



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 184/2014 – São Paulo, sexta-feira, 10 de outubro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4698

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803505-27.1998.403.6107 (98.0803505-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802505-26.1997.403.6107 (97.0802505-4)) SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B. R. LEO MACHADO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO; MANDADO DE PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO - CARTA PRECATÓRIA Nº

_____/_____,Depde. : 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Depdo. :

_____.Exte. : FAZENDA NACIONALExdo. : SERLUBE

ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS LTDAAssunto : VERBA SUCUMBENCIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEndereço: _____.

.Débito R\$

_____.1- Fls. 363/365: defiro.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line ou se insuficiente para a garantia da execução, cópia deste despacho servirá de mandado ou de Carta Precatória (bens situados em Araçatuba ou em outra localidade) de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia da execução; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Na hipótese de bloqueio insuficiente, transfira-se para efeitos de correção monetária e, na hipótese de

bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, para oposição de embargos no prazo de trinta dias. Cumpra-se. Intime-se.

0003617-04.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-28.2012.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP150993 - ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR)

1 - Fls. 190/194: Dê-se vista à CEF por dez dias. 2 - Com o recolhimento da diligência, desentranhe-se e adite-se para integral cumprimento. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800361-84.1994.403.6107 (94.0800361-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(SPO89700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA)

1. Haja vista a decisão de fls. 594/596, item 13, fica cancelada a penhora de fl. 34, sendo desnecessário a expedição de ofício para cancelamento, haja vista trata-se de constrição sobre bem móvel. 2. Citem-se os coexecutados Moacyr João Beltrao Breda e Bartolomeu Miranda Coutinho, através de carta precatória, consoante decisão de fl. 1056/1057, item n. 6.3. Nos termos da mesma decisão, citem-se as coexecutada CAL E CRA, expedindo-se carta de citação. 4. Certifique a secretaria o decurso de prazo para os coexecutados citados efetuarem o pagamento do débito ou nomearem bens à penhora. 5. Proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados às fls. 1073 e 1077, posto que irrisórios frente ao débito executado nos autos (fl. 1181-verso). 6. Fls. 1241/1255: anote-se o agravo de instrumento interposto. 7. Fls. 1258/1282: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 8. Fls. 1283/1284, 1285/1287, 1288 e 1290: anote-se. 9. Anote-se o nome do advogado constituído à fl. 1291. 10. Considerando a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 0002705-40.1990.401.3400 (fls. 1.181 e 1.232-verso), com o retorno da carta precatória n. 256/13 devidamente cumprida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, e, inclusive, da manutenção do pedido constante do item n. 14 de fls. 523. 11. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800885-81.1994.403.6107 (94.0800885-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMAFA CONSTRUCOES E COM LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) Fls. 104/105: manifeste-se a exequente acerca da permanência ou não do parcelamento informado às fls. 95/97. Comprovado nos autos a descontinuidade dos pagamentos, fica deferida a utilização do sistema BACENJUD, para arresto de dinheiro da parte executada, suficiente ao pagamento do débito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

0801182-88.1994.403.6107 (94.0801182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ARLINDO FERREIRA BAPTISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA

1. Cumpra-se os itens 2 e seguintes da decisão de fls. 268/270, com relação aos coexecutados Energética Serranópolis Ltda. Cal Construtora Araçatuba Ltda, CRA Rural Araçatuba Ltda, Arlindo Ferreira Batista e Mário Ferreira Batista, consoante determinação de fl. 876-verso. 2. Na mesma oportunidade, cumpra-se o item n. 13 da decisão acima mencionada. 3. Prejudicado o pedido de fls. 937/949, haja vista a penhora efetivada no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 0002705-40.1990.401.3400 (fls. 989/1002). 4. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias, sobre fls. 903/929, assim como, acerca da penhora efetivada às fls. 989/1002. 5. Fls. 964/988: anote-se. Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. 6. Anote-se o nome do procurador indicado à fl. 1053. 7. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801301-44.1997.403.6107 (97.0801301-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. ADV JESUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR)

1 -Revogo o despacho de fl. 277, terceiro parágrafo, somente no que se refere à expedição de mandado, ordenando que se cumpra mediante expedição de ofício ao CRI.2 - Quanto a penhora, tendo em vista o valor do débito (fl. 279), e o número expressivo de imóveis tornados indisponíveis (fls. 148/210), e considerando ainda a possibilidade de não serem todos ainda de propriedade da executada, determino que a exequente relacione a ordem de preferência de constrição. Após, expeça-se mandado de substituição de penhora, sem intimação para oposição de embargos, já que essa fase já foi oportunizada à executada. Cumpra-se, publique-se e intime-se a Fazenda Nacional.

0804218-36.1997.403.6107 (97.0804218-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRENDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E Proc. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1. Compulsando os autos, verifico que a penhora de fls. 69/71 restou cancelada, consoante decisões de fls. 160 e 447/448. Até o presente momento, não há notícias acerca do cumprimento da carta precatória n. 03/14, expedida em cumprimento à decisão de fls. 356/358, item n. 13. Os presentes autos encontram-se, portanto, desprovidos de garantia. Assim, sendo de conhecimento deste Juízo, a existência de crédito no autos da Ação Ordinária n. 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite na Quarta Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em nome da empresa executada Goalcool, e, sendo o dinheiro o primeiro dos bens sobre os quais deva recair a penhora (artigo 11, da Lei n. 6.830/80), determino a expedição de carta precatória visando à penhora no rosto dos autos da referida ação. 2. Considero o coexecutado Jubson Uchoa Lopes citado para os termos da presente execução em 15/05/2013, haja vista o seu comparecimento aos autos (fls. 427/428). Anote-se o procurador de fl. 428. 3. Anotem-se o procurador de fls. 530 e 683. 4. Tratam-se de Exceções de Pré-Executividade opostas por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (FLS. 515/667), JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (fls. 668/821) e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (FLS. 823/972), incluídos na lide às fls. 356/358, na condição de sucessores tributários de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., alegando, em síntese, prescrição do redirecionamento e inocorrência da sucessão tributária. Em relação à decisão de fls. 356/358, foi oposto recurso de agravo de instrumento (fls. 975/1007), distribuído sob o nº 0002969-75.2014.4.03.0000, o qual, segundo consulta anexa, se encontra concluso ao relator desde 07/07/2014. Observo que as matérias objeto do Agravo de Instrumento e das Exceções de Pré-Executividade são as mesmas, ou seja, prescrição do redirecionamento e inocorrência de sucessão tributária. Assim, concluo que a matéria objeto das Exceções de Pré-Executividade está sub judice, não cabendo a este juízo qualquer provimento jurisdicional sobre os temas debatidos em Segunda Instância. 5. Anotem-se os agravos de fls. 975/1007 e 1009/1010. 6. Certifique a secretaria o decurso do prazo para os executados citados, efetuarem o pagamento do débito ou nomearem bens à penhora. 7. Considerando o decurso do prazo previsto no artigo 10 da Lei n. 6.830/80, cumpra-se a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 1009/1010), procedendo-se à penhora sobre ativos financeiros em nome da agravante, através do sistema Bacenjud. Elabore-se a minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida o desbloqueio de valores irrisórios. 8. Observo que a decisão de fls. 356/358 não foi publicada quando da sua prolação, quando ainda figuravam no polo passivo do feito somente a empresa Goalcool, Arlindo e Mário Ferreira Batista. Por esta razão, determino a publicação da decisão de fls. 356/358 para a intimação dos coexecutados Goalcool e Arlindo, já que o coexecutado Mário obteve carga dos autos na data de 13/03/2014 (fl. 1008). 9. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 448. 10. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a determinação da penhora no rosto dos autos acima mencionada, vindo-me os autos conclusos após, para apreciação do cumprimento integral da decisão de fls. 356/358 (itens ns. 6, 7, 8 e 9). 11. Anote-se o procurador indicado à fl. 1.012. Cumpra-se. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 356/358. Intime-se a exequente. DECISÃO DE FLS. 356/358:1 - Fls. 264, a: considero que houve realmente a aquisição simulada do estabelecimento industrial da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Com efeito, a exequente logrou provar nos autos a irregular dissolução da empresa-executada por ato abusivo de seus sócios

administradores, que deixaram de recolher todos os tributos devidos e, por meio de simulação, alienaram todo o seu complexo industrial utilizado para o exercício de suas atividades comerciais na cidade de Serranópolis-GO. A simulação se vê dos documentos juntados aos autos às fls. 157/208, onde se constata a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Paca Júnior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa-executada foi adquirida pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. Assim, defiro a inclusão das seguintes pessoas: Joaquim Paca Júnior, CPF 669.941.878-53, José Severino Miranda Coutinho, CPF 434.879.807-97, Bartolomeu Miranda Coutinho, CPF 223.886.644-20, Moacir João Beltrão Breda, CPF 208.258.204-30, Jubson Uchoa Lopes, CPF 210.692.044-04 e AGRPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, CNPJ 09.011.370/0001-07, no polo passivo da presente ação.

Providencie a Secretaria a regularização necessária, inclusive nos autos em apenso. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias dos executados ora incluídos, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado e/ou carta precatória. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado e/ou carta precatória de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 11 - Indefiro o pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula nº 1.096, CRI de Serranópolis-GO, tendo em vista que referido imóvel não se encontra penhorado nos presentes autos. 13 - Fls. 264, c: defiro. Expeça-se carta precatória, nos termos em que requerido. 14 - Fls. 341/342: defiro. Cumpra-se o último parágrafo do item 2, da decisão de fls. 339. 15 - Cumpra-se primeiramente os itens 1 a 10 da presente decisão. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

000520-84.1999.403.6107 (1999.61.07.000520-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE

SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BRENDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1 - Considero JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. citados desde 15/05/2013 e 23/05/2013, respectivamente, tendo em vista o comparecimento espontâneo nos autos (fls. 486 e 489), nos termos do que dispõe o artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2 - Fl. 518: Tendo em vista que, conforme certificado à fl. 235/v, já houve registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis de Serranópolis/GO e, considerando o decurso in albis do prazo para oposição de embargos (fl. 258), expeça-se carta precatória de reavaliação, intimação e leilão do bem penhorado à fl. 236 (reavaliado à fl. 340).3 - Fls. 521/530: Vista à exequente por dez dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004061-91.2000.403.6107 (2000.61.07.004061-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARACATUBA CAPOTAS LTDA(SP015839 - LUIZ QUINALHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0005966-97.2001.403.6107 (2001.61.07.005966-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HELTON DA SILVA LIPPE(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 105/2014, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0010082-44.2004.403.6107 (2004.61.07.010082-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA. LTDA - EPP(SP150714 - ALBERTINO DE LIMA E SP212260 - GUSTAVO RODRIGUES DE PAULA E SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E PR043871 - EBER LUIZ SOCIO E PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO)

Fl. 238/v: Defiro.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro de nº 0005987-58.2010.403.6107.Os autos deverão permanecer em Secretaria, devendo ser consultado, de seis em seis meses, sobre o andamento processual da referida ação, juntando-se extrato aos autos.Publique-se e intime-se.

0001715-84.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FABIANO FIORIN DA SILVA & CIA/ LTDA - ME X ANDERSON MICHEL SILVA ALVES(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Vistos em decisão.1.- Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por NORBERTO CEZAR CORREIA e RITA DE CÁSSIA FRANZOI DA SILVA CORREIA - fls. 52/55 - procuração e documentos fls. 56/59.Para tanto, alegam que jamais foram sócios da executada. Pedem antecipação da tutela para a exclusão de seus nomes incluídos em cadastros negativos de proteção ao crédito e a condenação da Fazenda Nacional em litigância de má-fé.A Exequente manifestou-se à fl. 62. Pediu a desconsideração do pedido de fl. 31, tendo em vista que o documento de fl. 35, não corresponde ao caso vertente. É o breve relatório.DECIDO.2.- Ilegitimidade Passiva dos ExcipientesConsoante a documentação carreada aos autos, observo que o pedido de fl. 31 foi elaborado em evidente equívoco da exequente, considerando que os excipientes NORBERTO CEZAR CORREIA e RITA DE CÁSSIA FRANZOI DA SILVA CORREIA, não têm relação alguma com o crédito tributário em execução. Portanto, devem ser imediatamente excluídos do polo passivo da presente execução.3.- Antecipação da TutelaNos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos:a) requerimento da parte;b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação;c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; ed) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, impõe-se a concessão da tutela antecipada, para determinar à Fazenda Nacional que exclua, ou pelo menos deixe de incluir, o nome dos excipientes NORBERTO CEZAR CORREIA e RITA DE CÁSSIA FRANZOI DA SILVA CORREIA, no rol de inadimplentes (CADIN, SERASA e SCPC NACIONAL), assim como, não obste a expedição de certidões de regularidade fiscal, apenas e tão-somente ao débito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 39.162.616-7, executado na presente Execução Fiscal nº 0001715-84.2011.4.03.6107.4.- Litigância de Má-féNão procede o pedido de condenação da exequente por litigância de má-fé, tendo em vista a orientação jurisprudencial do STJ que é firme no sentido de que a caracterização da má-fé, pressupostos para a sanção do

artigo 18 do Código de Processo Civil, demanda dilação probatória para apuração do ilícito (má-fé, dolo ou malícia do credor), providência descabida nesta fase processual.5. Condenação em honoráriosComo é cediço, os ônus sucumbenciais estão subordinados ao princípio da causalidade, ou seja, devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo, notadamente se o executado teve de constituir patrono para se defender. Assim sendo, no presente caso é cabível a condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios.Com relação ao quantum a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não fica adstrito aos percentuais definidos no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo fixá-los de acordo com sua apreciação equitativa, observado o disposto nas alíneas a, b e c do 3º, conforme estabelecido no 4º do mesmo artigo. (AC 00057712420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 .FONTE_REPUBLICACAO). 6.- Dispositivo:Acolho a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a PROCEDENTE, para determinar a exclusão do polo passivo da execução dos excipientes NORBERTO CEZAR CORREIA e RITA DE CÁSSIA FRANZOI DA SILVA CORREIA.Defiro o pedido para a concessão da tutela antecipada, para determinar à Fazenda Nacional que exclua, ou, pelo menos deixe de incluir, os nomes dos excipientes NORBERTO CEZAR CORREIA e RITA DE CÁSSIA FRANZOI DA SILVA CORREIA, no rol de inadimplentes (CADIN, SERASA e SCPC NACIONAL), assim como, não obste a expedição de certidões de regularidade fiscal, apenas e tão-somente ao débito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 39.162.616-7, executado na presente Execução Fiscal nº 0001715-84.2011.4.03.6107.Condenno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios à parte contrária, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Fl. 62: Defiro a inclusão no polo passivo da execução de ANDERSON MICHEL SILVA ALVES, CPF 419.527.888-03, sob os mesmos fundamentos e determinações contidos na decisão de fls. 37/39.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se com Urgência.

0000535-96.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)
FL. 174: Indefiro, tendo em vista que a medida pleiteada já foi realizada nos autos (fls. 50/53). Esclareça a Fazenda Nacional se a executada foi excluída do parcelamento noticiado à fl. 170.Requeira o que entender de direito, em dez dias, tendo em vista a penhora de fl. 156.No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 173.

0001178-54.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSSE LTDA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)
1 - Fls. 91/99: Tendo em vista a notícia veiculada pela exequente, de que somente o débito referente a esta execução se encontra parcelado, não incluindo os autos apensos, determino o prosseguimento do feito, pelo menos no que tange aos feitos apensos.2 - Aguarde-se para inclusão na próxima pauta de leilões.Publique-se e intime-se.

0002694-12.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ILDEFONSO CALEGARI(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ILDEFONSO CALEGARI, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 35.488.973-7, conforme se depreende de fls. 02/11.Houve citação (fl. 19) e penhora (fls. 22/24).Às fls. 52/54, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito.É o relatório.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora de fls. 22/24. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança, ante o ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.C.

0001510-50.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CS SOLUCOES EM SOFTWARE DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA - M(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO)
Fls. 14/39:1. Determinei a baixa dos autos que se encontravam na Central de Mandados para cumprimento da decisão de fs. 10/12.2. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos, processe-se em segredo de justiça. 3. Defiro a jntada do instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias, assim como cópias do contrato social e/ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sodicedade em Juízo. 4. Decorrido o prazo sem a regularização da representação, prossiga-se independentemente de intimação da parte executada. 5. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (dez) dias.6. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006312-43.2004.403.6107 (2004.61.07.006312-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-87.2001.403.6107 (2001.61.07.005029-0)) BAZAR CRISTINA DE ARACATUBA LTDA - ME X LATIFE SALIM HAJOUL X AMIRA HAJOUL(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA X BAZAR CRISTINA DE ARACATUBA LTDA - ME

1 - Altere-se a classe processual para execução de sentença. Proceda-se ao necessário à retificação.2 - Sobreste-se o feito pelo prazo de um ano, conforme requerido pela exequente, dando-se baixa por sobrestamento.Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito, após decorrido o período de suspensão. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 4753

MONITORIA

0010191-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA DOS SANTOS MOREIRA X IREU MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI)

Despacho-Carta Precatória nº _____. Autor : Caixa Econômica FederalRéus : Natália dos Santos Moreira, Ireu Moreira e Sônia Maria dos Santos MoreiraEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2014, às 16 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, haja vista a tentativa infrutífera de intimação às fls. 139/144.Intimem-se os réus através de carta precatória para comparecimento à audiência.Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Buritama - SP, visando a intimação dos réus.Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se.

0001763-38.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCOS JOSE FONTOURA CANEVARI

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de novembro de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo o réu ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fica de qualquer modo deferida a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos.Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803305-59.1994.403.6107 (94.0803305-1) - BEBIDAS VENCEDORA IND E COM LTDA(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 208/211: officie-se ao Eminentíssimo Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o cancelamento do precatório nº 200303000147666 - proposta 2004 e estorno do valor depositado, para devolução ao tesouro nacional, tendo em vista que se trata de valor compensado.Após, noticiado o referido estorno, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002234-45.2000.403.6107 (2000.61.07.002234-4) - AURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 332/335: ao que tudo indica, pela pesquisa efetuada por este Juízo junto aos convênios disponibilizados que

fazem parte integrante deste, a parte autora faleceu em dezembro de 2007 e o pagamento dos atrasados a ela devidos ocorreu em setembro de 2008, em virtude de cumprimento espontâneo do INSS em março de 2008. Assim, providencie a Secretaria a intimação pessoal de algum possível herdeiro ou sucessor da autora falecida, para que requeira o que de direito, tendo em vista o levantamento do valor depositado (fls. 334), no prazo de dez dias. Certificada a não localização de herdeiros ou sucessores, ou decorrendo in albis o prazo acima concedido, officie-se ao Eminente Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o cancelamento e estorno do valor depositado na RPV nº 20080130180 - proposta 2008 - mês 09. Após, noticiado o estorno, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003738-81.2003.403.6107 (2003.61.07.003738-5) - ODETE ACUNHA DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ODETE ACUNHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 172/175: haja vista o falecimento da parte autora provavelmente ocorrido em junho de 2006, conforme pesquisa efetuada por este Juízo junto aos convênios disponibilizados que fazem parte integrante deste, providencie a Secretaria a intimação pessoal de algum possível herdeiro ou sucessor da autora falecida, para que requeira o que de direito, tendo em vista o levantamento do valor depositado (fls. 174), no prazo de dez dias. Certificada a não localização de herdeiros ou sucessores, ou decorrendo in albis o prazo acima concedido, officie-se ao Eminente Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o cancelamento e estorno do valor depositado na RPV nº 20080130146 - proposta 2008 - mês 09. Após, noticiado o estorno, tornem-mee os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008029-90.2004.403.6107 (2004.61.07.008029-5) - CLAUDEMIR DA SILVA PIMENTA (SP215440 - ALESSANDRO FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0000682-25.2012.403.6107 - FERMINA SOARES DA COSTA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios

anteriores;b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente;d) Ano do exercício corrente;e) Valor do exercício corrente.5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

0001652-54.2014.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto ao dever de recolher contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.Pede antecipação da tutela para determinar que a União Federal se abstenha de cobrar a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em razão de inconstitucionalidade superveniente da norma e o perigo da demora consistente no risco de dano grave ou de difícil reparação. Para tanto, afirma que por intermédio da Lei Complementar nº 110/2001 foi criado um mecanismo temporário para equilibrar as contas do FGTS, consubstanciado na contribuição de 10% (dez por cento), nos casos de demissão sem justa causa. Não obstante os vários questionamentos, o C. STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Constitucionalidade nº 2.556 e 2.568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, por considerar válido que a sociedade fosse chamada a contribuir com os recursos necessários para a garantia da saúde financeira do FGTS.Alega que, identificam-se fundamentos novos e autônomos, capazes de invalidar a contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e que ainda não foram apreciados pelo Poder Judiciário, pois decorrem de fatos supervenientes. São eles: esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social geral do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde janeiro de 2007; e, o produto da arrecadação da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, não está sendo incorporado ao FGTS e, sim, está sendo utilizado para financiar outras despesas estatais, como o programa de financiamento residencial Minha Casa-Minha Vida.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 20/45 e 24 Volumes de Documentos Relacionados ao FGTS). É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado.Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.No caso concreto, o ponto controvertido está delimitado quanto à exigência da contribuição social geral instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, nos seguintes termos:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.A constitucionalidade da norma em questão foi objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, nas quais foram proferidos os seguintes julgamentos:ADI nº 2556:Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação em relação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001. Também por unanimidade, conheceu da ação quanto aos demais artigos impugnados, julgando, por maioria, parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente em maior extensão. Ausentes o Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente), em viagem oficial para participar da 91ª Reunião Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito, em Veneza, na Itália, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Plenário, 13.06.2012.ADI Nº 2568:Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação em relação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001. Também por unanimidade, conheceu da ação quanto aos demais artigos impugnados, julgando, por maioria, parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente em maior extensão. Ausentes o Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente), em viagem oficial para participar da 91ª Reunião Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito, em Veneza, na Itália, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Plenário, 13.06.2012.Malgrado os argumentos da parte autora, em

sentido contrário a tese afirmada, está presente em face dos julgamentos proferidos pelo c. Supremo Tribunal Federal o efeito vinculante das decisões consubstanciadoras de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive aquelas que importem em interpretação conforme à Constituição e em declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, quando proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de fiscalização normativa abstrata, revestem-se de eficácia contra todos (erga omnes) e possuem efeito vinculante em relação a todos os magistrados e Tribunais, impondo-se, em consequência, à necessária observância por tais órgãos estatais, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, ao que a Suprema Corte, em manifestação subordinante, houver decidido, seja no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, seja no da ação declaratória de constitucionalidade, a propósito da validade ou da invalidade jurídico-constitucional de determinada lei ou ato normativo. (Rcl 2.143-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-3-2003, Plenário, DJ de 6-6-2003.) Contudo, fica ressalvada, nestes casos apenas a competência do legislador, nos termos do seguinte julgado: A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo STF, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão. (Rcl 2.617-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 23-2-2005, Plenário, DJ de 20-5-2005.) Portanto, em análise de cognição sumária o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido, em face do exposto acima. A parte autora apresentou documentos que autuados resultaram em 24 (vinte e quatro) volumes, identificados como Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP - Resumo de Fechamento - FGTS. Considero, nesta fase processual, desnecessária a manutenção dos documentos mencionados em apenso a estes autos, haja vista que o julgamento de mérito da ação independerá da análise do seu conteúdo. Posto isso, determino a devolução dos referidos documentos à parte autora, mediante recibo nos autos, independentemente da conclusão de sua autuação e apensamento. Após, com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004377-21.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL HUMBERTO BATISTA ANDRADINA ME X DANIEL HUMBERTO BATISTA
Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x DANIEL HUMBERTO BATISTA ANDRADINA ME e outro Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de novembro de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800060-40.1994.403.6107 (94.0800060-9) - ADELIA DOLFONI DE OLIVEIRA X AMANTINO DO AMARAL - ESPOLIO X APARECIDA NOGUEIRA DO AMARAL X ANTONIO LOPES SOBRINHO X ANTONIO ROSSI X ANTONIO VALERIO X ANTONIO VALERIO FILHO X FILOMENA HABERMAN X ANGELO FERNANDO VALERIO X IZAURA DE OLIVEIRA VALERIO X MARIA VALERIO X APARECIDA VALERIO DE ALMEIDA X JOSEQUIEL LOPES DE ALMEIDA X APARECIDO BARBOSA X BENEDICTO JORGE DA SILVA X ESMERALDA BRITO DA SILVA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES X FUJIE YAMADA X HELENA MARIA DOS SANTOS X IZABEL PEREIRA SANTOS X IZIDORO JOSE DA SILVA X JAZON FERNANDES AMADO X JOAQUIM ANTONIO DE CASTILHO X JOAQUIM FRANCISCO DIAS(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X JOSE CADAMURO X JOSE DA CUNHA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO E SP284103 - DANIELA CAMARGO ANTONIO) X JOSE OLIANI X JOAO ZEQUIN X MARCIANO LINDOLFO DA SILVA X MARIA APARECIDA PIRES RIBEIRO X MARIA FERRAZ PEDRASSOLI X MARIA JOSE X MARIA OTACILIA RODRIGUES X OSVALDO BATISTA REIS X PEDRO GOMES FERREIRA X VALERIA DE CASTRO MARTINS X VICTOR MAZARIN X ESMERALDA PONTIN(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) X ADELIA DOLFONI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA)

Trata-se de execução contra a fazenda pública, que se encontra em fase de expedição de RPV/PRC para pagamento de valores devidos a 18 (dezoito) exequentes. Foram noticiados nos autos os depósitos de fls. 456/459, 462/467, 479 e 535, referentes aos credores Valéria de Castro Martins, Pedro Gomes Ferreira, Maria Aparecida Pires Ribeiro, José da Cunha, Joaquim Francisco Dias, Benedicto Jorge da Silva, Antônio Lopes Sobrinho, Amantino do Amaral, Adélia Dolfoni de Oliveira, Diogo Ramos Cerbelera (honorários), Maria Ferraz Pedrassoli e Esmeralda Pontin, ou seja, onze dos dezoito devidos. Fls. 608: habilitação da senhora Aparecida Nogueira do Amaral, como herdeira do autor falecido, senhor Antônio Lopes Sobrinho, para recebimento de valor já depositado nos autos. Às fls. 738 foi determinado o levantamento dos depósitos dos exequentes falecidos: Sr. Joaquim Francisco Dias, Benedicto Jorge da Silva, José da Cunha e Valéria de Castro Martins, junto à Justiça Estadual competente, tendo em vista não terem sido levantados pelos exequentes quando ainda vivos. Houve também a habilitação, como herdeiros de exequente falecido senhor Antônio Valério, dos senhores: Antônio Valério Filho e esposa, Ângelo Fernando Valério e esposa, Maria Valério e Aparecida Valério de Almeida e marido, cujos pagamentos dos valores a eles devidos encontram-se às fls. 790/795, ou seja, mais um credor teve seu crédito satisfeito por intermédio de seus herdeiros, restando ainda seis credores a serem pagos, devidamente identificados pelo Contador às fls. 801/804. Às fls. 755 noticiou-se a habilitação na Justiça Estadual da única herdeira do exequente falecido Sr. José da Cunha, a Sra. Sebastiana da Cunha Gonçalves, sendo oficiado à CEF para transferência do valor devido à disposição daquele Juízo (fls. 796v.). Às fls. 808/811 informa o E. TRF/3ª Região que dos depósitos efetuados nos autos, quatro ainda não foram levantados, inclusive o referente ao credor José da Cunha, cuja transferência para a Justiça Estadual já foi determinada e solicitada à agência da CEF, conforme se vê de fls. 796v. Em consulta realizada por este Juízo na Agência da CEF desta Subseção, cujos extratos seguem e fazem parte deste, constata-se que o depósito referente ao Credor José da Cunha foi transferido à disposição da Justiça Estadual em fevereiro de 2014. Assim, restando apenas os depósitos ainda não levantados pelos credores Pedro Gomes Ferreira, Antônio Lopes Sobrinho e Esmeralda Pontini, determino a intimação pessoal dos mesmos para que providenciem o saque dos valores a eles pertencentes, noticiando-se nos presentes autos, no prazo de trinta dias. No silêncio, fica autorizada a expedição de ofício ao Eminentíssimo Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visando ao estorno dos valores depositados e retorno aos cofres públicos de referidas verbas. Com relação à dúvida levantada pela Contadoria à fls. 802, nada a deliberar, tendo em vista que os autores ali citados, apesar de incluídos nos cálculos da execução, já eram falecidos e não tinham representação processual para estarem em juízo executando o que quer que seja. Enfim, ainda restam seis credores (Aparecido Barbosa, Eunice Ferreira da Silva, Helena Maria dos Santos, José Oliani, Maria José e Maria Otacília Rodrigues), cujas requisições de pagamento ainda não foram expedidas. Assim, este Juízo, em pesquisa no sistema PLENUS e WEBSERVICE da Receita Federal, cujos extratos seguem e também fazem parte do presente despacho, constatou os óbitos dos credores: José Oliani em 20/08/1999 e Maria José em 20/07/2013, de modo que determino a intimação pessoal de seu(s) herdeiros/sucessores, para regularização de suas representações processuais e requerimento do que de direito, no prazo de trinta dias, sob pena de exclusão da execução. Com relação à credora Maria Otacília Rodrigues, constatei nos extratos acima referidos que seu nome está grafado de maneira incorreta em seu CPF, de modo que determino a intimação pessoal da referida credora, para que regularize seu cadastro junto à Receita Federal, informando nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de exclusão da execução. Quanto aos demais credores, nesta data, este Juízo expediu seus ofícios requisitórios de pequeno valor, cujas cópias seguem e fazem parte do presente (fls. 831/833), devendo as partes se manifestarem quanto a correção dos mesmos, no prazo de cinco dias. Após, com a concordância, tornem-me os autos para envio dos RPVs ao TRF3ª REGIÃO, para pagamento, sendo que o silêncio importará no cancelamento do ofício provisório e exclusão do(a) respectivo(a) credor(a) da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4761

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005621-87.2008.403.6107 (2008.61.07.005621-3) - JUSTICA PUBLICA X JOEL BARBOSA
CORTES(BA023778 - CLAYTON SALUME LESSA E BA017880 - ADRIANO SALUME LESSA) X
AELTON VITOR DURVAL SANTOS(SP276832 - OTÁVIO OSWALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA) X
JOSE CARLOS PEREIRA(BA009929 - JOSE RENAN OLIVEIRA MOREIRA) X MAEZIO DOS SANTOS
ARGOLO PIRES(BA028514 - TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL)

Considerando-se o quanto solicitado à fl. 520, designo o dia 18 de novembro de 2014, das 15h30min às 16h30min, para a audiência de interrogatório do acusado Joel Barbosa Cortes, a ser realizada por este Juízo pelo sistema de videoconferência com a 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itabuna-BA (nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0003182-96.2014.4.01.3311). Proceda-se às anotações na pauta. Comunique-se o e. Juízo deprecado acerca do aqui decidido, para as devidas providências junto aos autos da referida carta precatória. Sem prejuízo, solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados

técnicos necessários a tanto.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4817

CAUTELAR INOMINADA

0802311-26.1997.403.6107 (97.0802311-6) - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP345478 - JOAO CARLOS MONACO RAMALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência 3971, para que proceda à conversão total em favor da União Federal da importância depositada na conta 3971-005-9651-1, relativa ao depósito iniciado em 27/06/2014, devidamente corrigido. Tendo em vista a informação contida às fls. 414/415 de que o Alvará expedido sob nº 111/14 (fls. 417) está com sua validade vencida, impossibilitando, portanto, o levantamento da quantia nele indicada, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 111/14. Oportunamente, expeça-se novo alvará de levantamento. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Em 01/10/2014 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 175/14, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) RAIZEN ENERGIA S/A E/OU JOÃO CARLOS MONACO RAMALLI, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

Expediente Nº 4818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004221-33.2011.403.6107 - DAVI EDUARDO DE CASTILHO(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2014, às 15:30 HORAS. Abra-se vista ao réu INSS para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) e, eventual proposta de transação, no prazo de 5 dias. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Publique-se e intimem-se, expedindo-se o necessário.

0002851-82.2012.403.6107 - VILSON CARLOS DA SILVA(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2014, às 15:30 HORAS. Abra-se vista ao réu INSS para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) e, eventual proposta de transação, no prazo de 5 dias. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Publique-se e intimem-se, expedindo-se o necessário.

0000529-55.2013.403.6107 - ISADORA FIRME RODRIGUES DA MATA - INCAPAZ X MARTINHA FRANCISCA FIRME(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2014, às 15:30 HORAS. Abra-se vista ao réu INSS para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) e, eventual proposta de transação, no prazo de 5 dias. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Publique-se e intimem-se, expedindo-se o necessário.

0000657-75.2013.403.6107 - MARIA DE ALMEIDA TELLES RAVANHANI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 DE OUTUBRO DE

2014, às 15:30 HORAS. Abra-se vista ao réu INSS para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) e, eventual proposta de transação, no prazo de 5 dias. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Publique-se e intimem-se, expedindo-se o necessário.

0001753-28.2013.403.6107 - NEIDE CARNEIRO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 15 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0001796-62.2013.403.6107 - AMELIA DOS SANTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2014, às 15 HORAS. Abra-se vista ao réu INSS para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) e, eventual proposta de transação, no prazo de 5 dias. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Publique-se e intimem-se, expedindo-se o necessário.

0004281-35.2013.403.6107 - MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2014, às 15:30 HORAS. Abra-se vista ao réu INSS para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) e, eventual proposta de transação, no prazo de 5 dias. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Publique-se e intimem-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000625-41.2011.403.6107 - GESUINO TEIXEIRA LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002314-23.2011.403.6107 - NILSON BATISTA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002599-79.2012.403.6107 - JAIME COVRE(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002232-21.2013.403.6107 - CELIA MARIA VICENTE(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010723-56.2009.403.6107 (2009.61.07.010723-7) - DIVINA PEREIRA DA SILVA FERREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes

autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001631-15.2013.403.6107 - JOAO TORRENTE CARDOSO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300710-90.1995.403.6108 (95.1300710-3) - LENIN RASI X OLIMPIO ROSA X TERESA ROSA MENDES X JOSE MANUEL FONSECA MENDES X NELSON ROSA X ERCILIA DIAS ROSA X NORMA ROSA ANTONIO X ROBERTO BENEDITO ROSA X ROBERTO ANTONIELLI MACHADO X ROSELI APARECIDA MASSANARO ROSA X MARGARIDA ROSA LIMA X ANA CAROLINA MACHADO X RODRIGO MASSATO MARINHO X NATALE BESSONI X FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS X HIROCE NACAMURA X MARIA IZABEL DA SILVA BERALDO X APARECIDA BERALDO LOPES X MARIA DE LOURDES BERALDO X TALITA MELCHIOR BERALDO X LEANDRO MELCHIOR BERALDO X VANESSA BATISTA BERALDO X CAIO LUIS BATISTA BERALDO - INCAPAZ X ANA MARIA DE FATIMA BATISTA BERALDO X LAZARO BERALDO X HERMELINDA MARIA DA SILVA X IVAN DA SILVA X JOAQUIM DA SILVA(SP042359 - IVAN DA SILVA) X HORACIO NORBERTO X LUIZ CARLOS ROSSETO CURVELLO X VERA LUCIA CEZAR CURVELLO X LYDIA ROSSETO CURVELLO X JOAO OSWALDO FABRI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1300560-75.1996.403.6108 (96.1300560-9) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PIOLA X CAETANO GAZZOLLI X JOSIAS MARTINS DE ALMEIDA X FRANCISCO FABRI X OLINDO TAMANI X MARIA AZEVEDO ZANATTA X AMADEU UNIAS SOUZA X PEDRO BRUNELLI X PEDRO FREIRE PORTELLA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido e manifestação de fls. 264/272. Int.

0003636-27.2001.403.6108 (2001.61.08.003636-8) - GRECOL COMERCIO DE COURO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009379-81.2002.403.6108 (2002.61.08.009379-4) - DIVILINE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MONTALINE INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012599-53.2003.403.6108 (2003.61.08.012599-4) - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLosi GARCIA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006118-40.2004.403.6108 (2004.61.08.006118-2) - SANTOS GIBIN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003732-03.2005.403.6108 (2005.61.08.003732-9) - MARIA DA GLORIA RIBEIRO SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008816-82.2005.403.6108 (2005.61.08.008816-7) - EDINEA APARECIDA PIRES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002839-75.2006.403.6108 (2006.61.08.002839-4) - JOSE RIBAMAR MARTINS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003051-96.2006.403.6108 (2006.61.08.003051-0) - NELSON GONSALES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004011-52.2006.403.6108 (2006.61.08.004011-4) - ADELAIDE DA CONCEICAO COSTELA PARRAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007807-17.2007.403.6108 (2007.61.08.007807-9) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010254-75.2007.403.6108 (2007.61.08.010254-9) - BENEDITA CARVALHO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004661-31.2008.403.6108 (2008.61.08.004661-7) - CICERO PINTO DUARTE X ROSA SITA DUARTE(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000824-31.2009.403.6108 (2009.61.08.000824-4) - MARIA FERREIRA NOBRE DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é

desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009109-13.2009.403.6108 (2009.61.08.009109-3) - SILVINA RODRIGUES DE ANDRADE(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009351-69.2009.403.6108 (2009.61.08.009351-0) - SORAYA SANTIAGO(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEPHANNY TONON PESSINE - INCAPAZ X ELZA TONON

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010151-97.2009.403.6108 (2009.61.08.010151-7) - IRAIDES CAMEL KENNERLY(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008734-75.2010.403.6108 - RUTE PUZIPE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010124-80.2010.403.6108 - MARIA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010276-31.2010.403.6108 - KAZUKO ABE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005699-73.2011.403.6108 - MIRIAN APARECIDA MOREIRA DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, requisitem-se os honorários periciais ao perito médico que elaborou o laudo pericial. No mais, à vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005824-41.2011.403.6108 - VALTER ROVER BONFIM(SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004001-95.2012.403.6108 - ARISTOTELES TADEU DIAS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005068-95.2012.403.6108 - MARIA ANGELA GIACOMETTI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007181-22.2012.403.6108 - SEBASTIAO ARAUJO MENDES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001904-88.2013.403.6108 - MOACIR DADAMOS(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, entendo necessária a redesignação da audiência anteriormente agendada para o dia 19/11/2014, nos presentes autos. Portanto, a audiência para a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 150, fica REDESIGNADA para o dia 13 de novembro de 2014, às 14h00min. Intimem-se pessoalmente a parte autora, o réu e as testemunhas indicadas à fl. 150, para comparecimento na data e hora previstos, sob as penas da lei, observando-se que o ato será realizado na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, 21-05, 5º andar, f. 14 - 2107-9511. Para tanto, a fim de dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente provimento, acompanhado de cópia de fls. 02, 148/v e 150, servirão como MANDADO nº 3122/2014-SD01, para INTIMAÇÃO DA AUTORA, DO RÉU, E DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS À FL. 152.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009471-20.2006.403.6108 (2006.61.08.009471-8) - YOLANDA FOLONI GALANO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009587-84.2010.403.6108 - ANTONIA SOUZA CARDOSO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008269-71.2007.403.6108 (2007.61.08.008269-1) - FATIMA APARECIDA MESQUITA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X FATIMA APARECIDA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009132-90.2008.403.6108 (2008.61.08.009132-5) - JULIA WESSEL BONETTI X CRISLAINE WESSEL BONETTI(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004699-38.2011.403.6108 - ALCINO BATISTA FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ALCINO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009418-63.2011.403.6108 - IRMA TRAGANTI MALHEIROS X WALMUR SYLVIO MALHEIROS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X IRMA TRAGANTI MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000772-30.2012.403.6108 - RAQUEL MESSIAS DE FREITAS(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL MESSIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003033-31.2013.403.6108 - GERALDO FERREIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X GERALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008923-24.2008.403.6108 (2008.61.08.008923-9) - ALZIRA DE JESUS RODRIGUES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ALZIRA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 4527

EXECUCAO DA PENA

0006055-34.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO TREVISAN GOMES(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO E SP253584 - CELIO FELICIO DE CARVALHO)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 2. Designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2014, às 15h30min, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) para providenciar o recolhimento da pena de prestação pecuniária, bem como dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. 3. Notifique-se o(a) apenado(a), observando-se o endereço informado à fl. 99, com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010668-73.2007.403.6108 (2007.61.08.010668-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PAULO ROBERTO SOUZA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON)

Requisitem-se certidões de antecedentes criminais e cópia da última declaração de imposto de renda do réu. Sem prejuízo, intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402), no prazo de 48 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Não havendo interesse da defesa em diligências, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer alegações finais.

0002157-52.2008.403.6108 (2008.61.08.002157-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ALBERTO COBALCHINI(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)

Tendo em vista a solicitação do Juízo deprecado (fls. 316/317), designo para o dia 10 de dezembro de 2014, às 14h30min, audiência de interrogatório do acusado LUIZ ALBERTO COBALCHINI, residente na cidade de Sorocaba, SP, pelo sistema de videoconferência. Adite-se a carta precatória de fl. 310 (fl. 316), por e-mail (instruído com cópia desta decisão e com o número de solicitação do Call Center de agendamento de videoconferência), para o fim de intimação do réu para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de submeter-se a interrogatório por videoconferência, audiência a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007874-45.2008.403.6108 (2008.61.08.007874-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NEREU OLIVEIRA JUNIOR(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X SOLANGE GREGORIO(SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO)

1. Providencie a Secretaria a inclusão de minuta de requisição de informações de endereço, pelo sistema BACENJUD, e faça-se a pesquisa de endereço da acusada SOLANGE GREGÓRIO pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL do TRE/SP, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Obtido novo endereço, cite-se a acusada. 2. Restando negativas as diligências acima determinadas, expeça-se edital de citação da ré SOLANGE GREGÓRIO. 3. Fls. 701/704: Dê-se ciência ao defensor do acusado NEREU OLIVEIRA JÚNIOR.

0003258-90.2009.403.6108 (2009.61.08.003258-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X OTONIEL DOS SANTOS CARDOZO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X

JOSE ADRIANO RODRIGUES BATISTA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Observa-se divergência entre as certidões de fls. 115-verso (dando por citado o réu OTONIEL DOS SANTOS CARDOZO, aos 30/06/2011) e 202 (que não localizou referido acusado para intimá-lo da audiência de interrogatório, aos 19/12/2013, com a informação do morador de que reside há mais de 31 anos naquele local e nunca ouviu falar do réu), já que ambas as diligências foram realizadas no mesmo endereço (Rua Silvano Faria, 641, Centro, Promissão/SP). Desse modo, expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Promissão, SP, para o fim de interrogatório do acusado OTONIEL DOS SANTOS CARDOZO, com o prazo de 30 dias para cumprimento, instruindo-se a precatória com cópias de fls. 113/115-verso e 201/202, além das peças necessárias. Dessa expedição, intuem-se os defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002962-97.2011.403.6108 - PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002962-97.2011.403.6108 Autor: Parreira e Roepcke Construção e Comércio LTDA. Ré: União Federal Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Parreira e Roepcke Construção e Comércio LTDA em face da União Federal, objetivando a declaração da nulidade do ato que a excluiu de regime especial de parcelamento instituído pela Lei 10684/2003. Juntou documentos às fls. 14/107. Às fls. 188/189, o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o disposto no art. 6.º, 1.º, da Lei 11.941/2009. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003788-26.2011.403.6108 - CASA FORTE ITAPEVA LTDA ME(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo n.º 0003788-26.2011.403.6108 Autora: Casa Forte Itapeva Ltda. MERé: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Casa Forte Itapeva Ltda. ME em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT por meio da qual busca a suspensão do contrato administrativo de franquia postal n.º 9912255564. A autora juntou documentos às fls. 21/321. Às fls. 324/334 foi declarada a nulidade da cláusula de eleição de foro e determinada a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Itapeva/SP. Às fls. 342/343 foi indeferida a antecipação da tutela. Contestação e documentos da ECT às fls. 352/423. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 425/450). Suscitado conflito de competência às fls. 451/452. Réplica às fls. 459/480. No bojo do agravo interposto foi proferida o v. acórdão de fls. 482/484. Pela v. decisão de fl. 492 foi declarada a competência desta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP para o processamento da demanda. À fl. 500 a autora requereu a extinção do processo, ante a superveniente falta de interesse de agir. Manifestação da ECT às fls. 501/502. É o relatório. Fundamento e Decido. O presente feito não tem condições de prosperar, dado que a inicial é inepta, pois não especifica qual bem da vida é buscado pela demandante. Como se extrai de fls. 19/20, a autora pleiteia, única e exclusivamente, provimento jurisdicional que suspenda os efeitos de contrato administrativo. Contudo, não é dado aos litigantes provocar a tutela jurisdicional, no bojo de processo de conhecimento, para efeito de se obter decisão que não resolve, mas apenas posterga, a resolução do conflito. Deveras: se porventura obtivesse sucesso a tentativa da autora, restaria o contrato administrativo suspenso, indefinidamente, sem que fosse conferida certeza,

determinação ou definitividade à pretensão deduzida em juízo. Tem-se, assim, por ausente o próprio pedido imediato, pressuposto processual da constituição válida do processo. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC. Honorários pela demandante, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004825-88.2011.403.6108 - MARIA ALICE DE LIMA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004825-88.2011.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Considerando que por ocasião do AVC que sofreu a requerente já não ostentava a condição de segurada da Previdência Social e a imprescindibilidade de se verificar se estava incapaz para o trabalho por ocasião do requerimento administrativo, intime-se o sr. perito para, em complementação ao laudo pericial, prestar os seguintes esclarecimentos, de forma fundamentada: 1) A autora padecia dos problemas ortopédicos descritos na petição inicial? 2) Os problemas ortopédicos que acometiam a autora anteriormente ao AVC a incapacitavam para o trabalho? 2) Em caso positivo, desde quando tais problemas tornaram a autora incapaz? 3) Ainda na hipótese de verificação da incapacidade em decorrência dos problemas ortopédicos, ela era total ou parcial? Permanente ou temporária? Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação. Após, à conclusão. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005890-21.2011.403.6108 - AGENCIA TERRA BRANCA DOS POETAS LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0005890-21.2011.403.6108 Autora: Agência Terra Branca dos Poetas Ltda. - EPP Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Agência Terra Branca dos Poetas Ltda. - EPP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT por meio da qual busca a suspensão do contrato administrativo de franquia postal nº 9912261046. A autora juntou documentos às fls. 15/123. Às fls. 131/141 foi declarada a nulidade da cláusula de eleição de foro e determinada a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Suscitado conflito de competência (fls. 149/150), pela v. decisão de fls. 157/161 foi declarada a competência desta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP para o processamento da demanda. À fl. 167 foi diferida a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Contestação e documentos da ECT às fls. 178/217. Réplica às fls. 219/227. A ré apresentou manifestação e documentos às fls. 229/241 e a autora às fls. 244/298. É o relatório. Fundamento e Decido. O presente feito não tem condições de prosperar, dado que a inicial é inepta, pois não especifica qual bem da vida é buscado pela demandante. Como se extrai de fls. 12/13, a autora pleiteia, única e exclusivamente, provimento jurisdicional que suspenda os efeitos de contrato administrativo. Contudo, não é dado aos litigantes provocar a tutela jurisdicional, no bojo de processo de conhecimento, para efeito de se obter decisão que não resolve, mas apenas posterga, a resolução do conflito. Deveras: se porventura obtivesse sucesso a tentativa da autora, restaria o contrato administrativo suspenso, indefinidamente, sem que fosse conferida certeza, determinação ou definitividade à pretensão deduzida em juízo. Tem-se, assim, por ausente o próprio pedido imediato, pressuposto processual da constituição válida do processo. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC. Honorários pela demandante, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007027-38.2011.403.6108 - RODRIGO VIEIRA DAS NEVES(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007027-38.2011.403.6108 Vistos. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003753-32.2012.403.6108 - ALAOR BARBOSA BRAGA FILHO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

S E N T E N Ç A Autos nº 0003753-32.2012.403.6108 Autor: Alaor Barbosa Braga Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Alaor Barbosa Braga Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O réu formulou proposta de acordo (folhas 113 a 122), aceita pela parte autora (folha 124). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o acordo formulado nas folhas 156 a 157, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao

prazo recursal, pelo que o INSS deverá ser intimado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamentos administrativos a partir de 01/09/2014, conforme o avençado, fl. 113, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 113 e verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório, observando-se o item 3, de fl. 113-verso. Honorários na forma avençada. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa no sistema processual e procedendo-se como de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006444-19.2012.403.6108 - SIMONE APARECIDA SIMOES (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0006444-19.2012.403.6108 Autora: Simone Aparecida Simões Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Simone Aparecida Simões ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, considerando nos cálculos os percentuais de 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (junho de 1990), com juros. Juntou documentos às fls. 14/19. A CEF apresentou contestação e documentos às fls. 23/37, aduzindo matéria preliminar e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 39/42. Manifestação da CEF à fl. 45. As partes foram instadas a comprovar a existência de saldo nas contas fundiárias da requerente nos períodos indicados na petição inicial (fls. 48/49). Manifestações da autora às fls. 50/51 e da CEF às fls. 52/54. A autora apresentou novas manifestações às fls. 57/58 e 59/62. A CEF juntou documentos às fls. 66/69. É o relatório. Fundamento e decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa quanto aos pedidos relativos à multa de 40% incidente sobre os depósitos fundiários devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/1990, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois a parte autora não formula pedidos nesse sentido. As questões alusivas a formalização de acordo entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e da Lei nº 10.555/2002, bem como quanto à correção dos índices aplicados na seara administrativa, referem-se ao mérito e com ele serão decididas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a CEF a promover o crédito relativo à complementação da atualização monetária sobre os saldos mantidos nas contas fundiárias entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, mediante a adesão do titular às condições definidas para o pagamento (art. 4.º, da LC 110/2001), dentre as quais a de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (art. 6.º, inciso III, da LC 110/2001). Posteriormente, a Lei nº 10.555/2002, autorizou a realização desses mesmos complementos de atualização monetária que totalizassem R\$ 100,00 (cem reais) ou menos em 10.07.2001, hipótese na qual a adesão às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001 decorreria do mero recebimento de tais valores pelo titular da conta (art. 1.º, 1.º, da Lei nº 10.555/2002). Conforme demonstra o documento de fl. 37, a parte autora promoveu o saque do complemento de atualização monetária creditado na forma da Lei nº 10.555/2002, aderindo, portanto, aos termos do pagamento efetivado, anuindo em receber tal valor para quitação das diferenças de correção monetária nos períodos postuladas na petição inicial. O acordo entabulado entre as partes reveste-se das formalidades legais (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita em lei), não tendo sido impugnado pela parte demandante, razão pela qual é plenamente válido e eficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. À mingua de prova de que a parte autora agiu de má-fé ao promover o ajuizamento desta demanda, caso não é de se lhe imputar a sanção cominada pelo art. 18, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003553-88.2013.403.6108 - NOBRE PAPELARIA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

D E C I S Ã O Autos nº 0003553-88.2013.403.6108 Procedimento Ordinário Autora: Nobre Papelaria Ribeirão Preto Ltda. Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Converto o julgamento em diligência. A presente demanda foi ajuizada visando a anulação de ato de notificação bem como da penalidade de revogação compulsória de contrato de permissão imposta no procedimento administrativo nº 53174.008544/2013-17. Desse modo os pedidos formulados às fls. 476/482 bem como aquele deduzido no item I de fl. 574, todos visando que seja determinado à ECT que renove o contrato entabulado entre as partes até a realização de nova licitação, não se relacionam com o objeto da relação processual instaurada (anulação de penalidade) e extrapolam os limites da

ação promovida, restando inviabilizada a sua apreciação nestes autos. De outro lado, em face do documento de fl. 576, deve ser acolhido o pedido formulado no item II de fl. 575, passível de apreciação nesta sede em razão de referir-se a óbice criado em razão do ajuizamento desta demanda. A existência de ação judicial não pode servir de causa para a adoção de medidas retaliatórias, como a constante da carta 1873/2014-SRGC/SURGT/GETER/DR/SPI (fl. 576). Trata-se de evidente ataque a direito constitucionalmente assegurado (art. 5.º, inciso XXXV, da CF/88), pois inibe a impetrante de se socorrer da tutela jurisdicional. Se nem a lei poderá impedir o cidadão de buscar o Estado-Juiz, não será por meio de ato administrativo que a impetrante se verá impedida de buscar, em juízo, a defesa de seus interesses. Assim, defiro medida liminar a fim de vedar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que deixe de renovar o contrato de permissão entabulado entre as partes com base na existência da presente ação judicial. Intime-se a ré para cumprimento. Sem prejuízo, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a data em que foi realizado o parcelamento dos débitos relativos ao Simples Nacional indicados nos documentos de fls. 418/419. Com vinda dos documentos, intime-se a ré para manifestação. Após, à conclusão imediata. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001581-49.2014.403.6108 - LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA X LWART LUBRIFICANTES LTDA X LWART PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001581-49.2014.403.6108 Autoras: Lwarcel Celulose e Papel Ltda e outras Ré: União Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Lwarcel Celulose e Papel Ltda, Lwart Lubrificantes Ltda. e Lwart Participações e Empreendimentos Ltda. em face da União, por meio da qual busca a declaração da inexigibilidade da contribuição ao FGTS criada pelo artigo 1º, da Lei Complementar n.º 110/01, e a consequente condenação da ré à repetição de valores pagos no quinquênio anterior à propositura da demanda. Instruída a inicial com os documentos de fls. 61 usque 251. Às fls. 256/258 foi indeferida a antecipação da tutela. As autoras juntaram documentos (fls. 268/274) e noticiaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 275/323). Contestação da ré às fls. 325/345. Réplica às fls. 350/365. Às fls. 369/371, foi juntado ofício da Superintendência Nacional do Fundo de Garantia. Manifestação das autoras às fls. 376/379 e da ré à fl. 380. É o Relatório. Fundamento e Decido. Já delineada a matéria fática, não há necessidade de se produzir outras provas, cabendo o julgamento da lide no estado em que se encontra. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com o que, passo ao exame do mérito. 1. Da natureza jurídica do FGTS Como reconheceu a própria União, em sua contestação, e em que pesem os termos do enunciado de n.º 353, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, a contribuição paga pelos empregadores ao FGTS possui natureza nitidamente tributária, pois prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º, do CTN). Como preconiza a melhor doutrina: [...] A exação criada pela Lei n.º 5.107/66 é uma dessas figuras mistas de que falei no capítulo precedente [contribuições]. Tem caráter de imposto por ser cobrada compulsoriamente de um contribuinte (o empregador) independentemente de qualquer atividade estatal específica, diretamente relativa a ele. Participa da taxa porque o fundamento da sua cobrança é um serviço estatal específico, porém dela se afasta porque esse serviço é relacionado diretamente a outra pessoa (o empregado ou seus herdeiros e dependentes), diversa do contribuinte. Em outras palavras, é um tributo cobrado de uns em benefício direto de outros. [...] A figura da contribuição é, portanto, a que lhe convém e que, nos termos do art. 21, 2º, n.º I da Constituição Federal de 1969, lhe confere caráter tributário. Aliás, o que em definitivo confirma esta configuração é o fato de que a relação jurídica se estabelece exclusivamente entre o empregador como contribuinte (sujeito passivo) e o poder público como sujeito ativo, através dos órgãos a que este delegou a administração do FGTS. Nenhuma relação jurídica se estabelece entre o contribuinte (empregador) e o beneficiário (empregado): este, ou seus herdeiros ou dependentes, poderá ser titular ativo de uma segunda relação jurídica, cuja natureza não interessa indagar porque não se reflete sobre a da primeira, mesmo porque o seu sujeito passivo não é o mesmo daquela (o empregador), mas o que nela figurou como sujeito ativo (o poder público representado por seus órgãos delegados). Pode-se dizer, como fórmula resumida capaz de abranger as duas relações jurídicas descritas, autônomas entre si, que o poder público, por seus órgãos delegados, interpõe-se entre as duas partes interessadas (empregador e empregado), substituindo-se, respectivamente a uma e à outra como sujeito ativo do direito de exigir a prestação e como sujeito passivo da obrigação de prestar o benefício. Entendimento diverso da Corte Suprema, posto no RE n.º 100.249/SP, encontra-se superado. Como decidiu o próprio STF, em julgamento histórico: O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). Registre-se, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 138.284, no qual o Relator, Ministro Carlos Velloso, qualifica o FGTS como contribuição social geral: As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF., art. 145/ II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (CF., art.

149), que são; c.2.1. sociais, c.2.1.1, de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), C.2.1.2 outras de seguridade social (C.F./ art. 195, parag. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, parág. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148). Assim, não se está diante de obrigação decorrente do direito do trabalho, de índole privada, mas de valores objeto de relação jurídica de direito público, ou seja, deveres que derivam sua exigibilidade diretamente da lei, sem que concorram, para sua formação, a vontade dos sujeitos ativo e passivo, incapaz de alterar os termos da obrigação. Denote-se que a contribuição para o FGTS, formadora de um fundo de poupança compulsória, cumpre, efetivamente, função eminentemente pública, como anotam Carlos Eduardo Carvalho e Maurício Mota Saboya Pinheiro: A criação do FGTS respondeu a um triplo objetivo: a) seguro social: o fundo objetivava a criação de pecúlio para o trabalhador, que lhe servisse no período de inatividade permanente e também funcionasse como indenização por dispensa do emprego sem justa causa - o seguro-desemprego; ou seja, o FGTS foi criado para ser, antes de tudo, patrimônio do trabalhador; b) eficiência alocativa do mercado de trabalho: a criação do fundo procurava facilitar a demissão dos trabalhadores pelas empresas, instituindo o provisionamento compulsório da indenização e acabando com a estabilidade aos 10 anos de serviço, com o que se eliminavam dois elementos apontados como fatores de encarecimento do passivo trabalhista das empresas e de enrijecimento do mercado de trabalho; ec) financiamento da habitação: os recursos do fundo seriam incorporados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e, a cargo do Banco Nacional da Habitação (BNH), financiariam a construção de habitações. A destinação dos recursos, por fim, em nada interfere com a natureza jurídica da exação, haja vista o conhecido fenômeno da para-fiscalidade, no qual a prestação compulsória é dirigida em favor de pessoa indicada pelo Estado como destinatária dos recursos arrecadados. Nos termos do art. 4º, do CTN: Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: [...] II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. Como explica Dalton Luiz Dallazem: Afirmar que o FGTS não é tributo porque a receita não integra o caixa do tesouro é o mesmo que dizer, por exemplo, que todas as contribuições sociais destinadas ao chamado sistema S (Sesi, Sesc, Senai, Senat etc.) também não são tributos. Se tal afirmativa era válida sob a égide da Constituição de 1967, no atual sistema tributário não mais se sustenta. Não se olvide, como dito, que o FGTS, constituído pelo conjunto das contas vinculadas, criadas pela Lei n.º 5.107/66, está sob a administração direta do Poder Público (então por meio do BNH e, hoje, da CEF), que faz uso de sua disponibilidade em atividades de fomento, notadamente nas áreas da habitação e do saneamento básico, com o que, estar-se-ia diante de falsa premissa considerar-se o trabalhador como destinatário exclusivo dos recursos obtidos por meio da contribuição social. Dessarte, possui a contribuição ao FGTS natureza dúplice, haja vista qualificar-se tanto como contribuição social geral - quando destina recursos para fazer frente à despedida sem justa causa dos trabalhadores -, como contribuição de intervenção no domínio econômico - quando cumpre a função de angariar recursos para o incentivo das atividades econômicas de saneamento e habitação. 2. Da contribuição do artigo 1º, da LC n.º 110/01 Por primeiro, verifique-se que não pairam dúvidas quanto à constitucionalidade da contribuição em debate, quando analisado o momento de sua promulgação, haja vista o pronunciamento da Corte Constitucional brasileira, nas ações diretas de inconstitucionalidade de n.º 2.556-2 e 2558-6. Afirma a parte autora, todavia, que a contribuição combatida tinha por finalidade, única e exclusiva, fazer frente à despesa mencionada no artigo 4º, da referida lei complementar, quer seja, o pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários de janeiro de 1.989 e março de 1.990, como reconhecido pelo STF no RE n.º 226.855-7/RS. Assim sendo, e se tratando de tributo da espécie contribuição, cuja legitimidade está vinculada à destinação do produto da arrecadação ao fim para a qual foi criada, ter-se-ia por indevida a cobrança, segundo a autora, em razão do encerramento dos pagamentos, na forma do quanto previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Sem razão a demandante, contudo. Da leitura da LC n.º 110/01, não se infere qualquer termo final para a cobrança da exação estabelecida em seu artigo 1º. Como afirmou o próprio STF, na pena do ministro Moreira Alves, quando do julgamento da medida cautelar na ADin n.º 2.556-2/DF: A Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, criou, em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as características seguintes: a) - a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho [...] Os recursos arrecadados, por sua vez, não foram vinculados, pela lei, aos pagamentos dos expurgos dos Planos Verão e Collor I. Deveras, o diploma complementar vinculou os créditos ao próprio FGTS, sem limitações: Art. 3º. [...] 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Em nenhum outro artigo de lei se identifica qualquer menção à extinção da contribuição, após o cumprimento dos pagamentos do seu artigo 4º. Registre-se que as declarações lançadas em Exposições de Motivos, embora possam servir, em reduzida medida, para auxiliar na interpretação da lei, não são, por si próprias, criadoras de efeitos na ordem jurídica, e não vinculam, portanto, a quem quer que seja. Acaso não encontrem reflexo no texto normativo, deixarão de produzir qualquer efeito posterior, quando da aplicação da regra. Assim sendo, e cumprindo a referida contribuição a finalidade constitucionalmente estabelecida para sua criação (haja vista servir de esteio tanto às contas vinculadas

como para as iniciativas de incentivo aos programas de habitação e saneamento), afasta-se qualquer ilicitude, decorrente da destinação dos recursos. Cabe uma palavra, ainda, sobre o quanto disposto no artigo 10, inciso I, do ADCT. Ainda que a contribuição em testilha implique a superação do percentual estabelecido na regra constitucional transitória (quarenta por cento sobre o saldo da conta do FGTS, no momento da rescisão imotivada), denote-se que tal restrição somente se aplica até que seja promulgada lei complementar que cuide da proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Em outras palavras: o legislador constitucional exigiu que, para a ultrapassagem do percentual então aplicável, houvesse a manifestação do legislador ordinário por quórum qualificado de lei complementar - o que, como é notório, restou atendido pelo diploma sub judice. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em R\$ 2.000,00. Custas como de lei. Comunique-se a prolação desta sentença ao E. TRF da 3ª Região, ante o agravo noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0001582-34.2014.403.6108 - COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Autos n.º 0001582-34.2014.403.6108 Autora: Comércio e Indústria Orsi Ltda. Ré: União Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Comércio e Indústria Orsi Ltda. em face da União, por meio da qual busca a declaração da inexigibilidade da contribuição ao FGTS criada pelo artigo 1º, da Lei Complementar n.º 110/01, e a consequente condenação da ré à repetição de valores pagos no quinquênio anterior à propositura da demanda. Instruída a inicial com os documentos de fls. 63 usque 195. Às fls. 200/202 foi indeferida a antecipação da tutela. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 205/253). Contestação da ré às fls. 257/276. No bojo do agravo interposto foi proferida a v. decisão de fls. 278/280. Réplica às fls. 281/295. Às fls. 300/302, foi juntado ofício da Superintendência Nacional do Fundo de Garantia. Manifestação da autora às fls. 303/306 e da ré à fl. 307. É o Relatório. Fundamento e Decido. Já delineada a matéria fática, não há necessidade de se produzir outras provas, cabendo o julgamento da lide no estado em que se encontra. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com o que, passo ao exame do mérito. 1. Da natureza jurídica do FGTS Como reconheceu a própria União, em sua contestação, e em que pesem os termos do enunciado de n.º 353, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, a contribuição paga pelos empregadores ao FGTS possui natureza nitidamente tributária, pois prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º, do CTN). Como preconiza a melhor doutrina: [...] A exação criada pela Lei n.º 5.107/66 é uma dessas figuras mistas de que falei no capítulo precedente [contribuições]. Tem caráter de imposto por ser cobrada compulsoriamente de um contribuinte (o empregador) independentemente de qualquer atividade estatal específica, diretamente relativa a ele. Participa da taxa porque o fundamento da sua cobrança é um serviço estatal específico, porém dela se afasta porque esse serviço é relacionado diretamente a outra pessoa (o empregado ou seus herdeiros e dependentes), diversa do contribuinte. Em outras palavras, é um tributo cobrado de uns em benefício direto de outros. [...] A figura da contribuição é, portanto, a que lhe convém e que, nos termos do art. 21, 2º, n.º I da Constituição Federal de 1969, lhe confere caráter tributário. Aliás, o que em definitivo confirma esta configuração é o fato de que a relação jurídica se estabelece exclusivamente entre o empregador como contribuinte (sujeito passivo) e o poder público como sujeito ativo, através dos órgãos a que este delegou a administração do FGTS. Nenhuma relação jurídica se estabelece entre o contribuinte (empregador) e o beneficiário (empregado): este, ou seus herdeiros ou dependentes, poderá ser titular ativo de uma segunda relação jurídica, cuja natureza não interessa indagar porque não se reflete sobre a da primeira, mesmo porque o seu sujeito passivo não é o mesmo daquela (o empregador), mas o que nela figurou como sujeito ativo (o poder público representado por seus órgãos delegados). Pode-se dizer, como fórmula resumida capaz de abranger as duas relações jurídicas descritas, autônomas entre si, que o poder público, por seus órgãos delegados, interpõe-se entre as duas partes interessadas (empregador e empregado), substituindo-se, respectivamente a uma e à outra como sujeito ativo do direito de exigir a prestação e como sujeito passivo da obrigação de prestar o benefício. Entendimento diverso da Corte Suprema, posto no RE n.º 100.249/SP, encontra-se superado. Como decidiu o próprio STF, em julgamento histórico: O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). Registre-se, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 138.284, no qual o Relator, Ministro Carlos Velloso, qualifica o FGTS como contribuição social geral: As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145/II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C.F., art. 149), que são; c.2.1. sociais, c.2.1.1, de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), C.2.1.2 outras de seguridade social (C.F./ art. 195, par. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no

domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148). Assim, não se está diante de obrigação decorrente do direito do trabalho, de índole privada, mas de valores objeto de relação jurídica de direito público, ou seja, deveres que derivam sua exigibilidade diretamente da lei, sem que concorram, para sua formação, a vontade dos sujeitos ativo e passivo, incapaz de alterar os termos da obrigação. Denote-se que a contribuição para o FGTS, formadora de um fundo de poupança compulsória, cumpre, efetivamente, função eminentemente pública, como anotam Carlos Eduardo Carvalho e Maurício Mota Saboya Pinheiro: A criação do FGTS respondeu a um triplo objetivo: a) seguro social: o fundo objetivava a criação de pecúlio para o trabalhador, que lhe servisse no período de inatividade permanente e também funcionasse como indenização por dispensa do emprego sem justa causa - o seguro-desemprego; ou seja, o FGTS foi criado para ser, antes de tudo, patrimônio do trabalhador; b) eficiência alocativa do mercado de trabalho: a criação do fundo procurava facilitar a demissão dos trabalhadores pelas empresas, instituindo o provisionamento compulsório da indenização e acabando com a estabilidade aos 10 anos de serviço, com o que se eliminavam dois elementos apontados como fatores de encarecimento do passivo trabalhista das empresas e de enrijecimento do mercado de trabalho; ec) financiamento da habitação: os recursos do fundo seriam incorporados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e, a cargo do Banco Nacional da Habitação (BNH), financiariam a construção de habitações. A destinação dos recursos, por fim, em nada interfere com a natureza jurídica da exação, haja vista o conhecido fenômeno da parafiscalidade, no qual a prestação compulsória é dirigida em favor de pessoa indicada pelo Estado como destinatária dos recursos arrecadados. Nos termos do art. 4º, do CTN: Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: [...] II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. Como explica Dalton Luiz Dallazem: Afirmar que o FGTS não é tributo porque a receita não integra o caixa do tesouro é o mesmo que dizer, por exemplo, que todas as contribuições sociais destinadas ao chamado sistema S (Sesi, Sesc, Senai, Senat etc.) também não são tributos. Se tal afirmativa era válida sob a égide da Constituição de 1967, no atual sistema tributário não mais se sustenta. Não se olvide, como dito, que o FGTS, constituído pelo conjunto das contas vinculadas, criadas pela Lei n.º 5.107/66, está sob a administração direta do Poder Público (então por meio do BNH e, hoje, da CEF), que faz uso de sua disponibilidade em atividades de fomento, notadamente nas áreas da habitação e do saneamento básico, com o que, estar-se-ia diante de falsa premissa considerar-se o trabalhador como destinatário exclusivo dos recursos obtidos por meio da contribuição social. Dessarte, possui a contribuição ao FGTS natureza dúplice, haja vista qualificar-se tanto como contribuição social geral - quando destina recursos para fazer frente à despedida sem justa causa dos trabalhadores -, como contribuição de intervenção no domínio econômico - quando cumpre a função de angariar recursos para o incentivo das atividades econômicas de saneamento e habitação. 2. Da contribuição do artigo 1º, da LC n.º 110/01 Por primeiro, verifique-se que não pairam dúvidas quanto à constitucionalidade da contribuição em debate, quando analisado o momento de sua promulgação, haja vista o pronunciamento da Corte Constitucional brasileira, nas ações diretas de inconstitucionalidade de n.º 2.556-2 e 2558-6. Afirmar a parte autora, todavia, que a contribuição combatida tinha por finalidade, única e exclusiva, fazer frente à despesa mencionada no artigo 4º, da referida lei complementar, quer seja, o pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários de janeiro de 1.989 e março de 1.990, como reconhecido pelo STF no RE n.º 226.855-7/RS. Assim sendo, e se tratando de tributo da espécie contribuição, cuja legitimidade está vinculada à destinação do produto da arrecadação ao fim para a qual foi criada, ter-se-ia por indevida a cobrança, segundo a autora, em razão do encerramento dos pagamentos, na forma do quanto previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Sem razão a demandante, contudo. Da leitura da LC n.º 110/01, não se infere qualquer termo final para a cobrança da exação estabelecida em seu artigo 1º. Como afirmou o próprio STF, na pena do ministro Moreira Alves, quando do julgamento da medida cautelar na ADin n.º 2.556-2/DF: A Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, criou, em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as características seguintes: a) - a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho [...] Os recursos arrecadados, por sua vez, não foram vinculados, pela lei, aos pagamentos dos expurgos dos Planos Verão e Collor I. Deveras, o diploma complementar vinculou os créditos ao próprio FGTS, sem limitações: Art. 3º. [...] 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Em nenhum outro artigo de lei se identifica qualquer menção à extinção da contribuição, após o cumprimento dos pagamentos do seu artigo 4º. Registre-se que as declarações lançadas em Exposições de Motivos, embora possam servir, em reduzida medida, para auxiliar na interpretação da lei, não são, por si próprias, criadoras de efeitos na ordem jurídica, e não vinculam, portanto, a quem quer que seja. Acaso não encontrem reflexo no texto normativo, deixarão de produzir qualquer efeito posterior, quando da aplicação da regra. Assim sendo, e cumprindo a referida contribuição a finalidade constitucionalmente estabelecida para sua criação (haja vista servir de esteio tanto às contas vinculadas como para as iniciativas de incentivo aos programas de habitação e saneamento), afasta-se qualquer ilicitude, decorrente da destinação dos recursos. Cabe uma palavra, ainda, sobre o quanto disposto no artigo 10, inciso I, do ADCT. Ainda que a contribuição em testilha implique a superação do percentual estabelecido na regra

constitucional transitória (quarenta por cento sobre o saldo da conta do FGTS, no momento da rescisão imotivada), denote-se que tal restrição somente se aplica até que seja promulgada lei complementar que cuide da proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Em outras palavras: o legislador constitucional exigiu que, para a ultrapassagem do percentual então aplicável, houvesse a manifestação do legislador ordinário por quórum qualificado de lei complementar - o que, como é notório, restou atendido pelo diploma sub judice. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em R\$ 2.000,00. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002602-60.2014.403.6108 - NIVALDO DE AZEVEDO (SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002602-60.2014.403.6108 Vistos. Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora do autor, uma vez que cabe à própria parte promover as diligências necessárias para a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, somente sendo cabível a intervenção judicial quando comprovada a impossibilidade de sua obtenção diretamente pelo interessado, o que não é o caso. Indefiro também a produção de prova oral, à mingua de controvérsia quanto aos fatos que se pretende comprovar por seu intermédio. Por fim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, porquanto desnecessária para o esclarecimento da questão controvertida, à vista dos documentos já trazidos aos autos. No mais, ouça-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo réu às fls. 92/116, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, à conclusão imediata. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003988-96.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300605-11.1998.403.6108 (98.1300605-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X CLEUDO COSTA DA SILVA (SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA)
Certifico que a sentença retro transitou em julgado para ambas as partes e que o trânsito em julgado foi lançado no sistema processual eletrônico, conforme extrato retro. Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições. Certifico, ainda, que procedi ao desapensamento dos feitos e ao traslado de copia de fls. 68/69, para a ação ordinária nº. 1300605-11.1998.403.6108, conforme determinado na sentença

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007618-05.2008.403.6108 (2008.61.08.007618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-65.2008.403.6108 (2008.61.08.007614-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VIA VERDE (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)
SENTENÇA Embargos de Terceiros Autos nº. 0007618-05.2008.403.6108 Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF Embargado: Condomínio Residencial Villagio Via Verde Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de embargos de terceiros proposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Condomínio Residencial Villagio Via Verde, objetivando afastar a penhora que afirma ser realizada de forma indevida sobre imóvel de sua propriedade. Juntou documentos às fls. 11/15. À fl. 63-verso, a embargante desistiu expressamente da ação. Cientificado, o embargado concordou com o requerimento formulado (fl.90). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003251-25.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X N.D. RAGONEZI - ME X NEUZA DONIZETE RAGONEZI
DECISÃO DE FLS. 154/165 - REPUBLICAÇÃO EM RAZÃO DE ERRO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: D E C I S Ã O Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente Autos nº. 000.3251-25.2014.403.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: N. D. Ragonezi - ME e Neuza Donizete Ragonezi. Vistos. N. D. Ragonezi - ME e Neuza Donizete Ragonezi., devidamente qualificados (folha 142), articularam exceção de pré-executividade em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando desconstituir o título extrajudicial que lastreia a presente ação executiva. Articularam os executados preliminar de inépcia da petição inicial, porquanto o exequente deixou de instruir o feito com memória descritiva da evolução completa da dívida, que indique os juros e as taxas cobradas mês a mês, desobedecendo, portanto, o comando advindo do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito da controvérsia, aduziram que a

instituição financeira cobra juros e encargos impostos unilateralmente, sem que haja respaldo em pacto contratual, a prática de anatocismo, a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e da multa moratória. Pediram a incidência, ao caso presente, das regras de proteção assentadas no Código de Defesa do Consumidor. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Descabido falar que a petição inicial da ação executiva é inepta na medida em que instruída com cópia de todos os acordos de vontade firmados entre as partes (folhas 06 a 26, 33 a 39, 44 a 49, 54 a 61, 67 a 74 e 80 a 89), como também com memória de cálculo dos débitos vencidos e não pagos, onde houve a descriminação do valor do crédito inicialmente concedido, início do período de inadimplência, encargos (comissão de permanência) cobrados, indicando, ao final, o montante atualizado da dívida. É o que se extrai das folhas 30 a 32, 42 a 43, 52 a 53, 65 a 66, 78 a 79 e 118 a 131. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 193.100 - R.S, firmou posicionamento no sentido de que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional.. Não é o que ocorre na situação vertente, onde os executados não se viram impedidos de articular a presente exceção, rechaçando amiúde a pretensão que lhes direcionou o exequente. Superada a preliminar, passa-se ao enfrentamento do mérito da defesa apresentada pelos executados. No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). Dando sequência à explanação, observa-se que as partes subscreveram Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo, por intermédio da qual a instituição financeira concedeu aos executados limites de créditos (Crédito Rotativo Flutuante - GiroCaixa Flutuante pelo valor de R\$ 140.000,00 e Crédito Rotativo Fixo - Cheque Empresa Caixa pelo valor de R\$ 100.000,00), voltados ao pagamento de cheques emitidos pela empresa executada e que, por ocasião da sua apresentação, não continham suficiência de fundo na conta corrente de depósitos, bem como também para possibilitar o débito de quaisquer outras importâncias que o devedor desse autorização (cláusula primeira - folhas 07 e 08). Convencionou-se também (cláusula dez) que sobre as importâncias fornecidas por conta do limite de crédito estipulado, incidiriam os seguintes encargos: (a) - juros remuneratórios divulgados em extrato mensal, calculados à taxa prefixada para o crédito rotativo fixo, e à taxa pós-fixada, representada pela composição da Taxa Referencial TR, do primeiro dia do mês do período, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada sublimite disponibilizado e, finalmente; (b) - tributos (IOF e CPMF) incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo, na forma da legislação vigente. Posteriormente à primeira Cédula de Crédito firmada, os executados subscreveram outras Cédulas de Crédito Bancário com a instituição financeira exequente, tendo, em cada uma delas, se obrigado a restituir quantia certa, com a estipulação de taxas de juros também ajustadas de forma prévia e delimitada. É o que se extrai da leitura das folhas 33 (Valor líquido do Crédito concedido de R\$ 119.340,35, a ser restituído em 36 parcelas de R\$ 4860,22, com taxa de juros estipulada em 1,82% ao mês ou 24,164% ao ano), 44 (Valor líquido do Crédito concedido de R\$ 62.241,86, a ser restituído em 36 parcelas de R\$ 2368,64, com taxa de juros estipulada em 1,38% ao mês ou 17,876% ao ano), 54 (Valor líquido do Crédito concedido de R\$ 153.937,63, a ser restituído em 36 parcelas de R\$ 5782,60, com taxa de juros estipulada em 1,62% ao mês ou 21,269% ao ano) e 67 (Valor líquido do Crédito concedido de R\$ 171.632,00, a ser restituído em 36 parcelas de R\$ 6446,42, com taxa de juros estipulada em 1,62% ao mês ou 21,269% ao ano) Do exposto, ou seja, tendo havido disposição expressa nos contratos quanto à incidência dos juros remuneratórios, como também das tarifas bancárias (cláusula nove do primeiro instrumento - folhas 11 a 13), cai por terra a alegação lançada pelos devedores no sentido de que a instituição bancária cobrou-lhes encargos sem estar amparada em permissivo contratual. Quanto, agora, à justeza ou não do cálculo dos encargos e juros, o acerto tendente a averiguar o cometimento de excessos ou quaisquer outros desvirtuamentos que destoem das práticas bancárias verificadas no mercado demanda a prática de atos instrutórios (perícia contábil), o que não se coaduna com a estreiteza da via procedimental eleita. Ainda no que se refere às taxas de juros, importa observar que a proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não existindo, portanto, norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, não está a Caixa Econômica Federal impedida de cobrar taxas de juros remuneratórios na ordem de 1,38%, 1,62% e 1,82% ao mês nas cédulas de crédito bancário que firmou com os executados (folhas 33, 44, 54 e 67). Quanto à alegação de excesso do valor cobrado, a parte executada não logrou demonstrar que a taxa dos juros remuneratórios adotada pelo credor destoa da média praticada no mercado

financeiro, ônus que lhe incumbia (artigo 333 do Código de Processo Civil) e cuja não elucidação não é possível alcançar nesta via e impede que o juízo divise a prática de anatocismo pelo exequente. Não merece guarida também o argumento de que as taxas de juros devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Sobre a multa (ou pena convencional pela inadimplência), o encargo foi estipulado tomando por referência o percentual de 2%, dentro, portanto, dos parâmetros delineados pelo Novo Código Civil brasileiro. Além disso, conquanto assentado nos instrumentos contratuais firmados pelas partes, observa-se das memórias de cálculos carreadas na ação executiva que o credor não está cobrando a aludida pena, o que afasta toda e qualquer colocação feita pelo executado acerca do cometimento de conduta desviada pela instituição financeira. Por fim, quanto à cobrança da comissão de permanência, observa-se que à CEF é dado cobrá-la, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos, e fixada de acordo com a taxa média de mercado. Nas palavras da Ministra Nancy Andriighi (AgRg no REsp nº 706.368 - RS), [...] a 2ª Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 271.214, Rel. para o acórdão Min. Menezes Direito, já teve oportunidade de consignar o caráter múltiplo da comissão de permanência, ou seja, esta serve, (...) simultaneamente, para atualizar e para remunerar a moeda. Como resultado de tal conclusão, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de impossibilitar a cumulação da cobrança da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária, em obediência, quanto a esta, à Súmula nº 30 deste Tribunal. Recentemente, duas Súmulas foram editadas a respeito da comissão de permanência: - Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; e - Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, da análise do precedente citado e do enunciado das novas Súmulas, pode-se concluir com segurança que o STJ entende válida a comissão de permanência, desde que: a) não cumulada com juros remuneratórios; b) não cumulada com correção monetária; e c) desde que praticada à taxa média de mercado e atendidos os limites contratualmente estipulados. No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, afastando-se eventual taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos remuneratórios. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permissão ao fornecedor para a alteração unilateral do preço, verifica-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência, como sumulado. Quanto a saber se o cálculo da comissão de permanência extrapolou a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, imprescindível a realização de perícia contábil, o que não se revela plausível nesta senda. Dispositivo Posto isso, rechaço a preliminar de inépcia da petição inicial da ação executiva e, quanto ao mérito, dou parcial acolhimento à exceção de pré-executividade, para o efeito de determinar unicamente à Caixa Econômica Federal que recalcule o valor da comissão de permanência, sem a inclusão da taxa de rentabilidade. Não há condenação ao pagamento de verba sucumbencial. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001666-89.2001.403.6108 (2001.61.08.001666-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP154938 - ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Despacho de fl.751: Fls.749/750: desnecessária a realização da perícia, considerando-se a instrução probatória já produzida nestes autos e também nos diversos outros processos que tramitam pela 2ª Vara Federal em Bauru, também decorrentes da apreensão ocorrida no processo nº 2000.61.08.004738-6 em que réu Jacinto José Paula Barros. Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-

á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se. Informação de Secretaria: o MPF já apresentou os memoriais finais. Despacho acima publicado para intimação da defesa para apresentação dos memoriais finais.

Expediente Nº 9655

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008474-95.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X ELISETE REGINA QUESSADA BASSETTO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X CRISTIANO PACCOLA JACCON(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X JOFARMA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X ATIVA COML/ HOSPITALAR LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MACROMEDICA LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X LUIZ PERES(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FARMACIA FARMA PRATA LTDA - ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X COML/ CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA(SP210541 - VANESSA GONÇALVES DA CRUZ E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1412/1413: não é possível a prova emprestada pretendida pois as partes são distintas naquele feito e neste, entretanto, DETERMINO que se DEPREQUE para a Subseção Judiciária da Justiça Federal de Botucatu a oitiva da testemunha de defesa de MARCOS ROBERTO FERNANDES CORRÊA E CRISTIANO PACCOLA JACCON, a Srª PRISCILA GIOVANA ZECHEL, indicada à fl. 1329. Fl. 1414: DEPREQUE-SE para a Justiça Estadual de Rio Claro a oitiva das testemunhas de defesa de COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA e WALTER PROCHNOW JUNIOR, indicadas às fls. 1332/1334: KARINE CAMARGO DA SILVA, LEONARDO TEIXEIRA ALVES DE OLIVEIRA, FLÁVIA BARBOSA e AUGUSTO BARBOSA. Fl. 1414: DEPREQUE-SE para a Justiça Estadual de Araras a oitiva da testemunha de defesa de COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA e WALTER PROCHNOW JUNIOR, indicada à fl. 1333: RAFAEL OLIMPIO CASTANHEIRA. Fl. 1415: DEPREQUE-SE para a Justiça Estadual de São Manuel a oitiva das testemunhas de defesa de LUIZ PERES, indicadas às fls. 1330/1331: MARISA SALVADORA RUSSO GOMES, ANDREIA CRISTINA DELGADO, SANDRA RODRIGUES DE CAMPOS e TIAGO HENRIQUE FALCAO DE ALMEIDA. Intimem-se as partes da expedição de cartas precatórias com o fim de oitiva de testemunhas dos réus MARCOS ROBERTO FERNANDES CORRÊA, CRISTIANO PACCOLA JACCON, para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Botucatu, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, WALTER PROCHNOW JUNIOR, para a Justiça Estadual de Rio Claro e Araras, LUIZ PERES, para a Justiça Estadual de São Manuel, cabendo às partes acompanharem nos juízos deprecados as diligências ora deprecadas, cabendo também ao Juízo deprecado proceder as intimações para os atos deprecados perante o Juízo deprecado. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA DOS RÉUS MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA E CRISTIANO PACCOLA JACON, LUIZ PERES e COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA sob n.º 178/2014-SM02/RNE para a Subseção da Justiça Federal em Botucatu SP, n.º 179/2014-SM02/RNE para a Justiça Estadual de São Manuel, n.º 180/2014-SM02/RNE para a Justiça Estadual de Rio Claro SP e n.º 181/2014-SM02/RNE para a Justiça Estadual de Araras SP, devendo as partes acompanhar o processamento de referidos atos deprecados conforme a determinação acima nos Juízos deprecados.

Expediente Nº 9656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003852-75.2007.403.6108 (2007.61.08.003852-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X SILVIO CESAR ADORNO RODRIGUES(SP168374 - ONIVALDO FLAUSINO) X LUIZ PAULO SOUZA GAMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Autos n.º 0003852-75.2007.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Luiz Carlos Monteiro e outros Vistos. Ao réu Luiz Paulo Souza Gama foi concedida liberdade provisória, independentemente de fiança, tendo-lhe sido impostos, todavia, os compromissos de comparecer a todos os atos do processo, e de não alterar sua

residência, sem prévia comunicação a este juízo (fls. 279/280). Conforme se verifica à fl. 520, o acusado encontra-se em local incerto e não sabido. Tendo descumprido o dever assumido perante a Justiça, exsurge o risco à aplicação da lei penal, com o que, na forma do artigo 312, parágrafo único, do CPP, revogo a liberdade provisória, e decreto a prisão preventiva de Luiz Paulo Souza Gama. Expeça-se mandado de prisão. Pelo mesmo motivo, fica decretada a revelia do réu Luiz Paulo, nos termos do artigo 367, do CPP. Nomeio a Dra. CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA como advogada dativa do acusado Luiz Paulo, a qual deverá ser intimada pessoalmente de sua nomeação, bem como, para que apresente defesa preliminar. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003940-16.2007.403.6108 (2007.61.08.003940-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI) X JOSE CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA(SP168082 - RICARDO TOYODA) X SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS X LAURIBERTO NINELLO SILVA X DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH(SP168082 - RICARDO TOYODA)

Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual os réus OSVALDO LAZARO MAN, JOSÉ CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA, SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS, LAURIBERTO NINELLO SILVA e DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal, fls. 344/346-verso. A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2013, fl. 368. Este relatório dirá respeito tão somente a ré Dalva Carvalho Chaves Englerth. Citada (fl. 526), a ré apresentou defesa preliminar às fls. 528/533, requerendo o reconhecimento da prescrição. À fl. 559, houve despacho para que o MPF se manifestasse quanto a defesa preliminar apresentada pela ré. O MPF pugnou, às fls. 664/665-verso, pela declaração da extinção da punibilidade em relação à ré Dalva Carvalho Chaves Englerth, face ao transcurso do lapso prescricional. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Dalva Carvalho Chaves Englerth está sendo acusada pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. A pena máxima, privativa de liberdade, prevista para o delito, é de quatro anos de reclusão. Fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva, em oito anos, a teor do art. 109, inc. IV, constata-se, também a incidência do art. 115, todos do Código Penal, uma vez que a ré, nascida em 07/03/1940 (fl. 533), conta, na presente data, com 74 anos de idade. Assim, o prazo, nesse caso concreto, será computado em quatro anos. Em prosseguimento, verifica-se que os fatos narrados na denúncia se consumaram em 16/03/2007 (fl. 344-verso), ao passo que a denúncia foi recebida em 06/05/2013 (fl. 368). Logo, transcorreu prazo superior a quatro anos entre os fatos e o marco interruptivo (art. 117, I CP), o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do art. 109, inc. IV, c.c. art. 115, todos do Código Penal. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE tão-somente da ré Dalva Carvalho Chaves Englerth, qualificada à fl. 344-verso, nos termos do artigo 107, IV, 1ª figura, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Cientifique-se o MPF. Oportunamente, ao SEDI, para anotações. Sem custas, ante os contornos da causa. O feito deverá prosseguir em relação aos demais corréus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após voltem os autos conclusos para a apreciação da defesa preliminar do réu Ernesto Osvaldo Lazaro Man.

Expediente Nº 8535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010406-26.2007.403.6108 (2007.61.08.010406-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP100843 -

ROSALINA FATIMA GOUVEIA)

Em razão da manifestação do Ministério Público à fl. 691, inclua-se na audiência designada para o dia 11/11/2014, às 16:15 horas, a oitiva da testemunha Manoel Ribeiro dos Santos Filho. Intime-se a testemunha. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se.

0003976-53.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X EVANILDO CERQUEIRA DA SILVA X JUAREZ ADAIR CARISTINI X ADAO SALVADOR BIANCHI(PR055349 - ALINE KELLY RIBEIRO)

S E N T E N Ç A: Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual os réus RENILDO CERQUEIRA DA SILVA, EVANILDO CERQUEIRA DA SILVA, JUAREZ ADAIR CARISTINI e ADÃO SALVADOR BIANCHI, qualificados à fl. 115/116, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, fls. 115/118. A denúncia foi recebida em 11 de maio de 2010, à fl. 119. Este relatório dirá respeito tão somente ao réu Juarez Adair Caristini. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, fl. 142/144. Citado, o réu aceitou em audiência os termos fixados na proposta de suspensão condicional do processo, fl. 210/211. Decorrido o prazo de suspensão do processo e cumpridas todas as condições impostas, o Ministério Público Federal requereu a decretação de extinção da punibilidade do réu Juarez Adair Caristini, à fl. 473/473-verso. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O réu cumpriu o prazo de suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar obrigatoriamente a revogação do benefício. Com efeito, no geral, observou regularmente as condições impostas, comparecendo bimestralmente em Juízo para justificar suas atividades (fls. 214/215 e 277/279) e efetuando o pagamento de prestação pecuniária em favor de entidade assistencial (fls. 476/481 e 487), salvo uma falta, posteriormente justificada (fl. 278), não se mostrando razoável deixar-se de reconhecer o cumprimento do acordado. Dispositivo: Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JUAREZ ADAIR CARISTINI, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao SEDI, para anotações. O feito deverá prosseguir em relação aos demais corréus. Requistem-se as certidões, conforme requerido pelo MPF à fl. 473-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011264-71.2004.403.6105 (2004.61.05.011264-3) - JUSTICA PUBLICA X JANETE CLEUSE VIEIRA DE BARROS X MARY LUIZA ZANELLA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT)

Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 475/486. À Defesa das rés Andréa Aparecida de Barros Bernardelli e Maria de Fátima Soares Ramos para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Intime-se ainda a Defesa e as sentenciadas acima referidas do inteiro teor da sentença de fls. 465/473. Com o trânsito em julgado para a acusação da sentença de fls. 465/473 em relação à ré Ilca Pereira Porto, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int. (R. sentença de fls. 465/473: ANDRÉA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI, MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS E ILCA PEREIRA PORTO, já qualificadas nestes autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do 171, 3º c.c. artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal, tendo sido imputado, ainda, às duas primeiras denunciadas, o crime previsto

no artigo 297, 3º, inciso II, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que as acusadas tentaram obter fraudulentamente, em favor de Janete Cleuse Vieira de Barros mãe de ANDREA, vantagem ilícita consistente em benefício relativo à aposentadoria por tempo de contribuição. As acusadas ANDREA e MARIA DE FÁTIMA, inseriram na CTPS de Janete Cleuse declaração falsa de vínculo de emprego, na qualidade de empregada de GUMERCINDO AUGUSTO DE CAMPOS - SÍTIO BOM RETIRO/JURUBATUDA E BAR E RESTAURANTE DO INGLES LTDA. O estelionato não se consumou em razão da descoberta da fraude pelos funcionários da autarquia previdenciária. O recebimento da denúncia se deu em 26.07.2012 (fls. 313). Às fls. 316 consta cópia da Certidão de Óbito de MARIA DE LOURDES RODRIGUES, em vista do que foi julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE nos termos do artigo 107, I do Código Penal. As outras acusadas foram devidamente citadas e apresentaram resposta à acusação às fls. 326/333 (Ilca), fls. 337/339 (Maria de Fátima) e 334/335 (Andrea). Decisão de prosseguimento do feito foi proferida às fls. 346. Este Juízo admitiu às fls. 355 o INSS como assistente de acusação. Audiência de Instrução às fls. 373 quando se ouviu a testemunha de defesa Rafael Alex de Godoy (mídia). Oitiva das testemunhas de defesa Siomara Cleusa de Aguiar e Mauro de Souza em mídia juntada às fls. 389 e da testemunha Sandra Helena Penteado às fls. 393. Os interrogatórios das réas constam das fls. 408/410. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram. Memoriais da Acusação às fls. 412/425 e das defesas às fls. 429/442, 443/452, 453/462. Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal acusa Andréa Aparecida de Barros Bernardelli, Maria de Fátima Soares Ramos e Ilca Pereira Porto da prática de tentativa do cometimento do crime de estelionato contra a Previdência Social (artigos 171, 3º, c.c. 14, II, do Código Penal), além de atribuir à Andréa e à Maria de Fátima a prática do crime de falsificação de CTPS (artigo 297, 3º, II, do Código Penal). Em relação ao artigo 297, 3º, inciso II do Código Penal, reformulando meu entendimento anterior, assiste parcial razão ao representante do Ministério Público. A Súmula 17 do STF foi editada em 1990, e o inciso II 3º do artigo 297 do Código penal foi incorporado à legislação vigente em 2000, crime especial em relação ao delito de falso e ao de estelionato contra a Previdência Social. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.... 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)... II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)... O legislador especificou claramente as hipóteses de falso que queria ver destacadas da norma comum para prevenir e agravar aquela pena provavelmente porque estava sendo aplicada nos termos da Súmula 17 do STJ. Dessa forma, a lei excluiu do alcance da Súmula a falsificação da CTPS para quando utilizada para obter benefício junto ao INSS. A autarquia é a responsável pelo pagamento de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e conta com a higidez das informações para processar os pedidos. O potencial prejuízo aos cofres público levou o legislador a criar uma norma mais dura contra os falsificadores do principal documento de prova do vínculo trabalhista junto ao INSS. Nesse sentido, o crime mais grave, absorve o crime menos grave, na hipótese o delito de estelionato, quando o agente for o falsário. Não há que se falar em crime meio ou crime fim, porque a finalidade da falsificação é fraude para a obtenção de vantagem ilícita mediante fraude, integrante do tipo constante do artigo 171 do Código Penal. Assim, tem-se que em se tratando de falsificação de Carteira de Trabalho e Previdência Social, autor da falsificação responde unicamente pelo crime de falso e o beneficiário, intermediário e congêneres respondem pelo delito de estelionato. Na hipótese de falsificação de outros documentos, ainda prevalece o entendimento contido na Súmula 17 do STJ, posto que não se aplica a analogia em prejuízo do acusado em consonância com a jurisprudência cujo entendimento é no sentido de que o falsificador não responde pelo crime de uso do documento falso, e, por lógico, pelo estelionato. Observando o caso concreto, então, tem-se, conforme a denúncia, que ANDREA e MARIA DE FÁTIMA inseriram na CTPS de JANETE CLEUSE declaração falsa de vínculo de emprego... (fls. 310 g.o.) e ILCA protocolou junto ao INSS, sob o nº 41/1273766935, o requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço de JANETE CLEUSE, contendo as referidas falsas informações (fls. 311). ANDREA e MARIA DE FÁTIMA, respondem, em tese, pelo crime de falso e ILCA pelo delito de estelionato qualificado. Outra interpretação seria incorrer em bis in idem. No mérito, a materialidade encontra-se plenamente demonstrada no procedimento administrativo do INSS (fls. 06/75), em especial no Relatório juntado às fls. 71/74 onde se conclui constatamos irregularidade no tocante à tentativa de inserção de vínculo falso com o Sr. GUMERCINDO AUGUSTO DE CAMPOS - SÍTIO BOM RETIRO/JURUBATUBA e BAR E RESTAURANTE DO INGLÊS LTDA. ME, conforme RSCs fls 05 a 09, CTPS nº 76227/155ª, expedida em 12/03/63, fks. 22 cópias desta às fls. 15 a 19 (fls. 72) Quanto à autoria do crime de falso, o conjunto probatório mostra-se suficiente para demonstrar que as acusadas cometeram os crimes de que trata a denúncia, pois ANDREA falsificou os registros referentes ao vínculo empregatício de Bar e Restaurante do Inglês Ltda - ME e FÁTIMA falsificou as anotações referentes ao empregador Gumercindo Augusto de Campos. O laudo pericial encontrou convergências entre o falso e as amostras de padrão gráfico fornecidas por MARIA DE FÁTIMA e ANDREA: (fls. 285) Os Peritos confrontaram os lançamentos questionados referentes a este empregador com os materiais gráficos fornecidos em nome de MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS, encontrando convergências em quantidade e qualidade suficientes para afirmar que partiram do mesmo punho escritor. A fornecedora é autora

dos lançamentos questionados.....(fls. 288) No confronto dos lançamentos questionados referentes ao empregador BAR E RESTAURANTE DO INGLÊS LTDA - ME, com exceção daqueles em forma de assinaturas, com os padrões gráficos de ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDINELLI, os signatários encontraram convergências em quantidade e qualidades suficientes para afirmar que a fornecedora é autora dos lançamentos questionados... Há prova cristalina que demonstra que a falsificação foi feita pelas ré, incorrendo as mesmas na prática dos crimes descritos no artigo 297 2º, III do Código Penal. ANDREA falsificou um dos registros na carteira de sua mãe. Então, ANDREA E MARIA DE FÁTIMA respondem pelo crime de falso nos termos do artigo 29 do Código Penal e na forma consumada posto que se trata de crime formal, ocorre com a simples falsificação da CPTS. Com relação a ILCA, há provas de que a mesma concorreu para iludir o INSS para conseguir a aposentadoria pretendida. A seguradora afirmou na fase policial que foi levada até o INSS de Campinas onde foi recebida pela Dra. Ilca e lá chegando foi orientada pela advogada a concordar com tudo o que lhe perguntassem. Ressaltou que nenhuma pergunta foi feita a ela, mas a orientação foi dada por ILCA. (fls. 136) As afirmações da beneficiária apontam para a participação ativa da ré no iter criminoso. A acusada não protocolou o benefício, fez com que a seguradora ingressasse com o pedido de aposentadoria por tempo de serviço enquanto a Janete pensava que iria receber a aposentadoria por idade. A narrativa de Janete joga por terra a afirmação de ILCA de que não mantinha contato com os beneficiários e tampouco conheceu Janete ou protocolou seu benefício. (fls. 208). Em Juízo, ILCA reafirmou que mantinha uma parceria com Maria de Lourdes para atuar como procuradora e protocolar no INSS de Campinas os documentos que vinham de Jaguariúna, ressaltando que nunca fez qualquer anotação nas Carteiras de Trabalho que recebia. A acusada MARIA DE FÁTIMA, em declarações prestadas na fase de inquérito, confirma que ILCA era a responsável pelo protocolo dos benefícios. O quadro probatório sinaliza, portanto, que ILCA PEREIRA PORTO tinha o papel de protocolizar ou fazer com que o segurado protocolizasse o pedido de benefícios junto ao INSS, utilizando documentos que a acusada com documentos que já vinham devidamente prontos de Jaguariúna do escritório de Maria de Lourdes. A sua participação na tentativa de estelionato contra o INSS foi, nestes casos, orientar a beneficiária a responder às perguntas sempre de forma afirmativa, posto que sabia que algumas informações não seriam verdadeiras. Por essa razão pela qual ILCA deve ser condenada da prática do crime de estelionato na forma tentada. Ressalto que o crime apenas não se consumou porque o INSS, ao conferir a documentação, descobriu a fraude e indeferiu o requerimento, ou seja, por vontade alheia da acusada. Destarte, não resta dúvida que as acusadas tinham plena consciência da prática dos crimes, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para:- ABSOLVER ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI E MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS DA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 171 3º, C.C. ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL;- CONDENAR ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI E MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 297 2º, II, DO CÓDIGO PENAL C.C. ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA CONSUMADA;- CONDENAR ILCA PEREIRA PORTO PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 171 3º, C.C. ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. Passo à dosimetria das penas. ILCA PEREIRA PORTO No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. Apesar de responder a diversas outras ações penais nesta Subseção Judiciária pela prática de crime idêntico, conforme se afere das certidões acostadas aos autos em apartado, a ré não ostenta antecedentes criminais, uma vez que ainda não há condenação definitiva. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, pois a ré utilizou-se do próprio escritório de contabilidade em que trabalhava para a perpetração do ilícito, utilizando-se ainda de terceira pessoa (Janete Cleuse) para protocolizar o benefício irregular, a fim de acobertar a sua própria responsabilidade. Em razão disso, a pena não pode partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da informação da própria acusada de dispor de confortável situação financeira. Não há agravantes ou atenuantes. Contudo, praticado o crime contra o INSS, autarquia federal, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena é majorada de 1/3, alcançando o montante de 02 (dois) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Presente a causa de diminuição consistente na tentativa. Considerando o fato de que o pedido somente foi indeferido após a análise dos documentos e verificação da falsidade inserida na CPTS, reduzo a pena em um terço. Em razão disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Ainda presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social pelo tempo de cumprimento da pena; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser

advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS e ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDINELLIAs penas serão iguais para ambas na medida em que serão fixadas no mínimo. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as conseqüências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. Apesar de responder a diversas outras ações penais nesta Subseção Judiciária pela prática de crime idêntico, conforme se afere das certidões acostadas aos autos em apartado, as rés são tecnicamente primárias. As circunstâncias delitivas foram comuns para a espécie. Em razão fixo a pena para ambas no mínimo legal, ou seja 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Arbitro o valor de 1/30 trigésimo no valor do salário mínimo para ambas, ante a impossibilidade de aferir a situação financeira das acusadas no presente momento. Não há agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena e o crime foi consumado, motivo pelo qual as penas fixadas são as definitivas. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Ainda presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social pelo tempo de cumprimento da pena; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Devem as acusadas ser advertidas de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação uma vez que o benefício previdenciário não foi concedido. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome das condenadas no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.)

0011998-22.2004.403.6105 (2004.61.05.011998-4) - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR MAITINO MUHARRAM (SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES)
Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 692/703. Às contrarrazões, no prazo legal. Intime-se ainda a Defesa do inteiro teor da sentença de fls. 662/665. Int. (R. sentença de fls. 662/665: ADHEMAR MAITINO MUHARRAM, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 334 e 3º, cc. Artigo 14, II, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de sócio administrador da sociedade NATURAL OPTION BRASIL LTDA, tentou importar, via transporte aéreo, 10 (dez) potes do suplemento vitamínico PROSTA PLUS, sabendo que seu ingresso em território nacional é proibido. A denúncia foi recebida às fls. 223 em 09.10.2011. O acusado foi regularmente citado e apresentou resposta à Acusação às fls. 298/307. Ao outro acusado foi proposta e aceita a suspensão condicional do processo, motivo pelo qual os autos foram desmembrados, restando como réu neste ADHEMAR. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 336/337. Às fls. 369/399 consta cópia integral do Processo Administrativo Fiscal. No decorrer da instrução foram ouvidas as testemunhas Paulo Val Rocha Junior (fls. 447 mídia), Jorge Luis da Costa (fls. 606, mídia), Mario Mota Fukuoka (fls. 524), Marcio Talhavini e Fernanda Lintomen A. de Almeida (fls. 577). Houve a desistência de oitiva de uma testemunha e este Juízo declarou preclusa a oitiva de outra. O réu foi interrogado (fls. 606 mídia). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Memoriais da acusação apresentados às fls. 620/636, e os da defesa às fls. 641/660. Informações sobre antecedentes criminais do acusado em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. No que tange à emendatio libelli pretendia pela acusação ou a mutatio libelli combatida pela defesa, não há modificações na capitulação legal contida na denúncia pois o tipo se amolda, em tese, aos fatos. Não encontro materialidade do delito narrado na denúncia. A inicial apenas se reporta ao laudo pericial elaborado pela Polícia Federal que atesta que a mercadoria não tem registro na ANVISA. Ocorre que o que consta no auto de infração lavrado pela autoridade fazendária é a falsa declaração de conteúdo (fls. 370) e, por esse motivo é que os vidros foram retidos. Isso porque a mercadoria foi enviada por remessa expressa e foi descaracterizada como tal pela falsa declaração de conteúdo. A referida declaração não tinha qualquer relação com a substância importada, ou seja, não estava direcionada ao conteúdo fisiológico, mas com a qualidade, posto que estava consignada na fatura a remessa de amostras (samples) - dez vidros de suplemento vitamínico, no valor total de US\$ 500,00 (quinhentos dólares norte americanos). A declaração do importador dizia que eram documentos de valor zero (0). A Receita Federal considerou falsa a declaração de que se tratava de amostra. Na representação para fins penais o que se encontra é o seguinte: No conhecimento de transporte estava consignado que a mercadoria tratava-se de SAMPLES (SIC), amostra em inglês, e na Declaração de Remessas Expressas citada constava como DOCUMENTS. Na verdade, a fiscalização encontrou 10 (dez) potes (com 100 cápsulas cada) de suplemento vitamínico na referida carga. (fls. 46) Uma vez determinado que se tratava de suplemento vitamínico, fato incontestado, cujo perdimento foi ocasionado unicamente pela falsa declaração das características da mercadoria e seu preço, verifica-se que a defesa se viu tolhida no seu direito de defesa posto que a denúncia não descreve os

fatos tal como se passaram. Em complemento, uma vez descartada pela singela perícia que não se tratava de droga segundo a Portaria 344 ANVISA, e que essa substância não seria autorizada pela referida agência reguladora, cabe perquirir por quais meios a perícia chegou a essa conclusão, pois não há descrição da substância, se a mesma é medicinal, terapêutica ou é um suplemento vitamínico. Aliás, não se sabe o há dentro das cápsulas. Nos dizeres da Receita Federal trata-se de suplemento vitamínico. A acusação nada provou acerca da proibição da importação de suplementos vitamínicos, apenas relatou que eram proibidos. Como não se trata de Lei, este Juízo não é obrigado a conhecer o regramento infralegal acerca do registro de suplementos vitamínicos. Mais importante ainda, o conjunto probatório demonstrou que se a mercadoria fosse declarada corretamente, não haveria qualquer óbice à importação do mesmo. Se o registro na ANVISA era necessário, esse registro deveria ocorrer após o desembaraço aduaneiro, a internalização da mercadoria no país, o que nunca aconteceu. Fato é que se a defesa não tivesse esclarecido qual a composição básica do produto, nem a acusação nem este Juízo saberiam de que eram feitas as cápsulas, principalmente de uma substância denominada saw palmetto cuja comercialização em território nacional é permitida como demonstrou a defesa. Posto isso, considero inepta a denúncia, motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER ADHEMAR MAITINO MUHARRAM dos fatos delituosos que lhe são imputados na exordial, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.)

0000994-17.2006.403.6105 (2006.61.05.000994-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X SANDRA DE PAULA MARIANO(SP270627 - GILBERTO DE SOUSA LIMA) X MAURICIO LOPES(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X TEREZINHA GONCALVES SEVERIANO X EXPEDITA ALVES PEREIRA

Cumpra-se a r. decisão de fls. 436/437. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008364-76.2008.403.6105 (2008.61.05.008364-8) - JUSTICA PUBLICA X JONATHAS FERREIRA DA SILVA(SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE)

Considerando-se a situação econômica do sentenciado, bem como o fato de encontrar-se preso, CONCEDO ao réu JONATAM CONDE DE ARAÚJO a isenção ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 4º, II, da Lei 9.289, de 04/07/1996. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0009204-86.2008.403.6105 (2008.61.05.009204-2) - JUSTICA PUBLICA X ELENICE PAULA GOMES(PR016929 - ALDO CEZAR MAKIOLKE) X CARLOS ROBERTO DOS REIS X FRUTICULTURA MALKE LTDA

Fls. 288/291 - Trata-se de pedido de reconsideração da multa aplicada ao advogado Aldo Cezar Makiolke que, injustificadamente, deixou de comparecer à audiência de interrogatório da ré Elenice Paula Gomes. Juntou cópia de documentos às fls. 292/298. Intimado do teor do despacho de fls. 299, o advogado juntou o original da notificação de renúncia assinada pela acusada (fls. 305), bem como a declaração de autenticidade das fotocópias trazidas aos autos (fls. 306). Considerando a tentativa de encaminhar a este Juízo a notificação de renúncia, conforme se afere da correspondência devolvida ao remetente (fls. 295), reconsidero a decisão de fls. 250 e revogo a multa aplicada ao Dr. Aldo Cezar Makiolke. Oficie-se à OAB e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, ambas de Londrina/PR. Intime-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual ocorrência da prescrição.

0016208-09.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALESSIO BIONDO JUNIOR(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X NELSON SHIGEMOTO(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Aléssio Biondo Junior às fls. 523. Às razões e contrarrazões, no prazo legal. Após, com o cumprimento do mandado de intimação nº0501.2014.00230, expedido às fls. 494, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

0016778-92.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP105277 - JOSE JORGE TANNUS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO POLITANO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP132084 - ONIRDE APARECIDA DA SILVA)

Em face da informação de fls. 611, providenciem o Ministério Público Federal e a Defesa do réu Orestes Mazzariol Junior, no prazo de 30(trinta) dias, as cópias dos documentos que entenderem pertinentes constantes nos autos da Medida Cautelar de Arresto nº377/2008, posto que a providência prescinde de autorização deste

Juízo, conforme correio eletrônico da 6ª Vara do Trabalho de Campinas/SP acostado às fls. 610. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes e vista para a apresentação dos memoriais, no prazo legal. Int.

0008378-55.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X RODRIGO ADRIANO OLIVEIRA DE ROCO(SP245008 - THIAGO MESQUITA) X JOSE CELIO DOS SANTOS(SP245008 - THIAGO MESQUITA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X EBEJEFERSON APARECIDO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO)

Ante a última certidão lançada às fls. 588, intime-se a Defesa dos réus a justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual não apresentou os memoriais, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 9552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008366-36.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP135443 - REGINALDO PEDRO MORETTI)

Intime-se a Defesa do acusado para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9161

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000263-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GILSON CLEBER ALVES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias. DESP F.701. Retifico em parte o despacho de f. 69, para determinar que o novo mandado a ser expedido nos autos para diligências nos endereços já indicados contenha apenas a ordem de citação e intimação do requerido. 2. Diante do certificado à f. 65, deverá constar do mandado, ainda, a ordem para intimação do requerido para indicar o local onde o bem se encontra. 3. Sem prejuízo, determino o bloqueio total do bem junto ao órgão de trânsito, inclusive quanto à circulação do veículo. Int.

0001999-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEX FELIPE DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL. DESPACHO DE FLS. 63:1. F.61: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da executada ALEX FELIPE DA SILVA, CPF 429.669.508-89.2. Indefiro o pedido de busca pelo sistema CNIS uma vez que tal banco de dados não se presta finalidade pretendida pela requerente. 3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a

pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Sem prejuízo, defiro o bloqueio do bem quanto à transferência e licenciamento. Promova a Secretaria o necessário, promovendo o bloqueio pelo Sistema Renajud.6. Cumpra-se.

DEPOSITO

000231-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCIDES CARAO(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO)

Manifeste-se a parte ré se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

DESAPROPRIACAO

0005580-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005580-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIGUEL CAMACHO NETO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

1. Ff. 239-242: Nada a deferir. Cumpre esclarecer ao expropriado que os anexos mencionados pela Sra. Perita não dizem respeito ao laudo por ela entregue e sim ao Relatório final da Comissão de Peritos Judiciais Nomeada pela Portaria Conjunta nº01/20100, sendo que o expropriado poderá obter uma cópia, caso entenda necessário, junto à coordenadoria de desapropriação da Infraero. Outrossim, o valor apontado pela perita a título de avaliação do imóvel está atualizado para a data do laudo e não para 2010. 2. Sem prejuízo, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o índice de correção monetária que repute aplicável ao caso em exame e, na mesma oportunidade, apresente o valor atualizado da indenização ofertada, segundo referido índice.3. Cumprido o item 2, dê-se vista a parte ré da manifestação acima, pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.5. Intimem-se e cumpra-se.

0005644-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005644-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X A. JAFFE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

1. Tendo em vista a concordância da sra. Perita (f. 266) com os honorários arbitrados, determino a intimação da Infraero para que promova o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Cumprido o item 1, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.3. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para que dele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0017595-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017595-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO DE AQUINO CORREA - ESPOLIO(RS043228 - MARCIO ANTONIO COUTO)

1. Diante das certidões de f. 143 e do tempo decorrido determino que no prazo de 10 (dez) dias, as partes cumpram a decisão de f. 135, de forma que:a- o requerido apresente cópia dos documentos do espólio em que conste seu número de CPF, uma vez que há divergência entre o nome constante na inicial e o indicado nos documentos de ff. 71/72, bem como certidão de casamento da representante de Antonio Aquino Correa, bem como colacione aos autos, documentos que comprovem a partilha do imóvel desapropriando, bem como indicar endereço e qualificação completa dos herdeiros.b- a parte requerente comprove o depósito do valor arbitrado para fins de perícia. 2. Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos que deverão ser concluídos no prazo de 30(trinta) dias. 3. Intime-se a Sra. Perita de que deverá comunicar este Juízo da data marcada para a realização da perícia, a fim de se dar ciência às partes.4. Intimem-se.

0017600-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017600-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO ABDALA FARAH - ESPOLIO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de

ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0015142-91.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAUL KRIEGER - ESPOLIO(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL E SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) X CLEIRE MARTINS

1. Ff. 128-131: Razão assiste à Infraero. Determino que a parte expropriada cumpra integralmente o quanto acordado em audiência, colacionando aos autos cópia do formal de partilha, bem como certidão de inteiro teor do processo de Inventário nº 0003395-69.1996.8.26.0477. Aclaro a parte expropriada que sem o cumprimento desta determinação, resta prejudicada a expedição de alvará de levantamentos dos valores depositados pela parte expropriante.2. Cumprido o item 1, dê-se vista à Infraero para que comprove o depósito complementar da indenização, nos termos do acordo de f. 99.3. Intimem-se.

0007466-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X SERGIO CAIUBY NOVAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. FL 1671. Diante da citação por edital da ré NÚBIA DE FREITAS CRISSUIMA e da ausência de resposta da ré, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 3. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos (ff. 143 e 155) e a ausência de resposta dos réus Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio e Sergio Caiuby Novaes, fica decretada sua revelia.4. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, em relação aos referidos réus os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 322 do CPC).5. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0012995-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO BASTOS MOREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 156, os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0012568-90.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARIA ELIZA MOREIRA(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

1- Ff. 164-168:O documento apresentado pela parte autora é mero modelo de contrato. Assim, oportuno-lhe que cumpra corretamente a determinação de f. 160, apresentando cópia do contrato Crédito Direto CAIXA, registrado sob o nº 00628212 no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF.Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, cumpra-se o item 2 daquela decisão.

0000074-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE ROBERTO COSSOLINO

1- Ff. 31-33: acolho o pedido de gratuidade apresentado pela Defensoria Pública da União e defiro à parte ré a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2- Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.3- Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.4- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600729-49.1995.403.6105 (95.0600729-2) - ADEMAR SHOYAMA X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CELSO

CAVELLUCCI X CELSO TELLES PENNA BASTOS X EDNILSON NUNES PERFEITO X ENEAS BITTENCOURT PINTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADEMAR SHOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO CAVELLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO TELLES PENNA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSON NUNES PERFEITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS BITTENCOURT PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. FF. 750/762: Considerando as cópias da CPTS apresentadas, bem como a manifestação da Caixa Econômica Federal de f. 734, primeiramente, dê-se vista à requerida, pelo prazo de 5(cinco) dias, para cumpra o determinado à f. 732, quanto ao autor Arlindo Gonçalves Araujo.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos imediatamente conclusos.Int.

0010091-75.2005.403.6105 (2005.61.05.010091-8) - PIAB DO BRASIL PRODUTOS PARA VACUO LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

FL.295INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS 289: 1. Em face da informação de fls. 286, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal com a determinação de transformação em pagamento definitivo do valor depositado na conta 2554.635.00014230-0. Instrua o ofício com cópia de fl. 183.2. Cumprido, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e venham os autos conclusos para sentença de extinção do julgado. 3. Int. DESPACHO FL 284: 1. Em face das petições de fls. 277 e 282, bem como o julgado nos autos, determino que o levantamento do valor depositado seja feito em favor da ré, através de ofício dirigido à CEF-PAB Justiça Federal de Campinas, para que proceda a conversão do valor depositado, no código indicado à f. 278.2. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.3. Após, dê-se vista às partes para nova manifestação.4. Cumpra-se e intimem-se.

0010674-26.2006.403.6105 (2006.61.05.010674-3) - JOSE GARCIA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fl. 373: considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.2. Desse modo, despicienda, por ora, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5. Sem prejuízo, notifique-se à AADJ/INSS a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos do julgado.6. Intimem-se. Cumpra-se.

0010062-20.2008.403.6105 (2008.61.05.010062-2) - JOSE IVONES BARBAN(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 203-213:Notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que comprove nestes autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a averbação da especialidade concedida no julgado.2- Atendido, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Nada mais sendo requerido, cumpra-se o item 3 de f. 199.

0004865-67.2011.403.6303 - SANDRA REGINA DE SOUZA RAMELLO(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL HENRIQUE DE SOUZA RAMELLO X ISABELLA DE SOUZA RAMELLO - INCAPAZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de cumprimento de determinação da AADJ à f. 267.

0009362-27.2011.403.6303 - ROBERTO VENTURA GROHMANN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES

CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor, bem assim o demonstrativo dos valores utilizados no cálculo da RMI do autor, no prazo de 20(vinte) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0012104-03.2012.403.6105 - ROSELI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP301833 - ANGELO THOME MAGRO) X UNIAO FEDERAL

1. Houve cumprimento parcial do item b da decisão de f. 51. Assim, oportuno uma vez mais ao Banco Itaú/Unibanco S.A. que o cumpra integralmente, no prazo de 15 (quize) dias. O não cumprimento tempestivo ensejará a imposição de multa diária à instituição, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.O ofício deverá ser expedido à agência nº 3.240, localizada na Avenida Paulista, nº 2.212, Bela Vista, São Paulo - SP. O gerente da agência deverá enviar pessoal e diretamente as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, inclusive, se o caso, solicitando ele mesmo os documentos ora requisitados à agência bancária, órgão ou pessoa jurídica que os possua.Deverá o gerente da agência nº 3.240 do Banco Itaú/Unibanco S.A., sob pena de apuração da responsabilidade criminal, colacionar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de todos os cartões de abertura de contas em nome da autora nos bancos Itaú e Unibanco, inclusive anteriores à fusão das instituições bancárias, e dos cheques por ela supostamente emitidos e que ainda constem dos cadastros de restrição ao crédito. Deverá apresentar, inclusive, cópia do cartão de abertura da conta indicada à f. 17 (do Unibanco S.A.).2. Instrua-se o ofício com cópias da presente decisão e de ff. 17, 51 e 62-75.3. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.5. Diante da proximidade do encerramento da fase de instrução processual, remeto à sentença o exame do pleito antecipatório de ff. 78-81.6. Intimem-se e cumpra-se.

0007547-36.2013.403.6105 - THEREZINHA MARCELINA(SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de cumprimento de determinação da AADJ.

0013170-81.2013.403.6105 - MOACIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Observo que no presente feito a parte ré ainda não foi citada, tendo restado publicada a decisão de f. 60 no Diário Eletrônico desta Justiça Federal sem que constasse o nome do advogado da Caixa Econômica Federal.Assim, torno nula a certidão de decurso de prazo de f. 60, verso. Aponha-se o termo de baixa em relação à referida certidão.A fim de dar efetividade à determinação de f. 60, determino o oficiamento à GIFUG/CEF para que encaminhe a este Juízo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da conta fundiária do autor, observando-se o documento de f. 56.2- Atendido, cumpram-se os itens 2 e 3 de f. 60.3- Intime-se. Cumpra-se.

0013562-21.2013.403.6105 - IVALDO APARECIDO TAVARES(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da Vara Cível de Faxinal-PR, a saber:Data: 01/12/2014Horário: 15:30hLocal: sede do juízo deprecado de FAXINAL - PR.

0014889-98.2013.403.6105 - ADENOR PORFIRIO(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo complementar apresentado.DESPACHO FL 1461. Diante do documento apresentado, cumpra-se o item b, do despacho de f. 139.2. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0015056-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE SUMARE(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO) X

AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 2. Intimem-se.

0015786-29.2013.403.6105 - JOSUEL DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 246-247: Indefiro, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 2.2. da decisão de ff. 193-194. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial.2. Oportunamente, tornem conclusos para o sentenciamento.Int.

0002348-96.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010604-62.2013.403.6105) INGETEAM LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

1- Ff. 1178-1181:De forma a mais bem aferir o cabimento e relevância da prova pericial postulada, oportunizo que a parte autora apresente seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.2- Após, tornem conclusos. 3- Intime-se.

0002990-69.2014.403.6105 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 48-57: dos documentos de ff. 53 e 54 bem confirmam que o autor não é merecedor da assistência judiciária gratuita, conforme decidido às ff. 35 e 65-67. Assim, oportunizo-lhe que recolha as custas do ajuizamento de acordo com o correto valor da causa ou apresente a declaração de que trata a Lei nº 1.060/50. 2- Deverá ainda cumprir o item 2 de f. 35, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, CPC.3- Determino a guarda dos documentos de ff. 48-57 em envelope lacrado, juntando-o aos autos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 4- Intime-se.

0003237-50.2014.403.6105 - JOSE LUIZ DE FRANCA(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 124: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 15(quinze) dias.2. 126/144: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.5. F. 125: Desde já, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas para comprovar as condições laborativas em atividade insalubres do autor, uma vez que especificamente tais fatos devem estar documentalmente comprovados nos autos.6. Intimem-se.

0005523-98.2014.403.6105 - DANIEL TIMOTEO DA SILVA(SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO) X SERASA S.A.(SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre os documentos de fls. 138/143.

0006789-23.2014.403.6105 - NATALINO FRANCO DE GODOI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0007623-26.2014.403.6105 - SEVERINO GOMES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 24/24-v, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos

limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.- manifestar sobre os extratos CNIS.

0007788-73.2014.403.6105 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência às partes da redistribuição do feito. 2- Nos termos do art. 282, II e V, do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias. Deverá declinar seu estado civil e sua profissão, bem assim deverá justificar o valor atribuído à causa, atento ao disposto no art. 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos. 3- Intime-se.

0007914-26.2014.403.6105 - ANDERSON RODRIGO APOLINARIO DA CONCEICAO(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência às partes da redistribuição do feito. 2- Nos termos do art. 282, II e V, do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias. Deverá declinar seu estado civil e sua profissão, bem assim deverá justificar o valor atribuído à causa, atento ao disposto no art. 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos. 3- Intime-se.

0007916-93.2014.403.6105 - ALBERTINO DA SILVA NETO(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência às partes da redistribuição do feito. 2- Nos termos do art. 282, II e V, do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias. Deverá declinar seu estado civil e sua profissão, bem assim deverá justificar o valor atribuído à causa, atento ao disposto no art. 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos. 3- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0008008-71.2014.403.6105 - CLAUDEMIR AZZI(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, ajustando-o ao benefício econômico pretendido, considerando-se para tanto o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC.2. Após tornem conclusos para aferição da competência deste Juízo.Intime-se.

0008189-72.2014.403.6105 - ELIANA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA X PEDRO HENRIQUE JUNQUEIRA BARBOSA COSTA X LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela CEF, dentro do prazo de 10 (dez) diasDESPACHO FL.1021. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).2. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0009793-68.2014.403.6105 - MARIA REGINA DE CARVALHO COPPO(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Maria Regina de Carvalho Coppo, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que autorize o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da autora durante todo o período de vigência do contrato de trabalho celebrado com a Unicamp (17/03/1987 a 31/05/2014).Relata a autora que optou pelo regime jurídico próprio dos servidores da Unicamp e que seu reenquadramento foi publicado em 28/06/2014. Refere que, em razão da extinção do contrato de trabalho, decorrente da alteração do regime celetista para o estatutário, a empregadora interrompeu os depósitos em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirma, contudo, que a Caixa Econômica Federal não lhe permitiu o levantamento do saldo depositado na referida

conta, afirmando que a alteração de regime de trabalho não o autoriza. Alega que o FGTS é um patrimônio do trabalhador, não havendo justificativa para que a quantia depositada em conta vinculada permaneça em poder do órgão gestor. Afirma caber ao titular dessa conta dar ao saldo nela depositado a destinação que lhe aprouver. Invoca, em favor de sua pretensão, precedentes jurisprudenciais e o enunciado nº 178 da súmula de jurisprudência do extinto TFR. Instrui a inicial com os documentos de ff. 11-75. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. A antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Na espécie, estão presentes os requisitos ao provimento antecipatório. Com efeito, a autora manteve contrato de trabalho com a Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, no período de 17/03/1987 a 31/05/2014, conforme vínculo registrado à f. 12 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, número 51138, série 95, tendo optado pelo FGTS em 17/03/1987, conforme cópia acostada à f. 16. Nos termos do Estatuto dos Servidores da Universidade Estadual de Campinas (ESUNICAMP), publicado no D.O.E. de 18.12.1985, p. 17, precisamente na forma preconizada nos artigos das disposições transitórias (ff. 48-50), com as alterações introduzidas pela Deliberação CONSU-A-11, de 6-8-2013 (f. 19), a opção de alteração de regime passou a ser aplicada aos servidores admitidos no período de 01/01/1985 a 05/10/1988, mediante declaração por escrito do interessado, no prazo de um ano, a partir da data de publicação da Deliberação. De fato, a autora comprovou o termo de opção, formalizado em 09/05/2014 (f. 52). Na sequência, foi emitida a Portaria de 01/06/2014, da Coordenadoria de Recursos Humanos da Universidade Estadual de Campinas para (f. 54): (...) declarar que, a contar de 01/06/2014, a servidora MARIA REGINA DE CARVALHO COPPO, RG 13938431 SSP/SP, fica enquadrada, de conformidade com a Deliberação Consu-A-11/2013, na categoria autárquica, na Carreira de Profissionais de Apoio ao Ensino Pesquisa e Extensão, função PAEPE-Fisioterapeuta, referência 07-B, mantida a jornada de trabalho e rescindindo, a pedido, seu atual contrato de trabalho no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Esse ato administrativo foi publicado em 28/06/2014 (f. 56). Veja-se que os efeitos de vinculação da autora ao referido estatuto se deram a partir de 01/06/2014. Note-se, também, que a Unicamp emitiu o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, com datas de admissão em 17/03/1987 e afastamento em 31/05/2014, com código de afastamento 86 (ff. 58-59). A autora apresentou, ainda, extrato da conta vinculada ao FGTS, com saldo atualizado em 22/09/2014, no valor de R\$ 134.188,96. Nesse contexto, comprovada a alteração de regime da autora de celetista para estatutário, ela titulariza o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, vejam-se os precedentes: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1203300/RS; 2010/013544-2; 2ª Turma; Rel. Ministro Herman Benjamin; DJe 02/02/2011).....MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (TRF3; REOMS 343674; Processo 00035603920124036133; 2ª Turma; Relator Des. Fed. Peixoto Junior; e-DJF3 Judicial 1 28/05/2013).....FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3; AI 515982, Processo 00251414520134030000; 1ª Turma; Relator Des. Federal Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 10/03/2014) Assim, são verossímeis os argumentos da autora. A documentação acostada comprova inequivocadamente que houve mudança de seu regime celetista para o estatutário. Logo, tem direito a levantar imediatamente o saldo da conta do FGTS. O receio de dano exsurge do prejuízo da autora em se ver privada de levantar o crédito que lhe pertence. Demais, diante da evidência do direito, não deve restar submetida ao ônus temporal do integral trâmite processual. Diante do exposto, antecipo a tutela pretendida. Assim, determino à ré permita e instrua o levantamento do crédito em favor da autora Maria Regina de Carvalho Coppo, considerando o saldo integral existente em sua conta vinculada (dados constantes do extrato à f. 61) ao FGTS. Intime-se a ré para que dê cumprimento à presente decisão no prazo de até 20 (vinte) dias, iniciado com a ciência formal da presente decisão. Em continuidade: 1. Intime-se e se cite a ré. 2. Apresentada a contestação, intime-se a

parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo de 10 (dez) dias dos arts. 326 e 327 do CPC. Nessa mesma oportunidade, deverá a autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item supra, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

0010015-36.2014.403.6105 - JOSE CARLOS SOARES(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo os períodos especiais indicados no item b do pedido da petição inicial. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS. Intimem-se. Cumpra-se.

0010088-08.2014.403.6105 - ARMANDO PEREIRA DO CARMO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Armando Pereira do Carmo, CPF nº 721.205.338-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades rurais e urbanas, estas comuns e especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 23/04/2014 (NB 42/169.783.284-6). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento

jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos rural e especial pleiteados. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial, ressalvando que carece o autor do interesse na análise do período comum de 01/09/1994 a 31/01/1998 (autônomo), posto que já averbado junto ao CNIS: ? especialidade do período de: 07/04/1975 a 06/04/1992? atividade rural no período de: 16/03/1964 a 24/09/1971. Sobre os meios de prova:

3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

3.2. Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

3.3. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.

4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para

apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000223-34.2009.403.6105 (2009.61.05.000223-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019768-54.2000.403.0399 (2000.03.99.019768-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELISA MITSUE NAKAMURA X EUGENIO CARLOS CLARK X IVO AUGUSTO CORREA CAPELA X IZA GEMHA ANCAO PEREIRA X JANETE BELMONT DE FARIA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

1- Ff. 187-188: indefiro o pedido de nova remessa dos autos ao Egr. TRF, 3ª Região conquanto, consoante decisão de f. 182, foi apreciado pela Instância Superior o pedido de desistência da execução apresentado pela parte embargada e homologado como desistência do recurso de apelação em relação à sentença que reconheceu a inexistência de valores a executar no feito principal. Assim, não há falar em equívoco na baixa dos autos ao Juízo de origem. 2- Ff. 190-193: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido.4- Sem prejuízo, trasladem-se para o feito em apenso, cópia das principais peças destes autos, desampensando-os e arquivando-se aquele feito.5- Intimem-se.

0014667-04.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-67.2011.403.6105) EXPWARE EDICOES CULTURAIS LTDA X DELSON LUIZ FERREIRA LEITE X MARLUCI TORRES LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ao embargante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5,na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção,nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

0010072-25.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064364-26.2000.403.0399 (2000.03.99.064364-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ELIDA MARINELLI X JULIETA BUSATO X MARIA APARECIDA DE LIMA ARISTONDO X RAIMUNDA GONDIM CORSINI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1- Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista ao embargante para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011877-76.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000368-4)) AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

F. 41: em que pesem as considerações feitas a respeito dos cálculos apresentados, defiro parcialmente o pedido.Cabe à exequente informar, clara e expressamente, o valor da dívida. Dessa forma, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que informe o montante não pago da dívida sub judice, bem como as quantias eventualmente já quitadas.Com o retorno, dê-se nova vista à parte embargante.

0014013-46.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008618-20.2006.403.6105 (2006.61.05.008618-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO ANTONIO JARNIAC(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0000817-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012628-63.2013.403.6105) MARQUEZIN CONSTRUÇÕES ESTRUTURAS M LTDA EPP X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- F. 93: Em que pesem as considerações feitas a respeito dos cálculos apresentados, defiro parcialmente o pedido. Cabe à exequente informar, clara e expressamente, o valor da dívida. Dessa forma, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que informe o montante não pago da dívida sub judice, bem como as quantias eventualmente já quitadas. Com o retorno, dê-se nova vista à parte embargante. 2- Intimem-se.

0007615-49.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011716-47.2005.403.6105 (2005.61.05.011716-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RAMON SEGUNDO RAMOS SCHIFFERLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0011716-47.2005.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

0007861-45.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-64.2012.403.6105) LUIS VERANO FREIRE PONTES(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em face das razões expostas pela Defensoria Pública, defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Apensem-se aos autos principais. 3. Entendo presentes os pressupostos para recebimento dos embargos, o que faço sem suspensão do curso da execução. 4. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003566-94.2003.403.0399 (2003.03.99.003566-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X I. HARRIZ & CIA LTDA X JOSE FAUZI HARRIZ X TANIA CARVALHO HARRIZ(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO) FL:4751- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 dias para as providências requeridas. 2- Int.

0001034-33.2005.403.6105 (2005.61.05.001034-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THM TRANSPORTES LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017516-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON LUIZ SHLEDER FERREIRA X REGINA SHLEDER FERREIRA(PR051045 - GUSTAVO DIAS FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da penhora realizada à fl. 269, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 301: 1. Fls. 300: Diante da informação da Caixa Econômica Federal, cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fls. 195. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte exequente sobre o informado pelo juízo deprecante (Mandado devolvido negativo).

0002435-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JBGON LTDA - EPP X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X CYRILLO GONCALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002752-89.2010.403.6105 (2010.61.05.002752-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALEXANDRE CACHIOLO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.DESPACHO DE FLS. 75:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 72-74, em contas do executado Carlos Alexandre Cachiolo, CPF 227.223.598/04.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud. 9. A pesquisa será realizada junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (f. 34). 12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 14. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).15. Intimem-se e cumpra-se.

0010396-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES
1- F. 153:Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação nos termos do artigo 652 do CPC, a ser cumprida no novo endereço indicado.2- Despiciendo o recolhimento de custas referentes à distribuição e diligência para cumprimento da deprecata, visto situar-se o Juízo Deprecado em Município sede de Subseção da Justiça Federal.3- Intime-se. Cumpra-se.

0012833-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GEORGE PEREIRA SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013833-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIS VERANO FREIRE PONTES
1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, para prosseguimento do feito.Int.

0003227-40.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL.DESPACHO DE FLS. 130:1. FF. 129: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME, CNPJ 46017290001-74 e ROGERIO DONIZETI DE FREITAS SILVA, CPF 137.477.298-47.2. Indefiro o pedido de busca pelo sistema CNIS uma vez que tal banco de dados não se presta finalidade pretendida pela requerente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0012628-63.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida Certidão de Inteiro Teor que se encontra disponível para retirada em Secretaria. DESPACHO DE FLS 105: F. 102: .PA 1,10 Cumprase o item 2 de f. 79.

0000020-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA LUIZA BERNARDES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000455-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X YDOO ENSINO DE IDIOMAS E COMPUTACAO LTDA - ME X PLINIO ROBERTO SOUZA VILELA X PRISCILA ANITA DAS NEVES VILELA
Diante da forma do pagamento do acordo fixada na audiência de conciliação (ff. 51-52) - trinta e seis parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.285,00, com início em 14/09/2014 - informe a CEF ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores recolhidos pelos executados (ff. 58-59) são suficientes para cumprir todo o acordado. Intime-se.

0000552-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYARA SALLES - ME X MAYARA SALLES X SHIRLEI APARECIDA SALLES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de fl. 62, deverá a parte Autora providenciar o recolhimento das guias de custas de distribuição e diligências devidas ao Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003840-26.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015056-18.2013.403.6105) CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI) X MUNICIPIO DE SUMARE

Trata-se de impugnação de valor dado à causa apresentado pela Companhia Paulista de Força e Luz. Em sua exposição irressigna-se com o valor atribuído à causa alegando que o valor atribuído (R\$ 100.000,00 - cem mil reais) certamente dificultará o exercício da ampla defesa e eventual recurso seu. A final, pugna que seja arbitrado valor razoável pelo Juízo, sem informar qual o valor que entenderia como correto. Intimado, o impugnado deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. DECIDO. Em que pese a irressignação da impugnante e as suas alegações de eventual dificuldade no exercício da ampla defesa e de interposição de recurso, na verdade e de fato, deixou de demonstrar qual seria o valor que entendeu como devido. Seu pedido, portanto, é genérico, pois não indica qual o valor que entende devido à causa. A alegação de dificuldade no exercício da ampla defesa e de recurso não cabe nos presentes autos, uma vez que o valor das custas está limitado a R\$ 1.915,38 (1.000 UFIR já extinta) e não há exigência legal de depósito prévio para interposição de recursos. Portanto, julgo improcedente a presente impugnação. Determino o prosseguimento do feito no valor atribuído na inicial. Esclareço, contudo, que o valor da causa não representa necessariamente o valor da condenação, o qual após a devida instrução do processo principal será analisado e devidamente arbitrado, podendo ser maior ou menor que o valor efetivamente indicado

pela parte impugnada na petição inicial, em caso de eventual procedência dos pedidos. Tratando-se de incidente processual, não há que se falar em condenação em custas e despesas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapareçam-se os autos e se remetam ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004155-54.2014.403.6105 - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da decisão liminar de ff. 240-243.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004286-29.2014.403.6105 - CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM VALINHOS -SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FAZENDA NAC EM VALINHOS - SP

1. FF. 126/129: Nada a prover, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. 2. FF. 130/145: Recebo a apelação da Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.3. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 6. Intimem-se.

0008332-61.2014.403.6105 - RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS S/A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

A impetrante requer a reconsideração da decisão de f. 129, que rejeitou o aditamento à inicial (ff. 119-128) por entender que o débito inscrito na CDA nº 80.6.08.005268-10 não é de CPMF, mas de imposto. Alega que a indicação da espécie imposto no campo referente à natureza do débito, inserido na certidão de f. 124, é equivocada, consoante se infere do código da receita apontado no mesmo documento. Pois bem. Verifico que a alegação da impetrante quanto à natureza do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.08.005268-10 de fato procede. Não obstante, mantenho a decisão de f. 129. Faço-o por entender que a impetrante não cumpriu, no prazo legal (25/08/2014), os pressupostos à inclusão desse débito (CDA nº 80.6.08.005268-10) no programa parcelamento. Com efeito, se por um lapso desconsiderou esse débito ao ajuizar o presente feito, vindo a dele se recordar apenas em 23/09/2014 (data do pretendido aditamento à inicial - f. 119), por certo também não o tomou em consideração no momento da adesão ao programa de parcelamento. Assim, não cumpriu, quanto a esse débito, os requisitos à inclusão no programa. Intime-se.

0009326-89.2014.403.6105 - JOSE REZENDE DOS SANTOS(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Rezende dos Santos, CPF nº 024.550.298-08, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP. Almeja a concessão da ordem para que a autoridade impetrada proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria reconhecido pelo Acórdão proferido pela 1ª Caj, em 09/06/2014. Relata que teve indeferido o requerimento administrativo para a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.715.920-1), protocolado em 18/06/2012. Inconformado, interpôs recurso às Juntas de Recursos da Previdência Social e posteriormente à Câmara de Julgamento, obtendo decisão parcialmente favorável, com determinação de implantação do benefício. Ocorre que, transcorridos mais de 90 dias da data da decisão, a autoridade impetrada não deu cumprimento à ordem emanada da instância superior, protocolando requerimento de revisão, o que afronta o direito líquido e certo do impetrante em ver implantada sua aposentadoria já reconhecida administrativamente. Juntou os documentos. Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou (f. 163) por não concordar na íntegra com os termos do acórdão, solicitou um Requerimento para alteração dos parâmetros para concessão e possível reforma do acórdão, nos termos do disposto na Nota nº 972013/DIVCONS/CGMBEN/PFE - INSS/PGF/AGU.DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). O princípio constitucional da eficiência administrativa embasa o fumus boni iuris à análise e conclusão de processos administrativos em prazo razoável. Contudo, para o caso dos autos não entendo presente o periculum in mora. Não

há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem. Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para pronto sentenciamento. Intimem-se.

0009761-63.2014.403.6105 - SERGIO GONSALES GARCIA INCAPAZ X CLAUDIA ALVES GONSALES GARCIA(SP099850 - VALTER ALVES DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Recebo a emenda à inicial (ff. 76-77). Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. 2) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. 3) Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. 4) Intime-se o órgão de representação judicial, Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 5) Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016703-63.2004.403.6105 (2004.61.05.016703-6) - S. FORTUNATO & CIA LTDA(SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S. FORTUNATO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 293-300: Tendo em vista que o cancelamento dos ofícios requisitórios se deram por mera divergência na grafia da razão social da parte autora, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo para constar a razão social da empresa autora tal como está em seu CNPJ (01.909.066/0001-61): S. FORTUNATO & CIA LTDA. 2. Após, expeçam-se e confirmem-se os novos ofícios requisitórios e tornem os autos para o encaminhamento dos ofícios ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de mera retificação de ofícios já transmitidos à f. 292. 3. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados aos arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 4. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015936-98.1999.403.6105 (1999.61.05.015936-4) - QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

1- Ff. 661-671, verso: Preliminarmente, esclareça a parte exequente o pedido formulado, diante da informação de f. 671, verso, que indica alteração da sede da empresa executada para Valença - RJ. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à f. 639, item 7, lavrando-se termo de levantamento da penhora realizada às ff. 524-524, verso. Deverá ser observada ainda a determinação de f. 647, item 3. 3- Intime-se. Cumpra-se.

0000203-58.2000.403.6105 (2000.61.05.000203-0) - ROGERIO BARTOLOMEI X SILVIA RICCI TONELLI BARTOLOMEI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP150120 - DANIELLE OLIVEIRA MENEZES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARTOLOMEI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0002218-97.2000.403.6105 (2000.61.05.002218-1) - PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X PASTIFICIO VESUVIO LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

0010039-50.2003.403.6105 (2003.61.05.010039-9) - CAUJ - CENTRO DE ANDROLOGIA E UROLOGIA DE

JUNDIAI S/C LTDA(SP183885 - LEANDRO CRIVELARO BOM E SP174624 - THEO ARGENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CAUJ - CENTRO DE ANDROLOGIA E UROLOGIA DE JUNDIAI S/C LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 271, os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a transformação em pagamento definitivo noticiada pela CEF às ff. 281/283. DESPACHO DE . 271:1. Em face da petição de fls. 242 e documentos, e considerando que a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da decisão de fls. 206, com a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos (fls. 216/218), expeça-se ofício à CEF-PAB Justiça Federal de Campinas, para que proceda a transformação em pagamento definitivo de eventual saldo remanescente de depósito judicial vinculado ao presente feito em favor da União Federal.2. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.3. Após, dê-se vista as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

0011847-56.2004.403.6105 (2004.61.05.011847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BARONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARONI JUNIOR

1. F. 317: Defiro a penhora requerida. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora de 50% do imóvel indicado às ff. 317/319, correspondente à meação do executado.2. Nomeio como depositário o devedor JOSÉ BARONI JUNIOR, procedendo-se a intimação pessoal da penhora e de sua nomeação, no endereço em que foi intimado para pagamento (f. 256), bem como para intimação de sua esposa, MARTA APARECIDA HEGEDUS BARONI.3. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.4. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 5. A avaliação dos bens ficará postergada para o momento Cumpra-se e intime-se.

0013416-58.2005.403.6105 (2005.61.05.013416-3) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA SEGUROS S/A X MARIA LUCIA DOS SANTOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- F. 545:Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de ff. 542-542 verso. Em que pese não haver menção a enriquecimento ilícito na referida decisão, ao contrário do que alega a executada, de fato, o descumprimento da ordem implicará nessa hipótese. 2- Cumpra a Caixa Econômica Federal o ali determinado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização e de apuração de eventual ocorrência de crime de desobediência. 3- Intime-se.

0003136-57.2007.403.6105 (2007.61.05.003136-0) - ANTONIO CARLOS JUNQUE X EDNA RUSSO JUNQUE(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP184094 - FLÁVIA ASTERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X EDNA RUSSO JUNQUE X BANCO ITAU S/A(SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X EDNA RUSSO JUNQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Intime-se a parte exequente a que se manifeste sobre seu interesse na retirada dos documentos de ff. 380-391. Prazo: 10 (dez) dias.2- Manifestado o interesse, desentranhem-se os documentos de ff. 380-391, substituindo-os por cópias simples a serem fornecidas pela exequente.3- Oportunamente, cumpra-se o item 6 de f. 395. 4- Intimem-se.FL.398INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0007322-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON DONIZETTI SERAFIM X MARIA DO CARMO DELFORNO SERAFIM X JOSE APARECIDO SERAFIM(SP235805 - EVAIR PIOVESANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO

SERAFIM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 03 (três) dias, para às partes manifestarem nos autos, nos termos do item 4 do despacho de fls. 118.DESPAHO DE FLS. 118:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 106-116, em contas dos executados EMERSON DONIZETTI SERAFIM, CPF/MF:172.050.848-81, MARIA DO CARMO DELFORNO SERAFIM CPF/MF:154.684.498-89, JOSÉ APARECIDO SERAFIM, CPF/MF: 328.935.158-00.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome dos executados.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-se o advogado constituído nos autos.13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

0012646-84.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLANDO SALES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SALES JUNIOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A. CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FLS. 46:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 34, em conta do executado ORLANDO SALES JUNIOR, CPF 119.233.588-04.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária

lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (f. 28). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

0000404-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RICARDO GUARESEMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GUARESEMIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.DESPACHO DE FLS. 36:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 31-34, em contas do executado RICARDO GUARESEMIN CPF/MF: 27049334804. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exeqüendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (fl. 26). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005088-27.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON PAULO TEODORO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 325/326, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603399-89.1997.403.6105 (97.0603399-8) - VILARES METALS S/A(SP194484 - CAMILA PEIXOTO OLIVETTI REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0037173-40.1999.403.0399 (1999.03.99.037173-0) - CARLOS ROBERTO FLORIO X ABRAHAO BARJUD NETO X ANTONIO CARLOS GERALDI X ARLETE APARECIDA LANCA RODRIGUEZ X MANUEL RODRIGUEZ SEOANE(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0015319-07.2000.403.6105 (2000.61.05.015319-6) - LOPO CALCADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP086048E - MAEVE DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0005357-69.2005.403.6109 (2005.61.09.005357-5) - LAZARO FERNANDES DE MELO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 76: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0004321-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004321-3) - LAERCIO TOPOLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0012987-18.2010.403.6105 - MARIA LUIZA APARECIDA MORETTI(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 282: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0005419-14.2011.403.6105 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA DOS ANJOS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006480-07.2011.403.6105 - ADELICINO ALVES PEREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 227: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0013177-44.2011.403.6105 - MILTON MOLEZ(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 281: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0018198-98.2011.403.6105 - HELIO APARECIDO DA SILVA(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 192: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 189/191. Nada mais.

0000187-50.2013.403.6105 - MARCELINO FERNANDES SOUZA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 172: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0001044-62.2014.403.6105 - AGNELO DE PAULA ANDRE(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Considerando o valor constante nas informações da Contadoria do Juízo de fls. 63/69, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 33.850,79 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito.Sendo assim e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se.

0007044-78.2014.403.6105 - LDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 2482/2483: Trata-se de pedido de esclarecimento acerca da decisão que deferiu em parte o pedido antecipatório de tutela.Afirma a Autora que sua contabilidade ...ficou em dúvida se esta poderá deixar de recolher somente a cota patronal ou também com relação a contribuição retida do empregado.... Ademais, solicita esclarecimento acerca da necessidade de efetuar os recolhimentos das contribuições INSS, SENAI, SESI, INCRA e salário-educação sobre os dias inferiores ao 15º dia de afastamento do empregado doente.Ao contrário do alegado pela Autora, a liminar é clara considerando-se que as contribuições discutidas são as que ficam a cargo da empresa, conforme disposto no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91, bem com foi determinada ...a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, contribuições do SESI SENAI, INCRA e salário-educação incidentes sobre o montante pago pela Autora à título de auxílio-doença pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente...Não cabe ao Juízo definir a forma de escrituração contábil da empresa Autora. A liminar foi clara e a escrituração deve seguir os ditames da lei.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005753-87.2007.403.6105 (2007.61.05.005753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0067274-26.2000.403.0399 (2000.03.99.067274-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X HELVECIO DOMINGOS MOREIRA X MARCIA RIBEIRO FERREIRA X MARIA HELENA ALGARTE QUIRINO X MARISA APARECIDA DIAZ MOTTA X MAURICIO JOSE ROQUE X NIRLAN ZABOT X REINALDO BENEDITO BASAGLI X RODRIGO ANDRADE CARDOSO X SANDRA MARIA MARINS NISHIKITO X SILVIA HELENA REIFF FRANCO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0005493-20.2001.403.6105 (2001.61.05.005493-9) - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP167981 - DANIELA PERONI BORGES E SP172653 - ANA CAROLINA SALGADO KATAYAMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0002764-50.2003.403.6105 (2003.61.05.002764-7) - FTA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA - OAB 156950)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0014339-50.2006.403.6105 (2006.61.05.014339-9) - BOSCH REXROTH LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002291-88.2008.403.6105 (2008.61.05.002291-0) - JOAO SEVERINO CLAUDIO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

Expediente Nº 5530

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003531-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ILTON BRAGA DE SOUZA(RJ178719 - RICARDO BALBINO COSTA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON BRAGA DE SOUZA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 97/98, concedo-lhe o prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento, conforme requerido.Outrossim, ainda. em face do solicitado, determino que se oficie ao PAB/CEF, para que se proceda à transferência dos valores bloqueados, para conta judicial vinculada ao processo e posterior levantamento pela mesma.Intime-se e cumpra-se.DEPACHO DE FLS.102:J. Manifeste-se previamente o Exequente, no prazo legal, volvendo os autos conclusos para deliberações.Intime-se, com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4850

EXECUCAO FISCAL

0609665-58.1998.403.6105 (98.0609665-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Vistos em inspeção. Defiro o pleito de fls. 124/133 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores informados às fls. 125/126, que totalizavam R\$ 1.535.770,40 em 01/09/2011. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando negativo o bloqueio, dê-se vista ao exequente para que apresente o endereço atualizado da executada, uma vez que o indicado (fl. 124) é o mesmo diligenciado à fl. 117. Intime-se. Cumpra-se.

0611368-24.1998.403.6105 (98.0611368-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0613208-69.1998.403.6105 (98.0613208-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X CRUZEIRO CHURRASCARIA LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X GUSTAVO PORTUGAL KAUFMAN X CELSO KAUFMAN

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do coexecutado GUSTAVO PORTUGAL KAUFMAN, conforme extrato de fls. 140/142, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.372,91 e R\$

1.064,48), para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Tendo em vista que a pessoa jurídica constituiu patrono para representá-la nos autos, fica a parte intimada, a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial, da penhora e do prazo para eventual oposição de embargos. Para intimação do coexecutado GUSTAVO PORTUGAL KAUFMAN, expeça-se o mandado competente. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 138/139. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 138/139: Defiro o pleito de fls. 136/137 tão somente em relações aos executados citados, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal, 10. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados CRUZEIRO CHURRASCARIA LTDA (CNPJ 49.606.577/0001-30) e GUSTAVO PORTUGAL KAUFMAN (CPF 688.186.532-72), via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 137, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Requeira o exequente o que entender de direito em relação ao coexecutado CELSO KAUFMAN. Intime-se. Cumpra-se.

0014484-53.1999.403.6105 (1999.61.05.014484-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005262-22.2003.403.6105 (2003.61.05.005262-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI)

Defiro o pleito de fls. 174/175 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA

ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição da penhora de fls. 126/131, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003156-19.2005.403.6105 (2005.61.05.003156-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LBCA-COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO)

Defiro o pleito de fls. 94/95 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial

provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012506-31.2005.403.6105 (2005.61.05.012506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0013738-78.2005.403.6105 (2005.61.05.013738-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GREICE LANE APARECIDA SOUZA
Considerando que a pesquisa realizada por meio do sistema RENAJUD para localização de veículos em nome da executada restou infrutífera, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0012909-63.2006.403.6105 (2006.61.05.012909-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SATTO AROMA & SABOR COMERCIAL LTDA(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

Defiro o pleito de fls. 61, pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 174.748,54), conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito,

no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003227-50.2007.403.6105 (2007.61.05.003227-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M.R.P.EDITORIA S/C LTDA X MARCO ANTONIO BUENO DE CAMARGO X MARIA REGINA CYRINO CORREA(SP076211 - NIVALDO CAMILO DE CAMPOS)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 252,18), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito executando. Intime-se. Cumpra-se.

0013280-90.2007.403.6105 (2007.61.05.013280-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SAMIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA MINEIRO

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga a exequente se já obteve os elementos necessários ao andamento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004096-76.2008.403.6105 (2008.61.05.004096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue em anexo consulta atualizada ao sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010549-53.2009.403.6105 (2009.61.05.010549-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DE RACAO RUFINO LTDA ME

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 20/21. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 20/21: Defiro o pleito de fls. 17/18 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO

PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor informado no extrato de fls. 19 dos autos. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010553-90.2009.403.6105 (2009.61.05.010553-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDES E SANTOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 20/21. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 20/21: Defiro o pleito de fls. 17/18 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da

executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor informado no extrato de fls. 19 dos autos. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0017015-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017015-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERTO CARLOS CUNHA FORSTER

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 29/31, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados em conta da Caixa Econômica Federal (R\$ 513,06), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Na oportunidade, procedi ao desbloqueio da quantia constricta em conta do Banco Bradesco (R\$ 10,78) por se tratar de valor inexpressivo. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 28. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 28: Defiro o pleito de fls. 23/25 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0001089-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001089-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIRGINIA GRAZIELE MEIRA
À vista do pleito de fls. 29, forneça o credor o endereço atualizado do(a) executado(a).INT.

0001139-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001139-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIS CARLOS MARCELINO
Recebo a conclusão nesta data. À vista do pleito de fls. 31, forneça o credor o endereço atualizado do(a)

executado(a).INT.

0010757-03.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados junto ao Banco Santander (R\$ 641,15), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Na oportunidade, procedi, ainda, ao desbloqueio da quantia constricta junto ao Banco Itaú Unibanco (R\$ 9,11), por se tratar de valor inexpressivo. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 44/45. DESPACHO DE FLS. 44/45: Defiro o pleito de fls. 10 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos na inicial, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014580-82.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDNEI RIBAS DROG ME

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de

prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002403-52.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIETE BARBOSA BALDO SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002429-50.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GORETTI DE LIMA

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo (R\$ 1,29), procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003130-11.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SELMA BALDUINO FARIA

Considerando que a executada não foi localizada e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006143-18.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CRISTIANE PIRES BENEVIDES

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 13 (não localizou a(o) executada(o) para citação). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0009399-66.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI)

Acolho a impugnação de fls. 143/145, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 143/145 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de

preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009733-03.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI MANTOVANI)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 984,88), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 109/110. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 109/110: Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, refere-se a equipamentos de natural desgaste e célebre desvalorização. Defiro o pleito de fls. 97/99 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo

bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio da consulta e-CAC (R\$ 81.983,56), que segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009795-43.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA. (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 174,12), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 59/60. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 59/60: Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, refere-se a equipamentos de natural desgaste e cêlere desvalorização. Defiro o pleito de fls. 49/51 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA

ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio da consulta e-CAC (R\$ 211.372,23), que segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012432-64.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO ITAPOA(SP250429 - GEOVANE NASCIMENTO DIAS)

Expeça-se mandado de intimação para a executada a fim de que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito informado às fls. 57/64. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

0012516-65.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 10.673,14, R\$ 2.399,91 e R\$ 225,97), para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 72/73. Intime-se. Cumpra-se.

0017247-07.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 33/34, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 4.775,96), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a executada intimada, a contar da publicação deste despacho,

da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 30/31. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 30/31: Vistos em inspeção. Observo dos autos que não há penhora efetivada. Com isso, não há penhora a ser substituída. Acolho o pedido de bloqueio de ativos financeiros de fls. 27/28 como impugnação aos bens ofertados, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de bloqueio de ativos financeiros da executada pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001286-89.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIANE DE ANDRADE CYRINO NOGUEIRA
Ciência ao exequente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003255-42.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA)
A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j.

04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.054,31 e R\$ 374,97), para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 79/80.Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 79/80:Vistos em inspeção.Acolho a impugnação de fls. 76/76v., tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 76/76v. pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4851

EXECUCAO FISCAL

0605764-24.1994.403.6105 (94.0605764-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FENES FABR DE ENGRELAGENS ESPECIAIS LTDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)
Extrai-se dos autos que o depositário dos bens penhorados, Sr. Kikuo Watanabe, foi regularmente intimado das penas de seu encargo, nos termos da certidão lançada às fls. 24/25 dos autos, restando, porém, silente.Em relação ao pedido formulado pela exequente às fls. 156/158, tendo em vista que, intimado, o depositário não apresentou os bens penhorados, bem como não depositou o equivalente em dinheiro, defiro o bloqueio dos ativos financeiros por meio do BACEN-JUD.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do depositário até o montante correspondente ao valor de avaliação dos bens penhorados (fls. 25), via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Em prosseguimento, defiro a inclusão no polo passivo pretendida pela exequente, uma vez que os documentos apresentados nos autos indicam a sucessão da executada pela empresa FNZ INDUSTRIAL LTDA (CNPJ/MF 03.972.560/0001-04), funcionando no mesmo endereço, bem

como explorando o mesmo ramo de atividade. Sendo assim, reconheço a responsabilidade da empresa FNZ INDUSTRIAL LTDA (CNPJ/MF 03.972.560/0001-04), na qualidade de sucessora da executada, e defiro sua inclusão no pólo passivo da lide, nos termos do artigo 133, do CTN. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, cite-se, expedindo-se para tanto o competente mandado de citação, penhora e avaliação, no endereço indicado pela exequente, deprecando-se quando necessário. Cumpra-se.

0606691-48.1998.403.6105 (98.0606691-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K BEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X PLINIO JOSE PARAZZOLI

Recebo a conclusão nesta data. Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos, o instrumento de mandato conferido aos subscritores da petição de fls. 52, bem como cópia de seu contrato social e posteriores alterações, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, tendo em vista maior facilidade de acesso aos dados cadastrais, bem como por se tratar de mesma base de dados, determino seja realizada a diligência requerida às fls. 55, por meio do Webservice - Receita Federal. Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013840-08.2002.403.6105 (2002.61.05.013840-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CIA/ AGRO-PECUARIA FAZENDA MONTE DESTES(SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

0004065-32.2003.403.6105 (2003.61.05.004065-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA X PEDRO GONCALVES DA COSTA X ROBERVAL ROSARIO GONCALVES DA COSTA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Defiro o pleito formulado às fls. 217 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves,

DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro a ordem de bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 219, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014906-86.2003.403.6105 (2003.61.05.014906-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Defiro o pleito de fls. 83 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição da penhora de fls. 50/54, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003354-22.2006.403.6105 (2006.61.05.003354-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SHOPPING-CARNES PRIMAVERA LTDA

Defiro o pleito de fls. 118 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE

DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão/reforço da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010617-03.2009.403.6105 (2009.61.05.010617-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIANE DE ANDRADE CYRINO NOGUEIRA

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINITO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo (R\$ 2,93), procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 20/21. DESPACHO DE FLS. 20/21: Defiro o pleito de fls. 17/19 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de

quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 19, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010621-40.2009.403.6105 (2009.61.05.010621-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AQUARIOS E PEIXES ORN LAMBARI LTDA ME

Recebo a conclusão nesta data. Conforme se verifica da certidão de fls. 19 a executada não foi localizada no novo endereço informado. Considerando que já houve a aplicação do disposto no art. 40, da Lei nº 6.830/80, aguarde-se em arquivo sobrestado, cientificando-se que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da executada e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016958-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016958-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA SILVA

Ante a certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 21, indefiro o pedido formulado pelo exequente (fls. 23/27), uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001344-63.2010.403.6105 (2010.61.05.001344-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURO LUCIANO PINHEIRO
Considerando que já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, e que até a presente data, o exequente não informou o endereço atualizado da executada para o regular prosseguimento do feito, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001503-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001503-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CLAUDIA BUENO PAES
Recebo a conclusão nesta data. À vista do pleito de fls. 28, forneça o credor o endereço atualizado do(a) executado(a). INT.

0001507-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001507-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS EDUARDO NUNES LOPES
À vista do pleito de fls. 28, forneça o credor o endereço atualizado do executado. INT.

0003800-83.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORTO X ORTOPEDIA E RADIOLOGIA LTDA. (SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E

SP287835 - EVANDRO PIROPO COSTA ANDRETTA)

Defiro o pleito de fls. 84/87 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração. Intimem-se. Cumpra-se.

0014577-30.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIAG SYSTEMS COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento. Publique-se.

0014579-97.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG COSTA & PICCININ LTDA EPP

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que a executada não foi localizada no endereço informado na exordial, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002438-12.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA APARECIDA VERINAUD DOS SANTOS

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da

execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002500-52.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA MENUSSO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003080-82.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA PEREIRA MENIS

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003141-40.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VILMA TROMBINI

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003970-21.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADAO TRISTAO MONTEIRO

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003976-28.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADAO TRISTAO MONTEIRO

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0005166-26.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X VERA LUCIA GIANONI

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0005201-83.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X HELENA AP SILVA GODOY

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que a executada não foi encontrada no endereço informado, bem como não foram encontrados bens para arresto, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006125-94.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X INTERPORSER NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006150-10.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ERCY SOARES

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006329-41.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LEDA MARCIA DE JESUS BARRETO

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006331-11.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DEBORA APARECIDA DIAS

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que a executada não foi localizada no endereço informado na exordial, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40,

permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0012416-13.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR)

O parágrafo 2º do art. 659 do Código de Processo Civil assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema BACENJUD se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Assim, considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos o instrumento de procuração outorgado ao Dr. WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR, OAB/SP 171.765 e documentos hábeis a comprovar os poderes de outorga. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fls. 60/60v. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 60/60v. Fls. 52: Acolho a impugnação do exequente ao bem ofertado à penhora pela executada (fls. 50) porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, não comprova a propriedade do bem. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. (CNPJ 45.990.868/0001-14), via BACEN-JUD e informo que a

Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0002254-22.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VERSAL TURISMO LTDA - ME(SP232598 - CÉSAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO)

Acolho a impugnação de fls. 39, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 39 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002913-31.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXPOCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA -(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Acolho a impugnação de fls. 31, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 31 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO.

SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006766-48.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) Acolho a impugnação de fls. 56/57, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 56/57 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida

Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006846-12.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M.R. COMERCIO DE ARTIGOS MILITARES E AVENTURA LTDA - EP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga. Acolho a impugnação de fls. 87, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 87 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4853

EXECUCAO FISCAL

0018410-08.2000.403.6105 (2000.61.05.018410-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARIA DAS DORES BARCELOS(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES)

Fls. 127 :Pedido de expedição de ofício prejudicado, uma vez que já foi expedido o mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 57.234 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Ademais, descabido o pedido para que conste o estado civil de solteira da Sra. Maria das Dores

Barcelos no ofício, uma vez que teria constado o estado civil incorreto de casada na penhora. Primeiramente, a qualificação da executada sequer constou do auto de arresto, posteriormente, convertido em penhora (fls. 61). Em segundo lugar, o estado civil de solteira já consta na matrícula 57.234 do 3º CRI, conforme demonstra o registro R.03 da referida matrícula (fls. 121). Finalmente, eventual problema quanto à averbação da arrematação do imóvel, decorrente do estado civil da executada, não é originário deste Juízo, devendo o requerente peticionar junto ao Juízo que lhe deu causa. Quanto a isso, observo a existência da Ação Ordinária de Reconhecimento de União Estável, cumulada com a Dissolução e, conseqüentemente, Partilha de Bens, processo nº 2807/98 que tramita na 10ª Vara Cível de Campinas, requerida pelo Espólio de Sérgio Orivaldo Noronha contra Maria da Dores Barcelos, no registro R.04 da matrícula 57.234 do 3º CRI (fls.122). Dê-se vista à exequente, conforme determinado às fls.135. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4759

MONITORIA

0008830-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DANIELA QUEIROZ DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da informação retro, com o término dos trabalhos correccionais, intime-se imediatamente, a Caixa Econômica Federal, acerca da carta precatória nº 329/2013, juntada às fls. 103/132, devolvida sem cumprimento. Int.

0006018-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X L.A.P. TERCEIRIZACOES EPP
Certidão fl. 231: Ciência à CEF da juntada às fls. 223/230 da carta precatória nº 167/2014, devolvida sem cumprimento.

0003650-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOEL DA SILVA DUARTE

Chamo o feito. Refifico o despacho de fl. 93 devendo ser desentranhado o documento de fls. 07/09. Publique-se o despacho de fl. 93. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 79. Int. Despacho fl. 93: Tendo em vista pedido de fl. 92, desentranhem-se os documentos originais de fls. 07/08, substituindo-os pelas cópias apresentadas, para que o subscritor proceda a retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Certidão fl. 94v: Os documentos originais de fls. 07/09 foram substituídos por cópia e encontram-se disponíveis para retirada.

0012636-40.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA DUCATTI MIGUEL MEDEIROS

Cumpra-se o despacho de fls. 49 expedindo-se a carta precatória para citação, observando-se o endereço de fl.50. Sem prejuízo, publique-se 49. DESPACHO FL.49: DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FL.48: defiro. Expeça-se carta precatória para a citação do executado no endereço indicado. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o

prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Int. Certidão fl. 53: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0001697-64.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA FHUAD THAN

Fl. 84: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013449-38.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-72.2011.403.6105) PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA YVONE MENIN FAVARO(SP290041 - MARCO ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal na ação de execução extrajudicial em apenso, processo n. 0004277-72.2011.403.6105, requerendo a suspensão do feito com fulcro no artigo 791, inciso III do CPC, ante a não localização de bens em nome dos executados (fl. 216), e, considerando que os embargantes nestes autos se tratam dos executados daquele feito, determino o desapensamento deste processo da execução extrajudicial e a sua remessa ao arquivo com baixa-findo. Fl. 141: Eventual interesse da Caixa Econômica Federal na execução dos honorários advocatícios deverão ser formulados na ação de Execução Extrajudicial.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008109-65.2001.403.6105 (2001.61.05.008109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA)

Tendo em vista o pagamento da complementação das custas judiciais, expeça-se certidão de inteiro teor.Publicue-se despacho de fl. 420.Int.Despacho fl. 420: Fl. 419: Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 406/415, procedendo a sua juntada ao processo de nº 0006068-13.2010.403.6105, uma vez que se trata de petição endereçada para àqueles autos e juntada a este feito por equívoco. Após, tendo em vista a ausência de recolhimento das custas complementares, conforme determinado à fl. 417, retornem os autos ao arquivo.Int. Certidão fl. 423v: Certidão de Inteiro Teor lavrada, disponível em secretaria para retirada.

0006329-66.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EDITORA CONVERGENCIA AMERICANA LTDA - ME(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Manifeste-se a exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em termos de prosseguimento, no silêncio suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

0004277-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA YVONE MENIN FAVARO(SP290041 - MARCO ANTONIO NUNES)

Fl. 216: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

0005308-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANESSA ABDON SILVA

Fls. 63/83. Dê-se vista à CEF.Sem prejuízo, defiro o pedido formulado à fl. 04 da inicial e converto o presente feito em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 652 e seguintes do

Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. Cite-se o réu nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Revogo o Segredo de Justiça. Proceda a Secretaria as anotações de praxe. Int.

0012540-25.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGNALDO CARDOSO IPIRAPININGA JUNIOR

Determino a Secretaria que solicite informações, via correio eletrônico, aos Juízos deprecados, acerca do cumprimento das cartas precatórias nº 068/2014 e 070/2014, expedidas à Seção Judiciária de Brasília/DF e Seção Judiciária de Goiânia/GO, respectivamente (fl. 56). Quanto a carta precatória nº 69/2014, intime-se novamente a CEF para sua retirada e distribuição no Juízo deprecado. Int.

0012558-46.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIA MARIA DE FREITAS

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21/11/2014 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Fl. 52: Em não havendo conciliação na audiência designada, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie ainda a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0000088-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ISMAEL CARLOS DE ALMEIDA

Vistos. Expedida carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação do executado, pela certidão de fl. 38 depreende-se que não houve integral cumprimento dos atos deprecados, uma vez que ocorreu somente a citação do executado, não havendo notícia acerca de outras diligências. Considerando que a deprecata foi juntada aos autos em 17/07/2014 (fls. 32/38), o prazo para oposição de Embargos se esgotou com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, ou seja, em 01/08/2014. Determino o desentranhamento da carta precatória nº 11/2014, de fls. 32/38 e sua remessa ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Vinhedo/SP, para seu integral cumprimento. Int.

0000656-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORCEX SERVICOS TECNICOS LTDA ME X ADILSON DA SILVA ALVES X ALINE KAREN MARINHO LOURENCO

Manifeste-se a CEF acerca da penhora realizada à fl. 42, tendo em vista a restrição apontada no extrato do DETRAN de fl. 45. Int.

0001828-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PASSOS LEAL COMERCIO DE AUDIO E VIDEO LTDA - ME X ROGER RICARDI LEAL GERMANO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 48. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 48: Desnecessária a publicação do despacho de fl. 45, ante a manifestação de fl. 46/47. Fls. 46/47: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$-48.828,90 (quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0002837-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- CCB nº 21.0273.605.0000104-59 e 21.0273.734.0000114-20,

firmado entre as partes. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int. Fl. 80: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002918-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002918-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VERA LUCIA ANTUNES RIBEIRO X JOAO CARLOS MARQUES RIBEIRO

Chamo o feito. Determino a secretaria que seja cancelada a certidão de fl. 183, inutilizando as vias a serem entregues à exequente, uma vez que verifico que os executados não foram intimados da penhora realizada à fl. 177. Intimados da penhora, expeça-se nova certidão. Int. (Certidão de Inteiro Teor expdida e a disposição para retirada).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004127-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO PORTILHO TONI(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0016356-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016356-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTARES COMERCIO DE PILHAS LTDA EPP X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTARES COMERCIO DE PILHAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Fl. 395: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

0000228-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA SOUZA SIMOES

Diante da juntada de documentos de fls. 176/203 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 161/165 e 176/203: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0006469-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Fl. 186: Tendo em vista o decurso de prazo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no silêncio suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Intime-se.

0006999-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARA REGINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA REGINA ALVES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 107. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 107: 1 - Cumpra a

Secretaria o determinado às fls.82, último parágrafo.2 - Desnecessária a publicação do despacho de fl.101 ante a manifestação de fls. 102/106.3 - 102: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada, não inferiores a R\$ 300,00(trezentos reais) até o limite de R\$ 56.004,85(cinquenta e seis mil, reais e oitenta e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0012558-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DETE FAGUNDES DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DETE FAGUNDES DOS SANTOS

Desnecessária a publicação do despacho de fl.125 ante a manifestação de fls. 126/128.Fls. 126/128: Defiro. Expeça-se Mandado de Constatação para o imóvel registrado no Registro de Imóveis de Sumaré sob nº 113.174 e informe o oficial de justiça quem são os atuais moradores.Caso o residente não seja o réu nestes autos, deverá o oficial de justiça penhorar o imóvel, lavrando-se o necessário.Int.

0003199-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIERRY RODRIGUES FUENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIERRY RODRIGUES FUENTES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 118: Indefiro, uma vez que tais pesquisas já foram realizadas (fls. 79/81 e 83/84), inclusive diligenciados nos endereços peticionados (fls. 107 e 109), sem êxito na localização do réu.Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o desentranhamento e inutilização da Declaração de Imposto de Renda juntada à fl. 60, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documento sigiloso.Providencie ainda a Secretaria a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Intime-se.

0008829-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEYRE HELLEN DOS SANTOS COSTA(SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEYRE HELLEN DOS SANTOS COSTA

Fl. 117: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

0010598-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANGELICA CRISTINA BUGLIOLI RODRIGUES(SP260174 - JULIANA BARRETO) X PABLO ALIMAR

RODRIGUES(SP260174 - JULIANA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA CRISTINA BUGLIOLI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO ALIMAR RODRIGUES Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.128. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl. 128: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$ 300,00(trezentos reais) até o limite de R\$ 58.046,09 (cinquenta e oito mil, quarenta e seis reais e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0010640-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUANA DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA DA SILVA TEIXEIRA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da juntada de documentos de fls. 84/93 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 81 e 84/93: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de

Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se despacho de fl. 78. Int. Despacho fl. 78: Tendo em vista pedido de fl. 74/74v, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como que informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0011680-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL MARQUES GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL MARQUES GONCALVES FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da juntada de documentos de fls. 83/98 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 81/82 e 83/98: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se despacho de fl. 78. Int. Despacho fl. 78: Tendo em vista pedido de fl. 76, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como que informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0007796-21.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEX SANDRO FERREIRA NEVES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO FERREIRA NEVES

Diante da juntada de documentos de fls. 74/77 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 73 e 74/77: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se despacho de fl. 70. Int. Despacho fl. 70: Tendo em vista pedido de fl. 68/69, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como que informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0013860-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AVANIR BORGES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVANIR BORGES LEAL

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21/11/2014 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Em não havendo conciliação na audiência designada, dê-se vista à exequente das fls. 108/121 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, e independentemente de conciliação, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fl. 102, inutilizando também as fls. 108/121. Publique-se despacho de fl. 105. Int.

0013899-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON FELICIANO

Fl. 75: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Intime-se.

0014840-57.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLON ONOFRE ADABO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON ONOFRE ADABO

Diante da juntada de documentos de fls. 60/73 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 60/73: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações,

bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se despacho de fl. 57. Int. DESPACHO FL. 57: Fl. 41: Defiro expedição de certidão mediante pagamento das custas devidas. Fls. 48/56: Vista à CEF. Publique-se o r. despacho de fl. 39. Int. Despacho fl. 39: Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, e também providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado na petição de fl. 28. Publique-se despacho de fl. 31. Int. Despacho fl. 31: DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 28/30: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$.79.904,97 (Setenta e nove mil, novecentos e quatro reais e noventa e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Restando negativa, volvam os autos conclusos para apreciar os demais pedidos da petição de fl. 28. Int.

Expediente Nº 4838

DESAPROPRIACAO

0005405-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005405-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA (SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES) X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X JOAO ROBERTO GUARNIERI X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI (SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA)

Fls. 474/477 e 478/490. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca do laudo pericial e proposta de honorários periciais definitivos, apresentados pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

0008502-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ODILA AMBIEL MINGONE X ROSA MARIA AMBIEL GUT X MARISTELA AMBIEL SCHAEFER X HANS SCHAEFER X ANA MARIA AMBIEL RODRIGUES PAULO X JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES PAULO X ELIANA MARQUES AMBIEL X JUSSARA MARQUES AMBIEL X JOSE ARNALDO AMBIEL FILHO X JOSE LODI (SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X MARLY LOURDES BALIEIRO LODI (SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS (SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS E SP085812 - EDSON FERREIRA)

Fls. 360: diante da distribuição da ação de usucapião pelos requerentes e ante a possibilidade de provimento da referida ação é justificável a inclusão dos usucapietes no polo passivo como expropriados. Logo, reconsidero o r. despacho de fls. 338 para constar como expropriados o Sr. Glauco Rodrigues dos Santos e a Sra. Regina Célia da Fonseca Rodrigues dos Santos. Ao SEDI para retificação. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista aos autores das contestações apresentadas, especialmente quanto a área omitida apontada às fls. 365. Após, ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001850-34.2013.403.6105 - LUCI APARECIDA TOMASETO PANSONATO (SP099295 - NIVALDO MACIEL DE SOUZA E SP250369 - BIANCA VON ZUBEN PREVITALI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP

Fls. 475/493 499/501. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

Expediente Nº 4839

DESAPROPRIACAO

0006713-33.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GEDIAO MENDES DOMINGUES X DAGMAR AURELIA RAMOS DOMINGUES

Comprove a Infraero a publicação do edital determinada na sentença de fl. 107.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 4840

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009413-45.2014.403.6105 - FATIMA TOZI(SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por FATIMA TOZI, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a consignação das prestações de contrato de financiamento de imóvel do Programa de Arrendamento Residencial.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 925,38.Inicialmente os autos foram distribuídos à 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP e pela decisão de fl. 93 foi redistribuído a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Observo que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos (ainda que se considere as doze prestações vincendas) e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3 Região, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005903-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005903-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO GARGIULO - ESPOLIO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO GARGIULO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X DEBORA FREITAS JACOB GARGIULO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X NADIA GARGIULO PEDRO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X EDUARDO PEDRO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos. Diante das argumentações apresentadas pelos expropriantes e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência do Relatório Técnico elaborado pela CPERCAMP, fixo os honorários periciais em R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais).Providenciem os expropriantes o depósito no prazo de 10(dez) dias. Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita, com cópia da petição de fls. 256/256v, para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser concluído em 30(trinta) dias.Intimem-se.

0005963-31.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RICARDO SEZARRETO DA COSTA X ANDREANE FERREIRA DE LIMA SANTOS X GERALDO LUIZ DO NASCIMENTO

Vistos.Intime-se a União Federal dos despachos de fls. 134, 137 e 141.Fl. 140: Defiro. Proceda a Secretaria a pesquisa de endereço dos expropriados Ricardo Zezarreto da Costa e Andreane Ferreira de Lima, nos sistemas WEBSERVICE e SIEL. Fl. 143: Dê-se vista aos autores. Intimem-se. Fls. 145/149: Vista às partes das pesquisas efetuadas. Intimem-se.

0005991-96.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ERICE JOAO DRIGO X VILMA ALVES DRIGO(SP343655 - ADRIANO PRIETO LOPES E

SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)

Tendo em vista que o agravo de instrumento não tem o condão de sustar a decisão proferida e considerando que não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo e ou tutela recursal ao agravo de instrumento interposto pelos expropriados, cumpra-se a decisão de fl. 191, intimando-se a perita nomeada, para que apresente a proposta de honorários periciais. Intimem-se.

0006393-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADELINO ALMEIDA X LENY THEREZINHA ALMEIDA SILVA X ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA Fls. 113/119: Vista aos autores.

0007501-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X NICOMEDES COLFERI Concedo aos expropriados, o prazo de 15(quinze) dias, para que apresentem o original do instrumento de mandato, bem como a Escritura de Venda e Compra mencionada na petição de fls. 139/143. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007531-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X JOAO SYLVIO WOLACHYN

Inicialmente, concedo aos expropriados o prazo de 15(quinze) dias para que apresentem instrumento de mandato em sua via original, bem como a Escritura de Promessa de Venda e Compra mencionada na petição de fls. 143/147. Sem prejuízo, intimem-se os autores para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito em relação ao expropriado João Sylvio Wolachyn. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-32.2012.403.6105 - LEA APARECIDA PECORARO(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Vistos. Intime-se novamente a Sra. perita para que se manifeste quanto as alegações do autor, de fls. 382/390, respondendo aos quesitos pertinentes, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0004953-71.2012.403.6303 - REINALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa Lord Empresa de Transportes Ltda. para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre os níveis de ruído e agentes químicos indicados no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 15v./17 e no laudo técnico de fls. 60/67. Encaminhe-se cópia dos referidos documentos. Int.

0000373-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OTAVIO RADHAMES FORONI X EDSANDRA RIBEIRO FRANCISCO

Vista à CEF da devolução da carta precatória expedida nestes autos, sem cumprimento. Intimem-se.

0014192-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE MONTE MOR(SP297534 - VICTOR FRANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 156/161: Desentranhe-se a petição de fls. 156/161, juntando-a a seguir nos autos de Impugnação ao Valor da Causa, processo nº 0015466-76.2013.403.6105, uma vez que embora endereçada para este feito, está relacionada a

decisão proferida naqueles autos. Após, venham os autos conclusos para sentença conforme determinado à fl. 150. Intimem-se.

0015392-22.2013.403.6105 - RENATO VITORINO X MARIANE ASSAF DUARTE VITORINO(SP327921 - THIAGO CHIMINAZZO SCANDOLEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de conhecimento em que os autores formulam pedido de antecipação dos efeitos da tutela para compelir a corré Caixa Econômica Federal a dar início à cobrança das parcelas de amortização do contrato de financiamento firmado entre as partes, com a consequente suspensão do pagamento das parcelas de obra. Como pedido final, pretendem a condenação das rés ao pagamento de danos morais, no montante de R\$ 51.250,00 ou em valor a ser arbitrado judicialmente, danos materiais de R\$ 8.327,88 acrescido das parcelas contratuais vincendas, juros e correção monetária, bem assim o pagamento de R\$ 7.400,00 a título de lucros cessantes. Pugnam, ainda, pela devolução em dobro das parcelas pré-obra referentes ao período entre 20.1.2013 a 20.10.2013 e das taxas de corretagem e pesquisas comerciais, vedando-se, também, a incidência de reajustes do saldo devedor em percentual superior à inflação e a aplicação dos índices de valorização imobiliária. Em apertada síntese, narram os autores que na data de 20.5.2011 firmaram contrato de compra e venda com a corré MRV para aquisição do imóvel localizado na Rua Santa Rita do Passa Quatro nº 85, apto 407 do Bloco 2, em Campinas/SP, com data de término da obra inicialmente prevista para 20.1.2013, com possibilidades de prorrogação. Sustentam que o imóvel não havia sido entregue até a propositura da ação - o que ocorreu apenas em 11.2.2014, consoante noticiado à fl. 133 - e que durante tal atraso teriam arcado com o pagamento de juros sobre o valor disponibilizado, sem qualquer amortização, suportando outros prejuízos financeiros, dentre eles o pagamento de aluguel de outro imóvel juntamente com a taxa condominial. Insurgem-se contra as cobranças efetuadas pelas rés, pretendendo em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja iniciado o pagamento das prestações de amortização, finalizando a cobrança de juros. A MRV manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada e juntou documentos às fls. 144/188 e apresentou sua contestação, às fls. 207/242, juntando os documentos de fls. 243/290. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de fls. 189/195, acompanhada de documentos (fls. 196/206v.). Os autores reiteram o pedido de concessão da ordem liminar, sob pena de multa (fls. 291/294), e apresentaram réplica às fls. 298/326, instruída com documentos (fls. 327/344), refutando as alegações das rés. Em seguida, pela petição de fls. 346/348 os autores noticiaram a celebração do contrato particular de compromisso de venda e compra, cuja cópia encontra-se às fls. 349/360, requerendo a concessão de medida liminar para o fim de determinar à CEF que, no prazo de 24 horas, autorize a transferência da titularidade do financiamento, sob pena de multa diária. Aberta vista às rés, a CEF informou a impossibilidade de sua concordância sem a desistência da ação por parte dos autores, requerendo, na hipótese de acolhimento da pretensão, o reconhecimento da ilegitimidade ativa e a consequente extinção do feito (fl. 362). Por seu turno, a MRV deixou de manifestar-se sobre a pretensão, ao fundamento de que destinada somente à corré (fls. 363/364). DECIDO. Primeiramente, afastado o preliminar de ilegitimidade ativa de Renato Vitorino arguida pela segunda ré, considerando que o objeto do feito não se restringe à discussão do contrato de financiamento, envolvendo também pretensão a indenização por danos morais e materiais. Rejeito igualmente as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas rés, uma vez que a definição da responsabilidade que os autores lhe imputam é matéria que concerne ao mérito da lide. Rejeito, finalmente, a arguição de inépcia da inicial decorrente da alegada ausência de documentos essenciais comprobatórios do pagamento de taxa, corretagem SATI e juros de obra, tendo em conta que o não atendimento da regra disposta no artigo 333 do CPC implicará na improcedência do pedido, se for o caso. No que concerne ao objeto do pedido de antecipação de tutela, observo que o mesmo já foi atendido pela corré Caixa Econômica Federal, ainda que em data posterior ao ajuizamento da ação, uma vez que já teve início a fase de amortização contratual, com a entrega das chaves do imóvel e a cobrança das referidas parcelas, conforme noticiado nos autos. Resta prejudicado, portanto, o pedido de antecipação de tutela. No mais, a pretensão dos autores quanto à transferência do contrato configura inovação de pedido, a qual somente seria possível, nos termos do artigo 264, do Código de Processo Civil, com o consentimento das rés, o que não ocorreu (fl. 262). Especifiquem as partes - justificadamente - as provas que ainda pretendam produzir para comprovar suas alegações, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0015621-79.2013.403.6105 - TANIA DE MATTOS CARVALHO CORREA DE TOLEDO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 156, por seus próprios fundamentos e recebo o AGRADO de fls. 157/161 para que fique RETIDO nos autos. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do referido recurso interposto pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando que o autor não se manifestou quanto a referida decisão, dou por encerrada a instrução. Decorrido o prazo para apresentação de contraminuta de agravo pelo autor venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0002002-48.2014.403.6105 - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI) X UNIAO FEDERAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0002301-25.2014.403.6105 - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.PreliminaresNão há preliminares a serem apreciadas. Verificação da regularidade processual.O processo se encontra regular razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidosNão vislumbro pontos controvertidos nesta lide. Diversamente, as divergências que subsistem entre as partes são só jurídicas, razão pela qual este processo será julgado antecipadamente.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005492-78.2014.403.6105 - EDGARD CECCATTO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processual.Quanto as preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a desaposentar-se.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005493-63.2014.403.6105 - ASSIS COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processual.Quanto a preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a desaposentar-se.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005601-92.2014.403.6105 - PAULO GABRIEL(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processual.A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a desaposentar-se.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006884-53.2014.403.6105 - ANTONIO EDSON TAVELLI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processual.A preliminar de decadência será analisada por ocasião da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a desaposentar-se.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007751-46.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA MACIEL - INCAPAZ X SANDRA MARIA MACIEL(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 51/52: Tendo em vista a manifestação da parte autora, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 22/09/2014. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, da desincumbência do encargo para o qual foi nomeado. Expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Salto de Pirapora/SP, a fim de que seja designada e realizada a perícia junto ao Hospital Psiquiátrico Santa Cruz, localizado naquele Município. Intimem-se.

0009772-92.2014.403.6105 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007213-65.2014.403.6105 - KRATON POLYMERS DO BRASIL S/A(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora a adequar a inicial aos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0009534-73.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015392-22.2013.403.6105) RENATO VITORINO X MARIANE ASSAF DUARTE VITORINO(SP327921 - THIAGO CHIMINAZZO SCANDOLEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à ação ordinária, processo nº 0015392-22.2013.403.6105, certificando-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 4841

DESAPROPRIACAO

0007852-20.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X JOAO WALDEMAR SILVA
Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fl. 157, bem como intime-se a União Federal do teor de referida decisão. Intime-se novamente a INFRAERO para que promova a retirada da Carta Precatória nº 154/2014 expedida nos autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista às partes do ofício de fl. 163, procedente do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014881-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014881-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO - SINTECT CAS(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(DF017125 - HELDER ROSA FLORENCIO E DF027413 - ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E DF024162 - LARA CORREA SABINO BRESCIANI E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)
Vistos. Fl. 1042: Tendo em vista o tempo já decorrido desde o requerimento (02/09/2014), defiro tão somente o prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0008020-15.2010.403.6303 - JOAQUIM MARIA DA ROSA(SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1735 - LUCAS MOREIRA PINTO)
Fls. 256/257: Vista às partes.

0005922-98.2012.403.6105 - VALDOMIRO SANTINONI(SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Fls. 151/152: Defiro. Tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 135/150 sem cumprimento, ante o não comparecimento do advogado do autor na audiência designada no juízo deprecado, determino o desentranhamento da referida carta precatória e o seu retorno ao Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP, a fim de que proceda a oitiva das testemunhas arroladas, devendo na ocasião, ser nomeado Defensor Público e ou advogado ad hoc para a audiência a ser designada, uma vez que, conforme alegado, o autor é beneficiário da justiça gratuita e não possui condições de arcar com as despesas de deslocamento de seu patrono para uma Comarca que dista cerca de 500 Km de Campinas. Deverá instruir a precatória a petição de fls. 151/152. Intimem-se.

0010802-36.2012.403.6105 - FABIO REIS DA ROSA DE OLIVEIRA(SP279966 - FAUSTO LUZ LIMA) X FINANCEIRA ALFA S/A - CFI(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Vistos. Fls. 395/407: Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, acerca do Recurso Especial nº 1251331/RS, com trânsito em julgado certificado em 10/02/2014, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010882-97.2012.403.6105 - RIVAMAR RAMOS COELHO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Vistos. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011071-41.2013.403.6105 - DELVANIA MARIA TANNER(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X JOSE CAETANO DE CAMARGO X MARIA FATIMA LOZANO RECIO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Verifico que a autora cumula pedidos diversos contra réus distintos: pretende as rescisões de contrato de compra e venda de imóvel e de contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais alegadamente sofridos em razão de vícios que existiriam no imóvel por ela adquirido. Observo, no entanto, que tal cumulação não pode se dar da maneira pretendida, eis que os pedidos têm fundamentos fático-jurídicos distintos e este Juízo não é competente para conhecer de todos eles. De fato, a pretensão indenizatória dirigida ao Município de Sumaré é absolutamente autônoma, eis que não se fundamenta em nenhum dos contratos em questão, devendo assim ser veiculada e dirimida no foro próprio (Justiça Estadual). Da mesma forma, a pretensão dirigida à Caixa Seguradora S/A deve ser dirimida em ação e foro próprios, eis que fundamentada em contrato de seguro, sendo que essa ré não tem foro especial na Justiça Federal, conforme jurisprudência pacífica do STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (CC nº 46.309/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 9/3/2005) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju. (CC nº 23.967/SE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 7/6/1999) Do exposto, excluo da lide o Município de Sumaré e a Caixa Seguradora S/A. Ao SEDI, para retificação do polo passivo. No mais, verifico que a controvérsia fática entre as partes remanescentes restringe-se à ocorrência ou não de danos morais e materiais em prejuízo da autora e, em caso afirmativo, a definição das condutas, autorias, responsabilidades e nexos causais. Há também a necessidade de se demonstrar a existência ou não de vícios, tanto no imóvel quanto no consentimento da autora, uma vez que pretende a rescisão do contrato de compra e venda em razão de alegados vícios redibitórios. Nesse passo, observo que o ônus da prova quanto a todos esses pontos compete à autora, a quem fixo o prazo de 15 (quinze) dias para especificar, justificadamente, as provas que deseja produzir. Ao SEDI para a retificação da autuação. Intimem-se.

0014041-14.2013.403.6105 - JOAO ALCINDO DE SANTANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 -

DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Vistos.Fls. 230/233 e 234: Requer a parte autora a realização de prova técnica na empresa Indústrias Gessy Lever Ltda., a fim de comprovar a exposição a agentes nocivos para o período de 01/06/1989 a 15/06/2012.Ocorre, entretanto, que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulários e laudos técnicos das condições ambientais de trabalho, conforme já informado na decisão de fls. 225/226 e verso.Assim, indefiro a realização de prova técnica. Defiro, outrossim, a expedição de ofício à empresa Indústria Gessy Lever Ltda. no endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1309, 1º ao 12º andares na cidade de São Paulo/SP , para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, os formulários e laudos técnicos que embasaram a emissão do formulário PPP em nome do autor. Em igual prazo, deverá referida empresa informar se houve pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade durante todo o período apontado, ficando facultada a apresentação de quaisquer outros documentos pertinentes ao autor.Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes.Intimem-se.

0015583-67.2013.403.6105 - HELVECIO MARTINS DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

VistosConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processual:Não há preliminares a apreciar.Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 10/03/1980 a 17/12/2003.Distribuição do ônus da prova No lapso em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial.No lapso em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91).Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas:Trabalho sob condições especiaisConsiderando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É obvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0015851-24.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X CONSTRAIN S/A - CONSTRUÇÕES E COMERCIO(SP157482 - KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO) X CONSTRUTORA TRIUNFO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos.CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo. 4º do C.P.C.

0003261-78.2014.403.6105 - ELESSANDRA DE JESUS BARRETO(SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA E SP339043 - ELISON RIZZIOLLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR

SERAFIM JUNIOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDARIA(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Intime-se o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE da decisão de fls. 176/177. Intimem-se.

0008361-14.2014.403.6105 - REAN FERREIRA LIMA X OSMAILDA DE ALMEIDA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da distribuição do presente feito para esta Sexta Vara Federal de Campinas/SP. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento de custas processuais devidas, na forma da legislação vigente, sob pena de extinção. Ressalto que a intimação da parte autora se dará mediante expedição de carta, dirigida ao endereço declinado à fl. 30, tendo em vista que a i. advogada não se encontra cadastrada no Sistema Processual para efeito de recebimento de publicações, haja vista seu cadastro perante a OAB/PR. Faculto a Dra. Renata Farah Pereira de Castro, OAB/PR nº 39.676, a apresentação de seus documentos para a inclusão de seu nome no Sistema Processual, sob pena de o processo ter seguimento independentemente de sua intimação por publicação. Após, à conclusão. Int.

0009622-14.2014.403.6105 - ANA MARIA BEVILACQUA JULIANO X NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a petição de fls. 39/41 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro, também, os benefícios previstos no artigo 1.211-A do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações na capa dos autos, de acordo com as determinações contidas na Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. 004, deste Juízo. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015466-76.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014192-77.2013.403.6105) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X MUNICIPIO DE MONTE MOR(SP297534 - VICTOR FRANCHI)

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida à fl. 11/11v, sobrestem-se os presentes autos em Secretaria, até decisão final do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4842

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011663-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CRISTIANO DE SOUZA

Fls. 97/109: Vista à Caixa Econômica Federal da devolução da cart precatória expedida nestes autos, sem cumprimento.

0010710-58.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000243-83.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011123-37.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006651-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BERTA PICHLER SCHORKOPF

Fls.98/101: Vista aos autores da devolução da carta precatória expedida nestes autos, sem cumprimento.

0007823-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X REINALDO BERTHI(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE) X ELISA ASSUNCIONA OCHOA MIGUEL X WALTER PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X SONIA MARIA DE ATAYDE GIRARDI SILVA X ANA CRISTINA GIRARDI DA SILVA LIMA X EDGAR PEREIRA DA SILVA X WANIA GIRARDI FERNANDES X BARBARA GIRARDI DA SILVA(SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA) X FRANCINE GIRARDI DE SOUZA E SILVA

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Francine Girardi de Souza Silva. Compulsando os autos verifico que a subscritora da petição de fls. 294/296, manifestou-se nos autos na qualidade de procuradora da viúva inventariante, bem como dos herdeiros de Walter Pereira da Silva. Ocorre que, consta dos autos somente o instrumento de mandato outorgado por Sonia Maria de Atayde Girardi Silva, Bárbara Girardi da Silva e Francine Girardi de Souza Silva. Destarte, intimem-se os expropriados, a fim de que procedam a regularização do feito, no prazo de 15(quinze) dias, trazendo aos autos as procurações outorgadas por Edgar Pereira da Silva, Ana Cristina Girardi da Silva Lima e de Wânia Girardi Fernandes. Sem prejuízo, dê-se vista aos autores da petição e documentos de fls. 385/394. Após, regularizados os autos e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013838-62.2007.403.6105 (2007.61.05.013838-4) - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Verifico que a parte autora vem efetuando os depósitos dos honorários periciais em parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim sendo, aguarde-se o depósito integral e após intimem-se os peritos nomeados Cesar da Silva Ferreira e Miriane de Almeida Fernandes a iniciarem seus trabalhos que deverão ser finalizados em 30(trinta) dias. Consigno que o valor dos honorários periciais definitivos serão fixados após a conclusão dos trabalhos com a apresentação dos respectivos laudos. Intimem-se.

0000502-03.2012.403.6303 - RUI FERREIRA DOS REIS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, inclusive quanto ao deferimento da Justiça Gratuita. Tendo em vista que a cópia integral do PA. ,NB.158.151.779-0, já se encontra acostada aos autos às fls.120/162, desnecessária sua requisição. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 44.927,82 (quarenta e quatro mil novecentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos). Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

0003401-49.2013.403.6105 - FRANCISCO DE PAIVA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Vistos. Fl. 143: Defiro. Expeça-se novo ofício para o endereço fornecido visando o cumprimento da decisão de fl. 137. Prejudiciada a apreciação do pedido de prova técnica, tendo em vista a manutenção da decisão de fl. 109 conforme o despacho de fl. 137. Intime-se.

0004611-38.2013.403.6105 - DENILSON DORASSI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Compulsando os autos verifico que o despacho de fl. 226 não foi disponibilizado no Dário Eletrônico da Justiça Federal. Assim, publique-se-o. Fls. 233/249 e 262/273: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias. Ante a ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 274, conforme certificado a fl. 275, dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003973-90.2013.403.6303 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os originais da procuração e da declaração de hipossuficiência. Tendo em vista que a cópia integral do P.A. já se encontra juntada aos autos as fls.72/127, desnecessária sua requisição. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 54.955,09 (cinquenta e quatro mil novecentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos). Após, venham os autos à conclusão.Intimem-se.

0001701-04.2014.403.6105 - AIRTON FRANCISCO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Fl. 182: Defiro. Oficie-se à empresa RENOVA, para que forneça a declaração comprobatória que ratifica a assinatura no PPP do autor, no período de 01/02/2003 a 14/08/2003, conforme requerido.Sem prejuízo, esclareça o INSS seu pedido constante do tópico final da petição de fls. 163/164, item 5, tendo em vista que a parte autora alega sempre ter exercido suas atividades como coletor de lixo, portanto, em ambiente externo.

0006100-76.2014.403.6105 - KLEBER HONORIO DA SILVA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender - até a decisão final do feito - a exigibilidade de débitos tributários em razão de seu alegado direito a compensar créditos tributários decorrentes da indevida retenção de 11% do valor total da prestação de serviços, discriminados nas notas fiscais de serviços, com débitos fiscais decorrentes do não recolhimento de tributos devidos ao Simples Nacional.Afirma a autora, em síntese, que está enquadrada no Simples Nacional e que, em decorrência disso, está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de acordo com o artigo 13, VI, da LC 123/06. Todavia, ao prestar determinados serviços, a tomadora efetuou a retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, o que lhe teria gerado um crédito no valor de R\$ 83.473,56, passível de restituição.Discorre sobre a inaplicabilidade, no caso vertente, da retenção de 11% sobre o valor total da nota fiscal e diz que, mesmo com a compensação da retenção com o recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de pagamentos, não lhe foi possível a utilização total do crédito. Assim, ao invés de requerer a restituição do mesmo, por meio de PER/DCOMP, pretende a compensação dos valores.A autora instruiu a inicial com os documentos de fls. 21/284.Citada, a União apresentou contestação às fls. 295/300.DECIDONão vislumbro, ao menos neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos legais necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.De fato, não vejo presente a verossimilhança das alegações, pois, como constou da contestação da União, o autor somente pode compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária com outros débitos também de contribuição previdenciária, após o trânsito em julgado da decisão, inexistindo o direito de efetuar a compensação com outros tributos administrados pela RFB ou com exações destinadas a terceiras entidades (fl. 299) (grifou-se).E, consoante afirma a própria parte autora, sua pretensão é a de compensar créditos oriundos de contribuições previdenciárias com débitos tributários junto ao Simples Nacional, para o quê não consta haver previsão legal autorizadora, como exige o art. 170 do Código Tributário Nacional.Anote-se, por oportuno, que a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados poderá se dar mediante a realização de depósito do seu montante integral, se assim o desejar a parte autora, a teor do disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam eventualmente produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0006873-24.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0007033-49.2014.403.6105 - JOSE VERGINI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0007810-34.2014.403.6105 - VALDEMAR DE SOUZA SOARES(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo a autora que requereu a concessão do benefício de em 03.1.2012, NB: 42/159.304.171-0, tendo sido indeferido seu pedido administrativo, sem reconhecer como atividade especial exercida pelo autor na empresa SANASA, no período de 6.3.1997 a 13.12.2011, sobre o qual recai sua pretensão de labor especial nesta ação. As cópias do processo administrativo vieram com a inicial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 125/131. DECIDONão se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0006252-71.2007.403.6105 (2007.61.05.006252-5) - UNIAO FEDERAL X CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)

Vistos. Embora o réu tenha comprovado o depósito integral dos honorários periciais arbitrados (fls. 10.106, 10.109, 10.112 e 10.115), verifico que nos autos do processo nº 0013838-62.2007.403.6105 em apenso, ainda restam valores a serem depositados pelos autores a título de honorários periciais. Tendo em vista a relação da matéria tratada nestes autos e naquele feito a realização das perícias concomitantemente é medida que se impõe, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual. Assim sendo, aguarde-se o depósito integral dos honorários periciais naquele processo e, após, intimem-se os peritos nomeados Cesar da Silva Ferreira e Miriane de Almeida Fernandes a iniciarem seus trabalhos que deverão ser finalizados em 30(trinta) dias, conforme determinado às fls. 10.104 e 10.107. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003370-29.2013.403.6105 - WALDECIR PEREIRA CARDOSO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X WALDECIR PEREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 147/154, pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014622-29.2013.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO)

Vistos. Inicialmente dê-se vista às partes da petição e documentos de fls. 168/209 apresentados pelo Município de Campinas. Fls. 210/211: Esclareça a parte autora quais provas pretende produzir por meio de oitiva de testemunhas, justificando a sua pertinência, bem como se pretende a realização de prova pericial uma vez que não é atribuição do Oficial de Justiça a realização de perícias que demandem conhecimentos específicos. Sem prejuízo intime-se o Departamento nacional de Infraestrutura Terrestre-DNIT, da decisão de fls. 140/140v. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007492-85.2013.403.6105 - JOAO REINALDO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Vistos. Fls. 121/122: Defiro a expedição de ofícios às empresas Viação Itacolomy, Movimentos Segurança Patrimonial, Graber Sistemas de Segurança Ltda., Concreta Serviços de Vigilância Ltda e World Vigilância e Segurança Ltda., nos endereços indicados, para que apresentem a este juízo, no prazo de 30(trinta) dias, os formulários e laudos técnicos que embasaram a emissão do formulário PPP em nome do autor. Em igual prazo, deverão referidas empresas informarem se houve pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade durante todo o período apontado, ficando facultada a apresentação de quaisquer outros documentos pertinentes ao

autor.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007859-75.2014.403.6105 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é o reconhecimento a atividade rural exercida pelo autor nos seguintes períodos: 20/02/1966 a 31/12/1968 e 02/12/1974 a 31/08/1975, bem como a revisão da RMI do autor, no caso dos períodos restarem reconhecidos.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 167.Designo o dia 29/10/2014 às 15:30 horas para depoimento pessoal do autor.Intimem-se as partes.

0008126-47.2014.403.6105 - DONIZETE APARECIDO CABELHO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FL. 109:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca do agendamento da Perícia para dia 12 de novembro de 2014 às 9:30h, na Rua Conceição nº 233, 10º andar - sala 1005 - Centro - Campinas/SP. Nada mais.

Expediente Nº 4406

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000237-76.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005668-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005668-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVARO JOSE NOVAES CAMPOS MILLER X ANAHI JUSSARA CAMPOS MILLER(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Fl. 260: aguarde-se a comprovação do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória n.º 2011.0300.010337-4.Comprovado o trânsito em julgado, intimem-se as expropriadas a, no prazo de 20 dias, juntarem a matrícula atualizada do imóvel e o Município a juntar a certidão negativa de débito. Com a juntada, expeçam-se dois alvarás de levantamento no valor de R\$ 1.957,00 cada um, o primeiro em nome de Alvaro José Novaes Campos Miller e o outro em nome de Anahi Jussara Campos Miller.Em face da devolução do mandado de registro (fls. 222/223) e da alteração no valor da indenização, intime-se a INFRAERO a informar o valor total que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias.Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da

documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Caso haja recurso da decisão proferida nos autos da ação rescisória, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo. Int.

0007509-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE APARECIDO PEREIRA X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA PEREIRA(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

CERTIDÃO DE FLS. 156: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada acerca da ausência de manifestação da peticionária de fls. 136/146, nos termos do despacho de fls. 147. Nada mais.

MONITORIA

0000162-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000162-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLAUDINEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI DE ALMEIDA

CERTIDÃO FL. 89: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/08, no prazo 10 dias, conforme despacho de fls. 78/78v. Nada mais.

0005495-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIDIANE PUGLIESSI FUZZEL

CERTIDÃO FL. 113: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/14, no prazo 10 dias, conforme despacho de fls. 94/94v. Nada mais.

0014833-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WOLFGANG BERNHARD BUTEN

Tendo em vista os emails do oficial de justiça de fls. 64/65, suspendo o cumprimento do mandado pelo prazo de 90 dias, devendo o oficial de justiça proceder ao seu cumprimento no término dos 90 dias. Intime-se a CEF. Comunique-se à central de mandados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008272-81.2011.403.6303 - JOAO MARCOS MANARA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Da análise do feito, verifico que os pontos controvertidos são: o exercício da atividade rural no período de 1972 a 1976 e a atividade especial no período de 01/06/1996 a 31/01/2005. Considerando que os procedimentos administrativos juntados aos autos estão em parte ilegíveis, requisitem-se da AADJ cópias integrais e legíveis dos PAs n. 157.909-835-2 (fl. 398) e 144.815-497-6 (fl. 110), bem como do PA em apenso noticiado à fl. 161, item a, no prazo de trinta dias. Instrua-se com cópia das fls. 160/161. Sem prejuízo, desentranhe-se o PA n. 157.909.535-7 (fls. 630/673), posto que estranho ao feito e devolva-o ao INSS. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias e após retornem os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 955: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que, querendo, se manifestem acerca da juntada das cópias dos processos administrativos de fls. 731/954, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 729. Nada mais.

0006497-38.2014.403.6105 - WILLIAN BENTO NETO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131/132: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009083-48.2014.403.6105 - JUVINETE FARIAS DA SILVA NUNES X JUAREZ NUNES(SP284549A -

ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança proposta pela mãe do beneficiário da pensão por morte n. 141.710.251-6 (Julio Cesar Farias Nunes) para recebimento do crédito decorrente de revisão administrativa de benefício previdenciário (fl. 32) independente do cronograma de pagamentos relativo à ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183. Intime-se a parte autora a retificar o polo passivo incluindo o genitor do segurado, no prazo legal. No mesmo prazo, considerando que o segurado Julio Cesar de Farias Nunes era casado com Micheli de Souza Santos (fl. 31), intime-se a autora a promover sua citação, em face do disposto no art. 16, I, da lei n. 8.213/1991. Cite-se o INSS. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002761-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002761-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X THARLEY ALVES DA SILVA QUEIROZ(SP138054 - OTOGAMIS ALVES DE QUEIROZ)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/13 e 15, bem como a devolução do original da nota promissória de fls. 14 à CEF. Efetuado o desentranhamento pela secretaria, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirar os documentos no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Com a retirada, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO FL. 167: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 03/13 e 15, bem como original da nota promissória de fls. 14, no prazo 10 dias, conforme despacho de fls. 165. Nada mais.

0015868-65.2010.403.6105 - BANCO DO BRASIL S/A(SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X IVAN ESTEVAM ZURITA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI X PAULO SIMARELLI X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo Banco do Brasil às fls. 2228. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007453-06.2004.403.6105 (2004.61.05.007453-8) - MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP145666 - VALERIA CORREIA DE MELLO SANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP289775 - JOAO PAULO MORETTO FIGUEIRINHAS PINTO)

CERTIDAO DE FLS. 296: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 290, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 308: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0003916-60.2008.403.6105 (2008.61.05.003916-7) - RITA MARIA DO NASCIMENTO FROIS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RITA MARIA DO NASCIMENTO FROIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes aos ofícios requisitórios, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009810-80.2009.403.6105 (2009.61.05.009810-3) - WAGNER TIBURCIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

X WAGNER TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico através do contrato de fls. 415, que os contratados são Gonçalves Dias Advocacia Previdenciária e Fernando Gonçalves Dias, devendo o destaque de honorários ser expedido em nome de um deles não conforme requerido às fls. 411. Intime-se os patronos do autor a indicarem, nos termos do contrato, em nome de quem deverá ser expedido o destaque dos honorários contratuais, no prazo de 10 dias. Int.

0000661-55.2012.403.6105 - MILTON JOSE DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MILTON JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

Intime-se a parte exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes aos ofícios requisitórios, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009393-25.2012.403.6105 - MARCIA VALERIA SICILIANO PIRES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X MARCIA VALERIA SICILIANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime-se a parte exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes aos ofícios requisitórios, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010007-30.2012.403.6105 - HELIO DE PAULA SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X HELIO DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 227: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 situada na Rua Costa Aguiar, 626 - Centro - Campinas. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0004995-98.2013.403.6105 - NILSON SACCO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X NILSON SACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as procuradoras do autor a, no prazo de 5 dias, dizerem em nome de quem deve ser expedido o RPV dos honorários sucumbenciais. Com a informação, expeça-se o RPV no valor de R\$ 3.219,50 em nome da patrona indicada. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Na ausência de informação, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005260-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO MARQUES DE ARRUDA(SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MARQUES DE ARRUDA CERTIDÃO FL. 170: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/14, no prazo 10 dias, conforme despacho de fls. 153/153v. Nada mais.

0005836-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DOM VITTO BUFFET LTDA ME X RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOM VITTO BUFFET LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES

CERTIDÃO FL. 105:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/11, no prazo 10 dias, conforme despacho de fls. 90/90v. Nada mais.

0006365-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE R DOS SANTOS ANTENAS ME X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE R DOS SANTOS ANTENAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS

CERTIDÃO FL. 135:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/12, no prazo 10 dias, conforme despacho de fls. 119/119v. Nada mais.

0012048-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BRENNO MARINHO CASTELO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENNO MARINHO CASTELO BRANCO

Defiro apenas a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, porquanto não comprovou a CEF ter esgotados todos os meios para pesquisa de bens em nome do devedor.Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias, decorrido o qual, sem manifestação, deverão os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado.Int.CERTIDAO DE FL. 172:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, acerca do resultado positivo da pesquisa no sistema RENAJUD, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 169. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2022

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009399-76.2005.403.6105 (2005.61.05.009399-9) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO HUMBERTO FERNANDES(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA E SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X LAERCIO SITTA(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA) X YRLEY AYRTON CANIBAL(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA)

Fls. 448: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do substabelecimento.No mais, tendo em vista o endereço novo trazido às fls. 454, expeça-se mandado de intimação à testemunha comum Ivonerly, para sua intimação acerca da decisão de fls. 443.Publique-se.

Expediente Nº 2023

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001905-53.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZA DOS SANTOS SILVA(SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO) X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Fls. 349 e 350: Recebo a apelação interposta pelo acusado MARCELO RODRIGO SANTOS e sua defesa. Intime-se a defesa do acusado a apresentar as razões recursais no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Sem prejuízo, e tendo em vista o teor da certidão de fls. 355, proceda a Secretaria à pesquisa por novos endereços em nome da acusada LUIZA DOS SANTOS SILVA junto aos sistemas webservice e bacenjud. Com a informação de novos endereços, expeça-se o necessário para sua intimação da sentença de fls. 327/336.

Expediente N° 2024

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004475-80.2009.403.6105 (2009.61.05.004475-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDINAIR SOARES PEREIRA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS)

(Prazo de quarenta e oito horas para a defesa analisar a documentação juntada em audiência de 01/07/2014, bem como eventual formulação de diligências e/ou novas oitivas, as quais deverão ser justificadas adequadamente).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2433

MANDADO DE SEGURANCA

0002512-37.2014.403.6113 - GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR X ANA LUCIA RIBEIRO DE MENDONCA BOSCHIN X ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA X ANA ROSA RIBEIRO DE MENDONCA SARTI(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA JÚNIOR, ANA LÚCIA RIBEIRO DE MENDONÇA BOSCHIN, ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA e ANA ROSA RIBEIRO DE MENDONÇA SARTI impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, em que requerem (...) a concessão da medida liminar inaudita altera pars, nos termos nesta deduzidos, vale repetir, para, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional e 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009. (...) (1) suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social do salário-educação prevista no artigo 15, da Lei 9.424/96 e demais a (sic) supostamente aplicáveis à espécie, posto que, demonstrando a inequívoca boa-fé, os Contribuintes/Impetrantes, depositarão judicialmente nestes autos, doravante e mensalmente, mediante demonstração a esse E. Juízo, as quantias que representam o valor da obrigação tributária aqui discutida, determinando Vossa Excelência, na seqüência, (...) (2) a notificação da Autoridade Impetrada, dando-lhe ciência dos termos em que concedida a liminar neste mandamus, e na mesma oportunidade concedendo-lhe o prazo legal para prestar as informações que tiver, devendo desde então acompanhar todos os atos e termos desta ação que, julgada procedente/concedida a ordem após a manifestação do Ministério Público, confirmará a liminar desde já deferida e concederá em definitivo a segurança aqui buscada, reconhecendo esse E. Juízo a inexigibilidade - doravante e sempre - do recolhimento da contribuição social do salário-educação dos produtores rurais pessoa física, nos termos do artigo 212, parágrafo 5.º, da Constituição Federal e artigo 15, da Lei n.º 9.424/96 posto que representa o reconhecimento de seu inequívoco direito líquido e certo de: (...) (a) somente procederem ao recolhimento/pagamento do que nossa legislação e sistema constitucional-tributário identifica como tributo, portanto, e no presente caso, o direito líquido e certo dos Impetrantes, como produtores rurais pessoas físicas de não pagarem e recolherem a contribuição social do salário-educação, posto que tal exigência ofende a Constituição brasileira em seu artigo 212, parágrafo 5.º, sendo tal exigência fiscal dos Impetrantes, portanto, ilegal e inconstitucional e, conseqüentemente, (...) (b) determinar o levantamento pelos Impetrantes de todas as quantias depositadas judicialmente no processamento desta medida judicial, com os devidos e necessários acréscimos legais e, por fim, (...) (c) reconhecer o direito líquido e certo dos Impetrantes/Contribuintes de procederem ao aproveitamento do crédito tributário que representa as quantias já recolhidas até a distribuição da medida judicial e aqui comprovadas (DOC. 06),

devidamente corrigidas desde cada recolhimento pela TAXA SELIC, em operações de compensação tributária com quantias vincendas de outros tributos federais arrecadados e administrados pela Autoridade Impetrada, nos termos da Lei 9.430/96, e demais disposições legais aplicáveis.(...)Aduzem os impetrantes, em síntese, que são produtores rurais pessoas físicas, e que na consecução de suas atividades estão obrigados ao recolhimento do salário-educação, nos termos do artigo 212, parágrafo 5.º da Constituição Federal, artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 e Decreto n.º 6.003/06.Asseveram que a sujeição passiva do tributo refere-se ao conceito de empresa, não havendo menção ao empregador rural pessoa física. Alegam que, apesar disso, tal contribuição vem sendo exigida irregularmente dos produtores rurais pessoas físicas que mantêm empregados, remetendo aos termos da IN-RFB 971/2009, que determina o recolhimento de contribuições para o FNDE, na alíquota de 2,5%, e ao INCRA, na alíquota de 0,2%, a incidir ambas sobre a remuneração dos seus empregados.Argumentam que a exigência fiscal mencionada não pode subsistir, eis que o produtor rural pessoa física não é empresa, sociedade, firma individual, ou qualquer outra forma de personificação da qual seja exigível a contribuição social do salário-educação.Remetem aos termos do RE n.º 1.242.636 - SC. Afirmando ser imperioso o reconhecimento de seu direito líquido e certo de suspender a exigibilidade do tributo em comento, bem como de aproveitarem os valores recolhidos indevidamente mediante compensação tributária nos termos da Lei n.º 9.430/96, referente aos últimos cinco anos. Aduzem estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.Com a inicial acostaram documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Cuida-se de mandado de segurança em que os impetrantes pleiteiam ordem que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social do salário-educação prevista no artigo 15, da Lei 9.424/96.De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:a) houver fundamento relevante;b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida;Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes.Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles:Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55).De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança.Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida, diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09, motivo pelo qual indefiro a liminar pretendida.Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao impetrante é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos impetrantes.Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005.Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.A seguir, venham conclusos.Intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2749

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001776-53.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES

MORGADO) X DOMINGOS JOSE DA SILVA

Fls. 97/99: Aguarde-se o retorno da carta precatória distribuída à 2ª Vara da Comarca de Jardinópolis/SP, sob nº 0002198-95.2014.8.26.0300. Int.

MONITORIA

0000578-15.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO RODRIGUES JUNIOR(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca dos comprovantes de depósito efetivado em cumprimento à decisão de fls. 102 e para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400747-13.1995.403.6113 (95.1400747-6) - CARLOS BARBOSA DE ANDRADE(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova manifestação em arquivo sobrestado. Int.

1400545-65.1997.403.6113 (97.1400545-0) - MARIA HELENA PANNOCCHIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES BERTOLONI X SANDRA REGINA RODRIGUES X SONIA RODRIGUES X DARCIENE MARANHA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1401116-36.1997.403.6113 (97.1401116-7) - ILDA ARANTES DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1404130-28.1997.403.6113 (97.1404130-9) - JARBAS JOSE PIZZO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 246/256, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0015450-62.1999.403.0399 (1999.03.99.015450-0) - JOSE LIBONI PIZZO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 199, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0087320-70.1999.403.0399 (1999.03.99.087320-6) - ANDRE LUCIANO FALEIROS X DALVA MELO NASCIMENTO SILVEIRA X JOAQUIM JOSE TEIXEIRA CASTRILLON X JOSE APARECIDO DE ALCANTARA X LEILA CARLA LIMA TAVEIRA X RENATA BRANQUINHO PINI MANIGLIA X SEBASTIAO VALADARES MEIRELLES X SILVIO ITAMAR DE SOUZA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000324-96.1999.403.6113 (1999.61.13.000324-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405101-76.1998.403.6113 (98.1405101-2)) JOSE AILTON PEDROSA X TANIA DUARTE PEDROSA(MG051668 - JOSE ARILDO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se o patrono da parte autora sobre as alegações de fls. 408/409, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002644-80.2003.403.6113 (2003.61.13.002644-1) - ODAIR ARAUJO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP101770 - PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Fls. 117: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004854-07.2003.403.6113 (2003.61.13.004854-0) - WALKIRIA DONIZETE FERREIRA X GLAUCIA TALITA FERREIRA X MARCOS VINICIUS FERREIRA FRANCA X ANA PAULA FERREIRA FRANCA X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 221/222).Em relação ao requerimento de fls. 197/200, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar eventuais diferenças devidas no período de novembro/2005 até a data do óbito da autora (23/03/2008), em razão da não realização da revisão da renda mensal do benefício, nos termos do julgado.Realizado o cálculo, tornem os autos conclusos.Intimem e Cumpra-se.

0000261-95.2004.403.6113 (2004.61.13.000261-1) - AGENOR ESTEVES GONCALVES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Fls. 216: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002233-66.2005.403.6113 (2005.61.13.002233-0) - CURTUME BELAFRANCA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Fls. 372: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002853-78.2005.403.6113 (2005.61.13.002853-7) - MAURA MENDONCA FARIA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003233-04.2005.403.6113 (2005.61.13.003233-4) - IDA TRIDICO(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003887-88.2005.403.6113 (2005.61.13.003887-7) - VIVIANE APARECIDA SILVA LIMA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0004630-98.2005.403.6113 (2005.61.13.004630-8) - JOSE ORLANDO PRADO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Fls. 283: Diante das informações prestadas pelo Procurador do INSS, oficie-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais - EADJ da Agência do INSS de Ribeirão Preto, solicitando comprovação do cumprimento dos termos do v. Acórdão de fls. 250/251 que determinou a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Encaminhem-se o presente ofício eletronicamente para o e-mail: apsdj21031130@inss.gov.br.Cumpra-se. Intimem-se.

0000169-49.2006.403.6113 (2006.61.13.000169-0) - MANOEL ENOCK DOS SANTOS(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000475-18.2006.403.6113 (2006.61.13.000475-6) - ELCA MARIA DE JESUS ROSA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001951-91.2006.403.6113 (2006.61.13.001951-6) - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X REJANE CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA(SP079313 - REGIS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002238-54.2006.403.6113 (2006.61.13.002238-2) - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003898-83.2006.403.6113 (2006.61.13.003898-5) - LAURIEL ALVES DA VEIGA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante o exposto, defiro o pedido e declaro a habilitação dos herdeiros filhos do falecido: LUCIMAR MAGALHÃES DA VEIGA ABREU, SÉRGIO LUIZ MAGALHÃES DA VEIGA, JUNIA MARIA MAGALHÃES DA VEIGA, JULIO CÉSAR MAGALHÃES DA VEIGA, ROBERTO CARLOS MAGALHÃES DA VEIGA, ROSIMAR MAGALHÃES DA VEIGA e MÁRCIA ADRIANA VEIGA DE PAULA, para figurarem no pólo ativo da presente execução para regular prosseguimento.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, devendo incluir os herdeiros habilitados no pólo ativo da execução, em substituição ao falecido.Após, cite-se o réu nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Int.

0000602-48.2009.403.6113 (2009.61.13.000602-0) - JAIR DE MATOS X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Fls. 538/539: Defiro ao executado a devolução do prazo para interposição de eventual recurso da decisão de fls. 536.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 540/541.Intime-se.

0004142-70.2010.403.6113 - MIRIA DE SOUSA X REINALDO PEREIRA BARBOSA(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista a interposição de Agravo em face da decisão denegatória de seguimento do recurso especial, conforme consulta anexa, aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo do recurso interposto. Int.

0001283-47.2011.403.6113 - ELZA LUCIA LACERDA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000294-07.2012.403.6113 - JAIR GOMES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da implantação do benefício (fls. 148) e para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002109-39.2012.403.6113 - SILMARA ROCHA FERREIRA X ANA CAROLINA SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002354-50.2012.403.6113 - MAURA ELENA DA SILVA FERRER(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003137-42.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE FARIA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo quanto ao tópico do dispositivo da sentença que antecipou os efeitos da decisão final (art. 520, inciso VII, do CPC), e em ambos os efeitos quanto aos demais tópicos.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003515-95.2012.403.6113 - RENI ANTONIO MARTINS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de que não irá interpor recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 128/133.Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000303-32.2013.403.6113 - BALTAZAR PINTO FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo quanto ao tópico do dispositivo da sentença que antecipou os efeitos da decisão final (art. 520, inciso VII, do CPC), e em ambos os efeitos quanto aos demais tópicos.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001058-56.2013.403.6113 - SERGIO MACHADO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001405-89.2013.403.6113 - RONILSON VALERIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001677-83.2013.403.6113 - WASHINGTON DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002998-56.2013.403.6113 - LUCIA HELENA BORGES BARBOSA(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000954-45.2005.403.6113 (2005.61.13.000954-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095941-56.1999.403.0399 (1999.03.99.095941-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X MARCO ANTONIO PENNA BARBOSA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Fls. 37: Considerando que a embargante foi condenada ao pagamento de honorários ao advogado do embargado de 10 % do valor dos embargos, deverá o patrono do embargado promover a execução, na forma do art. 730 c/c 614, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400646-73.1995.403.6113 (95.1400646-1) - JOSE HONORIO CINTRA X NIVALDO JUSTINO GOMES X ARNALDO FELIZARDO CINTRA X JERONIMO BARBOSA CINTRA X SERAFINA CONCEBIDA CINTRA X VILMA MARIA CINTRA REIS X ZILMA MARIA CINTRA DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS MOREIRA CINTRA X GEISE APARECIDA CINTRA GUILHERME X JESSICA APARECIDA CINTRA X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE HONORIO CINTRA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO JUSTINO GOMES X UNIAO FEDERAL X ARNALDO FELIZARDO CINTRA X UNIAO FEDERAL X SERAFINA CONCEBIDA CINTRA X UNIAO FEDERAL X VILMA MARIA CINTRA REIS X UNIAO FEDERAL X ZILMA MARIA CINTRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MARTINS MOREIRA CINTRA X UNIAO FEDERAL X GEISE APARECIDA CINTRA GUILHERME X UNIAO FEDERAL X JESSICA APARECIDA CINTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1402925-95.1996.403.6113 (96.1402925-0) - CALCADOS SPARTAX LTDA - ME(SP126827 - RICARDO ALMADA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS SPARTAX LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1403525-19.1996.403.6113 (96.1403525-0) - ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Rito Ordinário em que Alaíde Automóveis Ltda. promove a execução de verba honorária em face da União Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1405434-28.1998.403.6113 (98.1405434-8) - CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CALCADOS SANDALO S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela União às fls. 825/852, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0075169-72.1999.403.0399 (1999.03.99.075169-1) - WALTER GONCALVES COSTA(SP102645 - SILVIA

HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X WALTER GONCALVES COSTA(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 234: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005907-28.2000.403.6113 (2000.61.13.005907-0) - NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0006312-64.2000.403.6113 (2000.61.13.006312-6) - BENEDITO GABRIEL GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITO GABRIEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo concedido à fl. 211 dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001317-71.2001.403.6113 (2001.61.13.001317-6) - CELITA MEDEIROS DE ABREU(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELITA MEDEIROS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Celita Medeiros de Abreu move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003367-70.2001.403.6113 (2001.61.13.003367-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IZABEL CANDIDA DE OLIVEIRA CELESTINO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002091-67.2002.403.6113 (2002.61.13.002091-4) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS BORGES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0002154-92.2002.403.6113 (2002.61.13.002154-2) - CILENE RODRIGUES PINTO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CILENE RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0003462-32.2003.403.6113 (2003.61.13.003462-0) - MARIO FORTUNATO DE SOUZA X NILZA

FORTUNATA DE SOUZA X IRMA HELENA DE SOUZA SILVA X CLAUDETE DE SOUZA CUSTODIO X EDSON FORTUNATO DE SOUSA X SILVANA FORTUNATO DE SOUZA FERREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIO FORTUNATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003638-11.2003.403.6113 (2003.61.13.003638-0) - WESLEY APARECIDO NERONI(REP. ANTONIO NERONI E MANOELA MORALES NERONI)(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WESLEY APARECIDO NERONI(REP. ANTONIO NERONI E MANOELA MORALES NERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003932-63.2003.403.6113 (2003.61.13.003932-0) - WASHINGTON ANTUNES - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO AGUIAR DEL POENTE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WASHINGTON ANTUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004831-61.2003.403.6113 (2003.61.13.004831-0) - ESCOLA DE ARTE CRIATIVA TOULOUSE LAUTREC S/C LTDA - ME(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ESCOLA DE ARTE CRIATIVA TOULOUSE LAUTREC S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 257/258: Alega a parte autora que não foi possível a compensação de seu crédito, por ser optante do SIMPLES, requerendo o pagamento do valor apurado. Entretanto, para execução dos valores devidos, deverá a parte autora requerer a citação da ré, instruindo o pedido com a memória atualizada do cálculo e apresentar as cópias necessárias para instrução da contrafé, nos termos do art. 730 c/c art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000314-76.2004.403.6113 (2004.61.13.000314-7) - PAULO JOAQUIM DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X PAULO JOAQUIM DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 272/273. Int.

0001183-39.2004.403.6113 (2004.61.13.001183-1) - BENEDITA RODRIGUES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Benedita Rodrigues move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002444-39.2004.403.6113 (2004.61.13.002444-8) - MIRTES JUSTINO MAZZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 881 -

LESLIENNE FONSECA) X MIRTES JUSTINO MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003718-38.2004.403.6113 (2004.61.13.003718-2) - JOSE APARECIDO BONFIM X FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO X CAMILA DE OLIVEIRA BONFIM (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE APARECIDO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o nome da sucessora Francisca de Souza Bonfim está divergente do constante no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme documentos de fls. 206/207 e 222, concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente para regularização perante a Receita Federal. Intimem-se.

0000283-22.2005.403.6113 (2005.61.13.000283-4) - ZELIA RODRIGUES DE SOUZA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ZELIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001261-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001261-0) - CELIA RIBEIRO FERREIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CELIA RIBEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001951-28.2005.403.6113 (2005.61.13.001951-2) - SEBASTIANA XAVIER VICENTE (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X SEBASTIANA XAVIER VICENTE (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias ao patrono da parte autora, conforme requerido à fl. 186. Int.

0002480-47.2005.403.6113 (2005.61.13.002480-5) - JOSE BARBOSA GOMES (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE BARBOSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002605-15.2005.403.6113 (2005.61.13.002605-0) - LEONICE RAMOS FERREIRA (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JONATHAM MARCELINO CONCEICAO FERREIRA DE SOUSA X LEONICE RAMOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002641-57.2005.403.6113 (2005.61.13.002641-3) - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004560-81.2005.403.6113 (2005.61.13.004560-2) - ALCIDES PAVANI SUAVE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALCIDES PAVANI SUAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dias) aos herdeiros para regularizarem a representação processual, bem como trazerem cópia da certidão de óbito da filha falecida da autora. Int.

0000383-40.2006.403.6113 (2006.61.13.000383-1) - ANTONIO TEODORO DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000589-54.2006.403.6113 (2006.61.13.000589-0) - AGNALDO FERNANDO LEMES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGNALDO FERNANDO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000853-71.2006.403.6113 (2006.61.13.000853-1) - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001695-51.2006.403.6113 (2006.61.13.001695-3) - JOSE PAULO GOMIDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE PAULO GOMIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Paulo Gomides move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001918-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001918-8) - ILZA MARTINS DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ILZA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro,

nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001924-11.2006.403.6113 (2006.61.13.001924-3) - EGIDIO ALVES DE LIMA X ESTER VALENTA ALVES X ELIZABETH ALVES VALENTA DA SILVA X ELIANE ALVES VALENTA MARTINS X EGIDIO ENA ALVES VALENTA X ELIAS ALVES VALENTA X ELIO ALVES VALENTA X ELIZEU ALVES VALENTA X ELIZA ALVES VALENTA X ELIZETE ALVES VALENTA ANDRIAN X ELIETE VALENTA ALVES X EZEQUIEL ALVES VALENTA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X ESTER VALENTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH ALVES VALENTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE ALVES VALENTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO ENA ALVES VALENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ALVES VALENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO ALVES VALENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU ALVES VALENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA ALVES VALENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE ALVES VALENTA ANDRIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE VALENTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL ALVES VALENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002670-73.2006.403.6113 (2006.61.13.002670-3) - ROSIMARCIA CASTRO DA LUZ - INCAPAZ X RACHEL DE CASTRO DA LUZ (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSIMARCIA CASTRO DA LUZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a incapaz Rosimárcia Castro da Cruz move em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que houve o levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência, bem como a transferência dos valores depositados em favor da exequente para uma conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca de Franca. Deste modo, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002821-39.2006.403.6113 (2006.61.13.002821-9) - OLAIR JOSE DE SOUZA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OLAIR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova manifestação em arquivo sobrestado. Int.

0003014-54.2006.403.6113 (2006.61.13.003014-7) - JOSE DOS SANTOS BATISTA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003032-75.2006.403.6113 (2006.61.13.003032-9) - JOAO MESSIAS DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/197: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003830-36.2006.403.6113 (2006.61.13.003830-4) - SIRLEY MARIA CARDOSO VILLANI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X SIRLEY MARIA CARDOSO VILLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003867-63.2006.403.6113 (2006.61.13.003867-5) - FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA X PEDRO LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X PATRICK LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X PALOMA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X PAMELA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X PABLO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando os valores apurados às fls. 266. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003990-61.2006.403.6113 (2006.61.13.003990-4) - MARIA ALICE VERISSIMO DOMENEGHETT - INCAPAZ X ADRIANA FERNANDES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA ALICE VERISSIMO DOMENEGHETT - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004096-23.2006.403.6113 (2006.61.13.004096-7) - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X PAULO SERGIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/260: Defiro. Oficie-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais - EADJ da Agência do INSS de Ribeirão Preto para as providências necessárias à retificação do valor mensal do benefício do autor, conforme cálculos acolhidos pela sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº. 0001576-46.2013.403.6113, já transitada em julgado (fls. 248/256). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Encaminhem-se o presente ofício eletronicamente para o e-mail: apsdj21031130@inss.gov.br. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0004110-07.2006.403.6113 (2006.61.13.004110-8) - JOSE CHIARELO FILHO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X JOSE CHIARELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004368-17.2006.403.6113 (2006.61.13.004368-3) - OSCAR EDIS DE CAMPOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA

SAD BALLARINI) X OSCAR EDIS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004561-32.2006.403.6113 (2006.61.13.004561-8) - MAURICIO PEREIRA DA ROCHA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MAURICIO PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 387/397: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002635-74.2010.403.6113 - HAMILTON LEPORACCI - INCAPAZ(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CARLOS LEPORACCI - INCAPAZ X MARLI LEPORACCI SILVA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X HAMILTON LEPORACCI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do decurso do prazo fixado na decisão de fls. 213, informe o patrono da parte autora se houve eventual decisão do Juízo que decretou a interdição do autor acerca da destinação dos valores depositados nestes autos, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0004524-63.2010.403.6113 - EMILIA DE FATIMA ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X EMILIA DE FATIMA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001579-69.2011.403.6113 - LUCIO CARLOS RODRIGUES MENDONCA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X LUCIO CARLOS RODRIGUES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001705-22.2011.403.6113 - IREMAR ALVES DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IREMAR ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002166-91.2011.403.6113 - SONIA MARIA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001434-76.2012.403.6113 - HAMILTON MARTINS COELHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HAMILTON MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002409-98.2012.403.6113 - JOSE NERES DA ROCHA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP283451 - SIMONE MARIA MASSUD LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE NERES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001844-37.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-73.2003.403.6113 (2003.61.13.003123-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDA BICEGO VIEITEZ(SP112251 - MARLO RUSSO) Fls. 262: Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo requerido pela agravante, defiro o prosseguimento do feito. Intime-se a parte impugnada para, caso queira, efetue o pagamento do montante devido a título de honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 196/200, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000370-85.1999.403.6113 (1999.61.13.000370-8) - JONADIR FLAVIO SIMOES X LUIS SABINO RODRIGUES X OSMAR MACEDO X SONIA REGINA MIRANDA(SP244209 - MILENE DEL TOSO) X VALDECI ALVES PIMENTA(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JONADIR FLAVIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS SABINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI ALVES PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 367/417: Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo, tendo em vista que a execução está garantida pelo depósito integral do valor controvertido (fls. 371). Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004051-53.2005.403.6113 (2005.61.13.004051-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087320-70.1999.403.0399 (1999.03.99.087320-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X ANDRE LUCIANO FALEIROS X DALVA MELO NASCIMENTO SILVEIRA X JOAQUIM JOSE TEIXEIRA CASTRILLON X JOSE APARECIDO DE ALCANTARA X LEILA CARLA LIMA TAVEIRA X RENATA BRANQUINHO PINI MANIGLIA X SEBASTIAO VALADARES MEIRELLES X SILVIO ITAMAR DE SOUZA(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUCIANO FALEIROS X UNIAO FEDERAL X DALVA MELO NASCIMENTO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM JOSE TEIXEIRA CASTRILLON X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X LEILA CARLA LIMA TAVEIRA X UNIAO FEDERAL X RENATA BRANQUINHO PINI MANIGLIA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO VALADARES MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X SILVIO ITAMAR DE SOUZA

Intimem-se os executados Joaquim José Teixeira Castrillon, Sebastião Valadares Meirelles e Silvio Itamar de Souza, através de sua patrona, para pagamento dos valores devidos, corrigidos e acrescidos de juros e da multa prevista no art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0001435-37.2007.403.6113 (2007.61.13.001435-3) - FRANCISCO JULIO LEITE X FRANCISCO JULIO LEITE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 298: Intime-se a parte autora para apresentar memória atualizada e discriminada do cálculo, conforme dispõe o art. 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002673-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002673-2) - ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 229: Tendo em vista que o v. Acórdão proferido na ação rescisória desconstituiu a sentença exequenda no tocante à aplicação de juros legais (fls. 203/217), indefiro, por ora, o pedido da CEF quanto ao levantamento do valor excedente depositado. Aguarde o trânsito em julgado da referida decisão. Int.

0001247-10.2008.403.6113 (2008.61.13.001247-6) - RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova manifestação em arquivo sobrestado. Int.

0002220-62.2008.403.6113 (2008.61.13.002220-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-46.1999.403.0399 (1999.03.99.006443-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ITALICUS IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COUROS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL X ITALICUS IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COUROS LTDA (MASSA FALIDA)(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Fls. 108: Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003044-84.2009.403.6113 (2009.61.13.003044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002673-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA

Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 188/192), intime-se o devedor Antonio Galvão Junqueira, através de seu patrono, para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

0000794-44.2010.403.6113 (2010.61.13.000794-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-37.2007.403.6113 (2007.61.13.001435-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FRANCISCO JULIO LEITE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JULIO LEITE

Fls. 309: Diante da concordância da Caixa Econômica Federal com o valor depositado à fl. 306 para pagamento dos honorários advocatícios, defiro o levantamento da quantia depositada na conta nº. 8780-7, mediante expedição de alvará, intimando-se o patrono da requerente para retirá-lo em secretaria. No tocante ao pedido de estorno do valor depositado para garantia da execução, verifico que se trata de valor penhorado nos autos principais, conforme auto de fls. 07, motivo pelo qual a medida deve ser requerida naqueles autos. Intime-se.

0002411-39.2010.403.6113 - ANDRE RIBEIRO BARTOCCI(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X FAZENDA NACIONAL X ANDRE RIBEIRO BARTOCCI

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a Fazenda Nacional move em face de André Ribeiro Bartocci. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001709-59.2011.403.6113 - JOSE MENDONCA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOSE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a devedora Caixa Econômica Federal para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

0002784-36.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCELIA BATISTA RODRIGUES BARBOSA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X PRICILA RODRIGUES BARBOSA - INCAPAZ X FABIO EDUARDO RODRIGUES BARBOSA - INCAPAZ X VINICIUS RODRIGUES BARBOSA - INCAPAZ X LUCELIA BATISTA RODRIGUES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre a petição e depósito de fls. 106/107, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000070-69.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI SILVIA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA

Fls. 148/153: Antes de apreciar o pedido de penhora, considerando que o imóvel matrícula 6.714 não mais pertence ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, conforme certidão no verso da fl. 22, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para trazer certidão da atual matrícula do referido imóvel perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca de Franca. Intime-se.

0000414-50.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GEORGE AUGUSTO AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE AUGUSTO AFONSO

Fl. 101: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000451-77.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES

Fl. 106: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000583-37.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RICARDO FERRO MUSSALEM(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FERRO MUSSALEM

Fls. 85: Conforme certidão no verso da fl. 20, o imóvel matrícula 22.078 pertenceu o 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca até 22/07/1.986, pertencendo atualmente ao 2º Registro de Imóveis de Franca. Dessa forma, antes de apreciar o pedido de penhora do referido imóvel, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para trazer certidão atualizada da matrícula do referido imóvel perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca de Franca. Intime-se.

0000819-86.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO

Fls. 98: Por ora, esclareça a Caixa Econômica Federal sobre a divergência entre o nome do executado nos presentes autos (Marco Antônio do Nascimento Neto) e no sistema da Receita Federal do Brasil (Marco Antônio do Nascimento), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000821-56.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BALTAZAR PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BALTAZAR PEDRO DA SILVA

Fl. 91: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000174-27.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CESAR AUGUSTO SOBRINHO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO SOBRINHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003287-67.2005.403.6113 (2005.61.13.003287-5) - APARECIDA CAMILA DA CONCEICAO(SP084517 - MARISSETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Aparecida Camila da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 139/142), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se os exequentes a procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 139/140), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000065-57.2006.403.6113 (2006.61.13.000065-9) - LEANDRO LAURO DA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Leandro Lauro da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 213 e 215), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003246-22.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-98.2005.403.6113 (2005.61.13.004727-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDOMIRO CHAVIER DE SOUZA X CIRILA MARIA DE JESUS SOUSA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Valdomiro Chavier de Souza e outra, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0004727-98.2005.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, porquanto o embargado em seus cálculos apurou de forma equivocada a RMI, bem como, os honorários advocatícios (fls. 02/47).Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 50/53.A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 56/78), tendo sido dada vista às partes (fls. 101/102).Juntou ofício-resposta oriundo da Agência da Previdência Social em Franca às fls. 83/98.O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 104/106).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de

dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Vejo que o autor ajuizou ação contra o INSS e obteve em sede recursal direito à pensão por morte, consoante r. decisum de fls. 73/75, transitado em julgado às fl. 80 (dos autos principais). Iniciada a execução do julgado, o exequente, apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 55.838,55, sendo devido à parte R\$ 50.946,83 e ao advogado, a título de honorários sucumbenciais, a quantia de R\$ 4.891,72. Utilizou em seus cálculos RMI no valor de R\$ 469,60. Pleiteia o INSS nos presentes embargos a redução de tal valor para R\$ 39.907,35, bem ainda da RMI para R\$ 300,00. Do montante apurado destinou à parte R\$ 39.457,03 e ao advogado, quanto a seus honorários, R\$ 450,32. Divergem as partes quanto ao valor da RMI e no que diz respeito à data utilizada para apuração dos honorários sucumbenciais, se desde a data da prolação da sentença (22.09.2006) ou do julgamento do v. acórdão (26.01.2011). Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, a mesma elaborou os cálculos (fls. 58/61), verificando outro valor para a RMI (R\$ 418,77) e utilizou como termo final para a apuração dos honorários sucumbenciais a data do v. acórdão. Agiu com acerto a contadora do Juízo, posto que a aplicação da Súmula 111 do STJ, neste caso, no que diz respeito à apuração da verba sucumbencial tem como base de cálculo às prestações vencidas até a data do acórdão, uma vez que nele foi reconhecido o direito do segurado. No que se refere a RMI, o embargante não demonstrou em nenhum momento nos autos como encontrou o importe de R\$ 300,00. Assim, concluo que a contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 58/61, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, em consonância com a Súmula 111, do STJ, bem como utilizando RMI devida. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido do embargante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 49.160,41 (quarenta e nove mil, cento e sessenta reais e quarenta e um centavos) - fls. 58/61, posicionados para outubro de 2013. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 58/61 para os autos da ação de rito ordinário n. 0004727-98.2005.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Ao SEDI para exclusão de Cirila Maria de Jesus Sousa do polo passivo, nos termos da decisão de fl. 144 e verso dos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0003250-59.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-80.2005.403.6113 (2005.61.13.004282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X PAULO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Paulo José Alves de Oliveira, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos apurou incorretamente a RMI, bem como, interpretou de modo equivocado a Súmula 111 do STJ no que diz respeito à apuração da verba honorária, o que acarretou excesso de execução a (fls. 02/ 29). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fls. 38/55) e, após ser dado vista às partes, o embargante apresentou novos cálculos (fls. 58/63). Intimado o embargado a se manifestar, houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 91). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante utilizou em seus cálculos iniciais a RMI no valor de R\$ 1.027,24 e apurou o montante da execução em R\$ 68.457,34. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurada RMI de R\$ 1.509,56, explicitando-se os equívocos em que teria incorrido o INSS (fls. 38/55). O INSS reconheceu, posteriormente, que utilizou RMI equivocada em seus cálculos, sem a devida revisão, apurando, desta feita, R\$ 1.545,16. Tal valor gerou um saldo positivo de R\$ 5.597,46, referente ao período de 01.10.2013 a 31.03.2014, apurando atrasados no valor de R\$ 179.469,29, atualizado para outubro/2013, cumprindo integralmente os parâmetros delineados pelo título judicial transitado em julgado. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca dos novos cálculos do embargante de fls. 60/63, a embargada concordou com o valor por ele apurado. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante às fls. 60/63. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 60/63 para os autos da ação de rito ordinário n. 0004282-80.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Ao SEDI para retificação do valor da causa de conformidade com o

declinado às fl. 59. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0001382-12.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-47.2006.403.6113 (2006.61.13.002232-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLARA LOURDES DOS SANTOS NERY(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Clara Lourdes dos Santos Nery, a quem foi concedida a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou algumas parcelas já recebidas, bem como, não utilizou a legislação pertinente à correção do crédito prevista pela Lei n. 11.960/09 e na Resolução 134/2010 do CJF, quanto à aplicação dos juros de mora e a da correção monetária, o que acarretou excesso de execução (fls. 02/10). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 47/48). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende sejam observados os índices de atualização da caderneta de poupança, com aplicação de juros de mora e de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009 e que sejam descontadas as parcelas pagas na via administrativa. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/10 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002232-47.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004365-96.2005.403.6113 (2005.61.13.004365-4) - JACI ALVES DE SOUZA X DONIZETI DUTRA DE SOUZA X DANILO APARECIDO DE SOUZA X DANIELE DUTRA DE SOUZA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DONIZETI DUTRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Donizeti Dutra de Souza, Danilo Aparecido de Souza e Daniele Dutra de Souza, herdeiros de Jaci Alves de Souza, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 218/222), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se os exequentes e sua advogada a procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 218/221), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002964-28.2006.403.6113 (2006.61.13.002964-9) - ANTONIA DE LOURDES CATHO SQUARIZE(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIA DE LOURDES CATHO SQUARIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria de Lourdes Catho Squarize em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 208/210), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 208 e 210), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002964-81.2013.403.6113 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria do Carmo Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 77), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente a proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 77), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004619-69.2005.403.6113 (2005.61.13.004619-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405374-55.1998.403.6113 (98.1405374-0)) CLOVIS VIEIRA QUEIROZ - ME X CLOVIS VIEIRA QUEIROZ(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CLOVIS VIEIRA QUEIROZ - ME X CLOVIS VIEIRA QUEIROZ(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)

Cuida-se de cumprimento de sentença movido pelo INSS/Fazenda em face de Clóvis Vieira Queiroz - ME e outro.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 253), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria, de imediato, o levantamento da penhora bem como a liberação da transferência/bloqueio do veículo marca modelo VW/11.130, placa AER 4755 SP, tipo caminhão (fl. 176), através do sistema RENAJUD.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Cumpra-se.

0004569-09.2006.403.6113 (2006.61.13.004569-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403791-40.1995.403.6113 (95.1403791-0)) LAERTE CORTEZ GOMES X ABADIA ANTONIA TORRES CORTEZ(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X INSS/FAZENDA X TARSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSS/FAZENDA X LAERTE CORTEZ GOMES X INSS/FAZENDA X ABADIA ANTONIA TORRES CORTEZ X TARSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X LAERTE CORTEZ GOMES X TARSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ABADIA ANTONIA TORRES CORTEZ

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos de embargos a arrematação movida por INSS/Fazenda Nacional e Tarso Construtora E Incorporadora Ltda em face de Laerte Cortez Gomes e Abadia Antônia Torres Cortez.Os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, com regular trânsito em julgado, restando condenados os embargantes/executados ao pagamento de honorários advocatícios dos embargados/exequentes, sendo devidos ao INSS/Fazenda R\$ 620,00 e ao arrematante R\$ 380,00.Instada, a Ré/Exequente apurou que os valores devidos eram inferiores a R\$ 1.000,00, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, requereu a extinção da presente ação (fl. 117).Dispõe o mencionado dispositivo legal: 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004.)Assim, homologo a renúncia manifestada pela Exequente, conforme previsto no art. 794, III, do Código Processo Civil e declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Quanto aos honorários devidos ao advogado do arrematante, tornem os autos sobrestados, aguardando eventual provocação da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001075-24.2006.403.6118 (2006.61.18.001075-2) - MARCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a: (1) aplicar o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício nº 93/063.587.629-9, recalculando-se a sua renda mensal inicial; (2) pagar os atrasados decorrentes da aludida revisão, observando-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, contada retroativamente do ajuizamento da ação (14/08/2006).Atualização monetária e juros conforme o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de dez por cento (10%) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.Sem custas para a Autarquia (Lei nº 9.289/96).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 12 da MP 2.180-35/2001.P.R.I.

0000543-16.2007.403.6118 (2007.61.18.000543-8) - LUCIMARA DA SILVA SIFUENTE(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIMARA DA SILVA SIFUENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença.TORNO SEM EFEITO a antecipação da tutela deferida às fls. 56. Deixo de condenar a Autora à devolução dos valores percebidos em razão da natureza alimentar do benefício.Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000098-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000098-6) - CELIO ANTONIO DE AZEVEDO(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CELIO ANTONIO DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à averbação dos tempos laborados em de (A) de 22.05.1973 a 14.08.1974; (B) de 22.04.1975 a 31.05.1975 e (G) de 03.11.1997 a 27.02.2007. DEIXO de determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial. Determino o traslado da decisão proferida nos autos de impugnação à assistência judiciária gratuita de nº 0001354-39.2008.403.6118, após julgamento da apelação cível nº 0001354-39.2008.403.6118. Tendo em vista a decisão lá exarada, deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000440-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000440-2) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO CLEMENTINO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO CLEMENTINO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 04.01.2008, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 12.07.2012 (realização da perícia médica judicial).Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal com a

alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001079-90.2008.403.6118 (2008.61.18.001079-7) - IVANIR MATOS DOS SANTOS CESAR DE CAMPOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica(m) mantida(s) a(s) decisão(s) nos exatos termos em que prolatada(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001453-72.2009.403.6118 (2009.61.18.001453-9) - CELSO MARIANO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 25), deixo de condenar a parte requerente nas custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001535-06.2009.403.6118 (2009.61.18.001535-0) - BENEDITA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001936-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001936-7) - MARY BORGES DE LIMA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARY BORGES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000171-62.2010.403.6118 (2010.61.18.000171-7) - GESSERALDA BEZERRA XAVIER(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-54.2010.403.6118 - LUCIANA VILLANOVA MARQUES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANA VILLANOVA MARQUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000622-87.2010.403.6118 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por PAULO ROBERTO DA SILVA em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Tendo em vista a profissão declarada pelo requerente, bem como o que mais consta dos autos, concedo o benefício da justiça gratuita, pedido este ainda não apreciado nos autos e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000744-03.2010.403.6118 - JOSE CARLOS FARIA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000833-26.2010.403.6118 - REGINA HELENA AREZO E SILVA RODRIGUES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REGINA HELENA AREZO E SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que se abstenha de efetuar os descontos referentes à devolução de valores pagos indevidamente à Autora. DEIXO de determinar ao Réu que proceda à revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial da Autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001130-33.2010.403.6118 - MARIA DAS GRACAS(SP128479 - BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita perante a justiça estadual, ato este que ratifico, deixo de condenar a parte requerente nas custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001160-68.2010.403.6118 - ISAURA DA SILVA SOARES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

0001184-96.2010.403.6118 - MARIA BENEDITA PINHEIRO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0000026-69.2011.403.6118 - FRANCISCA INES DA SILVA MACIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCA INES DA SILVA MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Condeno a parte vencida no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000028-39.2011.403.6118 - ANTONIO JOSE GUIMARAES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação (CPC, art. 269, I) para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir do ajuizamento da ação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000085-57.2011.403.6118 - LAUDELINA LAURINDO LEITE(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAUDELINA LAURINDO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000247-52.2011.403.6118 - SONIEL LEMOS DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários sucumbenciais, ante a ausência de vencedor ou vencido no caso (art. 20, caput, do CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000764-57.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA MEDINA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA MEDINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001083-25.2011.403.6118 - JOSE ALVES MONTEIRO NETO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)ANTE O EXPOSTO, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ ALVES MONTEIRO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC). Tendo em vista o valor percebido pelo requerente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consulta efetuada por este juízo ao sistema PLENUS/CNIS/HISCREWEB, DEFIRO o benefício da justiça gratuita, pedido este ainda não apreciado nos autos. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min.

Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001323-14.2011.403.6118 - LUIZ HENRIQUE RACHEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000057-55.2012.403.6118 - ELIZABETH ALVES PEREIRA(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIZABETH ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000130-27.2012.403.6118 - JOSE DA SILVA BALBINO(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente à atividade exercida em (A) e (B) para Industrias Verolme Ishibras S.A de 25.05.1987 a 31.08.1987 e 13.11.1989 a 31.08.1991, respectivamente, posto carecer ao Autor interesse de agir quanto a estes pedidos. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DA SILVA BALBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à averbação dos tempos laborados em (C) de 07.02.2000 para Orica Brasil Ltda; e em (D) de 03.04.2006 a 11.05.2001 para Saint Goibain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. DEIXO de determinar à parte ré a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000294-89.2012.403.6118 - EUCLIDES LINO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EUCLIDES LINO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Condono a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000397-96.2012.403.6118 - MURILO MOREIRA RAMOS(RJ068466 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, do CPC). Condono a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Juntem-se aos autos os extratos do HISCREWEB mencionados nesta sentença. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000398-81.2012.403.6118 - AMARO WALTER DA SILVA(RJ068466 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000570-23.2012.403.6118 - OTAVIO RAMOS RIBEIRO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OTAVIO RAMOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000590-14.2012.403.6118 - ORESTES CAETANO DE MATTOS(SP171212 - MIRTES APARECIDA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000689-81.2012.403.6118 - RUBENS FERNANDES DE SOUZA(SP170570 - SALIM REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, do CPC). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000778-07.2012.403.6118 - MARIA JOSE RANGEL GOUVEIA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários sucumbenciais, ante a ausência de vencedor ou vencido no caso (art. 20, caput, do CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000810-12.2012.403.6118 - MILTON COUTINHO(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação (CPC, art. 269, I) para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir do ajuizamento da ação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000817-04.2012.403.6118 - BENEDITO DOMICIANO DE CASTRO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO DOMICIANO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de reconhecer a inconstitucionalidade do fator previdenciário. DEIXO de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor sem a incidência do fator previdenciário. DEIXO de determinar o pagamento das diferenças decorrentes

da revisão do benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001111-56.2012.403.6118 - LEONARDO GUIMARAES PEREIRA DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001147-98.2012.403.6118 - MARIANA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIANA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001197-27.2012.403.6118 - CARLOS ALENCAR VITORINO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALENCAR VITORINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001776-72.2012.403.6118 - ILZA APARECIDA DA CRUZ(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ILZA APARECIDA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001780-12.2012.403.6118 - MARIA DO SOCORRO PINTO FONSECA(SP301662 - JOSE RENATO DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001926-53.2012.403.6118 - ODETE DO NASCIMENTO DE PAULA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ODETE DO NASCIMENTO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da

Constituição da República. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002042-59.2012.403.6118 - JULIA FERNANDA FONSECA DE SOUZA(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIA FERNANDA FONSECA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000011-32.2013.403.6118 - RICARDO NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RICARDO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença.Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000032-08.2013.403.6118 - SOLANGE RODRIGUES REJES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SOLANGE RODRIGUES REJES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença.Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000221-83.2013.403.6118 - GILBERTO FELIPE ARANTES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação (CPC, art. 269, I), para condenar o INSS a implantar em favor do autor o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, desde 01/07/2011 (DIB da Aposentadoria por Invalidez - NB 547.481.142-6).Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Atualização monetária e juros conforme o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento (10%) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000268-57.2013.403.6118 - SILVIA HELENA DA SILVA LOPES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SILVIA HELENA DA SILVA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença.Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000422-75.2013.403.6118 - JULIO CESAR SARAIVA EVANGELISTA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIO CESAR SARAIVA EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença.Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000509-31.2013.403.6118 - JORGE LUIZ CAETANO(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação (CPC, art. 269, I) para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir do requerimento administrativo (15/03/2012), dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0000649-65.2013.403.6118 - BENEDITA LEDOINA DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO (...)Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao MPF.Intimem-se.

0001207-37.2013.403.6118 - CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO SIQUEIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença.Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001688-97.2013.403.6118 - GLAUCIA SOUZA DOS SANTOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GLAUCIA SOUZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001904-58.2013.403.6118 - CRISTIANE PATRICIA PROCOPIO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Tendo em vista a situação de desemprego alegada pela requerente, DEFIRO o benefício da justiça gratuita, pedido este ainda não apreciado nos autos, e, portanto, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000299-43.2014.403.6118 - JESU MARCELO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o quanto informado a fls. 24, intime-se o procurador da parte autora para que apresente a certidão de óbito desta.Intime-se.

0000352-24.2014.403.6118 - ADEMIR THOMAZ(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 39) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001015-70.2014.403.6118 - UBIRATAN ERNESTO CORREA MAIA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 49/50) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Tendo em vista a ausência de quaisquer elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada, indefiro o pedido de justiça gratuita.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001163-81.2014.403.6118 - EUFRAVIO MENDES DE ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem apreciação do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. V, 3º e 4º ambos do CPC.Sem condenação ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que até este momento a relação processual não foi angularizada.Custas na forma da lei.Junte-se cópia, nestes autos, da petição inicial do processo n. 0001753-92.2013.403.6118.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001171-58.2014.403.6118 - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem apreciação do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. V, 3º e 4º ambos do CPC.Sem condenação ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que até este momento a relação processual não foi angularizada.Custas na forma da lei.Junte-se cópia, nestes autos, da petição inicial do processo n. 0001807-58.2013.403.6118.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000076-90.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000691-95.2005.403.6118 (2005.61.18.000691-4) - SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ(SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA E SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB E SP245988 - ARIANE LAMIN MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)
SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000290-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000290-1) - RONALDO CORREA MOLINARI X PEDRO HELDER BRANDAO MARANHÃO X FRANCISCO CARLOS BATISTA BARBOSA X FELIX ROMÃO DA SILVA X JOSE ANTONIO BENTO X PAULO SERGIO BATISTA BARBOSA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000533-06.2006.403.6118 (2006.61.18.000533-1) - MARCUS AUGUSTO BASTOS NUNES - INCAPAZ X MARCIA RANGEL NUNES X GABRIELA BRITO NUNES(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL E SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP171085 - KEILA PATRÍCIA FERNANDES MORONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à APEMAT- - Crédito Imobiliário S.A., nos termos do art. 267, VI, do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GABRIELA BRITO NUNES, sucessora de Marcus Augusto Bastos Nunes, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S.A., e reconheço em face das Rés a quitação do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Caixa n. 1.0319.5015050-4, desde a data da propositura da ação. Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Ao SEDI para retificação do polo ativo com a inclusão de GABRIELA BRITO NUNES como sucessora de Sr. Marcus Augusto Bastos Nunes, e do polo passivo com a inclusão da Ré CAIXA SEGURADORA S.A. e exclusão da APEMAT- - Crédito Imobiliário S.A. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000911-25.2007.403.6118 (2007.61.18.000911-0) - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X ELINA SILVA X SARA MARINA SILVA LACERDA X GERSILEIA MEIRE CAETANO DA SILVA X ZELIA MARIA GUIMARAES MARTINS(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE E SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação às Autoras ELINA SILVA e SARA MARINA SILVA LACERDA, bem como no tocante ao pedido de recebimento do expurgo inflacionário referente ao mês de março de 1990 (84,32%), com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA, GERSILEIA MEIRE CAETANO DA SILVA e ZELIA MARIA GUIMARÃES MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança de titularidade de JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA n. 0306.013.00025019-3, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89) e, em relação à conta n. 0306.013.00038332-0, somente o IPC de 26,06% (junho/87), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária creditada nas contas de poupança n. 0306.013.00056029-0 e n. 0306.013.00024501-7. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, a partir do dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, até o efetivo pagamento, sendo que os primeiros serão capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg-Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg-Ag n. 1.217.521 / SP). Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002309-70.2008.403.6118 (2008.61.18.002309-3) - CECILIA FERRAZ GUIMARAES - ESPOLIO X JOAO FERRAZ GUIMARAES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA

GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO FERRAZ GUIMARÃES, representante do espólio de Cecília Ferraz Guimarães, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas de poupança n. 0306.013.99005724-6 e n. 0306.013.00048895-5, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990) e 2,49% (maio de 1990); n. 0306.013.00017147-1, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989) e n. 0306.013.00048895-5, mediante a aplicação do IPC de 21,87% (fevereiro/91) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de determinar o pagamento da diferença relativa ao IPC de 21,87% (fevereiro/91) para a conta poupança n. 0306.013.00017147-1.Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, a partir do dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, até o efetivo pagamento, sendo que os primeiros serão capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg-Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg-Ag n. 1.217.521 / SP).Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002372-95.2008.403.6118 (2008.61.18.002372-0) - VERA LUCIA SOUZA BARROS PENTEADO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000002-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000002-4) - MARLENE TERESA MONTEIRO DE OLIVEIRA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação ao pedido de recebimento do expurgo inflacionário referente ao mês de março de 1990 (84,32%), bem como RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, no tocante ao pagamento das correções inerentes ao chamado Plano Bresser (junho de 1987).JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARLENE TERESA MONTEIRO DE OLIVEIRA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00066061-8, mediante a aplicação do IPC de 21,87% (fevereiro de 1991) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, a partir do dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, até o efetivo pagamento, sendo que os primeiros serão capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg-Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg-Ag n. 1.217.521 / SP).Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos

autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000331-24.2009.403.6118 (2009.61.18.000331-1) - GERALDO CELSO GROHMANN(SP195645B - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA E SP271748 - HAYLA HARFOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000741-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000741-9) - IZABEL TIYOCO YAMANAKA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA E SP241229 - LIVIA GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000827-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000827-8) - ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO NETO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pela parte Ré (fls. 64/66) e a concordância da parte Autora (fl. 70), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme avençado nos autos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001206-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001206-3) - CLARA YUKIKO HAYASHI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação ao pedido de recebimento do expurgo inflacionário referente ao mês de março de 1990 (84,32%), bem como RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, no tocante ao pagamento das correções inerentes aos chamados Plano Verão e Bresser (junho de 1987 e janeiro de 1989). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLARA YUKIKO HAYASHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0319.013.0039286-0, mediante a aplicação do IPC de 44,00% e 2,49% (abril e maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, a partir do dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, até o efetivo pagamento, sendo que os primeiros serão capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg-Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg-Ag n. 1.217.521 / SP). Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001477-03.2009.403.6118 (2009.61.18.001477-1) - GILSON TEIXEIRA DE GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES

MARUJO) X EQUITRAN EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte autora da certidão do oficial de justiça de fls. 216.

0000304-07.2010.403.6118 - SERGIO ROBERTO ALVES(SP226888 - ANDRÉIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SERGIO ROBERTO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas de poupança n. 0300.013.00049693-9 e n. 0300.643.00039759-0, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0300.013.00061380-3. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, a partir do dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, até o efetivo pagamento, sendo que os primeiros serão capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg-Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg-Ag n. 1.217.521 / SP). Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001191-88.2010.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X NITROVALE IND/ QUIMICA LTDA(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0001280-14.2010.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0001624-92.2010.403.6118 - IVAN MOLLICA VILLELA X WILSON ANTONIO VILLELA X WANDER MOLLICA VILLELA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido de recebimento do expurgo inflacionário referente ao mês de março de 1990 (84,32%), com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IVAN MOLLICA VILLELA, WILSON ANTONIO VILLELA e WANDER MOLLICA VILLELA, sucessores da Sra. Domingas Mollica Villela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n. 0306.013.00010225-9, de titularidade da Sra. Domingas Mollica Villela, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Quanto aos juros remuneratórios e à

atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, a partir do dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, até o efetivo pagamento, sendo que os primeiros serão capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg-Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg-Ag n. 1.217.521 / SP). Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-93.2011.403.6118 - HERBERT LUIS TIRELLI PINTO CARDOSO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o Autor seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação do Comando da Aeronáutica a respeito de sua aprovação no EAT/EIT 2013 (fls. 346/348). Intimem-se.

0001573-47.2011.403.6118 - JONATAS THOME LUCIO DE SOUSA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria n.º 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte AUTORA do documento de fl. 96.

0000059-25.2012.403.6118 - SERGIO UBIRAJARA CURSINO(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2014, às 14:00 horas. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. Intimem-se.

0001253-60.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FRANCISCO CARVALHO MAROTTA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), e declaro a inexistência de relação jurídico tributária para o pagamento de IPI sobre a importação do veículo marca Ford, modelo Thunderbird, ano de fabricação/modelo 1955, importado junto a Must Invest Inc., empresa sediada nos Estados Unidos. Condeno a Ré à restituição do valor de R\$ 11.756,16 (onze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos) ao Autor, pago a título de IPI, por ocasião da importação do veículo marca Ford, modelo Thunderbird, ano de fabricação/modelo 1955, importado junto a Must Invest Inc. dos Estados Unidos, em 08.6.2012, conforme Declaração de Importação n. 12/1046643-2. Sobre o valor, deverão incidir correção monetária desde a data do pagamento, e juros de mora de um por cento ao mês, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, tudo nos termos do Código Tributário Nacional e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente. Condono a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001261-37.2012.403.6118 - MARIA AUXILIADORA DE MELO(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CELIA MATTOS DOS SANTOS

Independente de despacho, nos termos da Portaria n.º 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte AUTORA da certidão do oficial de justiça de fl. 93.

0000884-32.2013.403.6118 - RAISSA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS X BARBARA CAROLINA DE BARROS - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte AUTORA dos documentos apresentados pela ré.

0000897-31.2013.403.6118 - HEBERT BATISTA DA SILVA(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Fl. 49: DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pela Autora. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 20 de novembro de 2014, às 14:00 horas.INDEFIRO, todavia, o pedido de produção de prova pericial e depoimento pessoal do preposto da Ré, tendo em vista serem impertinentes para o deslinde da causa.Intimem-se.

0001023-81.2013.403.6118 - EDNA APARECIDA FERNANDES BENEDITO FAUSTINO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte AUTORA da certidão do Oficial de Justiça de fl. 207.

0001469-84.2013.403.6118 - MARIA ESTER DE CARVALHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte AUTORA dos documentos de fls. 56/179.

0001575-46.2013.403.6118 - CLEONICE DE SOUZA SANTOS SERAPHIM(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP309970A - LUIZA PERRELLI BARTOLO E RJ075643 - GUILHERME VALDETARO MATHIAS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS E DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0002320-26.2013.403.6118 - ROSEMEIRE DE PAULA SOARES(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA (...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000010-13.2014.403.6118 - GILMARA MENDES VILELA DA MOTA(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
DESPACHO(...)1. Converto o julgamento em diligência.2. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Intimem-se.

0000159-09.2014.403.6118 - JOAO BENEDITO DA SILVA(SP317638 - ALINE MARQUES MARINO E SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000225-86.2014.403.6118 - JUDITE GOMES DE LIMA RIBEIRO(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 34/43.

0000246-62.2014.403.6118 - EDSON SANTOS DE MIRANDA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (...)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000325-41.2014.403.6118 - TAMIRES MEDEIROS SENA SILVA(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte AUTORA dos documentos de fls.: 90/103.

0000345-32.2014.403.6118 - CRISTIANE DE MELO(SP150434 - MILENE GUIMARAES MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000438-92.2014.403.6118 - TIAGO HENRIQUE BARBOZA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000680-51.2014.403.6118 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da certidão do oficial de justiça de fls. 58.

0000686-58.2014.403.6118 - APOLINARIO NETO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000851-08.2014.403.6118 - LUCILA DE FATIMA JERONIMO - INCAPAZ X JOSE BENEDITO JERONIMO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000861-52.2014.403.6118 - MARIA AUXILIADORA DA COSTA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001012-18.2014.403.6118 - ANTONIO CARLOS DA FONSECA(SP310685 - FERNANDO MARQUES AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte AUTORA dos documentos de fls.: 123/153.

0001021-77.2014.403.6118 - ESLI ITAMAR DA SILVA GUIMARAES(SP191626 - CLAUDIA MARIA DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001036-46.2014.403.6118 - BENEDITO CELSO BUENO X MARIA APARECIDA ALVES BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

DECISAO(...)Desse modo, indefiro o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de motivação fática e jurídica quanto ao pleito limiar.Citem-se.Registre-se. Intimem-se.

0001038-16.2014.403.6118 - GUSTAVO IVAN ALVES X POLLYANA SOARES DE AREDES(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 76/77: Nada a decidir, tendo em vista o recolhimento de custas às fls. 11/12.2. Intime-se.

0001255-59.2014.403.6118 - FABIANO CARVALHO DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001393-26.2014.403.6118 - ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001400-18.2014.403.6118 - MARINEIDE MACHADO MAZIERO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 51/60.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10537

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008940-90.2009.403.6119 (2009.61.19.008940-8) - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 10538

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003537-22.2008.403.6105 (2008.61.05.003537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANIZIA RODRIGUES NOGUEIRA

Designo audiência de justificação para o dia 26/02/2015, às 15:15 horas. Intimem-se as partes para comparecimento através da imprensa oficial. Caso o requerido não seja representado por advogado, intime-o pessoalmente, expedindo-se o necessário. Int. Providencie a parte autora a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco) dias.

0006947-46.2008.403.6119 (2008.61.19.006947-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ GONZAGA FERREIRA

Designo audiência de justificação para o dia 26/02/2015, às 15:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento através da imprensa oficial. Caso o requerido não seja representado por advogado, intime-o pessoalmente, expedindo-se o necessário. Int. Providencie a parte autora a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco) dias.

0000230-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000230-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VILMA ALVES DIAS

Designo audiência de justificação para o dia 26/02/2015, às 16:00_ horas. Intimem-se as partes para comparecimento através da imprensa oficial. Caso o requerido não seja representado por advogado, intime-o pessoalmente, expedindo-se o necessário. Int. Providencie a parte autora a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco) dias.

0006363-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JORGE FREITAS DA SILVA X MARIA SOUZA DE FREITAS

Designo audiência de justificação para o dia 26/02/2015, às 17:00 horas, nos termos do artigo 928 do Código de

Processo Civil.Citem-se os réus para comparecimento, observando-se o disposto no artigo 930 do mesmo diploma processual, expedindo-se, para tanto, carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos.

0007515-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANIA FERREIRA DIAS

Designo audiência de justificação para o dia 26/02/2015, às 17:15 horas. Intimem-se as partes para comparecimento através da imprensa oficial.Caso o requerido não seja representado por advogado, intime-o pessoalmente, expedindo-se o necessário.Int.

0008515-29.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDINEI LUIS

Designo audiência de justificação para o dia 26/02/2015, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para comparecimento através da imprensa oficial.Caso o requerido não seja representado por advogado, intime-o pessoalmente, expedindo-se o necessário.Int. Providencie a parte autora a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco) dias.

0002528-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ALINE PERES TOSTES

Designo audiência de justificação para o dia 26/02/2015, às 15:45 horas. Intimem-se as partes para comparecimento através da imprensa oficial.Caso o requerido não seja representado por advogado, intime-o pessoalmente, expedindo-se o necessário.Int.

0004395-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO X ROSANA DOS SANTOS NASCIMENTO

Designo audiência de justificação para o dia 10/12/2014, às 16:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento através da imprensa oficial.Caso o requerido não seja representado por advogado, intime-o pessoalmente, expedindo-se o necessário.Int. Providencie a parte autora a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco) dias.

0007621-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIZ ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Designo audiência de justificação para o dia 10/12/2014, às 14:15 horas. Intimem-se as partes para comparecimento através da imprensa oficial.Caso o requerido não seja representado por advogado, intime-o pessoalmente, expedindo-se o necessário.Int.

0009922-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ACASSIA DE FATIMA MARQUES GAMA

Designo audiência de justificação para o dia 26/02/2015, às 16:15 horas. Intimem-se as partes para comparecimento através da imprensa oficial.Caso o requerido não seja representado por advogado, intime-o pessoalmente, expedindo-se o necessário.Int.

0013051-49.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA ARAUJO DA SILVA(SP109128 - ISIS BUENO)

Designo audiência de justificação para o dia 26/02/2015, às 14:45 horas. Intimem-se as partes para comparecimento através da imprensa oficial.Caso o requerido não seja representado por advogado, intime-o pessoalmente, expedindo-se o necessário.Int. Providencie a parte autora a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco) dias.

0004886-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA APARECIDA ZANDONELI

Designo audiência de justificação para o dia 26/02/2015, às 16:30 horas. Intimem-se as partes para comparecimento através da imprensa oficial.Caso o requerido não seja representado por advogado, intime-o pessoalmente, expedindo-se o necessário.Int. Providencie a parte autora a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco) dias.

0002619-89.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SHEILA MACHADO DE OLIVEIRA
Designo audiência de justificação para o dia 10/12/2014, às 15:15 horas. Intimem-se as partes para comparecimento através da imprensa oficial. Caso o requerido não seja representado por advogado, intime-o pessoalmente, expedindo-se o necessário. Int.

Expediente Nº 10539

EXECUCAO DA PENA

0002105-81.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADELSON DE OLIVEIRA SILVA(SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA)

Trata-se de execução penal em face de ADELSON DE OLIVEIRA SILVA, condenado por uso de documento falso a dois anos de reclusão, pena que foi substituída por duas restritivas de direitos. Compulsando os autos, verifiquei situação atípica, com execução penal instruída sem elementos essenciais, como o interrogatório do réu. Solicitei vista dos autos da ação penal à 4ª Vara desta Subseção, e determinei a extração de cópia de peças daquele processo para melhor instruir a execução e poder tomar a seguinte decisão. É caso de concessão de habeas corpus de ofício para extinguir a execução penal por absoluta nulidade do procedimento penal que resultou na condenação do réu. Explico. Conforme se pode observar pelas cópias do processo penal ora juntadas, o réu, não localizado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, e o juízo da ação determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (art. 366 do CPP), decretando, ainda, sua prisão preventiva, tudo conforme a decisão de fl. 40/41 da presente execução. O feito ficou suspenso de 2004 até dezembro de 2010. Em 25/12/2010 o réu foi preso. Havia sido identificado desde agosto de 2009 nos Estados Unidos (fl. 44), mas o procedimento de sua extradição demorou, e só veio a desembarcar no Brasil no natal de 2010, quando foi preso pela polícia federal (fl. 57). Como estávamos em pleno recesso judiciário, a prisão foi comunicada à juíza plantonista. Esta, aplicando entendimento de que a conduta daquele que utiliza visto americano falso é atípica, por não ofender interesses nacionais - e não ser razoável, já que nem mesmo os Estados Unidos se importam de processar criminalmente quem pratica esta conduta -, acabou por, sumariamente, absolver o réu, que até então sequer havia sido citado. Registro que compartilho do entendimento da Exma. Juíza quanto ao mérito e tenho prolatada decisões semelhantes nesta 1ª Vara de Guarulhos. Esta situação é fácil de visualizar quando percebemos que o réu chegou ao Brasil preso em 25/12/2010 e a sentença foi prolatada em 28/12/2010, três dias depois, em pleno recesso forense. O Ministério Público Federal recorreu da decisão após o término do recesso forense. O Tribunal, ao analisar o recurso, discordando da tese encampada pela juíza, acabou por condenar o réu, em vez de reformar a sentença - de absolvição sumária - para que se prosseguisse com a instrução (citação do réu, defesa, oitiva de testemunhas, interrogatório etc.). Esta decisão do Tribunal transitou em julgado (fl. 105), mas é evidente que um réu não pode ser submetido a execução penal em decorrência de condenação que é flagrantemente nula, já que ao réu sequer foi garantido o contraditório no processo penal originário da presente execução. Embora este magistrado não tenha competência - nem alçada - para modificar decisão da Corte superior transitada em julgado, precisa tutelar a regularidade da execução penal, que é originária neste juízo. Assim, ausentes requisitos básicos para a regularidade do processo penal e de sua consequente conclusão pela condenação, a presente execução é nula. Ante o exposto, diante de flagrante nulidade no processo penal originário da presente execução, concedo habeas corpus de ofício e declaro a nulidade da presente execução. Não é possível a extinção da punibilidade, por ora, visto que depende da desconstituição da condenação pelo Tribunal, a qual depende de provocação daquela Corte para este fim. Assim, comunique-se o juízo da 4ª Vara desta subseção, com cópia desta decisão, para, caso entenda pertinente, encaminhe os autos ao Tribunal para análise de ofício da questão. Intime-se a executada e sua defensora para que, caso queiram, proponham revisão criminal, com o fito de desconstituir o decreto condenatório. Vista ao Ministério Público Federal. Após, na ausência de recurso, remetam-se os autos definitivamente ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9645

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002064-95.2004.403.6119 (2004.61.19.002064-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JELENA CVETKOVIC(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP222127 - ANDREA CAROLINA DA SILVA CALADO E SP128498E - AUREA DE SOUZA SOARES DIAS) X BACEVIC JANKO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X STEPANIC PREDRAG(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X HENDRIKUS ANTONIUS MARIE TIMMERMANS(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X ZARCO RADOVANOVIC(SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU) X GUILHERME RODRIGUES BOLONHA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X CVETKOVIC PREDRAG X NIKOLA JANKOVIC X VLADAH JASIC(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Comprove a defesa do acusado Guilherme Rodrigues Bolonha o preenchimento dos requisitos apontados pelo MPF às fls. 9189/9191, para posterior análise acerca da possibilidade de doação de arma à pessoa habilitada. Cumpra-se, no mais, a decisão de fl. 9164. Int.

Expediente Nº 9660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011001-79.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008074-43.2013.403.6119) JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS CANDIDO DE OLIVEIRA(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

1. Fl. 332: Recebo a Apelação interposta pela Defesa de DOMINGOS CANDIDO DE OLIVEIRA. 2. Intime-se novamente a Defesa para que apresente as Razões de Apelação. 3. Após, dê-se vista ao Parquet Federal para apresentação das contrarrazões recursais. 4. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. 5. Fl. 324: Traslade-se cópia da sentença para os Autos nº 0008685-93.2013.403.6119.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000938-44.2003.403.6119 (2003.61.19.000938-1) - JUSTICA PUBLICA X DIMIRCIO VIEIRA DA SILVA(SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA E SP312121 - HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI) AUTOS Nº 0000938-44.2003.403.6119MPF X DIMIRCIO VIEIRA DA SILVA DECISÃO AUDIÊNCIA DIA 04/12/2014, às 14h00min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados do acusado: DIMIRCIO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 10/01/1975, natural de São Geraldo da Piedade/SP, filho de Maria Pedrelina de Jesus e de Evangelino Vieira da Silva, RG nº 53.289.505-8, CPF nº 023.660.006-00, com endereço na Rua Rio Dourado, 135, Vila Marieta, Penha, São Paulo/SP2. Fls. 255/265: trata-se de resposta à acusação apresentada por advogado constituído, na qual se alega, preliminarmente, nulidade da citação editalícia, em razão de não terem sido esgotados os meios para localização do acusado. Sustenta-se, ainda, ocorrência da prescrição em perspectiva. De início, inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, com base na eventual pena a ser aplicada, uma vez que a fixação desta irá depender de

elementos a serem colhidos no curso da instrução. Também não merece acolhimento a alegação de nulidade da citação por edital. O acusado, por ocasião de seu interrogatório perante a autoridade policial, em 03/02/2003, forneceu o seguinte endereço: Rua Juiz de Fora, 749, Vila Virgínia, Itaquaquecetuba/SP (fl. 06). Quando da tentativa de citação naquele endereço, em 14/03/2005, o oficial de justiça foi informado por uma vizinha que o acusado havia se mudado para os Estados Unidos há cerca de dois anos (fl. 115v). Disso se conclui que o acusado deixou o país ciente de que, ao menos, tramitava um inquérito policial em seu desfavor, sem se preocupar em informar à autoridade competente seu novo endereço, o que era de sua responsabilidade. No ponto, vale ressaltar que não merece qualquer crédito a alegação de que por ignorância, após o depoimento ao Ilustre delegado em 2003, que na ocasião disse ao acusado estava tudo certo, pode ficar tranquilo, não se preocupou com o processo. Ademais, ainda que se houvesse diligenciado para se obter o endereço do acusado, muito provavelmente teria sido inútil. Portanto, afastadas as alegações da defesa, verifica-se que não está presente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, não sendo o caso de se decretar a absolvição sumária, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. 3. DESIGNO o dia 04/12/2014, às 14h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP. DEPRECO a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO do acusado DIMIRCIO VIEIRA DA SILVA, qualificado no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência (04/12/2014, às 14h00min), ocasião em que será interrogado. (ii) a INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa abaixo qualificadas para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência (04/12/2014, às 14h00min), ocasião em que serão inquiridas: HENRICLEY FERNANDES OLIVEIRA E SILVA, RG nº 19.228.061-2, com endereço na Rua Cláudio Fusaro, 70, Vila Ângelo Brasil, Pompéia, São Paulo/SP; SEBASTIÃO NASCIMENTO GOMES, RG nº 26.697.942-7, com endereço na Av. Fabian, 365, Santo Amaro, São Paulo/SP; ANTÃO DOS SANTOS JOSÉ, RG nº 20.284.095, com endereço na Rua Isabel de Siqueira Castro, 128, Casa Verde, São Paulo/SP. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 5. Ressalto que a expedição das cartas precatórias se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar as cartas precatórias diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 02 de outubro de 2014. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

0006413-10.2005.403.6119 (2005.61.19.006413-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X ALBERTO MENDOZA TINEO (SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X ROSANA MARCIA FLOR (SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X JOAO AURELIO DE ABREU (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Penal Processo nº 0006413-10.2005.403.6119 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réus: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDOZA TINEO, FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, ROSANA MARCIA FLOR e JOÃO AURÉLIO DE ABREU Sentença Tipo EVistos etc. 1. Conforme item 4 da decisão de fls. 4672/4673, considerando-se a pena fixada em definitivo aos acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDOZA TINEO e ROSANA MARCIA FLOR (fls. 4626/4648) e o lapso temporal decorrido entre a data do recebimento da denúncia (27/09/2005, fl. 45) e de seu aditamento (25/04/2006, fls. 1252/1260) e a publicação da sentença de fls. 4131/4207 (04/05/2011, fl. 4208), este Juízo abriu vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca da prescrição retroativa. 2. Às fls. 4675/4675v, aquele órgão manifestou-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 3. Com efeito, assiste razão ao Ministério Público Federal: os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e ALBERTO MENDOZA TINEO foram condenados à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e a acusada ROSANA MARCIA FLOR à pena privativa de liberdade de 5 meses e 10 dias de reclusão, todos pelo crime do artigo 304 c.c. artigo 297 do Código Penal. 4. Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a

prescrição regula-se pela pena aplicada.5. No presente caso, para a espécie de sanção concretizada aos acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e ALBERTO MENDOZA TINEO - 2 anos de reclusão - a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, e à acusada ROSANA MARCIA FLOR - 5 meses e 10 dias de reclusão - a prescrição ocorre em 2 (dois) anos, a teor do disposto no artigo 109, incisos V e VI, respectivamente, do Código Penal.6. Quanto aos acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e ALBERTO MENDOZA TINEO, entre a data em que a denúncia foi recebida (27/09/2005, fl. 45) e a data em que foi publicada a sentença condenatória (04/05/2011, fl. 4208) decorreu lapso superior ao prescricional. Da mesma forma, no que tange à acusada ROSANA MARCIA FLOR, o mesmo ocorreu entre a data do recebimento do aditamento da denúncia (25/04/2006, fls. 1252/1260) e a data em que foi publicada a sentença condenatória (04/05/2011, fl. 4208).7. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDOZA TINEO e ROSANA MARCIA FLOR, com fundamento no artigo 109, incisos V e VI, c.c. artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal.8. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006624-46.2005.403.6119 (2005.61.19.006624-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X ANTONIO JOSE GARCIA(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS)

AÇÃO PENAL Nº 0006624-46.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº0002508-65.2003.403.6119 - Operação CanaãInquérito Policial: Não houve instauraçãoJP X DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS E OUTROS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.1) DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS: natural de Lima/Peru, nascido aos 29/02/1964, filho de Ailda Arguedas Bera e de Carlos Huapaya Caballero, diagramador amador, DNI nº 08636223;2) IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA: natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido aos 27/09/1969, filho de Victor da Silva e de Miriam Pizzani de Castro, agente de polícia federal, RG nº 08.328.698-9/SSP/RJ;3) ANTONIO JOSÉ GARCIA: natural de São Paulo/SP, nascido aos 21/04/1968, filho de Décio Garcia e de Clementina Jovem Garcia, agente de viagens, RG nº 17.895.323-4/SP;4) MANUEL SAUL ORTIZ DOMINGUES: natural de Lima/Peru, nascido aos 23/08/1975, filho de Manoel Ortiz e de Suzana Dominguez, artesão, DNI nº 10.726.542;5) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS: natural de São Paulo/SP, nascido aos 29/09/1963, filho de Sebastião Pereira dos Santos e de Cleusa Jovem dos Santos, comerciante, RG nº 9.947.011-1/SSP/SP.2. Após sentença, proferida em 28/10/2011, que absolveu os acusados de terem praticado os crimes descritos nos artigos 288, parágrafo único, 297 e 299 c.c. 304, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal. O julgamento da apelação, em 13/08/2013, resultou na manutenção da sentença absolutória. O trânsito em julgado ocorreu em 30/10/2013, conforme certidão de fl. 4.606.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação dos acusados para absolvido.3.2. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO INI e IIRGD, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO.4. Proceda a Secretaria ao desapensamento, no sistema, dos autos nº 0006625-31.2005.403.6119, visto que já se encontram arquivados.5. Cumpra-se o despacho de fl. 3.648, no que se refere ao pagamento dos honorários à advogada Verônica Magna de Menezes Lopes - OAB/SP 226.068, através do sistema AJG, caso a mesma esteja cadastrada.6. Arbitro os honorários da defensora dativa do acusado Domingo Edgard, Drª. Zélia Fernandes Pereira - OAB/SP nº 132.692, no valor máximo da tabela em vigor, ante a complexidade do feito e em razão de ter a advogada comparecido a duas audiências, apresentado resposta à acusação e memoriais. O pagamento deverá ser feito através do sistema AJG, caso a advogada esteja cadastrada.7. Caso as advogadas mencionadas nos itens anteriores não possuam cadastro no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, certifique-se tal situação, a fim de registrar a impossibilidade da efetiva expedição da respectiva solicitação de pagamento.8. Fica esclarecido que as questões relativas a eventuais bens apreendidos e fianças prestadas, serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox.9. Com a prolação de sentença absolutória e seu trânsito em julgado, fica o acusado Antonio José Garcia liberado do compromisso assumido a fl. 1.471, relativamente a estes autos, onde foi proferida a decisão

que lhe concedeu liberdade provisória (fls. 1.441/1.443).10. Cumpridas as determinações supra e após a vinda das vias protocoladas do IIRGD e INI, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.11. Ciência ao MPF, à DPU, que atua na defesa dos acusados Manoel e Domingo (fl. 4.477, item 2) e intimem-se, pela imprensa, os advogados constituídos.

0007636-27.2007.403.6119 (2007.61.19.007636-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105617-42.1996.403.6119 (96.0105617-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X WILCELIO DA SILVA SPINOLA X ANDREIA AUGUSTA MIRANDA X EDIMIR SCHAPER DOMINGOS(MG113114 - BRUNO NEVES PEREIRA E MG132142 - LUIZA SIMOES TEIXEIRA E MG137600 - PAULA MIRANDA LIMA) X VANDERLEIA DA SILVA DIAS X DORACI TOLEDO MALTA X GILCELIO PEREIRA PIRES X ADENIR LUCIANO DE MELO

4ª Vara Federal de GuarulhosProcesso-crime nº 0007636-27.2007.403.6119 Sentença tipo EVistos etc.1.

Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 1004/1008v condenou o acusado EDIMIR SCHAPER DOMINGOS ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade, e de 10 (dez) dias-multa, como incurso na pena do artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal.2. Referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 07.07.2014, conforme certidão de fl. 1010v. 3. Entre a data em que a denúncia foi recebida - 26.01.2001 (fl. 401) - e a data em que foi publicada a sentença condenatória - 02.07.2014 (fl. 1009) - decorreu lapso superior ao prescricional. 4. E isso porque estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie de sanção concretizada -2 (dois) anos - a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal.5. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a EDIMIR SCHAPER DOMINGOS, com fundamento no artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal.6. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001683-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001683-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MIRANDA ROCHA X SANDRA QUIRINO DOS SANTOS(SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES E SP340330 - YURI HORALEK E DOMINGUES) X ALEXANDRE QUIRINO DOS SANTOS MIRANDA ROCHA(SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES E SP340330 - YURI HORALEK E DOMINGUES)

INTIMACAO DA DEFESA CONSTITUÍDA DE SANDRA QUIRINO DOS SANTOS E ALEXANDRE QUIRINO DOS SANTOS MIRANDA ROCHA, NA PESSOA DO ADVOGADO DR. JOEL EURIDES DOMINGUES, OAB/SP N. 80.702, PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0002873-41.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANILDE PINHEIRO LOPES(SP205614 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA) X SONIA PIMENTEL DA SILVA(SP216977 - BIANCA BRITO DOS REIS E SP252637 - JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS) X ALINE ROZANTE(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO)

4ª Vara Federal de GuarulhosAção Penal.Processo nº 0002873-41.2011.403.6119Autora : JUSTIÇA PÚBLICA.Rés : IVANILDE PINHEIRO LOPES E OUTRASSENTENÇA TIPO D Vistos etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de IVANILDE PINHEIRO LOPES, SONIA PIMENTEL DA SILVA e ALINE ROZANTE, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, c.c. (no caso da última) o artigo 69 (por duas vezes), ambos do Código Penal (fls. 156/159).Narra a inicial, em síntese, que as duas primeiras denunciadas, com o auxílio da terceira (que atuou como procuradora daquelas), obtiveram benefícios de pensão por morte ilicitamente, nos montantes de R\$ 9.677,04 e R\$ 2.794,24, em detrimento do INSS, utilizando-se, para tanto, de documentos dos quais constavam que eram companheiras de Jairo Jorge Rodrigues e José Carlos Antonio Eduardo, informações essas que se apuraram serem falsas.Narra, ainda, que, entre tais documentos, constavam recibos de entrega das declarações de rendimentos relativas ao exercício de 2004 (no caso de Ivanilde) e de 2005 (no de Sônia), das quais constava que aquelas eram dependentes dos segurados falecidos, tendo a Receita Federal informado que o primeiro recibo era falso.Consta da peça de acusação, por fim, que, no caso de Ivanilde, foi a pensão recebida de maio de 2004 a setembro de 2007 e, no de Sônia, de julho de 2005 a dezembro de 2007.A denúncia foi recebida no dia 29 de julho de 2011, consoante decisão de fls. 42/46. As defesas preliminares foram apresentadas às fls. 194/198 (Sônia), 215 (Aline) e 244/249 (Ivanilde), tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 274/275v).Não foram arroladas testemunhas pela acusação, sendo as

de defesa ouvidas por meio audiovisual, mesmo meio usado para o interrogatório das rés (mídias de fls. 309 e 510). Ofertada proposta de suspensão condicional de processo à ré Sônia, foi essa aceita pela acusada (fls. 482/483). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 515/524v) sustentou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas, requerendo, assim, a condenação das acusadas Ivanilde e Aline. A defesa de Aline, nessa fase, alegou que, embora provada a materialidade, não há provas suficientes de autoria e que a acusada não agiu com o dolo exigido pelo tipo penal. Alegou, ainda, que é aplicável ao caso o princípio da insignificância e ter se caracterizado o crime impossível (fls. 528/554). A defesa de Ivanilde, por sua vez, arguiu serem insuficientes as provas de autora, tendo requerido a absolvição (fls. 512/514 e 555). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

1. Materialidade. Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, ficou demonstrada pelas provas contidas nos autos. Iniciando pela prova documental, foram anexados os requerimentos dos benefícios de pensão assinados por Ivanilde e Sônia (fls. 02, do Anexo I, às Peças Informativas, e 9, do Anexo II), assim como cópias das Declarações de Ajuste Anual relativas aos segurados Jair e José, das quais consta que aquelas seriam dependentes do primeiro e do segundo, respectivamente (fls. 15/19, das Peças de Informação, e 15/18, do Anexo I). Expedido ofício à Receita Federal para que informasse a respeito da autenticidade dos documentos fiscais, aquela esclareceu, pelos ofícios de fls. 115/116 (das Peças Informativas) e 57, que os documentos eram falsos (os relativos a Jair) e não correspondiam aos que se estavam armazenados na base de dados (em relação a José). Em relação ao contrato de financiamento juntado à fl. 19 (também das Peças Informativas), do qual consta que Ivanilde e Jair seriam cônjuges, esclareceu a empresa Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, com a qual teria sido firmada avença, que o documento também é falso (fls. 102/104, das referidas peças). Anexou-se, também, pesquisa realizada por auditor da Previdência Social (fls. 95/96, das Peças Informativas), no bojo da qual foi apurado que Ivanilde é casada com José Roberto Lopes e Jair era, na verdade, seu primo. Fixada a premissa de que se caracterizou a falsidade, observo que os documentos em questão foram efetivamente utilizados para possibilitar a obtenção dos benefícios, que acabaram sendo deferidos e pagos (fls. 142/143 e 28, das Peças Informativas). Note-se, por fim, que o deferimento dos pedidos causou prejuízo ao INSS, eis, uma vez suprimidos os documentos que comprovavam falsamente a condição de companheiras, as beneficiárias não fariam jus às pensões. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva.

2. Autoria. Não foram colhidas, durante a instrução, evidências suficientes para atribuir a autoria do crime previsto no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, às acusadas. Em primeiro lugar, observo que o só fato de ter a ré Aline protocolizado os pedidos de benefícios, na condição de procuradora, não basta para que a ela seja atribuída a prática da conduta típica, a qual depende de ficarem demonstrados o uso de fraude, a obtenção de vantagem econômica indevida como decorrência daquela e o dolo. No caso dos autos, foi ouvido, na condição de informante, Rubens Alves Rezende Lima, que foi companheiro de Aline, tendo declarado, em síntese, o seguinte: era contador e, à época dos fatos, cuidava da intermediação de requerimentos de benefícios previdenciários; ingressou com pedido de benefício de pensão por morte para Sonia e Ivanilde, sendo ambos indeferidos; para conseguir o deferimento dos pleitos, confeccionou documentação falsa, e requereu novamente os benefícios, tendo pedido a Aline (sua companheira à época), que protocolizasse os pedidos; fez isso porque passava por situação financeira difícil e era dependente (de jogos, bebidas e drogas); nem Aline, nem Ivanilde ou Sônia sabiam da existência da falsidade (mídia de fl. 510). Tal depoimento, por implicar admissão da prática das condutas ilícitas pelo informante, constitui evidência contundente e é apto a ensejar dúvida considerável quanto à existência de dolo na conduta das rés, ainda que existam contradições entre as versões apresentadas em Juízo por aquelas, sob pena de se fazer tábula rasa do princípio segundo o qual, na dúvida, decide-se a favor do acusado. De fato, tal como bem ressaltado pela defesa de Aline, ainda que Ivanilde e Sonia tenham afirmado que tiveram contato com a acusada e que esta cuidou dos requerimentos de benefícios, referidas afirmações não demonstram, sem sombra de dúvidas, que a última tivesse ciência de que os documentos que instruíam os pedidos eram falsos. Aplica-se o mesmo raciocínio em relação aos depoimentos de Vanuza Aquino e Ramiro Donizete, arroladas pelas defesas de Sônia e Ivanilde, respectivamente. De outra parte, pode-se afirmar que, justamente por terem os documentos que instruíram os pedidos lhe sido entregues por seu companheiro, teria Aline razões para confiar que aqueles eram autênticos. Nesse passo, tem-se que, quando as provas produzidas nos autos não são contundentes em termos de autoria delituosa e quando há dúvida acerca da participação do acusado nos fatos que lhe estão sendo atribuídos, deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*, segundo o qual: para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (Julio Mirabete, *Processo Penal*, p.43, 1991). Ainda, conforme entendimento doutrinário: ... as provas constantes, quer do inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da *opinio delicti*, para efeito de oferecimento de denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos administrativos prévios (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in *As Nulidades no Processo Penal*, págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros). Assim, em consonância com o acima explanado, tenho que não há elementos probatórios suficientes para atribuir às

acusadas Ivanilde Pinheiro Lopes e Aline Rozante a autoria do crime descrito na denúncia, impondo-se, por conseguinte, a sua absolvição.3. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentadas para absolver Ivanilde Pinheiro Lopes e Aline Rozante da acusação de ter praticado o crime previsto no artigo 171mesmo crime, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Custas ex lege. Determino o desmembramento dos autos em relação a ré Sônia Pimentel da Silva. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do nome da ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0007685-29.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NILTON ALEXANDRE DE SOUZA X NILSON TAVARES(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) AUTOS Nº 0007685-29.2011.4.03.6119MPF X NILTON ALEXANDRE DE SOUZA E OUTRODECISÃO01. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados dos acusados:- NILTON ALEXANDRE DE SOUZA, brasileiro, divorciado, empresário, nascido aos 02/06/1964, filho de Florentino de Souza e de Helena Maria de Souza, RG nº 3.495.586-7/PR, CPF nº 530.604.909-53com endereço na Rua Silveira Peixoto, 391, apto. 21, Bairro Batel, Curitiba/PR, CEP 80240-120.- NILSON TAVARES, brasileiro, casado, despachante aduaneiro, nascido aos 01/10/1943, filho de Sebastião Emilio Tavares e de Julieta de Freitas Tavares, RG nº 271772910-SSP/SP, CPF nº 057.302.878-87, com endereço na Rua Maria Leonete da Silva Nóbrega, 303, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP.2. Fls. 247/271 e 312/327: trata-se de respostas à acusação apresentadas, respectivamente, pelos acusados NILSON TAVARES e NILTON ALEXANDRE DE SOUZA, por advogados constituídos (fls. 244 e 328), na qual alegam, preliminarmente, em síntese, (i) inépcia da denúncia por não ter informado em que data as faturas (invoices) falsificadas foram apresentadas perante a autoridade aduaneira do Aeroporto de Guarulhos e por não determinar a conduta delitativa de nenhum dos réus; (ii) rejeição da denúncia haja vista a ausência de justa causa, pois não se demonstrou satisfatoriamente de que forma teria ocorrido o suposto concurso de agentes no caso concreto; (iii) prescrição virtual; (iv) aplicação do princípio da insignificância. O acusado NILTON ALEXANDRE DE SOUZA alega, ainda, nulidade da citação, em razão de não ter sido citado pessoalmente.Inicialmente, não há que se falar em nulidade da citação do acusado NILTON ALEXANDRE DE SOUZA, uma vez que a citação foi feita nos moldes do artigo 362 do Código de Processo Penal, conforme certidão de fls. 308/309 e carta de fl. 311.Com relação à alegação de inépcia da denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado, ao contrário do que afirmaram as defesas, as atividades que teriam sido realizadas pelos denunciados.Friso, por oportuno, que o fato de ter sido o crime imputado aos autores exige que se descreva a participação de cada qual, o que foi feito a contento na citada denúncia, já que esta descreveu a maneira pela qual supostamente a declaração falsa teria embasado a importação.A justa causa para a presente ação está presente, uma vez que se verifica a existência de indícios de autoria e prova da materialidade.Neste momento, inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, com base na eventual pena a ser aplicada, uma vez que a fixação desta irá depender de elementos a serem colhidos no curso da instrução.Por fim, vislumbra-se, pelo menos neste exame prefacial, que há potencialidade de lesão ao bem jurídico protegido pelo tipo penal descrito na inicial, uma vez que, com a suposta falsidade, os réus teriam levado a efeito determinada importação em desacordo com as normas aduaneiras, valendo ressaltar que eventual aplicação do princípio da consunção será analisada por ocasião do julgamento.Assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Saliento, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SPDEPRECO a Vossa Excelência a realização de AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, intimando-se o acusado NILSON TAVARES, qualificado no preâmbulo dessa decisão, para que compareça na sala de audiências desse Juízo, em dia e hora a serem designados por Vossa Excelência, para que se manifeste sobre eventual interesse na proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, conforme condições legais e condições apresentadas pelo MPF à fl. 180, ratificadas às fls. 213 e 284, e, em caso de aceitação, DEPRECO ainda O ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO de seu cumprimento, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal.Solicito, ainda, o encaminhando a este Juízo de cópia do termo de audiência de suspensão, bem como informações sempre que julgar oportuno.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PRDEPRECO a Vossa Excelência a realização de AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, intimando-se o acusado NILTON ALEXANDRE DE SOUZA, qualificado no preâmbulo dessa decisão, para que compareça na sala de audiências desse Juízo, em dia e hora a serem designados por Vossa Excelência, para que se manifeste sobre eventual interesse na proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, conforme condições legais e condições apresentadas pelo MPF à fl. 180,

ratificadas às fls. 213 e 284, e, em caso de aceitação, DEPRECO ainda O ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO de seu cumprimento, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal. Solicito, ainda, o encaminhando a este Juízo de cópia do termo de audiência de suspensão, bem como informações sempre que julgar oportuno. Cópia deste despacho servirá com carta precatória e deverá ser instruída com cópia da denúncia e da manifestação do MPF de fl. 180.5. Intime-se a defesa do acusado NILTON ALEXANDRE DE SOUZA a apresentar a procuração original nos autos, cuja cópia encontra-se à fl. 328, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Publique-se. 7. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 02 de outubro de 2014. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

0012319-68.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORIVAL BAPTISTA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA)

Considerando a realização da oitiva da testemunha comum JOSÉ GERALDO LOPES, resta encerrada a instrução nos presentes autos. Dessa forma, abra-se vista primeiramente à acusação para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP. Com o retorno dos autos do MPF, intime-se a defesa, na pessoa do defensor constituído Dr. JOSÉ WELINGTON DOS REIS SILVA, OAB/SP n. 95.284, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS, também para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP. Após, não havendo requerimentos, intime-se novamente as partes para que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação.

0001494-31.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO FERNANDES DE SOUZA (SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO E SP299139B - ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA)

AUTOS Nº 0001494-31.2012.403.6119 MPF X GERALDO FERNANDES DE SOUZA DECISÃO AUDIÊNCIA DIA 04/12/2014, às 16h00min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados do acusado: GERALDO FERNANDES DE SOUZA, brasileiro, casado, supervisor de operações, nascido aos 14/04/1961, filho de Josefa Fernandes de Souza, RG nº 10.353.495-7 SSP/SP, CPF nº 027.235.408-20, com endereço na Rua Hermógenes La Regina, 321, Centro, Poá/SP. 2. Fls. 253/257: trata-se de resposta à acusação apresentada através de advogado constituído, na qual a defesa alega inexistência de crime doloso. A tese trazida pela defesa demanda dilação probatória, não podendo ser acolhida neste momento processual. Assim, não estando presente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não é o caso de se decretar a absolvição sumária, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. 3. DESIGNO o dia 04/12/2014, às 16h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE POÁ -SP. DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado GERALDO FERNANDES DE SOUZA, qualificado no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha CECÍLIA FERNANDES MARINHO DA SILVA, RG nº 6.488.744-3, com endereço na Rua Oliveira Catrambi, 115, Jd. Vila Formosa, São Paulo/SP, arrolada pela acusação, para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será inquirida. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 6. Ressalto que a expedição das cartas precatórias se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar as cartas precatórias diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Comunique-se ao SEDI para retificação do assunto que consta na capa do processo. 8. Ciência ao Ministério Público Federal. 9. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de outubro de 2014. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

0003790-89.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X

CARLOS JACOB DA SILVA(MG064576 - GUILHERME COELHO COLEN E MG080955 - MARCELO PEIXOTO DE MELO E MG123415 - LUCAS FERREIRA BICALHO E MG146425 - CARLA FERNANDA DA CRUZ) X JULIO CESAR RIBEIRO CAVASSA(MG063197 - BERNARDO FERREIRA DE LARA RESENDE) AUTOS Nº 0003790-89.2013.4.03.6119MPF X CARLOS JACOB DA SILVA E OUTRODECISÃO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados dos acusados:- CARLOS JACOB DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 09/04/1956, filho de Célio Jacob da Silva e de Elza de Oliveira Silva, RG nº MG-4.034.901 SSP/MG, CPF nº 559.224.906-30, com endereço na Rua Santa Luzia, 261, Bairro Olvídio Guerra, cidade de Lagoa Santa/MG;- JÚLIO CÉSAR RIBEIRO CAVASSA, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 20/05/1965, RG nº M-3.455.131 SSP/MG, CPF nº 508.948.386-87, com endereço na Rua Via Láctea, 372, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG.2. Fls. 212/222 e 238/244: trata-se de respostas à acusação apresentadas, respectivamente, pelos acusados CARLOS JACOB DA SILVA e JÚLIO CÉSAR RIBEIRO CAVASSA, por advogados constituídos (fls. 223 e 234). O primeiro requereu absolvição sumária alegando atipicidade da conduta por ausência de dolo. O segundo arguiu, preliminarmente, questão prejudicial, consistente em uma ação civil movida em face da companhia aérea American Airlines, cujo objetivo é demonstrar que foi induzido em erro, requerendo a suspensão do presente feito.Neste momento processual, inviável o acolhimento da tese de atipicidade da conduta por ausência de dolo, uma vez que tal questão demanda dilação probatória.Tampouco deve ser acolhida a alegada questão prejudicial, tendo em vista a independência entre as esferas penal e civil. Ressalte-se que, ainda que a ação de indenização movida pelo acusado Júlio César Ribeiro Cavassa em face da American Airlines eventualmente seja julgada procedente, tal fato não vincula este Juízo.Assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Saliento, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MGDEPRECO a Vossa Excelência a realização de AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, intimando-se os acusados CARLOS JACOB DA SILVA e JÚLIO CÉSAR RIBEIRO CAVASSA, qualificados no preâmbulo dessa decisão, para que compareçam na sala de audiências desse Juízo, em dia e hora a serem designados por Vossa Excelência, para que se manifestem sobre eventual interesse na proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, conforme condições legais e condições apresentadas pelo MPF às fls. 131 e 188/188v, e, em caso de aceitação, DEPRECO ainda O ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO de seu cumprimento, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal.Solicito, ainda, o encaminhando a este Juízo de cópia do termo de audiência de suspensão, bem como informações sempre que julgar oportuno.Mediante cópia, esta decisão servirá de carta precatória (cf. item 1).4. Publique-se.5. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 03 de outubro de 2014. PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5524

MONITORIA

0003677-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO DE SOUSA DA SILVA(SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES)

Cumpra a autora Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 138 no prazo adicional de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação com os autos em arquivo sobrestado de secretaria, procedendo-se a baixa com as cautelas de praxe.Int.

0010982-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LILIAN CANONICO

Cumpra a autora Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 59 no prazo adicional de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação com os autos em arquivo sobrestado de secretaria, procedendo-se a baixa com as cautelas de praxe.Int.

0012274-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON BERGAMASCHI HIDALGO

Cumpra a autora Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 89 no prazo adicional de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação com os autos em arquivo sobrestado de secretaria, procedendo-se a baixa com as cautelas de praxe.Int.

0002485-70.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X APARECIDA ALVES RUZISKA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)

Verifico que há nos autos embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 32/34, e que não foram apreciados por conta da tentativa de acordo amigável, ora frustrada.Portanto recebo os referidos embargos, intimando a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0010884-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL QUINTILIANO DE ARRUDA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 26, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 31 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003079-50.2014.403.6119 - SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.(SP307126 - MARCELO ZUCKER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

A parte impetrante ao recolher as custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos o fez em código diverso àquele destinado a tal finalidade (fl. 263), em desacordo com o Provimento nº 64/2005 - COGE.Dessa forma, providencie a parte requerida o correto recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000091-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000091-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME

Fls. 103/106 - Tendo em vista que nas pesquisas realizadas por este juízo não foram encontrados novos endereços passíveis de diligências para localização do réu, manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013052-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS FERNANDO GARRIDO(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA)

Fls. 107/108 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do requerido pelo Juízo Estadual da comarca de Mairiporã, devendo cumprir com os recolhimentos diretamente naquele fórum.Int.

ALVARA JUDICIAL

0005623-11.2014.403.6119 - REGINALDO LOPES SILVA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o requerente se mantém interesse no presente pedido de alvará judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9096

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000426-81.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ALEX CHERVENHAK(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

Vistos. Trata-se de pedido de liberação de veículo marca V/W GOLF 1.6 TECH, Ano/Mod 2008/09, COR PRATA, PLACA ARE-5735, RENAVAL 00134900456, CHASSI 9BWAB01J194015687, requerido por WILLIAN PREVIDELI GIANFAGNA, alegando o haver adquirido na data de 18/11/2013, da pessoa de Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, conforme documentos que junta de fls. 1202/1208. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1215/1216 e, posteriormente às fls. 1237/1239, favoravelmente à liberação do veículo objeto da constrição, porque embasado em documentos hábeis a comprovarem a propriedade e respectiva aquisição, requerendo expedição de ofício à Vara Criminal Especializada da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, comunicando-se as eventuais restituições ou liberações de bens havidas nestes autos. É o relatório do essencial. Com efeito, merecem considerações os argumentos lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação. Estes autos se iniciaram com a deflagração da operação Paiva Luz, ocorrida no dia 02 de abril de 2014, com o cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, mandados de prisão e outras medidas de bloqueios de bens e valores de todos os envolvidos na prática de eventuais crimes de tráfico e organização criminosa. Com a deflagração da operação, vislumbrando-se a ocorrência de outros crimes, fora instaurado o IPL nº 4-0223/2014/DPF/BAURU/SP pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, com o intuito de apurar eventuais crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de valores, supostamente praticados por GILMAR FLORES e outras pessoas com ele envolvidas. De fato, bloqueados diversos bens e valores no bojo destes autos, teriam eles estreita relação com o outro inquérito policial, para apuração do crime de lavagem de dinheiro e/ou ocultação de valores, em trâmite pela Vara Especializada contra crime de lavagem de dinheiro e ocultação de valores, pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, capital. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 1237/1239 dos autos, não se vislumbram motivos para se obstar eventuais liberações e/ou desbloqueios de bens e/ou valores que não guardem relação com a pessoa de Gilmar Flores, principal investigado naquele processo. Assim, diante do pedido de fls. 1199/1200 dos autos, requerido por WILLIAN PREVIDELI GIANFAGNA, inscrito no CPF sob nº 225.440.868-23, e, mediante a concordância do Ministério Público Federal às fls. 1215/1216 e 1237/1239, DEFIRO o desbloqueio do veículo VW/GOLF 1.6 TECH, ANO/Mod 2008/09, Cor prata, Placa ARE-5735, Renavam 00134900456, Chassi 9BWAB01J194015687, OFICIANDO-SE ao Departamento Estadual de Trânsito em Bauru/SP para que proceda ao desbloqueio do veículo em questão, efetuado através do ofício 961/2014, encartado às fls. 522/524 dos autos, encaminhado-se sua cópia a fim de instruí-lo. Ato contínuo, OFICIE-SE à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP cientificando a AA Autoridade Policial da presente decisão, a fim de instruir eventual outro inquérito policial em trâmite com o objetivo de apuração de crimes contra o sistema financeiro e/ou lavagem e ocultação de valores. Inclua-se no sistema processual o nome do subscritor da petição de fls. 1199/1200, a fim de receber a intimação deste despacho, retirando-se após o seu cumprimento. Após, aguarde-se o deslinde da ação principal sob nº 0002582-76.2013.403.6117, do qual a presente está dependente. Cumpra-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000112-82.2007.403.6117 (2007.61.17.000112-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X NEIDE APARECIDA MOTA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelas defesas das corrés JUDTIE MARIA DA SILVA MACHADO e NEIDE APARECIDA MOTA, respectivamente às fls. 480/481 e 482/483 dos autos. Intimem-se suas defesas para que, no prazo legal, apresentem suas Razões de Apelação. Em prosseguimento, com as razões nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para o processamento e julgamento dos recursos interpostos, com as nossas homenagens. Int.

0000467-24.2009.403.6117 (2009.61.17.000467-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VICTOR FERNANDO BARIOTO(SP088893 - MARIA ILDA PERGENTINO DA SILVA) X ARMANDO DESUO NETO(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

Vistos. Verifico que o réus VICTOR FERNANDO BARIOTO e ARMANDO DESUO NETO constituíram os subscritores da petição de fls. 410/411, que ora renunciam aos mandatos por eles outorgados, comprovada renúncia com os termos de fls. 412 e 413 dos autos, respectivamente. Por sua vez, verifico que, a despeito da renúncia ora apresentada pelo réu Victor Fernando Barioto, já constituiu nova defensora, cuja procuração consta de fls. 361 dos autos, que, intimada, não se manifestou sobre as diligências na fase do art. 402 do CPP, decorrendo seu prazo in albis. O réu Altair Oliveria Fulgêncio, por sua vez, também está representado nos autos pelo defensor dativo nomeado às fl. 239/240 dos autos, que também não tem interesse na realização de diligências na fase do art.402 do CPP (fls. 404). Dessa forma, aguarde-se por 10 (dez) dias a constituição de novo defensor pelo réu ARMANDO DESUO NETO e, decorridos, sem novo defensor, nomeie-se-lhe defensor dativo pelo Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG - para que, intimado, possa o profissional nomeado manifestar-se, nos termos do despacho de fls. 396, tópico final (art. 402, do CPP). Com a manifestação da defesa do réu Armando Desuo Neto ou sem ela, voltem os autos conclusos. Int.

0002582-76.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Diante da necessidade da oitiva da testemunha arrolada na denúncia e havendo notícias de que se encontra lotada junto à sede da Polícia Federal em Brasília, determino:1) DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de Brasília/DF a oitiva da testemunha EDSON FERNANDO ROSSI, agente da Polícia Federal, matrícula nº 8012, lotado na SADIP/CGPRE/DICOR/DPF, localizado na SAS, quadra 06, lote 09/10, bloco A, Edifício Sede da Polícia Federal, a fim de ser realizada audiência por VIDOCONFERÊNCIA, preferencialmente na data de 15/10/2014, às 11h00mins. A URGÊNCIA da realização do ato deprecado se deve ao fato de que, já há audiência designada para ocorrer neste juízo federal na data supra designada, para a qual já estão intimados os diversos defensores dos réus PRESOS no bojo dos autos. Distribuída a presente carta precatória junto à Subseção Judiciária de Brasília/DF, consulte-se a disponibilidade da data e, sendo possível, efetue-se o CALLCENTER necessário, encaminhando-se ao juízo deprecado. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 365/2014, a ser encaminhada por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002936-04.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM

JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa do réu MARCOS JOSÉ ROBERTO RODRIGUES às fls. 152 dos autos. Intime-se sua defesa para apresentação das razões de apelação do prazo legal. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Após, com as peças nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 9098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002343-48.2008.403.6117 (2008.61.17.002343-6) - ANTONIO BRITTO X ANTONIO CARLOS XIMENEZ X NELSON DONIZETE SALMAZO X MANOEL GUSMAN RUENES X NEUZA ANTONIA FRANCISCA GOMES X PEDRO AVELINO X ANTONIO XAVIER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em adendo ao despacho de fls. 315, e tendo em vista que já houve expedição de ordens cuja data de validade foi expirada, por não terem sido retiradas em secretaria, determino à secretaria que proceda a nova expedição condicionada à presença dos advogados neste juízo, em virtude de exercerem atividades laborais em sede distinta. Prazo: 30 dias, o silêncio implicando o retorno dos autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005765-20.2006.403.6111 (2006.61.11.005765-2) - ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 366/371: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002287-96.2009.403.6111 (2009.61.11.002287-0) - CLEUZA MANZON DE OLIVEIRA X MAURO JESUS DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 242. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002292-16.2012.403.6111 - ADAO PEREIRA X EDINA PEREIRA DE SOUZA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ADÃO PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento nº 2006/608410079463019 e a condenação da ré a restituição de R\$ 2.254,47. O autor alega que ajuizou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Garça (SP) a ação ordinária previdenciária nº 2000.03.99.075068-0, que foi julgada procedente e condenou o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, gerando um crédito em favor do autor no valor de R\$ 75.149,00, lançado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF - no ano de 2006. No entanto, a Receita Federal procedeu lançamento de ofício, conforme Notificação de Lançamento nº 2006/608410079463019, no valor de R\$ 19.770,93. O autor sustenta que nada deve a título de imposto de renda, pois é isento, visto ser portador de alienação mental. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação afirmando que o autor não comprovou ser portador de alienação mental. O representante do Ministério Público Federal opinou pela

procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . A norma isentiva, prevista na Lei nº 7.713/88, artigo 6º, XIV, assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Na hipótese dos autos, a Receita Federal encaminhou Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física nº 2006/608410079463019 ao autor porque entendeu que não restou comprovado mediante laudo médico oficial que o contribuinte é portador de enfermidade especificada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, não faz jus à isenção dos rendimentos de aposentadoria (vide fls. 22). Do voto de fls. 23 verso se verifica ainda que a Guia de Retenção de IRRF - Justiça Federal - Lei 10.833, que comprova que, em 07 de junho de 2005, foi retido o imposto no valor de R\$ 2.254,47, incidente sobre o levantamento de depósito judicial no montante de R\$ 75.149,02. Nos autos da ação ordinária previdenciária ajuizada pelo autor em face do INSS, feito nº 2000.03.99.075068-0, a Autarquia Previdenciária foi condenada a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Consta do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 36/45 o seguinte: A Perícia Médica (fls. 111/113), realizada em 12 de abril de 2000, é categórica ao afirmar o autor é portador de psicose Maníaco Depressiva - tipo bipolar (CID 10:F31), a aproximadamente 18 anos, sendo esta uma doença crônica e irreversível, concluindo que a moléstia é incapacitante para o trabalho e não é suscetível de reabilitação. O Sr. Perito sustenta que: (...) A doença evolui por surtos de mania ou de depressão, geralmente com um leve intervalo de normalidade entre os surtos, (...). Quando em surto maníaco fez contas pela cidade toda, inventa de fazer grandes negócios soltas cheques sem controle até quebrar. Sai para vender coisas, rouba tudo dele e ele nem vê, porque provavelmente está desatento com o distúrbio da atenção pelo problema maníaco. Fica agressivo e responde quando maníaco. Quando deprimido fica sem levantar, num canto, querendo tomar remédios à mais escondido (o que equivale a tentar suicídio, conscientemente). (...) A perícia judicial foi realizada 16 anos após a cessação do benefício e confirma que o autor continua acometido da mesma doença que ensejou o auxílio-doença, que posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez. Além do que, as testemunhas (fls. 129/131) são unânimes em afirmar que o requerente esteve internado por diversas vezes, por sofrer de depressão, durante esse lapso temporal. Restou configurado que o autor foi aposentado por invalidez baseado em parecer emitido pela Médica Psiquiátrica Suely Dias Mafrinato, que foi contundente em afirmar que o autor é portador de psicose maníaco depressiva, forma bipolar ou CID10: transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaníaco, doenças consideradas casos de alienação mental, estando incapacitado para o exercício de atividades profissionais que culminou com a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Garça (SP), não existindo, por conseguinte, dúvida no que pertine ao início da doença e, conseqüentemente, quanto à data que deveria o autor ter sido contemplado com o direito à isenção fiscal do imposto de renda. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO. 1. A Lei nº 9.250/1995 condicionou o reconhecimento da isenção à comprovação da doença por meio de laudo pericial oficial. 2. No caso presente, há documento assinado por médico da Previdência do Estado do RS atestando que com base no Laudo Médico Pericial a embargante é portadora em caráter definitivo de patologia - transtorno afetivo bipolar há mais de 30 anos - sendo inválida em caráter permanentemente. 3. Em que pese o diagnóstico de transtorno bipolar não estar mencionada no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 está-se diante de situação de doença mental que incapacita a portadora de exercer os atos da vida civil. 4. Concessão do direito à isenção de imposto de renda retido na fonte. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.00.018249-2 - Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - D.E. de 23/02/2010). Por conseguinte, não resta dúvida que o autor tem direito à isenção do imposto. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor, declarando insubsistente a Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física nº 2006/608410079463019 e condenando a UNIÃO FEDERAL restituir a quantia de R\$ 2.254,47 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando, no caso, de pagamentos indevidos a título de tributo federal, aplica-se, desde cada pagamento, a taxa de juros SELIC, adotada pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, para os débitos e créditos relativos a tributos federais, a qual já compensa a desvalorização da moeda, conforme entendimento prevalecente na jurisprudência. Aplicada essa taxa, não cabem quaisquer outros juros ou índices de correção monetária. Em se tratando de demanda em que vencida a Fazenda Pública, e com apoio na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 637.905/RS, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/08/2006; ERESP nº 665.107/SC, Primeira Seção, DJ de 08/10/2007), entendo que os honorários advocatícios devem aqui preferencialmente ser fixados em valor certo, porque assim melhor se visualiza o montante devido. Desse modo, observado o disposto no 4º e alíneas a a c do 3º, todos do artigo 20 do Código de

Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios, equitativamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse a ser atualizado desde a presente data, conforme índice de atualização indicado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, publicado pelo Conselho da Justiça Federal - CJF.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000858-55.2013.403.6111 - ENILDA PINHO NOGUEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001769-67.2013.403.6111 - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se a patrona do autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, e em consonância com o despacho de fls. 125/128, promover a nomeação de curador. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002448-67.2013.403.6111 - ISABEL CRISTINA ALVES X REINALDO ALVES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ISABEL CRISTINA ALVES, menor representada pelo pai, Reinaldo Alves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, a autora ISABEL CRISTINA ALVES nasceu no dia 01/01/2005, tem 9 (nove) anos de idade e, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que a autora é portadora de hipotireoidismo congênito e transtorno invasivo do desenvolvimento, acrescentando que no momento, existe incapacidade laboral total (fls. 60, quesito 5.1).Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com as seguintes pessoas:a.1) seu avô, Amadeu Alves, tem 84 anos e recebe 1 (um) salário mínimo por mês de aposentadoria;a.2) sua avó, Maria Antonia Alves, tem 76 anos e recebe 1 (um) salário mínimo por mês de aposentadoria;a.3) seu pai, Reinaldo Alves, tem 37 anos e está desempregado;a.4) sua mãe, Fabiana Aparecida Correa Alves, tem 32 anos e não trabalha;a.5) seu irmão, Luiz Fabiano Corrêa Alves, tem 1 (um) ano de idade;b) além das aposentadorias dos avós, a família recebe renda cidadã no valor de R\$ 80,00 e R\$ 134,00 a título de bolsa família;c) a renda é suficiente para a sobrevivência da família;d) mora em imóvel de propriedade do avô.Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Com efeito, o Auto de Constatação indica que a renda familiar per capita é superior a 1/4 do salário mínimo e a autora não comprovou que o valor da sua renda familiar é insuficiente para custear os seus gastos.Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002803-77.2013.403.6111 - JOSEFA MARIA GONCALVES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. JOSEFA MARIA GONÇALVES ofereceu embargos de declaração da sentença de fls.106/118, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que ocorreu omissão quanto ao período de labor rural reconhecido. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 26/09/2014 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 01/10/2014 (quarta-feira). Observo que o pedido da autora é a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural (fls. 12, item c), inexistindo pedido de reconhecimento de tempo de serviço como trabalhadora rural. Dessa forma, não há qualquer omissão na sentença, pois não há pedido nesse sentido. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004232-79.2013.403.6111 - VANILDE FERREIRA DE SOUZA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VANILDE FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com a seguinte pessoa: a. 1) seu marido, Luiz Antônio Tonezi, tem 56 anos e que está desempregado há mais de seis meses e há três ganha a vida trabalhando em média 03 (três) dias por semana para uma empresa de terraplenagem chamada Transterra, sem vínculo empregatício (registro em carteira de trabalho), recebendo R\$ 70,00 (setenta reais) por dia e aproximadamente R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) mensais; b) a renda da família é de R\$ 840,00 mensais; c) a renda é suficiente para a sobrevivência da família; d) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado, conforme se verifica das fotografias de fls. 46/54; e) seu marido é proprietário de uma moto Honda; ef) entendo que propriedade que a família detém sobre o imóvel em que reside a autora e sobre a motocicleta veículo, é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Com efeito, o Auto de Constatação indica que a renda familiar per capita é superior a 1/4 do salário mínimo e a autora não comprovou que o valor da sua renda familiar é insuficiente para custear os seus gastos e do seu marido com remédios. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das

custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004436-26.2013.403.6111 - ALINE LIMA SOARES BEZERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALINE LIMA SOARES BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Anemia Hemolítica Auto-imune, mas concluiu que atualmente está em remissão, ou seja, não apresenta anemia que justifique os sintomas, sendo que pelo quadro atual, comprovado pelos exames, não há contra-indicação as atividades laborativas, em caráter temporário. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004660-61.2013.403.6111 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS DA SILVA X LEILA CRISTINA DE CAMPOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS EDUARDO DE CAMPOS DA SILVA, menor representado pela mãe, Leila Cristina de Campos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, o autor CARLOS EDUARDO DE CAMPOS DA SILVA nasceu no dia 19/08/2002, tem 12 (doze) anos de idade e, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o autor é portador de retardo mental, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho.Restou evidente, portanto, que o autor não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) o autor reside com as seguintes pessoas:a.1) sua mãe, Leila Cristina de Campos, tem 34 anos e está desempregada;a.2) seu padrasto, Marcelo José Cândido, tem 34 ano, trabalha como porteiro e recebe R\$ 916,00 de salário, mas paga pensão alimentícia de R\$ 200,00 a uma filha;a.3) sua irmã, Ana Júlia C. Cândido, tem 3 anos de idade, recebe bolsa família;a.4) seu irmão, Pedro Henrique C. Cândido, tem 6 (seis) meses de idade, recebe bolsa família; b) os irmãos do autor recebem bolsa família no valor de R\$ 120,00;c) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;d) laudo pericial concluiu que o autor é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida;e) mora em imóvel alugado

por R\$ 350,00 na periferia que encontra-se em bom estado, bem organizado, muito limpo. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (04/10/2012 fls. 152 - NB 700.548.471-2) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Carlos Eduardo de Campos da Silva Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 04/10/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 01/03/2014 (fls. 203). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004797-43.2013.403.6111 - WILLIAM JADER DOS SANTOS RODRIGUES X ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WILLIAM JADER DOS SANTOS RODRIGUES, representado por sua curadora e genitora Rosa Maria dos Santos Rodrigues, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Inicialmente, observo que o autor ajuizou anteriormente a ação

ordinária previdenciária nº 0000549-10.2008.403.6111, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Marília e foi julgada procedente em primeira instância, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da Autarquia Previdenciária sob o fundamento de não comprovação da hipossuficiência econômica, asseverando que a renda familiar decorrente da pensão por morte recebida por sua mãe, no valor de R\$ 465,00, equivalente a um salário mínimo da época, impede a concessão do benefício pleiteado. Na hipótese dos autos, apesar de restar comprovado que o autor é inválido, quanto ao requisito miserabilidade não restou alterado em relação à ação anterior, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que o autor não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que ainda reside com sua mãe, Rosa Maria dos Santos Rodrigues, que recebe pensão por morte do marido no valor de R\$ 728,00. Além disso, residem em imóvel próprio, que pertencia ao falecido pai do autor, todo em alvenaria, laja, piso frio, ótima localização, pavimentação asfáltica e servido de todos serviços públicos (fls. 82). Por fim, entendo que a pensão por morte de Iris Rodrigues, pai do autor, deveria ser rateado entre ele e sua mãe, o que impediria o autor de receber o benefício assistencial por ser inacumulável com outro benefício previdenciário, nos termos do artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93. Com efeito, o Auto de Constatação indica que a renda familiar per capita é superior a 1/4 do salário mínimo e o autor não comprovou que o valor da sua renda familiar é insuficiente para custear os seus gastos e de sua mãe com remédios. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000184-43.2014.403.6111 - WELTON MARTAO RODRIGUES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WELTON MARTÃO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Laudo pericial juntado (fls. 56/57). Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 60verso), com o qual o autor concordou (fls. 73). É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor: Propõe o INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 601.036.165-0 (considerando a resposta aos quesitos nº 5.1, 5.2 e 6.7 de fls. 57), com data de início do benefício (DIB) em 13.07.2013 (data posterior à cessação do benefício), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.08.2014, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. Poderá, ainda, o INSS, compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor WELTON MARTÃO RODRIGUES para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000209-56.2014.403.6111 - SHIRLEY DONEGA DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000266-74.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA X IVETE APARECIDA IGNACIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Laudo pericial juntado (fls. 53/56).Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 67), com o qual o autor concordou (fls. 82).É o relatório.D E C I D O .O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor:Propõe o INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nº 606.561.835-0 (considerando a resposta aos quesitos nº 5.1, 5.2 e 6.7 de fls. 63/64), com data de início do benefício (DIB) em 11.06.2014 (data de entrada do requerimento administrativo), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.08.2014, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado.Poderá, ainda, o INSS, compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor JOSÉ ANTONIO DA SILVA para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001518-15.2014.403.6111 - JULIO CELESTINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JULIO CELESTINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O autor requereu alteração do pedido, pois sustenta que faz jus ao benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza.É o relatório.D E C I D O.DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PEDIDOEntre os requerimentos formulados na petição inicial não consta o pedido de concessão de benefício por incapacidade previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. O pedido nesse sentido, formulado somente após a contestação do INSS, não pode ser conhecido, pois se trata de inovação não permitida pela legislação processual civil (artigo 294 do CPC).DO MÉRITOConcede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, o autor NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o mesmo é portador de cegueira legal do olho direito, mas concluiu que está apto para o trabalho, acrescentando que o autor exerceu atividade profissional com registro em carteira até 8 meses atrás.De fato, o autor foi empregado da Homex Brasil Construções Ltda. no período de 21/02/2011 a 16/08/2013, conforme CNIS de fls. 65. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo

Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001537-21.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-62.2013.403.6111) JANETE RODRIGUES ALVES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JANETE RODRIGUES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do

TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02

- IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial os períodos de 05/12/1995 a 14/02/2005 e de 03/05/2004 a 04/06/2008 (fls. 125/138). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 05/06/2008 A 25/02/2013. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília/Famema. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 16/22), PPP (fls. 23/25) e CNIS (fls. 186). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por

categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Constatou do PPP que no exercício de sua função a autora esteve exposta ao fator de risco do tipo biológico: Pacientes e objetos de seu uso não estéril. EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS Constatou do formulário incluso que a autora no exercício de sua função esteve exposta a agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 25/02/2013, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 17 (dezesete) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 20 (vinte) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Hosp. São Francisco (1) 05/12/1995 14/02/2005 09 02 10 11 00 12 Famema (1) (3) 15/02/2005 04/06/2008 03 03 20 03 11 18 Famema (2) 05/06/2008 25/02/2013 04 08 21 05 08 01 TOTAL 17 02 21 20 08 01 (1) Períodos especiais reconhecidos no feito nº 0002807-90.2008.403.6111. (2) Período especial reconhecido nesta decisão. (3) Período concomitante desconsiderado: de 03/05/2004 a 14/02/2005. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 25/02/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (25/02/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da

Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial incontestado já reconhecido no feito nº 0002807-90.2008.403.6111, o tempo de serviço especial reconhecido neste feito, já convertido em comum, ao tempo de serviço constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava, desprezando-se os períodos concomitantes, com 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 25/02/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia

Sonksen Chocolates	01/03/1973	23/04/1973	00	01	23	--	Hospital N. S. Carmo	26/04/1973	01/10/1973	00	05	06	--	Hospital Maternidade	01/10/1973	25/03/1974	00	05	25	--	Sociedade Operária	01/04/1976	18/10/1976	00	06	18	--	Petrograph-Ind. Com.	01/12/1976	22/07/1977	00	07	22	--	Sharp Equipamentos	20/03/1978	31/01/1979	00	10	12	--	Hobratel - Hotéis	06/03/1979	13/09/1979	00	06	08	--	Garavelo & Cia.	01/10/1979	17/01/1980	00	03	17	--	Santa Casa Barretos	11/05/1987	02/03/1988	00	09	22	--	Sanatório Dr. Mariano	08/03/1988	20/04/1995	07	01	13	--	Hospital S. Franc.	(1) 05/12/1995	14/02/2005	09	02	10	11	00	12	Fundação Mun. (1) (3)	15/02/2005	04/06/2008	03	03	20	03	11	18	Fundação Mun. (2)	05/06/2008	25/02/2013	04	08	21	05	08	01	TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL	11	10	16	20	08	01	TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO	32	06	17	(1)
--------------------	------------	------------	----	----	----	----	----------------------	------------	------------	----	----	----	----	----------------------	------------	------------	----	----	----	----	--------------------	------------	------------	----	----	----	----	----------------------	------------	------------	----	----	----	----	--------------------	------------	------------	----	----	----	----	-------------------	------------	------------	----	----	----	----	-----------------	------------	------------	----	----	----	----	---------------------	------------	------------	----	----	----	----	-----------------------	------------	------------	----	----	----	----	--------------------	----------------	------------	----	----	----	----	----	----	-----------------------	------------	------------	----	----	----	----	----	----	-------------------	------------	------------	----	----	----	----	----	----	------------------------------------	----	----	----	----	----	----	---------------------------------	----	----	----	-----

Períodos especiais reconhecidos no feito nº 0002807-90.2008.403.6111.(2) Período especial reconhecido nesta decisão.(3) Período concomitante desconsiderado: de 03/05/2004 a 14/02/2005.Como a carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, recolheu mais de 348 (trezentas e quarenta e oito) contribuições até o ano de 2.013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios, é devida a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (25/02/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação de tutela jurisdicional e, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Auxiliar de Enfermagem, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília/Famema, no período de 05/06/2008 a 25/02/2013, que somando ao tempo de serviço especial incontestado já reconhecido no feito nº 0002807-90.2008.403.6111, correspondem a 17 (dezessete) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 20 (vinte) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor totalizam, ATÉ O DIA 25/02/2013, data do requerimento administrativo, 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 25/02/2013 (fls. 57).Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/02/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Janete Rodrigues Alves.Espécie de benefício:

Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 25/02/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 01/05/2014 (fls. 175).Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001879-32.2014.403.6111 - ANTONIO DONIZETI FIRMINO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO DONIZETI FIRMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a elaboração de perícia médica.Laudo pericial juntado (fls. 163/166).Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 170), com o qual o autor concordou (fls. 182).É o relatório.D E C I D O .O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor:Propõe o INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nº 603.826.257-7 (considerando a resposta aos quesitos nº 5.1, 5.2 e 6.7 de fls. 165), com data de início do benefício (DIB) em 01.10.2013 (data imediatamente posterior à cessação do Benefício), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.08.2014, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado.Poderá, ainda, o INSS, compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor ANTONIO DONIZETI FIRMINO SOUZA para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002140-94.2014.403.6111 - OSVALDO DAL EVEDOVE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a documentação hábil para comprovar a especialidade do trabalho prestado nas empresas Nestlé Brasil Ltda e Mario Simonelli - ME.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002267-32.2014.403.6111 - EDSON APARECIDO ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDSON APARECIDO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de Transtorno Afetivo Bipolar, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois encontra-se capaz de exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual (funileiro) e/ou exercer os atos da vida civil.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002310-66.2014.403.6111 - SUELI SILVA RAMOS ASSUINO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SUELI SILVA RAMOS ASSUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial como professora; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.358.808-0 a contar do requerimento administrativo (17/03/2011).O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da decadência; 2º) a ocorrência prescrição quinquenal; e 3º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .A atividade de professor era considerada penosa pelo Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo, item 2.1.4).No entanto, a partir de 09/07/1981, com a publicação da Emenda Constitucional n 18/81, o tempo de serviço de magistério não pode mais ser reconhecido como especial e convertido em tempo comum, mas apenas computado como tempo diferenciado para efeito de aposentadoria especial de professor, conforme os seguintes dispositivos legais:DECRETO Nº 8.213/84 (CLPS)Art. 38. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos, de efetivo exercício em funções de magistério podem aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.LEI Nº 8.213/91Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Veja-se que a própria localização do artigo 56 no sistema da Lei nº 8.213/91, situado na subseção das disposições referentes à aposentadoria por tempo de serviço e antes da subseção com as regras da aposentadoria especial, é um indicador interpretativo a desconsiderar o tempo de magistério como exercido em situação de especialidade.Em consequência, não é possível considerar como especial o tempo de magistério exercido posteriormente à Emenda Constitucional nº 18/81, tendo em vista a regra excepcional da redução do tempo de serviço conferida à aposentadoria do professor pela Constitucional Federal.Com efeito, a função de magistério recebeu um tratamento diferenciado, no que concerne ao tempo menor para a aposentadoria por tempo de serviço. Mas isto não torna tal tempo especial.DO CASO CONCRETOSUELI SILVA RAMOS ASSUÍNO alega que exerceu a atividade de

professora por 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia CEC - Centro de Educação Criativa S/C 01/03/1986 18/06/1991 05 03 18 CEC - Centro de Educação Criativa S/C 01/08/1991 28/11/1997 06 03 28 Colégio Criativo Ltda. 02/02/1998 17/03/2011 23 01 16 TOTAL 34 09 02 A autora requereu que referido período seja reconhecido como especial, convertido em tempo de serviço comum e alteração da RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.358.808-0. Como acima declinado, a atividade de magistério somente pode ser considerada especial até 09/07/1981, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 18/1981. A partir dessa data, o labor exercido na condição de professor foi contemplado com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria de professor. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR: NÃO MAIS OSTENTA NATUREZA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. BENEFÍCIO COMUM: NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE TEMPO MÍNIMO. 1. A atividade de professor não mais ostenta a natureza especial. A Lei de Benefícios tratou da aposentadoria do professor no art. 56, inserido justamente na subseção que trata da aposentadoria por tempo de serviço, enquanto a aposentadoria especial foi disciplinada de forma apartada, nos arts. 57 e 58 da mencionada Lei. 2. A contagem diferenciada com redução de cinco anos de tempo de serviço é garantida ao professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 3. No tocante ao exercício da atividade de magistério, prevista como penosa pelo Decreto n. 53.831/64, só se admite a conversão do período laborado para tempo de serviço comum até a data da vigência da Emenda Constitucional n. 18, de 1981, a qual criou forma especial de aposentadoria aos professores. Após 09/07/1981, só fazem jus à aposentadoria com tempo de serviço reduzido os professores que se mantiverem na atividade docente durante todo o período constitucionalmente exigido. Inviável, pois, a conversão para tempo de serviço comum dos períodos pleiteados pela parte autora, exercidos na condição de professor, pois posteriores à edição da referida Emenda Constitucional. 4. Não tem direito à conversão de benefício em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que não comprova tempo de serviço mínimo à benesse. (TRF da 4ª Região - AC nº 5005281-19.2012.404.7112/RS - Relator Desembargador Federal Rogério Favreto - D.E. de 16/07/2014). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002379-98.2014.403.6111 - MAGNA ALMEIDA LIMA (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles: Empregador Função Início Fim Hospital Espírita de Marília Auxiliar de cozinha 08/2012 04/2013 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002496-89.2014.403.6111 - CLARICE COARELE BERETE (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLARICE COARELE BERETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 140.918.409-6, com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A autora alega que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 22/11/2006, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 140.918.409-6, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 952,40. No entanto, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de

benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados; e 3º) que a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da

Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996,

a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial os períodos de 15/09/1988 a 28/04/1995 (fls. 57). Dessa forma, na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 29/04/1995 A 03/06/2014. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospital. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 59/77), PPP (fls. 78/80 e 81/87) e CNIS (fls. 224). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que a autora trabalhou no período mencionado, no Setor de Ortopedia/Pronto Saúde, exercendo a função de Auxiliar de Enfermagem, e esteve exposta ao fator de risco do tipo biológico: Bactérias, Fungos e Vírus. EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS Consta do formulário incluso que a autora no exercício de sua função esteve exposta a agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 29/04/1995 A 13/12/2006. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília/Famema. Ramo: Hospital. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 59/77), PPP (fls. 134/140) e CNIS (fls. 224). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que a autora trabalhou no Setor de Ortopedia/Traumatologia/HCII/Unidade Emergência/HCI, exercendo a função de Auxiliar de Enfermagem, e esteve exposto ao fator de risco do tipo biológico: Sangue, Secreção,

Excreção, pacientes e objetos de seu uso não estéril. EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS. Constou do formulário incluso que a autora no exercício de sua função esteve exposta a agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 09/02/2009 A 09/08/2013. Empresa: Fundação de Apoio Faculdade de Medicina de Marília. Ramo: Hospital. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 59/77), PPP (fls. 130/133) e CNIS (fls. 224). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que a autora trabalhou no Setor de Ortopedia/Traumatologia/Unidade Ambulatorial Mário Covas, exercendo a função de Auxiliar de Enfermagem, e esteve exposta ao fator de risco do tipo biológico: Sangue, Secreção, Excreção. EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS. Constou do formulário incluso que a autora no exercício de sua função esteve exposta a agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial, desprezados os períodos concomitantes, totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Santa Casa (1) 15/09/1988 28/04/1995 06 07 14 Santa Casa (2) 29/04/1995 03/06/2014 19 01 05 Famema (1) (3) 06/01/1992 28/04/1995 03 03 23 Famema (2) (3) 29/04/1995 13/12/2006 11 07 15 Fundação de Apoio (2) (3) 09/02/2009 03/06/2014 05 03 25 TOTAL 25 08 19 (1) Período reconhecido como especial administrativamente pelo INSS (fls. 57). (2) Período reconhecido como especial judicialmente. (3) Períodos concomitantes. DA DESAPOSENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que foi concedida à autora, em 22/11/2006, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 140.918.409-6, com RMI no valor de R\$ 952,40, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 54. A autora requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos

ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Nêfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis). (STJ - AGResp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a

que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposeição sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposeição para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeição, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposeição para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação

análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito *ex tunc*, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos *ex tunc*, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido da autora, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o conseqüente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º,

da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - a autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida pela autora como: 1º) Auxiliar de Enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 29/04/1995 a 03/06/2014; 2º) Auxiliar de Enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília/Famema, no período de 29/04/1995 a 13/12/2006; 3º) Auxiliar de Enfermagem na Fundação Municipal de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília, no período de 09/02/2009 a 03/06/2014. Referidos períodos, desprezados os períodos concomitantes, correspondente a 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, sem a conversão, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002610-28.2014.403.6111 - SERGIO LUIS GILIOLI (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SÉRGIO LUIS GILIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de

29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO**Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 02/01/1987 A 13/10/1989. Empresa: Delábio & Cia. Ltda. Ramo: Industrial (fls. 17). Função/Atividades: Auxiliar (ilegível) (fls. 17). Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 17), Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade (fls. 37/67) e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (fls. 68/130). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o

enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Pelos documentos carreados aos autos não foi possível verificar qual era a função do autor nem o setor onde exercia as suas funções. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 25/10/1989 A 14/11/1991. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Ajustador Mecânico de Ferramentaria. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 17), Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 19) e Levantamento de Risco Ambiental (fls. 20/32). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do formulário de fls. 19 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 83,7 dB(A). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 25/11/1992 A 19/05/1988. DE 30/11/1998 A 31/03/1999. Empresa: Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Mecânico de Manutenção. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: prejudicado. A PARTIR DE 29/04/1995: inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 18). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Mecânico de Manutenção como especial. A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 05/04/1999 A 22/09/1999. Empresa: CECAP - Manutenções Industriais Ltda. ME. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Mecânico de Manutenção. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995: inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 17). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Mecânico de Manutenção como especial. A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 18/10/1999 A 06/03/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas. Ramo: Indústria de Bebidas. Função/Atividades: 1) Mecânico de Manutenção de 18/10/1999 a 30/04/2002. 2) Técnico de Manutenção Elétrica - de 01/05/2002 a 06/03/2014. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995: inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 17) e PPP (fls. 33/34 e 133/134). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 33/34 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: 01) de 18/10/1999 a 17/07/2005 - Não Avaliado (NA). 02) de 18/07/2005 a 17/07/2006 - Não Avaliado (NA). 03) de 24/05/2006 a 23/05/2007 - Ruído de 78,0 dB(A). 04) de 20/07/2007 a 19/07/2008 - Não Avaliado (NA). 05) de 15/07/2008 a 14/07/2009 - Não Avaliado (NA). 06) de 15/07/2009 a 14/07/2010 - Ruído de 87,0 dB(A). 07) de 26/07/2010 a 25/07/2011 - Ruído de 93,7 dB(A). 08) de 26/07/2010 a 25/07/2011 - Ruído de 93,0 dB(A). 09) de 20/12/2011 a 19/12/2012 - Ruído de 93,0 dB(A). 10) de 20/12/2012 a 20/12/2013 - Ruído de

93,0 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 15/07/2009 A 20/12/2013. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 25/10/1989 14/11/1991 02 00 20 Spaipa S.A. Ind. Brasileira de Bebidas. 15/07/2009 20/12/2013 04 05 06 TOTAL 06 05 26 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Ajustador Mecânico de Ferramentaria na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A, no período de 25/10/1989 a 14/11/1991, e como Técnico de Manutenção Elétrica na empresa Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas no período de 15/07/2009 a 20/12/2013, totalizando 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço em condições especiais, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002891-81.2014.403.6111 - EDILEIDE DE OLIVEIRA MOURA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/65: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a autora cumprir o despacho de fls. 62. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002903-95.2014.403.6111 - LUCIO BENEDITO MARTIMIANO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos, por todo o período laborado. São eles: Empregador Função Início Fim Huber Com. Alim. LTDA Motorista 06/06/1995 17/02/1996 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002954-09.2014.403.6111 - ELIZABETH GOMES DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles: Empregador Função Início Fim Santa Casa de Pompéia recepcionista 21/10/1987 22/04/1988 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003158-53.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHETTI (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a

agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimCial Rossi ajudante 01/07/1974 11/10/1974Sasazaki Serviços gerais 02/08/1982 20/09/1982Okuda e Cia Ltda Serviços gerais 02/04/1984 01/08/1984Chevrocar Mecânico de automóveis 01/06/200602/08/2010 10/06/200801/12/2013Ressormar Serviços gerais 01/12/2008 10/06/2008Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003278-96.2014.403.6111 - MARIA LUCIA FERNANDES FRANCISCO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimNestle do Brasil Operador de máquina de bala e biscoito 31/12/2003 23/05/2006Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003742-23.2014.403.6111 - ANDRE FERNANDO GALLEGO(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004147-59.2014.403.6111 - ROSELI CARMO DE FARIAS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSELI DO CARMO DE FARIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que possui problemas oncológicos, razão pela qual é incapaz para a vida independente e para o trabalho, não podendo prover seu sustento, tampouco tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteadoFoi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 62/66. Perícia médica foi designada para o dia 24/10/2014. É a síntese do necessário.D E C I D O .No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que

ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensinam o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui 45 anos de idade (fls. 11). Desse modo, deve comprovar o requisito incapacidade. Conforme relatório médico assinado pela Dra. Luciana Cavallari Tsuji, CRM nº 102.126, de 07/09/2014 (fls. 20), bem como pelas fotos constantes do auto de constatação incluso, a autora é portadora de CID C50.9, código este que se refere à enfermidade Neoplasia maligna de mama, razão pela qual se encontra impossibilitada de exercer suas atividades profissionais, por 180 dias, por motivo de doença, a partir do dia: 02/09/2014, em quimioterapia. Entendo, dessa forma, que a incapacidade restou sumariamente demonstrada, pelo menos até o presente momento processual, visto que a autora se encontra sem qualquer condição de trabalho. De outro lado, pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família da autora, composta pelo companheiro Maurílio e três filhos menores, sendo que a renda familiar, proveniente do trabalho de seu companheiro, no valor de R\$ 500,00 mensais, é escassa e insuficiente para manter necessidades básicas de seus membros, dignamente. Constata-se, ainda, que a família da autora depende de programa assistencial (Bolsa Família) e da doação de cestas básicas para sobreviver. Acerca da residência da autora, o auto de constatação apontou que o imóvel está sem reboco, sem laje, sem forro e coberto com eternit, esclarecendo, ainda, que no momento da constatação a autora estava passando muito mal, com crise de vômito. A condição física da autora a torna incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que, por possuir poucos rendimentos mensais, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado à autora. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que a autora é portadora de doença totalmente incapacitante e não tem condições de prover seu sustento, tampouco sua família de fazê-lo, conforme demonstra o Auto de Constatação incluso. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que INSS implante imediatamente o benefício assistencial em favor da autora ROSELI DO CARMO DE FARIAS, no valor de um salário mínimo mensal, servindo-se esta como ofício expedido. No mais, aguarde-se a realização de perícia médica designada às fls. 55. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004251-51.2014.403.6111 - MARCELO MIGUEL (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por MARCELO MIGUEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, no final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar

os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de Coxoartrose e ainda, necessita de afastamento de suas atividades profissionais por período de 120 (cento e vinte) dias (fls. 22). Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado é necessária, também, a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que não há qualquer documento comprovando sua qualidade de segurado(a) e conseqüente preenchimento da carência necessária para a obtenção do aludido benefício. A verossimilhança não combina com a dúvida existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, o que leva ao indeferimento da tutela antecipada. Assim sendo, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Outrossim, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, Ortopedista, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 06 de novembro de 2014, às 17h:40, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0004256-73.2014.403.6111 - VALERIA CRISTINA FERREIRA MOLINA COSTA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALÉRIA CRISTINA FERREIRA MOLINA COSTA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de Síndrome do Túnel do Carpo, Hérnia de Disco e Fibromialgia e Psoríase, estando atualmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige

a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, verifico que a autora requereu junto ao INSS o benefício previdenciário auxílio-doença NB 607.604.657-4, no dia 04/09/2014, mas a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido tendo em vista que o início das contribuições deu-se em 01/09/2014 data esta posterior ao início da incapacidade, fixada em 22/08/2014 pela Perícia Médica (fls. 11). Com efeito, depreende-se da inicial que a parte autora exerceu seu último vínculo empregatício junto ao Educandário Dr. Bezerra de Menezes até 28/10/2012, razão pela qual manteve a qualidade de segurada da Previdência Social até pelo menos 10/2013. Todavia, a perícia médica realizada administrativamente considerou que a incapacidade teve início em 22/08/2014, ou seja, após o decurso do período de graça e antes da refiliação da autora à Previdência Social, ocorrida em 09/2014 (fls. 24). Nesse sentido, observo que o segurado não faz jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença se a doença for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação, o que não restou demonstrado nos autos até o momento. Assim sendo, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. -2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582). Outrossim, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, ortopedista, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 06 de novembro de 2014, às 18h20, na sala de perícias deste Juízo, bem como o Dr. JOÃO AFONSO TANURI, neurologista, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 12 de novembro de 2014, às 11h30, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0004304-32.2014.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sustenta o(a) autor(a), em apertada síntese, que recebeu o aludido benefício até 04/09/2014, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 63). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no

pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do formulário RENACH, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, acostado às fls. 73, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua qualquer atividade laborativa de motorista, pois foi submetido a exame médico e considerado inapto. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 03/11/2003, sem data de rescisão (fls. 39). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 04/09/2014, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, visto que a presente ação foi ajuizada em 29/09/2014. Ressalto que o aludido formulário, emitido em 12/09/2014, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença (fls. 63), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o(a) Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, ortopedista, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 06 de novembro de 2014, às 18h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora (fls. 10/11), do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0004315-61.2014.403.6111 - IDALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por IDALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do

benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II, valendo precariamente a constante do art. 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de osteoartrose generalizada, neoplasia maligna, diabetes, hipertensão, distúrbios do metabolismo, bursite, tendinite (fls. 06; 27; 32), e estando incapacitado para realizar suas atividades laborais, por tempo indeterminado. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último recolhimento previdenciário datado de 03/2014 (fls. 78/79) e a presente demanda foi ajuizada em 29/09/2014. Desta forma, ao ajuizar a ação, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso VI, artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que conceda e implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, Ortopedista, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 06 de novembro de 2014, às 18h:40 e a médica Dra. Renata Filpi Martello da Silveira, Oncologista, CRM 76.249, que realizará a perícia médica no dia 07 de novembro de 2014, às 14h:30, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000626-43.2013.403.6111 - MONICA MARTINHAO TORRES - ME(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA DA SORTE MARILIA LTDA(SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X MONICA MARTINHAO TORRES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARTINHAO TORRES - ME X CASA DA SORTE MARILIA LTDA
Fls. 178/179: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001687-02.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO GILBERTO ANTICO JUNIOR(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)
Recebo as apelações interpostas, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas contra-razões. Com o retorno dos autos, disponibilize-se a presente determinação na Imprensa Oficial (DOE), para que a defesa apresente suas contra-razões, em igual prazo. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2492

MONITORIA

0009384-27.2007.403.6109 (2007.61.09.009384-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO CARVALHO LEMOS X MARIA APARECIDA PINTO CARVALHO(SP083741 - ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Carvalho Lemos e Maria Aparecida Pinto carvalho, objetivando a cobrança de valor que alega devido em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0352.185.0003698-65. Citados, os requeridos não quitaram o débito, bem como não ofereceram Embargos. Foi lavrado Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de um imóvel conforme descrito na certidão de fl. 84. Procedeu-se ao registro da penhora no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Caconde - SP (fl. 110). Às fls. 126-127 a Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento do débito em cobro na via administrativa, requerendo a extinção do presente feito. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal e sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes na via administrativa. Resta levantada a penhora realizada à fl. 84. Oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Caconde - SP comunicando o levantamento da penhora. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000296-28.2008.403.6109 (2008.61.09.000296-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDOARDO AUGUSTO DORIGON

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDOARDO AUGUSTO DORIGON, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Crédito Educativo nº 94.2.18110-4.Citada (fl. 68), a parte ré não efetuou pagamento e não opôs de embargos monitórios (fl. 70).Apesar de intimado nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 90), o réu ficou-se inerte.À fl. 94, a Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento do débito em cobro pela via administrativa, requerendo a extinção do presente feito.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária no feito.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004897-72.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANGELICA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO E SP204549 - RAQUEL RICCI DUARTE)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou condenada a parte executada no pagamento do valor principal.A CEF, às fls. 74 e 79, noticiou o pagamento do débito administrativamente, requerendo a extinção do presente feito.Às fls. 75-77, a executada trouxe cópia de recibo de quitação da dívida emitido pela parte exequente.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007245-63.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO MENDES DO VAL

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ricardo Mendes do Val, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 25.1814.260.0000385-33.Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-21).A Carta Precatória nº 449/2013, expedida para a citação do réu na Comarca de Nova Odessa, retornou com mandado cumprido negativo, conforme certidão de f. 45.Instada, a parte autora requereu pesquisa de endereços por meio do Sistema BacenJud, o que foi deferido pelo Juízo à f. 48.Expedição de Carta Precatória nº 544/2014 para a Subseção de Americana às fls. 58-60, conforme requerido pela CEF.Antes do retorno da Carta Precatória para citação do réu, a parte autora, à f. 61, requereu a extinção da presente ação, tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes.Encaminhado Ofício Eletrônico nº 423/2014 ao Juízo Deprecado para solicitar a devolução da Carta Precatória nº 544/2014, independentemente de cumprimento (fls. 64-66).Posto isso, HOMOLOGO o presente acordo e, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação.Após o retorno da Carta Precatória, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105600-48.1998.403.6109 (98.1105600-5) - SUPERMERCADO SUPERBOM RAPOSO TAVARES LTDA - EPP(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da União à compensação de valores recolhidos indevidamente ao Programa de Integração Social - PIS, bem como ao reembolso de metade das custas processuais.O exequente optou pela não compensação dos débitos tributários, requerendo o pagamento por meio de requisição de pequeno valor. Apresentou o cálculo que considerava devido às fls. 595-615.Citada, a União informou que não apresentaria impugnação (fl. 618).O competente ofício requisitório foi encaminhado às fls. 655-656.Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 657.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do principal e de metade das custas processuais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001609-05.2000.403.6109 (2000.61.09.001609-0) - ZANVIDRO COM/ DE TINTAS E VIDROS LTDA(Proc.

ADV. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Às fls. 264-266, a União apresentou o cálculo do débito, requerendo o pagamento em questão. Apesar de intimada, a parte executada ficou-se inerte. Instada, a parte exequente requereu a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, bem como o bloqueio de ativos por meio do sistema BacenJud (fls. 273-275), o que foi deferido pelo Juízo à f. 276. Comprovação das transferências dos montantes bloqueados para uma conta judicial às fls. 280-281. A Caixa Econômica Federal noticiou a conversão do numerário em renda (fls. 291-294), conforme requerido pela União (f. 285). Intimada, a União requereu a extinção do processo, tendo em vista a satisfação de seu crédito (f. 296-297). Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006707-68.2000.403.6109 (2000.61.09.006707-2) - ELETRO TECNICA PEPE LTDA - EPP(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da parte executada ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. A exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 316-332. Citada, a parte executada informou que não apresentaria embargos à execução (f. 337-338). As partes foram intimadas da expedição dos ofícios requisitórios, transcorrendo in albis o prazo para eventual manifestação (fls. 343-345), motivo pelo qual foram os ofícios requisitórios transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 346-348). A parte exequente manifestou-se à f. 349, requerendo alteração do nome do advogado que constava no ofício requisitório nº 20100000160. Foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 352-353. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero concordância tácita em relação aos numerários disponibilizados. No mais, indefiro o requerido na petição de f. 349, tendo em vista que o pedido foi realizado após a transmissão do requisitório e o advogado cadastrado também possui procuração nos autos com poderes expressos para receber, inclusive separadamente. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007775-53.2000.403.6109 (2000.61.09.007775-2) - VERMELHINHA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de processo de execução, em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, ao reembolso de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Instada, a parte exequente noticiou que não promoveria a compensação dos valores, requerendo o pagamento dos débitos por meio de requisições de pequeno valor. A parte executada, à f. 201, informou que não apresentaria impugnação. Encaminhados os ofícios requisitórios às fls. 210-212. Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 213-214. Intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita quanto à disponibilização do numerário. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002710-43.2001.403.6109 (2001.61.09.002710-8) - METALURGICA MORAIS LTDA X ARGEMIRO MORAIS(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI E SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Tendo em vista manifestação da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 475 - P, Parágrafo Único do CPC, remetam-se os autos à 34ª Subseção Judiciária Federal de Americana - SP, com nossas homenagens. Int

0003315-86.2001.403.6109 (2001.61.09.003315-7) - CLASSIC TEXTIL LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais).A exequente requereu o pagamento do débito às fls. 840-855.Citada, a União informou que não apresentaria impugnação à execução de honorários (f. 857).O ofício requisitório foi encaminhado às fls. 871-872.Noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à f. 874.Apesar de intimada, a parte exequente quedou-se inerte, pelo que considero concordância tácita em relação ao numerário disponibilizado.Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004041-60.2001.403.6109 (2001.61.09.004041-1) - REFRATA CERAMICA REFRACTARIA LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da União à compensação de tributos recolhidos indevidamente, ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Instada, a parte exequente informou que apresentaria pedido de compensação dos indébitos tributários por via administrativa, requerendo o pagamento dos honorários advocatícios e das custas, em reembolso (fls. 450-462).Citada, a União informou não se opor aos cálculos apresentados (f. 468).Sentença, às fls. 473-474, homologando a renúncia do título judicial no que se refere ao crédito tributário, determinando a expedição dos competentes ofícios requisitórios.Encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 489-491.Noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 492-493.Intimada, a parte exequente quedou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita quanto à disponibilização do numerário.Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005190-91.2001.403.6109 (2001.61.09.005190-1) - LUIZ CARLOS MENDES X LUIS CARLOS CICOLIN X LUIZ CARLOS BOY X LUIZ ALBERTO LOVADINI X LAURINDO PASSARIN(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA E SP194489 - GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON E SP201046E - LUIS ANTONIO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado de acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi a executada condenada no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS do exequente.Intimada para creditar na conta vinculada ao FGTS dos Exequentes a diferença devida, a Caixa Econômica Federal noticiou que o autor Luis Carlos Cicolin assinou termo de adesão nos moldes previstos na LC 110/01 e que os Exequentes Laurindo Passarin e Luiz Alberto Lovadini já possuíam crédito judicial referente aos Planos Econômicos, nos autos do processo 2001.03.99.030382-4.Ademais, quanto ao autor Luiz Carlos Boy, a CEF que não foram encontrados vínculos em razão da insuficiência de dados apresentados para a pesquisa.Intimados para se manifestar, os Exequentes confirmaram a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 em relação ao Exequente Luiz Carlos Cicolin, bem como que os Exequentes Laurindo Passarin e Luiz Alberto Lovadini já haviam recebidos as diferenças devidas através do processo 2001.03.99.030382-4, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campinas. Não houve manifestação quanto às alegações em relação ao autor Luiz Carlos Boy.É o breve relatório. Decido.Conforme se depreende das alegações tecidas pela Caixa Econômica Federal em relação aos Exequentes Laurindo Passarin e Luiz Alberto Lovadini, no sentido de que já receberam a correção devida em conta vinculada ao FGTS através de outro processo, bem como ante a confirmação dos Exequentes, verifica-se a falta de interesse de agir na presente execução em relação a estes Exequentes.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Ademais, a CEF comprovou a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 do Exequente Luis Carlos Cicolin.DISPOSITIVOPosto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos Exequentes Laurindo Passarin e Luiz Alberto Lovadini.Em relação ao Exequente Luis Carlos Cicolin, tendo em vista a transação efetuada com a Caixa Econômica Federal, conforme a Lei Complementar nº 110/2001, extingo o

processo de execução, no que se refere ao pagamento do valor principal, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. Quanto ao coautor Luiz Carlos Boy, nada há que se prover, tendo em vista que sequer teve início a fase execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000808-21.2002.403.6109 (2002.61.09.000808-8) - CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIÃO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido (fls. 297-300). Citada, a União opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, conforme cópia de sentença e cálculos às fls. 311-312. Expedido o competente ofício requisitório às fls. 318-319. Noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 320. Instadas, a União manifestou ciência (fl. 333) e a parte exequente quedou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006450-38.2003.403.6109 (2003.61.09.006450-3) - PAULO ANSELMO DE CAMPOS (SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP150320 - PAULO EMILIO GALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que deu parcial provimento à apelação do INSS e à da parte autora, foi o INSS condenado ao pagamento das prestações do benefício previdenciário em favor da parte autora, corrigidas monetariamente e juros de mora. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme fls. 117. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000531-34.2004.403.6109 (2004.61.09.000531-0) - PRO-LAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA (SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA) X UNIÃO FEDERAL

Tendo em vista manifestação da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 475 - P, Parágrafo Único do CPC, remetam-se os autos à 34ª Subseção Judiciária Federal de Americana - SP, com nossas homenagens. Int.

0001309-67.2005.403.6109 (2005.61.09.001309-7) - KATIA MENDONÇA INFORZATO GUSSON (SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que negou provimento à apelação, foi o INSS condenado à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente e juros de mora. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado aos valores postos em execução, julgados parcialmente procedentes. Paga a requisição de pequeno valor, conforme noticiado às fls. 260, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002700-57.2005.403.6109 (2005.61.09.002700-0) - OLGA DE CAMPOS MARTINS (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, foi o INSS condenado ao pagamento de verbas honorárias em favor da autora fixada em 10% sobre as parcelas vencidas. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme fls. 189. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002550-42.2006.403.6109 (2006.61.09.002550-0) - VALDEMIR RAMOS DA SILVA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, dando parcial provimento à remessa oficial e à apelação, foi o INSS condenado ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor da parte autora das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, bem como juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10%. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 417/418. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005243-96.2006.403.6109 (2006.61.09.005243-5) - LUIZ JURANDIR SABBADIN (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE) X CRIVELARI E PADOVEZE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP195131 - SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais, de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso das custas. A parte exequente, às fls. 332-334, apresentou o cálculo que considerava devido, requerendo o pagamento do débito. Instada, a CEF comprovou depósito judicial às fls. 337-338 e 339. Às fls. 341-342, a parte exequente requereu o levantamento dos valores depositados. Os competentes alvarás de levantamento foram expedidos às fls. 344-346 e cumpridos às fls. 350-356. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do valor principal, das custas processuais e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006753-47.2006.403.6109 (2006.61.09.006753-0) - JOSE COELHO DA SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau, restou condenado o INSS ao pagamento de verbas honorárias em favor da parte autora no valor de R\$ 100,00 reais. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, sendo determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 108. Intimadas as partes, nada foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002583-95.2007.403.6109 (2007.61.09.002583-7) - ANTONIO SAIAS PENTEADO (SP087824 - BENEDITO MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I - RELATÓRIO ANTONIO SAIAS PENTEADO propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cita o requerente ter se aposentado no ano de 2002, tendo sacado seus direitos previdenciários, FGTS e PIS. Aponta, porém, que por força de decisão judicial, a empresa SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto depositou o valor de R\$ 1.784,23 em sua conta do FGTS, além da existência de saldo residual referente à empresa Macife S/A Materiais de Construção consta o valor de R\$ 1.516,53, mais o saldo de R\$ 46,26, que totalizam R\$ 3.378,37. Alega que por estar aposentado tem direito ao levantar os valores em questão, tendo sido informado pela Caixa Econômica Federal que só poderia liberar tais valores mediante alvará judicial. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 04-12. O feito foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba, tendo sido determinada sua redistribuição a esta Justiça Federal (f. 14 verso). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta às fls. 24-30, acompanhada dos documentos de fls. 31-52. Apontou, em sede de preliminar, a inadequação a via eleita, em face da ausência de justificativa de necessidade de ordem judicial, havendo no caso, portanto, a existência de litígio entre as partes

interessadas. No mérito, apontou que o requerente não trouxe aos autos a documentação pertinente aos vínculos trabalhistas existentes em seu nome. Cita ter encontrado três contas em nome do autor, o qual não comprovou a existência de vínculo empregatício com a empresa Macife, o que impossibilita a efetivação do saque. No que diz respeito à Semae, tendo em vista terem sido os valores depositados após o afastamento do requerente, é necessário ser verificado se o depósito foi realizado no Código 650 (recolhimento dissídio coletivo/reclamação trabalhista) ou no código 660 (recolhimento reclamação trabalhista sem incidência de INSS), devendo, por isso, ser apresentada a documentação necessária que contenha a obrigação de realizar o recolhimento das diferenças objeto do pedido de saque constante na inicial. Requereu, ao final, a extinção do feito, sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 54-55, abstendo da análise do mérito. Considerando que a ação fora originalmente proposta objetivando a expedição de alvará judicial e tendo em vista os motivos apresentados pela CEF que impossibilitavam o levantamento dos valores em sede extrajudicial, verificou-se a presença de interesse processual a autorizar a conversão em ação de caráter contencioso, conforme decisão de fls. 58-59. A parte autora apresentou emenda à petição inicial às fls. 62-64, acompanhada dos documentos de fls. 65-71. Esclareceu que trabalhou na empresa Macife São Paulo S/A Materiais para Construção de 01.06.1968 a 30.12.1981 e no Serviço de Água e Esgoto de Piracicaba de 06.01.1982 a 01.09.1992. Mencionou que a partir de 16.09.1996 até sua aposentadoria, em 17.01.2002, por força de concurso público passou a trabalhar regido pela Lei nº 1972/72. Sustentou que seu requerimento de levantamento dos valores de FGTS tem por fundamento sua aposentadoria, o que dispensa qualquer justificativa adicional. Ratificou os demais termos da petição inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 85-86. Alegou que em novembro de 2006, após a aposentadoria do autor, a empresa Semae efetivou depósito em sua conta vinculada devido a uma decisão judicial. Esclareceu que os depósitos realizados pelo código 660 referem-se a recolhimentos feitos em razão de dissídio coletivo, reclamatória trabalhista ou conciliação perante comissão de conciliação prévia. Sustentou que para a liberação do valor é necessário que o autor apresente cópia autêntica do documento que contém a obrigação de realizar o recolhimento do valor objeto do saque, a fim de que seja analisado de acordo com a legislação vigente. Réplica às fls. 90-91. Por decisão de fl. 93 foi concedido prazo à parte autora para que trouxesse aos autos documentos referentes à ação trabalhista mencionada na petição inicial, na qual foi exarada a ordem para que a Semae efetuasse o depósito na conta de FGTS do autor. O autor requereu dilação de prazo, que lhe foi deferida, contudo não apresentou novos documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora o levantamento de valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Análise, inicialmente, o valor correspondente ao seu vínculo com a empresa Semae. Da análise da documentação acostada aos autos, especialmente às fls. 12 e 32, verifico que o depósito na conta vinculada ocorreu pelo código 660, o qual se refere a recolhimentos feitos em razão de dissídio coletivo, reclamatória trabalhista ou conciliação perante comissão de conciliação prévia. O próprio autor admite, inclusive, que o depósito se deu por decisão judicial. O Superior Tribunal de Justiça - STJ já se pronunciou a respeito da competência para processar os feitos que envolvem as contas fundiárias: Súmula 82 - Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. Assim, com relação ao valor existente na conta fundiária do autor referente ao depósito realizado pela Semae, carece este juízo de competência para julgar o pedido neste ponto, haja vista que o depósito é decorrente de decisão proferida no Juízo Trabalhista, sendo deste a competência para apreciar a questão. Passo a analisar o valor existente na conta de FGTS da parte autora, no que tange ao depósito realizado pela empresa Macife. As hipóteses autorizadoras do saque dos valores contidos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS estão arroladas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Pelos documentos de fls. 71 e 12 o autor comprovou seu vínculo empregatício com a empresa Macife São Paulo S/A Materiais para Construção no período de 01.06.1968 a 30.12.1981 e que existem valores depositados na conta vinculada ao FGTS decorrente deste vínculo empregatício. Restou comprovado, também, pelos documentos de fls. 67 e 68, que a partir de 01.09.1992 o autor assumiu cargo público no Semae, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Piracicaba, Lei Municipal nº 1972/72, aposentando-se em 17.01.2002. Assim, estando comprovada a existência do vínculo empregatício, de depósitos fundiários decorrentes deste vínculo, que o trabalhador permaneceu por mais de três anos ininterruptos fora do regime do FGTS e já se encontra aposentado, não há óbice ao levantamento do valor, visto que o pedido do autor enquadra-se nas hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90. Anoto, por fim, que a Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 85-86, não opôs resistência a este pedido específico. Merece, portanto, parcial procedência o pedido formulado pelo autor na petição inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação no que se refere ao pedido de levantamento do valor depositado pela Semae na conta vinculada do autor e EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da fundamentação supra, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República combinado com o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento pela parte autora dos valores depositados pela empresa Macife São Paulo S/A Materiais para Construção em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS,

individualizada à fl. 12. Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os respectivos honorários advocatícios. Deixo de condenar as partes ao recolhimento das custas processuais, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 18) e a Caixa Econômica Federal delas isenta, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, bem como a condição econômica da parte autora e suas alegações de fl. 98, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo a Secretaria expedir alvará judicial para realização do levantamento supra. Deverá a parte autora ser intimada, por seu advogado, para retirada do alvará e entrega em agência da Caixa Econômica Federal, informando seu cumprimento ao juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007956-10.2007.403.6109 (2007.61.09.007956-1) - DANIEL LIBARDI(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do v. acórdão nos autos, restou a executada condenada no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS da Exequente. Intimada para pagamento a Executada comprovou em Juízo a correção monetária devida na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 189-195). Intimado para se manifestar, o Exequente ficou-se inerte, motivo pelo qual considero sua concordância tácita. Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo a aplicação da correção monetária devida na conta vinculada ao FGTS da parte autora, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução no que se refere ao pagamento do valor principal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008323-97.2008.403.6109 (2008.61.09.008323-4) - VAGNER DEGASPERI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão nos autos, restou a CEF condenada no pagamento de diferenças sobre o saldo de contas vinculadas ao FGTS do autor, ora exequente. Intimada para pagamento (fl. 124), a executada juntou aos autos comprovantes de depósito na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 127-133). A parte autora requereu que a Caixa Econômica Federal trouxesse aos autos os extratos do FGTS do exequente, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 137) e cumprido às fls. 139-141 e 149-151. Instada, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados e requereu a extinção do feito (fl. 154). Posto isso, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004700-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004700-3) - DAVI NASCIMENTO ARAUJO CORDEIRO - MENOR X ROSANGELA MARIS NASCIMENTO ARAUJO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de valores atrasados referentes ao benefício assistencial, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Às fls. 290-291, a parte exequente requereu que o INSS trouxesse aos autos documentos para o início da execução, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 292) e cumprido às fls. 295-303. Instado, o exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido (fls. 308-341). Citado (fl. 343), o INSS ficou-se inerte. Expedidos os competentes ofícios requisitórios às fls. 351-353. Noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 355-356. Intimados, o INSS manifestou ciência à fl. 358 e a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita em relação aos numerários disponibilizados. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004965-90.2009.403.6109 (2009.61.09.004965-6) - TEREZA RAK ORLOSK X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, dando parcial provimento à apelação da parte autora, restou condenado o INSS a concessão de aposentadoria por idade rural, pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 229/230. Intimadas as partes, nada foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009363-80.2009.403.6109 (2009.61.09.009363-3) - DEOGENIR IZEPAN (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002109-22.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS COSTA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão nos autos, restou a CEF condenada ao pagamento de diferenças sobre o saldo de contas vinculadas ao FGTS do autor, ora exequente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 96-146, a CEF apresentou os cálculos e os depósitos realizados na conta do exequente, bem como de depósito judicial referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Intimado, o autor manifestou sua discordância, requerendo o pagamento de diferenças (fls. 159-160), o que foi deferido pelo Juízo à f. 173. A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos cálculos, depósito judicial e extratos complementares (fls. 175-186). Intimada, a parte autora manifestou concordância com os numerários oferecidos pela CEF, requerendo a expedição de alvará de levantamento. Os levantamentos dos valores depositados em Juízo a título de honorários advocatícios foram comprovados às fls. 166 e 194-195. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, no que se refere ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. No mais, desentranhe-se o documento juntado à f. 196 do presente processo, juntando-o nos autos corretos, feito nº 0003809-67.2009.4.03.6109 (2009.61.09.003809-9). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003729-69.2010.403.6109 - SANTA RIBEIRO FRANCISCO (SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos e que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenado o INSS à implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora, com pagamento das diferenças e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10%. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 180 e 181. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Nada a prover quanto o pedido de fls. 184/185, tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, noticiados à fl. 181. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004612-16.2010.403.6109 - CELINA PICOLO GONZAGA DE AZEVEDO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais). A Caixa Econômica Federal requereu o pagamento do débito à fl. 112. Apesar de intimada, a executada ficou-se inerte. Instada, a CEF requereu a penhora online por meio do Sistema BacenJud (fl. 117), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 119) e cumprido à fls. 124-125. A transferência dos valores depositados em Juízo, conforme requerido pela CEF à fl. 131, restou comprovada à fls. 134-138. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de

0005049-57.2010.403.6109 - MARIO BETTIOL JUNIOR(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

I - RELATÓRIO MARIO BETTIOL JUNIOR ingressou com a presente ação de consignação em pagamento cumulada com pedido de indenização por dano moral em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o depósito dos valores devidos quanto às parcelas de renegociação de dívida de cartão de crédito, pelo valor pela parte ré a ela ofertado. Narra a parte autora ter acumulado dívidas junto ao cartão de crédito disponibilizado pela parte ré desde o ano de 2009, sendo que, em 1º de março de 2010, recebeu em sua residência por via postal uma proposta de pagamento do débito, consistente na quitação da dívida de forma parcelada. Afirma ter efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta em 03.03.2010, não tendo, contudo, recebido os boletos bancários para o pagamento das demais parcelas, razão pela qual entrou em contato com a parte ré, a qual teria exigido que fosse realizada nova proposta de pagamento. Aduz, ainda, que em razão da não aceitação do pagamento firmado pela parte autora, seu nome continuou negativado junto ao SPC e à SERASA em razão da dívida renegociada, sendo que deveria ter ocorrido a exclusão desse apontamento desde o pagamento da primeira proposta oferecida pela parte ré. Requer a procedência do pedido inicial, com a quitação do parcelamento adotado mediante consignação em pagamento, e a condenação da parte ré à indenizar a parte autora quanto aos danos morais sofridos, com a exclusão definitiva de seu nome de cadastros restritivos de crédito. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-17). Decisão à f. 21, autorizando o depósito, pela parte autora, da quantia devida, e determinando a citação da parte ré. Citada, apresentou a CEF contestação às fls. 30-37. Admitiu a parte ré que houve uma campanha, em fevereiro de 2010, de parcelamento para regularização de débitos de cartão de crédito, bem como que a parte autora efetuou o pagamento de uma parcela no valor de R\$ 215,15 em 01.03.2010. Asseverou que não houve cadastramento desse pagamento, seja porque o cartão de crédito da parte autora fora cancelado em janeiro de 2010, seja porque nova correspondência de proposta de renegociação lhe fora enviada, e o sistema não teria reconhecido o pagamento referente à primeira proposta de renegociação. Negou, assim, que tenha causado dano moral à parte autora, pois não agiu de forma indevida ou ilegal, não tendo a parte autora, outrossim, demonstrado a ocorrência de qualquer prejuízo patrimonial que justificasse o pagamento de indenização. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 38-39). Decisão à f. 50, determinando a retirada do nome da parte autora dos cadastros de devedores. Réplica pela parte autora à f. 51. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta pela parte autora em virtude da recusa da parte ré em aceitar o pagamento de parcelas proposta de parcelamento de dívida por ela mesma oferecida, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Quanto à consignação em pagamento, a questão é de simples solução. É fato incontroverso, e também demonstrado pelo documento de f. 12, que a parte autora recebeu documento emitido pela parte ré denominado proposta de parcelamento, por meio do qual foi oferecida a oportunidade de a parte autora quitar sua dívida junto à CEF mediante pagamento de quinze parcelas de R\$ 215,15, sendo a primeira com vencimento para 05.03.2010. Também está plenamente comprovado nos autos que a parte autora aceitou os termos da proposta, fazendo-o da forma simples proposta pela CEF, ou seja, mediante pagamento da primeira parcela, fato ocorrido antes de seu vencimento, em 03.03.2010. Segundo o art. 427 do Código Civil, a proposta de contrato obriga o proponente. O art. 431, outrossim, determina que a aceitação fora do prazo importará em nova proposta. Vale dizer, portanto, que, com a aceitação por parte do autor da proposta oferecida pela CEF dentro do prazo, tal como ocorreu, o contrato de renegociação de dívida restou plenamente firmado. Assim, indevida a conduta da CEF em deixar de dar continuidade às condições da proposta de parcelamento, dentre elas, a de que a cobrança das demais parcelas seriam automaticamente enviadas à correspondência do autor. Diz o art. 890 do Código de Processo Civil (CPC) que, nos casos previstos em lei, poderá o devedor, com efeito de pagamento, requerer a consignação da quantia devida. Os arts. 334 e seguintes do Código Civil prevêem a possibilidade de consignação nas hipóteses em que o credor se recusa a receber o pagamento. Legítimo, portanto, o uso desse instrumento processual pelo autor, ante a recusa da CEF em receber a importância por ele devida a título de parcelas atrasadas de sua proposta de renegociação de dívida, haja vista a ausência de envio dos boletos bancários para o pagamento das parcelas subsequentes. No caso em tela, observo que a parte autora efetuou depósitos das quinze parcelas da proposta de parcelamento (fls. 70-86), no valor acordado entre as partes, o que permite ao Juízo declarar a extinção total da obrigação da parte autora. Análise agora o pedido de condenação da CEF a indenização a parte autora por danos morais, ao argumento de que seu nome foi mantido indevidamente na SERASA e no SPC mesmo após o pagamento da primeira parcela da proposta de renegociação. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e aqueles que com ela contratam serviços bancários, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do

nexo de causalidade entre ambos. Traçadas essas premissas legais, passo à apreciação do caso concreto. Não há nos autos controvérsia quanto ao fato supostamente caracterizador do dano moral alegado pela parte autora. Está provado que a parte autora procedeu à quitação da primeira parcela da proposta de parcelamento oferecida pela CEF no prazo por esta fixado, conforme, aliás, acima já aduzido. Dessa proposta constava claramente que com o pagamento da 1ª parcela o nome do autor seria reabilitado junto ao SPC e à SERASA quanto ao débito parcelado (f. 12). No entanto, por erro imputável exclusivamente à CEF, após o pagamento tempestivo dessa parcela, não houve a retirada do nome do autor do SCPC, em relação ao débito objeto da proposta de parcelamento. Essa exclusão somente se deu em 13.02.2012, e ainda por força decisão judicial proferida nestes autos (f. 50). Tem-se, portanto, que houve falha do serviço bancário prestado pela CEF, caracterizada pela manutenção indevida do nome do autor em cadastro restritivo de crédito, falha essa que causou dano à imagem do autor, o qual deve ser indenizado. No que tange à quantificação da indenização por danos morais, pondero, inicialmente, que a inclusão do nome do autor na SERASA e no SPC se deu por culpa exclusiva deste, o qual estava inadimplente perante a CEF. No entanto, não há justificativa para a manutenção dessa restrição de crédito em face do autor, mesmo após cumprida sua parte na proposta de parcelamento oferecida pela CEF. Agrava essa constatação o fato de que, ao menos perante o SCPC, essa restrição perdeu por quase dois anos após o pagamento da primeira parcela da proposta, e ainda assim apenas por força de ordem judicial. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sendo assim, deve ser dada procedência aos pedidos formulados pela parte autora. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a extinção total da obrigação da parte autora para com o requerido, em face dos valores consignados nos autos, e para condenar a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais sofridos, valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a CEF, por fim, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, dada a simplicidade da causa, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de autorizar a CEF a levantar, desde logo, os valores depositados nos autos, pois tais valores poderão ser compensados, após o trânsito em julgado da sentença, com os valores por ela devidos à parte autora a título de condenação por danos morais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005381-24.2010.403.6109 - NIVALDO MARTINS X ANA APARECIDA DEGUCHI MARTINS (SP253164 - RONEI RICARDO FARIA E SP257711 - MARIANA MORAES ANTOGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I - RELATÓRIO NIVALDO MARTINS e ANA APARECIDA DEGUCHI MARTINS ingressaram com a presente ação, originalmente perante a 3ª Vara da Comarca de Araras, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais, em razão da indevida inscrição de seu nome no serviço de proteção ao crédito. Narra a parte autora que adquiriu imóvel através de um financiamento com a requerida (contrato nº 802835835886-1), a ser pago em 204 parcelas. Alega que a prestação de nº 71, vencida no dia 22.03.2010, foi paga no dia 01.04.2010, mas que mesmo com o pagamento da parcela seus nomes foram negativados na Serasa e no SPC. Sustenta que entrou em contato com a ré para tentar solucionar a questão, mas não obteve êxito. Visa a reparação do dano moral sofrido em face da negligência da CEF e a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado pelo banco. Requer a inversão do ônus da prova e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos às fls. 24/34. Vieram os autos redistribuídos à Justiça Federal em face da incompetência da Justiça Estadual. Decisão à fl. 39, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para exclusão do nome dos autores do cadastro do Serviço de Proteção e da SERASA. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 50-58, arguindo que a partir de agosto de 2009, segundo decisão da GEHAB - GN administração Créditos Habitacionais, os contratos habitacionais administrados pela CAIXA inadimplidos passam a serem enviados para o cadastro informativo a partir do décimo dia de atraso. Afirmou que os mutuários foram incluídos nos cadastros pois pagaram a parcela de nº 71, vencida no dia 22/03/2010, no dia 01/04/2010, véspera de feriado, sendo assim o pagamento só veio a ser registrado no dia 05/04/2010. Sustentou que não houve divulgação sobre a inclusão dos CPF dos devedores com exceção da carta aos clientes e que seus cadastros encontram-se devidamente regularizados. Teceu considerações a respeito dos requisitos para configuração de danos morais e mencionou que a parte autora não logrou êxito em comprovar a ocorrência deste. Afirmou ter agido de acordo com as normas aplicáveis ao caso, não sendo assim possível atribuir nenhuma responsabilidade a ré. Ao final, requereu que fosse julgada totalmente improcedente a ação. Trouxe os documentos de fls. 59-62 e 64-66. O autor impugnou a contestação às fls. 69-70. A ré regularizou sua representação processual às fls. 75-76. Facultada a oportunidade de

esclarecer e trazer aos autos documentos que comprovassem a efetiva inclusão de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (fl. 78). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora receber indenização por danos morais, ao argumento de que a CEF praticou ato ofensivo ilegal a sua honra, em razão da inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e seus correntistas, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos. O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, buscando exatamente facilitar a defesa dos direitos do consumidor, autoriza, a critério do juiz, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, desde que for verossímil a alegação, ou quando for ela hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII). A relação entre a parte autora e a ré é de consumo, pelo que, em tese, a inversão do ônus da prova pode ser aplicada. No entanto, não há como olvidar os critérios norteadores dessa inversão, já mencionados. Na hipótese dos autos, desnecessária a inversão, vez que não há controvérsia entre as partes quanto à data do pagamento da parcela de nº 71 do financiamento habitacional da parte autora. No caso vertente, o dano moral alegadamente suportado pela parte autora teria no fato de que seu nome teria sido mantido, indevidamente, nos cadastros do SPC e da SERASA, fato que lhe causou dano moral. Afirma a parte autora que esse fato ocorreu mesmo em face do adimplemento, ainda que em atraso, de prestação de contrato de mútuo firmado com a CEF, o que denota a irregularidade da manutenção das inscrições. Pois bem, quanto ao fato que teria dado origem aos supostos danos morais alegados pelos autores, não há controvérsia de que seus nomes foram enviados às instituições mencionadas a fim de que fossem incluídos em cadastro restritivo de crédito em face do pagamento em atraso de parcela mensal do contrato de mútuo, vencida em 22.03.2010, paga em 01.04.2010, ou seja, com dez dias de atraso. De acordo com a documentação acostada aos autos, em especial pelos documentos trazidos pela parte autora à f. 34, observa-se que este efetuou com atraso o pagamento de diversas parcelas do contrato de mútuo, fato ocorrido ao menos em cinco oportunidades, antes do vencimento da parcela de março de 2010. Assim, verifica-se que a parte autora atrasou, por diversas vezes, o pagamento de suas obrigações contratuais junto à CEF. Nesse contexto, tornou-se lícito à CEF que adotasse as medidas ordinárias para a cobrança desses débitos, dentre elas a inclusão do nome dos autores em cadastros restritivos de crédito. Quanto ao reclamo da parte autora, de que seu nome tenha sido mantido no SERASA, mesmo após o pagamento da parcela, tem de ser analisado sob o prisma da razoabilidade. Mostra-se razoável que a eventual demora verificada entre o pagamento (com atraso, frise-se), da parcela do contrato de mútuo firmado entre as partes e o cancelamento do procedimento de inscrição do nome da parte autora na SERASA tenha decorrido em virtude dos trâmites burocráticos necessários para tanto, a cargo da CEF. Somente esse atraso não é passível de ser tido como fato gerador do dano moral reclamado pela parte autora, pois o pedido de inscrição de seu nome no SPC e na SERASA adveio de causa lícita, qual seja, o atraso no pagamento de prestação bancária, fato que, frise-se novamente, era corriqueiro em sua relação contratual com a parte ré. Ademais, anoto que os documentos de fls. 27-28 e 32-33 tratam-se de mera comunicação enviada aos mutuários de eventual inscrição futura. Apesar de lhe ter sido oportunizado prazo para tanto, a parte autora não trouxe aos autos prova de que houve efetiva inclusão de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito, não se desincumbido, portanto, do ônus que lhe competia. Assim, não verifico excesso na conduta da CEF, apto a gerar a indenização por dano moral pretendida pela parte autora. A conclusão, portanto, é pela improcedência de seu pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 39). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008475-77.2010.403.6109 - FRANCISCA DE ASSIS CONFORTIN DE FARIAS X ANTONIO ROSA DE FARIAS NETO (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 112-114, alegando a ocorrência de omissão. Sustenta a parte autora que a sentença proferida nos autos se mostra omissa, vez que silenciou quanto à análise do documento de fl. 25, Livro de Registro de Empregado, onde constam os Embargantes como beneficiários de seu filho Joseph Confortin de Farias. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de

declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar suposta omissão na sentença embargada, a embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável. O Juízo foi claro quanto aos motivos pelos quais entendeu pela não caracterização de dependência econômica dos Embargantes para com o de cujus. Além disso, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de manifestação do juiz sobre todos os pontos argüidos pelas partes, como no caso em tela. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO. 1. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC. 2. A divergência jurisprudencial levantada não é capaz de ultrapassar a barreira de admissibilidade na medida em que os arestos recorrido e paradigma não encerram a indispensável identidade fático-jurídica. 3. Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC ou ao art. 682 do Código Civil. 4. No caso vertente, há particularidades que autorizam a requisição de juntada de instrumento de mandato atualizado: o dilatado lapso temporal transcorrido entre a outorga do mandato (10.04.1984) e o pedido de alvará apresentado em 2005, além da circunstância de que se cuida de numerário público - a ser entregue pela União aos cofres municipais -, o que reclama redobrado desvelo do magistrado. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - RESP 902010 - SEGUNDA TURMA - Relator(a) CASTRO MEIRA - v.u. - j. 18/11/2008 - DJE DATA:15/12/2008) Por fim, observe-se que foram descritos pormenorizadamente os fundamentos da decisão proferida nos autos, restando claro que a embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008805-74.2010.403.6109 - MARIA JUVELINA LOURENCO FIDELIS BORDIGNON(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOMARIA JUVELINA LOURENÇO FIDELIS BORDIGNON ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, a partir do ajuizamento da presente ação. Narra a autora que seu marido exerceu até 2003 e de forma concomitante atividades urbanas e rurais, passando a prestar, a partir de então, somente atividades no imóvel rural de sua família. Aponta que tal fato era possível já que ele trabalhava na empresa Caterpillar Brasil Ltda. das 16 à 01 hora e 18 minutos da manhã e na zona rural das 07 às 15 horas. Defende que o exercício de uma atividade paralela à da agricultura não prejudica o regime de economia familiar, uma vez que a lei não exige a exclusividade da profissão campesina, salvo nos casos em que as rendas, somadas, gerassem riqueza extraordinária ou quando o exercício da atividade urbana consumisse toda a jornada de trabalho. Cita ser filiada à Seguridade Social - ex-Funrural, tendo exercido a profissão de trabalhadora rural na maior parte de sua existência. Aponta preencher também o requisito etário de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, bem como entende que apresentou as provas necessárias para a comprovação de seu cadastro como produtora rural, com labor no sítio Santo Antônio. A inicial veio instruída com rol de testemunhas e com os documentos de fls. 12-64. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 69-71, apontando que nos autos há documentos que comprovam que o marido da autora era proprietário dos sítios Santo Antônio e São Sebastião, localizados em municípios diversos, mas apresenta notas fiscais do Sítio Soares e Barreto, pertencentes aos cunhados da autora. Aduziu, ainda, que o primeiro vínculo do marido da autora foi com a empresa Caterpillar Brasil Ltda., em São Paulo, o que tornaria impossível sua saída do sítio às 15 horas para se chegar às 16 horas na planta fabril em São Paulo, requerendo, em face disso, a expedição de ofício ao seu empregador para que informasse os locais de trabalho do marido da requerente. Argumentou, ainda, que o fato do marido da autora ser titular de proventos de aposentadoria desde 2002 o impediria de funcionar como segurado especial. Sustentou que a produção do sítio Santo Antônio de 06 (seis) toneladas de milho seria incompatível com o regime de economia familiar. Defendeu a descaracterização do regime de economia familiar, em face da existência de outra fonte de renda, bem como a ausência de qualquer documento em nome da autora que indicasse o labor em regime de economia familiar. Sustentou que a produção agrícola funcionava como excedente de renda, mas jamais como subsistência. Aduziu a ausência de início de prova material de tempo de serviço equivalente a carência, já que sendo o marido da autora

trabalhador urbano, não haveria a mútua colaboração. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 72-80. O feito foi saneado à f. 81, tendo sido designada audiência de conciliação e determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em Laranjal Paulista. Instado, o INSS reiterou o pedido de depoimento pessoal da autora (f. 82), o que restou deferido à f. 83. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 87-88, abstendo-se da análise do mérito do pedido e noticiando que deixaria de comparecer à audiência designada pelo juízo. Audiência de instrução realizada às fls. 90-93 e testemunhas inquiridas através da carta precatória de fls. 108-119. Instadas, somente a parte autora apresentou alegações finais no feito (fls. 126-138). Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhadora rural, segurado especial. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à perda da qualidade de segurado, a Lei 10.666/2003, em seu art. 3º, 1º, é expressa ao garantir que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Nesse sentido, ademais, vem julgando o eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO. I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora. III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 649496/SC - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ 13.12.2004 p. 435). Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. O início de prova material de exercício de atividade rural pela autora consubstancia-se, basicamente, na propriedade de imóvel rural, adquirido por seu esposo, José Ademir Bordignon, em 15/08/1973, conforme escritura pública e registro de fls. 19-22, denominado sítio São Sebastião, antes de seu matrimônio, lavrado em 19/07/1975 (f. 15). Há nos autos, ainda, comprovação de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR nos anos de 1992, 1994 a 1997, 2000 a 2003 e 2007, feito pelo marido da autora e referente ao Sítio Santo Antônio (fls. 22-25, 29, 30-33, 38-40 e 45), vacinação de bezerras em 19/01/2004 (fls. 26 e 34), também no mesmo sítio. Vieram ainda aos autos notas fiscais de produtor, referente a mercadorias vendidas do Sítio Soares (fls. 27, 35, 47-55 e 58-64) e do Sítio Santo Antonio (fls. 44, 58 e 56-57) e novilhas compradas pelo marido da autora em 05/08/2010 (f. 46). Quanto à prova oral, declarou a autora, em sede de depoimento pessoal (fls. 161-162), que após seu casamento, em 1975, passou a morar no sítio Santo Antônio de propriedade de seu marido José Ademir Bordignon, localizado no bairro Almeida, em Piracicaba, aonde mora até hoje. Disse que na época seu marido trabalhava junto seu pai, sendo que após o sítio ser dividido por seu sogro, ficou com 08 (oito) alqueires. Respondeu que sempre plantaram cana e milho e cuidavam de gado e seus cunhados moravam em um sítio vizinho, mas já na localidade de Laranjal Paulista, todos em propriedade dividida por seu sogro. Confirmou que marido laborava na Caterpillar e no sítio, entrando às 02 da tarde e saindo quase meia noite da Caterpillar, chegando em casa lá pelas 13:30 da manhã e levantava às 05:30 ou 06 horas e laborava no sítio. Confirmou que também tocava o sítio com seu filho, o qual saiu do sítio quando atingiu a maioridade. Disse que nunca teve empregados e às vezes pagava por dia. Respondeu que metade do sítio hoje em dia é arrendado para cana e a outra metade é para boi e plantação de milho para fazer cilo, sendo que a máquina para cilagem é cedida por seu genro. Disse que geralmente tem entre 11 (onze) a 13 (treze) cabeças de gado, porque o sítio é pequeno. Em resposta às perguntas do procurador do INSS, disse que seu marido nunca trabalhou em São Paulo. Respondeu que o Sítio Soares pertencia ao seu cunhado e seu marido. A testemunha Aparecida Raimunda Morais, ouvida à fls. 92-93, respondeu ser vizinha da autora, a conhecendo desde criança, também com residência na zona rural e que na propriedade da autora há a plantação de milho, trabalho com boi e uma parte é arrendada para cana-de-açúcar. Citou que atualmente lá somente trabalha a autora e seu esposo. Confirmou que o marido da autora trabalhava na Caterpillar na parte da tarde e que o período em que ele estava no trabalho, era a autora que tocava a roça, sem ajuda de empregados. Acha que o filho da autora não trabalhava na roça. Disse que a autora e seu marido possuem um trator, usado para cultivar milho para o gado. Respondeu que na propriedade tem uma casa e algumas cabeças de gado, para leite, não sabendo responder quantas são. Não soube responder a área que é plantada de milho. Confirmou que do lado da propriedade da autora há propriedade de cunhados da autora, cada um cuidando de sua propriedade. Às perguntas do Procurador

da autora disse que até o dia anterior da audiência viu a autora e seu marido tratando dos bois. Disse que o marido da autora é aposentado como rural e pela Caterpillar e que ele continua a trabalhar no sítio. Às perguntas do INSS, respondeu que o corte da cana é feito pela pessoa que arrendou e plantou a cana. Irene Jeferi Severino, inquirida à f. 117, respondeu que conhece a autora e que ela sempre trabalhou no sítio Santo Antônio, Bairro Almeida, de propriedade da requerente e de seu marido, laborando junto com os filhos. Citou que no sítio, de onze alqueires, somente havia lavoura de arroz e milho, bem como que eles viviam da renda obtida na roça. Respondeu que eles vivem disso e o que sobra eles vendem. Respondeu que o marido da autora era aposentado por tempo de serviço e no sítio não tinha nem tem empregados, somente os filhos ajudando. Disse que a autora ainda trabalha no sítio. Às reperguntas do patrono da autora, respondeu que o marido da requerente ia e voltava todos os dias do trabalho na Caterpillar e que ajudava nos fins de semana e que depois da aposentadoria somente trabalhou no sítio. Ana Mendes de Campos Duarte, inquirida à f. 118, respondeu que conhece a autora desde quando ela nasceu e que ela sempre laborou na roça, no bairro dos Almeidas, laborando sozinha e seu marido trabalhava em uma empresa e no sítio e atualmente trabalha somente na roça. Disse que não tem funcionários nem filhos que ajudam, na lavoura de arroz, feijão batata e algumas cabeças de gado. Às reperguntas do patrono da autora, disse que o marido da autora laborava de noite em Piracicaba e de dia no sítio. Em face das provas colhidas nos autos, entendo desnecessária a expedição de ofício à ex-empregadora do marido da autora, uma vez que não há dúvida de que seu labor se deu na fábrica situada em Piracicaba. Quanto ao mérito, há uma certa fragilidade probatória quanto à atividade rural pela parte autora. É certo que o quadro probatório produzido nos autos permite se inferir que a atividade rural da autora efetivamente ocorreu. No entanto, mesmo que reconhecida a atividade rural pela autora, restou descaracterizada sua condição de segurada especial, em face da atividade de natureza urbana exercida pelo seu marido. Essa atividade, conforme já explicitado, foi reconhecida pela autora em seu depoimento pessoal, e confirmada pelas testemunhas ouvidas nos autos, sendo que uma delas, inclusive, respondeu que o marido da autora somente ajudava nos trabalhos da roça nos fins de semana. Essa atividade, aliás, permitiu que o marido da requerente se aposentasse junto ao INSS, conforme também admitido pela autora em seu depoimento pessoal. Ora, o art. 11, VII, da Lei 8.213/91, na redação anterior à dada pela Lei 11.718/2008, que é a que interessa para o deslinde do feito, conceituava o segurado especial como sendo o produtor rural que exerça suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Acrescentava o 1º desse artigo de lei se entender como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. No caso vertente a prova dos autos aponta para a dispensabilidade da subsistência do grupo familiar da autora em virtude da atividade urbana de seu marido, devendo ser levado em consideração que parte do sítio era arrendado para terceiros. Observo que, em casos análogos aos dos autos, tenho desconsiderado, para fins de concessão de benefício previdenciário, a atividade urbana do segurado especial que a exerce de forma eventual. Porém, no caso dos autos, a atividade de soldador exercida pelo marido da autora não foi feita de modo eventual, mas por longo período de tempo, suficiente, inclusive, para que pudesse fazer jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, laborando na Caterpillar Brasil Ltda. de 15/09/1977 a 14/08/1987 e de 03/01/1994 até 09/12/2005, o que perfaz mais de 20 (vinte) anos de trabalho, conforme dados lançados no documento de f. 75. Assim, não se tratou de atividade urbana esporádica ou eventual exercida pelo marido da autora, mas, sim, de atividade efetiva, a qual, nos termos da legislação previdenciária, descaracterizou o pretense regime de economia familiar em que a autora teria exercido sua atividade de lavradora. Nesse sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo aos dos autos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DA PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPROVIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A dispensa da inquirição de testemunhas não constitui cerceamento de defesa, quando o fato que se pretende demonstrar estiver sobejamente comprovado por documentos ou quando inexistir início de prova material. III - Em face do recebimento de aposentadoria pelo marido da demandante e do exercício de atividade urbana, é de se concluir pela inexistência de regime de economia familiar, não havendo que se falar, portanto, em início razoável de prova material da atividade laborativa da autora, na condição de rurícola. IV - A qualidade de segurado especial somente é dada à pessoa que, apresentando início de prova material relativa à atividade rurícola desempenhada, tenha suas afirmações corroboradas por testemunhas. V - A ausência de provas robustas e a fragilidade do depoimento testemunhal, inibem a qualificação da autora como segurada especial. VI - Configurada a sua condição de contribuinte individual, e não havendo comprovação do recolhimento do número suficiente de contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade. VII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VIII - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Apelação do réu provida. (AC 843551 - Relator(a) JUIZ

SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 649). Sendo esse o quadro probatório que se apresentou, o indeferimento do pedido inicial é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 67). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009726-33.2010.403.6109 - PEDRO ERCOLIN (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pedro Ercolin ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 02/03/1981 a 31/01/1983, 01/02/1983 a 24/01/1984, 09/02/1985 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 14/11/1990, 01/12/1990 a 14/03/1996 e 14/05/1996 a 16/02/2010, laborados na empresa Concrepav - Engenharia de Concreto, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 13-42. Contestação apresentada às fls. 48-54 e réplica às fls. 56-60. Despacho à fl. 61 concedendo prazo para que o autor juntasse aos autos laudo emitido pela empresa empregadora e PPP referente ao período em questão, bem como determinando que o INSS especificasse as provas que pretendia produzir. Às fls. 62-171, o INSS trouxe aos autos cópias referentes ao processo administrativo e, o autor, às fls. 172-175, juntou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Julgamento convertido em diligência, a fim de que o autor trouxesse aos autos declaração da empresa Concrepav - Engenharia de Concreto para dirimir divergências entre os PPPs apresentados (fl. 180). Instado, o autor requereu a dilação do prazo (fl. 184), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 185. À fl. 187, a parte autora requereu a desistência da presente ação. Intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, o INSS quedou-se inerte. Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de f. 187 tem poder expresso para desistir, conforme procuração de f. 13, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002432-90.2011.403.6109 - JOSE JAIR AZZI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, foi o INSS condenado à adequação do benefício em favor da parte autora, juros de mora. Os honorários advocatícios fixados em 10%. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno e precatório sido pago, conforme fls. 150/151. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002853-80.2011.403.6109 - AIRTON APARECIDO NICOLAU (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO AIRTON APARECIDO NICOLAU ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Narra a parte autora que, por ocasião da concessão do benefício, o respectivo salário-de-benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Afirma que, em virtude dos aumentos desse teto, determinados nas Emendas Constitucionais (ECs) nºs 20/1998 e 41/2003, faz jus à revisão de sua renda mensal considerando-se as novas limitações do teto nelas previstas. Requer a condenação da parte ré à revisão pretendida, e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 14-62. Citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 67-81. Preliminarmente, afirmou ser a parte autora carente da ação, por falta de interesse de agir. Como questão prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, afirmou, ainda, que as ampliações do teto previdenciário promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 não importaram em aumento dos benefícios que as antecederam, estando ausente, ademais, a previsão da respectiva fonte de custeio para tal revisão. Afirmo que a revisão pretendida feriria o ato jurídico perfeito. Requer o julgamento de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 82). Réplica às fls. 85-89. Despacho à f. 91, determinando que a parte autora comprovasse documentalmente a limitação de seu salário-de-benefício quando de sua concessão. Petição da parte autora às fls. 96-97, com os documentos de fls. 98-

160, sobre os quais se manifestou o INSS à f. 161.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por força dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, e com ele será decidida. Rejeito a questão prejudicial de mérito da ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício, mas, sim, insurge-se contra os critérios de seus posteriores reajustes. Em tais hipóteses, por se tratar de prestação continuada, não há decadência ou prescrição quanto ao fundo do direito. Acolho a questão prejudicial de mérito da prescrição. Assim, eventuais parcelas devidas à parte autora relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação devem ser declaradas prescritas. A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA - Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011). Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes. Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício. Havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação. Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. Trata-se do caso da parte autora, conforme demonstra o documento de f. 157. Nessa última hipótese, a revisão se dá mediante aplicando-se ao salário-de-benefício original, sem limitação do teto, os sucessivos índices de reajuste de renda mensal promovidos periodicamente pelo INSS. Dessa forma, sendo o valor do salário-de-benefício encontrado superior aos tetos anteriormente fixados pela lei, os quais vieram a ser aumentados, em 1998 e 2003, respectivamente pelas ECs n.ºs 20/1998 e 41/2003, se procederá à revisão da renda mensal do benefício. Essa nova renda mensal será encontrada mediante aplicação do respectivo percentual em face do salário-de-benefício assim revisado, ou seja, do salário-de-benefício que, reajustado desde sua origem sem limitação do teto dos benefícios previdenciários, supere o teto fixado pela legislação anterior às ECs n.ºs 20/1998 e 41/2003, e que tenha sofrido, portanto, elevação por conta dos tetos nela previstos. Assim, faz jus a parte autora à revisão pretendida, para fins de elevação de seu salário-de-benefício mediante adequação aos novos tetos de benefícios previdenciários estipulados pelas ECs n.ºs 20/1998 e 41/2003. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora, mediante sua adequação ao teto de benefícios estipulado pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, nos termos da fundamentação supra. Sobre o valor revisado do salário-de-benefício deve ser obtida a renda mensal do benefício a partir de então devida, a qual também deverá ser revisada, condenando-se o INSS a implantar seu novo valor, devidamente atualizado mediante a aplicação dos índices de reajuste previstos pela legislação previdenciária. Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores a serem apuradas, desde os cinco anos que antecederam a propositura da ação, por força do reconhecimento da prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcela deverá incidir correção monetária, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros de mora, a partir da data da citação, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito,

nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da condenação, calculada até a data da sentença, considerada a simplicidade da questão controvertida posta nos autos. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004042-93.2011.403.6109 - ERUNIDES TAVARES DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar os embargos de declaração interpostos pelo autor, converto o julgamento em diligência a fim de que o requerente manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações apresentadas no ofício de f. 157. Int..

0005245-90.2011.403.6109 - JOSE LUIZ GONZAGA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Jose Luiz Gonzaga ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a homologação do período laborado na zona rural, em regime de economia familiar, compreendido entre 1965 a 1973, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período somado ao tempo comum já averbado pelo INSS computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 26 de janeiro de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante a não averbação do período laborado na zona rural mencionado no parágrafo anterior. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 11-78. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 83-86. Contrapôs-se ao pedido de homologação do tempo trabalhado como rurícola, aduzindo não ser admitida exclusivamente a prova testemunhal para comprovação de seu tempo, sendo necessário início de prova material. Argumentou que os documentos apresentados estão em nome de terceiro, além de extemporâneos, não possuindo, assim, valor probatório. Teceu considerações dos juros de mora e requereu, ao final, a improcedência do pedido. O feito foi saneado à fl. 87, sendo concedido ao autor prazo para que instruisse o feito com o rol de testemunhas, o que foi cumprido às fls. 88-89. Audiência de instrução realizada conforme documentos de fls. 93-97. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhidas as provas requeridas pelas partes, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido. No mérito, a controvérsia gira em torno do pleito da parte autora, que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a homologação de período por ela laborado na zona rural. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social homologou somente o período de 01/01/1973 a 31/12/1973 como trabalhadora rural. Tendo em vista que o período de 01/01/1973 a 31/12/1973, já foi reconhecido na esfera administrativa, há, no caso, a falta de interesse de agir quanto a este período, devendo o feito ser parcialmente extinto, sem resolução de seu mérito. Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado como lavrador. Estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 18 e 41-48. Contudo, tais documentos, não se prestam a comprovar a atividade rurícola da autora. A cópia da certidão de casamento do autor juntada à fl. 18, faz comprovação de período já reconhecido pela Autarquia Previdenciária. Na Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Sucesso (fl. 41), há solicitação do próprio sindicato para que a Autarquia Previdenciária efetue diligências a fim de verificar a veracidade das declarações ali prestadas. Já as declarações de fls. 43-43-48 se equivalem à prova testemunhal, não se bastando para comprovação da atividade rurícola do autor. Nos autos restaram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor, tendo a testemunha Serafim Miguel Martins afirmado conhecer o autor há 35 anos, da fazenda Tucambira, no estado do

Paraná. Afirmou que o autor trabalhava em atividades rurais, com lavoura de café, milho e soja. O depoente afirmou que trabalhou nesta fazenda até os 30 anos de idade, e que o autor mudou-se daquela região antes do depoente. Afirmou que quando o autor casou-se, morava e trabalhava na fazenda e que o autor mudou-se pouco tempo após se casar. O depoente Antonio Gomes Silva, por seu turno, afirmou conhecer o autor desde que tinha 11 anos, também da Fazenda Tucambira, no Paraná. Afirmou que o autor trabalhava na lavoura, juntamente com sua família. O depoente afirmou que trabalhou nesta fazenda por 16 anos, não sabendo dizer o ano em que o autor casou-se, mas que nesta época o autor morava na fazenda. Afirmou que o autor mudou-se para São Paulo, mas não soube dizer em que época. Por fim, o depoente José Valdeci de Castro afirmou conhecer o autor desde 1970, da Fazenda Tucambira, no Paraná. Afirmou que trabalhavam na lavoura, como diarista. Afirmou que quando começou a trabalhar na fazenda o autor já ali trabalhava. O depoente afirmou que ficou na fazenda até o ano de 1974 e que o autor continuou trabalhando. Não soube dizer quanto tempo o autor exerceu atividades rurais antes de se mudar para São Paulo. Assim, apesar de afirmar ter conhecimento que a autora laborou na zona rural, a prova testemunhal, por si só, não é suficiente para o deferimento do pedido lançado na inicial, já que o autor não logrou juntar aos autos início de prova material robusta apta a alicerçar seu pedido, além da cópia da certidão de casamento de fl. 18, documento já reconhecido pela Autarquia Previdenciária. Assim sendo, forçoso reconhecer a inexistência de início de prova material robusta (artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91) a alicerçar o pedido inicial, que aliada à prova testemunhal colhida durante a fase instrutória deste feito, não formam conjunto probatório harmônico e coeso o bastante para firmar convicção de que o autor tenha realmente desempenhava a atividade campesina em regime de economia familiar nos anos de 1965 a 1972. Logo, nada há que ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento do período de 01/01/1973 a 31/12/1973, laborado como trabalhador rural, uma vez que já reconhecido administrativamente. No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face da concessão da gratuidade judiciária (fl. 81). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005723-98.2011.403.6109 - HELENA RAMOS DE OLIVEIRA (SP022810 - JOANA NEIVE FRANCBANDIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

I - RELATÓRIO HELENA RAMOS DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação, proposta inicialmente na Justiça Estadual, em face da CEF, objetivando indenização por danos morais em razão da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito por força de devolução de cheques pela parte autora não emitidos. Narra a parte autora ter tomado conhecimento, em fins de 2010, de que seu nome constava no cadastro de inadimplentes mantido pela SERASA e pelo SCPC, em decorrência da existência de registros de dezenove cheques devolvidos por insuficiência de fundos, emitidos em seu nome e tendo como sacada a parte ré. Afirma que esses cheques se referem a uma conta bancária aberta junto à CEF na cidade de Brasília, mediante a utilização de documentação falsa, até porque nunca esteve naquela cidade tampouco abriu a conta bancária em questão. Alega que os fatos em questão lhe causaram danos morais, em face dos quais requer indenização. Inicial instruída com documentos de fls. 10-59. Decisão do Juízo Estadual à f. 60, declinando da competência em favor da Justiça Federal. Decisão às fls. 65-66, deferindo o pedido cautelar de exclusão do nome da parte autora do SCPC. Contestação às fls. 71-87, na qual a parte ré alegou, inicialmente, que procedeu à abertura da conta bancária mencionada na inicial à vista de documentos que não apresentavam qualquer sinal de adulteração ou fraude. Salienta ter tomado todas as providências cabíveis para evitar a fraude, e que tomou rápidas providências para o encerramento da conta e eliminação de toda e qualquer pendência financeira desta para com a CEF, motivo pelo qual não há que se falar em defeito na prestação de seus serviços. Alegou não se aplicar às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor. Afirmou não ter havido danos morais à parte autora, sendo, ademais, inadmissível indenização quanto há ausência de dolo ou culpa de sua parte em relação aos fatos ocorridos. Teceu considerações sobre o quantum indenizatório pleiteado nos autos. Requereu a improcedência dos pedidos feitos na inicial. Juntou documentos (fls. 88-134). Réplica às fls. 139-144, na qual foram corroborados os argumentos lançados na petição inicial. Às fls. 147-148 afirmaram as partes não terem outras provas a produzir. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide. Não há controvérsia quanto à matéria de fato, restando apenas questão de direito a ser dirimida. Pretende a parte autora receber indenização por danos morais, ao argumento de que a CEF lhe causou transtornos e aborrecimentos por permitir a abertura de conta bancária em seu nome de forma fraudulenta, por meio das quais diversos cheques sem provisão de fundos foram emitidos e devolvidos, bem como por incluir indevidamente seu nome em cadastros restritivos de créditos. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou

omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e seus correntistas, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos. No caso em tela, conforme decidi em sede de decisão cautelar, os fatos se encontram bem sedimentados. Houve a utilização de documentação falsa para a abertura de conta bancária em nome da parte autora junto à CEF, na cidade de Brasília. Nesse sentido, o documento de f. 28, em nome de Helena Ramos de Oliveira, no qual, ao que consta, apenas guarda semelhança com a real identificação civil da autora no que tange ao seu nome, data de nascimento e CPF, discordantes todos os outros elementos de identificação. A essa conclusão se chega apenas mediante o cotejo entre o documento de f. 28 e a cópia da verdadeira cédula de identidade da autora, colacionada aos autos à f. 10, cotejo esse que aponta, ainda, a clara dessemelhança física entre a autora e a pessoa não identificada, cuja fotografia consta à f. 28. A CEF, por seu turno, admitiu em sua contestação e pelos documentos que a acompanharam (fls. 90-134), a existência da fraude, aduzindo, contudo, que adotou todas as precauções cabíveis para que essa fraude não acontecesse, não agindo com dolo ou culpa. Ainda que o negue na contestação, a parte ré tem responsabilidade pelos eventos descritos na inicial. Houve inegável falha nos serviços bancários a partir do momento em que a parte ré procedeu à abertura de conta bancária mediante fraude de terceiro, de forma a prejudicar os interesses da parte autora. A responsabilidade, aqui, é objetiva, bastando, como há nos autos, a prova do dano causado à parte autora e o nexo de causalidade entre este e a conduta da parte ré. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS EM RAZÃO DE ABERTURA FRAUDULENTA DE CONTA. NOME NEGATIVADO MESMO APÓS CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA E DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. 1. O STJ, em julgamento pela sistemática do art. 543-C do CPC decidiu: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1199782/PR). 2. No tocante ao quantum indenizatório, devem ser ponderadas as circunstâncias do fato e os prejuízos sofridos pela parte, de modo que o valor arbitrado a título de indenização não seja ínfimo, tão pouco exagerado, para que seja aferido um valor razoável. 3. Após a concessão da tutela antecipada, em 08/05/2001, determinando que a CEF adotasse todas as providências necessárias à retirada dos órgãos de proteção ao crédito dos registros relativos à emissão de cheques sem fundos da conta aberta fraudulentamente em nome da autora, e da sentença condenatória em 27/09/2005 confirmando tal decisão, em 08/11/2005 permanecia restrição. Assim, razoável a manutenção da indenização por danos morais no montante fixado na sentença - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 4. Agravo legal improvido. (AC 1132721, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2012). Afigura-se, portanto, indevida a conduta da ré. Causou essa conduta danos à imagem e ao nome da parte autora mediante sua inscrição em cadastros restritivos de crédito, o qual expõe sua imagem à apreciação negativa da sociedade, fato que, por óbvio, ofende a esfera íntima pessoal, independentemente de qualquer outro fato, como, por exemplo, efetivo conhecimento por terceiros da ocorrência, desnecessária a demonstração do efetivo prejuízo. Devida, portanto, a indenização pleiteada. No que tange à quantificação da indenização, considero que a inclusão do nome da autora em cadastros restritivos de crédito foi completamente indevida. Não houve demonstração, contudo, de a inclusão do nome da parte autora em tais cadastros, além do dano moral inerente a tal conduta, tenha lhe causado outros prejuízos. Tampouco há nos autos elementos para se aferir se a exclusão do nome da autora desses cadastros se deu de forma voluntária, pela CEF, ou por força da ordem judicial exarada nestes autos. De outro giro, a indenização deve ser de tal monta que iniba a repetição do fato. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A esse valor se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do item 4.2.1 do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data do evento danoso (09/10/2009), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a CEF, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, dada a simplicidade da causa, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006614-22.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO MARCELLO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO MARCELLO ingressou com a presente ação de desaposentação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu anterior benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento, como tempo de atividade especial, do período de 15/03/2007 a 31/01/2011, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., posteriormente ao benefício que pretende cancelar. Alternativamente, requer o reconhecimento deste período como atividade especial e sua conversão em tempo comum, com o aproveitamento deste período no cálculo do novo benefício pretendido, condicionados ambos os pedidos, à não devolução dos valores recebidos em face do atual benefício. Narra a parte autora ter obtido, em 14/03/2007, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 12-34. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 40-46, alegando a impossibilidade de reversão do ato concessório da aposentadoria, haja vista que o ato obedeceu ao princípio da legalidade, constituindo-se de ato acabado, se vício ou defeito. Defendeu a necessidade de ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores recebidos em virtude do benefício previdenciário que pretende renunciar. Alegou que para a comprovação de período como especial, é necessário que se comprove efetiva exposição ao agente nocivo. Afirmou a necessidade de comprovação de que a atividade especial era exercida em caráter habitual e permanente. Alegou que a partir da edição da Lei nº 9.032/95 é incabível a caracterização de tempo especial por atividade profissional. Aduziu que a utilização de EPI neutraliza o agente nocivo, afastando a insalubridade do período. Discorreu sobre percentuais de juros de mora e correção monetária com as inovações da Lei nº 11.960/2009 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópia da inicial e sentença proferida nos autos 0011922-78.2007.4.03.6109, para verificação de eventual prevenção. A determinação foi cumprida pela parte autora às fls. 50-75. Cientificado, o INSS nada requereu nos autos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/145.814.926-6, com DIB em 14/03/2007), com o intuito de utilizar o tempo de serviço prestado em condições especiais, em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu, passo a apreciar o mérito do pedido inicial. 01) Tempo especial A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL.

ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)3) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.4) Prévia fonte de custeio para a aposentadoria Especial Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.5) Desaposentação: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico

para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.^a Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008).O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexiste vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui.Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Neste sentido confira-se o recente julgado proferido em sede de recurso representativo de controvérsia:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do

entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Assim, conforme voto do eminente Relator no precedente acima transcrito, revejo posicionamento anterior entendendo ser, no caso de acolhimento do pedido de desaposentação, a concessão a partir da data do ajuizamento da ação. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido.Não reconheço como laborado em atividade especial o período de 15/03/2007 a 31/01/2011 - Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., haja vista que apesar de o PPP de fls. 23-26 consignar que o autor ficava exposto à pressão sonora em intensidades de 86,2 a 90,9 dB(A), atestou, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para minimizar ou neutralizar a ação dos agentes nocivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998.Assim, quanto ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ante o não reconhecimento como atividade especial do período acima, é de se indeferir o pedido, pela ausência de preenchimento dos requisitos necessários.Quanto ao pedido alternativo de desaposentação, merece parcial deferimento, já que não reconhecida a especialidade do período, não pode haver a conversão do tempo especial em comum como requer o autor.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.814.926-6, desaposentando-o a partir do ajuizamento da presente demanda, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Carlos Alberto Marcello novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data da citação (súmula 204 do STJ), acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele.Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional.Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isento o INSS.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007395-44.2011.403.6109 - VOLDOMIR ANTONIO BARALDI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Voldomir Antonio Baraldi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual objetiva a revisão de seu beneficiário previdenciário, NB 42/068.545.494-0, com adequação aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se o réu no pagamento das diferenças devidas, corrigidas com juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas, até a data do efetivo pagamento.Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-16).Despacho à f. 19 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 21-30, acompanhada de documentos de fls. 32-33.Às fls. 48-53, a autarquia ré noticiou o falecimento do autor, bem como a revisão administrativa do benefício.Instado, o patrono da parte autora requereu o arquivamento do presente feito, por ter verificado não haver diferenças a serem pagas.O INSS, à f. 57, manifestou ciência sobre o pedido formulado pela parte autora.É o breve relatório. Decido.Assim, tendo o subscritor da petição de f. 56 o poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de f. 09, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do

Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 19). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007439-63.2011.403.6109 - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CATERPILLAR BRASIL LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a repetição de valores supostamente recolhidos de forma indevida a título de multa moratória. Narra a parte autora que, no decorrer de suas atividades, deixou de recolher tributos federais, procedendo posteriormente às respectivas declarações e pagamentos em atraso de forma espontânea. Esclarece que esses recolhimentos foram acrescidos de multa de mora. Afirma que o recolhimento dessas multas se deu de forma indevida, pois os débitos respectivos não haviam sido declarados, aplicando-se ao seu caso o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN). Afirma ser devida a restituição desses valores indevidamente recolhidos, sendo que o prazo prescricional, em razão da natureza civil da multa, não é o do CTN, mas, sim, o prazo geral do Código Civil, ou seja, de dez anos. Alega, ainda, ter efetuado pedido administrativo de restituição dessas multas, os quais até a propositura da ação não foram apreciados pela autoridade administrativa competente, razão pela qual ainda não teve início o curso do prazo prescricional. Em abono ao seu pedido de restituição acrescentou a impossibilidade de enriquecimento ilícito por parte do fisco federal, bem como a tese de que, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional somente escoia após a soma dos cinco anos para a homologação tácita, acrescidos dos cinco anos relativos à prescrição. Requer a procedência do pedido inicial, com a repetição dos valores pagos indevidamente ou, alternativamente, a compensação desses valores com outros débitos da parte autora perante a RFB. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-301 e 313). Citada, a União apresentou contestação às fls. 326-332. Alegou, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse de agir, pois não há nos autos prova de morosidade injustificável imputável exclusivamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na análise administrativa dos requerimentos de restituição, tampouco de que tenham sido indeferidos. Como questão prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, considerando-se que as multas moratórias cuja repetição a parte autora requer foram recolhidas mais de cinco anos antes da propositura da ação. Afirmou, nesse tópico, que a formulação de pedido administrativo de restituição não interrompe o prazo prescricional. No mérito, alegou não ter ocorrido o instituto da denúncia espontânea, pois a parte autora apresentou várias Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) retificadoras confessando novos valores de débitos tributários, inexistindo nos autos, contudo, prova de que tenha efetuado o recolhimento das diferenças a maior dos tributos constituídos a partir das retificações. Afirmou que o pagamento das diferenças deveria ser concomitante com a apresentação das DCTFs retificadoras, para fins de se caracterizar a situação prevista no art. 138 do CTN. Refutou a pretensão da parte autora de compensar valores de multas com tributos. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 339-349. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a repetição de valores que julga ter recolhido indevidamente entre os anos de 2004 a 2006, relacionados na planilha de f. 47. Preliminarmente, rejeito a alegação de carência da ação por falta de interesse de agir, tal como formulada pela União. A parte autora efetuou, entre os anos de 2005 e 2006, 22 (vinte e dois) pedidos de ressarcimento ou restituição, conforme documentos de fls. 48-250. Não consta dos autos que nenhum desses pedidos tenha sido definitivamente apreciado pela RFB. Tampouco consta dos autos documentos que demonstrem o motivo dessa demora. Vieram com a inicial (fls. 254-300) cópias de diversos termos de intimação relacionados com esses pedidos de restituição, nos quais a RFB solicitava informações à parte autora, informações prontamente prestadas. Esses termos de intimação datam de 2011, ou seja, mais de cinco anos depois de formulados os pedidos de restituição. Depois disso, não há notícia de que esses pedidos tenham sido devidamente apreciados. Ora, a demora acima apontada revela-se injustificável. Pedidos dessa natureza não podem ficar indefinidamente paralisados. Ofende o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88) a conduta da Administração Pública que atinge interesses e direitos de particular por não cumprir, em prazo razoável, obrigação que exclusivamente lhe compete. Negado o direito a ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, ao contribuinte abrem-se as portas da via judicial, inclusive por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Presente, portanto, o interesse de agir. Não acolho a alegação de prescrição do direito alegado pela parte autora. Por primeiro, assevero que o prazo prescricional para se pleitear a restituição de multas moratórias é quinquenal, nos exatos termos do Decreto nº 20.910/32. Em relação à Fazenda Pública não se aplica o prazo geral previsto no Código Civil para dívidas pessoais, mas, sim, aquele estipulado pela legislação especial, já mencionado. Outrossim, conforme já mencionado, os supostos recolhimentos indevidos de multa moratória foram realizados pela parte autora entre os anos de 2004 a 2006, sendo que os pedidos de restituição formulados perante a RFB foram protocolizados entre 2005 e 2006, ou seja, antes de decorrido o prazo prescricional quinquenal. Tais pedidos de restituição, do que consta dos autos, ainda não foram apreciados. Não há que se falar, de outra parte, em curso de prazo prescricional na pendência de apreciação da questão na esfera administrativa. Nesse sentido, o art. 4º do Decreto nº 20.910/32: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no

pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Note-se, ademais, que a União mostra-se contraditória ao defender entendimento contrário. Se, nos termos de sua contestação, não há interesse de agir enquanto pendente processo administrativo de restituição, ou seja, não poderia o contribuinte ingressar em Juízo para obter a restituição enquanto não decidido na esfera administrativa a questão, igualmente não há como cogitar de transcurso de prazo prescricional na pendência dessa decisão administrativa. Passo à análise do mérito. Os efeitos da denúncia espontânea de infração tributária, com a consequente não imposição de multa moratória, apenas se perfazem nos exatos limites estatuídos pelo art. 138 do CTN, verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Assim, a confissão do débito tributário deve ser acompanhada do pagamento integral do tributo devido. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, perfeitamente aplicável ao caso dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO QUANTO AOS VALORES PAGOS EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. PARCELAS COMPENSADAS. NÃO APLICAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGIBILIDADE DA MULTA. 1. A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não tem o condão de prestigiar os inadimplentes, mas sim de estimulá-los a denunciar a dívida espontaneamente mediante o benefício da exclusão da multa, desde que efetuado o pagamento integral do débito, acrescido dos juros cabíveis. 2. Não tendo havido prévia declaração do tributo, ainda que sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração da denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. 3. A autora apresentou DCTF sem a inclusão de valores de IRPJ e CSLL, tendo, posteriormente, efetuado o pagamento desses débitos em atraso espontaneamente, acrescidos de juros de mora, e apresentado à Receita Federal as DCTFs retificadoras correspondentes, cumprindo as exigências legais para a configuração da denúncia espontânea. 4. Somente com o pagamento integral, isto é, a imediata transferência de dinheiro aos cofres da União, é que se pode aferir, de forma inconteste, a ocorrência da denúncia espontânea, não cabendo ao Judiciário atuar no lugar da Administração Pública para dizer se a compensação realizada foi suficiente a extinguir integralmente o débito tributário. Portanto, não se admite a denúncia espontânea nos tributos adimplidos por meio de compensação, sendo aplicável a multa moratória nestes casos. 5. Apelações e remessa oficial, tida por submetida, não providas. (AC 1532754, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013). Pois bem, em relação aos 22 pedidos de ressarcimento de multa moratória formulados pela parte autora e documentados nos autos, somente identifiquei ter havido o pagamento integral do tributo declarado e devido, de forma concomitante com a multa moratória, em relação ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados em abril de 2005, conforme Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) de f. 217 e 227. Quanto a todos os demais DARFs acostados aos autos (fls. 52, 63, 69, 91, 96, 105, 114, 123, 132, 141, 150, 158, 166, 175, 182, 190, 198, 208, 237 e 245), referem-se ao exclusivo recolhimento de multas de mora cuja repetição se requer nestes autos. Em nenhum desses documentos foi realizado o recolhimento do valor do tributo que deixara de ser declarado e pago no prazo correto. Como bem asseverado pela União em sede de contestação (f. 331) não trouxe a parte autora aos autos prova de que tenha efetuado o recolhimento dos créditos tributários não declarados tempestivamente de forma concomitante com a entrega das DCTFs retificadoras, tal como alegado na inicial. Essa prova é necessária e imprescindível para o deferimento da pretensão da parte autora pois, conforme explicitado no acórdão acima transcrito, Somente com o pagamento integral, isto é, a imediata transferência de dinheiro aos cofres da União, é que se pode aferir, de forma inconteste, a ocorrência da denúncia espontânea. Esse pagamento não pode ser presumido pelo Juízo, devendo ser demonstrado mediante meio hábil, em outros termos, por meio dos competentes DARFs. Não havendo essa demonstração, não há como se deferir a repetição pretendida. Apenas quanto às multas de mora relativas ao IRPJ e à CSLL de abril de 2005, cujos recolhimentos concomitantes com o crédito tributário estão comprovados pelos DARFs de f. 217 e 227, pode ser deferido o pedido de restituição. O IRPJ relativo à competência de abril de 2005, como demonstra a DCTF original acostada à fls. 218-219, foi declarado, em 03.05.2005, em valor menor do que o devido. Em 15.06.2005 a parte autora procedeu ao recolhimento do valor correto (DARF de f. 217), juntamente com a multa moratória, procedendo posteriormente à retificação do valor declarado, conforme DCTF retificadora de fls. 220-222. Procedimento idêntico se verificou quanto à CSLL da competência de abril de 2005, declarada a menor a teor da DCTF de fls. 228-229, e objeto de DCTF retificadora de fls. 230-232. Aqui também o recolhimento integral do valor do tributo ocorreu em 15.06.2005, antes mesmo da entrega da DCTF retificadora (conforme DAR de f. 227). Tendo havido o pagamento integral do tributo antes mesmo da denúncia espontânea nada impede que se aplique a tais situações o disposto no art. 138 do CTN, o qual somente não teria curso caso houvesse a declaração

do tributo sem anterior ou concomitante pagamento integral. Sendo essa a situação fática e jurídica contida nos autos, deve ser dada parcial procedência ao pedido inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir à parte autora as multas de mora indevidamente recolhidas vinculadas ao IRPJ e à CSLL da competência de abril de 2005, devidamente descritas nos DARFs de fls. 217 e 227 dos autos, cujos valores originais de R\$ 61.489,56 e R\$ 22.136,24, respectivamente, serão acrescidos exclusivamente da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Quanto às custas, também por força da sucumbência recíproca arcará a parte autora com a metade de seu valor, devendo a União reembolsá-la de eventual recolhimento superior a esse percentual. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007661-31.2011.403.6109 - DOMICIANO BELLANI (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO DOMICIANO BELLANI ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Narra a parte autora que, por ocasião da concessão do benefício, o respectivo salário-de-benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Afirma que, em virtude dos aumentos desse teto, determinados nas Emendas Constitucionais (ECs) nº.s 20/1998 e 41/2003, faz jus à revisão de sua renda mensal considerando-se as novas limitações do teto nelas previstas. Requer a condenação da parte ré à revisão pretendida, e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 20-38. Citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 47-58. Como questão prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, discorreu inicialmente sobre a legislação aplicável ao caso, afirmando que o atendimento do pedido da parte autora violaria o ato jurídico perfeito. Afirmou, ainda, que as ampliações do teto previdenciário promovidas pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/98 e 41/2003 não importaram em aumento dos benefícios que as antecederam. Discorreu sobre o julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a questão. Requereu o julgamento de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 59-69). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 72-72. Réplica às fls. 94-108. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por força dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/1998 e 41/2003. Rejeito a questão prejudicial de mérito da ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício, mas, sim, insurge-se contra os critérios de seus posteriores reajustes. Em tais hipóteses, por se tratar de prestação continuada, não há decadência ou prescrição quanto ao fundo do direito. Acolho a questão prejudicial de mérito da prescrição. Assim, eventuais parcelas devidas à parte autora relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação devem ser declaradas prescritas. A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA - Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011). Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes. Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício. Havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação. Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus

salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. Trata-se do caso da parte autora, conforme demonstra o documento de f. 23. Nessa última hipótese, a revisão se dá mediante aplicando-se ao salário-de-benefício original, sem limitação do teto, os sucessivos índices de reajuste de renda mensal promovidos periodicamente pelo INSS. Dessa forma, sendo o valor do salário-de-benefício encontrado superior aos tetos anteriormente fixados pela lei, os quais vieram a ser aumentados, em 1998 e 2003, respectivamente pelas ECs nº.s 20/1998 e 41/2003, se procederá à revisão da renda mensal do benefício. Essa nova renda mensal será encontrada mediante aplicação do respectivo percentual em face do salário-de-benefício assim revisado, ou seja, do salário-de-benefício que, reajustado desde sua origem sem limitação do teto dos benefícios previdenciários, supere o teto fixado pela legislação anterior às ECs nº.s 20/1998 e 41/2003, e que tenha sofrido, portanto, elevação por conta dos tetos nela previstos. Assim, faz jus a parte autora à revisão pretendida, para fins de elevação de seu salário-de-benefício mediante adequação aos novos tetos de benefícios previdenciários estipulados pelas ECs nº.s 20/1998 e 41/2003. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora, mediante sua adequação ao teto de benefícios estipulado pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, nos termos da fundamentação supra. Sobre o valor revisado do salário-de-benefício deve ser obtida a renda mensal do benefício a partir de então devida, a qual também deverá ser revisada, condenando-se o INSS a implantar seu novo valor, devidamente atualizado mediante a aplicação dos índices de reajuste previstos pela legislação previdenciária. Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores a serem apuradas, desde os cinco anos que antecederam a propositura da ação, por força do reconhecimento da prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcela deverá incidir correção monetária, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros de mora, a partir da data da citação, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJP-RES-2013/267, de 02.12.2013. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da condenação, calculada até a data da sentença, considerada a simplicidade da questão controvertida posta nos autos. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face dos cálculos de fls. 28-38, sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010838-03.2011.403.6109 - OSVALDO LUIS DO NASCIMENTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Osvaldo Luis do Nascimento ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 08/01/1981 a 18/10/1982 e de 09/02/1984 a 21/08/1985 - Dedini S/A Indústrias de Base e de 01/01/2004 a 31/12/2004 - NG Metalúrgica Ltda., foram laborados em condições especiais, com concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção da concessão em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 14 de dezembro de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especiais os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25-114. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 118. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 123-127, alegando a impossibilidade de reconhecimento de período especial sem a comprovação de exposição a agente insalubre de modo não intermitente. Alegou a necessidade de exposição aos agentes nocivos em caráter habitual e permanente. Teceu comentário sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou o documento de fls. 128. Despacho saneador à fl. 129 concedendo prazo ao autor para juntada de documentos. A parte autora requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação, o que foi deferido pelo Juízo, tendo o autor juntado os documentos requeridos às fls. 134-138. Cientificado o INSS e nada sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade

administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)3) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto

4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.4) Prévia fonte de custeio para a aposentadoria Especial Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não reconheço como exercidos sob condições especiais os períodos de 08/01/1981 a 18/10/1982 e de 09/02/1984 a 22/02/1985 - Dedini S/A Indústrias de base, haja vista que para comprovação de tal período, a parte autora juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 61-64 e 135-136, os quais não favorecem o direito do autor já que mencionam expressamente que foram emitidos com base em laudo produzido em 1969, ou seja muito anterior ao período que o autor pretende comprovar, sem que se saiba a metodologia utilizada e sem que a empresa esclareça se as condições ambientais da época de prestação do serviço eram as mesmas da época de produção do laudo. Ademais, a empresa declara não possuir o número do NIT e do registro do conselho de classe do profissional responsável pelo laudo. Não reconheço, ainda, como exercido em condições especiais o período de 01/01/2004 a 31/12/2004 - NG Metalúrgica Ltda., haja vista que, apesar de o PPP de fl. 67 fazer prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto à pressão sonora em intensidades de 87,1 dB(A), atestou, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para minimizar ou neutralizar a ação dos agentes nocivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Assim, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pelo INSS, sendo caso de improcedência do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000898-77.2012.403.6109 - SEBASTIAO APARECIDO FERRAZ DE TOLEDO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Sebastião Aparecido Ferraz de Toledo ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 31/01/1980 a 15/05/1982 e 25/04/1983 a 14/01/1999 - Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Álcool e de 07/05/1999 a 23/08/2011 - Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda., foram laborados em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 23/08/2011. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18-113. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 117. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 122-125. Discorreu sobre orientações normativas e jurisprudenciais acerca da aposentadoria especial. Alegou a impossibilidade de enquadramento dos períodos em virtude da utilização de EPI. Aduziu que, em caso de eventual condenação, os juros legais devem ser apurados segundo a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Teceu considerações acerca do termo inicial da revisão e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 126-135. Despacho saneador à fl. 136 concedendo prazo ao autor para juntada de documentos, o que foi cumprido às fls. 142-158. Cientificado, o INSS se manifestou às fls. 160-164. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei

9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 3) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 4) Prévia fonte de custeio para a aposentadoria Especial Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua

atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Primeiramente, consigno que sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento suficiente para a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, tal documento, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do PPP, principalmente porque, regra geral, as empresas já encaminham seus laudos ao INSS para que a autarquia previdenciária possa confrontá-los com os demais documentos por elas apresentados. Quanto ao pedido inicial, reconheço como exercido em condições especiais o período de 31/01/1980 a 15/05/1982 - Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Álcool, uma vez que os PPPs de fls. 68-70 e 143-145, fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 92,0 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Reconheço, ainda o período de 25/04/1983 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/06/1998 - Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Álcool, uma vez que os PPPs de fls. 68-70 e 143-145, fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído na intensidades de 88,0 a 90,0 dB(A) no primeiro período e de 91,0 dB(A) no segundo período, as quais se enquadravam como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e conforme Decreto 2.172/97, todos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Não reconheço, porém, como laborado em atividade especial o período de 03/06/1998 a 14/01/1999 - Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Álcool, haja vista que apesar de o PPP de fls. 143.145 consignar que o autor ficava exposto à pressão sonora de 91,0 dB(A), atestou, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para minimizar ou neutralizar a ação dos agentes nocivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Também não deve ser reconhecido o período de 07/05/1999 a 23/08/2011 - Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda., haja vista que o PPP de fls. 71-73 atesta, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para minimizar ou neutralizar a ação dos agentes nocivos. Ademais quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (14/09/2012), contava apenas com 17 anos 04 meses e 24 dias de tempo de serviço especial (planilha anexa), insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial pela ausência de preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente na averbação, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 31/01/1980 a 15/05/1982, 25/04/1983 a 02/06/1998 - Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Álcool. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001905-07.2012.403.6109 - JOSE MARCELLO KOCH LEME(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou a CEF condenada ao pagamento de diferenças sobre o saldo de contas vinculadas ao FGTS do autor, ora exequente. Às fls. 82-122, a CEF apresentou os cálculos e os depósitos realizados na conta do exequente. Intimada, a parte exequente manifestou concordância com os numerários oferecidos pela CEF, requerendo a extinção da execução. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, no que se refere ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002203-96.2012.403.6109 - MARIA DOLORES TERRINI GOMES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau, restou condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso referentes ao benefício de pensão por morte em favor da parte autora, corrigidos monetariamente e juros de mora. Honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos com a concordância da exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 70/71. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003041-39.2012.403.6109 - ANTONIO AUGUSTO LEITE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO ANTONIO AUGUSTO LEITE ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/064.956.271-2, concedido em 02/10/1993, com a concessão de novo benefício, mais vantajoso, mantendo-se a contagem originalmente feita pelo réu e com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, majorando-se o tempo da parte autora, bem como reconhecer e averbar o tempo de serviço ao autor prestado após a sua aposentadoria. Narra a parte autora ter obtido, a partir 02/10/1993, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve o período posterior ser computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 58-96. Determinação judicial de fl. 99, cumprida pela parte autora às fls. 101-118. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 126-139, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao cinco anos que antecederam a propositura da ação e a decadência do direito de a parte autora revisar sua renda mensal inicial, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 140-153. Réplica apresentada às fls. 160-173. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ausente o interesse de agir da parte autora no tocante ao reconhecimento e averbação dos períodos por ele trabalhados após sua aposentadoria, conforme item 8 dos pedidos da inicial (fls. 53-54), haja vista que já reconhecidos pela Autarquia Ré, conforme relatórios CNIS de fls. 86-91 e 147-148, devendo, portanto, o feito ser parcialmente extinto quanto a este pedido. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que pretende cancelar, sem a devolução dos valores até então recebidos ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que tal devolução seja feita de forma

parcelada. Reconheço, de início, a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não verifico, contudo, a ocorrência de decadência, conforme alegado pela Autarquia Ré, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Apreciação preliminar levantada pela autarquia previdenciária, passo ao mérito do pedido. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconheço este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposestações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial de desaposestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento e averbação dos períodos laborados pelo autor após sua aposentadoria por ser carecedor da ação, nos termos da fundamentação supra. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos estampados na inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em virtude da concessão da gratuidade judiciária (fl. 99). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003180-88.2012.403.6109 - LUIZ DONIZETI PIMPINATO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ DONIZETI PIMPINATO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, de acordo com a conclusão da perícia médica, ou, ainda, caso não comprovada a manutenção da qualidade de segurado, o benefício assistencial estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, com pagamento dos atrasados desde eventual pedido administrativo, desde o ajuizamento da ação ou desde a citação da parte ré. Narra a parte autora que enquanto sua saúde permitiu prestou serviços gerais e rurais, ora com registro ora sem registro em carteira, ostentando, assim, a qualidade de segurado. Aduz, porém, que há algum tempo vem sofrendo de diversos problemas de saúde, os quais o tornam totalmente incapacitado para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Em face disso, aponta ter requerido junto ao INSS a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido sob a alegação de ausência de preenchimento dos requisitos legais. Contrapõe-se ao entendimento adotado pela autarquia ré, entendendo fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou do benefício assistencial. A inicial veio instruída com quesitos e com os documentos de fls. 14-29. Decisões judiciais proferidas às fls. 32-34, nomeando médico e assistente social, tendo o autor interposto agravo retido contra a determinação de que sua intimação para comparecimento à perícia judicial fosse feita por seu patrono (fls. 36-37), não recebido pelo juízo em face de sua intempestividade (f. 39). A perícia médica restou elaborada às fls. 42-44 e o relatório socioeconômico às fls. 49-59. Instada, a parte autora se manifestou sobre as provas colhidas nos autos (fls. 63-70). Contestação apresentada pelo INSS às fls. 72-86, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, em face da ausência de prévio requerimento na esfera administrativa. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, apontou que na data de sua incapacidade, o autor não ostentava a qualidade de segurado. Elencou os requisitos legais dos benefícios previdenciários apontados na inicial, bem como do benefício assistencial de amparo ao deficiente, alegando que não preenchidos pelo requerente. Requeru, em caso de eventual deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de juntada do laudo médico aos autos. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do C. STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 87-106. O Ministério Público Federal se

manifestou às fls. 113-116, pugnando pela procedência do pedido de concessão do benefício assistencial. Réplica apresentada pelo autor às fls. 119-135, contrapondo-se o autor às alegações tecidas na resposta do réu. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou o benefício assistencial estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal. Primeiramente, apesar do meu entendimento acerca da necessidade de prévio requerimento na esfera administrativa dos benefícios pleiteados na inicial, a fim de que réu tivesse oportunidade para manifeste sua resistência à pretensão da parte autora, em homenagem ao princípio da economia processual, aprecio o mérito do pedido, haja vista que as provas necessárias para o deslinde da controvérsia restaram colhidas nos autos. No mais, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de depoimento pessoal do representante legal do requerido e oitiva de testemunhas, tendo em vista se tratar de prova desnecessária para o deslinde da controvérsia posta em discussão. No que toca ao mérito propriamente dito, necessário esclarecer que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei n.º 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. Aprecio, primeiro, os pedidos de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. Com efeito, na situação versada, de acordo com o laudo pericial realizado às fls. 42-44, o médico concluiu que o autor é portador de transtorno mental decorrente de lesão cerebral, condição que o prejudica de forma total e definitivamente a sua capacidade laboral. Consignou, ainda, que a incapacidade do requerente remonta ao ano de 2002. Extreme de dúvida, portanto, o preenchimento do primeiro requisito necessário para que

o autor pudesse fazer jus ao recebimento de um dos benefícios apontados na inicial. Mesma sorte, porém, não há com relação ao requisito da manutenção da qualidade de segurado. Com efeito, os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 101, dão conta que após a rescisão do contrato de trabalho firmado pelo autor com o Grupo Três - Construtora e Incorporadora Ltda. - EPP, ocorrido em 24/10/1986, ele somente voltou a verter contribuições para os cofres da Previdência Social em setembro de 2010, na condição de segurado facultativo. Tal condição não exige a efetiva comprovação do exercício de quaisquer atividades, com contribuição voluntária para a Previdência Social, sendo que as contribuições recolhidas pelo segurado, na verdade, somente visavam a requalificação da qualidade de segurado, as quais, inclusive, foram recolhidas muito após a constatação da incapacidade do autor. Assim, tendo em vista que na data de início da incapacidade do requerente ele não ostentava a qualidade de segurado, não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Quanto ao pedido sucessivo de concessão do benefício assistencial, observo que um dos requisitos restou cumprido pelo autor, já que o expert nomeado pelo juízo constatou ser ele totalmente incapacitado para o exercício de quaisquer atividades laborativas. No que diz respeito à renda familiar per capita, segundo levantamento social realizado às fls. 49-59, o autor reside com seu irmão, Antonio José Pimpinato, sua cunhada, Maria José Modolo Pimpinato e sua mãe, Lucia Signoretti Pimpinato. Sobrevivem com um orçamento de R\$ 2.572,17 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e dezessete centavos), o qual é composto pelos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição paga ao irmão do autor, no valor de R\$ 1.124,17 (um mil, cento e vinte e quatro reais e dezessete centavos), no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), recebido pela cunhada do autor a título de aposentadoria por invalidez e no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), recebido pela genitora do autor a título de pensão por morte. A Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, apesar de o valor recebido pelo irmão e pela cunhada do autor ser suficiente para suprir os gastos do núcleo familiar, tal numerário não se incluiu no cálculo do valor da renda per capita, já que expressamente excluídos pela lei. Desta forma, somente resta o valor de um salário mínimo recebido por sua genitora, o que corresponde a uma renda per capita de salário mínimo por mês. Este valor revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Contudo, por aplicação analógica do parágrafo 1º do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), e conforme bem fundamentado pelo Ministério Público Federal, deve ser excluído do cálculo da renda familiar os proventos de aposentadoria percebidos pela mãe do autor. Com efeito, seria de uma extrema iniquidade e incompreensível injustiça se conceder o benefício assistencial, quando o cônjuge do beneficiário também o percebe, sem nunca ter contribuído para tanto, e deixar de conceder quando o cônjuge recebe benefício previdenciário, no mesmo valor de um salário-mínimo, após contribuir regularmente para a ele fazer jus. O Judiciário não pode chancelar interpretações absurdas e injustas como essa, sob pena, inclusive, de se desqualificar como Poder. Por conseguinte, atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei nº 10.741/03. Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o na data de apresentação da contestação do INSS, ocorrido 10/06/2013 (f. 72), em face da ausência de ato formal de citação do réu e de prévio requerimento na esfera administrativa. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: LUIZ DONIZETI PIMPINATO, portador do RG 21.499.346 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 246.316.648-78, filho de João Pimpinato e de Lucia Signoretti Pimpinato; b) Espécie de benefício: Prestação assistencial continuada; c) RMI: Um salário mínimo; d) DIB: 10/06/2013 (f. 72); e) Data do início do pagamento: data de intimação da presente sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e juros. Quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza

previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, bem como a reembolsar a Justiça Federal os valores gastos em face da nomeação de médico perito e assistente social, valor arbitrado na decisão de fls. 32-33. Sem condenação em custas, haja vista ser a parte ré delas isento. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004974-47.2012.403.6109 - LUIZ LUCIO GONCALVES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Luiz Lucio Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, de acordo com o grau de sua incapacidade, com o pagamento dos atrasados desde a data do indeferimento do pedido administrativo. Afirma a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Em face disso, aponta ter requerido junto ao réu a concessão de auxílio-doença previdenciário, o que foi indeferido administrativamente por três vezes. Contrapõe-se ao entendimento adotado pela autarquia previdenciária, entendendo fazer jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-47 e 53-55. Decisão à fl. 57 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Perícia médica realizada às fls. 66-76 por ortopedista. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 83-87, elencando os requisitos dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Manifestou-se sobre a perícia médica realizada nos autos e pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 88-94. Nova perícia realizada por médico psiquiatra às fls. 102-103. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças. Analiso a existência ou não de incapacidade da parte autora. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, comprovados pelos dados consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 91-94. A matéria controvertida nos autos diz respeito à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. Os dois experts nomeados pelo Juízo, por meio das duas perícias realizadas às fls. 66-76 e 102-103, concluíram que o autor apresenta Espondiloartrose cervical e em coluna lombo-sacral, Osteoporose, bem como Transtorno Depressivo Recorrente, com episódio atual leve, condições, porém, que não o incapacitariam para o exercício de suas atividades laborais. Após os peritos ortopedista e psiquiatra analisarem o estado geral do autor, consignaram que ele, nas datas das perícias, não fazia uso de analgésicos, apresentava um bom estado geral, com bom contato e um bom nível intelectual, humor sem alteração, sem alterações do sensorio, com juízo crítico da realidade preservado. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Ademais, a parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegaram os dois peritos judiciais, os quais, aliás, corroboraram conclusão no mesmo sentido da adotada em sede administrativa pelo INSS. Dessa forma, diante da contundência da conclusão dos dois laudos médicos realizados nos autos, acolho seus resultados, para indeferir o pedido inicial, já que a parte autora sequer se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005802-43.2012.403.6109 - VALDELICE LUIZ RAMOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDELICE LUIZ RAMOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de seu cancelamento na esfera administrativa, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia em danos morais. Narra a parte autora ter recebido administrativamente o benefício de auxílio-doença de 18/01/2011 a 31/12/2011, o qual foi cessado sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa (NB 31/544.670.341-0). Argumenta fazer jus ao benefício, já que além de possuir idade avançada e não ter completado o ensino fundamental, não pode trabalhar como empregada doméstica por causa das doenças que apresenta. Contrapõe-se à conclusão da autarquia, afirmando possuir graves problemas de saúde. Requereu, ainda, a condenação do INSS em danos morais, sugerindo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Entende que se encontra definitivamente impossibilitada para trabalhar, motivo pelo qual faz jus ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou com a inicial os documentos de fls. 16-54. Decisão proferida à fl. 57, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinando a realização de perícia médica, mediante a apresentação dos quesitos. Às fls. 60-62, a parte autora também apresentou seus quesitos. Laudo pericial realizado por médico ortopedista às fls. 67-76, com manifestação da parte autora às fls. 79-83, apresentando quesitos complementares, os quais foram apreciados às fls. 99-100. O INSS apresentou sua contestação às fls. 85-89, elencando os requisitos legais dos benefícios previdenciários requeridos pelo autor. Citou que a data do início da incapacidade, conforme laudo médico, ocorreu somente após o pedido administrativo. Protestou pelo indeferimento da concessão de aposentadoria por invalidez, por ter o médico perito atestado que a incapacidade da autora era total e temporária. Postulou pela não condenação da autarquia ré no pagamento de danos morais. Requereu, em caso de deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data da citação da ré. Juntou aos autos os documentos de fls. 90-95. Despacho à fl. 106, determinando nova perícia médica. Novo laudo médico às fls. 115-121. Intimadas as partes, manifestou-se a autora às fls. 124-125. Desta forma, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pretensão da autora gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que acarretaria o deferimento de um dos benefícios previdenciários por invalidez. No que toca ao mérito propriamente dito, necessário esclarecer que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Anoto que restaram incontroversos a manutenção da qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença nos períodos de 30/11/2006 a 05/03/2008 e de 18/01/2011 a 31/12/2011. Portanto, independentemente de contribuições, a autora mantém a qualidade de segurado até 31/12/2012, nos termos do artigo 13, II, do Decreto 3.048/1999: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. Com efeito, na situação versada, de acordo com o primeiro laudo pericial realizado por médico ortopedista às fls. 67-76, concluiu o perito que a autora é totalmente e temporariamente incapaz para sua atividade laboral habitual de empregada doméstica, apresentando Síndrome do Manguito Rotador em Ombro Direito e Poliartrite Incipiente. Consignou, assim, que a autora se encontra total e temporariamente incapacitada, omniprofissional, de etiologia multifatorial a partir de maio de 2012. Atestou,

ainda, ser necessário tratamento cirúrgico para a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (quesito 06 do Juízo), além dos medicamentos de que a autora já faz uso (fls. 73-74). No entanto, tendo em vista que a demandante não é obrigada a submeter-se a tratamento cirúrgico, conforme consta do artigo 101 da Lei 8.213/91, o entendimento desde Juízo é de que a incapacidade deve ser considerada total e permanente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO MANTIDA. ART. 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1- Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo pericial (fls. 92/105), complementado às fls. 125/126, afirma que o autor é portador de coxartrose bilateral. Relata que houve agravamento do quadro (quesito 11 - fl. 96) e que há dor e impotência funcional em quadril esquerdo, com encurtamento do membro inferior esquerdo (fl. 95). Afirma, categoricamente, que o autor necessita de cirurgia no quadril, sem a qual, não há possibilidade de recuperação. Conclui que sua incapacidade laborativa é total e temporária, desde março de 2008, havendo a necessidade do referido tratamento cirúrgico (fl. 99). 2- Na forma do art. 101 da Lei de Benefícios, nenhum segurado da Previdência Social está obrigado a submeter-se a ato cirúrgico, para superar causa incapacitante, sendo esta, mais uma razão e a principal delas, para que a incapacidade para o trabalho do autor seja considerada total e permanente. 3- Agravo que se nega provimento. Ademais, tendo o primeiro perito sugerido nova avaliação médica em outra especialidade para constatação das demais moléstias indicadas na inicial (fl. 100), foi deferida pelo Juízo nova perícia, a qual, por sua vez, afirmou que a autora apresenta incapacidade total e permanente. O expert consignou, ainda, que apesar de a autora não possuir uma das doenças apontadas na inicial, entende que, por causa da idade avançada, não há mais tempo hábil para que a autora se submeta a tratamento mais efetivo. Alie-se a isso o fato de que, além de a autora contar atualmente com 62 (sessenta e dois) anos, não demonstrou possuir conhecimento técnico para o exercício de outra atividade que não a que exercia anteriormente (empregada doméstica), narrando ter estudado somente até a terceira série do ensino fundamental. Traçado este quadro, é imperiosa a concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido: AC 200151100023504 AC - APELAÇÃO CIVIL - 358854 Relator(a) Desembargadora Federal MARCIA HELENA NUNES/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::07/11/2008 - Página::122 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno. Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 43 DA LEI 8213/91. JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO). PRECEDENTE DO STJ. 1 - A decisão agravada se baseou na conclusão do laudo pericial judicial, bem como nos demais documentos constantes dos autos, nos quais restou aferida a incapacidade laborativa definitiva da Autora, sendo que também foram ponderadas suas condições pessoais para se analisar a viabilidade de retorno às atividades de trabalho. 2 - In casu, a Autora possui idade avançada (59 anos, fl. 10), bem como é pessoa simples e de pouca instrução, cuja atividade sempre foi de arrumadeira e empregada doméstica (fls. 10-13), do que se conclui pela dificuldade praticamente insuperável para o exercício de funções anteriormente desempenhadas. 3 - O objetivo primordial da Previdência Social consiste em garantir a subsistência do trabalhador que tenha perdido temporária ou definitivamente sua capacidade de trabalho, deve ser mantida a sentença no sentido da implantação da aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença, o que atende ao disposto no artigo 43 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. 4 - É pacífica a orientação jurisprudencial do STJ que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. 5 - Agravo Interno conhecido e improvido. Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 07/11/2008 Portanto, a autora preencheu os requisitos para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de seu pedido administrativo de reconsideração de decisão, dia 10/05/2012, até a data do protocolo da contestação apresentada pelo INSS, dia 12/03/2013, momento em que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, na medida em que comprovou sua qualidade de segurado e conseqüente adimplemento da carência, bem como a ocorrência de moléstia que o torna incapaz para o trabalho total e permanentemente. Deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência da presente aposentadoria quaisquer valores por ventura recebidos pelo autor a título de benefício previdenciário inacumulável com os benefícios ora deferidos, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada. Não há, porém, como deferir o pedido de condenação do INSS em danos morais. Isto porque, sem razão a autora quando alega que o INSS deveria ser condenado no pagamento de danos morais, pelo cancelamento e pela não concessão do benefício previdenciário em face de requerimentos administrativos por ela formulados. Isto porque, a mera demora na apreciação de pedido administrativo de concessão de benefício, ou a não concessão do benefício por divergência de interpretação da autarquia previdenciária, desacompanhadas da descrição de outros fatos relevantes, não é suficiente, de per si, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. Trata-se do simples aguardo do desenrolar de procedimento burocrático, o qual, pela complexidade e, principalmente, pelo elevado número de pessoas a serem atendidas, não gera direito à

indenização. A esse respeito, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL E MORAL - IMPROCEDÊNCIA. O atraso no pagamento de benefício previdenciário, em regra, não obriga o INSS a arcar com as supostas despesas que o beneficiário fez, para cobrir o atraso. As perdas e danos referentes à mora no adimplemento de prestação em dinheiro estão adstritas, de acordo com a regra do art. 1061 do Código Civil de 1916, ao pagamento dos juros e da pena convencional ou multa, quando houver. Também é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral, partindo da demora do pagamento dos atrasados do Autor. O convívio com a morosidade e ineficiência de nossas repartições é aborrecimento normal, próprio da vida no país, que não é apto a ensejar o provimento positivo, de acordo com a nossa atual realidade. Do contrário, todo o brasileiro faria jus a ser indenizado, apenas por nascer no Brasil, fazendo surgir uma pirâmide da felicidade, cujo único porém é que dinheiro não cai do céu. Provimento parcial da remessa e da apelação do INSS. (AC 238375/RJ - Rel. Guilherme Couto - 2ª T. - j. 18/09/2002 - DJU DATA: 31/10/2002 PÁGINA: 328). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: VALDELICE LUIZ RAMOS, portadora do RG nº 10.538.510-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 214.514.498-60, filha de Salviano Luiz e Benedicta Rosa de Sousa Luiz; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 12/03/2013. o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença de 10/05/2012 até 11/03/2013 e a partir de então, de aposentadoria por invalidez. Tais valores deverão ser corrigidos, sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciários, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, haja vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, relativa à indenização por danos morais e a concessão de auxílio-doença desde 10/05/2012, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007394-25.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA RUBIA PEREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA APARECIDA RUBIA PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, de acordo com a conclusão da perícia médica, desde a data do requerimento administrativo de auxílio-doença que restou indeferido. Narra a parte autora que, em 11/10/2011, protocolizou, junto ao INSS, pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado (NB 31/548.374.402-7). Argumenta fazer jus ao benefício, já que além de possuir idade avançada, não pode trabalhar por causa das doenças que apresenta. Contrapõe-se à conclusão da autarquia, afirmando que a autora contribuiu desde setembro de 2006. Requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas e apresentou os quesitos para a perícia médica. Trouxe documentos às fls. 15-68. Despacho às fls. 70-71, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação especial, indeferindo o pedido de audiência de

instrução, bem como designando realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos do Juízo. Em face do indeferimento de produção de prova testemunhal, a autora interpôs recurso de agravo, na modalidade retida (fls. 73-79). Citado, o INSS apresentou suas contrarrazões ao recurso de agravo retido às fls. 84-85. Às fls. 86-90, a autarquia ré ofereceu sua contestação, noticiando, inicialmente, que a autora já havia pleiteado em Juízo o benefício de aposentadoria por idade, processo no qual o advogado renunciou expressamente aos direitos sobre os quais se fundamenta a ação. Protestou pela condenação da autora e de seu patrono em multa por litigância de má-fé, por entender que visam obter rendas que não lhe são devidas. Teceu irresignação acerca da data de início da suposta incapacidade, bem como da ofensa ao caráter contributivo e ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Protestou, ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais. Requereu o INSS que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial aos autos ou da data de citação, e que a taxa de juros aplicada seja conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Indicou os quesitos e o assistente técnico do INSS para a perícia médica. Juntou documentos (fls. 91-97). Perícia médica realizada às fls. 98-102. Intimados, manifestou-se o INSS sobre o laudo à fl. 107, e a parte autora, às fls. 105-106, reiterando o pedido de designação de audiência para oitiva das testemunhas da autora. Após despacho à fl. 108 indeferindo a produção de prova testemunhal, a parte autora reiterou o agravo retido anteriormente interposto às fls. 73-79. Solicitado o pagamento de honorários do perito nomeado nos autos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pretensão da autora gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho e da sua data de início, bem como do cumprimento da carência, o que acarretaria o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Anoto que, quando da entrada do requerimento administrativo de auxílio-doença, dia 11/10/2011, restavam cumpridos os requisitos de manutenção da qualidade de segurado e de cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista o recolhimento de contribuições individuais para os cofres da Previdência Social desde a competência de setembro de 2006 até junho de 2008, de maio de 2011 a novembro de 2011, e da competência de abril de 2012 até maio de 2013 (fls. 94-97). A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora e sua data de início, aptas a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. Com efeito, na situação versada, de acordo com o laudo pericial realizado às fls. 98-102, o médico concluiu que a autora, atualmente com 64 (sessenta e quatro anos), apresenta doença pulmonar obstrutiva severa, diabetes mellitus insulino não dependente, hipertensão arterial crônica e senilidade, que a incapacitam para o trabalho de maneira total e permanente. O expert consignou, ainda, não ser possível a reabilitação da autora para outras funções, dada a totalidade de suas circunstâncias orgânicas lesionais. No entanto, atesta o perito médico que, documentalmente e clinicamente, não foi possível determinar com precisão o início de suas moléstias e de sua incapacidade física, consignando apenas que se tratam de morbidades de natureza degenerativa, de evolução insidiosa, adquiridas por predisposição pessoal e etária. Dessa forma, por não haver a parte autora comprovado o termo inicial da incapacidade e que sua manifestação não é preexistente ao ingresso ou ao reingresso no RGPS - Regime Geral da Previdência Social, ônus que lhe cabia, indefiro o pedido inicial, por falta de comprovação de preenchimento de um dos requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos. Deixo de condenar a autora e seu patrono por litigância de má-fé, em virtude da não configuração de uma das hipóteses estatuídas pelo artigo 17 do Código Processual Civil. Neste sentido: AC 01089396519994039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550945 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA: 20/05/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. PERÍCIA DE ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: REALIZAÇÃO EM COMARCA

DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. PERÍODO DE CARÊNCIA: COMPROVAÇÃO: INTERRUPTÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR PERÍODO SUPERIOR AO PRAZO ESTIPULADO PELO ART. 15 DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE DOENÇA INCAPACITANTE À ÉPOCA DO PEDIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA. I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do C.P.C., por tratar-se de sentença proferida em 10.05.99. II - Para a incorporação do direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, cumprimento do período de carência e demonstração de não ser o segurado portador da alegada doença ao filiar-se ao RGPS. III - Descabe ao INSS determinar que o segurado se submeta a perícia do assistente técnico em comarca diversa da qual reside, sob pena de não se atentar ao ônus da prova (art. 133, I e II, do C.P.C. e art. 109, 3º, da C.F.). Não tendo a autarquia diligenciado a substituição do assistente técnico por outro, residente na mesma comarca do réu, para efetuar a perícia ou acompanhar o laudo do perito do juízo, e não apresentando, no momento oportuno, críticas ao laudo oficial, não lhe cabe, em grau de apelação, contestar a conclusão do expert do Juízo. IV - Incapacidade total e permanente e impossibilidade de recuperação atestadas por laudo pericial. V - Comprovado vínculo empregatício, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho e como contribuinte individual, através de carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias, por período superior ao exigido pela lei. VI - A apelada permaneceu sem qualquer vínculo com a autarquia por doze anos até o ajuizamento da ação. O laudo não determinou a data do início da incapacidade, não existem documentos médicos contemporâneos a esse período ou logo após, não houve requerimento administrativo do benefício. Configurada a perda da qualidade de segurada. VII - Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e condenar a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, suspensa a execução nos termos da Lei nº 1.060/50, ficando isento do pagamento de custas processuais. VIII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas. Data da Decisão 29/03/2004 Data da Publicação 20/05/2004. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condene ainda ao reembolso dos valores gastos em face da nomeação de médico perito, conforme valor arbitrado à fl. 113, em favor da Justiça Federal. As exigibilidades das obrigações ficarão suspensas pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008288-98.2012.403.6109 - ALUMINIO SAO JORGE LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X UNIAO FEDERAL
DIGA A AUTORA NO PRAZO DE DEZ DIAS. APOS, CONCLUSO

0008467-32.2012.403.6109 - ANTONIO JOSE ZAMPAULO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Antonio Jose Zampaulo ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, reajustando sua renda mensal inicial em 2,28%, no mês de junho de 1999 e 1,75%, no mês de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, com pagamento das diferenças atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal. Narra a parte autora ser beneficiária de aposentadoria desde 29/05/1998. Aponta, porém, que, a autarquia previdenciária deixou de aplicar os devidos reajustes legais, afrontando as disposições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, apesar da Constituição Federal prever que os reajustes dados ao salário de contribuição deveriam ser os mesmos dados aos benefícios. Teceu considerações sobre a desnecessidade de prévio requerimento administrativo e da ausência de decadência de pleitear a presente revisão. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 13-18. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 22-25, afirmando que, nos termos do entendimento do STF, somente teriam direito ao aproveitamento dos tetos dos salários-de-contribuição previstos nas Emendas Constitucionais em discussão os benefícios que em função dos reajustes de junho de 1998 e junho de 2003 ficaram limitados aos tetos dos salários-de-contribuição. No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial alegando que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que garanta a vinculação dos reajustes dos benefícios ao valor limite dos benefícios pagos pela Previdência Social. Aduziu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 26-38). Réplica apresentada às fls. 41-47, contrapondo-se às alegações tecidas na contestação do INSS. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do valor de sua prestação mensal de benefício previdenciário, quanto aos reajustes anuais concedidos desde o ano de 1999, inclusive com sua vinculação aos reajustes sofridos no mesmo período, relativos ao limite máximo do salário-de-contribuição previsto pela

legislação previdenciária e previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Inicialmente, acolho a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, exclusivamente para reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. No mérito, não assiste razão à parte autora, ao pretender a paridade entre os reajustes concedidos aos benefícios de prestação continuada e a correção do valor máximo do salário-de-contribuição. Com efeito, o art. 20, 1º da Lei 8.212/91 vincula a correção dos salários-de-contribuição aos índices concedidos a título de reajuste dos benefícios de prestação continuada, e não o inverso. Veja-se: 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Lei 8.212/91, art. 20). O objetivo desse dispositivo legal foi impedir que os salários-de-contribuição, sobre os quais incidem a alíquota da contribuição social devida pelos empregados, e incluindo-se aí o valor do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social, sofressem defasagem com o decorrer do tempo, a partir do momento em que fossem corrigidos em índices inferiores àqueles aplicados para a correção das rendas mensais desses mesmos benefícios. Explica-se: quanto menor a correção dos valores dos salários-de-contribuição, inclusive das bases de cálculo previstas no art. 20 da Lei 8.212/91, bem como do valor máximo do salário-de-contribuição nessa mesma tabela previsto, menor o valor máximo dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social. Tal dispositivo, portanto, não se constitui em garantia ao segurado, de que os benefícios de prestação continuada não poderão sofrer reajustes inferiores às correções da tabela dos salários-de-contribuição, mas, sim, seu inverso: a correção dessa tabela não poderá ser inferior ao reajuste anual concedido aos benefícios de prestação continuada. Assim, caso o contrário se dê, ou seja, caso haja correção da tabela dos salários-de-contribuição em índice superior ao reajuste concedido aos benefícios de prestação continuada, não há qualquer ofensa ao texto legal. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AGEDAG 797532/DF - Rel. Min. Felix Fischer - 5ª T. - j. 15/03/2007 - DJ DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 379). Quanto à aplicação dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a questão se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA - Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011). Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes. Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação. Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados. A revisão também há de ser reconhecida em favor

daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas ECs nº.s 20/1998 e 41/2003. Sendo assim, as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não têm o condão de repercutir na renda mensal do benefício da parte autora, pois seu salário-de-benefício não foi limitado ao teto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (f. 20). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008468-17.2012.403.6109 - JOSE CARLOS AMANCIO DE OLIVEIRA (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Carlos Amancio de Oliveira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, reajustando sua renda mensal inicial em 2,28%, no mês de junho de 1999 e 1,75%, no mês de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, com pagamento das diferenças atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal. Narra a parte autora ser beneficiária de aposentadoria desde 03/02/1998. Aponta, porém, que, a autarquia previdenciária deixou de aplicar os devidos reajustes legais, afrontando as disposições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, apesar da Constituição Federal prever que os reajustes dados ao salário de contribuição deveriam ser os mesmos dados aos benefícios. Teceu considerações sobre a desnecessidade de prévio requerimento administrativo e da ausência de decadência de pleitear a presente revisão. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 13-18. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 22-25, afirmando que, nos termos do entendimento do STF, somente teriam direito ao aproveitamento dos tetos dos salários-de-contribuição previstos nas Emendas Constitucionais em discussão os benefícios que em função dos reajustes de junho de 1998 e junho de 2003 ficaram limitados aos tetos dos salários-de-contribuição. No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial alegando que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que garanta a vinculação dos reajustes dos benefícios ao valor limite dos benefícios pagos pela Previdência Social. Aduziu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 26-28). Réplica apresentada às fls. 31-37, contrapondo-se às alegações tecidas na contestação do INSS. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do valor de sua prestação mensal de benefício previdenciário, quanto aos reajustes anuais concedidos desde o ano de 1999, inclusive com sua vinculação aos reajustes sofridos no mesmo período, relativos ao limite máximo do salário-de-contribuição previsto pela legislação previdenciária e nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Inicialmente, acolho a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, exclusivamente para reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. No mérito, não assiste razão à parte autora, ao pretender a paridade entre os reajustes concedidos aos benefícios de prestação continuada e a correção do valor máximo do salário-de-contribuição. Com efeito, o art. 20, 1º da Lei 8.212/91 vincula a correção dos salários-de-contribuição aos índices concedidos a título de reajuste dos benefícios de prestação continuada, e não o inverso. Veja-se: 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Lei 8.212/91, art. 20). O objetivo desse dispositivo legal foi impedir que os salários-de-contribuição, sobre os quais incidem a alíquota da contribuição social devida pelos empregados, e incluindo-se aí o valor do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social, sofressem defasagem com o decorrer do tempo, a partir do momento em que fossem corrigidos em índices inferiores àqueles aplicados para a correção das rendas mensais desses mesmos benefícios. Explica-se: quanto menor a correção dos valores dos salários-de-contribuição, inclusive das bases de cálculo previstas no art. 20 da Lei 8.212/91, bem como do valor máximo do salário-de-contribuição nessa mesma tabela previsto, menor o valor máximo dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social. Tal dispositivo, portanto, não se constitui em garantia ao segurado, de que os benefícios de prestação continuada não poderão sofrer reajustes inferiores às correções da tabela dos salários-de-contribuição, mas, sim, seu inverso: a correção dessa tabela não poderá ser inferior ao reajuste anual concedido aos benefícios de prestação continuada. Assim, caso o contrário se dê, ou seja, caso haja correção da tabela dos salários-de-contribuição em índice superior ao reajuste concedido aos benefícios de prestação continuada, não há qualquer ofensa ao texto legal. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade,

segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AGEDAG 797532/DF - Rel. Min. Felix Fischer - 5ª T. - j. 15/03/2007 - DJ DATA:14/05/2007 PÁGINA:379). Quanto à aplicação dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a questão se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA - Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011). Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes. Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação. Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas ECs nºs 20/1998 e 41/2003. Sendo assim, as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não têm o condão de repercutir na renda mensal do benefício da parte autora, pois seu salário-de-benefício não foi limitado ao teto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009382-81.2012.403.6109 - SERGIO GONCALVES GOUSSEFF(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SÉRGIO GONÇALVES GOUSSEFF ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia em danos morais. Narra a parte autora ser portadora de problema oftalmológico, que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais habituais de dentista. Afirma ter pleiteado administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi indevidamente indeferido, sob a incorreta alegação de falta de dados cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições. Relata já ter ajuizado ação contra o mesmo réu anteriormente, objetivando benefício previdenciário por incapacidade. Alega, no entanto, que houve modificação na causa de pedir, tendo em vista o agravamento da doença. Inicial guarnecida com quesitos e documentos às fls. 12-39. Cópias de inicial, laudo médico e sentença do feito nº 0008193-57.2006.4.03.6310 (fls.

43-56), bem como de sentença e acórdão do processo nº 0010288-89.2008.4.03.6310 (57-62), apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 40-41. Decisão à fl. 64, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinando a produção de prova pericial, com apresentação dos quesitos. Laudo pericial acostado às fls. 70-77, sobre o qual se manifestou a parte autora à fl. 80. Citado, o INSS, preliminarmente, alegou exceção de incompetência e coisa julgada, afastando o pedido de dano moral. Pugnou, ao final, pelo encaminhamento do presente feito à Subseção Judiciária de Americana/SP. Juntou documentos (fls. 83-96). Intimado, o autor apresentou réplica às fls. 102-110. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. Inicialmente, aprecio a alegação do INSS de incompetência deste Juízo. Com efeito, o domicílio do autor é atualmente abrangido pela Vara Federal da 34ª Subseção Judiciária de Americana - SP. No entanto, há que se considerar o valor da causa e a data de ajuizamento da ação, tendo em vista que a referida subseção, antiga 2ª Vara Gabinete, teve sua competência alterada pelo Provimento nº 362, de 27 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com efeitos a partir de 09.04.2013. Desta forma, nada a prover quando à alegação de incompetência, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/11/2012 e o valor dado à causa ultrapassou os sessenta salários mínimos da época (fl. 10). Entretanto, merece ser acolhida a preliminar do réu de existência de coisa julgada, uma vez que analisando as perícias médicas realizadas na presente ação e nos autos 0008193-57.2006.4.03.6310 (2006.63.10.008193-5), conclui-se que não houve mudança no quadro fático do autor. O autor trouxe aos autos documento às fls. 20-21, datado de 17 de maio de 2012. No entanto, tal documento refere-se ao agravamento da doença no período de 2000 a 2002. Ademais, enquanto na ação anterior o perito médico afirma que o início da incapacidade ocorreu em 14/01/2005, o médico oftalmologista nomeado como perito no presente feito atesta que o início da incapacidade se deu em 2001, não havendo, portanto, que se falar em agravamento da doença. Deveria o autor, se tivesse o mesmo entendimento do perito da presente ação, ter se manifestado naqueles autos. Observo, portanto, que a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 0008193-57.2006.4.03.6310, ajuizada em 15/08/2006, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Em tal ação houve a prolação de sentença, bem como seu trânsito em julgado, conforme print de movimentação processual que segue. Neste sentido: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. I. No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III. A coisa julgada é instituto processual que impede a rediscussão de questão já decidida por órgão jurisdicional e cujo objetivo é a proteção da segurança jurídica. IV. O cotejo das informações que constam dos documentos acostadas aos autos com aquelas do bojo da inicial leva à segura conclusão de que existe identidade entre as ações, portanto, coisa julgada. V. Agravo legal improvido. Não houve nos autos, tampouco, notícia de efetiva piora de sua condição de saúde após a data de início da incapacidade constatada na ação 0008193-57.2006.4.03.6310. Com a inicial, a respeito do quadro de saúde do autor, veio apenas cópia de uma declaração datada de 17/05/2012 relatando a evolução da moléstia que acomete o autor durante o período de 2000 a 2002. Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 0008193-57.2006.4.03.6310, que tramitou na 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Americana/SP, e que nesta ocorreu o trânsito em julgado da sentença, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condene ainda ao reembolso dos valores gastos em face da nomeação de médico perito, conforme valor arbitrado à fl. 99, em favor da Justiça Federal. As exigibilidades das obrigações ficarão suspensas pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009511-86.2012.403.6109 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JOSE CARLOS DA SILVA ingressou com a presente ação ordinária de desaposeitação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/068547.013-0, concedido em 03/08/1994, com a concessão de novo benefício, mais vantajoso, mantendo-se a contagem originalmente feita pelo réu e com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, majorando-se o tempo da parte autora, com o pagamento das diferenças devidas desde a data da citação, declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores até então recebidos. Narra a parte autora ter obtido, a

partir 03/08/1994, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve o período posterior ser computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 33-112. Às fls. 115-123 foram juntadas cópias da sentença e demais andamentos processuais dos autos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 113. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à f. 125. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 128-136, alegando, inicialmente, a decadência do direito de a parte autora revisar sua renda mensal inicial, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, alegou que deve ser afastada a tese da aplicação analógica do instituto da reversão. Aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 137-144. Réplica apresentada às fls. 146-156. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 115-123, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 113. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que pretende cancelar, sem a devolução dos valores até então recebidos ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que tal devolução seja feita de forma parcelada. Reconheço, de início, a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não verifico, contudo, a ocorrência de decadência, conforme alegado pela Autarquia Ré, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Apreciada a preliminar levantada pela autarquia previdenciária, passo ao mérito do pedido. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconheço este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja

preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial de desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos estampados na inicial.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em virtude da concessão da gratuidade judiciária (fl. 125).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009748-23.2012.403.6109 - PAULO GERALDINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RelatórioTrata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelos autores, através do qual apontam a existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que o Juízo não se manifestou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.É o relatório. Decido.Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração,

sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.No caso dos autos verifico que assiste razão ao embargante, devendo ser sanada a omissão por ele apontada e acolhidos os presentes embargos de declaração.DispositivoAnte o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão existente na sentença proferida nos autos, acrescentando em sua parte final, os seguintes termos:ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o cumprimento da presente sentença, sob pena de cometimento de crime.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 119-121.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009926-69.2012.403.6109 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RelatórioMaria dos Anjos da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados desde 31/10/2012 (data da cessação do NB 31/549.961.501-9), ou concessão de aposentadoria por invalidez, de acordo com a conclusão da perícia médica, bem como a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, sugerindo seu arbitramento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Narra a parte autora que, em 06/05/2011, protocolizou, junto ao INSS, pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido até 31/12/2011 (NB 31/546.026.891-1). Em 07/05/2012, relata a autora ter obtido administrativamente novo benefício de auxílio-doença (NB 31/549.961.501-9) até 31/10/2012. Cita ter um longo histórico de afastamentos pela mesma patologia. Argumenta fazer jus ao benefício, já que, além de ser incapaz fisicamente e possuir idade avançada, não reúne instrução suficiente que lhe permita exercer outra atividade além da habitual, qual seja, empregada doméstica. Contrapõe-se à conclusão da perícia médica, em face da gravidade de suas doenças. Entende que a autarquia previdenciária deve ser condenada no pagamento de danos morais, em face dos indeferimentos arbitrários do benefício de auxílio-doença.Apresentou com a inicial os documentos de fls. 15-70.Cópias das petições iniciais e sentenças dos processos 0000934-40.2008.4.03.6310, 0002275-33.2010.4.03.6310, 0006326-24.2009.4.03.6310, 0012966-14.2007.4.03.6310, que foram apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 74-100). Decisão proferida à fl. 102, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designando realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos do Juízo.Às fls. 104-105, a parte autora apresentou os quesitos para produção de prova pericial.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 109-116 alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada entre a presente ação e o feito 0006326-24.2009.4.03.6310, que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana, cujo pedido foi julgado improcedente pela ausência de constatação da incapacidade da parte autora. No mérito, sustentou a ausência de cumprimento dos requisitos necessários para a autora fazer jus à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Contrapôs-se ao pedido de sua condenação em dano moral. Teceu irrisignação acerca da data de início da suposta incapacidade. No caso de concessão do benefício, requereu que a data de início do benefício não fosse anterior à juntada do laudo pericial ou, subsidiariamente, da citação da autarquia. Apresentou considerações sobre o pedido de tutela antecipada, bem como sobre eventuais condenações de pagamento de honorários advocatícios, custas e juros sobre o principal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os quesitos periciais e os documentos de fls. 117-135.Perícia médica realizada às fls. 143-146.Intimidados, manifestou-se a parte autora sobre o laudo às fls. 149-150 e o INSS, à fl. 152.Após o autor ter apresentado réplica às fls. 158-170, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A pretensão da autora gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que acarretaria o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.Primeiramente, não merece prosperar a preliminar levantada pelo INSS.Com efeito, a presente ação não tem os mesmos objetos e pedidos das ações 0000934-40.2008.4.03.6310, 0002275-33.2010.4.03.6310, 0006326-24.2009.4.03.6310, 0012966-14.2007.4.03.6310, que tramitaram junto ao Juizado Especial Federal de Americana, considerando que se tratava de outras doenças, motivo pelo qual não há que se falar em coisa julgada. No que toca ao mérito propriamente dito, necessário esclarecer que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.Anoto que restaram incontroversos a manutenção da qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, de benefícios de auxílio-doença nos períodos de 25/04/2011 a 31/12/2011 e de 06/02/2012 a 14/11/2012, bem como o recolhimento de contribuições, de forma esparsa, para os cofres da Previdência Social até a competência de março de 2013 (fls. 128-129).A matéria controvertida nos autos diz

respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. Com efeito, na situação versada, de acordo com o laudo pericial realizado às fls. 143-146, o médico concluiu que a autora apresenta seqüela de fratura no tornozelo direito que a incapacita para o trabalho de maneira total e permanente. Consignou, portanto, que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado, omni-profissional, de etiologia multifatorial a partir de 15 de maio de 2013, data do exame de Raio X do tornozelo apresentado na perícia judicial. O expert consignou, ainda, não haver cura para esta moléstia, tendo em vista não existir tratamento. Afirmou ainda que a autora não possui condições de reabilitação para o trabalho produtivo. Alie-se a isso o fato de que atualmente a autora conta com 64 (sessenta e quatro) anos, bem como que não restou demonstrado que tenha conhecimento técnico para o exercício de outras atividades que não as que exercia anteriormente (empregada doméstica), narrando ter estudado somente até a primeira série do ensino fundamental. Traçado este quadro, é imperiosa a concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido: AC 200151100023504 AC - APELAÇÃO CIVEL - 358854 Relator(a) Desembargadora Federal MARCIA HELENA NUNES/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::07/11/2008 - Página::122 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno. Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 43 DA LEI 8213/91. JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO). PRECEDENTE DO STJ. 1 - A decisão agravada se baseou na conclusão do laudo pericial judicial, bem como nos demais documentos constantes dos autos, nos quais restou aferida a incapacidade laborativa definitiva da Autora, sendo que também foram ponderadas suas condições pessoais para se analisar a viabilidade de retorno às atividades de trabalho. 2 - In casu, a Autora possui idade avançada (59 anos, fl. 10), bem como é pessoa simples e de pouca instrução, cuja atividade sempre foi de arrumadeira e empregada doméstica (fls. 10-13), do que se conclui pela dificuldade praticamente insuperável para o exercício de funções anteriormente desempenhadas. 3 - O objetivo primordial da Previdência Social consiste em garantir a subsistência do trabalhador que tenha perdido temporária ou definitivamente sua capacidade de trabalho, deve ser mantida a sentença no sentido da implantação da aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença, o que atende ao disposto no artigo 43 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. 4 - É pacífica a orientação jurisprudencial do STJ que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. 5 - Agravo Interno conhecido e improvido. Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 07/11/2008 Portanto, a autora preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, na medida em que comprovou sua qualidade de segurado e conseqüente adimplemento da carência, bem como a ocorrência de moléstia que a torna incapaz para o trabalho. Deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência da presente aposentadoria quaisquer valores por ventura recebidos pelo autor a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada. Em relação ao termo inicial do benefício, será o da data de início da incapacidade apontada pela perícia médica de fls. 143-146, dia 15/05/2013. Não há, porém, como deferir o pedido de condenação do INSS em danos morais. Isto porque, sem razão a autora quando alega que o INSS deveria ser condenado no pagamento de danos morais, pela não concessão do benefício previdenciário em face de requerimentos administrativos por ela formulados. Isto porque, a mera demora na apreciação de pedido administrativo de concessão de benefício, ou a não concessão do benefício por divergência de interpretação da autarquia previdenciária, desacompanhadas da descrição de outros fatos relevantes, não é suficiente, de per si, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. Trata-se do simples aguardo do desenrolar de procedimento burocrático, o qual, pela complexidade e, principalmente, pelo elevado número de pessoas a serem atendidas, não gera direito à indenização. A esse respeito, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL E MORAL - IMPROCEDÊNCIA. O atraso no pagamento de benefício previdenciário, em regra, não obriga o INSS a arcar com as supostas despesas que o

beneficiário fez, para cobrir o atraso. As perdas e danos referentes à mora no adimplemento de prestação em dinheiro estão adstritas, de acordo com a regra do art. 1061 do Código Civil de 1916, ao pagamento dos juros e da pena convencional ou multa, quando houver. Também é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral, partindo da demora do pagamento dos atrasados do Autor. O convívio com a morosidade e ineficiência de nossas repartições é aborrecimento normal, próprio da vida no país, que não é apto a ensejar o provimento positivo, de acordo com a nossa atual realidade. Do contrário, todo o brasileiro faria jus a ser indenizado, apenas por nascer no Brasil, fazendo surgir uma pirâmide da felicidade, cujo único porém é que dinheiro não cai do céu. Provimento parcial da remessa e da apelação do INSS.(AC 238375/RJ - Rel. Guilherme Couto - 2ª T. - j. 18/09/2002 - DJU DATA:31/10/2002 PÁGINA: 328).DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome da beneficiária: MARIA DOS ANJOS DA SILVA, portadora do R.G. nº 53.312.061-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 848.525.181-49, filha de José Mariano da Silva e de Maria dos Anjos da Conceição; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 15/05/2013. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida. Tais valores deverão ser corrigidos, sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciários, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, haja vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, relativa a indenização por danos morais e a concessão de auxílio-doença desde 31/10/2012, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001456-15.2013.403.6109 - VALENTIM SABINO DE MATTOS(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALENTIM SABINO DE MATTOS ingressou com a presente ação de desaposestação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício. Narra a parte autora ter obtido, em 04/03/1998, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13-37. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 41-57, alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, alegou que deve ser afastada a tese de aplicação analógico do instituto da reversão, previsto na Lei 8.112/90. Defendeu a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria e a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, em face da ausência de prévia disposição legal. Apontou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de outro benefício. Citou que, ao

se aposentar, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Apontou que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposeitação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Apresentou os documentos de fls. 58-66. Intimada para se manifestar em réplica, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/108.991.470-6), com DIB em 04/03/1998), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Porém, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente

devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008).O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui.Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Neste sentido confira-se o recente julgado proferido em sede de recurso representativo de controvérsia:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Assim, conforme voto do eminente Relator no precedente acima transcrito, revejo posicionamento anterior entendendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir da data do ajuizamento da ação. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.991.470-6, desaposentando-o a partir do ajuizamento da presente demanda, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Valentim Sabino de Mattos novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data da citação (súmula 204 do STJ), acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em

função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isento o INSS. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001595-64.2013.403.6109 - MARIA HELENA ALVES DE SA (SP151107A - PAULO ANTONIO B. DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA HELENA ALVES DE SÁ ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de sua atividade profissional. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter requerido administrativamente benefícios previdenciários de auxílio-doença por duas vezes, os quais foram indevidamente indeferidos, sob a incorreta alegação de que inexistente incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso desde 05/03/2012, data do primeiro indeferimento, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 08-52. Decisão à fl. 55 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a designação de perícia médica, bem como apresentando os quesitos do Juízo. Instada, a parte autora ofereceu os quesitos para o perito judicial. Citado, apresentou o INSS contestação escrita (fls. 63-68), na qual teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando que inexistente incapacidade laborativa por parte da autora, sendo que mera dificuldade de alocação no mercado de trabalho não justifica a concessão dos benefícios, restando impugnados os documentos apresentados pela parte autora. Requereu o INSS que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial aos autos e a taxa de juros aplicada seja conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Pugnou, caso a demanda inicial seja julgada procedente, por arbitrar os honorários advocatícios somente sobre os valores devidos até a data da sentença, bem como pela prescrição quinquenal das parcelas vincendas. Indicou os quesitos e o assistente técnico do INSS para a perícia médica. Juntou documentos (fls. 69-71). Laudo médico pericial acostado às fls. 77-80. Intimados, o INSS se manifestou sobre o laudo pericial à f. 83 e a autora, às fls. 84-85, requerendo que o médico perito respondesse a quesitos complementares, o que restou indeferido pelo Juízo (f. 86). A parte autora, às fls. 87-90, requereu a juntada de novos documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. Descreveu o laudo pericial, subscrito por médico ortopedista, que a parte autora apresenta status pós-operatório tardio da coluna lombar (f. 80), fato que, contudo, não a incapacita ao exercício de atividades laborais habituais. De forma percuciente e minuciosa, o Sr. Perito descreveu, o exame clínico realizado na autora (f. 79), concluindo que apesar de a parte autora relatar dores na coluna lombar desde 2003, fazer uso de medicação anti-hipertensiva, hipoglicemiante, hormônio tireoidiano e antidepressivo, estas condições não a incapacitam para o trabalho, podendo a autora exercer sua atividade laboral habitual. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Anoto, ademais, que parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS. Com efeito, os documentos colacionados aos autos pela autora a respeito de seu estado de saúde, às fls. 11-42 e 45-52, foram subscritos há mais de dois anos, enquanto a documentação dos anos de 2013 e 2014 (fls. 88-90), por sua vez, são sucintos, não servindo também para desqualificar a completa perícia médica realizada em Juízo. Dessa forma, ausente prova capaz de infirmar o laudo pericial juntado aos autos, e diante da contundência de sua conclusão, não deixando margens para dúvidas, acolho seu resultado, no sentido de que a autora não se encontra incapacitada, sequer parcialmente, para o exercício de atividades laborativas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na

petição inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 55). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001698-71.2013.403.6109 - LUIZ CARLOS ORTIZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LUIZ CARLOS ORTIZ ingressou com a presente ação de desaposentação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício. Narra a parte autora ter obtido, em 20/10/2006, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07-82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido à fl. 85. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 88-113, alegando a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria e a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, em face da ausência de prévia disposição legal. Apontou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de outro benefício. Defendeu que não se depreende do artigo 201, 4º, da CF, que as contribuições vertidas para o sistema geram direito à uma contraprestação. Discorreu sobre a autorização constitucional para a seleção das prestações oferecidas aos segurados. Aduziu que a renúncia ao benefício, tal como pretendida pelo autor, implica em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Citou que, ao se aposentar, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Defendeu a constitucionalidade da incidência do fator previdenciário e que a desaposentação caracteriza burla à sua aplicação. Apontou que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Discorreu sobre o impacto financeiro ante a possibilidade da desaposentação do RGPS. Teceu considerações acerca dos juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 114-126. Réplica apresentada às fls. 129-131. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/141.361.397-4 com DIB em 20/10/2006), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem preliminares alegadas pelo Réu, passo a apreciar o mérito do pedido inicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço

para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.^a Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008).O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexiste vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui.Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Neste sentido confira-se o recente julgado proferido em sede de recurso representativo de controvérsia:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR,

1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Assim, conforme voto do eminente Relator no precedente acima transcrito, revejo posicionamento anterior entendendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir da data do ajuizamento da ação. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.361.397-4, desaposentando-o a partir do ajuizamento da presente demanda, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Luiz Carlos Ortiz novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data da citação (súmula 204 do STJ), acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele.Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional.Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isento o INSS.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o cumprimento da presente sentença, sob pena de cometimento de crime.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001772-28.2013.403.6109 - OVIDIO PERIN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OVIDIO PERIN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, de acordo com a conclusão da perícia médica, com o pagamento dos atrasados e do 13º provento desde 06 de maio de 2011.Afirma a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapacitada para suas atividades laborativas de marceneiro. Em face disso, aduz ter requerido junto à autarquia ré a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo sido indeferido sob o argumento de que não possuía qualidade de segurado. Contrapõe-se ao entendimento adotado pelo INSS, por entender ter preenchido os requisitos, afirmando ser filiado ao RGPS desde maio de 1970. Apresentou rol de testemunhas, quesitos e os documentos de fls. 08-53.Despacho às fls. 55-56, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação especial, indeferindo o pedido de audiência de instrução, bem como designando realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos do Juízo.Em face do indeferimento de produção de prova testemunhal, o autor interpôs recurso de agravo, na modalidade retida (fls. 57-59). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 62-67, na qual teceu considerações sobre os benefícios por invalidez, afirmando que inexistente incapacidade laborativa por parte da autora, sendo que mera dificuldade de alocação no mercado de trabalho não justifica a concessão de um dos benefícios, restando impugnados os documentos apresentados pela parte autora, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Ressaltou que, conquanto a autora alegue incapacidade para o trabalho, recolheu contribuições previdenciárias no mesmo período, demonstrando o exercício de atividade laborativa. Protestou, ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais. Requereu o INSS que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial aos autos e a taxa de juros aplicada seja conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Pugnou, caso a demanda inicial seja julgada procedente, por arbitrar os honorários advocatícios somente sobre os valores devidos até a data

da sentença, bem como pela prescrição quinquenal das parcelas vincendas. Indicou os quesitos e o assistente técnico do INSS para a perícia médica. Juntou documentos (fls. 68-80). Despacho proferido à fl. 82, nomeando médico perito para realização de perícia médica, a qual restou realizada às fls. 85-89. Intimados, o INSS se manifestou sobre o laudo pericial à fl. 91, e a parte ré às fls. 92-95, reiterando o pedido de oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Decisão indeferindo a produção de prova testemunhal à fl. 96, contra a qual foi interposto novo agravo retido. Expedida a solicitação de pagamento de honorários do médico perito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pretensão da autora gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, bem como da manutenção da qualidade de segurado e cumprimento do período de carência quando do requerimento administrativo para concessão do benefício por invalidez, o que acarretaria o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Anoto que, apesar de a alegação para o indeferimento do pedido de auxílio-doença, NB 546.022.1996-6, ser a falta de qualidade de segurado, restou comprovado tal requisito, bem como o cumprimento da carência quando da entrada do requerimento administrativo em 06/05/2011, tendo em vista o recolhimento de contribuições para os cofres da Previdência Social desde a competência de outubro de 2010 até abril de 2011 (fl. 77). Não acolho o entendimento adotado pelo INSS de que o autor não poderia fazer jus a um dos benefícios em questão por ter vertido contribuições para os cofres da Previdência Social nas competências de 10/2010 a 03/2013, haja vista que tal fato comumente ocorre a fim de restar mantida a qualidade de segurado. Portanto, a matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. Na situação versada, de acordo com o laudo pericial realizado às fls. 85-89, o médico concluiu que o autor, aos 63 anos de idade, não manifesta deficiência física ou moléstia incapacitante ao exercício de sua ocupação usual referida de marceneiro. Analisando o estado geral do autor e a documentação por ele apresentada, o expert consignou que o autor sofreu uma penectomia em 2010, que apresenta neoplasia de pênis em remissão e diabetes mellitus insulino não dependente tratada, moléstias que, porém, não o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. Os quesitos foram devidamente respondidos pelo expert nomeado pelo Juízo, tendo o médico perito constatado que a parte autora não manifesta deficiência ou doença incapacitante. Ainda que o médico perito tenha constatado que no ano de 2010 o autor sofreu uma penectomia parcial, a qual poderia causar incapacidade temporária, neste ano o autor recomeçou a verter contribuições para a Previdência Social somente na competência de outubro/2010, não tendo, portanto, no referido ano, cumprido a carência exigida pela lei para a obtenção de um dos benefícios apontados na inicial, conforme comprovam os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 74 e 77). Assim, não restando comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas funções habitual, tampouco demonstrado que a incapacidade que poderia tê-lo acometido em 2010 não era preexistente ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condene ainda ao reembolso dos valores gastos em face da nomeação de médico perito, conforme valor arbitrado à fl. 104, em favor da Justiça Federal. As exigibilidades das obrigações ficarão suspensas pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001964-58.2013.403.6109 - MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARTA ALVES GONÇALVES VIEIRA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Narra a parte autora ser portadora de problemas de saúde, os quais a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral habitual de cozinheira. Em face disso, a autora, após o retorno à sua atividade laboral em 01/09/2012, requereu junto à autarquia, em 23/01/2013, a concessão do benefício em questão, o qual restou indeferido, sob a alegação de que a data de início da incapacidade é anterior ao seu reingresso no RGPS. Protesta a autora contra tal alegação, relatando que, apesar de os sintomas terem se iniciado em outubro de 2012, a incapacidade deu-se somente em janeiro de 2013 por agravamento da lesão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-23. Despacho às fls. 25-26, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinando a realização de perícia médica, com a apresentação dos quesitos do Juízo. A parte autora apresentou os quesitos às fls. 27-29. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 34-39, na qual teceu considerações sobre benefícios por invalidez, afirmando que inexistente incapacidade laborativa por parte da autora, sendo que mera dificuldade de alocação no mercado de trabalho não justifica a concessão do benefício de auxílio-doença, restando impugnados os documentos apresentados pela parte autora, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Ressaltou que, conquanto a autora alegue incapacidade para o trabalho, recolheu contribuições previdenciárias no mesmo período, demonstrando o exercício de atividade laborativa. Protestou, ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais. Requereu o INSS que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial aos autos e a taxa de juros aplicada seja conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Pugnou, caso a demanda inicial seja julgada procedente, por arbitrar os honorários advocatícios somente sobre os valores devidos até a data da sentença, bem como pela prescrição quinquenal das parcelas vincendas. Indicou os quesitos e o assistente técnico do INSS para a perícia médica. Juntou documentos (fls. 40-52). Laudo médico pericial às fls. 57-60. Tendo as partes se manifestado acerca do laudo pericial, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pretensão do autor gira em torno da existência da data de início da incapacidade para o trabalho ser posterior ao reingresso da parte autora ao RGPS, o que acarretaria o deferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Anoto que, apesar de o benefício NB 31/600.253.637-3 ter sido indeferido administrativamente sob a alegação de perda de qualidade de segurado, restaram incontroversos a manutenção da qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para o benefício ora requerido, quando da entrada do requerimento em 23/01/2013, NB 600.400.522-7, haja vista o recolhimento de contribuições individuais para os cofres da Previdência Social durante o período de setembro de 2012 a agosto de 2013 (fls. 50-51). Não acolho o entendimento adotado pelo INSS de que a autora não poderia fazer jus ao benefício em questão por ter vertido contribuições para os cofres da Previdência Social nas competências de 09/2012 a 08/2013, haja vista que tal fato comumente ocorre a fim de restar mantida a qualidade de segurado. Portanto, a matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora e à data de seu início, aptas a autorizar o deferimento do benefício requerido na inicial. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. Com efeito, na situação versada, de acordo com o laudo pericial realizado às fls. 57-60, o médico concluiu que a autora apresenta artrite reumatóide, reuroma de Morton nos pés e tendinite no ombro direito e, no momento, faz uso de medicamentos anti-inflamatórios, antirreumáticos e corticoide. Consignou que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada, omni-profissional, de etiologia multifatorial a partir de 19/11/2013, data de laudo médico apresentado na perícia judicial. O expert consignou, ainda, que a moléstia que acomete a autora é passível de controle clínico, sugerindo a realização de nova perícia após o período de 6 (seis) meses. Concluiu, por fim, que apesar de a autora relatar que a doença teve início em setembro de 2010, o início da incapacidade só pode ser comprovada a partir de 19/11/2013. Desta forma, a autora preencheu os requisitos para a concessão de auxílio-doença, na medida em que comprovou sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência, bem como a ocorrência de moléstia que a torna incapaz para o trabalho total e temporariamente. Deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência do presente auxílio-doença, quaisquer valores porventura recebidos pela autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão

da implantação da decisão judicial ora prolatada. Em relação ao termo inicial do benefício, será o da data de início da incapacidade apontada pela perícia médica de fls. 57-60, dia 19/11/2013. Incabível, a pretensão do INSS, de que o termo inicial desses benefícios coincida com a data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 364). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos: o Nome da beneficiária: MARTA ALVES GONÇALVES VIEIRA, portadora do RG nº. 23.756.007-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 120.327.908-66, filha de Vantuir Alves de Oliveira e Maria Antonio de Oliveira; o Espécie de benefício: Auxílio-doença; o Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 19/11/2013; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a DIB acima definida. Tais valores deverão ser corrigidos, sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciários, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, bem como a reembolsar a Justiça Federal os valores gastos em face da nomeação de médico perito, valor arbitrado no despacho de fl. 66. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002043-37.2013.403.6109 - JOSE IVO STENICO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE IVO STENICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 15/01/1979 a 01/08/1980 - Dedini S/A Indústrias de Base, 14/03/1983 a 09/05/1984 - Mefsa-Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda. e 01/04/1987 a 05/09/2012 - Dedini S/A Indústrias de Base, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 26 de setembro de 2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-106. Decisão judicial proferida à f. 109, indeferindo o pedido de antecipação de

tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 114-125, aduzindo que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito, ocorrendo, no caso, a falta de interesse de agir. Apontou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo e sem apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Alegou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após a edição da Lei nº 9.032/95. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidade superior a 90 dB(A), para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a aposentadoria especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Citou irregularidades nos Laudos e PPPs. Comentou sobre as inovações da Lei 11.960/09, percentuais de juros de mora e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 126-129. O feito foi saneado à f. 198, sendo concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou PPP, referente ao período exercido na empresa Mefsa Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda., de 14/03/1983 a 09/05/1984, com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais da época ou declaração da empresa acerca da manutenção das condições ambientais à época da prestação de serviço pelo autor, sendo que, instado, o autor não se manifestou. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24.11.2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, esse uso não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU): O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Ademais, a retroação da disposição regulamentar demonstra a impropriedade da elevação do limite de nível de ruído a que o trabalhador poderia estar exposto sem que a atividade fosse considerada especial. Assim, cumpre reconhecer como especial a atividade exercida pelo trabalhador, desde 05.03.1997, sempre que a exposição for superior a 85dB. Quanto à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS, com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado, de que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33
	DE 20 ANOS	1,50	1,75
	DE 25 ANOS	1,20	1,40

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei nº 6.887/80, tampouco de limitar o fato de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, a Súmula nº 50 da TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 14/03/1983 a 09/05/1984 e 01/01/2005 a 05/09/2012. Assim, ausente o interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de enquadramento dos períodos de 15/01/1979 a 01/08/1980 e de 01/04/1987 a 31/12/2004 - Dedini S/A Indústrias de Base, pois, conforme análise de fl. 98 e planilha de contagem de tempo elaborada pela autarquia previdenciária (fls. 99-101), já foram reconhecidos administrativamente, devendo o feito, quanto a estes períodos, ser extinto sem julgamento de seu mérito. Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/01/2005 a 13/08/2012 - Dedini S/A Indústrias de Base, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 90-91 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 86,1 a 96 dB(A), as quais se enquadram como especiais no item 2.0.1 dos Anexos IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Sem razão o INSS, ainda, quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a comprovação pretendida, haja vista que, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente

para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do PPP, o qual é emitido em favor do empregado no término do contrato de trabalho. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 14/03/1983 a 09/05/1984 - Mefsa-Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda., já que apesar de o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 88-89 consignar que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 92,0 dB(A), tal documento é extemporâneo ao período laborado pelo autor naquela empresa, bem como consigna que só houve responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01/02/1994, período bem posterior ao que o autor deseja ver comprovado. Ademais, oportunizado ao autor a juntada de novo PPP ou declaração da empresa acerca da manutenção das condições ambientais do período em questão até a data de sua emissão, a parte autora quedou-se inerte. Assim, deixo de reconhecer tal período como exercido em condições especiais. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre 01/01/2005 a 13/08/2012 (data da emissão do PPP de fls. 90-91), pelos fundamentos acima tecidos. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, observo que autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua carteira de trabalho e computados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa computou 28 anos, 11 meses e 27 dias conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de enquadramento dos períodos de 15/01/1979 a 01/08/1980 e de 01/04/1987 a 31/12/2004 - Dedini S/A Indústrias de Base, uma vez que já reconhecidos administrativamente. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/01/2005 a 13/08/2012 - Dedini S/A Indústrias de Base. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1) Nome do beneficiário: JOSE IVO STENICO, portador do RG nº. 10.512.237-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 015.941.898-46, filho de Sylvio Stenico e Maria Correr Stenico; 2) Espécie de benefício: Aposentadoria especial; 3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4) Data do Início do Benefício (DIB): 26/09/2012; 5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 26/09/2012, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 109). Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003091-31.2013.403.6109 - MARIA HELENA BUFOLIN CECCATO(SP181786 - FABIO TONDATI

FERREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO MARIA HELENA BUFOLIN CECCATO ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Narra a parte autora que, por ocasião da concessão do benefício, o respectivo salário-de-benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Afirma que, em virtude dos aumentos desse teto, determinados nas Emendas Constitucionais (ECs) n.ºs 20/1998 e 41/2003, faz jus à revisão de sua renda mensal considerando-se as novas limitações do teto nelas previstas. Requer a condenação da parte ré à revisão pretendida, e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 11-32. Citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 41-44, na qual alegou a ocorrência de litispendência entre este feito e os autos da ação civil pública n.º 004911-28.2011.403.6183, requerendo a extinção do feito. Juntou documentos (fls. 45-48). Sem réplica, a despeito de ter sido intimada a parte autora para apresentá-la (f. 49). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por força dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Preliminarmente, afastado a alegação de litispendência formulada pela parte ré na contestação. Primeiro, porque não trouxe a parte ré aos autos cópia do acordo que teria sido firmado na ação civil pública por ela referida, para que o Juízo pudesse aferir se tal acordo efetivamente beneficia a parte autora. Em segundo lugar, porque o documento de f. 45, retirado do sistema informatizado do INSS, faz expressa referência ao fato de que a parte autora não teria direito à revisão, pressupondo o Juízo que se trate da revisão aqui tratada. Assim, não somente não está provada a litispendência, como é evidente que a parte autora mantém interesse no processamento do feito. Reconheço, de ofício, a presença da questão prejudicial de mérito da prescrição. Assim, eventuais parcelas devidas à parte autora relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação devem ser declaradas prescritas. A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA - Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011). Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes. Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício. Havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação. Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. Trata-se do caso da parte autora, conforme demonstra o documento de fls. 25-26. Nessa última hipótese, a revisão se dá mediante aplicando-se ao salário-de-benefício original, sem limitação do teto, os sucessivos índices de reajuste de renda mensal promovidos periodicamente pelo INSS. Dessa forma, sendo o valor do salário-de-benefício encontrado superior aos tetos anteriormente fixados pela lei, os quais vieram a ser aumentados, em 1998 e 2003, respectivamente pelas ECs n.ºs 20/1998 e 41/2003, se procederá à revisão da renda mensal do benefício. Essa nova renda mensal será encontrada mediante aplicação do respectivo percentual em face do salário-de-benefício assim revisado, ou seja, do salário-de-benefício que, reajustado desde sua origem sem limitação do teto dos benefícios previdenciários, supere o teto fixado pela legislação anterior às ECs n.ºs 20/1998 e 41/2003, e que tenha sofrido, portanto, elevação por conta dos tetos nela previstos. Assim, faz jus a parte autora à revisão pretendida, para fins de elevação de seu salário-de-

benefício mediante adequação aos novos tetos de benefícios previdenciários estipulados pelas ECs nºs 20/1998 e 41/2003. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora, mediante sua adequação ao teto de benefícios estipulado pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, nos termos da fundamentação supra. Sobre o valor revisado do salário-de-benefício deve ser obtida a renda mensal do benefício a partir de então devida, a qual também deverá ser revisada, condenando-se o INSS a implantar seu novo valor, devidamente atualizado mediante a aplicação dos índices de reajuste previstos pela legislação previdenciária. Condene o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores a serem apuradas, desde os cinco anos que antecederam a propositura da ação, por força do reconhecimento da prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcela deverá incidir correção monetária, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros de mora, a partir da data da citação, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da condenação, calculada até a data da sentença, considerada a simplicidade da questão controvertida posta nos autos. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003871-68.2013.403.6109 - MILTON NATALIM PEREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 129 como emenda à inicial na qual o autor atribui à causa o valor apurado pela contadoria judicial na quantia de R\$ 16.976,92. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0003962-61.2013.403.6109 - SONIA CRISTINA FOLHA PAIXAO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sonia Cristina Folha Paixão ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento dos atrasados desde a data da cessação do benefício, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra a parte autora ser portadora de problemas de saúde, os quais a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais habituais. Em face disso, a requerente afastou-se de suas atividades laborativas em 09/12/2010, tendo a autarquia ré concedido o benefício de auxílio-doença até 02/06/2013. A inicial veio instruída com quesitos e com os documentos de fls. 10-34. Decisão proferida à fl. 37, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferindo o pedido de antecipação de tutela. A parte autora trouxe novos documentos aos autos às fls. 41-87. Nomeado expert para realização de perícia médica, a qual restou elaborada às fls. 91-98. Às fls. 103-116, a autora apresentou impugnação sobre o laudo médico, requerendo designação nova perícia com médico cardiologista. Juntou novos documentos (117-124). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 126-127, discorrendo sobre a legislação atinente aos benefícios apontados na inicial, requerendo a improcedência do pedido, bem como se manifestando acerca do laudo pericial. Documentos juntados às fls. 128-137. Despacho à fl. 138 indeferindo o pedido de realização de nova perícia médica, sobre o qual o foi interposto Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 141-142, que por sua vez, teve seguimento negado (fls. 143-144 e 149-150). Expedida solicitação de pagamento em nome do médico perito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pretensão do autor gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que acarretaria o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na

inicial. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez. As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. O expert nomeado pelo Juízo, por meio da perícia médica realizada às fls. 91-98, concluiu que apesar da autora apresentar Fibrilação Atrial, não apresenta incapacidade laboral para sua atividade habitual. Do contexto do laudo médico, tenho como improcedentes os pleitos de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção. Verifico, assim, que a parte autora não possui incapacidade para o trabalho conforme restou comprovado pela perícia médica realizada por expert nomeado pelo Juízo, mesma conclusão a que chegou os peritos da autarquia ré. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005518-98.2013.403.6109 - BENEDITO SALLES (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BENEDITO SALLES ingressou com a presente ação de desaposentação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício. Narra a parte autora ter obtido, em 02/06/1998, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 27-45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido à fl. 48. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 50-67, alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, defendeu a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria e a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, em face da ausência de prévia disposição legal. Apontou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de outro benefício. Citou que, ao se aposentar, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Apontou que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Teceu considerações acerca dos juros e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 70-78. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 110.054.364-0), com DIB em 02/06/1998), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Porém, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para

fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008).O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p.

276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...] Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Neste sentido confirma-se o recente julgado proferido em sede de recurso representativo de controvérsia: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Assim, conforme voto do eminente Relator no precedente acima transcrito, revejo posicionamento anterior entendendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir da data do ajuizamento da ação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.054.364-0, desaposentando-o a partir do ajuizamento da presente demanda, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Benedito Salles novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data da citação (súmula 204 do STJ), acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isento o INSS. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o cumprimento da presente sentença, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005697-32.2013.403.6109 - HERMANTINO PARALUPI(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO E SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO HERMANTINO PARALUPI ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/088.069.907-8, concedido em 01/01/1991, com a concessão de novo benefício, mais vantajoso, mantendo-se a contagem originalmente feita pelo réu e com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, majorando-se o tempo da parte autora, com o pagamento das diferenças devidas entre o atual benefício e a aposentadoria a ser concedida, retroativas a 5 (cinco) anos, declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores até então recebidos ou, não sendo este o entendimento do Juízo, que a restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria seja feita de forma parcelada, com parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) de seu rendimento. Narra a parte autora ter obtido, a partir 01/01/1991, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve o período posterior ser computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, que possa devolver tais valores de forma parcelada. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 22-37. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 44-45. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 50-58, alegando, inicialmente, a decadência do direito de a parte autora revisar sua renda mensal inicial, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, alegou que deve ser afastada a tese da aplicação analógica do instituto da reversão. Aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Intimada para apresentar réplica, a parte autora não se manifestou. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que pretende cancelar, sem a devolução dos valores até então recebidos ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que tal devolução seja feita de forma parcelada. Reconheço, de início, a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não verifico, contudo, a ocorrência de decadência, conforme alegado pela Autarquia Ré, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Apreciada a preliminar levantada pela autarquia previdenciária, passo ao mérito do pedido. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuam a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial de desaposentação. Tampouco merece acolhida o pedido da parte autora, de concessão de nova aposentadoria mediante devolução parcelada dos valores recebidos em face da aposentadoria anterior, cujo cancelamento se pretende, mediante aplicação do 3º do art. 154, do Decreto 3.048/99.O dispositivo em questão permite que o INSS realize, de forma parcelada, descontos em benefícios pagos a segurados ou

beneficiários do RGPS, para fins de amortização de débitos de origem em erro da própria previdência social, caso comprovado dolo, fraude ou má-fé, até o limite de 30 % (trinta por cento) do valor do benefício. Não há qualquer correspondência entre a matéria tratada nesse dispositivo legal e a restituição de valores devidos ao INSS, para fins de concessão de nova aposentadoria. Adstrita que está a Administração Pública ao princípio da legalidade, não há como lhe impor o ônus de receber valores que lhe são devidos na forma pretendida pela parte autora. Em suma, a desaposestação pretendida pela parte autora somente teria viabilidade se precedida de prévia e integral devolução dos valores recebidos em face da aposentadoria precedente, devidamente acrescida de juros e correção monetária, nos termos do precedente por último transcrito. Merece indeferimento, portanto, os pedidos estampados na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos estampados na inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade judiciária concedida à fl. 44. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006997-29.2013.403.6109 - LAERCIO ROSOLEM (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LAERCIO ROSOLEM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 01/04/1980 a 27/11/2006, com a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente recebido pelo autor, em aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para obtenção da conversão em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento das diferenças resultantes da conversão desde a data em que deveriam ser pagas até sua efetiva liquidação, devidamente corrigidas. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, do período mencionado no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do seu ambiente de trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 69-70. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 72-79, alegando a que no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela parte autora, não restou demonstrada a exposição a qualquer fator de risco. Teceu considerações acerca do agente físico ruído, aduzindo a necessidade de laudo técnico para todos os períodos. Alegou que a parte autora não comprovou a exposição a agentes químicos nocivos em limite superior ao limite legal. Alegou a impossibilidade de enquadramento como atividade especial em razão da utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Argumentou sobre a ausência de prévia fonte de custeio para a aposentadoria especial. Aduziu que, em caso de eventual condenação, os juros legais devem ser apurados segundo a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Teceu considerações acerca do termo inicial da revisão e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 80-86. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do

trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu, como laborados em condições especiais, o seguinte período: 01/04/1980 a 27/11/2006. Para a comprovação do período de 01/04/1980 a 27/11/2006, laborado na empresa Codismon Metalúrgica, na qual o autor alega haver exercido as funções de Analista Técnico e Engenheiro Mecânico/Metalúrgico, como laborado em condições especiais, trouxe a parte autora aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21-22, o qual não favorece o seu direito. Por certo, no item 2.1.1, do Decreto 53.831/64 há previsão de enquadramento como atividade especial, por categoria profissional, dos engenheiros de construção civil, engenheiros de minas, de metalurgia e eletricitas e no item 2.1.1, do anexo II, 83.080/79, há previsão de enquadramento por categoria profissional dos engenheiros químicos, metalúrgicos e de minas. Analisando o PPP de fls. 21-22, observo que o autor, de fato, no período de 01/04/1980 a 31/01/1985 exerceu a função de Analista Técnico, a qual não permite o enquadramento por categoria profissional já que não prevista nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A partir de 01/02/1985, passou a exercer o autor, as funções de Engenheiro mecânico, de projetos e de construção e montagem, as quais, da mesma forma, não estão previstas nos mencionados Decretos. Ainda que se utilizasse de uma interpretação analógica aos casos previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 mencionados, em virtude da função de Engenheiro desempenhada pelo autor em empresa metalúrgica, também o PPP apresentado não favorece ao autor, já que menciona, de forma expressa, que o autor somente foi transferido para a divisão de metalurgia em 01/07/2007, havendo desempenhado suas funções anteriormente nas divisões de equipamentos e sistemas e construção e montagens. Por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário não menciona que o autor esteve exposto a qualquer fator de risco no desempenho de suas funções. Assim, não deve ser reconhecido como exercido em condições especiais o período de 01/04/1980 a 27/11/2006. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 69). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007086-52.2013.403.6109 - MANOEL FIGUEIREDO DO NASCIMENTO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201770E - CAIO FERNANDO NASCIMENTO SANDOVAL E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL FIGUEIREDO DO NASCIMENTO ingressou com a presente ação de desaposestação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício. Narra a parte autora ter obtido, em 24/02/1994, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 08-118. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 121 e verso. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 125-133, alegando, em

preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, defendeu a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria e a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, em face da ausência de prévia disposição legal. Apontou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de outro benefício. Citou que, ao se aposentar, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Apontou que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposeição, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 143-145.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/068.103.056-9), com DIB em 24/02/1994), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS.Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Porém, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Passo a apreciar o mérito do pedido inicial.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo

tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008).O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexiste vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui.Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Neste sentido confira-se o recente julgado proferido em sede de recurso representativo de controvérsia:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Assim, conforme voto do eminente Relator no precedente acima transcrito, revejo posicionamento anterior entendendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir da data do ajuizamento da ação. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.103.056-9, desaposentando-o a partir do ajuizamento da presente demanda, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Manoel Figueiredo do Nascimento novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data da citação

(súmula 204 do STJ), acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isento o INSS. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o cumprimento da presente sentença, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000540-44.2014.403.6109 - RAFAEL GALVANI(SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto por Rafael Galvani da sentença proferida nos autos, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Aponta o embargante que a sentença possui omissão, já que o autor no processo é Rafael Galvani e não de Benedito Antonio Baptistini, como constou do dispositivo da sentença. Ademais, aponta omissão em relação aos juros de mora não estipulados na sentença, bem como em relação ao arbitramento da verba honorária, o qual não contém a porcentagem a incidir sobre as parcelas vencidas da condenação. Aponta, ainda, o embargante contradição na sentença prolatada porquanto não tomou por base diretriz traçada nos julgados do STJ nos recursos repetitivos 1.334.488 e 1.348.301. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão ao autor, porém, quanto ao primeiro ponto, verifico não ser o caso de omissão, tratando-se de mero erro material constante da parte dispositiva da sentença proferida nos autos. Logo, onde se lê: Benedito Antonio Baptistini. Leia-se: Rafael Galvani. Mesma sorte, porém, não há com relação às demais alegações do embargante. No tocante ao arbitramento da verba honorária contemplando porcentagem sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, bem como em referência à determinação de aplicação de percentuais de juros, não houve omissão já que a sentença foi clara ao determinar a desaposentação a partir da data de sua prolação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas. Quanto à alegada contradição existente na sentença, diferentemente do que aduz a parte autora, a lei dos recursos repetitivos não prevê a obrigatoriedade de as instâncias inferiores seguirem o mesmo entendimento dado pelo STJ. Somente que, na hipótese de ser mantida a decisão divergente do tribunal, far-se-á o exame de admissibilidade de eventual recurso especial. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. O embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar supostas omissões na sentença embargada, o embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi parcialmente desfavorável. Resta claro que o embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ele escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, corrigindo o erro material apontado pelo embargante e NEGANDO-LHES PROVIMENTO quanto à alegação de omissão e de contradição na sentença proferida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005135-86.2014.403.6109 - PEDRO NATALINO PREVITALLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOPedro Natalino Previtalli ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/109.354.465-9, com a concessão de novo benefício, mais vantajoso, com o

aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, majorando-se o tempo do autor, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 04 de setembro de 2014, declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores até então recebidos. Narra a parte autora ter obtido, a partir 19/03/1998, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve o período posterior ser computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 15-26. Desta forma, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita conforme requerido na inicial. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que pretende cancelar, sem a devolução dos valores até então recebidos. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 0009511-86.2012.4.03.6109), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Reconheço, de início, a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não verifico, contudo, a ocorrência de decadência, conforme alegado pela Autarquia Ré, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Aprecia a preliminar levantada pela autarquia previdenciária, passo ao mérito do pedido. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº

1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial de desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos estampados na inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em virtude da concessão da gratuidade judiciária no corpo desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005137-56.2014.403.6109 - OSMAIR DO CARMO STEFANELI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Osmair do Carmo Stefaneli ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/068.065.912-9, com a concessão de novo benefício, mais vantajoso, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, majorando-se o tempo do autor, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 04 de setembro de 2014, declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores até então recebidos. Narra a parte autora ter obtido, a partir 17/02/1994, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve o período posterior ser computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 15-24. Desta forma, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a

tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que pretende cancelar, sem a devolução dos valores até então recebidos. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos n.º 0009511-86.2012.4.03.6109), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Reconheço, de início, a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não verifico, contudo, a ocorrência de decadência, conforme alegado pela Autarquia Ré, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Aprecia a preliminar levantada pela autarquia previdenciária, passo ao mérito do pedido. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no

dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposestações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial de desaposestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos estampados na inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em virtude da concessão da gratuidade judiciária no corpo desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003971-33.2007.403.6109 (2007.61.09.003971-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANA PAULA DE ALMEIRA FALARARO(SP246017 - JERUSA DOS PASSOS)

I - RELATÓRIO A UNIÃO ingressou com a presente ação de cobrança em face de ANA PAULA DE ALMEIDA FALARARO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 2.380,31 (dois mil, trezentos e oitenta reais e trinta e um centavos), devidos em face do recebimento indevido de seguro-desemprego. Narra a parte autora que a parte ré efetuou o recebimento desse valor mediante fraude, após ter sido forjado vínculo empregatício inexistente com a empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda. Assim, mediante a apresentação de documentos falsos, a parte ré teria logrado receber parcelas do seguro-desemprego, as quais pleiteia a parte autora a devolução. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-11). Citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 103-104, na qual afirmou que trabalhou efetivamente para a empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda. no período de 01.06.2001 a 01.04.2002, tendo recebido de forma devida o seguro-desemprego. Requereu a improcedência do pedido inicial ou, alternativamente, o parcelamento do débito. Juntou documentos (fls. 105-110). Manifestação da União às fls. 112-118, formalizando proposta de acordo, sobre o qual a parte ré não se manifestou (fls. 119-120). Despacho às fls. 121-122, determinando a produção de prova testemunhal, a qual restou frustrada, conforme termos de audiência de fls. 142 e 148. Memoriais escritos pela parte autora às fls. 158-160, com os documentos de fls. 161-168, sobre os quais, intimada, a parte ré não se manifestou (fls. 170-171). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança em que a União pleiteia o valor de parcelas do seguro-desemprego que a parte ré teria recebido de forma indevida. Para sustentar suas alegações, trouxe a parte autora documentos que supostamente demonstrariam a existência de fraude no pagamento de seguro-desemprego a várias pessoas, por conta de vínculos empregatícios inexistentes, firmados entre tais pessoas e a empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda. Por primeiro, há o documento subscrito por Auditor Fiscal do Trabalho (f. 06), datado

de 05.02.2003, no qual se descreve diligência realizada junto ao responsável pela empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda., Vanderlei Roberto de Paula, o qual teria informado que essa empresa não teria mais exercido atividade desde 1994. Teria informado essa pessoa, ainda, ter sido procurado por diversas pessoas que possuíam registro em suas carteiras com nome de sua empresa. Mais adiante, já em sede de memoriais escritos, apresentou a União cópias de peças processuais extraídas de processo criminal em trâmite junto à 2ª Vara Federal de Piracicaba e da 3ª Vara Criminal de Rio Claro (fls. 161-168). Dentre esses documentos consta interrogatório judicial de Vanderlei Roberto de Paula, no qual este afirma ter emprestado sua empresa para a pessoa identificada como Katuzi, o qual teria efetivado contratações e rescisões contratuais de empregados, bem como despesas elevadas, vindo sua empresa a falir (f. 162). Também constam desses documentos depoimentos de testemunhas que afirmam que a pessoa de Katuzi teria efetivamente contratado para trabalhar na empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda., bem como que Katuzi teria, em diversas oportunidades, forjado contratos fictícios de trabalho, para possibilitar que terceiros recebessem de forma indevida o seguro-desemprego (fls. 164-168). Pois bem, da prova produzida nos autos tem-se indícios de cometimento de fraude por parte da pessoa que, de fato, dirigia a empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda. no período em que consta o contrato de trabalho relativo à parte ré. Tais documentos, contudo, também demonstram que diversas pessoas efetivamente trabalharam nessa empresa, nesse mesmo período, sendo que as fraudes perpetradas não atingiram a totalidade das pessoas que foram registradas perante a empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda. entre os anos de 2000 a 2002. Ora, a requerida, em sua contestação, negou os fatos imputados pela parte autora, acostando aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), na parte em que consta o contrato de trabalho firmado junto à empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda. (f. 109), o qual afirma ser verdadeiro. Cumpria à parte autora, portanto, fazer prova do alegado, pois a falsidade desse documento não se presume. No entanto, não se desincumbiu a parte autora do ônus probatório que lhe competia. Dispensou a parte autora, contra o expresso desejo deste Juízo, a produção da prova oral requerida na inicial (f. 148). Por nenhum outro documento ou meio de prova demonstrou que o contrato de trabalho firmado entre a requerida e a empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda. fosse simulado. Note-se que a parte autora trouxe aos autos, conforme já referido, documentos que demonstram que diversos contratos de trabalho contemporâneos ao inquinado de falso nestes autos realmente existiram, ou seja, foram devidamente cumpridos. Assim, caberia à parte autora demonstrar que o contrato da requerida, especificamente, não existiu. Não pode o Juízo, dessa forma, acolher o pedido inicial, de forma a declarar como nulo ou inexistente contrato de trabalho mediante simples presunção, baseada no fato de diversos outros contratos de trabalho terem sido, supostamente, simulados, com a finalidade exclusiva de se proceder ao saque de parcelas de seguro-desemprego. Sendo assim, deve ser o pedido inicial julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser a parte autora delas isenta. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, dada a simplicidade da causa, em 10% (dez por cento) sobre o valor a ela atribuído. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005586-87.2009.403.6109 (2009.61.09.005586-3) - ELISA MAURICIA COELHO X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos homologando o acordo entre as partes, restou condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por idade rural, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, calculado até a data da sentença. Às fls. 181-182, a parte exequente requereu o pagamento do débito, nos termos do acordo, conforme cálculos à fl. 163. Encaminhados os ofícios requisitórios às fls. 189-191. A parte autora informou a suspensão do benefício, requerendo sua reativação. O INSS, às fls. 247-248, comprovou a reativação do benefício da parte exequente. Tendo em vista que o ofício requisatório referente a honorários advocatícios foi encaminhado em desacordo com a petição de fls. 181-182, foi determinado o seu cancelamento (fls. 199 e 215). Novos ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 242-244. Noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 202 e 249-250. Intimada, a parte exequente ficou inerte, pelo que considero sua concordância tácita em relação aos numerários disponibilizados. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000297-71.2012.403.6109 - SANDRO APARECIDO GIL DE OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sumária proposta por SANDRO APARECIDO GIL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Trouxe aos autos os documentos de fls. 11-19. Despacho às fls. 22-23, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinando a realização de laudos médico e socioeconômico. Designada data para realização de perícia médica (fl. 26), o autor não compareceu (fls. 32). Entretanto, o patrono da parte autora justificou sua ausência, requerendo designação de nova data (fl. 31). Deferido o pedido de nova perícia médica. No entanto, foi noticiado à fl. 39 que o autor não compareceu à perícia novamente, pelo que foi determinada sua intimação por carta. Havendo a devolução da carta de intimação, a intimação pessoal foi determinada à f. 44. Pessoalmente intimada para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme a certidão no verso da f. 47, a parte autora ficou-se inerte. À f. 49, manifestou-se o MPF, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. É a síntese do necessário. Decido. Imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o abandono pela parte autora, vez que intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (f. 22). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002791-45.2008.403.6109 (2008.61.09.002791-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-31.2000.403.6109 (2000.61.09.007770-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JOSE E MARTINELLI DE LIMA & CIA/ LTDA X NESTOR MARTINELLI - ME X CERAMICA NATALINO LTDA X CERAMICA ARGITAM LTDA - ME X MARCOS ANTONIO FURINI & CIA/ LTDA - ME (SP160586 - CELSO RIZZO)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% sobre a diferença cobrada na execução. O INSS requereu o pagamento do débito às fls. 46-51. Intimada, a parte executada requereu compensação dos valores em questão com os créditos apurados na ação principal (fls. 55 e 62-63), o que não foi aceito pela parte exequente (fls. 58-60). Despacho à fl. 64 deferindo o pedido da parte executada, em face do qual foi interposto Agravo de Instrumento pelo INSS, conforme fls. 69-75. A parte executada trouxe aos autos comprovantes de pagamento do débito às fls. 77-84. Intimado, o INSS requereu a extinção do presente feito, tendo em vista a satisfação de seu crédito. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 70-75, comunicando-lhe a prolação da presente sentença, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 77-79, 85 e 87. No mais, dê-se prosseguimento à ação principal nº 0007770-31.2000.4.03.6109 (2000.61.09.007770-3). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003377-77.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036913-26.2000.403.0399 (2000.03.99.036913-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X AURELIO MORELLI JUNIOR X ALBERTO VIRGILIO BOERO X AGDA ADRIANA ZANELLA X CRISTIANO RICARDO ANTUNES (SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pela UNIÃO, por meio do qual alega a existência de excesso nos valores postos em execução pelos embargados, uma vez que já receberam percentual equivalente, superior ou muito próximo aos apontados 28,86%, determinado nas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Aduz que com o enquadramento de novas classes e padrões decorrentes da Lei 8.627/93, alguns servidores foram agraciados com aumento em seus vencimentos. Aponta que os embargados, além de aplicarem o percentual de 28,86% em sua totalidade, sem considerar os reajustes concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, consideraram na base de cálculo verbas que não têm natureza salarial, sobre as quais não poderia incidir referido percentual. Argumenta, por fim, que quanto aos juros, os embargados não adotaram a regra estabelecida no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 05-56. Instados, os embargados impugnam os cálculos apresentados pela União, aduzindo que a matéria já transitou em julgado, não podendo mais ser discutido o direito de aplicação dos percentuais ou em quais verbas o reajuste de 28,86% deveria incidir. Sustentaram a ausência de demonstração pela União da origem dos percentuais que entende como devidos, a fim de que pudesse ser feita a compensação por ela alegada. Contrapõem-se a alegação de impossibilidade de aplicação do percentual de 28,86% sobre a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, já que incidente sobre a remuneração básica dos servidores. Sustentam, ainda, a impossibilidade de aplicação do art.

1º-F da Lei 9.494/97 ao caso em questão. O julgamento do feito foi convertido em diligência à f. 66, com determinação de encaminhamento do feito ao Contador Judicial, com cálculos elaborados às fls. 68-80. Instadas, a parte embargada se manifestou às fls. 83-87, contrapondo-se aos argumentos lançados pelo Contador Judicial, tendo a União concordado com os cálculos judiciais (fls. 89). Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Inicialmente, não há como acolher o entendimento adotado pelos embargados de que não poderia haver a compensação dos valores recebidos administrativamente sob pena de ofensa à coisa julgada, uma vez que expressamente determinada tal compensação na sentença proferida nos autos principais (fls. 167-170), na qual a União foi condenada a incorporar nos vencimentos dos embargados ou proventos o diferencial de 28,86%, eventualmente levando em conta reajustes ulteriores. Assim, devem ser efetivamente compensados os valores porventura adiantados aos embargados. Entendo, inclusive, que tal obrigação deve ser levada a efeito pelos credores, ainda que não expressamente determinada pelo Juízo. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.898/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto no Acórdão proferido na ação principal, e especialmente por estar de acordo com a forma de atualização monetária nele determinada, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Assim, acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 68-80, os quais pouquíssimos diferem das contas apresentadas pela União. É o caso, portanto, de deferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pela União, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria à f. 70, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 564,61 (quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), devidos ao embargado Aurélio Morelli Júnior, R\$ 557,37 (quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), devidos ao embargado Alberto Virgílio Boero, R\$ 2.384,72 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), devidos a Agda Adriana Zanella, R\$ 884,48 (oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), devidos a Cristiano Ricardo Antunes e no valor de R\$ 493,18 (quatrocentos e noventa e três reais e dezoito centavos), devidos a título de honorários advocatícios, atualizados até dezembro de 2010. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da União, a serem rateados entre os embargados. Traslade-se a presente sentença e a planilha de f. 70 para os autos principais, feito nº 2000.03.99.036913-2. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003799-52.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004894-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X REGINA BELTRAME(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erros, uma vez trata-se de autora falecida e tendo o benefício caráter assistencial, é personalíssimo e intransferível, não se admitindo a habilitação de herdeiros. Em face disso, alega que não há valores para serem executados, postulando, então, pela procedência dos presentes Embargos e, eventualmente, apresenta cálculos de liquidação excluindo o período de 07/06/2010 a 31/01/2011. Intimada, a Embargada se manifestou às fls. 14-15 concordando com o abatimento dos valores referentes ao período posterior ao falecimento da autora. Peticionou, ademais, nos autos da ação principal, feito nº 2009.61.09.004894-9, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 232-233). O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora promovesse a habilitação dos herdeiros nos autos principais, o que foi cumprido e admitida a habilitação conforme decisão de fl. 239 daqueles autos. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não

têm mero caráter contestatário, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Razão parcial assiste ao INSS, no tocante à exclusão dos valores referentes ao período de 07/06/2010 a 31/01/2011, bem como em relação à aplicação dos juros e correção monetária conforme estabelecido pela Lei 11.960/2009, já que expressamente determinado no v. acórdão que transitou em julgado nos autos principais. Anoto que, neste ponto, o Embargado expressou sua concordância com os cálculos do Embargante. Contudo, com relação à alegada ausência do direito de os sucessores receberem os valores devidos em face do caráter personalíssimo do benefício, é de se verificar que o que não se pode continuar a receber é o próprio benefício, já que a morte do beneficiário colocou termo final ao pagamento. No entanto, permanece o direito aos sucessores ao recebimento de valores atrasados eventualmente devidos até o óbito da autora. Neste sentido, precedente do E. TRF 3ª Região: TRF3 - AC 00002452720114036007 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779207. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ÓBITO. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS AO SUCESSOR. 1. O benefício pleiteado tem caráter personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito, tampouco gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. 2. Os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros. 3. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 4. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 5. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 6. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 7. Agravo Legal a que se nega provimento, com a ressalva de que a sucessora faz jus ao recebimento dos valores devidos até a data do óbito. Data da Decisão: 01/07/2013 - Data da Publicação: 15/07/2013. Dispositivo: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados às fls. 08-09, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 6.966,58 (seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), a título de valor principal e honorários advocatícios, atualizado até fevereiro de 2011. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 03-07 para os autos principais nº 2009.61.09.004894-9. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001968-95.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058629-75.2001.403.0399 (2001.03.99.058629-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCO JAIR DE CAMPOS (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo Embargado contêm erro, tendo em vista que o Exequente em seus cálculos incluiu período incorreto, acrescentando valores já pagos administrativamente, bem como não observou as inovações da Lei n.º 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimados, os embargados discordaram das alegações apresentadas pelo INSS (fls. 17-18). Ante a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, tendo o contador judicial apresentado seu parecer e cálculos às fls. 21-52. Intimadas as partes, o Exequente concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial requerendo sua homologação (fl. 55), tendo o INSS reiterado sua inicial de Embargos (fl. 58-verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos

termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscam, efetivamente, a declaração de excesso nos valores a serem recebidos pelo Exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele elaborados, o qual teve decisão na ação ordinária a seu favor. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.898/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador judicial demonstrou que ambas as partes incorreram em erro, não observando os exatos termos da decisão transitada em julgado nos autos principais. De acordo com o perito, a divergência deu-se, notadamente, em face da aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 ao caso concreto, bem como em relação ao valor devido a título de honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente. Pois bem, com relação à aplicação dos juros moratórios com base na Lei nº 11.960/2009, no v. acórdão prolatado nos autos não há a determinação de aplicação da Lei 11.960/09 (fls. 81-82). Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o julgado, sob pena de ofensa a Constituição Federal. Acrescente-se que o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Além disso, não que se falar em aplicação imediata de lei processual aos processo em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, em ofensa a coisa julgada. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do pedido inicial. Quanto aos honorários advocatícios, é firme o entendimento do STJ a respeito do tema, no sentido de que são devidos os honorários sobre os valores pagos administrativamente durante o curso da ação de conhecimento. Precedente: STJ - Processo: AGARESP 201101632240 - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 25392 - Relator(a): CASTRO MEIRA - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:28/03/2012 ..DTPB:Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. Os valores pagos administrativamente durante o curso da ação de conhecimento não podem ser excluídos da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. Data da Decisão: 13/03/2012. Data da Publicação: 28/03/2012 Contudo, não há como se deferir o pedido da parte autora de homologação dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, já que, apesar de o contador haver apurado valor maior, a execução deve ter prosseguimento pelo valor inicialmente pretendido pelo Exequente nos autos principais, sob pena de se proferir sentença ultra petita. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade nos valores cobrados pelo Embargado no feito principal. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Fica o Embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% sobre o valor da diferença que se opôs nos presentes autos. Traslade-se a presente sentença aos autos principais, feito nº 2001.03.99.058629-9. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005166-43.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-26.2006.403.6109 (2006.61.09.005474-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JAIR FRANCISCO LICERRE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que

os valores postos em execução pelo embargado contêm erros, uma vez que no cálculo dos atrasados não descontou os valores recebidos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito, bem como porque foram aplicados juros de mora sobre os valores devidos a título de honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Intimado, o embargado se manifestou à f. 20, concordando com as alegações apresentadas pelo INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se que, intimado, o embargado se manifestou nos autos, concordando com as alegações apresentadas pela autarquia previdenciária, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 186.506,18 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e seis reais e dezoito centavos), a título de valor principal e no valor de R\$ 532,97 (quinhentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até julho de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais à f. 37. Traslade-se a presente sentença e os cálculos de f. 05 para os autos principais, feito nº 2006.61.09.005474-2. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005735-44.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006951-16.2008.403.6109 (2008.61.09.006951-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE BONIFACIO CRIADO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra os cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais, aduzindo ter sido condenado a pagar honorários advocatícios e parcelas em atraso do benefício previdenciário NB 549.248.534-9, com Data do Início do Benefício (DIB) em 21/03/2008. Aduz que o embargado apresentou cálculos dos atrasados com base no valor da Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 1.340,62 (um mil trezentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos), quando o correto seria R\$ 1.165,96 (um mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos). Alega que a revisão do artigo 29 da Lei 8.231/91 não foi objeto da ação principal, tendo sido concedida administrativamente, e que, portanto, não está contemplada no título executivo. Traz cálculos atualizados até a competência de agosto de 2013, considerando o período exequendo de 21/03/2008 a 30/09/2011. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Juntou documentos às fls. 07-22. Instado, o embargado aduziu que o cálculo da RMI foi elaborado com base no benefício implantado pelo próprio INSS. Entende que a aplicação da nova RMI não altera o julgado, sendo mais oneroso ao erário ter que ajuzar uma nova ação para recalcular os benefícios. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Assiste parcial razão ao INSS. Quanto à renda mensal inicial, o autor utilizou em seus cálculos a RMI revista nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, por força de acordo judicial entabulado pelo INSS nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Referido acordo trouxe duas obrigações para o INSS: a primeira, de fazer, consistente em revisar a RMI do autor;

a segunda, de dar, consistente no pagamento das diferenças das parcelas atrasadas, desde a competência de outubro de 2011. No cumprimento da primeira obrigação o INSS revisou a RMI do autor, de R\$ 1.165,96 para R\$ 1.340,62 (f. 08). Quanto à obrigação de dar, a previsão era que o pagamento das diferenças em atraso se daria em maio de 2014. Pois bem, cumprida a obrigação de fazer, não mais subsiste no mundo jurídico a RMI originalmente calculada para o benefício de aposentadoria por invalidez do autor. Vale dizer que a RMI de R\$ 1.165,96 não pode mais ser considerada como parâmetro para os cálculos dos valores atrasados devidos na ação principal, sob pena de haver enriquecimento sem causa em favor do INSS. Não impacta o Juízo o argumento de que referida revisão não foi determinada nestes autos. A partir da realização de acordo judicial pelo INSS, e da implementação da obrigação de fazer ali estipulada, a nova RMI é a única que, desde então, ostenta validade, sendo inadmissível a pretensão do INSS, ora embargante, de que ao benefício do autor, ora embargado, sejam imputadas duas rendas mensais iniciais diversas. Essa linha de argumentação ofende a lógica e não encontra amparo jurídico. Assim, corretos os cálculos apresentados pelo embargado, no que tange ao cálculo da renda mensal. Deve prosperar, contudo, o argumento do INSS, no sentido de que, como o início do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ocorreu em 01/10/2011, e que as diferenças das parcelas, a partir de então, serão quitadas por força do acordo judicial acima mencionado, o deferimento do pagamento dessas diferenças nestes autos importaria em duplicidade. Assim, deve ser, nesse ponto, a pretensão do embargante ser julgada procedente. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de determinar a exclusão, dos cálculos apresentados pelo embargado, das diferenças pretendidas a partir da competência de outubro de 2011, inclusive. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se a presente sentença aos autos principais, feito nº 0006951-16.2008.4.03.6109 (2008.61.09.006951-1). Após, com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005846-28.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-84.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X WALTER DE MOURA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erros, uma vez tratar-se de execução de honorários advocatícios sobre valores em atraso recebidos administrativamente, não por força de decisão judicial, mas em razão de revisão administrativa aplicada ao benefício do Embargado. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a declaração de inexistência de valores a serem pagos. Instruiu o feito com os documentos de fls. 04-07. Intimado, o embargado contrapôs-se aos argumentos tecidos pelo INSS alegando que o acórdão prolatado nos autos condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação (fls. 11-12). Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações e tendo em vista que as questões postas em discussão não necessitam de parecer do Contador Judicial, passo a apreciar os argumentos apresentados nos autos. No caso dos autos, sem razão o INSS. Primeiramente, é firme o entendimento do STJ a respeito do tema, no sentido de que são devidos os honorários sobre os valores pagos administrativamente durante o curso da ação de conhecimento. Precedentes: STJ - Processo: AGARESP 201101632240 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 25392 - Relator(a): CASTRO MEIRA - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:28/03/2012 ..DTPB:Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. Os valores pagos administrativamente durante o curso da ação de conhecimento não podem ser excluídos da

base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. Data da Decisão: 13/03/2012. Data da Publicação: 28/03/2012. Ademais, muito embora a revisão pretendida nos autos tenha sido levada a efeito pela Autarquia Previdenciária em 06 de agosto de 2011 (fl. 05), antes de sua citação em 28/02/2012 (fl. 34 dos autos principais), o pagamento administrativo dos valores em atraso somente ocorreu em fevereiro de 2013 (fl.06), muito após a data da citação, equivalendo-se, tal ato, ao cumprimento espontâneo da obrigação. Assim, efetivamente, os honorários devem incidir sobre os valores pagos pela autarquia previdenciária na via administrativa já que efetuados após sua citação nos autos principais. É o caso, portanto, de indeferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Fica o embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% sobre o valor da diferença que se opôs nos presentes autos. Traslade-se a presente sentença aos autos principais, feito nº 0003965-84.2011.4.03.6109. Após, decorrido o prazo para recursos, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007321-19.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001806-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SUELY INACIO DE OLIVEIRA (SP164437 - DANIEL MAGALHÃES NUNES E SP268323 - RENATO MEYER RODRIGUES)

I - RELATÓRIO. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra os cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais, aduzindo ter sido condenado a implantar benefício previdenciário de auxílio doença, bem como a pagar e parcelas em atraso e honorários advocatícios. Aduz que o embargado apresentou cálculos dos atrasados com base no valor da renda mensal inicial de R\$ 616,98 (seiscentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), quando o correto seria de R\$ 477,58 (quatrocentos e sententa e sete reais e cinquenta e oito centavos). Alega que o Exequente deduz as competências pagas do montante sem observar os reajustes anuais aplicados. Por fim, alega que o Exequente deixou de observar a Lei nº 11.960/2009 na aplicação dos juros de mora. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Juntou documentos às fls. 07-22. Instado, o embargado se contrapôs aos argumentos tecidos pelo INSS, requerendo a improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Razão assiste ao INSS. Quanto à renda mensal inicial, corretos os cálculos do INSS, que utilizou os valores de remunerações informados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 59-64 dos autos principais), para efetuar os cálculos da RMI da autora, chegando ao valor de R\$ 477,58. A parte Exequente não demonstra, em seus cálculos, quais parâmetros utiliza para considerar como RMI, o valor de R\$ 616,98, bem como apresenta o mesmo valor para todas as competências. Da mesma maneira, utiliza o valor de R\$ 477,58 como valor recebido para todas as competências de março de 2012 a outubro de 2013, sem aplicar os reajustes recebidos no período. Quanto aos juros e correção monetária, a sentença prolatada nos autos é expressa ao determinar a aplicação das orientações constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF, que contempla os índices oficiais de remuneração básica previstos na Lei 11.960/2009. A parte Exequente aplica os juros de forma globalizada, quando o correto é sua aplicação mês a mês. Da mesma forma é clara a sentença ao condenar o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, calculados até a data da sentença, prolatada em 12 de março de 2012, tendo a Exequente calculado os honorários sobre o valor total executado. Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS nos presentes embargos à execução. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 19.455,07 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos) a título de atrasados e de honorários advocatícios, atualizados até outubro de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais (f. 50). Traslade-se a presente sentença e os cálculos de fls. 04-08 aos autos principais, feito nº 2010.61.09.001806-6. Após, com o trânsito em julgado, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001518-21.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-46.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO ACACIO VIEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erros, uma vez tratar-se de execução de honorários advocatícios sobre valores em atraso recebidos administrativamente, não por força de decisão judicial, mas em razão de revisão administrativa aplicada ao benefício do Embargado. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a declaração de inexistência de valores a serem pagos. Instruiu o feito com os documentos de fls. 04-06. Intimado, o embargado contrapôs-se aos argumentos tecidos pelo INSS alegando que o acórdão prolatado nos autos condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (fls. 10-11). Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações e tendo em vista que as questões postas em discussão não necessitam de parecer do Contador Judicial, passo a apreciar os argumentos apresentados nos autos. No caso dos autos, sem razão o INSS. Primeiramente, é firme o entendimento do STJ a respeito do tema, no sentido de que são devidos os honorários sobre os valores pagos administrativamente durante o curso da ação de conhecimento. Precedente: STJ - Processo: AGARESP 201101632240 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 25392 - Relator(a): CASTRO MEIRA - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 28/03/2012. DTPB: Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. Os valores pagos administrativamente durante o curso da ação de conhecimento não podem ser excluídos da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. Data da Decisão: 13/03/2012. Data da Publicação: 28/03/2012. Ademais, muito embora a revisão pretendida nos autos tenha sido levada a efeito pela Autarquia Previdenciária em setembro de 2011 (fl. 04), inclusive com o pagamento das prestações em atraso, este fato ocorreu após a citação da Autarquia Previdenciária em 25 de maio de 2011 (fl. 22), equivalendo-se, tal ato, ao cumprimento espontâneo da obrigação. Assim, efetivamente, os honorários devem incidir sobre os valores pagos pela autarquia previdenciária na via administrativa já que efetuados após sua citação nos autos principais. É o caso, portanto, de indeferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Fica o Embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% sobre o valor da diferença que se opôs nos presentes autos. Traslade-se a presente sentença aos autos principais, feito nº 0005138-46.2011.4.03.6109. Após, decorrido o prazo para recursos, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003194-04.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-59.2008.403.6109 (2008.61.09.002221-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GUSTAVO DE CARVALHO(SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erro, tendo em vista que o Exequente em seus cálculos não descontou os valores recebidos em razão de outros benefícios não acumuláveis, bem como não observou as inovações da Lei n.º 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor

que considera devido. Intimada, a embargada concordou com as alegações e com o cálculo apresentados pelo INSS (f. 22-23). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, a embargada concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os cálculos elaborados pelo embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 14.724,75 (catorze mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) a título de valor principal e de honorários advocatícios, atualizados até março de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais (f. 38). Traslade-se a presente sentença e os documentos de fls. 04-18 aos autos principais, feito nº 0002221-59.2008.4.03.6109 (2008.61.09.002221-0). Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003251-22.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-52.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erro, tendo em vista que o Exequente em seus cálculos não observou as inovações da Lei n.º 11.960/2009, incorrendo, deste modo, também em erro no cálculo dos honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Intimada, a embargada concordou com as alegações e o cálculo apresentados pelo INSS (f. 11). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, a embargada concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os cálculos elaborados pelo embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 32.942,16 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos) a título de valor principal e de honorários advocatícios, atualizados até março de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais (f. 70). Traslade-se a presente sentença e os documentos de fls. 05-06 aos autos principais, feito nº 0002301-52.2010.4.03.6109. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003579-49.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007074-43.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X OSCAR IOSHIO MURAKAMI(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contêm erros, uma vez que no cálculo dos atrasados foram aplicados juros e correção monetária em discordância com a Lei 11.960/09. Em face disso, alega a

ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeaturo ao valor que considera devido. Apresentou cálculos às fls. 03-15. Intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 18 informando que concorda com o valor apresentado pelo INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se que, intimada para apresentar sua impugnação no presente feito, a embargada manifestou a sua concordância com as alegações oferecidas pela autarquia previdenciária, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 28.061,02 (vinte e oito mil, sessenta e um reais e dois centavos), a título de valor principal e de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais à fl. 159. Traslade-se a presente sentença e os cálculos de fls. 03-15 para os autos principais, ação ordinária nº 0007074-43.2010.4.03.6109. Após o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004861-25.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-43.2010.4.03.6109 (2010.61.09.000478-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X PEDRO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contêm erros, uma vez que incluiu juros de mora nos cálculos de honorários advocatícios e de custas judiciais. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeaturo ao valor que considera devido. Apresentou cálculos à fl. 04. Intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 07, informando que concorda com o valor apresentado pelo INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se que, intimada para apresentar sua impugnação no presente feito, a embargada manifestou a sua concordância com as alegações oferecidas pela autarquia previdenciária, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 19.646,99 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), a título de honorários advocatícios, e R\$ 1.964,69 (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), referente às custas processuais, atualizados até maio de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. Traslade-se a presente sentença e o cálculo de fl. 04 para os autos principais, ação ordinária nº 0000478-43.2010.4.03.6109 (2010.61.09.000478-0). Após o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007708-83.2003.403.6109 (2003.61.09.007708-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X WANDERLI ANTONIO DA SILVA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA

FONSECA DE QUEIROZ)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A CEF requereu o pagamento do débito às fls. 58-59. Intimado por carta (fls. 79-80), o executado efetuou depósito judicial conforme comprovante à fl. 81. À fl. 86, a Caixa Econômica Federal requereu o pagamento integral dos honorários, inclusive com o acréscimo da multa nos termos do Art. 475-J do CPC, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 88. A parte executada, às fls. 92 e 93-94, comprovou novo depósito. A transferência dos valores depositados em Juízo, conforme requerido pela CEF à fl. 86, restou comprovada às fls. 99-103. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007473-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007473-0) - LUIZA DA SILVA DE SOUZA X JESIANE MARIA DA SILVA (SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZA DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau prolatada nos autos, restou condenado o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora mais o pagamento de parcelas atrasadas corrigidas monetariamente e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Citado para pagar os valores atrasados, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 256/257. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001255-28.2010.403.6109 (2010.61.09.001255-6) - MANOEL EZEQUIEL DE LIMA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MANOEL EZEQUIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenado o INSS ao pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade corrigidas monetariamente, mais juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10%. Citado para pagar os valores atrasados, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 168/169. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003911-70.2001.403.6109 (2001.61.09.003911-1) - FIBRA DUPONT SUDAMERICA S/A (SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X FIBRA DUPONT SUDAMERICA S/A (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a executada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser dividido entre os réus, ora exequentes. Instado, o SEBRAE requereu o pagamento do débito, apresentando o valor que considerava devido (fls. 639-640). Apesar de intimada, a executada não comprovou o pagamento, pelo que foram bloqueados ativos existentes em suas contas bancárias por meio do Sistema BacenJud (fls. 644-648). O INSS, às fls. 692-694, requereu que os valores devidos à autarquia fossem transferidos para uma

conta judicial e posteriormente convertidos em renda em favor da União, o que foi deferido pelo Juízo e comprovado às fls. 707-709. Às fls. 699-700 e 704-705, o SEBRAE requereu a expedição de alvará de levantamento, que restou cumprido às fls. 718-721. Instado, o INSS informou a satisfação de seu crédito, requerendo a extinção do presente feito (fls. 711-712). A parte exequente, à fl. 717, manifestou ciência do direcionamento dos valores penhorados em suas contas bancárias, bem como da liberação da quantia excedente, requerendo, assim, a extinção da execução. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002702-80.2012.403.6109 - TANIA CRISTINA DA SILVA CANDIOTTO (SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial requerido por Tania Cristina da Silva Candiotto em relação à Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Feito originalmente distribuído perante a 2ª Vara do Trabalho de Limeira/SP e redistribuído a esta 3ª Vara Federal, ante a incompetência da Justiça do Trabalho (fl. 24). À fl. 28 foi concedido prazo à parte autora a fim de que esclarecesse se os depósitos em sua conta vinculada ao FGTS resultaram de sentença trabalhista, bem como se o mencionado alvará referia-se ao levantamento do FGTS. Instada (fl. 28), a parte autora quedou-se inerte, pelo que foi determinada a intimação da autora por carta (fl. 30). Tendo em vista a devolução da correspondência (fl. 34), bem como não sendo encontrado endereço diferente junto ao sistema webservice da Receita Federal (fl. 35), foi expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Limeira/SP para intimação da autora. Apesar de pessoalmente intimada (fl. 43), a autora quedou-se inerte, deixando de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, a qual é indispensável para o regular andamento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Imperiosa, desta forma a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que intimada pessoalmente, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008497-67.2012.403.6109 - VALDIRENE DE MENEZES SILVA X ROBERVAL SANTOS SILVA (SP194647 - HELDER COLLA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Nos termos da sentença de fls. 49/50v, fica o Advogado do Autor intimado para retirada do Alvará Judicial para levantamento dos valores contidos em conta vinculada ao FGTS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5989

EXECUCAO DA PENA

0003765-34.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NEWTON ROBERTO PRADO (SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP301591 - DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES E SP197147 - OSVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES E SP322766 - EWERTON FERNANDO PACANELA)

O Sentenciado foi devidamente intimado para dar início ao cumprimento das penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, mas assim não procedeu. Intimado para justificar o não cumprimento da pena, novamente não atendeu ao chamado. O pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra de prestação pecuniária foi indeferido à fl. 114, determinando-se a intimação do apenado para dar início ao cumprimento das penas aplicadas, inclusive acerca do parcelamento da prestação pecuniária originária. Mais uma vez as determinações deste Juízo não foram atendidas. A defesa do apenado às fls. 145/146 informa, novamente, que ele se encontra impossibilitado de dar início ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade e efetuar o pagamento das prestações pecuniárias em atraso, sem contudo trazer qualquer documento que lastreie suas afirmações. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fls. 162/165, requerendo a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º, alínea c da Lei n.º 7.210/84. É o relatório. Decido. O art. 44, 4º, do Código Penal estabelece que as penas restritivas de direitos convertem-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado das restrições impostas. No mesmo sentido é a previsão inserta no artigo 181, 1º, alínea c, da Lei n.º 7.210/84. Evidenciam os autos a desídia e ausência de senso de responsabilidade do sentenciado com relação ao cumprimento das penas, tanto em relação à prestação de serviços à comunidade, para o que compareceu apenas um dia, quanto à prestação pecuniária. O fato concreto e objetivo é que o sentenciado apesar de intimado e inclusive tendo comparecido para admoestação, não cumpre as determinações do Juízo e sequer efetuou o recolhimento de qualquer valor, mesmo tendo sido parcelada. Ao contrário, o sentenciado ao invés de cumprir a pena vem burlando o cumprimento da sanção alternativa, tendo inclusive mudado de endereço sem comunicar ao Juízo (fl. 160). Assim, tendo em vista que o apenado, não obstante devidamente intimado, em diversas oportunidades, não deu regular início ao cumprimento das penas alternativas, converto as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Consoante sentença proferida nos autos da ação penal, o sentenciado Newton Roberto Prado foi condenado a pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário 1 salário mínimo cada dia-multa. Acerca do cumprimento da pena em regime aberto, dispõe o art. 114 da Lei n.º 7.210/84: Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime. Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no art. 117 desta Lei. O artigo 115 da Lei n.º 7.210/84, por sua vez, estabelece que o magistrado pode impor condições para o cumprimento da pena no regime aberto, além daquelas previstas no próprio dispositivo. Ocorre que, no caso presente, a estipulação de regime aberto, antes de representar regressão, implicaria em favorecimento do apenado, a despeito da sua conduta desidiosa em relação ao cumprimento da pena, não sendo aconselhada inclusive em face da demonstração da falta de responsabilidade e autodisciplina, requisitos para sua concessão. Assim, a hipótese determina a conversão para o regime semiaberto, sob pena de representar um benefício no lugar de efetiva regressão. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça admite a medida, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO PER SALTUM DE REGIME PRISIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A execução da pena sujeita-se à forma regressiva, podendo o condenado ser transferido para qualquer dos regimes previstos no art. 33 do Código Penal, consoante a redação do art. 118 da Lei de Execução Penal. Assim, não é necessária a observância da forma progressiva descrita no art. 112 da Lei n.º 7.210/1984, competindo ao julgador analisar as circunstâncias do caso e decidir o regime adequado à espécie. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1281950/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013 - grifei) Conclui-se, portanto, que o apenado não demonstrou, até o presente momento, qualquer indicativo de que efetivamente tenha intenção de cumprir as penas restritivas impostas, razão pela qual CONVERTO essas penas substitutivas na pena originária então imposta, qual a privativa de liberdade (3 anos de reclusão), em relação à qual deve ser feita a detração do período de custódia (121 dias) e da prestação de serviços à comunidade (8 horas = 8 dias), restando 966 dias a serem cumpridos, com reinício no regime semiaberto. Expeça-se mandado de prisão. Uma vez comunicado o cumprimento, encaminhem-se os presentes autos à Vara de Execuções Penais desta Comarca, competente para a execução de penas privativas de liberdade em estabelecimento estadual. Intime-se o Sentenciado e a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008734-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008734-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RIBEIRO GONZAGA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP284254 - MAYER WIEZEL E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X SILVANA CRISTINA TORRETI(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP284254 - MAYER WIEZEL)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Tendo em vista a solicitação do Ministério Público Federal em ouvir a testemunha, redesigno a audiência para o dia 04 de novembro de 2014, às 15h10. Providencie a Secretaria a intimação da testemunha e dos ausentes. Sai o Ministério Público Federal intimado.

0000418-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000418-0) - JUSTICA PUBLICA X WALDECIR SANCHES JOSE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 373-verso, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento n.º 36/2014, observadas as formalidades de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, aguardando por provocação acerca do levantamento do numerário. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005783-62.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DESPACHO DE FL. 521: Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO - FL. 535 TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituídos dos réus Alexandre Caobianco Neves e Anderson Carlos Barbosa intimados para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 521.

0002601-97.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(SP253612 - ELTON MASSANORI ONO E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X ALEX YOSHIHIRO DOKKO(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA)
DESPACHO DE FL. 254: Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia. Após, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 256: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu Valcides Castro Nascimento intimado para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 254.

0002957-92.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA JUNIOR(SP244348 - MARIA CAROLINA MARRARA DE MATOS)

Fls. 181/183: - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, através de defensor constituído sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 09 de dezembro de 2014, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas João Guimarães e Leonardo Sérgio de Godoi, arroladas pela acusação. Requiram-se as testemunhas. Depreque-se a intimação do réu acerca da audiência designada neste Juízo. Depreque-se a oitiva da testemunha Elisandro Luiz Ribeiro Cristani, arrolada pela acusação, residente na cidade de Regente Feijó/SP. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e o réu, residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 479/2014 À JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE REGENTE FEIJÓ/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ELISANDRO).

Expediente Nº 5994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002124-89.2004.403.6112 (2004.61.12.002124-4) - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE

TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl(s). 480/482: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do determinado à fl. 470. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005471-38.2001.403.6112 (2001.61.12.005471-6) - JOSE PEREIRA DE AQUINO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE PEREIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005550-80.2002.403.6112 (2002.61.12.005550-6) - VERA LUCIA CORTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VERA LUCIA CORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002250-42.2004.403.6112 (2004.61.12.002250-9) - MANOEL VICENTE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos

do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001776-37.2005.403.6112 (2005.61.12.001776-2) - MANOEL MESSIAS BARBOSA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MANOEL MESSIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001290-18.2006.403.6112 (2006.61.12.001290-2) - GEOVA DE SOUZA LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) X GEOVA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003358-67.2008.403.6112 (2008.61.12.003358-6) - ALZIRA HOLANDA DE ALENCAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 -

SERGIO MASTELLINI) X ALZIRA HOLANDA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011893-82.2008.403.6112 (2008.61.12.011893-2) - CIDALIA SILVA DE LIMA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDALIA SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006453-37.2010.403.6112 - JOSE RICARDO JOAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE RICARDO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000910-19.2011.403.6112 - ZENILDA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ZENILDA MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002300-24.2011.403.6112 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002542-80.2011.403.6112 - CLEUZA MARTINS DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUZA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a

regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002558-34.2011.403.6112 - AUREA MARIA DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X AUREA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009659-25.2011.403.6112 - MILTON JOSE DA COSTA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MILTON JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 586

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008649-09.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X RONALDO ROSALINO DE SOUSA

Diante do informado à fl. 91, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

MONITORIA

0004658-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVAIR GODENY ACRANE(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fl. 167: defiro a suspensão do processo por tempo indeterminado, conforme requerido.Aguarde-se eventual manifestação da exequente em arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

0004390-68.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIRDILEI MARQUES DOS REIS(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS)

Preliminarmente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da memória de cálculo, com observação dos seguintes parâmetros: 1) Se o contrato for firmado em data anterior à Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, elaborar os cálculos aplicando-se a capitalização anual de juros;2) Se houver no contrato previsão de incidência de comissão de permanência, elaborar cálculos aplicando exclusivamente a comissão de permanência desde a data do inadimplemento até a data de ajuizamento da demanda, com exclusão de juros de mora e multa moratória;3) Verificar se os juros aplicados à espécie são superiores à média de mercado divulgada pelo Banco Central. Em caso positivo, elaborar memória de cálculo observando-se a média de juros vinculada pelo Banco Central ou a taxa pactuada no contrato, prevalecendo a que for menor;4) Após o ajuizamento da demanda, corrigir o débito com juros e correção monetária segundo o que está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Apresentado o parecer contábil, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3) - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALOS X NAIR LINARES ACIOLI X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES PEREIRA X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALLOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUSCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES X ALCEBIADES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANALIA FRANCISCO BARBOSA X ANA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO SPOLADOR X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUZA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X NANCI RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APPARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOTTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA GALVAO X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO DA COSTA GALVAO X ROSELI RAMOS DA COSTA GALVAO MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS DA COSTA GALVAO CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA

BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA OLIVEIRA FLORES X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES ZABALLOS X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONE X EDNA VERNILLE COSTA X NEUZA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA Tendo em vista que já houve o pagamento dos créditos da autora Maria Severina de Souza Correia, conforme extrato de pagamento de fl. 693, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as habilitações de fls. 1440/1461. Sem prejuízo, considerando a manifestação da contadoria de fl. 1377, que informa os autores que ainda não receberam os seus créditos, esclareça ainda, os pedidos de fls. 1463/1465 e 1477/1481. Int.

1203020-15.1996.403.6112 (96.1203020-0) - BENEDITO PIMENTEL TENORIO(SP290538 - DANIEL ROMARIZ ROSSI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X JOSE ROBERTO PONTELLI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO X EDINEUZA GOMES DE LIRA ALVES X LUIS LOURENCO DE OLIVEIRA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo. Int.

0009207-93.2003.403.6112 (2003.61.12.009207-6) - APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a decisão do recurso especial. Int.

0001793-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001793-6) - ELIEJE ALVES DA SILVA X NEUZA ALVES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0001902-53.2006.403.6112 (2006.61.12.001902-7) - BRAZ AMANCIO LIMA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, I do CPC. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005345-12.2006.403.6112 (2006.61.12.005345-0) - MARIA BATISTA DE ARAUJO SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de fl. 139. Após, retornem os autos conclusos.

0006620-59.2007.403.6112 (2007.61.12.006620-4) - APARECIDO DE FATIMA MINZON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 365: os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (fl. 314). Assim, tendo em vista que o autor renunciou ao benefício aqui deferido ao optar pelo benefício de aposentadoria por invalidez nos autos 0004531-48.2010.8.26.0627, conforme afirmam as partes, não há crédito a ser aqui executado, inclusive honorários. Nesses contextos, após o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0013699-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013699-1) - WILSON DE ASSIS COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0007056-81.2008.403.6112 (2008.61.12.007056-0) - LOURDES DIVINA DE SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arquivem-se os autos com baixa-findo, ante a inércia da autora/exequente.

0009620-33.2008.403.6112 (2008.61.12.009620-1) - JANDIRA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0010515-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010515-9) - JOAO SALVADOR DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0012212-50.2008.403.6112 (2008.61.12.012212-1) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0013153-97.2008.403.6112 (2008.61.12.013153-5) - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013862-35.2008.403.6112 (2008.61.12.013862-1) - BRUNO FELIPE FERREIRA DA SILVA X BRENO FERREIRA DA SILVA X SIMONE FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a decisão do recurso especial.Int.

0018377-16.2008.403.6112 (2008.61.12.018377-8) - MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0018697-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018697-4) - ADRIANO PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002908-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002908-3) - ANTELINA DOS SANTOS NEIVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006162-71.2009.403.6112 (2009.61.12.006162-8) - FLORIPES PINTO GARCIA DE LIMA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 172 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0010697-43.2009.403.6112 (2009.61.12.010697-1) - ASSIS JANUARIO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0002861-82.2010.403.6112 - FRANCISCO ARAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR

DOMINGUES DA COSTA)

FRANCISCO ARÃO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Sustenta que preenche os requisitos necessários para o deferimento do pedido. Na inicial, narra o autor, em síntese, que é idoso e reside apenas na companhia de sua esposa, igualmente idosa, sobrevivendo ambos exclusivamente do salário mínimo correspondente à aposentadoria por invalidez devida a ela. Alega que já recebeu o amparo ao idoso no período de 19/02/2008 a 04/08/2008, concedido por ordem judicial revogada em segunda instância sob o fundamento de que não é aplicável por analogia o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Pugna pela procedência do pedido para condenar o INSS ao pagamento do amparo social retroativamente ao seu requerimento administrativo (DER), formulado em 18/02/2010. Juntou procuração e documentos (fls. 19/38). Deferida a gratuidade da Justiça, determinou-se a realização de auto de constatação (fl. 41). Auto de constatação a fls. 44/45. Deferiu-se, então, o pedido de antecipação de tutela (fls. 47/49). Citado (fl. 52), o INSS ofereceu contestação (fls. 54/67). Preliminarmente, suscitou a existência de coisa julgada. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 68/70). A autarquia interpôs, ainda, agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada concedendo o benefício assistencial (fls. 74/87), recurso que foi convertido para a forma retida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 88/89). O MPF se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção como custos legis (fls. 103/110). Dada a alegação da ocorrência de coisa julgada, este feito foi baixado em diligência para a juntada das cópias do processo que tramitou perante o MM Juízo da Vara Estadual de Regente Feijó - SP (fl. 112). Cópias do referido processo foram juntadas a fls. 116/208. As partes se manifestaram acerca dos documentos juntados (fls. 211/217 e fl. 219). Ato seguinte foi proferida sentença (fls. 221/222) reconhecendo a ocorrência da coisa julgada e, conseqüentemente, extinguindo o processo sem resolução de mérito. O autor apelou (fl. 226/238) e obteve provimento do recurso (fls. 251/253) para fim de anular a sentença e dar prosseguimento ao feito. Determinou-se, neste ponto, a realização de novo auto de constatação (fl. 260). O INSS noticiou que a partir de 06/06/2011 (DIB) o autor passou a receber administrativamente o benefício da pensão por morte previdenciária, em razão do falecimento da sua esposa (fl. 265). O novo auto de constatação foi juntado as fls. 267/274. A parte autora reformulou o seu pedido e requereu a procedência da ação para que seja determinado o pagamento do benefício de amparo social ao idoso com data de início em 18/02/2010 e data de cessação em 05/06/2011 (fls. 277/279). Finalmente, o MPF opinou pela improcedência da ação em razão da existência de outra fonte de renda proveniente de aluguéis de imóveis que se soma à renda fixa correspondente à pensão por morte (fls. 281/288). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ultrapassada a alegação de coisa julgada, passo, de pronto, ao exame do mérito da causa. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003); e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis

que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passa-se ao exame do caso concreto. Pois bem. Há nos autos notícia de que o autor, no curso deste processo, mais precisamente a partir de 06/06/2011, passou a receber benefício previdenciário de pensão por morte, prestação sabidamente inacumulável com o benefício assistencial requerido na inicial. Infere-se do encadernado, ainda, que por força de decisão antecipatória, o demandante já recebeu prestações do benefício que pleiteia entre 01/08/2010 e novembro de 2011, ocasião em que foi revogado por sentença com determinação judicial expressa no sentido de que o beneficiário estaria dispensado de restituir tais valores ao INSS dada a sua natureza alimentar e percepção de boa fê (fl. 222-verso). Neste cenário, e considerada a anulação da primeira sentença (fls. 251/253), resta agora tão somente averiguar, tal como já assentado pelo próprio requerente, se a parte fazia jus ao benefício assistencial de prestação continuada no interstício que vai de 18/02/2010 (data do requerimento administrativo do benefício, conforme requerido na inicial) a 05/06/2011, data de início do pagamento do benefício de pensão por morte. Feitas essas necessárias considerações, prossigo com o exame da causa. Ao analisar de forma individualizada os requisitos para concessão do benefício, verifico que o autor, ao tempo do ajuizamento desta ação aos 05/05/2010, já era idoso, posto que nascido em 15 de fevereiro de 1941 (fl. 21), de modo que se encontra satisfeito o primeiro pressuposto legal. No campo da hipossuficiência e com a atenção voltada para o período de interesse - vale dizer, entre 18/02/2010 e 05/06/2011 -, infere-se do primeiro auto de constatação (elaborado aos 11/06/2010 - fls. 44/45) que, naquela época, vivia o autor unicamente na companhia da sua esposa, Sra. Mercedes Ferreira Arao, igualmente idosa (67 anos), sobrevivendo ambos com cerca de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), provenientes da aposentadoria por invalidez recebida por Mercedes. A residência que abrigava o casal era própria, guarnecida apenas por móveis muito simples e básicos para o bem estar da família. Não recebiam qualquer tipo de ajuda financeira, seja de terceiros ou da própria família. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal e demais tribunais superiores há muito já assentaram o entendimento de que o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963 (DJE de 14/11/2013). Conforme se verifica do julgado,

o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. Destarte, deduzido o valor do benefício previdenciário percebido no interstício de 18/02/2010 e 05/06/2011 pela falecida esposa do autor, impõe-se a conclusão de que sua renda, a rigor, era nula, de modo que restou igualmente atendido o pressuposto legal da precariedade econômica. III Ao fim do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a pagar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no período compreendido entre 18/02/2010 (DER) e 05/06/2011, descontadas as parcelas já pagas por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela (NB 542.686.56-8), b) Condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela; c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I. Intime-se o Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0004364-41.2010.403.6112 - CELSO DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0004914-36.2010.403.6112 - AMAIR GOMES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005325-79.2010.403.6112 - JAIME GUEDES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0005831-55.2010.403.6112 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004180-63.2011.403.6108 - DUARTE DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Fls. 669/671: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Findo o prazo, nada sendo requerido, intemem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o acordo informado. Int.

0000376-75.2011.403.6112 - PASCOINA AZOVEDI MILANO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a decisão do agravo. Int.

0001480-05.2011.403.6112 - ROSMEIRI APARECIDA ALBERTINI PEREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003131-72.2011.403.6112 - CLEUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO X LEONARDO OLIVEIRA MACHADO X LUCAS OLIVEIRA MACHADO X CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0005249-21.2011.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA COSTA GOMES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000822-44.2012.403.6112 - TRANSPITT TRANSP RODOV LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000974-92.2012.403.6112 - MERCEDES SILVA DOS SANTOS X ELIANE GALDINO DOS SANTOS X ELAINE GARDINO DOS SANTOS X ADAILTON GALDINO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 107. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da retirada do alvará em Secretaria, para que o patrono dos autores comprove nos autos o rateio e quitação dos valores. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002037-55.2012.403.6112 - SUSI SANESKI(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002700-04.2012.403.6112 - SILVIA MARIA DA ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redesignação da audiência para o dia 22/07/2015, às 14:30 horas, a ser realizada na sede do

Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP).Tendo em vista o lapso temporal até a realização da audiência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse na realização da referida audiência neste Juízo Federal.Int.

0006404-25.2012.403.6112 - JOSE VALTER DA CUNHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006546-29.2012.403.6112 - MARILENA MARTINS DO NASCIMENTO X JOSIANE MARTINS NASCIMENTO X ANDREA MARTINS NASCIMENTO GODOY X ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

FL. 203: defiro. Requisite-se conforme requerido, expedindo-se o necessário, bem como encaminhando cópias das fls. 37/40 e 18 e requerendo informações acerca do registro do tacógrafo, caso colhidas.

0007041-73.2012.403.6112 - IRENE AYRES VIDAL MROCZKO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0007297-16.2012.403.6112 - MARIA LUCIA MEIRA PRETE BRISIDA(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LÚCIA MEIRA PRETE BRISIDA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos.A decisão de fl. 25 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial.O INSS foi citado (fl. 34) e ofereceu contestação (fls. 35/37). Após discorrer acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, destaca a ausência do requisito incapacidade laborativa da parte autora. Pugna pela improcedência dos pedidos. Em sede de defesa subsidiária, discorre acerca da data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e da verba honorária. Junta documentos.Réplica a fls. 45/50.O laudo pericial foi juntado a fls. 56/71.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IICuida-se de pedido de condenação do INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, que está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizado exame retratado pelo laudo pericial de fls. 56/71, no qual a perita registra que a autora é portadora de depressão, porém não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1 a 2 do Juízo - fl. 63). Destaca a perita em sua conclusão (fl. 62) que a periciada não apresenta e não comprova patologia de base que comprometa significativamente sua capacidade laborativa e que, atualmente, apresenta doença com prognóstico de melhora clínica com tratamento na qual foi submetida, medicamentoso ambulatorial. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. IIIA o fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Arbitro os honorários da perita médica SIMONE FINK HASSAN, nomeada à fl. 52, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0008376-30.2012.403.6112 - ALEXANDRE LUCIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009111-63.2012.403.6112 - APARECIDO CARDOSO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a decisão dos embargos à execução e que já foram prestadas as informações de praxe, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009595-78.2012.403.6112 - ITAMAR FRANCISCO DOS SANTOS X ROSICLEUZA DOS SANTOS(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010244-43.2012.403.6112 - LUCIDIO JOSE DE SALES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero a determinação de fl. 129. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0011289-82.2012.403.6112 - JOSE JACINTHO NETO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011461-24.2012.403.6112 - JOAO BATISTA ALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000174-30.2013.403.6112 - ADEMAR ANTONIO VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que não houve a intimação do autor para comparecimento, redesigno a perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, Dr. Pedro Carlos Primo, no dia 24 de outubro, às 08:50 horas, nesta cidade, na Av.

José Campos do Amaral, 1300, telefone: 4101-0274. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Intime-se pessoalmente a autora da realização da perícia, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000563-15.2013.403.6112 - MARIA MAZINI RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 72/75 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0000896-64.2013.403.6112 - RITA FRANCISCA DA SILVA REYES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001036-98.2013.403.6112 - DIRCE JOSE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001769-64.2013.403.6112 - CICERO MARINHO SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001889-10.2013.403.6112 - CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que se encontra incapacitada para suas atividades profissionais em decorrência da destruição da articulação do tornozelo esquerdo, que a impossibilita de trabalhar (fl. 03). Sustenta que atende os requisitos legais à percepção do benefício. Junta procuração e documentos (fls. 08/21). A decisão de fl. 30 afastou a existência de prevenção, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada foi postergada. O laudo pericial foi juntado a fls. 33/36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pela decisão de fls. 37/38. Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 46/47). Alega, em síntese, a caracterização de coisa julgada em razão da anterior propositura de idêntica ação, que foi processada sob o nº 0004819-35.2012.403.6112. Juntou documentos (fls. 48/62). A réplica foi apresentada a fls. 75/79. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Da preliminar de coisa julgada Alega o INSS a ocorrência de coisa julgada. Para tanto, sustenta que esta ação não apresenta qualquer fato novo - novo evento incapacitante - ou comprova o agravamento da patologia que atinge a Autora de forma a afastar a coisa julgada em razão da anterior propositura de idêntica ação, que foi processada sob o nº 0004819-35.2012.403.6112. Ocorre que, de acordo com o laudo pericial elaborado neste feito (fls. 33/36), a patologia que incapacita a autora, apesar de decorrer de fratura antiga no seu tornozelo esquerdo - que foi tido como tratado no laudo elaborado no feito nº 0004819-35.2012.403.6112, conforme cópia de fls. 50/62 - evoluiu para artrose da articulação tíbio e esclerose na articulação calcânea-talar, conforme resposta ao quesito nº 2 do Juízo de fl. 33. Assim, afasto a alegação de coisa julgada veiculada pelo INSS, uma vez que a situação fática descrita neste feito - causa de pedir - não é a mesma veiculada no feito nº 0004819-35.2012.403.6112. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição

correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). No caso dos autos, a incapacidade total e temporária da parte autora foi atestada pela perícia de fls. 33/36. A Autora apresenta sequela de fratura antiga no tornozelo esquerdo que evoluiu para artrose da articulação tíbio e esclerose na articulação calcânea-talar, estando total e temporariamente incapacitada para a atividade de cozinheira ou qualquer atividade que exponha seu membro inferior aos riscos físicos e ergonômicos (quesitos 2 e 4 do Juízo - fls. 33/34). Passo à análise dos demais requisitos à concessão do benefício de auxílio-doença. O Perito afirma também que a data de início da incapacidade se deu em 07/02/2013, conforme atestado de fl. 14 (quesito 3 do Juízo - fl. 34). Nesta época, conforme informações do CNIS de fl. 39, a autora cumpria a qualidade de segurada e com a carência exigidas pela Lei 8.213/91, uma vez que seus últimos vínculos empregatícios, regido pela CLT, vão de 02/01/2009 a 10/06/2012. Desta feita, faz jus a parte autora ao benefício auxílio-doença a partir de 07/02/2013, data quando elaborou pedido administrativo perante o INSS, conforme documento de fl. 13. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à Autora a partir de 07/02/2013, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu; b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF; c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), conforme documento de fl. 45, que atesta a renda mensal do benefício concedido em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional buscada. P.R.I.C.

0002424-36.2013.403.6112 - ANTONIO MOTA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0002905-96.2013.403.6112 - JANUARIO DOS SANTOS X JUCIMARA BASILIO X JOAO JAQUES(PR036635 - NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual realizada nesta data, verifiquei que o Dr. Newton Leopoldo da Camara Neto - OAB/PR 36.635, patrono dos autores substabelecido sem reserva de poderes à fl. 217, não foi oportunamente cadastrado no polo passivo desta demanda. Consequência disso, também não foi intimado das decisões de fls. 256 e 257. Desse modo, determino à Secretaria que proceda à inclusão do referido advogado no Sistema de Acompanhamento Processual e, ato seguinte, republique as decisões supramencionadas. Transcorrido o prazo assinalado para manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos para apreciação das questões processuais pendentes e, sendo o caso, para análise das eventuais provas a serem produzidas. Publique-se. Compra-se. Despacho de fl. 256: Sobre as contestações e os documentos juntados manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Depacho de fl. 257: Visto em inspeção. Solicite-se ao SEDI a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, no pólo passivo da presente demanda. Após, tendo em vista que as partes não tiveram seus patronos cadastrados, intinem-se-as nos termos da determinação de fl. 256. Int.

0003037-56.2013.403.6112 - APARECIDO TEODORO VIEIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO TEODORO VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo. Sustenta que teve o seu benefício negado, embora incapacitado para suas atividades laborais. Junta procuração e documentos (fls. 10/34). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37). Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Laudo juntado a fls. 47/56. Deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 57). Citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação (fls. 66/71). Discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por

incapacidade e pugna pela improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência da demanda requer a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Manifestação do autor a fls. 75/77. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Caso em julgamento No vertente feito, questiona-se a não concessão do benefício de auxílio-doença em decorrência de avaliação realizada por perito médico do réu, bem como o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De início, anoto que os requisitos carência e qualidade de segurado restaram demonstrados conforme se infere dos extratos do CNIS juntados como folhas 58/60, uma vez que o autor fez uso legítimo do benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente à cessação, requereu administrativamente e judicialmente seu restabelecimento. Resta examinar o requisito incapacidade para o trabalho. Quanto ao requisito incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, verifico dos autos que o autor foi submetido à perícia por médico clínico geral e do trabalho. Realizada a perícia em 25/11/2013, o laudo médico (fls. 47/56) concluiu pela incapacidade total e permanente em decorrência de ser o autor portador de lesão de Manguito Rotador Bilateral, apresentando ruptura total de tendão de músculos supra-espinhoso, subescapular e infra-espinhoso de ombro direito e ruptura total de tendão de músculo supra-espinhoso de ombro esquerdo, sem possibilidade de reabilitação. Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Embora o perito não tenha fixado a data de início da incapacidade do autor, fixo como início do benefício, 14/05/2012, data da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário nº 550.448.671-4 (espécie 31) - fl. 24, com base nos documentos médicos apresentados com a inicial, especialmente os atestados médicos de fls. 29/30, datados de 08/2012 e 06/2012. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/05/2012. b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos

termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.

0003358-91.2013.403.6112 - MARCELO ANANIAS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 163/189 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0003668-97.2013.403.6112 - EUNICE BORGES DA SILVA LESSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUNICE BORGES DA SILVA LESSA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que exercia suas atividades laborativas normalmente quando começou a sentir várias dores e incômodos frequentes nas costas e membros, além de outros de ordem psiquiátrica, impossibilitando-a de trabalhar. Sustenta que teve o seu benefício indeferido administrativamente, embora incapacitada para suas atividades laborais. Junta procuração e documentos (fls. 15/28). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 31). Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Laudo juntado a fls. 33/43. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 44). Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 47/48). Discorre a respeito dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Sustenta o não preenchimento dos requisitos necessários, pugnando pela improcedência da ação. Junta documentos (fl. 49/52). A autora requereu a realização de nova perícia (fls. 56/59), que foi indeferida pelo Juízo (fl. 60), ensejando a propositura do recurso de agravo de instrumento (fl. 62), que restou provido para a realização de novas perícias (65/68). Realizada a perícia por médico psiquiatra/psicanalista (fls. 71/73) e por ortopedista (fls. 86/98). Após a manifestação da autora (fls. 103/104) e a ciência do INSS (fl. 105), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDos requisitos do benefício de auxílio-doença: Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral da parte autora. Anoto que a carência e a qualidade de segurada encontram-se demonstradas, uma vez que a parte autora fez uso legítimo do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 603.993.743-6 de 25/11/2013 a 10/12/2013, bem como efetuou recolhimentos à Previdência Social nos períodos de 01/2012 a 03/2013, 08/2013, 01/2014 e 06/2014 (conforme extratos do CNIS extraídos pelo Juízo e juntados em sequência). Passo à análise da incapacidade. Quanto ao requisito incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, verifico dos autos que a autora foi submetida a perícias por médicos clínico geral/do trabalho (fls. 33/43), psiquiatra/psicanalista (fls. 71/73) e ortopedista (fls. 86/98). Da análise dos laudos apresentados, constata-se que o médico psiquiatra/psicanalista, em perícia realizada em 28/04/2014, concluiu pela incapacidade total e temporária, com data de início em 10/04/2014, em decorrência de episódio depressivo recorrente maior e ansiedade histérica. O laudo aponta a incapacidade total e temporária, por 8 meses (fl. 71). Desta feita, faz jus à concessão do benefício auxílio-doença a partir de 10/04/2014, data fixada pelo perito como de início de sua incapacidade, ante a ausência de outros documentos aptos a comprovar a incapacidade laborativa por ocasião do requerimento administrativo

(11/05/2013 - fl. 270).O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora.Diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrada. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença da autora a partir de 10/04/2014, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.b) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00.Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C.

0003724-33.2013.403.6112 - MARLENE DE LIMA GIACON DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004278-65.2013.403.6112 - ODETE FERNANDA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 75/80 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0004431-98.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PIRAPOZINHO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)
O MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e a ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade do art. 218 da Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479, ambas da ANEEL, desobrigando o ente público do recebimento, manutenção e operação de todo o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora instalado no território municipal. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a obtenção de provimento jurisdicional que o desobrigasse do cumprimento do estabelecido no indigitado art. 218 da IN 414, com redação data pela IN 479, ambas da ANEEL, determinando-se às requeridas que se abstivessem de promover a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço para a municipalidade, até decisão final. Aduz que a ANEEL, exorbitando os limites legais que lhe outorgam poder de regulamentar a legislação federal, editou a Resolução Normativa nº 414/2010, na qual ficou determinado que a Elektro deverá devolver à municipalidade os bens destinados ao serviço de iluminação pública, repassando-lhe a responsabilidade pela prestação desse serviço. Argumenta que a Constituição Federal não imputou aos Municípios quaisquer responsabilidades pela manutenção e operação de Sistemas de Iluminação Pública, que devem ser prestados pela União ou outorgados a terceiros, consoante dispõe o art. 21, inciso XII, alínea b da CF/88. Considera indevida a devolução dos bens em questão, com a consequente assunção da prestação do serviço, haja vista que os Municípios são meros consumidores da energia elétrica ofertada pelas distribuidoras. Destaca que as tarifas cobradas pelas distribuidoras já contemplam os custos com a aquisição de energia elétrica (TE) e os gastos com a utilização dos sistemas de distribuição (TUDS), além do que todos os consumidores (residencial, rural, industrial, comercial, serviços e poder público) pagam pela energia (TE) e pela distribuição (TUDS). Adverte sobre a possibilidade de enriquecimento sem causa da distribuidora, caso o Município tenha que assumir a manutenção e operação do sistema elétrico sem receber o valor referente à TUDS. Assevera não ter condições financeiras, materiais e humanas de manter e operar todo o sistema elétrico do Município, o que poderá acarretar

interrupção do fornecimento de energia a toda a população. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/168). Citada, a ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A apresentou contestação (f. 178/207) suscitando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que, caso concedido, afrontará a divisão e as atribuições de competência delimitadas pela Constituição e legislação infraconstitucional; e de ilegitimidade passiva ad causam da concessionária. Sustentou a inexistência dos requisitos legais necessários à concessão da antecipação da tutela. No mérito, defendeu a constitucionalidade, legalidade e legitimidade dos atos praticados pela ANEEL e do seu cumprimento pela concessionária, impondo-se a improcedência dos pleitos manifestados pelo Município. Juntou procuração e documentos (f. 208/229). A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL também apresentou resposta na forma de contestação (f. 230/257) discorrendo, inicialmente, acerca da competência dos Municípios para a prestação do serviço público de iluminação pública e do histórico do processo que resultou na edição das Resoluções Normativas 414/2010 e 479/2012 da ANEEL. Esclareceu que a Agência Reguladora não inovou em relação ao disposto no Decreto n. 41.019/41, de modo que suas Resoluções, na parte em que determinam a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para os Municípios, encontram-se absolutamente alinhadas ao disposto no art. 5º, 2º do Decreto n. 41.019/41, que, ao tratar do conceito dos sistemas de distribuição, expressamente excluiu os componentes pertencentes ao sistema de iluminação pública. Afirmou que a competência dos Municípios para prestação do serviço público de iluminação pública decorre de mandamento expresso na Constituição Federal (art. 30, inciso V), com custeio através da Contribuição para os Serviços de Iluminação Pública - COSIP (art. 149-A). Rebateu a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. A fls. 258/259 houve o indeferimento do pleito antecipatório. Instada a manifestar-se, a municipalidade autora interpôs agravo de instrumento (fls. 274/287), ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender o cumprimento das Resoluções questionadas nos autos e determinar que as rés se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública, registrado como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) para o agravante, até julgamento final desta ação (f. 300/306). Manifestação sobre as contestações a fls. 288/294. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito. II Das Preliminares A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que uma decisão favorável ao autor consistiria em afronta à separação de Poderes, não merece guarida, uma vez que, à vista do princípio da inafastabilidade da jurisdição, constitucionalmente consagrado em nosso ordenamento, compete ao Judiciário o controle da legalidade dos atos administrativos, quando eivados de vícios que os inquinem, salvo quanto aos critérios de conveniência e oportunidade estribados em expressa previsão legal. A propósito, confira-se: Separação dos Poderes. Possibilidade de análise de ato do Poder Executivo pelo Poder Judiciário. (...) Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos dos três Poderes constitucionais, e, em vislumbrando mácula no ato impugnado, afastar a sua aplicação. (STF, AI 640.272-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 2-10-2007, Primeira Turma, DJ de 31-10-2007.) No mesmo sentido: AI 746.260-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, DJE de 7-8-2009. Ademais, como bem adverte Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a independência das agências reguladoras em relação ao Poder Judiciário não subsiste diante da adoção do princípio da unidade de jurisdição, de modo que Qualquer tipo de ato praticado pelas agências reguladoras, desde que cause lesão ou ameaça de lesão, pode ser apreciado pelo Poder Judiciário. (Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 544) Desse modo, não se sustenta a preliminar invocada. Melhor sorte não socorre à concessionária no que se refere à prefacial de ilegitimidade passiva ad causam, haja vista que sobre ela não incidir os efeitos da decisão aqui prolatada, considerando sua posição contratual na concessão diretamente atingida pela Resolução 414/2010, discutida nestes autos. Não é demais lembrar que a concessionária ora defendente foi erigida à condição de executora do ato determinado pela agência reguladora, sendo que os efeitos emanados da decisão almejada nos presentes autos se irradiarão para sua esfera de atribuições. Assim sendo, rejeito as preliminares. Do Mérito Consoante relatado insurge-se o Município de Pirapozinho contra a imposição de transferência dos Ativos de Iluminação Pública prevista no art. 218 da Resolução Normativa 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012 que assim estabelece: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (...) 4º. Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (...) V - até 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos. 5º. A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. Segundo o autor, a ANEEL extrapolou seu poder regulatório ao impor aos Municípios, com a edição da transcrita Resolução, obrigação que não encontra respaldo na Constituição Federal, tampouco na legislação em vigor. Desse modo, cinge-se a questão controvertida posta nos autos em definir se a ANEEL pode editar ato que obrigue os municípios a receberem os ativos imobilizados pertencentes aos concessionários de energia elétrica para integração ao patrimônio municipal e correspondente custeio de sua

manutenção pelos próprios municípios. De início, rememoro que no rol constitucional de competências administrativas afetas à União encontra-se elencada a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (art. 21, XII, b, CF/88). Ante à clareza do dispositivo constitucional, tenho que não paira dúvida que o poder concedente do serviço de energia elétrica, no qual se insere a iluminação pública, é federal e não municipal, tanto que tais serviços são prestados por concessionárias de serviço público contratadas pela União e não pelos Municípios. Veja-se que os Municípios não tem competência para regular, disciplinar ou gerir os serviços de iluminação pública. Tal regulação compete à ANEEL, por força da competência que lhe foi outorgada pela União. Com efeito, não é dado confundir a competência de instituir e arrecadar a contribuição para o custeio da iluminação pública e a prestação do serviço de iluminação pública. Este, como já afirmado, encontra-se a cargo das concessionárias admitidas pelo ente federal e não municipal. Desse modo, tem-se que o Município é um mero usuário do serviço prestado pelas concessionárias habilitadas a tal desiderato. Não tem qualquer poder de alterar unilateralmente as cláusulas contratuais do serviço de iluminação pública local, ou sequer de estabelecer qualquer negociação, uma vez que tais contratos são de adesão e, como tal, não possibilitam a discussão pelo usuário de suas cláusulas e condições. Feitas essas observações liminares, cumpre verificar se a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar. Como se sabe, as atribuições das agências reguladoras no que tange à concessão, permissão e autorização de serviço público restringem-se às funções que o próprio poder concedente teria em relação aos contratos de concessão ou atos de delegação, de modo que sua atuação deve ser apenas de regulamentar os serviços que constituem objeto da delegação, realizar o procedimento licitatório para a escolha do concessionário, celebrar o contrato de concessão, definir o valor da tarifa e sua revisão, controlar a execução dos serviços, aplicar sanções, encampar os serviços, declarar a caducidade, dentre outras atribuições. Nessa esteira, adverte Maria Sylvia Zanella Di Pietro que, das características que vêm sendo atribuídas às agências reguladoras, a que mais suscita controvérsia é a reguladora, ou seja, a de editar normas com força de lei. Sob tal aspecto, preleciona a ilustre administrativista: A primeira indagação diz respeito aos fundamentos jurídico-constitucionais para a delegação de função normativa às agências. As duas únicas agências que estão previstas na Constituição são a ANATEL e a ANP, com referência à expressão órgão regulador contida nos artigos 21, XI, e 177, 2º, III. As demais não têm previsão constitucional, o que significa que a delegação está sendo feita pela lei instituidora da agência. Por isso mesmo, a função normativa que exercem não pode, sob pena de inconstitucionalidade, ser maior do que a exercida por qualquer outro órgão administrativo ou entidade da Administração indireta. Elas nem podem regular matéria não disciplinada em lei, porque os regulamentos autônomos não têm fundamento constitucional no direito brasileiro, nem podem regulamentar leis, porque esta competência é privativa do Chefe do Poder Executivo e, se pudesse ser delegada, essa delegação teria que ser feita pela autoridade que detém o poder regulamentar e não pelo legislador. As normas que podem baixar resumem-se ao seguinte: a) regular a própria atividade da agência por meio de normas de efeitos internos; b) conceituar, interpretar, explicitar conceitos jurídicos indeterminados contidos em lei, sem inovar na ordem jurídica. [...] as matérias que podem ser objeto de regulamentação são única e exclusivamente as que dizem respeito aos respectivos contratos de concessão, observados os parâmetros e princípios estabelecidos em lei. Não podem invadir matéria de competência do legislador. (Op. cit., p. 545-546) Desse modo, a ANEEL não tem competência ou atribuição para editar norma que crie obrigação para o Município sem o necessário respaldo legal. Na hipótese dos autos, o que se verifica é que a ANEEL está impondo uma reversão de bens às avessas. É dizer, ao invés de determinar o retorno do ativo imobilizado ao poder concedente (União), atribui o ativo imobilizado ao usuário (Município). Como se sabe, os bens afetados à prestação do serviço público, no caso de fornecimento de energia elétrica e de iluminação pública, ao cabo da concessão podem retornar ao poder concedente ou permanecer com o concessionário, dependendo do que dispuser a lei e o contrato de regência. Todavia, inexistente qualquer previsão legal para se atribuir tais bens ao Município que, como visto, é mero usuário. Não se deve, ainda, deslembrar que os bens utilizados para a prestação do serviço de iluminação pública (postes, cabeamento, transformadores) também são utilizados para o fornecimento de energia elétrica. Há, portanto, evidente contradição em dizer que tais bens seriam ou deveriam estar sob a responsabilidade do Município, eis que a norma constitucional é clara em estabelecer que compete à União não somente prestar o serviço de energia elétrica, mas também suas instalações, aí compreendido o ativo imobilizado ora em questão. A propósito, sublinhou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa decisão não parece conter-se dentre as atribuições da Aneel, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei 9.427/96, art. 2º). É até difícil imaginar o ganho que o serviço de distribuição de energia terá com a transferência aos municípios dos ativos imobilizados atualmente pertencentes às distribuidoras. Essa dificuldade aumenta quando se considera que tais ativos servem, normalmente, não apenas à iluminação dos logradouros públicos, mas também à distribuição de energia. Trata-se, efetivamente, de instalações usualmente compartilhadas por ambos os serviços. Cessar esse compartilhamento agora constituiria verdadeiro atentado ao princípio da racionalidade econômica, à luz do qual os recursos devem ser empregados de modo a cumprir o máximo das utilizações a que se prestam. (AG 08009865120144050000,

Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma) Como poderia a ANEEL, sem qualquer autorização legislativa, dispor das instalações para a prestação do serviço que pertence à União? Destarte, a ANEEL extrapola, a não mais poder, sua atribuição regulatória e fere o princípio da legalidade com a norma editada. Ademais, é de sabença comum que a aquisição derivada de bens pelo Município, notadamente de bens imóveis, como é o caso, depende de prévia autorização legislativa (municipal) e de prévia dotação orçamentária. Agregue-se que a manutenção do ativo transferido também imporá ao Município despesa sem a necessária previsão de impacto financeiro-orçamentário. Calha reproduzir, no ponto, a lição de Hely Lopes Meirelles: De um modo geral, toda aquisição onerosa de imóvel para o Município depende de lei autorizativa e de avaliação prévia, podendo dispensar concorrência se o bem escolhido for o único que convenha à Administração; quanto aos móveis e semoventes (animais) destinados ao consumo ou ao serviço público, sua aquisição dispensa autorização legislativa especial, por já subtendida na lei orçamentária, na modalidade adequada ao valor do contrato (concorrência, tomada de preços ou convite), salvo se estiver na reduzida faixa de inexigibilidade ou dispensa legal desse requisito (Lei 8.666/1993, arts. 14 a 16) Toda aquisição de bens pelo Município deverá constar de processo regular no qual se especifiquem as coisas a serem adquiridas e sua destinação, a forma e condições da aquisição e as dotações próprias para a despesa, a ser feita com prévio empenho (Lei nº 4.320/1964, art. 60), nos termos do contrato aquisitivo precedido de licitação, quando for o caso (Lei 4.320, art. 70; Lei 8.666/1993; e legislação local pertinente, se houver). O desatendimento das exigências legais na aquisição de bens para o Município poderá dar causa à invalidação do contrato, até mesmo por ação popular (Lei 4.717/1965, arts. 1º e 4º, V), e à responsabilização do prefeito por crime de desvio de verba ou de efetivação de despesa não autorizada por lei (Decreto-lei 201/67, art. 1º, I e III), além do ressarcimento de dano, se houver lesão aos cofres municipais. Outra consequência do descumprimento das normas legais e regulamentares na aquisição de bens para o Município e na efetivação da despesa é a rejeição das contas do prefeito pelo parecer do Tribunal de Contas competente para o julgamento da Câmara de Vereadores, nos termos constitucionais (CF, art. 31). (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 349-350) Ora, uma simples resolução da ANEEL não tem o condão de afastar todo o arcabouço legal que estabelece as regras para a aquisição de bens pelo Município. E mais, não tem o condão de afastar as regras que estabelecem a responsabilidade do gestor pela despesa não prevista e não autorizada. Com efeito, não pode a ANEEL, a pretexto de regular a matéria, violar a autonomia do Município em sua capacidade de auto-administração. Ensina José Afonso da Silva que: A autonomia municipal é assegurada pelos arts. 18 e 29, e garantida contra os Estados no art. 34, VII, c, da Constituição. Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo. As Constituições até agora outorgavam aos Municípios só governo próprio e a competência exclusiva, que correspondem ao mínimo para que uma entidade territorial tenha autonomia constitucional. Agora foi-lhes reconhecido o poder de auto-organização, ao lado do governo próprio e de competências exclusivas, e ainda com aplicação destas, de sorte que a Constituição criou verdadeiramente uma nova instituição municipal no Brasil. (Curso de Direito Constitucional Positivo. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 640) Nessa linha, adverte Hely Lopes Meirelles: A organização dos serviços públicos locais constitui outra prerrogativa asseguradora da autonomia administrativa do Município. Nem se compreenderia que uma entidade autônoma, política e financeiramente, não dispusesse de liberdade na instituição e regulamentação de seus serviços. Mas, a despeito de ser palmar essa verdade, e de a ter dito com inexcusável clareza a Lei Magna, intromissões ainda existem por parte de Poderes e órgãos estranhos ao Município, que interferem arbitrariamente nos serviços locais, com sensíveis prejuízos para a Administração e manifesto desprestígio para os Poderes municipais, lesados em sua autonomia. (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 113) Desse modo, a um só golpe, a citada norma regulamentar viola o Princípio da Legalidade insculpido nos arts. 5º e 37 da CF/88 e a autonomia municipal, garantida nos arts. 18 e 29 da CF/88. Ao lado da ofensa aos arts. 5º, 18, 29 e 37 da CF/88, tem-se a ofensa aos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000, verbis: Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. 4º As normas do caput constituem condição prévia para: I - empenho e licitação de serviços,

fornecimento de bens ou execução de obras;II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o 3º do art. 182 da Constituição.Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. 1º Os atos que criarem ou aumentem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. 2º Para efeito do atendimento do 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. 3º Para efeito do 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. 4º A comprovação referida no 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. 6º O disposto no 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.Ora, como já asseverado, a incorporação forçada do ativo imobilizado ao patrimônio municipal acarretará despesa não prevista e nem autorizada em lei, uma vez que não foram realizados estudos de impacto financeiro-orçamentário a respeito, em flagrante violação aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal ora mencionados.A propósito, o mesmo entendimento foi exposto pela ilustre Desembargadora Federal Alda Basto, ao analisar o Agravo de Instrumento nº 0022800-46.2013.4.03.0000/SP (fls. 300/307), verbis:Pela leitura dos textos legais acima transcritos verifica-se que o legislador não impôs ao Município a obrigatoriedade de prestar diretamente os serviços de iluminação pública.Logo, é de clareza solar que jamais poderia a Resolução Normativa em questão, norma hierarquicamente inferior à lei, determinar que a concessionária distribuidora de energia elétrica transfira o sistema de iluminação pública - registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS - à Municipalidade, o qual deverá arcar com todos os custos relativos aos reparos a ser realizados na rede de energia elétrica (troca de lâmpadas, luminárias, reatores, relês, entre outros, manutenção e ampliação da capacidade ou reforma de subestações já existentes), além da contratação de pessoal especializado para a realização do trabalho.Na hipótese, constata-se que a norma infralegal, ultrapassando sua finalidade regulamentar, criou obrigações, restringiu direitos e, sem qualquer fundamentação legal, impôs penalidades genericamente, em clara violação do princípio da legalidade. Não atentou a ANEEL que tais alterações exigem enorme dispêndio de recursos financeiros, com a contratação de profissionais especializados na prestação de serviços de iluminação pública, trazendo implicações de grande monta ao Município, as quais fatalmente serão repassadas à população, sem falar que o ente municipal não tem estrutura para realizar os serviços imediatamente, nem tampouco verba orçamentária imediata para custear o sistema de iluminação.Ressalte-se que a lei não conferiu à ANEEL competência para legislar, não podendo a Resolução Normativa em discussão, ampliar ou restringir direitos, mormente porque na função regulamentar as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, não esta inserta a prerrogativa de criar obrigação não prevista em lei.Assim, considerando que a Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº. 479/2012 da ANEEL é norma de hierarquia inferior, jamais poderia dispor de modo diverso do legislador, transferindo bens e direitos das concessionárias de distribuição de energia elétrica para os Municípios, e criando deveres e obrigações aos entes Municipais sem autorização legal - ainda que se entenda pela responsabilidade dos Municípios no tocante aos serviços de iluminação pública instalados nas áreas de interesse local, a teor do disposto no inciso V, do art. 30, V, da CF., sendo certo que a transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como ocorre no caso em exame, não pode ser recepcionada, como requisito obrigatório à minguada de previsão legal, devendo se ater à letra da lei delimitada pelo legislador, único com legitimidade para criação de obrigações, ampliação, restrição ou extinção de direitos.Dessa forma, considerando que os atos administrativos editados pela ANEEL, ente subordinado ao legislador, não são leis, não se pode aceitar tais determinações impostas à Municipalidade, imposição tida por ilegal e inconstitucional, em razão de haver extrapolado os limites outorgados pelo legislador, inovando a ordem jurídica para ampliar obrigação ao ente municipal e restringir direitos do particular, de modo que devem ser expurgadas do ordenamento jurídico, prevalecendo tão somente a letra do Decreto nº 41.019/41 e do texto constitucional, que não contempla as obrigações e restrições trazidas pela Resolução Normativa questionada nos autos.Conclui-se, pois, que as obrigações impostas uma norma de caráter infralegal, de natureza meramente regulamentar, não se inserem na competência da ANEEL, cuja função precípua é regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 218 da IN nº 414, com redação dada pela IN nº 479, da ANEEL e, assim, desobrigar o MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO, SP, do dever de recebimento, manutenção e operação do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora,

instalado no território do autor, mantendo o referido sistema no âmbito de responsabilidade da concessionária Ré, em conformidade com as normas de concessão de serviço público que lhe regem o respectivo contrato ou ato de outorga. Condene as Rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, observadas as isenções legais. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observada a proporção delineada. Dê-se ciência do teor desta decisão à eminente Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento n. 00228-46.2013.4.03.0000/SP (f. 300). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Publique-se. Intimem-se. Registrem-se.

0004691-78.2013.403.6112 - ANA CAROLINA HERNANDES YOKO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004954-13.2013.403.6112 - JOSE ALEXANDRE(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0004971-49.2013.403.6112 - MARCELA AGUILHAR DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0005267-71.2013.403.6112 - CESAR RUDNEI SPERANDIO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005631-43.2013.403.6112 - CLAUDECIR RIBEIRO DE NOVAIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005634-95.2013.403.6112 - DANIELE DAVID LODRON(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0005764-85.2013.403.6112 - ANTONIO BENEDITO SANTIAGO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005870-47.2013.403.6112 - OSVALDO MENDES PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0005997-82.2013.403.6112 - PHEROLA VITORIA DOS SANTOS X JOSY DA SILVA SANTOS X MARCIO CORDEIRO DA SILVA(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze, às quatorze (14) horas, nesta cidade de

Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, comigo, técnica judiciária ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005997-82.2013.403.6112, que PHEROLA VITORIA DOS SANTOS (representada por Josy da Silva Santos) e MÁRCIO CORDEIRO DA SILVA movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: a representante legal da autora, Pherola Vitória dos Santos Cordeiro, acompanhada de seu advogado, Dr. Marcos Paulo da Silva Cavalcanti, OAB/SP 235.054, a CEF, neste ensejo representada por seu procurador, Dr. João Henrique Guedes Sardinha, OAB/SP 241.739, bem como o Ministério Público Federal neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. Ausente o co-autor Márcio Cordeiro da Silva. Pelo advogado da CEF foi dito que: não se opõe ao pedido formulado pela parte autora. Pelo Ministério Público Federal foi dito que: Tendo em vista que o autor Márcio Cordeiro da Silva já procedeu ao levantamento administrativo do FGTS, restando bloqueado apenas a parte que cabe à menor PHEROLA VITORIA DOS SANTOS CORDEIRO, em razão de pensão alimentícia e não existindo qualquer óbice por parte da CEF ao levantamento pretendido, mas ainda assim sendo necessária ordem judicial para o levantamento, requeiro seja deferido o pedido e expedido o necessário. Pelo advogado da parte autora foi dito que: Requeiro a procedência e a expedição do necessário. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, defiro a expedição do alvará pleiteado pela requerente. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios. As partes renunciaram à interposição de recursos voluntários. Certifique-se o trânsito em julgado. Saem as partes presentes intimadas. Digitado por _____ Jaqueline Laila Komoda, Técnica Judiciária, RF 2183.

0006111-21.2013.403.6112 - MARILENE MARTINS SCHADEK(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARILENE MARTINS SCHADEK, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso. Aduz, em apertada síntese, que é pessoa idosa e não possui meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício e requer a procedência do pedido. Junta documentos (fls. 10/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03 (fl. 24). Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, nomeou advogado dativo e determinou a manifestação da autora sobre sua condição econômica ante o termo de prevenção de fl. 22. Auto de constatação juntado a fls. 30/34. A decisão de fl. 37 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado (fl. 42), o INSS ofereceu contestação (fl. 43). Sustenta que a parte autora não preenche o requisito hipossuficiência. Pugna pela improcedência. Junta documentos (fls. 44/46). O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da causa (fls. 48/51). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003) e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamentar de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da

renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passa-se ao exame do caso concreto. Verifico que a autora é idosa (70 anos), nascida em 19.04.1944, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fl. 12). No campo da hipossuficiência, por ocasião da realização do auto de constatação, a autora vivia juntamente com o seu esposo e a renda do núcleo familiar era de um salário mínimo proveniente da aposentadoria recebida por seu esposo, Sr. Bernardo de Mauro Schadek. Este valor (R\$ 724,00), dividido entre os dois moradores da residência, ultrapassa o requisito legal de do salário mínimo por pessoa. E mesmo sendo possível afastar, em casos específicos, o requisito legal comentado - como, aliás, aponta ser possível a jurisprudência recente, inclusive dos Tribunais Superiores -, o estudo socioeconômico elaborado revela que a casa em que habita o núcleo familiar, apesar de simples, é própria, e está guarnecida por móveis e eletrodomésticos em bom estado, suficientes para conforto e bem estar dos seus residentes (vide relatório fotográfico - fls. 35/36), possuem TV de LCD, micro-ondas, geladeira e, inclusive, um automóvel Volkswagen/Parati, ano 1986, o que indica que a situação descortinada não se enquadra na questão do alijamento social apregoado pela Lei 8.742/93. Por outro lado, não há prova da ocorrência de situação de despesas excepcionais a exigir de sua família gastos elevados com tratamentos e medicamentos. Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da autora e de seu núcleo familiar; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, a autora vive dignamente com sua família. Logo, não preenchido o requisito da miserabilidade, tem-se que a parte requerente não faz jus ao benefício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. - Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça. - Embora ventilada a existência de contradições no acórdão recorrido, os argumentos apresentados não impressionam a ponto de recomendar o reparo da decisão, porquanto o movimento recursal é todo desenvolvido sob a perspectiva de se obter nova avaliação do órgão julgador, em que pese já ter se pronunciado sobre a matéria. - Cotejo entre o estudo social anterior à sentença e as informações constantes do

CNIS, posteriormente fornecidas, não verificado: sem misturar as realidades visualizadas em momentos distintos, tão-somente decidiu-se que, quer analisado o requisito da miserabilidade sob o contexto em que produzido o laudo sócio-econômico (que incluía expressamente a irmã no núcleo familiar, embora omitida a renda), quer tomando-se em consideração a conjuntura superveniente, no instante do julgamento da apelação, a autora não preenchia os requisitos indispensáveis à concessão do amparo assistencial em qualquer das situações. - Desnecessidade da conversão do julgamento em diligência para elaboração de estudo social atualizado: ainda que excluía a irmã do grupo familiar, eliminando-se do cálculo da renda mensal os rendimentos por ela obtidos, permaneceria inalterado o quadro de não configuração da miserabilidade a ensejar o deferimento do benefício pleiteado. (EI 00137421220054036107 EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1275933 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Cumpre consignar que o agravo de instrumento interposto deve ser recebido como agravo inominado, considerando sua tempestividade e a indicação correta do permissivo legal (Art. 557, 1º, do CPC, que autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, sendo irrelevante o nomen iuris atribuído ao recurso pelo recorrente, importante tão-somente seu conteúdo. 2. Diante do conjunto probatório, verifica-se que a parte autora possui meios de prover a própria subsistência, de modo a não preencher um dos requisitos legais para a concessão do benefício, qual seja o de miserabilidade, porquanto a renda per capita familiar da parte autora supera do salário mínimo e não há outros elementos nos autos que indiquem que, apesar da renda superior ao referido limite, enquadra-se como hipossuficiente econômico para fins de receber tal benefício. 3. Agravo desprovido. (AC 00015811120124036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771102 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas.Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 24 no valor máximo da tabela vigente.Após o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento do advogado nomeado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006216-95.2013.403.6112 - MIGUEL RODRIGUES ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIGUEL RODRIGUES ALVES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua citação.Alega que exercia a função de serviços gerais, porém, devido a problemas graves de saúde, requereu e passou a receber o benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente em 14/06/2013, após o indeferimento do seu pedido de prorrogação, embora permaneça incapacitado para suas atividades laborais.Junta procuração e documentos (fls. 08/31).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34). Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica.Laudo juntado a fls. 39/49.Deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 50/51).Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fls. 59/62). Apresenta, inicialmente, proposta de acordo. Discorre a respeito dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Sustenta o não preenchimento dos requisitos necessários, pugnando pela improcedência da ação. Junta documentos (fl. 63/67).A conciliação restou infrutífera (fl. 72).Após as manifestações do autor (fls. 81/82 e 89/90) e a ciência do INSS (fl. 91), vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDos requisitos do benefício de auxílio-doença:Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).Dos requisitos para a aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez

tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor. Anoto que a carência e a qualidade de segurado encontram-se demonstradas, uma vez que o autor fez uso legítimo do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 600.794.823-8 de 19/02/2013 a 14/06/2013 (fls. 16 e 52), além de manter vínculo empregatício com registro em CTPS (fls. 14 e 52). Passo à análise da incapacidade. Quanto ao requisito incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, verifico dos autos que o autor foi submetido à perícia por médico clínico geral/do trabalho (fls. 39/49). Na perícia realizada em 12/08/2013 o Senhor Perito concluiu pela incapacidade total e temporária em decorrência de osteofitose em nível L5-S1, comprimindo raiz nervosa. O laudo aponta a incapacidade total e temporária, por 1 ano (fl. 43). Embora o perito afirme não ser possível fixar a data de início da incapacidade do autor (questo 3 do Juízo), da análise do conjunto probatório, ou seja, recebimento de auxílio-doença de 19/02/2013 a 14/06/2013, realização de perícia menos de dois meses após a cessação do benefício, tipo de doença que o autor é portador, atestados de fls. 17 e 26/27, fixo como data de início do benefício a data da cessação do benefício nº 600.794.823-8 (14/06/2013 - fl. 16). Desta feita, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 600.794.823-8 a partir de sua cessação. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrada. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, mantenho a antecipação deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 600.794.823-8 a partir de sua cessação, ou seja, 14/06/2013, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. b) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C.

0006314-80.2013.403.6112 - CLARICE GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006345-03.2013.403.6112 - LEDUINA MOREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 06/05/2015, às 16:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP). Int.

0006358-02.2013.403.6112 - SEVERINO MARQUES DOS SANTOS(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes,

nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006456-84.2013.403.6112 - SUELI APARECIDA UZELOTO DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0006497-51.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X WILMA DE FATIMA ARAUJO

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006555-54.2013.403.6112 - GISLAINE SANTOS PEREIRA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0006587-59.2013.403.6112 - QUITERIA MARIA SANTOS DENEIA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 82: Indeferido, pois eventual não cumprimento da ordem judicial poderá ser informado ao TRF3, que adotará as medidas pertinentes.

0006604-95.2013.403.6112 - JAIME MARTINS PEREIRA (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão do I. Juízo deprecado (fl. 340), bem como que a carta precatória foi cumprida parcialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se tem interesse na realização de audiência neste Juízo Federal, devendo, em caso positivo, se comprometer a trazer as testemunhas e o autor, independentemente de intimação. Decorrido o prazo, não havendo interesse da autora, defiro a expedição de nova deprecata para a realização de audiência de depoimento pessoal e inquirição das testemunhas faltantes. Int.

0006682-89.2013.403.6112 - KARINA SANTOS MOREIRA GOMES (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KARINA SANTOS MOREIRA GOMES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo. Alega que exercia suas atividades laborativas normalmente como auxiliar de enfermagem, porém, atualmente, encontra-se incapacitada para o seu trabalho por ser portadora de transtorno bipolar e transtorno dos hábitos e impulsos, em tratamento desde 10/07/2012. Sustenta que teve o seu benefício cessado administrativamente, embora incapacitada para suas atividades laborais. Junta procuração e documentos (fls. 20/29). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Laudo juntado a fls. 34/35. Deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 37). Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 55/57). Discorre a respeito dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Sustenta o não preenchimento dos requisitos necessários, pugnando pela improcedência da ação. Junta documentos (fl. 60/61). Após a manifestação da autora (fls. 62/63) e a ciência do INSS (fl. 68), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDos requisitos do benefício de auxílio-doença: Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência é, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é

devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral da parte autora. Anoto que a carência e a qualidade de segurada encontram-se demonstradas, uma vez que a parte autora fez uso legítimo dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ns. 545.139.832-8 e 549.841.988-7 nos períodos de 07/03/2011 a 05/05/2011 e de 27/01/2012 a 03/07/2013 (conforme extratos do CNIS de fl. 38), e, posteriormente à cessação, requereu administrativamente e judicialmente seu restabelecimento. Passo à análise da incapacidade. Quanto ao requisito incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, verifico dos autos que a autora foi submetida a perícia por médico psiquiatra/psicanalista (fls. 34/35). Realizada a perícia em 22/10/2013, concluiu o Senhor Perito pela incapacidade total e temporária, com data de início em 03/07/2013, em decorrência de doença autoimune e transtorno afetivo bipolar. O laudo aponta a incapacidade total e temporária, por 6 meses (fl. 34). Desta feita, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 549.841.988-7 a partir de 03/07/2013, data da sua cessação (fl. 26), bem como fixada pelo perito como de início de sua incapacidade. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora (NB 549.841.988-7) a partir de sua cessação, ou seja, 03/07/2013, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C.

0006732-18.2013.403.6112 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultar-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0006749-54.2013.403.6112 - SILVANO RODRIGUES CEZARIO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007106-34.2013.403.6112 - JOAO CAMPANHA DA SILVA FILHO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO CAMPANHA DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que apresenta quadro doloroso intenso, com diagnóstico de doenças ortopédicas, porém teve o seu benefício indeferido administrativamente, embora incapacitado para suas atividades laborais. Junta procuração e documentos (fls. 10/25). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Laudo juntado a fls. 31/38. Deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 39). Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 49/54). Discorre a respeito dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Sustenta o não preenchimento dos requisitos necessários, pugnando pela improcedência da ação. Junta documento (fl. 55). O autor manifestou-se a fls. 58/59. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDos

requisitos do benefício de auxílio-doença: Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral da parte autora. Anoto que a carência e a qualidade de segurada encontram-se demonstradas, uma vez que a parte autora mantém vínculos empregatícios desde 2008 e consta que o seu último registro (admissão em 06/05/2013) está em aberto (fls. 14 e 40). Passo à análise da incapacidade. Quanto ao requisito incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, verifico dos autos que o autor foi submetido a perícia por médico clínico geral/do trabalho (fls. 31/38). Em perícia realizada em 18/09/2013 concluiu, o Senhor Perito, pela incapacidade total e temporária, com data de início em 10/07/2013, em decorrência de hérnia discal lombar em nível de L4/L5. O laudo aponta a incapacidade total e temporária, por 3 meses (fl. 35). Desta feita, faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde o seu requerimento administrativo, ou seja, 25/07/2013 (fl. 16), conforme requerido na inicial (fl. 08). O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrada. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, mantenho a antecipação deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença do autor a partir de seu requerimento administrativo (25/07/2013 - fl. 16), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. b) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C.

0007164-37.2013.403.6112 - AIRTON FARIAS LUZ (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AIRTON FARIAS LUZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, o reconhecimento dos períodos de 21.02.1979 a 27.03.1981, de 20.08.1991 a 08.11.1994, de 03.05.1995 a 22.11.1996, de 19.03.1997 a 08.10.2004 e de 17.03.2005 a 13.09.2012 como tempo especial laborados nas funções de operador de caminhão basculante, de operador de trator agrícola e de carreteiro nas empresas Construções e Comércio Camargo Correa S/A, ATDL Transportes e Walkswagem do Brasil S/A. Da análise dos documentos que instruem a inicial constato que o feito ainda não se encontra em termos para julgamento, eis que o PPP de fls. 35/36 não veicula qualquer informação acerca do agente ruído e os laudos técnicos ambientes individuais de fls. 37/41 não indicam se a

pressão sonora apontada está em decibéis, nem o(s) responsável(eis) técnico(s) legalmente habilitado(s) pelos registros nos períodos que apontam. Além disso, não há qualquer documento que comprove o trabalho exercido sob condições especiais nos períodos de 21.02.1979 a 27.03.1981, de 20.08.1991 a 08.11.1994, de 03.05.1995 a 22.11.1996 e de 01.01.2004 a 08.10.2004. Dessa forma, baixo os autos e diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, de PPP ou de laudos periciais aptos a embasar a conclusão de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído mencionado na inicial nos referidos períodos de trabalho. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos em questão deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007180-88.2013.403.6112 - LUIZA LOURENCO RUIZ RANGEL DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZA LOURENÇO RUIZ RANGEL DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 553.691.442-8 desde a sua cessação (31/01/2013) e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que sempre exerceu as funções de professora, contudo, incapacitada, requereu o benefício previdenciário junto ao INSS que foi deferido até 31/01/2013, cessando administrativamente, embora incapacitada para suas atividades laborais. Junta procuração e documentos (fls. 17/47). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 50). Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Laudo juntado a fls. 53/62. Deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 63). Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação (fls. 74/79). Discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e pugna pela improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência da demanda requer a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Junta documentos (fls. 80/81). Manifestação da autora a fls. 83/90. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDos requisitos do benefício de auxílio-doença: Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Caso em julgamento No vertente feito, questiona-se a não concessão do benefício de auxílio-doença em decorrência de avaliação realizada por perito médico do réu, bem como o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De início, anoto que os requisitos carência e qualidade de segurada restaram demonstrados conforme se infere dos extratos do CNIS juntados como folhas 64/65, uma vez que a autora fez uso legítimo do benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente à cessação, requereu administrativamente e judicialmente seu restabelecimento. Resta examinar o requisito incapacidade para o trabalho. Quanto ao requisito incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, verifico dos autos que a

autora foi submetida à perícia por médico clínico geral e do trabalho. Realizada a perícia em 17/09/2013, o laudo médico (fls. 53/62) concluiu pela incapacidade total e permanente em decorrência de ser a autora portadora de artrose avançada de coluna total, gonartrose bilateral (artrose de joelhos), depressão moderada a grave, sem possibilidade de reabilitação. Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Embora o perito não tenha fixado a data de início da incapacidade da autora, fixo como início do benefício, 31/01/2013, data da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário nº 553.691.442-8 (espécie 31) - fl. 30, com base nos documentos médicos apresentados com a inicial, especialmente o atestado médico de fl. 41, datado de 03/01/2013, onde se afirma a incapacidade permanente da autora pelas mesmas doenças diagnosticadas na perícia médica realizada. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 31/01/2013. b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.

0007234-54.2013.403.6112 - MARCILIO RAMOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, das cartas precatórias devolvidas. Facultar-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0007269-14.2013.403.6112 - MARIA GARDIM DA SILVA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 13/10/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP). Int.

0007330-69.2013.403.6112 - DERCILIA DE OLIVEIRA VILA (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DERCILIA DE OLIVEIRA VILA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença a que fazia jus, com data retroativa à data de sua indevida cessação administrativa. Sustenta que, mesmo permanecendo com as mesmas enfermidades que justificaram a concessão do benefício de auxílio-doença NB 600.259.539-6 em 21/01/2013, o Instituto réu indeferiu o seu pedido de prorrogação do benefício ao argumento de que não existe incapacidade para o trabalho. Juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 05/11). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização antecipada da perícia médica (fl. 14). Realizada a perícia (fls. 18/26), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela (fls. 27/28). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 35/38) discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Sustentou que, neste caso, a autora não cumpriu o período mínimo de carência exigido. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação a fl. 42. Deferido o pedido da parte autora de fl. 34 (fl. 44) para que o processo administrativo de concessão do benefício NB 600.259.539-6 fosse juntado aos autos (fls. 49/57). Intimadas, as partes não se manifestaram acerca dos documentos juntados. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Destaco, inicialmente, que em se tratando de pedido de benefício previdenciário, nada impede que, diante das provas coligidas, seja concedido um benefício diverso daquele inicialmente pleiteado, na esteira de consagrado entendimento jurisprudencial que reconhece a fungibilidade dos benefícios previdenciários. Confira-se o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo

como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1305049, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/05/2012) Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso em julgamento, questiona-se a cessação da percepção do benefício de auxílio-doença em decorrência de avaliação realizada por perito médico do réu. Assim, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Realizada perícia médica em juízo, não pairam dúvidas de que a requerente atende ao requisito da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto acometida de artrose de coluna lombar e protrusão discal em nível de L3-L4. Segundo o perito não há possibilidade de reabilitação ou readaptação da periciada. Quanto aos pressupostos da carência e qualidade de segurada, anoto que a autora verteu mais de 12 contribuições para o sistema como contribuinte individual antes do surgimento da sua incapacidade, fixada pela perícia médica da própria autarquia, inicialmente, em 21/01/2013 (fl. 53). Infere-se, além disso, que as enfermidades constatadas pela perícia são de mesma natureza daquelas que deram ensejo à concessão do auxílio-doença 600.259.539-6. Ressalto que o benefício anteriormente concedido à autora, conforme CNIS de fl. 29 (NB 549.301.975-9) decorreu de enfermidade diversa das diagnosticadas no laudo pericial, conforme extratos DATAPREV que seguem. Satisfeitos, neste cenário, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade, impõe-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 600.259.539-6 desde a sua cessação indevida (31/07/2013), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, cuja data de início deve ser fixada na data da juntada do laudo da perícia judicial, em 11/10/2013, diante da ausência de documentos médicos que permitam estabelecê-la com segurança em data diversa. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora NB 600.259.539-6, desde a data da cessação, em 31/07/2013; e conceder aposentadoria por invalidez, desde a data juntada do laudo pericial, em 11/10/2013 (fl. 18). b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite

de R\$ 30.000,00. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC, uma vez que o benefício concedido à parte autora, conforme extrato que segue, tem valor de um salário mínimo. P.R.I.C.

0007451-97.2013.403.6112 - JOSE SEVERIANO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do cancelamento das requisições de pequeno valor em virtude de já existir outra referente ao processo 0700000576 da 1ª Vara de Santos Anastácio/SP. Prazo: 15 dias. No mesmo prazo, fica a parte intimada, caso entenda pertinente, a trazer aos autos cópias das principais peças do processo retro mencionado (inicial, sentença, acórdão/decisão monocrática, certidão de trânsito em julgado, etc), a fim de afastar eventual pagamento em duplicidade. Com a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

0007467-51.2013.403.6112 - MARLI DA SILVA NASCIMENTO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLI DA SILVA NASCIMENTO ajuizou ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Alega, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido haja vista que não auferia renda e encontra-se impossibilitada de exercer qualquer tipo de atividade laborativa para suprir a sua subsistência. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou-se, de pronto, a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fl. 17). Auto de constatação a fls. 24/28. Laudo médico pericial a fls. 29/38. Neste ponto, houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação da tutela (fl. 39). Citado (fl. 45), o INSS ofereceu contestação (fls. 49/54). Após discorrer acerca dos requisitos necessários à fruição dos benefícios pleiteados, pontuou que a incapacidade laborativa, neste caso, restou afastada pelo laudo pericial. Destacou a ausência de impedimento de longo prazo e o valor superior ao legalmente previsto da renda mensal do núcleo familiar. Impugnação à contestação a fls. 58/61. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 63/65). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Cuida-se de pedido de condenação do INSS a concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de

aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso dos autos, verifica-se que não restou satisfatoriamente comprovado o requisito da incapacidade ou do impedimento de longo prazo, uma vez que o Perito subscritor do laudo de fls. 29/38 afirma que requerente não apresenta doença ou deficiência incapacitante para realização de suas atividades laborais. Assenta o experto que não há deficiências e o prognóstico é favorável, pois a autora apenas possui patologias crônicas, degenerativas leves e comuns da idade. A conclusão do perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico clínico da autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, chegando à constatação de ausência de impedimentos de longo prazo capazes de restringir a sua participação na sociedade. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei de regência. III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0007499-56.2013.403.6112 - RENATO LOURENCO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 92, deixo de apreciar o pleito de fls. 93/94. Fl. 91: defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato da fl. 71, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos do autor. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007747-22.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ROSENDO DO NASCIMENTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para ciência da sentença e resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008810-82.2013.403.6112 - DALETE GONCALVES ALVES (SP323308 - BRUNA CRISTINA GANDOLFI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 53/55 (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0009286-23.2013.403.6112 - JOAO AMAURI MACHINI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instada a se manifestar sobre as provas que pretende produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal. Alega a necessidade da prova pericial, ao argumento de que a empresa em que laborou encontra-se inativa, sendo possível a realização da prova em empresa do mesmo ramo de atividade. Afirma a possibilidade de comprovação da atividade especial por prova testemunhal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que a prova da atividade especial eventualmente exercida pela parte autora se faz com a apresentação dos formulários, laudos e PPP respectivos, sendo que a apresentação de tais documentos constitui ônus do autor da ação. Com efeito, a produção de prova pericial somente é admitida em situações excepcionais, nas quais se demonstre sua viabilidade para suprir eventual deficiência da documentação apresentada pelo interessado. No caso dos autos, pretende-se a realização de prova pericial em empresa diversa daquela em que efetivamente trabalhou o autor. Com efeito, tal prova se afigura manifestamente inócua à pretensão autoral, porquanto não revelará as reais condições em que laborava. Desse modo, seu indeferimento é

medida que se impõe. Nesse sentido, confira-se: A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. (TRF 3ª R.; AGRLEG-AC 0008071-25.2012.4.03.9999; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Octávio Baptista Pereira; Julg. 11/02/2014; DEJF 20/02/2014; Pág. 760) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO FUNDAMENTADA. I. Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pelo autor, mantendo a decisão de primeira instância, que, em ação previdenciária, objetivando a implantação de aposentadoria especial, após o reconhecimento do exercício de atividade laborativa desenvolvida sob condições especiais, indeferiu o pedido de realização de prova pericial. II. Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. III. A parte alega que a perícia requerida tem o objetivo de esclarecer a falta de informações acerca da exposição de agentes nocivos no perfil profissiográfico previdenciário. Ppp. IV. O perfil profissiográfico previdenciário (ppp) é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. V. Nos termos do artigo 58, 3º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9528/97, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. VI. As informações pretendidas pelo agravante já se encontram no laudo técnico elaborado pela empresa, que tem o dever legal de mantê-lo atualizado. VII. Concluindo o juiz de primeira instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. VIII. É pacífico o entendimento nesta e. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IX. Não merece reparos a decisão agravada, posto que calcada em precedentes desta e. Corte. X. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AL-AI 0030369-35.2012.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini; Julg. 27/05/2013; DEJF 13/06/2013; Pág. 1413) Por igual, o pedido de prova testemunhal não deve ser acolhido, porquanto a prova da prestação de serviços em condições especiais é eminentemente documental ou subordinada à revelação de conhecimento técnico, sobre o qual não pode se expressar a prova testemunhal comum (art. 400, II, CPC). Assim sendo, indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal formulado pela parte autora. Intime-se a parte autora a juntar, querendo, novos documentos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação. Certificada a inércia, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001125-87.2014.403.6112 - ANANIAS MARTINS PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Constato que no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado a fls. 111/112, referente ao trabalho do autor na empresa REBOPEC - RETÍFICA, BOMBAS E PEÇAS LTDA. no período de 02/01/2007 a 03/12/2009, não consta o período de monitoração ambiental feito pelo responsável técnico Dr. Ramon Cano Garcia, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo técnico que embasou referido PPP. Ressalto, outrossim, que o laudo técnico pericial juntado a fls. 63/73 não serve de prova emprestada a estes autos, porquanto não produzida entre as mesmas partes, não servindo de subsídio a comprovar eventual exposição a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física pelo autor destes autos; e que o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT - juntado a fls. 114/129 - também não serve de embasamento ao PPP de fls. 111/112, período trabalhado pelo autor de 02/01/2007 a 03/12/2009 na empresa REBOPEC, eis que elaborado em data anterior, ou seja, em 24/03/2005 e na Empresa Retífica Rima Ltda..

0001437-63.2014.403.6112 - MOISES BIAZIO SANCHES(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em vista da decisão proferida pelo Min. Benedito Gonçalves no REsp 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0), SUSPENDO a tramitação do presente feito até a resolução final daquele recurso especial. Junte-se cópia da referida decisão, extraída da rede mundial de computadores. Intimem-se.

0001693-06.2014.403.6112 - ANA CELIA DOS SANTOS BENINCA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 32 como emenda a inicial. Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais

Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição. Int.

0002523-69.2014.403.6112 - SENHORINHA DE SOUZA RAMOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002542-75.2014.403.6112 - INSTITUTO RH - HEMATOLOGIA HEMOTERAPIA LTDA (SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

INSTITUTO RH - HEMATOLOGIA HEMOTERAPIA LTDA., qualificada nos autos, ajuíza ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previstas no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as horas extras, o terço constitucional de férias, férias usufruídas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença) e auxílio educação, e o direito à compensação com quaisquer tributos vencidos ou vincendos administrados pela RFB, corrigidos pela taxa Selic, dos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta a não-incidência das contribuições mencionadas em relação às verbas trabalhistas de natureza indenizatória e que não se relacionem à contraprestação pelo trabalho. Bate pela possibilidade de compensação das contribuições recolhidas indevidamente. Junta procuração e documentos (fls. 46/120). Citada (fl. 124), a ré apresentou contestação (fls. 125/142). Sustenta a natureza salarial das verbas em discussão nos autos. Alega a impossibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer outras contribuições sociais arrecadas pela Secretaria da Receita Federal. Instadas a dizerem sobre provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 147 e 148/149). Réplica a fls. 150/158. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da prescrição De início, convém assinalar que o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. Consoante a letra do artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão sob o prisma do direito intertemporal, assentou o entendimento de que para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o tema, firmou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal somente se aplica às ações ajuizadas após a vacatio legis da LC nº 118/05: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5

anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Destarte, a presente demanda foi ajuizada em 09/06/2014, resultando, portanto, fulminada pela prescrição a pretensão de compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriores a 09/06/2009. Mérito É cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos obreiros ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários. De fato, assim dispõe o artigo 22 da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Nesse passo, sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as verbas trabalhistas referentes ao auxílio-doença, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, e ao terço de férias indenizadas, não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). Quanto ao terço constitucional de férias, o E. Supremo Tribunal Federal firmou diretriz no sentido da não incidência de contribuição previdenciária por sua natureza indenizatória e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-171 10-09-2009), entendimento que deve ser estendido à hipótese do empregado. Nesse passo, em consonância com o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, também as férias gozadas não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, uma vez que neste período não há prestação de trabalho e a natureza indenizatória, já reconhecida em relação ao acessório (terço de férias), deve ser estendida ao principal (férias). Como se sabe, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não têm o objetivo de retribuir o trabalho efetivamente prestado pelo empregado, nos termos previstos pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991. Consiste, outrossim, em verba indenizatória devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista. Veja-se que o art. 195, inciso I, alínea a, da CF/1988, assim como os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/1991 consideram como tributáveis as parcelas de natureza remuneratória, e não indenizatória, como é o caso do aviso-prévio indenizado, pois tal verba não corresponde a contraprestação de trabalho, mas sim a uma compensação financeira pelo desligamento imediato e conseqüente ausência de prestação de serviço, não sendo percebido pelo empregado quando de sua aposentadoria, razão por que não é devida a contribuição previdenciária sobre tais valores. De ver-se que a própria Justiça Laboral já considera, há muito, o aviso prévio indenizado como parcela indenizatória e não alcançada pela incidência da contribuição previdenciária: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - Inexistência de interesse recursal. Consoante claramente consignado no V. Acórdão regional, o acordo homologado em juízo não reconheceu vínculo de emprego por período superior àquele já anotado na CTPS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO-INCIDÊNCIA - Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TST - RR 448/2005-021-04-00.5 - 3ª T. - Relª Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 30.03.2007) Note-se que a Lei nº 9.528/97, que alterou a Lei 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário de contribuição (art. 28, 9º), também alterou o conceito de salário de contribuição, conforme o texto do art. 28, I, do referido diploma legal. Decorre daí que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário de contribuição, pois não se destina a retribuir qualquer trabalho. A conclusão vem corroborada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14.7.2005 (DOU de 15.7.2005), a qual, em seu art. 72, VI, f, expressamente dispõe que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. Assim, se remanesçam dúvidas, quanto à integração ou não do aviso prévio indenizado no salário de contribuição, em face do contido na nova redação do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, em contraposição ao disposto no Decreto nº 3.048/99, em seu art. 214, 9º, f, foram elas dirimidas pela Autarquia, por meio da Secretaria da Receita Previdenciária. Gize-se que a recente revogação - pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 - da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/1999 em nada modifica essa conclusão, eis que mantida a alínea m do referido dispositivo regulamentar, a qual determina que outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei, não integram o salário-de-contribuição: justamente a hipótese da indenização pela não concessão do aviso-prévio, prevista no art. 487, 1º, da CLT. Ademais, tal entendimento já se encontra cristalizado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO

ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)No mesmo sentido, a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente não se sujeita à incidência das contribuições sociais por ostentarem natureza não remuneratória. A propósito, confira-se: Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-educação e auxílio-creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. (TRF 1ª R.; AI 0048537-13.2010.4.01.0000; PA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/06/2011; DJF1 15/07/2011; Pág. 345).No tocante às horas extras e seu adicional, são pagos em decorrência do trabalho extraordinário, laborado além da jornada habitual de oito horas de trabalho, nos termos do que consigna o artigo 59 do Decreto-Lei 5.452/43 (CLT).Como tal, não tem caráter indenizatório, mas remuneratório, pois visa retribuir o trabalho laborado em regime extraordinário.De mais a mais, no atual regime previdenciário, em que são computados, para cálculo da aposentadoria do segurado, oitenta por cento dos maiores salários de contribuição (e nele encontram-se incluídas as verbas relativas a horas extras laboradas), nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, a argumentação da autora deve ser totalmente afastada. Não se sustenta, portanto, a arguição de que a verba relativa a horas extras não tem caráter remuneratório por não ser auferida no cálculo do benefício previdenciário. Note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que as verbas relativas a horas extras e seu adicional têm natureza remuneratória e, portanto, sobre elas incide a contribuição previdenciária. Nessa esteira, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I.A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. II. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. III. As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado. Ademais, tal pagamento configura uma renda do trabalhador e se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza

remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial. IV. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00010567520114036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012 FONTE_REPUBLICACAO) (grifei) Acresça-se que é a natureza da verba paga ao trabalhador que define a incidência ou não da contribuição previdenciária e não somente a possibilidade de sua integração aos proventos de aposentadoria. Desse modo, mesmo que se considerassem as horas extraordinárias como verbas indenizatórias, o pagamento habitual de tais verbas desnaturaria tal condição para afirmar seu caráter remuneratório. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011) E, no tocante ao auxílio educação, destaca-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o auxílio-educação não integra a remuneração do empregado como salário in natura, uma vez que constitui investimento na sua qualificação (AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010). Assim sendo, verifico a plausibilidade jurídica do pedido quanto à impossibilidade de incidência das contribuições sociais guerdadas em relação às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono de férias, auxílio-doença (15 primeiros dias) e auxílio-educação. Afastada a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas, exsurge para a autora o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos. Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado. Nesse passo, Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só podem ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei 11.457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida (contribuições previdenciárias). Daí se concluir que a Lei 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. (TRF 3ª Região, AMS 00196818620084036100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 Fonte: Republicação) III Ao fio do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) Declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos inciso I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991 recolhidas pela autora e incidentes sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas, auxílio-doença (15 primeiros dias) e auxílio-educação, desde os cinco anos anteriores à propositura da presente ação; b) Declarar o direito da autora de, observado o artigo 170-A do CTN e a legislação vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda, compensar os valores indevidamente recolhidos com débitos de contribuições previdenciárias vincendas, os quais deverão ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Condenar a União ao reembolso de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0002974-94.2014.403.6112 - LIDIO SIDNEI SCALON (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003397-54.2014.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).

0004064-40.2014.403.6112 - RENATO GAMBA BERARDI(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Cuida-se de pleito antecipatório deduzido por RENATO GAMBA BERARDI em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DO FIES (CPSA) DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, da UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, do REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE e da UNIÃO (f. 56/57), por meio do qual pretende, em síntese, ver prorrogado e mantido o contrato que entabulou no âmbito no sistema FIES para fins de financiamento de seu curso de nível superior. Sustenta que não ostenta condições financeiras de fazer frente ao custo das mensalidades do curso ministrado pela instituição local UNOESTE (curso de medicina), e que, não logrando o desempenho acadêmico mínimo exigido pela regulamentação do sistema de financiamento em voga, dele restou excluído, sem possibilidade de contraditório, por ato da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA. Afirma que faz jus à renovação da avença, de forma excepcional, vez que os motivos que o levaram a não atingir o aproveitamento mínimo exigido foram alheios à sua vontade, decorrentes do fato de ser portador de TDAH - Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade. A inicial foi instruída com procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 11/52). À fl. 55 o autor foi intimado a promover emenda à inicial, bem assim para justificar a inclusão das pessoas nela indicadas para compor o polo passivo desta ação. Peça de emenda a fls. 56/57. É o relato da causa. Fundamento e decido. Não há nos autos informação no sentido de que o demandante efetuou matrícula no período atual do curso de Medicina ministrado pela Universidade do Oeste Paulista, o que retira a urgência do pleito. Estando já no final do mês de setembro e tendo sido ultrapassada a marca de metade do semestre letivo, não mais há tempo hábil para aproveitamento deste pelo demandante - e, assim, deferir-lhe provimento antecipatório seria, ao menos até o início do semestre letivo vindouro, absolutamente inócuo (pelo menos sob o prisma educacional, que foi utilizado na peça de postulação para fins de estabelecimento da causa de pedir e da própria nuance de urgência que revestiria o comando pretendido). Com efeito, tendo o estudante aguardado até agora (a peça inicial foi protocolizada no dia 05 deste mês, ao passo que o início das aulas ocorreu no dia 04 de agosto) para fins de debater a justiça do ato em tela, acabou por afastar a urgência, posto que qualquer provimento que lhe seja deferido a esta altura não impedirá a consumação da perda do período letivo presente. A pretensão se volta, portanto, para o futuro (período vindouro) - e isso permite uma discussão mais aprofundada da causa, sem necessidade de postergação do contraditório. Não fosse o bastante, não alcançando o aluno o desempenho mínimo exigido em norma regulamentar, correta, em princípio, sua exclusão do FIES. Nesse sentido, cite-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. FIES. ADITAMENTO. RENDIMENTO INFERIOR A 75%. 1. A autora firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 26.0131.185.0004662-00, em 06/09/2010, contendo previsão de que a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% das disciplinas cursadas pela financiada no último período letivo, acarreta o encerramento do financiamento (cláusula 18ª, 2º, letra b). 2. No contrato, consta autorização para a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES, em caráter excepcional, manter a continuidade da financiada no FIES, justificadamente (art. 18, 3º). 3. A Portaria Normativa nº 15/2011 do MEC, está em consonância com o disposto no art. 26, I, da Portaria Normativa nº 02, de 31/03/08, do MEC, e não traz qualquer novidade quanto ao percentual de aproveitamento acadêmico necessário para manutenção do financiamento estudantil (art. 23, I), mas tão somente limita a uma a possibilidade de autorização de continuidade do financiamento em caso de aproveitamento acadêmico inferior a 75%. 4. Em 2001, a autora teve deferida a manutenção do seu financiamento, ficando consignada a expressa advertência da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA) de que posterior ocorrência de rendimento insatisfatório sem justificativa excepcional importaria automática exclusão do programa, razão pela não vislumbro presentes os requisitos autorizadores a justificar a manutenção do deferimento da medida de urgência. 5. As adversidades enfrentadas pela agravada, em princípio, não conferem direito subjetivo à manutenção do financiamento, uma vez que a dificuldade financeira já estava presente no momento da contratação e, como ressaltado pela CPSA, já foi considerada por ocasião do ingresso no programa, além do fato de se aludir a meras situações cotidianas que não são hábeis a justificar o afastamento do percentual de aproveitamento. 6. Ademais, o FIES tem por finalidade a prestação de financiamento para o Ensino Superior àqueles que não possuem condições de arcar com os custos de formação. Por certo, não se deve desconsiderar o fim público e social do referido financiamento, de modo que deve ser deferido/mantido somente àqueles que preenchem os requisitos necessários. 7. Agravo de instrumento provido (TRF2. AG 201302010147083. Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO. Sétima Turma Especializada. E-DJF2R - Data::02/04/2014). Contudo, o caso em tela pode, de fato, revelar um vazio normativo relacionado a políticas de inclusão, posto que o estudante afirma ser portador de moléstia (TDAH) à qual atribui seu baixo rendimento educacional, nuance que está, em princípio, bem delineada nos diversos documentos que foram acostados aos autos (fl. 24 e 25/36). Sucede que o FIES, ao menos na postura corriqueira que se lhe atribui, não está voltado a casos como este, até mesmo por não haver disposição normativa que permita a renovação sucessiva e indefinida da vinculação do estudante após períodos de inadimplência da cláusula analisada. Esse foi o móvel. Verifico da decisão da Comissão Permanente de Supervisão e

Acompanhamento (fl. 23) que já se havia prorrogado a vinculação do demandante em momento anterior, mesmo diante de reprovação superior ao limite permitido no âmbito do FIES, de forma excepcional. Enfim, seja pela quebra da urgência do provimento, justificada pelo já transcurso de boa parte do semestre letivo atual, seja, ainda, pela clara e significativa controvérsia que gravita no entorno do caso vertente, não vejo como antecipar ao demandante os efeitos da tutela perseguida, porquanto ausentes os requisitos da verossimilhança da alegação e do perigo da demora do provimento jurisdicional. Indefiro, pois, a medida antecipatória requerida. Recebo a peça de fl. 56/57 como emenda à inicial e determino ao SEDI que promova a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta relação jurídica processual. Após, cite-se, inclusive instando-se as instituições requeridas a aduzir se há possibilidade de composição do litígio e para que postulem, desde logo, as provas que pretendem produzir, com as respectivas justificativas e sob pena de preclusão. Com a vinda das respostas, abra-se vista ao demandante para que sobre elas se manifeste, bem como requeira, de forma fundamentada, as provas que intente produzir, outrossim, sob pena de preclusão. Em passo seguinte, conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004587-52.2014.403.6112 - FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS (SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação anulatória de auto de infração e multa ambiental ajuizada por FÁTIMA FERREIRA DE MEDEIROS em face do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, objetivando anular total e definitivamente a multa que lhe foi aplicada pelo requerido, seja em razão da ausência de identificação da área em que teria ocorrido a infração, seja pela configuração da prescrição administrativa intercorrente. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou, alternativamente, como medida liminar cautelar, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade da multa em discussão. Alega, em síntese, que foi autuada em 25/07/2008 por, supostamente, ter cometido infração consistente em impedir ou dificultar a regeneração natural em área de reserva legal, tendo-lhe sido imposta multa da ordem de R\$ 2.420.000,00 (dois milhões e quatrocentos e vinte mil reais). Assevera que apresentou defesa administrativa que foi improvida, fato que resultou na inscrição do débito em dívida ativa e posterior ajuizamento da ação de execução fiscal, atualmente em trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente sob o n. 0001677-08.2014.403.6112. Requer a reunião dos feitos por conexão. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Dispõe o art. 103 do CPC que Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. É certo, portanto, que a conexão exige a existência de identidade entre o objeto ou a causa de pedir das ações que se pretende reunir para julgamento, ou pelo menos que haja relação de prejudicialidade entre elas, isto é, que o julgamento de uma interfira diretamente no julgamento da outra. À luz dessas assertivas e após atenta análise dos documentos que instruem a inicial, vislumbro a existência de razões que justificam a reunião desta ação ordinária com a execução já proposta pela Autarquia de Meio Ambiente em desfavor da parte autora, feito que se encontra em tramitação perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos registrados sob o n. 0001667-08.2014.403.6112), porquanto inquestionável a relação de conexão entre ambas. A propósito, cite-se: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido (STJ. AgRg no AREsp 129803 / DF - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2012/0036880-8. Rel. Ministro ARI PARGENDLER. Primeira Turma. DJe 15/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A decisão agravada foi tomada com base na jurisprudência assente desta Corte no sentido de reconhecer a conexão entre a ação de execução fiscal e a ação ordinária fiscal, independentemente de prévia oposição de embargos à execução, tendo em vista a interdependência entre estas. Precedentes: AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29.6.2009; REsp 836.869/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 7.11.2008; REsp 774.030/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 9.4.2007. 2. Agravo regimental não provido (STJ. AgRg no REsp 698198 / PE. Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0151799-3. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Segunda Turma. DJe 22/09/2009) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de

inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (STJ. CC 98090 / SP. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. Primeira Seção. DJe 04/05/2009)Nesses termos, por medida de economia processual e a fim de evitar decisões contraditórias, remetam-se os presentes autos ao Juízo da execução fiscal em referência, com as nossas homenagens, para que sejam decididas simultaneamente.Publique-se. Cumpra-se.

0004594-44.2014.403.6112 - IZABEL VIEIRA DE SOUZA LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa.Prazo: 10 (dez) dias.O pedido de antecipação da tutela será oportunamente apreciado.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005784-52.2008.403.6112 (2008.61.12.005784-0) - ESMERALDA CAMPOREZI(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 157/158: de firo. Intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o agendamento da retirada do alvará de levantamento, junto à Secretaria deste Juízo, através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br ou telefone (18) 3355-3952.Int.

0003223-50.2011.403.6112 - GISELE DOS SANTOS ARAUJO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0000363-42.2012.403.6112 - MARIA DO SOCORRO ALENCAR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NATALINA TANGI(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO)

Dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora e pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0003713-04.2013.403.6112 - IRACEMA JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao Perito do Juízo para que ratifique ou retifique a data de início da incapacidade, considerando a documentação médica colacionada aos autos após a realização da perícia.Com a manifestação, vista às partes por 5 (cinco) dias.

0005297-09.2013.403.6112 - EDILEUSA MASIERO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0005563-93.2013.403.6112 - MARIA GILDETE DA SILVA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006365-91.2013.403.6112 - ERSON DE ASSIS COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 76/77.Havendo requerimento,

autorizo, desde já, o desentranhamento do referido documento, mediante substituição por cópia. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010232-29.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203942-56.1996.403.6112 (96.1203942-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X GRATANER AUDIO SISTEMAS LTDA ME X VALMAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA ME X IWATA & FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 155 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0009288-90.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012011-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012011-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELIA REGINA PONTES BRASIL(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) Diante da alegação de fls. 43/46, proceda a Contadoria a elaboração de cálculos alternativos com a aplicação da TR.Apó, dê-se vista as partes pelo prazo de 5 dias.

0000693-68.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003584-38.2009.403.6112 (2009.61.12.003584-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ILDA PINHEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003584-38.2009.403.6112, movida por ILZA PINHEIRO. Na inicial, argumenta que a parte embargada aplicou juros moratórios na base de cálculo para os honorários sobre parcelas pagas por conta da tutela antecipada; e, ainda, fixou a renda mensal inicial dos benefícios de forma equivocada. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 53). A parte embargada impugnou os fundamentos levantados pelo INSS (fls. 55/56). Os autos foram remetidos ao contador (fl. 57) para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes. Sobreveio parecer contábil a fls. 59/70. Dele, as partes tomaram ciência, tendo o embargante discordado na parte da conta do perito que utiliza o INPC na atualização do cálculo e na parte que aplica juros para cálculo dos honorários sobre valores pagos em razão da tutela (fl. 77). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Consoante relatado, duas são as questões neste feito. A primeira, que envolve a aplicação de juros moratórios, no cálculo dos honorários, sobre valores pagos em razão da tutela. E a segunda, que envolve a definição de qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. Em relação ao valor dos honorários advocatícios, tenho que os juros moratórios não devem incidir sobre os valores pagos em razão da tutela antecipada. A sentença transitada em julgado, apesar de sua redação poder gerar mais de uma interpretação, determinou que os honorários advocatícios serão devidos sobre o montante das parcelas vencidas até a data de sua prolação e que estas parcelas deveriam ser atualizadas com correção monetária e juros moratórios. A sentença esclarece que na base de cálculo dos honorários - montante das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença - deverá ser incluída aquelas decorrentes de parcelas pagas a título de antecipação de tutela, mas não determina a aplicação de juros moratórios sobre esses valores. Ademais, se pagas as parcelas a tempo e modo, em conformidade com o que decidido em sede de antecipação de tutela, não há que se considerar o INSS em mora. Superada a primeira questão cinge-se a segunda em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. Verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei .9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Consoante se infere dos autos principais, a r. sentença transitou em julgado em 07/12/2012 (fl. 201 do feito nº 0003584-38.2009.403.6112). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação

dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou ato normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da

sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769)No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013.Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOPTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem

manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 07/12/2012 (fl. 201), antes, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos do INSS, conforme parecer contábil de fls. 77/82. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 5.411,81 (cinco mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 2.746,80 a título de principal e R\$ 2.665,01 de honorários, atualizados para pagamento até 06/2013, como apto a ser executado. À vista da solução encontrada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apurada entre o cálculo apresentado na inicial de execução e a estabelecida na presente sentença. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 77/82 para os autos principais de nº 00035843820094036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0001095-52.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000041-22.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE PAZ (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000041-22.2012.403.6112, movida por JOSÉ PAZ. Na inicial, argumenta que a parte embargada incorreu em excesso de execução ao deixar de observar a proporcionalidade da prestação referente ao mês de 05/2012, bem assim ao cobrar o abono anual de 2012, devidamente já quitado na seara administrativa, tudo com reflexos nos cálculos dos honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 11). Ouvido o embargado (fl. 13) os autos foram remetidos ao contador para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes. Parecer contábil a fl. 16/18, com o qual concorda o embargado e diverge o embargante somente no que diz respeito ao índice utilizado para a correção monetária do débito (fl. 24/28). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conforme esclarecido pela manifestação da Seção de Cálculos Judiciais deste juízo, incorre em erro a conta elaborada pela parte embargada posto que não foram calculados proporcionalmente os valores referentes ao mês de maio e ao abono anual de 2012, como também os juros de mora não correspondem ao fixado na Lei 11.960/2009. Portanto, reconheço o excesso de execução tanto no que se refere à cobrança do valor integral da competência 05/2012 quanto naquilo que diz respeito a valores já pagos administrativamente, tudo em atenção ao quanto determinado pela r. decisão monocrática executada. Superada esta questão de excesso de execução no que se refere à cobrança dos valores já pagos administrativamente, cinge-se a lide posta em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. Verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que o r. decisão monocrática executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e de juros de mora pelo percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (fl. 120/122 dos autos principais). Infere-se, ainda, que essa r. decisão transitou em julgado para as partes em 07/06/2013 (fl. 126). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de**

inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou ato normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-

66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013.Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, repito, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 07/06/2013 (fl. 126 do feito principal), após, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal.Deste modo, o valor correto a ser executado é aquele apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 16 e seguintes.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 9.048,12 (nove mil e quarenta e oito reais e doze centavos), sendo R\$ 8.388,21 (oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos) a título de principal e R\$ 659,91 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos) de honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 11/2013.À vista da solução encontrada e tendo em vista que as contas apresentadas pelas partes foram rejeitadas, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos

patronos.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 16/18 para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0001160-47.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-40.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IRIA RAMPAZI GRACIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0001209-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-95.2006.403.6112 (2006.61.12.000483-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MOYSES PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0002082-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010079-98.2009.403.6112 (2009.61.12.010079-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0002611-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-29.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL X APARECIDA SUELY BOCHI REIS DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0002871-87.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006880-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006880-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCA SOARES PRUDENCIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0003551-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007868-21.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO NASCIMENTO REIS X MIRTEZ DA SILVA REIS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0003847-94.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-13.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUZIENE BARBOSA DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0003850-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-96.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MADALENA DIAS RAFAEL(SP163748 - RENATA MOCO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003395-41.2001.403.6112 (2001.61.12.003395-6) - JAY RODRIGUES NEVES JUNIOR(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0011113-21.2003.403.6112 (2003.61.12.011113-7) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0002973-17.2011.403.6112 - PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009839-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009839-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES E FIVELAS DE METAL LTDA X ROGERIO FRANCISCO ALEXANDRE X MARIA DAS DORES RAVAGE DE SOUSA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação e documentos de fls. 226/228.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003279-15.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES ME X MAURO PAULA MARIANO X AMARILDO PAIXAO

Diligencie a Secretaria em busca de eventuais endereços dos executados através dos sistemas Bacenjud e Renajud.Encontrados endereços diversos dos constantes nos autos, cite-se.Restando infrutífera a diligência, cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007117-63.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Tendo em vista ser do interesse dos executados que o bem imóvel indicado seja penhorado nestes autos como garantia do débito exequendo, determino seja o Auto Posto Alikar Ltda. intimado para apresentar declaração da credora hipotecária Shell Brasil Ltda. de que inexistem dívidas na forma como consta na matrícula nº 29.780 (fl. 62). Determino, ainda, a intimação dos executados para que apresentem expressa anuência da Sra. Márcia Regina da Silva, esposa do executado Luiz Antônio da Silva, de que a indicação do referido imóvel como garantia nesta execução abrange a totalidade do imóvel e não apenas a meação do cônjuge. Prazo: 10 (dez) dias.Apresentados os documentos, dê-se vista à CEF.Após, tornem os autos conclusos para decisão quanto ao valor do imóvel.Intimem-se.

0008500-76.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de fls. 61/62.Int.

0009388-45.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS TINEU BARROCA - ME X MARCOS TINEU BARROCA

Tendo em vista o informado à fl. 43, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004420-35.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-54.2014.403.6116) BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X MARIA LINO DA COSTA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E SP325574 - BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000137-54.2014.403.6116.Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001838-96.2013.403.6112 - MOISES ALVES DE BRITO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da impetrante para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0006683-74.2013.403.6112 - GUSTAVO NISHIMURA ARAGAKI(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000719-66.2014.403.6112 - ASSOCIACAO RECREATIVA ESTANCIA MARTINS(SP265711 - RICARDO BALTHAZAR CAMPI) X CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001366-61.2014.403.6112 - PAULO ALVES SIQUEIRA(SP265711 - RICARDO BALTHAZAR CAMPI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO ALVES SIQUEIRA, qualificado nos autos, em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, objetivando a liberação do seu FGTS para quitação de moradia própria. Aduz, em apertada síntese, que tem um imóvel financiado junto à impetrada cujas parcelas são debitadas em sua conta corrente e que, no início do mês de dezembro de 2013, requereu a liberação de seu FGTS para realizar a quitação do financiamento de sua residência, porém seu pedido foi negado ao argumento de que não comprovou morar no imóvel cuja quitação requer e sim possuir endereço na cidade de Lins/SP. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 11/107). Notificada, a autoridade impetrada presta suas informações (fls. 118/128). Preliminarmente, requer a admissão da CEF na lide na condição de litisconsorte passivo necessário unitário, bem como aduz a carência da ação por ausência de interesse de agir - inadequação da via eleita, porquanto formulou pedido pelo rito especial de mandado de segurança, sem que se fizesse presente o pressuposto inarredável da comprovação da existência do direito líquido e certo. No mérito, alega que o impetrante não preenche os requisitos previstos na lei para promover a quitação de seu contrato de financiamento imobiliário. Discorre sobre a legislação aplicável ao FGTS e afirma que, na qualidade de agente operador do FGTS, a CEF baixou instruções, as quais estão reunidas no Manual de Moradia Própria, disciplinando os procedimentos para utilização do FGTS na moradia e que há previsão no Manual de que a utilização do saldo existente em conta vinculada ao FGTS está condicionada a que o imóvel objeto do contrato de financiamento seja destinado à moradia do próprio trabalhador e que, ao revés, consta que o impetrante mantém seu domicílio e residência na cidade de Lins/SP. Pugna, ao final, pela denegação da segurança. Junta documentos (fls. 129/133). Indeferido o pedido liminar, porém facultado ao impetrante a juntada de documentos comprobatórios de que não é titular do imóvel no qual reside e de outros imóveis financiados ou não pelo SFH (fls. 134/135). O impetrante juntou documentos (fls. 137/144). A CEF interpôs o recurso de agravo na forma retida (fls. 145/150). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 152/154). Contraminuta ao agravo retido a fls. 158/161. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIA preliminar de falta de demonstração de interesse processual por inadequação da via eleita foi afastada pela decisão de fls. 134/135.Anoto que, malgrado requerida a inclusão no polo passivo do FNDE pela CEF (fl. 128), inexistente fundamentação e interesse a justificar tal inclusão, razão pela qual a rejeito.Assim, passo à análise de mérito.No mérito, o ponto controvertido nos presentes autos é tão somente a possibilidade de se promover ao levantamento do saldo constante da conta vinculada do impetrante para quitação do imóvel financiado localizado em Presidente Prudente, cidade diversa da qual ele reside.A irresignação fundamental da CAIXA, e que, aparentemente, a levou a não liberar o FGTS ao impetrante, é que a norma contida no Manual de Moradia Própria - MMP, Capítulo II, item 16 - Requisitos do Imóvel - Destinação, Subitens 16.1 a 16.1.2.1, diz que o imóvel deve destinar-se à moradia do trabalhador.O direito pleiteado pelo impetrante tem fundamento no art. 20, incisos V a VII e 17, da Lei nº 8036/90, que tem a seguinte redação:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

..... V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o

valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Assim, é permitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação do financiamento de moradia própria, desde que atendidas as condições impostas pelo art. 20, V, VI e VII, da Lei nº 8.036/90, devendo o impetrante demonstrar que não possui outro imóvel usado para moradia própria nos termos do parágrafo 17 do artigo 20. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: FGTS. UTILIZAÇÃO DO FGTS PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL REALIZADO À MARGEM DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO: POSSIBILIDADE. 1. Não conhecido o agravo legal no que tange ao inconformismo quanto à verba honorária, uma vez que não houve condenação da agravante neste sentido. 2. A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 3. Ainda que o contrato tenha sido firmado à margem do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a guarida constitucional deve prevalecer sobre a norma ordinária. 4. Para o levantamento, o fundista deve demonstrar a implementação dos requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. Estes requisitos devem ser comprovados diretamente à ré. Atendidas essas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado. 5. Em nenhum momento a CEF alegou nos autos que o financiamento imobiliário do autor não é financiável nas condições do SFH, somente aduzindo tal questão em sede de agravo legal, o que constitui inadmissível inovação recursal nesta sede. 6. Agravo legal parcialmente conhecido, e improvido. (AC 00114279420034036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1038692 JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO trf3. 1ª turma). FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO CASA PRÓPRIA. EXIGÊNCIA CONSTANTE DE MANUAL DA CEF. ILEGALIDADE. LEI 8.036/90. - A exigência contida no Manual do FGTS, quanto à comprovação da residência há pelo menos um ano no município onde esteja localizado o imóvel, não encontra fundamento na Lei 8.036/90. - Deve ser respeitado o princípio da hierarquia das normas de sorte que o Manual elaborado pela CEF não pode impor restrições inexistentes na Lei 8.036/90; - Apelação improvida. (AC 199904010245086, Quarta Turma, rel. Juiz HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJ de 26/07/2000) Observo que, por ocasião da assinatura do contrato de compra e venda da casa e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, firmado em agosto de 2008, o impetrante residia em Presidente Epitácio (fl. 18) e fez tal acordo para obtenção de residência própria em Presidente Prudente e o contrato de locação assinado em Lins, onde atualmente reside por causa do trabalho, é datado de julho de 2011 (fl. 143). A lei em nada menciona a respeito de alteração de endereço por parte do adquirente do imóvel, também não se questiona aqui o contrato de financiamento, que objetivava a aquisição de casa própria para moradia, não sendo certo exigir-se que o mutuário não possa mudar de cidade, sem que se extraia comportamento ilícito e, o pior, proibitivo de utilizar o saldo do FGTS. O dispositivo em apreço tem por escopo implementar o direito social do trabalhador à moradia, autorizando a utilização do pecúlio que tem vinculado ao FGTS. Assim, preenchidos os requisitos legais para levantamento do FGTS, nos termos do artigo 20 e incisos da Lei nº 8.036/90, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 14/17, 18/31 e 138/144, a irresignação da CAIXA em liberar o valor para o impetrante, com base no Manual mencionado, não tem base legal ou constitucional, razão pela qual a procedência se impõe. Anote-se que somente a lei, em sentido formal, é que poderia impedir a movimentação da conta vinculada. E como a lei não o fez, não pode um simples Manual fazê-lo. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que libere recursos do FGTS da conta vinculada do impetrante para pagamento das prestações do seu financiamento habitacional (Contrato nº 831270000169 - fls. 18/31). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09). Defiro a gratuidade da Justiça. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade impetrada. Proceda a Secretaria, junto ao SEDI, à inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide, conforme determinação de fl. 134. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0001875-89.2014.403.6112 - ASSOCIACAO DE MORADORES E PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO LIMOEIRO-I(SP265711 - RICARDO BALTHAZAR CAMPI) X GERENTE DPTO ATEND CLIENTE CAIUA-

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003640-95.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE ESTRELA DO NORTE contra ato do DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, objetivando ordem mandamental capaz de lhe garantir a adoção e utilização, para fins de pagamento da contribuição ao SAT, do critério de determinação da alíquota pelo grau de risco da atividade preponderante, com efeitos a partir de julho de 2009, pleiteando, também, seja a autoridade coatora impedida de praticar qualquer medida tendente a impor obstáculos em prejuízo do impetrante no que tange à aferição do grau de risco e determinação da alíquota de contribuição ao SAT. Argumenta, em síntese, que executa diversas atividades relacionadas à área social, com graus de riscos diferenciados, tais como administração pública em geral, ensino/educação, saúde, transporte rodoviário municipal, obras civis e gestão de redes de esgoto. Invoca, assim, a existência de direito líquido e certo capaz de lhe garantir a determinação da alíquota da contribuição ao SAT mediante a utilização do critério da atividade preponderante. Junta procuração e documentos (fls. 81/86). A liminar foi parcialmente deferida a fls. 89/93. Em suas informações (fls. 102/119), a autoridade coatora aduz, inicialmente, a impossibilidade de que qualquer ação mandamental substitua a ação de cobrança nas ações em que se vise unicamente a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos. Discorre sobre a base constitucional e infraconstitucional do SAT, bem como acerca de sua constitucionalidade, informa que não restou caracterizado qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder, afigurando-se sem guarida a pretensão do Impetrante. Afirma que a norma regulamentar (Anexo V com redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009) prevê o grau de risco médio para a Administração Pública em Geral, enquadrando-a com a alíquota de 2%. O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua atuação como custos legis, tendo em vista que a matéria discutida neste writ não é de interesse público primário com expressão social (fls. 121/128). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De início, cumpre asseverar que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da legitimidade de se estabelecer, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, centrando-se na atividade preponderante da empresa. Nesses termos a Súmula 351 editada pelo STJ: A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, quando houver apenas um registro. O SAT é previsto no artigo 7º, XXVIII; 195, I e 201, I da CF. A Lei nº 8.212/91, artigo 22, II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, atendendo ao art. 97 do CTN. Por sua vez, os Decretos 356/91, 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99 estabelecem as condições de enquadramento de uma atividade quanto ao risco (leve, médio e grave), considerando a atividade preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. No ponto, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se é legítimo o enquadramento realizado pelo Anexo V, do Decreto nº 6.042/2007, que alterou o Regulamento da Previdência Social para disciplinar a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e do Nexo Técnico Epidemiológico, entre outros -, e reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para 2% (dois por cento), o que se aplica ao impetrante. Com efeito, não obstante a propriedade da sustentação jurídica vertida por ocasião do exame do pleito de liminar, o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento acerca da legitimidade do enquadramento realizado pelo Decreto nº 6042/2007. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AO RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO), ANTIGO SAT (SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO). REGULARIDADE DO REENQUADRAMENTO, PELO DECRETO 6.042/2007, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL, NO GRAU DE RISCO MÉDIO, COM APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% AOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é legal o Decreto 6.042/2007, segundo o qual a Administração Pública em geral, para fins de cobrança da contribuição referente ao RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) -, está sujeita ao grau de risco médio, devendo ser aplicada a alíquota de 2% aos Municípios. II. Com efeito, o Decreto 6.042/2007 reenquadrou a Administração Pública (em geral) no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota correspondente ao SAT para 2%. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, sendo que o grau de risco médio, deve ser atribuído à Administração Pública em geral. Precedentes: REsp 1.338.611/PE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 24.9.2013; AgRg no REsp 1.345.447/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14.8.2013; AgRg no AgRg no Resp

1.356.579/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 9.5.2013 (STJ, AgRg no REsp 1.434.549/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2014). III. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1453308/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.042/2007. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O Decreto n. 6.042/2007, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para 2% (dois por cento), o que se aplica, de todo, aos municípios. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da legalidade do enquadramento, mediante decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição o SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1345447/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)Destarte, afigura-se legítimo o enquadramento do Município, segundo sua atividade preponderante, no grau de risco médio previsto para a Administração Pública em Geral, conforme estabelecido no Decreto vergastado. Desse modo, inexistente direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente mandamus. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Revogo a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade impetrada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0003963-03.2014.403.6112 - CONSTRUTORA CARYMA LTDA - EPP(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos. Cuida-se de petição aviadada pela impetrante (fls. 79/82) na qual se pretende a concessão de medida liminar objetivando a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, a fim de viabilizar sua participação em certames licitatórios. Reputo necessária a oitiva da Procuradoria da Fazenda Nacional antes de eventual reapreciação do pleito de liminar, já indeferido, tendo em vista a juntada de novos documentos pela impetrante. Assim sendo, intime-se, com urgência, a PFN, a fim de que se manifeste sobre as alegações e sobre o pleito formulado pela impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200191-32.1994.403.6112 (94.1200191-6) - VITOR SALVAJOLI X MARIA DE LOURDES MOREIRA SALVAJOLI(SP036722 - LOURENCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X VITOR SALVAJOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219072 - FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME)

Em que pese equívoco quanto à parte vencedora nos autos de Embargos à Execução (fls. 83/87), mantenho a decisão de fl. 129, uma vez que, conforme nela explicitado, a sentença fixou juros de mora até a data do efetivo pagamento. Requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos (fl. 138) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde em Secretaria decisão no Agravo de Instrumento nº 00241867720144030000.

0007029-45.2001.403.6112 (2001.61.12.007029-1) - SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que já houve a execução do julgado, com citação da executada e adimplimento da obrigação, esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerido às fls. 455/476. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001285-93.2006.403.6112 (2006.61.12.001285-9) - ANTONIO GOMES DA SILVA SOBRINHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO GOMES DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as

despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012919-86.2006.403.6112 (2006.61.12.012919-2) - SEBASTIANA FLORINDA BAGLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X SEBASTIANA FLORINDA BAGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 257. Após, requirite-se o pagamento.

0004253-62.2007.403.6112 (2007.61.12.004253-4) - MARIA DOS SANTOS VENTURA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DOS SANTOS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)

Tendo em vista o Termo de fl. 94, determino a inclusão do patrono da autora no sistema de movimentação processual, devendo permanecer juntamente com as demais advogadas, que deverão, se entenderem de direito, promover a execução dos honorários advocatícios. Intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0004318-57.2007.403.6112 (2007.61.12.004318-6) - JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0011117-19.2007.403.6112 (2007.61.12.011117-9) - VILMA HOLA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VILMA HOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FL. 200: indefiro, pois os elementos de cálculo/ documentos requeridos podem ser obtidos na via administrativa. Neste contexto, concedo novo prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 198.

0010213-62.2008.403.6112 (2008.61.12.010213-4) - LOURDES BENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURDES BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014495-46.2008.403.6112 (2008.61.12.014495-5) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE

APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0014613-22.2008.403.6112 (2008.61.12.014613-7) - HELENA VALENCA DA SILVA LEIVA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HELENA VALENCA DA SILVA LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0017115-31.2008.403.6112 (2008.61.12.017115-6) - JOAO LINS DE JESUS (SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO LINS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias, requirase o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004646-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004646-9) - AMELIA RUIZ DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMELIA RUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento da autora, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, I do CPC. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que

menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0004959-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004959-8) - JOSE CARLOS REINALDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE CARLOS REINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008933-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008933-0) - IZILDINHA SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE X IZILDINHA SANTOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora do documento de fl. 129. Int.

0010050-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010050-6) - ROBERTO DIAS DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0002154-17.2010.403.6112 - EVA MARQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0006213-48.2010.403.6112 - VALDEMAR GALHO BENEDITO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR GALHO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001062-67.2011.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do documento de fl. 131. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para

que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0002959-33.2011.403.6112 - ROSEMEIRE MASCARENHAS DE CASTRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE MASCARENHAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certamente a petição de f. 149/150 adveio em cumprimento ao despacho de f. 50 dos autos n. 0008752-79.2013.403.6112 (em apenso), pelo que traslade-se cópia da referida petição aos mencionados autos.

0003872-15.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 195: defiro. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento à Demandas Judiciais- APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado. Encaminhem-se cópias das fls. 196/199. Sem prejuízo, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0004505-26.2011.403.6112 - ANDRE SERGIO MARTINS GERES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE SERGIO MARTINS GERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005405-09.2011.403.6112 - ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a decisão dos embargos à execução e que já foram prestadas as informações de praxe, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006110-07.2011.403.6112 - TEREZA DE SOUZA BISPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE SOUZA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 178 (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0007252-46.2011.403.6112 - NATALINA TAVARO SOARES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA TAVARO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0008483-11.2011.403.6112 - MARCIA CRISTINA MENEZES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que

faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0009004-53.2011.403.6112 - AILZA DOS SANTOS OLIVEIRA VASCONCELOS (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILZA DOS SANTOS OLIVEIRA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias, requirase o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009253-04.2011.403.6112 - JAIR GUEDES DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0009533-72.2011.403.6112 - ODETE FERREIRA DOS SANTOS (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias, requirase o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002518-18.2012.403.6112 - JOSE CLOVIS GONCALVES DOS REIS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA

ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLOVIS GONCALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do documento de fl. 202. Sem prejuízo, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0003768-86.2012.403.6112 - NILZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0004736-19.2012.403.6112 - EDILEUZA MARIA CARDOSO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA MARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004897-29.2012.403.6112 - VERA LUCIA ANASTACIO DE ALMEIDA BRITO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ANASTACIO DE ALMEIDA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004970-98.2012.403.6112 - NANCILA TODESCO FRANZO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCILA TODESCO FRANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento à Demandas Judiciais- APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a implantação do benefício, nos termos do julgado. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0007794-30.2012.403.6112 - ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA X JONATAS ALVES RODRIGUES DE MOURA X ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008545-17.2012.403.6112 - MONICA SILVIA SANTOS DE NOVAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA SILVIA SANTOS DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque os honorários contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Cremonezi e Santiago Sociedade de Advogados (CNPJ nº 17.189.033/0001-24), conforme documento de f. 167. Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009883-26.2012.403.6112 - ALAOR SUNAO ANZAI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOR SUNAO ANZAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0009950-88.2012.403.6112 - RODRIGO MORETTI TARIFA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO MORETTI TARIFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0010218-45.2012.403.6112 - ADAIR ALVES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que

faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0010963-25.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA LIMA RICCI(SP194247 - MICHELE DE ANDRADE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LIMA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000735-54.2013.403.6112 - ROSA APARECIDA VARELA COSTA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APARECIDA VARELA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias, requirase o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001159-96.2013.403.6112 - ROSA APARECIDA MANEA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APARECIDA MANEA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0002373-25.2013.403.6112 - IVONE RIBEIRO DE QUEIROZ(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE RIBEIRO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as

despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003088-67.2013.403.6112 - ANTONIO MENDES AMORIM(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0005247-80.2013.403.6112 - LOURIVAL ALVES VILLELA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ALVES VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 104 (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0007524-69.2013.403.6112 - MIRIAN CELESTE DA SILVA MIRANDA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN CELESTE DA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4111

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004962-83.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-48.2014.403.6102) FABIO NUNES(SP347128 - WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Abra-se vista às partes e, em termos, arquivem-se os presente autos na forma do item 193 do Provimento nº 64/2005

0004968-90.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-48.2014.403.6102) WILLIAN DE SOUZA CARVALHO(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL) X

JUSTICA PUBLICA(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL)

Abra-se vista às partes e, em termos, arquivem-se os presente autos na forma do item 193 do Provimento nº 64/2005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005072-92.2008.403.6102 (2008.61.02.005072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE PAULO DE MELLO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY) X OSMAR LEONEL DE CASTRO(SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA)

Designo para a data de 04/12/2014 as 16:00 horas, a audiência para interrogatório dos acusados, devendo a Secretaria promover as intimações necessárias

0000063-76.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Diante da certidão de fl. 351, redesigno a audiência para a data de 06/11/2014, às 17:00 horas, ficando dispensada a requisição e apresentação do acusado Edmundo Rocha Gorini, conforme pedido de fl. 348/349.Intime-se.

0004249-45.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DENISE ROTHER PIEDADE(SP027510 - WINSTON SEBE)

Manifeste-se a defesa acerca da não localização da acusada.Intime-se com urgência.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3640

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002261-62.2008.403.6102 (2008.61.02.002261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JORGE PAULO ZANATA X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X OSVALDO SEBASTIAO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X ORLANDO TEOFILO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do acusado MARCOS DE MELLO, alegando, em síntese, que não existem provas suficientes para atribuir ao acusado a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir no todo ou em parte o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 202). Os acusados já foram interrogados (ALTAIR GONÇALVES BARREIRO - F. 417-422 e 811-812 e MARCOS DE MELLO às f. 266-267). Designo o dia 11 de novembro de 2014 às 15 horas para oitiva da testemunha TOBIAS AFONSO DE PAULA, arrolada pela defesa de ALTAIR GONÇALVES BARREIRO. Depreque-se à Foz do Iguaçu, PR e Olímpia, SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, por tratar-se de processo pertencente à META. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3642

EMBARGOS A EXECUCAO

0014215-08.2008.403.6102 (2008.61.02.014215-8) - SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL ME X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência da redistribuição dos autos.Providencie a Serventia o traslado de cópia da sentença da f. 65 e da certidão de trânsito da f. 66, verso, para os autos da Execução n. 0013762-47.2007.403.6102, em apenso.Após, proceda a Serventia ao desapensamento e arquivamento do presente feito, observadas as formalidades de praxe.Int.

0005759-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-46.2007.403.6102 (2007.61.02.003299-3)) PRODENTAL EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA X FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ X MARIANA DE SALES FUNK THOMAZ(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos por PRODENTAL EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. e OUTROS, sustentando excesso de execução.Os embargantes sustentam, por meio de curador especial (Defensoria Pública da União), em síntese, que o valor em execução é excessivo porquanto decorre da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos, além de multa e despesas para a cobrança do débito o que é ilegal.Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 14-23, sustentando, a improcedência do pedido formulado nos embargos.A audiência de tentativa de conciliação designada foi cancelada a pedido da Defensoria Pública da União (fl. 27-verso), em razão de sua atuação como curadora especial dos executados, citados fictamente. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.Do excesso de execução em razão da capitalização de juros.Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis).(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009).Da análise dos autos, observo que o contrato que deu origem ao débito exequendo (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 1942.003.4442-2) foi firmado em 15.9.2005 (fls. 7-13 dos autos principais), o que torna lícita, se acaso ajustada, a capitalização de juros, em razão da previsão legal e específica que a autoriza.No caso dos autos, no entanto, apesar de haver a previsão contratual da cobrança de outros encargos juntamente com a comissão de permanência, o documento de fl. 15 (autos principais) demonstra que, além do valor principal do débito, foi cobrada apenas a comissão de permanência.Anoto, por oportuno, que a cobrança da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual).Os enunciados das Súmulas nº 30 e nº 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente:A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.O demonstrativo de fl. 15, portanto, comprova que não houve a incidência de multa e despesas de cobrança sobre o débito exequendo, o que torna desnecessária a apreciação do pedido da respectiva exclusão.Impõe-se, destarte, reconhecer que não há excesso de execução.Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos à execução.Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 3299-46.2007.403.6102.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0001604-13.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007253-90.2013.403.6102) ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME X ANTONIO MARCOS MORETO(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Tendo em vista a apresentação intempestiva do recurso, deixo de receber a apelação das f. 43-69. Assim, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença. Após, traslade-se cópia da referida sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da execução n. 0007253-90.2013.403.6102. Por fim, cumpra-se a determinação de arquivamento, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003299-46.2007.403.6102 (2007.61.02.003299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRODENTAL EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ X MARIANA DE SALES FUNK THOMAZ(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Depreende-se da certidão da f. 214 e do aviso de recebimento da f. 222, que o imóvel indicado serve de morada da coexecutada Mariana de Salles Funk Thomaz. Assim, indefiro o requerimento de penhora do imóvel de matrícula n. 91.314, registrado no 1º C.R.I. de Ribeirão Preto, tendo em vista que referido bem encontra-se amparado pelo instituto do bem de família. Todavia, ante a comprovação de pesquisa de bens pela exequente, defiro o requerimento das f. 244-245, em relação aos executados efetivamente citados, pesquisando no sistema INFOJUD, as informações constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0013762-47.2007.403.6102 (2007.61.02.013762-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL ME X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a documentação fornecida pela exequente às f. 92-97, reconsidero o despacho da f. 104 para deferir a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0005584-70.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILBERTO SILVA PAIVA E CIA/ LTDA ME X EMILIO NASCIMENTO DE ANDRADE(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO) X GILBERTO SILVA PAIVA(SP272745 - RICARDO FURLAN FERREIRA)

Considerando-se a realização da 135ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09.02.2015, às 11:00 horas, para primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão da Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo designado o dia 23.02.2015, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, § 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003980-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILSON LINS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES E SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006381-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PALARETTI E SILVA

RIBEIRAO PRETO LTDA X ALEX MARQUES SILVA X PRISCILA FERNANDA PALARETTI(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

F. 149-156: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0007248-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATHEUS PAGOTO

F. 58-59: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

MANDADO DE SEGURANCA

0019606-22.2000.403.6102 (2000.61.02.019606-5) - A W FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007541-19.2005.403.6102 (2005.61.02.007541-7) - JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Deverá o subscritor da petição da f. 171, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005101-35.2014.403.6102 - OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OURO FINO AGRONEGÓCIO e outros contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o alegado direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários, os valores pagos a seus empregados a título de prêmio assiduidade, adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, a título de férias usufruídas, o terço constitucional de férias, salário maternidade, afastamento doença e acidente e aviso prévio indenizado, todos com seus respectivos reflexos. A impetrante também pleiteia, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.Pede, liminarmente, medida que determine que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-la pelo não recolhimento das contribuições mencionadas, bem como de inclui-la no CADIN. Juntou os documentos das fls. 33-790.O despacho de fl. 794 deferiu a juntada posterior do instrumento de mandato, bem como requisitou as informações da autoridade impetrada, que foram prestadas às fls. 806-844, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial pertinente e a impetração contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão das verbas em discussão na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da impetrante.A liminar foi indeferida (fl. 846).O Ministério Público Federal, em seu parecer, absteve-se de apreciar o mérito desta ação mandamental, manifestando-se somente pelo seu prosseguimento (fl. 877).É o relatório.Decido.De início, anoto que, embora incabível mandado de segurança contra lei em tese, não é isso o que deseja a impetrante, mas sim um provimento jurisdicional destinado à obtenção de efeito concreto, que é a

garantia de não inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, dos valores atinentes às parcelas descritas na inicial. Anoto, outrossim, que a compensação somente pode se efetivar com créditos líquidos e certos do sujeito passivo (art. 170 do CTN). E certeza diz respeito à existência, atributo de que o crédito do particular só se reveste, em disputas judiciais, quando passa em julgado a decisão que o reconhece. Destarte, o trânsito em julgado configura consequência do julgamento, não podendo sua inexistência implicar óbice ao prosseguimento do feito. Ademais, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos exatos termos do enunciado da Súmula n. 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada pela autoridade apontada coatora. Passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, alínea a, expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, simplesmente recepciona a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as mencionadas verbas (adicional de horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; e licença maternidade), sob a forma ampla de remuneração, a saber: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei). Além disso, a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de salário maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA**. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade bem como o salário maternidade possuem caráter salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Apelação improvida, julgando prejudicado o agravo retido. (TRF/3.^a Região, AMS 308768, DJF3 6.10.2008). Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado, auxílio-acidente e auxílio-doença pago até o décimo quinto dia pelo empregador, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. A propósito: **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO**. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, EERESP 200802153302, DJe 17.11.2009). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA**. (...) 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social. Precedentes. 5. Agravos legais não providos. (TRF/3.^a Região, AI - 399565, DJF3 CJ1 5.8.2010, p. 480). As férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional também não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d, 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição

Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGP 7206, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 22.2.2010).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(STJ, ERESp 895589, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 24.2.2010).Nesse contexto, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.4.2009; TRF/3.^a Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 24.5.2010).Por outro lado, o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, possuindo, pois, caráter remuneratório, o que autoriza a incidência da contribuição previdenciária.O abono assiduidade destina-se a premiar o empregado que não falta ao trabalho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia do abono assiduidade não gozado não constitui remuneração por serviços prestados, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 712185, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 1.^o.9.2009; REsp n. 749467, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 16.3.2006).Dessa forma, os valores atinentes ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-acidente e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional (indenizado ou não) de férias e o abono assiduidade não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.No tocante ao prazo prescricional, tanto o excelso Supremo Tribunal Federal quanto o colendo Superior Tribunal de Justiça entendem que, para as ações judiciais visando à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9.6.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3.^o da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 9.6.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4.^o, com o do art. 168, inc. I, do Código Tributário Nacional (tese do cinco mais cinco). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.5.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011.Por fim, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, ao auxílio-acidente e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional (indenizado ou não) de férias e o abono assiduidade, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. Com a Instrução Normativa n. 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. A compensação na forma prevista no art. 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardando o trânsito em julgado da decisão (Precedente: TRF/3.^a Região, AMS 321912, Rel. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 14.7.2010, p. 280).Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pretendida, para o fim de que:(I) a autoridade coatora se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores atinentes ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-acidente e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional (indenizado ou não) de férias e o abono assiduidade, nos moldes da fundamentação supra; e(II) não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado.Custas na forma da lei. Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ.Dê-se ciência, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada (artigo 13 da Lei n. 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, parágrafo único).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005103-05.2014.403.6102 - OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA X OURO FINO QUIMICA LTDA. X OURO FINO QUIMICA LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OURO FINO SAÚDE ANIMAL e outros contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o alegado direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários, os valores pagos a seus empregados a título de prêmio assiduidade, adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, a título de férias, o terço constitucional de férias, salário maternidade, afastamento doença e acidente e aviso prévio indenizado, todos com seus respectivos reflexos. A impetrante também pleiteia, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Pede, liminarmente, medida que determine que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-la pelo não recolhimento das contribuições mencionadas, bem como de incluí-la no CADIN. Juntou os documentos das fls. 30-202. O despacho de fl. 206 deferiu a juntada posterior do instrumento de mandato, bem como requisitou as informações da autoridade impetrada, que foram prestadas às fls. 220-258, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial pertinente e a impetração contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão das verbas em discussão na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da impetrante. A liminar foi indeferida (fls. 260-261). O Ministério Público Federal, em seu parecer, absteve-se de apreciar o mérito desta ação mandamental, manifestando-se somente pelo seu prosseguimento (fl. 297). É o relatório. Decido. De início, anoto que, embora incabível mandado de segurança contra lei em tese, não é isso o que deseja a impetrante, mas sim um provimento jurisdicional destinado à obtenção de efeito concreto, que é a garantia de não inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, dos valores atinentes às parcelas descritas na inicial. Anoto, outrossim, que a compensação somente pode se efetivar com créditos líquidos e certos do sujeito passivo (art. 170 do CTN). E certa diz respeito à existência, atributo de que o crédito do particular só se reveste, em disputas judiciais, quando passa em julgado a decisão que o reconhece. Destarte, o trânsito em julgado configura consequência do julgamento, não podendo sua inexistência implicar óbice ao prosseguimento do feito. Ademais, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos exatos termos do enunciado da Súmula n. 213 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada pela autoridade apontada coatora. Passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, alínea a, expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, simplesmente recepciona a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as mencionadas verbas (adicional de horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; e licença maternidade), sob a forma ampla de remuneração, a saber: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei). Além disso, a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de salário maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA**. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade bem como o salário maternidade possuem caráter salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Apelação improvida, julgando prejudicado o agravo retido. (TRF/3.ª Região, AMS 308768, DJF3 6.10.2008). Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado, auxílio-acidente e auxílio-doença pago até o décimo quinto dia pelo empregador, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. A propósito: **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO.1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.(STJ, EERESP 200802153302, DJe 17.11.2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA.(...)3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social. Precedentes. 5. Agravos legais não providos.(TRF/3.ª Região, AI - 399565, DJF3 CJI 5.8.2010, p. 480).As férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional também não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGP 7206, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 22.2.2010).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(STJ, ERESP 895589, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 24.2.2010).Nesse contexto, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.4.2009; TRF/3.ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 24.5.2010).Por outro lado, o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, possuindo, pois, caráter remuneratório, o que autoriza a incidência da contribuição previdenciária.O abono assiduidade destina-se a premiar o empregado que não falta ao trabalho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia do abono assiduidade não gozado não constitui remuneração por serviços prestados, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 712185, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 1.º.9.2009; REsp n. 749467, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 16.3.2006).Dessa forma, os valores atinentes ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-acidente e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional (indenizado ou não) de férias e o abono assiduidade não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.No tocante ao prazo prescricional, tanto o excelso Supremo Tribunal Federal quanto o colendo Superior Tribunal de Justiça entendem que, para as ações judiciais visando à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9.6.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3.º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 9.6.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4.º, com o do art. 168, inc. I, do Código Tributário Nacional (tese do cinco mais cinco). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.5.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011.Por fim, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, ao auxílio-acidente e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional (indenizado ou não) de férias e o abono assiduidade, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. Com a Instrução Normativa n. 900/2008, da Secretaria da Receita

Federal do Brasil, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. A compensação na forma prevista no art. 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardando o trânsito em julgado da decisão (Precedente: TRF/3.^a Região, AMS 321912, Rel. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 14.7.2010, p. 280). Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pretendida, para o fim de que: (I) a autoridade coatora se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores atinentes ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-acidente e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional (indenizado ou não) de férias e o abono assiduidade, nos moldes da fundamentação supra; e (II) não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado. Custas na forma da lei. Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ. Dê-se ciência, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada (artigo 13 da Lei n. 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, parágrafo único). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005337-84.2014.403.6102 - CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, visando assegurar a exclusão do assentamento junto à Receita Federal do Brasil de que possui arrolamento de bens nos termos da Lei n. 9.532/97. Aduz, em síntese, que não consta qualquer procedimento de Arrolamento de Bens sobre a empresa Impetrante CEM Empreendimentos Imobiliários. O débito que consta no Processo Administrativo nº 15956.720047/2014-85, na qual a impetrante é Sujeito passivo, não e enquadra no referido diploma legal, pois a empresa possui bens suficientes para quitação do suposto débito, não sendo necessário o Arrolamento (fl. 4). Juntou documentos (fls. 17-118). A decisão de fl. 123 deferiu a liminar. Ofício e documentos informando o cumprimento da decisão liminar (fls. 134-164). Informações da autoridade impetrada às fls. 165-170. O Ministério Público Federal, às fls. 173, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Relatei o suficiente. Em seguida, decido. Antes de passar ao exame do mérito, entendo necessárias algumas considerações. É que, à primeira vista, tratar-se-ia de hipótese de extinção do feito por perda de objeto (interesse processual), visto que o provimento jurisdicional perseguido pela impetrante teria restado efetivamente satisfeito com a só concessão da liminar, tornando inútil o prosseguimento do feito. Além disso, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, em larga maioria, afirmam que o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada (RT 489/143, JTA 106/391). Todavia, após uma análise um pouco mais aprofundada, parece-me que outra solução deva ser dada ao presente writ. É certo que a concessão da liminar esgotou o objeto da impetração, na medida em que já houve a apreciação do pedido de concessão de benefício e, também, a sua implementação. Porém, se é inequívoco que a liminar tenha resultado satisfativo no plano fático, o mesmo não ocorre quanto ao plano jurídico. Assim, malgrado a liminar tenha eventualmente atingido os efeitos fáticos perseguidos pela impetrante, é ainda necessária uma sentença de mérito que venha a compor definitivamente a lide, dizendo o direito no caso concreto. Não me parece correto afirmar a extinção por perda do objeto, quando tal perda do objeto tenha sido causada por uma intervenção do Juiz, evidenciando que, se admitirmos a perda do interesse processual, na hipótese, a mesma teria se dado apenas em decorrência da efetivação do provimento jurisdicional pleiteado. Há que se decidir se a impetrante tinha ou não direito líquido e certo a ver seu pedido acolhido pela Administração. Pelo menos quanto a esse aspecto, ainda está presente o interesse processual. Veja-se em Hely Lopes Meirelles: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza a sua ilegitimidade originária; antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar periculado o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como por exemplo ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (in Mandado de Segurança,

Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas-Data, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989, pp. 80/81). Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito da presente segurança. Conforme já disposto na decisão concessiva da liminar, a certidão positiva com efeitos de negativa reproduzida na fl. 100 dos presentes autos, emitida em nome da impetrante, menciona que constam débitos em nome dela, mas que os mesmos estão com a exigibilidade suspensa. No campo Observações RFB, do referido documento, consta a anotação de que a impetrante possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997. Ocorre que, no termo de encerramento da ação fiscal (RPF/MFP 08.1.09.00-2013-00211-0 [Processo Fiscal n. 15956-720047/2014-85 - da pessoa jurídica CEM Empreendimentos Imobiliários Ltda.]), foi informado que não houve arrolamento de bens em nome da impetrante (contribuinte), tendo em vista que não foram atendidos cumulativamente os dois requisitos previstos no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011 (fl. 43 dos presentes autos). O arrolamento foi realizado somente em relação a um dos sócios (Antonio César Merenda, devedor solidário - processo de arrolamento n. 15956.720057/2014-11), para o qual foram preenchidos os referidos requisitos (43). Sendo assim, foi violado o direito à veracidade das informações constantes de bancos de dados de instituições públicas. Ora, a informação contida na certidão não se coaduna com os fatos existentes no procedimento acima identificado, segundo o qual a impetrante dispõe de patrimônio suficiente para garantir a obrigação tributária, independentemente de qualquer espécie de constrição. O registro de arrolamento em seu nome, apesar do mesmo não existir, pode comprometer (injustamente) a credibilidade da impetrante no desenvolvimento das respectivas atividades empresariais. Nas informações prestadas pela autoridade impetrada, houve o esclarecimento de que a vinculação do arrolamento do processo fiscal da impetrante decorreu de determinação contida no Manual eletrônico de Procedimentos Fiscais (fls. 168-169). Ante o exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que retire de seus sistemas e certidões a anotação de que a impetrante teria arrolamento de bens no respectivo nome, como consequência do que foi apurado no Processo 15956-720047/2014-85 (RPF/MFP 08.1.09.00-2013-00211-0). Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005779-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TELMA REGINA RIBEIRO VIEIRA

Intime-se a requerida, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, providencie a Secretaria a entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2814

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004890-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFINO & DELFINO LTDA - ME

Fls. 97/98: manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de**

Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014918-62.1996.403.6100 (96.0014918-6) - VIACAO SANTA PAULA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 560-561: Tendo em vista a opção expressa da União Federal no sentido de que a execução se mantenha perante o Juízo de origem, tornem os autos à 4ª Vara Cível da Capital

0001178-46.2002.403.6126 (2002.61.26.001178-0) - ELPIDIO PEREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1 - Publique-se a decisão de fls. 254/256.2- Proceda-se à devolução dos originais dos processos administrativos 42/113.324.740-4, 42/129.035.730-4 e 42/109.437.246-0 ao INSS.3 - Fls. 286/287: Ciência à parte autora da implantação do benefício.4 - Fls. 288/291: Defiro a destituição dos advogados anteriormente constituídos. Anote-se. 5 - Fls. 292/299: Manifeste-se o autor. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int. DESPACHO DE FLS. 254/256: Trata-se de execução do julgado que condenou o réu a concessão em favor da parte autora da aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de exercício de atividade especial.A vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 239/240), prevalente a coisa julgada formada nestes autos processuais, do que se infere a nulidade da coisa julgada formada nos autos nº 001438-84.2006.403.6126, tornando-a inexecutável por não gerar quaisquer efeitos no mundo jurídico.Não assiste, portanto, a parte autora o direito de escolher entre um ou outro julgado. A prevalência de um leva, inexoravelmente, à nulidade do outro julgado, até que um deles seja rescindido, tal como decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.Desta forma, a fim de dar integral cumprimento a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para que dê cumprimento ao julgado proferido nestes autos, implantando o valor do benefício de acordo com a r. voto (fls. 189/193) que reformou em parte a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau.Sem prejuízo, em que pese a parte autora ter apresentado nestes autos conta de liquidação (fls. 202/225), visando atender ao princípio da eficiência e a fim de imprimir maior celeridade ao feito, dê-se vista ao INSS para que em querendo apresente cálculo de liquidação nestes autos.Quanto às demais questões suscitadas nestes autos, inclusive, a dúvida suscitada quanto a relação contratual formada entre a parte e seu causídico, observo que, diante da formação da coisa julgada material, todas as questões restaram superadas pela preclusão (art. 474 do CPC). Assim, caso constatada existência de nulidade posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, a única via para a desconstituição do julgado é por meio da ação rescisória (art. 485 CPC).Neste sentido, são os ensinamentos de Tereza Arruda Alvim Wambier:A ação rescisória tem por finalidade, embora não exclusivamente, extirpar do ordenamento jurídico a coisa julgada que recai sobre decisões que contenham nulidades absolutas ou que sejam proferidas em processos absolutamente nulos, isto é, que tenham se desenvolvido sem algum pressuposto processual de validade e que, não obstante o seu trânsito em julgado subsistem a ele. Posto serem nulas tais decisões e/ou os processo em que proferidas, elas surtem seus regulares efeitos, porque ficam protegidas pela coisa julgada e, por isto mesmo, impor que em manto protetor, a coisa julgada seja desconstituída pelo Estado-juiz, viabilizando, em consequência a retirada daquele grave vício (Nulidades do processo e da sentença, p. 196)A coisa julgada, a teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil é atributo que torna a decisão imutável e indiscutível. Trata-se de qualidade da sentença de mérito, que atende ao princípio da segurança jurídica, e encontra previsão no texto constitucional em seu artigo 5º, XXXVI, revestindo-se, portanto, de natureza de garantia constitucional, razão pela qual incabível ao Juízo de primeiro grau pretender, mesmo a vista de notícia de eventual vício de vontade, reconhecer tal nulidade, mormente, diante da formação e da supremacia da coisa julgada material operada nestes autos.Eventuais questões suscitadas, mesmo aquelas atinentes à eventual falsidade, devem ser apuradas e discutidas em via própria, não podendo ser oposta contra a coisa julgada material.A parte que se sentir prejudicada deverá valer-se dos meios processuais existentes em nosso ordenamento jurídico, qual seja, a ação rescisória ou eventual ação de nulidade insanável, se o caso.Com efeito, diante da informação prestada pela parte autora à fl. 243 é lícito a ela, a qualquer momento, de acordo com as normas processuais civis, e ainda em atenção ao disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados, pretender nomear profissional de sua confiança, revogando instrumento anteriormente existente, mormente para salvaguardar o direito ao recebimento dos valores decorrentes da condenação. O segurado logrou, ainda que por falhas do sistema de prevenção, obter dois julgados assegurando-lhe direito à aposentadoria por tempo de serviço. Desta forma, é de dar efetividade ao julgado mantido hígido, tal qual decidido pelo D. Tribunal, sob pena de ser o autor penalizado, ao revés de ser beneficiado, por ter sido duplamente agraciado.Posto isto, abra-se vista ao INSS para que dê cumprimento ao julgado, tal como ora decidido.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 001438-84.2006.403.6126.

0011826-85.2002.403.6126 (2002.61.26.011826-4) - EDGARD RAIMUNDO DA SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0008766-70.2003.403.6126 (2003.61.26.008766-1) - ORLANDO ZORZAN X FRANCISCO MANOEL HILDEVERT X LAZARO RODRIGUES DE SOUZA X PEDRO DA SILVA LIMA X MAURICIO PEDRO GUIDETTI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES E SP334672 - NICOLE CATARINE CASTELLA FITOR PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002762-46.2005.403.6126 (2005.61.26.002762-4) - EUCLIDES GIMENES ZANCANARO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do agravo de instrumento.Int.

0004313-85.2010.403.6126 - SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Defiro a devolução do prazo ao autor para manifestação acerca do laudo pericial. Int.

0003215-86.2011.403.6140 - FERNANDO LUIZ TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG 2929-7

Tendo em vista a decisão do conflito de competência, remetam-se os autos à Justiça Federal de Mauá.Int.

0009000-09.2012.403.6103 - MIGUEL MANCINI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO N 0009000-09.2012.403.6103Autor: MIGUEL MANCINI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.Através de consulta nesta oportunidade realizada, verifiquei dos dados cadastrais do sistema CNIS-CIDADÃO que o autor faleceu na data de 29/06/2014. Com efeito, a Sra. Teresa da Costa Mancini, inclusive, já recebe pensão por morte desde a data do óbito, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,intimando-se o patrono constituído do autor para se manifestar, nos termos do artigo 43, do Código de Processo Civil.P. e Int.Santo André, 25 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001918-52.2012.403.6126 - PAULINO PEREIRA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 195/198: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos de fls. 186/192.Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002067-48.2012.403.6126 - LUIZ MURARO X EDNA MURARO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o silêncio do autor, manifeste-se o réu.Int.

0006214-20.2012.403.6126 - ROGERIO DAVID RAMELLA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a entrega do laudo.

0002670-33.2012.403.6317 - MARIA ELENA RODRIGUES MEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a entrega do laudo.

0003128-07.2013.403.6126 - NILTON NASCIMENTO ARAUJO - INCAPAZ X ADRIANA NASCIMENTO DE ARAUJO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a entrega do laudo.

0004106-81.2013.403.6126 - ADRIANA BATISTA(SP221450 - REGINALDO DONISETTE ROCHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
PROCESSO N 0004106-81.2013.403.6126 Autor: ADRIANA BATISTA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a) para que a CEF traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do procedimento interno de contestação, que culminou com o Termo de Quitação de Contestação em Conta de Depósitos (fls.122/125), celebrado em 26/4/2013; b) esclareça a autora, no mesmo prazo, as afirmações constantes dos itens 15 e 16, do questionário de Esclarecimentos do Contestante (fls.100/102), acerca da autoria, de que sofreu o mesmo problema há 1 ano atrás e acho que foram as mesmas pessoas e já tentaram fazer isso antes e não conseguiram e agora conseguiram. Após, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos. P. e Int. Santo André, 25 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000153-75.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO CLEMENTE BARALDO(SP261974 - MÁRIO MONTANDON BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000811-02.2014.403.6126 - APARECIDO GONCALVES DIAS(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X DIRCE FERNANDES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista os documentos juntados às fls. 69/72, esclareça o autor a propositura do feito. Int.

0001084-78.2014.403.6126 - CLARA DE JESUS OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 47/51: Ciência às partes. Int.

0003286-28.2014.403.6126 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004832-21.2014.403.6126 - GERALDO LUIS VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0004837-43.2014.403.6126 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS GOIS(SP327537 - HELTON NEI BORGES E SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória

para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0004842-65.2014.403.6126 - LEONARDO LEAL DIAS(SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor medida judicial que impeça a ré da cobrança dos débitos discutidos na demanda até decisão final. Argumenta que os valores, decorrentes da alteração de jornada de trabalho, não levaram em conta as horas extras trabalhadas pelo autor, fato que implicaria na diminuição do montante exigido. Ademais, pugna pela anulação do ato administrativo pela inobservância do contraditório, na medida em que a decisão acerca do pedido de reconsideração não se manifestou sobre o alegado erro de cálculo. É o breve relato. Fls. 145-156: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, mormente quanto à aferição do valor que vem sendo imposto ao autor. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0004844-35.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ELIZA NAITO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor, autarquia previdenciária, o imediato bloqueio eletrônico de valores que garantam o pagamento do débito descrito na inicial. Argumenta que o benefício recebido pela ré foi cancelado em razão da constatação de fraude quanto ao período de 02/02/1983 a 31/12/1984, supostamente laborado na empresa Têxtil São João Clímaco S/A. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, mormente quanto à alegação de má-fé na obtenção do benefício. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0004933-58.2014.403.6126 - PEDRO JOANILHO PALACIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata cessação do desconto que vem sendo realizado em seu benefício ao argumento de que a fraude na documentação apresentada administrativamente deve ser atribuída a seus procuradores, sendo que o benefício foi recebido de boa-fé. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0004953-49.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS GEBARA(SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0004955-19.2014.403.6126 - JOSE CARLOS PITON(SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o

andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0004982-02.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.069,21 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.324,08. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.254,87 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 15.058,44. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 15.058,44 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0004988-09.2014.403.6126 - LUCIA ALVES DO NASCIMENTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0004989-91.2014.403.6126 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, afastado a possibilidade de prevenção com este feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0004986-62.2014.403.6183 - NEWTON SCUDERO LUZI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal (setembro de 2014) no valor de R\$ 13.889,99 (treze mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, cite-se. P. e Int.

0004078-88.2014.403.6317 - WALDEMAR DE LELLO JUNIOR X SANDRA NATALINA GIOVEDI DE LELLO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Preliminarmente, procedam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, à regularização de suas representações processuais, carreado aos autos instrumento original de procuração, sob pena de extinção do feito.Int.

0010522-40.2014.403.6317 - KATHY SIQUEIRA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora medida judicial que impeça a ré de manter a cobrança da taxa de evolução de obra, vez que exigida em valor superior ao pactuado. É o breve relato.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Não há, ao menos nesta cognição sumária do pedido, como vislumbrar a verossimilhança do alegado quanto ao valor da prestação que vem sendo imposta, vez que dependente de prova pericial.Ademais, verifico que a autora não comprovou ter efetuado o depósito do montante controvertido, a teor do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito, nem tampouco a hipótese de dispensa prevista no 4º. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Informe a autora o endereço dos réus, a teor do artigo 282 II do CPC.Após, citem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001863-33.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-55.2011.403.6126) JOSE PEREIRA FILHO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0004669-41.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005107-14.2007.403.6126 (2007.61.26.005107-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANDRE CURCOVEZKI NETO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta.Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000782-06.2001.403.6126 (2001.61.26.000782-6) - MARIA DE FATIMA COUTINHO DIAS(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X MARIA DE FATIMA COUTINHO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0000989-05.2001.403.6126 (2001.61.26.000989-6) - THEREZA PICCOLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X THEREZA PICCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0001299-11.2001.403.6126 (2001.61.26.001299-8) - PAULO CESAR VAINI X IOLANDA DE SOUZA

VAINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X PAULO CESAR VAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 258/263: Manifestem-se as partes. Int.

0001964-27.2001.403.6126 (2001.61.26.001964-6) - LUIZ CARLOS PICONE X MARIA DE ARAUJO PICONE X JONATHAS CAIO PICONE(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ CARLOS PICONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/273: Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo o patrono dos autores retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção da execução.

0009016-06.2003.403.6126 (2003.61.26.009016-7) - JOSE CARLOS DE MENESES SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JOSE CARLOS DE MENESES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que procedam ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004176-16.2004.403.6126 (2004.61.26.004176-8) - AUGUSTO GABRIEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X AUGUSTO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.) referente à verba honorária.Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias.Int.

0005988-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005988-1) - ARMELINDO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ARMELINDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0001173-82.2006.403.6126 (2006.61.26.001173-6) - OSCAR APARECIDO SILVESTRE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X OSCAR APARECIDO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do autor, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0001262-08.2006.403.6126 (2006.61.26.001262-5) - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005534-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005534-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação dos honorários.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0005660-90.2009.403.6126 (2009.61.26.005660-5) - DALVA MARIA FOGO PIOLI(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS E SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DALVA MARIA FOGO PIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004659-36.2010.403.6126 - JOAO GUBERT X JOAO PEDRO DA SILVA X DEJANIRA CHAVES DA SILVA X JOAQUIM DINIZ MARTINS X MANOEL DOS SANTOS MATHIAS X ODETE BETTEGA MATHIAS X NELSON ROSA X SEBASTIAO OSWALDO LELLIS X ANTONIO PLENS - INCAPAZ X MARGARETE PLENS X BENEDITO RUFINO X DOMINGOS WADA X ELFIO JOAO MAZINI X FRANCISCO DA SILVA SE X JOAQUIM ADELINO CARDOSO X JOSE CORREA LEANDRO X MIRIAN JOSE MESQUITA LEANDRO IAFELIX X MARIA ESTELA MESQUITA LEANDRO FERNANDES X JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO X MARCOS CESAR MESQUITA LEANDRO X MARCIO RICARDO MESQUITA LEANDRO X LUIZ CARLOS IAFELIX X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA FERNANDES X NORMA RAMOS LEANDRO X JUSTINO VIEIRA FONTES X JOSE CASADEI X JOAO SEVERINO DA SILVA X LUIZ TONELLO X HORACIO DIONISIO X JOSE DA SILVA CARNEIRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO GUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 741/742: Tratando-se de pedido de execução da verba fixada nos embargos à execução, apresente a parte autora discriminativo de cálculo. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0003640-24.2012.403.6126 - DELCIO JOSE DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor, aprovo a conta de fls. 216-226. Fls. 229-234: Defiro o pedido. Expeçam-se os ofícios requisitórios, destacando-se do principal os 30% relativos aos honorários contratados, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000362-78.2013.403.6126 - ANTONIO DA SILVA DONATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5162

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006040-11.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELCAR REPAROS EM AUTOS LTDA EPP X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO

Os endereços apontados as folhas 94, para tentativa de citação dos executados já foram alvo de diligência, sem sucesso, assim, requeira o exequente o que de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0006122-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ VAREJISTA DE LUBRIFICANTES SANTO ANDRE LTDA X WILSON ROBERTO CALPENA X ELISABETE PIRES CALPENA

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0001002-81.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES X ELIZIANE FONTANA

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0004711-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BETTER EDITORA GRAFICA LTDA ME X JOAO MONTEIRO FILHO

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0005739-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MARCOS AUGUSTO DA SILVA X CREMILDA BONIFACIO AUGUSTO

Ciência ao exequente da carta precatória/mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0003019-56.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLOBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X DOURIVAL FERREIRA DA SILVA

Ciência ao exequente da carta precatória/mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005728-98.2013.403.6126 - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 89/95 e 99/101, pelo prazo de cinco dias.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006447-80.2013.403.6126 - ZILMA ANDRADE PINHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vista ao impetrante do ofício com a cópia do procedimento administrativo objeto da ação, juntado aos autos as folhas 132/253.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0000625-76.2014.403.6126 - PAULO SERGIO GALLINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0000911-54.2014.403.6126 - ROGERIO MARQUES POINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0003033-40.2014.403.6126 - INTERAMEX S/S LTDA - ME(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP286847 - THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

INTERAMEX S/S LTDA., já qualificada na inicial, impetrou a presente ação mandamental contra o ato administrativo que negou o fornecimento da Certidão Negativa de Débitos - CND e a exclusão do nome da

impetrante do CADIN. Sustenta a ocorrência do pagamento do tributo apontado como impeditivo ao fornecimento da CND, desde 28.10.2003. O provimento liminar pleiteado foi indeferido e foram requisitadas as informações da autoridade apontada como coatora (fls. 37). Em pedido de reexame do provimento liminar e diante do depósito judicial do montante cobrado pelo Fisco, foi concedida a liminar para autorizar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa relacionada com o débito apontado na CDA n. 80.6.06.101918-69 (PA n. 10805.506128/2006-74). Informações da autoridade impetrada, às fls. 55/58, pugnano pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva. Na manifestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de fls. 60/64, pleiteia o reconhecimento da incompetência territorial da autoridade apontada como coatora, questiona o valor do depósito a menor que foi recolhido pela impetrante. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 76. Fundamento e decido. Com efeito, a essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. (RESP 200500690509, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 27/11/2006 PG: 00247 ..DTPB:..). Do exame dos documentos juntados aos presentes autos, verifico que o domicílio tributário do sujeito passivo cadastrado na Receita Federal do Brasil, qual seja Rua São Vicente, n. 134, Cotia- São Paulo/SP, não pertence à jurisdição da autoridade da Receita Federal de Santo André, apontada como coatora nos presentes autos. Logo, depreende-se que o eventual ato coator, como suscitado nos presentes autos, não foi praticado pela autoridade indicada no polo passivo da presente ação mandamental. Deste modo, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André é parte ilegítima para figurar na presente relação processual, uma vez que não ostenta a competência funcional para informar ou reformar qualquer ato administrativo praticado pelo sujeito passivo que não possui domicílio fiscal nesta circunscrição. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011. 2. A precisa indicação da autoridade coatora é de fundamental importância para a fixação da competência do órgão que irá processar e julgar a ação mandamental. 3. Há legislação própria referente à autoridade coatora legitimada para responder o presente mandamus. De modo que, consoante disposto no acórdão recorrido O Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná jamais foi competente para apreciar pedidos de compensação de precatórios com tributos; (e-STJ fls. 353). Configurando-se assim erro grosseiro. Súmula 280/STF. 4. Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. EMEN: (EDARESP 201101015593, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/02/2012 ..DTPB:..). Diante do exposto, casso a liminar concedida e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado (fls. 50) em favor do Impetrante. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003352-08.2014.403.6126 - VALDEMIR LIMA PINHEIRO (SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0003840-60.2014.403.6126 - EDSON GERALDO DOS SANTOS (SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

EDSON GERALDO DOS SANTOS, já qualificado nos presentes autos, impetrou este mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que foi suspenso por ato da autoridade apontada como coatora. Sustenta que possui por força de decisão judicial, direito a percepção de benefício acidentário, desde 11.04.2002 e que a Autarquia Previdenciária cancelou o pagamento, sob alegação de acumulação indevida de benefícios. Juntou documentos de fls. 8/55. Foi deferida a liminar para determinar o restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 59/60). Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que o benefício de auxílio-doença previdenciário (31/516.000.817-5) foi reativado por determinação judicial para acerto em sua DCB (Data de Cessação do Benefício), fato que provocou a cessação automática da aposentadoria por invalidez (32/553.824.197-8) que esta em manutenção, bem como que as competências referentes aos meses 05, 06 e 07 estariam disponíveis para recebimento no período de 07.08.2014 a 31.10.2014. Manifestação do INSS de fls. 110, requerendo o prosseguimento do feito e o Ministério Público

Federal se manifestou às fls. 112. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, nas informações constantes nos autos, verifico que foram cessados os pagamentos dos benefícios de auxílio-doença NB.: 31/516.000.817-5 em 02.06.2014 por decisão judicial, bem como, que a aposentadoria por invalidez NB.: 32/553.824.197-8, em 02.06.2014, por causa da acumulação indevida de benefícios. No entanto, do exame dos documentos colacionados aos autos depreende-se que foi concedido ao segurado, ora impetrante, os seguintes benefícios previdenciários: a) auxílio-acidentário (NB.: 94/141.532.934-3 - de 11.04.2002 a 18.09.2012); b) auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/514.370.645-5); c) auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/516.000.817-7); d) auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/553.092.887-7) e e) aposentadoria por invalidez (NB.: 32/553.824.197-8 - DER: 19.09.2012). Com relação aos benefícios de auxílio-doença, cumpre esclarecer que nas informações constantes no sistema PLENUS, constam que estes benefícios foram sendo, sucessivamente, transformados em novos auxílios-doença até que em 19.09.2012 foi convertido em aposentadoria por invalidez previdenciária (NB.: 553.824.197-8). Do mesmo modo, o pagamento do benefício acidentário foi cessado no dia 18.09.2012, véspera da concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. Na ação manejada perante o Juizado Especial Federal local, (0004491-32.2013.403.6317), foi reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício NB.: 31/516.000.817-5 de 06.12.2011 até 02.09.2012 [véspera da concessão da aposentadoria por invalidez], e, dessa forma, julgou procedente o pedido para pagamento das prestações em atraso, tendo a sentença de mérito transitado em julgado, em 22.04.2014, e a de execução, em 27.06.2014, sendo os autos arquivados. Com relação ao auxílio-acidente, com os dados constantes do CNIS depreende-se que a cessação deste ocorreu na véspera da concessão da aposentadoria por invalidez, ocorrido em 19.09.2012. Neste sentido, o histórico de pagamentos apresentado pelo HISCREWEB aponta que o último pagamento deste benefício ocorreu em 03.10.2012. Nas informações prestadas pela autoridade impetrada, não vislumbro a ocorrência de acumulação de benefícios, uma vez que a retificação das informações constantes nos sistemas previdenciários mantidos pelo INSS com relação ao impetrante em um benefício que foi cessado não tem o condão de impedir a manutenção do benefício, regularmente concedido. Deste modo, não verifico a alegada ocorrência de acumulação de benefícios, uma vez que o único benefício que se encontrava em manutenção era o de aposentadoria por invalidez (NB.: 32/553.824.197-8) e, assim, a cassação do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correta cabendo revisão do ato administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pleiteada para determinar ao INSS que restabeleça o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB.: 32/553.824.197-8) em favor do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, parágrafo primeiro, da lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004240-74.2014.403.6126 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS RIBEIRO, já qualificado na petição inicial, impetrou perante o Juízo Distrital de Rio Grande da Serra o presente mandado de segurança no qual objetiva que a autoridade coatora implante a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB.: 42/157.237.075-8, bem como, promova ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo. Sustenta, em favor de seu pleito, que no requerimento administrativo de concessão foi dado parcial provimento ao recurso manejado pelo segurado, ora impetrante, de tal forma para reconhecer os períodos de tempo de serviço insalubre, bem como, para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que a autoridade impetrada é omissa em cumprir o quanto determinado na 14ª. JRPS. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 14/85. Foi deferida a liminar, às fls. 86, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo reformada por causa do reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual em processar e julgar a presente demanda (fls. 121/123). Foi cassada a liminar concedida por decisão exarada, às fls. 130, e a autoridade impetrada não prestou informações. Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal, em 13.08.2014 (fls. 136), sendo deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que desse prosseguimento imediato ao Processo Administrativo n. 42/157.237.075-8. A autoridade impetrada foi notificada às fls. 143 e o Procurador Autárquico foi intimado, às fls. 145. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 148. Fundamento e decido. De início, assevero que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora ou da Procuradoria Autárquica acerca do cumprimento do provimento liminar exarado nos presentes autos, as quais foram pessoalmente cientificadas, tampouco foram prestadas as informações pela autoridade coatora que apesar de intimada ficou-se inerte. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91. Entretanto, no caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, bem como, em cumprir a decisão liminar deste juízo, fica evidente que o processamento do recurso administrativo manejado contra a decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário está sem regular andamento. Friso, por oportuno, que o recurso administrativo reformou a decisão de primeira instância e determinou o reconhecimento dos períodos especiais e, assim, reconhecendo que o impetrante possui tempo suficiente para concessão de

Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, cuja decisão se encontra às fls. 78/84, dos presentes autos e da qual não se tem notícia de seu cumprimento pela instância administrativa inferior. Do mesmo modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do recurso administrativo interposto, há omissão passível de correção via mandado de segurança. Assevero, ainda, que a renitência da autoridade impetrada em não prestar informações quando requisitadas, bem como, na ausência de comprovação do cumprimento do provimento liminar emanado por este Juízo, determino que a autoridade impetrada se intimada pessoalmente por mandado, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver implantado o pedido de benefício previdenciário n. 42/157.237.075-8, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Para cumprimento desta sentença expeça-se mandado para intimação pessoal da Autoridade Impetrada. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004312-61.2014.403.6126 - THIAGO CAIRES(SP211787 - JOSE ANTONIO E SP166169 - IDELI DE MELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por PAULA SANTOS GARCIA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta a Impetrante que, em 26.08.2014, firmará contrato de estágio junto à SECRETARIA DE CULTURA, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00. Segundo documentação acostada às fls. 16, verso, o coeficiente de aproveitamento do Impetrante é de 1,980. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/18. Foi deferida a liminar pleiteada, às fls. 20/21, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. A manifestação da Advocacia-Geral da União (fls. 28/35) e as informações da autoridade impetrada (fls. 47/61) defendem o ato objurgado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 63/66. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assinasse o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a SECRETARIA DE

CULTURA. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0004355-95.2014.403.6126 - FELIPE CARLOS MIGUEL (SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por FELIPE CARLOS MIGUEL em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta a Impetrante que, em 11.08.2014, firmou contrato de estágio junto à empresa VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00. Segundo documentação acostada às fls. 14, o coeficiente de aproveitamento do Impetrante é de 1,870. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/19. Foi deferida a liminar pleiteada, às fls. 21/22, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. A manifestação da Advocacia-Geral da União (fls. 28/35) e as informações da autoridade impetrada (fls. 36/51) defendem o ato objurgado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 54/57. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assinasse o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004441-66.2014.403.6126 - FRANCISCO UBIRAJARA ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 16/64. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 70/84) alegando, em preliminar,

a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 86. Fundamento e decido. Da preliminar: Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Superada a preliminar que foi apontada pela autarquia, passo ao exame do mérito. Com efeito, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB.: 46/169.075.275-8, depreende-se que a exigência formulada pela autoridade administrativa consistente na apresentação de declaração da empresa indicando e qualificando os responsáveis legais para subscrever o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP perante o INSS, não foi cumprida, apesar do impetrante ter sido pessoalmente intimado através de seu procurador (fls. 55). A exigência formulada pela autoridade administrativa encontra amparo na legislação previdenciária, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8213/91 e, também, no artigo 272 da IN/Pres INSS n. 45/2010, uma vez que o subscritor das informações patronais deve comprovar que emitiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP na qualidade de preposto legalmente habilitado a fazê-lo. Nesse sentido, dispõe, o texto legal: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 272, (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial e nas informações sejam relevantes, a impetração não permite dilação probatória, em razão da controvérsia quanto aos fatos, estando ausente o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto, não cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A ORDEM como pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004456-35.2014.403.6126 - JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 14/49. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 57/76) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 78. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar: Rejeito a alegação de inadequação da via eleita apresentada pelo INSS, uma vez que é cabível o uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros

de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 24/26, comprovam que no período de 03.12.1998 a 29.01.2014, o impetrante esteve exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 1.2.6, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos por esta sentença, depreende-se que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 29.01.2014, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/169.075.348-7 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004487-55.2014.403.6126 - MIGUEL MACHADO RIBEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 12/43. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 51/70) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos apresentados, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 72. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 23, comprovam que nos períodos de 12.04.1979 a 06.09.1990, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, as informações patronais juntadas às fls. 25/26, afirmam que no período de 02.09.1992 a 18.11.2013 o impetrante realizava serviços de motorista de caminhão e operação de equipamentos para desobstrução de redes e ramais de coleta de esgoto pela Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo que estavam contaminados por agentes biológicos (fls. 25), razão pela qual referido período será enquadrado como período especial, em face do enquadramento no código 1.3.0 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença, depreende-se que o impetrante implementou o tempo necessário para

concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 12.04.1979 a 06.09.1990 e de 02.09.1992 a 18.11.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/169.498.596-0. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004489-25.2014.403.6126 - JOSE APARECIDO ALEXANDRE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/42. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 50/69) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 71. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.: Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá

observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 28/29, comprovam que nos períodos de 03.12.1998 a 27.01.2014, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença e pela Autarquia quando do exame do pedido em sede administrativa (fls. 34/37), depreende-se que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 27.01.2014, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/169.840.579-8. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004490-10.2014.403.6126 - LUIS CARLOS GENTIL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 16/79. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 87/103) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 105. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.: Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para

exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, com relação à atividade desenvolvida no período de 29.04.1995 a 12.05.1998, as informações patronais também, comprovam que o impetrante exerceu a atividade de VIGILANTE, na qual estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de vigilante armado durante sua atividade profissional e, por este motivo, referido período será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 2.5.7 e 2.4.4., ambos, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença e pela Autarquia quando do exame do pedido em sede administrativa (fls. 65/71), depreende-se que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 29.04.1995 a 12.05.1998, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/169.075.333-9. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004491-92.2014.403.6126 - JULISMAR DIAS NEVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/71. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 79/98) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 100. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar. Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da

Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 43, 45 e 50/51, comprovam que nos períodos de 18.02.1981 a 18.04.1981, 27.08.1984 a 09.04.1989, 16.01.1990 a 05.03.1997 e de 01.07.1998 a 20.01.2014, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença, depreende-se que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 18.02.1981 a 18.04.1981, 27.08.1984 a 09.04.1989, 16.01.1990 a 05.03.1997 e de 01.07.1998 a 20.01.2014, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/169.075.460-2. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004516-08.2014.403.6126 - ADENILSON FRANCELINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 11/43.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 51/70) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 72.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.:Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria

especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 27/32, comprovam que nos períodos de 03.12.1998 a 28.11.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença e pela Autarquia quando do exame do pedido em sede administrativa (fls. 38), depreende-se que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 28.11.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/169.840.609-3. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004553-35.2014.403.6126 - DANIEL BEZERRA DA ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

DANIEL BEZERRA DA ROCHA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva o imediato cumprimento das decisões proferidas pela 8ª. Junta de Recursos da Previdência Social e da 1ª. Composição Adjunta da 3ª. Câmara de Julgamento da Previdência Social a qual determinaram a concessão da aposentadoria ao impetrante. Alega, em favor de seu pleito, que a decisão administrativa foi proferida em 09.04.2014, não tendo sido cumprida dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. A apreciação do pedido liminar foi diferida, sendo que a autoridade coatora, apesar de regularmente notificada, manteve-se inerte. Fundamento e decido. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário *fumus boni juris*, posto que a ausência de informações evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento. O *periculum in mora* também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa. Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7o. da Lei nº 12.016/09, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora, que dê prosseguimento imediato ao Processo Administrativo nº 42/163.757.302-0, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se vista dos autos ao Procurador do INSS para que manifeste o interesse de ingresso no presente mandamus. Remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004983-84.2014.403.6126 - JOAO MARCELO LIMA RODRIGUES (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por JOÃO MARCELO LIMA RODRIGUES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta o Impetrante que, em 06.10.2014, firmará contrato de estágio junto à empresa ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA., por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, narra que não logrará êxito no intento, uma vez que, de acordo com o regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00. Vieram os autos para reapreciação do pleito liminar. Fundamento e decido. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA.. Oficie-se

comunicando desta decisão. Requisite-se as informações da autoridade coatora, consignando prazo de dez dias para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, promova o Impetrante a juntada do histórico escolar, sob pena de cassação da liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 5163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002577-08.2005.403.6126 (2005.61.26.002577-9) - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(Pb)Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000150-04.2006.403.6126 (2006.61.26.000150-0) - JOSE MARIA VANDERLEI ALBUQUERQUE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003824-87.2006.403.6126 (2006.61.26.003824-9) - NILTON DONIZETI DE LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(Pb)Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000129-91.2007.403.6126 (2007.61.26.000129-2) - JACINTO DE PAULA REIS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

(Pb)Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002192-55.2008.403.6126 (2008.61.26.002192-1) - NORBERTO ALVES PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(Pb)Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005247-14.2008.403.6126 (2008.61.26.005247-4) - PEDRO PATRICIO DE SOUSA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb)Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).

julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0021502-70.2009.403.6301 - JOAO LAZARO DOS SANTOS(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

(Pb)Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000811-41.2010.403.6126 - ROSALINA BIZELI(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb)Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004310-33.2010.403.6126 - VALDIR JORGE PANIGHEL(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb)Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002376-06.2011.403.6126 - ELIO BERNARDIN BUENO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb)Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002645-45.2011.403.6126 - MILTON IZIDORIO DUARTE(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb)Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004579-38.2011.403.6126 - LUIZ BENEDITO BATISTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb)Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005473-14.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS SANTANA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb)Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002987-22.2012.403.6126 - SIEGFRID GUENTER BOKER(SP212851 - VÍVIAN CRISTIANE KIDO BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004839-47.2013.403.6126 - JAILSON DA SILVA PEREIRA(SP152888 - FABIANA PIZA BUENO THOMPSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JAILSON DA SILVA PEREIRA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, perante a 1ª. Vara Cível da Comarca de Santo André, para obter indenização por danos materiais e morais causados por saques indevidos na conta-corrente de sua titularidade. Relata que mantém conta-corrente na agência n. 2075 - Agência Senador Fláquer, em Santo André, e verificou a existência de saques ocorridos de forma arbitrária, sem sua autorização, no valor total de R\$ 35.130,22 no período de 06 de Março de 2012 até 06 de Março de 2013, conforme demonstrativo de fls. 10/18. Sustenta a negativa da CEF em lhe restituir os valores indevidamente sacados. Pede danos materiais e morais no valor de R\$ 35.130,22. Com a inicial vieram documentos. Em 18 de setembro de 2013 (fls. 78), foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos remetidos a esta Justiça Federal e redistribuídos à Vara Federal, em 07.10.2013. Citada, a Caixa Econômica Federal, na contestação de fls. 89/109, alegou preliminares de ilegitimidade de parte e de inépcia da inicial, e no mérito pugna pela improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 110/146. Réplica apresentada às fls. 149/150. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a Ré informa não dispor das imagens dos caixas eletrônicos (fls. 148) e as partes requereram o julgamento antecipado. Fundamento e decido. As preliminares arguidas pela CEF confundem-se com o próprio mérito desta ação e com este serão analisadas. Passo ao julgamento do mérito. Cinge-se a controvérsia ao exame da responsabilidade, imputada à instituição financeira ré, pelos prejuízos sustentados pelo autor. Entretanto, do que se depreende dos autos, as provas são escassas, pois o demandante não demonstrou a existência dos requisitos indispensáveis para a configuração da responsabilidade da ré. Não logrou, pois, comprovar a alegada autoria desconhecida dos saques apontados na inicial, ou mesmo a realização do empréstimo por terceiros. Todo o relatado indica não se tratar de hipótese de clonagem de cartão ou de fraude, mas de sua utilização por pessoa portadora do cartão original com chip e conhecedora da senha do autor, a indicar, portanto, negligência quanto aos cuidados de guarda e zelo do cartão bancário. Note-se, primeiramente, que foram realizadas 61 (sessenta e uma) transações bancárias com uso do cartão com chip e senha numérica/alfabética, no período compreendido entre 06.03.2012 a 06.03.2013, sendo que: 7 (sete) saques ocorreram no terminal do Banco 24h instalado na Avenida Gago Coutinho, n. 443; 4 (quatro) saques ocorreram no terminal do Banco 24h instalado na Avenida Industrial, n. 2001; 2 (dois) saques ocorreram no terminal do Banco 24h instalado na Avenida José Antonio de Almeida Amazonas; 7 (sete) saques ocorreram no terminal do Banco 24h instalado na Avenida Príncipe de Gales, n. 328; 3 (três) saques ocorreram no terminal do Banco 24h instalado na Avenida Queiróz dos Santos, n. 456; 1 (um) saque ocorreu no terminal do Banco 24h instalado na Avenida São Paulo, n. 936; 8 (oito) saques ocorreram no terminal do Banco 24h instalado na Avenida Valentim Magalhães, n. 441; 3 (três) saques ocorreram em terminal de Casa Lotérica; 12 (doze) saques ocorreram nos terminais de autoatendimento da Agência da CEF n. 344 - Luiz Pinto Fláquer; 3 (três) saques ocorreram no terminal do Banco 24h instalado na Praça Ademar de Barros, n. 7; 10 (dez) saques ocorreram no terminal do Banco 24h instalado na rua Boa Vista, n. 523 e 1 (um) saque ocorreu no terminal do Banco 24h da rede conveniada com o Banco do Brasil, conforme relação de saques de fls. 110/146, que foi apresentada pela Caixa Econômica Federal. Por oportuno, resalto que o autor declarou três endereços domiciliares, no ajuizamento desta ação, a saber: a) Travessa Amambai, n. 43 - Vl. Guiomar (fls. 2, 19 e 20); b) Travessa Taguatinga, n. 64 - Vila Guiomar, CEP 09071-405 (fls. 28/29) e c) Viela 5 - rua Tamarutaca, CEP 09071-130 (fls. 32/33). Assim, por ser muito pequena a distância entre estes endereços, cerca de 800 metros entre si, considero insignificante a alteração de endereços para análise do bem da vida pleiteado nos presentes autos. No entanto, depreende-se que todos os saques questionados pelo autor ocorreram próximo de sua residência, num raio de alcance, em média, de 3,37Km a partir de seu domicílio. Isto porque, o autor reside aproximadamente a 1,7 Km do terminal instalado na Avenida Catequese, n. 1263; a 1,3 Km do terminal instalado na Avenida Gago Coutinho, 443; a 2,8 Km do terminal instalado na Avenida Industrial, n. 2001; a 1,0 Km do terminal instalado na Avenida José Antônio de Almeida Amazonas; a 3,3 Km do terminal instalado na Avenida Palmares, 830; a 900 metros do terminal instalado na Avenida Príncipe de Gales, n. 328; a 2,9 Km do terminal instalado na Avenida Queiróz dos Santos; a 8,5 Km do terminal instalado na Avenida São Paulo; a 7,0 Km do terminal instalado na Avenida Valentim Magalhães, 441; a 3,4 Km do terminal instalado na Agência da CEF Luiz Pinto Fláquer, em Santo André; a 4,3 Km do terminal instalado na Praça Ademar de Barros, n. 7 e a 3,3 Km do terminal instalado na rua Boa Vista, n. 523, em São Caetano do Sul. Como é de conhecimento geral, aqueles que praticam saques indevidos preocupam-se em retirar o saldo da conta mediante saques, compras e transferência em curto período, haja vista

que o conhecimento da fraude pelo titular da conta causaria o imediato cancelamento do cartão e senha. Não bastassem todas estas considerações, é inequívoco que foi utilizado o cartão com chip e a senha, inclusive a alfabética usada em terminais eletrônicos, para todas as movimentações contestadas, a qual é pessoal, intransferível e sigilosa. No mais, a pouca contundência das provas documentais produzidas não permitiram a inversão do ônus da prova a favor da parte autora. Nestes termos, incide no caso a hipótese contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Dessa feita, por não ter o autor demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário imputado à ré, indevida são as indenizações materiais e morais pleiteadas. Mesmo adotando-se o art. 14 do CDC, que tem como objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços, inclusive bancários, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos nos serviços prestados, ressalva-se expressamente a obrigação de reparar quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor (3º, II, do aludido dispositivo), como aqui foi vislumbrado. Por derradeiro, cumpre frisar que os critérios autorizadores para concessão específica da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de se analisar a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano, não comprovado nestes autos, e do nexo de causalidade. É imprescindível, para aferir o dano moral, prova inequívoca de dor ou de sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio. Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário predominantes, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente provados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Suspendo a cobrança até a alteração da condição financeira declarada, em virtude dos benefícios da Justiça Gratuita da Lei n. 1.060/50. Custas, na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005135-69.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-30.2013.403.6126) GONCALVES E NAVARRO ADVOGADOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos em sentença. Gonçalves e Navarro Advogados Ltda., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da Fazenda Nacional, objetivando a declaração da inexigibilidade de tributo federal, cujo título foi protestado no Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santo André. Pleiteia ainda o pagamento de indenização por danos morais. Relata que o protesto do título exigido pelo Fisco Federal é indevido, uma vez que está quitado, houve apenas equívoco no preenchimento da guia de pagamento do imposto, consistente no lançando do código 2172, quando o correto seria o código 2089. Sustenta que, após a notificação do protesto, procurou sanar o desliz na esfera administrativa. Contudo, nada foi efetuado no sentido de regularizar a situação. Não instruiu a petição inicial com documentos, justificando que a documentação foi encartada à ação cautelar de sustação de protesto. Citada, a Fazenda Nacional contestou (fls. 31/39), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/64. Instadas a especificarem provas, tanto a autora como a ré silenciaram. É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade, visto que a Fazenda Nacional é órgão de representação de interesse da União em matéria fiscal, nos termos do art. 12, V, da LC 73 /1993 c/c o art. 23 da Lei 11.457/2007. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Do pagamento do Tributo. A autora aduz que recolheu os valores devidos a título de imposto de renda, no entanto preencheu incorretamente a guia de pagamento. Com isso, ante a ausência de pagamento, o débito foi escriturado na Dívida Ativa, sob número 80 2 10 019571-43, segundo Consulta de Inscrição juntada às fls. 37/38. Quando da distribuição do presente feito, não compilou documentos que corroborassem suas assertivas. Argumentou que a documentação fora acostada à ação cautelar 0004478-30.2013.403.6126, distribuída neste Juízo, extinta por irregularidades na representação processual. Entretanto, após determinação de fls. 56, juntou a Intimação para pagamento do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André (fls. 58) e a suposta guia paga no código impróprio (fls. 62). Olvidou-se de exibir provas de requerimento administrativo para retificação do pagamento. Consoante fls. 68/76, a ré comunica a extinção do crédito cobrado, em decorrência do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, recepcionado em 30/09/2013, o qual reconheceu o pagamento em código de receita incorreto e regularizou a situação da autora, prescrevendo o cancelamento da CDA. Assim, inexistindo a dívida, ausente o interesse processual por perda superveniente do objeto. Da indenização por danos morais. O dano indenizável envolve

necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexos causal entre os dois fatos anteriores. Ora, pela análise do arcabouço probatório, não se demonstrou atos cometidos pela ré que tenham contribuído para inscrição da autora na dívida ativa e posterior protesto. Nem anormalidades na apreciação do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Pelo contrário, o dano experimentado pela demandante foi decorrente de sua própria conduta, quando lançou dado errôneo na guia de recolhimento do tributo. Nesse panorama, à míngua de indícios de nexos entre conduta culposa da ré e dano sofrido pelo protesto, tenebroso concluir que tenha ocorrido ofensa moral alegada na exordial. Diante do exposto, em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da dívida protestada, referente à CDA 80 2 10 019571-43 que foi anulada, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro nas normas do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a Autora em custas e honorários sucumbenciais, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000140-76.2014.403.6126 - ENIO BARBOSA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003102-72.2014.403.6126 - BETANIA SAMPAIO BORDIN(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT E SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Promova à parte autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo ou comprove a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003647-45.2014.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005284-40.2014.403.6317 - BRAZ JESUS PUDO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, no prazo legal. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-53.2004.403.6126 (2004.61.26.001755-9) - EDMUR HELENO DE ASSIS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDMUR HELENO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR HELENO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5164

MONITORIA

0001518-09.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIANETTI DA CONCEICAO FORLI CHAVATTE(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA E

SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o acordo entre as partes noticiado às fls. 177/185 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000241-50.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DA SILVA

Tendo em vista o acordo entre as partes noticiado às fls. 94/98 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006511-03.2007.403.6126 (2007.61.26.006511-7) - ROSIMAR MARIANO TAHAN X OLADISMIR TAHAN(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Pb)Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, aguardando-se o processo em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, retornem o feito ao arquivo. Int.

0005426-45.2008.403.6126 (2008.61.26.005426-4) - KARINA TOLEDO DE AGUIAR(SP264955 - KARINA TOLEDO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(Pb)Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, aguardando-se o processo em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, retornem o feito ao arquivo. Int.

0006160-54.2012.403.6126 - ADRIANO GERO X MARIANA ESPOSTO GERO - INCAPAZ X ADRIANO GERO X GIOVANNA ESPOSTO GERO - INCAPAZ X ADRIANO GERO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADRIANO GERO, MARIANA ESPOSTO GERO E GIOVANNA ESPOSTO GERO, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando o recebimento dos valores devidos a título de auxílio doença à segurada falecida Ana Lucia Esposito Gero, compreendidos no período de 18/12/2009 a 07/05/2010. Asseveram que a finada, esposa e genitora dos demandantes, padecia de insuficiência cardíaca (CID I 50.0), de fibrilação atrial (CID I 49) de miocardiopatia dilatada, requerendo auxílio doença, em 18/10/2009. No entanto, o benefício foi indeferido pela autarquia federal, sob argumento de ausência de incapacidade laboral. Formulam, ainda, pedido de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 132. Citado, o réu contestou (fls. 135/144), pugnando, em preliminar, pela ilegitimidade ad causam e, no mérito, pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial às fls. 161/169. Em seguida, deu-se oportunidade para as partes apresentarem manifestação. Em razão dos esclarecimentos requeridos pelo réu, determinou-se a intimação do perito, encartando o laudo médico complementar às fls. 181/184. Como as filhas menores da segurada não figuravam como parte no processo, deliberou-se pela regularização, deferindo a inclusão das dependentes no polo ativo da demanda e posterior remessa ao Ministério Público (fls. 197), o qual se manifestou às fls. 200/201. É o breve relato. Fundamento e decido. Indefiro o pedido formulado pelo réu às fls. 177, requerendo a expedição de ofício ao empregador Kio Comercial Agrícola Ltda, eis que o laudo médico pericial indica o dia 28/10/2008 como dia inicial no qual a segurada falecida ficou incapaz de exercer atividade laboral. Dessa forma, o fato de trabalhar no ano seguinte, entre o período de 11/03/2009 a 03/10/2009, não afasta a presença de incapacidade laborativa. No mais, conforme as datas acima mencionadas, quando do requerimento do auxílio doença, em 18/12/2009, a ex-segurada não se encontrava empregada. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam, posto que os autores são legítimos dependentes e herdeiros da finada, passando por ocasião da morte a sucedê-la em todos os seus direitos, deveres e obrigações, de acordo com disposição do art. 1784, do Código Civil. Neste sentido está a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PENSÃO. EFETIVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar ação visando o

reconhecimento de vínculo para fins de concessão de benefício previdenciário. Não se cogita, na espécie, de competência da Justiça do Trabalho, uma vez que não se faz presente discussão sobre verbas decorrentes do vínculo de trabalho, circunscrevendo-se o debate à existência de relação previdenciária. 2. O direito a benefício previdenciário em si, como regra, é personalíssimo. Não se confunde, todavia, o direito ao benefício com o direito a valores que o segurado deveria ter recebido em vida caso a Administração tivesse agido corretamente diante de situação concreta colocada à sua apreciação. Desta forma, caracterizado em tese indevido indeferimento de auxílio-doença, nada impede que os dependentes postulem judicialmente valores não recebidos em vida pelo segurado. 3. A prescrição quinquenal não atinge o direito ao benefício, mas apenas o direito à percepção dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. 4. Tratando-se de menor absolutamente incapaz não tem curso o prazo prescricional, o qual somente começa a correr na data em que o interessado completa 16 anos de idade (arts. 198, I, e 3º, I, do Código Civil e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.123/91). Todavia, postulando o menor valores não recebidos em vida pelo segurado, sua condição de incapaz não tem o condão de fazer desaparecer prescrição que já estava consumada em relação ao credor originário. 5. A não-incidência da prescrição em relação ao dependente incapaz não se comunica ao dependente capaz, sendo descabida invocação, no caso, do artigo 201 do Código Civil, pois não há, em rigor, solidariedade entre os credores (dependentes), sendo, ademais, divisível a obrigação. 6. Demonstrada a relação de trabalho do falecido segurado, devem ser utilizados os seus efetivos salários-de-contribuição no cálculo da RMI dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e pensão por morte. (TRF4 - AP 2007.71.05.0006211-5/RS, Rel. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DE de 09/03/2010) Por consequência, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59, 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Realizada perícia médica indireta, relata a Senhora Perita conclui: O de cujus era portadora de miocardiopatia dilatada com fibilação atrial (arritmia), caracterizava de cardiopatia grave com cid I42.0, I 48 e transtorno de coluna lombar com cid M51. No momento não é possível avaliar a capacidade laborativa, porém, os exames mostram (item III.7) que era portadora de cardiopatia grave o que incapacitaria de forma total e permanente na época. DID- 10-08-2005 conforme teste ergométrico já descrito no item III.7DII - 28-10-2008 conforme ecocardiogram já descrito no item III.7. Às fls. 181/184, ao elucidar as objeções formulados pelo réu, a perita médica ratificou as explicações fornecidas no laudo médico pericial. No mais, a certidão de óbito de fls. 36 comprova que a segurada faleceu em decorrência das mesmas doenças descritas no laudo pericial. Por fim, restou comprovada a qualidade de segurada. Segundo laudo médico pericial, a incapacidade laborativa iniciou-se em 28/10/2008, quando estava no período de graça. Isto porque o último vínculo profissional anterior à incapacidade encerrou-se em 10/09/2007 (fls. 31), motivo pelo qual mantinha a qualidade de segurada até 15/11/2008, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, no denominado período de graça. Do dano moral De outro giro, improcede o pedido de pagamento de dano moral, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da finada, nem que a tenha exposto à humilhação pública. (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento do montante relativo à concessão do benefício de auxílio doença nº 538.792.022-7, desde o requerimento administrativo (DER), em 18/12/2009 até o falecimento da segurada Ana Lucia Esposto Gero, ocorrido em 07/05/2010. No valor apurado, deverá haver correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e sobre o valor da condenação, incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas ante a gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006653-31.2012.403.6126 - SILVANA DE OLIVEIRA JACINTO SOARES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVANA DE OLIVEIRA JACINTO SOARES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em caso de constatação de incapacidade permanente e irreversível, aposentadoria por invalidez. Relata a Autora que, ao requerer a prorrogação do benefício de auxílio-doença, a autarquia federal indeferiu o pedido, sob argumento da inexistência de incapacidade para o trabalho ou

para atividade habitual. Aduz que está acometida de trombose venosa profunda de membro inferior direito e tromboembolia do ramo direito da artéria pulmonar. Formula, ainda, o pedido de dano moral e material, como reparação civil decorrente de ato do INSS que cancelou ou negou o benefício previdenciário, além de reparação pela contratação de advogado, consistente no pagamento dos honorários contratuais. Com a inicial, vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44), sendo interposto agravo de instrumento perante o TRF - 3ª Região, que deu provimento ao recurso, reconhecendo presentes os requisitos para concessão do benefício, nos termos da decisão juntada às fls. 67/68. Citado, o réu contestou (fls. 49/65), pugnando pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial de fls. 107/115 e nova apreciação da tutela antecipada, indeferindo o pedido, uma vez que a perícia médica constatou não haver incapacidade para o trabalho (fls. 116/116-verso). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação. É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetida à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: A requerente era portadora de trombose venosa profunda de membro inferior esquerdo e pulmonar com cid. I26 e I80.9 tratados ambos problemas médicos sem uso de medicação, portanto, não tem incapacidade laborativa no momento. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a Autora está apta para o exercício de atividade laborativa. Do dano moral e material Apesar do Laudo Médico Pericial consignar incapacidade para o trabalho no período de 08/01/2012 a 13/12/2012, não se vislumbra conjectura a motivar indenização por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da Autora, nem que a tenha exposto à humilhação pública. (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707) Da reparação por perdas e danos - contratação de advogado - pagamento dos honorários contratuais A relação civil originada da contratação de profissional, no presente caso de advogado para atuar na defesa de interesse da autora decorrente de lesão a direito de natureza previdenciária, não constituiu ato diretamente relacionado com ilicitude cometida pela Administração Pública Federal, não preenchendo, portanto, requisito fundamental ensejador do direito indenizatório. (TRF3: AC-1763265 Processo: 0001442-56.2012.403.6112 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/12/2013 Documento: TRF300449665) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Por fim, oficie-se o INSS para intimá-lo da presente decisão, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001769-79.2012.403.6183 - FRANCISCO HONORIO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FRANCISCO HONÓRIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condená-lo a proceder à revisão do ato concessório da aposentadoria e sua transformação em aposentadoria especial, com o pagamento dos valores em atraso. Com a inicial, vieram os documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, o qual declinou da competência. Redistribuídos os autos para esta Vara Federal, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 78). Instado a efetuar o recolhimento das custas iniciais, a parte autora quedou-se silente, conforme certificado às fls. 81-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A r. decisão que indeferiu a gratuidade restou irrecorrida. A ausência de pagamento das custas iniciais impõe-se a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, XI, c/c artigo 257, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002853-58.2013.403.6126 - JOAO BENEDITORODRIGUES(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial exercido em atividade rural, entre 1967 a 1978, tempo urbano comum e urbano especial.Entretanto, o autor não apresentou cópia do procedimento administrativo.Às fls. 221/223, o INSS requer o depoimento pessoal do Autor.Decido.Para o deslinde da ação, é necessária a realização de prova testemunhal, uma vez que na pretensão do autor há pedido para reconhecimento de tempo de serviço rural em especial. (AC 00210421320104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por tal razão, determino a realização de prova testemunhal, devendo o Autor apresentar o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, para aferição da necessidade de expedição de cartas precatórias e, oportuna, designação de audiência.Sem prejuízo, apresente o autor cópia integral do procedimento administrativo NB.: 42/117.112.332-6 (DER:19.06.2000), no prazo de 30 (trinta) dias, ou no mesmo prazo, comprove a recusa do INSS em fornecê-lo.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012222-02.2013.403.6183 - MAURO LEITE DE ARAUJO(SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas as fls. 357/358, a ser realizada no juízo deprecado.Defiro o pedido de formulado pelo INSS as fls. 360, designando a audiência para oitiva do autor para o dia 05/02/2015, às 14h e 00 min. Intime-se.

0012554-66.2013.403.6183 - ADEMIR ALVES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se-á na sede daquele juízo no dia 11/11/2014, às 14h e 30 min. Intimem-se.

0000235-09.2014.403.6126 - LEONIDES GUTIERRES MULLER(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEONIDES GUTIERRES MULLER requer a revisão de sua pensão por morte mediante a modificação da data de início da aposentadoria especial que a precedeu, concedida ao instituidor da pensão Anésio Muller. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso imprescritas.Alega que, em 01/07/1989, o extinto já reunia as condições necessárias para concessão do seu benefício previdenciário que fora concedido em 01/09/1993. Por conseguinte, em razão do direito adquirido á forma de cálculo mais vantajosa, a retroação da data de início do benefício se impõe. O pedido dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita foi deferido (fl. 89).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 92/108, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, ilegitimidade ad causam, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 111/114. Instado a especificar provas, a Autora manifestou-se às fls. 149 e o réu, às fls. 165.O INSS coligiu aos autos cópia do processo administrativo da aposentadoria NB 46/063.514.386-0 às fls. 116/161, manifestando-se a Autora às fls. 163.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra.No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo inclusive para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). No mesmo sentido manifestou-se o Col. Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário n. 626.489 submetido ao regime da repercussão geral, que fixou como termo inicial do prazo extintivo 1º de agosto de 1997, data do início da vigência da aludida regra.Na espécie, a Autora passou a receber a pensão por morte em 13/03/2007. No entanto, intenta ver revisto o benefício do instituidor da sua pensão por morte, o qual foi concedido em 01/09/1993. Como a aposentadoria foi concedida antes da edição do diploma legal em comento, o prazo de dez anos deve ser computado a partir de 1/8/1997.Nos termos do artigo 1.784 do Código Civil, o passamento do autor da herança impõe a imediata transmissão do seu patrimônio aos herdeiros, o que inclui os direitos por ele adquiridos em vida.Como a fluência do prazo não é suspenso ou interrompido pelo falecimento do titular da pretensão, forçoso concluir que o prazo

para postular a revisão do ato de concessão da aposentadoria se exauriu. Por outro lado, não foi comprovada a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo. Por via de consequência, não havendo reparos a fazer no ato concessório da aposentadoria, inexistem reflexos na pensão por morte dela derivada concedida à Autora. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001361-94.2014.403.6126 - JUDITE MARTINS TISO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001387-92.2014.403.6126 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, aguardando-se o processo em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem o feito ao arquivo. Int.

0003373-81.2014.403.6126 - ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, vista ao autor da cópia do Processo Administrativo de fls. juntado aos autos. Intimem-se.

0003646-60.2014.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

(PB) Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004184-41.2014.403.6126 - ANEZIO MORENO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000991-41.2014.403.6183 - JOEL PEREIRA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, vista ao autor da cópia do Processo Administrativo de fls. juntado aos autos. Intimem-se.

0005282-70.2014.403.6317 - VILMA APARECIDA MUNHOZ(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

VILMA APARECIDA MUNHOZ, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do MINISTÉRIO DA SAÚDE (UNIÃO FEDERAL), para requerer o restabelecimento do adicional de insalubridade desde a data de ocorrência da supressão, com o pagamento dos valores em atraso. Sustenta que a interrupção do pagamento dos referidos adicionais deu-se independentemente da apresentação de laudo técnico comprobatório da cessação da exposição aos agentes insalubres ou da exibição de qualquer outra justificativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/14. O feito foi inicialmente distribuído para o Juizado Especial Federal de Santo André, o qual declinou da competência. Redistribuídos os autos para esta Vara Federal, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27). Instada a efetuar o recolhimento das custas iniciais, a parte autora ficou-se silente, conforme certificado às fls. 27 verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A r. decisão que

indeferiu a gratuidade restou irrecorrida. A ausência de pagamento das custas iniciais impõe-se a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, XI, c/c artigo 257, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006900-50.2014.403.6317 - DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP280153 - JULIANA CRISTINA MARCHETI) X MARCOS PAULO LOPES HELENO(SP280153 - JULIANA CRISTINA MARCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(PB) . Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004486-70.2014.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Requerente sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012288-42.2002.403.6126 (2002.61.26.012288-7) - HAKUYA MATSUNAGA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X HAKUYA MATSUNAGA X UNIAO FEDERAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, aguardando-se o processo em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, retornem o feito ao arquivo. Int.

0009234-34.2003.403.6126 (2003.61.26.009234-6) - TERCILIO SALVARINI(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO E SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X TERCILIO SALVARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o atual entendimento deste Juízo, aplicável no caso o art.16 da Lei 8213/91. Declaro, pois, habilitada a requerente Sebastiana Saque Salvarani, conforme documentação de fls. 167/179, nos termos do art. 1060 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, oficie-se o E. TRF para retificação do beneficiário do depósito referente ao Precatório expedido, conforme habilitação. Int.

0001232-94.2011.403.6126 - GILMAR BARBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR BARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, aguardando-se o processo em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, retornem o feito ao arquivo. Int.

0001471-64.2012.403.6126 - CLAUDIONOR CAMINITTI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X CLAUDIONOR CAMINITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, aguardando-se o processo em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, retornem o feito ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5165

MONITORIA

0006390-33.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA WEBER SCHMIDT
(PB) Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000434-65.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DE ASSIS(SP282997 - CLAUDIA RODRIGUES CARVALHAES)
Diante do acordo firmado pelas partes, determino a transferência dos valores bloqueado pelo sistema Bacenjud, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, servindo o presente despacho de alvará de levantamento em favor da parte Autora. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004572-75.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS ROSSI FARIA
Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002093-75.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GANTUS & QUILIS - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X WILLIAM QUILIZ GANTUS
Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, manifeste-se o autor acerca da falência e falecimento do réu acostados às fls. 303 e 305, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038874-65.2001.403.0399 (2001.03.99.038874-0) - APARECIDA MORETTI ASSIM FRANCISCO(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
(PB) Em virtude da pesquisa realizada em fls. retro acerca da situação cadastral no CPF, providencie a parte autora a regularização de seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal. Após o cumprimento do acima determinado, cumpra-se despacho de fls. 175, qual seja: Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0013102-54.2002.403.6126 (2002.61.26.013102-5) - MARIA LORENTINA MACEDO X SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem.

0013837-87.2002.403.6126 (2002.61.26.013837-8) - EDSON STEGMANN(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)
(PB) Diante da ausência de manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003323-70.2005.403.6126 (2005.61.26.003323-5) - WALDIR DOS SANTOS MOURA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, aguardando-se o processo em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, retornem o feito ao arquivo. Int.

0006348-91.2005.403.6126 (2005.61.26.006348-3) - JOSE AIRES DE CARVALHO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intime-se.

0003461-32.2008.403.6126 (2008.61.26.003461-7) - SERGIO BORGES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB)Diante da ausência de manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005142-37.2008.403.6126 (2008.61.26.005142-1) - HERMANDO RUFINO LEITE(SP247916 - JOSE VIANA LEITE E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Pb)Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, aguardando-se o processo em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, retornem o feito ao arquivo.Int.

0003056-59.2009.403.6126 (2009.61.26.003056-2) - DINA DIAS VENEZUELA X JOAO JOSE DE MATOS X MARTINHO DE SOUZA MANGABEIRA X MIGUEL AGUERO X ODILIA MARIA DE SOUZA X ONAVO SOARES X PEDRO SURANO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista os depósitos das fls. 332/333 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002194-49.2013.403.6126 - ANA ISABEL PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004728-63.2013.403.6126 - CELSO SIMOA DOS REIS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária em que se postula pela condenação ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário cumulado ao pagamento de indenização por danos morais. Intimado a se manifestar a respeito do não comparecimento à perícia médica deferida e marcada às fls. 51, o Autor ficou-se silente, conforme certidão de fls. 56-verso. Fundamento e Decido. Mesmo intimado, o Autor deixou de se manifestar a respeito do não comparecimento à perícia médica requerida.Nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, faz-se necessário o interesse processual para a propositura da ação, o que não restou evidenciado no presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002406-93.2013.403.6183 - IGOR DE OLIVEIRA CAMPOS(SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Ciência as partes da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Santo André.Especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004886-84.2014.403.6126 - ELENA MARIA DE SOUZA BORSARI(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que não foi apresentada renda atualizada da aposentadoria e/ou da atividade laborativa, Indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda ou documento que comprove a renda percebida para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida ou comprovada a renda, cite-se. Intimem-se.

0004932-73.2014.403.6126 - ADILSON SEIXAS DA SILVA X CRISTIANO BARBOSA DOS SANTOS X EVA GOMES DOS SANTOS X GENILDO SOARES SANTOS X JOSE PEREIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X MARIA DA SILVA BEZERRA X WILSON ROBERTO GARCIA MANOEL(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001889-85.2001.403.6126 (2001.61.26.001889-7) - ANAEL UMBERTO TAMAIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ANAEL UMBERTO TAMAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAEL UMBERTO TAMAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista o cancelamento informado as fls. 302/306, e a regularização da pendência, expeça-se nova requisição de pagamento referente aos honorários advocatícios. Após, guarde-se no arquivo comunicação de pagamento. Intime-se.

0014095-34.2001.403.6126 (2001.61.26.014095-2) - CARLOS FORTE X ONOFRE ROSSI(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X CARLOS FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 372/374 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005540-23.2004.403.6126 (2004.61.26.005540-8) - NATAL MONTANHOLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X NATAL MONTANHOLI X UNIAO FEDERAL X NATAL MONTANHOLI X UNIAO FEDERAL

Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem.

0000825-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000825-3) - VALDEMIR MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X VALDEMIR MARTINS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002930-43.2008.403.6126 (2008.61.26.002930-0) - JOAO MARCELLINO X WESLEI HENRIQUE MARCELLINO - INCAPAZ X NILSA MARTINS DE CARVALHO X JOAO MARCELLINO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista o levantamento dos valores da execução, noticiado às fls. 248 dos presentes autos e, ainda, a

ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001864-91.2009.403.6126 (2009.61.26.001864-1) - GERALDO MARTINS DA SILVA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E SP293177 - RONEMARI NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X GERALDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, diante da expressa concordância da parte Autora, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Considerando a apresentação de contrato de honorários apresentados pelas advogadas Alessandra Zerrenner Varela e Fernanda Pereira Rodrigues às fls.123/125, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado, dividido entre as mesmas, restando indeferido o pedido de suspensão da execução. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002736-38.2011.403.6126 - ALCIDES FRANCISCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 145 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000858-10.2013.403.6126 - IZILDA JULIETA BRAGUIM(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA JULIETA BRAGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014500-34.2004.403.6104 (2004.61.04.014500-7) - ORLANDO TEIXEIRA X OSVALDO PINTO DE ABREU X PAULO FERREIRA DA CRUZ X PAULO GOMES X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X PAULO SERGIO ABDALA X PEDRO DOURADO X RAFAEL LUIZ SANTANA X REINOLDO SILVA LOPES SCHAEFER X ROBERTO LUIZ BARREIROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes do apontado às fls. 369/375.Int.

0004477-24.2007.403.6104 (2007.61.04.004477-0) - DONATO MARTINS DUARTE X ELISEU MARTINS DUARTE X ROBERTO MARTINS DUARTE X DILMA MACHADO LEIVAS DUARTE X ABEL MARTINS DUARTE X RENILDE FREITAS DUARTE X SUZANA MARTIM DUARTE - ESPOLIO X DONATO

MARTINS DUARTE(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo a apelação do DNIT em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao TRF da 3ª Região observadas as formalidades legais.Int.

0007951-66.2008.403.6104 (2008.61.04.007951-0) - A SANTOS E FILHO LTDA(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0004406-51.2009.403.6104 (2009.61.04.004406-7) - MOISES LAURENTINO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetuado às fls. 114/116.Int.

0005044-50.2010.403.6104 - EDUARDO APARECIDO BIATH(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO) X CONSTRUTORA J FOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Vista às rés do apontado às fls. 476/549.Após, venham-me para sentença.Int.

0005299-08.2010.403.6104 - ALBINO JOSE DALPONTE X CLELIA FABBRIS DALPONTE(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do DNIT em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao TRF da 3ª Região observadas as formalidades legais.Int.

0006247-76.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X USIMINAS MECANICA S/A(MG044243 - NEY JOSE CAMPOS E SP061042 - WILLIAM CESSA) X USIMINAS USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI E SP247693 - GISELE SOUSA DE ANGELIS E SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES)

Ciência às partes do apontado às fls. 276/278.Aguarde-se a devolução da precatória faltante.Int. e cumpra-se.

0011055-27.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Vista ao réu do apontado às fls. 199/272.Após, voltem-me.Int.

0004090-96.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X METAL AR ENGENHARIA LTDA(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X VALE FERTILIZANTES S/A(SP299586 - CLAUDIO VITOR RIBEIRO E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH)

Vista às rés do apontado Às fls. 861/872.Após, venham-me para sentença.Int.

0006384-24.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Vista ao réu do apontado à fl. 111.Após, voltem-me.Int.

0007232-11.2013.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

F1340: indefiro a prova testemunhal tendo em vista não haver fatos controversos a serem esclarecidos por tal meio.Dê-se vista à ré do apontado às fls. 339/348 e venham-me para sentença.int.

0011827-53.2013.403.6104 - CICERO DE MORAES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP227327 - JULIANA MIEKO MAGARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 217: indefiro a prova testemunhal requerida pelo autor, eis que não há fatos controversos a serem provados por tal meio. Ademais, o feito encontra-se suficientemente instruído com os documentos hábeis ao seu deslinde. Concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo, apresentarem razões finais. Após, venham-me para sentença. Int.

0012754-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FILIPPE CARLOS DOS SANTOS
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0003030-54.2014.403.6104 - JOSE ROBERTO SAGRADO DA HORA(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste o autor sobre as preliminares arguidas. Int.

0004190-17.2014.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004691-68.2014.403.6104 - CLAUDIO FORNOS DE LIMA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010299-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010299-3) - UNIAO FEDERAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam aos autos ao TRF da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0011024-07.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SUELI NASCIMENTO PENTEADO(SP025163 - DEOSDETE JULIAO DE PAULA)
Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao TRF da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0001651-15.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204151-37.1994.403.6104 (94.0204151-6) - ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X EDSON GOMES NATARIO X FRANCISCA LEANDRO ROLIM X MALVINA SILVERIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES NATARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LEANDRO ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA SILVERIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO)

1-Ante o silêncio dos exequentes EDSON GOMES NATÁRIO, FRANCISCA LEANDRO ROLIM e ROSA MARIA VICENTE DA SILVA, que faz presumir concordância com os valores depositados, EXTINGO-LHES a execução nos termos do art. 794, I do CPC.2-Intime-se a INSS a manifestar-se sobre o pedido de habilitação. Int. e cumpra-se.

0001084-96.2004.403.6104 (2004.61.04.001084-9) - ANTONIO EUGENIO FRESNEDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EUGENIO FRESNEDA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 578/580. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009168-62.1999.403.6104 (1999.61.04.009168-2) - JOSE RUBENS ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E

SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE RUBENS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 326: a CEF deve proceder aos créditos de todas as contas do autor, eis que a decisão do TRF da 3ª Região, determinou a complementação da diferença entre os valores sacados nos termos da Lei 110/01 e o valor efetivamente reconhecido em Juízo. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Int.

0013473-50.2003.403.6104 (2003.61.04.013473-0) - LUIZ ANSELMO DOS ANJOS SANTOS X JOSE MARTINHO PEREIRA X GENIVAL FREIRE DA COSTA X BERNARDETE SILVA FLORENCO X JOSE ELIZARIO MAGALHAES FILHO X VALDOMIRO JOSE RIBEIRO X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEIA X GILVAN DIAS DOS SANTOS X JORGE NERI DOS SANTOS X FAUSTINO JOSE DE OLIVEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE MARTINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIZARIO MAGALHAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a CEF os extratos do autor GILVAN DIAS DOS SANTOS no prazo de trinta dias, conforme requerido à fl. 320. Int.

0018624-94.2003.403.6104 (2003.61.04.018624-8) - ADALBERTO CASSIMIRO CAMPOS X ANTONIO MOREIRA SOUTO X HILARIO DOS REIS X JOSE LUIZ MIRANDA X LEONOR FLAVIA MARTINS X LUIZ SERGIO FERREIRA MARTINS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X MURILO ROBERTO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X WALTER FORTUNATO(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADALBERTO CASSIMIRO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOREIRA SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR FLAVIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre o apontado à fl. 331. Int.

0003931-66.2007.403.6104 (2007.61.04.003931-2) - RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 118/182. Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3594

MANDADO DE SEGURANCA

0005880-81.2014.403.6104 - ARIEL FERNANDES GOES X LIVIA LORENA RIBEIRO X RENAN MARTINS MAGALHAES X ROQUE DONIZETE DE OLIVEIRA(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARIEL FERNANDES GOES, LIVIA LORENA RIBEIRO, RENAN MARTINS MAGALHÃES e ROQUE DONIZETE DE OLIVEIRA contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de objetos de uso pessoal trazidos do exterior. Para tanto, alegam os impetrantes que, por ocasião do retorno destes ao Brasil, contrataram empresa no exterior para o transporte de seus bens pessoais na qualidade de bagagens desacompanhadas. Relatam que os nomes dos impetrantes não constam nos documentos de Conhecimento de Carga (BL) como proprietários de parte do conteúdo de cada contêiner. Em sede liminar, pleiteiam seja determinada a suspensão de qualquer destinação dos bens acondicionados e seja obstada a aplicação da pena de perdimento dos bens nos contêineres especificados na inicial. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar

foi diferida para após a vinda das informações (fl. 133). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 139/153. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. Inicialmente, vale anotar que os impetrantes Ariel, Livia e Roque não apresentaram documentação hábil a comprovar que os bens, cuja liberação é pretendida no presente feito, se enquadram no conceito de bagagem desacompanhada, senão vejamos: Em relação a Ariel Fernandes Goes, houve inobservância do prazo previsto no art. 158, 1º, do Decreto nº 6.759/2009, Atual Regulamento Aduaneiro :Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do pagamento do imposto relativamente a bens de uso e consumo pessoal, usados, livros e periódicos (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) 1º A bagagem desacompanhada deverá (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, inciso 1, alíneas a e d, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009) (Renumerado com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) I - chegar ao País dentro dos três meses anteriores ou até os seis meses posteriores à chegada do viajante; e II -... 2º Segundo consta dos autos, Ariel apresentou um bilhete de passagem aérea de Miami ao Rio de Janeiro datado de 15/11/2011 (fl. 30), ao passo que o conhecimento de embarque foi emitido no mês de outubro de 2009, sendo que a carga desembarcou no Brasil no final de 2009, ou seja, cerca de dois anos antes da chegada de Ariel ao país, conforme se depreende do documento de fl. 29. Sendo assim, os bens que alega serem de sua propriedade, acondicionados no CARU9898250, acobertado pelo BL 04-791746 se descaracterizam do conceito normativo de bagagem. Pois bem, no que se refere à Livia Lorena Ribeiro, não consta o ano de sua viagem no bilhete de passagem apresentado (fl. 61), bem como não há comprovação do período de duração do curso realizado na Humboldt State University (fl. 62). Portanto, segundo consta, Livia não comprovou a residência no exterior por período superior a 12 (doze) meses anteriores ao seu retorno, de modo a autorizar a isenção pretendida, e tampouco a observância do prazo previsto no ato normativo acima transcrito. Isto posto, assiste razão à autoridade impetrada que, com base em tal fundamentação, concluiu pela ausência de dados e documentos suficientes para autorizar o enquadramento dos bens de Livia, acondicionados no contêiner CARU9898250, acobertado pelo BL 04-791746, no conceito de bagagem. No caso de Roque Donizete de Oliveira, igualmente, não foi observado o prazo previsto na norma acima transcrita. Segundo informado, o seu bilhete de retorno ao Brasil é de 03/12/2010 (fl. 121), enquanto a documentação por ele apresentada (fl. 112) indica que em maio de 2010, os bens já se encontravam no Porto de Santos aguardando o respectivo desembarço. Portanto, considerando que os bens chegaram ao Brasil mais de 03 (três) meses antes da chegada de Roque, descaracterizado está o conceito de bagagem. Portanto, no que se refere a Ariel, Livia e Roque houve descaracterização do conceito de bagagem, o que inviabiliza a liberação dos bens que alegam lhes pertencer, por não preencherem os requisitos exigidos no ordenamento vigente. Já em relação a Renan Martins Magalhães, em que pese preservado o reconhecimento da condição de bagagem desacompanhada dos itens cuja liberação pretende, este não apresentou nenhuma documentação hábil a comprovar a propriedade destes, e sequer discriminou-os, de modo a que pudessem ser individualizados em relação aos demais objetos acondicionados no contêiner MSCU 810938-1. Outrossim, considerando a especificidade do rito processual do mandado de segurança, tenho como preclusa a oportunidade para apresentação de eventuais documentos. Diante de todo o exposto, conclui-se pela descaracterização do conceito de bagagem desacompanhada dos itens que Ariel, Livia e Roque pleiteiam sejam liberados, bem como pela ausência de comprovação da propriedade e discriminação dos bens pretendidos por Renan, razão pela qual não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 05 de setembro de 2014.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3610

**PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014050-28.2003.403.6104 (2003.61.04.014050-9) - PAULINO GONCALVES BRAZAO(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição do INSS acostada às fls. 48/49

0009575-53.2008.403.6104 (2008.61.04.009575-7) - MARIA DE LOURDES FONSECA MOURA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria de Lourdes Fonseca Moura propõe execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária previdenciária, objetivando à revisão de seu benefício pela equivalência salarial. A autarquia-ré intimada a apresentar execução invertida quedou-se inerte. O exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 119.386,15 (fl. 157). O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPP e deixou o prazo correr in albis (certidão de fl. 180). É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de embargos ou da concordância de ambas as partes sobre os cálculos, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida em que se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Trata-se, portanto, de verdadeiro pressuposto de validade do processo de execução, que deve ser aferido de ofício pelo juiz, uma vez que o contador judicial é um auxiliar do juiz. Isto posto, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos do autor, ou elaboração de novo cálculo que entender devido de acordo com o julgado. Int.

0002733-13.2011.403.6311 - JOSE APARECIDO GUIMARAES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 104/120) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003208-66.2011.403.6311 - SARA DE OLIVEIRA SANTOS E PIRES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 119/127) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001997-97.2012.403.6104 - LUIZ ROBERTO BALBINO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 106/116) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004391-77.2012.403.6104 - GELSON MATIAS BARBOSA X MARCOS ANTONIO FAGUNDES X EDEVALDO DE FREITAS(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 202) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0009384-66.2012.403.6104 - MARTA DOS SANTOS(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91/verso: Defiro. Intime-se a parte para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia do Laudo Complementar homologado nos autos da Ação Trabalhista n. 02167009220015020441, em trâmite perante à 1ª Vara Trabalhista de Santos. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010267-47.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016530-76.2003.403.6104 (2003.61.04.016530-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X ERALDO PONTES COSTA X NADIEGE DOS SANTOS PEREIRA X JOAB PEREIRA DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Recebo a apelação do embargante de fls.67/70 meramente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200097-33.1991.403.6104 (91.0200097-0) - ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X AUGUSTO DA SILVA X NILSON MARQUES X VIRGILIO DOS SANTOS JUNIOR(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações do INSS de fls. 781/804, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar a este juízo se Virgilio dos Santos Junior é falecido, conforme noticia o documento de fl. 804

0201196-38.1991.403.6104 (91.0201196-4) - ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X ADALBERTO SILVA X CAROLINA MOREIRA PRIETO X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X ARNALDO ALVES PITA X ELZA BARRIOS MONTEIRO X ENEIDA ARANA BAENA X LUIZ CARLOS BARRIOS MONTEIRO X FIRMINO LUCIO DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA LIMA X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO COLACO X ANA ANTONIA RAMOS MARTINS X SUELI RAMOS SANTOS X MARIA FERMINO SAMPAIO X JOSE JOAQUIM MORAES X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BRITO X NELSON MANOEL X MARINA MONTEIRO ESTEVES X VERTRUDES NETTO BASSALOBRE X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor, Dr.Donato Locecchio, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

0206497-19.1998.403.6104 (98.0206497-1) - GUILHERME ARDUINI ALVES DE SOUZA X GUSTAVO ARDUINI ALVES DE SOUZA X GRAZIELLA ARDUINI ALVES DE SOUZA BISCHOFF(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X GUILHERME ARDUINI ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ARDUINI ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELLA ARDUINI ALVES DE SOUZA BISCHOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios da conta de fls. 118.Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.Providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal.Int.

0015968-67.2003.403.6104 (2003.61.04.015968-3) - JAIR MATHEUS X MARLENE ALVES DE OLIVEIRA(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANNITA MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BRESSANE X JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR X PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para que encaminhe a este juízo carta de concessão e memória discriminada do cálculo dos autores Jair Matheus e Marlene Alves de Oliveira (herdeiros da autora Annita Matheus), no prazo de 30 dias.Com a resposta, dê-se vista ao exequente.ATENÇÃO: O INSS JÁ ENCAMINHOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA PARTE AUTORA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO.

0008739-22.2004.403.6104 (2004.61.04.008739-1) - JOSE ROBERTO DE ANDRADE FELIPE X CLAUDETE FELIPE DA SILVA X IVETE DE ANDRADE FELIPE DOS SANTOS X IVONE FELIPE DE JESUS X MARIA APARECIDA DE ANDRADE FELIPE DA SILVA X MARCIA FELIPE DE SANTANA X JANETE DE ANDRADE FELIPE RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE ROBERTO DE ANDRADE FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 215, vez que, conforme fl. 128, o INSS não foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000466-20.2005.403.6104 (2005.61.04.000466-0) - VALMIR CAMILO DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALMIR CAMILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para atualizar os cálculos, sobre os quais deverá incidir juros em continuação, conforme determinado na parte final da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.

0006834.64.2013.403.6104, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 92. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS e, não havendo óbice, cumpra-se o despacho de fl. de fl. 94, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

0008173-05.2006.403.6104 (2006.61.04.008173-7) - JOSE GERALDO PELONHA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO PELONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA KAREN CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os extratos de pagamento acostados aos autos às fls. 282/283, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se ainda há algo a requerer. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Santos, 30/09/2014.

0008809-97.2008.403.6104 (2008.61.04.008809-1) - CHRISTIANE MAGALI BUENO DE ALMEIDA(SP239216 - MILENA GONZALEZ RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE MAGALI BUENO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Constato que o benefício objeto da condenação já foi implantado pelo INSS, razão pela qual deixo de oficiar à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos. 3. A fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AAUTORA.

0010498-79.2008.403.6104 (2008.61.04.010498-9) - ELIDIO DO CARMO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, officie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

0007024-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007024-8) - EXPEDITO ANTONIO DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, officie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento

da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

0012203-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012203-0) - MANOEL TEIXEIRA NETO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Constato que o benefício objeto da condenação já foi implantado pelo INSS, razão pela qual deixo de oficiar à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos.3. A fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisatório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009497-88.2010.403.6104 - ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas

pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO A MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

0006619-59.2011.403.6104 - ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 149/150: Indefiro, vez que os valores pagos já se encontram à disposição dos beneficiários (fls. 145/146).Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007093-30.2011.403.6104 - FRANCISCO CORREIA PAES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CORREIA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

0001628-98.2011.403.6311 - NELSON MENEZES DA SILVA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON MENEZES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS

referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, officie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Despacho de fl. 87: Dê-se nova vista ao INSS, conforme requerido à fl. 84/85. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

0005773-03.2011.403.6311 - ADILSON HILARIO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON HILARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Constatado que o benefício objeto da condenação já foi implantado pelo INSS, razão pela qual deixo de oficiar à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos.3. A fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0011898-89.2012.403.6104 - MARIA DOLORES SANTOS(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOLORES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGURDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

0000488-92.2012.403.6311 - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância

quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011496-42.2011.403.6104 - ANTONIO ALVAREZ GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MNAIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010011-22.2002.403.6104 (2002.61.04.010011-8) - MARIA DE CASSIA NEVES(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL

A União Federal já foi intimada a apresentar o valor devido ao contribuinte, tendo informado a quantia às fls.

130/138.O autor foi intimado a manifestar-se sobre o cálculo elaborado pela União Federal em 24/01/2012 (fl. 140), quedando-se inerte.Sendo assim, indefiro o requerido à fl. 149.Para o prosseguimento da execução, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conta apresentada pela União Federal.Intime-se.Santos, data supra.

0018932-33.2003.403.6104 (2003.61.04.018932-8) - WILLIANS DE OLIVEIRA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002331-15.2004.403.6104 (2004.61.04.002331-5) - ELIANE AZEVEDO(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado às fls. 224/225, tendo em vista que ainda se encontra pendente de decisão o recurso especial.Intime-se.

0008946-21.2004.403.6104 (2004.61.04.008946-6) - ARISTIDES ARAGAO DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal à fl. 441, devendo, no mesmo prazo, informar se persiste a discordância apontada à fl. 438, item 2.Intime-se.

0004462-50.2010.403.6104 - PAULO ANTONIO GONCALVES(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso permaneça depositado à ordem deste Juízo até decisão da impugnação apresentada às fls. 113/116.Encaminhem-se os autos a contadoria para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exeqüente em confronto com a impugnação apresentada, elaborando novo cálculo, se for o caso.Intime-se.

0004637-44.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA DE ABREU(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. 229/231 porquanto os critérios de cálculo definidos na decisão de fl. 225, encontram-se em consonância com o título exequendo.Anoto que somente as contribuições efetuadas pelo autor, na vigência da lei n 7.713/88, deverão ser atualizados mês a mês, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará o montante (M).O valor subtraído da base de cálculo apurada na forma acima exposta, o qual corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, estará sujeito a sucessivos abatimentos, até aquele montante ser reduzido a zero.Dê-se ciência a União Federal da documentação juntada às fls. 232/240 para que apure o valor devido ao contribuinte, conforme determinado na decisão de fl. 225.Intime-se.

0005259-89.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO RIZO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008255-60.2011.403.6104 - M T F CONSULTORIA ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(SP148464 - MARY INEZ DIAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 325/329, conforme determinado no item 1 do despacho de fl. 355.Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre o requerido pela parte autora às fls. 360/362.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201589-16.1998.403.6104 (98.0201589-0) - FLORIPES MARIA DE JESUS X SIMONE JESUS SANTOS X SERGIO ESAU DOS SANTOS X GUILHERME VIRGINIO DA CRUZ X MILTON VIRGINIO DA CRZ X PEDRO VIRGINIO DA CRUZ(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X SANDRA DOS SANTOS VIRTUOSO(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E Proc. LUCIANA DE MELLO RODRIGUES) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(Proc. OSMAR CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA(Proc. MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X FLORIPES MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X SIMONE JESUS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO ESAU DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SANDRA DOS SANTOS VIRTUOSO X UNIAO

FEDERAL

Com o intuito de possibilitar a devolução à União Federal do saldo ainda existente no fundo garantidor, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe de que maneira pretende que seja efetuado o repasse da verba. Na hipótese de conversão em renda, deverá, no mesmo prazo, informar o código da receita a ser utilizado. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0207963-48.1998.403.6104 (98.0207963-4) - CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 653). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 651. Intime-se.

0008778-58.2000.403.6104 (2000.61.04.008778-6) - CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intemem-se os advogados da parte autora, Dr. Ursulino dos Santos Isidoro e Dra. Cleidemar Rezende Izidoro para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o noticiado pela empresa Plantec Distribuidora de Produtos de Telecomunicação e Informática Ltda às fls. 570/582, no tocante a cessão do crédito oriundo do ofício requisitório referente a estes autos. Considerando que o valor cedido (R\$ 85.571,25) é inferior ao valor a ser requisitado, informem quem será o beneficiário da quantia remanescente. Após, deliberarei sobre a expedição de novo ofício requisitório. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045269-47.1998.403.6100 (98.0045269-9) - THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ARMANDO HUGO SILVA X UNIAO FEDERAL X THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0005793-19.2000.403.6104 (2000.61.04.005793-9) - OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA
Fls 351/359 - Verifico que a pretensão deduzida, redirecionamento da execução, encerra, em última análise, o pleito já formulado nos autos (fl. 319), e indeferido pelo despacho de fl. 324, irrecorrido. Pelos mesmos motivos ali expostos, indefiro. Intime-se.

Expediente Nº 7870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200093-93.1991.403.6104 (91.0200093-8) - MARILZA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE JULIO DA SILVA X CANDELARIA ANNA PARRA KONSTANTYNER (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se João Pegas da Silva e Wladimir Konstantyner para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o alegado pelo INSS às fls. 338/343. Intime-se.

0004274-43.1999.403.6104 (1999.61.04.004274-9) - BENEDITA DE PAULA LAGO X EDUARDINO PEREIRA DA SILVA X EDWIRGEM MATILDE NUNES FERREIRA X SONIA MARGARIDA DE CARVALHO X MARIA LUISA DA COSTA BAETA X NILZA AURELIANO DA SILVA X SCYLLA CLARA DE BARROS FREITAS X TERESINHA LEITE DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Tendo em vista a manifestação de fl. 304, defiro a habilitação de Sonia Margarida de Carvalho (CPF n 100.192.548-30) como sucessora de Maria das Dores Ferreira Lima. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a beneficiária do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0015475-90.2003.403.6104 (2003.61.04.015475-2) - GETULIO JOSE DOS SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 153/172. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0002510-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002510-5) - LUIS GERALDO MOREIRA DA SILVA X REGINA MARIA ASSUNCAO PESSOA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em relação a autora Regina Maria Assunção Pessoa já houve a fixação do valor devido nos embargos a execução (fls. 218/222), por este motivo desnecessária a apresentação de novo cálculo de liquidação. Oportuno esclarecer que a atualização da quantia devida será feita pela Divisão de Precatórios no momento da inscrição do valor na proposta orçamentária. Sendo assim, intime-se a beneficiária do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Considerando a juntada aos autos da conta de liquidação (fls. 225/236), intime-se Luiz Geraldo Moreira da Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se. Santos, data supra.

0009560-26.2004.403.6104 (2004.61.04.009560-0) - ALUISIO SEVERO DO NASCIMENTO X IDALINA PIMENTEL OLIVAR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em que pese a manifestação do INSS de fl. 251, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos certidão em que constem os dependentes habilitados a pensão por morte. Intime-se.

0002473-77.2008.403.6104 (2008.61.04.002473-8) - PAULO ROBERTO BARBOSA MARASCA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 231/244.Intime-se.

0006434-55.2010.403.6104 - JOSE SANTOS(SP263438 - KATIA BARBOZA VALOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 113/124, bem como dê-se ciência do informado às fls. 109/110 no tocante a implantação do benefício.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0006886-31.2011.403.6104 - JAIRO GONCALVES SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 114/131, bem como dê-se ciência do informado às fls. 111/113 no tocante a revisão do benefício.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0007858-98.2011.403.6104 - REMO DE PAULIS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 113/132, bem como dê-se ciência do informado às fls. 110/111 no tocante a revisão do benefício.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0008273-81.2011.403.6104 - VINCENZO BONGIONANNI(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 77/85, bem como dê-se ciência do informado às fls. 86/87 no tocante a revisão do benefício. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0008631-46.2011.403.6104 - FABIANO DE CRISTO MOREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 118/137, bem como dê-se ciência do informado às fls. 115/117 no tocante a revisão do benefício. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0003123-80.2011.403.6311 - IEDA ALVES DE ALMEIDA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 127/137, no sentido de que nada é devido a parte autora. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0003689-34.2012.403.6104 - BENVINDA MARIA MARQUES HIGA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 109/118, bem como dê-se ciência do informado às fls. 106/108 no tocante a revisão do benefício. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005237-94.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA

MARTINS BRANDAO) X HONORIO RAMOS(SP160702 - LUCIA DE FATIMA GONÇALVES TORRES E SP174670 - JULIO DA CRUZ TORRES)

Em que pese o alegado pelo embargado às fls. 59/60, entendo ser necessária a remessa dos autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pelo INSS às fls. 49/56. Intime-se.

0008746-33.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA X CONCEICAO PLAZA MOTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 22/31, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0012765-48.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-50.2004.403.6104 (2004.61.04.003234-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X PALOMA GARCIA PATRAGLIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes elaborando novo cálculo, se for o caso. Intime-se.

0000039-08.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-65.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes elaborando novo cálculo, se for o caso. Intime-se.

0000040-90.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-66.1999.403.6104 (1999.61.04.003490-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X RAQUEL DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de Embargos opostos pelo INSS com o fundamento de que o título executivo judicial está lastreado em interpretação jurídica tida como agressiva à Constituição pelo STF, motivo por que requer a imediata extinção da execução por inexigibilidade do título que a lastreia, na forma dos arts. 741, parágrafo único do CPC e 475-L, 1º do mesmo diploma. A embargada apresentou impugnação (fls. 68/76). Como prova de suas alegações, traz documentos (fls. 77/91). É o relatório. DECIDO. A decisão judicial transitada em julgado reconheceu aos autores originários do feito principal o direito à revisão do ato de concessão inicial de seus benefícios de pensão por morte, por fazer incidir o coeficiente de 100% que passou a ser previsto na Lei nº 9.032/95. Era matéria tida por pacificada nos tribunais. Ocorre que, em 08.02.2007, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, decidindo que a Lei nº 9.032/95, que fixou o coeficiente de concessão da pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, somente tem aplicação aos fatos ocorridos após a sua publicação, sendo inconstitucional a sua aplicação a fatos anteriores. Votaram a favor do INSS os ministros Gilmar Mendes (relator), Lewandowski, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ellen Gracie. Ficaram vencidos os ministros Eros Grau, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. As decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 415.454 e 416.827 foram publicadas no Diário da Justiça de 15/02/2007. Em primeiro lugar se deve assentar que a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica não é um instituto do direito previdenciário. A interpretação que lastreou a prolação das decisões favoráveis aos segurados, muitas das quais transitadas em julgado, vindicava que a utilização do novo percentual seria decorrente apenas da incidência imediata da lei nova, devendo ser elevado, a partir de sua vigência, o percentual das pensões concedidas anteriormente a 100%. Tal raciocínio não se sustenta porque o pagamento de um benefício é mera consequência financeira de uma situação jurídica inteiramente consolidada, avistada pelo preenchimento dos requisitos legais necessários ao ato de deferimento, de acordo com o princípio do tempus regit actum (isto é, segundo a norma vigente à época em que o satisfeitos os requisitos para a concessão). Portanto, o Excelso Pretório desautorizou o entendimento que o STJ e outros tribunais federais vinham utilizando, ao assentar que o pagamento de 100% no coeficiente das pensões por morte para futuro diria respeito a uma relação continuativa, mutilando-se o ato jurídico consolidado e perfeito, pois a continuação não se dá no ato de pensionamento, mas no pagamento, que é mera decorrência. Assim, é o ato de verificação dos requisitos para o benefício que obedece aos regime legal então vigente. Não apenas porque a pensão já concedida segundo uma dada norma anterior à Lei nº 9.032/95 seja um ato jurídico perfeito, mas pela ausência da precedência da fonte de custeio total (art. 195, 5º da CRFB/88), já que não havia previsão de arrecadação de contribuição previdenciária, à época, para o percentual almejado. Portanto, o deferimento do aumento do percentual irá ferir - diz o STF - o art. 195, 5º da CRFB/88, daí porque inconstitucional qualquer interpretação

nesse sentido, já que a majoração de percentual para benefícios já concedidos somente seria possível se o legislador houvesse previsto uma fonte alternativa de custeio do sistema, inexistente à época do deferimento. O Informativo 455 do STF cuidou de bem esclarecer: Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência. Ora, se a decisão judicial se lastreia em interpretação tida por inconstitucional (retroação da Lei nº 9.032/95) por decisão do STF, então a hipótese se subsume ao conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) II - inexigibilidade do título;(...)Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005) Por mais que a situação daquele que obteve decisão judicial favorável transitada em julgado e, ao fim, não pode dela usufruir seja aparentemente iníqua, diante da óbvia frustração de expectativas, é de se ressaltar que o fundamento para a negativa de aplicação do art. 741, parágrafo único do CPC (cuja redação é, em suma, idêntica à do art. 475-L, 1º do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005) seria considerar inconstitucional o próprio dispositivo legal que trouxe para o direito positivo o tema da relativização da coisa julgada inconstitucional. Em realidade, a inserção de tais dispositivos no CPC decorreu de anseios da doutrina e da jurisprudência acerca do temário. Ao menos com a criação de parâmetros normativos, diga-se, citada relativização passará a obedecer a parâmetros medianamente claros, em vez de ficar ao sabor da interpretação realizada por cada juiz da execução. Ademais, o fundamento da inexigibilidade é justamente o afastamento de uma decisão que aplicou lei inconstitucional ou que foi interpretada inconstitucionalmente, segundo decisão do STF, de que exsurge que a Constituição será afirmada, não infirmada quando a coisa julgada inconstitucional se põe a relativizar, mesmo que ao custo do sacrifício das expectativas do(s) exequente(s). A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região vem em uníssono reconhecendo que o título executivo judicial é inexigível nos casos de retroação do patamar das cotas ou coeficientes de pensão, pelos mesmos fundamentos acima expostos: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/95. COISA JULGADA (ART. 741, CPC). (...). IV - A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). O critério até então fixado, acerca do percentual da parcela familiar, foi mantido no art. 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no art. 48 do Decreto 89.312, de 23.01.84. V - Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário teve sua sistemática alterada, quanto ao percentual do salário-de-benefício. A princípio, determinava o art. 75 do regramento em epígrafe que o valor da pensão por morte correspondia a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho. Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, elevando o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado aos 8 de fevereiro de 2007, referente aos Recursos Extraordinários do INSS 415454/SC e 416827/SC, Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária à tese acima expendida, isto é, as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95 não deviam ser revistas. VI - A reforma do julgado no tópico atinente à majoração das cotas de pensão por morte, em decorrência da aplicação do retrocitado diploma normativo (Lei nº 9.032/95), por meio da atenuação da rigidez do instituto da coisa julgada (art. 741, único, CPC), atende à necessária harmonização que há de existir entre os textos legais e a norma constitucional, de molde a evitar, afinal, vulneração ao princípio da igualdade, considerando-se que a lesão perpetrada ao sistema seria rigorosamente maior com o cumprimento

integral da r. decisão que ora se questiona. No que toca à incidência do dispositivo legal referido, entende-se correto o expedido pelo Instituto nas razões de apelo. VII - É de se reformar a determinação da r. sentença monocrática para fulminar o título executivo judicial no que concerne à incidência da Lei nº 9.032/95. VIII - Agravo improvido.(AC 00064896520074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO).Nesse sentido, os embargos à execução opostos pelo INSS devem ser julgados procedentes, declarando-se inexigível o título executivo judicial (dando-se por extinta a presente pretensão executiva).Observa-se que a decisão judicial transitada em julgado (isto é, o título exequendo) precede a própria interpretação do STF dada nos Recursos Extraordinários 415.454 e 416.827, publicadas no Diário da Justiça de 15/02/2007. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 2004 (fl. 178 dos autos principais), i) quando já havia previsão legal da relativização da coisa julgada inconstitucional, introduzida que foi por primeiro pela MP 2.180-35/2001 (necessário, segundo o STJ, que já estivesse vigente a previsão legal para fins de relativização da coisa julgada), mas ii) antes da firmação da decisão do STF a respeito da impossibilidade, por violação à CRFB, de retroação do coeficiente de 100% das pensões por morte (Lei nº 9.032/95).Embora haja julgados decerto respeitáveis no sentido de que, se o título judicial exequendo (que se tem argumentativamente por inexigível) se formou antes da decisão do STF de que tratam o art. 741, parágrafo único do CPC e o art. 475-L, 1º do mesmo diploma, então ditos dispositivos não devam ter aplicação, é de se ver que os parâmetros de aplicação do art. 741, parágrafo único do CPC já foram delineados pelo STJ no bojo do Resp nº 1.189.619, que, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e Resolução STJ N.º 08/2008, traçou as linhas-mestras para a interpretação do tema da relativização da coisa julgada inconstitucional em nosso ordenamento:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.5. (...)7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1189619/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)Nesse sentido, e de acordo com citados parâmetros, considerando-se que o trânsito em julgado foi posterior à vigência da MP 2.180-35/2001 (instrumento normativo que introduziu por primeiro o parágrafo único ao art. 741 do CPC), então o título executivo judicial deve ser reconhecido como inexigível, independentemente de o título exequendo ser anterior à decisão do STF que lastreia a relativização da coisa julgada, pois tal é o alcance que o STJ deu à interpretação da legislação processual. Tal consta da recente Súmula 487 do STJ e está bem assentado na jurisprudência de citado Tribunal Superior e demais cortes pátrias: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE AS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA MP 2.180-35.1. Esta Corte consolidou entendimento de que o parágrafo único do art. 741 do CPC alcança as decisões que tenha transitado em julgado em data posterior à vigência da MP nº 2.180-35, ou seja, em 24/8/2011, mesmo que em data anterior à manifestação do Supremo Tribunal Federal.2. Entretanto, in casu, verifica-se a fl. 252 dos autos que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em 5/3/2011, antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, razão pela qual é inaplicável o disposto no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no Ag 1392907/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 08/06/2011)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. COTAS DE PENSÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À

PUBLICAÇÃO DA MP 2.180-35/2001 1 - O Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de Recurso Extraordinário que as modificações operadas pelas Leis n 9.032-95 e n.º 9.528-97 no artigo 75, da Lei n 8.213-91, elevando para 100% (cento por cento) o coeficiente de cálculo do valor inicial das pensões por morte, somente são aplicáveis aos benefícios cujos fatos geradores tenham ocorrido após a sua publicação. Para tanto, o Pretório Excelso apontou que entendimento distinto deste contraria a imposição constitucional da indicação da fonte de custeio para a majoração de benefícios previdenciários e o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, arts. 195, parágrafo 5º, e 201, caput). 2 - É possível concluir então que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da aplicação da nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91 a benefícios de pensão por morte em que a data do óbito foi anterior à vigência da Lei no 9.032/1995. 3 - A declaração de inexigibilidade de título executivo judicial inconstitucional não ofende o princípio da segurança jurídica e o direito à coisa julgada, desde que o trânsito em julgado do decisum tenha ocorrido após a vigência da MP 2.180-35/2001, que foi o instrumento normativo que introduziu o parágrafo único ao art. 741 do CPC. Precedente do STJ. 4 - Apelação improvida.(TRF5, AC 20038000071451, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/07/2012 - Página::10.)Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar a extinção imediata da execução sucedida nos autos da ação principal nº 0003490-66.1999.403.6104, em apenso. Condeno os Embargados no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa feita por este Magistrado. A execução ficará suspensa por ser beneficiário de Justiça gratuita. Sem custas, diante da isenção legal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso. Após, nada sendo requerido, remetam-se ambos os feitos ao arquivo.P.R.I.

000042-60.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006544-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ADAILSO ARAUJO DE SOUZA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)

Tendo em vista a divergência em relação aos valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004443-54.2004.403.6104 (2004.61.04.004443-4) - NICANOR CRISOSTOMO DE CARVALHO(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NICANOR CRISOSTOMO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS)

Tendo em vista a juntada aos autos do cálculo de fls. 196/202, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 195, fornecendo as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 7882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005877-29.2014.403.6104 - EMERSON ALVES DE OLIVEIRA X HELENO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO VITOR X MARILIA ARAUJO MEIRELES DE MELO X JULIANA ALVES DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0005886-88.2014.403.6104 - VALDINEIA BIANO DA SILVA(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 54/56 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Relator Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Intime-se.

0005919-78.2014.403.6104 - ADRIANO ALVES DE SOUZA TEIXEIRA(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 63/65 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª. Seção do S.T.J.; Relator Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Intime-se.

0005920-63.2014.403.6104 - ERINALDO SALES FIGUEIREDO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 62/64 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª. Seção do S.T.J.; Relator Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Intime-se. Santos, data supra.

0005921-48.2014.403.6104 - FERNANDA AUGUSTA CARNEIRO DE CARVALHO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 49/51 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª. Seção do S.T.J.; Relator Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Intime-se.

0005923-18.2014.403.6104 - RENATA DE JESUS GOMES(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 43/45 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª. Seção do S.T.J.; Relator Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Intime-se.

0005926-70.2014.403.6104 - GLEICE SANTOS DE SOUZA PASTORELLO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 51/53 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª. Seção do S.T.J.; Relator Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Intime-se.

0005942-24.2014.403.6104 - MOISES DE MELLO AZEVEDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª. Seção do S.T.J.; Relator Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Intime-se.

0005947-46.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS AFONSO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª. Seção do S.T.J.; Relator Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Intime-se.

0006013-26.2014.403.6104 - GILLES DOMINIQUE ANGEL SCHMITT(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria,

proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0006017-63.2014.403.6104 - EDILSON DA SILVA OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0006018-48.2014.403.6104 - CRISTIANO FERREIRA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0006022-85.2014.403.6104 - ANILTAO FIRMINO DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0006024-55.2014.403.6104 - VLADIMIR FERREIRA BARBOSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0006025-40.2014.403.6104 - CLAUDEMIR DE SANTANA OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0006042-76.2014.403.6104 - DILSON BARBOSA(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0006129-32.2014.403.6104 - MARCUS VINICIUS PUSTIGLIONE LOPES(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0006150-08.2014.403.6104 - VALMIR DE SOUZA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº

1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0006151-90.2014.403.6104 - ANA MARIA IAZZETTI(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0006368-36.2014.403.6104 - CELIO CARDOSO DA SILVA(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª. Seção do S.T.J.; Relator Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Intime-se.

0006452-37.2014.403.6104 - EDINALDO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª. Seção do S.T.J.; Relator Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Intime-se.

0006459-29.2014.403.6104 - ROBERTO DA SILVA PINTO(SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª. Seção do S.T.J.; Relator Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Intime-se.

0006508-70.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO LEITE MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª. Seção do S.T.J.; Relator Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Intime-se.

0006509-55.2014.403.6104 - THIAGO SAUDA HERCULANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª. Seção do S.T.J.; Relator Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Intime-se.

0006597-93.2014.403.6104 - DIOGO ANTONIO DE LIMA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª. Seção do S.T.J.; Relator Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Intime-se.

0006606-55.2014.403.6104 - ALZIRO JOSE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª. Seção do S.T.J.; Relator Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do

feito até ulterior deliberação.Intime-se.

0006700-03.2014.403.6104 - PAULO TOZZI ROSENDO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª. Seção do S.T.J.; Relator Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.Intime-se.

Expediente Nº 7903

MONITORIA

0005828-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSE NOVAES PEREIRA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de JESSÉ NOVAES PEREIRA, objetivando o pagamento de débito relativo a Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material para construção e outros pactos.Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, após algumas diligências, o Réu foi citado e ofereceu embargos, por meio da Defensoria Pública da União (fls. 48/67). Suscitou preliminares de carência da ação em virtude da iliquidez e incerteza do suposto débito e ilegitimidade passiva porque não teria firmado qualquer avença com a Requerente. No mérito, sustentou a nulidade de várias cláusulas contratuais.A conciliação proposta em audiência, especialmente designada para tanto, restou inviabilizada ante a preliminar suscitada nos embargos.Sobre os embargos, manifestou-se a CEF às fls. 92/108.Designada perícia grafotécnica (fl. 199), sobreveio o laudo de fls. 210/229.À fl. 237 a CEF requereu a desistência da pretensão, com a qual não concordou o embargante (fls. 240/241).É o breve relatório.Decido.Desponta clara a ilegitimidade passiva ad causam do Requerido.Em que pese a documentação acostada com a inicial, certo é que o Embargante, ora Requerido, jamais firmou com a CEF o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção nº 4129.160.0000111-61 (fls. 12/16), sendo apenas mais uma vítima da ação criminosa de estelionatários que o utilizaram como meio de obter vantagem ilícita, como pode-se verificar da conclusão da Sra. Perita Judicial.Com efeito, a perícia grafotécnica determinada pelo juízo deixou registrado, de forma conclusiva e não impugnada pela CEF, que [...] considerando que a assinatura aposta no documento questionado não corresponde aos padrões de grafia reconhecidamente de autoria do Sr. Jessé Novaes Pereira em nenhum dos elementos relevantes, como forma, tamanho, proporção, regularidade, inclinação, alinhamento, ligação, angulação, ataques, remates, pressão e velocidade, resta concluído que: a assinatura aposta no documento questionado é falsa (fls. 210/229).Nesse cenário, é de se concluir que a pretensão foi formulada em face de pessoa estranha ao negócio jurídico (Contrato de Abertura de Crédito junto à CEF) que originou o débito objeto da ação monitória destacada, conforme comprovado no laudo da perícia grafotécnica, comprovando, assim, a ausência de legitimidade do ora Embargante para figurar na presente demanda.Diante do exposto, patente a ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente processo sem exame do mérito.Condeno a Requerente (Embargada) a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, a teor do artigo 20, 3º, do CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008231-37.2008.403.6104 (2008.61.04.008231-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA CRISTINA CABRAL DE ALQUERQUE X AGAMENON LEAO DA SILVA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de FERNANDA CRISTINA CABRAL DE ALBUQUERQUE e AGAMENON LEÃO DA SILVA para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, cujo valor corresponde a R\$ 12.411,60 (doze mil, quatrocentos e onze reais e sessenta centavos), atualizado até junho de 2008. Com a inicial vieram documentos. Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, a corrê Fernanda Cristina Cabral de Albuquerque ofereceu Embargos (fls. 182/193). Sobreveio Impugnação (fls. 226/237).Infrutífera a composição das partes em audiência de tentativa de conciliação (fls. 250/251), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102ª do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel

determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (grifei). O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor. No caso em exame, apresentados embargos, sustenta a Embargante impossibilidade de capitalização mensal de juros diante da ausência de expressa previsão legal, bem como a necessidade de redução da taxa de juros, conforme disposto na Lei nº 12.202/10. Pois bem. Cuidam os autos de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, celebrado entre a estudante Fernanda Cristina Cabral de Albuquerque e a C.E.F., em 30 de novembro de 2001, tendo por objeto o custeio de 70% das mensalidades do curso de Turismo. O contrato em análise é disciplinado por lei específica, qual seja, a Lei nº 10.260/2001. Trata-se de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Nos dizeres da I. Ministra Eliana Calmon o crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres (RESP 479863/RS, DJ 03/08/2004). Quanto à taxa de juros remuneratórios, verifica-se da cláusula décima quinta que o saldo devedor seria apurado mensalmente, a partir da data da contratação, mediante aplicação da taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao ano. Argumenta o embargante, contudo, que deve referida taxa ser reduzida ao percentual de 3,5% ao ano, a partir de 15.01.2010 e 3,4% a partir de 10.03.2010, nos moldes das Resoluções CMN nº 3.415/06 e 3.842/10. Nesse passo, cumpre fazer um breve retrospecto sobre legislação que trata dos juros remuneratórios incidentes nos contratos do FIES. Inicialmente, a Lei nº 8.436/92 que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, limitava os juros sobre o crédito educativo à taxa de 6% (seis por cento) ao ano (art. 7º). O referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288/96, sem a fixação de novo limite. A MP nº 1.827-1/99, sucedida pela MP nº 1.865/99, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; A MP nº 1.827-1/99 foi sucessivamente reeditada até ser convertida, enfim, na Lei nº 10.260/01, mantida a atribuição do Conselho Monetário Nacional. Neste passo, o Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, fixando em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Tais critérios foram alterados pela Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, disciplinando a incidência dos juros da seguinte forma: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por fim, a Lei nº 12.202/10, alterando a redação do art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, dispôs apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN. Acrescentou, ainda, que a redução dos juros estipulados na forma do inciso II daquele artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados (art. 5º, 10º). Foi editada, então, a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, disciplinando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Da análise das normas supra transcritas, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES: 1) até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% a.a. (nove por cento ao ano); 2) a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% a.a. (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; 3) a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano); 4) a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional. No caso em apreço, tendo sido o

contrato celebrado em novembro de 2001, aplica-se a taxa contratualmente prevista, 9% a.a., nos termos da Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, vigente à época. De outro lado, é certo que a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor a Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) se estenderia aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente a 15/01/2010; e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Ainda assim, a hipótese dos autos não comporta a aplicação da aludida redução, pois, quando da entrada em vigor da Lei nº 12.202/2010 o contrato já não estava em sua vigência plena. Conforme se infere da planilha de fl. 34, a estudante deixou de cumprir com suas obrigações em 15/03/2006. Inadimplidas mais 03 (três) prestações mensais consecutivas operou-se o vencimento antecipado da dívida, nos termos da letra a da cláusula vigésima. Mantém-se, portanto, a aplicação da taxa de juros de 9% ao ano. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. AUTONOMIA DA VONTADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) III - No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto. Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10. IV - Consoante estabelece o art. 5º, 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Ressalte-se que, em função da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário. Nas situações em que se verifica o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo plausível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10. V - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável, e os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 15ª), já que o contrato foi firmado em 09.12.04 (fl. 17). Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 15ª do contrato (fl. 13), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros nestes termos. VI - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1713164, REL. DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, T5, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/08/2013) Relativamente à capitalização dos juros, prevê expressamente o contrato que incide taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. À primeira vista, uma análise apressada e menos refletida, poderia conduzir à ilação de referida cláusula estar em dissonância com o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN (assentada de 12/5/2010) submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC). Entretanto, o exame mais cuidadoso da cláusula em comento, associado aos cálculos apresentados pela C.E.F., permite concluir que referida cláusula contratual não implica em juros capitalizados na evolução do financiamento estudantil. Com efeito, a expressão capitalização mensal prevista no contrato significa dizer que a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano será operacionalizada mensalmente, numa taxa de 0,72073% ao mês. A capitalização aqui prevista significa apenas a incidência da taxa de juros efetiva, diluída mensalmente sobre o valor principal da dívida, depois de realizada a amortização. Em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m. (como está expresso no contrato). Assim já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2 - A aplicação de taxa efetiva de juros de 9% ao ano, ressalvando que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, o que não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não importa em onerosidade excessiva ou capitalização de juros. 3- Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 4 - Como o Código de Defesa do

Consumidor não é aplicado aos contratos de FIES, a pena convencional de 10%, prevista é perfeitamente legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...) (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1526269, REL. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2012) Diante de tais fundamentos, não vislumbro a alegada abusividade perpetrada pelo embargante. O princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras dos contratantes, em prol da segurança jurídica das relações. Por tais fundamentos, tratando-se de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Consequentemente, inexistente óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS interpostos e JULGO PROCEDENTE a monitória, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno a Embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0008390-77.2008.403.6104 (2008.61.04.008390-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO X RAIMUNDO JOSE DALTRO X LUIZA MARIA SOARES DALTRO

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para manifestação acerca do interesse na citação do co-executado Sr. Raimundo Daltro por edital. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0009083-61.2008.403.6104 (2008.61.04.009083-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140646 - MARCELO PERES) X COMON CUBATAO CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA X MARCOS RICARDO DE OLIVEIRA ALVES X HELENA SANTOS DE OLIVEIRA (SP175893 - PATRICIA HELAINE FERNANDES RODRIGUES SILVA)

Ciência à Dra. Patrícia Helaine Fernandes Rodrigues Silva do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para vista. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0009603-84.2009.403.6104 (2009.61.04.009603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DA SILVA PAULA X EDMILSON RIBIRO DA SILVA (SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Recebo a apelação dos REQUERIDOS em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006475-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIMALDO SANTANA

Considerando a sucumbência do embargante e tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, intime-se o REQUERIDO na pessoa de seu advogado para pagamento da quantia a que foi condenada, devidamente atualizada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) -(R\$ 57.635,29- valor atualizado até 22/07/2014) .Int.

0007533-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALEXANDRE TEODORO COSTA X ODUVALDO VENANCIO MARTINS (SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Verifico que a CEF por equívoco, retirou apenas um dos alvarás expedidos nos autos, e em consequência, expirou a data de validade do documento nº 72/2014 (2004879). Assim, em caráter excepcional, expeça-se novo alvará de levantamento. Após, intime-se à CEF para que proceda à retirada. Int.

0003691-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MIZAE DE OLIVEIRA

Considerando a sucumbência do embargante e tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, intime-se o REQUERIDO na pessoa de seu advogado para pagamento da quantia a que foi condenada, devidamente atualizada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) -(R\$ 141.983,23- valor atualizado até 16/07/2014) .Int.

0004453-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO PAULO GONCALVES DOS REIS

Verifico que a CEF por equívoco, a CEF deixou de ser intimada para retirada do alvará expedido nos autos, e em

consequência, expirou a data de validade do documento. Assim, expeça-se novo alvará de levantamento. Após, intime-se à CEF para que proceda à retirada. Int.

0011415-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDA ZAMPOLO PIPPA(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA)

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça que noticia o FALECIMENTO do requerido WANDA ZAMPOLO PIPPA, bem como da certidão de óbito juntada à fl. 102. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar buscas de inventário e outras que entendem necessárias na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, suspendo o feito nos termos do art. 791, II, do CPC até que a CEF promova, se entender conveniente, a habilitação dos herdeiros. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int. Santos, data supra.

0001177-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE SOUZA MONTEIRO

Em face do trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente procedente os presentes Embargos à Execução, traga a CEF planilha atualizada do débito, excluindo a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, nos moldes do decidido às fls. 152/157. Na oportunidade, requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0001671-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LILIANE EUFRASIA DOS SANTOS DA SILVA(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES)

Verifico que a parte não efetuou o pagamento determinado no despacho de fl. 81. Assim, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, DEVENDO O DÉBITO SER ATUALIZADO PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0011991-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO E SP286062 - CIRENE PINTO RODRIGUES FIGUEIREDO)

Fl. 138: Concedo à requerente/CEF, em caráter excepcional, o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para apresentar a via original do contrato objeto de cobrança dos presentes autos. Int.

0002849-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSIO TAKASHI KODA NAKAMOTO X KATIA GUILHERME NAKAMOTO(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA)

Recebo a apelação da requerente/CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003985-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

Recebo a apelação do REQUERIDO em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004287-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA GONCALVES VIANA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)

Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004290-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de MAURO GOMES ARAUJO, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Conta Corrente (Crédito Rotativo), cujo montante corresponde a R\$ 28.451,62 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), atualizado até abril de 2013. Afirma a autora, em suma, que em razão do referido contrato, foi

disponibilizado à requerida um limite de crédito de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Diante da inadimplência, não lhe restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram documentos. Designada audiência de tentativa de conciliação, não foi possível acordo entre as partes (fls. 74). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, a ré ofereceu Embargos (fls. 78/89). Juntou extratos da conta corrente. Impugnação aos Embargos às fls. 93/103. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo Caixa, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito e extratos da conta bancária, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitório. Conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, não são títulos executivos os contratos de abertura de crédito, ainda que estejam instruídos com os seus extratos (Súmula 233 - STJ). O contrato de abertura de crédito em conta corrente, porém, desde que acompanhado do demonstrativo do débito demonstrando a sua origem (fls. 23/49), constitui título hábil para a promoção de ação monitória (Súmula 247 - STJ), motivo pelo qual não há que se falar em carência da ação. Quanto ao mérito, da análise do referido instrumento visualiza-se, com clareza, a espécie de contrato celebrado; as condições contratuais livremente pactuadas; a forma de adimplemento e atualização do débito; constando, ao final, a assinatura da contratante e duas testemunhas. Não há, portanto, que se falar em iliquidez e incerteza da dívida. Com efeito, verifica-se da cláusula quarta que foi concedido à Embargante um limite de crédito rotativo no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinado a constituir reforço ou provisão de fundos em sua conta corrente. A taxa de juros aplicada ao contrato em tela vem expressamente pactuada no parágrafo segundo, que prevê a taxa efetiva mensal de 7.20% e anual de 130,32% (fls. 11). O contrato de abertura de crédito rotativo utilizado não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, que pode vir a ser utilizado ou não. Igualmente, os juros remuneratórios incidentes são apurados a cada período de utilização (cláusula quinta e parágrafo primeiro - fl. 14). Nesse passo, não há que se falar em excesso do valor cobrado ou abusividade dos juros contratuais, pois o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei) Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Quanto à capitalização mensal de juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização de juros em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em agosto de 2006, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a

um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).II. Agravo regimental que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671904/RS Órgão Julgador: 4ª TURMA Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PÁGINA: 248 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)De outro lado, a inicial veio acompanhada dos extratos da conta corrente nº 78668-8, mencionada no contrato (fls. 11), demonstrando a efetiva utilização de valores pela Embargante até o lançamento do débito em atraso (saldo devedor), na data de 05/03/2012, quando foi transferido para crédito em liquidação (fl. 49).Verificado o inadimplemento, o débito apurado (R\$ 22.665,74) sujeitou-se apenas à incidência da comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula décima terceira).Em nosso ordenamento jurídico há previsão expressa para a incidência da comissão de permanência na Lei nº 4.595/64.De acordo com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Na hipótese em apreço, o demonstrativo de débito de fls. 50/52 demonstra que, após o vencimento antecipado, houve incidência tão-somente da comissão de permanência, sendo que o valor cobrado a esse título é inferior ao valor dos juros remuneratórios pactuados.Por fim, cumpre ressaltar que a multa contratual incide quando há necessidade de a CEF dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito (pena convencional de 2% sobre o valor do débito), não havendo que se falar em abusividade na sua previsão contratual. Ademais, analisando a planilha de fls. 50/52, verifico que a CEF não fez incidir referido percentual. A irrisignação do Embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico.Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil).Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno a Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.P. R. I.

0004333-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DUARTE DE MATTOS(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004650-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO BENTO DE OLIVEIRA

Em face do desarquivamento dos autos, aguarde-se por 10 (dez) dias eventual manifestação. No silêncio, tornem ao arquivo, sobrestados.Int.

0012719-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DA SILVA SIMOES

Ante a impossibilidade de localização da ré para intimação da data de audiência CANCELO A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA.Considerando o não cumprimento do mandado e oferecimento de embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.Intime-se a CEF a proceder à atualização do débito. Com a juntada da planilha, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0012723-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO LUZ LAMARCA

Ante a impossibilidade de localização da ré para intimação da data de audiência CANCELO A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA.Considerando o não cumprimento do mandado e oferecimento de embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.Intime-se a CEF a proceder à atualização do débito. Com a juntada da planilha, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004349-09.2004.403.6104 (2004.61.04.004349-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCE TEREZINHA DA SILVA TALLADA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE

MORAES CARVALHO)

Verifico que a parte não efetuou o pagamento determinado no despacho de fl.197.Assim, requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, DEVENDO O DÉBITO SER ATUALIZADO PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do ultimo exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0007152-13.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X RAPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel objeto de matrícula no. 24.004, bem como o registro no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos.Após, devolva-se ao Juízo deprecante, para que, antes da adoção de medidas afetas à alienação do bem, proceda à intimação do(s) executado(s), inclusive na qualidade de depositário(s), bem como outras providências que eventualmente entenda conveniente.

0007319-30.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE X CHRISTIENNE KAYSE GERMANO DE SOUSA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Expeça-se mandado de intimação para pagamento nos termos do art. 475- J. Decorridos sem pagamento, devolva-se ao Juízo Deprecante para que, em virtude da incidência de multa, promova a atualização do débito exequendo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008566-17.2012.403.6104 - MARIO JOSE DO NASCIMENTO - EPP X MARIO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os presentes Embargos à Execução e condenou os embargantes em honorários advocatícios, requeira a CEF o que entender conveniente (art.475 B-J do CPC). No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0008811-28.2012.403.6104 - VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011395-34.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-26.2013.403.6104) MARIA DINAH DA SILVA(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fl. 41/46, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a Embargante a existência de contradição no julgado.DECIDO.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0000799-54.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010270-31.2013.403.6104) DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X ILDA DAMASCENO GUIMARAES X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação dos embargantes em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com a execução em apenso. Int.

0000800-39.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010269-46.2013.403.6104) DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X ILDA DAMASCENO GUIMARAES X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação dos embargantes em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com a execução em apenso. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008035-91.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011752-48.2012.403.6104) ABDALA FARAHE (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, desapensem-se os autos da Execução Diversa no. 00117524820124036104. Requeira a embargante o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000926-31.2010.403.6104 (2010.61.04.000926-4) - UNIAO FEDERAL X ENG PLAC EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA (SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X JOAO PERCHIAVALLI FILHO (SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO)

Fls. 118 e 121: Defiro. Expeçam-se mandados de penhora e avaliação dos imóveis objetos das matrículas nºs 33.663 e 34.173, nomeando-se o Sr. João Perchiavalli Filho depositário dos bens. Expeça-se também mandado de penhora e avaliação do título patrimonial do Tênis Clube no. 010105 Brasil, nomeando-se, também, o Sr. João Perchiavalli Filho depositário. Int.

0008697-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO JOSE DO NASCIMENTO - EPP (SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X MARIO JOSE DO NASCIMENTO (SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO)

Verifico que a sentença que julgou improcedente os embargos à execução nº 00085661720124036104 transitou em julgado. Assim sendo, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias, TRAZENDO AOS AUTOS PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se. Santos, data supra.

0010076-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO X DILMAR BLANCO NOVO (SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0012226-53.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CANDIDO GOMES - ESPOLIO (SP047832 - MILTON DURVAL ROSSI JUNIOR)

Em face da certidão supra, requeira a executada o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005172-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X WALTER DO AMARAL X MARIROSA MANESCO (SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL)

Fl. 187: Dê-se ciência ao executado da recusa da CEF acerca da penhora do crédito relativo a honorários

advocáticos. Esclareça a CEF qual providência requer do Juízo em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD Expeça-se precatória para citação da co-executada e da empresa no endereço fornecido na petição em referênciaInt.

0009469-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EKO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA EPP X ALVARO PEREIRA PINTO NETO
Sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de EKO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA EPP e ÁLVARO PEREIRA PINTO NETO, para cobrança de valores decorrentes de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/41).Através da petição de fl. 88, noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a quitação do débito.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito.Sem condenação em custas e honorários, à vista de sua satisfação na composição do débito.P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0003588-26.2014.403.6104 - CARLOS DOS SANTOS(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA.CARLOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Citada, nos termos do art. 1.103 do CPC, a CEF ofertou contestação (fls. 20/22).Caracterizada resistência ao pedido, determinei a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (fls. 31/32), quedando-se inerte o autor.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

Expediente Nº 7909

MANDADO DE SEGURANCA

0003437-60.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Fls. 228/256: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 220/222) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004087-10.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Fls. 268/296: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 257/258) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004525-36.2014.403.6104 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Fls. 102/103: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0005262-39.2014.403.6104 - TOTAL TRANSPORT SYSTEMS PVT LTD(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
SENTENÇA.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 74, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0005533-48.2014.403.6104 - MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP344217 - FLAVIO BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 589/594: Ciência às partes.Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 201403000207673 para ciência e cumprimento.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 586, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005600-13.2014.403.6104 - DMS AGENCIAMENTO DE CARGAS E LOGISTICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 68/82: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 57/58) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.DESPACHO DATADO DE 02/10/2014: Ante a decisão proferida no Agravo (fls. 84/95), e instruindo com cópia dela e desta, oficie-se à ANVISA, dando-se-lhe ciência para que adote as medidas necessárias ao cumprimento da determinação.Intime-se também a União.Cumpra-se com urgência.Int.

0006616-02.2014.403.6104 - ALBERTO LUCIO PEDROSO(SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

S E N T E N Ç A ALBERTO LUCIO PEDROSO qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato dos Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, objetivando não sofrer mais descontos referentes ao Imposto de Renda incidente sobre seus. Com a inicial vieram documentos.No despacho de fl. 25 , foi determinada a emenda da petição inicial:(...) Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.(...)Em cumprimento, a demandante protocolizou petição, indicando a Sra. VALÉRIA TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO ASTUTO, Gerente da Agência da Previdência Social do Município de São Vicente (...).É breve relato. Passo a decidir.A recém publicada lei do mandado de segurança criou um novo requisito para a petição inicial, qual seja, a necessidade de indicar a PESSOA JURÍDICA à qual se integra a autoridade coatora, se acha a ela vinculada ou nela exerce atribuições. Isto ocorre para garantir, em especial, a efetividade ao disposto no inciso II do artigo 7º e 2º do artigo 14. No caso a Impetrante deixou de atender adequadamente à determinação. Conforme dispõe a Lei 12.016/2009 em seu artigo 10: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifei)Por tais motivos, a teor do disposto no do único do artigo 284 cc inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, e do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009).Custas na forma da lei.P. R. I.

0006617-84.2014.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS(SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A ANTONIO DOS SANTOS qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando in verbis: a impetrada se abstenha de proceder a qualquer descontos na aposentadoria do impetrante, a título de pagamento indevido (...). Com a inicial vieram documentos.No despacho de fl. 86, foi determinada a emenda da petição inicial:(...) Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.(...)Em cumprimento, a demandante protocolizou petição, indicando como autoridade coatora a DRA. FABIANA TRENTO, matrícula 1950291, OAB/SP 156.608, Procuradora Seccional Federal em Santos, a qual representa a autarquia (...).É o breve relato. Decido.Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifei)Referido diploma dispõe sobre a necessidade de se indicar na inicial, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, com o objetivo de dar efetividade ao disposto em seu artigo 7º, inciso II.Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 c.c. inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito.Custas na forma da lei.P. R. I.

0006927-90.2014.403.6104 - RUTH SILVA DE OLIVEIRA(SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0006927-90.2014.403.6104 Impetrante: RUTH SILVA DE OLIVEIRA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Vistos, RUTH SILVA DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida aos serviços do Município de Guarujá em 05.01.2012, para o cargo de servente, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/15. Relatado. Fundamento e decidido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de

verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de RUTH SILVA DE OLIVEIRA. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

0007165-12.2014.403.6104 - ROSA MARIA VICENTE DA SILVA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS
Decisão Liminar ROSA MARIA VICENTE DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS- SANTOS/SP, objetivando a expedição de certidão da qual conste, in verbis: a) áreas de atuação da impetrante exercidas a partir de 26 de dezembro de 2001, especialmente se exerceu atividades de concessão, revisão, atualização, atividades administrativas; instrução e análise de recursos interpostos por segurados de benefícios previdenciários, orientação previdenciária, etc; b) se no período acima citado a impetrante possuiu ou possui autorização de acesso ao sistema de benefícios (PRISMA), além de autorização no Sistema de Controle de Acesso (SCA) para exercer quais atividades laborais (emitir certidão de tempo de contribuição, emissão de pagamento alternativo de benefício, concessão, revisão, atualização de benefícios etc); autorização para acesso ao sistema de benefícios por incapacidade (SABI); e c) em caso positivo, que fosse relacionado (sic) individualmente, quais autorizações especiais que lhe foram concedidas. Segundo a inicial, a impetrante foi admitida na função de agente administrativo do INSS em 11/06/1988, exercendo suas atividades, desde a sua admissão, nas áreas de concessão, manutenção ou revisão de benefícios previdenciários. Em síntese, afirma ter optado pelas propostas das Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004, que reestruturaram a carreira previdenciária e instituíram a carreira do Seguro Social, passando o seu cargo a ser denominado técnico do Seguro Social. Com o propósito de ajuizar eventual ação em face do INSS, justifica o requerimento de expedição de certidão da qual constem todas as funções exercidas. Protocolizado referido requerimento em 02/06/2014, assevera não ter obtido as informações de interesse particular. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, no esgotamento do prazo fixado na Lei nº 9.051, de 18/05/1995, o que torna abusiva e ilegal a omissão da autoridade impetrada. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Com efeito. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Igualmente, a todos são assegurados, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal (CF, artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, b). A matéria é regulamentada pela Lei nº 9.051/95 que dispõe: art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido ao órgão expedidor. No caso dos autos, verifico a relevância do direito invocado, porquanto, há prova pré-constituída de que a impetrante não obteve todos os esclarecimentos de situação de interesse pessoal, conforme os termos em que requeridos. A omissão implica na violação de direitos fundamentais garantidos na Constituição, e a demora em satisfazê-los malfere a Lei nº 9.051/95. A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre da impossibilidade de o impetrante defender e obter esclarecimentos dos direitos que reputa ter enquanto não expedida a certidão almejada. Em face do exposto, presentes os requisitos específicos, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a expedição da certidão tal como requerida pelo servidor, o que deverá ser providenciado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007359-12.2014.403.6104 - CANDIDO LEONARDO DE VASCONCELOS (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Decisão Liminar CANDIDO LEONARDO DE VASCONCELOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS- SANTOS/SP, objetivando a expedição de certidão da qual conste, in verbis: a) áreas de atuação da impetrante exercidas a partir de 26 de dezembro de 2001, especialmente se exerceu atividades de concessão, revisão, atualização, atividades administrativas; instrução e análise de recursos interpostos por segurados de benefícios previdenciários, orientação previdenciária, etc; b) se no período acima citado a impetrante possuiu ou possui autorização de acesso ao sistema de benefícios (PRISMA), além de autorização no Sistema de Controle de Acesso (SCA) para exercer quais atividades laborais (emitir certidão de tempo de contribuição,

emissão de pagamento alternativo de benefício, concessão, revisão, atualização de benefícios etc); autorização para acesso ao sistema de benefícios por incapacidade (SABI); e c) em caso positivo, que fosse relacionado (sic) individualmente, quais autorizações especiais que lhe foram concedidas. Segundo a inicial, o impetrante foi admitido na função de agente administrativo do INSS em 13/02/1986, exercendo suas atividades, desde a sua admissão, nas áreas de concessão, manutenção ou revisão de benefícios previdenciários. Em síntese, afirma ter optado pelas propostas das Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004, que reestruturaram a carreira previdenciária e instituíram a carreira do Seguro Social, passando o seu cargo a ser denominado técnico do Seguro Social. Com o propósito de ajuizar eventual ação em face do INSS, justifica o requerimento de expedição de certidão da qual constem todas as funções exercidas. Protocolizado referido requerimento em 05/08/2014, assevera não ter obtido as informações de interesse particular. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, no esgotamento do prazo fixado na Lei nº 9.051, de 18/05/1995, o que torna abusiva e ilegal a omissão da autoridade impetrada. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Com efeito. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Igualmente, a todos são assegurados, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal (CF, artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, b). A matéria é regulamentada pela Lei nº 9.051/95 que dispõe: art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido ao órgão expedidor. No caso dos autos, verifico a relevância do direito invocado, porquanto, há prova pré-constituída de que a impetrante não obteve todos os esclarecimentos de situação de interesse pessoal, conforme os termos em que requeridos. A omissão implica na violação de direitos fundamentais garantidos na Constituição, e a demora em satisfazê-los malferirá a Lei nº 9.051/95. A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre da impossibilidade de o impetrante defender e obter esclarecimentos dos direitos que reputa ter enquanto não expedida a certidão almejada. Em face do exposto, presentes os requisitos específicos, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a expedição da certidão tal como requerida pelo servidor, o que deverá ser providenciado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007420-67.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X NOVA LOGISTICA S/A

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0007424-07.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0007425-89.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0007458-79.2014.403.6104 - WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFÉ CHAABAN) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0007524-59.2014.403.6104 - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA AMADO E SILVA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0007578-25.2014.403.6104 - LIMPADORA CALIFORNIA LTDA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X GERENTE DE COMPRAS E SERVICOS DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

VISTOS.RECEBO A PETIÇÃO DE FLS. 296/299 COMO EMENDA DA INICIAL. ANOTE-SE, OPORTUNAMENTE.PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA, NOTIFIQUE-SE, COM URGÊNCIA, O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, EXCEPCIONALMENTE, EM 72 (SETENTA E DUAS) HORAS.INT.

0007766-18.2014.403.6104 - ADEGA ALENTEJANA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

VISTOS,PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA, NOTIFIQUE-SE COM URGÊNCIA, O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS, EXCEPCIONALMENTE, QUANDO O JUÍZO DEVERÁ SER INFORMADO SOBRE EVENTUAL PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DE GREVE DOS SERVIDORES, CONFORME ALEGADO NA EXORDIAL (FLS. 04/09).EM TERMOS, TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR.INTIME-SE.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7214

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006003-79.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-92.2014.403.6104) LUANDA CONCEICAO DE SOUZA LIMA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0006003-79.2014.403.6104 Vistos.Por intermédio do presente, LUANDA CONCEIÇÃO DE SOUZA LIMA busca assegurar a restituição do veículo Honda Civic LXL FLEX, cor preta, ano-modelo 2010, placa ENR9507/SP, apreendido conforme auto de fls. 14/15, da ação penal nº 0005543-92.2014.403.6104, ao fundamento de ser a real proprietária do referido bem.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à fl. 12, opôs-se ao acolhimento do pedido, aduzindo ser o veículo materialmente de propriedade do acusado PAULO SÉRGIO DE SOUZA LIMA e constituir instrumento de crime, sujeitando-se à perda em favor da União no caso de eventual condenação. Destacou trecho do interrogatório na fase policial onde o acusado alegou ser proprietário do veículo que se encontra registrado em nome de sua irmã LUANDA CONCEIÇÃO DE SOUZA LIMA. Feito este breve relatório, decido.Compreendo que o pleito em exame encontra óbice nas regras postas nos arts. 118 e 119 do Código de Processo Penal, dada a necessidade de precisa apuração de o bem em questão efetivamente não ter sido adquirido com proveitos das ações ilícitas em apuração nos autos nº 0005543-92.2014.403.6104.De fato, a

postulante não trouxe qualquer elemento apto a demonstrar que o veículo foi adquirido com o fruto de trabalho regular e honesto, o que talvez poderia ser demonstrado com a juntada aos autos de declarações de ajuste ao imposto de renda anteriores à data da aquisição e/ou do financiamento. Certo é que a situação esquadrihada se apresenta bem amoldada ao preconizado pelo art. 119 do Código de Processo Penal, em face da possibilidade de aplicação ao caso do disciplinado pelo art. 121 do estatuto legal antes citado, c.c. com o art. 91 do Código Penal. Registro que, como bem destacado pelo eminente Procurador da República às fls. 12, quando interrogado pela autoridade policial, o denunciado alegou: (...) QUE era condutor do Honda Civic preto, placa ENR 9507; QUE o veículo é de sua propriedade mas encontra-se registrado em nome de sua irmã LUANDA CONCEIÇÃO DE SOUZA LIMA (...) (fls. 10/11 dos autos 0005543-92.2014.403.6.104). Acrescento que a questão posta no presente incidente se apresenta amoldada, mudando o que deve ser mudado, ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado: RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO ICEBERG DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, 1º, DA LEI 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.683/2012). RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. 3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso. 4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012). 5. Recurso especial provido. (REsp 1134460/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 23.10.2012, DJe 30.10.2012) Com estas breves considerações, indefiro a postulada restituição do veículo: Honda Civic LXL FLEX, cor preta, ano-modelo 2010, placa ENR9507/SP, RENAVAM 00197878903. Dê-se ciência. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo. Santos-SP, 07 de outubro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005152-65.1999.403.6104 (1999.61.04.005152-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MENESES DOS ANJOS X SERGIO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X SERGIO MARCELO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO E SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X MARCO AURELIO MARTINS X ADRIANA RITA MARTINS X JOAO ROBERTO MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X NELSON MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X FRANCISCO SIQUEIRA BRILHANTE(AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES) X SORAYA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO(AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES) X CLAUDIO MARCELO DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO FERRAZ X SONIA MARIA RODRIGUES FERRAZ X ANTONIO MOISES RIBEIRO DOS SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X JACQUES PRIPAS(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

Ciência a defesa da expedicao da carta precatória n.632/2014 para a Comarca de Lauro de Freitas-BA para interrogatório do réu Moisés Ribeiro dos Santos.

0013096-45.2004.403.6104 (2004.61.04.013096-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Designo o dia 17 de fevereiro de 2015, às 16 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão interrogados os acusados Francisco Gomes Parada Filho, Antônio dos Santos Antunes e Eliete Sant'anna da Silva Coelho. Expeçam-se os devidos mandados de intimação para o comparecimento dos acusados, observando-se os endereços indicados nos autos. Ciência ao MPF. Publique-se.

0003918-38.2005.403.6104 (2005.61.04.003918-2) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FRANCISCO DOS

SANTOS X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Intime-se a defesa do acusado GILDO FERNANDES para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls.440 vº.

0007714-95.2009.403.6104 (2009.61.04.007714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-70.2008.403.6104 (2008.61.04.004698-9)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMED SANDEID KHALIL(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/09/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Acolho a promoção ministerial de fls. 452. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de teleaudiência, para o dia 02 de dezembro de 2014, às 15 horas, para a inquirição da testemunha de acusação Geórgia de Souza, bem como para os interrogatórios dos réus. Oficie-se a Secretaria de Administração Penitenciária para que o réu Suaélío Martins Leda, atualmente, recolhido no CDP IV de Pinheiros-SP, a fim de que participe da audiência supracitada. Depreque-se a intimação da testemunha Georgia de Souza para que compareça à sala de teleaudiência do Fórum Criminal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo na data designada. Intime-se o acusado Mohamed Sandeid Khalil para que compareça na data acima mencionada quando será interrogado. Ciência ao MPF. Publique-se.

0001047-54.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO ILHA DIETRICH(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0001047-54.2013.403.6104 Vistos. Fls. 126/135: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Maurício Ilha Dietrich, alegando, em suma, a ausência de justa causa, dada a atipicidade da conduta em razão da aplicação ao caso do princípio da insignificância. Arrolou quatro testemunhas. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 137). Decido. A inicial acusatória apontou o valor de R\$ 59.000,00 a título de tributos federais sonegados pelo denunciado. Entretanto, da leitura da exordial se infere que esse valor corresponde à diferença entre o valor dos tributos recolhidos pelo acusado e aquele que seria devido efetivamente pela importação das mercadorias. A denúncia está lastreada em peças do procedimento fiscal onde consta cálculo elaborado pela Receita Federal do Brasil (fls. 26/28) com a estimativa dos valores de cada tributo não recolhido, cujo montante alcançaria o valor de R\$ 95.310,06. Da análise em conjunto desses valores com aqueles constantes da Declaração de Importação (fl. 22 do apenso I), que teriam sido recolhidos pelo denunciado, temos que, mesmo excluindo-se os valores relativos ao PIS, COFINS e ICMS, ainda assim o total dos tributos iludidos ultrapassa o piso de R\$ 20.000,00 estabelecido como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância. Dessa forma, não há como aplicar ao caso concreto o mencionado princípio, restando afastada a alegada atipicidade da conduta atribuída ao acusado. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Ante a proposta de suspensão formulada às fls. 89/vº, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vitória-ES a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, bem como a fiscalização do cumprimento das condições, caso aceitas pelo réu. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 21 de agosto de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0011362-44.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DO SACRAMENTO(SP054393 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR E SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

Vistos. Petição de fls. 259/260. Não há que se falar em prejuízo, no presente caso, até porque a defesa não o demonstrou nas razões expostas. Ademais, considerando que a defesa do acusado na resposta à acusação apresentada às fls. 233/243 requereu a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP, mister se faz a manifestação do Ministério Público Federal, uma vez que o acolhimento das razões defensivas teria o condão de fazer coisa julgada formal e material. Desta forma, cumpra a Serventia o determinado às fls. 254/256. Publique-se.

0012120-23.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL JUNIOR DA SILVA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS) X THOMAZ GAMA LEITE(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS) X DONIZETE SANTANA DE LIMA(SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES) X

BRAZ ALBINO DA CRUZ FILHO X MARCEL DE AZEVEDO FRANCISCO(SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES)

Intime-se a defesa do acusado THOMAZ GAMA LEITE para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls.520 vº.

0000715-53.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

Ciencia a defesa da expedição das cartas precatórias 643/14 e 644/14 para a Subsecao de São Paulo-SP e Comarca de Mongágua-SP (audiência para oitiva de testemunhas).

0005751-76.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER VICENTE DE LIRO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES E SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

Vistos.Considerando a certidão de fl. 349, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do acusado Gilcimar de Abreu apresentar resposta à acusação, por meio de seu defensor constituído nos autos, conforme instrumento de procuração de fl. 338.Petição de fl. 344. Reputo prejudicado o pedido, diante do desmembramento determinado às fls. 324 e 327.Oficie-se a Secretaria de Administração Penitenciária para que informe ao Juízo se os acusados os acusados Wagner Vicente de Liro, José Camilo dos Santos, Heribaldo Silva Santos Junior e Givanildo Carneiro Gomes encontram-se recolhidos em algum estabelecimento prisional, indicando em qual se encontram. Solicite-se, outrossim, que informe os endereços em relação aos acusados, que conste em seus cadastros.No retorno, caso negativas todas as respostas, encontrando-se os réus em lugar incerto e não sabido, defiro a citação por edital, conforme requerido pelo órgão ministerial.Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis, certifique-se e, em seguida, dê-se vista ao MPF.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011001-42.2004.403.6104 (2004.61.04.011001-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X ERIKA SANT ANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X JUDSON CASSIMIRO

Expeça-se ofício ao cartório de registro civil das pessoas naturais de Santos - 1º Subdistrito, solicitando cópia da certidão de óbito de JUDSON CASSIMIRO.Sem prejuízo, para a admissibilidade das provas requeridas pelos acusados, intime-se a defesa, a fim de justificar pertinência e relevância, de cada um dos elementos de prova por ela requeridos em Juízo, sob pena de preclusão. Com a vinda das respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, que atua no feito. Após, tornem-me os autos conclusos, para o Juízo de absolvição sumária (art. 397 do CPP) ou designação de audiência de instrução e julgamento (arts. 399 e 400 do CPP).

0012121-18.2007.403.6104 (2007.61.04.012121-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDOMIRO RAMOS DOS SANTOS(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA)
AÇÃO PENAL Nº. 0012121-18.2007.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: VALDOMIRO RAMOS DOS SANTOS I - RELATÓRIO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VALDOMIRO RAMOS DOS SANTOS, qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado recebeu seguro desemprego por dois meses, com pagamentos de 01 de julho de 2005 a 17 de agosto de 2005, sendo que concomitantemente, o acusado trabalhava na empresa GOMES VASCONCELOS CONST. INCOR. E COMÉRCIO Ltda. Narra a peça acusatória que neste período, o acusado recebeu três parcelas referentes ao seguro desemprego totalizando R\$ 1.452,09 e no dia 18/05/2005 recebera, ainda, o valor de R\$ 934,67, referente ao FGTS. Denúncia recebida aos 11/04/2013, às fls. 212/213. Resposta à acusação às fls. 216/217. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 220/222. Decisão de prosseguimento do feito e designação de audiência de instrução (fls. 223/224). Na audiência realizada no dia 22/05/2014, foram ouvidas as testemunhas de acusação CARLOS DA SILVA SANTOS (fls. 242), as testemunhas de defesa ANTONIO SOUZA SANTOS (fls. 243), SIMIÃO MARIANO DOS SANTOS (fls. 244), e interrogado o acusado VALDOMIRO RAMOS DOS SANTOS (fls. 245). Tudo conforme a mídia de fls. 246. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (mídia fls. 246), pedindo a condenação do réu VALDOMIRO RAMOS DOS SANTOS, vez que plenamente demonstrada a autoria e materialidade. Manifestou-se acerca da existência de potencial conhecimento da ilicitude e, conseqüentemente, da imputabilidade. Pugnou pela fixação de pena privativa de liberdade em seu patamar mínimo e extinção da punibilidade pela pena em concreto. Alegações finais da Defesa às fls. 247/248, onde pleiteia absolvição em virtude da ausência de tipicidade quanto ao fato praticado pelo acusado e desconhecimento da ilicitude. Pugnou ainda pelo reconhecimento de prescrição e, subsidiariamente, em caso de condenação, pela fixação de pena mínima e substituição da pena privativa de liberdade. É o relatório. Fundamento e decido. II - MÉRITO. I. I - PRESCRIÇÃO Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, vez que quanto ao estelionato previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, sua pena máxima seria de 06 (seis) anos e 8 (oito) meses, fazendo com que a prescrição ocorra em 12 (doze) anos conforme o disposto no artigo 109, III, do Código Penal. Considerando-se a última parcela do benefício que ocorreu em 17/08/2005 (fls. 68), verifica-se que não houve o decurso do prazo de 12 (doze) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia (11/04/2013 - fls. 212/213) e entre esta e presente data. II. II - MATERIALIDADE e AUTORIA A materialidade do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal está plenamente demonstrada. A resposta do ofício da CEF às fls. 38 comprova a ocorrência do pagamento referente às 03 (três) parcelas do seguro desemprego nas datas de 01/07/2005, 18/07/2005 e 17/08/2005. Comprova também que houve o levantamento do FGTS no valor de R\$ 934,67 no dia 18/05/2005. O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho acostado às fls. 96 e datado de 29/04/2005, informa que a dispensa se dera sem justa causa, resultando no pagamento do seguro desemprego e levantamento do FGTS. Em Juízo a testemunha de acusação CARLOS DA SILVA SANTOS (mídia fls. 246), assim sintetizou: Conheço o acusado há uns 10 (dez) anos. O conhecia na época em que ele trabalhava na empresa. Acho que ele fez um acerto e recebeu o seguro, mas não tenho certeza, não posso afirmar. Devo ter trabalhado lá entre o ano de 2004 e um pouco depois de 2005 e o acusado estava trabalhando lá. O acusado em seu interrogatório, (mídia fls. 246), assim se manifestou: os fatos são verdadeiros. Tudo foi sugerido pelo patrão. Estávamos com 11 (onze) meses de contrato e na metade do trabalho na fachada do prédio. Ele nos chamou para fazer acordo. Ele falou vocês continuam recebendo o seguro desemprego que era um dinheiro a mais e vão terminando a fachada. Nenhum de nós imaginava que haveria esta enorme complicação. Ele continuou pagando o salário. Nós ganhávamos muito baixo e achamos que seria uma vantagem. Fiquei sem registro por uns dois anos ... Portanto, está evidente que o TRCT às fls. 96 se trata de documento ideologicamente falso, pois retrata uma demissão sem justa causa que não ocorreu. Tal documento foi utilizado como meio fraudulento para se obter o seguro desemprego que é destinado a cobrir o evento relativo ao desemprego involuntário, sem prejuízo de outros requisitos. Portanto, autoria e materialidade estão bem delineadas nos autos. II. III - TESES DEFENSIVAS Quanto à inexistência de potencial conhecimento da ilicitude não assiste razão à Defesa. Não basta que o acusado alegue que não conhecia a ilicitude do fato, pois o que exclui a culpabilidade é a ausência da potencial consciência da ilicitude. Neste sentido, é o ensinamento do Professor Fernando Capez: Potencial consciência da ilicitude: afim de se evitarem abusos, o legislador erigiu como requisito da culpabilidade não o conhecimento do caráter injusto do fato, mas a possibilidade de que o agente tenha esse conhecimento no momento da ação ou omissão. Trata-se de potencial consciência da ilicitude. Dessa forma, o que importa é investigar se o sujeito, ao praticar o crime, tinha possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e os costumes locais, sua formação cultural, seu nível intelectual, resistência emocional e psíquica e inúmeros outros fatores. (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral: vol. 1. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. pg. 301). No caso do seguro desemprego não ocorre a alegada burocracia que retira do acusado qualquer possibilidade de entender os propósitos do benefício, vez que utilizando-se do termo seguro, o nome do benefício já é por si só indutivo de que deve ser destinado a evento danoso e imprevisto ao destinatário, o que não é o caso de simulação de dispensa e continuidade do contrato de trabalho. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO

CONTRA A PREVIDÊNCIA. SEGURO DESEMPREGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO: INOCORRÊNCIA. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão. 2. Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelos documentos relativos ao requerimento do benefício, declarações prestadas pelo réu e pela testemunha, bem como cópia da Reclamação Trabalhista, na qual foi reconhecido o vínculo empregatício do réu com a empresa Cerâmica Indaiá no período que o apelante recebeu três parcelas do seguro-desemprego indevidamente. 3. Não prospera a alegação de que o réu desconhecia que não era permitido o recebimento cumulativo do seguro-desemprego com a percepção de remuneração salarial, decorrente de vínculo empregatício. O réu, mesmo tendo recebido fraudulentamente o seguro-desemprego, omitindo o vínculo empregatício, foi pedir o seu reconhecimento na Justiça do Trabalho, ocasião em que a fraude veio à tona. Conclui-se, portanto, que o réu tinha conhecimento da ilicitude do fato, não havendo que se falar em aplicação do artigo 21 do Código Penal. 4. Precedente da Primeira Turma no sentido de que o próprio nome do benefício, Seguro-Desemprego, dirimi qualquer dúvida acerca de seu propósito, a situação de desemprego, não sendo crível que a pessoa, por mais iletrada que seja, desconheça a ilicitude do ato de requerê-lo após a reinserção no mercado de trabalho. 5. A pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser destinada à entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal, no caso, a União Federal. 6. Apelo improvido.(TRF3 ACR 52294 Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita. 1ª T. e-DJF3 25.02.2014).No caso dos autos, o acusado em seu interrogatório (mídia fls. 246), versou sobre todo o ocorrido no tocante à dispensa simulada e continuidade do trabalho, demonstrando que conhecia toda a sistemática e compreendeu a vantagem que teria ao receber o salário juntamente com o seguro desemprego.Portanto, verifico que os fatos praticados pelo acusado VALDOMIRO RAMOS DOS SANTOS, enquadram-se perfeitamente na conduta de obter para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo a vítima (União - Ministério do Trabalho e Emprego e Caixa Econômica Federal) em erro, mediante conduta fraudulenta, razão pela qual, adequa-se ao artigo 171, 3º do Código Penal.III - DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:VALDOMIRO RAMOS DOS SANTOS: III.I - ESTELIONATO (art. 171, 3º CP)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O réu é primário e tem bons antecedentes.Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Não houve consequências anormais ao tipo penal em questão.Diante disso, fixo a pena-base em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Reconheço a atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, d, do CP), posto que o Réu admitiu em sede policial e judicial os fatos da denúncia. Todavia, a pena foi fixada em seu patamar mínimo na fase anterior, sendo impossível que haja redução nesta fase conforme a Súmula n. 231 do STJ, hipótese em que mantenho a pena fixada no mínimo legal.Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), uma vez que o crime fora cometido contra a União que é entidade de direito público e a CEF que é entidade de economia popular, totalizando 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.Assim, torno definitiva a pena de 1 (UM) ANO, e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.IV - OUTRAS DISPOSIÇÕESPara início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu não possui pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial.Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts.44, I, II e III do CP).Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao juízo competente para a execução penal. O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva.Deixo de fixar indenização mínima considerando-se que a fazenda pública possui a prerrogativa de inscrever em dívida ativa e executar seu crédito, sendo desnecessária a fixação de mínimo de reparação em sede penal, além de não ter ocorrido o pedido e contraditório necessários neste sentido.IV - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR VALDOMIRO RAMOS DOS SANTOS, à pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos; bem como a pena de multa de 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do

crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Eventual trânsito em julgado para a acusação voltem-me os autos conclusos para fins de verificação da prescrição retroativa e consequente extinção da punibilidade. P.R.I.C.Santos, 05 de setembro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

0007959-43.2008.403.6104 (2008.61.04.007959-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-63.1999.403.6104 (1999.61.04.002850-9)) JUSTICA PUBLICA X MOISES DOS SANTOS PAES(SP139656 - ELIDINEI CELSO MICHELETTO E SP152864 - ADRIANA RODRIGUES MARQUES E SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL) Processo núm. 0007959-43.2008.403.6104 Tipo DI - RELATÓRIO CHOU OWEN TI, REGINALDO AUGUSTO BLANCO e MOISÉS SANTOS PAES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, haja vista que, o primeiro na qualidade de sócio administrador da sociedade empresária TRANSLUS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, e os dois últimos, na qualidade de despachante aduaneiro e prestador de serviços, respectivamente, procederam à emissão da DI n. 98/1161273-0, onde informaram a importação de blusas femininas, enquanto que, na realidade, através de fiscalização física foi verificada a existência de vestidos de algodão, camisas de uso feminino de fibra sintética/artificial e camisas de uso masculino de malha de algodão, com classificação tarifária diversa da declarada e sujeita a aplicação do direito de salvaguarda estabelecido pela Portaria 07/97, que define quotas para vestuários originados da China. Constatou-se, ainda, ser o peso líquido declarado de 9.437 Kg bem inferior ao real (14.420 Kg), o que impossibilitou a correta aplicação dos controles do SISCOMEX que utiliza a relação valor/peso líquido quanto ao valor aduaneiro. Diante da divergência das mercadorias e do peso, os acusados teriam suprimido o montante de tributos incidentes na importação equivalentes à diferença entre o valor declarado de R\$ 23.167,78 e aquele apurado R\$ 123.971,25. A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2005 (fls. 417/418). O acusado MOISÉS DOS SANTOS PAES foi citado por edital (fls. 440) em 20/10/2005. Foi realizada audiência de interrogatório em 22/11/2005 (fls. 465) onde o acusado REGINALDO AUGUSTO BLANCO fora interrogado (fls. 466/467). O acusado REGINALDO AUGUSTO BLANCO apresentou defesa prévia (fls. 469). Fora realizada audiência de suspensão através de carta precatória onde o acusado CHOU OWEN TI aceitou o benefício suspendendo-se o feito com relação a ele (fls. 475). Na audiência realizada no dia 16/03/2006 (fls. 517), foram ouvidas as testemunhas de acusação HARRYSON TOMYO DE ARAÚJO KOBOYAMA (fls. 518/519), NELSON AUGUSTO JUNIOR (fls. 520/521) e ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO (fls. 522/523). Na audiência realizada através de carta precatória no dia 06/12/2006, foi ouvida a testemunha de acusação LU TAI SHUN (fls. 590/591). O Ministério Público Federal requereu o desmembramento e suspensão do feito com relação ao acusado MOISÉS DOS SANTOS PAES (fls. 622). O processo foi desmembrado, redistribuído e suspenso com relação ao acusado MOISÉS DOS SANTOS PAES em 21/01/2008 (fls. 635), aguardando-se seu comparecimento ao feito. O acusado MOISES DOS SANTOS PAES compareceu espontaneamente requerendo, através de seu advogado, vista dos autos em 06/08/2009 (fls. 681). Foi proferida decisão de prosseguimento do feito em 20/04/2010 (fls. 692). O acusado MOISÉS DOS SANTOS PAES apresentou resposta à acusação (fls. 694/695). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 697/698. Na audiência realizada através de carta precatória em 22/01/2013 (fls. 720), foram ouvidas as testemunhas de defesa AIRTON DA SILVA PASSOS (fls. 722) e SIDNEI CAMILO LIBANIO (fls. 723), conforme mídia às fls. 724. Na audiência realizada no dia 27/02/2014 (fls. 734), o acusado MOISÉS DOS SANTOS PAES foi interrogado (fls. 735), conforme mídia às fls. 736. Em alegações finais (fls. 758/760), o Ministério Público Federal requereu a condenação do denunciado, haja vista que materialidade e autoria do delito foram devidamente comprovadas. Quanto à dosimetria da pena, pugnou pela fixação acima do mínimo legal haja vista a existência de maus antecedentes. Os memoriais da Defesa (fls. 764/770) consistiram no seguinte: - prescrição; - ausência de prova quanto à autoria do delito; É o relatório. DECIDO. II - MÉRITO. I - EMENDATIO LIBELLI - DESCAMINHO TENTADO Com relação à exposição do fato criminoso, assim está descrito na denúncia (fls. 02): Consta do incluso caderno inquisitorial que, no dia 18 de novembro de 1998, em horário desconhecido, o auditor fiscal da Receita Federal Harryson Koboyama procedeu à conferência física das mercadorias acondicionadas no contêiner UGMU 893.530-3 e objeto da Declaração de Importação (DI) n. 98/1161273-0, que já haviam sido desembarçadas anteriormente pela Alfândega do Porto de Santos/SP, pelo SISCOMEX (canal verde de conferência). Ocorre que, nesta fiscalização, constatou-se que Chou Owen Ti, diretor e sócio proprietário da empresa TRANSLUS Comércio Exterior LTDA (fls. 62), declarou, utilizando-se dos serviços de Moisés e do despachante aduaneiro Reginaldo, na referida DI a importação de blusas femininas (cod. NCM 6206.90.00), enquanto, na realidade, foi verificada a existência de vestidos de algodão, camisas de uso feminino de fibra sintética/artificial e camisas de uso masculino de malha de algodão, com classificação tarifária diversa da declarada e sujeita a aplicação do direito de salvaguarda estabelecido pela Portaria 07/97, que define cotas para vestuários originários da China. Constatou-se, ainda, ser o peso líquido declarado de 9.437 Kg bem inferior ao real (14.420 Kg), o que impossibilitou a correta aplicação dos controles do SISCOMEX que utiliza a relação valor/peso líquido quanto ao valor aduaneiro (fls. 09/11 e 15/16). O

demonstrativo da Alfândega juntado à fl. 40 aponta tanto a divergência de quantidade de produtos quanto à existência de mercadorias não declaradas na DI, as quais foram submetidas a pena de perdimento (fls. 08/12). A origem estrangeira das mercadorias está consubstanciada na fatura acostada à fl. 17 e no BL de fl. 18. Caso não tivesse sido apreendida a mercadoria, os denunciados teriam sonegado tributos devidos à título de Imposto de Importação incidente sobre a diferença entre o valor da importação declarado de R\$ 23.167,78 (vinte e três mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) e aquele apurado, R\$ 123.971,25 (cento e vinte e três mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos). (girfei). Entretanto, a denúncia não imputou o crime de descaminho tentado ao acusado, o que não impede que tal crime seja objeto desta sentença de acordo com o artigo 383 do Código de Processo Penal, desde que a conduta esteja expressamente ou implicitamente presente na exordial acusatória. Neste sentido: A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expresso na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A regra do Art. 384 do CPP só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia. (STF - RT 662/364). No mesmo sentido, há de se destacar que é plenamente possível, nos moldes do artigo 383 do Código de Processo Penal, que haja a redefinição jurídica dada aos fatos alterando-se o delito imputado de consumado para tentado. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE DESCAMINHO (ART. 334, PARÁGRAFO 1º, D E PARÁGRAFO 3º, DO CP). COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. MERCADORIA APREENDIDA NA ALFÂNDEGA. EMENDATIO LIBELLI PARA A FORMA TENTADA DO DELITO. REDUÇÃO DA PENA DE 03 (TRÊS) ANOS PARA 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. APELOIMPROVIDO. 1. Do conjunto probatório não restam dúvidas acerca da tentativa de ingresso de mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos impostos devidos, mediante apresentação de nota fiscal falsa, segundo a qual os bens teriam sido adquiridos de empresa brasileira. 2. Apreendida a mercadoria pela alfândega, deve ser, de ofício, atribuída nova definição jurídica à conduta imputada ao apelante (emendatio libelli), com o fito de enquadrá-la no art. 334, parágrafo 1º, d, e parágrafo 3º c/c o art. 14, II, todos do CP. 3. Com a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 14, parágrafo único, do CP, fixada no patamar de 1/3, diante da proximidade da consumação do delito, resulta a pena definitiva do apelante em 02 (dois) anos de reclusão. 4. Apelação da defesa improvida. Reduzida a pena do apelante para 02 (dois) anos de reclusão, diante do reconhecimento da conduta ilícita na forma tentada (emendatio libelli). (TRF5 ACR 6821/CE Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, 3ª T., e-DJF5 28.03.2012). Conforme verificado, a mercadoria não deixou a zona primária, vindo a não se consumir a importação, vez que não houve entrega aos importadores. Desta forma, os fatos descritos se amoldam ao delito de descaminho tentado, previsto no artigo 334, c/c o artigo 14 do Código Penal. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. COMPETENCIA. JUIZO DO LUGAR DA APREENSÃO DAS MERCADORIAS. EMBORA SEJA O DESCAMINHO UM CRIME INSTANTANEO, QUE SE CONSUMA COM O TRANSCURSO DAS MERCADORIAS PELA ZONA ALFANDEGARIA, OS SEUS EFEITOS SE PROTRAEM NO TEMPO E REPERCUTEM OBJETIVAMENTE NO LUGAR DA APREENSÃO, CIRCUNSTANCIA QUE TORNA COMPETENTE, POR PREVENÇÃO, O JUIZO FEDERAL COM JURISDIÇÃO NO LOCAL EM QUE FOI REALIZADA A BUSCA DOS BENS. - EXEGESE DOS ARTS. 70 E 71, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL. - CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DO JUIZO SUSCITADO. (STJ CC 12257/PR Rel. Min. Vicente Leal 3ª S., 16.03.1995) PROCESSUAL PENAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. FIGURAS ASSIMILADAS. COD. PENAL ART. 334, PARÁGRAFO 1, LETRAS C E D. COMPETENCIA. LUGAR DA APREENSÃO DA MERCADORIA. 1. O CRIME DE DESCAMINHO PREVISTO NO CAPUT DO ART. 334 DO C. PENAL SE CONSUMA, SE A MERCADORIA ENTRA OU SAÍ PELA ALFANDEGA, COM A LIBERAÇÃO; SE NÃO PASSA PELA ALFANDEGA, COM A ENTRADA OU SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL. 2. NA HIPÓTESE DAS FIGURAS ASSIMILADAS AO DESCAMINHO, PREVISTAS NAS LETRAS C E D DO ARTIGO 1 DO ART. 334, DO REFERIDO CÓDIGO, A COMPETENCIA E DO LUGAR ONDE FOI APREENDIDA A MERCADORIA, EM RAZÃO DE, NESSAS MODALIDADES, A CONSUMAÇÃO SE PROTRAIR NO TEMPO. (TRF1 CC 92.01.29853-6, Rel. Des. Fed. Daniel Ribeiro., Corte Especial., data pub. 01.08.1994). Portanto, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, classifico a conduta narrada na denúncia como descaminho tentado, previsto no artigo 334, c/c o artigo 14, II, do Código Penal. II. II - PRESCRIÇÃO Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, vez que quanto ao delito de descaminho tentado previsto no artigo 334, c/c o artigo 14, II, do Código Penal, sua pena máxima seria de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses, fazendo com que a prescrição ocorra em 8 (oito) anos conforme o disposto no artigo 109, IV, do Código Penal. Considerando-se que o último ato de tentativa ocorreu em 18/11/1998 (fls. 02), verifica-se que não houve o decurso do prazo de 08 (oito) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia (19/08/2005 - fls. 417/418). Com relação à data de recebimento e presente data, também não ocorreu o decurso de 08 (oito) anos, vez que o processo e o prazo prescricional foram suspensos nos termos

do artigo 366 do Código de Processo Penal, da decisão proferida no dia 21/01/2008 (fls. 635) até o dia 06/08/2009 (fls. 681), data em que o acusado compareceu ao feito espontaneamente.

II.III - EFEITOS DA PENA DE PERDIMENTO ADMINISTRATIVO Não há atipicidade em decorrência da aplicação da pena de perdimento, uma vez que a pena administrativa para a hipótese de descaminho é o perdimento, não havendo lançamento tributário. Em decorrência da inexistência do lançamento tributário, em que pese o descaminho ser genuinamente ilícito fiscal, não ocorre o mesmo entendimento para os demais tipos materiais destes crimes, sem prejuízo do fato que o descaminho nem mesmo consta na Súmula 24 do STF. O perdimento das mercadorias, pelo mesmo motivo, não importa em extinção da punibilidade, vez que não pode ser equiparado ao pagamento (RESP 164.492/SP). Sendo esta a pena administrativa, seria um contrassenso a extinção da punibilidade, vez que em todos os casos verificados pela autoridade aduaneira o crime surgiria durante o procedimento administrativo e, constatada a procedência do processo fiscal, a punibilidade seria extinta. Não haveria hipótese fática que justificasse a tipificação prevista em lei sem a possibilidade de condenação. Ademais, impera para a hipótese a independência das instâncias administrativa e fiscal. Neste sentido: **APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO (ART. 334, PARÁGRAFO 1º, C DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PERDIMENTO DE BEM EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO PENAL E ADMINISTRATIVO. SEARAS DISTINTAS. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.**

1. Apelação criminal interposta pelo MPF em face de sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver a ré pela acusação da prática da conduta delituosa prevista no art. 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, por entender que a aplicação da pena de perdimento da mercadoria em processo administrativo-fiscal ocasionou a não incidência de tributos e conseqüentemente gerou a atipicidade da conduta.

2. Aduz o Parquet Federal que o perdimento da mercadoria impõe-se como sanção administrativa imposta a posteriori do fato típico, impedindo, assim, o seu reconhecimento como excludente do tipo, já antes consumado.

3. O perdimento dos bens é sanção administrativa aplicada em virtude ao desrespeito às normas aduaneiras, sendo a pena cominada no art. 334 do CP sanção à conduta ilícita, tipificada em norma penal. Tais esferas são autônomas entre si, sendo incabível a tese de aplicação subsidiária do direito penal, pois o seu objeto não se confunde com o do direito administrativo.

4. Pela sua própria natureza, o crime de descaminho prescinde da apuração do débito tributário para sua consumação, ou seja, não há necessidade do lançamento definitivo do débito tributário, como ocorre nos crimes tipificados no art. 1º da Lei 8.137/90. O perdimento da mercadoria não afasta a persecução penal pelo descaminho.

5. A pertinência do princípio da insignificância no tocante ao delito de descaminho deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada, como o valor dos impostos devidos, das multas, do débito tributário total, do fim específico do agente e da habitualidade da conduta.

6. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes do STF: (HC 118067, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014); (HC 120617, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014) (HC 120096, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) (HC 118000, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013)

7. Na espécie, deve incidir o princípio da insignificância, pois o descaminho envolveu elisão de tributos federais que perfazem quantia inferior ao previsto no referido diploma legal.

8. Apelação improvida. (TRF5 ACR 200984000028088 Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª T., data publicação 18.06.2014).

II.IV - Materialidade A materialidade do delito está plenamente demonstrada através da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 11/12), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0011128/3284/98 (fls. 13/17), cópia da DI n. 98/1161273-0, contendo as declarações realizadas (fls. 18/21), cópia do invoice (fls. 22), BL (fls. 23). Às fls. 45 a Autoridade Alfandegária, em resposta a ofício, aponta a diferença de Imposto de Importação que deveria ter sido recolhido caso não ocorresse a divergência na DI apontada (R\$ 21.338,04).

II.V - AUTORIA E DOLO Com relação à autoria e dolo do delito, há certas dúvidas que impedem a certeza necessária para o decreto condenatório. O corréu CHOU OWEN TI prestou declarações na fase inquisitorial (fls. 51/52), neste sentido: ... que com relação a importação de mercadorias por sua empresa, descrita na DI n. 98/1161273-0, como de costume veio a entregar a fatura comercial e demais documentos a pessoa encarregada de proceder ao despacho aduaneiro, inclusive cálculo e recolhimento de tributos e desembaraço de mercadorias ao Sr. Moises Santos Paes, auxiliar de despachante aduaneiro; ... que a responsabilidade pela exatidão dos valores de tributos recolhidos e do conteúdo da declaração de importação era do referido auxiliar de despachante aduaneiro; ... o declarante informa que a própria empresa exportadora de quem foram adquiridas as citadas mercadorias encaminhou pedido de correção do peso alterando-o de 9.437 Kg para 14.003 Kg; que tal pedido de correção foi encaminhado inclusive a empresa de navegação para que a mesma pudesse fazer os cálculos para a alteração do Bill of Landing e dos valores de frete; que tal pedido de correção foi encaminhado ao despachante Moises para que tomasse as devidas providências junto à alfândega do Porto de

Santos/SP, não sabendo exatamente qual a atitude tomada pelo mesmo; ... para o pagamento dos mesmos o declarante se recorda de ter feito para Moisés duas remessas no valor de R\$ 30.000,00, sendo uma delas através de Doc e a outra através de cheque; .. que tais remessas de dinheiro eram feitas para a conta corrente de MARJORIE HOSANA CAMARGO MONTEIRO, a qual é mulher do despachante Moisés; que na sequência a mercadoria foi apreendida pela Receita Federal tendo em vista a discrepância entre o declarado e o encontrado e Moisés não prestou contas ao declarante, tendo se apropriado dos valores que lhe foram confiados para pagamento de tributos não apresentando qualquer guia recolhida; que em razão disso o declarante veio a requerer a instauração de inquérito policial ... contra o despachante Moisés; que somente ele poderá informar exatamente o que ocorreu na execução do despacho aduaneiro ora sob investigação. (grifei). Em suma, se extrai do depoimento a exclusiva responsabilidade por parte do acusado MOISÉS, inclusive com relação à apropriação dos valores, tornando até mesmo a importadora vítima da conduta supostamente perpetrada. Algumas informações contidas nas declarações do corréu CHOU OWEN TI puderam ser comprovadas: transferência do numerário de R\$ 30.000,00 (fls. 55), transferência do numerário de R\$ 30.000,00 através de cheque (fls. 56/57) para a conta de MARJORIE HOSANA MONTEIRO; comunicação de erro de peso encaminhada pelo fornecedor JERLONGS INTERNATIONAL LTD (fls. 58/59); representação para instauração de inquérito policial (fls. 60/62). O acusado REGINALDO AUGUSTO BLANCO, em sede policial, assim prestou declarações (fls. 89/90): que no período de janeiro de 1998 a junho de 1998, ambos (Reginaldo e Moisés) ocupavam este escritório e Moisés era uma espécie de prestador de serviços, que trabalhava juntamente com mais dois ajudantes de despachantes aduaneiros ... que a equipe de Moisés tinha seus próprios clientes, que eram empresas interessadas em fazer importação de mercadorias; que essas empresas são as identificadas no dossiê que o depoente protesta pela juntada nesta oportunidade; que Moisés e sua equipe acertavam a importação de mercadorias e o depoente assinava as Declarações de Importação desta mercadoria; que isso era feito desta maneira porque o depoente era profissional habilitado perante a Receita Federal a assinar as DIs, pois Moisés não era despachante; ... que por conta disso o depoente tinha fornecido o número de sua senha de acesso ao SISCOMEX para Moisés e o mesmo confeccionava as DIs e o depoente, ao final, somente assinava os despachos, após a conferência dos dados existentes no BL e no INVOICE; que o depoente costumava fazer uma análise criteriosa dessa documentação pois era ele, depoente, que ao final assinava os despachos; ... que não foi o depoente que elaborou e assinou este despacho que, inclusive, não reconhece como sendo sua assinatura aposta no extrato da declaração de importação de fls. 13, que possivelmente foi feita de forma fraudulenta por Moisés; que o depoente deseja deixar consignado que protesta pela juntada de um dossiê elaborado onde demonstra que Moisés era uma pessoa suspeita de ter praticado diversas fraudes ... Há nos autos comprovação de que o corréu REGINALDO fez a aludida representação à Receita Federal, conforme consta nas fls. 94/96, contendo a relação das empresas (fls. 98/99, relação da DIs suspeitas (fls. 101/102), DI com suspeita de assinatura (fls. 108), cópias de cheques (fls. 110/112), cópia de fretes marítimos não recebidos pela Grieg (fls. 114/126), cópia de conhecimento marítimo com liberações efetuadas pelo requerido (fls. 127/128), comprovantes de pagamento de II e IPI via on-line SISCOMEX na conta do requerido (fls. 130/131). Ainda em sede policial, MARJORIE HOSANA CAMARGO MONTEIRO prestou depoimento (fls. 229/230), afirmando em síntese: que a depoente foi amasia por cerca de quatro anos - de 1996/2000, da pessoa de MOISÉS DOS SANTOS PAES, ... que Moisés tinha como profissão a de Ajudante de Despachante Aduaneiro, e prestava serviços como autônomo para várias Comissárias de Despachos, dentre elas a TRANSLUS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA ... a depoente, inclusive, assinou diversos cheques para Moisés o qual alegava na época, que devido estar com nome sujo, não possuía conta em bancos; que tem a esclarecer inclusive que os clientes de Moisés efetuavam depósitos na conta corrente n. 20432-6, agência 021 do Banco Itaú, nesta cidade, que a depoente mantinha, entretanto, jamais efetuou qualquer movimentação em sua conta corrente, pois como afirmado acima, deixava o talonário de cheques assinados em branco para que Moisés efetuasse todas as operações bancárias; ... está respondendo perante a Receita Federal, um processo por omissão de Declaração de Imposto de Renda, devido a alta movimentação bancária, cujo responsável era Moisés, bem como compareceu à Polícia Civil, onde foi questionada acerca de DARFs falsas, porém, não sabe o que significa tal palavra ou documento; que também deseja acrescentar que no tempo em que viveu maritalmente com Moisés, lembra-se que o mesmo comprou em nome da depoente vários carros, e inclusive a depoente assinava os certificados, para uma possível venda destes, informando também que efetuou viagem à Europa com Moisés e o mesmo mantinha um padrão altíssimo de vida, que inclusive muitas pessoas próximas da depoente estranhavam o fato de Moisés trabalhar pouco e gastar muito. (grifei). O corréu MOISÉS DOS SANTOS PAES foi ouvido em sede policial (fls. 238/239), onde, em síntese, confirmou que trabalhava para a TRANLUS e que a conta utilizada para pagamento era a de MARJORIE. Disse que apenas intermediava o serviço e que toda a responsabilidade pelas declarações era do despachante aduaneiro e corréu REGINALDO AUGUSTO BLANCO. O corréu REGINALDO AUGUSTO BLANCO, em seu interrogatório em Juízo (fls. 466/467) afirmou: que o declarante esclarece que nesta importação foi quem pessoalmente entrou com sua senha no SISCOMEX e registrou a DI para a emissão do extrato correspondente, sendo tudo acompanhado pela ajudante de despachante Tânia; que o declarante esclarece que nesta importação não forneceu a senha ao acusado Moisés para que tivesse acesso ao SISCOMEX; que o interrogando esclarece que em outras importações chegou a fornecer a senha do SISCOMEX ao acusado Moisés, em especial quando viajava, sendo muito poucas as

vezes que forneceu ... que o interrogando nega a acusação que lhe é feita; que o interrogando esclarece não assinou o extrato da DI, com o que a DI não poderia ter sido desembaraçada. Desta forma, tem-se que a possível irregularidade teria se dado por quem assinou o extrato da DI. A versão do acusado REGINALDO, no tocante à negativa de assinatura do extrato da DI foi comprovada através do exame grafotécnico que apontou que a assinatura lá lançada não proveio de seu punho (fls. 311/312). A testemunha de acusação LU TAI SHUN, que foi sócio proprietário da TRANSLUS até 1997, época que a transferiu para CHOU OWEN TI, foi ouvida em Juízo (fls. 590/591) e assim, em síntese, se manifestou: ... tem conhecimento de que Moisés trabalhava no escritório de Reginaldo, mas não conhece Reginaldo pessoalmente. Tanto os pagamentos assim como todas as tratativas financeiras eram feitas com Moisés. ... Há aproximadamente cinco ou seis anos, recebeu intimação da Receita Federal, dando conta de que houve falsificação de DARFS em mercadorias importadas pela empresa. Tanto o depoente como Chou não tinham como saber se os documentos eram verdadeiros ou falsos. Foram chamados na Receita Federal e foram informados de que houve fraude. O depoente atribui tal fraude ao despachante Moisés, e tem como provar que o dinheiro relativo aos impostos e honorários, conforme solicitados por Moisés foi depositado na conta de Moisés e na conta da esposa dele. ... Informa que Moisés está sendo processado no Estado em razão da fraude ... O acusado MOISÉS DOS SANTOS PAES, em seu interrogatório (mídia fls. 724), negou os fatos imputados afirmando que não tinha como saber da falsificação, que não produzia os documentos. Que o contêiner vem de fora com a documentação já feita. Que não tinha como saber acerca do conteúdo, vez que o contêiner chega lacrado no porto e o auditor confere a carga. Que sua função era apenas preparar a documentação. Do que se infere dos autos, MOISÉS DOS SANTOS PAES prestava serviços para a TRANSLUS, relativos à preparação dos documentos referentes ao despacho aduaneiro, vez que não era despachante (declarações CHOU fls. 51/52, REGINALDO fls. 89/90 e MARJORIE fls. 229/230). Com relação à DI n. 98/1161273-0, o interrogado REGINALDO (fls. 466/467), foi categórico em afirmar que foi ele mesmo quem fez o lançamento no sistema SISCOMEX a partir das informações que possuía, sendo que não assinou o extrato da DI. Conforme descrito acima, o laudo do exame grafotécnico, de fato, apontou para a falsificação da assinatura do corrêu REGINALDO no extrato da DI n. 98/1161273-0. O próprio acusado MOISÉS, em seu interrogatório, não nega que tenha promovido a elaboração da DI e o início do desembarço, se limitando a afirmar que não possuía conhecimento acerca dos produtos que de fato estavam no contêiner. Vale registrar que a representação elaborada por REGINALDO à RFB, conforme referido alhures não menciona a DI objeto deste processo, permanecendo, outrossim, o indício de que naquela época MOISÉS estaria se utilizando da senha obtida para promover desembarços sem a anuência de REGINALDO. Os fatos mencionados por MARJORIE, CHOU e LU TAI SHUN, no tocante às falsificações não se referem exatamente a este feito, vez que mencionam falsificação de DARF e apropriação indébita. Da mesma forma, a testemunha LU TAI SHUN afirma que responde pelos DARFs falsificados, sendo que deixou a empresa em 1997, dois anos antes da importação objeto da acusação, o que se infere que tal falsificação data de época anterior ao ano de 1997. Os fatos narrados na representação para instauração de inquérito policial a que CHOU se referiu são abstratos e mencionam as falsificações de DARFs em uma passagem, não estando expresso se se estende às DIs. Todavia, em que pese a alusão a tais condutas supostamente praticadas não fazerem prova com relação a tais fatos, o certo é que todas as suspeitas levantas (DARFs, apropriação e pagamentos de frete marítimo), bem como o suposto patrimônio sem justa causa, conforme relatado por MARJORIE, são indícios de que não havia naquela época total lisura por parte da conduta profissional do acusado MOISÉS. Entretanto, no caso em apreço, em que pese a denúncia não imputar o crime de falsificação documental material, não se pode desprezar o fato de que não houve exame grafotécnico hábil a apontar se a assinatura falsificada aposta no extrato da DI proveio do acusado MOISÉS, em que pese sua confissão indireta neste sentido e as demais evidências dos autos. Por outro lado, mesmo que se pudesse convir com absoluta certeza que MOISÉS foi o responsável pela importação registrada através da DI n. 98/1161273-0, mesmo assim haveria dúvida acerca do dolo necessário para a prática do descaminho tentado. Primeiramente, há de se destacar que a versão apresentada pela Defesa técnica e pelo acusado em seu interrogatório era a de que não tinha ciência do exato conteúdo do contêiner, sendo que realizava todos os trabalhos a partir dos dados documentais. Tal informação está no depoimento prestado por CHOU (fls. 51/52) onde afirmou que a fatura comercial era encaminhada a pessoa responsável pelo despacho e que esta pessoa era responsável pela declaração e pelo recolhimento dos tributos. Noto, desta forma, que a fatura comercial referida é o INVOICE acostado às fls. 22, sendo que, apenas a partir dela se pode concluir que o acusado MOISÉS tenha feito a descrição dos produtos constantes na DI, vez que o BL (fls. 23), possui descrição genérica das mercadorias. Note-se, que em nenhum momento o corrêu CHOU apresentou outra fatura que demonstraria a real descrição dos produtos, sendo que nos autos consta apenas o INVOICE de fls. 22, devendo este ser tido como o documento que embasou a confecção da DI, à míngua da existência de outros elementos. O fato é que não se encontra inverdade relevante da análise do contido no INVOICE e na DI n. 98/1161273-0. O auto de infração (fls. 14), com relação à falsa descrição das mercadorias, assim relata: Ocorre que, no entanto, que os vestidos de algodão, as camisas de uso feminino de fibra sintética/artificial e as camisas de uso masculino, de malha de algodão, foram descritos e classificados na referida DI como blusas femininas (Cod. 6206.90.00). A resposta do ofício encaminhada pela Receita Federal às fls. 45 é mais esclarecedora com relação às mercadorias declaradas e as efetivamente encontradas no contêiner. Do quadro

informado, percebe-se que quase a totalidade do imposto que se tentou iludir adveio da ausência de descrição do produto: camisa masculina. A análise da alfândega detectou que não foram informados que havia 32.389 itens, sendo valorados em R\$ 97.167,00, resultando no valor de R\$ 22.348,41 de Imposto de Importação que seria iludido. Menos relevante, se mostrou a ausência de declaração quanto à existência de 405 itens referentes a vestido de algodão, resultando na tentativa de ilusão de R\$ 465,75 de Imposto de Importação. Ocorre que, da leitura do INVOICE às fls. 22, verifica-se que não houve informação discrepante na DI, seja na descrição das mercadorias, quantidades e valores (fls. 21). Em que pese a descrição da DI, como do INVOICE estarem na língua inglesa, nota-se de antemão que a maior divergência detectada no tocante aos 32.389 itens de camisa masculina, sequer consta no INVOICE. Da mesma forma, o ofício esclarece que os produtos sujeitos à salvaguarda eram os descritos na NCM 62064000 e não as camisas masculinas que foram detectadas e não estavam na DI e tampouco no INVOICE, vez que foi classificada pela autoridade na NCM 61051000. Em resumo, o quadro demonstra que a fraude perpetrada teria se dado, quase que na totalidade, ao inserir os itens relativos à mercadoria camisa masculina, como blusa feminina na NCM 62069000. O fato é que, além das quantias e valores descritos no INVOICE terem sido informados corretamente na DI, não há no INVOICE qualquer menção à mercadoria camisa masculina. Tanto o INVOICE como o BL informam que o peso das mercadorias era o efetivamente declarado de 9.437 Kg. Não há comprovação de que a comunicação de equívoco realizado pelo fornecedor (fls. 58/59), conforme afirmado por CHOU tenha chegado a conhecimento do acusado MOISÉS. Portanto, é impossível que alguém que não tenha conhecimento por outro meio que não o INVOICE de que haveria outros itens inseridos no contêiner, que a descrição como foi feita na DI teria o efeito de ludibriar a autoridade alfandegária iludindo em parte os impostos incidentes na importação. Noutro diapasão, não se pode descurar que a despeito da DI ter seguido o informado no INVOICE, a atribuição da NCM 6206.90.00, foi de exclusiva responsabilidade do autor da DI, vez que não consta nos demais documentos. Entretanto, desde que descrito o produto corretamente, a atribuição de NCM diversa gera dúvidas se até mesmo não haveria crime impossível, uma vez que não se mostra crível que apenas a NCM teria o efeito de ludibriar o SISCOMEX, bem como os fiscais responsáveis pela análise formal, mesmo em se tratando do canal verde de parametrização. Para a hipótese, a mera análise documental verificaria a divergência, não sendo necessária a análise física das mercadorias, conforme ocorreu. A versão do corrêu CHOU de que MOISÉS seria o único responsável pelas declarações e que a empresa já havia depositado o montante dos tributos incidentes na importação para o devido pagamento (R\$ 60.000,00 fls. 51/52 e 56/57), não se mostra crível vez que até aquele momento, o INVOICE apresentava como valor aduaneiro o montante de R\$ 23.167,78. A autoridade, por sua vez, aponta a diferença de R\$ 21.338,04 (fls. 45). Desta forma, não há provas nos autos de que o acusado MOISÉS sabia do real conteúdo do contêiner, vez que os documentos colacionados também não continham as informações referentes às mercadorias que não foram informadas na DI. Portanto, não há provas contundentes da real autoria do delito, bem como da vontade livre e consciente em fazer afirmação falsa na DI com o fim de iludir parte dos tributos incidentes na importação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal para ABSOLVER MOISÉS DOS SANTOS PAES da prática do delito previsto no artigo 334, c/c o artigo 14, II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de Setembro de 2014. Arnaldo Dordetti Junior Juiz Federal Substituto

0009741-80.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GELSON ANDRADE GOMES DOS SAMTOS(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO)

Audiência do dia 06/11/2013: Defiro a juntada da procuração requerida pela defesa. Defiro o requerimento ministerial de fls. 102, com expedição de carta precatória para Betim/MG para oitiva da testemunha DIEGO MACHADO CRUZ. EXPEDIDA EM 03/09/2014, CARTA PRECATORIA PARA A COMARCA DE BETIM/MG, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

0001101-54.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SILVANO ALVES DA SILVA(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0001101-54.2012.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x SILVANO ALVES DA SILVA Aos 16/09/2014, às 15:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário RF 5272, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Estavam presentes o Procurador da República, Dr. ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA, o réu SILVANO ALVES DA SILVA. O réu informou que não possuía advogado, motivo pelo qual foi nomeado como defensor ad hoc, DR. SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO, OAB/SP 157.049. A defesa requereu a substituição da testemunha Walter Honorato de Oliveira pela testemunha Kleber Aparecido Silva, justificando que Walter voltou a morar nos Estados Unidos. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Defiro a substituição da testemunha, devendo a defesa apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação e endereço da

testemunha Kleber. Comunique-se o Juízo Deprecado para que aguarde a qualificação da testemunha substituída para a designação de audiência. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo da Tabela vigente. Expeça-se a Secretaria a solicitação de pagamento. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas. Publique-se NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário, RF 5272, digitei.ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal

Substituto _____

MPF _____

SILVA _____

Réu SILVANO ALVES DA

Dr. SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO

0002171-09.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON NUNES SOARES DOS SANTOS(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA E SP295485 - ANA PAULA AFONSO PEREIRA) X ADRIANA ALEXANDRE CABRAL CIZOTTI(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X MOISES DA SILVA CHARLEAUX(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN)

Acolho a r. manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, às fls. 188/188Vº. Designo o próximo dia 25 de Novembro de 2014, às 15:30 horas, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, para qual os autores do fato ADRIANA ALEXANDRE CABRAL CIZOTTI e MOISES DA SILVA CHARLEAUX, deverão ser intimados a comparecer, acompanhados de defensores. Depreque-se ao Juízo de Uma das Varas Federais de São Gonçalo/RJ à realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, para qual o acusado ANDERSON NUNES SOARES DOS SANTOS, devesse ser intimado a comparecer, acompanhado de defensor, bem como a fiscalização do cumprimento das condições propostas, em caso de aceitação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006091-98.2006.403.6104 (2006.61.04.006091-6) - JUSTICA PUBLICA X WALTER RICARDO DA SILVA(SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)

Designo audiência para o dia 10/11/2014, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, WILSON BATISTA SOUTO, pelo sistema de videoconferência. Adite-se a carta precatória de nº 292/2014, distribuída à 3ª Vara Federal de Bauru, sob nº 0003216-65.2014.403.6108, via correio eletrônico, com cópia deste despacho. Providencie a Secretaria o agendamento da data junto ao setor responsável pelo sistema de videoconferência, a fim de que sejam tomadas as necessárias providências para a consecução da audiência em tela. No mais permanece o contido no despacho de fls. 391/392. Comunique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0010609-87.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X STIVEN DE JESUS SILVA(SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO E SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO DE QUEIROS

Vistos, Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra JOSÉ FRANCISCO DE QUEIROZ, com a imputação da prática do delito previsto no Art. 157, 2, II, do Código Penal e STIVEN DE JESUS SILVA, com a imputação da prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e 180, caput do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27/04/2012 (fls. 57).

Posteriormente, o MM. Juiz de Direito declarou a incompetência absoluta para julgamento do feito em relação aos crimes de roubo e receptação (fls. 97). Remetidos os autos à Justiça Federal, o MPF ratificou a denúncia e requereu o prosseguimento do feito (fls. 99). Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia em relação aos crimes de roubo e receptação, bem como todos os atos processuais praticados pela Justiça Estadual (HC 210.416 - São Paulo, Relator Ministro Jorge Mussi, STJ, 19 de dezembro de 2011). Expeça-se ofício à 3ª Vara Criminal de São Vicente para que envie cópia integral da transcrição da audiência que foi realizada por estenotipia. Com a chegada, tornem os autos conclusos. Intimem-se os réus acerca da distribuição dos autos à esta Vara. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Cumpra-se. Ciência ao MPF e a Defensoria Pública da União. Santos, 02 de abril de 2014. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005605-79.2007.403.6104 (2007.61.04.005605-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X LUIZ WALDIR ORSATI X SEM IDENTIFICACAO(SP071258 - IRINEU INOSTROSA)

Autos nº 0005605-79.2007.403.6104Fls. 316/317v: Tendo em vista a apresentação dos memoriais pelo parquet federal, dê-se vista à defesa do réu LUIZ WALDIR ORSATI para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Santos, 03 de outubro de 2014.ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000059-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a estimativa de honorários apresentada pelo sr. Perito às fls. 787/788, intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 782, item 2.

0003126-78.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória nº 169/2013.Sem prejuízo, digam as rés se ainda têm interesse na oitiva das testemunhas Luiz Henrique Caveagna e Geraldo Antônio Faian Júnior.No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0003893-19.2010.403.6114 - OTACILIO CONTI X MARIA APARECIDA CONTI(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO DE PADUA CALDAS NEVES X JOAO IRIO DANTAS(SP158946 - MARCELO DE LIMA E SP158921 - ADRIANO DI GREGORIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os autores acerca do contido n certidão de fl. 162.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0009080-08.2010.403.6114 - USIMATIC IND/ E COM/ LTDA X USIMATIC PINTURAS TECNICAS LTDA(SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA E SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO E SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos officios juntados. No silêncio ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000824-42.2011.403.6114 - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra-se o despacho de fl. 84.

0005334-64.2012.403.6114 - ADAUTO LUIZ ATALIBA X VANESSA MARTINS DA CRUZ(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068695 - MARIA ANTONIA SAVI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, ciência às partes acerca de devolução da Carta Precatória nº 593/2013 devidamente cumprida. Sem prejuízo, manifeste-se a ré acerca do contido na petição retro.

0007402-84.2012.403.6114 - JOSE MAURO DOS SANTOS(SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI E SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0007946-72.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Tendo em vista que o endereço informado na petição retro, não se refere à testemunha a ser ouvida no juízo deprecado, esclareça a parte autora.

0000709-50.2013.403.6114 - CLARICE RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO ZEFERINO GONCALVES X JOSE ZEFERINO GONCALVEZ X DANIEL ZEFERINO GONCALVES(SP169468 - FABIANO MARZO MENGOTTI E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON) X UNIAO FEDERAL X ITALICA SAUDE LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL X SANTO ANDRE - SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA.(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os autores acerca do contido na certidão de fl. 186. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0003007-15.2013.403.6114 - GLAYCIELE ROZA SOUTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GRUPO EDUCACIONAL UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Defiro a restituição de prazo à parte autora, conforme requerido às fls. 137/138. Após, apreciarei o pedido de fls. 136. Quanto à contestação de fls. 147/208, tendo em vista que a mesma fora protocolizada fora do prazo legal decreto os efeitos da revelia em relação à corrê Grupo Educaciona UNIESP União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo.

0005279-79.2013.403.6114 - RAI REDE DE ARMAZENS INTEGRADOS LTDA(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA)

Vistos em decisão saneadora. Movid a ação de cobrança em face da União, conforme petição de fls. 02/15, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a União receba a quantidade restante de equipamentos que estejam sob a guarda da autora, também nos termos da mesma peça. Resposta, sob a forma de contestação, fls. 226/232, em que se alega: (i) ausência de documentos essenciais, uma vez que não acompanhou a peça exordial cópia do inquérito policial n. 0007919-65.2007.403.6114; (ii) ilegitimidade passiva da União, que não pode responder por despesas devidas pelo proprietários das máquinas caça-níqueis, de modo que a demanda deveria ter sido proposta em face de Gold Coin Ltda; (iii) inadequação da via eleita, cabendo à parte autora discutir a decisão proferida nos autos . 0007919-65.2007.403.6114 por meio do recurso adequado, qual seja o agravo de instrumento, em vez de ajuizar demanda própria; (iv) improcedência do pedido, pois cumprida na integralidade a decisão proferida naqueles mesmos autos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com determinação de especificação de provas. Fls. 265/266, a autora requer a concessão de prazo para juntada do

inquérito policial n. 0007919-65.2007.403.6114; de documentos que comprovem a totalidade dos gastos incorridos; prova testemunhal para demonstrar a realidade dos fatos; (iv) perícia contábil para demonstrar a efetividade dos gastos. Relatei o necessário. Não obstante ausente cópia integral do inquérito policial n. 0007919-65.2007.403.6114, é possível a correção desse vício no curso do processo, sem a adoção da medida extrema do indeferimento da peça exordial. Concedo, desse modo, o prazo de 10 (dez) dias ao autor para juntada, com posterior vista a União por igual, sob pena de, não assim procedendo, ver extinta a peça vestibular. Pela causa de pedir narrada na petição inicial e pelo pedido formulado, cabe a União responder pela demanda proposta, na medida em que foi este ente que deu azo, pelo que até o momento consta dos autos, à apreensão dos bens armazenados em poder da autora. Assim, requerida a cobrança das despesas efetuadas com a própria armazenagem e, sendo a princípio os bens apreendidos pela União, cabe a esta responder por estes mesmos custos. Dessa forma, não deve a sociedade empresária Gold Coin Ltda integrar a lide, pois a hipótese não é de litisconsórcio passivo necessário. Se a responsabilidade é exclusiva dela, em relação à União o pedido é improcedente. Não se cuida, pois, de ilegitimidade, mas de prolação de sentença de mérito, pela improcedência do pedido. Do mesmo modo, a preliminar de inadequação da via eleita não prospera, primeiro porque o recurso aludido na contestação, agravo de instrumento, não tem previsão no processo penal; segundo porque a própria decisão proferida no bojo do inquérito policial supra aludido remete a autora às vias ordinárias, de sorte que a ela, pela pequena chance de sucesso em eventual recurso no processo criminal, não restaria alternativa outra que não ajuizar demanda cível. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas pela União. No tocante ao pedido de produção de provas, formulado pelo autor, defiro a produção de prova documental, consistente na juntada aos autos de cópia integral do IPL 0007919-65.2007.403.6114. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vistas à União, por igual período. Defiro a juntada de documentação comprobatória das despesas incorridas com o armazenamento, em igual prazo. Indefiro o pedido de produção de perícia contábil, porquanto desnecessária, uma vez que a prova dos gastos mencionados na peça exordial será feita exclusivamente por meio documental, com dispensa de conhecimento técnico-contábil para dirimir eventual controvérsia. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado na sequência, se demonstrado pela autora, documentalmente, se os bens (1120 máquinas caça-níqueis) que encontram em imóvel do qual detém a posse foram apreendidos pela União, em razão da ilicitude da importação ou se ainda são de propriedade da sociedade empresária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005721-45.2013.403.6114 - FABIO MARTINS BORGES X ALINE PATZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 203/212: Nada a decidir tendo em vista que a questão já foi apreciada às fls. 72/73. Tornem os autos conclusos para sentença.

0007819-03.2013.403.6114 - LEILA LUCIA RAMOS(SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Indefiro o requerido às fls. 118/120, tendo em vista que o pedido é relativo aos autos de número 0007819-03.2013.403.6114, devendo as juntadas de substabelecimentos e os requerimentos serem realizados em seus respectivos feitos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0008025-17.2013.403.6114 - NILDO AUGUSTO DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0008092-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007513-34.2013.403.6114) LUIZ MONTEIRO DO PRADO(SP201871 - ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0008390-71.2013.403.6114 - KAMISS HOTEL LTDA - EPP(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0029764-67.2013.403.6301 - VIVIANE CARLOS(SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

0000195-63.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008147-30.2013.403.6114) ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0000238-97.2014.403.6114 - HELP BYTE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI X HELP BYTE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0000323-83.2014.403.6114 - WASHINGTON LUIS MORALES(SP211767 - FERNANDA LOPES CREDITIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0000825-22.2014.403.6114 - KEILA GOMES DE FRANCA SOLER LOURENCO(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131121 - ANA MARIA WANDEUR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0001705-14.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-13.2014.403.6114) ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0002372-97.2014.403.6114 - ROSE DA SILVA MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

VIEIRA) X TRANSPORTCAR-TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA X FRANCISCO DANTAS LIRA X MANOEL SANTANA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0000487-73.1999.403.6114 (1999.61.14.000487-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA X DOMINIQUE JEAN BIBARD X MARIANO GUILLERMO POLI X POWER TURBO IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR E SP261124 - PAOLA REGINAE DE SOUZA GUIMARAES E SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA)

Defiro como requerido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço fornecido pela exequente. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0009292-78.2000.403.6114 (2000.61.14.009292-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRENILDA MOURA DE OLIVEIRA BUENO(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Fls.: 59/81: Trata-se de pedido da executada Irenilda Moura de Oliveira, requerendo o desbloqueio judicial de valores de suas contas correntes quem mantém junto ao Banco Bradesco, ag. 1844, c/c 0024588-7, Banco do Brasil ag. 5707-X, c/c 13.803-7 e Banco Santander (conta não informada), pelo Sistema Bacenjud, posto tratar-se de conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário etc. Colaciona aos autos cópias do extrato da conta corrente dos meses dos referidos bancos. Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada em 19/01/2001 (fls. 06). Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado prosseguimento ao determinado às fls. 38. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Desta feita, nenhuma razão assiste a executada, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo. Embora reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, o executado não logrou comprovar que a referida conta é destinada exclusivamente ao depósito de subsídios e de pagamentos de sua subsistência. Não obstante a carência de provas, constato ainda a existência de outros depósitos e transferências on line de numerário em dinheiro na mesma conta, a favor do executado, sendo portanto cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s). Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0005905-50.2003.403.6114 (2003.61.14.005905-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X S COM REPRESENTACAO COMERCIAL E ADMINISTRACAO LTDA X CEIR SILVA DE SOUZA X SILVIO DA CONCEICAO LIMA X MERCEDES NOGUEIRA CAMARGO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Vistos. Fls.: 371/376: Trata-se de pedido da coexecutada Mercedes Nogueira Camargo, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém na Caixa Econômica Federal ag. 2969, c/c 001.00.002.942-7, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário. Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu

sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, de demonstrativos de pagamento, cópia do CNIS e da constrição judicial. Às fls. 313, o Exequente concorda com o desbloqueio da conta onde a coexecutada recebe seu benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que a coexecutada foi devidamente citada, às fls. 88, em 04/01/2008. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 311. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da coexecutada. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Diante do exposto, defiro o pedido da coexecutada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário da Caixa Econômica Federal supra mencionada. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor de Mercedes Nogueira Camargo, do valor de fls. 365. Em prosseguimento ao feito, aguarde-se o cumprimento da carta precatória anteriormente expedida. Int.

0000590-07.2004.403.6114 (2004.61.14.000590-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARK PUMPS S.A.(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP132476 - MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA E SP283227 - PRISCILLA DE MORAES LOPES)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0002420-71.2005.403.6114 (2005.61.14.002420-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VILLARES & MAGALHAES ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA. X RAQUEL PALMIRA VILLARES DE MAGALHAES X DANIELA VILLARES DE MAGALHAES(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)

Esclareça a coexecutada a divergência de valores e datas onde ocorreu o bloqueio judicial, uma vez que a restrição nestes autos ocorreu em 18/10/2013, com valor de R\$ 841,79 (fl. 235), portanto divergente do extrato apresentado às 294. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003644-44.2005.403.6114 (2005.61.14.003644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X FLEXTRONICS NETWORK SERVICES OPERACAO E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Preliminarmente, considerando a manifestação e o documento de fls. 257/259, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar a atual denominação da executada, RELACOM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis junto ao processo falimentar. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.

0001568-13.2006.403.6114 (2006.61.14.001568-4) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a

parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0001605-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CALIFORNIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X WALMIR PETTA X JOSE ADEMIR SIMIONI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP323048 - JULIA DE MORAES AZANHA)

Fls. 166/169: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória anteriormente expedida. Com o cumprimento, abra-se vista às partes, vindo os autos conclusos ao final. Publique-se este despacho quanto do seu efetivo cumprimento. Int.

0001718-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001718-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB)

Fls. 322/331: Defiro o pedido do executado. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final. Cumpra-se.

0008654-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008654-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 491: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para vista fora do cartório. Silentes, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0002204-08.2008.403.6114 (2008.61.14.002204-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NIBBLES INFORMATICA LTDA X SIDON CLEO DUARTE(SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES)

Intime-se Sidon Cleo Duarte para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extrato detalhado das movimentações bancárias realizadas na conta identificada à fl. 114 nos três meses anteriores à data da constrição judicial (12/2003 a 02/2004), além de extrato da mesma natureza e periodicidade no que diz respeito à caderneta de poupança vinculada. Isso porque não há prova de que o bloqueio judicial operou-se em relação a tal conta corrente a partir dos elementos de fls. 115/121. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à União Federal para ciência de fls. 140/146 e seguintes, observado o prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos para decisão sobre o pleito de fls. 106/110. Int.

0002172-95.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMERICA TRANSPORTES INTERNACIONAIS BRASIL LTDA X LINDOYA FERREIRA LEITE LOUREIRO(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO)

Inicialmente inclua o patrono da petição de fls. 80/88 junto ao sistema processual, para que possa receber as intimações eletrônicas. Apresente Mercabenco Mercantil e Administradora de Bens e Consórcios Ltda, procuração ad judicium original, contrato social atualizado, bem como documentos comprobatórios de propriedade do veículo de placa DBC-2125, uma vez que os documentos trazidos aos autos não comprovam sua propriedade. Em prosseguimento do feito, cumpra-se a determinação de fls. 79. Int.

0003734-42.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GUIMBA - CONSTRUCAO, LOCACAO E TERRAPLANAGEM(SP246483 - ROBERTO DIAS E SP309904 - RODRIGO DIAS SIQUEIRA)

Fls. 92/93: Havendo interesse na composição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, principalmente quando o processo encontra-se, como no caso destes autos, em fase de alienação judicial dos bens penhorados em virtude do decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, como

certificado às fls. 30. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

0006144-73.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X COOP DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEM DO BRASIL X RUBENS GONCALVES X ROBERTO DA SILVA X EDUARDO FERREIRA DA CONCEICAO X WILSON PEREIRA(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Vistos. Fls.: 148/163: Trata-se de pedido, em sede de exceção de pré executividade, do coexecutado Roberto da Silva, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos de sua conta poupança que mantém no Banco do Brasil, ag. 3304-9, c/c 911.060-7, posto se tratar de benefício previdenciário. Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta poupança, demonstrativos de pagamento, como também da constrição judicial. Às fls. 166/169, a exequente pugna pela conversão em renda dos valores bloqueados. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o coexecutado Roberto da Silva, foi devidamente citado, às fls. 43 em 16/08/2013. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 25/26. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do Art. 649, inciso X, do CPC, é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Diante do exposto, defiro o pedido do exepiente e determino o levantamento dos valores bloqueados, às fls. 146, pelo sistema BACENJUD, da conta poupança do Banco do Brasil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exepiente Roberto da Silva do valor de fls. 146. Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, da Lei 6 830/80, fica o coexecutado Eduardo Ferreira da Conceição, intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0001588-91.2012.403.6114 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X HELIOCOLOR COML/ E IND/ LTDA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário penhorado às fls. 20, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constrictivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003967-05.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETRO STAR COM E ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA ME(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA E SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA)

Fls. 165/168: Nada a decidir, uma vez que o valores que foram penhorados nestes autos já foram convertidos em renda da União, conforme fls. 158/159. Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0005235-94.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETRO STAR COM E ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA ME(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato

social e procuração ad judicia original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 78/81. Regularizados os autos, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0007805-53.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HIT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0002737-88.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FLAVIO FONSECA DE CANDIDO(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO E SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO E SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA)

Indefiro o pedido cautelar formulado às fls. 74/79, haja vista a ausência dos requisitos inerentes à concessão do pleito. Não há plausibilidade do direito invocado. Isso porque somente após a decretação da indisponibilidade patrimonial é que restará possível de alguma forma avaliar a existência, ou não, de patrimônio penhorável de titularidade da parte executada. Observo, ademais, que caso não sejam localizados bens penhoráveis a Execução provavelmente sofrerá a incidência do Artigo 40 da Lei 6.830/80, revelando-se a ausência de interesse de agir para oposição de embargos à mingua de garantia, ainda que parcial, do Juízo. Nesse sentido é a doutrina: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (PAULSEN, L.; ÁVILA, R.B.; SLIWKA, I.S. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed., 2012, p.406) E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado

oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)Indefiro, portanto, o pedido em apreço (fls.74/79).Prossiga a Execução Fiscal em seus ulteriores termos, conforme pedido de fls.74/79 para indisponibilidade dos bens do executado, nos termos do Art. 185-A do Código Tributário Nacional.A redação do dispositivo é a seguinte:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)Observe que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pela União Federal: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis.No que concerne à não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração excerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: (...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...) Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abarcando também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...) Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...) (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011).Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) FLAVIO FONSECA DE CANDIDO, conforme requerido pela União Federal, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN.No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretaria por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD, ANAC e ARISP), vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos.No que diz respeito aos demais órgãos e entidades responsáveis pelo registro de manutenção e transferência de bens, não sendo possível o encaminhamento eletrônico da ordem, determino a expedição de ofício para comunicação e cumprimento desta decisão.Tudo cumprido, aguarde-se a comunicação sobre a existência de eventuais bens localizados pelo prazo de 40 (quarenta) dias.Decorrido o prazo assinado para a resposta por parte dos órgãos oficiados, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exequendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva.Int.

0003758-02.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR LTDA.(SP269434 - ROSANA TORRANO)
Fls. 137: Indefiro, por ora, o pedido do executado de levantamento das penhoras, uma vez que não há prejuízo de utilização das máquinas por parte do executado.Face ao exposto, mantenho os bens penhorados anteriormente, nos

termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remeternem os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Int.

0003875-90.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X LUMINA SAUDE S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP336385 - VINICIUS ALVES)

Fls. 81/102: Mantenho a decisão de fls. 76/78, por seus próprios fundamentos.Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso, nem tão pouco decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como Talassa Serviços e Investimentos S/A, nos termos da decisão de fls. 76/78.Em prosseguimento, intime-se o exequente para manifestação.Int.

0004956-74.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Tendo em vista a certidão de fls. 52, republique-se o despacho de fls. 51. Cumpra-se.Primeiramente apresente o Executado o contrato social atualizado e procuração ad judicium original no prazo de 10 (dez) dias.Após, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, às fls. 42/50, intime-se a Exequente a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este Juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a Exequente intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 30 (trinta) dias.

0007475-22.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HADDAD LOPES CORRETAGEM IMOBILIARIA LTDA.(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Requer a executada, às fls. 27, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco, no modelo intitulado REFIS da Copa.Em manifestação às fls. 44, a Exequente confirma o parcelamento.Analisando os autos, anoto que o pedido parcelamento se deu em 08/08/2014. O bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD ocorreu em 18/08/2014. Desta feita, restando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar, por ora, de penhora para garantia da execução. Por todo o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BACENJUD. Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0008148-15.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.O conceito legal de grupo econômico pode ser extraído do artigo 2º, 2º, da CLT, toda vez que uma ou mais empresas, com uma personalidade jurídica própria, estiver sob a direção, controle ou administração de outra, estará constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, composto da empresa principal e cada uma das subordinadas.Valendo-se desta definição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo. Essa é a interpretação que essa Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (STJ - ERESP 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 29/09/2010). O pedido de responsabilização solidária das empresas, dos sócios ou dos controladores que integram um determinado grupo econômico só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há fortes indícios da confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários.Vale dizer que o redirecionamento da execução fiscal, aos integrantes do Grupo Econômico, com estrutura meramente formal, é medida que se impõe, quando comprovado o abuso da personalidade jurídica por

desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002, como parece ocorrer no caso sob exame. O conjunto probatório colacionado aos autos, evidenciado pelas fichas cadastrais da JUCESP, Imposto sobre a Renda, Certidão de Oficial de Justiça, dentre outros, demonstra que há uma concentração de lucro e patrimônio na nova empresa, enquanto que a empresa velha passa a acumular todas as dívidas. Ademais, revela confusão de patrimônio e recursos humanos, quadro societário, endereço e atividades correlatas idênticos. Esse é fundamento jurídico bastante para concluir que, no caso em tela, todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico devem responder pelas obrigações da executada, bem como os seus sócios-gerentes, assinando pela empresa e indicados pela exequente às fls. , nos termos do Art. 50, Código Civil e Art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite-se os co-responsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008179-35.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPLASTICO BELFANO LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)
Manifeste as partes sobre ofício de fls.73 no prazo sucessível de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001189-91.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP303879 - MARIZA LEITE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)
Fls. 59/74: mantenho a decisão de fls. 53/55 por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Prossiga-se na forma da decisão supra.

0001512-96.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)
Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004534-65.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO E SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 254/257. Regularizados dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 253.

0004564-03.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO DA SILVA RESENDE(SP099090 - PEDRO LUIZ DIVIDINO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado às fls. 08/63. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005987-76.2006.403.6114 (2006.61.14.005987-0) - MARIA LAURA ALVES DA COSTA X CRISTINA COSTA SILVA X JOICE ALVES DA COSTA X RODRIGO ALVES DA COSTA X BRUNO ALVES DA COSTA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008828-21.2012.403.6183 - GILBERTO CAETANO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0052388-47.2012.403.6301 - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003923-49.2013.403.6114 - EMILIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP275987 - ANGELO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE MAI PEREIRA DE OLIVEIRA RAMOS

Vistos. Fls. 257/259. Após a citação a ser promovida nos autos nº 00039890220144036338, apensem-se aos presentes autos. Tendo em vista manifestação da DPU de fls. 257, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 229 para a data de 22/10/2014. Int.

0000264-95.2014.403.6114 - AMERICO DE OLIVEIRA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Dê-se ciência ao réu dos documentos e da petição juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000760-27.2014.403.6114 - MARIA DOLACI SANTANA SOUZA(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE SOUZA ESTEVAM X MARILIA GABRIELA DE SOUZA ESTEVAM X JONAS DE SOUZA ESTEVAM

VISTOS. Chamo o feito à ordem. Tratam os presentes autos de ação de cobrança de diferenças de reajustamento de benefício, na esfera administrativa. Equivocadamente os filhos do falecido foram colocados no polo passivo da ação, quando na verdade, são litisconsortes ativos. Como o equívoco partiu da juíza, determino de ofício que passem a integrar o polo ativo da ação. Não há falar em conflito de interesses entre os filhos e a mãe, uma vez que todos compartilham o benefício de pensão por morte. Apresente a autora Maria, procuração representando a menor Marília. Lucas deverá apresentar procuração assistido por sua mãe e Jonas deverá apresentar procuração isoladamente, regularizando a representação processual. Prazo - quinze dias. Anulo os atos posteriores à decisão de fl. 20, agora, devidamente corrigida. Intimem-se.

0001589-08.2014.403.6114 - MARIA DE LOURDES BISPO VASCONCELOS(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e catorze, às 15:30 horas, nesta cidade de São Bernardo do Campo, na sala de Audiência da Terceira Vara Federal, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, presente a MM. Juíza Federal, Dra. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, comigo, analista judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência. Presente a autora, Maria de Lourdes Bispo Vasconcelos, a advogada Dra. Karina Cristina Casa Grande OAB/SP 245214, e a Procuradora Federal do INSS, Dra. Ana Carolina Guidi Trovo, OAB/SP123657, bem como as testemunhas José Genivaldo de Santana, Vasti Regina Teixeira e dispensado Wilson Aparecido Masassutti. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento pessoal da autora e procedida à oitiva das testemunhas. Pela MM Juíza foi dito que: Concedo o prazo de 10 dias para que as partes juntem cópia integral do processo judicial e do administrativo. Nada mais.

0002630-10.2014.403.6114 - JOSE AUREO EVANGELISTA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2014, às 14h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Verifico que as petições de fls. 195/199 e 200/206 foram juntadas por equívoco aos presentes autos. Providencie a Secretaria a sua juntada aos autos corretos de nº 0002360-83.2014.403.6114. Cumpra-se e intimem-se

0003094-34.2014.403.6114 - MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA X KAIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Oficie-se novamente a Secretaria de Saúde de São Bernardo do Campo com as informações declinadas pelos autores às fls. 107. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0003229-46.2014.403.6114 - LUIZ ANTONIO MELO DE OLIVEIRA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor às fls. 138. Int.

0003351-59.2014.403.6114 - ADELINO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a r. decisão de fl. 148, eis que proferida por equívoco, tendo havido o recolhimento das custas iniciais, conforme petição de fls. 171/173. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003552-51.2014.403.6114 - JOSE RUANO MORENO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob

pena de preclusão. Int.

0004608-22.2014.403.6114 - NELSON IUSPA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Int.

0004634-20.2014.403.6114 - ANIBAL BLANCO DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Deiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento das atividades laboradas em condições especiais, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC:

200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG:

200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0004893-15.2014.403.6114 - AARAO RODRIGUES DE SOUSA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

0005383-37.2014.403.6114 - VALDIRA SANTOS(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após aguarde-se a audiência já designada às fls. 67.Int.

0005729-85.2014.403.6114 - PEDRO CHAVES DE MELO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Deiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento das atividades laboradas em condições especiais, bem como a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do

posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0005739-32.2014.403.6114 - IRACY EUZEBIO STRAUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0005740-17.2014.403.6114 - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento das atividades laboradas em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0005742-84.2014.403.6114 - SEBASTIAO JOSE DE ABRANTES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E

SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.600,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0005745-39.2014.403.6114 - MAXUELL SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0005765-30.2014.403.6114 - JOSE DO CARMO BATISTA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005769-67.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA BUENO DE CAMARGO PREMERO(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0005778-29.2014.403.6114 - JOSE LUCIANO PIMENTEL CLEMENTE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se

houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0005780-96.2014.403.6114 - FRANCISCO OLIVEIRA SIQUEIRA(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0005781-81.2014.403.6114 - VALDSON RIBEIRO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento das atividades laboradas em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0000238-07.2014.403.6338 - CARMEM SILVIA DOVIGO LEME(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Designo a data de 26 de Novembro de 2014, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente, a qual deverá comparecer a audiência munida de sua carteira de trabalho original. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado no sistema processual. Intimem-se.

0003989-02.2014.403.6338 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-

49.2013.403.6114) DEMAI PEREIRA DE OLIVEIRA RAMOS(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Vistos. Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se. Após, tendo em vista a conexão com os autos nº 00039234920134036114, proceda-se ao pensamento dos presentes aos referidos autos.

Expediente Nº 9452

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008237-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos. Manifeste-se o(a) Autor(a) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000244-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE APARECIDA FRANCELINO CELES

Vistos. Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, na forma do artigo 4º do Decreto Lei 911/69. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0004561-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Fls. 96/99: Expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação para o endereço informado às fls. 86. Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a preposto deste devidamente autorizado agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado data e hora para a diligência de busca e apreensão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002346-04.2005.403.6183 (2005.61.83.002346-9) - REGINALDO SANTOS DA SILVA(SP250333 - JURACI COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGENCIA DIADEMA

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003355-04.2011.403.6114 - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002877-88.2014.403.6114 - BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 106/116, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0002878-73.2014.403.6114 - TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 107/117, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0005724-63.2014.403.6114 - IMPERPRO IMPERMEABILIZACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP218004 - PATRICIA FAJNZYLBER AMMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IMPERPRO IMPERMEABILIZAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, pleiteando a apreciação dos Requerimentos de Restituição de Retenções. Por conseguinte, registra que em 2013 protocolizou junto à Receita Federal referidos pedidos, os quais não foram apreciados até o presente momento, embora tenha transcorrido um ano. Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos e recolhe custas às fls. 41. Relatei o necessário. DECIDO. Presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, a análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante encontra-se pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados à inicial. Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, considerando que os pedidos de restituição de créditos formulados pela impetrante datam de 2013, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação das disposições contidas nos artigos em comento. Assim, restando a impetrante há mais de um ano sem solução aos referidos pedidos, bem como a necessidade da efetivação da solicitação e apuração dos valores eventualmente devidos, observo presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição indicados às fls. 27/28. Na eventual necessidade de prorrogação de prazo, deverá a autoridade coatora formular pedido nos autos, devidamente justificado. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para cumprimento imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006656-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006656-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X PAOLO PAPARONI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X AGENOR PALMORINO MONACO(SP319123 - ANDRE LUIS BERGAMASCHI E SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO) X JOSE MARIA MAGALHAES(SP346590 - VLADIMIR VITTI JUNIOR E SP096337 - CARLOS GIANFARDONI)

Fls. 410: Manifeste-se a defesa do réu AGENOR, em 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça para intimação das testemunhas de defesa arroladas.

Expediente Nº 9454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1506688-41.1998.403.6114 (98.1506688-9) - FLAVIO TADEU PENNACHI X ELISABETE CORDOVA LIMA PENNACHI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Vistos. Fls. 519/556: Abra-se vista à parte autora. Intime-se.

0007488-12.1999.403.6114 (1999.61.14.007488-8) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Vistos. Fls. 370: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001183-07.2002.403.6114 (2002.61.14.001183-1) - RUBENS FABRICIO(SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região.

0003210-26.2003.403.6114 (2003.61.14.003210-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-38.2003.403.6114 (2003.61.14.003054-4)) VOL FERR IND/ E COM/ LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE)
Vistos.Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0008903-39.2013.403.6114 - DJANE RIBEIRO MAGALHAES(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Vistos. Fls. 59/60. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001199-38.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDAMATHE TRANSPORTES LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA X NAIDE GUERRA PRADO(SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS)

Vistos. Fls.75, Indefiro o quanto requerido, eis que incabível à espécie, por ser esta ação uma Execução de Título Extrajudicial e não Ação Monitória.o art. 475-J, do CPC, não se aplica à execução de título extrajudicial, mas apenas ao cumprimento de sentença.O cumprimento de sentença e a execução de título extrajudicial possuem cada qual, seu rito inicial. No primeiro caso, aguarda-se o pagamento espontâneo do Réu, pelo prazo legal de quinze dias, sob pena da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito. No segundo caso, por tratar aqui apenas da execução por quantia certa, cita-se o executado para pagar em 3(três) dias, sob pena de penhora e imediata avaliação de bens (art. 652, 1º, do CPC).Requeira a Exequite o que de direito no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002978-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002978-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVALDO RAMOS SALLES X GUILHERMINA CAMPODONIO(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES E SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO RAMOS SALLES(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Primeiramente, apresente a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF.Sem prejuízo, requeira a Exequite o que de direito, para prosseguimento da execução.Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004009-54.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE CERQUEIRA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE CERQUEIRA MOURA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Primeiramente, apresente a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF.Sem prejuízo, requeira a Exequite o que de direito, para prosseguimento da execução.Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007433-07.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE FARIA ROCHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE FARIA ROCHA JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequite para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001955-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Primeiramente, apresente a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o

saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF. Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002811-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF. Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007299-43.2013.403.6114 - LUCINEIA BATISTA DE SOUZA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA BATISTA DE SOUZA

Vistos. Fls. 108: Manifeste-se o(a) Exequente - CEF, sobre a proposta de acordo apresentada pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008774-34.2013.403.6114 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 19.400,23 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e três centavos), atualizados em outubro/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 198/201, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000217-24.2014.403.6114 - ODARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP156528 - ANTONIO LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.846,26 (um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), atualizados em outubro/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 234/236, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 9455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001880-42.2013.403.6114 - JANETE LIMA DA SILVA(SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP332788B - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP090421 - VITOR ROLF LAUBE)

Vistos. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Município (fls. 362/373), pelo Estado (fls. 374/379) e pela União (fls. 393/413), no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001980-60.2014.403.6114 - KRONES DO BRASIL LTDA(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003383-64.2014.403.6114 - ADRIANO VIDEIRA X MARIA GOMES VALENTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aos 08 do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze, às 17:00 horas, nesta cidade de São Bernardo do Campo, na sala de Audiência da Terceira Vara Federal, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, presente a MM. Juíza Federal, Dra. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, comigo, técnico/analista judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência de CONCILIAÇÃO, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, nos autos da ação de conhecimento entre as partes acima referidas. Apregoadas as partes, compareceram: o autor Adriano Videira, o advogado Dr. Aloney Alodyr de Louzeiro, OAB/SP nº325016, a advogada da CEF Dra. Neusa Maria Francez, OAB/SP nº51885. Ausente o preposto da CEF. Iniciados os trabalhos, a audiência foi redesignada para o dia 22/10/2014 às 13h30. Expeça-se mandado para intimação do gerente da agência São Bernardo da CEF para que providencie o comparecimento de preposto com proposta de conciliação, uma vez que a ré afirmou ter interesse nela. A ausência de preposto implicará a imposição de multa por litigância de má-fé. Saem as partes devidamente intimadas. Nada mais.

0003628-75.2014.403.6114 - WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND/ E COM/ DE SERRAS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004902-74.2014.403.6114 - ODILIA ROSA PEREIRA CERCOVENICO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 29. Defiro 10 (dez) dias, improrrogáveis.

0004903-59.2014.403.6114 - JOSE FRANCISCO AMARANTE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 22. Defiro 10 (dez) dias, improrrogáveis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004381-54.1999.403.6115 (1999.61.15.004381-5) - MARCHI & MARCHI LTDA X AGENOR CARRO SAO CARLOS X CARLOS LUIS DO NASCIMENTO ME X ELETRO HIDRAULICA AGUIA BRANCA LTDA X JOAO CARLOS PRIMO PARELLI - SAO CARLOS(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL)
Intime-se a patrona da parte autora para retirar em Secretaria a certidão de inteiro teor requerida.

0006083-35.1999.403.6115 (1999.61.15.006083-7) - ANTONIO EXPEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (MARCIANA BATISTA DA COSTA OLIVEIRA)(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo réu, INSS, às fls. 168.

0006723-38.1999.403.6115 (1999.61.15.006723-6) - ARLINDO ALVES DO VALE(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Dê-se ciência às partes acerca da chegada dos autos. Cumpra-se a v. decisão proferida. Comunique-se a Secretaria, via e-mail, para averbação do tempo reconhecido, como tempo de serviço especial. Após, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Int.

0000063-57.2001.403.6115 (2001.61.15.000063-1) - OCA DOS CURUMINS S/C LTDA ESCOLA DE

EDUCACAO INFANTIL E PRIMEIRO GRAU(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes acerca da chegada dos autos.No mais, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 1º da Resolução n. CJP-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, até que haja o julgamento definitivo do recurso excepcional interposto.Intimem-se.

0001968-24.2006.403.6115 (2006.61.15.001968-6) - ANGELO DJALMA CASARINI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Dê-se ciências às partes acerca da chegada dos autos. Cumpra-se a r. decisão de fls. 167/169.Após a ciência das partes, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Int

0002215-97.2009.403.6115 (2009.61.15.002215-7) - EMAS AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o i.Procurador da Fazenda Nacional o teor da petição de fls. 310/311, haja vista a decisão lançada às fls. 307.Sem prejuízo, intime-se o autor a promover a execução do julgado no prazo previsto no parágrafo 5º do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Intimem-se.

0000615-07.2010.403.6115 - PAULO HENRIQUE VILLELA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0001387-67.2010.403.6115 - LUCIANE APARECIDA PEPATO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CONTIERO(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X VINICIUS CONTIERO

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 315/319, facultando-lhes a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002011-48.2012.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002647-14.2012.403.6115 - JORGE MARCELINO MOREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo Ré às fls. 101/104 em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Intime(m)-se.

0002845-51.2012.403.6115 - LAERCIO APARECIDO CITRON(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000288-57.2013.403.6115 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA PARAVANI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista a parte autora da petição e documentos de fls. 174/258.

0000367-36.2013.403.6115 - RENATA EUGENIO SILVERIO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

1. Recebo as apelações de fls. 118/138 e 141/150 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000980-56.2013.403.6115 - REVAIR BELMIRO DE OLIVEIRA X ROBERTO DONIZETI FERRAZ(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Defiro os quesitos apresentados pelo réu às fls. 146, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, bem como a indicação de assistente técnico, pelo réu às fls. 145, que poderá se manifestar nos termos do parágrafo único, do art. 433, do CPC. Int.

0000996-10.2013.403.6115 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Para que não haja dúvida e se executem atos processuais inúteis, determino que o autor esclareça, pormenorizadamente, quais os empregadores e respectivos endereços (completos) para encaminhamento dos ofícios. Desde já, fica consignado que se os endereços forem em zona rural, que não há entrega postal para tanto, devendo o autor verificar se há caixa postal do destinatário. Em caso negativo, o autor deverá retirar o ofício a ser expedido em Secretaria e providenciar sua entrega por meio do cartório de registro de títulos e documentos, que terá fé pública para diligenciar a entrega ao respectivo destinatário. Diga o autor, em 10 dias.

0001191-92.2013.403.6115 - EDUARDO FRANCISCO PAULUCCI(SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação interposta pela(o) autor, às fls. 187/192, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001388-47.2013.403.6115 - UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 263/269 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001694-16.2013.403.6115 - CARLOS LOPES DA SILVA X MARIA ATNONIETA MHIRDAUI LOPES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 203/207. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

0002076-09.2013.403.6115 - MARIA BERNADETE PEREIRA FRACCARI X MARIANA FRACCARI X KATIA LUANA FRACCARI(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação movida por MARIA BERNADETE PEREIRA FRACCARI, MARIANA FRACCARI e KATIA LUANA FRACCARI contra a UNIÃO FEDERAL objetivando: a) a revisão do ato de aposentação do Cabo Fraccari (de reserva remuneração para reserva por incapacidade para os atos da vida militar e civil - art. 108, V, 109 e 110, 2º, al. c, da Lei n. 6.880/80), inclusive com o pagamentos dos reflexos financeiros, b) a restituição do auxílio-invalidez desde o momento que o militar foi para a reserva remunerada (junho/2010) até seu falecimento (setembro/2011), c) a incorporação deste auxílio à pensão por morte à beneficiária Maria Bernadete, inclusive as parcelas vencidas e vincendas, d) a declaração de nulidade dos atos administrativos que indeferiram a promoção do falecido a Terceiro Sargento, com os consectários legais. Aduzem as autoras que:a) à época em que o militar CLÁUDIO FRACCARI foi transferido para a reserva, ele padecia de Síndrome de Dependência de Álcool e outras patologias e que, por isto, deveria ter sido reformado por incapacidade absoluta para qualquer trabalho;b) o militar, incapacitado e sem condições de trabalhar e prover seu próprio sustento, fazia jus ao auxílio invalidez previsto na Lei n. 5.787/72 e na Lei n. 8.237/91;c) o Cabo CLÁUDIO preenchia os requisitos legais para ser promovido a Terceiro Sargento, mas foi impedido ilegalmente pela Administração Militar, a qual não teria declinado as razões do indeferimento.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a UNIÃO FEDERAL

contestou (fl.188/200) aduzindo: a) prescrição do fundo do direito da pretensão relativa à promoção pretendida; b) inexistência do direito à reforma por incapacidade porque o Cabo não preenchia os requisitos legais, c) inexistência do direito à promoção porque o Cabo não preenchia os requisitos legais e porque a legislação que prevê a promoção pos mortem não contempla a pretensão das autoras, e) prescrição dos juros moratórios e da correção monetária. A contestação veio instruída com documentos (fl. 201/280). As autoras se manifestaram à fl. 292/301. É o que basta.

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.

2. Verificação da regularidade processual Constam como autoras desta ação MARIA BERNADETE PEREIRA FRACCARI, MARIANA FRACCARI e KATIA LUANA FRACCARI. O documento de fl. 28 é a cópia do comprovante de proventos recebido pela primeira autora. Observo inicialmente que só a primeira autora (viúva) figura como pensionista do militar falecido, mas que, inexplicavelmente, vêm a juízo a viúva e as duas filhas do falecido, que, salvo melhor juízo, não formularam o requerimento de pensão, circunstância que já lhes tira o interesse para ajuizar esta ação. Não bastasse a falta acima, observo ainda que a autora KATIA, nascida em 11/09/1986, era, na data da morte do militar (11/09/2011) maior e capaz, valendo o mesmo para a autora MARIANA, nascida em 06/01/1989, faltos que, de per si, implicam na inexistência em tese - e na conseqüente existência de proibição, já que se trata de matéria previdenciária que impõe interpretação restritiva - do direito subjetivo destas duas autoras à pensão por morte, tal é a regra veiculada no art. 7º, inc. I, al. d da Lei no 3.765, de 4 de maio de 1960 com a redação dada pela MP n. 2.215-10/2001: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: (...) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e) Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade ativa de MARIANA FRACCARI e KATIA LUANA FRACCARI. Deixo de condená-las em custas e em honorários haja vista a gratuidade judiciária que lhes foi deferida. No mais, a parte remanescente - MARIA BERNADETE PEREIRA FRACCARI - esta regularmente representada e não há proibição de ela formular os pedidos deduzidos, razão pela qual esta ação apresenta condições de prosseguimento.

3. Mérito

3.1. Prescrição da pretensão à promoção do militar falecido No que concerne à prescrição da promoção pretendida, alega a ré que houve prescrição do fundo do direito. Contudo, examinando os documentos trazidos aos autos, observo que o documento de fl. 154 noticia que, em 27/11/2008, houve publicação no de que o Cabo CLÁUDIO não atingiu as condições para contar nos Quadros de Acesso por Antiguidade para as promoções de 01/12/2008, assim como há notícia de um indeferimento de um requerimento feito pelo referido militar em 13/01/2009 (fl.156) de inclusão no Estágio de Adaptação a Graduação de Terceiro-Sargento do QESA (EAGTS). Neste passo, os atos administrativos praticados anteriormente aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação estão fulminados pela prescrição (art. 1º do Decreto n. 20.910/32), mas os atos praticados dentro do quinquídio (e.g. citados acima), não foram atingidos pela prescrição. Por estas razões, não há que se falar de prescrição do fundo do direito de postular a promoção, ainda que post mortem.

3.2. Prescrição dos juros moratórios e da correção monetária Incabível a alegação de prescrição dos juros moratórios haja vista que são contados a partir da propositura da ação. No que concerne à correção monetária, ela segue a sorte do principal. Portanto, já tendo sido decidido alhures que não está prescrita a pretensão de postular a promoção, eventuais parcelas oriundas do acolhimento do pedido deverão ser corrigidas monetariamente. Incabível a formulação da pretensão da ré no bojo da contestação porquanto não se trata de demanda que admita pedido contraposto. Assim, inadmito o pedido de aplicação dos juros de mora e da correção monetária formulado à fl. 199.

4. Indeferimento da juntada de documentos pela União Requerem as autoras o indeferimento da juntada dos documentos juntados pela ré após a contestação, aduzindo que tal juntada não está de acordo com o art. 300 do CPC. Além disso, pugnam pela decretação de revelia da União. Inverto a ordem de apreciação das questões. Inicialmente, compulsando os autos, observo que a ré foi citada em 16/12/2013 (fl.181), o mandado de intimação foi juntado em 14/02/2014 (fl.179) e a contestação (fl. 183 e ss) foi protocolizado no protocolo integrado em 10/04/2014. Como se pode averiguar, a contestação ocorreu dentro do lapso legal de 60 (sessenta) dias, razão pela qual não há que se falar em revelião da ré. No que concerne à juntada de documentos pela ré em 16/04/2014 (fl.235 e ss), observo que o art.300 do CPC estabeleça que o réu deverá alegar toda a matéria útil à defesa, mas não veda a juntada de documentos ao longo da instrução processual, a qual se finaliza, por despacho judicial, antes das alegações finais. Assim, não há como acolher o requerimento de desentranhamento dos documentos formulado pelas autoras.

5. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Pois bem. São pontos controvertidos desta lide: a) para o direito à reforma por invalidez : o estado de incapacidade física total do Cabo CLÁUDIO para executar trabalho na vida civil e militar quando foi transferido para a reserva remunerada; b) para o direito ao auxílio-invalidez: a necessidade de que o Cabo CLÁUDIO necessitava de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou

cuidados permanentes de enfermagem e ao militar que, por prescrição médica, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.c) para o direito à promoção para o fim de repercussão na pensão por morte: o preenchimento dos requisitos legais pelo militar falecido à promoção afirmada.6. Das provas previstas no CPC para provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.7. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso7.1. prova pericial indireta a ser feita sobre a documentação médica do militar falecido e, desde já, determino a realização de perícia médica indireta sobre a documentação médica do falecido e demais documentos constantes dos autos, incluindo os que a parte autora requerer a este Juízo Federal a produção no prazo de 5(cinco) dias, a fim de verificar se, quando da transferência do falecido para a reserva, estava incapaz totalmente, no âmbito militar e civil, para prover sua subsistência. Nomeio o Dr. Carlos Roberto Bermudes, fixando-lhe desde o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, fixando também seus honorários em R\$-234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJP. 7.2. prova documental suficiente a demonstrar que o militar falecido preenchia os requisitos necessários à promoção, a ser produzida no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da publicação deste despacho.8. Distribuição do ônus da provaO ônus da prova compete inteiramente ao autor, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC.9. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, meios de provas complementares que entenderem necessários para demonstrar a ocorrência dos fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Dê-se ciência ao Sr. Perito da sua nomeação.Intimem-se.

0002332-49.2013.403.6115 - SUELI BENEDITA MARTINS - ME(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista a decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento, acostada às fls. 81/84, proceda a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Int.

0002465-91.2013.403.6115 - JOSENILDO GOMES DA SILVA(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI E SP198835E - ADEMARO MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 61/64, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Tendo em vista a manifestação de fls. 65, tal seja a falta de interesse do réu em contrarrazoar o recurso interposto, rememtam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0000447-63.2014.403.6115 - ADAO BENEDITO DA SILVA(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações, da AGU fls. 135/136 e da UFSCar fls. 137/158, em dez dias.

0000675-38.2014.403.6115 - IZELDITA FRANCISCA DA SILVA CRUZ(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o i.advogado constituído nos autos, a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 72 horas, para regularizar a petição de fls. 58/60, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, Lei nº 8.906/94, sob pena de desentranhamento.Regularizados os autos, tornem conclusos para despacho de providências preliminares.Int.

0001078-07.2014.403.6115 - CLEUSVAIR NICOLAU(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o i.advogado constituído nos autos, a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 72 horas, para regularizar a petição de fls. 100/101, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, Lei nº 8.906/94, sob pena de desentranhamento.Regularizados os autos, tornem conclusos para despacho de providências preliminares.Int.

0001498-12.2014.403.6115 - PETERSON LUCAS DE MEDEIROS X ANA JULIA DE MEDEIROS X DOUGLAS SABINO BELISARIO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001743-23.2014.403.6115 - DIRCEU APARECIDO SANT ANNA(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 49/53, especialmente sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto-réu. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001750-15.2014.403.6115 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal. Complemente o autor, o recolhimento das custas iniciais nos termos da Resolução nº 287/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de dez dias. Regularizados os autos, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001549-48.1999.403.6115 (1999.61.15.001549-2) - TERESA BATISTA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

0001190-30.2001.403.6115 (2001.61.15.001190-2) - NATALINA SANCHES DE SOUZA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do autor, às fls. 195, homologo os cálculos de fls. 187/192, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002420-29.2009.403.6115 (2009.61.15.002420-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-45.2009.403.6115 (2009.61.15.001630-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001292-32.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-60.2012.403.6115) JONAS CANOSSA(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da informação retro não há honorários a serem arbitrados nestes autos pois a atuação do i.advogado já foi contemplada nos autos da Execução Fiscal nº 0002728-60.2012.403.6115, nos termos do parágrafo 3º, artigo 2º, da Resolução nº 558/2007. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001423-70.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-54.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LELLIS FERRARI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI)

... após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo embargado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001577-88.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-50.2012.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO PECUARIA MAIELLO LTDA ME(SP061357 - MIGUEL LUIZ

BIANCO)

...Com o retornos dos autos, dê-se vista às partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0001688-72.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-52.2008.403.6115 (2008.61.15.001011-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ASSOCIACAO ENGENHEIROS ARQUITETOS AGRONOMOS DE S CARLOS(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o embargado para fins de impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001306-31.2004.403.6115 (2004.61.15.001306-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-98.2000.403.6115 (2000.61.15.002785-1)) AUTO POSTO JATAO 2001 LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ E SP173784 - MARCELO BOLOGNESE)

1. Recebo a apelação de fls. 557/562 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000269-90.2009.403.6115 (2009.61.15.000269-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-28.2008.403.6115 (2008.61.15.000353-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 92/92vº Intime-se.

0002356-19.2009.403.6115 (2009.61.15.002356-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-51.2008.403.6115 (2008.61.15.000636-6)) IBATE S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Recebo a apelação de fls. 792/799 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001246-48.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-66.2002.403.6115 (2002.61.15.000086-6)) JOSE FABIO GUARATY(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0002393-41.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-94.2012.403.6115) FUNDICAO & ZINCAGEM SAO CARLOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Considerando a intimação do representante legal do embargante à fl. 87v., bem como o seu silêncio até o presente momento, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/79.Após, dê-se vista ao embargado para requerer o que de direito.Intimem-se.

0000691-26.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-98.2000.403.6115 (2000.61.15.002688-3)) CELSO PEREIRA DE SOUZA X MARIA ISABEL FERREIRA PEREIRA DE SOUZA(SP174984 - DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000988-33.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-37.2012.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP227881 - DENNER PEREIRA)

Tendo em vista o Recurso Adesivo interposto às fls. 74/76, recebo-o nos mesmo efeitos do interposto às fls.

58/66, tal seja, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001249-95.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-58.2012.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

1 - Recebo a apelação interposta pelo embargado às fls. 84/88, no efeito devolutivo quanto a taxa de sinistro consignada na CDA nº 435, e em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime-se. Cumpra-se.

0000003-30.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-46.2012.403.6115) ZINCAGEM E CROMEACAO SAO CARLOS LTDA ME(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, sobre o pedido de intervenção na qualidade de assistente simples da embargante, formulado pelo Conselho Regional de Química da IV Região. Intimem-se.

0001392-50.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-44.2009.403.6115 (2009.61.15.002322-8)) NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES COMBUSTIVEIS(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1 - Recebo a apelação interposta pelo requerido às fls. 89/95, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001420-96.2006.403.6115 (2006.61.15.001420-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002542-52.2003.403.6115 (2003.61.15.002542-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X MAURO PEREIRA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes acerca da chegada do autos. Cumpra-se o v. acórdão proferido. Assim, nada mais havendo a deliberar, determino o arquivamento destes embargos e dos autos da ação ordinária aos quais estes se encontram apensados. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001916-81.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006346-2)) OLGA PIQUEIRA ZANIN(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1 - Recebo a apelação interposta pelo embargado às fls. 93/105, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime-se. Cumpra-se.

0001917-66.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006346-2)) GBO COMERCIO DE PEDRAS LTDA(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1 - Recebo a apelação interposta pelo embargado às fls. 89/101, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001301-28.2012.403.6115 - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP227782 - BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007653-56.1999.403.6115 (1999.61.15.007653-5) - SAN REMO REVENDA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MERCANTIL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA X INSS/FAZENDA

Intime-se uma vez mais a parte autora a fim de que cumpra integralmente o despacho de fls. 489, no escopo de fornecer a complementação da devida contrafé para a citação Da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 21, Decreto-Lei nº 147/1967.

0000612-04.2000.403.6115 (2000.61.15.000612-4) - VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as fls. 283/285, no prazo de 05 dias.No mesmo prazo, diga o autor sobre a suficiência do depósito referentes ao pagamento do ofício requisitório.

0001508-08.2004.403.6115 (2004.61.15.001508-8) - CARLOS HENRIQUE FERNANDES(SP210428 - PEDRO HENRIQUE MONTEIRO LODI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Fica o autor intimado do despacho de fs. 150. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, conforme cópias de fls. 144/148, remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 doCJF, a saber: . 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).2. Ciência as partes das informações da contadoria de fs. 152.

0001877-65.2005.403.6115 (2005.61.15.001877-0) - EURIDES SECKLER DE VECCHIO X PASCHOAL ZACCARO X ANADINA FERREIRA DA SILVA ALVES X ALTINO LUIZ NAIS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI) X EURIDES SECKLER DE VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL ZACCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANADINA FERREIRA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO LUIZ NAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, determino o cumprimento da decisão de fls. 293. Aguarde-se o julgamento do AI interposto, certificando a serventia a cada 90 dias. Int.

0001105-68.2006.403.6115 (2006.61.15.001105-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

0001418-58.2008.403.6115 (2008.61.15.001418-1) - MONZANI E MONZANI SAO CARLOS LTDA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONZANI E MONZANI SAO CARLOS LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP Primeiramente, verifico que o alvará de fls. 211, acostado nos autos às fls. 215/217 encontra-se vencido.Em vista disso, determino seu cancelamento, certificando-se nos autos e arquivando-se em pasta própria.Quanto às alegações de fl. 214, estas não se justificam porque, conforme informação e documento juntados às fls. 218/219, o montante encontra-se devidamente depositado na conta 00005494-8, agência 4102 (PAB Justiça Federal de São Carlos).Sendo assim, expeça-se novo alvará, no forma requerida à fl. 214, intimando-se para retirada.Com a notícia do pagamento e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002878-61.2000.403.6115 (2000.61.15.002878-8) - EDVALDO APARECIDO VOLTAINÉ X VALTAIR SILVA X ALFREDO CECCARELLI JUNIOR X SEBASTIAO PILON X FRANCISCO NATALINO DE PAULA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EDVALDO APARECIDO VOLTAINÉ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTAIR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CECCARELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PILON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NATALINO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 220.

0000259-90.2002.403.6115 (2002.61.15.000259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-60.2001.403.6115 (2001.61.15.000315-2)) ELIZABETE PEDROSO(SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSS/FAZENDA X ELIZABETE PEDROSO

Fls. 132: tendo em vista o lapso temporal desde o requerimento da Fazenda Nacional, dê-se nova vista para manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001414-55.2007.403.6115 (2007.61.15.001414-0) - VICENTE ARAUJO X LAURIBERTO SANCHEZ X TEMISTOCLES UNPLES TONI X MARINA BERNARDES TONI X JOSE DA SILVA CORDEIRO X GUIOMAR DA SILVA CORDEIRO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VICENTE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURIBERTO SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA BERNARDES TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR DA SILVA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PA 2,10 ...Após as juntadas das respostas dos referidos ofícios, intimem-se as partes para manifestações.Cumpra-se.

Expediente Nº 977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001239-51.2013.403.6115 - LUIZ JOAO PAVAN X MARIA JOSE PEREIRA PAVAN(SP167110 - NELO FREGONESI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Relatório Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIZ JOÃO PAVAN E OUTRA em face do BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento de hipoteca do imóvel financiado mencionado na inicial, aduzindo os autores que fazem jus à cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Valorização Salarial - FCVS. Requerem seja declarada a inexistência do saldo residual do contrato de financiamento. Com a inicial, juntaram os documentos de fls. 12/82. A ação inicialmente foi promovida perante a Vara da Comarca de Porto Ferreira. A decisão de fls. 83 deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, no sentido de oficiar ao requerido para que se abstenha de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. O Itaú Unibanco S.A. apresentou contestação às fls. 91/107. Preliminarmente requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, com a inclusão da CEF no pólo passivo. No mérito, argumentou sobre a impossibilidade de quitação do saldo devedor pelo FCVS, uma vez que verificado, através do Cadastro Nacional de Mutuários que na data da assinatura do contrato, os autores já possuíam outro imóvel financiado no mesmo município, já quitado com recursos do FCVS. Na hipótese de procedência da ação, sustenta que a CEF deve ser condenada a proceder a quitação da hipoteca com recursos do FCVS. Os autores apresentaram réplica às fls. 115/118. A decisão de fls. 137/139 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 153/176. Preliminarmente, requereu a intimação da União a fim de que se manifeste sobre seu interesse na demanda. No mérito, argumentou que os autores perderam a cobertura do saldo devedor residual por parte do FCVS do financiamento habitacional firmado em 30/06/1983 porque a esse tempo já detinham eles outro financiamento em curso realizado nos mesmos moldes do SFH, firmado em 30/12/1978. Sustenta que o FCVS permite a cobertura de saldo residual de apenas um empréstimo habitacional por mutuário. Os autores foram intimados a se manifestarem sobre a contestação da CEF. É o que basta. II - Fundamentação O feito está em ordem do ponto de vista processual e o caso comporta julgamento antecipado à luz

dos documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo a julgá-lo. A preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal, de intimação da União para que manifeste seu interesse na demanda, deve ser rejeitada. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei n. 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20/02/2006 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009). No mérito, pretendem os autores seja declarada a inexistência de saldo residual do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, com a liberação da hipoteca. De acordo com a defesa apresentada pela CEF, através de pesquisa ao CADMUT - Cadastro Nacional dos Mutuários, verificou-se que o contrato nº 50149-0001110418530/1, encontra-se inativo ou encerrado, isto porque liquidado em 10/11/1998, momento em que o FCVS foi instado a participar para assumir na integralidade o saldo devedor residual então existente. Ainda segundo a CEF, o contrato de financiamento relativo ao imóvel objeto da ação, situado na Rua João Mutinelli, 1001, Porto Ferreira, foi firmado entre o agente financeiro e o mutuário principal João Luiz Pavan em 01/11/1983, com sub-rogação em 10/08/1985, configurando indício de multiplicidade em relação a outro imóvel adquirido anteriormente, pelo mesmo mutuário no mesmo município de Posto Ferreira e nos mesmos moldes do SFH. Ainda segundo a CEF, a segunda aquisição realizada pelo adquirente em 01/11/1983, com sub-rogação em 10/08/1985 encontra-se eivada de irregularidades, eis que configurada indício de multiplicidade em decorrência de outra realizada antes, em 10/08/1981, com sub-rogação em 30/06/1986, pelo mesmo mutuário e nos mesmos moldes do SFH. Assim, argumenta que o segundo financiamento, objeto da presente ação, firmado em 30/06/1983, em tese não mais conta com a cobertura do saldo devedor residual por parte do FCVS, simplesmente porque o referido fundo cobre apenas um saldo devedor residual por mutuário a cada município (fls. 156/157). No presente caso, a controvérsia cinge-se à possibilidade, ou não, da quitação do saldo devedor do financiamento do SFH do segundo imóvel adquirido pelos autores pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Conforme disposto no art. 6º da Resolução 25/67 do extinto BNH, o Fundo de Compensação de Variações Salariais foi criado com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação. A existência de um saldo devedor residual ao fim do contrato, mesmo após o pagamento integral de todas as parcelas do financiamento, decorre do descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Existe obrigação da Caixa Econômica Federal, atuando enquanto gestora do Fundo, efetuar a quitação do saldo devedor do financiamento habitacional, utilizando-se dos recursos do fundo. Conforme relatado pelas partes, os dois contratos foram firmados antes da edição da Lei nº 8.100/90 (05.12.90). Na época dos contratos, vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. Na data do contrato, ainda não estava em vigor a norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento do imóvel pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90. Se a lei vigente à época não previa a quitação pelo FCVS de um único saldo devedor e se o mutuário quitou o primeiro financiamento, pode o mutuário exigir a quitação porque satisfeitas todas as prestações. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo Fundo a um único saldo devedor. A aplicação de legislação posterior - como a Lei 8.100/90 - sequer se aplica ao caso dos autos, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito - constitucionalmente protegido pelo art. 5º, XXXVI, CF/88. A quitação deve ser efetuada pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, em razão de os contratos terem sido celebrados em data anterior ao início da vigência da Lei n. 8.100/90. Acerca deste ponto, aplica-se o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao dispor que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. De sorte que é inadmissível a aplicação retroativa do artigo 3º da Lei n.º 8.100/90, seja em sua redação original, seja após a alteração procedida pela Lei n.º 10.150/2001. Embora a legislação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH já limitasse a concessão de financiamento habitacional a um único imóvel no mesmo município, o certo é que não havia previsão legal ou contratual de penalidades para quem não respeitasse tal cláusula. Nesse sentido a iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, merecendo destaque a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.(...)2. A jurisprudência deste STJ é no

sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o polo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamentos para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH.3. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.4. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.5. Recurso especial a que se nega provimento.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 691727 Processo: 200401357030 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000598106 Fonte DJ DATA: 21/03/2005 PÁGINA: 291 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIAssim, considerando a ocorrência do fato jurídico pagamento regular das 180 (cento e oitenta) prestações pelos autores, é de rigor reconhecer que deixaram de figurar como devedores no pólo passivo da relação obrigacional, devendo em consequência serem desonerados da obrigação, com o cancelamento da hipoteca que ora recai sobre o imóvel financiado. Importa pontuar que não cabe aos autores postular a utilização do FCVS em favor do Banco Itaú Unibanco S.A.. Diversamente, cabe-lhes somente perseguir a desoneração da obrigação contratual, isto porque o titular do direito de postular a ressarcimento do FCVS por eventual saldo residual é o credor do financiamento (Banco Itaú), entidade que não formulou qualquer pretensão contra a CEF nestes autos, daí porque nada há a prover a este respeito.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido dos autores, para declarar que não mais são devedores do crédito remanescente relativo ao contrato nº 50149-0001110418530/1, pelo qual financiaram o imóvel localizado na Rua João Mutinelli, nº 1.001, Jardim Primavera, Porto Ferreira/SP, objeto da matrícula imobiliária nº 3.478. Em consequência, determino ao réu Itaú Unibanco S.A. que forneça aos autores a documentação necessária para a baixa da hipoteca no registro do imóvel.Antecipo os efeitos da tutela para determinar o imediato fornecimento da referida documentação.Custas na forma da lei. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

0001932-35.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0001585-65.2014.403.6115 - LARK CONFECÇAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X UNIAO FEDERAL

I. RelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por Lark Confecção de Artigos do Vestuário Ltda - EPP contra a União Federal objetivando, em síntese, que seja declarada a inexigibilidade da contribuição social de 10% calculada sobre o saldo do FGTS dos funcionários demitidos sem justa causa instituída pela Lei Complementar 110/2001. Pede, ainda, a restituição dos montantes pagos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, nos últimos cinco anos a partir do ajuizamento da presente ação.Narra a autora que exerce atividade que a coloca na condição de empregador e que, como tal, é compelida ao recolhimento da contribuição social de 10 % sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho (art.1º da LC n. 110/2001).Relata que tal contribuição foi instituída para fazer frente ao impacto dos pagamentos oriundos de planos econômicos (Verão e Collor I), garantidos por decisão do Supremo Tribunal Federal. Contudo, após o advento da E.C n. 33/2001, que alterou o art. 149 da CF/88, as contribuições sociais passaram a ter sua materialidade delimitada ao faturamento, à receita bruta, ao valor da operação e ao valor aduaneiro, razão pela qual a contribuição instituída pela LC n. 110/2001 passou a ser indevida. Além disso, aduz que a contribuição social cumpriu sua finalidade em 2012, ano a partir do qual passou a ocorrer o desvio dos valores da citada contribuição para os cofres da União, com efeitos desde 1º de março de 2012, nos termos da Portaria STN n. 278, de 20/04/2012.A inicial veio instruída com documentos (fls. 27/42).O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação.A União Federal apresentou contestação às fls. 52/59 sustentando a constitucionalidade das contribuições do FGTS prevista na Lei Complementar 110/2001, a partir de janeiro de 2002.É o que basta.II. FundamentaçãoPressupostos processuais e condições da açãoAusentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, e em sendo a questão judice meramente de direito, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.1. Da novel redação do art. 149 da Constituição Federal (pós E.C n. 33, de 11/12/2001, DOU 12/12/2001, vigente a partir da sua promulgação)Dispõe o art. 149 da Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o

disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 2. Da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, DOU 30/06/2001, vigente a partir de 1º/01/2002) O art. 1º da LC n. 110/2001 tem a seguinte redação: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Cumpre pontuar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a contribuição social sob comento, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001, é uma contribuição social geral, submetida à anterioridade prevista no art. 149 da Constituição e não ao art. 195. (cfr. RE 396.412/SC-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 02/06/2006). Veja-se: EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC n. 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.03]. Agravos regimentais a que se nega provimento. (RE 558157 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 06/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00072 EMENT VOL-02304-06 PP-01216 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 294-297) Portanto, cuida-se de contribuição social instituída com base no art. 149 da Constituição Federal, na sua redação originária, quando ainda não havia a restrição de base de cálculo imposta pelo 2º, inc. III, al. a, do art. 149, da CF, ou seja, que a base de cálculo poderia - mas não necessariamente deveria - ser o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Neste ponto, vê-se que, de fato, inexistente a incompatibilidade entre a contribuição instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001 (cuja base de cálculo era o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas) com a norma constitucional invocada, já que a Constituição, conquanto isto fosse desejável, não afastou a possibilidade de as contribuições sociais gerais terem outra base de cálculo, diversa do faturamento, da receita bruta ou do valor da operação e, no caso de importação, do valor aduaneiro. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade com base neste fundamento. 3. Da vinculação da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 aos dispêndios oriundos do reconhecimento do direito dos fundistas aos expurgos inflacionários Inicialmente registro que a contribuição atacada foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fato que não impede que, à luz de mudanças no contexto fático, o Judiciário venha novamente a decidir sobre a compatibilidade da referida contribuição com o ordenamento atual. Neste sentido é o diretriz assentada pelo Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na ADI n. 5050, in verbis: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Por sua vez, é cediço que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 tinham destino certo: custear os gastos que a FGTS experimentaria com as milhões de

condenações ao pagamento dos expurgos inflacionários. Aliás, isto - de tão notório que era - foi também reconhecido pelo STF. Veja-se:EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012) Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) A criação da citada contribuição estava e está diretamente vinculada à satisfação das citadas condenações e, por isto, só pode continuar a ser exigida se subsistirem as causas que lhe deram origem. Neste passo, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a sua cobrança, razão pela qual não se pode continuar exigindo eternamente das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001. Aliás, cumpre registrar que a própria Advocacia-Geral da União, na defesa que apresentou na ADI n. 5050/STF, extraída do endereço eletrônico www.agu.gov.br/page/download/index/id/18617023, em 17 de junho de 2014, às 18 h 26 min, aduziu que: Insta reconhecer que, conforme salientado nas informações prestadas pelo Congresso Nacional, uma das razões para a apresentação do Projeto de Lei n 195/01, que culminou na edição da lei impugnada, fora o custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. Todavia, a finalidade da contribuição questionada encontra-se definida pelo artigo 3, 1, da Lei Complementar n 110/01 e corresponde, estritamente, ao aporte de receitas ao FGTS, como se vê de seu teor transcrito a seguir: Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifou-se) Mostra-se claro, portanto, que a citada norma não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Em verdade, a pretensão do legislador foi permitir que o FGTS permanecesse apto ao desempenho de suas finalidades previstas na Lei federal n 8.036, de 11 de maio de 1990, que determina o emprego dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Assim, embora a contribuição instituída pelo artigo 1 da Lei Complementar n 110/01 tenha sido utilizada, em um primeiro momento, para sanar o referido déficit, não há qualquer óbice para que os recursos do FGTS, provenientes da contribuição mencionada, continuem a ser utilizados para investimentos em programas sociais. Veja-se ainda o teor da mensagem encaminhada pela Excelentíssima Senhora Presidente da República ao Congresso Nacional para vetar um projeto de lei que previa a extinção legal da citada contribuição. O excerto da Mensagem Presidencial nº 301/13, na qual se expõem as razões do veto ao projeto de lei complementar que pretendia estipular um termo final para a cobrança da contribuição social prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/01: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$

3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FIFGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Assim, resta provado nos autos que a contribuição social de fato vem tendo destinação diversa daquela para a qual foi criada, fato que demonstra que a contribuição sob comento cumpriu a finalidade social para a qual foi instituída, razão pela qual declaro a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da LC n. 110/2001 em face do art. 149 da Constituição Federal a partir da edição da Portaria STN 278/2012.4. Da recuperação mediante compensação ou restituição A autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) A Lei n. 9.430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L. n. 2445 e 2449, ambos de 1988). Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91. Lei n. 11.457/2007 Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo

89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) Ocorre que o 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100%) tão logo transite em julgado a decisão judicial que lhe foi favorável. Assim, a prerrogativa de a autora compensar encontra respaldo na Lei n. 8.383/91. As compensações só poderão se dar entre créditos das autoras e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pelas próprias autoras, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). 6. Da Correção Monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, incidindo a SELIC, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido da autora para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré e autorizar a autora a deixar de promover o recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 a partir da edição da Portaria STN n. 278, de 20 de abril de 2012; b) autorizar a autora a efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos sob tal título com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento. Concedo a tutela antecipada para desobrigar a parte autora de recolher contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, a partir da prolação desta sentença, cabendo ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social providenciar os devidos registros. Condeno a ré a restituir à autora as custas judiciais por esta despendidas. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor a ser restituído/compensado. Sentença sujeita à remessa necessária haja vista a iliquidez do crédito tributário atingido pela decisão. PRIO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002044-38.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROGERIO SARTORI (SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR) X PAMELA NEPOMUCENO PRADAL (SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR) X CARLOS RICARDO SARTORI (SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR)

Publicação de despacho de fl. 300: 1. Depreque-se a oitiva da testemunha Fábio Rodrigo de Lima e Silva, arroladas pela defesa, perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária do Recife - PE, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. 2. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8529

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008297-55.2001.403.6106 (2001.61.06.008297-0) - FABIO JUNQUEIRA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FABIO JUNQUEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0008297-55.2001.403.6106 PARTE

AUTORA: FABIO JUNQUEIRA REQUERIDO: INSS Aos 08 de outubro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 325). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 14 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0008053-53.2006.403.6106 (2006.61.06.008053-2) - GENY CASTELETI TOFANINI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GENY CASTELETI TOFANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0008053-53.2006.403.6106 PARTE
AUTORA: GENY CASTELETI TOFANINI REQUERIDO: INSS Aos 08 de outubro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 329). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS (fls. 319/320) e que deverão ser considerados 14 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0011624-95.2007.403.6106 (2007.61.06.011624-5) - HELENA GARCIA DE ALMEIDA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X HELENA GARCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0011624-95.2007.403.6106 PARTE
AUTORA: HELENA GARCIA DE ALMEIDA REQUERIDO: INSS Aos 08 de outubro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 297). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 14 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0000284-23.2008.403.6106 (2008.61.06.000284-0) - ENCARNACAO MARTINES CAIANELO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ENCARNACAO MARTINES CAIANELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0000284-23.2008.403.6106 PARTE AUTORA: ENCARNACÃO MARTINES CAIANELO REQUERIDO: INSS Aos 08 de outubro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 222). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 15 meses para exercícios anteriores Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0000743-88.2009.403.6106 (2009.61.06.000743-0) - MARIA APARECIDA PINTO ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA PINTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0000743-88.2009.403.6106 PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA PINTO ALVES REQUERIDO: INSS Aos 08 de outubro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 197). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 58 meses para exercícios anteriores e 05 meses para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0000483-40.2011.403.6106 - MARIA LUCIA MARIANO DOS SANTOS X MAIARA MARIANO VENTICINCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA LUCIA MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIARA MARIANO VENTICINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0000483-40.2011.403.6106 PARTE AUTORA: MARIA LUCIA MARIANO DOS SANTOS E MAIARA MARIANO VENTICINCO REQUERIDO: INSS Aos 08 de outubro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.418. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância e renunciando ao valor excedente a 60 salários mínimos (fl. 484). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino

seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos e que deverão ser considerados 29 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 8531

DESAPROPRIACAO

0003092-88.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP216127 - ABNER LEMOS DE MORAES E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X CLISCIA PEDRETTI X THIAGO COLTURATO PEDRETTI

Fl. 214: Considerando as razões apresentadas pela Transbrasiliana, antecipo a audiência designada para o dia 15 de outubro de 2014, às 13:45 horas. Oficie-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de São José do Rio Preto, encaminhando cópia de fls. 98/104, solicitando informar sobre a existência de eventuais dívidas que recaiam sobre o imóvel, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Providencie-se com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406309-79.1997.403.6103 (97.0406309-1) - ADRIANE BIZARRI X DENISE FERREIRA AYROSA GALVAO X EDUARDO ROSSETO ANTONIO X MARIA HELENA SILVA SOARES X REGINA URBANO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em sentença Trata-se execução de sentença em que as partes autoras requereram o sobrestamento do feito diante dos pagamentos administrativos. É o relatório. Decido. Posteriormente aquele pedido de sobrestamento as partes exequentes acima identificadas (fl. 172 e 199; 175; 177; 185; e 192) desistiram da execução. Diante do exposto, homologo a manifestação de vontade, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do CPC e decreto a extinção da execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0010858-26.2008.403.6100 (2008.61.00.010858-3) - MARCOS AURELIO BIANCOLI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário, buscando a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, modalidade PES/CP, de modo a restringir o valor das prestações à regra pactuada de equivalência e comprometimento de renda. Requerem, ainda, seja a parte ré condenada a devolver as importâncias pagas a maior, desde a primeira prestação. Perseguem a declaração de quitação do financiamento. A inicial foi instruída com documentos. A ação foi distribuída inicial perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, no âmbito do qual foi proferida a decisão antecipatória de fls. 172/174, ratificada pela decisão de fl. 207. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou contestação - fls. 55/102. Alegou em preliminares sobre ilegitimidade passiva sua e da EMGEA, asseverando não estarem presentes os requisitos para concessão de medida antecipatória. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O autor se manifestou às fls.

222/227 e 253/254. Custas recolhidas - fl. 203 (integralmente - fl. 205). Pelo despacho de fl. 267 foi nomeado perito contábil, facultada a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo pericial às fls. 318/488. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestou sobre o trabalho pericial às fls. 456/459. O autor manteve-se silente. DECIDIDA LEGITIMIDADE PASSIVA No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida sucessão processual. DO MÉRITO REGRAMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL O equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é abonado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. A correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O PES traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do SFH, não admitindo nem que as prestações da casa própria sejam majoradas além da variação salarial do mutuário - o que ensejaria ganho indevido para a instituição financeira -, nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário - pois isso ensejaria inadmissível vantagem para o prestacionista. A não obediência à equivalência prestação-salário gera prejuízos para ambas as partes: em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada; de outro ângulo, no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do prestacionista poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. Cumpre esclarecer que não é simplesmente a eleição do PES que vincula a ré a manter o equilíbrio entre as prestações do financiamento e a variação salarial dos mutuários. Isto porque é possível, dentro do Plano de Equivalência Salarial, a escolha de um coeficiente de reajustamento dentre os previstos legalmente. Neste diapasão, as partes, ao firmar o contrato de financiamento, elegerão como coeficiente: 1 - a Categoria Profissional do Mutuário (PES/CP), conforme Leis 8.004/90 e 8.100/90; 2 - o Comprometimento da Renda (PES/CR), conforme Lei n. 8.692/93; ou 3 - o Salário-mínimo que, a despeito do entendimento de parte da jurisprudência, não foi afastado completamente, sendo utilizado para reajuste de prestações dos autônomos, de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 8º, da Lei n. 8.692/93. Cabe breve sinopse. O reajustamento de acordo com a categoria profissional do mutuário leva em conta os reajustes anuais concedidos a toda categoria, desprezando-se as majorações ou reduções da remuneração individualmente percebidas pelo mutuário. Os índices a serem seguidos são determinados pela Política Salarial. No sistema de comprometimento da renda, a análise é feita sobre as variações salariais unicamente do mutuário, que podem diferir dos reajustamentos de sua categoria. A Lei n. 8.692/93 fixa em 30% (trinta por cento) o percentual máximo de comprometimento da relação encargo/renda bruta - art. 11. Assim, a eleição da categoria profissional não conduziria a esta constância percentual, jungida que está aos reajustes da categoria profissional. No entanto, num certo ponto os sistemas interagem: a Lei n. 8.004, de 14/03/90, ao reeditar o Decreto-lei 2.164/84, limita os reajustamentos das prestações ao percentual máximo de comprometimento da relação prestação/salário do início do contrato. O comprometimento percentual de sua renda incidente no início do contrato deve se arrastar até a última prestação. A eleição do PES está devidamente comprovada como sistema de reajuste contratual. No contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial sob o regime da Tabela Price, por Categoria Profissional - campos 4 e 5 do quadro de fl. 122. Neste passo, o reajustamento das prestações deveria observar a variação salarial do mutuário e o princípio da proporcionalidade. Este julgador comunga do entendimento de que, em contratos submetidos ao Plano de Equivalência Salarial, quer submetidos à modalidade de reajuste pela Equivalência Salarial (PES-CP), quer submetidos ao Plano de Comprometimento de Renda (PES-PCR), deverá o mutuário, conforme a pactuação - observando-se o princípio da obrigatoriedade contratual (pacta sunt servanda) -, comunicar ao agente financeiro os reajustes do mutuário. Note-se que tal dever não decorre de um imperativo da lógica ou simples exigência de segurança jurídica (embora o entendimento de que a revisão contratual judicial seja sempre possível se previsto o PES, mesmo quando não notificado ao agente financeiro o reajuste do mutuário ou a majoração do comprometimento da renda para além do máximo avençado, decerto a agrida), mas de exigência contratual, se assim houver previsão; nesta hipótese, não faz sentido que o mutuário obtenha provimento jurisprudencial alterando a realidade de contrato que, por faltante com sua incumbência, não fora demudado. No caso dos autos a parte autora foi incluída no código de categoria profissional Ind. de alimentação - fl. 122. Seja como for, o trabalho pericial deslindou que durante muitos dos meses ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor da prestação não chegou sequer a pagar os juros do período, de modo que a diferença foi incorporada ao saldo devedor, tal a propiciar, no mês seguinte, a incidência de juros sobre juros sem amortização alguma em autêntico anatocismo. Tal situação se verificou: Fevereiro de 1992 a janeiro de 1993 - fls. 360/361 Março de 1993 a julho de 1993 - fl. 361 Janeiro de 1994 a abril de 1995 - fls. 361/362 Agosto de 1995 a abril de 1996 - fl. 362 Junho de 1996 a abril de 1997 - fls. 362/363 Julho de 1998 a novembro de 1998 - fl. 363 Julho de 1999 a outubro de 1999 - fl. 364 No caso em discussão, portanto, se tem por comprovada a desproporcionalidade entre a quitação de juros e a amortização do saldo devedor, que se extrai tanto do laudo pericial como da planilha de evolução do

financiamento. Os encargos incidentes sobre o saldo devedor, por meio dos quais o agente financeiro incorpora a parcela de juros que excede o valor da prestação ao saldo devedor, acabam por aumentar de maneira incongruente o próprio saldo se comparado ao valor da prestação. Isto não quer dizer que há ilegalidade no uso da Tabela Price em financiamentos habitacionais, devendo ser mantida no contrato. Todavia, ainda que mantido o sistema francês como critério de amortização da dívida, não se pode fugir à normalidade da relação contratual, por meio da proporção entre as parcelas de juros e de amortização, mesmo na hipótese de o encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; em outras palavras, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Essa é a solução que, além de dar aplicação aos dispositivos das Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, também concilia o direito ao limitador das prestações mensais, pela incidência da cláusula PES, e o direito à amortização regular. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa: (...) 9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) (TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). Superada a questão da efetiva amortização do saldo devedor, impõe-se o devido tratamento dos juros remanescentes. O equilíbrio contratual, para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, se perfaz com a adoção das seguintes técnicas: caso o valor da prestação seja insuficiente para amortização e quitação dos juros, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros (indevida, a que se refere a jurisprudência pátria, ressalte-se) e os primórdios acima traçados com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor tendo em vista a justa e efetiva amortização do saldo devedor. Não é outro o posicionamento da Jurisprudência dos nossos Tribunais: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TR COM ÍNDICE DE CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÕES SALARIAIS. ÔNUS DO MUTUÁRIO DE INFORMAR O AGENTE FINANCEIRO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONTA EM SEPARADO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. PRAZO EM DOBRO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91. Aplicação da Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91. Precedentes. 4. O contrato foi firmado em 01/08/1990, devendo o saldo devedor ser corrigido pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, conforme cláusula sexta. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC. Precedentes. 5. A CEF respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. 6. O contrato estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional- PES/CP na cláusula oitava. O parágrafo segundo da cláusula décima segunda preceitua que na ausência de informação por parte do mutuário das alterações salariais, será aplicado o índice adotado para correção do saldo devedor. 7. É imposta ao mutuário a obrigação de comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que possa modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso daquele adotado pela CEF. 8. Não consta dos autos qualquer prova de que o mutuário tenha diligenciado perante a ré objetivando a revisão dos índices aplicados, o que autoriza a COHAB/BAURU a reajustar as prestações

conforme o estabelecido na cláusula décima segunda. 9. A questão posta nos autos diz respeito a saber se a utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. Tal fenômeno ocorre nos casos em que há discrepância entre o critério de correção monetária do saldo devedor e a atualização das prestações mensais, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário, definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES. 10. Se as prestações são corrigidas por índices inferiores àqueles utilizados para a atualização do saldo devedor, há uma tendência, com o passar do tempo, de que o valor pago mensalmente não seja suficiente sequer para cobrir a parcela referente aos juros, o que, por consequência, também não amortiza o principal, ocorrendo o que se convencionou denominar amortização negativa. Desta forma, o residual de juros não-pagos é incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incide nova parcela de juros na prestação subsequente, o que configura anatocismo, prática abolida pelo ordenamento jurídico pátrio. 11. Para se evitar tal situação, que onera por demais o mutuário, adotou-se a prática de se determinar a realização de conta em separado quando da ocorrência de amortização negativa, incidindo sobre estes valores somente correção monetária e sua posterior capitalização anual. Sendo os juros não-pagos integrados ao saldo devedor, em conta separada, e submetidos à atualização monetária, tem-se por descabida qualquer alegação de ofensa às normas que prevêm a imputação do pagamento dos juros antes do principal. 12. Não há dúvidas quanto à legitimidade desta conduta, considerando-se que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que livremente pactuada entre as partes contratantes, conforme dispões a Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal. 13. Inaplicável o enunciado contido na Súmula nº 641 do E. STF uma vez que a sentença de primeiro grau também impôs sucumbência à litisconsorte Caixa Econômica Federal - CEF, ainda que de forma indireta. A parte dispositiva da sentença, ao determinar que a COHAB proceda à revisão das prestações, indiretamente estendeu os efeitos da sucumbência à Caixa Econômica Federal - CEF, pois a redução do valor das prestações mensais repercutiu sobre o FCVS, que é gerido pela CEF, e tem como consequência a majoração do saldo residual. 14. Havendo sucumbência de ambos os litisconsortes passivos, é de se concluir pela incidência da norma prevista no art. 191 do CPC e, por conseguinte, pela tempestividade do recurso de apelação interposto pela COHAB. 15. Agravo legal improvido. Processo AC 00049768220054036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1604274 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 Data da Decisão 08/05/2012 Data da Publicação 18/05/2012 Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão se tem por comprovada a desproporcionalidade entre a quitação de juros e a amortização do saldo devedor - conforme a planilha formulada a partir dos índices cobrados pelo próprio agente financeiro, a qual há de se agravar com a revisão das prestações mensais, porquanto, com a diminuição do valor da prestação, menor a quitação dos juros e, por consequência, maior será o valor da amortização negativa. Destarte deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, é necessário seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Dito isso, a ordem de amortização do saldo devedor, por seu turno, não socorre, enquanto motivo para revisão contratual, a postulação ora analisada. Como a primeira prestação mensal tem vencimento apurado para o futuro - não sendo adimplida imediatamente, portanto -, é correto o procedimento de atualização do saldo devedor por primeiro, para, após, efetivar-se a amortização parcelar do capital e resgate dos juros do período. É a orientação do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada no enunciado de nº 450 de sua Súmula, assim gafado: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. A pretensão de expurgar a Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH é improcedente, porquanto, utilizando-se de recursos oriundos do FGTS, mencionado índice oficial deve, outrossim, aplicar-se ao capital mutuado. Aliás, os pretórios nacionais já decidiram pela legalidade da utilização da TR, desde que pactuada: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CDC. INÉPCIA DA INICIAL. CES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. [...] 3. Não procede a pretensão de substituição da TR, seja pelo INPC, ou qualquer outro índice para a correção do saldo devedor. [...] (AC 00341396920004047100, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010). Friso que a Taxa Referencial foi explicitamente acolhida como índice de correção em contratos de mútuo habitacional no âmbito do SFH, quando prevista a correção pelos índices de caderneta de poupança, pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo aquela Corte editado verbete sumular a tal respeito (nº 454): Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Por derradeiro, o seguro estipulado no âmbito do SFH diferencia-se daquele comumente ofertado no mercado, porquanto decorre de expressa disposição legal. Ademais, os demandantes não explicaram em que medida os importes de prêmios lhes são desfavoráveis. Mostra-se lúdica a cobrança, portanto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO DE REAJUSTE. PES. PRESTAÇÕES. REAJUSTE. SEGURO. OBRIGATORIEDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. MOMENTO DA AMORIZAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 6. Mantida a cobrança do seguro conforme contratado, não havendo falar em excessividade do valor cobrado, haja vista tratar-se de espécie sui generis, sem similar no mercado. 7. Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. [...] (AC 199871000200719, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/03/2010.) É o quanto basta para reconhecer a procedência parcial do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e determino à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que revise o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, nos seguintes termos: Deverá rever o contrato mês a mês, desde a primeira prestação, sempre que o valor da prestação cobrada tiver sido insuficiente para amortização e quitação dos juros (tal como nos períodos de Fevereiro de 1992 a janeiro de 1993 - fls. 360/361, Março de 1993 a julho de 1993 - fl. 361, Janeiro de 1994 a abril de 1995 - fls. 361/362, Agosto de 1995 a abril de 1996 - fl. 362, Junho de 1996 a abril de 1997 - fls. 362/363, Julho de 1998 a novembro de 1998 - fl. 363 e Julho de 1999 a outubro de 1999 - fl. 364); o valor remanescente dos juros deverá ser contabilizado em conta em separado, para, ao final de cada período de 12 (doze) meses ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, com aplicação de juros nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Deverá o agente financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão, até que se ultime a revisão ora determinada - haja vista que a descaracterização do quantum remonta ao momento de normalidade contratual, vale dizer, quando de sua execução, e não a partir do inadimplemento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, sem condenação ao pagamento de honorários. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0001299-36.2008.403.6103 (2008.61.03.001299-5) - DIRSON VENDIMIATTI (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Cuidam os autos de demanda ajuizada por DIRSON VENDIMATTI em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a anulação de atos expropriatórios praticados pela ré no âmbito de execução hipotecária extrajudicial. Narra a inicial que o autor é mutuários do SFH, tendo firmado o contrato habitacional com a instituição requerida. Alega que após dois anos da avença apareceram trincas no imóvel, pelo que o autor deixou de pagar as prestações do financiamento enquanto tentava instar a CEF à tomada de providências. Estando inadimplente, foi-lhe imposta, de forma ilegal, a execução hipotecária extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. Sustenta que a execução extrajudicial em si é inconstitucional porque ofende o princípio da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório. Clama, ao final, pela anulação dos atos expropriatórios. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Citada (fl. 43), a CEF contestou o pedido - fls. 44/59. Acena com carência de ação, ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário do vendedor. No mérito, assevera que o procedimento expropriatório foi levado a termo de forma regular, e que não há máculas na evolução contratual que justifiquem sua revisão. Os autores não replicaram (fl. 177), pondo-se a CEF pelo julgamento no estado - fl. 175. DECIDO As questões preliminares suscitadas pela CEF não merecem acolhida. Não há carência de ação. O autor tem interesse no provimento jurisdicional porquanto a nulidade perseguida e a eficácia decorrente só são alcançáveis por decisão judiciária. Ademais, manejou ação de rito ordinário que, de resto, é a regra geral para deduzir o pleito sob ampla instrução diante do Judiciário. No que concerne à alegada ilegitimidade passiva, a CEF é parte contratante na avença subjacente ao pedido, tendo decorrido do inadimplemento do contrato de financiamento a deflagração do procedimento de retomada do imóvel. Finalmente, quanto ao aventado litisconsórcio necessário do vendedor do imóvel, não há a menor viabilidade na tese. A pretensão anulatória diz respeito a atos e fatos concernentes à esfera de interesses da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tão somente, em nada repercutindo no patrimônio jurídico do vendedor. Passo ao exame do mérito. A constitucionalidade do procedimento expropriatório previsto no Decreto-lei 70/66 não encontra mais qualquer resistência na jurisprudência pátria. EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, ILMAR GALVÃO, STF.) SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL -

DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(AGA 200701896325, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:28/11/2007 PG:00220 ..DTPB:.)Por isso, nem mesmo se mostra necessário repetir os argumentos já grafados por penas de maior envergadura do que a minha para fins de afastar o fundamento suscitado pela parte autora.Quanto ao procedimento de excussão em si - sua feição concreta -, a legislação exige que haja notificação pessoal do devedor, concedendo-lhe prazo de vinte dias para a purgação da mora. Houve a tentativa de notificação pessoal nos dias 04/04/2002, 05/04/2002 e 09/04/2002 - fl. 128 (Certidão do Escrevente - Registro de Títulos e Documentos). Novamente foram tentadas por três vezes a notificação pessoal do autor, em outro endereço, de balde - fl. 130. Nesse concerto, a CEF fez prova da publicação de Edital de Notificação, como se vê das reprografias dos jornais às fls. 134, 135 e 136.Da mesma forma, a CEF provou que foram tomadas as cautelas de publicidade quanto aos leilões realizados - fls. 144/146, 149/151. Não havendo licitantes, a adjudicação pela credora não encontra qualquer óbice legal - fl. 159.Enfim, de mácula concreta o procedimento expropriatório não padece, porquanto, em mora o devedor, legalmente constituído o estado de inadimplemento por meio de notificação (pessoal tentada através de agente público) editalícia, o imóvel restou entregue à expropriação realizada por leiloeiro legalmente contratado, tendo sido retomado, por adjudicação, pelo agente financeiro.DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, fulcrado no art. 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista ter sido deferida a gratuidade de justiça (fl. 16).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006358-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006358-9) - LUIZ ROBERTO DA SILVA - ESPOLIO X IVET MARQUES VILELA DA SILVA(SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA E SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, rito ordinário, em que a parte autora persegue a declaração de inexistência de débito decorrente de contrato avençado por LUIZ ROBERTO DA SILVA perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, modalidade crédito pessoa física consignado, bem como a devolução em dobro do valor cobrado, tudo em decorrência da morte do referido contratante a ensejar a cobertura securitária inclusa na avença subjacente. Pede também indenização por danos morais decorrentes da negativação do nome do de cujus, assim como a condenação nas providências concernentes à retirada dos bancos de inadimplentes.A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Citada (fl. 41), a CEF contestou o pedido. Em preliminares, aduziu a ausência de legitimidade ativa e a necessidade de denunciação da lide à CAIXA SEGURADORA S.A. No mérito, a CEF aduz, em apertada síntese, que era dever do contratante, ou seus sucessores, promover a pronta comunicação à fonte pagadora para que os efeitos decorrentes da morte, inclusive a cobertura securitária, viesse à tona. Afirma que a morte se deu em 26/09/2007 e somente foi informado à Agência de origem em 23/11/2007, quando o contrato já estava em liquidação. De outra, a CEF assevera que não recebeu a cobertura securitária do valor financiado porque, consoante a normatização interna e o convênio firmado perante a CAIXA SEGURADORA S.A., o contrato não foi contemplado para o pagamento. Finalmente, afirma que não há ilícito a indenizar, sequer na esfera moral.Houve réplica.As preliminares da CEF foram apreciadas na decisão de fls. 98/100, que saneou o feito e acolheu a denunciação da lide à CAIXA SEGURADORA S.A.Citada (fl. 138), a CAIXA SEGURADORA ofertou resposta. Aventa ilegitimidade ativa e carência de ação. No mérito reputa-se isenta de qualquer responsabilidade porquanto somente veio a ter ciência do falecimento do contratante por força do chamamento citatório, não tendo dado causa, pois, a qualquer dano imputado.Houve réplica.Não houve especificação de novas provas.DECIDOMuito embora as questões preliminares suscitadas pela CEF - em alguma medida reprisadas pela Caixa Seguradora - já tenham sido apreciadas quando do saneamento do feito, tratando-se de matéria sobre a qual não opera efeito preclusivo, por constituir-se condição da ação, permito-me renovar a análise.Passando em revista os termos da exordial, afigura-se-me claro que, no tocante ao pleito compensatório por danos morais, não foi o espólio do mutuário falecido alçado à condição de autor, mas sua viúva. Isso é denotado pela própria causa de pedir tecida longamente na peça vestibular, sempre atrelando o abalo moral decorrente da inclusão do nome do suposto devedor em cadastros protetivos de crédito não à esfera subjetiva deste, mas de sua sucessora (cônjuge supérstite).Isso é plenamente compreensível, até por força da nuance de que o evento danoso - ou assim reputado pela viúva - ocorreu quando já extinta a personalidade jurídica do mutuário pela morte.Noutros termos, a causa de pedir versada coincide com dano de ordem moral causado à viúva em razão da negativação do mutuário já falecido, e não a este próprio.Por isso, considerar que a legitimidade do espólio decorre do primado imemorial de transmissão ipso facto do acervo hereditário (droit saisine) não dirime a questão processual posta a debate, porquanto não poderia o mutuário transmitir pretensão compensatória por dano moral inexistente ao tempo de seu óbito; e, quando da negativação de

seu nome, já não mais ostentava personalidade jurídica a ser abalada pela prática imputada à ré CEF. Destarte, o dano que se pretende compensar nestes autos é próprio à viúva, Ivet Marques Vilela da Silva, e em nome próprio foi perseguido na exordial - ainda que provenha de mácula à projeção da extinta personalidade jurídica do de cujus (como previsto no art. 12, parágrafo único, do Código Civil). Comprovação disso, aliás, é o fato de que a procuração de fl. 08 não foi outorgada pelo espólio, mas pela viúva do outrora mutuário - o mesmo podendo ser dito relativamente à declaração de precariedade econômica de fl. 09. Assim, malgrado no pórdico da postulação tenha constado apenas o espólio do pretense devedor como titular da ação exercida, vejo que a peça de ingresso é clara ao assim qualificar a Sra. Ivet Marques Vilela da Silva, ao menos no tocante ao pleito decorrente da desonra objetiva. Portanto, a questão se resolve, em verdade, pela legitimação já reconhecida ao espólio, representado neste feito pela sucessora conhecida (fl. 20 e 88/90), bem como da própria viúva, cada qual numa porção apartada do pedido, considerado em sua inteireza. Vista a conformação subjetiva da relação processual sob tal viés, o art. 46 do CPC permite o litisconsórcio entre o espólio e a sucessora, haja vista que a causa de pedir, ainda que parcialmente, é calcada na morte do mutuário, e, ao cabo, há comunhão de direitos no tocante ao pleito de extinção da obrigação decorrente do mútuo firmado. Dito isso, e já apreciadas as preliminares apontadas pela CEF (quando do saneamento e agora), remanescem aquelas articuladas pela CAIXA SEGURADORA. Repete a tese de ilegitimidade ativa e assevera haver carência de ação. Em seara mais específica sobre as argumentações da CAIXA SEGURADORA, merece destaque que a assertiva de que a parte autora não tem legitimidade porque a beneficiária da cobertura securitária é a CEF, de todo modo, não merece tampouco acolhida. Há no contrato avençado entre a parte autora e a CEF cláusula expressa atinente ao seguro, dentre outros aspectos, para cobertura do financiamento em si perante a Instituição Financeira, tendo o contratante pago o prêmio. Conquanto sui generis o vínculo obrigacional nesse particular, não resta dúvida de que a pretensão da parte autora volta-se aos efeitos da morte, e sua consequente eficácia securitária, mas no âmbito do financiamento em si, liberando os sucessores da dívida. Quanto à alegada carência, na verdade a CAIXA SEGURADORA embala-se em considerações que se imiscuem com o mérito da questão, porquanto cinge-se à ausência de comunicação formal do sinistro. No que tange ao mérito, os fatos articulados na peça de ingresso são incontroversos - ainda que a CEF tenha dado conformação diversa à vontade declarada pela parte autora, ou ao motivo de o fazer, não sucedeu contraposição à existência da dívida originária, qual seja, o mútuo primeiro contraído pelo de cujus. Por isso, parto da premissa de que a avença questionada pela parte autora reflete, por qualquer motivo, intenção unicamente de saldar a dívida decorrente do contrato. Assim o fazendo, concordo com a postulação principal. A inviabilidade de cobrança da dívida de que cuidam os autos repousa, desde logo o destaque, no preceito externado em forma legislativa no art. 16 da lei 1.046/1950, cuja transcrição literal soluciona a contenda: Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Como visto, a legislação comentada, não revogada pela Lei 10.820/2003, atrela a extinção da dívida não ao falecimento do genericamente considerado devedor (responsabilidade - haftung), mas especificamente à desconstituição existencial do consignante - o que significa que, por qual motivo for, quis o Legislador vincular o cumprimento da obrigação à existência potencial (pode não suceder concretamente, como no caso de demissão) da garantia dada à avença, pessoal ao contratante. De qualquer modo - e certamente assim procura socorrer-se a Instituição Financeira por força da extinção do consignante - no instrumento do contrato há expressa cláusula de cobertura securitária que a CEF utiliza, notoriamente e sob ampla comprovação documental nos autos, por meio de convênio com a CAIXA SEGURADORA S.A. Então, além da norma que rege e dá solução ao cerne da questão em lide, há a circunstância pacífica nos autos de que existe mecanismo securitário para resguardo do financiamento perante a própria CEF. Descem à vala de mero desencanto as asserções da CEF no sentido de que os sucessores do de cujus não comunicaram a morte ao INSS. Consoante se vê de fl. 10, a esposa do falecido recebe pensão por morte desde a data do óbito, o que comprova que a comunicação foi feita dentro dos trinta dias que se seguiram ao passamento. Iníguas, também, as considerações lançadas acerca de limites, datas, tais ou quais matizes do convênio existente entre a CEF e a CAIXA SEGURADORA. O contratante nada tem a ver com isso, servindo tais cogitações apenas para lançar fumo no arejado dispositivo legal que, já bem destacado acima, reconhece a extinção da dívida com a morte do consignante. Sob outro viés, mesmo casados em regime de comunhão universal de bens, o cônjuge supérstite não responde pela dívida contraída pelo falecido consorte no caso em tela (consignação em folha de pagamento) porquanto a legislação desconstitui, pelo fato morte, o próprio débito - e, não havendo regra de responsabilização (haftung) sem débito (schuld) para esta hipótese, não há como pretender adimplemento. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. ART. 16 DA LEI 1.046/50. LEI 10.820/03. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. I - Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (1º do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657, de 04/09/1942, Lei de Introdução ao Código Civil). II - Dispõe a Lei n. 1.046, de 2 de janeiro de 1950: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. III - Hipótese em que não se verifica a revogação expressa ou tácita do dispositivo da lei anterior, com a vigência da Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispôs sobre

a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, uma vez que não regulou a questão específica do caso de morte do consignante, fato que legitima a aplicação do art. 16 da referida Lei n. 1.046/50. IV - Embora tais disposições não estejam inseridas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato comezinho que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. 5. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. (AC 00133605320124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::28/05/2013 - Página::194.) V - Correta a sentença, no sentido de pronunciar a extinção da dívida nos termos do disposto no art. 16 da lei 1.046/1950, com base no fato de que a inadimplência teve início na parcela vencida em 07.10.2010, data posterior ao falecimento do Consignante, ocorrido no dia 20.12.2009. VI - Apelação da Caixa a que se nega provimento.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/11/2013 PAGINA:654.)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. PERECIMENTO DO CONTRATO. ART. 16 DA LEI 1.046/50 E LEI 10.820/03. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal -CEF, em face da sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo a inexistência de obrigação de o espólio de Ilma Maria Moreira Câmara pagar o débito decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do artigo 16, da Lei nº 1046/50. 2. O artigo 16, da Lei nº 1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. 3. Embora tais disposições não estejam inseridas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato comezinho que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissos quanto à hipótese de falecimento do mutuário. 5. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. Apelação improvida.(AC 00120969820124058100, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::30/04/2013 - Página::111.)Ainda por ter-se a extinção da própria dívida, de se reconhecer que a CEF não podia mesmo ter cobrado as parcelas que, a rigor, não mais existiam. Porém a consequência jurídica disciplinada em proteção aos sucessores do consignante é específica e deve ser interpretada como exauriente dos efeitos jurídicos que lhe dão azo.A cobrança em si não pode ser invocada como dano material a ser indenizado em dobro, sob pena de aplicar-se majorante sobre um débito, na verdade, inexistente.Já no que concerne à inclusão do nome do falecido em cadastros de inadimplentes, não se descure que a morte, aqui, não tem o mesmo efeito. São fenômenos jurídicos distintos. Não há dano material a ser indenizado porque a dívida não existe; todavia, tão só a inserção do nome do contratante em bancos de inadimplentes traz à tona o dano à imagem exatamente porque a dívida jamais existiu desde o evento morte. Nem se diga que a morte impede o reconhecimento da ofensa moral, porquanto, por óbvio, o nome do finado continua sob a proteção jurídica em reconhecimento à dor dos entes familiares que, assim, podem perseguir a sua retirada dos bancos de inadimplentes (art. 12, parágrafo único, do CC).Ademais, houve pela CEF omissão dolosa de disposição legal extintiva da dívida em afronta a direitos comezinhos do consumidor - e, principalmente, para o caso, de seus familiares -, acarretando abalo de índole extrapatrimonial como acima destacado.Por outro lado, se é certo que o abalo extrapatrimonial sucedeu, não houve qualquer asserção quanto a repercussões outras que não o íntimo desequilíbrio decorrente dos eventos - noutros termos, não houve afirmação de mácula qualquer para além do tratamento indevido dispensado ao caso. Por isso, e tendo em vista a monta da dívida ilegalmente perseguida, fixo em R\$ 4.000,00 a compensação pelos danos extrapatrimoniais causados.Finalmente, apenas à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF cabe a responsabilidade pela omissão quanto à extinção da dívida, de modo que, não havendo atuação imputável à CORRÊ CAIXA SEGURADORA S.A., a presente causa, nos limites do pedido, não lhe estende efeitos jurídicos.DISPOSITIVOPosto isso:1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a extinção da dívida decorrente do contrato nº 25.1634.110.0003240-42 desde a morte do contratante Luiz Roberto da Silva, em 26/09/2007, nos termos do art. 16 da lei 1.046/1950, e afastar o pedido de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Condeno, mais, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à tomada de todas as providências, às suas expensas, para a retirada do nome de Luiz Roberto da Silva de todo os bancos de inadimplentes em que tiver sido inserido com base no contrato nº 25.1634.110.0003240-42.2. JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório à compensação por danos morais, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pagar ao autor o importe de R\$ 4.000,00 a tal título.Tendo em vista que o evento danoso sucedeu em 2007, incidirá apenas a SELIC sobre a monta fixada, desde o momento da divulgação

da negativação indevida (09/08/2008 - fl. 79), nos termos do enunciado de nº 54 da Súmula do STJ - visto que, sendo posterior a janeiro de 2003, e aplicando-se, portanto, ao caso a mencionada taxa, não há como promover correção monetária de forma apartada (conforme decidido no REsp 1139997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011). Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% da condenação. Custas, igualmente, pela CEF. Promova-se a correção da autuação, devendo constar, ao lado do espólio já cadastrado, a cômputo supérstite (Ivet Marques Vilela da Silva). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006777-25.2008.403.6103 (2008.61.03.006777-7) - FRANCISCO CLARO DA SILVA JUNIOR(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA (tipo A) Cuidam os autos de demanda repetitória de quantum adimplido pelo demandante, Zélio Ribeiro Diniz, a título de imposto incidente sobre a renda e proventos de qualquer natureza, à União. Na exordial, o autor narra ter recebido verbas trabalhistas em feito tombado sob o nº 0241-2005-084-15-00-3, e, erroneamente, viu ser retido o montante de R\$ 19.319,59 para extinção de crédito/débito tributário alusivo a imposto de renda. Irresignado, pretende a repetição do montante, asseverando, em resumo, que os valores percebidos não sofrem incidência da exação. Causa valorada em R\$ 19.319,59. Procuração à fl. 17, seguida por documentos. À fl. 30, determinou-se emenda à peça de ingresso, bem como o recolhimento das custas processuais - o que foi atendido, promovendo-se a inclusão da União na relação processual, bem como comprovando-se o adimplemento das custas processuais (fl. 36). Citada (fl. 41), a União contestou o pleito asseverando, em breve apanhado, que os valores recebidos acumuladamente não são acobertados por isenção, não sendo possível interpretação extensiva em tal quadrante, além de que os montantes recebidos, mesmo de forma acumulada, devem sofrer a incidência do IR no momento da disponibilidade econômica. Réplica às fls. 52/53. É o relatório. Decido. Antes de analisar o mérito da causa, entendo salutar perfazer diminuta explicitação do objeto do processo - ao menos, pelo que posso depreender das asserções iniciais e defensivas. O autor não elencou exatamente as verbas percebidas por meio da demanda trabalhista cuja natureza pretende seja fato de exclusão da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, como fez expressa alusão às cópias do processo respectivo, vejo, à fl. 22, que a reclamatória tratava do recebimento de horas extras por força da qualificação de sua função (confiança ou não), bem como reflexos disso decorrentes. Ora, não há nada que indique entendimento pela natureza indenizatória dos montantes em referência - seja na doutrina ou jurisprudência trabalhistas, seja, ainda, em sede tributária. Por isso - não sem algum esforço, registro -, o pedido versado neste processo diz com o fato de tais montantes (fl. 25) terem sido percebidos de forma acumulada. Ao que colho da contestação, a União assim também, em alguma medida, interpretou o pleito - e essa é a única razão pela qual não reconhecerei a inépcia da peça de ingresso, haja vista que, de alguma forma, houve possibilidade de aproveitamento do feito em conteúdo e disso não sobreveio impedimento ou dificuldade intransponível ao exercício do direito de defesa pela União. Aliás, a União sequer arguiu preliminares quanto à exordial ofertada. Noutros termos, tratando o caso de verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, e não de verbas tais ou quais sobre as quais incidiria, ou não, isenção, adentro o mérito - limitado à forma de cálculo do Imposto e à sua incidência sobre juros decorrentes da mora, matérias ínsitas à percepção judicial de valores remuneratórios do trabalho. Dos juros de moratórios decorrentes de relação trabalhista Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita de geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação de indenizatórias para torná-las insuscetíveis de tributação. É indispensável que elas tenham por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo contribuinte. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, o 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E, como se trata de indenização, não há se falar em renda, na acepção que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e

à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. Aliás, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça assentou esse exato entendimento. Eis a ementa (corrigida quando do julgamento dos embargos de declaração opostos): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação : RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011) Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confirma-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração do valor mensal resultante da correção dos rendimentos do autor, respeitando-se as faixas

de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Nesse sentido e tratando especificamente de créditos trabalhistas percebidos acumuladamente em decorrência de condenação judicial, veja-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBA TRABALHISTA. INDICAÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO DE RENDA A INCIDIR NÃO É ENCARGO DA PARTE. ANULAÇÃO DE SENTENÇA 1- O Imposto de Renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2- Recurso de apelação a que se dá provimento. (Processo AC 201051010065730 AC - APELAÇÃO CIVEL - 505371 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::22/03/2011 - Página::180) Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que, naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento a irresignações da União, nas quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas como a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado relativamente à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento por mim já firmado. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo procedente em parte o pedido, para o fim de condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda (IRPF) cobrado a maior (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista (processo nº 00241-2005-084-15-00-3), mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos objeto da condenação, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento (06/02/2009 - fl. 27). Friso, desde logo, que a liquidação será promovida mediante a apresentação, pelo autor, da discriminação das verbas percebidas, tal qual apurado no bojo do feito trabalhista, bem como das épocas que seriam apropriadas para o pagamento - elementos faltantes nos autos, mas necessários apenas para a fase de cumprimento da sentença. Tendo em vista que a pretensão do autor apontava para a repetição integral dos valores recolhidos, entendo haver sucumbência recíproca, e, por isso, não condenarei qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Diante do montante da condenação - mesmo ilíquida, claramente inferior a 60 salários mínimos -, não há necessidade de reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001268-11.2011.403.6103 - MARCELO DANTAS GUEDES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, concedidos após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI, considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. Pretende ver reconhecido o direito à revisão das RMI dos benefícios NB 505.100.469-1, concedido em 27/05/2003, e NB 529.504.354-8, concedido em 18/03/2008. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo preliminar de ausência de interesse processual. Houve réplica. Prolatada sentença de mérito, a parte autora apelou, sobrevindo decisão para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO Mérito REVISÃO DA RMI DO AUXÍLIO-DOENÇA** Como se vê da Carta de Concessão/Memória de Cálculo referidas, o benefício NB 505.100.469-1 não seguiu a sorte do art. 29, II da Lei de Benefícios, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99 (sendo certo que o benefício lhe é posterior), vez que não foi desconsiderado qualquer salário para a conta. Pois bem. Verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada, todavia o pleito da parte autora não merece prosperar nesta parte. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a

média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mesmas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qualquer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que correspondem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico. A retomada de tal espécie de expediente mediante o Decreto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regulamentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumento infralegal suprima direitos reconhecidos pela legislação. No sentido da existência do direito à espécie de revisão pleiteada, encontram-se na doutrina muitas vezes, dentre eles João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed, p. 550-552), bem como Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, uma revogação da legislação posta. Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Re-gimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de se anular o julgado realizado em 02-09-2010. Equivocadamente, a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para o fim de julgar procedente a pretensão inicial, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora mediante a aplicação da norma contida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Porém, a parte requereu a revisão do benefício que titulariza mediante a correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. 2. Nulidade da decisão colegiada, porquanto não houve julgamento das razões do recurso do autor. 3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 2º e 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999. (...) 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso. Reforma do julgado. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei nº 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto nº 6.939/2009). 9. Não há imposição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. (Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011). No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte: 24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo. Na realidade a Carta de concessão do benefício em apreço (fls. 14/16) demonstra que foram utilizadas 62 contribuições existentes no período contributivo do autor que correspondia a 103 meses (de julho de 1994 a abril de 2003). Este número de contribuição corresponde ao menor divisor possível que equivale a 60% do período contributivo (62 meses), uma vez que não possui contribuições em todos os meses a partir de julho de 1994, conforme se depreende da anexa pesquisa CNIS. Não houve qualquer equívoco por parte

da autarquia previdenciária no procedimento de cálculo, uma vez que seguiu o regramento legal introduzido pela Lei nº 9.876/1999, verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

REVISÃO DA RMI DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZO que releva considerar no caso concreto é que o autor recebeu auxílio doença até o dia 18/03/2008 (NB 505.100.469-1 - fl. 62), sendo que a concessão da aposentadoria por invalidez ocorreu por conversão direta desse benefício, com data de início em 18/03/2008 (NB 529.504.354-8 - fl. 63). Sendo assim, merece interpretação orgânica o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91) a fim de deslindar duas situações distintas: 1. O segurado recebia auxílio doença antes da concessão da aposentadoria por invalidez, intercalando-se período contributivo. 2. O segurado recebia auxílio doença antes da concessão da aposentadoria por invalidez, não havendo período contributivo intercalado entre os benefícios. No caso dos autos, como visto, está comprovada a segunda situação. Ao autor foi concedida aposentadoria por invalidez na vigência de auxílio doença. Nesse caso, ao contrário do quanto asseverado na inicial, não incide a regra do artigo 29, 5º, da Lei 8213/91, uma vez que o artigo 55, II, dessa mesma norma disciplina: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...] (grifei) Nesse patamar, somente compõe o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez os salários de benefício do auxílio doença precedente quando houver intercalado, entre ambos os benefícios, período contributivo. Caso contrário, a concessão se dá por conversão direta do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, tomando-se 100% do salário de benefício para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Esse o caso dos autos. Veja-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.** 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangia a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. Processo RESP 200703008201 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador

QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:26/05/2008 Data da Decisão 24/04/2008 Data da Publicação 26/05/2008 Portanto, o ato de concessão da Aposentadoria por Invalidez não se inquina do vício alegado na inicial, pelo que esta parte do pedido não procede. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ex-tinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na formado art. 12 da Lei 1.060/50. Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003464-51.2011.403.6103 - REGINALDO MESSIAS MARQUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. A parte autora apresentou rol de testemunhas e requereu produção de prova oral. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora apresentou quesitos complementares e requereu a realização de nova perícia na especialidade reumatologia. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Desde logo, indefiro o pedido de nova perícia, uma vez que a prova técnica realizada contém elementos suficientes à convicção do Juízo. Quanto à apresentação de rol de testemunhas, observo que decisão de fls. 69/70 bem esclareceu que a prova oral somente seria produzida sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença incapacitante. Assim asseverou: O periciado faz tratamento para doença reumática há vários anos. Está com a movimentação articular preservada, com as mãos extremamente caledadas, força preservada, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. (Grifei) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004814-74.2011.403.6103 - ROSARIA IGNEZ DA ROSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em

aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora apresentou quesitos complementares e requereu a realização de nova perícia. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Desde logo, indefiro o pedido de nova perícia, uma vez que a prova técnica realizada contém elementos suficientes à convicção do Juízo. Indefiro, ainda, os quesitos complementares apresentados, tendo em vista ter sido facultado à parte autora a respectiva apresentação, tendo transcorrido in albis o prazo assinalado. De lembrar que a decisão de fls. 54/55 esclareceu que a prova oral seria realizada somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, o que não foi realizado pela parte autora. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença incapacitante. Assim asseverou: A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. A perícia apresenta doença degenerativa difusa, normal para idade, não incapacitante, não havendo sinal de desuso, hipotrofia, redução da amplitude articular, não se podendo determinar incapacidade por este motivo (Grifei). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005318-80.2011.403.6103 - ALINE NAZARETH VIEIRA DE ASSIS (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que impeça a efetivação de prisão da parte autora, militar da Força Aérea Brasileira - FAB, por força dos fundamentos expendidos na inicial. Consoante a postulação, a autora é 2º Sargento da FAB e, em decorrência dos males que a vitimam, houve-se sob restrições médicas para o exercício de suas atividades. No decorrer do quadro patológico, no transcurso dos meios intrínsecos à hierarquia militar, perseguiu a averiguação exata de seu quadro clínico, o que ensejou, inclusive, o ajuizamento de mandado de segurança perante a 3ª Vara Federal local. No mencionado writ a autora buscou garantias de que, em seu labor, abster-se-ia das atividades de enfermagem até a homologação do parecer médico pelo Hospital da Força Aérea do Galeão (fls. 138/139). Ante o indeferimento da medida liminar, a autora requereu a extinção do mandado de segurança - fl. 140 e verso. Posteriormente, ajuizou ação de rito ordinário, distribuído também à 3ª Vara Federal de SJCampos, sendo-lhe deferida, após perícia médica, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional isentando a parte autora do exercício das funções de enfermagem até a homologação do laudo médico militar - fls. 184/185. Nos mesmos autos foi proferida a sentença reprografada às fls. 186/188, em 08 de junho de 2011, que anulou o ato administrativo que impôs à autora o dever de retomar as atividades de enfermagem e condenou a União a

promover a reabilitação em serviços administrativos compatíveis com seu estado de saúde. A documentação que acompanha a inicial comprova que, entretanto, duas sindicâncias foram instauradas contra a parte autora pela autoridade militar. A primeira sindicância foi arquivada (fls. 130/132), não reconhecendo infração alguma na conduta da autora em fazer-se representar por advogada e remeter carta a escalão superior à sua chefia imediata - item 9, fl. 131. A segunda sindicância, por sua vez, determinou a abertura de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar por ter a autora, em tese, faltado com a verdade no âmbito da postulação submetida ao Judiciário através da ação de rito ordinário nº 0002213-32.2010.403.6103 - fls. 172/176. Merece registro que a chefia imediata da parte autora evidencia seu animus na Parte nº 212/DS - fl. 136. Inescondível que a Chefe da Seção de Enfermagem manifestou sentir-se pessoalmente ofendida com a atitude da autora em ajuizar ação, chegando a dizer-se caluniada. A antecipação de tutela foi parcialmente deferida para determinar a ré que se abstenha de aplicar punição disciplinar à parte autora com fundamento na sindicância instaurada através da Portaria GIA-SJ nº R18-T/SIJ/SIND com base na Parte nº 212/DS, ou de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar daí decorrente, devendo, caso tenha-se aperfeiçoado sua detenção, ser a parte autora posta em liberdade imediatamente, sob pena de crime de desobediência. (fls. 325/327). Informou-se o cumprimento da antecipação da tutela (fl. 342). Houve interposição de agravo retido (fls. 344/352). A União Federal apresentou contestação (fls. 353/371). Arguiu preliminar de nulidade de citação, fez um histórico dos fatos e médico da autora e abordou a questão do formulário de apuração de transgressão disciplinar - 2009, da primeira sindicância, da outra ação judicial, da segunda sindicância, da sentença prolatada no HC nº 00000044-46.2011.7.00.0000 no STM, alegou inexistência de comprovação de dano, de nexo de causalidade, abordou o tema do dano moral propriamente dito, invocou a ausência de provas, questionou a quantificação do dano e afinal pede seja realizada nova citação da União Federal e que sejam indeferidos integralmente os pedidos da Autora. Juntou documentos. Oportunizou-se a réplica e a especificação de provas. A Autora apresentou réplica (fls. 704/714) refutando a preliminar, abordando o mérito, apreciando o formulário de apuração de transgressão disciplinar - 2009, a outra ação judicial, a segunda sindicância, a existência de comprovação de dano e de nexo causal, do dano propriamente dito e sua quantificação. Ao final pede que se acolha o pleito da inicial. Em especificação de provas (fl. 715) a Autora requereu a produção de prova emprestada e insinua pela realização de prova pericial sobre seu estado de saúde. A União Federal insiste na revogação da antecipação da tutela (fls. 739 e 740). A União Federal sobre a especificação de provas esclarece não ter porás a produzir (fl. 713). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. DO JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADOO feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, principalmente porque a parte autora não requereu a produção de prova testemunhal. Indefiro a expedição de ofício a COREN, posto que tal pedido formulado em sede de inicial não foi reiterado por ocasião da especificação de provas, bem como pelo fato de que o que se busca comprovar com a expedição daquele ofício é irrelevante para o deslinde da causa, no estado atual e diante de tudo o quanto já se debateu. A questão da realização da nova prova médica pericial sobre o estado de saúde da Autora não se mostra necessária para o deslinde da causa, pois a uma esta questão não é tema necessário para a instrução e decisão da causa e a prova emprestada apresentada, eventualmente, poderá subsidiar a solução dos fatos relativos a este tema específico. Portanto, indefiro a impugnação da União Federal ao eventual uso da prova emprestada, pois que aquela foi realizada sob o crivo do contraditório e em ação que envolveu as mesmas partes, de modo que o contraditório e a ampla defesa lá puderam ser observados. Destarte, com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito. PRELIMINARES NULIDADE DE CITAÇÃO A preliminar arguida pela União Federal de nulidade da citação não colhe. A União Federal recebeu a citação inicial e independentemente da existência de qualquer irregularidade no ato citatório ela foi chamada aos autos, efetivamente compareceu e contestou o feito, sem que demonstrasse a existência de qualquer prejuízo em decorrência do vício por ela apontado. Não havendo qualquer prejuízo à União Federal rejeito a preliminar. Não há que se falar em integração à lide do Ministério Público Federal Militar e nem tampouco do Ministério Público Federal, pois que as matérias aqui debatidas não tem pertinência temática com aquelas que legitimam a intervenção de tais Ministérios Públicos. Verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e preempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. Não havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito. MÉRITO Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC), e verifico que no caso em espécie não há que se falar em prescrição. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. A parte autora intitulou a ação de declaratória de nulidade de atos administrativo cumulada com antecipação dos efeitos da tutela. E formulou os seguintes pedidos: declaração de nulidade/invalidade dos atos administrativos que determinou a abertura das referidas Sindicâncias a destempo e, conseqüentemente, seja determinado a publicação

da nulidade em seus assentos e em Boletim Interno Ostensivo, invalidando as penalidades a ela impostas nas referidas sindicâncias; e para que seja a União Federal condenada a lhe pagar indenização de cunho compensatório e punitivo por danos morais decorrente dos motivos sobejamente expostos, cujo valor pede seja arbitrado. Pois bem. A lide esta delimitada exatamente pelos dois pedidos acima. E dentro dos limites da lide. Passo a sua apreciação. **NULIDADE INVALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.** Pretende a Autora a declaração de nulidade da primeira sindicância. Duas possibilidades há sobre este pedido nos autos. A primeira é relativa a questão tratada às fls. 65/69 - Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 014/DS/2009, datado de 18/09/2009 que culminou com a aplicação à autora à pena de 02 (dois) dias de detenção. Este pedido resta prejudicado, pois que ao que consta dos autos a pena já foi cumprida, conforme inclusive, expressamente afirmado pela Autora à fl. 10 da inicial, in verbis: Como se não bastasse, o cumprimento da pena de detenção de 02 dias que fora imposta à autora principiou no dia 02 de outubro de 2009, uma sexta-feira, às 12h00min, justamente neste dia e de modo propositual, eis que a unidade em referência, às sextas-feiras cumpria apenas meio expediente. A segunda possibilidade sobre este pedido é relativo a Sindicância nº R-19-T/SIJ/SIND, de 29 de setembro de 2009. Ocorre que nesta Sindicância a Autora não é a sindicada. Ela é a Ofendida (fl. 94 e 123). O objeto da sindicância é a apuração do conteúdo da Carta nº 005/SIJ, sendo certo que aquela sindicância concluiu apenas que o sindicado, Ten. Cel. Henrique Lourenço Filho não cometeu crime ou transgressão disciplinar (fl. 127). Portanto, a autora, não tem legitimidade para requerer a nulidade/invalidade desta sindicância. Quanto à segunda sindicância instaurada pela Portaria GIA-SJ nº R-18-T/SIJ/SIND, de 06 de outubro de 2010, esta teve por objeto apurar se a Autora faltou com a verdade no Mandado de Segurança nº 0002213-32.2010.4.03.6103 e nesta sindicância se entendeu que a Autora faltou com a verdade e determinou a abertura de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar para a Autora (fl. 175). Aberto o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 04//DS/2010, datado de 27/12/2010, para que a Autora justificasse sua afirmação de que a 2ª Tem. Adriana Souza Ribeiro lhe determinou que desse banho de leito em pacientes e prestasse socorro na área de emergências médicas. A Autora quanto a apuração de transgressão disciplinar pode exercer seu direito constitucional de ampla defesa (fl. 177 e 178/179). E quanto àquela sindicância e quanto ao formulário de apuração disciplinar ela já discutiu a legalidade destes atos administrativos no Superior Tribunal de Militar, nos autos do HC nº 0000044-46.2011.7.00.0000, em cujo HC aquele Superior Tribunal entendeu que o ato observou todas as formalidades legais necessárias à aplicação de penalidade disciplinar, denegando a ordem e revogando à unanimidade, a ordem por falta de amparo legal (fls. 743/751). Portanto, a questão resta superada. Sendo assim não vejo razão ou motivo para declarar a nulidade/invalidade daqueles atos administrativos. **DANO MORALA** Autora em sua inicial (fl. 21) invoca o inciso LV do artigo 5º, da Constituição Federal e de maneira genérica afirma que quando as Comissões criadas para apurarem fatos subvertem a legalidade, tornando-se inquisitoriais, há verdadeiro abuso de poder, visto que atuam de encontro ao que determina a Constituição Federal e a Lei nº 8.112/90. No exame dos atos administrativos atacados não vejo tenham sido violados os direitos constitucionais invocados pela Autora. A ela foi oportunizado o exercício de seu direito de ampla defesa e ao contraditório, as firlas alegadas pela Autora de não observância de prazos para a realização do início de procedimento, ordenamento de forma coercitiva para comparecer a perícia médica, assinatura de ato por um e não outro, ou irregularidades, sem maiores significados, daqueles atos administrativos não me convencem que tenham o condão de violar os invocados direitos constitucionais da Autora. Ademais, a fala firme, incisiva, alta é da natureza da comunicação verbal no quartel entre militares e para uma militar isto não é motivo para se rebelar ou postular indenização. O mérito daqueles atos administrativos refugem ao controle judicial, pois que tratam de questões interna corporis e destinadas a apuração ou não de transgressões disciplinares e à Autora nos atos que pretende ver declarados nulos ou invalidados apenas impuseram à autora penas disciplinares. Sendo assim pouco importa se ela observou ou não a cadeia de comando ou se estava certa ou não nas suas atitudes ou se cometeu o não cometeu irregularidades na resolução dos seus problemas frente a administração militar. Também, pouco importa, se a forma de comunicação entre os militares em serviço é incisiva e firme, com ou sem ameaças, de punições. De igual forma não importa se havia ou não havia motivos plausíveis para a abertura de FATD ou sindicância. O exame da legalidade do procedimento adotado para a apuração dos fatos envolvendo a sequência de eventos em que se envolvera a Autora permitem concluir que lhe foram asseguradas as garantias mínimas do devido processo legal, com o direito à defesa e ao contraditório. A presença ou não da advogada da Autora em ato apuratório restou superado, conforme relata a própria autora em sua inicial, pois que esta afirmou: Ad argumentandum, a ilegalidade da medida imposta à militar em comento é de tal gravidade que sequer foi-lhe permitido acompanhar todos os trâmites do procedimento contra si instaurado. Embora sua procuradora tenha juntado procuração para o fim específico, de nada adiantou, pois como se vê nas cópias dos documentos acostados, o Sindicante JEFFERSON Brandão Moreira, Ten. Cel. Inf., só permitiu a presença da sindicada ora autora, e de seus procuradores então constituídos, num segundo momento. (grifei). A alegação de que não foi permitida a entrada da Ofendida e de seus procuradores na oitiva dos Oficiais não gera qualquer relevância jurídica na medida em que a Autora não comprovou tal fato e na medida em que ela também não comprovou qual foi o prejuízo por ela suportado pela eventual não permissão de presença. Ademais, o fato de o depoimento ter ou não a presença de advogado para a oitiva dos Oficiais, no caso em espécie, Sindicância instaurada pela Portaria GIA-SJ nº R-19-T/SIND/SIJ. De 29 de setembro de 2009 (fls. 82/128) em

nada melhor a ou ajuda a Autora no pedido de indenização por danos morais, pois que naquela sindicância ela não era a sindicada, e sim o Tel. Cel. Jefferson Brandão Moreira. Não é da natureza da Sindicância permitir a assistência acusatória do ofendido, de modo que a ausência da Autora na oitiva de Sindicado em assunto que lhe interessa não é motivo para gerar indenização por danos morais à Autora. A alegação da Autora de que fora designada para exercer concomitantemente no setor de enfermagem contrariamente a sua capacidade laborativa, cai por ter diante do que ela mesma faz constar na sua peça inaugural, ou seja, que a designação Código do Motivo: 9208 estabelece literalmente que é com restrições definidas pela JES do GIA-SJ, (fl. 14). A questão da outra ação relativa ao processo nº 0002213-32.2010.4.03.6103, distribuída a 3ª Vara Federal local em nada melhora o pleito indenizatório da Autora, pois que a Sindicância decorrente daquela ação judicial foi em razão de fatos contraditórios por ela afirmados naquela ação e em sede administrativa. A pretensão da Autora de atribuir aos procedimentos administrativos interna corporis formalidades não previstas em lei e nos regulamentos militares para tentar impingir aqueles procedimentos violação do direito de ampla defesa não me convence. A Autora pode e está até mesmo nesta ação buscando exercer um controle judicial contra aqueles atos, não obstante, ela não demonstre quais foram os prejuízos e quais os atos abusivos e ilegais, aos quais se pudessem tachar de configuradores de assédio moral. Não tendo a Autora demonstrado e comprovado a existência de atos de perseguição, atos que extrapolassem, o dia a dia da caserna, atos que importassem em graves violações dos direitos humanos ou de assédio moral, não há base para indenização por danos morais. A exposição dos fatos na sua inicial traz uma série de fatos que não passaram de meras alegações e até mesmo não logravam caracterizar as já mencionadas graves violações dos direitos humanos ou de assédio moral. O invocado abuso de poder, de intimidação e de coação por parte de Oficial não restou demonstrado e comprovado nos autos. O que se vê do contido nos autos sobre esta questão é que ela se passou dentro do que é a normalidade no cotidiano da vida militar. A assertiva da Autora de fl. 20 de constantes ameaças e perseguições à sua pessoa não obstante a aplicação de duas punições disciplinares a ela aplicadas pela administração militar não estão comprovadas nos autos. Apenas há nos autos três eventos nos quais a Autora se viu envolvida, duas FATD e uma Sindicância destinada a apurar se a Autora faltou com a verdade em processo de Mandado de Segurança nº 0002213-32.2010.4.03.6103. Nestes três eventos verifico que existiram bases objetivas e concretas para suas aberturas e apurações, sem que se possa entender que as mesmas decorrem de perseguição. E mesmo que possa existir algum eventual defeito na formação daqueles atos administrativos, o fato é que a Autora não provou qual foi o prejuízo que o eventual defeito formal daqueles atos administrativos tenha causado à sua defesa. E pelo que examinei dos autos entendo que a defesa da Autora em momento algum ficou prejudicada pela eventual inobservância de prazo para o início de apurações. Sendo assim, por tudo que acima fundamentei, nego como neguei o pedido para a declaração de nulidade e invalidade daqueles atos administrativos. Destarte, sobre os eventuais vícios daqueles atos administrativos, resta sem fundamento o pedido de indenização por dano moral. Vejamos se sobre outros fundamentos há base para responsabilização da União Federal por danos morais a favor da Autora. O problema de saúde da Autora não é causa de indenização por danos morais, por tal razão indeferi a realização da prova médica pericial para a apuração de sua higidez física, capacidade ou incapacidade laborativa. A sua alegada peregrinação, contratemplos e aborrecimentos não fundamentam a concessão de indenização por danos morais. Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Por tais razões não vejo indenizabilidade pelos fatos relatados na peça inicial. Não está abrangido pela decisão do Juízo da Terceira Vara Federal, nos autos do processo nº 0002213-32.2010.4.03.6103 qualquer controle a aplicação de punição administrativa. O controle da aplicação ou não daquela punição administrativa foi objeto do HC nº 000044-46.2011.7.00.0000-SP e neste processo, por força da antecipação da tutela de fl. 327. Como a decisão daquele controle já se operou naquele HC

resta prejudicada sua análise nestes autos, impondo, por força de coisa julgada, a adoção da solução lá adotada nestes autos, inclusive, em razão do quanto se entendeu quanto à inexistência de motivos ou fundamentos para a declaração de nulidade/invalidade daqueles atos. A existência de relatado quadro depressivo e de sintomas de tristeza profunda (fl. 728) não restaram demonstrados tenham sido causados pelos fatos relatados na inicial, pois que tais sintomas são também compatíveis com a própria existência da Doença de Scheuermann ou das doenças CID: M54.8 (outra dorsalgia), (M54.2 (cervicalgia) e M40.2 (Outras cifoses e as não especificadas). Em suma não vejo motivo ou fundamento para condenação da União Federal em danos morais pelas vivências da Autora no seu ambiente militar de trabalho relatadas na petição inicial. **DISPOSITIVO** Diante de todo o acima exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte Autora, revogo a antecipação da tutela, e decreto a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, na forma do Artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se Intime-se e Oficie-se, informando a revogação da antecipação da tutela.

0000570-68.2012.403.6103 - IVONE DE SOUZA (SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora requereu realização de Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença incapacitante. Assim asseverou: Após o exame clínico do periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta arritmia cardíaca, com extrassístoles esparsas, sem comprometimento das funções cardíacas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (Grifei) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001473-06.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO DE AZEVEDO REIS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos etc. PAULO ROBERTO DE AZEVEDO REIS ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que o INSS seja compelido à averbação dos períodos de trabalho de 13/04/1984 a 30/09/1985 e de 01/10/1985 a 31/03/1999, como tempo de atividade especial para, ao

final, conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do indeferimento administrativo, em 08/12/2009. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o pleito antecipatório - fl. 32. Citado, o INSS ofertou resposta pugnando pela improcedência do intento - fls. 36/42. Houve réplica - fls. 50/51. Instado (fl. 52), o autor trouxe aos autos laudo técnico acerca do ambiente de trabalho - fls. 56/59. O INSS ratificou a contestação - fl. 60. DECIDO requer o Autor a conversão do tempo de serviço especial em comum para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que trabalhou em atividades laborais especiais nos períodos de 13/04/1984 a 30/09/1985 e de 01/10/1985 a 31/03/1999. As regras de conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Passo, então, a inferir, inicialmente, a natureza do trabalho desenvolvido no controverso período colocado na inicial, vale dizer, de 25/10/1974 a 05/09/1980, exercido pelo Autor nos períodos indicados. Consoante o PPP - Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 22/24, o autor de 13/04/1984 a 31/03/1999 trabalhou na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., perante a qual executou inicialmente tarefas auxiliares em apoio ao pessoal técnico em trabalho de campo, passando a elaborar desenhos em geral, sempre para fins de elaboração de projetos relativos a instalações elétricas, sob exposição a tensão superior a 250 volts. Tais informações foram confirmadas pelo Laudo Técnico de fls. 56/59, elaborado pela ex-empregadora, do qual se extrai como atividade: Levantamento para elaboração e atualização de projetos da Rede de Distribuição Aérea de Energia Elétrica. O laudo corrobora, também, a exposição eventual durante a jornada de trabalho a energia elétrica com tensões acima de 250 volts. Destaco que as atividades descritas no referido PPP se enquadram na previsão de agente nocivo estabelecida por meio do código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964 (agente físico eletricidade). Quanto à impossibilidade de reconhecimento do agente nocivo eletricidade após a entrada em vigor do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica (TRF1 - 3ª Turma Suplementar - Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - AC 200238010008550 - e-DJF1 27/10/2011). Este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ELETRICISTA. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Atendidas as hipóteses de concessão do benefício, é de se manter a decisão recorrida, considerando-se o rol de atividades nocivas descritas no decreto acima citado como meramente exemplificativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - Relator: Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado) - AGRESP 1126722 - DJE 29/11/2010) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (STJ - Quinta Turma - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RESP 977400 - DJ 05/11/2007) Insta observar, ainda, que, em se tratando de agente eletricidade, não é necessária a exposição

permanente para a caracterização da atividade como especial, consoante o seguinte entendimento: Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Dessa maneira, tendo o Autor exercido atividade perigosa, exposto a tensão acima de 250 volts, junto à Empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A. nos períodos de 13/04/1984 a 30/09/1985 e de 01/10/1985 a 31/03/1999 - no total de 14 anos 11 meses e 18 dias de tempo de serviço especial ou 20 anos 11 meses e 12 dias de período de atividade comum já convertido. Por outro lado, consoante o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor verteu contribuições também no período de abril de 1999 até setembro de 2009, que perfazem 10 anos, 06 meses e 02 dias. Assim fica o quadro geral de contribuições do autor: (dias) A M D Início Fim Tipo Coef 13/4/1984 30/9/1985 H 1,4 Esp H 750 2 0 19/10/1985 31/3/1999 H 1,4 Esp H 6902 18 10 23/4/1999 30/9/2009 C 1 comum 3836 10 6 2 TOTAL: 11488 31 5 14 Tal patrimônio contributivo não contempla o autor com o direito pretendido à aposentação. Nem mesmo para fins de eventual aposentação no regime de transição instituído pela EC 20/98 poderia haver concessão de aposentadoria. Até a EC 20/98 tinha 14 anos, 08 meses e 03 dias, o que exigiria um pedágio de 06 anos, 01 mês e 16 dias (40% da diferença até 30 anos - 15a, 03m, 28d), ou seja, o autor teria que contar com ao menos 21 anos, 05 meses e 14 dias, então. Tampouco tinha o autor idade suficiente à época, já que contava apenas com 42 anos, 01 mês e 08 dias na data da EC 20/98. No entanto, remanesce interesse na prestação jurisdicional, porquanto resistida a pretensão e diante do não reconhecimento integral administrativamente dos períodos de tempo especial, de modo que deverão ser devidamente averbados os períodos reconhecidos neste julgado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,4 dos períodos de 13/04/1984 a 30/09/1985 e de 01/10/1985 a 31/03/1999. Custas como de lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, haja vista ser beneficiário de gratuidade processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004303-42.2012.403.6103 - BENEDITO JOAO DA SILVA (SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENEDITO JOÃO DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido antecipatório e determinada a citação. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem questões prévias a debelar, princípio pelo pleito de cômputo dos lapsos laborais do autor até a data da DER. A parte autora relatou ter sido indeferido o seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 159.141.668-7) formulado na via administrativa, em 10/01/2012, alegando que o ente autárquico não considerou alguns vínculos constantes de sua CTPS. Afirmo fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, por contar mais de 30 anos de contribuição, tendo a autarquia previdenciária computado tão-somente 21 anos, 7 meses e 14 dias. Apresentou a parte autora cópia da CTPS e dos registros de seus vínculos empregatícios, a fim de comprovar o preenchimento do requisito tempo de contribuição (fls. 11/25). Verifica-se, tanto das anotações da CTPS quanto da consulta ao CNIS e do Resumo de contagem de tempo de contribuição emitido pelo INSS, que o autor havia preenchido o requisito carência, uma vez que comprovadas mais de 180 contribuições. Contava, outrossim, idade suficiente (nascido que é aos 23/03/1953). Passando em revista, entretanto, todos os contratos de emprego anotados nas cópias das diversas CTPS acostadas aos autos, mesmo aqueles mencionados pelo INSS, às fls. 43/44, como inservíveis, e considerando a integralidade do lapso de labor em favor do Comando da Aeronáutica - objeto da controvérsia quanto à apresentação, ou não, da certidão de tempo de serviço/contribuição -, o lapso total de atividade que se teria a computar em favor do autor seria no importe de 29 anos, 6 meses e 14 dias, adotando-se a DER como marco derradeiro (afinal, o pedido nestes autos, como não poderia deixar de ser, substancia-se no intento de desconstituição da decisão adotada no procedimento administrativo correspondente). Esse importe de tempo de serviço pode ser aferido pela utilização dos registros existentes no CNIS, acrescidos dos dados apostos nas aludidas CTPS, e adotando-se como marco derradeiro do labor em favor do Comando da Aeronáutica o átimo de 30/10/1999 (como consta na anotação oficial). Este último dado poderia revelar deslinde diverso à controvérsia, acaso o término da relação estatutária tenha sido vivenciado posteriormente; mas, como não foi trazida aos autos a certidão respectiva, impossível chegar a uma dita conclusão. Nesse quadrante, registro, o documento de fl. 45 não comprova tenha sido a certidão apresentada à autarquia; e, mesmo que o tivesse sido, constitui ônus do postulante trazê-la aos autos do processo para análise - o que não foi efetivado, malgrado a isso se tenha aludido às fls. 56/57, que não foram acompanhadas do documento ali descrito (fl. 57, in fine). Dito isso, verifico que o autor, na data da postulação administrativa, a despeito do preenchimento do requisito carência, não

havia atingido, nem mesmo se forem considerados todos os lapsos de labor por ele pretendidos em reconhecimento, o tempo mínimo para a jubilação com proventos proporcionais, qual seja, 30 anos de tempo de serviço. Por isso, a decisão administrativa combatida, mesmo abstraindo as razões que levaram o INSS a não computar dados lapsos temporais, não se mostra errônea em sua essência. Aliás, é importante mencionar que, não tendo o autor discriminado na peça de ingresso quais os lapsos de tempo de serviço que compunham o histórico pretendido em asserção, limitando-se a afirmar que compreendia mais de 30 anos, narrou causa de pedir sobremaneira limitada em nuances - o que implica, haja vista o deslinde de improcedência, a desnecessidade sequer de perscrutar os lapsos específicos de labor anotados, seja no CNIS, seja nas CTPS, porquanto, ao cabo, como dito, são insuficientes ao atingimento do requisito mínimo à jubilação com proventos proporcionais. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente o pedido e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da lei de assistência judiciária. Intime-se a causídica que representa o autor para que regularize a petição de fls. 56/57, subscrevendo-a. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004445-46.2012.403.6103 - MARCIO RIBEIRO DA GLORIA (SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

SENTENÇA (tipo A) Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Márcio Ribeiro da Gloria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 16/11/1977 e 24/10/2006, além de, com base no lapso de labor especial, impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial. Assevera que, durante os períodos de 16/11/1977 a 08/05/1979, 01/10/1979 a 17/09/1982, 16/07/1987 a 25/08/1989, 29/09/1989 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 11/06/2012, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. A causa foi valorada em R\$ 50.000,00. Procuração à fl. 10; declaração de precariedade econômica à fl. 11; documentos às fls. 12 e seguintes. Deferida a gratuidade processual, determinou-se a citação do INSS e a apresentação de laudos. O autor juntou laudos técnicos. Chamado ao feito, o réu contestou, aduzindo, em breve resenha, preliminar de prescrição quinquenal e que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, além da eficácia dos EPIS. Houve réplica. Sem requerimentos de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Prescrição Quinquenal Não há falar em prescrição quinquenal, uma vez que o autor sequer relatou ter efetuado requerimento administrativo. Assim, em caso de eventual acolhimento do pedido, a DIB será fixada na data da citação. Adentro o mérito da causa. O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 16/11/1977 até a data do ajuizamento da ação, na presença do agente nocivo ruído. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) - No lapso laborado em favor de DARUMA Telecomunicações e Informática S/A, de 16/12/1977 a 08/05/1979, o autor exerceu a função de Ajustador Eletro Erosão e esteve submetido à pressão sonora de 96 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme PPP (fl. 23) e laudo técnico (fl. 24); - No lapso laborado em favor da Volkswagen do Brasil Ltda., 01/10/1979 a 17/09/1982, na função de Ajustador Mecânico e Ferramenteiro, o autor esteve submetido no decorrer dos anos à pressão sonora nos patamares de 86 e 88 dB(A), conforme atestam o formulário DSS-8030 e respectivos laudos técnicos (fls. 25/28); - No lapso laborado na empresa IVASA - Equip. Textéis. Ind. e Com. Ltda., de 16/07/1987 a 25/08/1989, na função de Ferramenteiro, o autor esteve submetido à pressão sonora de 86 dB(A), conforme consta do formulário DSS-8030 (fl. 29). - Na empresa General Motors do Brasil Ltda., de 29/08/1989 a 24/10/2006, tendo o autor

desempenhado as funções de operador de manutenção ferramental, Ferramenteira Espec. e Ferramenteiro Espec.- A, nos setores de Fundições, Manutenção/Melhorias Ferram e Manutenção Melhoria Moldes, conforme fls. 30 (PPP), esteve submetido a nível de pressão sonora de 91dB(A). Todos estes intervalos de labor, portanto, qualificam-se como especiais, já que os laudos (fls. 24, 26/28, 38/39 e 40) e os PPP afirmam exposição habitual e permanente, devendo ser averbados com tal anotação. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total no importe de 27 anos, 5 meses e 25 dias - o que suplanta o requisito para a aposentação especial, fixado em 25 anos. Não há qualquer dúvida quanto ao cumprimento da carência, até mesmo porque a parte autora comprovou o recolhimento de mais de 180 contribuições. Assim, o autor faz jus à fruição do benefício de aposentadoria especial a partir da data da citação, uma vez que não demonstrou ter efetuado requerimento administrativo. Observo que o autor está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01/02/2013, conforme pesquisa abaixo transcrita. BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 18/08/2014 17:31:24 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1605243717 MARCIO RIBEIRO DA GLORIA Situacao: Ativo OL Concessor : 21.039.020 Renda Mensal Inicial - RMI.: 3.080,82 OL Conc. Ant1 : Salario de Benefício : 3.080,82 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislação.... : OL Executor : 21.039.020 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutenção : 21.039.020 Valor Mens.Reajustada - MR : 3.222,53 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 30 INC/ALT VINCULOS NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 0 DESEMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 59275792000826 DAT: 29/06/2012 DIP: 01/02/2013 Indice Reaj. Teto: DER: 01/02/2013 DDB: 05/03/2013 Grupo Contribuicao: 43 DRD: 05/03/2013 DIC: TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 01/02/2013 DCI: Desp: 10 CONCESSAO COM CONVERSAO TEMPO DE SE DO/DR: DCB: Tempo Servico : 41A 4M 29D DPE: A M D DPL: A M D Por isso, não há urgência a determinar a antecipação dos efeitos da tutela. DISPOSITIVO Posto isso, julgo: (a) procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre os átomos de 16/12/1977 a 08/05/1979, 01/10/1979 a 17/09/1982, 16/07/1987 a 25/08/1989 e de 29/08/1989 a 24/10/2006, nas empresas General Motors do Brasil Ltda., Daruma Telecomunicações e Informática S/A, Volkswagen do Brasil Ltda. e Ivasa Texteis Ind. e com. Ltda., devendo o INSS averbá-los com tal qualificação; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 15/10/2012, data da citação do INSS; e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DIB, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, descontando-se, por evidente, os valores já fruídos a título de outro benefício inacumulável. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ), limitadas às diferenças entre o benefício devido e aquele já fruído. Deixo de antecipar ao demandante os efeitos da tutela, haja vista estar percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/02/2013. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício -Nome do segurado MARCIO RIBEIRO DA GLORIA Nome da mãe Maria Aparecida Ribeiro da Gloria Endereço Rua Canadá, nº 64, Jd. das Nações, Taubaté/SP, CEP 12030-201 RG/CPF 12.229.669-2 / 002.670.598-25 PIS / NIT 1.043.553.558-4 Data de Nascimento 02/12/1958 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS DIB 15/10/2012 - fl. 41 Tempo especial reconhecido 16/12/1977 a 08/05/1979 01/10/1979 a 17/09/1982 16/07/1987 a 25/08/1989 29/08/1989 a 24/10/2006 Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005124-46.2012.403.6103 - ADALBERTO DOMINGUES GUEDES (SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu o retorno dos autos ao perito judicial para resposta dos quesitos formulados às fls. 45/46. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao perito judicial uma vez que a prova técnica produzida contém elementos suficientes à convicção do Juízo e abrange as

situações apontadas nos quesitos formulados às fls. 45/46. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença incapacitante. Assim asseverou: Após o exame clínico do periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta dor lombar baixa, sem comprometimentos de raízes nervosas lombares, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (Grifei) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005476-04.2012.403.6103 - MANOEL FERREIRA DE MARIA NETO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora apresentou quesitos complementares e requereu a realização de nova perícia. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDIDO** Desde logo, indefiro o pedido de nova perícia, uma vez que a prova técnica realizada contém elementos suficientes à convicção do Juízo. Indefiro, ainda, os quesitos complementares apresentados, tendo em vista ter sido facultado à parte autora a respectiva apresentação, tendo transcorrido in albis o prazo assinalado. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto

diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença incapacitante. Assim asseverou: Após exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta fratura consolidada de rádio distal direito, sem atrofia, desvios ou inchaços, com movimentos articulares preservados, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (Grifei) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005509-91.2012.403.6103 - NEUSA FARIA EBERHARTE (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu realização de audiência para oitiva do perito judicial e a realização de nova perícia. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, bem como de designação de audiência para oitiva do perito judicial, uma vez que a prova técnica produzida contém elementos suficientes à convicção do Juízo. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença incapacitante. Assim asseverou: Após o exame clínico do periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta poliartrite não especificada e sonovite e tenossinovites, enfermidades estas de origem degenerativa, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (Grifei) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007168-38.2012.403.6103 - ANTONIO TEIXEIRA GUEDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia por outro profissional. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Indefiro o pedido de realização de nova perícia uma vez que a prova técnica produzida contém elementos suficientes à convicção do Juízo. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença incapacitante. Assim asseverou: Após o exame clínico do periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta sequela mínima para flexão da extremidade do dedo indicador da mão esquerda, sem restrições motoras incapacitantes, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (Grifei) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007762-52.2012.403.6103 - EDISMARIO BISPO DOS SANTOS(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora apresentou quesitos complementares e requereu a realização de nova perícia na especialidade nefrologia. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Desde logo, indefiro o pedido de nova perícia, uma vez que a prova técnica realizada contém elementos suficientes à convicção do Juízo. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência

exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença incapacitante. Assim asseverou: Após o exame clínico do periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo(a) apresenta rim transplantado a direita, sem sinais de insuficiência renal atualmente, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (Grifei) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008286-49.2012.403.6103 - JOSE SEBASTIAO PEREIRA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito de desconstituir o ato jurídico de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e, ato contínuo, a concessão de aposentadoria por idade. Relata que após a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a contribuir por mais 16 anos e 10 meses e 26 dias, razão pela qual entende fazer jus à aposentadoria por idade. Pretende, ainda, exclusão do fator previdenciário e sucessivamente a renúncia do benefício, através da desaposestação. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou, aduzindo preliminar de decadência e combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDODECDÊNCIA** No que tange à decadência, cumpre aclarar que não se trata de revisão da RMI, mas, apesar de todos os contornos e coloridos dados à pretensão, de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a imediata concessão de novo benefício, desta feita de aposentadoria por idade. Daí porque não há outra conclusão senão a de que não se trata da hipótese de revisão da RMI de benefício concedido em 31/05/1995, não havendo falar em decadência. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as

condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em

suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5

(cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). FATOR PREVIDENCIÁRIO artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanando do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de

1999. Dispõe o Decreto Presidencial n 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8 do art. 29 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7 do art. 29 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. À SEDI para correta autuação do objeto da lide - DESAPOSENTAÇÃO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008705-69.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) SENTENÇA (tipo A) Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por João Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 06/03/1997 e 23/07/2012, além de, com base no lapso integral de labor especial, impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial. Assevera que, durante o lapso em comento, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. A causa foi valorada em R\$ 10.000,00. Procuração à fl. 21 declaração de precariedade econômica à fl. 22; documentos às fls. 23 e seguintes. Deferida a gratuidade processual, determinou-se a citação do INSS e a apresentação de laudos. O autor juntou laudos técnicos. Chamado ao feito, o réu contestou, aduzindo, em breve resenha, que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, além de arguir prescrição quinquenal. Houve réplica. Sem requerimentos de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor apresentou pedido administrativo de benefício em 07/08/2012 e ajuizou a presente demanda em 21/11/2012. Assim, não há se falar em prescrição quinquenal. Adentro o mérito da causa. O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 06/03/1997 e 23/07/2012, na presença do agente nocivo ruído. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)O lapso controvertido foi laborado em favor de Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., tendo o autor desempenhado a função de Funileiro de Produção, conforme fls. 40/43 (PPP). Este mesmo documento assevera que o nível de pressão sonora a que submetido o segurado, no decorrer dos anos, estava no patamar de 88 dB(A).Diante do fato de que o lapso perscrutado perpassa as alterações normativas concernentes ao limite de tolerância para o agente agressivo ruído, aparto os momentos de acordo com a evolução acima descrita.Entre 06/03/1997 e 18/11/2003, a pressão sonora a que submetido o demandante esteve limitada a 88dB(A). O limite normativo, para o lapso em questão, estava fixado em 90dB(A) (Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original). Por isso, não há pertinência na postulação de seu reconhecimento como labor especial.A partir de 19/11/2003 até 23/07/2012, o demandante esteve submetido a ruídos que atingiam, novamente, 88dB(A) - e o limite normativo, no lapso comentado, foi fixado em 85dB(A).Vejo, por isso, que o pleito de concessão de aposentadoria especial não tem guarida.Afinal, computando os lapsos de atividade especial, com espeque na análise feita pelo próprio INSS (fls. 49), é possível depreender tempo total no importe de 19 anos, 9 meses e 28 dias - insuficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo (07/08/2012 - fl. 49).Observe, ainda, que, na data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 13/01/1986 e 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/07/2012, devidamente convertidos em tempo comum, o autor contava com 47 anos de idade e 37 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de contribuição, suficiente à aposentação por tempo de contribuição com vencimentos integrais e aplicação do fator previdenciário.Contudo, como não sucedeu pleito a tal respeito, nos limite do primado dispositivo ou da demanda, deixo de conhecer da nuance - sem prejuízo de que o autor promova pedido administrativo, calcado no reconhecimento do lapso de labor especial ora desnudado.DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, apenas para reconhecimento da especialidade do tempo de labor compreendido entre 19/11/2003 a 23/07/2012, devendo o INSS promover a correspectiva averbação.Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado JOÃO BATISTA DA SILVA Nome da mãe Lucia Viana da Silva Endereço Avenida Luiz Nanni, 331, Jardim Borda da Mata, Caçapava/SP - CEP 12284-650RG / CPF 18.229.547 / 070.834.878-55PIS / NIT 1.208.751.917-1Data de Nascimento 05/12/1965Benefício concedido PrejudicadoRenda mensal atual PrejudicadoData do início do Benefício (DIB) PrejudicadoData do Início do Pagamento (DIP) PrejudicadoRenda mensal inicial (RMI) PrejudicadoTempo especial reconhecido 19/11/2003 a 23/07/2012Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009216-67.2012.403.6103 - ALBERTO BARBOSA DA SILVA(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA E SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada, inicialmente na Justiça do Trabalho, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos.Determinada a realização de audiência.Na data aprazada, presentes as partes, foi declinada a competência para uma das Varas da Justiça Federal local.O INPE apresentou contestação.O feito foi redistribuído para esta 1ª Vara Federal local. Ratificados os atos, foi concedida a gratuidade processual e intimadas as partes a especificarem provas.A parte autora peticionou requerendo a produção de prova oral.O demandante peticionou, desistindo do feito.Intimado, o réu anuiu com a desistência, requerendo a condenação do autor nos ônus de sucumbência.Vieram-me os autos conclusos.DECIDOÉ consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo, a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.A parte ré, devidamente cientificada, não se opôs ao pedido de desistência da parte autora, de modo que não há óbice à extinção do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência do autor, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC.Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003694-25.2013.403.6103 - MARCIO JOSE DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA (tipo A)Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 27/09/1993 a 05/07/2012, além de, com base nos lapsos de labor comum de 23/04/1982 a 01/04/1987, 18/09/1989 a 10/04/1990 e de 03/09/1990 a 01/02/1992,

convertidos em especial, impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial. Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto à pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. Além disso, clama pela possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, o que lhe permite contar mais de 25 anos de labor especial - ensejando, assim, a fruição do benefício pretendido. A inicial veio instruída com documentos. Deferida a gratuidade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do INSS e a apresentação de laudos. O autor juntou laudos técnicos. Citado, o réu contestou, combatendo a pretensão. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem questões processuais a debelar, adentro, sem delongas, o mérito da causa, principiando pelo pleito de reconhecimento de atividade submetida a condições insalutíferas. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos de 27/09/1993 a 17/02/1995 e de 06/03/1997 a 05/07/2012, na presença do agente nocivo ruído. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes

nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários

SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.27/09/1993 17/02/1995 RUÍDO 88,8 dB(A) - Gerdau Aços Longos S/A - PPP informa atividade OPERADOR DE MÁQUINA INDUSTRIAL e indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado- 53/5420/02/1995 05/03/1997 INCONTROVERSO 46/5019//11/2003 05/07/2012 RUÍDO 88 dB(A) - Volkswagen do Brasil Ind. e Veículos Automotores Ltda. - PPP indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 46/5006/03/1997 18/11/2003 RUÍDO ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. 46/5022/08/1988 12/09/1989 INCONTROVERSO 5727/04/1992 20/01/1993 INCONTROVERSO 57Como o interstício controvertido perpassa as diversas fases normativas alusivas ao limite de tolerância.Por isso, não há direito a permitir a contagem tal qual pretendida pelo autor.Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (12/09/2012 - DER - fls. 57) que a parte autora NÃO contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial - não sendo possível determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial pretendido. (dias) A M DInício Fim 22/08/1988 12/09/1989 386 1 0 2127/04/1992 20/01/1993 268 0 8 2527/09/1993 17/02/1995 508 1 4 2320/02/1995 05/03/1997 744 2 0 1419/11/2003 05/07/2012 3151 8 7 17 TOTAL: 4549 13 10 5Verifico ainda que, mesmo no caso de conversão dos períodos especiais em comum somados aos demais períodos de atividade comum, o autor não logra preencher o requisito de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, uma vez que não preenchia o requisito etário data do requerimento administrativo. Vide.Início Fim (dias) A M D 03/02/1981 15/12/1981 315 0 10 1123/04/1982 31/12/1982 252 0 8 922/08/1988 12/09/1989 540,4 1 5 2418/09/1989 10/04/1990 204 0 6 2303/09/1990 23/01/1992 507 1 4 2227/01/1992 24/04/1992 88 0 2 2927/04/1992 20/01/1993 375,2 1 0 1022/03/1993 12/04/1993 21 0 0 2225/06/1993 24/09/1993 91 0 2 3227/09/1993 01/11/1994 400 1 1 420/02/1995 05/03/1997 1041,6 2 10 706/03/1997 18/11/2003 2448 6 8 1419/11/2003 05/07/2012 4411,4 12 0 2927/09/1993 17/02/1995 711,2 1 11 12TOTAL 10695 31 2 5DISPOSITIVOPosto isso:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 22/08/1988 a 12/09/1989, 27/04/1992 a 20/01/1993, 27/09/1993 a 17/02/1995, 20/02/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/07/2012, nas empresas indicadas na fundamentação, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação; (b)

improcedente o pedido de conversão de tempo comum em tempo especial, bem como o pedido concessão de benefício de aposentadoria especial. Sucumbentes as partes de forma recíproca, sem condenação ao pagamento de custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004825-35.2013.403.6103 - MANOEL FELIPE DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇACuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Manoel Felipe dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o demandante a desconstituição de decisão administrativa que não reconheceu todos os períodos de atividade especial por ele sustentados, bem como a revisão da RMI do benefício concedido com o novo cômputo de tempo de contribuição apurado. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Causa valorada em R\$ 8.136,00. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da Prioridade Processual, determinou-se a citação. Contestação do INSS, sustentando prescrição e falta de comprovação de exposição efetiva a agentes insalubres. Houve réplica. É o relatório. Decido. A questão prévia suscitada pelo INSS guarda pertinência, uma vez que, o marco inicial da aposentadoria intentada pelo demandante está fixado em 10/10/2007, sendo o ajuizamento da demanda datado de 28/05/2013. Evidentemente, portanto, transcorreu lustro extintivo de pretensões creditícias, em relação a parcelas anteriores a 28/05/2008, em caso de eventual acolhimento da pretensão. Acolho, pois, parcialmente a prejudicial. Quanto ao mérito, a possibilidade de conversão hodierna de lapsos de labor especial em comum, adotando-se o incremento de 40% - ou outro importe decorrente da proporção entre o tempo exigido para a aposentadoria comum e aquele estabelecido para a jubilação antecipada -, está sedimentada na jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Destarte, mostra-se contraproducente renovar asserções sobre a matéria. Passando a documentação acostada aos autos em revista, vejo que o demandante cuidou de trazer Formulário DSS8030 e respectivo Laudo Técnico, de fls. 74/76, que reflete o lapso laborado entre 10/01/1977 e 15/11/1979. O documento em referência atesta que o demandante trabalhou exposto, de forma

habitual e permanente, a ruído em nível equivalente a 87,2dB(A), quando o limite estabelecido pela legislação então vigente era de 80 dB(A), comprovando-se a especialidade do labor exercido. Nos períodos entre 01/12/1988 e 05/10/1990 e de 26/10/1993 a 16/11/1994, o autor exerceu a atividade de CALDEIREIRO, nas empresas Manobra Eng. De Manutenção e Partic. Ltda. e Tecnomil Engenharia, Manutenção e Montagens Industriais Ltda., consignadas nos registros de sua CTPS (fls. 33 e 35), atividade esta enquadrada por categoria profissional no Decreto 53.081/1964 e 73.080/1979, respectivamente nos códigos e 2.5.3 e 2.5.2. O autor, no período entre 31/10/1990 e 28/02/1991, exerceu atividade de Ajudante Eletricista na empresa Escritório Técnico de Engenharia - ETEMA Ltda., estabelecimento do ramo de montagens industriais (fl. 42), atividade enquadrada no código 2.5.3 do Decreto 53.831/1964. No período entre 17/11/1994 e 30/03/1997, o demandante laborou para Rowlands Construções e Montagens Ltda., e esteve exercendo a função de caldeireiro/mandrilhador, exposto a pressão sonora da ordem de 90dB(A) e a vapores de hidrocarbonetos (fl. 59). Muito embora não haja aferição técnica quanto ao agente ruído, ou mesmo a especificação de que hidrocarbonetos compunham os vapores presentes no ambiente laboral, até 28/04/1995, o enquadramento em categoria profissional basta à qualificação especial do tempo de serviço - e a função de caldeireiro está prevista no item 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/1964. Por isso, ao menos no lapso compreendido entre 17/11/1994 e 28/04/1995, deve ser considerado especial o labor em tela. Nos períodos de 28/01/1998 a 01/09/1998 e de 02/09/1998 e 28/09/1999, trabalhados respectivamente nas empresas Salinas Comércio e Manutenção Ltda. e Qualiman Comércio e Serviços Ltda., o autor esteve exposto à pressão sonora de 100 dB(A), conforme atestam os formulários DSS-8030, corroborados por laudos técnicos (fls. 60/62 e 63/65), portanto, acima dos limites estabelecidos pela legislação de regência. Nos períodos entre 08/06/2001 e 30/06/2004 e de 26/10/2004 e 12/04/2006, o autor exerceu a função de Mecânico Montador, na empresa Servimec - Engenharia e Manutenção Industrial Ltda., submetido a gases, vapores e compostos de hidrocarbonetos, nafta, gasolina, querosene, ácidos, metanol e outros no exercício das atividades de serviços de montagens de tubulações, peças, cortes de juntas e outras. Evidencia-se, assim, que o ambiente era fabril, sujeito a contato com Ruído, calor e agentes químicos apontados no formulário PPP (fls. 66/69). Importante frisar que, para o lapso de 08/06/2001 a 30/06/2004, o PPP de fls. 66/67 não indica o nível de pressão sonora a que submetido o autor; no entanto, a função desempenhada (montador) e o local de trabalho (área/campo) são exatamente os mesmos descritos no PPP de fls. 68/69 - o que permite conferir ao lapso primeiro as exatas qualificações daquele subsequente. Registro que, em relação ao agente nocivo ruído, e a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria virada de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto à utilização de EPIS, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pois bem. O autor pretende o reconhecimento de certos períodos de atividade especial, não computados como tal pelo INSS a fim de rever a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, passando a fruir benefício com proventos integrais. Ante o reconhecimento dos períodos entre 10/01/1977 e 15/11/1979, 01/12/1988 e 05/10/1990, 26/10/1993 e 16/11/1994, 17/11/1994 e 28/04/1995, 28/01/1998 e 01/09/1998, 02/09/1998 e 28/09/1999, 08/06/2001 e 30/06/2004 e de 26/10/2004 e 12/04/2006, acrescendo-se aqueles já reconhecidos pelo INSS (fls. 83 e seguintes), vejo que o demandante contava, ao tempo do requerimento administrativo, tempo de contribuição, já convertidos os lapsos especiais em comuns, no importe de 36 anos, 9 meses e 23 dias - o que suplanta o requisito à fruição do benefício pretendido (35 anos) e demonstra a erronia da decisão administrativa que lhe deferiu benefício com proventos proporcionais (fls. 11/12). O autor faz jus, portanto, à revisão pretendida a fim de ser recalculada a RMI do benefício nº 145.015.456-2, a partir da data do requerimento administrativo (10/10/2007 - fl. 11). DISPOSITIVO Posto isso, julgo: a) procedente em parte o pleito de reconhecimento da especialidade do tempo de labor compreendido entre 10/01/1977 e 15/11/1979, 01/12/1988 e 05/10/1990,

26/10/1993 e 16/11/1994, 17/11/1994 e 28/04/1995, 28/01/1998 e 01/09/1998, 02/09/1998 e 28/09/1999, 08/06/2001 e 30/06/2004 e de 26/10/2004 e 12/04/2006, devendo o INSS promover a correspondente averbação, bem como convertê-los em tempo comum, sob o fator multiplicador de 1,40;b) procedente o pedido mandamental, determinando ao INSS que efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, passando a pagar ao demandante benefício com proventos integrais, com base no novo tempo de contribuição apurado (36 anos, 9 meses e 23 dias), desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 10/10/2007, calculando a respectiva RMI;c) procedente o pedido condenatório, para que o INSS pague os valores alusivos às parcelas vencidas, constituída das diferenças entre o benefício fruído e aquele devido, desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF.Tendo em vista que o demandante já frui benefício previdenciário, indefiro o pleito antecipatório, por ausência do requisito concernente à urgência da medida.Sem condenação ao pagamento de custas.Honorários pelo INSS, no importe de 10% do valor das prestações vencidas até esta data (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.N.º do benefício 145.015.456-2Nome do segurado BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRANome da mãe Laura Maria da ConceiçãoEndereço Rua Brenda Guida Filho, nº 100, Jardim Olimpia, São José dos Campos - SPRG / CPF 10.757.186-9 SSP/SP / 893.371.748.-4PIS / NIT 1.056.196.007-8Data de Nascimento 31/01/1952Benefício concedido Aposentadoria por Tempo Contribuição-RevisãoRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 10/10/2007Data do Início do Pagamento (DIP) A partir da intimação da antecipação dos efeitos da tutelaRenda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSPeríodos de tempo especial 10/01/1977 e 15/11/197901/12/1988 e 05/10/199026/10/1993 e 16/11/1994 17/11/1994 e 30/03/199728/01/1998 e 01/09/199802/09/1998 e 28/09/1999 08/06/2001 e 30/06/2004 26/10/2004 e 12/04/2006Sentença sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008252-40.2013.403.6103 - GILMAR BATISTA FELIZARDO(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 139/147, ao fundamento de não ter constado da sentença hostilizada o reconhecimento do período laborado no Jacaré Atlético Clube, de 15/02/1984 a 30/11/1984, informado na declaração de fl. 119. Conheço dos embargos para acolhê-los. Com efeito, tem razão o embargante. Omitiu-se a sentença quanto ao período de 15/02/1984 a 30/11/1984, destacado pelo embargante. Referido período encontra-se atestado pela declaração de fl. 119, emitida pelo Jacaré Atlético Clube, documento este que não foi infirmado pelo INSS, que combateu na peça de defesa somente o reconhecimento da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Assim, com o cômputo do período de 15/02/1984 a 30/11/1984, o autor contava na data do requerimento administrativo com 33 anos, 10 meses e 20 dias. Verifico que, apesar do reconhecimento do período, o autor não logrou completar o tempo de contribuição necessário à aposentação com proventos integrais, conforme se depreende da tabela abaixo. E mais. Na data do requerimento administrativo o autor não preencheu o requisito etário para aposentação com proventos proporcionais. Vide: Início Fim DIAS A M D 03/04/1996 31/07/2001 2723 7 5 1601/08/2001 31/12/2003 882 2 4 3201/01/2004 31/12/2004 511 1 4 2601/01/2006 31/12/2006 509,6 1 4 2401/01/2007 31/12/2007 509,6 1 4 2401/01/2008 31/12/2008 511 1 4 2615/02/1984 30/11/1984 289 0 9 1601/09/1975 15/01/1976 136 0 4 1601/02/1976 14/04/1977 438 1 2 1401/07/1977 31/10/1977 122 0 4 222/10/1979 08/11/1979 17 0 0 1821/02/1985 04/01/1988 1047 2 10 1301/03/1988 08/08/1988 160 0 5 912/09/1988 12/09/1990 730 1 11 3101/03/1990 31/12/1990 305 0 9 3201/11/1978 01/12/1978 30 0 0 3121/01/1980 03/03/1980 42 0 1 1220/04/1980 20/08/1980 122 0 4 221/07/1980 21/01/1981 184 0 6 302/02/1981 02/08/1981 181 0 5 3025/01/1992 28/02/1992 34 0 1 402/03/1992 21/03/1992 19 0 0 2013/05/1992 20/07/1993 433 901/10/1993 16/09/1995 715 1617/10/1995 29/12/1995 73 1417/08/1981 17/12/1981 122 225/03/1982 02/12/1982 252 901/03/1983 30/11/1983 274 3114/01/1985 14/12/1985 334 3015/03/1987 15/03/1988 366 3201/03/1988 31/12/1988 305 32 TOTAL: 12377 33 10 20 Daí porque mantida a parcial procedência da pretensão deduzida nos presentes autos. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para declarar a sentença de fls. 139/147, devendo constar da parte dispositiva o seguinte texto: DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora de 03/04/1996 a 31/07/2001 e de 01/01/2006 a 31/12/1008, nas empresas indicadas na fundamentação, aplicando o índice de 1,40 para conversão dos respectivos períodos em tempo comum, bem como reconheça o período de atividade comum 15/02/1984 a 30/11/1984, laborado no Jacaré Atlético Clube. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurado(s): GILMAR BATISTA FELIZERDONome da Mãe: Maria do Carmo FelizardoEndereço Rua Xucuru, 212, Bairro Igarapés, Jacaré - SP - CEP 12330-020RG/CPF 13.822.340-3-SSP-SP/249.097.528-54NIT 1.067.635.190-2Benefício Concedido PrejudicadoRenda Mensal Atual PrejudicadoData Início do Benefício - DIB PrejudicadoRenda Mensal Inicial PrejudicadoReconhecimento Tempo especial 03/04/1996 a 31/07/2001

01/01/2006 a 31/12/2008 Reconhecimento Tempo Comum 15/02/1984 a 30/11/1984 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0003698-28.2014.403.6103 - FRANCISCO SAVIO FRANCA LABINAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado como cirurgião dentista, exposto a agentes biológicos, requerendo, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período de 06/03/1997 a 30/06/2013, pugnando pelo seu reconhecimento e pela concessão do benefício. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a citação. O demandante peticionou, desistindo do feito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo, a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Não tendo havido a citação, não há óbice à extinção do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência do autor, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004122-70.2014.403.6103 - CARLOS JACINTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, sem devolução de valores. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO DA PRESCRIÇÃO que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição

sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso

porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data : 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da

desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004124-40.2014.403.6103 - JOSE RAYMUNDO ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, sem devolução de valores. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO A PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada

aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da

devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera

renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 2504

ACAO CIVIL PUBLICA

0004197-12.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FUNDAÇÃO DE SERVICOS DE DEFESA E TECNOLOGIAS DE PROCESSOS(RJ121340 - PEDRO CARPENTER GENESCA E RJ154801 - MICHELLE TEIXEIRA HENRICHS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Estes autos cuidam de ação civil pública exercida pelo Ministério Público Federal em face da União e da Fundação de Serviços de Defesa e Tecnologia de Processos - Fundação STDP. Na peça de ingresso, o parquet aduz, em apertado resumo, que a entidade privada ré obteve qualificação como OSCIP sem preenchimento material dos requisitos pertinentes, porquanto jamais desenvolveu projetos ou quaisquer ações na área de proteção ao meio ambiente - a despeito de ter sido esta a justificativa temática (art. 3º da Lei 9.790/1999) para obtenção do status jurídico em comento. Após a qualificação como OSCIP, firmou, dentre outros, dois termos de parceria (003/DECEA/2012 e 001/DECEA/2013) com o DECEA para realização de atividades relacionadas a controle do espaço aéreo, notadamente gestão e qualificação de atividades e recursos humanos voltados ao controle de tráfego aéreo. Sustenta o MPF que, malgrado haja menção formal a atividades relacionadas à qualidade ambiental no bojo dos instrumentos comentados, seus objetivos reais distam em muito disso, passando, portanto, ao largo do fundamento temático da própria qualificação da entidade como OSCIP. Para além, defende o I. Procurador da República subscritor da exordial que a Consultoria Jurídica da União em São José dos Campos já havia se manifestado de forma contrária à firmação de termo de parceria com a entidade e envolvendo o ICEA, porquanto o objeto respectivo, repetido naquele firmado junto ao DECEA, abrangia atividade finalística do ente público - malferindo, portanto, a regra de contratação de pessoas mediante concurso público -; não bastasse, afirma o parquet que sequer foi realizado certame para escolha da OSCIP. Segundo apurado pelo MPF, os dois termos de parceria preveem repasse total de verbas públicas na ordem de R\$ 260.265.291,78. Em sede liminar, clama o autor da demanda pela concessão de provimento cautelar a determinar a suspensão dos repasses de verbas da União à Fundação STDP, sustentando que, no mês de outubro de 2014, novo montante (parcelar, segundo o cronograma

de execução dos termos de parceria) nos importes de R\$ 16.350.000,00 e R\$ 5.963.000,00 serão entregues sob sustentáculo das irregularidades apontadas. As fls. 44/45, determinei que as rés se manifestassem sobre o pleito liminar. A União o fez às fls. 49/59-verso, aduzindo que a competência para julgamento do pedido repousa, ou no Juízo Federal de Brasília, onde qualificada a OSCIP, ou naquele da Subseção do Rio de Janeiro, onde firmados os termos de parceria inquinados. Quanto à medida cautelar em si, assevera que não houve pleito pelo ressarcimento dos montantes já repassados pela União à Fundação STDP - o que inviabilizaria a própria pretensão cautelar, porquanto ausente a medida final a se resguardar (o pedido de suspensão dos repasses visa assegurar a recomposição do erário). Além disso, consigna que a suspensão da execução dos termos de parceria acarretaria grave prejuízo ao sistema de controle do espaço aéreo, porquanto os projetos levados a efeito por meio das parcerias seriam paralisados. Aduziu, outrossim, que o ato de qualificação das OSCIPs é vinculado, e não há obrigatoriedade de análise concreta da realização das atividades constantes dos atos constitutivos das entidades pretendentes, bastando que sejam previstos objetivos amoldados ao comando legal; e que, ao contrário do quanto afirmado pelo parquet, as atividades desenvolvidas pela Fundação STDP junto ao DECEA relacionam-se à proteção ambiental, porquanto abarcam estudos e projetos vocacionados à redução de emissão de CO2 e dos níveis de ruído - a União transcreveu tabelas que demonstrariam tais reduções às fls. 58/58-verso. Por fim, afirmou que não há terceirização ilegal travestida nos termos de parceria, pois os profissionais disponibilizados pela Fundação STDP são especializados e pouco numerosos frente ao contingente de servidores, civis e militares, vinculados ao DECEA. A Fundação de Serviços de Defesa e Tecnologia de Processos - STDP, por seu turno, apresentou manifestação às fls. 77/98. Principiou aduzindo, tal qual a União, ser o Juízo desta 1ª Vara Federal de São José dos Campos incompetente para o feito e, ao depois, adentrando o mérito da postulação liminar cautelar, asseverou não haver perigo de dano pelo tempo necessário à tramitação do processo, haja vista que os repasses constituem simples execução dos termos de parceria. Aduziu, ainda, que o perigo existente é, em verdade, inverso, pois a eventual concessão da liminar pretendida pelo MPF irá pôr em risco todo o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Nacional (fl. 83). Para além, reputa inexistente qualquer vício em sua qualificação como OSCIP, haja vista que, dentre suas atividades, efetivamente, está a questão ambiental, pois atua, especificamente no que diz com as parcerias firmadas com o DECEA, dentre outros, no estabelecimento de rotas mais diretas entre dois pontos da rede de aerovias - o que se relaciona com o controle ambiental da atividade. Sustenta, ainda, a regularidade dos termos de parceria, até pela efetiva redução de emissões de gases que decorreu dos projetos levados a efeito, e encerra afirmando que não executa atividade finalística do DECEA, pois atua em projetos de aperfeiçoamento. Os autos me vieram, então, conclusos para apreciação do pleito liminar. Decido. Antes de me debruçar sobre a medida cautelar intentada, vejo celeuma instaurada pelas rés quanto à competência deste Juízo para a apreciação da causa posta pelo Ministério Público Federal. De fato, três são os atos combatidos na exordial: (a) a qualificação da Fundação ré como OSCIP e (b) os termos de parceria atualmente em execução a envolver o DECEA e a entidade privada. Com efeito, os argumentos trazidos à colação são relevantes, mas, em meu sentir, insuficientes a determinar o deslocamento do processo, seja para a Justiça Federal de Brasília, seja, ainda, para aquela sediada no Rio de Janeiro. Por primeiro, malgrado a qualificação da entidade privada ré como OSCIP seja relevante à causa, a principal pretensão do parquet repousa no desfazimento dos termos de parceria encetados graças à sua obtenção. Aliás, a mera obtenção do status de OSCIP não acarreta prejuízo concreto algum ao Estado, ainda que se dê o ato de forma irregular, porquanto é nos enlances obrigacionais atípicos posteriores que se desnovelam os repasses de verbas públicas que podem, ou não, configurar malferimento a princípios e interesses da Administração. Por isso, a conclusão aparentemente mais lógica ao caso seria a concentração da análise dos aspectos controvertidos das avenças na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - haja vista que os termos de parceria inquinados por irregulares foram lá firmados. Sucede que, segundo assevera o Ministério Público Federal, um dos instrumentos em comento constitui mera repetição de outro que se tentou ultimar no âmbito do ICEA, para o mesmo objeto e com os exatos contornos - não se angariando sucesso ante a negativa externada pela própria Consultoria Jurídica da União (em sua unidade local - São José dos Campos). E, de fato, a asserção é verossímil, pois, malgrado firmado no Rio de Janeiro, o TP 001/DECEA/2013 prevê execução de seu objeto no ICEA em São José dos Campos. Não bastasse, se de prejuízo se trata, a prestação do serviço supostamente irregular constitui sua faceta concreta e externamente visível, atraindo, por isso, a preceptividade do art. 2º da LACP - que não vincula a competência territorial absoluta ao local da prática do ato, mas àquele em que se percebam os danos dele decorrentes. Assim, sendo a execução do termo de parceria - ou, ao menos, de um deles - ajustada para suceder em São José dos Campos, o Juízo Federal local mostra-se competente para conhecer da postulação de se a estancar por desconstituição do instrumento respectivo, mesmo que firmado noutro local. Aliás, a argumentação trazida a lume pelo Ministério Público Federal, no sentido de que a parceria firmada, nos termos do parecer que frustrou a firmação do termo de parceria originário nesta localidade, abarca atividade finalística do DECEA e do ICEA demandará, por certo, verificação aproximada do locus dos afazeres respectivos - vinculando, uma vez mais, o suposto dano à sede deste Juízo. Destarte, discordo dos argumentos trazidos pela União e pela Fundação requerida, e afasto, desde logo, a preliminar suscitada. Feito isso, à medida cautelar. As rés objetaram à suspensão dos repasses, em forma cautelar do ressarcimento eventual dos valores ajustados nos termos de parceria, a ausência de pedido explícito de devolução dos montantes pretéritos (relativos às parcelas já liberadas). Mesmo não constando

em forma expressa no rol aposto às fls. 32/33, a providência é decorrência lógica e inarredável da desconstituição - leia-se: desfazimento ab initio - dos termos de parceria inquinados. Por isso, o argumento não prospera. Para além, impedir novo repasse, acaso efetivamente viciado o ajuste que o determina, implica inibição de dano - eficácia jurídica, novamente, decorrente da postulação. Mas a questão central a envolver a celeuma travada pelas partes não é, por certo, essa. Segundo o Ministério Público Federal, o ato de qualificação da Fundação requerida como OSCIP está viciado, já que suas atividades, claramente, não se entrelaçam a preocupações ambientais, sendo voltada a afazeres ligados a controle de tráfego aéreo. O argumento é, malgrado rejeitado pelas rés, relevante - até porque a mera indicação de que os estatutos ou atos constitutivos da pessoa jurídica albergue objetivo social previsto no art. 3º da lei de regência das OSCIPs não implica efetiva atuação em tais searas. Contudo, igualmente relevante é a possibilidade de que o controle efetivo e concreto da adequação seja posto em prática no momento de firmação de termos de parceria com entidades públicas - haja vista que, aí, sim, a ninguém será dado argumentar bastar a inclusão nos objetivos sociais da entidade dos afazeres listados no citado dispositivo legal, sendo imprescindível que o próprio objeto da avença então firmada amolde-se a tais desideratos. Noutros termos, prevista a atuação na área de desenvolvimento ambiental nos atos constitutivos da entidade, e obtendo ela a pretendida qualificação como OSCIP, de nada adiantará o concerto então efetivado se o futuro termo de parceria não se ligar a tal seara, pois, evidentemente, a intenção do sistema de entidades não governamentais é promover a habilitação para atuação concreta naquelas áreas não exclusivas ao Estado, e não o de propiciar que, vencida a etapa de qualificação, possa a entidade receber repasses de verbas públicas para se dedicar a qualquer estirpe de engenho. Por isso, a análise do ato de qualificação da Fundação ré não se me afigura seja relevante para este momento de cognição sumarizada - ainda que, friso desde logo, seja para o deslinde último da causa, tanto para eventual acolhimento da postulação como, ao revés, para sua possível rejeição. Dito isso, em meu sentir, os termos de parceria constituem o substrato primordial do pedido neste momento. Nesse quadrante, ambas as rés argumentaram que, como houve reduções nas emissões de gases poluentes em decorrência dos projetos levados a efeito pela Fundação STDP junto ao DECEA, as parcerias atenderiam ao comando legal de vinculação das atividades à promoção de desenvolvimento ambiental. Além disso, a União foi enfática ao afirmar que não há identidade finalística entre as atividades típicas do DECEA e os objetivos das parcerias firmadas - argumento ao qual aderiu a Fundação requerida. Passando em revista os termos de parceria objurgados, vejo que aquele tombado sob o nº 003/DECEA/2012 prevê, como objeto da vinculação obrigacional, a realização de atividades técnicas e de apoio e assessoramento especializado, com elaboração de estudos e pesquisas voltadas para o desenvolvimento sustentável de projetos nas áreas de controle do espaço aéreo, visando a manter o nível de segurança operacional em padrões internacionais e aumentar a eficiência, a eficácia e a regularidade dos serviços de tráfego aéreo a cargo do DECEA, em conformidade com o programa de trabalho. Por seu turno, aqueloutro epigrafado por 001/DECEA/2013 assim se põe na seara dos objetivos da parceria: realização de pesquisa e desenvolvimento relacionados à expansão das atividades científicas e tecnológicas e à capacitação de recursos humanos com melhorias de processos educacionais de interesse dos elos e dos usuários do Sistema de Controle do Espaço Aéreo - SISCEAB, de forma a cooperar com a melhor do nível de eficiência e segurança operacional dos Serviços de Tráfego Aéreo, e com os processos de redução continuada dos impactos ao meio ambiente. Os objetos definidos em fraseados amplíssimos não denotam com precisão o que constitui o objeto acertado entre as partes, assemelhando-se mais a um protocolo de intenções ou metas. Mas os instrumentos trazem alguma discriminação posterior. O TP 001/DECEA/2013 prevê, no anexo A (Plano de Trabalho), que os objetivos visados pela parceria são a eficiência da capacitação e treinamento dos Recursos Humanos do SISCEAB, visando a manutenção do nível de segurança operacional dos serviços de tráfego aéreo e a expansão das atividades de Pesquisa, Fomento e Desenvolvimento Científico e Tecnológico no SISCEAB. Quanto à participação da Fundação STDP, assevera que se traduzirá pelo cumprimento de projetos, planos, programas e atividades para o período iniciado em 1º de agosto de 2013, com término previsto para 31 de Julho de 2018, abrangendo procedimentos de estudos e pesquisas específicas em novas metodologias que dinamizem a realização de atividades técnicas e operacionais, incluindo a implantação, a atualização, a modernização e o aperfeiçoamento dos processos vinculados à capacitação de recursos humanos; e prossegue asseverando que nestas atividades se inserem também a identificação, proposta de solução de problemas e interação com o desenvolvimento de tarefas específicas, relacionadas, de forma especial e particular, a disponibilização de meios para favorecer a absorção de metodologias contemporâneas de gestão que otimizem os atuais processos. O mesmo instrumento, sob a pretensão de esmiuçar os objetivos e definir metas, estabelece três (metas), intituladas por A, B e C, da seguinte forma: Meta A Aperfeiçoar os métodos e processos de gestão das atividades de capacitação e treinamento de recursos humanos, que desenvolvem ações junto ao SISCEAB. Meta B Aprimorar as ações voltadas ao desenvolvimento de estudos e pesquisas na área tecnológico-científica visando gerar produtos de interesse do SISCEAB. Meta C Aprimorar o processo de gestão da manutenção dos laboratórios de simulação, de software, de pesquisas para o desenvolvimento do tráfego aéreo. Os itens 5.1 e 5.2 - finalmente - detalham o objeto da propalada capacitação, citando o aperfeiçoamento técnico e de sistemas de controle, sempre com a indicação, constante por todo o instrumento da parceria, aliás, do controle de tráfego aéreo. Quer me parecer, portanto, que a finalidade da parceria encetada não se volta, realmente, e como argumentado pelo MPF, à defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento

sustentável, mas ao aperfeiçoamento do específico sistema nacional de controle de tráfego aéreo - ainda que disso possa advir efeito favorável ao meio ambiente, a meta (aperfeiçoamento do tráfego aéreo) não é ambientalmente relevante para o escopo do concerto, que se concentra na otimização do uso do espaço aéreo nacional. Essa mesma observação pode ser feita, com algumas peculiaridades, quanto ao termo de parceria de nº 003/DECEA/2012. Com efeito, o anexo A (Programa de Trabalho) do mencionado instrumento estabelece como objetivos a alcançar a eficiência da navegação aérea e a segurança da navegação aérea; e o detalhamento segue a mesma linha do termo analisado precedentemente. Ora, à evidência, conquanto a União tenha se esforçado para trazer dados que indiquem suposto benefício ambiental decorrente das técnicas e produtos alcançados no âmbito dos termos de parceria inquinados pelo MPF, os objetivos declarados e que dão sustentáculo às avenças, nem de longe, elegeram a preocupação ambiental como norte ou sequer diretriz periférica - afora a menção vaga, em texto formal, acima transcrita. Noutros termos, os objetivos dos termos de parceria são ligados ao controle de tráfego e demais atividades correlatas, seja pela implementação de tecnologias novas, seja pela ministração de cursos - como está apostado em seus instrumentos, consignado -; mas isso não condiz com a previsão do art. 3º, VI, da Lei das OSCIPs. Isso, per se, já inquina, com a suficiência própria ao âmbito sumário e rarefeito do processo, as avenças encetadas. Mas, como os próprios instrumentos das parcerias são sobremaneira vagos no tocante ao quê efetivamente se pretende em objetivo, ainda que desçam a termos mais minuciosos quanto ao quê desempenharia a Fundação STDP em favor do DECEA - importante notar, a esta altura, que a aparência é de verdadeira contratação, e não de parceria -, é até possível que a questão ambiental tenha surgido no decorrer da execução dos supostos projetos. Ainda assim, como tudo o que a União trouxe aos autos foi a simples tabela de fls. 58/58-verso, não tenho como afastar o argumento do Ministério Público Federal - não há nos autos os supostos projetos que teriam como objeto ou objetivo a proteção ambiental. Aliás, adentrando a área em tela (projetos a serem implementados), repiso que os termos de parceria são sobremaneira direcionados a uma contratação de serviços, e a situação é agravada quando se tem em mira o detalhamento dos custos a envolver as avenças. Para o termo de parceria 003/DECEA/2012, o anexo D (previsão de receitas e despesas por categorias contábeis) prevê custo com despesas de pessoal e encargos sociais da ordem de R\$104.927.327,56 e R\$32.863.292,93, respectivamente, de um total de repasses de R\$169.417.124,78; já o termo 001/DECEA/2013, segundo seu anexo D (previsão de receitas e despesas por categorias contábeis), prevê dispêndios de R\$61.571.068,06 e R\$17.787.816,76 para as mencionadas rubricas, de um total de repasses de R\$90.848.167,00. Chama a atenção o fato de que, para a realização dos supostos projetos que representam os objetivos das parcerias encetadas os custos sejam, basicamente, com pessoal. Isso direciona meu foco à nuance de que, especificamente no tocante ao termo mais recente, idêntico concerto chegou a ser intentado no âmbito do ICEA em São José dos Campos, tendo havido manifestação cabalmente contrária da Consultoria Jurídica da União local, justamente porque em muitos casos, para atingir-se as 4 (quatro) Metas propostas, a Fundação STDP estará desempenhando atividades finalísticas do ICEA, o que afronta ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, conquanto tais atividades devem ser desempenhadas, privativamente, por servidores civis ou militares (fl. 223 do ICP). O parecerista ainda prosseguiu - e, agora, indo ao encontro de minha impressão sobre a previsão de dispêndios nos termos de parceria - asseverando que o Termo de parceria em apreço se caracteriza, principalmente, pelo fornecimento de mão de obra ao ICEA para que o referido instituto possa cumprir suas atribuições regimentais. Contudo, o Termo de Parceria não pode ser utilizado como ferramenta para suprir a carência de mão de obra da Administração (fl. 224 do ICP). Muito embora não se trate do exato termo de parceria que restou, ao cabo, firmado, como argumentado pelo Ministério Público Federal, as atividades pretendidas são as mesmas - e a tentativa de vinculação à seara ambiental não se me afigura tenha sido efetiva - e os agentes ligados à Fundação STDP efetivamente prestam serviços no ICEA em São José dos Campos. Há, pois, forte aparência de terceirização de atividade finalística, reforçada pela peculiaridade de que, segundo os instrumentos objurgados, ao parceiro privado compete selecionar e submeter à aprovação do PARCEIRO PÚBLICO os candidatos para a formação de equipe de execução das atividades previstas neste Termo de Parceria de acordo com o perfil profissional e principais tarefas de cada função, prover pessoal técnico e administrativo de seu quadro funcional, segundo as disponibilidades da FUNDAÇÃO STDP, ou contratar pessoal e/ou consultores para atender às demandas das etapas de realização do Plano de Trabalho (Anexo A), após prévia consulta ao PARCEIRO PÚBLICO, que poderá vetar o candidato previamente selecionado e indicar pessoal da equipe alocada a este Termo de Parceria, de comum acordo com o PARCEIRO PÚBLICO, para participar de reuniões de trabalho com terceiros, que tenham por base as atividades constantes do Plano de Trabalho. Com efeito, a ingerência do DECEA nos afazeres de seleção e direção dos funcionários da Fundação STDP, ao menos pelo que os termos de parceria preveem, é clara, e milita em favor do argumento de que se trata, em verdade, de fornecimento de mão-de-obra à Administração, por via inadequada, contudo. Não bastasse, a própria previsão de alocação de equipes para localidades específicas e com o intuito de representar a Administração ou de fazer frente a tarefas finalísticas já me é suficiente a considerar que há, repiso, fortes indicações de irregularidades a macular os termos de parceria controvertidos. Vejo, portanto, *fumus boni iuris* a sustentar o pedido do parquet. No tocante ao perigo de dano, o autor sustenta que o repasse dos valores, a suceder no corrente mês, implica novo prejuízo - e a ausência de patrimônio da Fundação STDP para fazer frente a posterior ressarcimento justifica a paralisação financeira da avença. De fato, permitir a continuidade dos repasses

de verba pode implicar persistência de dano, porquanto, até mesmo em razão dos custos envolvidos nos termos de parceria, atrelados que são, como visto acima, basicamente a pagamento de salários, serão consumidos e, a partir de então, a via do ressarcimento - incerta - será a única alternativa disponível a promover a recomposição do erário. Em contrapartida, as rés asseveram que a paralisação dos repasses colocará em risco o sistema de controle do espaço aéreo nacional. Nessa senda, é da manifestação da União que no caso concreto, a irreversibilidade deriva da paralisação da execução de todos os projetos em curso, de desenvolvimento de tecnologia, que contribuem, para a navegação aérea eficiente e segura e, sobretudo, conforme amplamente explicitado. Ora, no decorrer de sua peça preliminar, a União asseverou, com autoridade, que o contingente de servidores efetivos do DECEA, disponíveis para desenvolvimento de suas atividades finalísticas, compõe-se por cerca de 12.500 agentes, em confronto com o número reduzido de consultores decorrentes dos termos de parceria controvertidos - cerca de 270. Por isso, se a missão institucional e as atividades finalísticas do DECEA e do ICEA estão salvaguardadas pelo contingente de agentes públicos propalado, e se a atividade desempenhada pelos consultores ligados à Fundação STDP não interfere nessas mesmas atividades finalísticas - como sustentado pela própria ré -, não consigo ver o apregoado perigo inverso. Em resumo, os termos firmados apresentam, de fato, robustos e contundentes indícios de irregularidades, e a persistência dos repasses de verbas públicas pode acarretar impossibilidade de ressarcimento, porquanto são, segundo os instrumentos das avenças, quase que integralmente consumidas com o pagamento de pessoal; lado outro, afirmando a própria União que as atividades finalísticas do DECEA e do ICEA não são desempenhadas ou mesmo dependentes do objeto dos termos de parceria, não há risco inverso a impedir a concessão da medida cautelar, tal qual requerida pelo parquet. Posto isso, defiro o pedido deduzido in initio litis, determinando à União que cesse, imediatamente e até ulterior deliberação, os repasses de verbas decorrentes dos termos de parceria tombados sob os n.ºs. 003/DECEA/2012 (SINCONV n.º 779436) e 001/DECEA/2013 (SINCONV n.º 783338). Intimem-se, com urgência, restando a Secretaria autorizada a utilizar qualquer meio que se mostre eficaz para cientificação do DECEA e da União quanto à medida cautelar deferida. A União deverá, no prazo de 48 horas, informar nos autos o cumprimento da ordem ora externada - haja vista a existência de repasse previsto para o corrente mês. Feito isso, certificando-se a intimação nos autos, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação das contestações. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre as respostas e para que postule as provas pretendidas. Como no despacho de fls. 44/45 não consignei prazo para tanto, renove-se a intimação das rés, após a manifestação do MPF, para que requeriam eventuais provas. Por fim, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ANULACAO E SUBSTITUICAO DE TITULOS AO PORTADOR

0007475-02.2006.403.6103 (2006.61.03.007475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001747-9)) NURTATI RAHARDJA ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X LOZA INDUS E COM. DE SOLDAS LTDA - EPP(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Oficie-se ao 3º Ofício de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Jacareí/SP para cancelar definitivamente a duplicada 876/3. II - Após, intime-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III - No silêncio, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001084-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS

Fl. 46: Defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a restrição de circulação do veículo, objeto do contrato de financiamento destes autos, com utilização do sistema RENAJUD. Considerando a não localização do réu e do objeto de busca e apreensão, autorizo a realização de consulta nos sistemas Renajud e Webservice para obtenção de endereços do devedor. Após, se em termos, reexpeça-se o mandado de citação e de busca e apreensão do bem, lavrando-se auto circunstanciado.

0002136-18.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAUDIA DE MORGADO VARRO

Fl. 42: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se, informando o endereço correto para as diligências, promovendo, ainda, a citação dos réus. Silente, conclusos para extinção.

0002142-25.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ESPETINHO S JACAREI LTDA ME X BRUNO AMORIM NOGUEIRA X MELISSA FERNANDES LOUZANE NOGUEIRA

Fl. 60: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora manifestar-se, informando o endereço correto para as diligências, promovendo, ainda, a citação dos réus. Silente, conclusos para extinção.

0002146-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ OTAVIO DE PAULA PORTO

Fl. 51: Defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a restrição de circulação do veículo, objeto do contrato de financiamento destes autos, com utilização do sistema RENAJUD.Considerando a não localização do réu e do objeto de busca e apreensão, autorizo a realização de consulta nos sistemas Renajud e Webservice para obtenção de endereços do devedor.Após, se em termos, reexpeça-se o mandado de citação e de busca e apreensão do bem, lavrando-se auto circunstanciado.

0002638-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIS COELHO NAKAMURA

Fl. 34: Considerando a não localização do réu e do objeto de busca e apreensão, autorizo a realização de consulta nos sistemas Renajud e Webservice para obtenção de endereços do devedor.Após, se em termos, reexpeça-se o mandado de citação e de busca e apreensão do bem, lavrando-se auto circunstanciado.

0005688-88.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANA GARCIA DUARTE DIONIZIO

Fl. 42: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de adimplemento prestado pela própria CEF (fl. 39). Silente, conclusos para extinção por carência superveniente da ação.

0006361-81.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRA REGINA RODRIGUES

Fl. 34: Providencie a Secretaria, mediante utilização do sistema RENAJUD, a restrição de circulação do veículo marca Fiat, modelo Fiorino, placas DKF7568, bem como a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo objeto do contrato destes autos, lavrando-se auto circunstanciado, no endereço noticiado a fl. 29. Oportunamente, intime-se a parte autora para manifestar-se.

0001887-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO MACHADO

Fl. 34: Considerando a não localização do réu e do objeto de busca e apreensão, autorizo a realização de consulta nos sistemas Renajud e Webservice para obtenção de endereços do devedor.Após, se em termos, reexpeça-se o mandado de citação e de busca e apreensão do bem, lavrando-se auto circunstanciado.

0004966-20.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSELENE APARECIDA SILVA

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 9945244565, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento.A inicial foi instruída com documentos.DECIDOEstão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 12 (fl. 09) deixa expresso que a parte ré tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido.A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial e a cessão do crédito do Banco Panamericano à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - fls. 11/15.Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada

obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 9945244565 , em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69.Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.Expeça-se o quanto necessário, na forma e com as cautelas de praxe.Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

0005147-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NICEA BARBOSA ROSA

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 9949439949 , com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento.A inicial foi instruída com documentos.DECIDOEstão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 12 (fl. 08) deixa expresso que a parte ré tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido.A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial e a cessão do crédito do Banco Panamericano à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - fl. 15.Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão

17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 9949439949 , em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69.Defiro também o bloqueio do veículo objetivado nos autos pelo sistema RENAJUD.Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.Expeça-se o quanto necessário, na forma e com as cautelas de praxe.Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

0005154-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PABLO ARRUDA SILVA

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 9952463233 , com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento.A inicial foi instruída com documentos.DECIDOEstão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 12 (fl. 08) deixa expresso que a parte ré tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido.A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial e a cessão do crédito do Banco Panamericano à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - fl. 15.Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante

destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 9952463233, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. Defiro também o bloqueio do veículo objetivado nos autos pelo sistema RENAJUD. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Expeça-se o quanto necessário, na forma e com as cautelas de praxe. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

0005156-80.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JULIANO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 9953003752, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 12 (fl. 08) deixa expresso que a parte ré tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial e a cessão do crédito do Banco Panamericano à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - fl. 15. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanções - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados

do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 9953003752, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. Defiro também o bloqueio do veículo objetivado nos autos pelo sistema RENAJUD. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Expeça-se o quanto necessário, na forma e com as cautelas de praxe. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

0005157-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEX JULIANO FERREIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 9950284009, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 12 (fl. 09) deixa expresso que a parte ré tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial e a cessão do crédito do Banco Panamericano à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - fl. 15. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanções - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão

19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 9950284009 , em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. Defiro também o bloqueio do veículo objetivado nos autos pelo sistema RENAJUD. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Expeça-se o quanto necessário, na forma e com as cautelas de praxe. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0007349-15.2007.403.6103 (2007.61.03.007349-9) - ROSA JASINEVICIUS DE DIEZ GARCIA (SP114478 - HONORÁRIO DIEZ GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, bem como elaboração de conta conclusiva nos termos do julgamento.

HABEAS DATA

0005331-74.2014.403.6103 - CARLOS EDUARDO DA ROCHA SANTOS (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA) X CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Cuidam os autos de habeas data impetrado por Carlos Eduardo da Rocha Santos em face da Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas do INSS. Alega o impetrante que, malgrado tenha requerido à autoridade impetrada a emissão de certidão de tempo de contribuição e de PPP a seu respeito, obteve resposta negativa. Clama, assim, pela imposição de ordem para a confecção e emissão dos documentos. É o relatório. Decido. As informações a que aludem o art. 5º, LXXII, a, da Constituição da República de 1988 não se confundem com o documento pretendido pelo impetrante. Com efeito, certidão de tempo de contribuição, em âmbito previdenciário (geral ou próprio), não é instrumento para atesto ou mero conhecimento de tempo contributivo ou de serviço, mas forma de comunicação entre entes de vinculação para fins de averbações de lapsos de labor prestados sob regime outro ou para ente diverso - implicando compensações financeiras mútuas e, por isso, necessidade de controle estrito. Até por isso, apenas os originais são levado à averbação, e, com o ato, retidos pelo ente de destino. Sob tal colorido, a negativa de emissão da certidão de tempo de contribuição não implicou, ao que vejo dos autos, impedimento de acesso a informações pessoais concernentes ao impetrante, mas negativa de fruição de eventual potestade de utilização da eficácia jurídica do tempo contributivo para finalidade qualquer - o que bem diverso, friso. Comprovação disso é a presença, à fl. 15, de relação de vínculos celetistas do impetrante - o que lhe permite conhecer os termos de seu tempo de contribuição anotado no RGPS. Quanto ao tempo de vinculação ao próprio INSS (RPPS), os mesmos contornos apresenta a questão, porquanto o conhecimento do tempo de serviço é simples ao servidor, bastando vista de seus assentamentos - aliás, o momento de seu exercício foi por ele próprio apostado à fl. 10. E, novamente, a certidão de tempo de contribuição quanto a tal vinculação lhe foi negada em razão de sua utilização - não da informação, que o autor já tem, mas da eficácia jurídica própria ao documento típico a que se refere a decisão de fl. 17 - ser possível apenas nos casos de desvinculação (ex-servidor, como dito pela autoridade administrativa). No tocante ao PPP solicitado, a resposta da administração foi clara no sentido de inexistir o documento - e, mais que isso, não se trata de informação à qual pretende acesso o impetrante, novamente, mas de instrumento típico de relações previdenciárias. Em resumo, o impetrante não pretende acesso a informações, seja porque já as tem, seja porque inexistem, intentando, isso, sim, que à autoridade impetrada seja cometido o dever jurídico de lhe deferir o intendo de emissão de certidões para uso em questões de contagem de tempo de serviço e contribuição. O habeas data, portanto, não se presta a tal desiderato, porquanto o conhecimento das informações não é o objeto da pretensão. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS DATA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O habeas data é ação que se destina a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados das entidades governamentais ou de caráter público, ou, ainda, a retificação de tais informações, não se confundindo com o direito de obter certidões. (TRF4, AC 2007.70.06.002062-0, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 17/11/2008) EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE RESERVISTA PARA FINS DE PENSIONAMENTO. HABEAS DATA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA. AJG. DEFERIMENTO DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nas alíneas a e b do inciso LXXII do artigo 5º da Constituição está enunciado que o habeas data será concedido para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público e/ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. 2. Hipótese na qual o pedido da impetrante não se encaixa em nenhuma dessas hipóteses, pois o que pretende é a emissão de Certidão de Tempo de Serviço de reservista, com o fim de reconhecimento do direito a pleitear a respectiva pensão. 3. Mantida a sentença que acolheu a inadequação do meio processual escolhido, bem como a ilegitimidade da autoridade indicada, julgando

extinta a ação, sem resolução do mérito, com base nos artigos 295, V e 267, I e VI, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 5007440-76.2011.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 27/07/2012) Posto isso, sendo a via processual eleita inadequada, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, I e VI, c/c art. 295, III e V, do CPC. Custas inexistentes (art. 5º, LXXVII, da Constituição de 1988). Incabível a condenação ao pagamento de honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0005595-28.2013.403.6103 - RICARDO RODOLFO SOARES X FATIMA CRISTINA MASCARENHAS SOARES(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Fl. 188: Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 19 de novembro de 2014, às 15:00 horas, para audiência de oitiva dos autores e suas eventuais testemunhas (limitado a três), a ser realizada neste Juízo na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - São José do Campos-SP. Providenciem as partes (autor e réu) propostas objetivas de acordo, a serem apresentadas no ato da audiência. Deverá o(a) advogado(a) da parte autora diligenciar o comparecimento dos autores e eventuais testemunhas à audiência. (Não haverá intimação pessoal).

MANDADO DE SEGURANCA

0002686-57.2006.403.6103 (2006.61.03.002686-9) - DIMAS AUGUSTO RIBEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado (Dr. André Gustavo Lopes da Silva OAB/SP 187.040) de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0009380-32.2012.403.6103 - MELKOR REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado a fls. 214/225, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002876-73.2013.403.6103 - ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado a fls. 148/153, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008079-16.2013.403.6103 - SIGEN CONSTRUCOES LTDA EPP(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado a fls. 67/71, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001208-33.2014.403.6103 - JOAO CARLOS DE BRITO(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. A impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 65/67, arguindo a existência de omissão, obscuridade e contradição, requerendo, na verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento

processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decismum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. A decisão encontra-se bem fundamentada, razão pela qual não acolho os presentes embargos. Ademais, como é cediço, ao juízo não se exige o exame de todas as teses apontadas, além de não ser cabível condenação em sede de mandado de segurança. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 65/67, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0001543-52.2014.403.6103 - MARTA CAMPOS RUSSO (SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X MAJOR - BRIGADEIRO DO AR DIRAP - DIRETORIA ADM PESSOAL DA AERONAUTICA X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA
Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por MARTA CAMPOS RUSSO contra ato atribuído em competência ao Diretor Geral do DCTA - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, consistente na supressão da percepção pela autora de gratificação por operações com radiação X, prevista na Lei 1.234/1950. Sustenta a impetrante, em apertado resumo, ser dentista e operar aparelhos de raios X em seus afazeres cotidianos, submetendo-se a jornada de trabalho reduzida e aos rigorosos controles decorrentes da atividade. Ainda assim, prossegue, em recente decisão administrativa, a gratificação legalmente prevista em razão de sua atividade restou suprimida, sem que para tanto houvesse comprovação idônea da alteração das características do local de trabalho ou função. Nesse pormenor, sustenta que não há qualquer amparo legal à supressão operada, e que o procedimento administrativo em que lastreada a decisão combatida não respeitou os primados da legalidade e ampla defesa. Sobre o procedimento administrativo, alega que a autoridade impetrada, ao revés de se valer de comissão instituída especificamente para o acompanhamento das situações correlatas à percepção da gratificação mencionada, instituiu colegiado outro especificamente para a elaboração do parecer técnico que sustentou a decisão do procedimento administrativo. Quanto à natureza jurídica da gratificação, atrelada à função exercida, e, por isso, entende ser impossível sua substituição por adicional decorrente da insalubridade do local do labor. Além disso, elenca a autora diversas irregularidades a inquinar o procedimento administrativo, inclusive suspeição de servidores que dele tomaram parte, bem como nulidade da própria Orientação Normativa em que calcada a decisão administrativa (OR nº 06/2013). Clama, ainda, pelo reconhecimento da impossibilidade de supressão da gratificação em razão do longo lapso de sua fruição. À causa foi dado o valor de R\$ 1.000,00. Procuração acostada à fl. 40, seguida por documentos. Custas à fl. 118. Peça de emenda à exordial apresentada às fls. 121/123. Às fls. 125/125-verso, indeferi o pedido liminar, e determinei à autoridade impetrada que apresentasse suas informações. Estas vieram sob a forma do ofício de fl. 131 e seu anexo (fls. 132/134). À fl. 135, a União manifestou interesse em intervir no feito. Por fim, o Ministério Público Federal, à fl. 136, aduziu requerimento de elementos de prova sobre as nuances do caso versado. É o relatório. Decido. Muito embora a peça exordial - minuciosa e combativa, registre-se - contenha afirmação quanto à comprovação inequívoca do direito perseguido, tenho percepção diversa. Por primeiro, a tese de incorporação da gratificação percebida por longo período, de há muito, não encontra guarida junto aos pretórios nacionais - ao menos não da forma como defendida

pela autora. Com efeito, as incorporações de parcelas remuneratórias aos vencimentos (gênero) dos servidores públicos federais, que, outrora, guardavam foros de normalidade e se mostravam defensáveis por oposição do primado da segurança jurídica (em sua manifestação concernente ao direito adquirido) às pretensões da Administração de as fazer cessar, não mais sucedem de forma automática ou mesmo como regra - exigindo, por isso, exceção legal expressa em sentido contrário. Aliás, o quadro jurídico-normativo brasileiro se posta em senso diametralmente invertido ao quadro pretendido pela autora, sendo exigível, além da qualificação especial da verba, previsão legal expressa a permitir e regular sua incorporação como vantagem indissociável dos vencimentos do agente público. Limitando o escorço histórico ao advento da Lei 8.112/90, é o que dispõe seu art. 49, 1º e 2º, a determinar que (qualificação por inversão) as parcelas indenizatórias típicas não se incorporam, em absoluto, aos vencimentos, e, no tocante àquelas qualificadas como adicionais ou gratificações, apenas integram o denominado patrimônio do servidor indene a supressões nos casos e condições indicados em lei. Por isso, o simples argumento de que o decurso de largo prazo acarreta ipso facto a incorporação de dada parcela de vantagem aos vencimentos do servidor público não acarreta a providência judicial intentada pela impetrante nesta sede. De todo modo, e como deixei entrever quando da análise do pleito liminar, a específica situação da impetrante pode, sim, atrair situação jurídica diversa daquela que a autoridade administrativa entendeu por bem consolidar, seja porque o termo inicial da percepção da controvertida gratificação por contato com radiações X pode acarretar a necessidade de implementação de vantagem pessoal em favor da servidora, por força do decréscimo percentual que se operou sobre a parcela remuneratória no decorrer dos anos, seja, ainda, porque, em situações especiais, e a ser efetivamente desnudado o direito à percepção da verba a que alude a Lei 1.234/1950, o direito à incorporação tendente à composição dos proventos de aposentadoria - o que pode se revelar como pano de fundo da causa vertente - exsurge previsto na legislação de regência. Como a questão é um tanto complexa em sucessão de diplomas normativos, valho-me de breve escorço. Implementada por meio da já citada Lei 1.234/1950, a gratificação por exposição a radiações X foi prevista em favor dos servidores da União, civis e militares, e [d]os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação (art. 1º, caput). Após sua instituição primeira, a Lei 4.345/1964, em seu art. 32, renovou a aplicabilidade aos servidores ativos das disposições da Lei 1.234/1950, e previu a possibilidade de incorporação do valor respectivo aos proventos de aposentadoria daqueles que (a) passem à inatividade em razão de moléstia contraída pela exposição à radiação, ou, ainda, que (b) contem ao menos 10 (dez) anos de exercício sob o risco advindo do contato com radiação X ou substâncias radioativas. Mais que isso, para o segundo caso, a lei comentada previu a possibilidade de incorporação de décimos correspondentes aos anos de atividade em tais circunstâncias, acaso não contasse o decênio necessário à percepção integral da gratificação. A lei 8.270/1991, por seu turno, manteve a distinção em especialidade da gratificação decorrente do contato com radiação X, e ainda previu a possibilidade de pagamento de vantagem nominalmente identificada em razão da eventual discrepância de percentual - haja vista que, outrora, a gratificação era paga ao percentual de 40% - mas, espancando a dúvida quanto à necessidade de presença hodierna do motivo ensejador do adicional para fins de seu pagamento, limitou a medida aos servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem. Pois bem, a gratificação debatida persiste, como visto, prevista no sistema jurídico nacional, e é caracterizada pela natureza pro labore facto - donde ser possível sua repercussão positiva sobre os proventos dos servidores públicos, mas apenas quando presentes os riscos que ensejaram sua instituição, vale dizer, operação direta com raios X ou outras substâncias radioativas. E é nessa seara que a impetração se ressent de comprovação pré-constituída a amparar o pleito aduzido na exordial. O art. 4º da Lei 1.234/1950 exclui do âmbito de abrangência da gratificação os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional. Malgrado a impetrante combata tal dispositivo, asseverando que a natureza de suas funções exige contato permanente com a radiação X, o só fato de se ter clara possibilidade de exclusão da gratificação nos casos em que há exposição esporádica ou ocasional, ou mesmo naqueles em que as tarefas dependentes do contato com a radiação deletéria não são as principais, mas acessórias, milita em desfavor da solução da lide sem o recurso a um arcabouço probatório bem mais largo do que aquele permitido pelo procedimento do mandado de segurança. Aliás, a própria manifestação do Ministério Público Federal (fl. 136) denota a situação em tela, porquanto, ao cabo, como não há - e isso me é claro - direito irrestrito à incorporação da gratificação pelo simples decurso de tempo, apenas a elucidação dos contornos da atividade desempenhada pela impetrante e do local de trabalho em que a exerce permitirá desnudar o acerto ou equívoco da administração castrense em considerar como adicional de insalubridade, e não gratificação por operação com raios X, a parcela remuneratória a que faz jus a servidora - e tudo o que disso pode, eventualmente, decorrer, como dito acima. Mutatis mutandis, é o que os precedentes sobre o tema acabam por exteriorizar: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL DE RAIOS-X. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. A LEI Nº 7.523/89 REORGANIZOU A TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES E ALTEROU OS PERCENTUAIS DOS ADICIONAIS. A GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X NÃO SE INCORPORA AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR POR SER DECORRENTE DE SITUAÇÕES PARTICULARES OU EXTRAORDINÁRIAS. A PREVISÃO DE SUA INCORPORAÇÃO SOMENTE SE DÁ COM A APOSENTADORIA DO SERVIDOR, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 34 DA LEI Nº

4.345/64, NÃO SENDO ESSA A SITUAÇÃO DOS AUTORES. A RELAÇÃO ESTATUTÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO COM A ADMINISTRAÇÃO, AO CONTRÁRIO DA CONTRATUAL CELETISTA, PERMITE A REDUÇÃO DO PERCENTUAL SE, COMO OCORREU, NÃO HOUVE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS.(AC 9805097501, Desembargador Federal Ridalvo Costa, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::15/06/2001 - Página::1614.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. ADICIONAL. 1. Apelação interposta por Karina Maria Pugliese Cardozo da Costa contra sentença que julgou improcedente pedido de adicional por exposição à radiação, resultante de manipulação de Raios-X, no período em que serviu ao Exército Brasileiro como militar temporário na qualidade de dentista. 2. Improcedência do argumento da apelante que se trata de obrigação de trato sucessivo, visto que o desligamento da autora da instituição já havia se operado. (AC - 310001, Des. Federal Convocado Manuel Maia, DJ em 01.07.2009). 3. Inaplicabilidade ao caso das normas do Código Civil Brasileiro, ante o reconhecimento jurisprudencial da prescrição quinquenal. 4. Só fazem jus ao adicional de exposição orgânica os profissionais que exercem funções ligadas diretamente à operação das máquinas de Raios-X, considerando tarefas acessórias ou auxiliares as que devam ser exercidas esporadicamente ou em caráter transitório, por servidores sem especialização em radiodiagnóstico ou radioterapia, como complemento do exercício de outras especialidades médico-cirúrgica. (Decreto nº 81.384/78). 5. Exige-se para os profissionais que exercem atividades reconhecidas como acessórias ou auxiliares a exposição obrigatória às radiações por um período mínimo de 12 horas semanais, o que não foi demonstrado, inclusive pelas próprias alegações da autora, que alegou o uso do equipamento radioativo duas ou três vezes por dia. 6. Improvimento da Apelação.(AC 00015928320104058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::27/01/2011 - Página::657.)Assim, verificar se a atividade desempenhada pela impetrante é exigente do pagamento da gratificação por operações com raios X ou, ao revés, qualifica-se apenas como insalubre - exigindo o pagamento do adicional respectivo - é tarefa inócua sem a perscrutação minudente do procedimento administrativo - não acostado aos autos em cópia -, do laudo em seu bojo confeccionado e, até mesmo, pela eventual realização de perícia técnica judicial.Em resumo, não há previsão legal a permitir, pelo simples decurso de tempo, a incorporação da gratificação pretendida - afora a possibilidade de isso suceder quando da jubilação -, e, quanto aos requisitos para sua fruição hodierna, apenas a dilação probatória permitiria elucidação - o que não se mostra consonante com o procedimento do mandado de segurança.DISPOSITIVOPosto isso, denego a segurança, sem prejuízo do acesso da impetrante às vias ordinárias, nos termos do art. 19 da Lei 12.016/2009.Custas pela impetrante.Sem condenação ao pagamento de honorários, posto incabíveis em mandado de segurança.Transitada em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002918-88.2014.403.6103 - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, no qual o impetrante busca provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade impetrada adotar as medidas administrativas destinadas à regularização de sua situação cadastral. Com a inicial vieram os documentos.Custas pagas. A liminar foi indeferida.Foram prestadas as informações, com arguição de preliminares de inexistência de ato ilegal ou abusivo, inexistência de direito líquido e certo e no mérito defendeu-se a legalidade do ato.A PFN manifestou-se (fl. 72) e o M.P.F. pela denegação da ordem (fls. 74/75 verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.PRELIMINARESAs preliminares arguidas pela autoridade apontada como coatora tecnicamente não são preliminares, são matérias que se confundem com o mérito e com este serão resolvidas.MÉRITONarra a impetrante que teve sua situação cadastral alterada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica para inapta em razão de ter alterado seu domicílio sem comunicação prévia à Receita Federal. Afirma necessitar regularizar sua situação para manter-se em atividade, tendo o seu requerimento sido negado na via física (fls. 23/24) e impossibilitado pela via eletrônica (fls. 25/26).Entretanto, tal alegação da Impetrante não restou comprovada nos autos.O motivo da declaração da situação cadastral da Impetrante como INAPTA, por localização DESCONHECIDA restou comprovada ser correta e legítima à sociedade.Verifica das informações que no endereço sede da Impetrante constante da certidão simplificada da JUCESP (fl. 19) como sendo Av. Senador Teotônio Vilela nº 121 - Monte Castelo São José dos Campos, SP, CEP 12.215-261 NÃO É VERDADEIRO, conforme se verifica das cópias dos documentos de fls. 53, 54 e 56 e informações de fls. 41 e 41 verso onde se verifica que naquele endereço funciona outra empresa GLAUCAR AUTO MECÂNICA E ELÉTRICA LTDA.A empresa tem um débito consolidado de R\$ 14.841.023,14 (fl. 68 verso), sendo certo que há inclusive Inquérito Policial nº 0299/2013-DPF/SJK, em trâmite, apurando as constatações retro mencionadas.Não há, portanto, ato ilegal ou abusivo no proceder do Impetrado, nem tampouco direito líquido e certo por parte da Impetrante.Acolho, pois o parecer do Ministério Público Federal e denego a ordem.DISPOSITIVO diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Declaro extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003074-76.2014.403.6103 - ALBERICO COSTA DE OLIVEIRA(SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS - CEMADEN

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança, impetrado, inicialmente, contra o CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS - CEMADEN e a COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine a suspensão do concurso público realizado pela CEMADEN (Edital nº 03/2013), para todos os cargos de nível superior da carreira Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, com a anulação das provas para o cargo de Gestão Administrativa e retificação da pontuação excessiva na etapa de análise de títulos e currículos. Ao final requer a confirmação da liminar. Alega o impetrante que o edital previa que as questões da prova discursiva, deveriam ser respondidas em português, entretanto, na data da prova abriu-se a possibilidade de responder em português, inglês ou espanhol. Afirma ter interposto recurso contra o gabarito da prova, o qual foi indeferido. Ademais, aduz que o edital teria sido violado, uma vez que a prova de títulos e análise de currículos só deveria ter caráter classificatório e não poderia o candidato receber pontuação em razão dos títulos apresentados. A inicial veio instruída com documentos. Requereu a gratuidade processual. Concedida a gratuidade processual, foi determinada a correção do polo passivo. O impetrante peticionou emendando a inicial. A liminar foi indeferida (fl. 180). Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 190/193). A União Federal manifestou interesse na lide e apresentou alegações defendendo o ato e postulando pela improcedência dos pedidos (fls. 195/203). O M.P.F. manifestou-se pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. DECIDOPRELIMINARES Não há preliminares a serem apreciadas. Não há notícias da decisão do agravo de instrumento interposto, cujo agravo recebeu o número de processo 2014.03.00.015663-0, no E. TRF3, sendo certo que em consulta a sistema processual verifiquei que não há decisão naqueles autos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e passo ao exame do mérito. MÉRITO Como já assentado em sede de apreciação de liminar, observo que o edital do referido certame apregoa em seu item 7.2.2 que Os enunciados das questões de ambas as provas serão apresentadas em Português e Inglês. A questão discursiva da segunda parte da prova poderá ser respondida em Português ou Inglês ou Espanhol. (fl. 36) É fato que posteriormente foi publicado o Edital nº 08/2014 (fl. 56), alterando aquela possibilidade para estabelecer que as respostas seriam apenas em Português. Também é fato que o caderno de respostas autorizou que os candidatos poderiam responder a questão discursiva em português, inglês e espanhol. (fl. 192). Também é fato que, o edital prevê expressamente, no item 1.4, alínea b que a fase de análise de títulos e currículo terá caráter eliminatório e classificatório para todos os cargos. (fl. 22). Da leitura da inicial, vê que o Impetrante se diz surpreendido com a alteração, em 28 de março de 2014, com a retificação do item 7.2.2. do Edital 03/2013, através do Edital nº 08/2014 e que constatou que no dia da prova objetiva (PE1) e uma questão discursiva (PE2), o caderno de resposta autorizou os candidatos a responder a questão discursiva em português, inglês e espanhol, de forma contrária a alteração ocorrida com o Edital nº 08/2014 (fl. 04). Afirmou o Impetrante que interpôs recurso administrativo, ao ser divulgado o gabarito da prova objetiva e da nota da questão, relatando o erro material da prova discursiva (PE2) e solicitando a anulação da mesma por contrariar o edital do concurso, recurso administrativo este do Impetrante que foi negado, pois que o Impetrado publicou o resultado definitivo sem a anulação pretendida pelo Impetrante. Agora na fase desta impetração o Impetrante vem alegar também que o Impetrado atribui pontos de acordo com o item item 7.4.8, para a etapa de avaliação de título e currículo de maneira excessiva, ou seja, o total de pontos que o candidato pode obter é igual à somatória da prova objetiva (PE1) e discursiva (PE2), não respeitando o previsto no edital e retificações posteriores (sic fl. 04). É tudo que o Impetrante alega. Ora, ele não comprova e não alega, e nem indica, em que e como estas suas alegações possam legitimar a pretendida suspensão do concurso e a pretendida anulação das provas do cargo de especialidade de Gestão Administrativa (AN03) e retificação da pontuação excessiva na etapa de títulos e currículo. É sabido que nenhuma nulidade é declarada se não restar comprovada que ela (nulidade) tenha causado prejuízo. Qual foi o prejuízo que o Impetrante teve em razão dos fatos que ele invoca na presente impetração. Nenhum. O que se vê é que ele não foi aprovado e agora está tentando valer-se de torpeza em proveito próprio. Ele não alegou e nem comprovou que ele respondeu a questão em outro idioma ou que sua prova teve qualquer prejuízo pelo fato de que no caderno de respostas se permitiu dar a resposta em outro idioma, de modo a demonstrar e comprovar que aquela situação lhe causou dano. A autoridade impetrada afirmou que todas as provas foram elaboradas somente na língua portuguesa e os 384 candidatos que fizeram a prova escrita responderam a questão discursiva em português, ou seja, inclusive o Impetrante. Então que prejuízo ele em tese teria suportado porque o caderno de respostas permitia dar a resposta em outro idioma? Nenhum. Também afirmou o Impetrado que na segunda etapa do Concurso Análise de Títulos e Currículo, de caráter classificatório (Edital 6/2004) também seguiu fielmente o Edital. O Impetrante, segundo informações constantes do sítio eletrônico do CEMADEN, teve as seguintes notas: ALBERICO COSTA DE OLIVEIRA 03-0004 PE1 75,00 PE2 41,10 Nota Final PE1 61,44 e NÃO FOI CLASSIFICADO Não obstante, o resultado acima não logrou o Impetrante comprovar que sua não classificação decorreu das alegadas irregularidades constantes da inicial e ditas por ele que foram verificadas no certame. E, entretanto, o Impetrado logrou comprovar a exatidão do

certame de acordo com as regras e condições do Edital e alterações. Assim vejo que a Administração, realmente, agiu exatamente conforme previsto no edital. Vale ressaltar que cabe à Administração, segundo critérios de oportunidade e conveniência, retificar o edital enquanto ainda não realizado o certame, e não tendo o Impetrante logrado comprovar que no seu caso concreto aquelas alterações efetivamente o prejudicaram contrariamente ao ordenamento jurídico, a denegação da ordem é de rigor. Não há, portanto, ato ilegal ou abusivo no proceder do Impetrado, nem tampouco direito líquido e certo por parte da Impetrante. Acolho, pois o parecer do Ministério Público Federal (fls. 263/265) e denego a ordem. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Declaro extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Comunique-se à E. relatora do Agravo de Instrumento processo 2014.03.00.015663-0, no E. TRF3, a prolação desta sentença. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003708-72.2014.403.6103 - BRUNO CESAR ANTUNES DE SOUZA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP (SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, impetrado inicialmente na Justiça Estadual, por BRUNO CESAR ANTUNES DE SOUZA contra ato do DIRETOR EXECUTIVO DA UNIDERP EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine a regularização da matrícula do impetrante no 2º ano do Curso de Logística da Universidade Anhanguera, e a concessão de bolsa integral do ProUni, com a sua inclusão imediata em sistema virtual da instituição de ensino. Aduz o impetrante que está cursando o segundo e último ano do curso de tecnólogo em Logística. Informa que foi contemplado com a bolsa ProUni no ano de 2014 e, em razão disso, teve alterado seu número de matrícula. Alega que, em razão dessa alteração, matérias já cursadas constam como a cursar pelo estudante, além de não ter conseguido realizar trabalhos no ambiente virtual em razão da migração para novo contrato estudantil, agora com o benefício do ProUni. Informa estar inadimplente para com a instituição de ensino relativamente aos meses de setembro a dezembro de 2013, e em razão disso, não poder tomar em empréstimo livros na biblioteca ou adquiri-los na editora da faculdade por valores mais acessíveis. Declinada a competência, o feito foi redistribuído para este Juízo. Deferida a gratuidade processual, foi determinado ao impetrante a apresentação de cópia da inicial, para fins de contrafé. Cumprido o quanto exigido, a apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou as informações, juntando documentos. Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO** Notícia a autoridade impetrada que o aluno encontra-se regularmente matriculado. Aduz não haver qualquer empecilho ao impetrante em acessar o ambiente virtual da instituição para entrega de trabalhos e demais atividades escolares, bem como que eventuais não entregas de trabalho ou realização de provas, assim como reprovações, decorrem de culpa exclusiva do impetrante. Por outro lado, não há nos autos qualquer documentação a sustentar as alegações do impetrante - principalmente quanto à vinculação de sua situação estudantil à obtenção de bolsa de estudo. Diante do exposto, **INDEFIRO** a medida antecipatória requerida. A presente decisão deverá ser encaminhada à autoridade impetrada, para fins de ciência. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. P.R.I

0003859-38.2014.403.6103 - BRADAR INDUSTRIA S.A (SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça aos impetrantes a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade; férias e férias proporcionais; adicional constitucional de um terço de férias e de férias proporcionais; aviso prévio e demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho; adicional de horas extras trabalhadas; abonos pecuniários; vale transporte e décimo terceiro salário, bem como seja a impetrante autorizada a realizar o depósito mensal dos créditos tributários vincendos. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Custas pagas. A liminar deferida parcialmente. A autoridade apontada como coatora apresentou informações arguindo preliminares de inexistência de ato ilegal ou abusivo e inexistência do justo receio, inexistência do direito líquido e certo e descabimento de manda de segurança. No mérito defendeu a tributação e postulou pela denegação da ordem. A União Federal interveio no feito passando a acompanhá-lo. O M.P.F. não vislumbrou interesse público na lide. Vieram os autos conclusos. **É O RELATÓRIO PRELIMINARES** As preliminares arguidas pela autoridade apontada como coatora tecnicamente não são preliminares, são matérias que se confundem com o mérito e com este serão resolvidas. **MÉRITO** Em resumo as verbas com natureza remuneratória sofrem a incidência da contribuição previdenciária e as verbas de natureza indenizatória não sofrem incidência da contribuição previdenciária. Vejamos cada uma delas. **FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO)** As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo

assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador.

Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011).Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. SALÁRIO MATERNIDADE salário maternidade, por seu turno, possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2010, matéria que se encontra pacífica, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer posicionamento que infirme sua compatibilidade vertical com a Constituição. A jurisprudência é pacífica:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação.(AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/01/2012 FONTE_REPUBLICACAO).AVISO PRÉVIO INDENIZADO Quanto à parcela de aviso prévio, é isenta do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:I - (...);V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;Neste sentido, o entendimento dos Tribunais:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO -PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES.(...) É isento do imposto de renda o pagamento do aviso - prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88.Recurso conhecido e provido parcialmente.(STJ, 2ª Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, RESP - 463024, fonte: DJ data: 30/05/2005, p.278).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AVISO PRÉVIO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O aviso prévio indenizado está isento da incidência do imposto de renda, por força do consignado no art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88.(...).(TRF 4ª Região, Relator JUIZ WELLINGTON M DE ALMEIDA, AC 618917, fonte: DJU, data 25/02/2004, p. 198).Sendo assim, diante da natureza indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. HORAS EXTRAORDINÁRIASEsses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, qual seja, o trabalho em jornada extraordinária.Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justifica a fixação de uma valoração maior pelo serviço. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão, o que também está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010).O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias.VALE TRANSPORTE A incidência ou não da exação no valor pago a título de vale transporte e,

por extensão, a natureza salarial ou não dessa verba, independentemente dos vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, foi objeto de pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal em recente julgado, reconhecendo a natureza não salarial do benefício mesmo quando pago em dinheiro - STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ n 56 Publicação 14/05/2010 Ementário nº 2401 - 4. Logo, não há incidência das contribuições previdenciárias sobre tais valores.13º SALÁRIONos termos do parágrafo 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Confira-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CF, ARTS. 195 E 201 11. LEI 8212/91, ART. 28, I 7º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A natureza jurídica do 13º salário ou gratificação natalina é salarial, daí sua integração ao salário-de-contribuição para efeitos previdenciários (CF, art. 195 e 201 11 e Lei 8212/91, art. 28), sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Súmula 688/STF. II - Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o previsto no art. 20, 3º, do CPC, segundo o entendimento consolidado nesta Turma, não sendo passíveis de redução. III - Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida.(TRF 3, AC 200061110040420, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 953614, Relator JUIZ NELSON PORFÍRIO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJI DATA: 11/10/2011 PÁGINA: 82).Daí se conclui que a gratificação natalina tem natureza salarial, integrando o salário para todos os efeitos legais.DO DEPOSITOA impetrante requer, ainda, em pedido liminar, autorização para fazer depósito judicial mensal dos créditos tributários vincendos, em relação às verbas que requer seja exigibilidade suspensa.Nos estritos limites da pretensão sumária, cumpre destacar o quanto disposto no Provimento-CORE 64/2005:Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Art. 206. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão. 1º Os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização. 2º À Segunda Instância serão remetidos apenas os autos principais. 3º Devolvidos os autos principais, deverão ser apensados os autos suplementares.Portanto, não há necessidade de tutela jurisdicional para o fim antecipatório pretendido.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para suspender tão somente a exigibilidade das contribuições previdenciárias a seguir elencadas e tão somente para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias (gozadas ou não) e férias indenizadas; aviso prévio indenizado e vale transporte. Mantenho a decisão de fls. 135/142.Autorizo a compensação administrativa, por conta e risco da impetrante, depois do trânsito em julgado desta sentença, observando-se a legislação específica dos valores indevidamente recolhidos, e declaro definitivamente excluídos da base de cálculo para fins de apuração do valor da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a folha de pagamento as verbas acima especificadas no dispositivo desta sentença.Tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 15/07/2014, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus. Custas ex lege, Sem honorários advocatícios.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.Oportunamente subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e cautelas legais.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0004324-47.2014.403.6103 - PRISCILA ALVES CURSINO(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA) X REITOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Consoante já examinado às fls. 71/72, tem-se de mandado de segurança que persegue matrícula no 9º semestre do Curso de Medicina Veterinária. A impetrante trouxe aos autos (fls. 46/48) extratos da UNIP com várias indicações de mensalidades em aberto.Bem por isso, foi determinado que o impetrado informasse, vindo

aos autos a manifestação de fls. 78/87. Pois bem. Desde logo afasto a preliminar aventada pelo impetrado a fim de fazer constar no pólo passivo o Magnífico Senhor Reitor da UNIP. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, a identificação do impetrado não jaz sob gabarito de rigor absoluto, ficando o jurisdicionado, sobejas vezes, em dúvida por conta de miríades de estamentos administrativos, além da circunstância fática de ter sido o ato em si impugnado vertido por aquele a quem, identificado, foi eleito à demanda. Assim, por economia processual e a fim de manter o trâmite sob celeridade, passo ao exame da reavaliação do intento liminar. Não merece acolhida o pedido sumário. O impetrado trouxe aos autos extratos com inúmeras parcelas em aberto, como já havia sido constatado nos documentos que a própria impetrante instruíra sua postulação, assim tendo este Juízo destacado às fls. 71/72. Além das mensalidades não adimplidas, de novembro de 2012 a maio de 2014 a Instituição de Ensino enviou numerosos correios eletrônicos à impetrante, sempre e sempre instigando-a a regularizar o aditamento do FIES - fls. 93/103. Como, por todo o óbvio, não há espaço para maiores averiguações instrutórias na via adotada, permanece não demonstrado suficientemente o direito alegado pela impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao MPF. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

0004410-18.2014.403.6103 - LUIZ EDUARDO GUARINO DE VASCONCELOS (SP332840 - CAROLINA ARIADNE CUBAS DE SOUSA E SP333059 - KARINA APARECIDA MONTEIRO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança objetivando, em provimento liminar, a suspensão da decisão que classificou o candidato Emerson Assis de Carvalho em primeiro lugar no concurso para o preenchimento de vaga do cargo de Tecnologista Júnior Padrão I, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, do INPE, garantindo a classificação do impetrante em segundo lugar. Alega o impetrante que foi atribuída nota errônea ao candidato Emerson, uma vez que não deveria ter sido pontuada como título a realização de mestrado pelo candidato, uma vez que sua dissertação no curso de pós-graduação stricto sensu não teria relação com o cargo em disputa, razão pela qual interpôs recurso administrativo contra o resultado do concurso e, não tendo obtido êxito, impetrou o presente writ. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. O impetrante foi intimado a corrigir o polo passivo, tendo atendido ao quanto determinado. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. No caso em tela, o impetrante pleiteia seja sumariamente realizada nova classificação dos candidatos ao cargo de Tecnologista Júnior Padrão I, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, do INPE, alegando que ao candidato classificado em primeiro lugar não poderia ter sido atribuída pontuação relativa ao título de mestre, pois sua dissertação de mestrado não teria relação com o cargo público pretendido, desrespeitando o edital. Informa que interpôs recurso administrativo contra a classificação provisória, o qual foi indeferido. Ainda inconformado, relatou ter tentado a alteração do resultado mediante troca de e-mails enviados para o INPE, recebendo como resposta a negativa, em razão de não caber recurso das decisões da banca examinadora referentes às avaliações de mérito. Com efeito, pretende o impetrante por meio do presente feito, discutir mérito de ato administrativo, qual seja, decisão relativa à pontuação de títulos de candidato a concurso público, pretensão essa inadmissível, conforme Jurisprudência consolidada. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO - ENEM. ALEGAÇÃO DE NOTA NÃO CONDIZENTE COM O RETROSPECTO DA CANDIDATA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATEMÁTICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO COMISSIVO OU OMISSIVO ATRIBUÍDO AO MINISTRO DE EDUCAÇÃO DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ADENTRAR NO EXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO QUANDO NÃO DEMONSTRADO MANIFESTO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS PARA REALIZAÇÃO DO EXAME. 1. Busca-se com a presente impetração a obtenção de provimento jurisdicional que assegure revisar a correção e a pontuação obtida pela impetrante nas provas de redação e de língua portuguesa do Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM. 2. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade do Ministro de Estado da Educação para figurar como autoridade coatora na presente impetração, visto que, a despeito da impetração dirigir-se em face de suposto ato coator praticado pelo Ministro de Estado da Educação, a impetrante não indicou como essa autoridade teria ingerência administrativa para cumprir a determinação judicial a ser exarada no presente processo. 3. No que tange à correção do exame e a divulgação de notas, matéria objeto da impetração, urge enfatizar que a Lei 9.448/97 definiu a competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP para planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País (art. 1º, inciso II). 4. Por sua vez, as Portarias INEP ns. 109/2009 e 244/2009, que estabeleceram a sistemática para realização do ENEM, estatuem a competência daquela autarquia federal para adotar medidas administrativas pertinentes à gestão operacional do ENEM, inclusive quanto à condução do exame e divulgação da pontuação obtida pelos candidatos. 5. Portanto, é flagrante a ilegitimidade do Ministro de Estado da Educação para integrar o polo passivo da impetração, visto que essa autoridade não possui gestão administrativa sobre os procedimentos referentes ao ENEM, não lhe competindo praticar atos inerentes à correção das provas e à divulgação das notas dos discentes no referido exame. 6. Por outro lado, apenas a título de argumentação, cumpre asseverar que é vedada a impetração de mandado de segurança com o escopo único e exclusivo de questionar os critérios adotados

pela autoridade coatora para correção de provas e atribuição de notas, notadamente quando se tratar de mero inconformismo do candidato, que não comprova que a atuação da autoridade desatendeu as exigências de legalidade ou desrespeitou o princípio da vinculação ao edital. 7. Segurança denegada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.(STJ, MS - 14997, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 18/06/2010) (grifo nosso).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. 1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. Precedentes. 2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AROMS - 32138, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJE de 17/12/2010).É de se notar que, malgrado a exordial aponte para a direção do descumprimento do edital, é certo que a Comissão Examinadora do certame, como dito pelo impetrante, considerou que o candidato que alcançou o primeiro lugar na listagem de classificação apresentou titulação condizente com as exigências do cargo. Aliás, em tal seara, seria necessário esmiuçar o conteúdo da dissertação em tela - como intentou o impetrante em sua peça de ingresso - para se chegar à conclusão de alinhamento, ou não, à exigência do ato convocatório; e, além disso, é bastante discutível a alegação de que a formação acadêmica do candidato mencionado não se amolda a qualquer dos itens do edital, porquanto, em ambos, há alusão a processamento de dados. Assim, mesmo que se conclua pela inadequação do título ao primeiro item do quadro exposto à fl. 18, sua inclusão no segundo - bastante provável, haja vista a abrangência do título de mestrado, que não se limita à específica área de que cuida a dissertação apresentada para alcançar o grau respectivo - acarretaria alteração da nota, mas não da classificação do certame. Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Intime-se o requerente para que promova a inclusão do candidato Emerson Assis de Carvalho, diretamente atingido por sua pretensão, no pólo passivo da relação processual, promovendo-lhe a citação, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Friso que, mesmo ordinariamente não sendo necessária a inclusão dos demais candidatos em processos que debatam concursos públicos, o caso em tela difere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça porquanto a alteração pretendida pelo impetrante não repousa sobre a sua nota, ou sobre questão objetiva a incidir indistintamente sobre a generalidade de candidatos, mas sobre aquela (nota) atribuída a outro participante do certame - que não pode se ver atingido diretamente por decisão externada em feito do qual não participou. Decorrido o lapso em comento, com ou sem manifestação, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004553-07.2014.403.6103 - ANA CRISTINA SANTOS DE ARAUJO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando em pedido liminar provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê impulso a procedimento de justificação administrativa instaurado por ordem da 15ª Junta de Recursos, no âmbito de pedido extrajudicial de pensão por morte previdenciária veiculado pela impetrante na qualidade de companheira dependente do instituidor falecido. Comprovadas a exigência administrativa e a tomada das providências que cabiam à impetrante no prazo fixado - fls. 12/20. A inicial veio com documentos. Pede gratuidade. DECIDO Estritamente nos limites do pedido liminar, interessa neste momento processual a alegação de que há demora do impetrado em realizar ato de andamento do procedimento de justificação administrativa exigido previamente em sede de recurso junto à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social. A impetrante efetivamente apresentou os documentos e preencheu o formulário pertinente de justificação administrativa tempestivamente - fls. 12/20. O requerimento de justificação data de 25/03/2014 (fl. 19), não se vendo novo ato no extrato do respectivo processo - fl. 10. Podemos afirmar que certas garantias como a inculpada no artigo 5º, inciso LXXVIII alcançam relevo tal que não podem ser sobrepujadas pelo sofisma consistente em afirmar-se que a concessão de medidas sumárias fomentaria o congestionamento do Poder Judiciário, criando uma fila de contribuintes especiais que pleiteiam análise de suas pretensões. A ordem de idéias parece ser inversa. A proliferação de conflitos e a demora de sua solução na seara administrativa assumem feição tal que não há exagero em qualificar de embaraçosa, assoberbando os próprios órgãos administrativos e o Judiciário. A respeito do prazo legal para manifestação da Administração em processo administrativo, assim dispõe a Lei n. 9.784/99, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. De fato, os dispositivos determinam o prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta, para a Administração emitir decisão nos processos administrativos de sua competência. A parte autora comprovou

que há efetiva demora no trâmite da justificação administrativa deflagrada pelo requerimento de fl. 19. Tendo em vista a constatação de que o prazo já decorrido extrapolou os limites disciplinados para os procedimentos administrativos em geral, tenho que houve transgressão ao estabelecido no art. 5º, LXXVII da Constituição da República. Desta forma, deverá ser procedida análise imediata do pedido de justificação administrativa, dando-se o devido andamento ao procedimento. Considerando os trâmites administrativos necessários para o exame do processo, entendo oportuna a fixação de uma medida ponderada que, de um lado, impeça a continuidade da violação do direito do segurado de receber resposta a seu pleito, e de outro não gere prejuízo à atividade concessória da Administração, nem inviabilize o cumprimento da decisão ante as sabidas deficiências de recursos materiais e humanos. Não é o caso, no entanto, de exigir-se pronta solução à justificação em si, em sua regularidade formal, já que o conteúdo decisório há de emanar do estamento administrativo. De efeito, o bem-interesse que merece resguardo no presente writ é a garantia da duração razoável do processo no caso concreto, já que há meses não há o devido impulso oficial ao procedimento. Feitas tais considerações, o pedido deverá ser impulsionado imediatamente, cabendo a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva instrução e a decisão, todos estes atos no prazo que não deve ultrapassar o prazo de (60) sessenta dias. Diante do exposto: 1. CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que aprecie imediatamente o pedido de justificação administrativa, dê o devido andamento ao procedimento, conclua a fase de instrução e decida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. 2. A presente decisão deve ser encaminhada: a. à autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão, e para que preste suas informações em mandado de segurança no prazo legal; b. ao Órgão de representação judicial da UNIÃO para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, venham-me conclusos. 5. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

0004735-90.2014.403.6103 - NORMA DA COSTA MAIA DE MELLO MASSA (RJ097005 - ALFREDO DE SOUZA COUTINHO NETO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAL DO INST PESQ ESPACIAIS - INPE

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o CHEFE DE DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, objetivando compelir o impetrado a conceder o equivalente a metade da remuneração percebida por JOSÉ LUIZ LUNAS DE MELLO MASSA na data de sua morte, como forma de garantir a percepção da respectiva pensão por morte. É da postulação que a impetrante era casada com o falecido e que em 1983 dele separou-se judicialmente, passando a perceber o equivalente a 30% da remuneração por ele percebida por ser militar da Marinha de Guerra. Tendo o finado estabelecido outro relacionamento marital nos anos noventa, informa que a companheira requereu junto ao INPE, tendo logrado êxito, pensão por morte com base na remuneração por ele percebida daquele Instituto. O falecido JOSÉ LUIZ LUNAS DE MELLO MASSA tinha, nesse contexto, duas aposentadorias, uma oriunda da Marinha de Guerra e outra do INPE. Segundo aduz a impetrante, o próprio falecido teria decidido que a impetrante ficaria com a pensão a ser paga pela Marinha e à companheira caberia a pensão paga pelo INPE. Seja como for, a impetrante expressamente afirma que teme que a então companheira do falecido requeira a metade referindo-se à pensão que ela, impetrante, recebe da Marinha de Guerra. E por temer que isso ocorra, houve por bem antecipar-se pedir reserva de cota ao INPE nos moldes alinhavados no libelo. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. DECIDO Conquanto haja senões processuais que reclamariam corrigenda, notadamente a oferta de procuração no original com assinatura, além de petição inicial também firmada, já que não se tem certificado digital indicado na peça de origem, inescusável que a presente impetração inquina-se de vícios que inviabilizam totalmente o juízo positivo de admissibilidade da ação. De efeito, a autora historia que foi casada e que, com a separação, passou a receber pensão alimentícia. Tendo o ex-marido constituído outro relacionamento, e advindo-lhe a morte, resolveu a impetrante, mesmo recebendo pensão paga pela Marinha de Guerra do Brasil (fl. 19), antecipar-se a uma eventual iniciativa por parte da companheira do falecido em aquinhoar parte de sua renda. Ao que se depreende, chegou a essa conclusão hipotética por saber que a companheira recebe pensão paga pelo INPE integralmente. Achou por bem pedir reserva de sua cota na remuneração que cabia ao falecido como meio de resguardar seu direito à pensão paga pelo INPE. Pois bem. Com efeito, do quanto se extrai da inicial, dos documentos que a instruem, exsurge a dependência de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstância e requisitos fáticos. Da forma como deduzida em juízo, a pretensão da autora ressent-se de certeza e liquidez por expressamente partir de um mero temor, uma valoração desacompanhada de sustentação fática. Teme a impetrante que a companheira do falecido venha perseguir-lhe parte da pensão que recebe da Marinha de Guerra, tendo sido por isso que, ao saber que a mesma recebe pensão paga pelo INPE, partiu em iniciativa própria em busca de medida judicial que lhe resguarde metade do valor que a companheira vem recebendo. Não há como avaliar-se quais os exatos contornos dos direitos envolvidos senão depois de ampla dilação probatória, sob o crivo do contraditório, até mesmo eventual encontro de contas e dilação testemunhal, de modo que a via processual adotada é rigorosamente inócua. Nesse contexto, o acervo documental existente nos autos, a despeito de constituírem elementos de prova, não conferem a liquidez e certeza a ponto de permitir o manejo de mandado de segurança, já que é via processual que não abrange dilação

probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei 1533/51 - atualmente Lei 12.016/2009. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. - O Mandado de Segurança, enquanto remédio constitucional, exige a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano contra ato ilegal e abusivo de autoridade administrativa. - Não é o Mandado de Segurança meio hábil para a discussão e comprovação de tempo de serviço para a concessão de benefício previdenciário. - Recurso improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38702, Processo: 200002010726362 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 30/03/2004 Documento: TRF200130159, Fonte DJU DATA: 13/10/2004 PÁGINA: 152, Relator(a) JUIZ JOSE ANTONIO NEIVA) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 3. A prova pericial ensejaria necessidade de dilação probatória, sendo incompatível com o procedimento mandamental. Resta, portanto, inadequada a via processual eleita. 4. Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290764, Processo: 200661190002429 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300148295, Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 661, Relator(a) JUIZ RAFAEL MARGALHO) Assim já se pôs o E. STJ: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COM-PROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas. 2. (...) A dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança. 3. Recurso ordinário improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17571 Processo: 200302211230 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/10/2004 Documento: STJ000593752 PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. I. O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova preconstituída contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual e só pode ser reconhecido se os fatos em que se funda puderem ser provados de forma incontestável. Inexistindo o ato abusivo ou ilegal, em concreto, promanado do agente coator, investido de autoridade pública, é descabida a impetração da segurança. No âmbito do recurso especial é possível a valoração da prova e a avaliação do seu merecimento, ou, em outras palavras, se é suficiente para tornar certa a existência do ato praticado pela autoridade coatora, porquanto, constituem pressupostos da segurança: a) o direito líquido e certo do impetrante; b) o ato abusivo praticado por autoridade pública. (...) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 57614 Processo: 199400371748 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/1996 Documento: STJ000124632 Importante frisar que a existência - ao menos é o que se pode extrair da postulação - de duas pretendentes às pensões instituídas pelo ser-vidor falecido é, por si, fato a ser desnudado em dilação, porquanto o direito brasileiro repele a possibilidade de extração de efeitos jurídicos previdenciários nos casos de concubinato adulterino ou impuro, tanto quanto, relativamente à ex-cônjuge, nas hipóteses de dissolução da sociedade conjugal sem vinculação alimentícia persistente ao tempo do óbito. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinado com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

0004755-81.2014.403.6103 - SUNSET IMP/ E EXP/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO

JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão LIMINAR.SUNSET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetra este mandado de segurança contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SJCAMPOS consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.Sustenta a Impetrante, em síntese, ser inconstitucional a incidência da COFINS e do PIS sobre a base de cálculo não prevista no artigo 195 da Magna Carta, o que onera os custos fiscais da empresa, comprometendo a sua competitividade e ofendendo, principalmente, o regramento expresso no sistema tributário constitucional.É o relatório. DECIDO.Como é cediço, a medida liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos à concessão da medida requerida com viés satisfativo - estado de evidência do direito invocado e o perigo de dano - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar ambos caracterizados nos autos. No caso em apreço, não vislumbro relevância nos fundamentos da Impetrante para o deferimento da medida liminar pleiteada, visto que a matéria não está pacificada na jurisprudência, tendo sido, inclusive, reconhecida sua Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal.Aliás, mister consignar que, quando do julgamento da medida cautelar nos autos da ADC nº 18, a Corte Suprema consignou, como principal fundamento, precisamente a divergência patente existente entre Juízes e Tribunais pátrios no tocante ao tema em voga. Por isso, resolveram os Ministros suspender a tramitação dos processos que a tivessem por objeto - o que foi reiterado, em 25/03/2010, sob os protestos do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias (conforme textualmente consta do sistema de acompanhamento processual daquele Tribunal).Pois bem, o lapso de 180 (cento e oitenta) dias, por certo, esvaiu-se, mas não o fez a grave divergência jurisprudencial sobre a constitucionalidade, ou não, da previsão normativa.De todo modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é refratária à tese, salvo nos casos de substituição tributária (vide REsp 1083092/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011) - havendo, até mesmo, e ainda que por analogia, enunciado de Súmula da Corte Superior a obstaculizar o pleito ora apresentado (nº 94).Além disso, e ao menos nesse juízo de cognição sumária, também não restou demonstrado o requisito do periculum in mora, tendo em vista que a Impetrante não trouxe qualquer dado concreto que permita inferir estar na iminência de sofrer a aplicação de pesadas multas ou de ter seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes, conforme alegado na exordial. O perigo apontado, aliás, é genérico, e paira sobre todos os contribuintes, de forma geral, acaso deixem, sem motivo justo e albergado por comando normativo concreto, de adimplir os tributos que lhes são exigidos.Sobre esta questão - e precisamente ponderando o estado de coisas vivenciado hodiernamente pela jurisprudência atinente à matéria -, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS E COFINS SEM A INCLUSÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES. 1. A decisão cogente, proferida pelo STF no ADC nº 18, determinou a suspensão de todas as ações em trâmite cujo objeto envolva a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP). Precedente: STF, ADC 18 MC/DF, MIN. MENEZES DIREITO, TRIBUNAL PLENO, DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008. 2. A eg. 7ª Turma vem determinando que seja aplicável, à espécie, a suspensão dos julgamentos, sem liminar ou tutela antecipada. 3. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do eg. STJ é no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente: STJ, AGRESP 671306, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2009. 4. Em suma, ainda que existam precedentes dando pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN ou ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a matéria não se encontra pacificada no Judiciário e o RE nº 240.785 ainda está em julgamento, circunstâncias que não autorizam a liminar na linha do bom senso. (in AG 0022523-55.2011.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.251 de 01/07/2011). 5. Agravo regimental não provido. (AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:436.) Não bastasse, afastar a cobrança das contribuições em tela na conformação que lhes empresta a legislação vigente (incluindo em sua base de cálculo o ICMS) exige juízo pela inconstitucionalidade de preceito normativo editado pelo Congresso Nacional.De minha parte, não vejo problemas em, ante casos extremos de dúvidas, ou com repercussões concretas sobremaneira relevantes, efetivar tal juízo, positivo ou negativo, em sede liminar. Ocorre que, como asseverado, o tema é extremamente controvertido, além de não demonstrar o caso concreto a gravidade exigível para a adoção de medidas de tal ordem. Assim, por prudência, preservar, por ora, incólume a presunção de constitucionalidade dos dispositivos objurgados é medida de cautela que se impõe.Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7, inciso II, da Lei 12.016/2009.Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0004854-51.2014.403.6103 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS

DE SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Cuidam os presentes autos de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando provimento liminar, que autorize o impetrante a sacar os valores a que faz jus a título de restituição de imposto de renda referente ao ano calendário 2013 na boca do caixa em qualquer agência do Banco do Brasil. Alega o impetrante que, em razão de controvérsia travada com a CEF, teve sua conta de depósitos junto àquela instituição desativada, e, como a indicou para o depósito da restituição do imposto de renda do ano de 2013, não conseguiu reaver os valores. Aduz que, buscando solucionar a questão, obteve a informação de que, em situações como essa, os valores são transferidos para o banco do Brasil, mas os valores somente são liberados mediante crédito em conta corrente, razão pela qual impetra o presente writ. Com a inicial, vieram os documentos. Requer a gratuidade processual. Vieram-me os autos conclusos. Pois bem. Com efeito, há nos autos documentos que demonstram fazer jus o impetrante a valores a título de restituição de imposto de renda referente ao ano calendário 2013, que teriam sido encaminhados para crédito em agência da CEF, aos 20/12/2013. Há ainda comprovação de que tais valores não foram resgatados pelo impetrante, bem como que o levantamento só seria possível por crédito em conta corrente ou doc, não sendo permitido o recebimento na boca do caixa. Não vislumbro em tal exigência, ao menos em análise perfunctória, qualquer ilegalidade a amparar a concessão da liminar. Não há negativa de pagamento, mas tão somente um regramento que deve ser observado pelo impetrante para receber o que faz jus. Igualmente, não se me afigura seja irrazoável a exigência, porquanto permite a fiscalização das movimentações e torna o sistema mais facilmente auditável. Assim, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado em sede de liminar. Diante do exposto, indefiro a liminar. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, DEVENDO SER ENCAMINHADA: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ultimados os lapsos, com ou sem manifestações, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005297-02.2014.403.6103 - HELOISA HELENA DE ARAUJO DUARTE - EPP(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por HELOISA HELENA DE ARAÚJO DUARTE - EPP contra ato cuja competência se atribui ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SJCAMPOS/SP, substanciado na exigência de recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em apertado resumo, é da postulação que a contribuição em tela se vicia de inconstitucionalidade por esgotamento da finalidade que justificou a instituição da exação. A impetrante sustenta que a instituição da contribuição debatida, nos idos de 2001, foi motivada pela necessidade de aporte financeiro ao FGTS para fazer frente à recomposição de expurgos inflacionários reconhecidos como devidos, evitando-se, com isso, que se lançasse mão de recursos do Tesouro Nacional. Nesse contexto, é da postulação que o fundamento da instituição da exação já se exauriu em cumprimento, porquanto as contas fundiárias que tiveram valores expurgados em razão de índices inflacionários não recompostos em tempo apropriado já foram complementadas em crédito. Com isso, prossegue, o valor arrecadado com espeque na contribuição prevista no art. 1ª da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser utilizado para finalidades outras que não aquelas originalmente previstas, desvirtuando-se, pois, a contribuição e maculando-se sua conformação jurídica. Aduz, outrossim, que, no ano de 2013, a Presidente da República recusou sanção a projeto de lei complementar que extinguiu a contribuição em tela, não sob o argumento de que se fazia necessária ao adimplemento dos expurgos inflacionários motivadores de sua instituição, mas porque o impacto orçamentário pela queda de arrecadação seria relevante, além do fato de que o importe respectivo é utilizado para financiamento de projetos sociais relevantes. Com base nisso, assevera que a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar de nº 110/2001 mostra-se, atualmente, inconstitucional, e clama pelo afastamento de sua incidência, impondo-se dever de abstenção à autoridade impetrada quanto à sua exigência, bem como o reconhecimento do direito à compensação do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco exercícios. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. As custas processuais foram integralmente recolhidas (fl. 112). É o relatório. Decido. A demandante, como visto, trouxe a lume dois fundamentos a sustentar sua causa de pedir (inconstitucionalidade do art. 1º da LC110/2001), quais sejam, (a) incompatibilidade da base de cálculo eleita pelo legislador complementar frente ao art. 149, 2º, III, da Constituição da República de 1988, porquanto utilizados os depósitos do FGTS como tal; e (b) a desvinculação superveniente da destinação do produto da arrecadação da contribuição em tela, inicialmente voltada ao enfrentamento do passivo titularizado pelo fundo quanto aos expurgos inflacionários de períodos pretéritos. No que diz com a segunda porção de fundamentos, muito embora relevante - e exigente de enfrentamento, registro -, trata-se de nuance fática sobre a qual apenas a dilação probatória, qualificada pelo contraditório, poderia descortinar procedência, ou não. Nesse passo, a autora afirma que o passivo atinente aos

créditos de correção monetária reconhecidos como devidos por meio da Lei Complementar nº 110/2001 já se teriam exaurido em adimplemento pela gestora do fundo, não mais se fazendo necessário manter a cobrança objurgada. Além disso, aduz que o Executivo Federal passou a se apropriar do produto da exação comentada, advinda ao mundo jurídico sob a forma de contribuição social de natureza geral - assim qualificada, justamente, pela destinação específica da arrecadação correlata - para finalidades outras que não o atendimento das pretensões creditícias dos obreiros titulares fundiários. Por fim, afirma que a circunstância estaria comprovada pela mensagem de veto externada pela Presidente da República ao projeto de lei complementar que extinguiria a contribuição. Inverto a análise e afirmo que o veto manifestado pela atual Chefe do Poder Executivo não traz ínsita a consequência jurídica pretendida pela impetrante. A negativa de sanção ao intento do Congresso Nacional é ato de viés nitidamente político - como, aliás, deixou claro o texto respectivo -, que serve apenas como fundamentação à colisão momentânea entre os encaminhamentos governamentais pretendidos pelos dois plexos de competência político-constitucional envolvidos no procedimento legislativo. Noutros termos, não implica comprovação exauriente - líquida e certa, por assim dizer - de que o montante arrecadado com a contribuição questionada tenha sido efetivamente apropriado em destinação outra que não aquela inicialmente consignada - e que justificava a criação da contribuição social -, muito embora seja, devo convir, fortíssimo indício em tal direção. Mas o quadro fático não é assim tão simples. Ainda hoje, tenho oportunidade de apreciar processos de execução em que se fazem juntar aos autos comprovantes hodiernos de créditos em contas fundiárias titularizadas por trabalhadores que foram prejudicados pelos expurgos inflacionários vivenciados no final da década de 1980 e início daquela de 1990 - o que implica, novamente, em quadro fático (aquele afirmado pela impetrante, no sentido de que os pagamentos possibilitados pela contribuição comentada já se exauriram) exigente de alguma dilação probatória, ao menos para verificar se o patrimônio do Fundo, hoje, suportaria adimplir os créditos faltantes. Não bastasse, o argumento de que a contribuição social em tela se tornou inconstitucional pelo desvio do produto da arrecadação correspectiva, mesmo que se mostre eventualmente procedente - e não estou adiantando julgamento em tal sentido, como já deixo entrever pela fundamentação que ora externo -, guarda em si uma inescandível necessidade de valoração temporal; afinal, se o fundamento não diz respeito a um vício de inconstitucionalidade ab initio, será inexorável, a prevalecer a tese, a fixação do momento a partir do qual o fenômeno erigido como causa de pedir veio a lume - e isso implicaria, outrossim, balizamento quanto ao intento compensatório dos créditos já extintos por adimplemento. Enfim, tudo isso, em meu sentir, constitui quadro fático incompatível com a via estreita do mandado de segurança, desqualificando, portanto, a postulação exordial como apta a deflagrar o célere procedimento da Lei 12.016/2009 - ao menos no pormenor. Remanesce, contudo, um outro quadrante de afirmações em sustentação da postulação exordial, qual seja, o de que a base de cálculo escolhida pelo Legislador não estaria compreendida pelo art. 149, 2º, III, da Constituição de 1988. Para tal averiguação, a impetrante não terá que produzir qualquer prova, bastando o cotejo de suas afirmações ao quadro jurídico-normativo-constitucional vigente - e isso, na esteira de remansosa jurisprudência nacional, mostra-se plenamente possível em sede de mandamus (ainda que nutra eu alguma reserva quanto a tal postura judicial). Sucede, todavia, que a tese restante vocaciona-se, como dito, ao reconhecimento da inconstitucionalidade de lei complementar regularmente (em termos formais) editada pelo Congresso Nacional, militando em seu (da tese) desfavor a presunção de constitucionalidade das leis. É certo que, adotado entre nós o sistema difuso de controle de constitucionalidade, a presunção que se estabelece no entorno das leis dimanadas do Congresso Nacional não impede a postulação concreta que se sustente em sua inconstitucionalidade enquanto causa de pedir. Mas, disso a se reconhecer incompatibilidade vertical em sede liminar, tem-se abismo sobre o qual se recomenda cautela. Isso porque, em sede de cognição sumária, e sem permitir que se estabeleça um mínimo de contraditório sobre os fundamentos respectivos, não deve o juiz, salvo em casos sobremaneira peculiares ou urgentes, ou em hipóteses por ele já anteriormente julgadas, afastar a presunção de adequação constitucional do produto resultante do procedimento legiferante ultimado pelo Congresso Nacional. Visão em tudo similar a esta já externou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - EXCLUSÃO CADIN - LEI 10.522/02 ART 7º - AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR (ART. 7º, III, DA LEI 12.016/09) - SUBVENÇÃO ECONÔMICA - REGULARIDADE FISCAL - ATOS ADMINISTRATIVOS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, VERACIDADE E DE LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE EVENTUAL AFASTAMENTO POR MEDIDA LIMINAR - LEI Nº 10.522/2002 (INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DE RESERVA LEGAL). [...]** 4. Em relação à inconstitucionalidade de inclusão das empresas no CADIN, tal inclusão se encontra prevista na Lei nº 10.522/2002. Por outro lado, a matéria é de reserva legal; e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal, salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). 5. Decisão mantida. 6. Agravo regimental não provido. (AGA, JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/08/2013 PAGINA:1033.) **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DÍVIDA DECORRENTE DA NÃO HOMOLOGAÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN PARA MUNICÍPIO: IMPOSSIBILIDADE -**

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E OBJETIVA DOS DÉBITOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 212/STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. [...] 4.Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação (...) (STF, SS n. 1.853/DF), como, aliás, se extrai do princípio subjacente à Súmula Vinculante nº 10/STF: viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência (...)

5.Agravo de instrumento provido: antecipação de tutela cassada. 6.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 27 de novembro de 2012., para publicação do acórdão.(AG , JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, REPDJ DATA:07/12/2012 PAGINA:760.)Registro, novamente, que, em situações peculiares ou urgentes, o óbice pode - e deve - ser afastado; mas, em situações corriqueiras, mormente em casos como este, em que a lei combatida já vige há mais de uma década, entendo prudente guardar ao momento da sentença a análise da tese em comento.Não bastasse, mas pelo mesmo motivo, não vejo risco de dano a qualificar o pedido deduzido initio litis; a impetrante não cuidou de demonstrar qual o grave abalo que advirá do aguardo do julgamento do pedido em momento oportuno - e reforça essa impressão, novamente, o tempo decorrido desde a edição da LC 110/2001 (consigno que o fundamento de fato trazido a lume não é adequado para esta sede, restando, portanto, aquele estritamente técnico-jurídico, que não se alterou no decorrer desses anos de aplicação do art. 1º da mencionada lei complementar).Posto isso, indefiro o pleito liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.Dê-se ciência da impetração, outrossim, à União, para que aduza se tem interesse em integrar a relação processual.Ultimadas as medidas, vista ao Ministério Público, para opinar sobre o pleito.Por fim, conclusos para sentença.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005301-39.2014.403.6103 - SARA MEGUMI INOUE DA SILVA(SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DE SJCAMPOS S/A CETEC X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado em face da CETEC EDUCACIONAL S.A. e da UNIÃO, buscando provimento jurisdicional que garanta o direito da parte impetrante em ver-se reintegrado no Programa Escola da Família, do qual foi apartado, segundo aduzido na inicial, por atraso no envio dos documentos concernentes à bolsa pela instituição de ensino.Desde logo afiguram-se várias irregularidades na postulação:...I] Foi eleito ao pólo passivo a instituição de ensino e o Ente de Direito Público Interno UNIÃO, não se vislumbrando qual a autoridade tida como deflagradora ou na iminência de deflagrar o ato reputado lesivo ao direito alegado...II] Conquanto se tenha a delegação, pela UNIÃO, do poder-dever de, desde que cumprido com aproveitamento o respectivo curso de nível superior, conceder a colação de grau, o que, ao menos em sede perfunctória, permite acolher a tese de competência da Justiça Federal, inescindível que o cerne da questão suscitada enraíza-se na perda de bolsa de estudos originária de programa ESTADUAL. Eis que deve ser aclarado quantum satis qual o exato direito líquido e certo que a impetração busca por em resguardo. Ademais, a UNIÃO não haveria que estar presente como litisconsorte passiva necessária, já que é do rito do writ of mandamus que se dê ciência do feito ao órgão de representação da Entidade Pública, a fim de que, entendendo o caso, ponha-se na defesa de seus interesses.Nesse concerto, determino que a parte impetrante promova a competente EMENDA da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.Oportunamente venham-me conclusos.

0005307-46.2014.403.6103 - THIAGO ARANTES MAGALHAES(SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DE SJCAMPOS S/A CETEC X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado em face da CETEC EDUCACIONAL S.A. e da UNIÃO, buscando provimento jurisdicional que garanta o direito da parte impetrante em ver-se reintegrado no Programa Escola da Família, do qual foi apartado, segundo aduzido na inicial, por atraso no envio dos documentos concernentes à bolsa pela instituição de ensino.Desde logo afiguram-se várias irregularidades na postulação:...I] Foi eleito ao pólo passivo a instituição de ensino e o Ente de Direito Público Interno UNIÃO, não se vislumbrando qual a autoridade tida como deflagradora ou na iminência de deflagrar o ato reputado lesivo ao direito alegado...II] Conquanto se tenha a delegação, pela UNIÃO, do poder-dever de, desde que cumprido com aproveitamento o respectivo curso de nível superior, conceder a colação de grau, o que, ao menos em sede perfunctória, permite acolher a tese de competência da Justiça Federal, inescindível que o cerne da questão suscitada enraíza-se na perda de bolsa de estudos originária de programa ESTADUAL. Eis que deve ser aclarado quantum satis qual o exato direito líquido e certo que a impetração busca por em resguardo. Ademais, a UNIÃO não haveria que estar presente como litisconsorte passiva necessária, já que é do rito do writ of mandamus que se dê ciência do feito ao órgão de representação da Entidade Pública, a fim de que, entendendo o caso, ponha-se na defesa de seus interesses.Nesse concerto, determino que a parte impetrante promova a competente EMENDA da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.Oportunamente venham-me conclusos.

0005313-53.2014.403.6103 - GABRIEL MOREIRA DA SILVA(SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DE SJCAMPOS S/A CETEC X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado em face da CETEC EDUCACIONAL S.A. e da UNIÃO, buscando provimento jurisdicional que garanta o direito da parte impetrante em ver-se reintegrado no Programa Escola da Família, do qual foi apartado, segundo aduzido na inicial, por atraso no envio dos documentos concernentes à bolsa pela instituição de ensino. Desde logo afiguram-se várias irregularidades na postulação:...I] Foi eleito ao pólo passivo a instituição de ensino e o Ente de Direito Público Interno UNIÃO, não se vislumbrando qual a autoridade tida como deflagradora ou na iminência de deflagrar o ato reputado lesivo ao direito alegado...II] Conquanto se tenha a delegação, pela UNIÃO, do poder-dever de, desde que cumprido com aproveitamento o respectivo curso de nível superior, conceder a colação de grau, o que, ao menos em sede perfunctória, permite acolher a tese de competência da Justiça Federal, inescindível que o cerne da questão suscitada enraíza-se na perda de bolsa de estudos originária de programa ESTADUAL. Eis que deve ser aclarado quantum satis qual o exato direito líquido e certo que a impetração busca por em resguardo. Ademais, a UNIÃO não haveria que estar presente como litisconsorte passiva necessária, já que é do rito do writ of mandamus que se dê ciência do feito ao órgão de representação da Entidade Pública, a fim de que, entendendo o caso, ponha-se na defesa de seus interesses. Nesse concerto, determino que a parte impetrante promova a competente EMENDA da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Oportunamente venham-me conclusos.

0005547-35.2014.403.6103 - POLICLIN SAUDE S/A X POLICLIN SERV DE SAUDE EMPRESARIAL S/A X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por POLICLIN SAÚDE S/A E OUTROS, contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, consubstanciado na exigência de recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em apertado resumo, a exordial consigna que a contribuição em tela foi criada para cobrir o déficit causado pelo reconhecimento do direito à incidência dos expurgos inflacionários de 1989 - PLANO VERÃO e de 1991 - PLANO COLLOR, tendo, pois, natureza temporária. Aduz que, consoante decisão proferida na ADI 2556/MC, as contribuições em combate se subsumem a disciplina do artigo 149 da CF, e não ao artigo 195, de modo que se vinculariam à finalidade de sua criação. Assim, consoante o acordo regrado pela LC 110/2001, exauriu-se a finalidade da instituição da taxa em janeiro de 2007, quando findou o pagamento das verbas. Com a inicial vieram os documentos. As custas processuais foram recolhidas parcialmente. DECIDO As impetrantes trazem à lume a incompatibilidade da base de cálculo eleita pelo legislador complementar frente ao art. 149, 2º, III, da Constituição da República de 1988, porquanto utilizados os depósitos do FGTS como tal, reputando injusta a permanência da contribuição instituída pela LC 110/2001. Alegam que o passivo atinente aos créditos de correção monetária reconhecidos como devidos por meio da Lei Complementar nº 110/2001 já se teriam exaurido em adimplemento pela gestora do fundo, não mais se fazendo necessário manter a cobrança em questão. Pondero que, ainda hoje, existem nessa Vara processos de execução em que se fazem juntar aos autos comprovantes hodiernos de créditos em contas fundiárias titularizadas por trabalhadores que foram prejudicados pelos expurgos inflacionários, vivenciados no final da década de 1980 e início daquela de 1990 - o que implica em quadro fático (aquele afirmado pelas impetrantes, no sentido de que os pagamentos possibilitados pela contribuição comentada já se exauriram), exigente de alguma dilação probatória, ao menos para se verificar se o patrimônio do Fundo, hoje, suportaria adimplir os créditos faltantes. Não bastasse isso, o argumento de que a contribuição social em tela se tornou inconstitucional pelo desvio do produto da arrecadação correspondente, mesmo que se mostre eventualmente procedente - e não estou adiantando julgamento em tal sentido, como já deixo entrever pela fundamentação que ora externo -, guarda em si uma inescindível necessidade de valoração temporal; afinal, se o fundamento não diz respeito a um vício de inconstitucionalidade ab initio, será inexorável, a prevalecer a tese, a fixação do momento a partir do qual o fenômeno erigido como causa de pedir veio a lume - e isso implicaria, outrossim, balizamento quanto ao intento compensatório dos créditos já extintos por adimplemento. Enfim, tudo isso, em meu sentir, constitui quadro fático incompatível com a via estreita do mandado de segurança, desqualificando, portanto, a postulação exordial como apta a deflagrar o célere procedimento da Lei 12.016/2009 - ao menos no pormenor. Remanesce, contudo, um outro quadrante de afirmações em sustentação da postulação exordial, qual seja, o de que a base de cálculo escolhida pelo Legislador não estaria compreendida pelo art. 149, 2º, III, da Constituição de 1988. Para tal averiguação, a impetrante não terá que produzir qualquer prova, bastando o cotejo de suas afirmações ao quadro jurídico-normativo-constitucional vigente - e isso, na esteira de remansosa jurisprudência nacional, mostra-se plenamente possível em sede de mandamus (ainda que nutra eu alguma reserva quanto a tal postura judicial). Sucede, todavia, que a tese restante

vocaciona-se, como dito, ao reconhecimento da inconstitucionalidade de lei complementar regularmente (em termos formais) editada pelo Congresso Nacional, militando em seu desfavor a presunção de constitucionalidade das leis. É certo que, adotado entre nós o sistema difuso de controle de constitucionalidade, a presunção que se estabelece no entorno das leis dimanadas do Congresso Nacional não impede a postulação concreta que se sustente em sua inconstitucionalidade enquanto causa de pedir. Mas, disso a se reconhecer incompatibilidade vertical em sede liminar, tem-se abismo sobre o qual se recomenda cautela. Isso porque, em sede de cognição sumária, e sem permitir que se estabeleça um mínimo de contraditório sobre os fundamentos respectivos, não deve o juiz, salvo em casos sobremaneira peculiares ou urgentes, ou em hipóteses por ele já anteriormente julgadas, afastar a presunção de adequação constitucional do produto resultante do procedimento legiferante ultimado pelo Congresso Nacional. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - EXCLUSÃO CADIN - LEI 10.522/02 ART 7º - AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR (ART. 7º, III, DA LEI 12.016/09) - SUBVENÇÃO ECONÔMICA - REGULARIDADE FISCAL - ATOS ADMINISTRATIVOS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, VERACIDADE E DE LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE EVENTUAL AFASTAMENTO POR MEDIDA LIMINAR - LEI Nº 10.522/2002 (INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DE RESERVA LEGAL). [...] 4. Em relação à inconstitucionalidade de inclusão das empresas no CADIN, tal inclusão se encontra prevista na Lei nº 10.522/2002. Por outro lado, a matéria é de reserva legal; e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal, salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). 5. Decisão mantida. 6. Agravo regimental não provido. (TRF1, AGA, JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/08/2013 PAGINA:1033.) Registro, novamente, que, em situações peculiares ou urgentes, o óbice pode - e deve - ser afastado; mas, em situações corriqueiras, mormente em casos como este, em que a lei combatida já vige há mais de uma década, entendo prudente guardar ao momento da sentença a análise da tese em comento. Não bastasse, mas pelo mesmo motivo, não vejo risco de dano a qualificar o pedido deduzido in initio litis; a impetrante não cuidou de demonstrar qual o grave abalo que advirá do aguardo do julgamento do pedido em momento oportuno - e reforça essa impressão, novamente, o tempo decorrido desde a edição da LC 110/2001 (consigno que o fundamento de fato trazido não é adequado para esta sede, restando, portanto, aquele estritamente técnico-jurídico, que não se alterou no decorrer desses anos de aplicação do art. 1º da mencionada lei complementar). Posto isso, indefiro o pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência da impetração, outrossim, à União, para que aduza se tem interesse em integrar a relação processual. Ultimadas as medidas, vista ao Ministério Público, para opinar sobre o pleito. Por fim, conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005569-93.2014.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em despacho. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO DOS SANTOS, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO R=BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade coatora efetivar a análise nas pretensões deduzidas nos PERD/COMPs, formulados em agosto de 2013 e discriminados às fls. 19/20. Neste momento, impõe-se, preliminarmente, a requisição das informações para que depois da sua vinda, se possa apreciar a pretendida liminar. Diante do exposto, POSTERGO a apreciação da LIMINAR para depois da vinda das informações. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada à autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal e para que ela encaminhe cópia para que o seu órgão de representação manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

0005576-85.2014.403.6103 - JADE MURAD FABIAN (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Vistos em despacho. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JADE MURAD FABIAN, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade coatora efetivar a sua matrícula para o OITAVO semestre do curso de Comunicação Social, ministrado pela Universidade do Vale do Paraíba, negada sob o argumento de decurso de prazo. Alega a impetrante desejar efetuar a sua matrícula para o último período do curso de Comunicação Social. Afirma estar comparecendo às aulas, realizando todos os atos acadêmicos. Ampara-se em julgados que reconhecem que a renovação de matrícula, mesmo fora do prazo, configura direito líquido e certo. Requer a concessão de liminar compelindo a autoridade impetrada a efetivar a rematrícula da impetrante. A inicial foi instruída com documentos. Requer a concessão de Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. No caso em tela, a negativa de rematrícula pleiteada para o 2º semestre de 2014 no curso de

Comunicação Social não diz respeito a inadimplência mas sim à perda de prazo, segundo alega a impetrante. Todavia, a impetrante não trouxe aos autos comprovação da negativa da autoridade impetrada, tendo se limitado a comprovar ser aluna da instituição de ensino UNIVAP. Assim, ao menos em uma análise inicial, não há, neste momento, qualquer irregularidade a ser sanada, impondo-se, preliminarmente, a requisição das informações para que depois da sua vinda, se possa apreciar a pretendida liminar. Diante do exposto, POSTERGO a apreciação da LIMINAR para depois da vinda das informações. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada à autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal e para que ela encaminhe cópia para que o seu órgão de representação manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005203-54.2014.403.6103 - SANDRO JOSE FERREIRA(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. 2. Providencie a requerente cópia da inicial para compor a contrafé e os originais do instrumento de procuração e da declaração de pobreza, jungidos a fls. 16 e 22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, I, CPC. 3. Defiro ao requeute o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 4. Após, se em termos, cite-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 355, c.c 357, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverão ser exibidos os documentos objeto da presente ação e que estejam em seu poder.

0005404-46.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA SERAFIM DE CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Observo que a requerente declara na inicial ser necessária a exibição pelo INSS do processo administrativo da autora, na qual requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 160.160-677-7, o qual restou indeferido administrativamente, a fim de instruir processo judicial requerendo o mesmo benefício, a ser ajuizado no JEF, em razão do valor da causa. Consta ainda, nos autos, a notícia de que a requerente teria pleiteado, anteriormente, a medida cautelar no JEF, sendo o feito extinto sem resolução do mérito, razão pela qual repete o pedido perante este Juízo. Ora, se a medida cautelar visa instruir processo judicial de competência do JEF em razão do valor, certo é que o Juízo competente para o processo principal também o é para o processo cautelar preparatório. Ademais, tal pleito pode, inclusive, ser deduzido no bojo da ação principal, de forma incidental. Diante de todo o exposto, declino da competência para o JEF de São José dos Campos, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal do JEF de São José dos Campos -SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício/mandado cópia da presente decisão. Defiro a gratuidade judicial. Anote-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001747-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001747-9) - NURTATI RAHARDJA ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X LOZA INDUS E COM. DE SOLDAS LTDA - EPP(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I - Desapensem-se dos autos principais, juntando neles cópia da sentença de fls. 86/90. II - Intime-se a CEF para se manifestar quanto à correção do depósito de fl. 115, eis que mencionou se referir ao reembolso das custas judiciais. III - Após, intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria, a fim de agendar data para recebimento do alvará de levantamento dos depósitos constantes nos autos, bem como requerer o que mais entender de direito. IV - Estando em termos ou não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0006920-48.2007.403.6103 (2007.61.03.006920-4) - NURTATI RAHARDJA ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X LOZA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAS LTDA EPP(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA)

I - Desapensem-se dos autos principais, juntando neles cópia da sentença de fls. 30/31. II - Outrossim, oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí para colocar à disposição deste Juízo, o valor depositado na fl. 16 (em conta judicial na agência 2945 da CEF). III - Após, intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria, a fim de agendar data para recebimento do alvará de levantamento respectivo. IV - Por fim, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0007683-39.2013.403.6103 - JOANIZE APARECIDA DOS SANTOS MOHALLEM PAIVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. JOANIZE APARECIDA DOS SANTOS MOHALLEM PAIVA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver reconhecido o direito de ser submetida a nova perícia e de reavaliação do quesito experiência profissional em razão da juntada de todos os documentos comprobatórios do exercício de atividade no magistério da língua estrangeira, com o fim de lhe assegurar a sua participação da última fase do processo classificatório que consiste na concentração final e habilitação para a incorporação, de que trata a Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntário a Prestação do Serviço Militar Temporário (EAT/EIT 2013) realizado pelo IV Comando Aéreo Regional. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferido o pedido de liminar. Citada a União Federal ofertou contestação na qual pede que sejam julgados improcedentes os pedidos da Requerente. A Requerente foi intimada a manifestar-se sobre a contestação e para especificar provas (fl. 257) deixando o prazo fluir in albis (fl. 298). A União Federal afirmou não ter provas a produzir (fl. 299). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO Considerando que a ação cautelar preparatória deve ser seguida da propositura da respectiva ação principal, pois que, regra geral, não se admite ação cautelar autônoma. Entretanto, vejo, em consulta ao sistema processual da Justiça Federal que a Requerente não ajuizou até a presente data a respectiva ação principal. Por outro lado vejo que a liminar foi indeferida e a parte autora não apresentou agravo de instrumento de modo que aquele indeferimento tornou-se definitivo e consolidou a situação fática da Requerente, como excluída do certame, pois que a incorporação dos selecionados, segundo o cronograma de fl. 166 ocorreu em 21 out 2013. Destarte, em razão disto, verifica na espécie total perda de objeto da presente cautelar, cabendo a parte Requerente socorrer-se dos meios ordinários para a busca de seus eventuais direitos e interesses. ISTO POSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos incisos IV e VI ambos, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem lide, sem sucumbência (STJ - Resp 39441, Ministro Claudio Santos). Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003551-02.2014.403.6103 - VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP244687 - ROGERIO DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Defiro à requerida (CEF) o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária (cópia integral). Vindo a cópia do procedimento, dê-se vista ao requerente por 5 (cinco) dias. Manifeste-se a CEF acerca do depósito judicial realizado pelo requerente no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), referente ao mútuo em atraso, bem como, nos termos já determinados à fl. 148-verso, sobre a possibilidade de acordo. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 148.

0004111-41.2014.403.6103 - ADEMIR BRUNHARA X ELZA CRISTINA DE MORAES

BRUNHARA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 44/46. Assevera o embargante que a decisão não examinou a tese de que a CEF deixou de cumprir com a publicidade dos leilões agendados. Pretende, ainda, contraditória a determinação de comprovação da recusa da CEF na apresentação dos documentos cuja exibição foi requerida na inicial. Conheço dos presentes embargos para REJEITÁ-LOS. De meridiana clareza, a decisão combatida deixa assente que não existe obrigação legal de intimação ou notificação do fiduciante acerca dos leilões, já que tal estamento da expropriação ganha ensejo após a consolidação da propriedade pela credora fiduciária. Nesse compasso, além da eventual mácula quanto à publicidade dos leilões não levarem, ipso facto, aos efeitos pretendidos pelo embargante, é da decisão, também, que em sede perfunctória não há como apreciar, de plano, se foi ou não observado o procedimento disciplinado pela Lei de regência [...]. Equivale a dizer: será necessário maior dilação instrutória, sob o crivo do contraditório. Lado outro, a determinação de comprovação do pedido da documentação que se pretende impor sob ordem de exibição à CEF decorre da própria natureza da medida requerida, bastando que se tenha, ao menos, tentado na via administrativa o acesso que se alega negado ou, por mínimo que seja, a demora excessiva em deslindar o intento - o que se evidencia tão somente da data de eventual protocolo do pedido. Não há omissão, contadição, tampouco obscuridade da decisão. Caso persista o inconformismo do embargante, deverá manejar a via recursal adequada. Intime-se.

0004693-41.2014.403.6103 - JOSE GENTIL SANTANA(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA (tipo C) Cuidam os autos de demanda apresentada sob vestes cautelares, ajuizada por José Gentil Santana em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Em apertado resumo, o requerente pretende limitar os

descontos incidentes sobre os proventos de sua aposentadoria, autorizados quando da contratação de mútuos junto à instituição ré, ao percentual de 30%, tomando-se como base de cálculo o valor de seu benefício com a exclusão da parcela destinada à prestação alimentar a que obrigado em favor de parente seu. Em algumas passagens da inicial o autor aponta para a sistemática de apropriação, pela credora, dos importes creditados em sua conta de depósitos; noutras, alude ao sistema de consignação em folha de pagamento. De todo modo, sustenta que a limitação pretendida deve ser observada pelo credor, e, não o fazendo, disso decorre onerosidade excessiva. A causa foi inicialmente aforada perante a Justiça do Estado de São Paulo, vindo a esta 1ª Vara Federal por livre distribuição após o declínio em razão da presença da CEF no pólo passivo. Logo de partida, consigno que a legitimação passiva para demandas a envolver pretensões à limitação de consignações em folha de pagamento não recai sobre as instituições financeiras titulares ativas dos mútuos firmados pelos trabalhadores, servidores ou beneficiários previdenciários, mas sobre os entes pagadores. Afinal, os bancos não detêm controle sobre os montantes decotados mensalmente, sendo tal mister imputado aos entes de vinculação funcional ou previdenciária. Isso, por si só, já inquinaria parte da postulação apresentada, pois, para a limitação pretendida, no que concerne aos valores descontados diretamente pelo INSS (fl. 20), a CEF não ostenta legitimidade - a não ser que se interprete a pretensão com alguma feição revisional, para a qual, contudo, não é adequada (substanciação) a causa de pedir calcada no limite de descontos, sendo necessária fundamentação outra a importar intromissão nos termos contratuais. De todo modo, há narrativa na peça de ingresso no sentido de que a credora, para além da garantia representada pela autorização de consignação em folha de pagamento, utiliza-se de apropriação diretamente em conta de depósitos titularizada pelo autor - e, aí, sim, sua legitimação exsurge clara, pois o ato de apropriação dos valores é de sua alçada e responsabilidade. Todavia, a pretensão versada pelo demandante nestes autos não se vocaciona à salvaguarda da utilidade do processo de conhecimento futuro, mas à satisfação imediata de um direito que o requerente entende titularizar, qual seja, o de ver limitado o importe de decote de sua renda, seja pela consignação em folha de pagamento, seja pela apropriação diretamente em ativo financeiro, ao patamar normativamente estabelecido para oferta de garantia na modalidade contratual cognominada por empréstimo consignado. Com efeito, a eficácia do provimento que será perseguido pelo demandante no propalado processo de conhecimento a ser deflagrado futuramente é exatamente a de impor limitação, nos termos da normatividade regente dos empréstimos consignados, de 30% da renda para saldar as dívidas contraídas. Isso revela que seu intento, neste feito, não visa acautelar a utilidade do provimento a ser requerido no futuro, ou, noutros termos, a estabilização do quadro fático para permitir que o tempo não o (processo vindouro e seu provimento de mérito) inviabilize, mas, ao revés, antecipar os efeitos do provimento final - ou, em linguagem mais corrente, pretende o autor uma antecipação de tutela satisfativa. Por isso, carece de ação para este processo cautelar, haja vista que a via eleita para perseguir o intento é claramente inadequada - até mesmo os requisitos aos provimentos de urgência das duas estirpes são diversos, mostrando-se bastante mais severos aqueles atrelados à sistemática antecipatória da eficácia de provimentos satisfativos (art. 273 do CPC). Como não há viabilidade em emenda para alteração assim tão substancial da peça de ingresso - seria necessário transmutar pedido sob suporte cautelar em verdadeira postulação típica de processos de conhecimento -, não vejo providência outra que não a extinção do processo, sem análise de mérito, permitindo ao autor que postule por meio adequado aquilo que entende ser direito seu. Nesse exato sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO SATISFATIVA. AÇÃO INADEQUADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A medida cautelar não pode constituir forma de antecipação preparatória da tutela pretendida em ação principal, pois configura procedimento totalmente desnecessário e redundante em detrimento da celeridade e da economia processual, porquanto o seu pedido poderia, sem qualquer obstáculo processual, ter sido formulado nos autos cuja eficácia pretendia proteger. 2. Tem natureza satisfativa a Medida Cautelar que visa direito à parcela descontada de proventos entre o período da desincompatibilização e o registro de sua candidatura a vereador, em definitivo, de proventos/gratificação, sem ajuizamento da ação principal. 3. O apelado não ajuizou a ação principal, passados mais de 11 anos do ajuizamento da presente cautelar, o que demonstra a inadequação da via. (AC 200141000014309, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/09/2012 PAGINA:895.) DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - TUTELA PARA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PEDIDO COM NATUREZA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - INADEQUAÇÃO - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADA. I - O processo cautelar somente tem previsão legal como um instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal. II - A ação cautelar é imprópria (falta de interesse processual - adequação da ação) para antecipar os próprios efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, pretensão própria do instituto da antecipação da tutela, nos próprios autos daquela ação, conforme regramento disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil. III - Inadequação da ação cautelar para o fim de suspender exigibilidade de normas tributárias e obstar ação fiscal pelo descumprimento das normas impugnadas (no caso obter proteção para realizar compensação tributária), tutelas que configuram efeitos da tutela pleiteada ou

a ser postulada na ação principal. IV - Acrescente-se que a presente ação cautelar incidental é desconexa com o objeto da ação principal a que se refere, onde a pretensão formulada é apenas de restituição do indébito, sem menção a ressarcimento sob a forma de compensação tributária, devendo a pretensão ser veiculada através de ação de conhecimento própria. V - Remessa oficial provida para o fim de julgar o processo extinto sem exame do mérito, em consequência arcando a parte autora com as custas processuais e não havendo condenação em honorários advocatícios, pois estes devem ser dispostos apenas na ação principal. Apelação da União prejudicada.(AC 200803990253578, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:11/06/2008

..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial, com espeque nos arts. 295, I, e 267, I e VI, do CPC, por carecer o autor de interesse processual.Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade processual, motivo que me leva a não proferir condenação ao pagamento de custas.Incabível condenação ao pagamento de honorários, posto não implementada a citação.Inste-se o demandante a acostar aos autos instrumento de procuração e declaração de precariedade econômica originais, sob pena de revogação do benefício acima deferido.Transitada em julgamento, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6629

EMBARGOS A EXECUCAO

0000392-51.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-65.2009.403.6103 (2009.61.03.005718-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALVARO JOSE DAMIAO X ALVIMAR ADONIS BERNARDES X AMADEU DOS REIS OLIVEIRA X AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS X AMAURI DE SOUZA MODESTO X AMAURI DOS SANTOS CONCEICAO X AMELIA CRISTINA FERRARESI X AMERICO GONCALVES DE ALMEIDA X AMILCAR PORTO PIMENTA X AMINTAS ROCHA BRITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0000393-36.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005752-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005752-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO PEGAS X JOSE ROBERTO TAVARES X JOSE ROQUE FILHO X JOSE SANTANA DE BARROS X JOSE SANTANA DE SOUZA X JOSE RUI LAUTENSCHLAGER X JOSE SATURNINO DA SILVA FILHO X JOSE SEBASTIAO INACIO X JOSE SIERRA X JOSE SILVERIO EDMUNDO GERMANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0000496-43.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-96.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CRISTINA ERIKA TAKAI X DAIZE MARIA COELHO TORRES X DALTON LINNEU VALERIANO ALVES X DEA MARIA DE FARO ORLANDO X DOMINGOS SALVIO CARRIJO X EDNA MARIA DA SILVA X EDSON CARDOSO DA SILVA X ELI EIKO MURAKAMI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0000497-28.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005687-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ALICE HIZOMI NAKAHARA UEDA X ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO X ALMIR VICENTE

BORGES DE LIMA X ALTAMIRO MORAES DINIZ X ALVINO DE FREITAS X AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO X ANA LUCIA MAGALHAES DE LIMA X ANA LUCIA SANTOS DE CASTRO SILVA X ANA MARIA AMBROSIO X ANA MARIA GUSMAO DE CARLVALHO ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0000498-13.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006472-07.2009.403.6103 (2009.61.03.006472-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CLEUSA DOS SANTOS AFONSO X CLODOALDO PEREIRA X CLOVIS JOSE DAVOLI X CLOVIS TADEU ANTUNES MOREIRA X CLOVIS TORRES FERNANDES X CONCEICAO APARECIDA DE AQUINO MOLITERNO BARBARESCO STURIOM X CRISTINA ERIKA TAKAI X CRISTOVAO RODOLFO DE JESUS DA CUNHA X CROMACIO BARROS X CYNTHIA CRISTINA JUNQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0000680-96.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005704-81.2009.403.6103 (2009.61.03.005704-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARCOS ANTONIO BERTOLINO X MARCOS DA COSTA PEREIRA X MARCOS DE CASTRO E SILVA X MARCOS DIAS DA SILVA X MARCOS AURELIO FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS FERREIRA PERALTA X MARCUS VINICIUS CISOTTO X MARGARETE AMARAL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0001134-76.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-59.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JERONIMO DOS SANTOS TRAVELHO X JOAO GUILHERME STROESSER FIGUEIROA X JOAO RICARDO DE FREITAS OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JOAO VIANEI SOARES X JOAQUIM JOSE BARROSO DE CASTRO X JORGE LUIZ GOMES FERREIRA X JORGE LUIZ MARTINS NOGUEIRA X JOSE ALFREDO FERREIRA X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0002202-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-25.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PEDRO CORREA CONCEICAO X PEDRO GONCALVES X PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL X REGINA LUCIA SIMOES BORGES X RUBENS CHIAMPI X RUBENS MONTEIRO LAMPARELLI X SALETE GONZAGA DE MELO X TOSSIO MATSUSHIGUE X VIKTOR ISTVAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0002221-67.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005713-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIO RODOLFO DIAS X MARIO SATORU MASSAGO X MARIO SERGIO AZEVEDO DE CAMPOS X MARIO SISIDO X MARIO TSHIKAZU TURU X MARISA DANIEL PACINI X MARIZA RIBEIRO VARGAS X MARLISE ROCHELLE DE CODES CORDEIRO X MARTA FERREIRA KOYAMA TAKAHASHI X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0002222-52.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-17.2009.403.6103 (2009.61.03.005663-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

X JURACI SMIDT X JURACY CASTELLARI X JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA X JURGEN WERNER HEINZ GEICKE X JUSSANIA APARECIDA RODRIGUES MAGALHAES X JUSSARA MARIA MARINS X JUVENTINO ROSA X KAM KWAI YUM X KARL HEINZ KIENITZ X KATIA MARTINS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

Expediente Nº 6658

EMBARGOS A EXECUCAO

0008693-21.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-47.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X VALTENCIR DE MOURA X VERA APARECIDA DOS SANTOS FARIA X VITOR ONOFRE DA SILVA X WALDIR PEREIRA X WARNER BRUNELLI DEPRE X WILMA MASSAE DIO X WILTON PEREIRA MONTEIRO X YARA ZANINOTO DOMINGUES MONTEIRO X YUKARI YOSHIOKA IMAMURA X ZELIA GONCALVES DE MIRANDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Fl(s). 169/191. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008933-10.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-32.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X BENEDITO ALVES X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CARNEIRO X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO MACIEL X BENEDITO REIS DE CASTILHO X BENICIO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Fl(s). 194/219. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0000391-66.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006445-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X RUBENS CRUZ GATTO X RUTE MARIA BEVILAQUA X SANDRA APARECIDA SANDRI X SANDRO ROGERIO FURTADO X SEBASTIANA APPARECIDA TEIXEIRA X SEBASTIAO EDUARDO CORSATTO VAROTTO X SELMA PINHEIRO DE MELO X SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO X SERGIO ARANTES VILLELA X SERGIO FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Fl(s). 36/54. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0000708-64.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-14.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X IRANILSON DE SOUZA COSTA X JACQUES ROGER LIGNON X JIMES DE OLIVEIRA PERCY X JOAO ARIMATEA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Fl(s). 217/242. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0000752-83.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-86.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ DE OLIVEIRA X MAURILIO DOS SANTOS X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO X VAKULATHIL ABDURAHIMAN X VALDEMAR CARVALHO JUNIOR X VALDEMIRO MIGUEL DE LIMA X VALTER MOREIRA DA SILVA X WALDYR PEREIRA X WALTER VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Fl(s). 259/282. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0001076-73.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-25.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X OLAVO ROGER DA SILVA X OLINDA FERREIRA X OSMAR DE ARAUJO MARTINS X OSWALDO BRAZ X OSWALDO DO NASCIMENTO LEAL JUNIOR X OSWANILDE NUNES X PAULO DE SOUZA X PAULO RODRIGUES MOREIRA X PEDRO DE ARAUJO X PEDRO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO

VICTORIO)

Fl(s). 193/213. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0001198-86.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-83.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE DA SILVA GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES PINTO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl(s). 189/210. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0001199-71.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-47.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CICERO BENEDITO CLEMENTE X CLEUZA DE ANDRADE NAZARETH X DENI SILVA SANTOS X DILERMANDO DA SILVA X EDNO ALVES DOS SANTOS X EDSON COSTA DE OLIVEIRA X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X ELDIMAR WASHINGTON TELLES BARCELLOS X ELPIDIO CORREA X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl(s). 186/211. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006445-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RUBENS CRUZ GATTO X RUTE MARIA BEVILAQUA X SANDRA APARECIDA SANDRI X SANDRO ROGERIO FURTADO X SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA X SEBASTIAO EDUARDO CORSATTO VAROTTO X SELMA PINHEIRO DE MELO X SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO X SERGIO ARANTES VILLELA X SERGIO FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 419/422: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 30.443,97 em ABRIL/2014). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0001339-47.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VALTENCIR DE MOURA X VERA APARECIDA DOS SANTOS FARIA X VITOR ONOFRE DA SILVA X WALDIR PEREIRA X WARNER BRUNELLI DEPPE X WILMA MASSAE DIO X WILTON PEREIRA MONTEIRO X YARA ZANINOTO DOMINGUES MONTEIRO X YUKARI YOSHIOKA IMAMURA X ZELIA GONCALVES DE MIRANDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 415/416: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.164,96 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0001356-83.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE DA SILVA GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES PINTO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 451/453: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.375,10 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0001380-14.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IRANILSON DE SOUZA COSTA X JACQUES ROGER LIGNON X JIMES

DE OLIVEIRA PERCY X JOAO ARIMATEA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 472/473: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.421,05 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0002578-86.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ DE OLIVEIRA X MAURILIO DOS SANTOS X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO X VAKULATHIL ABDURAHIMAN X VALDEMAR CARVALHO JUNIOR X VALDEMIRO MIGUEL DE LIMA X VALTER MOREIRA DA SILVA X WALDYR PEREIRA X WALTER VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 474/476: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.391,47 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0002595-25.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OLAVO ROGER DA SILVA X OLINDA FERREIRA X OSMAR DE ARAUJO MARTINS X OSWALDO BRAZ X OSWALDO DO NASCIMENTO LEAL JUNIOR X OSWANILDE NUNES X PAULO DE SOUZA X PAULO RODRIGUES MOREIRA X PEDRO DE ARAUJO X PEDRO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 451/453: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.999,86 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0002600-47.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CICERO BENEDITO CLEMENTE X CLEUZA DE ANDRADE NAZARETH X DENI SILVA SANTOS X DILERMANDO DA SILVA X EDNO ALVES DOS SANTOS X EDSON COSTA DE OLIVEIRA X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X ELDIMAR WASHINGTON TELLES BARCELLOS X ELPIDIO CORREA X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 486/488: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.121,27 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0002601-32.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO ALVES X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CARNEIRO X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO MACIEL X BENEDITO REIS DE CASTILHO X BENICIO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 486/496. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl(s). 484/485: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.647,13 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

Expediente Nº 6659

EMBARGOS A EXECUCAO

0007607-15.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005688-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FAUSTO MATTOS DA COSTA X FELIPE AFONSO DE ALMEIDA X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X FERNANDO AGUIAR X FERNANDO BRUNO DOVICH X FERNANDO EUGENIO SILVA X FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO LUIZ BELUCO X FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO SOARES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 200/224.. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008133-79.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JESSICA SANCHEZ X JESSIE ARAYA ROSO MACHADO X JESUINO ROCHA X JIM SANTANA X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ANTONIO X JOAO ANTONIO DE MORAIS X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 155/180. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008310-43.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005789-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X TOBIAS FREDERICO X TOKIO NAKAGAWA X TONY RIBEIRO X TOSHIAKI YOSHINO X TOSHIO HATTORI X TOYOKO KUBOTA X TURIBIO DOS SANTOS X ULISSES DUCCINI NETO X UMBERTO BRUNI X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 152/174. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008692-36.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005669-24.2009.403.6103 (2009.61.03.005669-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ROBERTO CARNEIRO X ROBERTO D AMORE X ROBERTO DA MOTA GIRARDI X ROBERTO DA SILVA BARROS X ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA X ROBERTO DOS PASSOS VIDAL X ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO X ROBERTO KIYOSHI ODAGUIRI X ROBERTO LAGE GUEDES X ROBERTO NEVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 178/199. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008695-88.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006448-3)) UNIAO FEDERAL X BENEDITO PARENTE CARVALHO X VITOR CELSO DE CARVALHO X VLADIMIR GERASEEV X WANDERLI KABATA X WANIR FERREIRA X WILSON CUSTODIO CANESIN DA SILVA X WILSON FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS X WOLODYMIR BORUSZEWSKI X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA X MARIA HELENA NUNES PETZOLD(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 200/222. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008697-58.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006458-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILBERTO MARREGA SANDONATO X GILBERTO RODRIGUES JUNIOR X GONZALO DEL CARMEN LOBOS VALENZUELA X GRACA LAIR DE LIMA ARAGAO X GRACO TOGNOZZI LOPES X HAROLDO FRAGA DE CAMPOS VELHO X HEBER REIS PASSOS X HEITOR PATIRE JUNIOR X HELENICE GONCALVES MENDES SUZUKI X HELIO KOITI KUGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 191/213. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008698-43.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005641-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005641-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELZA YOSHIE SAITO X EMMANUEL ANTONIO DOS SANTOS X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X ENEIDA FAIG LEITE X ENILDO RABELO BRAGA X ERIKA PASTORELLI POCKER X ERNANI

BACCARO X ERNESTO CORDEIRO MARUJO X ERNESTO SIMOES PREUSSLER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl(s). 135/158. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0009016-26.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-45.2009.403.6103 (2009.61.03.006463-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDNA MARIA DOS SANTOS X EDNARDO FERNANDES TRIZZINI X EDSON CEREJA X EDSON CURY X EDSON FORTES FELICIANO X EDSON HEREDY X EDSON LUIZ ZAPAROLI X EDSON MARCELO FRAGA X EDSON WILSON DUARTE GOMES X EDUARDO ARANTES LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl(s). 178/201. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0000669-67.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-02.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE DE RIBAMAR VIEIRA DE SA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITOR DA SILVA X JULIO CESAR SANTOS X LAERTE VENANCIO X LAIS TEREZA FABRI X LETICIA MARA CHAVES DA COSTA X LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PORTELLA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl(s). 244/266. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005641-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005641-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELZA YOSHIE SAITO X EMMANUEL ANTONIO DOS SANTOS X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X ENEIDA FAIG LEITE X ENILDO RABELO BRAGA X ERIKA PASTORELLI POCKER X ERNANI BACCARO X ERNESTO CORDEIRO MARUJO X ERNESTO SIMOES PREUSSLER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELZA YOSHIE SAITO X EMMANUEL ANTONIO DOS SANTOS X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X ENEIDA FAIG LEITE X ENILDO RABELO BRAGA X ERIKA PASTORELLI POCKER X ERNANI BACCARO X ERNESTO CORDEIRO MARUJO X ERNESTO SIMOES PREUSSLER X UNIAO FEDERAL Fl(s). 444/445: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 4.156,17 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005669-24.2009.403.6103 (2009.61.03.005669-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROBERTO CARNEIRO X ROBERTO D AMORE X ROBERTO DA MOTA GIRARDI X ROBERTO DA SILVA BARROS X ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA X ROBERTO DOS PASSOS VIDAL X ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO X ROBERTO KIYOSHI ODAGUIRI X ROBERTO LAGE GUEDES X ROBERTO NEVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 510/511: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 4.708,55 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005688-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FAUSTO MATTOS DA COSTA X FELIPE AFONSO DE ALMEIDA X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X FERNANDO AGUIAR X FERNANDO BRUNO DOVICHY X FERNANDO EUGENIO SILVA X FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO LUIZ BELUCO X FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO SOARES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fls. 463/465: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.197,54 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005759-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005759-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO SERGIO CEZARINI X ANTONIO SIDNEI CORRA X ANTONIO SILVIO MARQUES X ANTONIO WALDERY NEVES X APARECIDA CILENE GARCIA X APARECIDA MINHOKO KAWAMOTO X APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X APARECIDO DE RANZANI BICUDO X APARECIDO MARQUES X ARACIMIR MOYSEIS RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 483/493: Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl(s). 496/498: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.544,41 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005789-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005789-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TOBIAS FREDERICO X TOKIO NAKAGAWA X TONY RIBEIRO X TOSHIKI YOSHINO X TOSHIO HATTORI X TOYOKO KUBOTA X TURIBIO DOS SANTOS X ULISSES DUCCINI NETO X UMBERTO BRUNI X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)
Fl(s). 412/413: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 6.249,44 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0006448-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006448-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO PARENTE CARVALHO X VITOR CELSO DE CARVALHO X VLADIMIR GERASEEV X WANDERLI KABATA X WANIR FERREIRA X WILSON CUSTODIO CANESIN DA SILVA X WILSON FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS X WOLODYMIR BORUSZEWSKI X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA X MARIA HELENA NUNES PETZOLD(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 413/415: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 7.949,34 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0006458-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006458-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILBERTO MARREGA SANDONATO X GILBERTO RODRIGUES JUNIOR X GONZALO DEL CARMEN LOBOS VALENZUELA X GRACA LAIR DE LIMA ARAGAO X GRACO TOGNOZZI LOPES X HAROLDO FRAGA DE CAMPOS VELHO X HEBER REIS PASSOS X HEITOR PATIRE JUNIOR X HELENICE GONCALVES MENDES SUZUKI X HELIO KOITI KUGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 417/419: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.349,52 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0006463-45.2009.403.6103 (2009.61.03.006463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDNA MARIA DOS SANTOS X EDNARDO FERNANDES TRIZZINI X EDSON CEREJA X EDSON CURY X EDSON FORTES FELICIANO X EDSON HEREDY X EDSON LUIZ ZAPAROLI X EDSON MARCELO FRAGA X EDSON WILSON DUARTE GOMES X EDUARDO ARANTES LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 470/472: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 4.237,69 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0001342-02.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE DE RIBAMAR VIEIRA DE SA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITOR DA SILVA X JULIO CESAR SANTOS X LAERTE VENANCIO X LAIS TEREZA FABRI X LETICIA MARA CHAVES DA COSTA X LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PORTELLA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 484/486: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 5.519,60 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

Expediente Nº 6674

EMBARGOS A EXECUCAO

0007384-62.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005770-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X VALCIR ORLANDO X VALDEMIR DA SILVA X VALDOMIRO MOREIRA X VANILDA GONCALVES MOREIRA X VANIA MARIA AZEVEDO X VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA X VERA LUCIA DE ANDRADE X VICENTE KANAME ITIKAWA X VIRGINIA RAGONI DE MORAES CORREIA X VITOR ANTONIO PORTEZANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 220/243 e 245/248. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0007915-51.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005656-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIS HENRIQUE MEDICI COLUS X LUIS PHELIPE RODRIGUES DA FONSECA CAMPOS E SILVA X LUIS ALBERTO ZAMBRANO LARA X LUIZ ANTONIO CHISTE BRANDAO X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DEL CARLO X LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO FERRI ESCHHOLZ X LUIZ ANTONIO LAURINDO X LUIZ AUGUSTO KOYAMA DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 171/193. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008694-06.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005709-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005709-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SERGIO DE SOUZA SALES X SERGIO DONIZETI MANFREDINI X SERGIO FLAVIO VELOSO X SERGIO FRANCINO MULLER DE ALMEIDA X SERGIO FUGIVARA X SERGIO HENRIQUE DOARES FERREIRA X SERGIO JACINTO DARRE X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA X SERGIO MARCOS BUSSINGER X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 193/216. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008811-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005754-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ODMAR SIMOES PIRES X ODORICO TOFFOLETTO JUNIOR X OLAVO RICARDO X OLEGARIO PEREZ X OLGA DE ARAUJO X OLIMPIA MARIA RAMOS X OLIVERIO MOREIRA DE MACEDO SILVA X ORAIDES TEIXEIRA DE ABREU X ORION DE OLIVEIRA SILVA X ORLANDO QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 166/190. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008977-29.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-29.2009.403.6103 (2009.61.03.006477-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EUGENIO SPER DE ALMEIDA X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EVANDRO DE CARVALHO FERRAZ X EVE ENI MOREIRA SANTOS CENZI X EVLYN MARCIA LEAO DE MORAES NOVO X

FABIO FURLAN GAMA X FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA X FERNANDO ANTONIO PESSOTTA X FERNANDO BERGO PINOTTI X FERNANDO FACHINI FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl(s). 165/188. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0009023-18.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-48.2009.403.6103 (2009.61.03.005745-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULO ALVES MOREIRA X PAULO ANTONIO X PAULO AUGUSTO VIEIRA X PAULO CESAR X PAULO CESAR ALVES FONSECA X PAULO CESAR BONANNI HESPANHA X PAULO CESAR OLENSCKI X PAULO CESAR SCHALL X PAULO DIACOV X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl(s). 177/202. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0000001-96.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005652-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ARGEU FERREIRA ALVES X ARI SALES DE CAMARGO X ARIIVALDO FELIX PALMERIO X ARISTEU GUIMARAES X ARLEY NASCIMENTO DA SILVA X ARMANDO MANUEL MERGULHAO CORREIA X ARMANDO ZEFERINO MILIONI X ARMINDO GUAIAMAR DONATO X ARNALDO DAL PINO JUNIOR X ARNALDO GUSTAVO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl(s). 159/182 e 184/186. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0000002-81.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-11.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X IRENE SOUZA DE CAIRES X CESAR LUIS SOUZA CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO X UNIAO FEDERAL X JOSE DIONISIO DE CAIRES X IRENE SOUZA DE CAIRES X CESAR LUIS SOUZA CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl(s). 158/180. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0000011-43.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006452-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X SUKARNO OLAVO FERREIRA X SYLVIO LUIZ MANTELLI NETO X TANIA MARIA SAUSEN X TATUO NAKANISHI X TERESA GALLOTTI FLORENZANO X TEREZIMHA RIBEIRO DE CARVALHO X THELMA BEATRIZ DO VAL ABUD X THOMAS LEOMIL SHAW X UBIRAJARA MOURA DE FREITAS X ULF WALTER PALME(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl(s). 76/97. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005652-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005652-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ARGEU FERREIRA ALVES X ARI SALES DE CAMARGO X ARIIVALDO FELIX PALMERIO X ARISTEU GUIMARAES X ARLEY NASCIMENTO DA SILVA X ARMANDO MANUEL MERGULHAO CORREIA X ARMANDO ZEFERINO MILIONI X ARMINDO GUAIAMAR DONATO X ARNALDO DAL PINO JUNIOR X ARNALDO GUSTAVO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 498/500: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 6.008,67 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005656-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005656-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIS HENRIQUE MEDICI COLUS X LUIS PHELIPE RODRIGUES DA FONSECA CAMPOS E SILVA X LUIS ALBERTO ZAMBRANO LARA X LUIZ ANTONIO CHISTE BRANDAO X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DEL CARLO X LUIS

ANTONIO DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO FERRI ESCHHOLZ X LUIZ ANTONIO LAURINDO X LUIZ AUGUSTO KOYAMA DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 461/463: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.888,38 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005709-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SERGIO DE SOUZA SALES X SERGIO DONIZETI MANFREDINI X SERGIO FLAVIO VELOSO X SERGIO FRANCINO MULLER DE ALMEIDA X SERGIO FUGIVARA X SERGIO HENRIQUE DOARES FERREIRA X SERGIO JACINTO DARRE X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA X SERGIO MARCOS BUSSINGER X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 474/475: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 7.469,06 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005745-48.2009.403.6103 (2009.61.03.005745-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO ALVES MOREIRA X PAULO ANTONIO X PAULO AUGUSTO VIEIRA X PAULO CESAR X PAULO CESAR ALVES FONSECA X PAULO CESAR BONANNI HESPANHA X PAULO CESAR OLENSKI X PAULO CESAR SCHALL X PAULO DIACOV X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fls. 453/455: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.728,46 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005754-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005754-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ODMAR SIMOES PIRES X ODORICO TOFFOLETTO JUNIOR X OLAVO RICARDO X OLEGARIO PEREZ X OLGA DE ARAUJO X OLIMPIA MARIA RAMOS X OLIVERIO MOREIRA DE MACEDO SILVA X ORAIDES TEIXEIRA DE ABREU X ORION DE OLIVEIRA SILVA X ORLANDO QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 507/508: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.425,51 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005770-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005770-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VALCIR ORLANDO X VALDEMIR DA SILVA X VALDOMIRO MOREIRA X VANILDA GONCALVES MOREIRA X VANIA MARIA AZEVEDO X VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA X VERA LUCIA DE ANDRADE X VICENTE KANAME ITIKAWA X VIRGINIA RAGONI DE MORAES CORREIA X VITOR ANTONIO PORTEZANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fls. 419/420: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 6.541,20 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0006452-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006452-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SUKARNO OLAVO FERREIRA X SYLVIO LUIZ MANTELLI NETO X TANIA MARIA SAUSEN X TATUO NAKANISHI X TERESA GALLOTTI FLORENZANO X

TEREZIMHA RIBEIRO DE CARVALHO X THELMA BEATRIZ DO VAL ABUD X THOMAS LEOMIL SHAW X UBIRAJARA MOURA DE FREITAS X ULF WALTER PALME(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 356/357: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.955,71 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0006477-29.2009.403.6103 (2009.61.03.006477-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EUGENIO SPER DE ALMEIDA X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EVANDRO DE CARVALHO FERRAZ X EVE ENI MOREIRA SANTOS CENZI X EVLYN MARCIA LEO DE MORAES NOVO X FABIO FURLAN GAMA X FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA X FERNANDO ANTONIO PESSOTTA X FERNANDO BERGO PINOTTI X FERNANDO FACHINI FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 445/447: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 5.914,41 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0002583-11.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE DIONISIO DE CAIRES X IRENE SOUZA DE CAIRES X CESAR LUIS SOUZA CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X IRENE SOUZA DE CAIRES X CESAR LUIS SOUZA CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 439/449. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fls. 437/438: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.756,72 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

Expediente Nº 6675

EMBARGOS A EXECUCAO

0005826-55.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005617-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CESAR DE MELLO X CHEN YING AN X CIRO HERNANDES X CLAUDETE GRANATO X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X CLAUDIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA X CLAUDIO EIICHI TATEYAMA X CLAUDIO SOLANO PEREIRA X CLEMENS DARVIN GNEIDING X CLOVIS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data proferi despacho nos autos nº 0005617-28.2009.403.6103 em apenso.Int.

0008212-58.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005751-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X VANDERLEI DE OLIVEIRA GONCALVES X VANDERLEI FUJARRA X VANIA FERREIRA FERNANDEZ CONTREIRO X VERA DOS ANJOS B KITAZURU X VERA HELENA ALVES FONSECA X VERA LUCIA DE SOUZA X VERA LUCIA GUIMARAES CAMARA X VERA LUCIA LOURENCO X VERA REGINA KRUG(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl(s). 126/150. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008306-06.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-

10.2009.403.6103 (2009.61.03.005657-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANA ROSA BENATTI CORREALE X ANDRE LUIZ BATTAIOLA X ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO X ANGELA APARECIDA DE MOURA X ANGELA MARIA BARBOSA THEODORO X ANISIO ANTONIO FERREIRA X ANTONIO CARLOS DA COSTA NEVES X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 194/215 e 217/220. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008618-79.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005637-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005637-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X VITOR DE LIMA SOBRINHO X VIVALDO GUIMARAES NETO X WAGNER APARECIDO DA SILVA X WAGNER CHIEPA CUNHA X WAGNER SESSIN X WALDECIR JOAO PERRELLA X WALDEMAR CESAR X WALDEMAR DE CASTRO LEITE FILHO X WALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA X WALMIR DOS SANTOS GATINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 202/225. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008620-49.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005781-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SUSANA ZEPKA X SUSIDAY CASTRO DA SILVA ALMEIDA X SYLVIO CAETANO DA SILVA X TADAO KOTSUGAI X TAKASHI YOMEYAMA X TAKESHI MATSUMOTO X TANIA NUNES RABELLO X TARCISIO RODOLFO SOARES X TEIZO SHIOKAWA X TEODORICO GOMES DA FONSECA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 173/196. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008671-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-84.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUCILA GONZAGA FRANCA X LUIZ HENRIQUE FRANCISCO X LUIS HUMBERTO DAVID X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIS AVILA FERNANDES X LUIZ BARNABE BARBOSA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIS CARLOS DE ABREU X LUIS CARLOS TOSTES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 176/199. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008696-73.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005671-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ALAN CLIVE MERCHANT X ALBERTO ADADE FILHO X ALBERTO JOSE DE AZEVEDO SIQUEIRA X ALBERTO JOSE DE FARO ORLANDO X ALBERTO MARSON X ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ALBERTO SHINITI TAKEDA X ALCINDO ALVES DA SILVA X ALDEMIR LUIZ DA SILVA X ALDO FRANCISCO DE LEMOS BRENNER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 203/225. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008934-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-15.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANGELITA TAVARES X ANTONIO BEZERRA FILHO X CARMELITA OLIVEIRA PIRES X EDISON CREPANI X ELIAS LEMOS DA SILVA X ELIZABETH DOS SANTOS X FRANCISCO LEME GALVAO X GERALDO PEDRO TARGINO X JOAO BATISTA DE MACEDO X JOAO BOSCO SCHUMAM CUNHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 160/183 e 185/188. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0000012-28.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005627-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X ELISA HAYASHI X RENAN HIDEKI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO LOPEZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X ROBERTO TADASHI SEGUCHI X ELISA HAYASHI X RENAN HIDEKI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X

RODOLPHO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO LOPEZ GARCIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl(s). 134/155 e 156/159. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005617-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005617-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CESAR DE MELLO X CHEN YING AN X CIRO HERNANDES X CLAUDETE GRANATO X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X CLAUDIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA X CLAUDIO EIICHI TATEYAMA X CLAUDIO SOLANO PEREIRA X CLEMENS DARVIN GNEIDING X CLOVIS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 411/412: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 12.342,63 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005627-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005627-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X ROBERTO TADASHI SEGUCHI X ELISA HAYASHI X RENAN HIDEKI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO LOPEZ GARCIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X ELISA HAYASHI X RENAN HIDEKI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO LOPEZ GARCIA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 500/501: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 5.206,69 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005637-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VITOR DE LIMA SOBRINHO X VIVALDO GUIMARAES NETO X WAGNER APARECIDO DA SILVA X WAGNER CHIEPA CUNHA X WAGNER SESSIN X WALDECIR JOAO PERRELLA X WALDEMAR CESAR X WALDEMAR DE CASTRO LEITE FILHO X WALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA X WALMIR DOS SANTOS GATINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 513/515: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 5.557,46 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005657-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005657-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANA ROSA BENATTI CORREALE X ANDRE LUIZ BATAIOLA X ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO X ANGELA APARECIDA DE MOURA X ANGELA MARIA BARBOSA THEODORO X ANISIO ANTONIO FERREIRA X ANTONIO CARLOS DA COSTA NEVES X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 434/436: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 16.231,73 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005671-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALAN CLIVE MERCHANT X ALBERTO ADADE FILHO X ALBERTO JOSE DE AZEVEDO SIQUEIRA X ALBERTO JOSE DE FARO ORLANDO X ALBERTO MARSON X ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ALBERTO SHINITI TAKEDA X ALCINDO ALVES DA SILVA X ALDEMIR LUIZ DA SILVA X ALDO FRANCISCO DE LEMOS BRENNER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 484/485: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 10.228,21 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005751-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X VANDERLEI DE OLIVEIRA GONCALVES X VANDERLEI FUJARRA X VANIA FERREIRA FERNANDEZ CONTREIRO X VERA DOS ANJOS B KITAZURU X VERA HELENA ALVES FONSECA X VERA LUCIA DE SOUZA X VERA LUCIA GUIMARAES CAMARA X VERA LUCIA LOURENCO X VERA REGINA KRUG(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 504/506: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 5.011,48 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005781-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005781-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SUSANA ZEPKA X SUSIDAY CASTRO DA SILVA ALMEIDA X SYLVIO CAETANO DA SILVA X TADAO KOTSUGAI X TAKASHI YOMEYAMA X TAKESHI MATSUMOTO X TANIA NUNES RABELLO X TARCISIO RODOLFO SOARES X TEIZO SHIOKAWA X TEODORICO GOMES DA FONSECA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 478/479: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.247,31 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0001343-84.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUCILA GONZAGA FRANCA X LUIZ HENRIQUE FRANCISCO X LUIS HUMBERTO DAVID X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIS AVILA FERNANDES X LUIZ BARNABE BARBOSA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIS CARLOS DE ABREU X LUIS CARLOS TOSTES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 422/424: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.330,89 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0002240-15.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANGELITA TAVARES X ANTONIO BEZERRA FILHO X CARMELITA OLIVEIRA PIRES X EDISON CREPANI X ELIAS LEMOS DA SILVA X ELIZABETH DOS SANTOS X FRANCISCO LEME GALVAO X GERALDO PEDRO TARGINO X JOAO BATISTA DE MACEDO X JOAO BOSCO SCHUMAM CUNHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 437/438: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.454,53 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à

execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

Expediente Nº 6678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006552-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006552-9) - JAIR APARECIDO DE PRADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004021-58.1999.403.6103 (1999.61.03.004021-5) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T X UNIAO FEDERAL

Fls. 1888/1889: diga a União Federal, em 10 dias.Fls. Providencie a requerente de fls. 1890,a habilitação dos demais herdeiros constantes da certidão de óbito juntada às fls. 1899, em dez dias.Int.

0003895-03.2002.403.6103 (2002.61.03.003895-7) - ANTONIO FELIX PINTO ANCORA DA LUZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CELSO GOMES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X JOSE BENEDITO MARTINIANO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX PINTO ANCORA DA LUZ X CELSO GOMES X JOSE BENEDITO MARTINIANO X UNIAO FEDERAL

Fls. 492/496: defiro a devolução de prazo ao subscritor.Int.

0005178-56.2005.403.6103 (2005.61.03.005178-1) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 286: ante a expressa anuência da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 281/283, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos

autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0003727-20.2010.403.6103 - ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 103/121: manifeste-se a parte autora-exeqüente sobre os documentos juntados aos autos pela União Federal no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos da União Federal, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da União Federal nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos da União Federal, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005278-21.1999.403.6103 (1999.61.03.005278-3) - CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS X EDGARD NOBRE X ELCIO ZACARIAS X GERALDO DE ABREU X JOAO BARRETO X JOAO DA SILVA X JOAO GERMANO DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO MEIRA X JOSE BURGO X JOSE MILITAO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GERMANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BURGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILITAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GERMANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BURGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILITAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 299/301: concedo o derradeiro prazo de 20 dias para integral cumprimento das diligências determinadas às fls. 288.Int.

0003044-61.2002.403.6103 (2002.61.03.003044-2) - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MACHADO X JOSE CARLOS MACHADO FILHO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MACHADO X JOSE CARLOS MACHADO FILHO(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Requeira a CEF o que de direito, em 15 dias.Silente, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005652-95.2003.403.6103 (2003.61.03.005652-6) - RUDIVAL BARROS DE MELO X EDITE MARTINS DE MELO X ADILSON MARTINS DE MELO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X RUDIVAL BARROS DE MELO X EDITE MARTINS DE MELO X ADILSON MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo sido noticiado o falecimento de um dos autores, providencie o subscritor de fls. 794 a habilitação dos herdeiros, no prazo de 10 dias.Int.

0004742-53.2012.403.6103 - VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA
Fls. 640: manifeste-se o INSS, em 15 dias, sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça.Int.

Expediente Nº 6684

EMBARGOS A EXECUCAO

0004001-76.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007505-95.2010.403.6103) SOLANGE A C ALMEIDA ROSA COM/ DE MOVEIS LTDA ME X SOLANGE APARECIDA COSTA ALMEIDA ROSA X ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA ROSA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 00040017620134036103 EMBARGANTES: SOLANGE A C ALMEIDA ROSA COM/ DE MOVEIS, SOLANGE APARECIDA COSTA ALMEIDA ROSA e ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA ROSA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Os presentes Embargos foram oferecidos por SOLANGE A C ALMEIDA ROSA COM/ DE MOVEIS LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA COSTA ALMEIDA ROSA e ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer o acolhimento da presente insurgência.

Distribuídos os autos por dependência, forem recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo e foi intimada a embargada para resposta, apresentando impugnação às fls. 24/26. Vieram os autos conclusos para sentença aos 28/05/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes SOLANGE APARECIDA COSTA ALMEIDA ROSA e ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA ROSA. Quanto à embargante SOLANGE A C ALMEIDA ROSA COM/ DE MOVEIS LTDA-ME, não restou demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, não podendo esta ser presumida apenas da existência de dívida para com a embargada. Por tal razão, INDEFIRO a gratuidade processual à embargante pessoa jurídica. Segundo entende o C. Superior Tribunal de Justiça, O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade.(...) REsp 690482 / RS - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma - DJ 07/03/2005 p. 169. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ao julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal requerida pela embargante. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade de parte, aventada pelos embargantes SOLANGE APARECIDA COSTA ALMEIDA ROSA e ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA ROSA, uma vez que ambos foram demandados na execução em apenso por figurarem no título executivo extrajudicial (contrato de financiamento com recursos do FAT) como avalistas, e não apenas por serem representantes legais da empresa executada (devedora principal). De acordo com o art. 899, do Código Civil, o avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final. Por seu turno, o parágrafo 1º dispõe que pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores. Portanto, considerando que o avalista também responde de forma solidária pelo débito principal e demais encargos (embora tenha direito de regresso contra o seu avalizado), têm os embargantes acima citados legitimidade para compor o pólo passivo da execução em apreço, ficando rejeitada a preliminar aventada. Passo ao exame do mérito. Arguem os embargantes que passaram por uma severa crise financeira, após o empréstimo realizado junto à embargada, mas que estão renegociando suas dívidas junto aos fornecedores, os quais, acreditando na possibilidade de reversão do quadro financeiro da empresa, passaram a, novamente, fornecer-lhes matéria-prima. Aduzem que, como os bancos passaram a oferecer juros e condições contratuais mais vantajosas, há uma nova política de juros, a qual representa uma novação coletiva, autorizada pelo governo federal e que deve atingir todos os brasileiros. Afirmam que, por se tratar de um pacto nacional, a novação de todos os contratos estaria automaticamente autorizada. Pela análise da exposição constante na petição de embargos ofertada, não se mostra possível extrair qualquer fundamentação fática ou jurídica hábil a sustentar a

impugnação ofertada pelos embargantes. Com efeito, não foi trazida aos autos nenhuma argumentação que pudesse apontar qual a ilegalidade praticada pela CEF quanto aos termos contratuais avençados pelas partes. Dessa forma, e considerando uma das principais características da jurisdição, quer seja, a inércia, ou, melhor dizendo, ante a necessidade de que a parte exerça seu direito de petição para que só assim possa o juízo estar legitimamente autorizado a agir, resta configurada a impossibilidade de adentrar em quaisquer disposições constantes do instrumento contratual. Ademais, em se tratando de impugnação de valores, mister, no mínimo, a apresentação ou a menção do que os réus, ora embargantes, entendem como correto, pois que aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda. Por fim, mera pretensão de novação objetiva (criação de uma nova obrigação, em detrimento da originária - art. 360, I, CC), a meu ver, não constitui fundamento apto a permitir o desfazimento do título em execução ou a modificação dos termos nele consignados, já que se trata de ato jurídico marcado pela conjugação bilateral de vontade de ambos os negociantes em pactuarem um novo contrato, com novas regras (de reajustamento do saldo devedor, de pagamento, de encargos e taxas contratuais acessórias etc.), não podendo ser imposto à parte credora, ante a imprescindibilidade da existência do animus novandi (vontade de novar). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a embargante SOLANGE A C ALMEIDA ROSA COM/ DE MOVEIS LTDA-ME ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003657-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X SIDNEI INACIO FERNANDES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº: 00036570320104036103 Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executados: SIDNEI INÁCIO FERNANDES Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de execução de título executivo extrajudicial visando ao recebimento de quantia devida em razão de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações de contrato crédito direto Caixa, sob nº 25.1634.191.0000124-70, firmado em 05/01/2009. Alega a exequente que os executados são devedores da quantia atualizada de R\$29.633,14 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e quatorze centavos) e que, desde 06/04/2009, encontra-se inadimplente. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.05/18. Após duas tentativas, a citação do executado não chegou a ser efetuada (fls.25 e 43). Autos conclusos para sentença aos 11/09/2014. 2. Fundamentação Colho dos autos que há óbice de cunho material, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral, executiva. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de execução de dívida líquida constante de instrumento particular (contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações de contrato crédito direito caixa), vencida abril de 2009 (saldo devedor fixado na mencionada data - fls.16). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (de execução de dívida líquida constante de instrumento particular) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 06 de abril de 2009 (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 18/05/2010, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, pela citação do executado, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação do executado por falta de indicação do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos executados, tem-se que, desde o seu termo a quo (inadimplemento - 06/04/2009), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art.202 do Código Civil-, de forma que, em 06 de abril de 2014, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da

prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 598 do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007505-95.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X SOLANGE A C ALMEIDA ROSA COM/ DE MOVEIS LTDA ME X SOLANGE APARECIDA COSTA ALMEIDA ROSA X ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA ROSA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)
Execução nº00075059520104036103 Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401432-72.1992.403.6103 (92.0401432-6) - MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA(SP064582 - MOACIR SEBASTIAO FREIRE E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 9204014326 EXEQUENTE: MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.132/133), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402157-22.1996.403.6103 (96.0402157-5) - JOSE EDUARDO RITTER X MARIA DO CARMO FERREIRA E SOUZA X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE ZACARIAS CARO RUIZ X MARIA INES VIEIRA SANTUCCI X OSCAR SILVA JUNIOR X ANA LUCIA DIAS DE MENDONCA E SILVA X VERA LUCIA LOPES DA CAMARA X OSCAR DA SILVA X MARIA ALICE OLIVEIRA SILVA ASSIS(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP032458 - JORGE BARBOSA GUIZARD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MARIA DO CARMO FERREIRA E SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZACARIAS CARO RUIZ X UNIAO FEDERAL X MARIA INES VIEIRA SANTUCCI X UNIAO FEDERAL X OSCAR SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA LOPES DA CAMARA X UNIAO FEDERAL X OSCAR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE OLIVEIRA SILVA ASSIS X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO nº 9604021575 EXEQUENTES: JOSÉ EDUARDO RITTER E OUTRO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou procedente o pedido dos autores, ora exequentes, com exceção de JOSÉ EDUARDO RITTER e ANA LUCIA DE MENDONÇA E SILVA (em relação a estes coautores o feito foi extinto sem julgamento do mérito), condenando-os ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor(es) constante(s) em conta bancária de JOSÉ EDUARDO RITTER e ANA LUCIA DE MENDONÇA E SILVA, que foi(ram) depositado(s) à disposição do Juízo, cujo montante a União Federal manifestou aquiescência, requerendo a conversão em sua renda (fls.179), o que foi devidamente procedido (fls.183/186). Em relação à execução de sentença para os demais exequentes, foi determinado que promovessem o início, porém permaneceram silentes (fl.115) Sobreveio petição de advogado não constituído nos autos, que informou o falecimento da causídica (fl.118/121). Por este Juízo foi suspenso o presente feito por 60 (sessenta) dias, para a devida regularização processual (fl.122). À fl.125/126 a exequente MARIA DO CARMO FERREIRA E SOUZA constituiu novo advogado, que solicitou carga dos autos, o que foi deferido por este Juízo, porém ficou-se inerte. Não houve, até a presente data, início da execução de sentença em relação a esta exequente. À fl.137 a executada ANA LÚCIA DIAS DE MENDONÇA E SILVA juntou nova procuração aos autos e requereu a nulidade de todos os atos praticados desde fl.99 - a sentença inclusive - ao argumento de que foram praticados após o falecimento da advogada constituída à época, o que foi indeferido por este Juízo (fl.152). Pedido de reconsideração às fls.158/159. Vieram os autos conclusos aos 05/09/2014. É o Relatório. Fundamento e decido. Passo à análise quanto à ocorrência de prescrição da execução. Verifico que a sentença proferida no presente feito, transitou em julgado em 12/02/2007, sendo que até a presente data a parte exequente não deu início à execução nestes autos, ou seja, houve o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco)

anos. Considerando que a ação principal objetiva a devolução dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre consumo de combustível para veículos automotores, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86, tem-se que o prazo prescricional dessa matéria é de 05 (cinco) anos, salientando que não se deve confundir com o prazo para propositura da ação em tributos por homologação, que é de 10 (dez) anos, haja vista que destes 10 (dez) anos, os 05 (cinco) primeiros são de decadência e os outros 05 (cinco) restantes, estes sim, são de prescrição. Em razão do supra exposto, e tendo em vista a data na qual foi certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (12/02/2007), tenho por ocorrida a prescrição, não sendo viável a execução de valores constantes do título executivo em questão, ante a existência de instituto de direito processual impeditivo da pretensão da parte autora. Tal entendimento encontra-se sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150). Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150-STF. OCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 2. O prazo prescricional para a restituição do empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustível é de cinco anos. Precedentes da Segunda Seção e desta Terceira Turma. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva. 4. Não afasta a prescrição a alegação do patrono da apelante/exequente no sentido de que não foi regularmente intimado para dar andamento ao feito quando da devolução dos autos pelo Tribunal à Vara de origem, a despeito do que foi certificado pela Secretaria, pois não é razoável que a parte tenha deixado transcorrer mais de 10 (dez) anos desde a data da intimação do acórdão, sem diligenciar na Vara para o prosseguimento do feito em que se saíra vencedora. 5. Embora não conste nos autos pedido de desarquivamento cuja segunda via a apelante juntou com o recurso, o fato é que ao tempo do protocolo dessa petição já estava há muito prescrita a ação de execução. 6. Apelação a que se nega provimento. PROCESSO AC 17946 SP 95.03.017946-7, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data do julgamento: 28/02/2008; órgão julgador: TERCEIRA TURMA. No caso concreto, verifico que a sentença transitou em julgado em 12/02/2007 e, por tal razão, a prescrição teve como termo inicial o dia 12/02/2007, e termo ad quem ocorrido aos 12/02/2012. Observe-se que a exequente MARIA DO CARMO FERREIRA E SOUZA constituiu novo advogado antes de operada a prescrição (em março/2009 - fl. 126), porém não deu início à execução do julgado. Quanto aos demais exequentes, deixaram transcorrer mais de 5 (cinco) anos sem terem notícia alguma de seu processo e/ou contato com a advogada, não tomando nenhuma atitude para receber o valor que lhes era devido. Assim, não se mostra viável a execução de valores constantes do título executivo em questão, ante a existência de fato impeditivo da pretensão do exequente. Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, para os exequentes MARIA DO CARMO FERREIRA E SOUZA, JOSÉ CARLOS MANTOVANI, JOSÉ ZACARIAS CARO RUIZ, MARIA INÊS VIEIRA SANTUCCI, OSCAR SILVA JUNIOR, VERA LÚCIA LOPES DA CAMARA, OSCAR DA SILVA e MARIA ALICE OLIVEIRA SILVA ASSIS, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a verba sucumbencial devida à União Federal pelos executados JOSÉ EDUARDO RITTER e ANA LÚCIA DIAS DE MENDONÇA E SILVA foi devidamente paga, indefiro o pedido de reconsideração de fl. 158/159 e DECLARO EXTINTA a execução, para a UNIÃO FEDERAL, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002655-76.2002.403.6103 (2002.61.03.002655-4) - LUIZA MARIA ALVARENGA X MARCELO GERALDO FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIO SADAO KAJIYA X MIROMAR SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUIZA MARIA ALVARENGA X MARCELO GERALDO FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIO SADAO KAJIYA X MIROMAR SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIO SADAO KAJIYA X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 529, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência devida pelos executados Luiza Maria Alvarenga, Marcos Antônio dos Santos, Marcelo Geraldo Figueiredo e Miromar Santos. Em relação a Mário Sadao Kakiya o pedido foi julgado parcialmente procedente. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com relação a MARIO SADAO KAJIYA, considerando que não demonstrou interesse na execução do julgado, haja vista que, intimado para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para inversão dos polos, conforme cabeçalho desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031869-21.2003.403.0399 (2003.03.99.031869-1) - BELMIRO FERREIRA GONDINHO X CARLOS ROBERTO SAES X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LAURA MARIA DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BELMIRO FERREIRA GONDINHO X CARLOS ROBERTO SAES X LAURA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO FERREIRA GONDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.223/226 e 272), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento, bem como pela expedição de alvará de levantamento à sucessora do exequente falecido José de Oliveira Filho. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007692-50.2003.403.6103 (2003.61.03.007692-6) - DANIELA DE OLIVEIRA(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X INSS/FAZENDA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIELA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DANIELA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL EXECUÇÃO Nº 200361030076926EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRAEXECUTADA: UNIÃO FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.184), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000266-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000266-3) - MARIA ANGELA FERREIRA DE SOUSA - INCAPAZ X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ANGELA FERREIRA DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00002664520074036103EXEQUENTE: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, representante da menor Maria Angela Ferreira de Sousa EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.266/267), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento, que já procedeu ao seu levantamento (fls.207/272 e 273/275). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006144-48.2007.403.6103 (2007.61.03.006144-8) - VALDECILA APARECIDA TEIXEIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDECILA APARECIDA TEIXEIRA SAMPAIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECILA APARECIDA TEIXEIRA SAMPAIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00061444820074036103EXEQUENTE: VALDECILA APARECIDA TEIXEIRA SAMPAIO DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.218), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do

CJF/STJ vigente à época do pagamento, que já procedeu ao seu levantamento (fls.220/222). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008453-08.2008.403.6103 (2008.61.03.008453-2) - CLAUDINEI APARECIDO MOUREIRA(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDINEI APARECIDO MOUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI APARECIDO MOUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.191/192), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000723-09.2009.403.6103 (2009.61.03.000723-2) - EDUARDO JOSE DE FREITAS(SP063790 - HELIO LEMOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EDUARDO JOSE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JOSE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.89/90), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003056-31.2009.403.6103 (2009.61.03.003056-4) - MANOEL SERRA CARDOSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL SERRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SERRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 200961030030564EXEQUENTE: MANOEL SERRA CARDOSOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.142/143), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004296-21.2010.403.6103 - NEWTON DOMINGUES DE VASCONCELOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEWTON DOMINGUES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON DOMINGUES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00042962120104036103EXEQUENTE: NEWTON DOMINGUES DE VASCONCELOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.104/105), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005757-28.2010.403.6103 - LEONTINA ALBINO DE SIQUEIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONTINA ALBINO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.183/184), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003590-04.2011.403.6103 - MESSIAS DIAS DA SILVA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MESSIAS DIAS DA SILVA

EXECUÇÃO Nº 00035900420114036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: MESSIAS DIAS DA SILVA Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 40/44 foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios, suspenso em face de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, a União Federal, à fl. 48, informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06 de agosto de 2014. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos a SUDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, devendo figurar nos polos o mesmo do cabeçalho desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003740-82.2011.403.6103 - NARCISO FERNANDES DAS NEVES X LAURO MARCONDES CARACA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NARCISO FERNANDES DAS NEVES X LAURO MARCONDES CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO FERNANDES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO MARCONDES CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. A sentença que julgou improcedente o pedido, confirmada pelo Juízo ad quem, não condenou o coautor NARCISO FERNANDES DAS NEVES ao pagamento de verba honorária, uma vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Quanto a LAURO MARCONDES CARAÇA, processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.154/155), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) a este exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Tendo em vista que não houve condenação em sucumbência, o cumprimento do julgado em relação ao exequente Narciso Fernandes das Neves não resultou em valores a serem por si quitados. Por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir em relação a NARCISO FERNANDES DAS NEVES. Com relação ao exequente LAURO MARCONDES CARAÇA, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000837-40.2012.403.6103 - EVANGELINA BOLCONT(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANGELINA BOLCONT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANGELINA BOLCONT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.126/127), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e

seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400709-19.1993.403.6103 (93.0400709-7) - COMPROSIC COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS CRUZEIRO LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X COMPROSIC COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS CRUZEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPROSIC COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS CRUZEIRO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou o autor, ora executado, ao pagamento de verba honorária em favor da União Federal. Intimada a exequente para dar prosseguimento à execução do julgado, nos termos do despacho de fl. 105, manifestou-se exclusivamente quanto ao valor depositado em autos suplementares, quedando-se inerte quanto à verba sucumbencial devida (fl. 149/151). É o relatório. Decido. Considerando que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. O valor depositado em juízo foi levantado por quem de direito, conforme fls.155/161. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402205-44.1997.403.6103 (97.0402205-0) - BERNARDO MARTINS DOS SANTOS X BERTINO SALGADO X HAROLDO MORAIS X HELIO RODRIGUES DA SILVA X HELIO DA SILVA PACHECO X HENRIQUE JOSE CORREA X HILARIO PESSETI X HUMBERTO CLARO X IGNEZ CAMPOS BORGES X IOLANDO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X BERTINO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNEZ CAMPOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DA SILVA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE JOSE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO PESSETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUÇÃO nº 04022054419974036103 EXEQUENTES: BERNARDO MARTINS DOS SANTOS, BERTINO SALGADO, HAROLDO MORAIS, HELIO RODRIGUES DA SILVA, HELIO DA SILVA PACHECO, HENRIQUE JOSÉ CORREA, HILÁRIO PESSETI, HUMBERTO CLARO, IGNEZ CAMPOS BORGES e IOLANDO DOS SANTOS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 277/309 e 349/364, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento aos exequentes BERTINO SALGADO, IGNEZ CAMPOS BORGES e IOLANDO DOS SANTOS. Informou a CEF que as contas vinculadas dos exequentes BERNARDO MARTINS DOS SANTOS, HAROLDO MORAIS, HELIO RODRIGUES DA SILVA, HELIO DA SILVA PACHECO, HENRIQUE JOSÉ CORREA e HILARIO PESSETI já receberam os juros progressivos à época, não havendo diferenças a serem pagas (fls.378/387 e 404). Com relação a HUMBERTO CLARO, a CEF não se pronunciou, faltando o cumprimento do julgado para este exequente. Depósito da verba de sucumbência devida às fls.312. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou-se concorde com os cálculos apresentados para BERTINO SALGADO (fl.367); quedou-se silente em relação à IGNEZ CAMPOS BORGES e IOLANDO DOS SANTOS e, insurgiu-se quanto à falta dos extratos completos dos demais exequentes, porém sua manifestação está desprovida dos respectivos cálculos que entende corretos, bem como deixa de anexar qualquer documento comprobatório de suas alegações. Autos conclusos aos 03/09/2014. É relatório do essencial. Decido. Considerando a concordância quanto ao valor depositado ao exequente BERTINO SALGADO, bem como a ausência de fundada impugnação dos exequentes IGNEZ CAMPOS BORGES e IOLANDO DOS SANTOS quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da inexigibilidade do título executado por BERNARDO MARTINS DOS SANTOS, HAROLDO MORAIS, HELIO RODRIGUES DA SILVA, HELIO DA SILVA PACHECO, HENRIQUE JOSÉ CORREA e HILARIO PESSETI, haja vista que já tiveram as suas contas vinculadas do FGTS corrigidas pela aplicação dos juros progressivos, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. No que se refere à

verba de sucumbência, ante a ausência de impugnação, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvará de levantamento da quantia de fl. 312 à favor do patrono dos exequentes. Quanto a HUMBERTO CLARO, providencie a CEF a apresentação dos cálculos para cumprimento integral do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se referido exequente sobre o quanto apresentado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002080-05.2001.403.6103 (2001.61.03.002080-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-16.2001.403.6103 (2001.61.03.001452-3)) GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 00020800520014036103EXEQÜENTES: GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR e ANA CRISTINA DE SOUZA CALDASEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando parcialmente procedente o pedido, condenou a CEF a revisar o contrato habitacional firmado pelos autores (ora executados) sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, mediante a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, em razão da ausência de previsão contratual e a não utilização da amortização negativa antes praticada. Condenou, ainda, as partes em sucumbência recíproca (fl.586/598). Não houve a interposição de recurso, ocorrendo o trânsito em julgado (fl.608). Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a CEF apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da sentença, mediante a revisão do contrato habitacional dos exequentes, nos termos da decisão transitada em julgado (fls.622/669). Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se silente (fl.676 e 677). Autos conclusos aos 03/09/2014. Fundamento e decido. A análise do petitório e dos documentos acostados pela CEF revela o cumprimento do julgado, já que demonstra a perpetração da revisão do contrato habitacional dos executados, pelo recálculo das prestações, com observância da exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, em razão da ausência de previsão contratual e a não amortização negativa, praticada anteriormente. A revisão perpetrada nesta fase executiva foi em atendimento à determinação exarada por este Juízo, que acolheu (parcialmente) o pedido formulado na exordial. Ademais, oportunizado aos exequentes manifestarem-se sobre a providência adotada pela CEF (em cumprimento do julgado), quedaram-se inertes. Nesse panorama, tem-se que, não tendo sido apontado qualquer erro na elaboração da planilha apresentada pela executada, mediante a demonstração de resultado diverso (ao contrário, os autores quedaram-se silentes), nada mais resta a este órgão jurisdicional (sob pena de se eternizar a relação processual desenvolvida nestes autos), que não a extinção da execução pela satisfação da obrigação. Por oportuno, faço consignar que o encerramento da presente execução não obsta a que as partes se componham na via administrativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação de fazer, na forma dos artigos 598 c.c. 635, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004774-05.2005.403.6103 (2005.61.03.004774-1) - FERNANDO CESAR HANNEL(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CESAR HANNEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CESAR HANNEL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou improcedente o pedido e condenou o autor, ora executado, ao pagamento da verba de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada, que foi depositado à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls.173/174 e 177).Por determinação deste Juízo, a quantia depositada foi convertida em favor da exequente (fl.183/186). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000929-57.2008.403.6103 (2008.61.03.000929-7) - ALUIZIO NOVAES X JOANA DARC MENDONCA NOVAES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO NOVAES X JOANA DARC MENDONCA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC MENDONCA NOVAES
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou extinto o feito sem resolução do mérito e condenou os autores, ora executados, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valores

constantes em conta bancária da parte executada, que foram depositados à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls.133/137 e 139). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº2945.005.00216214-2, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007043-75.2009.403.6103 (2009.61.03.007043-4) - ABDIEL DE SOUZA COSTA(SP212591 - IVAN BORGES E SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ABDIEL DE SOUSA COSTA X UNIAO FEDERAL X ABDIEL DE SOUSA COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl.112, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005051-45.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA VITALINA DA SILVA SANTOS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VITALINA DA SILVA SANTOS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 00050514520104036103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: MARIA VITALINA DA SILVA SANTOS e LUIZ GONZAGA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$13.844,61. Com a inicial vieram documentos (fls.04/32). Os executados foram citados (fls.68 verso). Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitórios, foi constituído de pleno direito o título executivo judicial. Às fls.89/98, a exequente requereu a desistência do feito em razão do acordo de renegociação da dívida celebrado entre as partes e juntou documentos. Os autos vieram à conclusão aos 17/09/2014. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO acordo celebrado entre a CEF e o(s) executados (fls.89/98) versa sobre direito disponível e não existe qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, cabendo a este Juízo apenas sua homologação. III- DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004799-08.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON JUNIOR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON JUNIOR DA SILVA

Execução nº 00047990820114036103Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(a): ANDERSON JUNIOR DA SILVA Vistos em sentença.I- RELATÓRIOTrata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de débito no importe de R\$ 15.605,08. A inicial veio instruída com documentos (fls.05/18). Citado o(a) executado(a) para pagamento da dívida, quedou-se inerte (fl.32). Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitórios, foi constituído de pleno direito o título executivo judicial. Intimado para pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC (fl.42), sobreveio petição da CEF informando que houve pagamento na via administrativa e pediu a extinção da execução com base no artigo 794, I, CPC (fl.59). Os autos vieram à conclusão em 05/09/2014. É o relatório. Fundamento e decido.II-FUNDAMENTAÇÃO Considerando-se a afirmação do titular do direito de que houve a quitação do débito e o respectivo requerimento de extinção da ação, pressupõe-se em caráter absoluto o desaparecimento do liame entre as partes.III- DISPOSITIVO Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006242-57.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MOYSES FERREIRA DE SOUZA X KELLY CRISTINA MARINHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOYSES FERREIRA DE SOUZA X KELLY CRISTINA MARINHO DE SOUZA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n° 00062425720124036103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: MOYSES FERREIRA DE SOUZA e KELLY CRISTINA MARINHO DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$ 21.417,22. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/58). Os executados foram citados (fls. 64 e 66). Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitorios, foi constituído de pleno direito o título executivo judicial. À fl. 73, sobreveio petição da CEF informando a liquidação da dívida na via administrativa. Os autos vieram à conclusão aos 05/09/2014. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando-se a afirmação do titular do direito de que houve a liquidação da dívida e o respectivo requerimento de extinção da ação, pressupõe-se em caráter absoluto o desaparecimento do liame entre as partes. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que, não houve constituição de advogado da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009530-13.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILLIAM JORGE LORENA X ANA PAULA DA SILVA LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM JORGE LORENA X ANA PAULA DA SILVA LORENA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 00095301320124036103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: WILLIAN JORGE LORENA e ANA PAULA DA SILVA LORENA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$ 18.089,34. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/90). Os executados foram citados (fls. 96 e 98). Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitorios, foi constituído de pleno direito o título executivo judicial. Intimados os executados para pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 108 e 111), a CEF noticiou acordo firmado entre as partes (fls. 112 e 113). À fl. 116, a exequente informou a liquidação do contrato na via administrativa. Os autos vieram à conclusão aos 05/09/2014. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando-se a afirmação do titular do direito de que houve a liquidação à vista do contrato e o respectivo requerimento de extinção da ação, pressupõe-se em caráter absoluto o desaparecimento do liame entre as partes. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que, não houve constituição de advogado da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6694

CAUTELAR INOMINADA

0002952-54.2000.403.6103 (2000.61.03.002952-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-73.2000.403.6103 (2000.61.03.002608-9)) VALERIA FRANCISCA DE ANDRADE MATHIAS (SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) Fls. 377/383: cumpra a CEF, o parágrafo 4º do despacho de fls. 376, em 30 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402094-26.1998.403.6103 (98.0402094-7) - VERITAS SOCIEDADE DE PESQUISA E EDUCACAO RESSURREICAO - VESPER (SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X VERITAS SOCIEDADE DE PESQUISA E EDUCACAO RESSURREICAO - VESPER X UNIAO FEDERAL 282/307: tendo em vista os indeferimentos, assim como o decidido no Agravo de Instrumento interposto, marco o prazo derradeiro de 30 dias para que a parte exequente apresente os cálculos de liquidação. Silente, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0001982-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001982-2) - JOAO DINARTE DE CARVALHO (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS E SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SANDRA MARA DA SILVA GOMES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

Fls. 331: defiro por 05 dias.Int.

0006316-87.2007.403.6103 (2007.61.03.006316-0) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista as alegações de fls. 207/208, deverá a peticionária juntar aos autos o contrato de prestação de serviços, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos.Int.

0000704-37.2008.403.6103 (2008.61.03.000704-5) - PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 117: ante a expressa anuência da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 104/111, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0003476-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003476-0) - MARIA FANI RENO DOS SANTOS SALGADO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA FANI RENO DOS SANTOS SALGADO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 120: ante a expressa anuência da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 109/111, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004252-70.2008.403.6103 (2008.61.03.004252-5) - MARIA APARECIDA JUNQUEIRA GUIMARAES MARQUES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA JUNQUEIRA GUIMARES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/196: diga a parte exequente, em 05 dias.Int.

0007300-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007300-5) - LUCIANO PERRONE GOMES(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUCIANO PERRONE GOMES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 95/96: ante a expressa anuência da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 85/89, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0008360-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008360-6) - LUIZ ANTONIO BOLOGNA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIZ ANTONIO BOLOGNA X UNIAO FEDERAL

Fls. 143: anote-se.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000962-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000962-9) - LUIS ROBERTO MAGELE(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUIS ROBERTO MAGELE X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 85: ante a expressa anuência da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 76/78, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001366-64.2009.403.6103 (2009.61.03.001366-9) - WALDIR APARECIDO PINTO(SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X WALDIR APARECIDO PINTO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 84: ante a expressa anuência da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 75/77, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005108-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005108-7) - REGINALDO SIMAO DAS CHAGAS(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X REGINALDO SIMAO DAS CHAGAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 108: ante a expressa anuência da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 92/101, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0009456-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009456-6) - MARISOL CABEZA AMOR(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARISOL CABEZA AMOR X UNIAO FEDERAL

Fls.169/170: indefiro.Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela Economus Instituto de Seguridade Social a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuou.Assim, cabe a parte autora/exequente saber o quanto foi pago indevidamente a título de Imposto de Renda no período reclamado, para apresentar o cálculo da liquidação da sentença, para fins do art. 730 do CPC.Providencie, pois, a parte exequente os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

0006910-96.2010.403.6103 - MARIA IMACULADA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA IMACULADA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 96: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 11,915,16 em MAIO/2014). Instrua-se com cópias de fls. 80/93.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404368-31.1996.403.6103 (96.0404368-4) - VICENTE GOMES(SP135462 - IVANI MENDES) X SILVIO SIMAO DOS SANTOS X ELMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DOS SANTOS X CLARISVALDO NUNES ROLLO X JOSE BENEDITO MOREIRA X GENESIO LEMES DE ANDRADE

JUNIOR X ANTONIO HARMBACHER X SEBASTIAO LEOCADIO RODRIGUES X JOSE PEDRO MOREIRA(SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO AZZALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ao contador judicial, nos termos do despacho proferido às fls. 626.Int.

0402182-98.1997.403.6103 (97.0402182-8) - ANACLETO RODRIGUES DA SILVA X ANA MARIA GONCALVES DE ARAUJO TOLEDO X ANDRE OCANA MARTINS X ANTONIO ACHCAR X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO BARBOSA X ANTONIO ASCENCO X ANTONIO BEZETON MONTEIRO X ANTONIO BRAGA X TEREZINHA DE OLIVEIRA BRAGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANACLETO RODRIGUES DA SILVA X ANA MARIA GONCALVES DE ARAUJO TOLEDO X ANDRE OCANA MARTINS X ANTONIO ACHCAR X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO BARBOSA X ANTONIO ASCENCO X ANTONIO BEZETON MONTEIRO X ANTONIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão lançada às fls. 470, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, na pessoal de seu Procurador Chefe, dos termos do despacho proferido às fls. 466, item 4.Int.

0009734-72.2003.403.6103 (2003.61.03.009734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMPANHIA DO VESTIBULAR EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGAS X LUCIANA GOMES PINTO(SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 280: defiro o prazo requerido.Int.

0004756-18.2004.403.6103 (2004.61.03.004756-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCOS ANTONIO CARDOSO FERREIRA X ALEXANDRE MARQUES BARBOSA X LUIZ FERNANDO DE NAZARETH MESQUITA(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: MARCOS ANTONIO CARDOSO FERREIRAEExecutado: ALEXANDRE MARQUES BARBOSAEExecutado: LUIZ FERNANDO DE NAZARETH MESQUITAVistos em Despacho/OfícioFl(s). 452. Defiro o pedido da União (AGU), para que seja convertido em renda, a seu favor o saldo total das contas nºs 2945.005.00215649-5, 2945.005.00215650-9, 2945.005.0025059-1 e 2945.005.0025821-5.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 416/417, 418/419, 423/424, 439 e 447/448.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 417/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (AGU).Int.

0005884-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LR MENEZES MERCEARIA LTDA ME X LEONARDO SILVA MENEZES X ROSANGELA DOMICIANO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU(S)/EXECUTADO(S): LR MENEZES MERCEARIA LTDA ME.ENDEREÇO: Av. Geraldo Fernandes da silva, 285, SJCampos - SP - CEP 12247-610RÉU(S)/EXECUTADO(S): LEONARDO SILVA MENEZESENDEREÇO: Rua Clemente R. Simões, 1036 - Galo Branco - SJCampos - SP - CEP 12247-490RÉU(S)/EXECUTADO(S): ROSANGELA DOMICIANOENDEREÇO: Rua Clemente R. Simões, 1036 - Galo Branco - SJCampos - SP - CEP 12247-490Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Reconsiderando posicionamento anteriormente adotado e revogo o despacho por mim proferido às fls. 155.Intimem-se à parte ré/executada, para NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 656, parágrafo 1º e artigo 600 do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0006256-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006256-5) - MARIA GORETI TURSİ MATSUTACKE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA GORETI TURSİ MATSUTACKE X UNIAO FEDERAL

Fls.223/224: indefiro.Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela Economus Instituto de Seguridade Social a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuou.Assim, cabe a parte autora/exequente saber o quanto foi pago indevidamente a título de Imposto de Renda no período reclamado, para apresentar o cálculo da liquidação da sentença, para fins do art. 730 do CPC.Providencie, pois, a parte exequente os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

0005050-60.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REINALDO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CORREIA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 46) após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa ou insuficiente a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0005822-23.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDUARDO ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALVES RIBEIRO

Reconsidero posição anteriormente por mim adotada para determinar a intimação da ré/executada, para NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 656, parágrafo 1º e artigo 600 do CPC.Para tanto, deverá a exequente fornecer endereço atualizado da ré, tendo em vista que a carta de intimação extraída para intimação da mesma e juntada às fls. 116, restou devolvida, no prazo de 30 dias.No mais, defiro o pleito de fls. 165, determinando o desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD.Int.

Expediente Nº 6705

EMBARGOS A EXECUCAO

0002466-49.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006467-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ISAMAR DE MOURA SIQUEIRA X ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X ISRAEL JOSE COPPIO X ITAIR BORLIDO X ITAMAR VIGANO X IVALDO MUNIZ CARVALHO X IVAN ARLINDO MARI X IVANA FERREIRA ALVES BOUTROS X IVETE VILLA FONTOLAN X IVETTE MARIA GONCALVES RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00033726820144036103.

0007153-69.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-

26.2009.403.6103 (2009.61.03.005643-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUCIANNE THAMM NOVAES X LUCIANE VIARD COSTA X LUCIANO CAMARGO X LUCIANO SIMOES MOREIRA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X LUCINDA MARIA LOURENCO X LUCINEA GUSKA X LUIS CALVO VIDAL X LUIS CLAUDIO REZENDE X LUIS EDUARDO VERGUEIRO LOURES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fls. 159: será apreciada em momento oportuno.Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00033743820144036103.

0002290-36.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X VALESKA PIVOTO PATTA X VALMIR AMANCIO PIMENTA X VALMIR ANTONIO FERREIRA X VALMIR JOSE NOGUEIRA X VALMIR SILVA BATISTA X VALTER CASELLATO X VALTER JOSE CARRARA X WALTER PEREIRA DA SILVA X VALTER WINKEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00034324120144036103.

0004988-15.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005785-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FERNANDO MANUEL RAMOS X FERNANDO MORAIS SANTOS X FERNANDO YUTAKA YAMAGUCHI X FLORIVAN PUGLIESI DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE NADAL X FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA X FRANCISCO JOSE JABLONSKI X FRAN GARCIA DE AQUINO FILHO X FRANCISCO RIMOLI CONDE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00034280420144036103.

0005575-37.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005740-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005740-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X EVANDRO DE PAIVA E MELLO X EVANDRO TAVARES DE SOUZA X EXPEDITO DE FARIAS EVANGELISTA X FABIA MARIA SIQUEIRA GALVAO VILLALTA X FABIO CARNEIRO MOKARZEL X FARHAD FIROOZMAND X FATIMA APARECIDA PEDRO X FATIMA LUCIA DE SOUZA X FATIMA REGINA PANTALEAO MOREIRA X FAUSTO DE OLIVEIRA RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00034271920144036103.

0005576-22.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005673-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NELSON FIRMINO X NELSON MAGALHAES KARAM X NELSON MARTOS DE AGUIAR X NELSON PAIVA OLIVEIRA LEITE X NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO X NELSON SNELLAERT TAVARES X NELSON TURQUETTO JUNIOR X NEUZA DE PINHO NOGUEIRA X NEUZA NUNES BRAZ X NEY DUARTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00034341120144036103.

0005966-89.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005635-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X WALTER CARNEIRO MAGALHAES JUNIOR X WALTER PEREIRA X WALTER PEREIRA JUNIOR X WALTER RAIMUNDO DE SOUZA PINTO X WALTER RAYMUNDO CHAVES GORGULHO X WANDERLEI RODRIGUES MONTEIRO X WANDERLEY PIRES CUNHA X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X WILFRIED RUDOLF LAMM X WILHAM ALEX DA SILVA PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00034384820144036103.

0006948-06.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005742-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUIZ AUGUSTO SARMENTO DE TOLEDO X LUIZ BOSCO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BEDUGLI X LUIZ CARLOS DE CASTRO X LUIZ CARLOS GALIOTE X LUIZ CARLOS GUIMARAES DA COSTA X

LUIZ CARLOS MAGALHAES LAVRAS X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ CARLOS RICARDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00034047320144036103.

0003372-68.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006467-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 435/436 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003374-38.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005643-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 452/453 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003404-73.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005742-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 409/410 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003427-19.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005740-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005740-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 478/479 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003428-04.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005785-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 374/375 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003432-41.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 444/445 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003434-11.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005673-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 497/498 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à

Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003438-48.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005635-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 488/489 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005635-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005635-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) WALTER CARNEIRO MAGALHAES JUNIOR X WALTER PEREIRA X WALTER PEREIRA JUNIOR X WALTER RAIMUNDO DE SOUZA PINTO X WALTER RAYMUNDO CHAVES GORGULHO X WANDERLEI RODRIGUES MONTEIRO X WANDERLEY PIRES CUNHA X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X WILFRIED RUDOLF LAMM X WILHAM ALEX DA SILVA PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Em face da oposição dos Embargos à Execução 00034384820144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005643-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUCIANNE THAMM NOVAES X LUCIANE VIARD COSTA X LUCIANO CAMARGO X LUCIANO SIMOES MOREIRA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X LUCINDA MARIA LOURENCO X LUCINEA GUSKA X LUIS CALVO VIDAL X LUIS CLAUDIO REZENDE X LUIS EDUARDO VERGUEIRO LOURES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00033743820144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005673-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005673-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON FIRMINO X NELSON MAGALHAES KARAM X NELSON MARTOS DE AGUIAR X NELSON PAIVA OLIVEIRA LEITE X NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO X NELSON SNELLAERT TAVARES X NELSON TURQUETTO JUNIOR X NEUZA DE PINHO NOGUEIRA X NEUZA NUNES BRAZ X NEY DUARTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00034341120144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005740-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005740-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EVANDRO DE PAIVA E MELLO X EVANDRO TAVARES DE SOUZA X EXPEDITO DE FARIAS EVANGELISTA X FABIA MARIA SIQUEIRA GALVAO VILLALTA X FABIO CARNEIRO MOKARZEL X FARHAD FIROOZMAND X FATIMA APARECIDA PEDRO X FATIMA LUCIA DE SOUZA X FATIMA REGINA PANTALEAO MOREIRA X FAUSTO DE OLIVEIRA RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00034271920144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005742-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005742-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ AUGUSTO SARMENTO DE TOLEDO X LUIZ BOSCO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BEDUGLI X LUIZ CARLOS DE CASTRO X LUIZ CARLOS GALIOTE X

LUIZ CARLOS GUIMARAES DA COSTA X LUIZ CARLOS MAGALHAES LAVRAS X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ CARLOS RICARDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00034047320144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005785-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FERNANDO MANUEL RAMOS X FERNANDO MORAIS SANTOS X FERNANDO YUTAKA YAMAGUCHI X FLORIVAN PUGLIESI DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE NADAL X FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA X FRANCISCO JOSE JABLONSKI X FRAN GARCIA DE AQUINO FILHO X FRANCISCO RIMOLI CONDE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00034280420144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0006467-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006467-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ISAMAR DE MOURA SIQUEIRA X ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X ISRAEL JOSE COPPIO X ITAIR BORLIDO X ITAMAR VIGANO X IVALDO MUNIZ CARVALHO X IVAN ARLINDO MARI X IVANA FERREIRA ALVES BOUTROS X IVETE VILLA FONTOLAN X IVETTE MARIA GONCALVES RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00033726820144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0001335-10.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X VALESKA PIVOTO PATTA X VALMIR AMANCIO PIMENTA X VALMIR ANTONIO FERREIRA X VALMIR JOSE NOGUEIRA X VALMIR SILVA BATISTA X VALTER CASELLATO X VALTER JOSE CARRARA X WALTER PEREIRA DA SILVA X VALTER WINKEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X VALESKA PIVOTO PATTA X VALMIR AMANCIO PIMENTA X VALMIR ANTONIO FERREIRA X VALMIR JOSE NOGUEIRA X VALMIR SILVA BATISTA X VALTER CASELLATO X VALTER JOSE CARRARA X WALTER PEREIRA DA SILVA X VALTER WINKEL X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00034324120144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

Expediente Nº 6710

MONITORIA

0003093-68.2003.403.6103 (2003.61.03.003093-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA MACHADO X NEIZE KALID MACHADO(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP208687 - MONICE FLAVIA COSTA PEREIRA E SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO)

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com

poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007974-39.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005778-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JAIME MAURICIO PENHA X JAIR LUCINDA X JAIRO PANETTA X JAIRO SCIAMARELI X JAMIL FERES ANDARE X JANNES HONORIO NEVES DA SILVA X JAYME BOSCOV X JEFFERSON QUEIROZ X JERONIMO DONIZETI MENDES X JESMAR DE OLIVEIRA CARREIRA DE MANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 208/230 e 232. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008967-82.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X DOSINDA BARREIRO MIRA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO

Passo a me manifestar sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por M R SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA aos 29/07/2014 (fls. 93/116). Sobre o conceito de exceção de pré-executividade, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). Insta salientar que a exceção de pré-executividade não possui previsão legal, sendo originária de construção jurisprudencial, e tem sido aceita quando restar configurada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, alguma das hipóteses de extinção do débito. Acaso assim não fosse, estaríamos criando situação de autêntica burla à lei, visto que, em se tratando de citação realizada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, cabíveis seriam os embargos - e estes, por sua vez, só poderiam ser recebidos e regularmente processados se estivesse garantido o Juízo, mediante penhora de bens. Dessa forma, imaginar viável discussão acerca da existência ou não do débito mediante a juntada de documentos diversos, impugnações etc, sem qualquer garantia, na forma prevista pela legislação processual, seria o mesmo que conceder uma benesse ao devedor, em verdadeiro desrespeito ao comando normativo. Destarte, é certo que se admite a Exceção de Pré-Executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Nesse sentido a súmula 393 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (DJe 07/10/2009). Confira-se, ainda: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Consoante entendimento desta Corte é perfeitamente cabível a oposição de exceção de pré-executividade em execução fiscal, objetivando a decretação da prescrição, desde que não seja necessária dilação probatória, conforme o caso dos autos. (...) (RESP 200902176924, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. É possível em exceção de pré-executividade a argüição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória. Precedentes. II. Recurso conhecido e provido. (RESP 200301294136, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 17/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005). (...). 3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). 4. Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002). 5. A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999). 6. Não

obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007). 7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. 8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente. 9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência. 10. Recurso provido. (RESP 200700416516, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/06/2007) Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, em Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039, ...São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie.... Assim, havendo necessidade de dilação probatória para provar a alegação de prescrição, por exemplo, é inadmissível a Exceção de Pré-Executividade. Nesse caso o devedor, caso queira defender-se, terá de segurar o juízo e ajuizar ação de Embargos do Devedor. Assim, tendo em vista a natureza jurídica da denominada exceção de pré-executividade, a desnecessidade do recolhimento de custas judiciais, forte entendimento doutrinário e jurisprudencial pela ausência de condenação em honorários advocatícios (cf.: STJ, AgRg no Ag 1259216/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.8.2010; AgRg no REsp 1098309/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22.11.2010; REsp 968.320/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3.9.2010; REsp 1048043/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 29.6.2009, STJ - AgRg no Recurso Especial nº 1.230.565 - PE (2011/0004815-3) Relator Ministro Luis Felipe Salomão j. 12.03.2013) e as particularidades do caso em concreto (concomitante ajuizamento de EMBARGOS À EXECUÇÃO em fls. 62/92), deixo de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à empresa executada M R SERVIÇOS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. No caso em tela, conforme se verifica em fls. 62 e 93, a executada M R SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e EMBARGOS À EXECUÇÃO ao mesmo tempo, formulando nas duas peças processuais os mesmos pedidos. O conteúdo de ambas as defesas, portanto, é idêntico (verdadeira reiteração), havendo diferenças entre as duas somente no que toca à forma, ao instrumento processual utilizado. Ocorre que a defesa do executado, como regra, dá-se por meio dos embargos à execução, que podem ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme dispõe o artigo 736 do Código de Processo Civil (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos). Tal instituto processual ainda possibilita ao executado a formulação de pedidos mais amplos e abrangentes, sendo autorizada a dilação probatória e assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Ante o exposto, não conheço da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta aos 29/07/2014 (fls. 93/116) pela empresa executada M R SERVIÇOS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil (Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal), bem como o que restou requerido pela empresa executada M R SERVIÇOS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA em fl. 62 (em que pese o protocolo equivocado), proceda a Secretaria com o desentranhamento dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de fls. 62/92 e sua posterior remessa ao SEDI para cadastramento, autuação e distribuição (por dependência) aos autos da execução de título extrajudicial nº 0008967-82.2013.403.6103. Efetuada a regularização acima determinada, venham os autos conclusos (execução de título extrajudicial e embargos à execução), ocasião em que poderá ser apreciado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à empresa executada M R SERVIÇOS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400785-14.1991.403.6103 (91.0400785-9) - OSVALDO SALDO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0402287-85.1991.403.6103 (91.0402287-4) - MIRYAM DE MOURA JULIANO X MARIA SALETE DE MOURA ASSIS (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Arquivem-se. Int.

0402207-48.1996.403.6103 (96.0402207-5) - IVA MIRANDA VIEIRA PAIVA X WANDA LUCIA MIRANDA VIEIRA PAIVA X ANTONIO SOARES AZEVEDO NASCIMENTO X CARLOS FORTES PORTO X JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS X CARLOS FORTES PORTO JUNIOR X MILTON CAPUCHO RODRIGUES(SP041895 - CARLOS FORTES PORTO E SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X IVA MIRANDA VIEIRA PAIVA X UNIAO FEDERAL X WANDA LUCIA MIRANDA VIEIRA PAIVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SOARES AZEVEDO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CARLOS FORTES PORTO X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FORTES PORTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002887-93.1999.403.6103 (1999.61.03.002887-2) - DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Em face da certidão da Secretaria, providencie(m) o(s) exequente(s) o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal (R\$ 31,44), em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0006194-74.2007.403.6103 (2007.61.03.006194-1) - JOSE AGOSTINHO SALOME(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AGOSTINHO SALOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0005778-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JAIME MAURICIO PENHA X JAIR LUCINDA X JAIRO PANETTA X JAIRO SCIAMARELI X JAMIL FERES ANDARE X JANNES HONORIO NEVES DA SILVA X JAYME BOSCOV X JEFFERSON QUEIROZ X JERONIMO DONIZETI MENDES X JESMAR DE OLIVEIRA CARREIRA DE MANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Face ao certificado à(s) fl(s). 459/460, republique-se o despacho de fl(s). 451.Fl(s). 451. 1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007974-39.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exeqüentes. 3. Int.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401496-82.1992.403.6103 (92.0401496-2) - CIA/ DE AUTOMOVEIS JOAQUIM DE OLIVEIRA S/A(SP012045 - RUBENS MONTEIRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE AUTOMOVEIS JOAQUIM DE OLIVEIRA S/A

Face ao certificado à(s) fl(s). 121, republique-se o despacho de fl(s). 111.Despacho de Fl(s). 111: Vistos em Despacho/Ofício.Fl(s). 108/110: Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, ou transformado em pagamento definitivo, nos termos de aludida petição, cuja cópia severa o ofício a ser expedido para o PAB local da CEF.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.Int.

0403733-21.1994.403.6103 (94.0403733-8) - MARIA WILMA CEMBRANELLI MARANGONI SOUZA DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista as cópias trasladadas, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003349-45.2002.403.6103 (2002.61.03.003349-2) - LUIZ FERNANDO RIBEIRO CARVALHEIRA X ADRIANA VALERIA VARGAS CARVALHEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO CARVALHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA VALERIA VARGAS CARVALHEIRA

Ante a certidão exarada às fls. 388, arquivem-se, observadas as formalidades de estilo.Int.

0003419-62.2002.403.6103 (2002.61.03.003419-8) - EITEL DE MELO SOUSA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X EITEL DE MELO SOUSA

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.Int.

0004105-78.2007.403.6103 (2007.61.03.004105-0) - MADELENE ANDREA VAN DYCK X ALEXANDRA HELENE VAN DYCK LOPES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MADELENE ANDREA VAN DYCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA HELENE VAN DYCK LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se, observadas as formalidades de legais.

Expediente Nº 6715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000768-47.2008.403.6103 (2008.61.03.000768-9) - VALTER ROBERTO DA SILVEIRA X ELZA FARIAS DA SILVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte autora (fls. 318/324) e pelo Itaú Unibanco S/A (fls. 338/353) em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007422-50.2008.403.6103 (2008.61.03.007422-8) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pelo União em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007297-48.2009.403.6103 (2009.61.03.007297-2) - SEBASTIAO BERION(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001288-36.2010.403.6103 (2010.61.03.001288-6) - JAIR RIBEIRO DA LUZ(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 232/233: Ciência à parte autora da implantação do benefício. Após, remetam-se os autos ao INSS. Int.

0001493-65.2010.403.6103 - ZELIA MARIA ESTEVES COSTA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA

MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007160-32.2010.403.6103 - REINILTON DE JESUS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000002-86.2011.403.6103 - JOAO DE ABREU MARQUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006196-05.2011.403.6103 - FRANCISCO CAETANO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008290-23.2011.403.6103 - ANTONIO FERNANDES DAMASCENO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003204-37.2012.403.6103 - NEUSA CARDOSO BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003748-25.2012.403.6103 - SOLANGE GREGOTTI BERNARDELLI DE MORAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008813-98.2012.403.6103 - JOAO CARNEIRO ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001691-97.2013.403.6103 - EFIGENIA MACHADO GUIMARAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004002-61.2013.403.6103 - JOSE TADEU LOPES DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005364-98.2013.403.6103 - ANTONIO RUBENS DO COUTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005430-78.2013.403.6103 - GIVALDO SERIO DE JESUS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006358-29.2013.403.6103 - AGENOR DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007488-54.2013.403.6103 - INACIO PAMPLONA DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007926-80.2013.403.6103 - NASARIO NABOR(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 6719

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0401234-98.1993.403.6103 (93.0401234-1) - TANIA REGINA DA SILVA RICHETTO X ADEMILSON DE SOUZA X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X MARCOS SAVIO DOS SANTOS X ISABEL LEMES DA SILVA X DANIELA MONTEIRO SILVA X LEA MARIA DE ALVARENGA TOLEDO X NEUSA ALABARCE DA SILVA OLIVEIRA X ODWAL NOGUEIRA DE TOLEDO X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LIESE SARUBBI KVIKTO DE PAULO X SILMARA MARTINS CAMINATT DE ARAUJO X DULCINEA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA SANCHEZ X VEDJA MARIA CURSINO X ADRIANO DE CARVALHO RIBEIRO X MARIA HELENA CURSINO X MARIA TEREZA CAMARGO BARBOSA X MARILZA RENO CAOVILO X ADELINA LINA MADEIRA SBAROFATE X JOSMAR ASTIL RICCETTO X DENISE PARMA MARSICANO X EDNA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X JAIRO MARTINS FREIRE X MARIO LUIZ GAMA X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARIA JOSE BARCELLOS PINHEIRO X PAULO ROBERTO COELHO CARVALHO X ANA CLAUDIA BELCHIOR FERNANDES X ANTONIO CESAR BARBOSA SILVA X AUGUSTO MAGNO CALDEIRA DE ABREU X CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS X ELIVALDETE GOMES CORREA X GENARO DINO NARDI X JULIO CESAR

GONZAGA DE FARIA X MARCO ANTONIO DOMINGOS X PEDRO CARLOS PETERS X PEDRO PAULO AGUIAR DE SOUZA MINTZ X RONALDO ASSUNCAO JACOMINI X MARIA BEATRIZ MONACO X VITORINO MASSAO KITO X SONIA MARIA DE CARVALHO MAXIMO X SOLANGE LUZIA DA SILVA CAMARGO X MARIA LUCIA ROCHA BRITO DA CUNHA MENDES X SANDRA MARIA RABELO CALIXTO X MARCIO CRIVELLI X BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUIZ ANTONIO COSTA DE AQUINO X SILVIO MEDEIROS KANDA X ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida por este juízo, nesta data, nos autos da ação de cumprimento provisório de sentença nº 0002768-10.2014.403.6103, em apenso. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002768-10.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401234-98.1993.403.6103 (93.0401234-1)) TANIA REGINA DA SILVA RICHETTO X ADEMILSON DE SOUZA X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X MARCOS SAVIO DOS SANTOS X ISABEL LEMES DA SILVA X DANIELA MONTEIRO SILVA X LEA MARIA DE ALVARENGA TOLEDO X NEUSA ALABARCE DA SILVA OLIVEIRA X ODWAL NOGUEIRA DE TOLEDO X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LIESE SARUBBI KVITKO DE PAULO X SILMARA MARTINS CAMINATT DE ARAUJO X DULCINEA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA SANCHEZ X VEDJA MARIA CURSINO X ADRIANO DE CARVALHO RIBEIRO X MARIA HELENA CURSINO X MARIA TEREZA CAMARGO BARBOSA X MARILZA RENO CAOVILO X ADELINA LINA MADEIRA SBAROFATE X JOSMAR ASTIL RICCETTO X DENISE PARMA MARSICANO X EDNA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X JAIRO MARTINS FREIRE X MARIO LUIZ GAMA X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARIA JOSE BARCELLOS PINHEIRO X PAULO ROBERTO COELHO CARVALHO X ANA CLAUDIA BELCHIOR FERNANDES X ANTONIO CESAR BARBOSA SILVA X AUGUSTO MAGNO CALDEIRA DE ABREU X CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS X ELIVALDETE GOMES CORREA X GENARO DINO NARDI X JULIO CESAR GONZAGA DE FARIA X MARCO ANTONIO DOMINGOS X PEDRO CARLOS PETERS X PEDRO PAULO AGUIAR DE SOUZA MINTZ X RONALDO ASSUNCAO JACOMINI X MARIA BEATRIZ MONACO X VITORINO MASSAO KITO X SONIA MARIA DE CARVALHO MAXIMO X SOLANGE LUZIA DA SILVA CAMARGO X MARIA LUCIA ROCHA BRITO DA CUNHA MENDES X SANDRA MARIA RABELO CALIXTO X MARCIO CRIVELLI X BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUIZ ANTONIO COSTA DE AQUINO X SILVIO MEDEIROS KANDA X ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0002768-

10.2014.403.6103 EXEQUENTE: TANIA REGINA DA SILVA RICHETTO e outros EXECUTADA:

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP (União Federal - Fazenda Nacional) Primeiramente, destaco que a presente execução provisória de sentença refere-se à aplicação da Resolução CRAV 03/92, que reduziu de 70 para 60 pontos o percentual aplicável à Retribuição Variável (RAV) individual dos exequentes e instituiu um percentual adicional de 10 pontos que seriam atribuídos somente para os cargos de chefia, o que não poderia substituir o valor modal nacional, instituído pela Lei nº 7711/88 e regulamentado pelo Decreto nº 97.677/89, por critério próprio de cada unidade da Receita Federal, cuja discussão, objeto da ação principal (mandado de segurança coletivo nº 0401234-98.1993.403.6103), ainda encontra-se pendente de julgamento definitivo e do respectivo trânsito em julgado, haja vista que ainda tramita no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ o Recurso Especial nº 956953/SP, Observa-se, contudo, que a matéria ventilada na ação principal não abrange a discussão das hipóteses previstas no art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 4.348/64, c.c. o art. 2.º-B da Lei n.º 9.494/97, ou seja, casos de concessão de aumento ou extensão de vantagens contra a Fazenda Pública, cuja execução somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da sentença/acórdão. Sobre tal questão, assim tem decidido a Superior Instância, consoante os julgados adiante colacionados: AGARESP 201200853393 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 167161 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:29/06/2012 Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI N. 9.494/97. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. A ordem concessiva, consistente na citada obrigação de fazer, não encontra resistência no art. 2º-B da Lei n. 9.494/97 - A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado - uma vez que não trata das restrições nele contidas. 2. À regra contida no art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97 deve ser dada exegese restritiva, no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo, não sendo aplicável nos casos em que o Impetrante busca o restabelecimento de vantagem anteriormente percebida. (negritei)Precedentes: (REsp 862.482/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17/03/2009, DJe 13/04/2009.) Agravo regimental improvido.Data da Decisão: 26/06/2012 - Data da Publicação: 29/06/2012 RESP 200601184485 - RECURSO ESPECIAL - 862482 Relator(a) LAURITA VAZ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE - DATA:13/04/2009 DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. CUMPRIMENTO IMEDIATO. PARCELAS DEVIDAS ENTRE A CONCESSÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. INCLUSÃO EM FOLHA SUPLEMENTAR. RITO DO PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. 1. Em regra, a autoridade impetrada tem o dever de cumprir imediatamente a sentença concessiva da segurança, ressaltando-se os casos de concessão de aumento ou extensão de vantagens a Fazenda Pública, a qual somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 4.348/64 c.c o art. 2.º-B da Lei n.º 9.494/97. 2. À regra contida no art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97 deve ser dada exegese restritiva, no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo, não sendo aplicável nos casos em que o Impetrante busca o restabelecimento de vantagem anteriormente percebida. Precedentes. 3. O Administrado, que teve seu direito reconhecido na via mandamental, não pode ser prejudicado pela inércia do Administrador em cumprir a sentença concessiva, de modo que as parcelas vencidas após a referida sentença somente possam ser buscadas no demorado rito do precatório previsto no art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Em face do caráter mandamental da sentença concessiva da ordem, as parcelas relativas ao período de setembro de 2001 - data da prolação da sentença concessiva - a setembro de 2002 - data do efetivo restabelecimento da vantagem - devem ser pagas por meio da inclusão em folha suplementar de pagamento, ressaltando-se que a execução poderá ser promovida nos próprios autos do mandamus independentemente de citação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (negritei)Data da Decisão: 17/03/2009 - Data da Publicação 13/04/2009 Diante do acima exposto, aplicando-se ao presente caso a exegese restritiva, no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve ater-se tão somente às hipóteses expressamente elencadas no art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97, deixo de acolher a impugnação proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 111/117, salientando, ademais, a possibilidade da execução ser promovida nos presentes autos, independentemente de citação da executada, nos termos do artigo 730 do CPC.Prossiga-se com o despacho de fl. 106, expedindo-se ofício ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, encaminhando-lhe as cópias de contrafés afixadas na contracapa dos presentes autos, a fim de que o mesmo proceda ao devido cumprimento do que restou decidido nos presentes autos, computando-se os 70 pontos (e não 60 pontos) como vinham recebendo os impetrantes, ora exequentes, antes da Resolução CRAV nº 003/92, para fins de apuração da Retribuição Adicional Variável (RAV) individual, no prazo de 30 (trinta) dias.Na hipótese do executado/impetrado não ser a autoridade administrativa competente para o cumprimento de referido ofício, deverá o mesmo proceder ao seu encaminhamento diretamente para o responsável para tanto, independentemente de nova deliberação deste Juízo Federal, em cuja hipótese deverá informar a este Juízo, comprovando documentalmente.Expeça-se correspondência eletrônica para a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão para instrução do Recurso Especial nº 956953/SP (processo eletrônico), em tramitação naquela Egrégia Corte, com as homenagens deste Juízo Federal.Intimem-se. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios, na forma acima determinada.

Expediente Nº 6720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001740-27.2002.403.6103 (2002.61.03.001740-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CELSO MENDES FERREIRA(RJ138297 - LEONARDO OLIMPIO DA SILVA SOARES E RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA) X ELIEZER CONSTANTINO SOUSA ALVES(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X FRANCI DE SOUSA(RJ113275 - FLAVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES) X MARIA APARECIDA CUNHA AMORIM(SP076134 - VALDIR COSTA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0001740-27.2002.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Celso Mendes Ferreira, Eliezer Constantino Sousa Alves, Franci de Sousa e Maria Aparecida Cunha AmorimI - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de CELSO MENDES FERREIRA, brasileiro, filho de Nilton Ferreira e Loise Mendes Ferreira, nascido aos 06/01/1959, inscrito no CPF nº 562.739.407-20, domiciliado na Estrada de Iguaçú, 110, Vila Operária, Nova Iguaçu/RJ; ELIEZER CONSTANTINO SOUSA ALVES, brasileiro, filho de Manuel Constantino de Sousa e Elizabeth Alves de Sousa, nascido aos 29/02/1944, portador do RG nº 05.692.836-9 SSP/SP, domiciliado na Rua Alcineu Mauricio Bruno, 10, Éden, São João de Meriti/RJ; FRANCI DE SOUSA, brasileira, filha de Iolanda Maria de Sousa da Silva, nascida aos 18/10/1975, portadora do RG nº 10.594.392-2 IFP/RJ, inscrita no CPF nº 069.376.077-09, domiciliada na Rua Fernandes Gusmão, 440, bloco I, apto 401, bairro Irajá, Rio de Janeiro/RJ; e MARIA APARECIDA CUNHA AMORIM, brasileira, filha de Ataíde Ernesto da Cunha e Maria José Evaristo, nascida aos 15/03/1947, portadora do RG nº 7.027.104-04, inscrita no CPF nº 819.237.677-04, domiciliada na Rua Vieira do Couto, 334, Rocha Miranda/RJ, denunciando-os como incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que os acusados iludiram o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, praticando portanto, o crime de descaminho. Narra a inicial que, no dia 14 de maio de 2002, foi abordado pela Polícia Rodoviária Militar, por volta das 10:00h, o ônibus de placa KOE 8377, da empresa denominada Trans Cury, veículo oriundo de Foz do Iguaçu, quando transitava pela rodovia Carvalho Pinto, km 89, ou seja, dentro do município de São José dos Campos, quando se dirigia ao Rio de Janeiro/RJ. Vistoriando o veículo, os policiais constataram que seus ocupantes transportavam um grande volume de mercadorias de procedência estrangeira que adquiriram no exercício de atividade comercial, sem documentação legal comprovando a entrada regular no país, ademais, foi feita a apreensão do ônibus, uma vez que seu certificado de registro encontrava-se vencido. Aos 13/02/2007, foi recebida a denúncia. Nesta oportunidade, foi determinado o desmembramento do feito, permanecendo nestes autos os denunciados acima elencados (fls. 602/603). Juntadas folhas de antecedentes criminais dos acusados e certidões de objeto e pé dos processos constantes em seus nomes (fls. 636/637, 645, 651, 697). A acusada Franci de Souza apresentou defesa prévia (fl. 654). Aos 03/07/2007, procedeu-se ao interrogatório das acusadas Maria Aparecida Cunha Amorim e Franci de Souza, perante o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ (fls. 688/689 e 690/691). Aos 20/08/2007, procedeu-se ao interrogatório do acusado Celso Mendes Ferreira, perante o Juízo da 3ª Vara Federal de São João do Meriti/RJ (fls. 749/752). Aos 12/03/2009, foram ouvidas neste Juízo as duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 831/836). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada da folha de antecedentes atualizadas e certidões de tudo que delas constar (fls. 876). Apresentadas respostas à acusação pelos réus Celso Mendes Ferreira (fls. 882/887) e Franci de Souza (fls. 890/892). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 904 e verso). Apresentada resposta à acusação pela ré Maria Aparecida Cunha Amorim (fls. 912/914). O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da resposta à acusação apresentada pelos acusados (fls. 924/927). Juntadas folhas de antecedentes criminais dos acusados e certidões de objeto e pé dos processos constantes em seus nomes (fls. 931/935, 939/959, 962/969, 979). Proferida decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e determinando o prosseguimento do feito (fls. 980/981). O Ministério Público Federal requereu a fosse declarada extinta a punibilidade do denunciado Eliezer Constantino de Sousa Alves (fls. 982 e verso). Às fls. 1048/1049, foi proferida sentença julgando extinta a punibilidade de Eliezer Constantino de Sousa Alves. Aos 04/04/2014, em audiência realizada neste Juízo, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação. Nesta oportunidade, foi decretada a revelia do acusado Celso Mendes Ferreira (fls. 1051/1053). Aos 30/05/2014, em audiência realizada neste Juízo, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação, bem como procedeu-se ao interrogatório dos réus. Ao final, instadas as partes acerca da realização de novas diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fls. 1078/1079). Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal dos réus, requerendo seja julgada procedente a ação (fls. 1080/1083). A defesa das rés, Franci de Souza e Mara Aparecida Cunha Amorim, representada pela Defensoria Pública da União, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pleiteou, a absolvição das acusadas e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 1018/1033). A defesa do réu Celso Mendes Ferreira, representada por defensor nomeado pelo Juízo, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pleiteou seja julgada improcedente a ação, com a absolvição do acusado (fls. 1039/1041). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1.1 Decreto de revelia do acusado Celso Mendes Ferreira. Preliminarmente, cumpre mencionar que esta Magistrada decretou a revelia do acusado Celso Mendes Ferreira por não ter comparecido à audiência de seu interrogatório, tendo em vista que, não obstante o réu já tivesse sido interrogado à época do antigo Código de Processo Penal, com a vigência do novo, a exigência de novo interrogatório era imprescindível, não somente para ele ratificar pessoalmente o interrogatório já feito, uma vez que seu(sua) advogado(a) não detém poderes para ratificar interrogatório de seu cliente, como

para oportunizar não só ao Ministério Público Federal como à Defesa a ocasião de formular perguntas, já que pelo Édito Processual Penal há esse direito para ambas as partes. Por outro lado, não obstante o decreto de revelia do réu, já que nem a Defesa e nem o Ministério Público Federal se insurgiram contra o mesmo, supõe este Juízo que ambos não tinham perguntas a formular ao réu. Desta forma, embora tenha havido o decreto de revelia, o interrogatório do réu, feito nos moldes da legislação processual penal antiga, será levado inteiramente em consideração por esta Magistrada.

1.2 Aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/90 No que tange à alegação da defesa de que houve violação ao direito público subjetivo de a ré Franci de Sousa obter o benefício da suspensão condicional do processo, na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/90, esta não merece prosperar. Cabível a suspensão condicional do processo somente quando o crime imputado ao acusado tenha pena mínima cominada em abstrato igual ou inferior a um ano, e desde que não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, e, ainda, estejam presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), não sendo este o caso dos autos, consoante arguta manifestação do Ministério Público Federal às fls. 595/599, tendo em vista o informado às fls. 563/564 e ilustrado por fls. 645, consoante fundamentos que adoto como razão de decidir para indeferir o pedido de suspensão condicional do processo, na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/90.

1.3 Inépcia da inicial A alegação de inépcia da inicial, nos moldes arguidos pela defesa da ré Maria Aparecida Coutinho Amorim, não merece prosperar, haja vista que a denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito aos acusados, ao contrário, identificou-se claramente a conduta dos réus no momento da infração penal, apontando, com precisão, todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime.

2. Prejudicial de Mérito: Prescrição da Pretensão Punitiva Não há que se falar em prescrição, porquanto não operado o prazo pelo máximo da pena em abstrato para o delito em questão. Ademais, a prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso dos autos. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda.

3. Do mérito Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados CELSO MENDES FERREIRA, FRANCI DE SOUSA e MARIA APARECIDA CUNHA AMORIM, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Repiso que, em relação ao acusado ELIEZER CONSTANTINO SOUSA ALVES já foi prolatada sentença julgando extinta a punibilidade dos fatos apurados nesta ação penal (fls. 1048/1049). Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual penal deduzida em juízo, passo ao exame do mérito da causa. Os crimes de contrabando próprio e impróprio (descaminho), tipificados no caput do art. 334 do Código Penal, têm natureza de delito comum, não exigindo qualificação especial do sujeito ativo; doloso; de forma livre; comissivo, nas modalidades importar e exportar, e comissivo ou omissivo na modalidade iludir o pagamento; instantâneo de efeitos permanentes; e formal, não exigindo para a sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico. A conduta imputada na denúncia, que diz respeito à modalidade de iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada (imposto de importação - II), saída (imposto de exportação - IE) ou consumo de mercadoria (imposto sobre produtos industrializados - IPI), traduz a idéia de emprego de fraude e simulação pelo agente para dar impressão de não praticar a conduta tributável. Assim, conforme o caso concreto e o meio fraudulento, o delito pode assumir comportamento comissivo ou omissivo por parte do agente. O objeto material do delito tipificado na segunda parte do caput do art. 344 do Código Penal (descaminho ou contrabando impróprio) é o direito ou o imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias cujo pagamento fora iludido total ou parcialmente. O bem jurídico tutelado pela norma penal é a Administração Pública em seu interesse fiscal. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O objeto material do delito é a mercadoria de procedência estrangeira, e o bem jurídico tutelado é o erário (Administração Tributária). Pois bem. A materialidade dos delitos está sobejamente comprovada pelos Laudos Merceológicos, Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal e Termos de Declarações de fls. 267/272 e 297/302. Resta, no entanto, aferir a autoria dos delitos e a responsabilidade penal dos réus, para quais procederá a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. As testemunhas arroladas pela acusação, Sr. Joaquim Antonio da Silva, policial militar, e Sra. Aline Riera da Silva, auditora-fiscal da Receita Federal, foram firmes e seguras ao afirmarem, em juízo, que, através de uma abordagem realizada pela polícia militar do Estado de São Paulo, no trecho da Rodovia Tamoios, efetivou-se a apreensão de um ônibus, que transportava passageiros e mercadorias estrangeiras provenientes do Paraguai com destino ao Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo sido os bens apreendidos e armazenados em depósito da Receita Federal, para avaliação e apuração do tributo iludido. Em seu interrogatório judicial, a ré Maria Aparecida Cunha Amorim disse: Que no dia 14 de maio de 2002 estava dentro do ônibus da empresa Trans Cury vindo de Foz de Iguaçu;

Que o ônibus foi parado pela polícia militar, que depois encaminhou para a polícia federal e para a receita federal; Que as mercadorias foram apreendidas e examinadas pela Receita Federal; Que a depoente não tinha mercadorias; Que não tinha comprado nada; Que era responsável pelo aluguel do ônibus; Que o proprietário do ônibus não estava junto, somente o motorista da empresa; Que na época fazia a viagem às vezes uma vez por mês; Que o propósito da viagem era levar o pessoal para passeio, mas as pessoas compravam alguma coisa no Paraguai, depois passavam na receita e achavam que podiam trazer, porque de lá saíam bem; Que a depoente acompanhava o grupo no Paraguai, porque quando se aluga um carro, fica tudo na sua responsabilidade e então tem que ir junto; Que só acompanhava até o hotel. Instada acerca das mercadorias apreendidas, a acusada respondeu: Que o pessoal trabalhava com brinquedos, roupas, meias, coisas de camelô, pois eram muitas pessoas que iam passear e outras tinham barraquinhas montadas que trabalhavam com essas mercadorias; Que a depoente cobrava um valor que desse para cobrir o valor do ônibus e do hotel, e o que sobrava era o seu lucro. Em seu interrogatório judicial, a ré Franci de Sousa disse: Que no dia 14 de maio de 2002 estava dentro do ônibus da empresa Trans Cury vindo de Foz de Iguaçu; Que o ônibus foi abordado por um policial militar, e depois foi levado para a polícia federal e para a receita federal; Que a depoente tinha mercadoria em seu nome; Que a depoente se identificou perante a Receita Federal como sendo dona da mercadoria; Que a guia do ônibus era a dona Maria Aparecida; Que a depoente foi comprar mercadorias para revender; Que foi algumas vezes para o Paraguai e depois vender para conseguir sustentar os filhos; Que a mercadoria era vendida para familiares, amigos, pessoas próximas; Que já foi pega com mercadoria do Paraguai outras duas vezes. Em seu interrogatório judicial, o réu Celso Mendes Ferreira disse: Que as declarações que prestou na Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos não condizem a com a realidade, pois, na ocasião, a pedido de Maria Aparecida Cunha Amorim, que era guia da excursão, com quem já tinha viajado a Foz do Iguaçu outras vezes, assumiu a propriedade de mercadorias que ela havia adquirido; Que nesse período recorda-se de ter conduzido veículo alugado pela Dona Maria Aparecida por muitas vezes, certamente mais de 20 (vinte) vezes (...); Que tinha consciência de que as viagens organizadas por Maria Aparecida tinham objetivo de realização de compras de mercadorias no Paraguai, mas que Maria Aparecida contratava diretamente com a empresa Trans Cury, empregadora do interrogando. Os documentos juntados aos autos, mormente Laudos Merceológicos e Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, bem como os depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo, fazem prova de que os corréus foram abordados pela polícia militar, após a interceptação do ônibus no qual se encontravam, ocasião na qual foram apreendidas as mercadorias estrangeiras provenientes do Paraguai que introduziram no território nacional, desacompanhadas de notas fiscais e sem o recolhimento do tributo de importação. Os próprios réus Celso e Maria Aparecida afirmaram, em seu interrogatório judicial, que conduziam com frequência o ônibus, na época dos fatos, até o Paraguai, em viagens objetivando a compra de mercadorias estrangeiras. Já a acusada Franci, segundo conta dos autos, possui antecedentes específicos na prática do delito estampado no art. 334 do Código Penal. O conjunto probatório dos autos é cristalino no sentido de que os réus agiram com consciência e vontade, tendo pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta. As condutas perpetradas pelos corréus subsumem-se, assim, à figura típica descrita na segunda parte do caput do art. 334 do Código Penal (descaminho), porquanto agiram com vontade livre e consciente de introduzir mercadoria estrangeira no território nacional, sem o pagamento de tributos. Anoto que, a alegação do acusado Celso no sentido de que não era proprietário das mercadorias apreendidas não afasta sua responsabilidade penal pelo crime, vez que, como motorista da excursão, prestou auxílio material ao delito. Da mesma forma, em que pese a acusada Maria Aparecida, na função de guia turística, não tenha realizado compras irregulares, concorreu para o crime de descaminho, haja vista que, mesmo sabendo da ilegalidade da finalidade da excursão, aceitou organizá-la, aliás, em idênticas condições pelas quais já foi processada. A corroborar a responsabilidade penal atribuída ao motorista e à guia da excursão que concorrem para a aquisição de mercadorias no Paraguai, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. GUIA DE EXCURSÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ART. 29, CP. 1. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (artigo 29, Código Penal). 2. Respondem pelo crime de descaminho o motorista de ônibus e o guia de excursão que concorrem para a aquisição de mercadorias no Paraguai, desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, conscientes de que a viagem destinava-se, exclusivamente, a tal finalidade, e que as mercadorias destinavam-se à revenda no Estado da Bahia. (ACR 200033000347021, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:09/11/2007 PAGINA:85.) RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO E DESCAMINHO. MOTORISTA E GUIA DO ÔNIBUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL. - Réus que, na condição de Guia e de Motorista do ônibus, sabendo da existência de mercadorias descaminhadas e contrabandeadas, ou seja, que a viagem ao Paraguai tinha como objetivo específico compra de mercadorias para posterior revenda, respondem pelo delito tipificado no art. 334, em co-autoria. (RSE 200270020067895, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 09/11/2005 PÁGINA: 370.) APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. GUIA TURÍSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. A materialidade delitiva está bem demonstrada pelo Termo de Apresentação, pelo Auto de Apreensão, assim como pelo Laudo de Exame Merceológico. Ademais, a materialidade não é ponto

controvertido. 2. A ré, na condição de guia do ônibus apreendido, sabendo da existência de mercadorias descaminhadas e contrabandeadas, ou seja, que a viagem ao Paraguai tinha como objetivo específica a compra de mercadorias para posterior revenda, responde pelo delito tipificado no art. 334 do CP, porquanto lhe é conferido a coautoria do delito. 3. Verificando-se, apenas uma circunstância judicial desfavorável a ré, o mais adequado é diminuir o aumento da pena base de 01 (um) ano para 04 (quatro) meses. Como a nova fixação da pena não foi em virtude de motivos de caráter pessoal, estendo os efeitos da decisão ao co-réu Juarez Carvalho. 4. Apelação parcialmente provida. (ACR 200170020001650, JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 17/09/2003 PÁGINA: 973.) Por fim, no que tange às alegações da defesa, no sentido de que deveria ser reconhecida a atipicidade da conduta, por aplicação do princípio da insignificância, considero que tal tese não merece guarida. É cediço que a aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns requisitos objetivos, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Todos os réus já figuraram em ação penal de natureza idêntica, tendo sido beneficiados pela suspensão condicional do processo (Franci - fls. 563/564 e 645; Celso - fls. 554/555, 639 e 651; Maria Aparecida - fls. 636/637), e continuaram praticando a mesma conduta proibida. Nestas condições, não deve ter aplicação o chamado princípio da insignificância, já que os acusados fazem do delito em questão sua ocupação rotineira e o acolhimento da tese do crime de bagatela sufragaria e incentivaria o cometimento contínuo de delitos. Com efeito, conquanto seja admissível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho, reputo que sua aplicação deve ser feita com cautela e ponderação, a fim de que não sirva de verdadeiro incentivo àqueles que fazem da introdução indevida de mercadoria no território nacional uma prática constante, quase que um meio de vida. Neste sentido: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRÁTICA REITERADA DA CONDUTA CRIMINOSA. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA TESE DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, não se pode restringir a análise do caso ao valor do tributo não recolhido, mas também devem ser observados vetores doutrinários e jurisprudenciais, tais como aqueles listados com maestria pelo eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do HC n.º 84.412/SP, in verbis: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. A conduta reiterada do crime de descaminho afasta a possibilidade de existir um reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, sendo um óbice para a aplicação da tese da insignificância. 4. Recurso desprovido. ..EMEN: (RESP 200900222499, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/08/2009 ..DTPB:.) 4. Dosimetria da Pena Acolho os pedidos formulados pelo Parquet Federal em face dos acusados, e passo a dosar, individualmente, as penas a ser-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. 4.1 Corrêu CELSO MENDES FERREIRA Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro sobre a existência de setença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; nada a valorar quanto aos motivos do crime; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição de pena ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente a pena de 01 (um) ano de reclusão. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, primeira parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado. 4.2 Corrê MARIA APARECIDA CUNHA AMORIM Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro sobre a existência de setença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da ré, razão

pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; nada a valorar quanto aos motivos do crime; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição de pena ou de aumento de pena, razão pela qual fica a ré condenada definitivamente a pena de 01 (um) ano de reclusão. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, primeira parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho da condenada.

4.3 CORRÉ FRANCI DE SOUSA

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro sobre a existência de setença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; nada a valorar quanto aos motivos do crime; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição de pena ou de aumento de pena, razão pela qual fica a ré condenada definitivamente a pena de 01 (um) ano de reclusão. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, primeira parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho da condenada. Por fim, quanto ao pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual, formulado pela defesa das rés em sede de memoriais, verifico que se trata de assunto a ser tratado na fase de execução da pena, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira do acusado. Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). 2. O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200600865100, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00304.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIOS-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO:

INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO : PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...)17 . Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 18 . Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19 . Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta feita, o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual será apreciado pelo Juízo da Execução Penal, em momento oportuno. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) condenar, definitivamente, o réu CELSO MENDES FERREIRA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 334, caput, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto; b) condenar, definitivamente, a ré MARIA APARECIDA CUNHA AMORIM, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas no art. 334, caput, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto; e c) condenar, definitivamente, a ré FRANCI DE SOUSA, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas no art. 334, caput, do Código Penal, à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade aplicada aos acusados deverá ser substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma exposta na fundamentação desta sentença. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União do material do crime arrolado às fls. 271 e 301. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; e ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Campos, de setembro de 2014. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA Juíza Federal

0000446-61.2007.403.6103 (2007.61.03.000446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAURICIO GOMES FRANCO X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X CARLOS DE CARVALHO CRESPO(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO) Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0000446-61.2007.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Maurício Gomes Franco, Maria Aparecida Dias de Souza e Carlos de Carvalho Crespo. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MAURICIO GOMES FRANCO, brasileiro, casado, empresário, filho de Claudio de Oliveira Franco e Clea Quaresma Gomes Franco, nascido aos 09/02/1967, portador do RG nº07.533.272-6 SSP/RJ e inscrito sob CPF nº 900.231.887-15, residente e domiciliado na Rua Profª. Antonia Amaral Mello, 173, Urbanova, São José dos Campos/SP; MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA, brasileira, solteira, empresária, filha de Elias José de Souza e Cleuza Dias de Souza, nascida aos 22/07/1968, portadora do RG nº20.771.597 SSP/SP e inscrita sob CPF nº 104.962.918-31, residente e domiciliada na Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 3411, Jabaquara, São Paulo/SP; e CARLOS DE CARVALHO CRESPO, brasileiro, casado, empresário, filho de Euclides Carvalho Luiz e Enide de Carvalho Crespo, nascido aos 30/05/1952, portador do RG nº 04.971.164 SSP/SP e inscrito sob CPF nº 575.023.748-68, residente e domiciliado na Avenida Jurucê, 878, apto 21, Moema, São Paulo/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que os denunciados, na qualidade de representantes legais e administradores dos estabelecimentos elencados na inicial, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e

vontade de realizar a conduta proibida, utilizaram até 12 de dezembro de 2006, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, no estabelecimento empresarial localizado na Avenida Dr. Nelson DAvila, nº 1837, bairro Jardim Aparecida, São José dos Campos/SP, 147 máquinas dos tipos vídeo-bingo e caça-níquel, contendo componentes de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional. Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Aos 14/10/2011 foi recebida a denúncia (fls.619/620), sendo determinado, nesta oportunidade, o desmembramento do feito com relação aos demais denunciados. Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls.640/647, 649/650, 652/664, 668, 680/684, 689/694, 698/700. Apresentada resposta à acusação pela denunciada MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA, com documentos (fls. 721/775).Aos 13/06/2013, em audiência realizada neste Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo em relação ao réu MAURICIO GOMES FRANCO, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls. 779 e verso, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 817/822. Apresentada resposta à acusação pela denunciado CARLOS DE CARVALHO CRESPO, com documentos (fls. 841/901). Às fls.906/907, encontra-se decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária em relação a acusada MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA, determinando-se o prosseguimento do feito. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 911/915. Os réus MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA e CARLOS de DE CARVALHO CRESPO apresentaram justificativa para oitiva as testemunhas arroladas (fls. 918/929). Às fls.930/931, encontra-se decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária em relação ao acusado CARLOS DE CARVALHO CRESPO, determinando-se o prosseguimento do feito. Aos 22/05/2014, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação (fls. 1013/1019), e aos 23/05/2013, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela defesa, bem como procedeu-se ao interrogatório dos acusados. Ao final, instadas as partes acerca da realização de novas diligências, na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Pelo Juízo foi determinada a expedição de ofício à 5ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, solicitando certidão de objeto e pé das ações mencionadas pelos réus (fls. 1020/1025). Conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram cópias extraídas dos autos da ação cautelar nº 0022494-57.2006.403.6100, encaminhadas pela 5ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo (fls. 1110/1168). Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu não restar comprovado o dolo, requerendo a absolvição dos acusados (fls. 1171/1177). A defesa dos réus MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA e CARLOS de DE CARVALHO CRESPO, em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, pugnou por sua absolvição (fls. 1188/1189). Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA e CARLOS DE CARVALHO CRESPO, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Ressalto que, em relação a MAURICIO GOMES FRANCO, encontra-se suspenso o andamento do processo, bem como do prazo prescricional, ante o acolhimento da proposta do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls. 779 e verso, de modo que, nesta sentença, não será analisado o mérito da ação penal quanto a referido acusado. 1. Preliminares Sustenta a defesa dos acusados MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA e CARLOS DE CARVALHO CRESPO, em sede de resposta à acusação, ser inepta a peça acusatória. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito aos acusados, ao contrário, identificou-se claramente a conduta dos réus no momento da infração penal, apontando, com precisão, todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime. As demais questões suscitadas referem-se ao mérito, com o qual serão detidamente analisadas. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda em relação aos acusados MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA e CARLOS DE CARVALHO CRESPO. 2. Mérito Na presente ação penal, os acusados MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA e CARLOS DE CARVALHO CRESPO foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal é próprio, uma vez que exige qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; material, nas formas de vender e utilizar, vez que para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à

venda e manter em depósito. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Antes de proceder ao exame da materialidade e autoria do delito, necessário analisar a evolução legislativa acerca da legalidade da exploração dos jogos de bingo e das máquinas eletrônicas programáveis MEPs (caça-níqueis, videobingo e vídeo-pôquer). Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal. A própria LCP (Decreto-Lei nº 3.688/41) assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. O art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 tipifica a conduta de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, pichardismo e quaisquer outros equivalentes). Por sua vez, a Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), restou permitida, com restrições, tão-somente a exploração do jogo de bingo (art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar). Essa permissão, contudo, não se estendeu às máquinas de jogo de azar. A corroborar tal entendimento, a própria Lei nº 9.615/98, em seu art. 81, cominava pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, à conduta consistente na exploração irregular do jogo de bingo (art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa). Exorbitando seu poder de regulamentação, o art. 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 tratou da instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, regra que permitia interpretação de existência de permissão. Contudo, o Decreto 3.214/1999 não demorou a corrigir o erro, revogando aquele parágrafo. Posteriormente, a Lei nº 9.981, de 31 de dezembro de 2000, revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que prescreviam especificamente sobre o bingo e, posteriormente, o Decreto que regulamentava essa lei foi integralmente revogado pelo Decreto nº 5000/2004. A Instrução Normativa SRF nº 126, de 26/10/1999, ao disciplinar os Decretos-Leis nºs. 3.688/41, 37/66, 1.455/76 e o Decreto nº 3.214/99, atribuiu à Receita Federal o poder de apreender as máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis e outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicadas a pena de perdimento. As Instruções Normativas SRF nºs 172/1999, 93/2000 e 309/2003 também estabeleceram a pena de perdimento em relação a essas máquinas, ainda que provenientes do exterior, destinadas a exploração de jogos de azar. A Portaria SECEX nº 07/2000, de 25/09/2000, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos no ato normativo da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar (...). As Portarias SECEX nºs. 14, de 17/11/2004, item III do Anexo B, 35, de 24/11/2006, item I do Anexo B, e 36, de 22/11/2007, item I do Anexo B, mantiveram a vedação de outorga de licença para importação de máquinas eletrônicas programadas (videobingo, videopôquer, caça-níqueis) destinadas à exploração de jogos de azar, estendendo-se aludida vedação em relação à importação de peças, acessórios e partes importados, quando destinados ou utilizados na montagem destas máquinas. De outra banda, a não aprovação pelo Senado Federal da Medida Provisória nº 168/2004 (que declarava nulas e sem efeitos todas as licenças permissões, concessões ou autorizações para exploração de jogos de azar) não autoriza concluir pela possibilidade da ilícita atividade. A exploração das referidas máquinas encontrava-se já à margem da legalidade e continuou sendo ilícita a atividade. Em análise à evolução legislativa invocada, não se vislumbra que, diferentemente do bingo, tenha havido, em qualquer tempo, autorização para o funcionamento de jogos eletrônicos denominados caça-níqueis, videopôquer e quaisquer espécie de máquinas eletrônicas programadas. Constata-se, outrossim, do exame da legislação acima referida, que as máquinas de jogos de azar nunca foram permitidas pela lei, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/41. Por algum tempo, foi autorizado o bingo, em hipóteses excepcionais, mas nunca as máquinas caça-níqueis, videopôquer e MEPs com finalidade de exploração de jogos de azar. A importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação, sendo que a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis, que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando. Pois bem. Ao analisar o conjunto probatório carreado aos autos, em cotejo com as definições

legais do tipo penal na forma acima descrita, impõe-se concluir que assiste razão ao Ministério Público Federal e à defesa dos réus, no que tange à alegação de ausência de dolo na conduta dos acusados. No caso dos autos, apura-se o envolvimento dos acusados, na qualidade de sócios e administradores da empresa Shock Machine, consistente no fornecimento, sob locação, de 12 máquinas de vídeo-bingo ao estabelecimento Cash Bingo. Em seu interrogatório judicial, o acusado CARLOS DE CARVALHO CRESPO disse: Que é representante legal da empresa Shock Machine; Que é 100% responsável pela empresa; Que a sra. Cida tem pequena participação apenas, como sócia administrativa, portanto 99% da empresa está no nome do depoente; Que conseguiu uma liminar da Justiça Federal, em nome da empresa Shock Machine, para montar e alugar as máquinas; Que a empresa nunca vendeu produto; Que não se recorda se a liminar estava vigente na época da apreensão; Que a liminar foi cassada por um erro jurídico do advogado à época, que após receber os honorários abandonou o processo; Que após a cassação da liminar, em data que não se recorda, a empresa continuou a funcionar por mais um ou dois anos, pois os bingos tinham a liminar; Que neste período procurou outro advogado para reativar a liminar; Que nunca tentou importar máquinas, e nem tinha acesso ao mercado internacional; Que as máquinas de bingo eram montadas pela empresa; Que todos os equipamentos eram de propriedade da Shock Machine e eram adquiridos no mercado nacional, sempre acompanhado de nota fiscal. Em seu interrogatório judicial, a acusada MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA disse: Que é representante legal da empresa Shock Machine desde 2004; Que desde maio de 2007 a empresa está inativa, mas não pode ser encerrada em virtude dos vários processos que a envolvem; Que as 12 máquinas de vídeo-bingo alugadas para a Cash Bingo eram de propriedade da Shock Machine; Que comprovam os equipamentos e faziam a montagem das máquinas de bingo; Que a empresa nunca teve Radar, guia que permite importar; Que sempre adquiriram os equipamentos no mercado interno, com nota fiscal; Que já tiveram liminar perante a Justiça para fabricação e locação das máquinas, para evitar problemas de fechamento da empresa; Que a empresa tinha locadas oito mil máquinas; Que o faturamento mensal era por volta de dois milhões de reais; Que após a cassação da liminar, foram apreendidas cerca de seiscentas máquinas da Shock Machine que estavam alugadas para bingos. A fim de comprovar suas alegações, a ré MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA juntou, em sua defesa preliminar, documentos comprovando a remessa de 12 máquinas locadas pela Shock Machine à MMM Comércio Assessoria e Administração Ltda (razão social do Bingo - fl. 738), bem como notas fiscais referentes à compra das máquinas (nacionais e importados), adquiridos de fornecedores localizados no país. Ainda, o réu CARLOS DE CARVALHO CRESPO, em sua defesa preliminar, acostou notas fiscais referentes à compra dos componentes das máquinas (nacionais e importados), adquiridos de fornecedores localizados no país. Toda a documentação acima referida verifica-se detalhadamente discriminada em notável estudo realizado pelo r. do Parquet, às fls. 1176 e verso, ao analisar os elementos de prova colhidos nos autos. Por fim, restou devidamente comprovado nos autos que a empresa Shock Machine obteve provimento liminar (nos autos da ação cautelar nº 0022494-57.2006.403.6100), por decisão proferida em 12/10/2006, concedendo-lhe a cautelar para o fim de determinar que as rés se abstivessem de lacrar a sede da empresa e filiais, ou mesmo efetivassem a apreensão dos produtos produzidos, a qual somente foi revogada por ocasião da prolação da sentença, aos 02/03/2007, que indeferiu liminarmente a petição inicial (fls. 1110). Ainda, a prova testemunhal colhida nos autos corrobora as alegações dos acusados. A testemunha Pedro Manuel Martins de Barros, auditor fiscal da Receita Federal que participou da apreensão das máquinas, disse: Que a partir do momento em que a Receita está na posse das máquinas é lavrado um auto de infração, onde consta a descrição dos fatos que originaram a apreensão, o enquadramento legal, e é aberto um prazo para a empresa manifestar sua discordância; Que o depoente participou do procedimento de lavratura do auto de infração de fls. 137/140 dos autos; Que a estrutura física das máquinas apreendidas era de procedência nacional, mas a parte importante, que faz a máquina funcionar, são mercadorias importadas, cuja importação não é proibida desde que elas tenham outra destinação, para esse fim específico, de montagem de máquinas de vídeo-bingo, é proibida; Que todas as máquinas foram periciadas; Que os componentes que foram localizados na maioria das máquinas, que seriam padrão, são uma fonte de alimentação, uma placa chamada placa mãe, o monitor, o equipamento de coleta das notas de papel, placas de rede de comunicação, como um programa que administra o funcionamento das máquinas em conjunto; Que em algumas máquinas, salvo engano modelos mais antigos, tinha umas placas eletrônicas, essas sim eram irregulares desde o começo, porque eram o que chamamos de placa dedicada, ou seja, uma placa que é projetada para funcionamento em máquina de vídeo bingo, cuja importação é proibida desde o começo, porque a única função dela seria dentro da máquina de vídeo bingo; Que nenhuma máquina foi devolvida e a todas foi dada pena de perdimento; Que o depoente acompanhou a destruição das máquinas. A testemunha Orlando Pereira da Costa Neto, auditor fiscal da Receita Federal que participou da apreensão das máquinas, disse: Que a ordem que a gente tinha era para apreender as máquinas, primeiro porque se tratava de bingo, jogo de azar, e porque era mercadoria estrangeira que foi introduzida de maneira clandestina; Que não dava para constatar que era mercadoria estrangeira na hora da apreensão, porque a informação que a gente tem é que o que era estrangeiro realmente era a placa que processa os dados, então teria que desmontar para ver se era realmente estrangeiro; Que o depoente não teve acesso ao interior das máquinas. A testemunha José Carlos Estevo disse: Que exerceu a função de compras na Shock Machine Ltda, no período de 1998 a 2008 aproximadamente; Que os proprietários eram Maria Aparecida e o sr. Carlos; Que toda e qualquer compra era sempre com nota fiscal, e sempre no

mercado nacional; Que as compras eram com a Solução, que fornecia fontes e cabos, estabelecida na cidade de São Paulo, a Nova Distribuidora, que fornecia placas mãe, processadores e memórias de PC comum, a Valverde, que também fornecia o mesmo produto, e a Samsung do Brasil, que fornecia monitores; Que os identificadores de notas, chamados noteiros, eram adquiridos da Automated, estabelecida em São Paulo; Que a empresa se dedicava a montar a máquina e fazer a locação. A testemunha Marcelo Ferreira Dias disse: Que é representante legal da empresa Nova Distribuidora; Que emitiu a nota fiscal de fls. 865 para a empresa Shock Machine; Que fornecia para a Shock Machine placa mãe, processador e memória, no período de 2003 a 2007; Que nunca vendeu equipamento sem nota fiscal; Que eram comprados no mercado interno dos distribuidores de dois fabricantes, First Internacional e Digitron da Amazônia; Que o diferencial das placas mãe destes fabricantes é que tinham duas saídas seriais. Impende consignar que, em consonância com a fundamentação acima expendida, conclui-se que não é o fato de os réus não terem importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videobingo, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que os afastariam da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Ora, se as peças, partes e acessórios foram regularmente importados pela empresa fabricante das máquinas eletrônicas programadas, que as confeccionou em território nacional, não há que se falar em livre consciência e vontade do acusado de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O caso em tela poderia configurar outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Vê-se, neste ponto, que a própria autoridade administrativa atestou que os componentes eletrônicos foram regularmente importados, não tendo, portanto, sido introduzidos irregular ou clandestinamente em território nacional. Sob outro viés, impõe-se sopesar que o artigo 334 do Código Penal em nenhum momento dispõe acerca da destinação das mercadorias. Com efeito, os componentes eletrônicos que foram localizados na maioria das máquinas, que seriam padrão - fonte de alimentação, placa mãe, monitor, equipamento de coleta das notas de papel, placas de rede de comunicação - podem ser importados legalmente. O problema surge quando utilizados nas máquinas de jogos de azar. Todavia, a questão atinente à destinação ilícita das mercadorias não encontra previsão no tipo legal do art. 334 do Código Penal, enquadrando-se tão somente nas normas administrativas, o que ocasionaria a apreensão dos equipamentos, e consequente pena de perdimento e destruição, mas não infração penal. Finalmente, os réus se defendem dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação penal, sendo que pelo conjunto probatório está provado que os réus não importaram fraudulentamente os equipamentos eletrônicos, pois os compraram no território nacional acompanhados de nota fiscal, não tendo, portanto, concorrido para a prática da infração a eles imputada na denúncia. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e ABSOLVO os acusados MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA e CARLOS DE CARVALHO CRESPO do crime a eles imputado na denúncia. Custas na forma da lei. Proceda à Secretaria o necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Ante a suspensão do processo em relação ao corrêu MAURICIO GOMES FRANCO, na forma do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, traslade-se cópias integrais destes autos, a fim de formar um novo processo, aguardando-se a comunicação do cumprimento das condições impostas durante o prazo de suspensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São José dos Campos, de setembro de 2014. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA Juíza Federal

0006292-59.2007.403.6103 (2007.61.03.006292-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ) X RENE GOMES DE SOUSA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES) X RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

1. Recebo a apelação interposta pelo corrêu Rene Gomes de Sousa à fl. 1274. Abra-se vista ao apelante para que apresente as razões recursais. 2. Sem prejuízo de eventual apelação a ser interposta pelo corrêu Caio Rubens Cardoso Pessoa, o qual será intimado pessoalmente da sentença condenatória, REJEITO a apelação interposta pelo advogado constituído pelo corrêu Caio Rubens Cardoso Pessoa às fls. 1279 e 1283, posto que intempestiva, tendo em vista que os segundos aclaratórios não tiveram efeito interruptivo. 3. Fls. 1280/1282: Nada a decidir, tendo em vista que se tratam dos originais dos embargos de declaração de fls. 1271/1273, já apreciados às fls. 1276/1278. 4. Com a vinda das razões da defesa, abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. 5. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 6. Considerando que o corrêu RENÉ

GOMES DE SOUSA constituiu advogado para promover-lhe a defesa, consoante procuração de fl. 1266, arbitro os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 610, Dr. Valdir Costa, OAB/SP 76.134, no valor máximo constante da tabela I, da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, isto é: R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Expeça-se a solicitação de pagamento.7. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 1171/1199, que absolveu o corréu RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA, para a acusação, consoante certidão de fl. 1285, arbitro os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 652, Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, no valor máximo constante da tabela I, da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, isto é: R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Expeça-se a solicitação de pagamento.8. Int.

0006266-56.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ELDER DANILO TEIXEIRA ALVES(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X ELIAS PAULO DA SILVA NETO(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

AÇÃO PENAL Nº 0006266-56.2010.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: ELDER DANILO TEIXEIRA ALVES e ELIAS PAULO DA SILVA NETOJUÍZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0006266-56.2010.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Elder Danilo Teixeira Alves e Elias Paulo da Silva NetoI - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ELDER DANILO TEIXEIRA ALVES, brasileiro, solteiro, filho de Arnaldo Aristóteles Alves e Maria Aparecida de Abreu Teixeira Alves, nascido aos 11/10/1984, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 44301102 SSP/SP e inscrito no CPF nº 311.476.088-06, domiciliado na Rua Paes Natal, nº 55, Jardim Guapira, São Paulo/SP; e ELIAS PAULO DA SILVA NETO, brasileiro, solteiro, filho de Francisco Paulo da Silva e Maria Conceição de Paula Coutinho, nascido aos 24/01/1986, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 35064238 SSP/SP e inscrito no CPF nº 334.090.978-48, domiciliado na Rua Paes Natal, nº 61, Jardim Guapira, São Paulo/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que, em 05/09/2009, em Caraguatatuba/SP, ELIAS PAULO DA SILVA NETO, auxiliado por ELDER DANILO TEIXEIRA ALVES, ambos com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta típica, introduziu em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) no estabelecimento empresarial de Silvana Mendes Coca, localizado no bairro de Massaguaçu, e guardava outra cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), com os números de série A 0640122082 A e A 0818820886 A. Aos 24/08/2010 foi recebida a denúncia (fl. 74). Juntadas folhas de antecedentes criminais às fls. 80/81. Resposta à acusação apresentada às fls. 106/113, por advogado não constituído nos autos. Intimado a regularizar a representação processual, o advogado subscritor da petição de fls. 106/113 quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 127, sendo nomeado defensor dativo aos acusados (fls. 128). O defensor dativo ratificou a defesa apresentada (fls. 133). Decisão proferida às fls. 135/136, que afastou a alegação de absolvição sumária dos acusados e designou audiência de instrução e julgamento. Aos 14/08/2013, foi ouvida, neste Juízo, a testemunha arrolada pela acusação, Regina Lucia de Souza (fls. 180/181). Aos 22/01/2014, foi ouvida, neste Juízo, a testemunha arrolada pela acusação, Silvana Mendes Coca. Ante a ausência injustificada dos réus na audiência de instrução, determinou o Juízo o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. O Ministério Público Federal requereu a juntada das certidões de antecedentes criminais, o que restou deferido pelo Juízo. Ao final, o representante do Parquet Federal apresentou alegações finais orais (fls. 241/242). Juntadas folhas de antecedentes criminais às fls. 248/254, 287/288, 292/294 e 299. A defesa dos réus, representada por defensor dativo, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnou pela absolvição dos acusados (fls. 302/303). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados ELDER DANILO TEIXEIRA ALVES e ELIAS PAULO DA SILVA NETO, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, objetivos e subjetivos, de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. 1. Mérito O delito em exame é classificado como formal; de perigo abstrato, sendo irrelevante, para a consumação, a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros; e de ação múltipla (tipo penal misto alternativo), consumando-se pela prática de qualquer das condutas contempladas no tipo derivado (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, guardar, emprestar ou introduzir em circulação). No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente no conhecimento da falsidade da moeda, não se exigindo nenhum fim especial de agir. No presente caso, denoto estar devidamente comprovada a materialidade do delito, uma vez que o laudo pericial de fls. 14/15 atesta que as duas cédulas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, apreendidas em poder dos acusados são falsas. A perícia considerou-as aptas a iludir o homem médio, uma vez que apresentam um nível razoável de nitidez nos desenhos e dizeres.Quanto à autoria e a responsabilidade penal dos réus, procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. É cediço o entendimento de que a investigação policial - que tem no inquérito o instrumento

de sua concretização - não se processa, em função de sua própria natureza, sob o crivo do contraditório, eis que somente em juízo se torna plenamente exigível o dever de observância ao postulado da instrução criminal contraditória. Conquanto o inquérito policial ostente natureza de mera peça informativa, pode perfeitamente ser usado para corroborar qualquer decreto condenatório, desde que o procedimento policial em referência esteja em perfeita harmonia com os outros elementos de provas produzidos em juízo. Tais considerações visam demonstrar a exata valoração que deve ser dada às declarações prestadas pelos acusados perante a autoridade policial, quando de seus interrogatórios. Vejamos: O acusado ELDER DANILO TEIXEIRA ALVES apresentou a seguinte versão dos fatos: (...) que veio juntamente com seus familiares e o amigo Elias passar o feriado da Independência na praia de Maranduba, na cidade de Ubatuba/SP; que na noite de ontem veio para Caraguatatuba na companhia do amigo Elias para comprarem um repelente numa farmácia do bairro Getuba, tendo ficado aguardando-o no interior de seu veículo; que o depoente afirma que não sabe informar a forma de pagamento feita pelo amigo, contudo posteriormente ficou sabendo que ele havia pago a mercadoria com uma nota de cem reais; que, após essa compra foram até outra farmácia onde Elias foi comprar um medicamento quando então ficou detido pelos proprietários em vista de ter dado outra nota de cem reais para o pagamento da mercadoria; que afirma que a todo instante permaneceu em seu veículo somente dirigiu-se até a farmácia devido a demora do amigo. O acusado ELIAS PAULO DA SILVA NETO relatou a sua versão dos fatos: (...) que veio juntamente com os familiares do amigo Elder para a cidade de Ubatuba para passarem o feriado da Independência, sendo que na noite de ontem vieram até uma farmácia no bairro Getuba, em Caraguatatuba, para comprarem repelente e remédio; que enquanto comprava os produtos seu amigo permaneceu no veículo; que adquiriu o repelente pagando-o com uma nota de cem reais, recebendo em troca noventa reais; que foram até outra farmácia onde adquiriu um remédio Dorflex quando então foi interpelado pela proprietária que dizia que a nota era falsificada; que no momento dos fatos tentou conversar com a proprietária da farmácia, porém sem êxito. Em juízo, as testemunhas arroladas pela acusação confirmaram o depoimento prestado perante a autoridade policial (fls. 35 e 47/48), afirmando o seguinte: Testemunha REGINA LUCIA DE SOUZA: Que estava na farmácia quando o réu foi passar a nota; Que a sua filha estava no caixa e quando ele foi pagar um remédio no valor de seis reais, foi dada a nota de cem reais para ela cobrar; Que a filha da depoente disse a ele que a nota era falsa; Que o réu disse que iria ver se tinha dinheiro trocado no carro, que estava longe da farmácia; Que no momento em que o réu foi até o carro, a outra filha da depoente, Silvana, ligou da outra farmácia avisando que haviam acabado de pegar uma nota falsa; Que a filha da depoente disse que um dos rapazes estava de bermuda e bonezinho e o outro alto estava dirigindo o carro; Que a depoente percebeu que eram os mesmos indivíduos que estavam naquele momento na farmácia; Que a sua filha Paula os chamou e eles voltaram, talvez acreditando que iriam trocar o dinheiro; Que a filha da depoente disse a eles que sabia que haviam acabado de passar na farmácia onde estava sua irmã, levando o valor de noventa reais; Que a filha da depoente pediu que eles devolvessem os noventa reais e a mercadoria, senão iria chamar a polícia; Que os rapazes que estavam numa adega perto da farmácia perceberam o movimento e chamaram a viatura; Que os policiais chegaram e os levaram para a delegacia. Testemunha SILVANA MENDES COCA: Que confirma o depoimento prestado perante a autoridade policial; Que os réus pegaram um medicamento de valor barato para ter um troco alto; Que após serem detidos e antes de serem encaminhados para a delegacia, os réus falaram que haviam acabado de sacar o dinheiro; Que os policiais disseram que se haviam acabado de sacar, eles iriam tirar um extrato mostrando o saque; Que chegou numa situação que não tinha como eles provar que haviam sacado; Que as notas falsas eram deles mesmo, que trouxeram de algum lugar. No crime de moeda falsa, deve o magistrado apreciar detalhadamente e com cuidado as circunstâncias que envolvem os fatos, mormente quando o réu nega que tenha ciência da falsidade, devendo, neste caso, o julgador socorrer-se das circunstâncias, indícios e presunções. Pois, se o juiz ficar somente adstrito às declarações do réu, quanto à negativa de autoria e do conhecimento da falsidade, dificilmente conseguirá proferir decreto condenatório. Não existindo confissão, o elemento anímico do crime somente pode restar delineado diante dos indícios e circunstâncias atinentes ao fato, traçando-se um raciocínio lógico do que eles revelam, como de fato aqui foi apontado, identificando-se a consciência da ilicitude no atuar do réu. Para respaldar este entendimento, anoto precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que se decidiu que Pressuposta a impenetrabilidade da consciência, se o réu nega o dolo, não há outra possibilidade de apuração da verdade do elemento anímico a não ser pelo raciocínio lógico que caracteriza as provas indiretas (ACR nº 10263/SP, Relatora Desembargadora SYLVIA STEINER, j. 11/12/2001, DJU 27/05/2002, p. 293). Conforme decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, deve ser condenado pelo crime de moeda falsa quem tem em seu poder cédula falsificada e não explica, verossimilmente, sua aquisição (RF 216/295). In casu, valendo-me das máximas de experiência, cotejando-as com o modus operandi frequentemente utilizado em crimes similares, denoto que os acusados portavam duas cédulas falsas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o que demonstra menor probabilidade de desconhecimento da falsidade. Os acusados utilizaram as cédulas falsas na aquisição de produtos de valor bem inferior (repelente no valor de R\$10,00 e dorflex no valor de R\$6,00), com o fim de trocá-las e manter em poder quantidade considerável de cédulas verdadeiras. O modo de introdução em circulação da moeda falsa, mediante a compra de bens de pequeno valor com cédula de valor alto, realizadas inclusive em estabelecimentos comerciais próximos (a testemunha entrou em contato com sua mãe, que possui uma outra farmácia no Bairro Getuba, alertando que acabara de receber uma

nota falsa e que prestasse atenção nas notas recebidas. Logo após o comunicado, chegou na farmácia de sua mãe dois indivíduos com as características idênticas as transmitidas pela testemunha Silvana e que tentaram comprar produtos e como forma de pagamento apresentaram uma nota de cem reais. - fl. 06), porém longe da residência dos acusados (os réus têm domicílio em São Paulo/SP, sendo que na data dos fatos estavam passando o feriado de Independência na cidade de Ubatuba/SP e decidiram descer para Caraguatatuba/SP, a fim de comprarem os medicamentos), revela indício sério e fundado de que os acusados tinham conhecimento da falsidade das cédulas e colocaram-nas em circulação no mercado. Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, os quais são confirmados com aqueles prestados em sede policial (fls. 35 e 47), demonstram que os acusados, com unidade de desígnios e propósitos, desenvolveram suas condutas com o fim de praticar o crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal. O corréu Elder exerceu a atribuição de conduzir o veículo, que levou o seu comparsa (corréu Elias) até os estabelecimentos comerciais (farmácias), de propriedade das testemunhas, nos quais se deram a compra de mercadorias com cédulas falsas. A ação dos acusados desenvolveu-se em estabelecimentos comerciais próximos e que exerciam idêntica atividade econômica (farmácia), sendo que naquela ocasião, valendo-se dos mesmos meios e modo de execução do delito, utilizaram cédulas falsas, no valor de R\$100,00 (cem reais) cada, para a aquisição de produtos de baixo valor. Chama a atenção o fato de que os réus, após adquirirem o primeiro produto (repelente) na farmácia de propriedade da testemunha Silvana, utilizando a cédula no valor de R\$100,00 (cem reais) e obtendo-se o troco de R\$90,00 (noventa reais), dirigiram-se, ato contínuo, à farmácia de propriedade da testemunha Regina e, ao invés de utilizarem as cédulas já trocadas, compraram o medicamento (analgésico dorflex) no valor de R\$6,00 (seis reais), com emprego de outra cédula falsa de R\$100,00 (cem reais). Ora, por que os réus não adquiriram os produtos no primeiro estabelecimento comercial, haja vista que ali se encontravam expostos à venda, e se dirigiram para outro estabelecimento congênera, valendo-se da mesma prática artilosa? Com efeito, os acusados em nenhum momento, além da negativa genérica de autoria, lograram identificar de onde provinham as cédulas, não tendo apresentado provas de que a tivessem adquirido de boa-fé. As circunstâncias em que foram apreendidas as notas falsas em poder dos acusados, aliadas ao conjunto probatório carreado aos autos, permitem concluir que os réus tinham pleno conhecimento da falsidade das notas que portavam, e que as introduziram em circulação com o fim de trocá-las por cédulas verdadeiras. Dessarte, as provas colhidas em juízo são suficientemente firmes para o decreto condenatório. 2 - Dosimetria da pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face dos acusados, e passo a dosar as penas a serem-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. 2.1 Corréu ELIAS PAULO DA SILVA NETO Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ (fl. 254). Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la, bem como não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à fé pública, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. E as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado à pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos. 2.2 Corréu ELDER DANILO TEIXEIRA Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Existem registros sobre a existência de inquéritos policiais em curso, ações penais e sentença penal condenatória com trânsito em julgado em 24/05/2013 (Ação

Penal nº 0005511-08.2010.8.26.0073 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP), que condenou o réu à pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, o que deve ser valorado como maus antecedentes, na forma do art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ (fls. 248/252 e 285 e seguintes). Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la, bem como não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à fé pública, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. E as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado à pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) condenar, definitivamente o réu ELIAS PAULO DA SILVA NETO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 289, 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, a pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos. b) condenar, definitivamente o réu ELDER DANILO TEIXEIRA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 289, 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Com o trânsito em julgado, autorizo sejam as notas apreendidas encaminhadas ao BACEN, para destruição, se ainda estiverem retidas em depósito, nos termos do art. 270, V, do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002124-72.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X CARLOS DE CARVALHO CRESPO X LUIS MARCELO PEREIRA X VALDOMIRO CARLOS DONHA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA E SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) AÇÃO PENAL Nº 0002124-72.2011.403.6103 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADOS: MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA, CARLOS DE CARVALHO CRESPO, LUIS MARCELO PEREIRA e VALDOMIRO CARLOS DONHA JUÍZA FEDERAL: DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN

BEVILAQUA Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº00021424-72.2011.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Maria Aparecida Dias de Souza, Carlos de Carvalho Crespo, Luis Marcelo Pereira e Valdomiro Carlos Donha. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA, brasileira, solteira, empresária, filha de Elias José de Souza e Cleuza Dias de Souza, nascida aos 22/07/1968, portadora do RG nº20.771.597 SSP/SP e inscrita sob CPF nº 104.962.918-31, residente e domiciliada na Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 3411, Jabaquara, São Paulo/SP; CARLOS DE CARVALHO CRESPO, brasileiro, casado, empresário, filho de Euclides Carvalho Luiz e Enide de Carvalho Crespo, nascido aos 30/05/1952, portador do RG nº 04.971.164 SSP/SP e inscrito sob CPF nº 575.023.748-68, residente e domiciliado na Avenida Jurucê, 878, apto 21, Moema, São Paulo/SP; LUIS MARCELO PEREIRA, brasileiro, portador do RG nº 18.661.307-6 SSP/SP e inscrito sob CPF nº 092.920.608-80, residente e domiciliado na Rua Atuaí, 235, apto 91B, Penha, São Paulo/SP; e VALDOMIRO CARLOS DONHA, brasileiro, portador do RG nº 6.072.791 SSP/SP e do inscrito sob CPF nº 069.693.058-72, filho de Francisco Donha Dias e Maria Rosa Scamardi, residente e domiciliado na Rua Barão de Campos Gerais, 63, 1º andar, Real Parque, São Paulo/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que os denunciados, na qualidade de representantes legais das empresas elencadas na inicial, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a ação proibida, utilizaram até 12 de dezembro de 2006, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, no estabelecimento empresarial localizado na Avenida Siqueira Campos, 16, Jacareí/SP, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional. Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Aos 21/01/2011 foi recebida a denúncia (fls.06/07). Os presentes autos são resultado do desmembramento do processo nº2007.61.03.000447-7. Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 22/75. Apresentadas respostas à acusação pelos acusados MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA (fls. 100/181) e CARLOS DE CARVALHO CRESPO (fls. 186/270). Decorrido in albis o prazo para o corréu LUIS MARCELO PEREIRA apresentar resposta à acusação, foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 305). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 307/313. Apresentada resposta à acusação pelo acusado LUIS MARCELO PEREIRA (fls. 327/329). Às fls.332/333, encontra-se decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária em relação a MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA e CARLOS DE CARVALHO CRESPO, determinando-se o prosseguimento do feito. O acusado VALDOMIRO CARLOS DONHA apresentou exceção de litispendência (fls. 335/338) e resposta à acusação (fls. 346/354). Os réus MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA e CARLOS DE CARVALHO CRESPO apresentaram justificativa para oitiva as testemunhas arroladas (fls. 359/364). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 366/368. Às fls.370/372, encontra-se decisão rejeitando a exceção de litispendência e afastando as hipóteses de absolvição sumária em relação a LUIS MARCELO PEREIRA e VALDOMIRO CARLOS DONHA, designando-se audiência de instrução. O acusado VALDOMIRO CARLOS DONHA desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na defesa preliminar, e requereu a produção de prova emprestada dos autos do processo nº 0000794-40.2011.403.6103, onde foram ouvidas as testemunhas Andre Luiz Piacentini e Roberto Nunes da Rocha (fls. 452/454), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 455). Os acusados MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA e CARLOS DE CARVALHO CRESPO requereram a produção de prova emprestada dos autos do processo nº 0009612-78.2011.403.6103, no qual foi ouvida a testemunha Alessandro Gregorio de Carvalho (fls. 462/463). Aos 04/08/2014, em audiência realizada por este Juízo, foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa, José Clemente Leite Ribeiro, bem como se procedeu ao interrogatório dos réus. Ausente o réu LUIS MARCELO PEREIRA, foi-lhe decretada a revelia. Pelo Juízo foi deferido o pedido das partes de produção de prova emprestada dos autos do processo nº 0009612-78.2011.403.6103. Ao final, instadas as partes acerca da realização de novas diligências, na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido (fls. 492/499). Conforme requisitado pelo Juízo, foram trasladadas cópias das mídias extraídas do processo nº 0009612-78.2011.403.6103 (fls. 500/506). Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus na prática do delito descrito na denúncia, pugnando pela procedência da ação (fls. 513/515). Juntados documentos pelo acusado VALDOMIRO CARLOS DONHA (fls. 519/520). A seu turno, também em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, a defesa dos réus MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA e CARLOS DE CARVALHO CRESPO (fls. 570/582), VALDOMIRO CARLOS DONHA (fls. 583/586) e LUIS MARCELO PEREIRA (fls. 595/596), pugnou pela absolvição dos acusados. Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA, CARLOS DE CARVALHO CRESPO, LUIS MARCELO PEREIRA e VALDOMIRO CARLOS DONHA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1. Preliminares Sustenta a defesa dos acusados, em sede de resposta à acusação, ser inepta a peça acusatória. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como

criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito aos acusados, ao contrário, identificou-se claramente a conduta dos réus no momento da infração penal, apontando, com precisão, todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime. As demais questões suscitadas referem-se ao mérito, com o qual serão detidamente analisadas. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda em relação aos acusados.

2. Mérito Na presente ação penal, os acusados MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA, CARLOS DE CARVALHO CRESPO, LUIS MARCELO PEREIRA e VALDOMIRO CARLOS DONHA foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal é próprio, uma vez que exige qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; material, nas formas de vender e utilizar, vez que para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Antes de proceder ao exame da materialidade e autoria do delito, necessário analisar a evolução legislativa acerca da legalidade da exploração dos jogos de bingo e das máquinas eletrônicas programáveis MEPS (caça-níqueis, videobingo e vídeo-pôquer). Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal. A própria LCP (Decreto-Lei nº 3.688/41) assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. O art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 tipifica a conduta de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, pichardismo e quaisquer outros equivalentes). Por sua vez, a Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), restou permitida, com restrições, tão-somente a exploração do jogo de bingo (art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar). Essa permissão, contudo, não se estendeu às máquinas de jogo de azar. A corroborar tal entendimento, a própria Lei nº 9.615/98, em seu art. 81, cominava pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, à conduta consistente na exploração irregular do jogo de bingo (art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa). Exorbitando seu poder de regulamentação, o art. 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 tratou da instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, regra que permitia interpretação de existência de permissão. Contudo, o Decreto 3.214/1999 não demorou a corrigir o erro, revogando aquele parágrafo. Posteriormente, a Lei nº 9.981, de 31 de dezembro de 2000, revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que prescreviam especificamente sobre o bingo e, posteriormente, o Decreto que regulamentava essa lei foi integralmente revogado pelo Decreto nº 5000/2004. A Instrução Normativa SRF nº 126, de 26/10/1999, ao disciplinar os Decretos-Leis nºs. 3.688/41, 37/66, 1.455/76 e o Decreto nº 3.214/99, atribuiu à Receita Federal o poder de apreender as máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis e outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicadas a pena de perdimento. As Instruções Normativas SRF nºs 172/1999, 93/2000 e 309/2003 também estabeleceram a pena de perdimento em relação a essas máquinas, ainda que provenientes do exterior, destinadas a exploração de jogos de azar. A Portaria SECEX nº 07/2000, de 25/09/2000, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos no ato normativo da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar (...). As Portarias SECEX nºs. 14, de 17/11/2004, item III do Anexo B, 35, de

24/11/2006, item I do Anexo B, e 36, de 22/11/2007, item I do Anexo B, mantiveram a vedação de outorga de licença para importação de máquinas eletrônicas programadas (videobingo, videopôquer, caça-níqueis) destinadas à exploração de jogos de azar, estendendo-se aludida vedação em relação à importação de peças, acessórios e partes importados, quando destinados ou utilizados na montagem destas máquinas. De outra banda, a não aprovação pelo Senado Federal da Medida Provisória nº 168/2004 (que declarava nulas e sem efeitos todas as licenças, concessões ou autorizações para exploração de jogos de azar) não autoriza concluir pela possibilidade da ilícita atividade. A exploração das referidas máquinas encontrava-se já à margem da legalidade e continuou sendo ilícita a atividade. Em análise à evolução legislativa invocada, não se vislumbra que, diferentemente do bingo, tenha havido, em qualquer tempo, autorização para o funcionamento de jogos eletrônicos denominados caça-níqueis, videopôquer e quaisquer espécie de máquinas eletrônicas programadas. Constata-se, outrossim, do exame da legislação acima referida, que as máquinas de jogos de azar nunca foram permitidas pela lei, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/41. Por algum tempo, foi autorizado o bingo, em hipóteses excepcionais, mas nunca as máquinas caça-níqueis, videopôquer e MEPs com finalidade de exploração de jogos de azar. A importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação, sendo que a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis, que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando. Pois bem. Ao analisar o conjunto probatório carreado aos autos, em cotejo com as definições legais do tipo penal na forma acima descrita, impõe-se concluir pela improcedência da presente ação penal. Com relação aos corréus MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA e CARLOS DE CARVALHO CRESPO, apura-se o envolvimento dos mesmos, na qualidade de sócios e administradores da empresa SHOCK MACHINE LTDA, consistente no fornecimento, sob locação, de 10 máquinas de vídeo-bingo ao estabelecimento denominado Bingão Jacareí. O contrato de locação de equipamentos de diversões eletrônicas firmado entre a SHOCK MACHINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS LTDA e a EVAL CO E LOC DE EQUIP ACES E SERV P BINGOS LTDA, cuja cópia encontra-se nos autos suplementares em apenso (formado a partir de cópias da ação de busca e apreensão nº 2006.61.03.006801-3), faz prova de que a acusada MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA era representante legal da empresa ora investigada. Em seu interrogatório judicial, a acusada MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA disse: que é empresária; que foi sócia e gerente da empresa SHOCK MACHINE; que montavam máquinas de bingo; que todos os equipamentos internos das máquinas de bingo eram comprados no território nacional, todos acompanhados de nota fiscal; que compravam a carcaça pronta e montavam os equipamentos, que eram comprados separadamente, dentro da carcaça; os equipamentos eram a placa-mãe (memória, processador, circuitos...), fontes, monitores, HD, placas de circuito interno (comandos de acender luzes), coletor de papel-moeda; que a empresa funcionou de 2002 a 2007; que a empresa está inativa, mas, diante de tantos processos judiciais, não consegue encerrar formalmente as atividades; que era sócia também da empresa O LINE DO BRASIL LTDA (ZERO LINE DO BRASIL LTDA); que a empresa SHOCK MACHINE adquiriu, em 2005, todas as cotas da empresa O LINE DO BRASIL LTDA; que em ambas as empresas, era sócia juntamente com o Sr. Carlos Crespo; que na O LINE DO BRASIL LTDA não montavam as máquinas; que quem enviava as máquinas para a O LINE DO BRASIL LTDA era a SHOCK MACHINE, mas também só para locação no Estado de São Paulo; que, na SHOCK MACHINE, a acusada e o Sr. Carlos Crespo tomavam as decisões em conjunto; que, na O LINE DO BRASIL LTDA, a acusada era quem tomava as decisões; que a O LINE DO BRASIL LTDA, a partir de 2005, só locava máquinas da SHOCK MACHINE; que, quando adquiriu a empresa, não aceitou máquinas de outras empresas; que as máquinas saíam para a O LINE DO BRASIL LTDA com nota fiscal de remessa; a O LINE DO BRASIL LTDA locava as máquinas só para Bingos; que obtiveram liminar reconhecendo o direito de locarem as máquinas; que a SHOCK MACHINE adquiriu a empresa O LINE DO BRASIL LTDA do Sr. Carlos Alberto Mendonça, no primeiro semestre de 2005. Em seu interrogatório judicial, o acusado CARLOS DE CARVALHO CRESPO disse: que é empresário; que foi sócio da empresa SHOCK MACHINE, juntamente com a Sra. Maria Aparecida Dias de Souza, entre 2004/2005 (esteve ativa até 2007/2008); que a empresa foi fundada em 1992 pelo acusado e por sua esposa; que ele deixava a administração com a Sra. Maria Aparecida porque ele tinha uma outra empresa, mas era o acionista majoritário; no estatuto social, ambos figuravam como sócios-gerentes; que a SHOCK MACHINE adquiriu a empresa O LINE DO BRASIL LTDA (acha que em 2005) do Sr. Carlos Alberto Mendonça; que o Sr. Carlos Alberto Mendonça saiu da O LINE DO BRASIL LTDA, mas que prestou serviços para o acusado, depois que saiu; que tinham algumas máquinas que estavam no mercado e o Sr. Carlos Alberto Mendonça administrava; a empresa O LINE DO BRASIL LTDA foi comprada e incorporada na SHOCK MACHINE; que a empresa SHOCK MACHINE nunca importou máquinas de bingo, que fabricava tudo (carcaças, monitores, placas-mãe, fontes de alimentação, botões, HDs, coletores de cédulas) com componentes nacionais, adquiridos no mercado nacional, sempre com nota fiscal; que a SHOCK MACHINE adquiria as peças no mercado e montava a máquina; que a empresa O LINE DO BRASIL LTDA só foi comprada por causa de uma liminar favorável que obteve, para que a SHOCK MACHINE (incorporadora) pudesse operar sem maiores burocracias (para poder usufruir da liminar que aquela tinha direito);

que a SHOCK MACHINE não vendia máquinas, só montava e as alugava para empresas de Bingo; que de nove mil máquinas apreendidas, foi recuperada a metade (quatro a quatro mil e quinhentas máquinas), que foi estocada num depósito; que a SHOCK MACHINE tinha aproximadamente trezentos e cinquenta casas de bingo que eram clientes; que a SHOCK MACHINE teve uma liminar depois da aquisição da O LINE DO BRASIL LTDA, que já tinha liminar favorável; que não participava da administração da O LINE DO BRASIL LTDA, que era uma empresa que só tinha direitos (liminar); que a empresa hoje só mantém um escritório (como endereço fiscal e para guarda de documentos). A fim de comprovarem suas alegações, os corréus MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA e CARLOS DE CARVALHO CRESPO acostaram às suas respostas à acusação notas fiscais e boletos/comprovantes de pagamento referentes a várias compras de componentes utilizados na montagem das máquinas pela empresa SHOCK MACHINE LTDA, adquiridos de fornecedores localizados no país (fls.115/181 e 205/270).Por fim, restou devidamente comprovado nos autos que a empresa Shock Machine obteve provimento liminar (nos autos da ação cautelar nº 0022494-57.2006.403.6100), por decisão proferida em 12/10/2006, concedendo-lhe a cautelar para o fim de determinar que as rés se abstivessem de lacrar a sede da empresa e filiais, ou mesmo efetivassem a apreensão dos produtos produzidos, a qual somente foi revogada por ocasião da prolação da sentença, aos 02/03/2007, que indeferiu liminarmente a petição inicial.Com relação ao corréu LUIS MARCELO PEREIRA, apura-se o envolvimento do mesmo, na qualidade de sócio e administrador da empresa REEL TOKEN IND. COM. DE MÁQUINAS PARA SORTEIO IMP. EXP. E SERVIÇOS LTDA, consistente no fornecimento, sob locação, de 05 máquinas de vídeo-bingo ao estabelecimento denominado Bingão Jacareí.O contrato de locação de bem móvel firmado entre a REEL TOKEN IND. COM. DE MÁQUINAS PARA SORTEIO IMP. EXP. E SERVIÇOS LTDA e a EVAL CO E LOC DE EQUIP ACES E SERV P BINGOS LTDA, cuja cópia encontra-se nos autos suplementares em apenso (formado a partir de cópias da ação de busca e apreensão nº2006.61.03.006801-3), faz prova de que o acusado LUIS MARCELO PEREIRA era representante legal da empresa ora investigada.O acusado LUIS MARCELO PEREIRA não compareceu na oportunidade concedida para seu interrogatório, de modo que não foi ouvido em Juízo.Com relação ao corréu VALDOMIRO CARLOS DONHA, apura-se o envolvimento do mesmo, na qualidade de sócio e administrador da empresa DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, consistente no fornecimento, sob locação, de 04 máquinas de vídeo-bingo ao estabelecimento denominado Bingão Jacareí.O termo de aditamento a contrato de locação de bem móvel firmado entre a DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA e a EVAL CO E LOC DE EQUIP ACES E SERV P BINGOS LTDA, cuja cópia encontra-se nos autos suplementares em apenso (formado a partir de cópias da ação de busca e apreensão nº2006.61.03.006801-3), faz prova de que o acusado VALDOMIRO CARLOS DONHA era representante legal da empresa ora investigada.Em seu interrogatório judicial, o acusado VALDOMIRO CARLOS DONHA disse: que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; que é sócio da empresa Divermatic Equipamentos Eletrônicos, desde 2003 até a presente data; que a empresa está inativa, porém regularizada perante as repartições fiscais; que houve atividade normal até o início do segundo semestre de 2007; que a Divermatic não montava, nem importava máquinas de bingo; que a Divermatic comprova seus equipamentos no mercado interno; que a Divermatic nunca importou, se bem que a empresa tinha uma liminar expedida em mandado de segurança perante o TRF da 3ª Região, onde permitia a não aplicação da instrução normativa 309 da Receita Federal que proibia a importação de equipamentos, mas em momento algum foi importado equipamento eletrônico de bingo; que a Divermatic comprova o equipamento no mercado interno, então da empresa que era adquirido esse equipamento ela entregava o equipamento completo, montado; que a Divermatic comprava a máquina de bingo completa no mercado interno; que a última fornecedora das máquinas era a empresa CLASSY; que teve apreendida, entre 2006/2007, trinta a trinta e cinco por cento das máquinas e as demais foram sucateadas; que a Divermatic alugava essas máquinas para casas de bingo; que os equipamentos eram comprovados no mercado interno, e quando da reposição de peças em caso de problemas, as peças eram compradas no mercado de São Paulo, na Santa Efigênia, com nota fiscal; que dava manutenção das máquinas que locava; que o depoente também era sócio da empresa de locação de máquinas JR, no interior, a Rental, em São Paulo, e também tinha atividades em Florianópolis e em Belém do Pará; que em todas as atividades eram da mesma forma, adquirindo a máquina e locando.A fim de corroborar suas alegações, o acusado juntou as notas fiscais de aquisição das máquinas apreendidas (fls. 352/354), bem como certidão da decisão judicial que autorizava o exercício da atividade da empresa (fls. 519/520)Passo ao exame da prova testemunhal colhida em juízo.A testemunha José Clemente Leite Ribeiro disse: que até 2007 foi representante da Samsung, fabricante de monitores de vídeo e HDs; que eram basicamente esses dois itens que a empresa fornecia para a SHOCK MACHINE; que toda a mercadoria vendida era sempre mediante a emissão de nota fiscal; que os monitores e HDs eram, na época, pela Zona Franca de Manaus, ou seja, eram produtos de fabricação nacional, não eram importados.Ainda, a prova testemunhal colhida (e também trazida para os presentes autos, mediante aproveitamento dos atos praticados nos autos nº0009612-78.2011.403.6103) corrobora as alegações dos acusados.A testemunha de defesa Gilberto Gonçalves de Oliveira disse: que é representante legal da empresa GALA TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; que fornecia para a SHOCK MACHINE produtos que eram fabricados pela empresa, desenvolvidos pela engenharia da empresa qual era representante; que os produtos eram uma interface entre uma CPU e links que controlavam iluminação e teclas, e um display, que

também recebia informações de computador; que forneciam as chamadas placas auxiliares; que a testemunha reconhece a nota de fls.316 (autos nº0009612-78.2011.403.6103) como de emissão da empresa GALA TECNOLOGIA; que confirma que os produtos vendidos para a SHOCK MACHINE, de acordo com a nota fiscal apresentada nos autos, eram uma interface e um amplificador de áudio, de fabricação pela empresa GALA TECNOLOGIA. A testemunha de defesa Alessandro Gregório de Carvalho disse: que foi sócio da empresa AUTOMATED TRANSACTIONS LTDA; que a empresa referida atuava no ramo de importação de peças eletrônicas, especificamente, validadores de cédulas; que fornecia para a empresa SHOCK MACHINE validadores de cédulas (noteiro); nas notas fiscais constavam como validadores de cédula; que os validadores de cédula eram fabricados fora do país, eram importados; que importava as peças regularmente; que o validador de dinheiro só tem funcionalidade quando instalado em um equipamento, qual seja, qualquer equipamento que necessite receber moeda corrente local (máquinas de estacionamento, salgadinho, refrigerante, por exemplo); que fornecia os validadores de cédulas para vários tipos de empresas; que o validador de cédula é um produto comum, encontrado no mercado geral. A testemunha José Carlos Estevo disse: Que exerceu a função de comprador na Shock Machine Ltda, no período de 2006/2007, aproximadamente; que o departamento técnico solicitava que a testemunha fizesse as compras (de placas-mãe, monitores de PC comum, placas diversas e outros componentes); que compravam da Samsung, Gala Sistemas, entre outras; que as compras eram em grande quantidade; que toda e qualquer compra era sempre com nota fiscal, e sempre no mercado nacional; Que os identificadores de notas, chamados noteiros, eram adquiridos da empresa Automated, estabelecida em São Paulo. A testemunha Marcelo Ferreira Dias disse: que é representante legal da empresa NOVA DISTRIBUIDORA; que emitiu a nota fiscal de fls. 283 (autos nº0009612-78.2011.403.6103); que conheceu a SHOCK MACHINE através de um vendedor, que trabalhava com placa-mãe; que a distribuidora desta placa parou de vender para a SHOCK MACHINE; que a testemunha comprou de todos os fornecedores que ainda possuíam placas-mãe (um deles em Minas Gerais), para vender para a empresa Shock Machine; que fornecia para a Shock Machine placa-mãe, processador e memória, no período de 2002 a 2007; que teve um período que vendeu fontes de gabinete; que adquiria essas fontes de um fabricante na Bahia e vendia para a SHOCK MACHINE. Os Autos de Infração e os Termos de Apreensão e Guarda Fiscal cujas cópias integram os autos suplementares em apenso, lavrados em nome das sociedades empresárias investigadas nos autos, demonstram que os auditores-fiscais da Receita Federal certificaram que as máquinas foram apresentadas como de fabricação nacional, não sabendo designar o seu país de origem, no entanto, ressaltaram que alguns itens comuns às máquinas apreendidas (placa-mãe, similar às utilizadas nos computadores nacionais, coletor/manipulador de notas, placa controladora de teclado, placa de vídeo, placa de som, placa controladora de display e placa de rede) continham componentes importados, observando que mesmo que os componentes utilizados nas máquinas tenham sido importados regularmente, em algum momento posterior tiveram destinação contrária à norma vigente (...). Impende consignar que, em consonância com a fundamentação acima expendida, conclui-se que não é o fato de os réus não terem importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videobingo, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que os afastariam da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Ora, se as peças, partes e acessórios foram regularmente importados pela empresa fabricante das máquinas eletrônicas programadas, que as confeccionou em território nacional, não há que se falar em livre consciência e vontade do acusado de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O caso em tela poderia configurar outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Vê-se, neste ponto, que a própria autoridade administrativa atestou que os componentes eletrônicos foram regularmente importados, não tendo, portanto, sido introduzidos irregular ou clandestinamente em território nacional. Sob outro viés, impõe-se sopesar que o artigo 334 do Código Penal em nenhum momento dispõe acerca da destinação das mercadorias. Com efeito, os componentes eletrônicos que foram localizados na maioria das máquinas, que seriam padrão - fonte de alimentação, placa mãe, monitor, equipamento de coleta das notas de papel, placas de rede de comunicação - podem ser importados legalmente. O problema surge quando utilizados nas máquinas de jogos de azar. Todavia, a questão atinente à destinação ilícita das mercadorias não encontra previsão no tipo legal do art. 334 do Código Penal, enquadrando-se tão somente nas normas administrativas, o que ocasionaria a apreensão dos equipamentos, e conseqüente pena de perdimento e destruição, mas não infração penal. Finalmente, os réus se defendem dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação penal, sendo que pelo conjunto probatório está provado que os réus não importaram fraudulentamente os equipamentos eletrônicos, pois os compraram no território nacional acompanhados de nota fiscal, não tendo, portanto, concorrido para a prática da infração a eles imputada na denúncia. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e ABSOLVO os acusados MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA, CARLOS DE CARVALHO CRESPO, LUIS MARCELO PEREIRA e VALDOMIRO CARLOS DONHA do crime a eles imputado na denúncia. Custas na forma da lei. Proceda à

Secretaria o necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

000224-27.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RAIMONDO ROMANO X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X CARLOS DE CARVALHO CRESPO(SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0002242720114036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Raimundo Romano, Ernesto Osvaldo Lazaro Man, Maria Aparecida Dias de Souza e Carlos de Carvalho Crespo I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de RAIMONDO ROMANO, brasileiro, casado, filho de Moussa Romano Allegra e Allegra Senna Wanba Romano, nascido em 01/12/1952, portador do RG nº5.257.089 SSP/SP e inscrito sob CPF nº 565.321.138-91, residente e domiciliado na Rua Afonso Braz, 115, apartamento 71, Vila Uberabinha, São Paulo/SP; ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, argentino, divorciado, filho de Jorge Ricardo Man e Juana Laksman, nascido aos 22/07/1950, portador do RNE W048499-Q, residente e domiciliado na Avenida Rouxinol, 50, Moema, São Paulo/SP; MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA, brasileira, solteira, filha de Elias José de Souza e Cleuza Dias de Souza, nascida aos 22/07/1968, portadora do RG nº20.771.597 SSP/SP e inscrita sob CPF nº 104.962.918-31, residente e domiciliada na Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 3411, Jabaquara, São Paulo/SP; e CARLOS DE CARVALHO CRESPO, brasileiro, casado, filho de Euclides Carvalho Luiz e Enide de Carvalho Crespo, nascido aos 30/05/1952, portador do RG nº04.971.164 SSP/SP e inscrito sob CPF nº 575.023.748-68, residente e domiciliado na Avenida Jurucê, 878, apto 21, Moema, São Paulo/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que os denunciados, na qualidade de representantes legais e administradores dos estabelecimentos elencados na inicial, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, utilizaram até 12 de dezembro de 2006, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, no estabelecimento empresarial denominado Bingo Quinze, localizado na Rua XV de Novembro, 198, Centro, São José dos Campos/SP, 162 (cento e sessenta e duas) máquinas dos tipos vídeo-bingo e caça-níquel, contendo componentes de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional. Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Aos 29/07/2010 foi recebida a denúncia (fls.07/08). Os presentes autos são resultado do desmembramento do processo nº2007.61.03.000445-3. Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls.25/41 e 42/60. O Ministério Público Federal, à vista das folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação ao corréu RAIMONDO ROMANO. Foi determinada a citação dos quatro corréus e a intimação do acusado RAIMONDO ROMANO para que se manifestasse sobre a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal. Foi apresentada resposta à acusação pela denunciada MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela absolvição. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls.85/173). Certidão da citação da acusada MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA às fls.194. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta à acusação apresentada pela corré MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA, alegando a ausência de causa de absolvição sumária e requerendo o prosseguimento do feito, com a tentativa de citação dos demais corréus (fls.217/218-vº). Às fls.225/226, encontra-se decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária em relação a acusada MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA, determinando-se o prosseguimento do feito. Foi apresentada resposta à acusação pelo denunciado CARLOS DE CARVALHO CRESPO, que alegou preliminar e, quanto ao mérito, pugnou por sua absolvição sumária. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls.257/344). Arrolou testemunhas e juntou documentos. Certidão da citação do acusado CARLOS DE CARVALHO CRESPO às fls.347. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta à acusação apresentada pelo corréu CARLOS DE CARVALHO CRESPO, alegando a ausência de causa de absolvição sumária e requerendo o prosseguimento do feito, com a tentativa de citação dos demais corréus (fls.358/359-vº). Às fls.368/369, encontra-se decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária em relação a acusada CARLOS DE CARVALHO CRESPO, determinando-se o prosseguimento do feito. Foi apresentada resposta à acusação pelo denunciado ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, que alegou preliminar e, quanto ao mérito, pugnou por sua absolvição sumária. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls.376/390 e 438/452). Juntou documentos. Os corréus CARLOS DE CARVALHO CRESPO e MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA apresentaram justificativa para oitiva das testemunhas arroladas. Às fls.400/402, encontra-se decisão determinando a citação editalícia do acusado RAIMONDO ROMANO, afastando as hipóteses de absolvição sumária em relação a acusada ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN e, em prosseguimento do feito, designando audiências para oitiva das testemunhas arroladas. Foi determinado o aproveitamento dos atos já

praticados nos autos nº0002124-72.2011.403.6103, facultando aos corréus o aproveitamento dos atos de outros processos que apurem fatos similares. Certidão da citação de ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN às fls.456. O corréu CARLOS DE CARVALHO CRESPO, atendendo pedido do Ministério Público Federal, apresentou cópia legível de nota fiscal (fls.460/462). Edital de citação do acusado RAIMONDO ROMANO às fls.478. Aos 04/08/2014, em audiência realizada neste Juízo, foi ouvida uma testemunha de acusação. Foi determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado RAIMONDO ROMANO e foi homologada a desistência, pelo Ministério Público Federal, da oitiva das outras duas testemunhas arroladas, o que foi homologado por este Juízo. Foram ouvidas as testemunhas de defesa em relação ao presente processo e aos feitos nº2013.0996-46 e nº2011.2124-72 (fls.479/489). Foram trasladadas para os presentes, por determinação deste Juízo, cópias das mídias gravadas e termos das audiências realizadas nos dias 08 e 09 de maio de 2014, nos autos do processo nº0009612-78.2011.403.6103 (fls.491/497). Certidão de publicação do edital de citação de RAIMONDO ROMANO às fls.498. O Ministério Público Federal ofereceu memoriais, oportunidade em que noticiou o falecimento do acusado RAIMONDO ROMANO e pugnou pela condenação dos outros três corréus. Foi requerida a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito - Santo Amaro/SP, para envio de certidão de óbito do acusado acima aludido, o que foi deferido pelo Juízo (fls.499/501-vº e 506). Memoriais dos corréus CARLOS DE CARVALHO CRESPO e MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA às fls.601/613, e do acusado ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN às fls.614. A certidão de óbito de RAIMONDO ROMANO foi juntada às fls.616. Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados RAIMONDO ROMANO, ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA e CARLOS DE CARVALHO CRESPO, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1. Preliminares Ab initio, considerando que o denunciado RAIMONDO ROMANO faleceu, conforme demonstrado pela certidão de óbito de fls.616 dos presentes autos, impõe-se seja declarada a extinção da punibilidade do crime a ele imputado, posto que mors omnia solvit (a morte dissolve tudo), não mais prevalecendo o jus puniendi do Estado. Em seguimento, tenho que as preliminares aventadas pelos corréus remanescentes não procedem. Sustenta a defesa do acusado ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente ação penal, ao argumento de inexistir, com base no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, pretensão acusatória responsabilizando-o por qualquer conduta criminosa que atraia, na forma do artigo 109, inc. IV da CF/88, a competência da Justiça Federal. Aduz que a mera apreensão de mercadoria estrangeira (demonstrada por meio de laudos de exame merceológico, autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal), não tem o condão de legitimar a competência da Justiça Federal. O delito, em tese, apontado na denúncia é de contrabando, que se encontra tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal. O titular da ação penal, com fundamento nos autos de apreensão e depósito, autos de infração, termos de apreensão e guarda fiscal, e termos de deslaque e constatação lavrados pelos agentes administrativos (agentes da Polícia Federal e auditores da Receita Federal), imputa aos acusados a conduta ilícita de empregar, em atividade comercial ou industrial, mercadorias estrangeiras provenientes do exterior que foram introduzidas clandestina e fraudulentamente em território nacional. Nos moldes do art. 109, IV, da CR/88, compete à Justiça Federal processar e julgar as infrações penais que atentem contra bens, serviços e interesses da União Federal. In casu, o delito imputado, em tese, na denúncia de contrabando de máquinas eletrônicas programáveis (videobingos, caça-níqueis e vídeo-pôquer) viola interesse da Administração Pública Federal, na medida em que compete privativamente à União promover a cobrança e arrecadação de tributos incidentes sobre produtos estrangeiros internalizados e território nacional, bem como a regulamentação de produtos de importação proibida e exploração de jogos eletrônicos. A alegação da defesa, no sentido de que os laudos administrativos são insuficientes para comprovarem a introdução irregular de mercadoria alienígena em território nacional, o que implicaria a ausência de interesse federal e a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, refere-se a matéria atinente ao meritum causae, porquanto somente após o exame da materialidade do delito e a capitulação jurídica dos fatos que se tornará possível o exame de eventual desclassificação do delito e, por conseguinte, a declaração de incompetência absoluta do Juízo com o declínio dos autos ao Juízo competente. Dessarte, rejeito a questão preliminar. Em prosseguimento, sustentam as defesas dos acusados MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA e CARLOS DE CARVALHO CRESPO ser inepta a peça acusatória, bem como afirmam ausência de justa causa para a ação penal. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito aos

acusados, ao contrário, identificou-se claramente a conduta dos réus no momento da infração penal, apontando, com precisão, todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime. Não há que se falar em falta de justa causa para ação penal, haja vista estarem suficientemente caracterizados indícios de autoria e prova da materialidade. Foi reunido, em sede de investigação policial, amplo conjunto documental, contendo, entre outras peças, auto de apreensão e depósito, termos de deslacre e constatação e autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal, entre outros, que registram a apreensão de 88 (oitenta e oito) máquinas de caça-níquel, junto ao estabelecimento comercial vistoriado. Caracterizados, também, fortes indícios de autoria delitiva, na medida em que, segundo os documentos acostados aos autos, os acusados em epígrafe são (ou foram, na época dos fatos) sócios-administradores da empresa SHOCK MACHINE LTDA, responsável por parte do equipamento apreendido. No mais, não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda em relação aos acusados ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA e CARLOS DE CARVALHO CRESPO. 2. Do mérito Na presente ação penal, os acusados ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA e CARLOS DE CARVALHO CRESPO foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal é próprio, uma vez que exige qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; material, nas formas de vender e utilizar, vez que para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Antes de proceder ao exame da materialidade e autoria do delito, necessário analisar a evolução legislativa acerca da legalidade da exploração dos jogos de bingo e das máquinas eletrônicas programáveis MEPS (caça-níqueis, videobingo e vídeo-pôquer). Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal. A própria LCP (Decreto-Lei nº 3.688/41) assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. O art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 tipifica a conduta de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, pichardismo e quaisquer outros equivalentes). Por sua vez, a Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), restou permitida, com restrições, tão-somente a exploração do jogo de bingo (art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar). Essa permissão, contudo, não se estendeu às máquinas de jogo de azar. A corroborar tal entendimento, a própria Lei nº 9.615/98, em seu art. 81, cominava pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, à conduta consistente na exploração irregular do jogo de bingo (art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa). Exorbitando seu poder de regulamentação, o art. 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 tratou da instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, regra que permitia interpretação de existência de permissão. Contudo, o Decreto 3.214/1999 não demorou a corrigir o erro, revogando aquele parágrafo. Posteriormente, a Lei nº 9.981, de 31 de dezembro de 2000, revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que prescreviam especificamente sobre o bingo e, posteriormente, o Decreto que regulamentava essa lei foi integralmente revogado pelo Decreto nº 5000/2004. A Instrução Normativa SRF nº 126, de 26/10/1999, ao disciplinar os Decretos-Leis nºs. 3.688/41, 37/66, 1.455/76 e o Decreto nº 3.214/99, atribuiu à Receita Federal o poder de apreender as máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis e outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicadas a pena de perdimento. As Instruções Normativas SRF nºs 172/1999, 93/2000 e 309/2003 também estabeleceram a pena de perdimento em relação a essas máquinas, ainda que provenientes do exterior, destinadas a exploração de jogos de azar. A Portaria SECEX nº 07/2000, de 25/09/2000, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos no ato normativo da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar (...). As Portarias SECEX nºs. 14, de 17/11/2004, item III do Anexo B, 35, de

24/11/2006, item I do Anexo B, e 36, de 22/11/2007, item I do Anexo B, mantiveram a vedação de outorga de licença para importação de máquinas eletrônicas programadas (videobingo, videopôquer, caça-níqueis) destinadas à exploração de jogos de azar, estendendo-se aludida vedação em relação à importação de peças, acessórios e partes importados, quando destinados ou utilizados na montagem destas máquinas. De outra banda, a não aprovação pelo Senado Federal da Medida Provisória nº 168/2004 (que declarava nulas e sem efeitos todas as licenças, concessões ou autorizações para exploração de jogos de azar) não autoriza concluir pela possibilidade da ilícita atividade. A exploração das referidas máquinas encontrava-se já à margem da legalidade e continuou sendo ilícita a atividade. Em análise à evolução legislativa invocada, não se vislumbra que, diferentemente do bingo, tenha havido, em qualquer tempo, autorização para o funcionamento de jogos eletrônicos denominados caça-níqueis, videopôquer e quaisquer espécie de máquinas eletrônicas programadas. Constata-se, outrossim, do exame da legislação acima referida, que as máquinas de jogos de azar nunca foram permitidas pela lei, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/41. Por algum tempo, foi autorizado o bingo, em hipóteses excepcionais, mas nunca as máquinas caça-níqueis, videopôquer e MEPs com finalidade de exploração de jogos de azar. A importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação, sendo que a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis, que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando. Pois bem. Ao analisar o conjunto probatório carreado aos autos, em cotejo com as definições legais do tipo penal na forma acima descrita, impõe-se concluir que pela ausência de dolo na conduta dos acusados. No caso dos autos, relativamente à imputação criminal formulada em face de ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, apura-se o seu envolvimento com os fatos narrados na denúncia, na qualidade de sócio-gerente da empresa PARADISE GAMES COMERCIAL LTDA. A documentação cuja cópia consta dos autos suplementares em apenso (extraída dos autos da ação de busca e apreensão nº 2006.61.03.006801-3) faz prova de o corréu ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN ingressou na sociedade empresária PARADISE GAMES COMERCIAL LTDA desde a constituição desta, em 10/12/1998, ocupando o cargo de sócio-administrador, assinando pela empresa. O referido corréu também detinha poderes de representação de sócios que ingressaram posteriormente no quadro societário, quais seja, Marcelo Alejandro Lanus, Esteban Vari, Elias Hadida, Miranda, Carlos Francisco Petrucci, Alfredo Hector Natton, Norberto Wladimiro Hendder e Eduardo Zusmano. Posteriormente, passou a representar também os sócios Eduardo Fusmanorsky, Marcos Bernardo Karner, Dacio Mário Jaraj e Mariano Gold. Extraí-se, também, da referida documentação, que o corréu em comento, embora tenha se retirado do quadro societário da PARADISE GAMES COMERCIAL LTDA em 20/06/2005, retornou em 29/05/2006, mantendo a qualidade de sócio-gerente. Embora a sociedade empresária Paradise Games tivesse, inicialmente, por objeto, o comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria, em 08/11/2000, houve alteração do objeto social o comércio de mercadorias em geral e o aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos. Em 31/07/2002, o objeto social passou a ser aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, e aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares (...). Nova alteração do objeto social em 12/01/2004 para fabricação de jogos eletrônicos e aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos. Quanto à prova testemunhal, não foram arroladas testemunhas pelo corréu ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN. Em interrogatório judicial, o acusado em epígrafe afirmou o seguinte: que é empresário; que foi sócio-quotista da empresa Paradise Games Industrial e Comercial Ltda; que não se lembra de ter figurado como sócio-gerente; que se lembra de ter assinado algumas coisas; que em 1999 tinha uma participação mais ativa; que houve dois ou três contratos de substituição; que sabe que em um período foi sócio-gerente, mas não no final; que a empresa, salvo engano, funcionou até junho de 2007 (época em que acabaram todos os Bingos); que a empresa tinha uma liminar, posteriormente confirmada por sentença, autorizando a empresa a trabalhar com equipamentos de bingo; que a empresa tinha um gerente; que o gerente principal era Armando Manccini (falecido há quatro anos); que a Paradise só fazia locação; que não compravam máquinas, apenas representavam empresas (lembra da Multiplay e da Rio Claro); que sabe que as empresas eram as fabricantes e montavam as máquinas aqui no Brasil; que vinha tudo com nota fiscal, etiqueta com indústria brasileira; que não tinha acesso aos componentes internos das máquinas; que quando as máquinas necessitavam de manutenção, os Bingos ligavam e mandavam assistentes técnicos ou era prestada a pelas empresas fabricantes; que, para locação, pegavam as máquinas (que eram arrendadas); que a empresa Paradise não fabricava equipamentos, só alugava; que a ideia da empresa era, num futuro, fabricar os equipamentos, mas que não chegaram a isso, por falta de capital; que não representou a empresa Shock Machine. Com relação aos corréus MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA e CARLOS DE CARVALHO CRESPO, apura-se o envolvimento dos mesmos, na qualidade de sócios e administradores da empresa SHOCK MACHINE LTDA, consistente no fornecimento, sob locação, de 05 máquinas de vídeo-bingo ao estabelecimento XV de Novembro Administração e Eventos Ltda - EPP (Bingo Quinze). A ficha cadastral da empresa SHOCK MACHINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS LTDA, cuja cópia encontra-se nos autos suplementares em apenso (formado a partir de cópias da ação de busca e apreensão nº 2006.61.03.006801-3), faz prova de que o acusado CARLOS DE CARVALHO CRESPO integrou o respectivo quadro societário desde a constituição da

empresa, em 15/05/1992, ocupando o cargo de sócio-gerente e que dela se retirou em 14/07/1992, retornando em 31/08/1994 e, em 23/07/2002, passando a desempenhar novamente a função de sócio-gerente. A mesma documentação em análise registra que, em 10/02/2005, retirou-se da sociedade o acusado CARLOS DE CARVALHO CRESPO e nela ingressou a acusada MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA, como sócia-administradora. O reingresso do acusado em comento deu-se em 21/07/2006, na situação de sócio-administrador. Como objeto social da empresa estava, entre outros, a exploração de jogos eletrônicos recreativos. Em seu interrogatório judicial, a acusada MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA disse: que é empresária; que foi sócia e gerente da empresa SHOCK MACHINE; que montavam máquinas de bingo; que todos os equipamentos internos das máquinas de bingo eram comprados no território nacional, todos acompanhados de nota fiscal; que compravam a carcaça pronta e montavam os equipamentos, que eram comprados separadamente, dentro da carcaça; os equipamentos eram a placa-mãe (memória, processador, circuitos...), fontes, monitores, HD, placas de circuito interno (comandos de acender luzes), coletor de papel-moeda; que a empresa funcionou de 2002 a 2007; que a empresa está inativa, mas, diante de tantos processos judiciais, não consegue encerrar formalmente as atividades; que era sócia também da empresa O LINE DO BRASIL LTDA (ZERO LINE DO BRASIL LTDA); que a empresa SHOCK MACHINE adquiriu, em 2005, todas as cotas da empresa O LINE DO BRASIL LTDA; que em ambas as empresas, era sócia juntamente com o Sr. Carlos Crespo; que na O LINE DO BRASIL LTDA não montavam as máquinas; que quem enviava as máquinas para a O LINE DO BRASIL LTDA era a SHOCK MACHINE, mas também só para locação no Estado de São Paulo; que, na SHOCK MACHINE, a acusada e o Sr. Carlos Crespo tomavam as decisões em conjunto; que, na O LINE DO BRASIL LTDA, a acusada era quem tomava as decisões; que a O LINE DO BRASIL LTDA, a partir de 2005, só locava máquinas da SHOCK MACHINE; que, quando adquiriu a empresa, não aceitou máquinas de outras empresas; que as máquinas saíam para a O LINE DO BRASIL LTDA com nota fiscal de remessa; a O LINE DO BRASIL LTDA locava as máquinas só para Bingos; que obtiveram liminar reconhecendo o direito de locarem as máquinas; que a SHOCK MACHINE adquiriu a empresa O LINE DO BRASIL LTDA do Sr. Carlos Alberto Mendonça, no primeiro semestre de 2005. Em seu interrogatório judicial, o acusado CARLOS DE CARVALHO CRESPO disse: que é empresário; que foi sócio da empresa SHOCK MACHINE, juntamente com a Sra. Maria Aparecida Dias de Souza, entre 2004/2005 (esteve ativa até 2007/2008); que a empresa foi fundada em 1992 pelo acusado e por sua esposa; que ele deixava a administração com a Sra. Maria Aparecida porque ele tinha uma outra empresa, mas era o acionista majoritário; no estatuto social, ambos figuravam como sócios-gerentes; que a SHOCK MACHINE adquiriu a empresa O LINE DO BRASIL LTDA (acha que em 2005) do Sr. Carlos Alberto Mendonça; que o Sr. Carlos Alberto Mendonça saiu da O LINE DO BRASIL LTDA, mas que prestou serviços para o acusado, depois que saiu; que tinham algumas máquinas que estavam no mercado e o Sr. Carlos Alberto Mendonça administrava; a empresa O LINE DO BRASIL LTDA foi comprada e incorporada na SHOCK MACHINE; que a empresa SHOCK MACHINE nunca importou máquinas de bingo, que fabricava tudo (carcaças, monitores, placas-mãe, fontes de alimentação, botões, HDs, coletores de cédulas) com componentes nacionais, adquiridos no mercado nacional, sempre com nota fiscal; que a SHOCK MACHINE adquiria as peças no mercado e montava a máquina; que a empresa O LINE DO BRASIL LTDA só foi comprada por causa de uma liminar favorável que obteve, para que a SHOCK MACHINE (incorporadora) pudesse operar sem maiores burocracias (para poder usufruir da liminar que aquela tinha direito); que a SHOCK MACHINE não vendia máquinas, só montava e as alugava para empresas de Bingo; que de nove mil máquinas apreendidas, foi recuperada a metade (quatro a quatro mil e quinhentas máquinas), que foi estocada num depósito; que a SHOCK MACHINE tinha aproximadamente trezentos e cinquenta casas de bingo que eram clientes; que a SHOCK MACHINE teve uma liminar depois da aquisição da O LINE DO BRASIL LTDA, que já tinha liminar favorável; que não participava da administração da O LINE DO BRASIL LTDA, que era uma empresa que só tinha direitos (liminar); que a empresa hoje só mantém um escritório (como endereço fiscal e para guarda de documentos). A fim de comprovarem suas alegações, os corréus MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA e CARLOS DE CARVALHO CRESPO acostaram às suas respostas à acusação notas fiscais e boletos/comprovantes de pagamento referentes a várias compras de componentes utilizados na montagem das máquinas pela empresa SHOCK MACHINE LTDA, adquiridos de fornecedores localizados no país (fls. 113/142 e 284/313). Por fim, restou devidamente comprovado nos autos que a empresa Shock Machine obteve provimento liminar (nos autos da ação cautelar nº 0022494-57.2006.403.6100), por decisão proferida em 12/10/2006, concedendo-lhe a cautelar para o fim de determinar que as rés se abstivessem de lacrar a sede da empresa e filiais, ou mesmo efetivassem a apreensão dos produtos produzidos, a qual somente foi revogada por ocasião da prolação da sentença, aos 02/03/2007, que indeferiu liminarmente a petição inicial. Passo ao exame da prova testemunhal colhida em juízo. A testemunha de acusação Gustavo Elias de Meneses (houve desistência em relação às outras duas testemunhas arroladas na denúncia, o que foi devidamente homologado por este Juízo), disse: que trabalhou no estabelecimento Bingo Quinze, entre 1999 a 2007, na função de gerente geral; que os donos do Bingo Quinze eram o Wilson e a Renata; que havia o bingo eletrônico e o bingo cantado; que as máquinas do estabelecimento eram só de bingo; que as máquinas eletrônicas eram locadas; que o depoente fazia a negociação com as máquinas; que não sabe se as máquinas eram de fabricação nacional ou estrangeira; que o Bingo tinha liminar para funcionar; que entrava em contato com as

empresas e elas verificavam se era viável colocar as máquinas no bingo; que a relação que mantinham com as empresas era simplesmente de locação; que as máquinas já chegavam montadas; Que se recorda de contratos de locação com a empresa Shock Machine e com a Paradise Games Industrial e Comercial Ltda, mas desconhece os donos; que as máquinas iam para o Bingo acompanhadas das notas fiscais de remessa para locação; que a testemunha não tinha acesso ao interior das máquinas. Ainda, a prova testemunhal colhida (e também trazida para os presentes autos, mediante aproveitamento dos atos praticados nos autos nº0009612-78.2011.403.6103, nº0002124-47.2011.403.6103 e nº0000996-46.2013.403.6103) corrobora as alegações dos acusados MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA e CARLOS DE CARVALHO CRESPO. A testemunha de defesa Gilberto Gonçalves de Oliveira disse: que é representante legal da empresa GALA TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; que fornecia para a SHOCK MACHINE produtos que eram fabricados pela empresa, desenvolvidos pela engenharia da empresa qual era representante; que os produtos eram uma interface entre uma CPU e links que controlavam iluminação e teclas, e um display, que também recebia informações de computador; que forneciam as chamadas placas auxiliares; que a testemunha reconhece a nota de fls.316 (autos nº0009612-78.2011.403.6103) como de emissão da empresa GALA TECNOLOGIA; que confirma que os produtos vendidos para a SHOCK MACHINE, de acordo com a nota fiscal apresentada nos autos, eram uma interface e um amplificador de áudio, de fabricação pela empresa GALA TECNOLOGIA. A testemunha de defesa Alessandro Gregório de Carvalho disse: que foi sócio da empresa AUTOMATED TRANSACTIONS LTDA; que a empresa referida atuava no ramo de importação de peças eletrônicas, especificamente, validadores de cédulas; que fornecia para a empresa SHOCK MACHINE validadores de cédulas (noteiro); nas notas fiscais constavam como validadores de cédula; que os validadores de cédula eram fabricados fora do país, eram importados; que importava as peças regularmente; que o validador de dinheiro só tem funcionalidade quando instalado em um equipamento, qual seja, qualquer equipamento que necessite receber moeda corrente local (máquinas de estacionamento, salgadinho, refrigerante, por exemplo); que fornecia os validadores de cédulas para vários tipos de empresas; que o validador de cédula é um produto comum, encontrado no mercado geral. A testemunha José Carlos Estevo disse: Que exerceu a função de comprador na Shock Machine Ltda, no período de 2006/2007, aproximadamente; que o departamento técnico solicitava que a testemunha fizesse as compras (de placas-mãe, monitores de PC comum, placas diversas e outros componentes); que compravam da Samsung, Gala Sistemas, entre outras; que as compras eram em grande quantidade; que toda e qualquer compra era sempre com nota fiscal, e sempre no mercado nacional; Que os identificadores de notas, chamados noteiros, eram adquiridos da empresa Automated, estabelecida em São Paulo. A testemunha Marcelo Ferreira Dias disse: que é representante legal da empresa NOVA DISTRIBUIDORA; que emitiu a nota fiscal de fls. 283 (autos nº0009612-78.2011.403.6103); que conheceu a SHOCK MACHINE através de um vendedor, que trabalhava com placa-mãe; que a distribuidora desta placa parou de vender para a SHOCK MACHINE; que a testemunha comprou de todos os fornecedores que ainda possuíam placas-mãe (um deles em Minas Gerais), para vender para a empresa Shock Machine; que fornecia para a Shock Machine placa-mãe, processador e memória, no período de 2002 a 2007; que teve um período que vendeu fontes de gabinete; que adquiria essas fontes de um fabricante na Bahia e vendia para a SHOCK MACHINE. A testemunha José Clemente Leite Ribeiro disse: que até 2007 foi representante da Samsung, fabricante de monitores de vídeo e HDs; que eram basicamente esses dois itens que a empresa fornecia para a SHOCK MACHINE; que toda a mercadoria vendida era sempre mediante a emissão de nota fiscal; que os monitores e HDs eram, na época, pela Zona Franca de Manaus, ou seja, eram produtos de fabricação nacional, não eram importados. Os Autos de Infração e os Termos de Apreensão e Guarda Fiscal cujas cópias integram os autos suplementares em apenso, lavrados em nome das sociedades empresárias PARADISE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA e SHOCK MACHINE LTDA, contra as quais foi aplicada a pena de perdimento e constituído o crédito tributário, demonstram que os auditores-fiscais da Receita Federal certificaram que as máquinas foram apresentadas como de fabricação nacional, não sabendo designar o seu país de origem, no entanto, ressaltaram que alguns itens comuns às máquinas apreendidas (placa-mãe, similar às utilizadas nos computadores nacionais, coletor/manipulador de notas, placa controladora de teclado, placa de vídeo, placa de som, placa controladora de display e placa de rede) continham componentes importados. Impende consignar que, em consonância com a fundamentação acima expandida, conclui-se que não é o fato de os réus não terem importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videobingo, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que os afastariam da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Ora, se as peças, partes e acessórios foram regularmente importados pelas empresas fabricantes das máquinas eletrônicas programadas, que as confeccionaram em território nacional, não há que se falar em livre consciência e vontade dos acusados de manterem em depósito ou, de qualquer forma, utilizarem, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O caso em tela poderia configurar outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Vê-se, neste ponto, que a própria

autoridade administrativa atestou que os componentes eletrônicos foram regularmente importados, não tendo, portanto, sido introduzidos irregular ou clandestinamente em território nacional. Sob outro viés, impõe-se sopesar que o artigo 334 do Código Penal em nenhum momento dispõe acerca da destinação das mercadorias. Com efeito, os componentes eletrônicos que foram localizados na maioria das máquinas, que seriam padrão - fonte de alimentação, placa-mãe, monitor, equipamento de coleta das notas de papel, placas de rede de comunicação - podem ser importados legalmente. O problema surge quando utilizados nas máquinas de jogos de azar. Todavia, a questão atinente à destinação ilícita das mercadorias não encontra previsão no tipo legal do art. 334 do Código Penal, enquadrando-se tão somente nas normas administrativas, o que ocasionaria a apreensão dos equipamentos, e consequente pena de perdimento e destruição, mas não infração penal. Finalmente, os réus se defendem dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação penal, sendo que pelo conjunto probatório está provado que os réus não importaram fraudulentamente os equipamentos eletrônicos, pois os compraram no território nacional acompanhados de nota fiscal, não tendo, portanto, concorrido para a prática da infração a eles imputada na denúncia. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: I - Com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao corréu RAIMONDO ROMANO; e II- Com fundamento no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO os acusados MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA, CARLOS DE CARVALHO CRESPO e ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN do crime a eles imputado na denúncia. Custas na forma da lei. Proceda à Secretaria o necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São José dos Campos, de setembro de 2014. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA Juíza Federal

0000996-46.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006775-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X CARLOS DE CARVALHO CRESPO X CARLOS ALBERTO MENDONCA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº00009964620134036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Ernesto Osvaldo Lazaro Man, Maria Aparecida Dias de Souza, Carlos de Carvalho Crespo e Carlos Alberto Mendonça I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, argentino, divorciado, filho de Jorge Ricardo Man e Juana Laksman, nascido aos 22/07/1950, portador do RNE W048499-Q, residente e domiciliado na Avenida Rouxinol, 50, Moema, São Paulo/SP; MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA, brasileira, solteira, filha de Elias José de Souza e Cleuza Dias de Souza, nascida aos 22/07/1968, natural de Cansanção/BA, portadora do RG nº20.771.597 SSP/SP e inscrita sob CPF nº 104.962.918-31, residente e domiciliada na Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 3411, Jabaquara, São Paulo/SP; CARLOS DE CARVALHO CRESPO, brasileiro, casado, filho de Euclides Carvalho Luiz e Enide de Carvalho Crespo, nascido aos 30/05/1952, natural de Mogi das Cruzes/SP, portador do RG nº 04.971.164 SSP/SP e inscrito sob CPF nº 575.023.748-68, residente e domiciliado na Avenida Jurucê, 878, apto 21, Moema, São Paulo/SP; e CARLOS ALBERTO MENDONÇA, brasileiro, filho de Euridica Mendonça e Sebastião Mendonça, nascido aos 17/03/1954, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº10575235-6 SSP/SP e inscrito sob CPF nº692.628.458-04, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que os denunciados, na qualidade de representantes legais e administradores dos estabelecimentos elencados na inicial, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, utilizaram até 12 de dezembro de 2006, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, no estabelecimento empresarial Harmonia Caragua Mat. e Serviços para Bingos Ltda, localizado na Rua Monte Alegre do Sul, 84, Martin de Sá, Caraguatuba/SP, 88 máquinas dos tipos vídeo-bingo e caça-níquel, contendo componentes de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional. Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Aos 16/08/2012 foi recebida a denúncia (fls.11/12), sendo determinado, nesta oportunidade, o desmembramento do feito com relação aos demais denunciados. Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls.28/33, 35/49, 57, 58/74, 76/78, 84/90, 91/98, 102/106, 110/113 e 117/118. Às fls.123/124 foi apresentada proposta de suspensão condicional do processo em relação ao corréu CARLOS ALBERTO MENDONÇA justificada a impossibilidade da mesma conduta em relação aos demais réus. Foi deprecada a citação do referido acusado, bem como a intimação dele para que se manifestasse sobre a proposta de suspensão condicional do processo. Foi apresentada resposta à acusação pelo denunciado CARLOS ALBERTO MENDONÇA, que alegou preliminares e, quanto ao mérito, pugnou por sua absolvição sumária. Arrolou testemunha e juntou documentos (fls.137/154). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta à

acusação oferecida pelo acusado CARLOS ALBERTO MENDONÇA, dispondo inexistir causa de absolvição sumária. Às fls.168/169, encontra-se decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária em relação ao acusado acima referido, determinando-se o prosseguimento do feito. Certidão da citação de CARLOS ALBERTO MENDONÇA às fls.181 e termo da audiência de suspensão condicional do processo, cuja proposta não foi aceita pelo referido acusado (fls.184/184-vº). Foi apresentada resposta à acusação pela denunciada MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA, que alegou preliminar e, quanto ao mérito, pugnou por sua absolvição sumária. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls.186/278). Às fls.287/288, encontra-se decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária em relação à acusada MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA, determinando-se o prosseguimento do feito. Foi determinado que a defesa dos dois corréus acima citados justificassem a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas. Foi apresentada resposta à acusação pelo denunciado CARLOS DE CARVALHO CRESPO, que alegou preliminar e, quanto ao mérito, pugnou por sua absolvição sumária. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls.289/387). O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo, primeiramente, a juntada, a título de prova emprestada, de peças dos autos da ação penal nº0000794-40.2011.403.6103 (dos atos produzidos em audiência e notas fiscais que não tenham sido juntadas nos presentes autos), e pronunciou-se sobre as respostas à acusação oferecida pelo acusado CARLOS DE CARVALHO CRESPO, dispondo inexistir causa de absolvição sumária e requerendo o prosseguimento do feito. Desistiu das testemunhas arroladas na denúncia. Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas de acusação, indeferido o pedido de produção de prova emprestada (produzida nos autos nº0000794-40.2011.403.6103) e afastada a possibilidade de absolvição sumária em relação ao acusado CARLOS DE CARVALHO CRESPO, determinando-se o prosseguimento do feito. Foi determinado, ainda, que a defesa do corréu mencionado justificasse a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas (fls.394/396). Designadas audiências para oitiva das testemunhas arroladas, autorizando-se o aproveitamento dos atos praticados nos autos nº0002124-72.2011.403.6103 e nº0002224-27-2011.403.6103, por envolverem as mesmas testemunhas arroladas pelos corréus CARLOS DE CARVALHO CRESPO e MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA, os quais foram instados a dizer sobre eventual interesse em aproveitamento da prova produzida nos autos nº0009612-78.2011.403.6103. Autorizou-se a mesma conduta em relação ao processo nº0009611-93.2011.403.6103, no caso de o corréu ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN arrolar as mesmas testemunhas ouvidas naquele feito (fls.394/396). Certidões da citação da acusada MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA e do acusado ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN às fls.416 E 418. Foi apresentada resposta à acusação pelo denunciado ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, que alegou preliminar e, quanto ao mérito, pugnou por sua absolvição sumária. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls.186/278). Certidão da citação de CARLOS DE CARVALHO CRESPO às fls.436. Às fls.437/438, encontra-se decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária em relação ao acusado ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, determinando-se o prosseguimento do feito. Foi determinado o aproveitamento dos atos praticados nos autos nº0002124-72.2011.403.6103 e nº0002224-27-2011.403.6103 e marcada audiência para oitiva de uma testemunha de defesa e interrogatório dos réus. Em cumprimento à determinação deste Juízo, foram acostados aos autos os termos da(s) audiência(s) realizadas nos autos nº0009612-78.2011.403.6103, nº0002124-72.2011.403.6103, nº0002224-27.2011.403.6103 e nos presentes autos (a audiência foi realizada em 04/08/2014), com as oitivas das testemunhas arroladas e interrogatórios dos corréus (gravados em CD-Rom), às fls.444/463. Ao final, instadas as partes acerca da realização de novas diligências, na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Memoriais do Ministério Público Federal às fls.465/467, ratificando o pedido de condenação dos quatro corréus deste processo. Memoriais dos corréus CARLOS DE CARVALHO CRESPO e MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA às fls.473/486. Memoriais do acusado CARLOS ALBERTO MENDONÇA às fls.487/495, e do acusado ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN às fls.496. Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA, CARLOS DE CARVALHO CRESPO e CARLOS ALBERTO MENDONÇA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1. Preliminares Sustenta a defesa do acusado ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente ação penal, ao argumento de inexistir, com base no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, pretensão acusatória responsabilizando-o por qualquer conduta criminosa que atraia, na forma do artigo 109, inc. IV da CF/88, a competência da Justiça Federal. Aduz que a mera apreensão de mercadoria estrangeira (demonstrada por meio de laudos de exame merceológico, autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal), não tem o condão de legitimar a competência da Justiça Federal. O delito, em tese, apontado na denúncia é de contrabando, que se encontra tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal. O titular da ação penal, com fundamento nos autos de apreensão e depósito, autos de infração, termos de apreensão e guarda fiscal, e termos de deslacre e constatação lavrados pelos agentes administrativos (agentes da Polícia Federal e auditores da Receita Federal), imputa aos acusados a conduta ilícita de empregar, em atividade comercial ou industrial, mercadorias estrangeiras provenientes do exterior que foram introduzidas clandestina e fraudulentamente em território nacional. Nos moldes do art. 109, IV, da CR/88, compete à Justiça Federal processar e julgar as infrações penais que atentem contra bens, serviços e interesses da União Federal. In casu, o

delito imputado, em tese, na denúncia de contrabando de máquinas eletrônicas programáveis (videobingos, caça-níqueis e vídeo-pôquer) viola interesse da Administração Pública Federal, na medida em que compete privativamente à União promover a cobrança e arrecadação de tributos incidentes sobre produtos estrangeiros internalizados e território nacional, bem como a regulamentação de produtos de importação proibida e exploração de jogos eletrônicos. A alegação da defesa, no sentido de que os laudos administrativos são insuficientes para comprovarem a introdução irregular de mercadoria alienígena em território nacional, o que implicaria a ausência de interesse federal e a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, refere-se a matéria atinente ao *meritum causae*, porquanto somente após o exame da materialidade do delito e a capitulação jurídica dos fatos que se tornará possível o exame de eventual desclassificação do delito e, por conseguinte, a declaração de incompetência absoluta do Juízo com o declínio dos autos ao Juízo competente. Dessarte, rejeito a questão preliminar. Em prosseguimento, sustentam as defesas dos acusados MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA, CARLOS DE CARVALHO CRESPO e CARLOS ALBERTO MENDONÇA, em sede de preliminar, ser inepta a peça acusatória. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito aos acusados, ao contrário, identificou-se claramente a conduta dos réus no momento da infração penal, apontando, com precisão, todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime. As demais questões suscitadas referem-se ao mérito, com o qual serão detidamente analisadas. Não há que falar a defesa do acusado CARLOS ALBERTO MENDONÇA em falta de justa causa para ação penal, haja vista estarem suficientemente caracterizados indícios de autoria e prova da materialidade. Foi reunido, em sede de investigação policial, amplo conjunto documental, contendo, entre outras peças, auto de apreensão e depósito, termos de deslacre e constatação e autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal, entre outros, que registram a apreensão de 88 (oitenta e oito) máquinas de caça-níquel, junto ao estabelecimento comercial vistoriado. Caracterizados, também, fortes indícios de autoria delitiva, na medida em que, segundo os documentos acostados aos autos, o acusado em epígrafe é (ou era, na época dos fatos) administrador da empresa Ole do Brasil - Comercial Ltda, responsável por parte do equipamento apreendido. No mais, não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda em relação aos acusados ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA, CARLOS DE CARVALHO CRESPO e CARLOS ALBERTO MENDONÇA. 2. Mérito Na presente ação penal, os acusados ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA, CARLOS DE CARVALHO CRESPO e CARLOS ALBERTO MENDONÇA foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal é próprio, uma vez que exige qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; material, nas formas de vender e utilizar, vez que para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Antes de proceder ao exame da materialidade e autoria do delito, necessário analisar a evolução legislativa acerca da legalidade da exploração dos jogos de bingo e das máquinas eletrônicas programáveis MEPs (caça-níqueis, videobingo e vídeo-pôquer). Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal. A própria LCP (Decreto-Lei nº 3.688/41) assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. O art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 tipifica a conduta de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, pichardismo e quaisquer outros equivalentes). Por sua vez, a Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), restou permitida, com

restrições, tão-somente a exploração do jogo de bingo (art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar). Essa permissão, contudo, não se estendeu às máquinas de jogo de azar. A corroborar tal entendimento, a própria Lei nº 9.615/98, em seu art. 81, cominava pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, à conduta consistente na exploração irregular do jogo de bingo (art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa). Exorbitando seu poder de regulamentação, o art. 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 tratou da instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, regra que permitia interpretação de existência de permissão. Contudo, o Decreto 3.214/1999 não demorou a corrigir o erro, revogando aquele parágrafo. Posteriormente, a Lei nº 9.981, de 31 de dezembro de 2000, revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que prescreviam especificamente sobre o bingo e, posteriormente, o Decreto que regulamentava essa lei foi integralmente revogado pelo Decreto nº 5000/2004. A Instrução Normativa SRF nº 126, de 26/10/1999, ao disciplinar os Decretos-Leis nºs. 3.688/41, 37/66, 1.455/76 e o Decreto nº 3.214/99, atribuiu à Receita Federal o poder de apreender as máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis e outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicadas a pena de perdimento. As Instruções Normativas SRF nºs 172/1999, 93/2000 e 309/2003 também estabeleceram a pena de perdimento em relação a essas máquinas, ainda que provenientes do exterior, destinadas a exploração de jogos de azar. A Portaria SECEX nº 07/2000, de 25/09/2000, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos no ato normativo da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar (...). As Portarias SECEX nºs. 14, de 17/11/2004, item III do Anexo B, 35, de 24/11/2006, item I do Anexo B, e 36, de 22/11/2007, item I do Anexo B, mantiveram a vedação de outorga de licença para importação de máquinas eletrônicas programadas (videobingo, videopôquer, caça-níqueis) destinadas à exploração de jogos de azar, estendendo-se aludida vedação em relação à importação de peças, acessórios e partes importados, quando destinados ou utilizados na montagem destas máquinas. De outra banda, a não aprovação pelo Senado Federal da Medida Provisória nº 168/2004 (que declarava nulas e sem efeitos todas as licenças permissões, concessões ou autorizações para exploração de jogos de azar) não autoriza concluir pela possibilidade da ilícita atividade. A exploração das referidas máquinas encontrava-se já à margem da legalidade e continuou sendo ilícita a atividade. Em análise à evolução legislativa invocada, não se vislumbra que, diferentemente do bingo, tenha havido, em qualquer tempo, autorização para o funcionamento de jogos eletrônicos denominados caça-níqueis, videopôquer e quaisquer espécie de máquinas eletrônicas programadas. Constata-se, outrossim, do exame da legislação acima referida, que as máquinas de jogos de azar nunca foram permitidas pela lei, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/41. Por algum tempo, foi autorizado o bingo, em hipóteses excepcionais, mas nunca as máquinas caça-níqueis, videopôquer e MEPs com finalidade de exploração de jogos de azar. A importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação, sendo que a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis, que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando. Pois bem. Ao analisar o conjunto probatório carreado aos autos, em cotejo com as definições legais do tipo penal na forma acima descrita, impõe-se concluir que pela ausência de dolo na conduta dos acusados. No caso dos autos, relativamente à imputação criminal formulada em face de ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, apura-se o seu envolvimento com os fatos narrados na denúncia, na qualidade de sócio-gerente da empresa PARADISE GAMES COMERCIAL LTDA. A documentação cuja cópia consta dos autos suplementares em apenso (extraída dos autos da ação de busca e apreensão nº2006.61.03.006801-3) faz prova de o corréu ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN ingressou na sociedade empresária PARADISE GAMES COMERCIAL LTDA desde a constituição desta, em 10/12/1998, ocupando o cargo de sócio-administrador, assinando pela empresa. O referido corréu também detinha poderes de representação de sócios que ingressaram posteriormente no quadro societário, quais seja, Marcelo Alejandro Lanus, Esteban Vari, Elias Hadida, Miranda, Carlos Francisco Petrucci, Alfredo Hector Natton, Norberto Wladimiro Hendder e Eduardo Zusmano. Posteriormente, passou a representar também os sócios Eduardo Fusmanorsky, Marcos Bernardo Karner, Dacio Mário Jaraj e Mariano Gold. Extraí-se, também, da referida documentação, que o corréu em comento, embora tenha se retirado do quadro societário da PARADISE GAMES COMERCIAL LTDA em 20/06/2005, retornou em 29/05/2006, mantendo a qualidade de sócio-gerente. Embora a sociedade empresária Paradise Games tivesse, inicialmente, por objeto, o comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria, em 08/11/2000, houve alteração do objeto social o comércio de mercadorias em geral e o aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos. Em 31/07/2002, o objeto social passou a ser aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, e aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares (...). Nova alteração do objeto social em 12/01/2004 para

fabricação de jogos eletrônicos e aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos. Quanto à prova testemunhal, não foram arroladas testemunhas pelo corréu ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN. Em interrogatório judicial (processo nº0002224-27.2011.403.6103, ato aproveitado para os presentes autos), o acusado em epígrafe afirmou o seguinte: que é empresário; que foi sócio-quotista da empresa Paradise Games Industrial e Comercial Ltda; que não se lembra de ter figurado como sócio-gerente; que se lembra de ter assinado algumas coisas; que em 1999 tinha uma participação mais ativa; que houve dois ou três contratos de substituição; que sabe que em um período foi sócio-gerente, mas não no final; que a empresa, salvo engano, funcionou até junho de 2007 (época em que acabaram todos os Bingos); que a empresa tinha uma liminar, posteriormente confirmada por sentença, autorizando a empresa a trabalhar com equipamentos de bingo; que a empresa tinha um gerente; que o gerente principal era Armando Mancini (falecido há quatro anos); que a Paradise só fazia locação; que não compravam máquinas, apenas representavam empresas (lembra da Multiplay e da Rio Claro); que sabe que as empresas eram as fabricantes e montavam as máquinas aqui no Brasil; que vinha tudo com nota fiscal, etiqueta com indústria brasileira; que não tinha acesso aos componentes internos das máquinas; que quando as máquinas necessitavam de manutenção, os Bingos ligavam e mandavam assistentes técnicos ou era prestada a pelas empresas fabricantes; que, para locação, pegavam as máquinas (que eram arrendadas); que a empresa Paradise não fabricava equipamentos, só alugava; que a ideia da empresa era, num futuro, fabricar os equipamentos, mas que não chegaram a isso, por falta de capital; que não representou a empresa Shock Machine. Com relação aos corréus MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA e CARLOS DE CARVALHO CRESPO, apura-se o envolvimento dos mesmos, na qualidade de sócios e administradores da empresa SHOCK MACHINE LTDA, consistente no fornecimento, sob locação, de 05 máquinas de vídeo-bingo ao estabelecimento Harmonia Caragua Mat. e Serviços para Bingos Ltda. A ficha cadastral da empresa SHOCK MACHINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS LTDA, cuja cópia encontra-se nos autos suplementares em apenso (formado a partir de cópias da ação de busca e apreensão nº2006.61.03.006801-3), faz prova de que o acusado CARLOS DE CARVALHO CRESPO integrou o respectivo quadro societário desde a constituição da empresa, em 15/05/1992, ocupando o cargo de sócio-gerente e que dela se retirou em 14/07/1992, retornando em 31/08/1994 e, em 23/07/2002, passando a desempenhar novamente a função de sócio-gerente. A mesma documentação em análise registra que, em 10/02/2005, retirou-se da sociedade o acusado CARLOS DE CARVALHO CRESPO e nela ingressou a acusada MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA, como sócia-administradora. O reingresso do acusado em comento deu-se em 21/07/2006, na situação de sócio-administrador. Como objeto social da empresa estava, entre outros, a exploração de jogos eletrônicos recreativos. Apura-se, também, nestes autos o envolvimento dos dois acusados acima relacionados, na qualidade de sócios/administradores da empresa O LINE DO BRASIL LTDA, que também teria locado 05 máquinas de vídeo-bingo ao estabelecimento Harmonia Caragua Mat. e Serviços para Bingos Ltda. A ficha cadastral da empresa O LINE DO BRASIL LTDA, cuja cópia encontra-se nos autos suplementares em apenso (formado a partir de cópias da ação de busca e apreensão nº2006.61.03.006801-3), faz prova de que o quadro inicial da empresa, constituída em 1999, era composto por Carlos Alberto Mendonça (também réu neste processo) e pela acusada MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA, na situação de administradora e como representante da empresa SHOCK MACHINE LTDA. O objeto da empresa era aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos. Em seu interrogatório judicial, a acusada MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA (aproveitado do processo 2011.2124-72 e usado no 2013.0996-46) disse: que é empresária; que foi sócia e gerente da empresa SHOCK MACHINE; que montavam máquinas de bingo; que todos os equipamentos internos das máquinas de bingo eram comprados no território nacional, todos acompanhados de nota fiscal; que compravam a carcaça pronta e montavam os equipamentos, que eram comprados separadamente, dentro da carcaça; os equipamentos eram a placa-mãe (memória, processador, circuitos...), fontes, monitores, HD, placas de circuito interno (comandos de acender luzes), coletor de papel-moeda; que a empresa funcionou de 2002 a 2007; que a empresa está inativa, mas, diante de tantos processos judiciais, não consegue encerrar formalmente as atividades; que era sócia também da empresa O LINE DO BRASIL LTDA (ZERO LINE DO BRASIL LTDA); que a empresa SHOCK MACHINE adquiriu, em 2005, todas as cotas da empresa O LINE DO BRASIL LTDA; que em ambas as empresas, era sócia juntamente com o Sr. Carlos Crespo; que na O LINE DO BRASIL LTDA não montavam as máquinas; que quem enviava as máquinas para a O LINE DO BRASIL LTDA era a SHOCK MACHINE, mas também só para locação no Estado de São Paulo; que, na SHOCK MACHINE, a acusada e o Sr. Carlos Crespo tomavam as decisões em conjunto; que, na O LINE DO BRASIL LTDA, a acusada era quem tomava as decisões; que a O LINE DO BRASIL LTDA, a partir de 2005, só locava máquinas da SHOCK MACHINE; que, quando adquiriu a empresa, não aceitou máquinas de outras empresas; que as máquinas saíam para a O LINE DO BRASIL LTDA com nota fiscal de remessa; a O LINE DO BRASIL LTDA locava as máquinas só para Bingos; que obtiveram liminar reconhecendo o direito de locarem as máquinas; que a SHOCK MACHINE adquiriu a empresa O LINE DO BRASIL LTDA do Sr. Carlos Alberto Mendonça, no primeiro semestre de 2005. Em seu interrogatório judicial, o acusado CARLOS DE CARVALHO CRESPO (aproveitado do processo 2011.2124-72 e usado no 2013.0996-46) disse: que é empresário; que foi sócio da empresa SHOCK MACHINE, juntamente com a Sra. Maria Aparecida Dias de Souza, entre 2004/2005 (esteve ativa até 2007/2008); que a empresa foi fundada em 1992 pelo acusado e por sua esposa; que ele deixava a administração

com a Sra. Maria Aparecida porque ele tinha uma outra empresa, mas era o acionista majoritário; no estatuto social, ambos figuravam como sócios-gerentes; que a SHOCK MACHINE adquiriu a empresa O LINE DO BRASIL LTDA (acha que em 2005) do Sr. Carlos Alberto Mendonça; que o Sr. Carlos Alberto Mendonça saiu da O LINE DO BRASIL LTDA, mas que prestou serviços para o acusado, depois que saiu; que tinham algumas máquinas que estavam no mercado e o Sr. Carlos Alberto Mendonça administrava; a empresa O LINE DO BRASIL LTDA foi comprada e incorporada na SHOCK MACHINE; que a empresa SHOCK MACHINE nunca importou máquinas de bingo, que fabricava tudo (carcaças, monitores, placas-mãe, fontes de alimentação, botões, HDs, coletores de cédulas) com componentes nacionais, adquiridos no mercado nacional, sempre com nota fiscal; que a SHOCK MACHINE adquiria as peças no mercado e montava a máquina; que a empresa O LINE DO BRASIL LTDA só foi comprada por causa de uma liminar favorável que obteve, para que a SHOCK MACHINE (incorporadora) pudesse operar sem maiores burocracias (para poder usufruir da liminar que aquela tinha direito); que a SHOCK MACHINE não vendia máquinas, só montava e as alugava para empresas de Bingo; que de nove mil máquinas apreendidas, foi recuperada a metade (quatro a quatro mil e quinhentas máquinas), que foi estocada num depósito; que a SHOCK MACHINE tinha aproximadamente trezentos e cinquenta casas de bingo que eram clientes; que a SHOCK MACHINE teve uma liminar depois da aquisição da O LINE DO BRASIL LTDA, que já tinha liminar favorável; que não participava da administração da O LINE DO BRASIL LTDA, que era uma empresa que só tinha direitos (liminar); que a empresa hoje só mantém um escritório (como endereço fiscal e para guarda de documentos). A fim de comprovarem suas alegações, os corréus MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA e CARLOS DE CARVALHO CRESPO acostaram às suas respostas à acusação notas fiscais referentes a várias compras de componentes utilizados na montagem das máquinas pela empresa SHOCK MACHINE LTDA, adquiridos de fornecedores localizados no país (fls.217/247 e 326/355). Por fim, restou devidamente comprovado nos autos que a empresa Shock Machine obteve provimento liminar (nos autos da ação cautelar nº 0022494-57.2006.403.6100), por decisão proferida em 12/10/2006, concedendo-lhe a cautelar para o fim de determinar que as rés se abstivessem de lacrar a sede da empresa e filiais, ou mesmo efetivassem a apreensão dos produtos produzidos, a qual somente foi revogada por ocasião da prolação da sentença, aos 02/03/2007, que indeferiu liminarmente a petição inicial. Ainda, a prova testemunhal colhida (e a trazida para os presentes autos, mediante aproveitamento dos atos praticados nos autos inicialmente relacionados) corrobora as alegações dos acusados MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA e CARLOS DE CARVALHO CRESPO. A testemunha Alessandro Gregório de Carvalho disse: que foi sócio da empresa AUTOMATED TRANSACTIONS LTDA; que a empresa referida atuava no ramo de importação de peças eletrônicas, especificamente, validadores de cédulas; que fornecia para a empresa SHOCK MACHINE validadores de cédulas (noteiro); nas notas fiscais constavam como validadores de cédula; que os validadores de cédula eram fabricados fora do país, eram importados; que importava as peças regularmente; que o validador de dinheiro só tem funcionalidade quando instalado em um equipamento, qual seja, qualquer equipamento que necessite receber moeda corrente local (máquinas de estacionamento, salgadinho, refrigerante, por exemplo); que fornecia os validadores de cédulas para vários tipos de empresas; que o validador de cédula é um produto comum, encontrado no mercado geral. A testemunha José Carlos Estevo disse: Que exerceu a função de comprador na Shock Machine Ltda, no período de 2006/2007, aproximadamente; que o departamento técnico solicitava que a testemunha fizesse as compras (de placas-mãe, monitores de PC comum, placas diversas e outros componentes); que compravam da Samsung, Gala Sistemas, entre outras; que as compras eram em grande quantidade; que toda e qualquer compra era sempre com nota fiscal, e sempre no mercado nacional; que os identificadores de notas, chamados noteiros, eram adquiridos da empresa Automated, estabelecida em São Paulo. A testemunha José Clemente Leite Ribeiro disse: que até 2007 foi representante da Samsung, fabricante de monitores de vídeo e HDs; que eram basicamente esses dois itens que a empresa fornecia para a SHOCK MACHINE; que toda a mercadoria vendida era sempre mediante a emissão de nota fiscal; que os monitores e HDs eram, na época, pela Zona Franca de Manaus, ou seja, eram produtos de fabricação nacional, não eram importados. A testemunha Gilberto Gonçalves de Oliveira disse: que é representante legal da empresa GALA TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; que fornecia para a SHOCK MACHINE produtos que eram fabricados pela empresa, desenvolvidos pela engenharia da empresa qual era representante; que os produtos eram uma interface entre uma CPU e links que controlavam iluminação e teclas, e um display, que também recebia informações de computador; que forneciam as chamadas placas auxiliares; que a testemunha reconhece a nota de fls.316 (autos nº0009612-78.2011.403.6103) como de emissão da empresa GALA TECNOLOGIA; que confirma que os produtos vendidos para a SHOCK MACHINE, de acordo com a nota fiscal apresentada nos autos, eram uma interface e um amplificador de áudio, de fabricação pela empresa GALA TECNOLOGIA. A testemunha Marcelo Ferreira Dias disse: que é representante legal da empresa NOVA DISTRIBUIDORA; que emitiu a nota fiscal de fls. 283 (autos nº0009612-78.2011.403.6103); que conheceu a SHOCK MACHINE através de um vendedor, que trabalhava com placa-mãe; que a distribuidora desta placa parou de vender para a SHOCK MACHINE; que a testemunha comprou de todos os fornecedores que ainda possuíam placas-mãe (um deles em Minas Gerais), para vender para a empresa Shock Machine; que fornecia para a Shock Machine placa-mãe, processador e memória, no período de 2002 a 2007; que teve um período que vendeu fontes de gabinete; que adquiria essas fontes de um fabricante na Bahia e vendia para a SHOCK MACHINE. Com relação ao corréu

CARLOS ALBERTO MENDONÇA, afirma a defesa que não tem relação com os fatos narrados na denúncia porquanto não mais fazia parte do quadro societário da empresa O LINE DO BRASIL LTDA na época da apreensão das máquinas (teria se retirado da sociedade em 11/07/2006). No entanto, carregou aos autos a ficha cadastral da empresa O LINE DO BRASIL LTDA, a qual demonstra que ingressou no respectivo quadro societário em 28/12/2004, retirou-se em 11/07/2006 e retornou em 19/02/2009 (fls.151/154). Trouxe, também às fls.149/150, notas fiscais de saída de máquinas eletrônicas dos estabelecimentos SHOCK MACHINE LTDA e O LINE DO BRASIL LTDA (esta última, segundo relatado no interrogatório da corrê Maria Aparecida Dias de Souza, foi adquirida por aquela empresa em 2005). Em seu interrogatório judicial, o corrê em apreço disse o seguinte: que foi sócio da empresa O LINE DO BRASIL LTDA, no período entre 2004 a 2006, aproximadamente; que foi um dos sócios; que era sócio de capital; que seu trabalho era somente transportar máquinas de vídeo-bingo; que não se lembra quem mandava na empresa; que a SHOCK MACHINE comprou a O LINE DO BRASIL LTDA; que não se lembra dos nome e fisionomias dos sócios da SHOCK MACHINE; que acha que era Carlos de Carvalho Crespo; que tem lembrança do nome Maria Aparecida Dias; que ficava muito pouco na firma; que era sócio juntamente com outras pessoas; que lembra do sócio a quem chamava de gringo, que era quem mandava na empresa; que não era registrado na firma; que era prestador de serviço autônomo; que precisavam do serviço dele e aí ingressou com sócio; que tinha salário na empresa; que entrou na empresa com mão-de-obra; que fazia o serviço porque tinha os lucros; que recebia remuneração mensal; que o gringo o convidou para ser sócio; que não se envolvia com a administração da empresa. Os Autos de Infração e os Termos de Apreensão e Guarda Fiscal cujas cópias integram os autos suplementares em apenso, lavrados em nome das sociedades empresárias O LINE DO BRASIL LTDA, PARADISE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA e SHOCK MACHINE LTDA, contra as quais foi aplicada a pena de perdimento e constituído o crédito tributário, demonstram que os auditores-fiscais da Receita Federal certificaram que as máquinas foram apresentadas como de fabricação nacional, não sabendo designar o seu país de origem, no entanto, ressalvaram que alguns itens comuns às máquinas apreendidas (placa-mãe, similar às utilizadas nos computadores nacionais, coletor/manipulador de notas, placa controladora de teclado, placa de vídeo, placa de som, placa controladora de display e placa de rede) continham componentes importados. Impende consignar que, em consonância com a fundamentação acima expendida, conclui-se que não é o fato de os réus não terem importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videobingo, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que os afastariam da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Ora, se as peças, partes e acessórios foram regularmente importados pelas empresas fabricantes das máquinas eletrônicas programadas, que as confeccionaram em território nacional, não há que se falar em livre consciência e vontade dos acusados de manterem em depósito ou, de qualquer forma, utilizarem, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O caso em tela poderia configurar outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Vê-se, neste ponto, que a própria autoridade administrativa atestou que os componentes eletrônicos foram regularmente importados, não tendo, portanto, sido introduzidos irregular ou clandestinamente em território nacional. Sob outro viés, impõe-se sopesar que o artigo 334 do Código Penal em nenhum momento dispõe acerca da destinação das mercadorias. Com efeito, os componentes eletrônicos que foram localizados na maioria das máquinas, que seriam padrão - fonte de alimentação, placa-mãe, monitor, equipamento de coleta das notas de papel, placas de rede de comunicação - podem ser importados legalmente. O problema surge quando utilizados nas máquinas de jogos de azar. Todavia, a questão atinente à destinação ilícita das mercadorias não encontra previsão no tipo legal do art. 334 do Código Penal, enquadrando-se tão somente nas normas administrativas, o que ocasionaria a apreensão dos equipamentos, e conseqüente pena de perdimento e destruição, mas não infração penal. Finalmente, os réus se defendem dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação penal, sendo que pelo conjunto probatório está provado que os réus não importaram fraudulentamente os equipamentos eletrônicos, pois os compraram no território nacional acompanhados de nota fiscal, não tendo, portanto, concorrido para a prática da infração a eles imputada na denúncia. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO os acusados ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA, CARLOS DE CARVALHO CRESPO e CARLOS ALBERTO MENDONÇA do crime a eles imputado na denúncia. Custas na forma da lei. Proceda à Secretaria o necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São José dos Campos, de setembro de 2014. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA Juíza Federal

0005391-81.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)
X LUIZ DONIZETTI DOS SANTOS(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE

SOUZA) X PEDRO EDECIO PEREIRA FILHO(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.

0004422-32.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA(SP103811 - JOSE ARMANDO SILVINO DA SILVA)

Acolho integralmente a manifestação do Douto Representante do Ministério Público Federal, lançada às fls. 140 frente e verso, que adoto como razão de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do inquérito policial de nº 0318/2014 em relação a René Gomes de Souza, observando-se as cautelas legais e ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do Estatuto Penal Adjetivo, se provas substancialmente novas vierem a ser descobertas. Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Comunique-se à Autoridade Policial, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. À fl. 146 e seguintes apresentada resposta à acusação pelo réu ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifique(m), no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele(s) arroladas, bem como comprove(m) a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. 8. Fica(m) o(s) acusado(s) desde já advertido(s) que, caso insista(m) na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá(ão) ser considerado litigante de má-fé. 9. Caso as testemunhas não sejam localizadas nos endereços apresentados e não haja menção quanto a sua imprescindibilidade, nem novo endereço fornecido para tentativa de intimação em prazo razoável, antes da audiência de instrução e julgamento, a oitiva da referida testemunha será INDEFERIDA com base no art. 461 do Código de Processo Penal. 10. Fica facultado a parte comprometer-se a levar à audiência a testemunha, quando da dificuldade de sua localização para intimação, nos termos do art. 412, 1º do CPC c/c art. 3º do CPP. 11. Ante a impossibilidade de realização de videoconferência no dia 04 de novembro de 2014, às 16h00min, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2014, às 14h00min. Expeça-se o necessário. 12. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados, na pessoa de seus defensores constituídos, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento. 13. Ciência ao Ministério Público Federal. 14. Int.

Expediente Nº 6721

EMBARGOS A EXECUCAO

0008159-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005685-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI X MARCELINO ALVES DOS REIS X MARCELO ANTONIO AULISIO MAIA X MARCELO CURVO X MARCELO JOSE RUY LEMES X MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MARCELO MARCOS CATALANO X MARCELO ROSA FONSECA X MARCELO TAKESHI HAYASHI X MARCIA BASTARDO GAELZER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl(s). 134/157 e 159/163. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008160-62.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005741-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X LUIZ CARLOS ROSSATO X LUIZ CARLOS SANDOVAL GOES X LUIZ CARLOS VILLA ESCHHOLZ X LUIZ CLAUDIO PARDINI X LUIZ DE FRANCA LIMA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X LUIZ EDUARDO MESQUITA DE SIQUEIRA X LUIZ ERNESTO VIEIRA MACHADO X LUIZ FLAVIO RODRIGUES DE ARAUJO X LUIZ GERALDO DE MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl(s). 172/196 e 198/200. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008191-82.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005811-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE DEL VIGNA X JOSE DIMAS MARTINS X JOSE EDIMAR BARBOSA OLIVEIRA X JOSE EDINARDO PRAXEDES X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE EDUARDO LOPES DE CARVALHO X JOSE EDUARDO MACHADO X JOSE EDUARDO VALENTIM FASSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl(s). 220/243. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008250-70.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005675-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE RANGEL X GERALDO LUIZ CAMARGO COSTA MATTOS X GERALDO RAIMUNDO SANDY X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X GERARDO FACCILONGO X GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO X GETULIO OLIVEIRA MESSIAS X GETULIO SOARES MOREIRA X GILBERTO DOMINGOS BRANDAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl(s). 129/154. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008262-84.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005707-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANA ALICE CONSTANTINO X ANA ALICE DE ANDRADE FREITAS X ANA BATISTA DOS SANTOS X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM BACCHIOCCHI X ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X ANA ELISABETE MITIKO MATSUMOTO MIURA X ANA LOURDES SILVA DE ARAUJO X ANA LUCIA MOLINA ESPINDOLA X ANA MARIA DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl(s). 117/140 e 142/145. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008292-22.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005733-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO FIGUEIREDO VILLARON X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X MARCO SERGIO SERIGATTI X MARCOS ANTONIO BOTELHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO RUGGIERI FRANCO X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARCOS LANGEANI X MARCOS LUCIO MOTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl(s). 108/130. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008293-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005693-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X OSVALDO SIQUEIRA DA SILVA X OSVALDO RODRIGUES DE MOURA X OSVALDO SUTERIO X PAULO AFONSO DE BARROS X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR ESPINOZA ETCHICHURY X PAULO DA SILVA MELLO X PAULO FERNANDO DIAS E SILVA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPPL X PAULO NOBRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl(s). 201/224. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008305-21.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005697-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005697-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

X VICENTE DE PAULA BAPTISTA NETO X VICENTE DE PAULA SANTOS X VICENTE DE SOUZA SALES X VICENTE JOAO RUSSO X VICENTE MACHADO X VICENTE MARQUES PEREIRA X VICENTE MARQUES SILVINO X VINICIUS LANZONI GOMES X VIRGILINA MARIA DE OLIVEIRA X VIRGOLINO FERNANDES DE CAMPOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 187/210 e 212. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008522-64.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006461-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006461-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DAYCI VERDELLI X DECIO DE SOUZA X DECIO JOSE ARANTES VIEIRA X DELANNEY VIDAL DI MAIO X DELMA DE MATTOS VIDAL X DEROCY DA SILVA X DEUSDETH ANTONIO DA SILVA X DEVALDO LAMIN LEITE X DILSON FARIA PESSOA X DIMARIS ANGELO DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 177/203 e 205/207. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005675-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005675-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE RANGEL X GERALDO LUIZ CAMARGO COSTA MATTOS X GERALDO RAIMUNDO SANDY X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X GERARDO FACILONGO X GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO X GETULIO OLIVEIRA MESSIAS X GETULIO SOARES MOREIRA X GILBERTO DOMINGOS BRANDAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 510/512: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.930,07 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005685-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005685-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI X MARCELINO ALVES DOS REIS X MARCELO ANTONIO AULISIO MAIA X MARCELO CURVO X MARCELO JOSE RUY LEMES X MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MARCELO MARCOS CATALANO X MARCELO ROSA FONSECA X MARCELO TAKESHI HAYASHI X MARCIA BASTARDO GAELZER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 432/433: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.304,17 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005693-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSVALDO SIQUEIRA DA SILVA X OSWALDO RODRIGUES DE MOURA X OSVALDO SUTERIO X PAULO AFONSO DE BARROS X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR ESPINOZA ETCHICHURY X PAULO DA SILVA MELLO X PAULO FERNANDO DIAS E SILVA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPPL X PAULO NOBRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 435/436: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 4.303,93 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005697-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005697-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VICENTE DE PAULA BAPTISTA NETO X VICENTE DE PAULA SANTOS X VICENTE DE SOUZA SALES X VICENTE JOAO RUSSO X VICENTE MACHADO X VICENTE MARQUES PEREIRA X VICENTE MARQUES SILVINO X VINICIUS LANZONI GOMES X VIRGILINA MARIA DE OLIVEIRA X VIRGOLINO FERNANDES DE CAMPOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 456/458: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.875,56 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005707-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005707-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANA ALICE CONSTANTINO X ANA ALICE DE ANDRADE FREITAS X ANA BATISTA DOS SANTOS X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM BACCHIOCCHI X ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X ANA ELISABETE MITIKO MATSUMOTO MIURA X ANA LOURDES SILVA DE ARAUJO X ANA LUCIA MOLINA ESPINDOLA X ANA MARIA DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 466/467: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.738,99 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005733-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005733-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCO ANTONIO FIGUEIREDO VILLARON X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X MARCO SERGIO SERIGATTI X MARCOS ANTONIO BOTELHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO RUGGIERI FRANCO X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARCOS LANGEANI X MARCOS LUCIO MOTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 488. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl(s). 481/482: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.559,73 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005741-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005741-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ CARLOS ROSSATO X LUIZ CARLOS SANDOVAL GOES X LUIZ CARLOS VILLA ESCHHOLZ X LUIZ CLAUDIO PARDINI X LUIZ DE FRANCA LIMA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X LUIZ EDUARDO MESQUITA DE SIQUEIRA X LUIZ ERNESTO VIEIRA MACHADO X LUIZ FLAVIO RODRIGUES DE ARAUJO X LUIZ GERALDO DE MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 510/511: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 11.920,17 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005811-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005811-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE DEL VIGNA X JOSE DIMAS MARTINS X JOSE EDIMAR BARBOSA OLIVEIRA X JOSE EDINARDO PRAXEDES X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE EDUARDO LOPES DE CARVALHO X JOSE EDUARDO MACHADO X JOSE EDUARDO VALENTIM FASSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 506/507: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 4.809,09 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0006461-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006461-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DAYCI VERDELLI X DECIO DE SOUZA X DECIO JOSE ARANTES VIEIRA X DELANNEY VIDAL DI MAIO X DELMA DE MATTOS VIDAL X DEROCY DA SILVA X DEUSDETH ANTONIO DA SILVA X DEVALDO LAMIN LEITE X DILSON FARIA PESSOA X DIMARIS ANGELO DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X

PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 459/460: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.466,58 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

Expediente Nº 6722

EMBARGOS A EXECUCAO

0007570-85.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005784-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005784-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X PEDRO LUIZ SANTOS SERRA X PEDRO MARCONDES PIMENTA X PEDRO PAGLIONE X PEDRO PAULO DE CAMPOS X PEDRO RICARDO SILVA X PERCIDA DA SILVA ANDRADE X PERSIO VITOR DE SENA ABRAHAO X PIO TORRE FLORES X PLINIO GUNJI KAJIYA X PROTOGENES PIRES PORTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 191/213. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008063-62.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-84.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X BENEDICTO DOS REIS X EDSON MAURO DE RESENDE X ESDRAS MAGALHAES DOS SANTOS X FERNANDO PESSOA REBELLO X MESSIAS JOSE BARBOSA X NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X OSWALD DA SILVA X RUDGE ALVES X TARCISIO APOLINARIO DE ASSIS X ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 127/151. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008304-36.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005756-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005756-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PIRES X JOSE CASSIANO ROCHA X JOSE CASSIO DE SANCTIS X JOSE CASTELLO DE MORAIS JUNIOR X JOSE CESAR FERREIRA DA CUNHA E SILVA X JOSE CESARIO DE CARVALHO X JOSE CLEMENTINO FERREIRA FILHO X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 205/231. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008617-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005790-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ACACIO CUNHA NETO X ACIOLI ANTONIO DE OLIVO X ADALTON PAES MANSO X ADELIO GURCEL DO AMARAL X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO X AIRAM JONATAS PRETO X ALBERTO WAINGORT SETZER X ALEXANDRE GUIRLAND NOWOSAD X ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES X ALFREDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 226/251. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008640-40.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005710-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005710-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA SILVERIO NASCIMENTO X MARIA CELIA LEMES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA G RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO ALVES X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA DE FATIMA MATTIELLO FRANCISCO X MARIA DE FATIMA VOLLET X MARIA DE LOURDES NEVES DE OLIVEIRA KURKDJIAN X MARIA EMILIA RAINER DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 198/221. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008641-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006440-02.2009.403.6103 (2009.61.03.006440-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MANOEL

PATRICIO MARTINS X MANUEL FRANCISCO RIBEIRO X MARCELA PATRICIA CORNEJO LOPEZ X MARCELO RIBEIRO BRAGA X MARCIA BARBOSA HENRIQUES MANTELLI X MARCIA CRISTINA RAGAZZINI X MARCO ANTONIO CHAMON X MARCO ANTONIO PIZARRO X MARCO ANTONIO STROBINO X MARCOS ANDRE OKADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 206/227. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008642-10.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005772-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005772-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ENIO BUENO PEREIRA X ERASMO ASSUMPCAO DE ANDRADE E SILVA X GILBERTO GANDELMAN X GENTIL MOURA DA SILVA X GERALDO MANOEL DE FREITAS X GERALDO ORLANDO MENDES X GERMANO DE SOUZA KIENBAUM X GERTRUD ULMI X GETULIO TEIXEIRA BATISTA X GILBERTO CAMARA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 201/223. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008932-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005644-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BATISTA SILVA X JOAO BEZERRA X JOAO BORGES DE SANTANA X JOAO BOSCO DE SALES X JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAO CAMILO DA SILVA X JOAO CARLOS ARVING X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DE CASTRO CABRAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 164/187. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005644-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005644-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BATISTA SILVA X JOAO BEZERRA X JOAO BORGES DE SANTANA X JOAO BOSCO DE SALES X JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAO CAMILO DA SILVA X JOAO CARLOS ARVING X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DE CASTRO CABRAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 454/455: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.641,40 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005710-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005710-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA SILVERIO NASCIMENTO X MARIA CELIA LEMES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA G RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO ALVES X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA DE FATIMA MATTIELLO FRANCISCO X MARIA DE FATIMA VOLLET X MARIA DE LOURDES NEVES DE OLIVEIRA KURKDJIAN X MARIA EMILIA RAINER DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
396/402. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl(s). 388/390: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.424,25 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005756-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005756-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PIRES X JOSE CASSIANO ROCHA X JOSE CASSIO DE SANCTIS X JOSE CASTELLO DE MORAIS JUNIOR X JOSE CESAR FERREIRA DA CUNHA E SILVA X JOSE CESARIO DE CARVALHO X JOSE CLEMENTINO FERREIRA FILHO X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 456/457: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 6.023,90 em SETEMBRO/2011).

Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005772-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005772-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ENIO BUENO PEREIRA X ERASMO ASSUMPCAO DE ANDRADE E SILVA X GILBERTO GANDELMAN X GENTIL MOURA DA SILVA X GERALDO MANOEL DE FREITAS X GERALDO ORLANDO MENDES X GERMANO DE SOUZA KIENBAUM X GERTRUD ULMI X GETULIO TEIXEIRA BATISTA X GILBERTO CAMARA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 417/419. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl(s). 409/411: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 15.148,94 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005784-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005784-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PEDRO LUIZ SANTOS SERRA X PEDRO MARCONDES PIMENTA X PEDRO PAGLIONE X PEDRO PAULO DE CAMPOS X PEDRO RICARDO SILVA X PERCIDA DA SILVA ANDRADE X PERSIO VITOR DE SENA ABRAHAO X PIO TORRE FLORES X PLINIO GUNJI KAJIYA X PROTOGENES PIRES PORTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 471/473: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 4.435,62 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005790-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005790-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ACACIO CUNHA NETO X ACIOLI ANTONIO DE OLIVO X ADALTON PAES MANSO X ADELIO GURCEL DO AMARAL X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO X AIRAM JONATAS PRETO X ALBERTO WAINGORT SETZER X ALEXANDRE GUIRLAND NOWOSAD X ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES X ALFREDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 426/427: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 9.794,50 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0006440-02.2009.403.6103 (2009.61.03.006440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MANOEL PATRICIO MARTINS X MANUEL FRANCISCO RIBEIRO X MARCELA PATRICIA CORNEJO LOPEZ X MARCELO RIBEIRO BRAGA X MARCIA BARBOSA HENRIQUES MANTELLI X MARCIA CRISTINA RAGAZZINI X MARCO ANTONIO CHAMON X MARCO ANTONIO PIZARRO X MARCO ANTONIO STROBINO X MARCOS ANDRE OKADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 415/416: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.018,03 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0002604-84.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDICTO DOS REIS X EDSON MAURO DE RESENDE X ESDRAS MAGALHAES DOS SANTOS X FERNANDO PESSOA REBELLO X MESSIAS JOSE BARBOSA X NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X OSWALD DA SILVA X RUDGE ALVES X TARCISIO APOLINARIO DE ASSIS X ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 484/540. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl(s). 541/542: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.380,67 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s)

ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000460-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000460-0) - ANTONIO ALVES DA CUNHA(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001725-72.2013.403.6103 - ALEXANDRE SHIRAIISHI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003230-98.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO PARANHOS CARDOSO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o local da realização da perícia, requisi-te-se novamente o pagamento dos honorários referentes à perita ROSANA VIEIRA COELHO, no valor máximo previsto na tabela vigente. Expeça a Secretaria o necessário.Recebo o recurso de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004879-98.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO DE FARIA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005321-64.2013.403.6103 - RENAN FELIPE RODRIGUES LIMA X SOLANGE APARECIDA RODRIGUES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a comunicação eletrônica de fls. 86, com prazo para cumprimento de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial e adoção das medidas cabíveis.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005652-46.2013.403.6103 - SUSANA HELENA LANFREDI GODOY MOREIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006408-55.2013.403.6103 - SONIA MARIA PRADO DE MELO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA

GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007470-33.2013.403.6103 - MARIO SERGIO DE CASTILHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008045-41.2013.403.6103 - CELIA REGINA SOARES DE MORAIS MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008417-87.2013.403.6103 - CLEVIO ORLANDO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000742-39.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA GILZA BORGES DA SILVA

Determinação de fls. 100: Vista às partes e ao MPF dos documentos juntados às fls. 103-109. Int.

Expediente Nº 7904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009096-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009096-2) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decidido às fls. 208-209, determino a realização de perícia médica. Para tanto nomeio DR. ALOISIO CHAER DIB - CRM 32857, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 28 de outubro de 2014, às 14h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. PA 1, 10 Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: PA 1, 10 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código

Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Após a juntada do laudo pericial, requisite-se o pagamento dos valores referentes aos honorários do perito, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos para sentença. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0003298-53.2010.403.6103 - AURINA URCINA DE JESUS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188-192: Retifico o decidido às fls. 185, quanto aos honorários periciais que passo fixar no dobro da tabela vigente. Expeça-se o necessário.No mais, prossiga-se conforme decidido, para dar vista às partes para manifestação e, após, vista ao MPF.Int.

0004454-71.2013.403.6103 - LANDULFO ALVES ROCHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se à Agência da Previdência Social, para que comprove o cumprimento do determinado às fls. 84, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de descumprimento, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas cabíveis, como apuração de crime de desobediência, aplicação de multa e outras que entender pertinentes.

0004832-27.2013.403.6103 - ALESSANDRO LOPES PEREIRA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL (EIS) PARA RETIRADA)

0004925-87.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Requisite-se, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo relativo ao requerimento do benefício do autor (NB nº 159.598.422-1).Com a juntada dos novos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002619-14.2014.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o pedido de reconhecimento de atividade rural não admitida pelo INSS, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 06 de novembro de 2014, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.Fixo como pontos controvertidos a existência (ou não) da referida atividade rural, no período descrito na inicial.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0004188-50.2014.403.6103 - MARIA DO CARMO LEANDRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica. Para tanto nomeio DR. ALOISIO CHAER DIB - CRM 32857, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 28 de outubro de 2014, às 14h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. PA 1,10 Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: PA 1,10 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Após a juntada do laudo pericial, requisite-se o pagamento dos valores referentes aos honorários do perito, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos para sentença. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0005326-52.2014.403.6103 - MARIA HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA(MG074111 - CLESIA MARIA CARVALHO LOPES SPITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a conceder, em favor da autora, o benefício de pensão por morte, indeferido administrativamente. Alega ter sido companheira por mais de 28 anos, de WALDONIER DOS SANTOS, falecido em 18.01.2011. Afirma que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da

situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável até a data do óbito. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Designo o dia 11 de novembro de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da união estável entre a autora e o falecido. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico. Cite-se. Intimem-se.

0005638-28.2014.403.6103 - SIMONE LUCIA DE SOUZA E SILVA (SP224963 - LUIZ EMERENCIANO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão dos descontos das parcelas de empréstimo consignado, de forma a limitá-los a 30% dos rendimentos da autora. Alega a autora, em síntese, que é servidora pública municipal em Caçapava e que firmou contrato de crédito consignado com a ré, no valor total de R\$ 86.800,00, com a parcela no valor de R\$ 1.624,01, sendo um total de 120 prestações a partir de janeiro de 2013. Narra que, à época da contratação exercia o cargo de Coordenadora de Ensino, entretanto, foi removida do cargo e deixou de receber os valores de R\$ 801,65, a título de Vantagem Pessoal Transitória - VTP e R\$ 4.008,29, a título de Gratificação em Função do Cargo - GFC, o que acarretou em uma redução de R\$ 5664,03 dos seus vencimentos. Acrescenta que, além desse empréstimo, possui um outro junto a CRESSEM, no valor mensal de R\$ 432,50, mais cota de integralização mensal de R\$ 76,48 e taxa de manutenção de R\$ 10,28, que totaliza R\$ 519,26, também descontado diretamente de sua conta corrente, quando creditado seu salário. Alega que faz jus à fixação dos descontos em seus vencimentos, desde que seja respeitado o limite legal de 30% de seus vencimentos líquidos, excluídos o plano de seguridade social do servidor público, imposto sobre a renda de qualquer natureza, ajuda de custo - alimentação, seguro de vida em grupo, Assem Clube, parcela de integralização Cooperativa Cressem e taxa de manutenção cooperativa Cressem, que resulta em um salário líquido de R\$ 3.653,18, cuja margem consignável seria de R\$ 1.095,95. Afirma que, atualmente, o desconto realizado em seu salário pelos dois empréstimos consignados corresponde a 56,294 % da sua remuneração. Considerando que o empréstimo com a CRESSEM representa 11,849% da sua margem consignável, resta para o empréstimo com a ré o percentual de 18,160%, que corresponde ao valor de R\$ 663,41, ressaltando que o valor descontado atualmente pela CEF representa o percentual de 44,500%. Finalmente, requer o recálculo do saldo devedor, ajustando a parcela à margem consignável, respeitando os parâmetros mencionados. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Observo, desde logo, que há uma dúvida razoável quanto à aplicação do Decreto nº 6.386/2008 ao caso da autora. O referido Decreto foi expedido pelo Presidente da República para regulamentar os descontos obrigatórios e facultativos de que trata o art. 45 da Lei nº 8.112/90, isto é, regra aplicável aos servidores públicos da União e das autarquias e fundações federais. A autora é servidora pública do Município de São José dos Campos, que ocupa cargo efetivo, presumivelmente sob o vínculo estatutário. Já a Lei nº 10.820/2003 cuida dos descontos de prestações em folha de pagamento de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, o que seguramente não é o caso da autora. Diante disso, não está perfeitamente claro que tais disposições são aplicáveis ao caso da autora, o que põe em dúvida, inclusive, a validade do contrato celebrado. Ainda que superado esse impedimento, tampouco há plausibilidade na pretensão de que essa limitação leve em consideração o contrato com a CRESSEM. Ao que se extrai dos autos, a autora já tinha celebrado o contrato de empréstimo com a CEF quando assinou o contrato com a CRESSEM (fls. 21-26), isto é, quando já tinha plena consciência do empréstimo anterior mediante desconto em sua folha de pagamento. Por tais razões, ao invocar violação do limite máximo de comprometimento da renda, considerando os valores devidos no segundo empréstimo, há uma aparente alegação da própria torpeza para obter um benefício (nemo auditur propriam turpitudinem allegans), conduta incompatível com a boa fé exigida na celebração de quaisquer contratos, inclusive de consumo. Nestes termos, sem prejuízo de eventual revisão deste entendimento, depois da resposta da CEF, falta à autora a plausibilidade jurídica de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0005741-35.2014.403.6103 - CELSO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que há convergência de objeto e pedido entre este e o do processo nº 0001756-65.2014.403.6327, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Conforme sentença juntada às fls. 43-44 o autor alterou o valor da causa, razão pela qual o feito, que tramitava no JEF, foi extinto sem resolução do mérito. Entretanto, não há nestes autos justificativa para o valor indicado na inicial. Desta forma, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO) e doze prestações vincendas. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000017-31.2006.403.6103 (2006.61.03.000017-0) - ARILDO EUFRASIO DE CARVALHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARILDO EUFRASIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ante a concordância expressa do INSS, admito a habilitação requerida pela sucessora do autor falecido, sua esposa LENITA RAQUEL DE CARVALHO e sua filha ANA KAROLINE CARVALHO. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a este autor. Desnecessária a apresentação rol dos herdeiros necessários, uma vez que, conforme estabelece o artigo 112 da Lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão devidos aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, o que não é o caso dos autos, conforme informação de fls. 233. 1,15
II - Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s), conforme estabelecido na lei civil, sendo 50 % (cinquenta por cento) à viúva meeira e 50 % (cinquenta por cento) à filha menor, em nome da representante legal sua genitora. III - Juntadas as vias liquidadas, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0009266-06.2006.403.6103 (2006.61.03.009266-0) - CARLOS MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora já recebeu administrativamente do INSS os valores apurados nos cálculos de liquidação de fls. 164-175, que deu ensejo ao ofício requisitório nº 20140000303 (fls. 185). Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno aos cofres do INSS do ofício requisitório nº 20140000303, bem como desbloqueie o ofício requisitório nº 20140000304, referente ao pagamento dos honorários de sucumbência. Int.

0004953-94.2009.403.6103 (2009.61.03.004953-6) - MARIA GERALDA SILVA DE MORAES(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA GERALDA SILVA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.140-143: expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser destacado dentro do mesmo o montante referente aos honorários advocatícios convenionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

0009881-20.2011.403.6103 - JOSE CARLOS FAUSTINO X ANTONIA ALVES FAUSTINO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002994-54.2010.403.6103 - LUIZA YWASAKI(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZA YWASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 100, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2981

EXECUCAO DA PENA

0001286-40.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

1) Despacho de fl. 379, proferido em 08/10/2014: 1) Junte-se. 2) Expeça-se contramandado. 3) Cls, após. 2) Expedido contramandado de prisão, conforme determinação judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3579

MONITORIA

0008263-52.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

Ratifico a indicação do Sistema AJG. Nomeio para patrocinar os interesses do réu o Dr. Eduardo Biffi Neto. Intime-se da presente nomeação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006712-66.2014.403.6120 - REGINA CELIA CIMATTI X MARCO AURELIO CIMATTI X ANDREA CRISTINA CIMATTI(SP200969 - ANELIZA DE CHICO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 429/490: Recebo a apelação interposta pela Impetrante em ambos os efeitos. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3580

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009729-13.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO)

SIMAO) X ADRIANO MARCIAL DA SILVA X DEBORA DE CASSIA SALES

DECISÃO/MANDADOO artigo 928 estabelece que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse.No caso concreto, verifico que tudo está nos conformes - a CEF comprovou a celebração do contrato, o inadimplemento no pagamento de três prestações, a notificação do devedor e a não purgação da mora ou desocupação do imóvel - de modo que o desfecho natural da presente decisão deveria ser a determinação de expedição do mandado de reintegração de posse.Contudo, não é interesse de nenhuma das partes - nem mesmo da CEF, posso assegurar - e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual. Os documentos que instruem a inicial revelam que a reintegração incide sobre uma pequena casa que há mais de quatro anos serve de residência para o Sr. Adriano Marcial da Silva e Débora de Cássia, bem como que o atraso até o ajuizamento da ação cinge-se a 10 prestações que somam R\$ 2.375,43, incluso juros e correção monetária até setembro de 2014; - embora não se tenha informações acerca da atual situação econômica dos mutuários, tudo leva a crer que não se está diante de débito sem solução, especialmente se consideradas as consequências do inadimplemento, ou seja, o risco concreto de perda do imóvel. Esse quadro recomenda que antes de se definir o destino imediato do imóvel (se permanecerá na posse do devedor ou se vai ser devolvido à CEF para nova alienação) seja concedida às partes (especialmente ao mutuário) oportunidade para colocar o contrato novamente nos trilhos.Por conta disso, postergo a análise do pedido de liminar para depois de audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada neste Juízo em 26/11/2014, às 16h.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo de resposta até a realização do ato.Importante destacar que a designação da audiência não impede que as partes se acertem antes da data marcada para a tentativa de conciliação. Além disso, a experiência mostra que a natureza do contrato (Programa de Arrendamento Residencial) impede o oferecimento de propostas concedendo descontos ou o parcelamento da dívida; o máximo que a CEF costuma propor nesses casos é a concessão de exíguo prazo para o pagamento das prestações em aberto. Por conta disso, recomendo ao devedor que procure a agência da CEF onde firmou o contrato para verificar se é possível a renegociação da dívida, antes mesmo da realização da audiência neste Juízo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Expediente Nº 3581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005599-77.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X ROBSON MIRANDA TOMPES(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X GABRIEL ALVES BEZERRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK) X JOSE CARLOS COSMOS JUNIOR(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X AILTON BARBOSA DA SILVA(MT014238 - OTAVIO SIMPLICIO KUHN) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR) X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA)
Vol II, Fl. 67: Defiro, devendo as testemunhas arroladas comparecerem a audiência designada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.Solicite a devolução da precatória expedida.Int.

0005602-32.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI X MARCELO THIAGO VIVIANI X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X AILTON BARBOSA DA

SILVA(MT014238 - OTAVIO SIMPLICIO KUHN) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR)
Vol II, Fl. 65: Defiro, devendo as testemunhas arroladas comparecerem a audiência designada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Solicite a devolução da precatória expedida. Int.

0005603-17.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X GABRIEL ALVES BEZERRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO

Vol II, Fl. 79:- Defiro, devendo as testemunhas arroladas comparecerem a audiência designada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Solicite-se a devolução da precatória expedida. Int.

0005604-02.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)
Vol I, Fl. 59: Defiro, devendo as testemunhas arroladas comparecerem a audiência designada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Solicite a devolução da precatória expedida. Int.

Expediente Nº 3582

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014026-97.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-68.2012.403.6120) HUDSON ROBERTO MAGALHAES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA)

Fls. 18:- Deixo de receber o recurso apresentado pelo requerente por ser manifestamente intempestivo. Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos.

0001561-22.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-21.2013.403.6120) LUCIANO ALIPIO MARQUES(SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005561-12.2007.403.6120 (2007.61.20.005561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO CAPITULINO DE BARROS(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X WALDIR PADOVANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X GERSON DECARIO(SP244991 - REGISLENE TEREZA PINTO) X MANOEL DOS SANTOS X PAULO ROBERTO FIGUEIREDO COSTA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SERGIO ADONIS SILVA LIMA X PAULO HENRIQUE ALVES DE MORAIS

Fls. 1443:- Assiste razão ao Ministério Público Federal. Assim, designo audiência para interrogatório dos réus Antonio, Waldir, Gerson e Paulo Roberto para o dia 11 (onze) de NOVEMBRO de 2014, às 15h00m. No mais, cumpra-se integralmente a r. sentença de fls. 1439 que declarou extinta a punibilidade de Paulo Henrique Alves de Moraes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0007970-82.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X HELENA MOZAMBANI CUOGHI X JOAQUINA MONTEIRO DE SOUSA VIDAL(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL) X CLEYDE MARCONI DEVITTE X ANA CLAUDIA ROMAO X BENEDITA DE LOURDES RODRIGUES REIS X SEM IDENTIFICACAO X MARIA IZABEL LUIZ(SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR E SP329393 - RENAN JOSE TRIDICO) X ROMILDA DE OLIVEIRA

RAMOS

Ratifico os atos praticados a partir de fls. 366. Assim sendo, designo interrogatório das rés para o dia 13 (TREZE) de JANEIRO de 2.015, às 15:00h. Int.

000016-05.2013.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALAN WESLEY COSTA DAHER(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

Fls. 171:- Recebo a apelação interposta pelo réu.Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.Após, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões.Solicite-se a devolução da precatória nº 225/2014, independentemente de cumprimento.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

0007998-16.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SILMARA DOS SANTOS X ARNALDO MARCHESONI FILHO

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando SILMARA DOS SANTOS como incurso nas sanções do art. 171, 3º, CP.Conforme a denúncia, em 26/02/2011, a acusada se casou com Arnaldo Marchesoni para quem trabalhava como recepcionista e que já estava doente e veio a falecer em 28/03/2011, mas o casamento não passou de simulação para recebimento da pensão que restou por ser paga até maio de 2012.Antecede a denúncia, o IPL 173/2012 contendo depoimento da acusada e seu indiciamento formal (fls. 21/26), declarações dos filhos do falecido (fls. 28 e 31/32) e o relatório da autoridade policial (fls. 37/42).Em apenso, Peças de Informação do MPF contendo o processo administrativo de concessão do benefício e constatação de fraude revelada pela filha do segurado (fls. 03/04), contendo o acordo firmado entre o segurado e a acusada para divisão da pensão com o filho daquele (fl. 15) dentre outros documentos.A denúncia foi recebida em 11/07/2013 (fl.55).Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 56, 63, 77 e 81.Citada, a acusada apresentou defesa escrita negando a simulação e dizendo que não há justa causa para a ação penal (fls. 65/69). Juntou documentos (fls. 72/75)O pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 82). SILMARA arrolou testemunha dizendo que esta compareceria independentemente de intimação (fl. 92).Em audiência, foi indeferida a oitiva da testemunha da defesa por preclusão do direito à prova, foram ouvidas duas testemunhas da acusação e a ré foi interrogada. Na oportunidade, foi deferida a juntada dos extratos da Justiça Estadual referentes à união estável e anulação do casamento (fls. 93/115). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 117/120). A acusada apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls.125/130).É o relatórioDECIDO.O Ministério Público Federal imputa à acusada a conduta prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal por ter obtido para si vantagem ilícita consistente na percepção da pensão por morte (NB 21/155.288.788-7), causando um prejuízo à entidade de direito público (INSS) de R\$ 26.713,00 em valores históricos (fl. 20), mantendo a autarquia em erro, a que a lei comina pena de um a cinco anos e multa aumentada em um terço.A MATERIALIDADE do delito vem comprovada através do diagnóstico de carcinoma de células do pulmão direito do segurado falecido em 21/12/2010 (fl. 12), da certidão de óbito do segurado Arnaldo Marchesoni em 28/03/2011 (fl. 05 do apenso), das declarações de seis internações hospitalares do mesmo a partir de dezembro de 2010 (fls. 06/11), da cópia do acordo entre o segurado e a acusada para rateio da pensão por morte, firmado em 10/01/2011 (fl. 15), a certidão de casamento realizado em 26/02/2011 e a relação de créditos onde consta que o benefício foi pago (fl. 20).Conforme se verifica das declarações de internação, Arnaldo Marchesoni esteve internado nos seguintes períodos: 31/12/2010 a 18/01/2011 - dezoito dias 26/01/2011 a 28/01/2011 - dois dias 02/02/2011 a 11/02/2011 - nove dias 16/02/2011 a 22/02/2011 - sete dias 27/02/2011 a 28/02/2011 - dois dias 05/03/2011 a 28/03/2011 - vinte e três diasNo Mandado de Segurança 10551-70.2012.403.6120, foi proferida sentença por mim prolatada, onde consignei:A impetrante visa, basicamente, o restabelecimento de benefício de pensão por morte alegando que além de ser validamente casada com o falecido segurado, antes disso já vivia com ele maritalmente.No caso, a impetrante juntou para a prova do alegado apenas a certidão de casamento, realizado em 26/02/2012 (fl. 10) que, em tese, é juridicamente válido, porém foi questionado pelo INSS com base em denúncia de casamento simulado (fls. 17/24). Ademais, não juntou nenhuma prova da alegada união estável desde 1996 (o que é, no mínimo, estranho considerando o tempo alegado de convivência comum). Veja-se que a certidão de fl. 12 prova, apenas, o ajuizamento da ação de reconhecimento de união estável e as razões de fato e de direito alegadas na inicial. Seja como for, este juízo não está vinculado à eventual sentença de procedência proferida na justiça estadual na ação de reconhecimento de união estável. Em outras palavras, a impetrante deveria produzir neste juízo as provas do fato alegado.No caso, tratando-se de mandado de segurança, tais provas deveriam ter vindo acompanhadas da petição inicial demonstrando, e forma pré-constituída, o alegado direito líquido e certo. Consta do apenso que a acusada trabalhou para o segurado nos seguintes períodos (fl. 58 do apenso): 01/10/1996 a 02/09/1997 01/09/1998 a 20/07/2002 02/06/2003 a 07/2008 01/04/2009 a 12/04/2011Com efeito, conforme ressaltado no julgado do Tribunal de Justiça sobre o acordo de entendimento firmado pela acusada e o falecido (fl. 15, do apenso), não faria o menor sentido que casal que vivesse em longa e notória união estável firmasse declaração de tal jaez. Tal ajuste somente faz sentido se o relacionamento entre o casal não tinha

a estatura de uma união estável, e por essa razão se celebrou o casamento com o escopo de proporcional à namorada o status de beneficiária de parte da pensão previdenciária. Assim, foi improvido o recurso contra a sentença de improcedência do pedido de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem (fls. 103/115). Quanto à AUTORIA, sem prejuízo da notícia de instauração de inquérito para se verificar se o filho do segurado concorreu para o delito, é inequívoca em relação à SILMARA DOS SANTOS. Ao ser ouvida pela autoridade policial, a acusada SILMARA disse que trabalhou por 17 anos com o segurado e que durante esses anos viveram maritalmente e que assinou o acordo para receber metade da pensão para não ser mais ameaçada por Arnaldo Júnior. Disse que ajuizou ação de reconhecimento de união estável e um mandado de segurança para restabelecimento da pensão. Comprometeu-se a levar documentos para a autoridade policial (fl. 21). Em seu interrogatório em juízo, SILMARA disse que tem um filho de 25 anos. Completou o ensino médio. Além de recepcionista, trabalhou como promotora de vendas num supermercado. Faz bicos de cuidadora com renda de R\$ 400,00. Nunca foi presa nem processada. A acusação é falsa. O casamento não foi simulado. Conheceu o segurado há vinte anos e morou com ele por 17 anos. Não tem conta em banco. Fez uma viagem com ele nesses anos todos. Foram para Santos. Logo que foi trabalhar com ele, a esposa do segurado faleceu e nem chegou a conhecê-la. Disse que quem digitou o acordo foi o filho do acusado e que o assinou sob pressão porque o filho estava transtornado e drogado e podia matá-la. Esse documento foi assinado na casa deles e o segurado lhe disse para assinar o documento porque o filho podia matá-la. Assinou o documento no mesmo dia que o segurado. O acordo ficou com o Arnaldo. Assinou somente uma via. Nunca deu a metade da pensão para Arnaldo. Já moravam juntos e o marido disse que o casamento era o último desejo dele porque não ia durar muito. Logo no começo que ficou sabendo da doença manifestou o desejo de se casar. O câncer de pele durou uns quatro anos, o câncer no pulmão é que durou 3 meses. Os dois filhos sabiam que eles iam se casar. As testemunhas foram uma empregada e um senhor, o encanador. No casamento, a irmã e o cunhado foram testemunhas. Não tirou foto do casamento. O segurado estava lúcido e sabia o que estava fazendo. Na celebração ele não ficou todo tempo em pé porque já estava fazendo a quimioterapia e não andava direito. O casamento foi na residência deles. Não havia nenhum parente dele no casamento. Ao ser ouvida pela autoridade policial, a testemunha Arnaldo disse que SILMARA era recepcionista e nunca conviveu maritalmente com seu pai. Disse que o pai lhe pediu para providenciar os documentos para o casamento. Não concordava com o casamento, mas não quis contrariar o pai moribundo. Disse que o cartório lhe disseram que ainda que realizado o casamento SILMARA não teria nenhum direito, motivo pelo qual pensou que não haveria problemas; disse que não soube da confecção do acordo (documento de fl. 15 do apenso) e que foi sua irmã quem encontrou o documento. Acredita que a assinatura seja mesmo do pai dele. Disse que o pai permaneceu lúcido até uma semana antes do óbito. Em seu depoimento em juízo, como testemunha compromissada, Arnaldo disse que já foi amigo da ré. Disse que o pai descobriu o câncer no pulmão e, sabendo que não ia viver por muito tempo, manifestou desejo de ficar em Araraquara e lhe disse que tinha intenção de casar com a ré. Assim, sensibilizado pelo choro e gritos do pai, resolveu ir ao cartório providenciar os proclamas no cartório onde teriam lhe dito que ela não teria direito a nada por conta da idade do nubente. Suas irmãs não sabiam do caso. Depois da morte, porém, ao arrumar a casa do pai, Márcia encontrou o documento dizendo que a ré tinha direito à pensão. Disse que o pai estava difícil de conversar nos últimos meses, embora tivesse alguma lucidez. Ele nunca teve relacionamento nenhum com a ré. A ré tinha namorado que foi testemunha deles no civil. Não sabe onde ocorreu o casamento. Não participou da cerimônia. Sua irmã encontrou o documento de fl. 15 (do apenso) cuja assinatura diz que aparenta ser mesmo do seu pai. Foi contra, não contou pra irmã porque esta estava doente, mas auxiliou o pai porque o rapaz do cartório disse que a ré não teria direito a nada. A ré nunca lhe deu nenhuma parte da pensão. Frequentava a casa do pai no final da vida dele e dormiu com ele nos últimos 90 dias. A ré acompanhava o falecido no mesmo turno que fazia antes como recepcionista. Ela nunca dormiu lá, nunca passou um sábado ou domingo com o falecido. A ré não era amiga do seu pai. A relação deles era profissional, embora ele a ajudasse. A ré foi contratada nos últimos meses porque já tinha um vínculo trabalhista com o pai e como ia ser dada baixa na carteira, então aproveitaram o registro dela até porque não havia o que fazer porque o consultório estava fechado e ela deu uma mão para eles. Ela recebeu os direitos trabalhistas quando deram baixa no vínculo. Não sabe o motivo pelo qual o pai quis se casar com ela. O pai ficou mal de um dia para o outro e faleceu 90 dias depois. Seu pai tinha duas aposentadorias. Estava viúvo há uns 18 anos e tinha uma namorada que ficava com ele nos finais de semana. Quem fazia o suporte na contabilidade era um escritório. A ré não tinha acesso à contabilidade do consultório. Ela nem era uma boa funcionária, chegou a ser demitida algumas vezes e pedia para voltar, no que era atendida pelo falecido, de coração mole. Ora, a versão da filha Márcia de que não sabia do casamento e que encontrou, por acaso, a certidão de casamento, é notoriamente mentirosa já que foi a declarante do óbito no qual constou a condição de casado em segundas núpcias, o nome da viúva (fl. 05, do apenso). É certo, porém, que Márcia se dirigiu a INSS espontaneamente para revelar a fraude através de carta onde escreveu: No dia 26 de fevereiro do corrente ano, ou seja, 30 dias antes de morrer, seu pai, 81 anos de idade, já muito doente, sucessivas e prolongadas internações hospitalares (doc. 02/07) em estado terminal de um câncer metastático - neoplasia metastática pulmonar, decorrente de um carcinoma celular de pele (...) - seu pai casou-se com SILMARA DOS SANTOS, que era a recepcionista do seu consultório, quando seu pai trabalhava, médico que era (cf. certidão de casamento do 1º Registro Civil de Araraquara, doc. 09). É certo haver inexistido verdadeiro

casamento, que visasse constituição de família, comunhão de vida e afeto. Ao reverso, posto que seu pai era beneficiário de aposentadoria do INSS (doc. 10), foi um casamento previdenciário, ou seja, um casamento simulado, única e exclusivamente para estabelecer indevida pensão previdenciária, em detrimento do erário público, conforme fica inequivocamente comprovado com o documento que lhe chegou às mãos (doc. 11). (fls. 03/04 do apenso). Ao ser ouvida pela autoridade policial, a testemunha Márcia disse que seu pai nunca conviveu maritalmente com a acusada, recepcionista e enfermeira no consultório. Soube do casamento somente depois do óbito. Acredita que a assinatura no acordo seja mesmo do seu pai, mas que ele teria sido ludibriado pela acusada. Que tinha um bom relacionamento com o pai, mas este não lhe contaria sobre o acordo e o casamento porque ela não concordaria. Em seu depoimento em juízo, Márcia disse que SILMARA foi secretária do seu pai por uns 10 anos e nunca soube de nada entre eles. Somente soube do fato quando foi verificar a documentação dele após a morte. Ela nunca morou com ele. O pai pagava motoboy para levá-la para casa quando trabalhava até mais tarde ou o namorado da ré ia buscá-la. Encontrou a certidão de casamento e resolveu denunciar. Disse não saber nada sobre o acordo de entendimento (fl. 15 do apenso). Contratou-a como enfermeira para cuidar do pai quando este já estava debilitado e fazendo quimioterapia. Disse que não conversou sobre o irmão Arnaldo sobre o assunto. Não sabe se ele sabia do casamento. Depois falou com ele e ele concordou com a denúncia porque ela teria razão em fazê-lo. Nunca procurou a ré, nunca teve liberdade com ela, sequer sabe seu telefone. Frequentava a pai desde que ficou doente. Ficava lá entre um turno e outro das enfermeiras. Não se lembra dos documentos que levou para instruir a denúncia, não entende direito do assunto e contratou advogado para tanto. Durante as seguidas internações, quem dormia com o pai era o irmão. E, no final, foi contratada uma senhora para ficar com o pai também no período da noite. A ré era a única funcionária da clínica de seu pai, ela fazia a limpeza e serviço de secretaria, marcação de consultas. A assinatura do documento realmente parece do seu pai. Pois bem. Conquanto que a prova oral tenha sido produzida por pessoas, no mínimo, afetivamente ligadas ao fato e haja mesmo contradição entre os depoimentos dos filhos, é certo que a defesa não logrou demonstrar que o suspeitíssimo matrimônio não tenha sido fraudulento. Veja-se que enquanto Arnaldo diz que Márcia encontrou o documento que dizia que SILMARA teria direito à pensão, Márcia diz que o que encontrou foi a certidão de casamento (referida na certidão de óbito do qual ela é declarante) e negou ter conhecimento do acordo vil. Sob a ótica da lei civil, o segurado, por certo, não estava impedido de se casar tampouco estava impedido de ter uma união estável com sua secretária. O dolo do intento fraudulento, porém, saiu da mera esfera anímica para ser materializado no documento no qual se reconhece que a finalidade única do casamento era possibilitar o recebimento da pensão. O acordo, então, configura confissão da fraude. Veja bem. Se não é crível que não haja provas materiais de uma união de 17 anos (fotos, contas conjuntas, plano de saúde, correspondências no mesmo endereço, cadastros com endereço comum) tampouco provas testemunhais, é certo que se união estável houvesse o casamento não seria necessário já que a companheira é dependente do segurado por expressa disposição da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Enfim, ainda que tivesse sido pressionada a assinar o acordo com o falecido, SILMARA reconhece que se casou livremente e, efetivamente, se valeu da condição de casada para concretizar exatamente o que estava no acordo, ou seja, requerer a pensão por morte. Demais disso, não satisfeita com a pensão previdenciária que requereu e teve concedida menos de dez dias depois do óbito, em 06/04/2011, foi a juízo postular o reconhecimento da união estável para que pudesse ter mais alguma vantagem com a situação, alcançando também, algum bem do falecido. Em suma, a autoria e o dolo são inequívocos. Comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação da acusada SILMARA DOS SANTOS que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Inicialmente, verifico que nada consta nas certidões de antecedentes juntadas aos autos. No que diz respeito à sua personalidade ou conduta social é de escancarada sordidez a postura da acusada, desprezando, inclusive, o próprio namorado. Convém ressaltar, não obstante, a presença de relativo grau de reprovabilidade da conduta da acusada configurando sua culpabilidade dada, infelizmente, há notória ignorância na sociedade brasileira de que a Seguridade Social estabelece um regime de seguro social que ampara todos os que nela estão inseridos, diversamente do que acontece no seguro privado que beneficia somente a pessoa determinada. Fruto dessa lamentável ignorância, acredita-se que é um desperdício a pessoa [o segurado] morrer sem deixar dependente para receber pensão por morte (realidade posterior à Lei 9.032/95 que aboliu a figura do dependente designado da lei de benefícios). O crime, porém, tem a grave consequência de prejudicar todos os segurados e dependentes do regime geral da previdência social, causando, no caso, um prejuízo de 26 mil reais aos cofres autárquicos. Quanto às circunstâncias, verifica-se que não bastasse a fraude no próprio requerimento do benefício, a autora assinou acordo de entendimento com o segurado, com firma reconhecida em cartório, pactuando que se casariam para que pudesse se beneficiar da pensão previdenciária, repassando metade para o filho do Primeiro Acordante enquanto ele viver (fl. 15, do apenso). Quanto aos motivos do crime, por certo, a ganância. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em dois anos e seis meses

de reclusão.No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica da acusada e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/10 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60).Não há atenuantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65, do CP, mas incide a agravante do motivo torpe (art. 61, II, a, CP), pelo que elevo a pena em 3 meses.Inexiste causa de diminuição da pena.Há, contudo, causa de aumento em um terço da pena prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, já que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, de forma a tornar definitiva a pena de TRÊS ANOS E OITO MESES E TREZE DIAS-MULTA.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, da Resolução 154/2012, do CNJ e demais condições do Juízo das Execuções Penais.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno a acusada SILMARA DOS SANTOS como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos e oito meses de reclusão e à pena pecuniária de 13 dias-multa no valor de um décimo do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada.A reparação dos danos causados pela infração deve ser realizada pela Procuradoria Federal que representa a autarquia lesada.No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno a acusada ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP)Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer.Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de SILMARA DOS SANTOS, filha de Francisco dos Santos e Agripina da Silva Santos e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003884-97.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ISABEL VICENTE BENETTI(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS E SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Fls. 167/185 e 186/197:- trata-se de respostas à acusação apresentadas pelas rés Isabel Vicente Benetti e Maria Conceição de Annunzio, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Em sede de defesa, a ré Isabel alega que é inocente, que não tinha conhecimento acerca da ilicitude dos fatos narrados na denúncia e que não há provas suficientes para embasar sua condenação.Já a ré Maria alega que a denúncia é inepta e que não há provas de autoria e materialidade delitivas em relação à sua pessoa.Cumpra asseverar, inicialmente, que não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que a mesma indica os fatos e suas circunstâncias, a data e o local da ocorrência criminosa, bem como, a capitulação do delito, de modo a propiciar o exercício das defesas ora apreciadas.As demais alegações são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória.Desse modo, prossiga-se nesta. Para tanto, designo o dia 04 (QUATRO) de NOVEMBRO de 2014, às 15h00, para a realização de audiência una.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4266

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000531-74.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-

45.2009.403.6123 (2009.61.23.000251-5)) MARCELO DOS SANTOS(SP307576 - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA E SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001751-10.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-27.2001.403.6123 (2001.61.23.001208-0)) LX INDL/ DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000292-36.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-74.2004.403.6123 (2004.61.23.000726-6)) FABRICIO APARECIDO ALFANO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apensem-se à execução fiscal de nº 0000726-74.2004.403.6123. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000726-74.2004.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Intimem-se.

0000987-87.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-33.2013.403.6123) BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos; b) cópia do auto de penhora; c) da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Cumprida à exigência acima, ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apensem-se estes autos a execução fiscal de nº 0000288-33.2013.403.6123. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000288-33.2013.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001843-85.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000245-1)) LUCAS TAFURI ORTIZ X THAIS TAFURI ORTIZ(SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA E SP306810 - HENRIQUE MELO BIZZETTO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a situação de litisconsorte passivo necessário regularizado pelo embargante (fls. 97/98 e fls. 101/102), bem como a apresentação das contrafês para a citação dos coembargados, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão do(s) coexecutado(s) indicado(s) para integrar o pólo passivo dos presentes embargos. Em seguida, recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000245-04.2010.403.6123.10 Cite(m)-se o(s) coembargado(s) para contestação, no prazo de 10 dias Cumpra-se. Intimem-se.

0000120-94.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-69.2010.403.6123 (2010.61.23.000273-6)) LUISA MIDORI KOKETSU BRAGA(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME) X FAZENDA NACIONAL X SERAFIM & BRAGA S/C LTDA X ALVARO DA SILVA BRAGA X OLIMPIO RIVAILD SERAFIM
Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000273-

69.2010.403.6123.Cite(m)-se o(s) coembargado(s) para contestação, no prazo de 10 dias Cumpra-se. Intimem-se.

0000990-42.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001482-6)) MARIA DO CARMO CANDIDO PEDROSO X ROQUE PEDROSO(SP044970 - JOSE ESTANISLAU RANGEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50.Em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTJ 207/204 - STJ, RESP nº 298358, 3ª Turma, DJ 27/08/2001, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27/08/2001, pág; 332 - STJ, RESP nº 530605, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/02/2004, pág. 131.Observe que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo.Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), bem como apresente cópia da inicial dos embargos a fim de compor a contrafê, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo supra sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença extintiva.Caso contrário, em caso de regularização, recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001482-15.2006.403.6123.Cite(m)-se o(s) coembargado(s) para contestação, no prazo de 10 dias Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001505-34.2001.403.6123 (2001.61.23.001505-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)
Fl. 164. Defiro: Expeça-se ofício a instituição financeira Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome as providências necessárias para o atendimento do requerimento do órgão fazendário a fim de possibilitar a conversão dos valores depositados nesta execução fiscal.Cumpra-se. Intimem-se.

0001552-08.2001.403.6123 (2001.61.23.001552-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TEC STIL INDL/ LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)
Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos a totalização do valor atualizado do débito aqui em cobro. Prazo 15 dias.Após, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento de fl. 40.Intime-se a exequente.

0001893-29.2004.403.6123 (2004.61.23.001893-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EMBALABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Fl. 62: Intime-se a exequente acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento oficial.Prazo 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos. Intime-se a exequente.

0000445-84.2005.403.6123 (2005.61.23.000445-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EMBALABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo 15 dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0002073-35.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo 15 dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0000298-48.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE BRAGANCA PAULISTA
Fl. 195: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido.Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).Intimem-se.

0000300-18.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BRAGANÇA (SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES)

Fl. 113: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido. Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Cumpra-se. Intimem-se.

0000613-76.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BLUEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP180671 - VERA REGINA ÁVILA DE OLIVEIRA) Tendo em vista que o mandado de retificação de penhora (fl. 191, expedido em 18/03/2013), trata-se de retificação do valor do débito aqui em cobro, e, ainda, considerando o teor do provimento (fl. 215), que determinou a suspensão pelo prazo de 180 dias, porém, sem o recolhimento do mandado supra mencionado, determino o desentranhamento do mandado de fl. 218/219, e, a sua posterior entrega ao oficial de justiça avaliador federal para o seu integral cumprimento. Cumpra-se.

0000651-88.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X APPLYCON COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME

Fl. 52. Defiro, em parte, com base no art. 38 da Medida Provisória nº 651/2014, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente o controle do prazo supra indicado. Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Expeça-se mandado de levantamento de penhora dos bens relacionados no auto de penhora e depósito de fls. 26/27. Cumpra-se. Intime-se.

0000992-17.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MONTE BIANCO IND/ E COM/ LTDA - EPP (SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO)

Fl. 228: defiro o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Por fim, determino a manutenção das constrições judiciais efetivadas na execução fiscal. Intime-se.

0001841-86.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TR (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Fl. 295 e fl. 308: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido. Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Intimem-se.

0002310-35.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Fls. 353: Intime-se a exequente acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento oficial. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se a exequente.

0002332-93.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DUARTE & PELOSO TELEFONIA LTDA - EPP(SP287986 - GILBERTO DUARTE SILVA)
Fl. 229, fl. 232 e fls. 234/235: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias. Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0002421-19.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VALDIR DA SILVA CAMARGO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)
Fl. 75. Defiro. Considerando os argumentos apresentados pela executada no tocante ao pagamento do débito aqui em cobro, intime-se a executada, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetive o depósito judicial, nos termos da proposta realizada pela executada (fl. 44) e aceite pela exequente (fls. 70/71).Intimem-se.

0000846-39.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X FONTE TIBET ENGARRAFADORA LTDA(SP267277 - RODRIGO JORDÃO IAMONDI MACHADO)
Fls. 52. Defiro. Expeça-se o necessário a fim de atender o requerimento.Feito, intime-se o requerente, por meio do patrono subscritor da peça processual, para que, no prazo de 05 dias, providencie a sua retirada neste juízo.Após, cumpra-se o provimento de fls. 49.Intime-se.

0001333-09.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP246515 - PATRICIA TEIXEIRA MELLO COSTA E SP335954 - JOEL CONRADO MACEDO E SP310633 - PAULO ROBERTO DE ANDRADE E SP237328 - FERNANDO NUNES)
Cumpra-se a decisão noticiada à fl. 87/88.Preliminarmente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados pela penhora online (fls. 59/60), via sistema Bacenjud, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora online efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução.Fica consignado que o órgão exequente apresentou os parâmetros necessários (fl. 62).Após, intime-se a exequente acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento oficial.Prazo 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos. Intime-se a exequente.

0001402-41.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RESTAURANTE THIANE LTDA
Fl. 54. Defiro, em parte, com base no art. 38 da Medida Provisória nº 651/2014, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente o controle do prazo supra indicado. Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Cumpra-se. Intime-se.

0002162-87.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ZORAM DE ARAUJO MORAES
Fl. 31. Defiro, em parte, com base no art. 38 da Medida Provisória nº 651/2014, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente o controle do prazo supra indicado. Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Cumpra-se. Intime-se.

0000513-19.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COGHETTO-ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME
Considerando que a tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 66/67 - mandado de citação negativo), intime-se o órgão exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar

prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se a exequente.

0000532-25.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CLINICA DE OLHOS SAO PAULO LTDA(SP246358 - JOSE BENEDITO MACIEL JUNIOR)

Fls. 208/209: Intime-se a exequente acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento oficial. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se a exequente.

0000672-59.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ROBERTA ROCHA RODRIGUES GOMES FIGUEIRA - ADMINISTRACAO(SP328519 - ARIEL DOS SANTOS TOGNETTI)

Fls. 41/48. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela executada. Intime-se.

0000693-35.2014.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALEXANDRE HERMENEGILDO LEME(SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS)

Manifeste-se a exequente acerca depósito judicial efetivado pelo executado (fls. 08/12), em razão da sua citação. Prazo 10 dias. Decorrido o prazo supra determinado, tornem conclusos. Intime-se a exequente.

0000843-16.2014.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRAB.MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP122533 - INACIO DE MELO LIMA)

Fl. 08. Defiro a pretensão de emenda da CDA de nº 000000013218-70, livro 67, folha 18, processo administrativo 33902191677200556, no valor de R\$ 67.182,75 (maio / 2014). Cite-se o executado por AR - aviso de recebimento. Após, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0001522-84.2012.403.6123, nº 0000238-70.2014.403.6123, nº 0001043-57.2013.403.6123, nº 0001789-22.2013.403.6123 e de nº 0001949-81.2012.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Fica consignado que todos os requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer na execução fiscal de nº 0000843-16.2014.403.6123. Da reunião dos processos intime-se a exequente, que deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Fls. 18/18. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela executada. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4290

ACAO CIVIL PUBLICA

0000605-94.2014.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUIUTI(SP287297 - ALAN DE LIMA) X ALMIR BENEDITO ANTONIO DE LIMA

Nesta fase de cognição sumária, não vislumbro provas seguras que conduzam à plausibilidade do direito. Deveras, sendo alegada a falta de prestação de contas pelo ex-prefeito, ora requerido, pairam dúvidas sobre as circunstâncias em que se deram as omissões invocadas, ensejadoras de ato de improbidade administrativa. Indefiro, pois, por ora, o pedido de liminar para a indisponibilidade de bens. Admito o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE como assistente simples do requerente. Às anotações. Notifique-se o requerido para a apresentação de manifestação por escrito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Após, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 08 de outubro de 2014

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001458-40.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO RAILSON FERREIRA DANTAS

Trata-se de ação de busca e apreensão em que a requerente pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 42) em razão da quitação administrativa do débito pelo requerido. Decido. Julgo, pois, extinta a ação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 07 de outubro de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001812-02.2012.403.6123 - BEATRIZ DA CRUZ FRANCISCO(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 07/22, 32/34 e 71/75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 35). O requerido, em contestação (fls. 38/45), alega, em síntese, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício. A requerente apresentou réplica (fls. 52/57). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 62/64). Feito o relatório, fundamento e decido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Basta, portanto, que comprovem a manutenção de vínculos de trabalhos rurais. No caso dos autos, como completou a idade mínima em 25.09.2008 (fls. 09), a parte requerente deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 162 meses anteriores a esta data. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1994. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, essa demonstração exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou os seguintes documentos, referentes a fatos ocorridos no período de carência: a) carteira de trabalho da requerente sem anotações, emitida em 05/05/1998 (fls. 11/12); b) carteiras de trabalho de seus filhos Marisa, Alessandro, Bruno, Luiz Carlos e Simone, constando contrato de trabalho na função de serviços gerais de lavoura, em 01.07.2010, 02.03.2009, 01.10.2009, 01.06.2012 (fls. 13/22); c) declarações de Fernando Zini da Silva, firmadas em 31.07.2012 e 29.04.2014, que dão conta de que a requerente trabalha como lavradora em sua propriedade (fls. 32 e 71); d) fotografias da requerente laborando na lavoura (fls. 33/34 e 74/75). Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No caso específico dos autos, no entanto, os documentos em nome dos filhos não se prestam a servir de início de prova material em favor da requerente, uma vez que se referem à qualidade de empregado rural daqueles e não de trabalhadores em regime de economia familiar. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o cônjuge e os filhos da parte requerente ter exercido a função de empregado rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado. A resposta passa por um conceito singelo, o de empregado rural. Enuncia o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho: considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Logo, o empregado rural é o que presta serviços rurais de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. O fato de o marido e os filhos da parte requerente serem empregados rurais em fazendas não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma atividade aos mesmos empregadores. A tese de que basta a mulher do empregado rural residir no campo e, ao redor da casa, explorar horta ou pequena lavoura de subsistência, para que seja considerada empregada rural, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges deve ser provado por meio de alguma prova documental. Não fosse assim, a esposa do empregado urbano da construção civil, cuja única prova do trabalho são as informações do rígido CNIS, que o acompanhasse nas obras de edificação, se qualificaria como empregada urbana como, por exemplo, ajudante de pedreiro. O caráter contributivo do sistema previdenciário impede semelhantes interpretações em favor de não segurados. Quanto aos documentos em nome da parte requerente, os referidos nas alíneas a e d, acima são inservíveis, vez que a carteira de trabalho não apresenta anotação como lavradora e as fotografias não comprovam o pretendido labor rural pela requerente. A declaração de terceiro (alínea c) é inadmissível para o efeito pretendido, porque se equivale a

testemunho escrito. Por fim, a certidão de casamento de fls. 10, em que consta a profissão do nubente como lavrador, não se presta a provar o labor rural da requerente, por se referir a fato muito distante do período de carência. Tem-se, assim, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 07 de outubro de 2014.

0002172-34.2012.403.6123 - BOSCH REXROTH LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. A fls. 161/162 e 165 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 07 de outubro de 2014.

0002200-02.2012.403.6123 - JOAO VITOR DINIZ ALVES - INCAPAZ X SILVINA DOS SANTOS DINIZ X JOSE CICERO ALVES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002200-02.2012.403.6123 Requerente: João Vitor Diniz Alves Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 1101/1102 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 07 de outubro de 2014.

0000413-98.2013.403.6123 - JEFFERSON ZONATO DE AZEVEDO (SP098435 - LEOVALDO ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. A fls. 88/89 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 07 de outubro de 2014.

0000878-10.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DA ROSA GUAREL (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença garantiu à dona Maria Aparecida da Rosa Guarel o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data que ela o requereu à Autarquia, e, antecipando os efeitos do provimento, mandou que começasse a ser pago imediatamente. Insurge-se o Instituto contra o julgado, imputando-lhe, em seus embargos de declaração, a pecha de contraditório, arrazoando que, não obstante a fixação da data de início de incapacidade em 2 de março de 2009, dona Maria trabalhou como empregada doméstica entre fevereiro de 2008 e janeiro de 2014, pelo que estaria capacitada para o labor. E a sentença, descuidada desse aspecto, está a impor sérios prejuízos ao erário, o que deve ser evitado, ao menos se fixando a data de início do benefício em 1 de fevereiro de 2014. Decidindo, não vislumbro contradição que deva ser eliminada. A favor de dona Maria há uma verificação de ordem médica dando-a como incapaz total e definitivamente para o trabalho. O desejo da Autarquia de que a mera circunstância fática de dona Maria Aparecida ter feito recolhimentos previdenciários se sobreponha à conclusão científica de sua incapacidade, não encontra respaldo nem mesmo no terreno do senso comum. Deveras, dona Maria, cientificamente incapaz desde o dia 2 de março de 2009, registrou recolhimentos por ter trabalhado como empregada doméstica, justamente porque a Autarquia negou-lhe o benefício requerido em 02 de agosto de 2010. Deveria dona Maria da Rosa, em seguida à falência de sua saúde em março de 2009, ou depois do insucesso de sua pretensão perante o Instituto e da necessidade de sair em busca de uma decisão judicial, ter-se desligado do emprego doméstico? Não teria ouvido dizer dona Maria Aparecida, justamente porque é fato notório no Brasil, que algumas (ou quicá muitas) vezes, os autos padecem do mal referido por Rui Barbosa na Oração aos moços, que é o de penarem como as almas do purgatório ou arrastarem sonos esquecidos como as preguiças do mato? A duração da presente demanda, por exemplo, apenas nesta instância já passa de um ano, por vicissitudes que não podem ser imputadas à dona Maria, contribuinte de certos impostos indiretos. Como, neste período, dona Maria da Rosa arranjaria dinheiro para o custeio de suas necessidades vitais básicas e às de sua família, as tais referidas como desiderato do salário mínimo no artigo 5º da Constituição, senão continuando a cumprir suas jornadas de empregada doméstica? Onde teria extraído forças é questão que foge à presente discussão dogmática e que só à dona Maria diz respeito. Além disso, não estaria dona Maria Aparecida, continuando a trabalhar mesmo com a decadência de suas energias físicas, se precavendo da perda da qualidade de segurado, dadas as incertezas que

rondam o estabelecimento da data de início da incapacidade em matéria previdenciária? E que prejuízo teve a Autarquia, se recebeu as contribuições de dona Maria no período em que deveria ter-lhe pago a aposentadoria? A sentença prosseguirá, pois, tutelando a pretensão de dona Maria Aparecida da Rosa, dado que não há lei que impeça a cumulação de aposentadoria com o salário que, elogiosamente, amealhou com o seu trabalho, mesmo carente de suficiente saúde. Conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações.

0001008-97.2013.403.6123 - BENEDITO VIEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 27.06.1978 a 29.09.1981 e 19.10.1981 a 02.04.1984 (laborados na empresa Italmagnésio S/A Ind. e Com.) e 01.08.1984 a 30.03.1989 e 01.06.1989 a 18.11.1997 (laborados na empresa Melito Calçados Ltda), ao argumento de que, quando da análise do pedido administrativo efetuado em 15.10.2012 o INSS deixou de considerá-los para fins de conversão o que resultou em tempo de serviço insuficiente para a concessão do benefício. Informou também que durante os períodos mencionados permanecia exposto a agentes químicos, tais como cola de sapateiro e poeira das lixadeiras, além do agente físico ruído em níveis superiores a 80 decibéis, conforme laudos técnicos que se encontram arquivados na APS de Bragança Paulista. Assim, providencie o INSS a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, bem como dos laudos técnicos referidos, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001192-53.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA MANZO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação de benefício anterior, qual seja, 23.07.2013, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 176). O requerido, em contestação (fls. 179/183), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A requerente apresentou réplica (fls. 196/197). Foi produzida prova pericial (fls. 205/210), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 168/175. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de hipertensão arterial e gonartrose (artrose de joelho em grau severo), além da idade avançada que lhe causam grande limitação para a realização de suas atividades habituais. Atesta, ainda, o perito, que o tratamento médico não oferece possibilidade de melhora. Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, desde 2011. Concluo, assim, que a requerente está incapacitada para suas ocupações habituais de faxineira diarista, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Outrossim, diante de sua idade (74 anos), e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como o início da incapacidade deu-se em 2011, a cessação do benefício de auxílio-doença em 22.07.2011 (fls. 175) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (02.06.2014 - fls. 205), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 22.07.2011 até 02.06.2014 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino

que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 01 de outubro de 2014.

0001275-69.2013.403.6123 - OLIVIA APARECIDA DE CAMARGO GARCIA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes em face da sentença de fls. 386/387, que julgou parcialmente procedente o pedido, para conceder o benefício de auxílio-doença, desde 20.09.2013. Sustenta a embargante/autora a ocorrência de fato superveniente e pede a modificação do julgado, para que o processo seja extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Já, o embargado/requerido sustenta que a sentença incorreu em contradição, ao não considerar as provas constantes dos autos. Feito o relatório, fundamento e decido. A requerente deixou de informar nos autos fato superveniente, qual seja, a continuidade do pagamento do benefício de auxílio-doença, bem como a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Não é crível que a requerente desconheça a continuidade do pagamento dos benefícios previdenciários, vez que por ela houve o recebimento dos valores, sem interrupção. Não tem, portanto, razão a requerente. Procede a preliminar de falta de interesse de agir lançada pelo requerido. Os extratos CNIS de fls. 353 e 358 dão conta de que a autora, ao ajuizar a presente ação, vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, o qual, de acordo com os documentos juntados pelo requerido a fls. 400/401, não foi interrompido, mas sim convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, não havendo interrupção no pagamento do benefício por incapacidade, falta à requerente interesse em propor a presente ação. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração oferecidos pelas partes, para negar provimento ao da requerente e acolher o do requerido, para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 07 de outubro de 2014.

0001418-58.2013.403.6123 - MARIA DARCI VAZ DA SILVA(SP287297 - ALAN DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No dia 08 de outubro de 2014, às 14h15min, no edifício do Juízo, situado na Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à ação ordinária nº 0001418-58.2013.403.6123, que Maria Darcy Vaz da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apregoados os intervenientes, apresentaram-se: a) a parte requerente; b) o doutor Alan de Lima, OAB/SP 287.297, advogado da parte requerente; c) a doutora Helena Marta Rollo Salgueiro, Procuradora Federal; d) os senhores José Baião de Freitas, João Claudio Brandão, José Aparecido de Souza e Jairo Vini, testemunhas arroladas pela parte requerente. Pelo advogado da requerente foi dito que desiste da oitiva da testemunha José Aparecido de Souza. Foi(ram) tomado(s), por meio de gravação em sistema audiovisual, o(s) depoimento(s) da(s) parte(s) requerente(s) e da(s) testemunha(s) presente(s), conforme termo(s) anexo(s). O requerido apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: a) implantará, em favor da requerente, o benefício de pensão por morte, com DIB em 11.09.2013 (dia seguinte à cessação do benefício concedido ao filho do falecido) e DIP em 08.10.2014, no prazo de até 30 dias, a partir do recebimento do ofício judicial; b) pagará 80% do valor correspondente às parcelas em atraso, ou seja, entre a DIB e a DIP; c) renuncia ao prazo recursal e à rediscussão do objeto da lide; d) apresentará, no prazo de 30 dias a contar da carga dos autos, a memória de cálculo dos valores em atraso. O advogado e a parte requerente aceitaram a proposta, igualmente renunciando ao prazo recursal e à rediscussão do objeto da lide. Sentença do MM. Juiz Federal: Homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oficie-se à EADJ. Com a apresentação do cálculo, manifeste-se a requerente no prazo de 10 dias. Homologo a desistência da oitiva da testemunha faltante. Sentença publicada em audiência. Registre-se como tipo B. As partes saem intimadas.

0001562-32.2013.403.6123 - MATHEUS TAIRONY ALVES DA SILVA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. É sintomático que se pretenda a concessão de benefício previdenciário com consequências financeiras a partir da data de falecimento de segurado e não se junte à inicial a necessária certidão de óbito. Nestes termos, determino à advogada do requerente que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte a certidão de óbito, bem como o documento comprobatório do alegado acidente. Após, ouvida a parte contrária no mesmo prazo, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0001732-04.2013.403.6123 - TEREZINHA CANDIDA DE GODOI(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, ser idosa e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 35/39), alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, não adentrando no mérito da ação. A parte requerente apresentou réplica (fls. 44/46). Foi realizada a perícia socioeconômica (fls. 25/34), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 56/57). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar, tendo em vista que o requerido impugnou posteriormente a pretensão (fls. 53/54). A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). No caso dos autos, emerge do estudo social que a requerente auferia renda de R\$60,00 e reside apenas com seu marido, idoso e titular de benefício no valor de um salário mínimo. Observo que a requerente reside imóvel próprio, em casa provida de salubridade e garantida de móveis suficientes, em local bem estruturado. A família possui o veículo automotor (VW Fusca) e utiliza-se de telefone residencial e celular. Conclui a assistente social que a família não apresenta indicadores de vulnerabilidade social. Desse modo, a requerente não preenche o requisito previsto na parte final do enunciado dispositivo constitucional. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 01 de outubro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000104-43.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO APARECIDO BARBOSA X MARIA DONIZETE GONCALVES BARBOSA

Ação de execução de título extrajudicial nº 0000104-43.2014.403.6123 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Reginaldo Aparecido Barbosa e Maria Donizete Gonçalves Barbosa SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a exequente pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 90) em razão da quitação administrativa do débito pelo executado. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. (08/10/2014)

0000322-71.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO HENRIQUE PEREIRA - ME X BRUNA ELISA CARDOSO MATUOKA X RICARDO HENRIQUE PEREIRA

Ação de execução de título extrajudicial nº 0000322-71.2014.403.6123 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Ricardo Henrique Pereira ME, Bruna Elisa Cardoso Matuoka e Ricardo Henrique Pereira SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a exequente pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 38) em razão da quitação administrativa do débito pelo executado. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. (08/10/2014)

EXECUCAO FISCAL

0002309-94.2004.403.6123 (2004.61.23.002309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X L. VALINO - ME

Execução Fiscal nº 0002309-94.2004.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executado(a): L. Valino - ME

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de manifestação da exequente reconhecendo a prescrição dos créditos executados (fls. 28). Decido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente. Ante o exposto, declaro a prescrição do(s) crédito(s) tributário(s) constantes da(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a inicial, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas na forma da lei. Ficam levantadas eventuais constrições e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. (08/10/2014)

0002023-43.2009.403.6123 (2009.61.23.002023-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X CARMEN SILVIA LOYOLLA SANCHEZ
A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 47). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 07 de outubro de 2014.

Expediente Nº 4291

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028938-84.1999.403.0399 (1999.03.99.028938-7) - ARTEMIO FIORELLINI(SP112682 - FRANCISCO TERRA VARGAS NETO E SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTEMIO FIORELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001568-25.2002.403.6123 (2002.61.23.001568-0) - LAERCIO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001236-87.2004.403.6123 (2004.61.23.001236-5) - ANTONIO CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002224-11.2004.403.6123 (2004.61.23.002224-3) - ANTONIETA LENTO VIVANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA LENTO VIVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000826-92.2005.403.6123 (2005.61.23.000826-3) - LUIZ OLIVO NETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OLIVO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000681-02.2006.403.6123 (2006.61.23.000681-7) - MARIA DE MORAES BORDIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI E SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE MORAES BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001317-65.2006.403.6123 (2006.61.23.001317-2) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA GUILARDI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE OLIVEIRA GUILARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002183-39.2007.403.6123 (2007.61.23.002183-5) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000765-32.2008.403.6123 (2008.61.23.000765-0) - ESMERALDA APARECIDA BONAFATE MARQUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA APARECIDA BONAFATE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001169-83.2008.403.6123 (2008.61.23.001169-0) - MARIA CRISTINA VIEIRA AMARAL(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA VIEIRA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001243-40.2008.403.6123 (2008.61.23.001243-7) - ALZIRA SCANFERLA CAVENATTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SCANFERLA CAVENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001043-62.2010.403.6123 - MARIA FRANCISCA DE JESUS SANTANA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do

Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002310-69.2010.403.6123 - MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002312-39.2010.403.6123 - JOSE LAMARTINE DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAMARTINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000240-45.2011.403.6123 - ERICA GONCALVES CARLOS(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA GONCALVES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000736-74.2011.403.6123 - JAIR MAGALHAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001407-97.2011.403.6123 - APARECIDO WARLEY SANTOS AVELINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO WARLEY SANTOS AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002117-20.2011.403.6123 - FRANCISCO CLAUDIO CANDIDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CLAUDIO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000290-37.2012.403.6123 - IVONETE APARECIDA VERONESI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE APARECIDA VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios

expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000479-15.2012.403.6123 - SEBASTIAO MACIEL LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MACIEL LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000876-74.2012.403.6123 - MARCOS JOSE CAVALLARO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001068-07.2012.403.6123 - MANOEL FRANCISCO DA GAMA(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001243-98.2012.403.6123 - EDIVALDO FORTUNATO DA FRANCA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO FORTUNATO DA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001264-74.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS STORANI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS STORANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001448-30.2012.403.6123 - BENEDITA APARECIDA DE MORAES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001502-93.2012.403.6123 - JOSE REINALDO FLOES(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO FLOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001503-78.2012.403.6123 - APARECIDA LEVINO FLOES(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LEVINO FLOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001556-59.2012.403.6123 - LENIRA APARECIDA MOREIRA ACEDO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRA APARECIDA MOREIRA ACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001876-12.2012.403.6123 - MARIA HELENA DE JESUS OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002271-04.2012.403.6123 - LAZARO JACINTO DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JACINTO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000307-39.2013.403.6123 - MARIA MADALENA DE SOUZA PINTO X JOANA CONCEICAO DE SOUZA LEME - INCAPAZ X MARIA MADALENA DE SOUZA PINTO(SP293192 - SUELEN LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003412-30.2013.403.6121 - LUIZ MARIO CONSOLINO(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO)

Considerando que a CEF não consentiu com o aditamento, indefiro-o com fulcro no art. 264 do CPC. Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo até que sobrevenha nova decisão. Int.

0003413-15.2013.403.6121 - MARLENE ALVES(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que a CEF não consentiu com o aditamento, indefiro-o com fulcro no art. 264 do CPC. Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo até que sobrevenha nova decisão. Int.

0003684-24.2013.403.6121 - JOSE WAGNER DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando que a CEF não consentiu com o aditamento, indefiro-o com fulcro no art. 264 do CPC. Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo até que sobrevenha nova decisão. Int.

0003874-84.2013.403.6121 - NATALIA APARECIDA CORREA DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando que a CEF não consentiu com o aditamento, indefiro-o com fulcro no art. 264 do CPC. Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo até que sobrevenha nova decisão. Int.

0004118-13.2013.403.6121 - SEBASTIAO AUGUSTO BRAZ(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo até que sobrevenha nova decisão. Aguarde-se em Secretaria. Int.

0004119-95.2013.403.6121 - JOSE DOS REIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo até que sobrevenha nova decisão. Aguarde-se em Secretaria. Int.

0004209-06.2013.403.6121 - LUIZ FREDERICO AMARAL COSTA(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo até que sobrevenha nova decisão.Aguarde-se em Secretaria.Int.

0004241-11.2013.403.6121 - JOSE ALEXANDRE MENDES DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo até que sobrevenha nova decisão.Aguarde-se em Secretaria.Int.

0004242-93.2013.403.6121 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo até que sobrevenha nova decisão.Aguarde-se em Secretaria.Int.

0004271-46.2013.403.6121 - SONIA MARA SIQUEIRA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo até que sobrevenha nova decisão.Aguarde-se em Secretaria.Int.

0000328-84.2014.403.6121 - MAURO CLEMENTINO PAES(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Não há identidade de pedidos em relação aos autos 2000.61.00.004404-1.Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão.Cite-se.Int.

0000353-97.2014.403.6121 - MANOEL RICARDO DE FREITAS(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Por força dessa decisão, determino a suspensão

do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão.Cite-se.Int.

0000378-13.2014.403.6121 - MARIA AMELIA TOTI(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não há identidade de pedidos em relação aos autos 0001320-50.2011.403.6121.Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão.Cite-se.

0000383-35.2014.403.6121 - JOAO GASCH NETO(SP103072 - WALTER GASCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão.Cite-se.Int.

Expediente N° 2313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002154-97.2004.403.6121 (2004.61.21.002154-3) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000642-45.2005.403.6121 (2005.61.21.000642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-60.2005.403.6121 (2005.61.21.000447-1)) LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Tendo em vista que a ré já apresentou contrarrazões, dê-se vista a parte autora somente para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002436-33.2007.403.6121 (2007.61.21.002436-3) - HELIO MARTINS(SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

... vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0002001-25.2008.403.6121 (2008.61.21.002001-5) - RICARDO JOSE DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004916-47.2008.403.6121 (2008.61.21.004916-9) - REGINA MARY CESAR REIS(SP242960 - CASSIA MARIA GALVAO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0005046-37.2008.403.6121 (2008.61.21.005046-9) - ANTOLIN GARCIA SAN BERNARDO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0005052-44.2008.403.6121 (2008.61.21.005052-4) - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0005218-76.2008.403.6121 (2008.61.21.005218-1) - CLAUDIONOR JOSE DOS SANTOS(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação de fls. 88/91 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Quanto a apelação apresentada pelo autor, deixo de recebe-la por ser intempestiva. III- Diante da apresentação de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000278-34.2009.403.6121 (2009.61.21.000278-9) - ISABEL CANDIDA FONSECA X DRAUZIO LEMES PADILHA X HELENA LEMES PADILHA - ESPOLIO X DRAUZIO LEMES PADILHA(SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001284-76.2009.403.6121 (2009.61.21.001284-9) - FERNANDO BENTO(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003502-77.2009.403.6121 (2009.61.21.003502-3) - JORGE LOPES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000177-60.2010.403.6121 (2010.61.21.000177-5) - HENRIQUE AFONSO TAVARES(SP229707 - ULISSES DO CARMO NOGUEIRA E SP225728 - JOAO THIERS FERNANDES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000720-63.2010.403.6121 (2010.61.21.000720-0) - ALVARO LUIZ PEREIRA(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000738-84.2010.403.6121 (2010.61.21.000738-8) - LUCIA ROMAO SALES X JOAO MORGADO

SALES(SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000760-45.2010.403.6121 (2010.61.21.000760-1) - MARIA LUCIA DOS SANTOS MATTOS X BENEDITO CLAUDIO DE MATTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000869-59.2010.403.6121 - CLAYTON GALVAO X CRISTIANE REZENDE LOPES(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao RÉU para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000890-35.2010.403.6121 - MARIA DE LOURDES LOBATO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000898-12.2010.403.6121 - DANTE MAZZINI X LAURA DA SILVA BRAGA MAZZINI(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000908-56.2010.403.6121 - ROBERTO CARLOS MANTOVANI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000938-91.2010.403.6121 - EVALDO ALTAIR VAZ(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES E SP280650 - WALDINEI CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000950-08.2010.403.6121 - CESAR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA FRANCISCO RIBEIRO(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo a apelação de fls. 136/138 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Quanto a apelação apresentada pelo autor, deixo de recebe-la por ser intempestiva. III- Diante da apresentação de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000964-89.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FUNDAÇÃO CAIXA BENEFICENTE DOS SERVIDOS(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado

digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000999-49.2010.403.6121 - ALBA DE BARROS SILVA(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001070-51.2010.403.6121 - MARIA DO CARMO JUNQUEIRA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002449-27.2010.403.6121 - MARCO ANTONIO KELLY(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002461-41.2010.403.6121 - JORGE LUIZ NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003123-05.2010.403.6121 - LUIZ WALTER MIRANDA SOARES(SP168661 - CLARA TAÍS XAVIER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003191-52.2010.403.6121 - IRINEU RIBEIRO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003589-96.2010.403.6121 - VALDEMIR CLARO DE JESUS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Providencie o autor, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos, nos termos da Resolução 426/2011 de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de ser considerada deserta a apelação. II- Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. III- Vista ao autor para contrarrazões. IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000500-31.2011.403.6121 - ADAO JORGE TELLES DE CAMPOS(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, deixo de apreciar o pedido de fls. 54/57, sendo impertinente qualquer discussão neste momento processual. Int. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001346-48.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-

44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) JOSE DONIZETTI DA SILVA(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0001958-83.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005217-28.2007.403.6121 (2007.61.21.005217-6)) NAIR DE FATIMA MOREIRA FARIA(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003633-81.2011.403.6121 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA(SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao RÉU para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000394-35.2012.403.6121 - EMANNOELA BERNARDES DOS SANTOS - INCAPAZ X MATHEUS BERNARDES MONTEIRO MOTA - INCAPAZ X MELIZA BERNARDES MONTEIRO MOTA - INCAPAZ X ELIZABETH BERNARDES RODRIGUES(SP313409 - WILLIAM DE CAMPOS BELFORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000889-79.2012.403.6121 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0000936-53.2012.403.6121 - RAFAEL FELIPE DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Deixo de receber a apelação por ser intempestiva. II- Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001059-51.2012.403.6121 - JOSINO MENDES PEREIRA(SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA E SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação supra, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos: Guia GRU, código 18730-5, UG 090017 recolhimento na Caixa Econômica Federal (valor: R\$ 8,00), sob pena de ser considerada deserta a apelação.Int.

0001243-07.2012.403.6121 - GEOVANO MORAES DE OLIVEIRA(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0001282-04.2012.403.6121 - ANA LUCIA LEITE - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DE CAMPOS LEITE(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001365-20.2012.403.6121 - PAMELA RAMOS FONTANA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0001461-35.2012.403.6121 - HOFFMANN & GOMES LTDA EPP(SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001872-78.2012.403.6121 - HELENA DE ALVARENGA(SP276106 - MICHEL DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002165-48.2012.403.6121 - AMANDA VIANA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0002246-94.2012.403.6121 - GUILHERMINA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO E SP305471 - MEIRE REJANE ZIBETTI RESKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002348-19.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0002770-91.2012.403.6121 - CLOVIS PAULA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003168-38.2012.403.6121 - LAURENTINA ROSA DO PRADO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003424-78.2012.403.6121 - DJALMA FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003575-44.2012.403.6121 - TEREZINHA DA SILVA FERREIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I

0003853-45.2012.403.6121 - ALECSANDRO DANTAS DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0001028-94.2013.403.6121 - ARINEA PINTO SENA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida julgou parcialmente procedente o mérito, condenando o INSS a manter o benefício de auxílio-doença que na época a autora estava recebendo. Contudo, houve a ressalva de que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, a segurada em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade da segurada, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-la por invalidez permanente. Outrossim, de acordo com laudo médico com data de 13/09/2013, apresentado às fls. 52/55, a doença alegada pela autora é suscetível de recuperação, com previsão de alta médica para 7 meses. Ademais, com a prolação da sentença de mérito de fls. 93/95, o presente Juízo cumpriu e terminou o seu ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do CPC. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Após apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001584-96.2013.403.6121 - MARIA AUXILIADORA SANTOS CARVALHO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Defiro os benefícios da Justiça gratuita. II - Mantenho a decisão de fls. 47 pelos seus próprios fundamentos. III - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002070-81.2013.403.6121 - GABRIELLY DIAS CARDOSO - INCAPAZ X GISELE CRISTINA DA COSTA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002520-24.2013.403.6121 - VALTER GARCIA(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação supra, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos: Guia GRU, código 18730-5, UG 090017 recolhimento na Caixa Econômica Federal (valor: R\$ 8,00), sob pena de ser considerada deserta a apelação. Int.

0003408-90.2013.403.6121 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. II- Recebo a apelação em seus efeitos

devolutivo e suspensivo. III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC. IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003468-63.2013.403.6121 - JORGE GALVAO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

...vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região...

0003470-33.2013.403.6121 - ROBERTO ANDERSON CRUZ(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

...vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região...

0003681-69.2013.403.6121 - GUIDO FONSECA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

...vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região...

0003685-09.2013.403.6121 - THAIS VICTORIA LORENA MOREIRA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

...vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região...

0003690-31.2013.403.6121 - DAVID ALVES CARDOSO(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

...vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região...

0003691-16.2013.403.6121 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

... vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região...

0003703-30.2013.403.6121 - CARLOS ROBERTO JOFFRE(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

... vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região...

0003704-15.2013.403.6121 - ROBERTO BRITO(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

... vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região...

0003705-97.2013.403.6121 - SIMONE MARY SIQUEIRA MARCONDES SILVA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

... vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região...

0003726-73.2013.403.6121 - MARIA DAS DORES DE FATIMA DA SILVA FERREIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003770-92.2013.403.6121 - VANDERLEIA LIMA DE CASTRO(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
... vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região...

0003778-69.2013.403.6121 - EDMUNDO SIMOES DOS SANTOS(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
... vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região...

0003779-54.2013.403.6121 - FABIO MAXIMIANO DE SOUSA(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
... vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região...

0003796-90.2013.403.6121 - LAUZINA BARBOSA NETA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
... vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região...

0003805-52.2013.403.6121 - JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
...vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região...

0003806-37.2013.403.6121 - SEBASTIAO BENEDITO FILHO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
...vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região...

0003895-60.2013.403.6121 - ANTONIO NETO BRANDAO(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
... vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região...

0003929-35.2013.403.6121 - ADILSON CESAR PEREIRA(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
... vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região...

0003930-20.2013.403.6121 - LUIZ HENRIQUE BORGES(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
... vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região...

0003981-31.2013.403.6121 - BENEDITO DONIZETE FERREIRA PINTO(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
... vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região...

0004005-59.2013.403.6121 - BENEDITO NOGUEIRA CHAVES JUNIOR X FRANCISCO GALVAO DA SILVA X APARECIDO DONIZETE FERNANDES(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

... vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região...

0004116-43.2013.403.6121 - VICENTE PASCOAL DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

... vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região...

0004122-50.2013.403.6121 - LUCELINA LOBO DA SILVA DE ARIMATEIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

... vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002547-41.2012.403.6121 - ELIANE MORI RIBEIRO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.P. R. I.

0002548-26.2012.403.6121 - ALEXANDRE JOSE FARIA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.P. R. I.

0002549-11.2012.403.6121 - HELEN DOS SANTOS SIMOES(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.P. R. I.

0002714-58.2012.403.6121 - LEONARDO NOBRE DE MORAIS - INCAPAZ X MARLI NOBRE(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3.^a Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002775-16.2012.403.6121 - VALDIR NOGUEIRA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.P. R. I.

0003810-11.2012.403.6121 - ADEMAR OLIVEIRA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001215-10.2010.403.6121 - PAMELA DA SILVA - INCAPAZ X PALOMA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X PEDRO DE PAULA SILVA - INCAPAZ X PAOLA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X DAVID WILLIAM DE PAULA SILVA - INCAPAZ X VINICIUS CELESTINO DE PAULA SILVA - INCAPAZ X LETICIA VITORIA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X DULCINEA DE PAULA SILVA X DULCINEA DE PAULA SILVA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

DULCINEA DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconheço o erro material da Sentença proferida às fls. 217/219, devendo os autos serem encaminhados ao Egrégio TRF da 3.ª Região, diante da necessidade do reexame da sentença, nos termos do art. 475, I, do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES
FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001375-16.2002.403.6121 (2002.61.21.001375-6) - JUSTICA PUBLICA X COOPERATIVA

AGROPECUARIA DE SAO BENTO DO SAPUCAI LTDA X OSMAR MERISE(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu OSMAR MERISE.3. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito dias), nos termos do art. 600, CPP.4. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar.5. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 1282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001721-78.2013.403.6121 - EDISON BUENO DOS SANTOS(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora às fls. 545/547. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de NOVEMBRO de 2014, às 14:00 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal.2. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.3. Acrescenta-se que a audiência será a última oportunidade para as partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.4. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.5. Fls. 547: Indefiro o pedido de expedição de ofício para obtenção de prontuário do requerente, tendo em vista que o próprio autor pode solicitar diretamente ao setor competente da Advocacia Geral da União, não cabendo ao Juízo desincumbir de ônus processual da parte, salvo se comprovada impossibilidade de exibição de documento em poder de terceiro, o que não se revela in casu.6. No que se refere às informações requeridas pelo autor quanto aos processos administrativos e sindicâncias envolvendo as partes, desnecessária a expedição de ofício tendo em vista que a parte ré juntou com a contestação todos os processos administrativos digitalizados na mídia constante às fls. 529.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de
Secretaria**

Expediente Nº 4306

MONITORIA

0000328-67.2003.403.6122 (2003.61.22.000328-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DELSO FERREIRA DA SILVA(SP198607 - ANACELI LACERDA MARIN)

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Não se manifestando quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Intime-se.

0001133-44.2008.403.6122 (2008.61.22.001133-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDINEI FERNANDO FRANCA X LUIZ FRANCA X MARIA DO CARMO VERONEZ FRANCA

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Não se manifestando quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo. Se a exequente requerer a suspensão, nos termos do artigo 791, III do CPC, fica desde já deferido. Dê-se ciência à exequente.

0000350-81.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTINA YUKO SHIDA MUNAKATA

Indefiro o requerido pela exequente, foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos através do sistema RENAJUD que resultaram negativas, consoante certificado nos autos (fl.60/61) acerca da inexistência de bens registrados em nome da parte executada.. Dessa forma, com fundamento no artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação em arquivo. Requerendo vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0000688-55.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a não localização da parte requerida no endereço fornecido pela requerente, segundo informação do oficial de justiça noticiando mudança de endereço, fica a requerente (CEF) intimada a fornecer o endereço atualizado da parte requerida. Fica ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo.

0001355-07.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDUARDO ALVES FERREIRA

Indefiro o requerido pela exequente, foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos através do sistema RENAJUD que resultaram negativas, consoante certificado nos autos (fl. 35), informando a existência de veículo que não fora localizado. Dessa forma, manifeste-se a exequente quanto ao interesse na penhora do veículo descrito na referida certidão, indicando sua localização. Não se manifestando, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo nos termos do art. 791, III do CPC, fica desde já deferido, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0002024-60.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAUL RODRIGO NOVAES FERREIRA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI)

Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros fixados no julgado. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se,

também, em prosseguimento, a CEF exequente. Publique-se.

0001379-98.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILBERTO LIMA PEREIRA

Abra-se vista à autora para pronunciar-se especificamente quanto à garantia do Juízo, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 685-A do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a autora intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 685-C e parágrafos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0001511-58.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANILTON FERREIRA DA COSTA

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio através do sistema Bacenjud e da certidão do oficial de justiça informando que o veículo Ford/Pampa, placa BHK 0584, restrito nos autos, não foi localizado, tendo a parte executada informado a alienação do bem, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar a respeito, ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Considerando a notícia de adjudicação do veículo alvo de restrição através do sistema RENAJUD, proceda-se sua liberação. Comunique-se ao Juízo Estadual. Feito isto, cumpra-se o despacho de fl. 48, devendo a exequente se manifestar acerca da certidão de fl. 44, referente à restrição do veículo FORD/PAMPA, placa BHK-0584, tendo a parte executada informado a alienação do bem. Publique-se.

0000412-19.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON DOS SANTOS JUNIOR

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Não se manifestando quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Intime-se.

0000503-12.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO JOSE FERNANDES

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0000753-45.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEITON TOSO

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000356-54.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-54.2009.403.6122 (2009.61.22.000076-5)) LUIZ RICARDO FERNANDES ANGELO ME(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Arquivem-se

0001365-51.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-52.2010.403.6122) META INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS METALICOS LTDA X DIRCEU MUTTI(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X VALERIA REGINA LIBANORI SANCHES MUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.META INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS METÁLICOS LTDA, DIRCEU MUTTI e VALÉRIA REGINA LIBANORI SANCHES MUTTI, devidamente individualizados, opuseram embargos à execução fiscal autuada sob n. 0000921-52.2010.403.6122, que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a desconstituição do título executivo (CDA), sob o argumento, em suma, de: a) falta de liquidez e

certeza do título executivo, decorrente da difícil compreensão e ausência dos extratos e contratos que o originaram; b) e excesso, haja vista abusividade na fixação de taxa de juros, em percentual superior ao permitido para as operações comerciais (2,52%), capitalização de juros e cobrança em duplicidade do montante devido a título de mora. Pugnaram ainda os embargantes pela exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Emendada a inicial, citou-se a Caixa Econômica Federal, que apresentou impugnação aos embargos, seguindo-se manifestação dos embargantes. Proferido despacho delimitando tratar-se de matéria que não impõe dilação probatória, seguiu-se intimação das partes, que permaneceram silentes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. No mérito, a pretensão deduzida pelos embargantes funda-se em contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida - n. 24.0362.690.0000038-98 -, pactuado em 20.05.2009, no valor de R\$ 16.400,00, pelo prazo de 36 meses, correspondente a nota promissória protestada em 20.05.2010, ao argumento de falta de liquidez e certeza do título executivo, bem como de excesso, haja vista abusividade e capitalização na fixação dos juros, além de cobrança em duplicidade do montante devido a título de mora. E, conforme documentos carreados, por não ter o embargante adimplido os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, ajuizou a Caixa Econômica Federal ação de execução - proc. n. 0000921-52.2010.403.6122 - para cobrança de valor remanescente, fixado em R\$ 14.182,37, atualizado até 26.06.2010, conforme planilha de evolução da dívida, acostada às fls. 97/98.a) Da falta de liquidez e certeza do título executivo Reputo ser a confissão de dívida título hábil para fins executivos e, ainda que oriunda de contrato de abertura de crédito, novado ou não, goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial, até porque, assumida dívida em valor determinado, passível de apuração por meio de simples operações aritméticas. Nesse sentido, encontra-se consagrada a jurisprudência do STJ. Confira-se. EMEN: EXECUÇÃO. Título executivo. Termo de renegociação de dívida. O termo de renegociação de dívida constituída em razão de contrato de abertura de crédito não está imune ao exame dos critérios adotados para a formação do débito nele expresso, mas tem as características de título executivo, ensejando processo de execução, cabendo ao devedor defender-se através de embargos. (STJ, Recurso Especial - 216042, Quarta Turma, Relator Ruy Rosado de Aguiar, DJ DATA: 14/02/2000) Registre-se ainda constar da cláusula décima quarta do título executivo (fl. 57) o reconhecimento pelos embargantes da certeza e liquidez da dívida. E não subtrai liquidez e certeza do título ora executado, a não juntada dos contratos anteriores que ensejaram a consolidação da dívida, por se tratarem de documentos de origem comum, cuja disponibilidade alcança quaisquer dos envolvidos na demanda. Não fosse isso, nos termos da súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. No mais, trata-se contrato firmado na forma do disposto no art. 585, II, do CPC. b) Da abusividade e capitalização dos juros, e da cobrança em duplicidade do montante devido a título de mora. No caso, embora o contrato preveja, cumulativamente, comissão de permanência e juros de mora, isso na cláusula décima (fl. 53), os cálculos de liquidação do título juntado pela CEF (fls. 97/98) indicaram a aplicação, unicamente, da pactuada comissão de permanência, pelo que impertinentes as ilações acerca de eventual excesso ou ilegalidade na cobrança de juros. De fato, consolidado o débito vencido em 21 de abril de 2010, no valor de R\$ 13.424,47 (sem os juros), considerou a instituição financeira o referido encargo, deixando de computar, embora previsto no contrato, juros moratórios e multa moratória. Em sendo assim, como não fugiu a CEF dos parâmetros legais e consolidados pela jurisprudência, não tem vício a macular o quantum debeat. Registro, em relação à comissão de permanência, ser assente na jurisprudência o entendimento de ser válida a cláusula contratual que preveja a sua incidência, desde que incida posteriormente à inadimplência e não seja cumulada com os juros moratórios, a multa moratória e/ou a correção monetária (Súmulas 30 e 296 do STJ), como na hipótese. A propósito, destaco: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CABAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A Segunda Seção desta Corte decidiu que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade, porquanto somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie, impõe-se sua redução. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgRsp 712.801/RS). 3. Havendo fundamento constitucional suficiente por si só para a manutenção da decisão recorrida, no tocante à capitalização mensal de juros, e diante da ausência de interposição de recurso extraordinário, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 934.343/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010) No tocante aos juros, bom lembrar que por força da Emenda Constitucional 40/2003 o artigo 192, que os limitavam a 12% ao ano, foi revogado, colocando fim a discussão de sua autoaplicabilidade ou não. E sobre a matéria sumulou o STF seu entendimento no enunciado 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pelo EC 40/2003, que

limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por outro lado, tendo sido o contrato firmado após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, pois de acordo com a novel sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973827, havido como representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001) nestes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Por fim, não demonstraram os embargantes ter a CEF se afastado das amarras do contrato ou deixado de contabilizar importância paga. E sendo hígida a dívida e comprovada a inadimplência, legítima o apontamento dos nomes dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações dos embargantes. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Ante a sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitados. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a), fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela reduzida em um terço, tendo em vista o momento processual de ingresso nos autos, nada obstando que em caso de recurso seja o tema reanalisado. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Traslade-se, se necessário, cópia desta decisão para o feito executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000070-42.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-13.2011.403.6122) NEIDE APARECIDA DIAS (SP143741 - WILSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos etc. NEIDE APARECIDA DIAS, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 0000986-13.2011.403.6122, que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a desconstituição do título executivo (CDA), sob o argumento de falta de liquidez e certeza do título executivo, decorrente da difícil compreensão e não preenchimento dos pressupostos contidos no artigo 618 do Código de Processo Civil. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a Caixa Econômica Federal, que apresentou impugnação aos embargos. Proferido despacho delimitando tratar-se de matéria que não impõe dilação probatória, seguiu-se intimação das partes, que permaneceram silentes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. Avançando, reputo o contrato de empréstimo - consignação Caixa (fls. 42/47), título hábil para fins executivo, exprimindo não só exigibilidade, mas também certeza e liquidez, como consagrado pela jurisprudência. Nesse sentido: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EMBASADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS - ARTIGO 585, I E II DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui,

nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, em título líquido, certo e exigível a embasar a presente execução.2. Aludido contrato, assinado pelo executado e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da nota promissória vinculada ao referido contrato.3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização.4. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T., REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03. 5. O Contrato de Empréstimo Consignação Caixa e a nota promissória a ele vinculado, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente.6. Recurso provido. Sentença reformada. Retorno dos autos à Vara de Origem para processamento do feito.(TRF3, AC - 1401096, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 25.08.2009)No mérito, a pretensão deduzida pela embargante funda-se em contrato de empréstimo - consignação Caixa n. 24.0362.110.0009183-81 -, celebrado em 11.08.2009, no valor de R\$ 52.900,00, pelo prazo de 72 meses. E, conforme documentos carreados, por não ter a embargante adimplido os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, ajuizou a Caixa Econômica Federal execução de título extrajudicial, autuada sob número 0000986-13.2011.403.6122, tendo apresentado planilha de evolução da dívida, acostada às fls. 49/50, fixando o montante do débito atualizado - até 26.04.2011 - em R\$ 65.215,06. Extraí-se da referida planilha que, embora o contrato tenha previsto, cumulativamente, a incidência da comissão de permanência, juros de mora e pena convencional, isso nas cláusulas décima segunda, parágrafo primeiro, e décima terceira (fl. 45), os cálculos de liquidação do título apresentados pela CEF (fls. 49/50) indicaram a aplicação, unicamente, da referida comissão de permanência. De fato, consolidado o débito vencido em 05.09.2010, no valor de R\$ 52.362,40, considerou a instituição financeira o referido encargo, deixando de computar, embora previsto no contrato, juros moratórios e pena convencional. Em sendo assim, como não fugiu a CEF dos parâmetros legais e consolidados pela jurisprudência, não tem vício a macular o quantum debeatur. Registro, em relação à comissão de permanência, ser assente na jurisprudência o entendimento de ser válida a cláusula contratual que preveja a sua incidência, desde que incida posteriormente à inadimplência e não seja cumulada com os juros moratórios, a multa moratória e/ou a correção monetária (Súmulas 30 e 296 do STJ), como na hipótese. A propósito, destaco: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CABAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.1. A Segunda Seção desta Corte decidiu que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade, porquanto somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie, impõe-se sua redução.2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).3. Havendo fundamento constitucional suficiente por si só para a manutenção da decisão recorrida, no tocante à capitalização mensal de juros, e diante da ausência de interposição de recurso extraordinário, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ.4. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.(AgRg no REsp 934.343/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010)No tocante aos juros, bom lembrar que por força da Emenda Constitucional 40/2003 o artigo 192, que os limitavam a 12% ao ano, foi revogado, colocando fim a discussão de sua autoaplicabilidade ou não. E sobre a matéria sumulou o STF seu entendimento no enunciado 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pelo EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Por outro lado, tendo sido o contrato firmado após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, pois de acordo com a novel sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973827, havido como representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001) nestes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que

expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Por fim, não demonstrou a embargante ter a CEF se afastado das amarras do contrato. Assim, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações da embargante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Ante a sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitados. Traslade-se, se necessário, cópia desta decisão para o feito executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000973-77.2012.403.6122 - AVERALDO FERNANDES DA SILVA - ARCO IRIS(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Tenho por desnecessária a produção de prova oral e pericial, pois os fatos podem ser demonstrados documentalmente (art. 400, II, do CPC), constituindo o auto de infração lavrado pela fiscalização da ANP ato administrativo revestido de atributos próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção da legalidade, legitimidade e veracidade. Sendo assim, faculto ao embargante, caso deseje, a juntada aos autos de documentos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à embargada. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se.

0001385-71.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-65.2013.403.6122) NATAN STEFANI RODRIGUES - ME(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000580-60.2009.403.6122 (2009.61.22.000580-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-06.2005.403.6122 (2005.61.22.001789-9)) AGNALDO VILELA DE SOUZA ME(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência à embargada acerca da sentença. Providencie o embargante o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o Provimento COGE 64/2005 (GRU, Código 18.730-5, correspondente a R\$ 8,00), sob pena de deserção nos termos do art. 511 do C.P.C), no prazo de 05 dias. Efetuado o recolhimento, RECEBO o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

0001628-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-74.2002.403.6122 (2002.61.22.000291-3)) SANDRO MANZANO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte embargante. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

0000683-96.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-66.2005.403.6122 (2005.61.22.000912-0)) SERGIO DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) Ciência à embargada acerca da sentença. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Intimem-me.

0001824-19.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-30.2001.403.6122 (2001.61.22.000529-6)) FRIGOESTRELA SA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Sobre a questão afeta à legitimidade passiva da empresa embargante, resalto que, além de o agravo noticiado no despacho de fls. 387, também pertinente ao caso, eis atribuiu ao Frigoestrela responsabilidade tributária em relação à antiga empresa falida - Frigorífico Sastre Ltda -, têm, nos autos da execução fiscal n. 0000529-30.2001.403.6122, o agravo 2003.03.00.013820-3 (fls. 251/258), com idêntico objeto, seguido do despacho de fl. 262. Trata-se, portanto, de tema já decidido, que não enseja reanálise, motivo pelo qual, não conheço dos embargos de declaração interposto. Em relação ao pedido de realização de prova pericial, mantenho a decisão de fl. 387. Por fim, indefiro o pleito de apresentação, pela União Federal (Fazenda Nacional), dos processos administrativos que embasaram as inscrições objeto de execução (referentes as CDAs 80.6.01.005315-87, 80.6.97.158422-27 e 80.6.97.158425-7), pois sendo a embargante responsável tributária, tem livre acesso aos procedimentos. Por fim, os argumentos da embargante não guardam qualquer conexão direta com os lançamentos tributários, razão pela qual os processos administrativos são desnecessários para o deslinde da causa. Publique-se.

0000016-08.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-31.2012.403.6122) PROSEMI IND E COM LTDA - EPP(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) Manifeste-se a embargante, em 10 dias, sobre a informação trazida pelo IBAMA nos autos de execução fiscal n. 0001959-31.2012.4036122, acerca da quitação do débito exequente, que se mostra incompatível com a contestação manejada em embargos.

0000620-66.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-73.2013.403.6122) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) Findo o prazo de suspensão requerido pela embargante, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

0000965-32.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-53.2008.403.6122 (2008.61.22.002083-8)) ESPOLIO DE RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ELIANA WERNECK CARDOSO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais Dispõe o 1º do artigo 739- A sobre a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No presente caso, denota-se não terem sido preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, devendo-se ressaltar não ter a embargante formulado pedido de suspensão da execução fiscal, desta forma, recebo os embargos unicamente nos termos do art. 739-A caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000646-98.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-51.2012.403.6122) ANTONIO REINALDO DA COSTA X PAULA CRISTINA INOCENCIO DE ARRUDA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BOSCO DA COSTA

Vistos etc. ANTONIO REINALDO DA COSTA e PAULA CRISTINA INOCÊNCIO ARRUDA COSTA, já qualificados nos autos, opuseram embargos de terceiro à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de João Bosco da Costa (autos em apenso, processo 0000826-51.2012.403.6122), aduzindo, em síntese que a penhora realizada no processo de cobrança recaiu sobre imóvel há muito adquirido, conforme documentos, embora não formalizada a respectiva escritura pública e correlato registro, haja vista financiamento imobiliário, requerendo, portanto, o levantamento da constrição. Citada, a CEF disse não assistir razão aos embargantes à luz do disposto no art. 591 do Código de Processo Civil, respondendo o imóvel pelas dívidas em cobrança. O embargado João Bosco da Costa, embora citado, não ofertou resposta ao pedido. Os embargantes manifestaram-se em réplica. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não impõe dilação probatória e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a revelia do réu João Bosco da Costa, que citado não apresentou resposta ao pedido. No mérito, colhe-se dos autos tratar-se de embargos de terceiro opostos contra penhora realizada em bem imóvel, que se alega ter sido, antes da penhora, adquirido mediante contrato particular, sem o devido registro. Tenho que o pedido é procedente. A ação manejada encontra amparo no art. 1.046, 1º, do Código de Processo Civil, bem assim na súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro). Conforme deflui dos autos, os embargantes adquiriram o imóvel objeto de constrição em 30 de maio de 1997 (doc. de fls. 20/24, onde consta reconhecimento da firma dos contratantes por tabelião). Não se operou a transferência mediante escritura pública e o respectivo registro porque pendia contrato de financiamento entre o antigo proprietário e o Branco do Brasil. Demais disso, não se pode falar em conluio, má-fé, entre os embargantes e o antigo proprietário. De fato, demais documentos coligidos dão conta de que o imóvel aparece em declaração de imposto de renda, ano-calendário de 1997, do embargante Antonio Reinaldo da Costa, que também figura em cadastro do município como responsável tributário - IPTU. Ademais, considerando a data em que firmado o contrato em cobrança (20 de agosto de 2010), não se entrevê movimento tendente a gerar fraude à execução. Em conclusão, a penhora não pode recair sobre o imóvel dos embargantes, alheios à execução em curso, devendo ser levantada. Destarte, julgo procedente os embargos, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e determino levantamento da penhora realizada no imóvel descrito na matrícula 2186 do Cartório de Registro de Imóveis de Tupã. A teor da súmula 303 do STJ, porque deram causa à constrição indevida ao não realizar o respectivo registro imobiliário da aquisição ou mesmo averbar o contrato particular à margem da matrícula, condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% do valor da causa, apenas atualizado até a liquidação. Os honorários advocatícios são fixados em favor unicamente da CEF, porque revel João Bosco da Costa. Custas processuais pelos embargantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001178-53.2005.403.6122 (2005.61.22.001178-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRACIA DOS ANJOS PEREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, que os autos aguardarão provocação no arquivo.

0000737-28.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA GUIRAU DE OLIVEIRA

Indefiro o requerido pela exequente, foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos através do sistema RENAJUD que resultaram negativas, consoante certificado nos autos (fl. 54), informando a inexistência de veículos registrados em nome da parte executada. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo nos termos do art. 791, III do CPC, fica desde já deferido, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000828-21.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE DO AMARAL

Vistos etc. O pedido de desistência da execução pelo credor impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO

o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.

0001770-53.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO STELIN MARQUES DOS SANTOS

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Não se manifestando quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Intime-se.

0000720-55.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANANIAS GONCALVES DE AZEVEDO

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Não se manifestando quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Intime-se.

0000996-86.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARILU LABEGALINI DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pela CEF em face da sentença de fl. 93, com fundamento no artigo 535, incisos I, do CPC, arguindo contradição, consubstanciada no fato de a extinção do feito ter sido fundada no pagamento integral do débito, enquanto noticiada pela embargante apenas a composição administrativa entre as partes, com adimplemento das parcelas em atraso da dívida objeto desta demanda. É o relato do necessário. Decido. Na decisão hostilizada constou ter sido realizado o cumprimento da obrigação discutida nesta ação, extinguindo-se o feito nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Por sua vez, a petição de fl. 86 informa acordo celebrado entre as partes, que resultou no pagamento das parcelas em atraso. Tenho que a avença celebrada entre as partes, que culminou no pagamento das prestações em atraso, configura verdadeiro cumprimento da obrigação discutida nesta demanda, impondo-se a extinção na forma como realizada. Portanto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que exarada. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001576-19.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANE CRISTINA MOURA DA SILVA ME X ELIANE CRISTINA MOURA

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0001706-09.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GADU SANEAMENTO LTDA X JOSE ALBERTO RODRIGUES ALARCON X MARIANA RODRIGUES ALARCON

Tendo em vista que a parte executada ofertou de bens à penhora (Títulos da Dívida Pública originais), fica a exequente intimada a se pronunciar a respeito, ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à

penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência e licenciamento), mesmo que não localizados para posterior penhora; Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000629-82.2001.403.6122 (2001.61.22.000629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO PEREIRA

Manifeste-se a exequente acerca do saldo remanescente depositado à disposição deste Juízo, no prazo de 05 dias. Com ou sem manifestação, arquivem-se os autos.

0000191-22.2002.403.6122 (2002.61.22.000191-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

Aguarde-se, por ora, o julgamento do recurso de Apelação interposto nos autos de Embargos à Execução; Intimem-se.

0001912-72.2003.403.6122 (2003.61.22.001912-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA XAVIER E COM DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA(SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO)

Ante a manifestação da exequente noticiando a quitação do débito, fica a parte executada intimada, através de seu advogado constituído nos autos, para o pagamento das custas processuais finais (R\$ 48,65), em 15 dias, sob pena de não se proceder à extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL.Publique-se.

0001871-71.2004.403.6122 (2004.61.22.001871-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GR PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X MARCELO ARAUJO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0001200-77.2006.403.6122 (2006.61.22.001200-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARIA A MANDELLI - ME X MARIA APARECIDA MANDELLI(SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI)

Considerando que quando do bloqueio realizado através do BacenJud o débito exequendo não estava atualizado, intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem pagamento, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, Inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à

dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrição/bloqueio insignificante, expeça-se mandado de livre penhora. Resultando negativa a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime.

0001402-54.2006.403.6122 (2006.61.22.001402-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANDREA PIMENTEL DE FIGUEIREDO QUIQUETO X LUIS FERNANDO CHAR QUIQUETO.(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO E SP205872 - EUCLIDES GAVA JUNIOR)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0000076-54.2009.403.6122 (2009.61.22.000076-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ RICARDO FERNANDES ANGELO ME(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0001058-68.2009.403.6122 (2009.61.22.001058-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO MACHADO GOMES(SP067037 - JOAO PEDRO PLACIDINO)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0000120-39.2010.403.6122 (2010.61.22.000120-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIANA DOS SANTOS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

Aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0001359-44.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CONSTRUTORA CAMPIDIO LTDA X MUNICIPIO DE BASTOS(SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA)

Tendo em vista a concordância da Prefeitura Municipal de Bastos com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, expeça-se ofício precatório. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Dê-se ciência à exequente.

0001786-41.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CABINES

GABEAS LTDA-ME(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria n.75/2012, alterada pela portaria MF n. 130/2012, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0000909-67.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME(SP156261 - ROSELI RODRIGUES)

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica não basta a afirmação de insuficiência de recursos, devendo estar comprovado o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. No caso, nesta fase processual, não diviso faça a executada jus à gratuidade de justiça, pois a execução permanecerá suspensa em razão do valor débito cobrado ser inferior a R\$ 20.000,00, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012 alterada pela Portaria MF 130/2012. Intimem-se.

0000288-36.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TERESA VIEIRA CASULA TUPA - ME

Considerando o valor da presente execução fiscal e diante da edição da Medida Provisória 651, publicada em 10/07/2014, fixando limites para ajuizamento de dívidas do FGTS, no valor mínimo de R\$ 20.000, 00, critério já utilizado como referência para ajuizamento das dívidas com a Fazenda Nacional, conforme o disposto na Portaria MF nº 75, de 2012, manifeste-se à CEF quanto à aplicação da medida ao presente feito. Prazo: 10 dias. Requerendo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos da referida Medida Provisória. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0000035-14.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND. TUPAENSE DE EMBALAGENS LTDA ME - MASSA FALIDA

Considerando o valor da presente execução fiscal e diante da edição da Medida Provisória 651, publicada em 10/07/2014, fixando limites para ajuizamento de dívidas do FGTS, no valor mínimo de R\$ 20.000, 00, critério já utilizado como referência para ajuizamento das dívidas com a Fazenda Nacional, conforme o disposto na Portaria MF nº 75, de 2012, manifeste-se à CEF quanto à aplicação da medida ao presente feito. Prazo: 10 dias. Requerendo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos da referida Medida Provisória. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0000204-06.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO INTERIOR PAULISTA - CORINPA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Não há dúvida de que as pessoas jurídicas podem se beneficiar da gratuidade de justiça (Lei 1.060/50). Porém, exige-se, para tanto, a comprovação de insuficiência econômica para suportar os encargos do processo (cf. STJ, AGA 1341056, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 9/11/2010; e AGA 1144057, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJE 18/08/2010). O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em casos de falência, a miserabilidade deve ser devidamente demonstrada. Nesse sentido, são os julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso ; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: Resp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; Resp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental

desprovido. (AGA 1292537, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 18/08/2010, grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EResp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa. 3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: Resp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; Resp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007). 4. Embargos de divergência providos. (ERESP 855020, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJE 6/11/2009, grifo nosso). A toda evidência, se assim é para os casos de falência, circunstância em que ocorre a insolvabilidade total da empresa, por maior razão deve ser aplicado na hipótese, em que não se tem notícia de falência ou recuperação judicial. Sendo assim, a noticiada perda do patrimônio líquido e mesmo a constrição judicial de bens decorrentes de execuções fiscais, não gera, por si só, a presunção de miserabilidade, justificadora da concessão da benesse vindicada. É apenas um elemento a ser valorado dentro de um conjunto fático-probatório. In casu, dos documentos apresentados (fls. 903/914), não se vislumbra situação de hipossuficiência da empresa-apelante, pois não demonstrado sequer possuir passivo maior que ativo, o que afasta alegação de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Deste modo, à vista do exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a(s) requerida(s), no prazo de 05 dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do C.P.C, bem como das custas processuais, correspondentes a R\$ 957,69. O recolhimento do porte de remessa/retorno autos para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017;- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional.- Código de Recolhimento: 18730-5 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e 18730-5 -PORTE DE REMESSA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL o preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link : https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte apelante deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, fica DECRETADA a deserção do recurso, devendo certificar-se o trânsito em julgado. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e fica recebido o recurso de apelação apresentado pela(s) requerida(s), apenas no efeito devolutivo. Vista à requerente para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, dando-lhe ciência acerca da sentença. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-me.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001386-76.2001.403.6122 (2001.61.22.001386-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-90.2001.403.6122 (2001.61.22.000719-0)) SYLVIA MARIA DE LAZARI SANCHES DE SOUZA (SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SYLVIA MARIA DE LAZARI SANCHES DE SOUZA Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000469-42.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-67.2009.403.6122 (2009.61.22.000683-4)) NILDA PEREIRA DOS SANTOS X IRIO APARECIDO MORENO (SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA PEREIRA DOS SANTOS

Tendo transitado em julgado a sentença e estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a CEF, se desejar o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em

impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Tendo transitado em julgado a sentença e estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a CEF, se desejar o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-15.2004.403.6122 (2004.61.22.000562-5) - EDSON RODRIGUES DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE RODRIGUS DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0000672-77.2005.403.6122 (2005.61.22.000672-5) - MARA SILVIA SANCHES GARCIA - INCAPAZ X IZAURA GARCIA SANCHES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0000709-07.2005.403.6122 (2005.61.22.000709-2) - ANA VIEIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000824-28.2005.403.6122 (2005.61.22.000824-2) - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA ELENA GRACIANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o

juízo do Recurso Especial noticiado.

0001012-84.2006.403.6122 (2006.61.22.001012-5) - ANA LAURA SOATO GAMA X CLAUDIA GAMA SOATO(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o juízo do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0001394-77.2006.403.6122 (2006.61.22.001394-1) - JOSEPHA FRANCISCA DE JESUS AMARAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o juízo do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0000292-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000292-0) - JOAO EDUARDO BARBOSA PACHECO(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora se tem interesse na execução do juízo, tendo em vista informação do INSS de que o benefício que a parte autora pleiteou revisão encontra-se cessado desde 2006, pelo não recebimento das parcelas, no prazo de 20 (vinte) dias. Após retornem conclusos.

0001038-77.2009.403.6122 (2009.61.22.001038-2) - GABRIELLE VITORIA DA SILVA FREIAS X ADELAINE PEREIRA DA SILVA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o juízo do Recurso Especial noticiado.

0000987-32.2010.403.6122 - RICARDO LUIZ DE ANDRADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o juízo do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0003752-72.2011.403.6111 - MARCIA APARECIDA TARLEY(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o juízo do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0000522-86.2011.403.6122 - ILDA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o juízo do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0000944-61.2011.403.6122 - HELENA BATISTA DA SILVA(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o juízo do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0001312-70.2011.403.6122 - ROBSON TIAGO FERNANDES TORSANI - INCAPAZ X ROSANGELA JOANA FERNANDES TORSANI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o

juízo do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0000041-55.2013.403.6122 - ETELVINA DOS SANTOS BECKI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000764-55.2005.403.6122 (2005.61.22.000764-0) - MARIA BASILIO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000518-54.2008.403.6122 (2008.61.22.000518-7) - TEREZINHA ALVES DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o juízo do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0000239-34.2009.403.6122 (2009.61.22.000239-7) - ILDA MARIA REINAS DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o juízo do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0000557-17.2009.403.6122 (2009.61.22.000557-0) - MARIA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o juízo do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0001016-19.2009.403.6122 (2009.61.22.001016-3) - MARIA APARECIDA ZANELA RODRIGUES(SP219876 - MATEUS COSTA CORREIA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o juízo do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000894-30.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-96.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALDO BRIGOLA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Tendo em vista que a petição de fls. 30/31 foi apresentada fora do tempo, encontra-se impossível sua análise, ante a preclusão, o que não afeta a dos pedidos outrora formulados. Deste modo desentranhem-na devolvendo-a ao causídico. Na sequência, retornem conclusos.

0001276-23.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-72.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VERA LUCIA ELEOTERIO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0001277-08.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-

55.2005.403.6122 (2005.61.22.001443-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EMILIA RIBEIRO DE MATTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001443-55.2005.403.6122 (2005.61.22.001443-6) - EMILIA RIBEIRO DE MATTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMILIA RIBEIRO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000725-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000725-8) - MARIA ELIETE DE JESUS GOMES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ELIETE DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001203-90.2010.403.6122 - KAROL LINE MARQUETI DOS SANTOS BARBOZA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KAROL LINE MARQUETI DOS SANTOS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de inclusão de honorários advocatícios na fase de execução do julgado, na medida em que não arbitrados na fase de conhecimento. Havendo omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença, sendo incabível imposição posterior já na fase de execução, razão pela qual o pedido deve ser indeferido. A condenação nas verbas de sucumbência decorre da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, inclusive, de ofício, a parte vencida, pois seu exame decorre da lei, prescindindo de alegação expressa da parte autora. Entretanto, embora não referida na decisão de mérito, já transitada em julgado, é inadmissível sua fixação na fase de execução de sentença, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Nesse sentido a súmula 453 do STJ: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria e a jurisprudência da mesma Corte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. 2. Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) 3. Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos. (EREsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008) 4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em

21/09/2004, DJ 08/11/2004;REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002) 5. Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executoriedade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada. 6. In casu, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios. Confira-se excerto do voto condutor, in verbis: Há, portanto, dois pontos a serem analisados. O primeiro deles é motivo do reconhecimento da sucumbência pela decisão de primeira instância. Não obstante o dispositivo da sentença tenha dado como procedente o pedido formulado na ação principal, verificando-se a sua fundamentação, percebe-se que na realidade o pedido de compensação não foi integralmente reconhecido, mas somente entre os tributos de mesma natureza (fl. 30): (...) Por fim, resta indeferida a pretensão de compensação entre os valores recolhidos indevidamente e a Contribuição Social Sobre o Lucro, COFINS ou IRPJ, por tratar-se de tributo cujo fato gerador é diverso.(...) Por outro lado, a ação cautelar foi julgada totalmente improcedente, tendo em vista a ausência do preenchimento dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, de forma que não caberia, de qualquer sorte, arbitramento de honorários contra a União. Dessa forma, era no recurso em relação à ação principal que a parte deveria ter-se irrisignado contra a questão dos honorários. No entanto, em seu recurso adesivo, a autora apenas irrisignou-se contra os critérios de atualização do débito, no que obteve êxito quando seu recurso foi apreciado pelo juízo ad quem. 7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 886.178/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 25/02/2010) Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença de extinção na forma do artigo 794, inciso I, do CPC.

0000232-71.2011.403.6122 - CREUSA GAZETTA MEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CREUSA GAZETTA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001747-44.2011.403.6122 - JURACY XAVIER(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JURACY XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0000359-72.2012.403.6122 - VERA LUCIA ELEOTERIO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VERA LUCIA ELEOTERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000152-39.2013.403.6122 - ADALGIZA DE AGUIRRA MAGALHAES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADALGIZA DE AGUIRRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.

R. I.

0000430-40.2013.403.6122 - NEIDE DAMASIO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEIDE DAMASIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001592-70.2013.403.6122 - CICERA DE SOUZA MORAES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219211 - MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA DE SOUZA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001604-84.2013.403.6122 - TERESA CAETANO COSTA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESA CAETANO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001714-83.2013.403.6122 - FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002163-41.2013.403.6122 - CLARICE MARABEZZI DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLARICE MARABEZZI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000936-79.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARTA PEREIRA ERNESTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000657-35.2010.403.6122 - CELSO MORCELLI(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MORCELLI
Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, apresentou o credor pedido de cumprimento da sentença, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no valor de R\$ 129,57, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anoto que o pagamento dos honorários do advogado do INSS deverá ser feito com os seguintes dados: GRU/UG: 110060/Gestão 00001/Código de Recolhimento:13905-0. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial,

a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte credora permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000827-93.2013.403.6124 - IRANY VILACA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de novembro de 2014, às 13:30 horas.

0000891-06.2013.403.6124 - IVANILDE RODRIGUES DE CARVALHO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de novembro de 2014, às 14:00 horas.

Expediente Nº 3502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001324-25.2004.403.6124 (2004.61.24.001324-0) - INEZ MOREIRA MARTINEZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 165/167 (pedido de desistência): Em razão da proximidade da audiência designada nestes autos (dia 14/10/2014, às 16h50), mantenho-a, devendo as partes e seus procuradores a ela comparecer. O pedido de desistência será apreciado em audiência. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3504

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000820-04.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-75.2004.403.6124 (2004.61.24.001838-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

Vistos, etc. Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado por ordem do próprio magistrado federal nos autos da ação penal nº 0001838-75.2004.403.6124, movida pelo Ministério Público Federal em face de Adinaldo Amadeu Sobrinho, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, tendo em vista a aparente ausência de integridade mental do acusado (fl. 02). Determinou-se, então, que o advogado do acusado, Dr. Guilherme Soncini da Costa (OAB/SP nº 106.326), servisse como o seu curador, uma vez que patrocinava a

sua defesa nos autos da ação penal. Na mesma ocasião, determinou-se, também, a realização da competente perícia-médica, nomeando-se para o caso a Dra. Liege Cristina Esteves Altomari Berto, bem como a Dra. Charlise Villacorta de Barros, sendo, inclusive, formulados os quesitos judiciais para tanto. Facultou-se às partes, por fim, a apresentação de quesitos complementares e assistentes técnicos (fl. 11). Pouco tempo depois, foi corrigida essa decisão para constar o período correto da infração penal cometida (fl. 18). Assim, com a juntada dos laudos periciais da Dra. Liege Cristina Esteves Altomari Berto (fls. 25/27) e da Dra. Charlise Villacorta de Barros (fls. 28/30), os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Cumpro observar que, no caso dos autos, a prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da sanidade mental do acusado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, observo que as duas perícias realizadas apontam que o acusado não era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Digo isso porque no primeiro laudo médico (fls. 26/27), firmado pela Dra. Liege Cristina Esteves Altomari Berto, encontramos o seguinte: (...) Antecedentes médico: Nega (...) Exame Físico: Consciente, orientado em tempo e espaço (...) Ao exame psíquico: (...) orientação e memória preservada (...) Exames complementares: Não há (...) Afastamento Previdenciário: Não teve nenhum tipo de benefício (...) - grifo nosso. O segundo laudo médico (fls. 29/30), firmado pela Dra. Charlise Villacorta de Barros, por sua vez, também é nesse mesmo sentido, senão vejamos: (...) Paciente veio acompanhado de sua mãe que ajudou no fornecimento das informações contidas neste laudo (...) Segundo a afirmação da mãe, repetida três vezes, embora em uso de álcool e/ou drogas, durante toda a evolução do quadro descrito acima, o paciente NUNCA perdeu a consciência dos fatores ambientais e do seu meio, e sempre esteve orientado em tempo e espaço e dos acontecimentos externos, sem perda do julgamento. Exame físico: Paciente consciente, orientado em tempo e espaço, diálogo coerente e conversação fluida e cronológica (...) Durante toda a perícia paciente passou informações coerentes, em tempos exatos e ciente de seu estado de saúde. Não foi observada labilidade emocional, nem qualquer alteração de humor durante a perícia. Ausência de retardos mentais ou qualquer prejuízo mental (...) Exames complementares: Não foram apresentados documentos médicos (...) Conclusões: Baseada nas condições clínicas satisfatórias do paciente associada à ciência dos fatores externos ao seu redor, não foi constada insanidade mental durante a perícia (...) - grifo nosso. Noto que os laudos estão bem fundamentados, e gozam, assim, de incontestável credibilidade. Os peritos não chegaram a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeram-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica e exames psíquicos. Saliento, posto oportuno, que nas duas perícias realizadas denota-se que o acusado não trouxe qualquer exame complementar capaz de atestar sua possível insanidade mental, o que seria de se esperar num caso desses. Saliento, também, que o acusado, ao que parece, sempre trabalhou em serviços que exigem um razoável grau de discernimento (trabalho em posto de gasolina frigorífico, transportadora, corretor). Saliento, ainda, que não há qualquer notícia de afastamento previdenciário (auxílio-doença), o que seria de se esperar num caso desses. Mesmo que se possa eventualmente reconhecer uma perturbação mental ou depressão, como possibilidade de diagnóstico, essas certamente não chegaram ao ponto de interferir na plena consciência mental do acusado em sua conduta criminosa. Aliás, nesse sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 273, 1º e DO CP - IMPORTAÇÃO E EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ESTELIONATO QUALIFICADO - MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS - FATO MODIFICATIVO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO PROVADO - ART. 156 DO CPP - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - INSIGNIFICÂNCIA - RECONHECIMENTO VEDADO. RECURSO DESPROVIDO. I - Hipótese em que a apelante foi condenada pela prática do crime previsto no art 273, 1º (importação de produto falsificado) e art. 273, 1º, IV- (importação de produto sem registro no órgão de vigilância sanitária), em concurso formal do art. 70, todos do Código Penal, às penas de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 140 dias-multa, no valor mínimo legal, em regime inicial para o cumprimento da pena fechado, mantido o direito de recorrer em liberdade. II - Laudo pericial em incidente de insanidade mental (em apenso), ao fim do qual, ambos os peritos concluíram que a depressão não é mal que incapacite ou reduza o discernimento do acometido. III - A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal até o presente momento é no sentido da constitucionalidade do crime de perigo abstrato IV - Afasta-se o pleito pela desclassificação para o crime do art. 33 da Lei antidrogas, dado que a Lei 9.677/98 é especialmente talhada para a conduta que a ré praticou, eis que o objeto material atingido pela conduta descrita, bem como os verbos aludidos no dispositivo desta última Lei são diversos daqueles descritos na NLA. V - Não há como referir a insignificância na hipótese em exame, por ser de incoerência radical a sua admissibilidade em crime que ofende a saúde pública e é classificado hediondo. II - Recurso desprovido. (TRF2 - ACR 200751090001635 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10336 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 18/06/2013 - REL. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO) Saliento, por fim, que por serem equidistantes dos interesses das partes em litígio, as perícias judiciais realizadas devem necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros documentos eventualmente juntados nos autos, implicando seu completo acatamento se

produzidas por peritos habilitados e sem nenhuma mácula formal. Diante do exposto, REJEITO a suposta insanidade mental do acusado Adinaldo Amadeu Sobrinho e determino o prosseguimento da ação penal nº 0001838-75.2004.403.6124 em seus ulteriores termos. Arbitro os honorários das peritas médicas no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0001838-75.2004.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000372-94.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-96.2014.403.6124) JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X RONALDO GROSELLI (MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X SERGIO DUTRA DE LIMA (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Tendo em vista o requerimento de fls. 49/52, bem como a manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 77/78, acolho os respectivos requerimentos e determino a suspensão da hasta pública designada para os dias 15 e 29 de outubro de 2014, a partir das 13:00 horas, neste Juízo Federal de Jales/SP, quanto ao item III do edital de fl. 46 (CAMINHÃO TRATOR CAVALO MECÂNICO DE MARCA SCÂNIA R420 A6X4, ANO DE FABRICAÇÃO 2011, DIESEL, COR VERMELHA, PLACAS HKW 6891, COM TAJETA DE RIBEIRÃO DAS NEVES/MG), estimado em R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), em 07/2014. Comunique-se o Sr. Leiloeiro Oficial declinado à folha 47, pelo meio mais expedito, dando-se ciência da presente decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 3505

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000449-06.2014.403.6124 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X FRANCIELE CORREIA CALDEIRA X MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA X SERGIO JOAO DA SILVA X NEUSA MATEUS DE OLIVEIRA X TERESA FERNANDES X TAIS ALEIXO DOS SANTOS GUELFE X EDNA ROSA GENEROSO X MARIA CROQUE MATIOLI X NEUSA DE OLIVEIRA X EVA FERNANDES DA SILVA

Designo audiência de justificação prévia e tentativa de conciliação para o dia 12 de novembro de 2014, às 13h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3953

EMBARGOS A EXECUCAO

0000945-32.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-19.2010.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NAILDES DA SILVA BARBOSA (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0001427-19.2010.403.6125. Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após,

tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

Expediente Nº 3954

CARTA PRECATORIA

0000694-14.2014.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES - SP X MARIA CALMIRIA DE SOUZA ROSA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Em vista da petição de fl. 33, informando que as testemunhas já foram ouvidas no Juízo Estadual de Chavantes, cancele-se a audiência designada para o dia 15.10.2014, liberando-se da pauta, e intimando-se com urgência o i. causídico, via imprensa oficial.No mais, considerando-se que as partes não foram intimadas do ato, restitua-se a presente deprecata ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002514-83.2005.403.6125 (2005.61.25.002514-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Esclareça o advogado signatário da petição da fl. 284 a pertinência do pedido formulado no referido documento.Sem prejuízo, à vista do consignado na petição da fl. 284 e em face do tempo já transcorrido desde a informação das fls. 271-278, solicite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informações atualizadas sobre o débito objeto destes autos.Com a resposta, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação. Na sequência, voltem-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002669-75.2008.403.6127 (2008.61.27.002669-1) - MARCIANA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 130: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0001426-91.2011.403.6127 - ELISEU PEDRO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do que foi decidido nos embargos à execução nº 0000095-69.2014.403.6127. Intimem-se. Cumpra-se.

0001470-42.2013.403.6127 - MARIAH VICTORIA MIGUEL ALVES X IARA ALICE DAMAZIO MIGUEL(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001565-72.2013.403.6127 - MARIA NEIZE OLIVEIRA CENTURIAO MARCOLINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001994-39.2013.403.6127 - DIVANITA APARECIDA DOS REIS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP183743E - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 132/182 e 186/200: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002086-17.2013.403.6127 - VALDETE BORTOLINI XAVIER(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 82/138: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003084-82.2013.403.6127 - BENEDITO MARCOS(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 219/225 e 231: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003105-58.2013.403.6127 - CLAUDINEA PEREIRA CUNHA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003563-75.2013.403.6127 - NELSON RODRIGUES(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003827-92.2013.403.6127 - BENEDITA FAUSTINO FERNANDO(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004177-80.2013.403.6127 - IVO CICERO CASADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo de fls. 163/166, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, aguarde-se a resposta do ofício expedido. Intimem-se.

0000050-65.2014.403.6127 - MARIA ROSA CAETANO DA SILVA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 88, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 03 de Novembro de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se.

0000070-56.2014.403.6127 - MARIA DA GLORIA GONCALVES DA SILVA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000308-75.2014.403.6127 - PEDRINA SIMOES COSTA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Depreque-se a realização de audiência de instrução ao E. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do

Pinhal/SP, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 276/277, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, conforme noticiado à fl. 281. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0000457-71.2014.403.6127 - SEBASTIAO SERRA SOBRINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000517-44.2014.403.6127 - ANTONIO MILTON MANHARELLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001183-45.2014.403.6127 - ANGELICA DA COSTA BERNARDO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001295-14.2014.403.6127 - HILDA BRUNO MARTINS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001667-60.2014.403.6127 - BEATRIZ GERMINARI CHAVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002246-08.2014.403.6127 - ANTONIA SOARES DE SOUZA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

0002310-18.2014.403.6127 - ROSELENA CRISTINA COSTA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 33. Intime-se.

0002664-43.2014.403.6127 - JOSE MARCOS HENRIQUE NEGREIROS(SP327357 - GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS E SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ MARCOS HENRIQUE NEGREIROS, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença em decorrência de complicações em seu estado de saúde. Diz que não consegue mais exercer atividade que lhe garanta a subsistência, uma vez que está perdendo a capacidade motora dos membros superiores e sensibilidade dos membros inferiores. Ao buscar ajuda médica, foi informado que seu quadro clínico requer tratamento cirúrgico de alto risco, havendo a necessidade de se colocar uma placa em sua medula, evitando-se, assim, o crescimento de cisto nela localizado. Ao requer o benefício de auxílio-doença, o mesmo foi-lhe negado sob o argumento de falta de constatação e incapacidade

laborativa, do que discorda. Requer, assim, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata implantação do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Os documentos médicos acostados aos autos demonstram que o autor está em regular tratamento e preparando-se para intervenção cirúrgica delicada (fl. 49). Assim, há verossimilhança na alegação e perigo de dano. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente. Intimem-se.

0002752-81.2014.403.6127 - MARLENE MORETTI VENTAVOLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002753-66.2014.403.6127 - OSMAR FERREIRA ROCHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002754-51.2014.403.6127 - ISMAEL TEODORO CORREA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002755-36.2014.403.6127 - PEDRO HENRIQUE FLAMINIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002908-06.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-65.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ADILSON FABIANO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
Fls. 80 e seguintes: dê-se ciência ao embargado, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000114-80.2011.403.6127 - MAURI MALAQUIAS RIBEIRO X MAURI MALAQUIAS RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 125/126. Cumpra-se. Intimem-se.

0000597-13.2011.403.6127 - SERGIO RICARDO DA SILVA SA X SERGIO RICARDO DA SILVA SA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/164: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 157. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 140, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 140 e contrato de honorários de fls. 163/164, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003593-81.2011.403.6127 - JOAO BATISTA MISSACI X JOAO BATISTA MISSACI(SP190192 -

EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 98/99. Cumpra-se. Intimem-se.

0000184-63.2012.403.6127 - SHIRLEY APARECIDA DE ALMEIDA X SHIRLEY APARECIDA DE ALMEIDA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MACEIRA GIRELI(SP184462 - PÉRSIO LEITE DE MENEZES)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 350/351. Cumpra-se. Intimem-se.

0000564-86.2012.403.6127 - OEMA DIVINA DE JESUS X OEMA DIVINA DE JESUS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 140/141. Cumpra-se. Intimem-se.

0001157-18.2012.403.6127 - NIVALDO PEREIRA DA ROSA X NIVALDO PEREIRA DA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 154/155. Cumpra-se. Intimem-se.

0002310-86.2012.403.6127 - WANDERLEY URIAS X WANDERLEY URIAS(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após o retorno dos autos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 158. Cumpra-se. Intimem-se.

0002426-92.2012.403.6127 - EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X

SUZANA BARBOSA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Posteriormente, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003149-14.2012.403.6127 - ALBERTO ALVES DE SOUZA X ALBERTO ALVES DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 148/149. Cumpra-se. Intimem-se.

0001324-98.2013.403.6127 - ANA MARIA BARBOSA GARCIA X ANA MARIA BARBOSA GARCIA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 183/184. Cumpra-se. Intimem-se.

0002430-95.2013.403.6127 - MARIA ALICE GRULI DA SILVA X MARIA ALICE GRULI DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 96/97. Cumpra-se. Intimem-se.

0002526-13.2013.403.6127 - MARIA JOSE MORAS PERES X MARIA JOSE MORAS PERES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 73/74. Cumpra-se. Intimem-se.

0002643-04.2013.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO MADEIRA RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO MADEIRA RIBEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 89/90. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 7014

EXECUCAO FISCAL

0001925-90.2002.403.6127 (2002.61.27.001925-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor da decisão do Agravo de Instrumento interposto pela executada (fl. 753/754), já transitado em julgado (fl. 755). Determino: 1) Encaminhem-se os autos a exequente para ciência de fl. 753/755, devendo apresentar na oportunidade, extrato com o valor atualizado do débito exequendo (referente aos presentes autos). 2) Intime-se a executada para que esclareça expressamente quem são os advogados que patrocinam seus interesses. 3) Após, expeça-se carta precatória para a comarca de Aguai/SP, visando a constatação e reavaliação do bem constrito nos presentes autos. 4) Sem prejuízo, expeça-se ofício para o CRI local para que encaminhe cópia atualizada da matrícula nº 13.233, no prazo de 10 (dez) dias. 5) Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002981-41.2014.403.6127 - PAULO CELSO T DE PODESTA(MG086084B - PAULO CELSO TERRA DE PODESTA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Celso Terra de Podestá em face da Companhia Paulista de Força e Luz objetivando a condenação da requerida em promover instalação elétrica em imóvel rural e pagar indenização por danos material e moral. Relatado, fundamento e decidido. A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar demanda envolvendo a Companhia Paulista de Força e Luz, sociedade por ações de capital aberto, que não integra o rol de entes previsto no art. 109 e seus incisos da Constituição Federal de 1988. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Caconde-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 7026

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001751-61.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-76.2014.403.6127) PRE ESCOLA CAMBALHOTA LTDA(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 260. Após, voltem conclusos. Despacho de fl. 206 Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes embargos neste Juízo Federal. Diante do quanto decidido em sede recursal requeira a embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Trasladem-se as principais peças para os autos da execução nº 0001750-76.2014.403.6127, desapensando-se o feito, certificando em ambos o ato praticado, vez que a execução dar-se-á de forma autônoma. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008879-58.2001.403.6105 (2001.61.05.008879-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ULIAN FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X APARECIDO ESPANHA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X CARLOS PACHECO SILVEIRA(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X JOAO CARLOS MACARRONI(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X LUZIA SANTURBANO ULIAN X MAURO TOBIAS(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X WALTER DE JESUS PEDROSO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO)

Vistos , etc. Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os defensores constituídos dos acusados Joaquim Santiago de Oliveira (fl. 828) e Mauro Tobias (fl. 846), para que, no prazo de 05 dias, apresentem as alegações finais, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0001183-31.2003.403.6127 (2003.61.27.001183-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILLIAN ANTONIO GOMES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CARLOS ALBERTO GOMES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 852 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intimem-se os apelantes para que, no prazo legal, apresentem suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

0002984-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002984-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X SERGIO AUGUSTO PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X ALBERTO PISANI NETO X ALEXANDRE PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X LUIZ ALBERTO PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES E SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 730 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intime-se.

0001645-02.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEANDRO ATANASIO PEREIRA(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)
Fl. 48: Considerando que existe a possibilidade de suspensão condicional do processo, defiro o pedido de cancelamento da audiência designada par o dia 30/10/2014, às 14:00 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se.

Expediente Nº 7028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001810-83.2013.403.6127 - LUIZ ROGERIO TRAVAGLIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção à determinação de fl. 73, e considerando a documentação médica trazida aos autos (fls. 85/94), designo a realização de perícia médica para o dia 24 de outubro de 2014, às 12:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002088-84.2013.403.6127 - JOSE TEODORO MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inconclusividade do laudo médico pericial apresentados nos presentes autos, determino a realização de nova perícia médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes. Remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo

aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de novembro de 2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002103-53.2013.403.6127 - LUCILA BRAIDO ASSALIN(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inconclusividade do laudo médico pericial apresentados nos presentes autos, determino a realização de nova perícia médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes. Remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de novembro de 2014, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002580-76.2013.403.6127 - FRANCISCO SOUZA RIBEIRO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inconclusividade do laudo médico pericial apresentados nos presentes autos, determino a realização de nova perícia médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes. Remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação

por radiação? Designo o dia 12 de novembro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002780-83.2013.403.6127 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inconclusividade do laudo médico pericial apresentados nos presentes autos, determino a realização de nova perícia médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes. Remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de novembro de 2014, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002796-37.2013.403.6127 - JOAO OLIMPIO CORREA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inconclusividade do laudo médico pericial apresentados nos presentes autos, determino a realização de nova perícia médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes. Remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de novembro de 2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002982-60.2013.403.6127 - MARIA IZABEL RIBEIRO PIROLA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inconclusividade do laudo médico pericial apresentados nos presentes autos, determino a realização de nova perícia médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do

Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes. Remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de novembro de 2014, às 14:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003106-43.2013.403.6127 - EDUARDO FERREIRA ZAMPELLA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inconclusividade do laudo médico pericial apresentados nos presentes autos, determino a realização de nova perícia médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes. Remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de novembro de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003399-13.2013.403.6127 - MARIA SILO MARTINELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inconclusividade do laudo médico pericial apresentados nos presentes autos, determino a realização de nova perícia médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes. Remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de novembro de 2014, às 15:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003973-36.2013.403.6127 - SUELI APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 24 de outubro de 2014, às 12:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000109-53.2014.403.6127 - ZILDA DE LIMA FRANCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de novembro de 2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000933-12.2014.403.6127 - CLAUDINEI FERREIRA X RAQUEL APARECIDA FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de outubro de 2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000940-04.2014.403.6127 - PAULO GOMES DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de outubro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001192-07.2014.403.6127 - PATROCINIO ALVES DE CARVALHO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de outubro de 2014, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001227-64.2014.403.6127 - SILVANA CRISTINA DA ROCHA GENOVEZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao

perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de outubro de 2014, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001228-49.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de outubro de 2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001414-72.2014.403.6127 - SOLANGE APARECIDA DE LIMA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o

dia 29 de outubro de 2014, às 17:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001475-30.2014.403.6127 - MARLENE RODRIGUES PACHECO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de outubro de 2014, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001492-66.2014.403.6127 - FATIMA APARECIDA PROTESTATO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de outubro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001534-18.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES PARAMELLI ZANI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados

pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de outubro de 2014, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001554-09.2014.403.6127 - GERALDO MENATTI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de outubro de 2014, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001555-91.2014.403.6127 - MIGUEL PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de outubro de 2014, às 17:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora

informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001583-59.2014.403.6127 - GIOVANA DE FATIMA CAMARGO COLAUTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de outubro de 2014, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001584-44.2014.403.6127 - APARECIDA NEIDE DA SILVA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de novembro de 2014, às 15:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001616-49.2014.403.6127 - VERA LUCIA FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos

seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de outubro de 2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001620-86.2014.403.6127 - ANTONIA DE LURDES PEREIRA PARCA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de outubro de 2014, às 17:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001646-84.2014.403.6127 - LUCINEIA DOMINGUES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o

dia 30 de outubro de 2014, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001730-85.2014.403.6127 - CELINA DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de outubro de 2014, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001748-09.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SPI81673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de outubro de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001781-96.2014.403.6127 - JENI TOZI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)?

Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de outubro de 2014, às 17:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001844-24.2014.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES GUIZIN BORATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de outubro de 2014, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001927-40.2014.403.6127 - APARECIDO OSVALDO PONTES FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o

dia 24 de outubro de 2014, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 7030

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000711-44.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-76.2013.403.6127) GORIMI TRANSPORTES LTDA(SP101481 - RUTH CENZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes, as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1053

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001330-32.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MONIQUE DE OLIVEIRA MARIANO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de MONIQUE DE OLIVEIRA MARIANO, para o fim de recuperar a posse do imóvel situado na Estrada Adutora Rio Claro, nº 1.651, Bloco 01, apartamento. n. 54, Jardim Paranavai, Mauá/SP, CEP 09390-500 (fl.22) adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, nos termos da Lei nº 10.188/2001O pedido de concessão de liminar foi deferido às fls. 36/37. Às fls. 42 a Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento da dívida, razão pela qual pleiteia a extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A manifestação da parte autora demonstra sua falta de interesse no prosseguimento da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já inclusos no montante adimplido, a verba honorária e demais despesas processuais. Custas nos termos da lei. Outrossim, revogo a decisão concessiva da liminar e determino a imediata devolução do mandado de reintegração de posse e citação (fls. 41), independentemente de cumprimento. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002088-11.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BRUNO FIUSA VIANA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de BRUNO FIUSA VIANA, para o fim de recuperar a posse do imóvel situado no Conjunto Residencial Campo Limpo, Estrada Adutora do Rio Claro, nº 1.641, BL. B, AP. n. 42, Jardim IPÊ, Mauá/SP, CEP 09390-500 (fl.22), adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, nos termos da Lei nº 10.188/2001O pedido de concessão de liminar foi deferido às fls. 40/41. Às fls. 46 a Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento da dívida, razão pela qual pleiteia a extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A manifestação da parte autora demonstra sua falta de interesse no prosseguimento da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já inclusos no montante adimplido, a verba honorária e demais despesas processuais. Custas nos termos da lei. Outrossim, revogo a decisão

concessiva da liminar e determino a imediata devolução do mandado de reintegração de posse e citação (fls. 44), independentemente de cumprimento. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002101-78.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ADIMAR JOSE SILVA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X LIDIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA)

I - RELATÓRIO ADIMAR JOSÉ SILVA e LIDIANA DA SILVA OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I, II e V, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia que: Os denunciados, na qualidade de sócios responsáveis pela gerência e administração da empresa ADIFER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA. - ME, CNPJ nº 04.734.569/0001-31, atualmente estabelecida na Avenida Presidente Castelo Branco, 861, Jardim Zaíra, CEP 09321-375, suprimiram ou reduziram tributo federal, mediante informação falsamente prestada na Declaração Anual Simplificada - SIMPLES PJSI/2004, segundo a qual, no ano de 2003, a sociedade empresária teria auferido uma receita bruta acumulada de R\$169.207,25 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e sete reais e vinte e cinco centavos), sendo que na verdade esse valor foi muito inferior àquele apontado no cruzamento de informações fornecidas pelos clientes da empresa no mesmo período, as quais, em suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica - DIRJ, noticiando-se haver adquirido da empresa Adifer Comércio de Sucatas Ltda. - ME insumos e mercadorias no total de R\$2.852.265,06 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil e duzentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), conforme conta da Representação Fiscal para Fins Penais nº 15758.000366/2008-69 que instrui a inicial. Ante a discrepância de informações, fiscalização promovida pela Receita Federal concluiu que os denunciados omitiram, de forma livre e consciente, a real receita de suas transações, mediante a emissão de notas fiscais subfaturadas (meia-nota), que resultaram na ausência de escrituração, no ano-calendário de 2003, de uma receita aproximada de R\$2,6 milhões de reais, ou seja, de cerca de 94% das receitas efetivamente auferidas, incidindo, dessa forma, em crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I, II e V, da Lei nº 8.213/90. Com a reposição da receita bruta mensal acumulada, a Receita Federal concluiu pela supressão do recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - SIMPLES, da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL - SIMPLES, do Programa de Integração Social - PIS - SIMPLES, da Contribuição para Financiamento do Serviço Social - COFINS - SIMPLES e da Contribuição para Seguridade Social - INSS - SIMPLES, que, à época, somou R\$783.134,64 (setecentos e oitenta e três mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Consulta recente a Receita Federal aponta que o valor encontra-se atualmente inscrito em Dívida Ativa da União, atingindo o elevado importe de R\$1.250.918,93 (um milhão, duzentos e cinquenta mil, novecentos e dezoito reais e noventa e três centavos) (l. 9-11). Denúncia recebida às fls. 27/28, em 04/09/2012. Os acusados apresentaram resposta preliminar, às fls. 60/80. Restou mantido o recebimento da denúncia sem absolvição sumária, às fls. 83/85. Designada audiência (fl. 90) na qual foram realizados os interrogatórios dos acusados às fls. 103/106, bem como requeridas diligências e oitiva de testemunhas do juízo. Documentos enviados pelo Banco do Brasil, às fls. 117/303, e pela Receita Federal, às fls. 308/313. Às fls. 325/329 foram ouvidas as testemunhas referidas Maria Imaculada Fidelis e Nelson Gaza, bem como reinterrogado o acusado Adimar, e posteriormente a corré Lidiana (fls. 330/332). Encerrada a instrução, o MPF apresentou alegações finais às fls. 337/347, requerendo a procedência parcial da ação penal para que seja condenado o acusado Adimar José da Silva como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, II e V, da Lei nº 8.137/90 e absolvida a acusada Lidiana da Silva Oliveira, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do CPP. A defesa dos acusados ofereceu alegações finais, às fls. 349/370, com os seguintes argumentos: a) extinção da punibilidade por força da decadência do lançamento tributário e nulidade do auto de infração; b) inexistência de materialidade delitiva diante da ausência de prova técnica incontroversa; c) em relação à autoria, falta de nexo causal para imputação delitiva em face das pessoas físicas; d) requer ao final a absolvição dos acusados e, subsidiariamente, a aplicação da pena mínima, substituição por restritivas de direito e recurso em liberdade. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Adimar José da Silva, na qualidade de sócio responsável pela gerência e administração da empresa ADIFER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA. - ME, suprimiu e reduziu tributo federal, mediante informação falsamente prestada na Declaração Anual Simplificada - SIMPLES PJSI/2004, omitindo, de forma livre e consciente, a real receita de suas transações, de mais de 2,6 milhões de reais, mediante a emissão de notas fiscais subfaturadas (meia-nota), incidindo, dessa forma, em crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I, II e V, da Lei nº 8.213/90. Os fatos restaram comprovados material e autoralmente. 2.1 Da materialidade A materialidade delitiva está patenteada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação, conforme cópia integral contida nos volumes em apenso. Dele consta Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 01/04, Anexo I-I), instruída por diversos documentos que compõem o processo administrativo, comprovar de forma inequívoca a existência do crime fiscal e seus elementos técnicos. O auto de infração atende rigorosamente à legislação de regência, com ciência ao sujeito passivo do

início, extensão e encerramento da ação fiscal, mediante confronto específico e detalhado da documentação contábil verificada e apreendida. A notificação do contribuinte para constituição do crédito tributário deu-se em 13/05/2008 (fl. 912, Anexo I-V), dentro do prazo definido no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo descabido falar-se em decadência. Houve interposição de defesa administrativa (fls. 921/930), mas o lançamento foi julgado procedente com trânsito em julgado (fl. 934, Anexo I-V).

2.2 Da autoria delitiva A autoria do acusado, por sua vez, é incontestada. Como único sócio-administrador da ADIFER Comércio de Sucatas Ltda. - ME (fls. 35/52), Adimar foi o responsável pela emissão das notas subfaturadas, consoante a prova oral colhida. A conduta fraudulenta é claríssima, pois a escrituração representou menos de 6% das vendas informadas pelos clientes, com subfaturamento em praticamente todas as cerca de 1900 notas fiscais de saída, em todos os meses de 2003. O procedimento é nitidamente doloso, ou seja, com vontade livre e consciente dirigida à omissão de receita para supressão de tributos, reduzindo drástica e criminosamente a base de cálculo. A documentação contábil enviada à Receita Federal pelas compradoras GERDAU S/A e GERDAU AÇOMINAS S/A, cotejada com as notas fiscais emitidas pela ADIFER e com sua movimentação bancária (fls. 119/303), não deixa a menor dúvida sobre a consumação da sonegação fiscal. No âmbito administrativo, houve até mesmo confissão por parte da ADIFER, de que realmente emitiu as notas fiscais com quantidades e valores a menor por entender que não estava cometendo atos em desacordo com a lei (fl. 834, Anexo I-V). As teses defensivas são inconsistentes. O alegado desconhecimento por parte de Adimar carece de credibilidade, na medida em que o conjunto probatório é altamente incriminador, no sentido de que resolveu deliberadamente adotar o procedimento sonegador, assumindo os riscos da conduta criminosa. Há casos em que a nota fiscal emitida chega a apenas 2% do real valor da venda, de modo que as circunstâncias de absoluta desconexão entre as notas fiscais e a realidade, durante vários meses, tornam certa a ação dolosa engendrada e negam azo à pretensa correção do procedimento. Por fim, em relação à corré Lidiana, a prova oral produzida revelou que teve seu nome inserido apenas formalmente no estatuto social da ADIFER, sem qualquer participação na gestão dos negócios ou nos fatos delitivos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) ABSOLVO a acusada LIDIANA DA SILVA OLIVEIRA, qualificada nos autos, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do CPP;

b) CONDENO o réu ADIMAR JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 1º, incisos I, II e V, da Lei nº 8.137/90.

3.1 Individualização da pena

Apesar de tecnicamente primário e de bons antecedentes, as consequências do crime exteriorizadas no vultoso prejuízo ao erário de R\$783.134,64, em valores originários, e superior a R\$1.250.000,00 com os consectários legais (fl. 10), recomendam majoração do mínimo legal. Como suficiente e adequado à prevenção e repressão do crime, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, que torno definitiva, na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e sem causas de aumento ou diminuição.

Considerando a condição financeira de desemprego declarada em interrogatório, fixo valor unitário do dia-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária.

Estabeleço regime inicial aberto e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos:

a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada;

b) Prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, conforme definido no Processo de Execução Penal.

Com o trânsito em julgado da sentença, o condenado deve recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Deixo de aplicar o inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, em face do meio privilegiado de execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004989-47.2007.403.6317 - MARIA FRANCISCA DE JESUS RIBEIRO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) proceder, se o caso, a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios

cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000210-56.2011.403.6140 - MARGARIDA FERREIRA DA COSTA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000275-51.2011.403.6140 - DANIEL NEPOMUCENO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte

autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000721-54.2011.403.6140 - MARIA ALTINA MOURA DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte

autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000939-82.2011.403.6140 - IRACI MESSIAS DE MORAIS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias. Após, retornem ao arquivo.Int.

0000976-12.2011.403.6140 - HELENA PEREIRA DA SILVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a(s) decisão(ões) do(s) agravo(s) interposto(s).

0001500-09.2011.403.6140 - CARLOS ROBERTO VOLPATO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a

intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001789-39.2011.403.6140 - LUCIA GOMES DA SILVA(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a

intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001919-29.2011.403.6140 - SIDNEI SEBASTIAO RABELLO X MARA DA FONSECA NASCIMENTO RABELLO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a

decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002030-13.2011.403.6140 - MARIETA JOSEFA DIAS DE ANDRADE(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos. Recebo a apelação do réu (fls. 187/188) no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao resentença. PA 0,10 Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002233-72.2011.403.6140 - ROSALIA FERREIRA DOS SANTOS ALVES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF:

PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002540-26.2011.403.6140 - ADELMA TORRES DOS PASSOS(SP281684 - LUCIENE APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF:

PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002864-16.2011.403.6140 - MARCOS WILES FABRIS - INCAPAZ X JOELINA DOS SANTOS FABRIS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002902-28.2011.403.6140 - MARIA JOSE DE JESUS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO.

EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003151-76.2011.403.6140 - JOSE ALVES DE AZEVEDO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003569-14.2011.403.6140 - PEDRO LUIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005153-19.2011.403.6140 - FRANCISCA MARIA DE SOUSA(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008254-64.2011.403.6140 - EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008986-45.2011.403.6140 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0009603-05.2011.403.6140 - MARIA ESTER FERNANDES MARQUES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade

administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009798-87.2011.403.6140 - AWELITANIA SILVA DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade

administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009830-92.2011.403.6140 - LUIZ ANTONIO MARONEZZI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a(s) decisão(ões) do(s) agravo(s) interposto(s).

0009850-83.2011.403.6140 - LUCIANO BEZERRA DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0010096-79.2011.403.6140 - ANDRESSA GOMES CARNEIRO X JESSICA GOMES CARNEIRO X ROSINERE GOMES PINTO(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo

fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010394-71.2011.403.6140 - FRANCISCO ADAO BATISTA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0011668-70.2011.403.6140 - LEONILDA BENTO DOS REIS(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é

idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000503-89.2012.403.6140 - RANDAL SEBASTIAO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000819-05.2012.403.6140 - PAULO BIANQUI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a(s) decisão(ões) do(s) agravo(s) interposto(s).

0001413-19.2012.403.6140 - ANDREIA ZORZETTI(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução

de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001757-97.2012.403.6140 - GILMAR BRAZ DUARTE(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003164-70.2014.403.6140 - ESTHER JACOB SCAPINELLO(SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003166-40.2014.403.6140 - ROBERTO JOSE DE ALMEIDA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a ré UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003168-10.2014.403.6140 - ANTONIO AURELIANO BEZERRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003174-17.2014.403.6140 - JOSE MENDONCA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003182-91.2014.403.6140 - MARIA SELMA DA SILVA CRISTO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) proceder, se o caso, a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há

de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003183-76.2014.403.6140 - MARIA DAS GRACAS CARNEIRO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003184-61.2014.403.6140 - VIVIAN MENDONCA TEIXEIRA X MARIA DALVA MENDONCA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0003185-46.2014.403.6140 - LOURDES APARECIDA DOMINGUES SPAGIARI(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0003192-38.2014.403.6140 - EDIVALDO MARQUES PATRIOTA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder, se o caso, a concessão/revisão

do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003196-75.2014.403.6140 - PAULO RODRIGO MARTINS(SP277909 - JOICE NEVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Regularize a patrono da parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando via original do instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito.Após, com a devida regularização, determino a suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão proferida pelo

C. STJ no REsp 1.381.683-PE.Intime-se.

0003207-07.2014.403.6140 - NATALINO HIDALGO GONZALES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PA 1,10 Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003211-44.2014.403.6140 - ANTONIO CARLOS SPADARI(SP347052 - MICHELE CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003217-51.2014.403.6140 - ELISANGELA REIS GUIRRA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003223-58.2014.403.6140 - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0003224-43.2014.403.6140 - BRAULIO THOMAZ(SP292438 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0003227-95.2014.403.6140 - NILTON CESAR GERVASIO(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PA 1,10 Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-77.2011.403.6140 - JOSE RIBAMAR COSTA BASTOS(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado.Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes.Cumpra-se.

0000863-24.2012.403.6140 - ADAIDE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o silêncio do réu, habilito ao feito DIRCE SCANDOLIERO DE OLIVEIRA, viúva do falecido (fls. 272).Ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus. Após, voltem conclusos.

0003064-86.2012.403.6140 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado. Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003057-60.2013.403.6140 - TIAGO DUARTE BENEVIDES(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista das informações prestadas pela senhora assistente social às fls. 30 de que não pode realizar a perícia social pelo fato do autor não mais residir no endereço declinado na inicial, providencie a parte autora a indicação do seu endereço atual. Prestadas as informações, retornem os autos conclusos. Int.

0001838-75.2014.403.6140 - DEOLINDA ALVES SOUSA SANTOS(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 25/11/2014, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0001926-16.2014.403.6140 - ELAINE CRISTINA SOARES DE CARVALHO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 01/12/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0001935-75.2014.403.6140 - CREUSA DAS NEVES LELES(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 01/12/2014, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na

Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002033-60.2014.403.6140 - NELI FARIAS DE SOUSA (SP337509 - ALEX BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 08/12/2014, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002209-39.2014.403.6140 - LUIZ CARLOS VANDERLEI DA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 01/12/2014, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002239-74.2014.403.6140 - JULIO CESAR DE ARRUDA (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 25/11/2014, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do

pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002507-31.2014.403.6140 - LUIZ GONZAGA FERREIRA PEREIRA DE ANDRADE (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, acordão e trânsito em julgado, se houver, dos(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção de fls. 27 (Proc. 0001485-57.2012.403.6317 - JEF/ Santo André). Designo perícia médica para o dia 25/11/2014, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002514-23.2014.403.6140 - UELTON EVANGELISTA DOS SANTOS (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 08/12/2014, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002593-02.2014.403.6140 - MIRIAM LUCIA DE FARIA (SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo do benefício pretendido, indeferido ou não respondido pelo INSS no prazo de 45 dias. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve

tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo negado ou de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

0002600-91.2014.403.6140 - JOAO MILAN(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 08/12/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003235-72.2014.403.6140 - MARTINIANO JOAQUIM DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003242-64.2014.403.6140 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001991-11.2014.403.6140 - LOURDES EXPOSITO ALAJARIN(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA

MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 25/11/2014, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002721-27.2011.403.6140 - MARIA SOCORRO PINHEIRO FERREIRA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO PINHEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado. Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003934-71.2011.403.6139 - ANTONIO CELESTINO DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0011762-21.2011.403.6139 - VICENTINA RODRIGUES UBALDO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUXÍLIO-DOENÇA AUTOR(A): VICENTINA RODRIGUES UBALDO - CPF 141.710.848-73 - Rua Capitão Elias Pereira, 921 - Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2014, às 16 h 00 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas,

ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0012380-63.2011.403.6139 - ARLINDO VELOSO RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Arlindo Veloso Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 06/22). Pelo despacho de fl. 24 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e posterior citação do INSS. O autor emendou a inicial (fls. 26/31). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/43), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 44/45. Réplica às fls. 48/49. Foi realizada audiência, em 01/10/2014, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de três testemunhas arroladas por ele (fls. 59/63). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam

a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchiam a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 05/09/2011 (fl. 07). No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, tencionando provar a atividade de lavrador os seguintes documentos: a) certidão de casamento do autor com Helena Ribeiro dos Santos, onde ele consta qualificado como lavrador, evento ocorrido em 27/07/1974 (fls. 09); b) certidão de nascimento de seus oito filhos, ocorridos nos anos de 1975, 1980, 1981, 1987, 1990, 1992, 1995 e 1999, sem qualificação profissional dos genitores (fls. 10/17); c) sua CTPS onde constam os seguintes registros de contrato de trabalho de: i) 01/03/1996 a 30/10/1996, para Manoel dos Santos Carrano, no cargo Encarregado da horta; ii) 25/11/1996 a 23/01/1997, para Agro Cha São Miguel Ltda, no cargo trabalhador rural - serviços gerais (fls. 18/21); d) declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Ribeirão Branco e Guapiara, em 23/08/2011 (fl. 22). Ouvido em juízo, o autor disse que residiu na cidade de Ribeirão Branco até o ano de 2009, quando mudou-se para Itatiba. Afirmou que, enquanto esteve residindo em Ribeirão Branco sempre desempenhou atividade rural, informando que não tinha sítio nem casa e que morava em imóvel cedido pelos patrões. Afirmou que exerceu labor rurícola para Sakamoto, Kantian, Irani Ferreira e Aristeu, mas não se recorda por quanto tempo. Relatou que trabalhou também para Manoel Carrano. Disse que também trabalhou por pouco tempo em São Miguel Arcanjo na Agro Cha. Afirmou que, em Itatiba, continuou exercendo trabalho rural, relatando que trabalhou por um tempo no sítio do Zé Stoco, plantando frutas e agora está trabalhando com outro patrão, também no plantio de frutas. Afirmou que nunca exerceu trabalho urbano e que sua esposa trabalha com ele na roça. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Nivaldo Souza dos Santos disse, em resumo, que mora em Ribeirão Branco há 34 anos. Disse que trabalhou em duas lavouras em Mogi Guaçu, mas retornou para Ribeirão Branco, por volta de 1980. Nessa época foi trabalhar para o Sakamoto, onde ficou 13 anos. Relata que o autor também trabalhava para Sakamoto e residia num bairro existente dentro da fazenda. Afirmou que, após três anos, o autor foi trabalhar para outro patrão, Kantian, não sabendo quanto tempo ele permaneceu trabalhando lá. Posteriormente o autor também trabalhou para o Aristeu e para Neri Ferreira. Relata que, em 1998 o autor mudou-se para Itatiba, mas não perderam o contato porque a família do autor reside em Ribeirão Branco. Afirmou que se recorda da data em que o autor se mudou porque seu irmão também foi trabalhar em Itatiba. Afirmou que tanto o autor quanto a esposa dele sempre desempenharam trabalho rural. A testemunha compromissada, Maria Rosa Coutinho de Souza, disse, em resumo, que conheceu o autor há uns 34 anos, quando foi residir em Ribeirão Branco. Relata que na época em que o conheceu, o autor residia no sítio Sakamoto, onde exercia trabalho rural plantando tomate. Disse que, na época, ela também morava no Sítio Sakamoto. Relatou que, após ter deixado esse sítio, o autor foi morar no Bairro do Caçador e, posteriormente no bairro Itaboa. Disse que o autor também morou e trabalhou no sítio do Kantian, por volta de 1980. Afirmou que, em 1998, o autor mudou-se para Itatiba. Embora nunca tenha ido para aquela cidade, afirmou que lá o autor trabalha plantando uva e caqui. Disse saber a data em que o autor mudou-se porque eram vizinhos. Afirmou que o autor veio trabalhar na roça algumas vezes em Ribeirão Branco. Por fim, a testemunha compromissada Eurides Ribeiro de Souza, disse, em resumo que mora em Ribeirão Branco há uns 35 anos e que trabalha em lavoura. Disse que

conheceu o autor quando ele morava e trabalhava no sítio do Sakamoto. Afirmou que trabalhou com o autor nesse sítio. Relatou que, após sair desse sítio, o autor foi trabalhar no Kantian onde não ficou muito tempo. Posteriormente trabalhou com Neri e depois com Aristeu. Relatou que em 1998 o autor mudou-se para Itatiba. Disse que nunca foi até aquela cidade, mas sabe que o autor trabalha lá na lavoura. Afirmou que, enquanto estava em Ribeirão Branco o autor trabalhou somente em lavoura e que a esposa dele também trabalha na roça. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. O autor propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar início de prova material, com os documentos de fls.09/22. Desses documentos, os que fazem menção à alegada atividade campesina são sua CTPS, onde constam dois registros de contrato de trabalho como rurícola, nos períodos de 01/03/1996 a 30/10/1996 e de 25/11/1996 a 22/01/1997; e a declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de Ribeirão Branco e Guapiara, informando que o autor teria desempenhado atividade rural nos períodos de 1999 a 2008 e de 2010 a 2012 na cidade de Itatiba/SP. A CTPS do autor serve como início de prova material de seu labor campesino. O mesmo não se pode dizer da declaração do Sindicato dos Empregados Rurais, pois, além de não possuir a homologação do Ministério Público, é extemporânea aos fatos alegados (Precedente: 1010725 MS 2007/0283429-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/11/2012, T5 - QUINTA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJe 19/11/2012). Não bastasse isso, tal documento faz referência a fatos ocorridos fora do âmbito de atuação do sindicato, que engloba apenas os município de Ribeirão Branco e Guapiara. Embora tenha apresentado início de prova material, o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas revelou-se contraditório e não foi suficiente para comprovar que o autor tenha desempenhado labor rural nos últimos 17 anos. O autor não relatou de forma clara as atividades realizadas e nem o período em que desempenhou trabalho rural. As testemunhas arroladas, por sua vez, embora tenham afirmado que o autor sempre exerceu trabalho campesino, não souberam precisar os períodos em que esse trabalho foi desempenhado. Disseram que o autor teria se mudado para a cidade de Itatiba em 1998, quando o próprio autor afirmou que se mudou em 2009. Nenhuma das testemunhas mora em Itatiba ou esteve lá. Não foi possível, portanto, aferir se o autor trabalhou na roça no período legalmente exigido para concessão do benefício. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0012606-68.2011.403.6139 - JOAO DOMINGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria às fls. 97/98.

0012635-21.2011.403.6139 - CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA - CPF 122.978.348-29, EZEQUIAS APARECIDO DE ALMEIDA E VALDEMAR APARECIDO DE ALMEIDA - Bairro Caçador de Basílio - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Gomes de Almeida - Bairro Caçador -Ribeirão Branco/SP; 2- Jesuíno Vicente de Almeida - Bairro Caçador do Brasília - Ribeirão Branco/SP; 3- Lázara Aparecida Pacífico Bento - Bairro Caçador - Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para correção do nome do autor conforme fl.08. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001911-21.2012.403.6139 - AMIR MARQUES DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTORA: AMIR MARQUES DA SILVA, CPF 254.949.548-97,

Bairro Itaóca, zona rural - Nova Campina/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 11/03/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002661-23.2012.403.6139 - ALICE DE LIMA RUBIN(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTORA: ALICE DE LIMA RUBIN, CPF 055.536.508-52, Rua Itu, nº 164, Vila Aparecida, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Veronica Irene C. Rodrigues, Rua Avaré, nº496, Parque Vista Alegre, Itapeva/SP 2- Maria de Lourdes Apº Brizola, Rua Parque Vista Alegre, nº 191, Vila Santana, Itapeva/SP, 3- Dirce Ferreira Gonçalves, Rua Itu, nº 174, Parque Vista Alegre Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2014, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

Expediente Nº 1481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001782-50.2011.403.6139 - BENEDITO FLORIANO X BENEDITO FLORIANO FILHO X CLAUDIO FLORIANO X FLAVIO APARECIDO FLORIANO X LUCIANA APARECIDA SANTOS DE MORAIS X ADRIANA APARECIDA SANTOS X TELMA APARECIDA SANTOS FERRAZ X VIVIANE APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS X ARLETE APARECIDA SANTOS PAULA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Benedito Floriano, falecido no curso do processo e sucedido por seus filhos Benedito Floriano Filho, Cláudio Floriano, Flávio Aparecido Floriano, Luciana Aparecida Santos de Moraes, Adriana Aparecida Santos, Telma Aparecida Santos Ferraz, Viviane Aparecida Teixeira dos Santos e Arlete Aparecida Santos Paula (sucessores do autor Benedito Floriano) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls.06/17). Pelo despacho de fl. 18 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 20/26), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 27/30. O autor apresentou réplica às fls. 33/35. O processo foi, originariamente, distribuído na Justiça Estadual e redistribuído a esta Vara Federal (fl. 41). Foi realizada audiência, em 13/03/2012, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de duas testemunhas arroladas por ele (fls. 49/52). Em 11/04/2012 foi realizada nova audiência para oitiva da testemunha João França Lopes (fls. 54/55). O autor apresentou manifestação, em sede de alegações finais (fls. 59/60). O INSS manifestou-se à fl. 62. Veio aos autos a notícia do falecimento do autor, sendo determinada a habilitação de herdeiros (fls. 63/68). Os sucessores do autor promoveram sua habilitação no processo (fls. 70/79, 84/92 e 96), a qual foi homologada pela decisão de fl. 97. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal

meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se

necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 15/17 que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 12/08/1995 (fl. 09). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que por mais de vinte anos exerceu labor rural para João Chicuta, mas nunca teve carteira assinada. Relatou que também desempenhou trabalho rural para Nelson Ramos por cerca de quatro anos e parou de trabalhar, pois não aguentava mais. Disse que nunca moveu ação trabalhista para reconhecimento desse período de trabalho. Relatou que se encontrava recebendo uma pensão deixada por sua falecida esposa. Não soube prestar informações sobre o benefício assistencial que lhe foi concedido. Ouvido como testemunha mediante compromisso, José Silva Matos relatou que conhece o autor, pois ele desempenhou trabalho rural para o depoente entre os anos de 1998 a 2001 ou 2002, num sítio no Bairro Taquaral. Relatou que o trabalho do autor era carpir roça. Disse que o autor trabalhava uns 5 dias por mês em sua propriedade e nos outros dias trabalhava para outras pessoas. Afirmou que conheceu o autor trabalhando para João Chicuta e que o autor trabalhou para essa pessoa por mais de 20 anos. A testemunha compromissada José Cristóvão de Oliveira disse que conhece o autor desde 1978 e que ele sempre exerceu labor rural. Relatou que o autor desempenhou trabalho rural para João Chicuta e para o Rei, afirmando que sabe disso porque eram vizinhos e tinha contato frequente com o autor. Relatou, ainda, que via João Chicuta trazendo o autor em casa. Disse que João Chicuta trabalhava na lavoura como arrendatário e tinha outros empregados. Informou que a última vez que o autor trabalhou havia sido há quatro anos antes, para Zé da Silva. Por fim, a testemunha compromissada João França Lopes disse que é conhecido como João Chicuta e que o autor foi seu empregado no sítio entre os anos de 1970 e 1990. Disse que o autor trabalhava direto, com horário de entrada entre sete horas e sete e meia da manhã e saindo por volta das quatro ou cinco horas da tarde. Relatou que o trabalho do autor era na lavoura, plantando milho, feijão. Afirmou que não assinou a CTPS do autor, alegando que, naquela época não sabia que teria que fazer isso. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. O autor propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar início de prova material, com os documentos de fls. 15/17. Tais documentos são hábeis a servir como início de prova material do labor rural desempenhado pelo autor, notadamente o termo de rescisão de contrato de trabalho acostado à fl. 15/15º, emitido em 08/02/1990 e homologado por Sindicato. A prova testemunhal, por sua vez, mostrou-se consistente, corroborando o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerceu atividade rural pelo tempo exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural, inclusive em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação (23/06/2010). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0004395-43.2011.403.6139 - MARIA EVA LOPES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, pessoalmente, por meio de carta precatória, no endereço de fl. 86, para cumprir o despacho de fl. 94, no prazo de 48 horas, na forma do art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0006579-69.2011.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP274098 - JÚLIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sentença Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Terezinha Aparecida de Freitas Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que

condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 11/40). Às fls. 41/42 Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara federal. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 53/61), ao qual foi negado seguimento (fls. 44/52). Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação (fls. 65/71), pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 72/90). Despacho de fl. 104 deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplica às fls. 108/112. À fl. 121 foi designada audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal do autor, bem como oitiva das testemunhas arroladas. Contra a decisão de fl. 121 foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 123/131), ao qual foi negado provimento (fl. 136). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 137/141). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº

8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo os documentos de fls. 17/21, 27, 28/35, 36, 37, 39, que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 18/01/2008 (fl. 13). Ouvida como testemunha mediante compromisso, Edina Vanilde Marin de Farias, disse que conhece a autora há 10 anos no Portal do Sol, que é onde mora. Autora trabalhava numa chácara vizinha de um conhecido da testemunha. Não soube dizer o nome do empregador. Em 2003 a autora trabalhava nesta chácara e cuidava da horta, pomar, galinhas, porcos e também plantava milho, mandioca, café, feijão, etc. Ficou trabalhando nesta chácara até pelo menos 2006. Testemunha compromissada, Renato Batista Leme, disse que conhece a autora há 46 anos trabalhando na lavoura. Ela trabalha em um sítio de aproximadamente 8 alqueires. Trabalham ela e o marido. Plantava milho, feijão e arroz. A plantação ocupava cerca de 1 alqueire do sítio. Mudou-se do sítio por cerca de 5 anos e depois retornou e voltou a plantar horta, milho, feijão e etc. Testemunha compromissada, Luiz Carlos do Couto, disse que conhece a autora há 35 anos e que ela trabalhava na lavoura. A autora possui um sítio em Itaberá de 8 alqueires. Ela e o marido trabalham no sítio plantando feijão, milho, mandioca e arroz. A plantação ocupa cerca de 1 alqueire. Plantavam para sustento próprio e o excedente era vendido. Mudou-se do sítio por cerca de 5 anos. Hoje voltou para o sítio e está plantando verduras, milho, frutas. Por fim, ouvido como testemunha mediante compromisso, José Batista Costa, disse conhecer a autora há 10 ou 11 anos. Ela trabalhou num sítio, mas não se recorda do nome. Ela plantava feijão, milho, mandioca, cuidava de galinha, porcos e também de uma horta. A autora trabalhava em uma chácara vizinha da que a testemunha trabalhava. Após um período a autora voltou para Itaberá. Conforme documento de fl. 23, a autora trabalhava como caseira em uma chácara de recreio (empregado doméstico). As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a autora trabalhou na chácara referida e que ela trabalhava no seu sítio. Não ficou claro, porém, ante a vagueza dos depoimentos, se a autora cultivava e o que cultivava no seu sítio e se tal se dava em regime de economia familiar, de modo que não é possível afirmar se ela exerceu atividade rural pelo tempo exigido por lei para obtenção de aposentadoria rural. Ademais, o suposto trabalho rural foi interrompido, por cinco anos, por trabalho doméstico, que é considerado urbano. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009297-39.2011.403.6139 - ANA MARIA ALMEIDA ALVES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTORA: ANA MARIA ALMEIDA ALVES, CPF 150.494.608-16,

Sítio Cafezal Velho, Bairro da Conquista, Distrito do Guarizinho, Município de Itapeva-SP. A autora propôs a presente ação, objetivando a condenação do réu a lhe conceder benefício por incapacidade, alegando que padecia de diabetes (CID E11), transtornos mentais devido ao uso de medicamento psicoativos (CID F10) e artrose nos joelhos (CID M17), além de ter sido submetida a cirurgia de rim em Jaú. Depois de apresentado o laudo pericial, a autora protocolou a petição de fls. 57/97, pedindo a juntada de exames médicos recentes, que comprovariam a existência de tumor no crânio. Ocorre que, a teor do art. 321 do CPC, ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar a causa de pedir ou o pedido, salvo se promover nova citação do réu. No caso em exame, não se pode cogitar de nova citação do réu porque a autora, embora alegue nova doença, não fez pedido ao INSS, donde se conclui inexistir lide a este respeito. Por outro lado, não se pode admitir a juntada dos documentos requerida pela autora porque, embora novos, não servem para provar o fato narrado na inicial (CPC, art. 397), de modo que o desentranhamento é medida de rigor. Diante disso, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 57/97, ficando a subscritora da petição intimada a promover sua retirada em 05 (cinco) dias, sob pena de destruição. Sem prejuízo, promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/11/2014, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Int.

0010177-31.2011.403.6139 - CLEIDE MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 128, permaneçam os exames do autor armazenados em Secretaria para retirada pelo perito médico e conclusão do laudo. Com a juntada aos autos do laudo médico, intime-se a parte autora para que promova a retirada de tais exames. Int.

0010708-20.2011.403.6139 - JOAO CARDOSO DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Cardoso de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/41). Pelo despacho de fl. 43 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 45/49), pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 50/55). Réplica às fls. 57/61. Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 67/69). A parte autora apresentou alegações finais em audiência (fl. 67). O INSS, à fl. 72. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova,

atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo os documentos de fls. 12/29, 30, 35/41, que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 05/01/2010 (fl. 09). A testemunha compromissada, Amador dos Santos, disse conhecer o autor há 60 anos. São vizinhos no Bairro Areia Branca, também conhecido como Bairro São Roque. O autor trabalha na lavoura de milho, feijão, tomate e também faz limpeza para pasto. O autor possui um sítio com menos de 2 hectares. Trabalharam juntos por safra colhendo batata para Fujivara. Trabalhou também para Benedito, Juca, Argentino, entre outros. Em 1991/1992 o autor se afastou da lavoura, mas depois voltou e está até hoje. Por fim, a testemunha compromissada, Darci da Cruz Nicoletti, disse que conhece o autor há 35 anos no Bairro São Roque. O autor trabalha recebendo por dia na

lavoura de milho, feijão e arroz. Ele mora em um sítio que é da família. Trabalha para terceiros também. Não lembra de ter visto o autor trabalhando em outra atividade. O autor saiu do bairro e aproximadamente um ano depois, retornou. Nesta época ele foi trabalhar na região de Boituva. No sítio que possui, o autor nunca teve empregados. Criava porcos, gado e galinhas. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerce atividade rural em regime de economia familiar e como bóia-fria a mais tempo do que o exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural, inclusive no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Ressalte-se que, o CNIS juntado às fls. 52/55 indica que o autor trabalhou de 02/09/1991 a 12/03/1993 como estivador para a empresa VITEN Ind. e Com. Ltda, o que por si só não afasta a condição de trabalhador rural. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir do requerimento administrativo (05/04/2011). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011473-88.2011.403.6139 - JOANA DARC DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme documento de fl. 46 a autora recebeu aposentadoria por invalidez de 01/08/1983 a 30/11/1993, entretanto em seu depoimento ela disse se tratar de pensão paga pelo marido ao filho. Assim, em complemento ao despacho proferido em audiência, manifeste-se o INSS para esclarecer o ocorrido, no mesmo prazo concedido em audiência. Int.,

0011774-35.2011.403.6139 - MERENTINA FRANCELINA DA SILVA (SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Merentina Francelina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). Pelo despacho de fl. 13 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda à inicial para apresentar comunicação de decisão do requerimento administrativo e comprovante de residência contemporâneo. Manifestação da parte autora às fls. 15/16. A autora interpôs recurso de agravo de instrumento a fim de afastar a obrigatoriedade de apresentação de indeferimento de requerimento administrativo (fls. 17/27) ao foi qual foi dado parcial provimento (fls. 28/32). A autora juntou indeferimento do requerimento administrativo apresentado ao INSS às fls. 44/45. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/51), pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 52/60). Réplica às fls. 63/64. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas por ela. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a

utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchiam a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, tencionando provar a atividade de lavrador os documentos de fls. 10/11. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 23/02/2010 (fl. 08). Em seu depoimento pessoal, a autora disse que mora na Vila Dom

Bosco, na cidade de Itapeva. Mora há 30 anos na mesma rua. É lavradora. Trabalha em Fazendas. Trabalhou há 15 dias atrás com o turmeiro conhecido com Bem te vi. Colheu laranja e recebe por caixa. Recebeu R\$ 2,00 por caixa. Colheu cerca de 10 caixas. Antes trabalhou com milho e feijão. Esse ano trabalhou muitas vezes na lavoura. Era casada com Davi e está separada há 30 anos. Não se casou novamente. Atualmente mora com uma filha. A casa onde mora é própria e foi comprada com a ajuda do marido na época que trabalhavam na lavoura de tomate. Em setembro desse ano, trabalhou umas duas vezes. Agosto não trabalhou. Já lavou roupa para terceiros. Recebe bolsa família e ajuda da Igreja. Trabalha cerca de três vezes por mês. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Terezinha de Jesus Batista disse que mora na Vila Dom Bosco. Conhece autora há 30 anos. A autora trabalhou na lavoura de feijão e milho. Vai com turmeiros para a lavoura. Na Vila onde mora há pontos onde os turmeiros recrutam trabalhadores. Trabalhou para Romeu e Bem te vi. Antigamente iam de caminhão, mas hoje em via, de ônibus. Trabalhou na Fazenda Pedra Grande e Bebedouro. Também foi colher laranja em Buri. Recebia por caixa cerca de R\$ 5,00 ou R\$ 10,00, não soube dizer ao certo. A autora não trabalha na cidade. Moram com dois filhos que trabalham fazendo bicos e também na lavoura. Testemunha compromissada, Belmiro José de Almeida, disse que trabalha como boia-fria e mora no Bairro Dom Bosco. Não há sítios por perto. Conhece a autora há 30 anos, que é sua vizinha. Trabalhou com ela nas Fazendas Pedra Grande e Bebedouro. Trabalhou na lavoura de feijão, milho e laranja. Trabalhou com ela há vinte dias colhendo laranja para o Bem te vi e para o Romeu. Recebe R\$ 0,50 por caixa e colhe cerca de 30/40 caixas por dia. A autora não trabalha na cidade, ela sempre vai ao sítio. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. O autor propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar início de prova material, com os documentos de fls. 10/11, que são início de prova material. A prova oral, entretanto, não completa o início de prova material. Em depoimento pessoal, a autora disse que mora na zona urbana de Itapeva há mais de 30 anos, mesmo tempo em que está separada de seu marido. Ela não soube descrever seu histórico laborativo, limitando-se a dizer que faz 20 dias que colheu laranja. As testemunhas também não souberam narrar a vida laboral da autora, afirmando, apenas, que estiveram colhendo laranja com ela há 20 dias. No mais, nenhuma informação precisa souberam dar. A autora sequer sabia quanto receberia por caixa de laranja colhida e, neste ponto, seu depoimento conflita com o de Belmiro. Diante da fragilidade probatória, a improcedência da ação se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012032-45.2011.403.6139 - JOANA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Vistos, etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Joana Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/27). Pelo despacho de fl. 29 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda à inicial para que a autora apresentasse comprovante de indeferimento do requerimento administrativo apresentado ao INSS. Manifestação da parte autora às fls. 30/34, fls. 36/37 e fls. 40/41. Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/48), pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fl. 49/54). Réplica à fl. 56. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 61/63). A parte autora apresentou alegações finais em audiência (fl. 61), e o INSS, à fl. 67. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos

termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado

implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo os documentos de fls. 08, 09, 10, 11/13, 14, 17, 18/20, 22/26 que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 08/09/2011 (fl. 07). Testemunha compromissada, Sérgio Aparecido Borges, disse conhecer a autora há 23 anos e que são vizinhos. A autora trabalha em uma chácara plantando milho, mandioca, feijão, entre outros. A autora trabalha com seu marido, Adelino. Não sabe se o marido da autora trabalhou em outra atividade que não a lavoura. A testemunha compromissada, Ezequias Gonçalves de Oliveira, disse que trabalha em um mercado vizinho da casa onde a autora mora. A autora trabalha na chácara ajudando o marido. A chácara possui um alqueire. A autora e seu marido plantam hortaliças. Não soube dizer se a autora ou seu marido trabalharam em outra atividade diferente da lavoura. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerce atividade rural em regime de economia familiar a mais tempo do que o exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural, inclusive no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo (16/04/2012, fl. 41). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012054-06.2011.403.6139 - BENEDITA BATISTA DE ALMEIDA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Vistos, etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Benedita Batista de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirmo a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 09/23). Pelo despacho de fl. 25 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda à inicial para apresentar comunicação de decisão do requerimento administrativo e comprovante de residência contemporâneo. Manifestação da parte autora às fls. 27/31. À fl. 33 o despacho de fl. 25 foi revisto afastando a necessidade de comprovação de requerimento administrativo. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/39), pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 40/44). Réplica às fls. 47/51. Em audiência, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 64/67). O autor apresentou alegações finais em audiência (fl. 64). Alegações finais do INSS apresentadas às fls. 70/72. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto

por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo os documentos de fls. 11/15 e 20/21, que são início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 2709/2011 (fl. 09). Ouvido como testemunha mediante compromisso, Joel de Freitas, disse que conhece a autora desde criança e que são vizinhos no Bairro Itaboa. A autora sempre trabalhou na lavoura e nunca exerceu outra atividade. Trabalhou como bóia-fria para Irani e para a própria testemunha na colheita de milho. Trabalha até hoje. Conhece o marido da autora, Gerson, que trabalha na

lavoura e também como mecânico. Testemunha compromissada, Irani Ribeiro da Silva, disse que conhece a autora há 40 anos e que a conheceu no Bairro das Pacas e no Bairro Itaboa. A autora sempre trabalhou na lavoura com seus pais e seu marido. Ela trabalha como bóia-fria nas lavouras de milho, feijão e tomate. Trabalhou para a testemunha e para seu irmão. Trabalhou também para Joel. Ela é casada com Gerson, que trabalha na agricultura e entre uma safra e outra faz bicos como mecânico. Por fim, testemunha compromissada, Luiz Carlos Carvalho Ferreira, disse que conhece a autora desde criança no bairro Itaboa. Ela sempre trabalhou como bóia-fria e trabalhou para Joel e Irani. Conhece o marido da autora que trabalha na lavoura e como mecânico. A autora trabalha até hoje na lavoura. Entretanto, o CNIS juntado aos autos à fl. 42 indica que o marido da autora trabalhou como mecânico de 11/01/2010 a 01/10/2010, e as testemunhas afirmaram que o marido da autora ainda trabalha como mecânico, o que torna duvidoso o trabalho rural dela. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012243-81.2011.403.6139 - ISMAEL MARTINS DE LIMA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Converto o julgamento em diligência. Em razão do não comparecimento da parte autora na perícia anteriormente designada (fl. 117), bem como da justificativa de fl. 120, baixem os autos em Secretaria para agendamento de nova data para realização de perícia médica. Int.

0012361-57.2011.403.6139 - PAULO BENEDITO DA COSTA (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Vistos, etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Paulo Benedito da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Pelo despacho de fl. 17 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda à inicial. Manifestação do autor às fls. 18/23 e fls. 25/26. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/32), arguindo preliminar de prescrição e pugando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 33/35). Réplica às fls. 38/41. Sentença proferida às fls. 42/43, a qual foi reformada pelo Tribunal ad quem, determinando-se a remessa dos autos para esta Vara federal para produção da prova testemunhal (fls. 58/59). Em audiência realizada em 21/05/2014, foi ouvida a testemunha João Luiz (fl. 64). Em audiência realizada em 25/06/2014, as testemunhas Joaquim Teles e Antonio Gomes foram inquiridas (fl. 67). O autor apresentou alegações finais em audiência (fl. 67). Alegações finais do INSS apresentadas à fl. 71v. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição No caso vertente, penso que a prescrição, porque se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Mérito Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou

principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchiam a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade

rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, o autor propôs esta ação instruindo a inicial, para fim de demonstrar início de prova material, com os documentos de fls. 10/13. A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 23/09/2009 (fl. 16). Ouvido como testemunha mediante compromisso, João Luiz Vieira Bueno disse que conhece o autor há cerca de 40 anos. O autor sempre trabalhou na lavoura e a testemunha não tem conhecimento dele ter trabalhado em outra atividade. Ele trabalhava como bóia-fria. Em Itaberá ele trabalhou para Zequinha como meeiro e para Nelson de Barros como bóia-fria. Em Itapeva trabalhou para Romeu como bóia-fria. Testemunha compromissada, Antonio Gomes de Carvalho, disse conhecer o autor há cerca de 40 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura. Trabalhou, inclusive para a testemunha como bóia-fria. Trabalhou para a testemunha por 12 ou 15 anos até aproximadamente 8 anos atrás. Atualmente ele trabalha como bóia-fria para Romeu e para Jorginho. Por fim, ouvida mediante compromisso a testemunha, Joaquim Teles de Oliveira, disse que conhece o autor há 40 anos. Trabalhou com ele alguns dias como bóia-fria. Última vez que trabalharam juntos faz 1 ano para o Bem te vi, para Jorginho e também para Romeu. A parte autora colacionou aos autos apenas sua certidão de casamento, celebrado em 27/06/1960, que serve de início de prova material. O CNIS juntado aos autos à fl. 34 indica que o autor trabalhou em empresas de construção como pedreiro, bem como para empresa de representações empresariais. No que atine à prova oral, os depoimentos das testemunhas não se mostraram sólidos e precisos, a ponto de despertar a convicção de que o autor tenha, efetivamente, se dedicado à lavoura durante toda a sua vida, ou ao menos por período juridicamente relevante, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade rural. Com efeito, as testemunhas não descreveram cronologicamente as atividades rurais do autor, prestando depoimentos genéricos. Ademais, as testemunhas nada disseram sobre o trabalho urbano do autor, apontado no CNIS de f. 34, de modo que não se pode crer que elas, efetivamente, tenham acompanhado a vida laborativa do demandante. Tem-se, pois, que a prova oral não complementou o início de prova material. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012638-73.2011.403.6139 - OLINDA DE PAULA GONZAGA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autora: Olinda de Paula Gonzaga, Rua José Duck, n 43, Vila Aparecida - Itapeva-SPFl. 149. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2015 às 14h00min, ante a impossibilidade do patrono da parte autora comparecer na audiência agendada para 29.10.2014, devidamente justificada. Int.

0000430-23.2012.403.6139 - TEREZINHA FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Terezinha Fatima Oliveira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/32). Pelo despacho de fl. 35 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada emenda à inicial para apresentação de comprovante de residência atualizado. Manifestação da parte autora às fls. 35/38. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 40/45), arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 46/56). Réplica às fls. 59/64. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas por ela (fls. 71/75) e apresentação de alegações finais pelas partes. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição A prescrição, porque se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura da ação. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da

ação. Mérito Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do

texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, tencionando provar a atividade de lavrador, os documentos de fls. 10/22. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 05/08/2010 (fl. 09). Em seu depoimento pessoal a autora disse, em resumo, que: mora no bairro do Cercadinho há 33 anos. O bairro está próximo ao bairro do Guarizinho. Fica há cerca de 60km do centro de Itapeva. Trabalha na chácara de sua propriedade. Só tem essa terra. Eram 2 alqueires, que foram repartidos entre os filhos após a morte de seu marido há 9 anos. Plantavam feijão, milho e algodão. Essa era a fonte de renda da família. Trabalhavam como boia-fria e na chácara. Nunca trabalharam na cidade. Recebe pensão por morte de seu marido, mas continuou trabalhando na chácara. Faz uns oito anos que não trabalha mais como boia-fria e só cuida da chácara. Cuida das vacas que são dos netos. Planta mandioca e milho. Consome o que produz e vende o excedente. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Neide de Souza Passos, disse que mora no bairro Cercadinho há 30 anos. Conhece a autora há trinta anos, porque são vizinhas. A autora mora no sítio. Era casada com Zé Sapo. Trabalhava também como boia-fria. Plantava mandioca e cuidava de alguns animais. Vende leite. Nunca trabalho na cidade. Não tem empregados. Testemunha compromissada, Neusa Ribeiro Gomes, disse que mora no bairro Cercadinho há mais de 25 anos. A autora mora no sítio dela. Conheceu o marido da autora que se chamava Zé Sapo. Trabalhavam como boia-fria, plantavam mandioca e criavam galinhas. Consumiam o que produziam e vendiam o excedente. Nunca trabalhou na cidade. Depois que o marido faleceu, a autora continuou trabalhando. Hoje trabalha no próprio sítio. Trabalhou junto com a autora como boia-fria. Por fim, ouvida como testemunha mediante compromisso, Aparecida Isabel Patrocínio, disse que mora no bairro Cercadinho há 40 anos. Trabalha como boia-fria. Conheceu a autora há 40 anos. Tem um terreno e morava com o marido. Era casada com Zé Sapo. Trabalhavam como boia-fria e plantavam mandioca. Nunca trabalhou na cidade. Hoje dividiu a terra com seus filhos. Cria frango e vacas no sítio onde mora. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerce atividade rural em regime de economia familiar e como bóia-fria a mais tempo do que o exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural, inclusive no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir do requerimento administrativo (27/09/2010). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000733-37.2012.403.6139 - IOLANDA FERREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Iolanda Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 10/42). À fl. 44 foi determinada a emenda à inicial para que a autora apresentasse comunicação de decisão de requerimento administrativo apresentado ao INSS e concedeu à

autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Manifestação da autora às fls. 45/46. O despacho de fl. 44 foi revisto à fl. 47 afastando-se a necessidade de apresentação de requerimento administrativo e determinou a citação do requerido. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 49/61), pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 62/63). Réplica às fls. 66/70. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas arroladas por ela (fls. 74/79). É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse

entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo os documentos de fls. 13, 21, 23, 24/28, 35/42, que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 20/01/2012 (fl. 12). Em seu depoimento pessoal, a autora disse que, atualmente, trabalha no bairro Lagoa Grande, no terreno que seu marido recebeu de herança. Está casada com seu segundo marido faz 20 anos. Casou-se pela segunda vez e foi morar com seu marido no terreno da família, que possui 1 alqueire. Planta para subsistência e também trabalha como bóia-fria. Trabalhou para Dona Teresinha, para o irmão da Teresinha e para Sakamoto recebendo por dia de trabalho. Separou do primeiro marido, Balbino, há mais de 20 anos. Ele trabalhava na lavoura de tomate e a autora o acompanhava. Trabalhou também para Serginho no bairro da Lagoa Grande. Faz cerca de sete anos que não trabalha mais como bóia-fria, as continua trabalhando na chácara em que mora. Ouvido como testemunha mediante compromisso, José Bonifácio de Alexandre, disse que conheceu a autora no Bairro Jaó em Itapeva. Ela trabalhou para Sakamoto faz 15 anos. Ela trabalhou com tomate e recebia por dia. Ela casou-se com Carlos, que também era bóia-fria e trabalhava na Fazenda. A autora trabalhou para Sakamoto por cerca de 12 anos. Atualmente ela planta em terra própria no Bairro Lagoa Grande. A autora mora com seus filhos e com o marido. Não trabalhou com a autora, mas trabalhou com o marido dela. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Waldecir da Silva Oliveira, disse que conheceu a autora no bairro Lagoa Grande. A autora morava com seus pais e casou-se com seu primeiro marido, Balbino, e depois com seu segundo marido, José Carlos. Mora no Bairro Lagoa Grande com o marido no terreno da família. Trabalhou como bóia-fria e também fez bicos como faxineira e acompanhante. Trabalhou na lavoura para seu pai. Por fim, a testemunha compromissada, Tereza Aparecida de Oliveira disse conhecer a autora desde quando ela tinha onze anos de idade. A autora trabalhou em Ribeirão Branco e em Itaberá em plantação de tomate. Depois ela casou-se com seu segundo marido, José Carlos e voltou para o bairro Lagoa Grande. Trabalhou para o irmão da testemunha Antenor e Serval de Oliveira. Hoje a autora mora num pequeno sítio de propriedade de seu marido. Ela planta para subsistência. O marido da autora trabalha na lavoura como bóia-fria. A prova oral não complementou a prova documental, posto que dos depoimentos prestados não se pode saber onde a autora morou nos 15 anos anteriores ao ajuizamento da ação - uma vez que as testemunhas afirmaram que ela esteve morando em Ribeirão Branco e Itaberá - e o período em que os trabalhos noticiados pelas testemunhas foram realizados. Também não ficou claro se a autora cultivava alguma plantação no sítio dela ou se sobrevive das faxinas que faz. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001993-52.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE SOUSA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autora a divergência entre o nome constante da inicial e da procuração com aquele constante dos demais documentos acostados aos autos (fls. 06 e 08/14). Em seguida, dê-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000279-23.2013.403.6139 - ILDA TEREZINHA MEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em razão do não comparecimento da parte autora na perícia anteriormente designada (fl. 77), bem como da justificativa de fl. 79, baixem os autos em Secretaria para agendamento de nova data para realização de perícia médica. Int.

0001026-70.2013.403.6139 - ADRIANA DE FATIMA VIEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Lucicléia de Siqueira Rodrigues Shreiner. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2014, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Depois de juntado o laudo aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e, na sequência, expeça-se solicitação de pagamento à assistente social. Int.

0001197-27.2013.403.6139 - ANA DA GLORIA SANTOS FABIANO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em razão do não comparecimento da parte autora na perícia anteriormente designada (fl. 59), bem como da justificativa de fl. 61, baixem os autos em Secretaria para agendamento de nova

data para realização de perícia médica.Int.

0001204-19.2013.403.6139 - SANTINA LOPES MOREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Em razão do não comparecimento da parte autora na perícia anteriormente designada (fl. 42), bem como da justificativa de fl. 44, baixem os autos em Secretaria para agendamento de nova data para realização de perícia médica.Int.

0001451-97.2013.403.6139 - NILTON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/75. Retornem os autos ao perito médico para que informe se é possível concluir que o autor esteve por algum período totalmente incapacitado para atividade laborativa.Prazo: 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, cite-se o réu.

0001607-85.2013.403.6139 - MARIA NAZARETH SOARES DOS SANTOS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Ante a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito.Designo a perícia médica para o dia 21 de novembro de 2014, às 09h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10.

Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0001735-08.2013.403.6139 - JOSE HELIO DA SILVA(SP317857 - GISELLE MELO SANTOS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Determino a realização de perícia médica, nomeando para tal o Perito Judicial Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, designando data para 04 de novembro de 2014, às 16:30, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Após, voltem conclusos para deliberações. Int.

0001962-95.2013.403.6139 - SILVANA FRANCO DO AMARAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de impedimento para realização da perícia médica, fls. 45, destituo o perito médico nomeado às fls. 40/41 e nomeio em seu lugar o Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Ante a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 21 de novembro de 2014, às 09h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A

NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais cumpra-se o despacho de fls. 40/41.Int.

0002006-17.2013.403.6139 - MAURI FRANCISCO TOITO(SP159640 - LELIO DE ALENCAR NOBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Fl. 288. Ressalto à parte autora/exequente que os débitos contra a Fazenda Pública são executados por meio de procedimento próprio previsto no art. 730 do CPC. Assim, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 280/284. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública.Fl. 289. Defiro ao exequente o pedido de prioridade na tramitação nos termos do Estatuto do Idoso c/c art. 1211-A do CPC. Intime-se.

0000016-54.2014.403.6139 - CLAUDEMIR DE ALMEIDA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Ante a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Designo a perícia médica para o dia 21/11/2014, às 13h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é

temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Sem prejuízo, dê-se vista às partes do estudo socioeconômico de fls. 18/26 e cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000143-89.2014.403.6139 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Ante a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Designo a perícia médica para o dia 21/11/2014, às 11h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETAGARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0000154-21.2014.403.6139 - VALQUIRIA APARECIDA DIAS PROENCA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Ante a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Designo a perícia médica para o dia 21/11/2014, às 10h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0000164-65.2014.403.6139 - JOAO FRANCISCO GALVAO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de esclarecer o pedido de concessão do benefício a partir o primeiro requerimento administrativo, 12.06.2008, fl. 07 dos autos, ante o comunicado de prorrogação de auxílio doença de fl. 17.Int.

0000224-38.2014.403.6139 - LEOVIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Ante a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o

prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Designo a perícia médica para o dia 21/11/2014, às 10h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Sem prejuízo, cite-se o réu. Int.

0000426-15.2014.403.6139 - MARIA NILDE DA SILVA OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Joana de Oliveira. 1,10 Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 21 de novembro de 2014, às 11h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará

à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode reverter-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

0000774-33.2014.403.6139 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Ante a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Designo a perícia médica para o dia 21/11/2014, às 12h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente,

em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0001171-92.2014.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DE LIMA VIDAL (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de juntar cópia do requerimento administrativo / indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, conforme mencionado à fl. 03. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0001526-05.2014.403.6139 - ALIPIO DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para juntar o comprovante de indeferimento do pedido posterior à cessação do benefício, posto que nos autos consta apenas o indeferimento do pedido de prorrogação, ou adeque a causa de pedir e o pedido à documentação constante dos autos, nos termos do art. 286 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 295, ú). Int.

0001588-45.2014.403.6139 - JOSE FOGACA DE LIMA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): JOSÉ FOGAÇA DE LIMA, CPF 753180168-04, Bairro do Tomézinho (próximo ao Bairro da Serrinha da Conceição), s/n, Itapeva-SPTSTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001590-15.2014.403.6139 - ELISANGELA BRANDAO DOS SANTOS X ERICA APARECIDA BRANDAO DOS SANTOS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): ELISANGELA BRANDÃO DOS SANTOS, CPF 423.427.068-71, E ÉRICA APARECIDA BRANDÃO, CPF 403.192.918-80, RUA JOAQUIM GOMES SOBRINHO, N. 226, BAIRRO DOS PEREIRAS, RIBEIRÃO BRANCO-SPTSTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a)

autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/05/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001712-28.2014.403.6139 - SILVINO RAYMUNDO DE PAULA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUXÍLIO DOENÇA AUTOR(A): SILVINO RAYMUNDO DE PAULA, CPF 046.499.558-23, Rua Itu, Vila Aparecida - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Joaquim Carlos Brizola, Rua Itu, n. 191, Vila Aparecida, Itapeva-SP; 2. Flavio Teixeira Pires, Rua Itu, n. 255, Vila Aparecida, Itapeva-SP; 3. Claudio de Lima, Rua Itu, n. 255, Vila Aparecida, Itapeva-SP; 4. Maria de Lourdes Aparecida Brizola, Rua Itu, n. 191, Vila Aparecida, Itapeva-SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Determino a realização de perícia médica, ficando, para tal encargo, nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti e designada a data de 04 DE NOVEMBRO 2014, às 16H10MIN para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc). O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento e dos termos do laudo médico. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Ante os documentos de fls. 40/41, afasto a prevenção apontada. Intimem-se.

0001752-10.2014.403.6139 - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA DE ARAUJO (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Ante o informado às fls. 12-V/13, afasto a prevenção apontada. Cite-se.

0001919-27.2014.403.6139 - CLAUDETE FELIZARDA DE LARA ALVES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o

sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

0001958-24.2014.403.6139 - JOSE CIPRIANO DE PROENCA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): JOSÉ CIPRIANO DE PROENÇA, CPF 411.212.358-24, RUA SALVADOR NICOLETTI, N. 94. JD PANORAMA, TAQUARIVAI-SPTTESTEMUNHAS: não arroladas
Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001996-36.2014.403.6139 - ALEXANDRE PEREIRA LIMA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Ante a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Designo a perícia médica para o dia 07/11/2014, às 12h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a

incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0002045-77.2014.403.6139 - VERONICA VICENTE DE CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se.

0002054-39.2014.403.6139 - ALESSANDRO PADILHA CHAVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer qual sua profissão (CPC, art. 282, II). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001459-74.2013.403.6139 - NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a natureza da lide bem como o fato de que no rito ordinário permite-se discutir com maior amplitude o direito invocado, cuja escolha não trará prejuízo algum para as partes, processe-se como ação de conhecimento pelo rito ordinário. Recebo as petições de fls. 18/19, 20/21 e 22/23 como aditamento à inicial. Emende a autora a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de regularizar a procuração de fl. 05, ante a anotação de que a autora não é alfabetizada, documento de fl. 06. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria desta Vara Federal. Sem prejuízo, determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Milena Rolim. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 21 de novembro de 2014, às 08h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo

que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Depois de juntado o laudo aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e, na sequência, expeça-se solicitação de pagamento à assistente social. Emendada a inicial, cite-se o réu. Int.

0002767-14.2014.403.6139 - MARLENE DOS SANTOS LOPES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Marlene dos Santos Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por idade rural. Aduz a autora, em síntese, que já completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e que sempre trabalhou em atividades rurais. Assevera que possui os requisitos legais para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 10/58. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o(a) autor(a) terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e ausente indicação do rito a ser seguido, o processamento deste feito se dará pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/05/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Intimem-se.

0002769-81.2014.403.6139 - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Antonio de Oliveira Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por idade rural. Aduz o autor, em síntese, que já possui mais de 60 (sessenta) anos e

que sempre trabalhou em atividades rurais. Assevera que possui os requisitos legais para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 10/58. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e ausente indicação do rito a ser seguido, o processamento deste feito se dará pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/05/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se e intímese.

0002770-66.2014.403.6139 - DORVALINO VALINI(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO E SP334193 - GIOVANI OLIVEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Dorvalino Valini em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em síntese, ser segurado da Previdência Social e que sofre, além da baixa visão, de doença ocular, causadora de diplopia biocular, que o impede de trabalhar. Apresentou requerimento administrativo ao INSS, que foi indeferido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício pretendido pela parte autora tem previsão no 42 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, cumprido o período de carência exigido pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Referido benefício apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total para o trabalho ou para as atividades habituais, fato que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Em prol da celeridade, e ausente indicação do rito a ser seguido, o processamento deste feito se dará pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Desta forma, promova a parte autora a formulação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Determino a realização de perícia médica, ficando, para tal encargo, nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 04 de novembro de 2014, às 15h50min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO

MÉDICO/ATESTADOS, etc).O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento e dos termos do laudo médico. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia integral de sua CTPS.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1403

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002345-57.2014.403.6133 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Nomeio perito judicial o arquiteto EDUARDO SYLVESTRE MACHADO, CREA A89819-8, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 432 do CPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar o valor dos honorários.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000385-52.2012.403.6128 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao

arquivo.Jundiaí, 08 de outubro de 2014.

0002869-60.2013.403.6304 - EGUINALDO DE OLIVEIRA BISPO(SP182901 - ELIANE GALDINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, nos termos da decisão/despacho de fls. 191.Jundiaí, 06 de outubro de 2014.

0000898-49.2014.403.6128 - TEREZA DE ASSIS PEREIRA(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 97/97 verso.

0001440-67.2014.403.6128 - MAURO MARIANO(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Jundiaí, 08 de outubro de 2014.

0001956-87.2014.403.6128 - MARCOS MOREIRA DE ARRUDA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiaí, 08 de outubro de 2014.

0004990-70.2014.403.6128 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Jundiaí, 08 de outubro de 2014.

0005424-59.2014.403.6128 - PRENSA JUNDIAI S.A.(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 1º de Outubro de 2014.

0005427-14.2014.403.6128 - CLODOVIL PERES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Jundiaí, 30 de setembro de 2014.

0007696-26.2014.403.6128 - JOAQUIM ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Jundiaí, 30 de setembro de 2014.

0008106-84.2014.403.6128 - NILTON JOSE MONTEIRO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0009606-88.2014.403.6128 - JOAO BENEDITO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 30 de setembro de 2014.

0009790-44.2014.403.6128 - PAULO AURELIANO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 08 de outubro de 2014.

Expediente Nº 833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007704-71.2012.403.6128 - LEVINDO FERNANDES BALEEIRO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por LEVINDO FERNANDES BALEEIRO, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos exercidos em atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo DER 26/07/2011 (fl.21), NB 156.787.123-0. Sustenta o autor, em apertada síntese, que trabalhou por 27 anos, 08 meses e 14 dias do período contributivo sujeito a condições insalubres, o que lhe dá direito a aposentadoria especial, porém o réu deixou de reconhecer alguns períodos. Requer a condenação do réu a considerar como tempo de serviço especial o período laborado na Empresa TAKATA BRASIL S/A (nova denominação da Empresa Petri) de 03/12/1998 a 20/06/2011, e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, e condenado o réu ao pagamento dos valores em atraso. Os documentos apresentados às fls. 14/55 acompanharam a petição inicial. À fl. 64 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 69/79), ocasião em que juntou os documentos de fls. 80/84. No mérito, sustentou a eficácia do EPI na atenuação da exposição ao agente nocivo ruído com relação aos períodos não reconhecidos administrativamente. Enfatizou a descaracterização da especialidade das atividades desenvolvidas a partir de 03/12/1998, em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual, a ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 87/93. Instados a especificarem provas, o autor informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 96) e o Instituto-réu nada requereu. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a

comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações,

dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por

exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumprido esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que os períodos de 23/09/1985 a 07/11/1986 (PLASCAR - fl. 47), e 26/01/1986 a 02/12/1998 (TAKATA BRASIL - fl. 48) restam incontroversos, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período de 03/12/1998 a 20/06/2011 (TAKATA BRASIL), o autor anexou aos presentes autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/38. O documento em questão aponta sua exposição a ruídos equivalente médio a 91,6 dBA para o período de 03/12/1998 a 01/12/2003 como Soldador; de 85,4 dBA no período de 02/12/2003 a 31/07/2005 como operador de Soldador, de 86,5 dBA no período de 01/08/2005 a 31/12/2008 como Operador de Empilhadeira, e de 86,5 dBA no período de 01/01/2009 a 26/06/2011 como Almoxtarife, durante a sua jornada integral de trabalho. Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que o uso de equipamento de proteção individual pelo autor entre 03/12/1998 e 20/06/2011 não descaracteriza a natureza especial das atividades então exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Reconheço, portanto, a especialidade do período de 03/12/1998 a 20/06/2011, em que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em níveis de 91,6, 85,4 e 86,5 dBA, suficiente para o reconhecimento. Assim, computado o período de atividade especial ora reconhecido, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 35 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 25 anos,

08 meses e 10 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não

pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de:a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/1998 a 20/06/2011 (Empresa TAKATA BRASIL);b) conceder ao autor aposentadoria especial (46), a partir da DER, em 26/07/2011;c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/2013.Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial.Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 22/09/2014.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Condeno o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96).A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância como inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 22 de setembro de 2014.

0011076-28.2012.403.6128 - JEFFERSON MIGUEL(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JEFFERSON MIGUEL, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, objetivando o reconhecimento de períodos exercidos em atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo DER 24/09/2012 (fl.67), NB 162.161.313-2.Sustenta o autor, em apertada síntese, que trabalhou por mais de 25 anos do período contributivo sujeito a condições insalubres, o que lhe dá direito à aposentadoria especial, porém o réu deixou de reconhecer alguns períodos. Requer a condenação do réu a converter o tempo comum em especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto nº 357, de 07/12/1991, bem como considerar como tempo de serviço especial os períodos laborados na Empresa SIFCO S/A - de 06/03/1997 a 03/07/2003 e de 28/06/2005 a 16/07/2012, e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, condenando o réu ao pagamento dos valores em atraso. Os documentos apresentados às fls. 09/69 acompanharam a petição inicial. À fl. 72 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 75/101), ocasião em que juntou os documentos de fls. 102/105. No mérito, sustentou, sem síntese, com relação ao período de 12/12/1983 a 03/04/1985, que, não pertencente o autor a grupo profissional enquadrado na legislação em vigor, não há que se falar em caracterização de atividade especial; com relação ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003, aduz que somente é considerada especial a atividade sujeita ao ruído superior a 90 decibéis, o que não comprova o autor; a partir de 18/11/2003, somente é considerada especial a atividade sujeita a ruído superior a 85 decibéis, o que não comprova o autor no período de 04/07/2003 a 27/06/2005. No mais, sustentou a eficácia do EPI na atenuação da exposição ao agente nocivo ruído com relação aos períodos não reconhecidos administrativamente. Enfatizou a descaracterização da especialidade das atividades desenvolvidas a partir de 14/12/1998, em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual, a ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 107 e verso o autor requereu a abertura do prazo de 30 dias para juntada do LTCAT.Às fls. 108 foi proferida decisão declarando desnecessária a requisição e juntada aos autos de laudo técnicos referentes a períodos de labor contemplados em PPPs já acostados aos autos.Instados a especificarem provas, o autor requereu a intimação da empresa para que junte aos autos o LTCAT e juntou cópias de sentenças como paradigma. Não houve manifestação do INSS.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58

da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-

se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No tocante à conversão do tempo comum em tempo especial, tal instituto foi previsto inicialmente na Lei 6.887/1980, que em seu artigo 2º dispunha: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades especiais que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Após, o art. 57 da Lei 8.213/1991, na sua redação original, também previa a possibilidade da conversão do tempo de serviço comum para especial, para fins de APOSENTADORIA ESPECIAL. Somente com a Lei 9.032/1995, de 28/04/1995, é que passou a ser permitida somente a conversão do período de tempo de serviço especial para comum, não existindo mais a possibilidade de se fazer o contrário.Assim, as atividades comuns desenvolvidas antes da data da vigência da Lei nº 9.032/95 poderão ser convertidas em especial, com base na tabela do artigo 64 do Decreto 611/92, in verbis:Art. 64: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será

somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Esse é o entendimento pacificado no TRF3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumprido esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o

condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto n.º 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que o período de 14/03/1985 a 05/03/1997 (SIFCO S/A), resta incontroverso, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período de 06/03/1997 a 03/07/2003 e de 28/06/2005 a 16/07/2012 (SIFCO S/A), o autor anexou aos presentes autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27. O documento em questão aponta sua exposição a ruídos equivalente médio a 88 dBA para o período de 06/03/1997 a 03/07/2003 e de 28/06/2005 a 10/10/2007, como Inspetor de Processos III e Inspetor Tridimensional II, e de 91 dBA no período de 11/10/2007 a 16/07/2012, como Inspetor Tridimensional II, durante a sua jornada integral de trabalho, suficientes para o reconhecimento da atividade especial, sendo esta de rigor, conforme tabela que segue: Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que o uso de equipamento de proteção individual pelo autor a partir de 03/12/1998 não descaracteriza a natureza especial das atividades então exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Com relação ao período de 14/03/1985 a 05/03/1997, reconheço o direito de ver seu tempo comum convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos do artigo 64 do Decreto n.º 611/92, conforme segue: Assim, computado o período de atividade especial ora reconhecido, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 43 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 29 anos, 03 meses e 16 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei n.º 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei n.º 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à

exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) reconhecer o direito de ver seu tempo comum, de 12/12/1983 a 03/04/1985, convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos do artigo 64 do Decreto nº 611/92, perfazendo o total de 11 meses e 05 dias; b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 03/07/2003 e de 28/06/2005 a 16/07/2012 (Empresa SIFCO S/A); c) conceda ao autor aposentadoria especial (46), a partir da DER, em 24/09/2012; d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/2013. Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 12/09/2014. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-

0001792-59.2013.403.6128 - OSVALDO REZENDE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por OSVALDO REZENDE, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, objetivando o reconhecimento de períodos exercidos em atividade especial, a transformação do tempo comum em especial nos termos do Decreto 357/91, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo DER 18/10/2012 (fl.74), NB 162.628.525-7.Sustenta o autor, em apertada síntese, que trabalhou por mais de 25 anos do período contributivo sujeito a condições insalubres, o que lhe dá direito à aposentadoria especial, porém o réu deixou de reconhecer alguns períodos. Requer a condenação do réu a converter o tempo comum de 01/02/1982 a 30/06/1982; 01/07/1982 a 23/12/1982, 01/02/1983 a 30/06/1983, e 01/08/1983 e 23/12/1983 em especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto nº 357, de 07/12/1991, bem como considerar como tempo de serviço especial os períodos laborados na Empresa SIFCO S/A - de 01/07/1982 a 31/07/1982; de 24/12/1982 a 31/01/1983; de 01/07/1983 a 31/07/1983; de 24/12/1983 a 31/05/1986 e de 13/10/1999 a 23/08/2012, e na Empresa Thyssenkrupp Metalúrgica de 06/03/1997 a 05/10/1999, e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, condenando o réu ao pagamento dos valores em atraso. Os documentos apresentados às fls. 10/77 acompanharam a petição inicial. À fl. 80 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 83/92), ocasião em que juntou os documentos de fls. 93/222. No mérito, sustentou, sem síntese, com relação aos períodos de 01/07/1982 a 31/07/1982; de 24/12/1982 a 31/01/1983; de 01/07/1983 a 31/07/1983; de 24/12/1983 a 31/05/1986, que o autor não esteve em exposição permanente ao agente nocivo ruído, já que o período era inferior a oito horas, não caracterizando a habitualidade e permanência; com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, aduz que somente é considerada especial a atividade sujeita ao ruído superior a 90 decibéis, o que não comprova o autor; a partir de 03/12/1998, sustentou a eficácia do EPI na atenuação da exposição ao agente nocivo ruído com relação aos períodos não reconhecidos administrativamente. Enfatizou a ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 223 o autor junta novo PPP, e requereu a análise deste para o reconhecimento dos períodos pleiteados.Réplica às fls. 230/239.Instados a especificarem provas, o autor requereu a antecipação da tutela (fl. 241). Não houve manifestação do INSS (fl. 243).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A

relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução

tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No tocante à conversão do tempo comum em tempo especial, tal instituto foi previsto inicialmente na Lei 6.887/1980, que em seu artigo 2º dispunha: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades especiais que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Após, o art. 57 da Lei 8.213/1991, na sua redação original, também previa a possibilidade da conversão do tempo de serviço comum para especial, para fins de APOSENTADORIA ESPECIAL. Somente com a Lei 9.032/1995, de 28/04/1995, é que passou a ser permitida somente a conversão do período de tempo de serviço especial para comum, não existindo mais a possibilidade de se fazer o contrário.Assim, as atividades comuns desenvolvidas antes da data da vigência da Lei nº 9.032/95 poderão ser convertidas em especial, com base na tabela do artigo 64 do Decreto 611/92, in verbis:Art. 64: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.Esse é o entendimento pacificado no TRF3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92.I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial.II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão.III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial.V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente

agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em

qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que os períodos de 01/06/1986 a 10/05/1995 (SIFCO S/A) e de 15/05/1995 a 05/03/1997 (THYSSENKRUPP), restam incontroversos, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto nos períodos laborados na Empresa SIFCO S/A - de 01/07/1982 a 31/07/1982; de 24/12/1982 a 31/01/1983; de 01/07/1983 a 31/07/1983; de 24/12/1983 a 31/05/1986 e de 13/10/1999 a 23/08/2012, e na Empresa Thyssenkrupp Metalúrgica de 06/03/1997 a 05/10/1999, o autor anexou aos presentes autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22 a 27. Os documentos em questão apontam sua exposição a ruídos equivalente médio a 89,02 dBA para os períodos de 01/07/1982 a 31/07/1982; de 24/12/1982 a 31/01/1983; de 01/07/1983 a 31/07/1983 e de 24/12/1983 a 31/05/1986, como Aprendiz na Empresa Sifco; de 87,2 dBA no período de 06/03/1997 a 05/10/1999 como Ferramenteiro II na Empresa Thyssenkrupp Metalúrgica; de 89 dBA no período de 13/10/1999 a 03/07/2003 como Inspetor de Processos III; de 83,9 dBA no período de 04/07/2003 a 27/06/2005; de 87 dBA no período de 28/06/2005 a 31/10/2007 como Inspetor Tridimensional II; de 86 dBA de 01/11/2007 a 10/08/2008 e de 11/08/2008 a 23/08/2012 como Inspetor Tridimensional II e III. Com relação aos períodos de 01/07/1982 a 31/07/1982; de 24/12/1982 a 31/01/1983 e de 01/07/1983 a 31/07/1983, a descrição das atividades contidas no PPP não conduzem à conclusão de que a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente, mesmo porque o tempo de trabalho era dividido com o tempo de aprendizagem, não sendo possível o reconhecimento como especial. Saliento que o período de 01/07/1982 a 31/07/1982 está compreendido no período que o autor pediu a conversão de tempo comum para especial. Deixo de reconhecer como especial o período de 04/07/2003 a 27/06/2005, em que o autor esteve exposto a ruído em níveis de 83,9 dBA, além de calor de 24,28 e contato com névoa de óleo e ciclohexano, como Inspetor Processo III. Isto porque o nível de ruído indicado está abaixo dos limites de tolerância fixado no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que é de 85 dBA. Com relação ao calor, verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta como intensidade / concentração 24,28 IBUTG, o que indica que o requerente estaria exposto ao agente nocivo calor abaixo dos limites de tolerância então vigentes. No mesmo sentido, não há como reconhecer a especialidade no que diz respeito ao agente químico névoa de óleo e óleo, vez não consta no documento apresentado nos autos maiores especificações acerca dos agentes nocivos em questão que permitam se aferir se a quantidade / qualidade então empregada realmente prejudicava a saúde ou integridade física do ora requerente. Já nos períodos de 24/12/1983 a 31/05/1986, 06/03/1997 a 05/10/1999 e de 13/10/1999 a 03/07/2003 e 28/06/2005 a 23/08/2012, as atividades descritas permitem a conclusão de que a exposição ao agente nocivo ruído se deu durante a sua jornada integral de trabalho, sendo suficiente para o reconhecimento da atividade especial, sendo esta de rigor, conforme tabela que segue: Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que o uso de equipamento de proteção individual pelo autor a partir de 03/12/1998 não descaracteriza a natureza especial das atividades então exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Com relação aos períodos de 01/02/1982 a 30/06/1982; 01/07/1982 a 23/12/1982, 01/02/1983 a 30/06/1983, e 01/08/1983 e 23/12/1983, reconheço o direito de ver seu tempo comum convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos o artigo 64 do Decreto nº 611/92, conforme segue: Assim, computado o período de atividade especial ora reconhecido, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 41 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 27 anos, 10 meses e 15 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão

esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) reconhecer o direito de ver seu tempo comum, de 01/02/1982 a 30/06/1982; 01/07/1982 a 23/12/1982, 01/02/1983 a 30/06/1983, e 01/08/1983 e 23/12/1983, convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos do artigo 64 do Decreto nº 611/92, perfazendo o total de 01 ano, 02 meses e 18 dias; b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 24/12/1983 a 31/05/1986, 06/03/1997 a 05/10/1999 e de 13/10/1999 a 03/07/2003 e 28/06/2005 a 23/08/2012; c) conceda ao autor aposentadoria especial (46), a partir da DER, em 18/10/2012; d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/2013. Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/10/2014. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.

267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 01 de outubro de 2014.

0002484-58.2013.403.6128 - MARINEIDE ALVES DE LIMA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MARINEIDE ALVES DE LIMA, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração da qualidade de companheiro/convivente, e a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito. Sustenta a autora, em apertada síntese, que conviveu com JOSÉ DUARTE PINHEIRO desde o ano de 1978 até a data do falecimento, em 04/05/2007; desse relacionamento tiveram 04 filhos: Faildes Alves Duarte, nascida em 29/11/1980; Alexandro Alves Duarte, nascido em 02/11/1982; Mateus Alves Duarte Pinheiro, nascido em 01/05/1992 e Debora Alves Duarte Pinheiro, nascida em 09/02/1996, e que vivia sob a dependência econômica do falecido. Os documentos apresentados às fls. 20/127 acompanharam a petição inicial. À fl. 130 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 133/139), e sustentou que foi concedido o benefício de pensão por morte a Raimunda Bezerra Pinheiro, que era casada com o falecido (NB 21/143.164.339-1), sendo que tal benefício era desdobrado em 03, uma vez que também foi concedida pensão por morte aos filhos do segurado com a autora desta ação (NB 21/144.228.791-5 - filhos Mateus Alves Duarte Pinheiro e Débora Alves Duarte Pinheiro). Sustentou ainda a ausência de comprovação da União Estável e da dependência econômica do falecido, e requereu a improcedência da ação, e, na hipótese de reconhecimento da união estável, que a procedência da ação seja somente no sentido de incluir a autora como dependente para receber o benefício juntamente com sua filha, e com a maioria desta última, passar a ser a única beneficiária. Porém, sem diferenças, ante o pagamento integral do benefício devido, embora desdobrado, pela autora em nome de seus filhos. Réplica fls. 199/205. Instados a especificarem provas, o autor requereu a realização de prova testemunhal (fls. 216/218) e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 220). A prova testemunhal foi realizada em 19/08/2014 (fls. 233/237). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, ao interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Igualmente, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na presença ou não quanto à qualidade de dependente da autora. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da pensão por morte. A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. O art. 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No que tange ao quesito qualidade de segurado não se controverte, tendo em vista que o instituidor chegou a gerar benefício de pensão por morte decorrente de seu falecimento, concedido para a esposa do falecido e para os filhos da autora com o falecido (NB 144.228.791-5 e 143.164.339-1). Controverte-se assim, essencialmente, na presente lide a questão quanto à qualidade de dependente da autora. A autora, em sua inicial, afirmou que conviveu com o de cujus até 04/05/2007, quando esta veio a falecer. Para comprovar a união estável acostou aos autos os seguintes documentos: Fls. 23 - certidão de óbito de JOSÉ DUARTE PINHEIRO - data 09/05/2007; Fls. 34 - comprovante de notificação de Marineide e José Duarte do prazo pra registro de nascimento e comprovante de participação em curso de batismo; Fls. 35 - cartões de Sindicato e INAMPS em que a autora figura como companheira do falecido; Fls. 36/40 - Certidões de Nascimento e de Batismo dos filhos Mateus, Alexandro e Debora; Fls. 41/48 - fotos; Fls. 49/90 - CTPS do falecido; Fls. 91/126 - documentos e formulários diversos em nome do falecido; A testemunha Luzia (mídia digital; fls. 236) foi categórica no sentido de que a autora e o de cujus residiam no mesmo endereço, com a manutenção de um relacionamento amoroso por pelo menos 13 anos. Afirmou que a autora prestou cuidados ao falecido quando este esteve doente, e que o vínculo afetivo perdurou até a data do óbito. Os documentos acima mencionados, somados aos depoimentos das testemunhas comprovam a convivência more uxoria. Diante do quadro probatório, é possível inferir que o falecido manteve concomitante ao seu casamento relacionamento amoroso estável. Portanto, cabe perquirir se em face da

manutenção do casamento do falecido, sem que tenha havido separação de fato, é possível o reconhecimento da união estável. Na verdade, a situação fática posta em exame deve ser analisada sob a ótica da legislação previdenciária, que sempre foi mais liberal que o direito de família, ramo do direito mais suscetível às injunções de ordem moral. Aliás, nessa linha, basta lembrar que a Lei n. 5.890, de 08.07.1973, ao modificar a Lei Orgânica da Previdência Social, introduziu a companheira mantida há mais de 05 anos como dependente do segurado instituidor, sendo que a Constituição da República de 1967, modificada pela Emenda Constitucional nº 01, de 1969, que vigorava à época, sequer contemplava a união estável como entidade familiar. O benefício de pensão por morte nada mais é do que a substituição do segurado falecido, até então provedor das necessidades de seus dependentes, pelo Estado. Assim sendo, no caso concreto, vislumbra-se situação em que restam configuradas a condição de esposa e a de companheira simultaneamente, sendo imperativo o reconhecimento do direito das duas ao benefício em questão, sem prejuízo do direito dos filhos menores. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E CONCUBINA. RATEIO. POSSIBILIDADE. Para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso de companheira, há necessidade de comprovação de união estável. Na hipótese, ainda que verificada a ocorrência do concubinato impuro, não se pode ignorar a realidade fática, concretizada pela longa duração da união do falecido com a concubina, ainda que existindo simultaneamente dois relacionamentos, razão pela qual é de ser deferida à autora o benefício de pensão por morte na quota-parte que lhe cabe, a contar do ajuizamento da ação. (TRF-4 Região; AC. 2000.72.04.000915-0/SC; 5ª Turma; Rel. p/ acórdão Juiz Federal Luiz Antônio Bonat; j. 12.08.2008; publ. em 15.09.2008) Por conseguinte, satisfeitos os requisitos da pensão por morte, o autor faz jus à percepção do benefício, com fundamento nos arts. 16, I, e 4o, da Lei no 8.213/91. Em relação ao termo inicial do benefício, deve-se observar que o pagamento das prestações em favor da autora no período em que outros dependentes também vinham recebendo o benefício, implicaria ônus à autarquia previdenciária superior à integralidade do valor da pensão, e em prejuízo de toda a sociedade, nos termos do artigo 76, caput, da Lei 8.213/91: ..A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a conta da data da inscrição ou habilitação.... Assim, em face do aproveitamento das prestações pagas desde o óbito do segurado instituidor, posto que a autora era representante legal de seus filhos menores, beneficiários da Pensão por Morte, o início de fruição do benefício deve ser fixado a contar da data da presente decisão, que encerrou pronunciamento jurisdicional, reconhecendo o direito da autora ao benefício em comento. O benefício será pago de forma rateada até a cessação do benefício com relação aos demais beneficiários. Com a cessação, a autora passará a receber o benefício de forma integral. Ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARINEIDE ALVES DE LIMA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS: 1. A implantar o benefício previdenciário pensão por morte, a partir desta decisão, em nome da autora, a ser rateado com os demais dependentes do segurado instituidor, devendo calcular e informar ao Juízo; 2. Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado, devendo implantar o benefício e informar ao Juízo. Condeno o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 02 de outubro de 2014.

0012154-86.2014.403.6128 - HAMILTON SERAFIM MARTINS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da presente ação ordinária proposta por Hamilton Serafim Martins em face da União Federal, objetivando o cancelamento ou a suspensão da exigibilidade da cobrança tributária referente à Notificação de Lançamento (Imposto de Renda Pessoa Física) n. 2009/052620461288001, no importe de R\$ 41.778,15 (quarenta e um mil, setecentos e setenta e oito reais, e quinze centavos). Informa a parte autora que a cobrança em questão incide sobre valores recebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 129.846.296-4), e respectivas parcelas em atraso. Haveria a parte autora ingressado com requerimento administrativo em 11/06/2003 (DER), sendo-lhe concedido o benefício previdenciário supracitado somente em 07/04/2008, o que teria importado no pagamento acumulado daqueles valores devidos durante o período de tramitação do respectivo procedimento administrativo - entre 02/04/2003 a 31/05/2007 (extrato anexado à fl. 14). Sustenta a parte autora que 3% da importância contida à fl. 14 (R\$ 92.086,43 - noventa e dois mil, oitenta e seis reais, e quarenta e três centavos), equivalente aos valores apurados a título do benefício então concedido, acrescidos das parcelas em atraso, foram retidos pela Caixa Econômica Federal, a título de Imposto de Renda retido na fonte. Aduz que logo após, indevidamente, mais 27,5%, acrescidos de multas, foram cobrados no âmbito administrativo pela Receita Federal (R\$ 41.778,15 - quarenta e um mil, setecentos e setenta e oito reais, e quinze

centavos). Acrescenta ainda que a quantia em questão, contida na notificação de lançamento de fl. 20, fora equivocadamente calculada sobre o total apurado ao final do procedimento administrativo supracitado (referente ao NB 42 / 129.846.296-4), e não como deveria sê-lo, incidindo apenas e tão somente sobre a renda mensal do contribuinte. Junta documentos às fls. 06/39, e requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela, a existência da prova inequívoca e, ainda, que seja a alegação verossimilhante. Em juízo preliminar de cognição sumária dos fatos trazidos a Juízo, verifico que assiste razão à parte autora em sua pretensão. A tese defendida na petição inicial dos presentes autos encontra amparo em sólida jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ainda dos Tribunais Superiores, adota o seguinte entendimento: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedentes: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. (grifos não originais) (TRF-3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 446221 / 1137, processo nº 0021189-29.2011.4.03.0000 / SP, Juiz Convocado Venilto Nunes, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, data do julgamento 12/01/2012). Observo que a exação promovida contra a parte autora se apresenta como ilegal, porquanto a aplicação direta sobre o montante recebido fere a isonomia e o princípio da capacidade contributiva. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, e não aquela calculada sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada decorrente única e exclusivamente da mora da Autarquia Previdenciária. Acerca do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp 505081/RS, Primeira Turma, processo originário nº 2003/0042016-5, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2005, p. 185). Diante do exposto, comungando do entendimento dos Egrégios Tribunais acima mencionados, e diante da iminência de risco de prejuízos irreparáveis à parte autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida para suspender a exigibilidade do crédito tributário contido na Notificação de Lançamento (Imposto de Renda Pessoa Física) n. 2009/052620461288001, no importe de R\$ 41.778,15 (quarenta e um mil, setecentos e setenta e oito reais, e quinze centavos), nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Ainda, nessa mesma oportunidade, determino à União Federal que retire o nome da parte autora de qualquer órgão restritivo da Administração Pública sob sua atribuição, em razão do débito tributário objeto da presente demanda, até deliberação ulterior deste Juízo Federal. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e defiro o andamento prioritário dos presentes autos, conforme requerido na inicial, e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se a União. Oficie-se ao Delegado de Receita Federal de Jundiá para que forneça cópia do respectivo procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Jundiá, 25 de setembro de 2014.

0012495-15.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE LUIZ SOUZA X ROSELI APARECIDA LOURENCO X 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, anexando aos presentes autos: (i) cópia reprográfica do contrato de mútuo firmado em agosto de 2008 com os primeiros corréus; (ii) planilha ou qualquer outro documento que indique o inadimplemento daquele mesmo contrato pelos primeiros corréus, e conseqüente consolidação da propriedade do bem imóvel em seu nome. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Jundiá, 01 de outubro de 2014.

0012566-17.2014.403.6128 - EDUARDO BARTHOLOMEU(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Eduardo Bartholomeu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB n. 42 / 105.576.185-0), para posterior concessão de nova aposentadoria - aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral -, o que lhe é mais favorável. A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 17/45 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. In casu, considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido -, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos presentes autos cópia reprográfica integral do procedimento administrativo n. 42 / 105.576.185-0 (aposentadoria por tempo de contribuição), e de quaisquer outros que porventura tenham sido requeridos, desde que intimamente relacionados ao contido nos pedidos iniciais. Logo após, cite-se o Instituto-réu. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 18). Anote-se. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 01 de outubro de 2014.

0012567-02.2014.403.6128 - ISABEL DE SOUZA DOS SANTOS X DEBORA DOS SANTOS CARMO(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, apresentando a esse Juízo: (a) a planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91; (b) uma cópia reprográfica integral dos respectivos procedimentos administrativos (auxílio-doença e, porventura, aposentadoria por invalidez). Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 13). Anote-se. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 01 de outubro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000709-14.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 248 foi juntado o comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fl. 242). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 19 de setembro de 2014.

0010736-84.2012.403.6128 - FRANCISCO XAVIER(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FRANCISCO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 202/203 foi juntado o comprovante de levantamento de depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fl. 194). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 19 de setembro de 2014.

Expediente Nº 839

MANDADO DE SEGURANCA

0002221-26.2013.403.6128 - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Publique-se a r. Sentença de fls. 140/147.Recebo a apelação do impetrado (fls. 157/172), no seu efeito devolutivo.Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.//SENTENÇA DE FLS. 140/147: Trata-se de mandado de segurança impetrado por THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI objetivando afastar a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, RAT e entidades terceiras, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE) incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas, férias proporcionais e indenizadas, salário maternidade, auxílio acidente de trabalho e os valores creditados durante os primeiros 15 dias de afastamento em razão de doença, bem como declaração do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos 5 anos anteriores devidamente corrigidos pela taxa SELIC, inclusive com a contribuição previdenciária de que trata a Lei 12.546/2011.Sustenta a impetrante, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.Com a inicial, vieram os documentos (fls.37/63).Às fls. 67/68, o pedido de concessão de medida liminar foi parcialmente deferido.Às fls. 77/96 a representante da impetrada comunicou a interposição de agravo de instrumento.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 97/112. Às fls. 115/116 a impetrante comunica a interposição de agravo de instrumento.Às fls. 128/129 o TRF 3ª Região defere à União efeito suspensivo para sustar a decisão liminar em relação ao salário-maternidade.Às fls. 130 o TRF 3ª Região nega seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante.Às fls. 133/134 o representante do MPF apresentou manifestação, sem opinamento. É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.a) Férias efetivamente fruídas ou gozadasHá diversos julgados no C. Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no sentido de que as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art.

43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201302169364, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Frise-se, por fim, que a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.b) Salário-maternidade;A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL.INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Sobre os valores pagos a título da licença-paternidade, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, 1º, do ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente que tem natureza salarial e não se inclui no rol dos benefícios previdenciários (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3). c) 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) d) Terço constitucional de férias A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.e) Aviso Prévio Indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social.f) Férias indenizadas Tratando-se de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, a natureza indenizatória é evidente, uma vez que o pagamento não corresponde ao exercício do direito. Nesse caso, a exclusão do salário-de-contribuição tem previsão no art. 28, 9, alínea d da Lei. n 8.212/91. Compensação Em primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-

contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedeno, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).Atualização do créditoPor fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL.IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL.IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011.Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do

trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009).Frise-se que não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ.Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação, definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; A condenação de juros de 1% ao mês, sobre cada recolhimento indevido se dá anteriormente a 01.01.96, conforme entendimento da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça - Súmula 188.Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.Reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. III- DISPOSTIVOEm face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias (RAT, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de: quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII da CR/88) e aviso prévio indenizado e férias proporcionais indenizadas.DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos devidamente comprovados nos autos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0015918-68.2013.403.0000 e 0023688-15.2013.403.0000.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 01 de julho de 2014

0002646-53.2013.403.6128 - BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Bollhof Service Center Ltda. (fls. 181/189) em face da r. sentença judicial proferida às fls. 170/171 que, não vislumbrando direito líquido e certo da impetrante, denegou a segurança pleiteada na inicial e, relativamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, extinguiu o processo sem resolução do mérito (ilegitimidade passiva).Sustenta a embargante a existência de contradição na r. sentença judicial impugnada, uma vez que haveria ela, impetrante, recolhido o importe de R\$

280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) a título de pagamento das parcelas relativas ao período compreendido entre junho/2011 a agosto/2013, acrescidos de juros e multa moratória, para sua manutenção no Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais instituído pela Lei n. 11.941/2009 (REFIS da Crise), e não apenas os R\$ 100,00 (cem reais) explicitados no início de fl. 171, consoante abaixo transcrito:(...) ao contrário do alegado, é a própria impetrante quem procura se subtrair da isonomia tributária, beneficiando-se - indevidamente e por sua conta e risco - de uma moratória sem previsão em lei, pela qual ela vem há anos efetuando recolhimentos irrisórios, de R\$ 100,00, quando seu débito originário ultrapassava a DOIS MILHÕES DE REAIS (...). Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Passo a decidir.Recebo os embargos de declaração de fls. 181/189 porque tempestivos.Somente são admissíveis embargos de declaração nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, consoante o estampado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ou seja, hipóteses não enquadráveis nas acima expostas, como a tentativa de modificação substancial do julgado, exemplificativamente, não são aceitas como fundamentação de embargos de declaração. Excepcionalmente, contudo, esse caráter infringente dos embargos é aceitável nas seguintes situações: (i) decorrência lógica da eliminação de contradição ou omissão do julgado; (ii) existência de erro material; (iii) ocorrência de erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; e (iv) finalidade de prequestionamento da matéria para a interposição de recursos especiais ou extraordinários.PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões. IV - No caso, o acórdão ora embargado apreciou suficientemente a questão, - expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões. V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente. VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível 1691801, autos 0009521-98.2010.403.6110, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado aos 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 28/05/2013) (grifo nosso).In casu, entendo não haver contradição a ser sanada, pretendendo a embargante, em verdade, a reforma da r. sentença judicial anteriormente prolatada. Indispensável, para tanto, a utilização da via judicial adequada.A matéria objeto dos presentes embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar em eventual contradição (incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão; colisão de dois pensamentos que se repelem).Saliento que a notícia de recolhimento da quantia de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) ofertada pela ora embargante às fls. 167/168 e às fls. 173/174, não restou comprovada nos presentes autos, tendo o respectivo e eventual pagamento ocorrido apenas e tão somente em razão do teor da r. decisão judicial de fl. 141. Efetivamente, às fls. 131/140, a impetrante, ora embargante, objetivava (...) repelir a exigência feita pela PGFN quanto à necessidade de pagamento de uma só vez das parcelas relativas ao período compreendido entre junho de 2011 a agosto de 2013 como condição à manutenção no programa de parcelamento (...) (fl. 141).Destarte, o eventual e recente recolhimento de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) pela parte impetrante, ora embargante, não afasta o seu histórico de (...) recolhimentos irrisórios, de R\$ 100,00, quando seu débito originário ultrapassava a DOIS MILHÕES DE REAIS (...), ocorrido durante anos, consoante explicitado na r. sentença judicial de fls. 170/171Assim sendo, resta evidente a inexistência de qualquer contradição na respeitável sentença judicial ora embargada. As razões sustentadas pela embargante nos presentes embargos declaratórios refletem apenas o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. A apreciação das questões aventadas por esta via não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, uma vez que não enquadrável nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos às fls. 181/189, mantendo a r. sentença judicial embargada sem qualquer alteração, e pelos seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 29 de setembro de 2014.

0010382-25.2013.403.6128 - JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Jundicargas Transportes Ltda. em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá / SP, objetivando a imediata apreciação de sua solicitação administrativa de levantamento dos bens relacionados à fl. 02, verso. Informa a impetrante que os veículos automotores indicados à fl. 02 foram arrolados administrativamente pela autoridade impetrada para a garantia de um crédito fiscal no importe de R\$ 1.371.373,81 (um milhão, trezentos e setenta e um mil, trezentos e setenta e três reais, e oitenta e um centavos). Informa, ainda, a não observância do limite estatuído no 7º do artigo 64 da Lei n. 9.532/1997, alterado pelo Decreto n. 7.573/2011 - in casu, a soma dos créditos não teria superado a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), requisito esse necessário à aplicação do arrolamento administrativo de bens e direitos do sujeito passivo - e, alternativamente, o excesso no arrolamento em questão. Sustenta que (...) já se passaram 48 (quarenta e oito) dias, entre a data do pedido e não há decisão sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de levantamento (...). Junta documentos às fls. 07/31. Às fls. 35/36 houve o indeferimento da liminar requerida, e a intimação para que a impetrante procedesse ao recolhimento das custas judiciais devidas. O original da respectiva guia constou à fl. 43. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/52, e à fl. 53 anexou cópia reprográfica da decisão administrativa proferida nos autos do procedimento administrativo n. 13839.005729/2007-46. Outras cópias reprográficas foram anexadas às fls. 54/56. O representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 58/59, e não opinou sobre o mérito da demanda. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. À fl. 53 a autoridade impetrada anexou aos presentes autos cópia reprográfica da decisão administrativa proferida nos autos do procedimento administrativo n. 13839.005729/2007-46, o que evidencia a inexistência de pontos controvertidos a serem resolvidos pelo Poder Judiciário, neste momento. Saliento que, consoante as próprias informações prestadas às fls. 51/52, quando da impetração do presente mandado de segurança, em 29 de novembro de 2013 (fl. 02), a impetrante estava ciente daquele resultado - (...) a análise do pedido foi realizada em 14 de agosto de 2013, com ciência da decisão à impetrante em 07 de setembro de 2013, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE (...) (fl. 54). O objetivo da impetração do presente mandamus consistia exatamente na apreciação do requerimento formulado naqueles autos, e conseqüente conclusão do respectivo procedimento administrativo, providências essas realizadas pela autoridade impetrada antes mesmo da distribuição dos autos do processo em epígrafe. Nada mais havendo a ser alcançado, entendo que resta esgotado o objeto da presente ação mandamental. Ante todo o exposto, e em razão da perda superveniente de objeto, DENEGO a segurança, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 22 de setembro de 2014.

0004995-92.2014.403.6128 - A. C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO - ME X ANA CLARICE DE OLIVEIRA CARDOSO (SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por A. C. de O. Cardoso Paisagismo - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP com o objetivo de que a autoridade impetrada promova a análise e conclusão em 05 (cinco) dias dos seguintes Pedidos de Ressarcimento/Compensação - PER/DCOMPs 19077.18476.280313.1.2.15-0972, 0609017625.280313.1.2.15-1066, 093074.23589.280313.1.2.15-5073, 32916.57688.280313.1.2.15-3706, 41610.75261.280313.1.2.15-6230, 01991.86373.280313.1.2.15-8071, 29591.02707+280313.1.2.15-0109, 07803-3620.2803131.1.2.15-5960, 06399.48273.280313.1.2.15-3743, 25273.13820.280313.1.2.15-7244, 24058-64886.280313.1.2.15-4709, 29497.02283.280313.1.2.15-3924, 00188.96457.280313.1.2.15-7161, 39446.85180.280313.1.2.15-5535, 29351.94248.280313.1.2.15-2108, 19904.01292.020413.1.2.15-3345, 31436.91883.020413.1.2.15-9360, 01145.53816.170413.1.2.15-7489, 42570.50573.170413.1.2.15-5179, 11823.21793.170413.1.2.15-7200, 17253.99353.170413.1.2.15.4294, 35263.01993.170413.1.2.15.8413, 00565.29359.170413.1.2.15.3092, 11970.43423.170413.1.2.15-1880, 33953.91840.170413.1.2.15-5412, 39816.16286.170413.1.2.15-3443, 27131.710631.170413.1.2.15-2000 protocolizados há mais de 360 dias, com cominação de multa diária. É o breve relatório. Decido. Em sede de cognição sumária da lide, verifico plausibilidade nos argumentos apresentados pelo impetrante; os quais encontram guarida em entendimento consolidado no C. STJ (REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Presente, também, o periculum in mora considerando a natureza dos pedidos formulados (restituição de créditos tributários recolhidos indevidamente) e a pendência de apreciação há mais de 360 dias. Em razão do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos seguintes pedidos de restituição - PER/DCOMPs, no prazo máximo de 30 (trinta) dias: Cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiá-SP, 15 de abril de

2014.

0013071-08.2014.403.6128 - CONSTRUTORA GARCIA E SALTORI GATE LTDA. - EPP(SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para que providencie cópia integral da contrafé, conforme o Art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009. Se em termos, tornem conclusos para apreciação da liminar. Int.

0013357-83.2014.403.6128 - GERSON TROMBELLI(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, código 18710-0, conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013415-86.2014.403.6128 - LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP268131 - PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL XV DE JULHO - UNINOVE X DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL XV DE NOVEMBRO COM CURSOS E ASSESSORIA LTDA

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Antonio Barbosa, devidamente qualificado na inicial, em face de supostos atos coatores praticados pelo Diretor do Instituto Educacional XV de Novembro Com. Cursos e Assessoria Ltda., e pelo Diretor da Associação Educacional Nove de Julho UNINOVE, com pedido de medida liminar e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas o imediato fornecimento do (i) Histórico Escolar do Ensino Fundamental e Médio, bem como do (ii) Diploma e Histórico de Nível Superior, respectivamente, expedidos em seu nome. Junta documentos às fls. 10/51. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível do Foro de Franco da Rocha - Comarca de Franco da Rocha sob o n. 1002654-43.2014.826.0198 ou n. 1910/2014, e logo após a declaração de incompetência daquele Juízo para o processamento e julgamento do feito (fls. 52/54), os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a este Juízo Federal (fl. 56), e redistribuídos sob o n. 0013415-86.2014.403.6128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é considerado ação civil de rito sumário especial, se enquadrando no conceito de causa enunciado pela Constituição Federal para fins de fixação de foro e juízo competente para o seu julgamento. Preconiza o artigo 1º da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A autoridade coatora pode ser definida como aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão, sendo a competente a praticar os atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferirem direito líquido e certo. Ressalte-se, neste ponto, que não se trata de pessoa jurídica ou órgão a que pertence. Em outras palavras, a definição da autoridade legítima para fins de mandado de segurança considera o responsável pela prática do ato impugnado, pois é quem tem competência para desconstituí-lo no âmbito administrativo. Se ela não tiver o poder de desconstituir o ato impugnado, conseqüentemente, não será autoridade legítima em mandado de segurança. Importante salientar, nessa oportunidade, a questão da competência para julgar o mandado de segurança. Ela se define pela categoria da autoridade coatora e/ou pela sua sede funcional. Desse modo, os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades federais tem foro competente na localidade onde tais autoridades estão sediadas. In casu, os supostos atos coatores foram praticados pelo (i) Diretor do Instituto Educacional XV de Novembro Com. Cursos e Assessoria Ltda., e pelo (ii) Diretor da Associação Educacional Nove de Julho UNINOVE e, consoante estampado na própria inicial, as sedes de ambas as autoridades impetradas em questão pertencem à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. (...) Instituto Educacional XV de Novembro Com. Cursos e Assessoria Ltda., CNPJ n. 68.343.364/0001-13, localizado na Avenida Leônicio de Magalhães, 55 - Santana - SP (...) Associação Educacional Nove de Julho UNINOVE, CNPJ n. 43.374.768/0003-08, com endereço à Av. Doutor Adolpho Pinto, 109 - Barra Funda - SP (...). Dessa maneira, considerando que no presente mandamus a sede da autoridade impetrada está localizada no município de São Paulo, pertencente à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, e considerando ainda a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito. Nesse mesmo sentido, colaciono julgado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação da sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que

a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento n. 150328, Terceira Turma, Relator Juiz Rubens Caixto, DJF3 de 24/06/2008). Desde logo, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá o impetrante apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 09 de outubro de 2014.

Expediente Nº 840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000181-08.2012.403.6128 - CLEONICE GOMES GUERRA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANE GOMES DOS SANTOS(SP105888 - RITA DE CASSIA PEDROSO ROSSI E Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002230-22.2012.403.6128 - ANTONIO MOACYR MARTINEZ(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 146.712.541-2. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.

0003619-42.2012.403.6128 - JOAO GAZOLA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004844-97.2012.403.6128 - JOAO AROLDO VAZ(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito à ordem. Em relação à expedição de ofício requisitório determinada às fls. 180, deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). No mais, ratifico os demais termos do despacho de fls. 180, publicando-o. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005125-53.2012.403.6128 - LAZARA APARECIDA DA SILVA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/250: Em atenção ao solicitado pela autarquia, aguarde-se provocação em Secretaria por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007935-98.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010591-28.2012.403.6128 - MASAHARU YASSUMURA(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000752-42.2013.403.6128 - TADEU APARECIDO ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001625-42.2013.403.6128 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação contida às fls. 178 e nada mais sendo requerido pelas partes, cumpra a Serventia integralmente o despacho de fls. 176 (remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001957-09.2013.403.6128 - NILSON DA CUNHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor com relação à contestação de fls. 93/120 no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

0002531-32.2013.403.6128 - ARMELINDO DA SILVA FERREIRA(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Chamo o feito à ordem. Em relação à expedição de ofício requisitório determinada às fls. 135, deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). No mais, ratifico os demais termos do despacho de fls. 135, publicando-o. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004314-59.2013.403.6128 - MARCIO PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 164.406.545-0. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 06 de outubro de 2014.

0004566-62.2013.403.6128 - FLAVIO LUIS BAPTISTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0005658-75.2013.403.6128 - APARECIDO ZEFERINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS às fls. 72/73, providencie a Secretaria o desentranhamento da contestação em duplicidade de fls. 61/69 e a devolução ao seu subscritor. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 53/60, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime (m)-se. Cumpra-se.

0005986-05.2013.403.6128 - JONATHAN HENRIQUE BUENO DA SILVA X EMANUEL BUENO ESTEVAM DA SILVA X VALNECI NASCIMENTO BUENO(SP107388 - MARIA APARECIDA FLORES E SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 156.280.802-5. Instrua-se o referido e-mail

com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência às partes, bem como do ofício de fls. 42/55, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.

0006710-09.2013.403.6128 - JANDIRA CRUZ BIASIM(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 164.406.830-0. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 08 de outubro de 2014.

0006717-98.2013.403.6128 - VALDINEY DA COSTA LIMA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 109.244.637-8. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.

0009332-61.2013.403.6128 - RICARDO DE OLIVEIRA BUENO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 166.586.400-9. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.

0010196-02.2013.403.6128 - FABIO PIO AMARAL DA SILVA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor com relação à contestação de fls. 73/98 no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

0010729-58.2013.403.6128 - ISAIAS CONACCI OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica às fls. 138/139 e 144/145 dos autos, a autarquia foi intimada em duas oportunidades a apresentar cálculos e não cumpriu a determinação. Assim, intime-se o INSS pessoalmente, na pessoa de um de seus procuradores, para que forneça os cálculos dos valores devidos à parte autora, em 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 08 de outubro de 2014.

0010819-66.2013.403.6128 - DONIZETI GENOVESI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 107.984.689-9. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo,

preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.

0012582-34.2013.403.6183 - DANIEL SILVANO ALTOMANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 088.280.155-4. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho.Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.

0002187-08.2013.403.6304 - LUIZ HENRIQUE MOURA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a emenda à inicial. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cumpra a Serventia o tópico final da decisão de fls. 161/161 verso (citação do INSS).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000127-71.2014.403.6128 - CARMEN SYLVIA PINHEIRO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente aos benefícios nº 126.139.426-4 e 068.364.243-0. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho.Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiaí, 08 de outubro de 2014.

0000380-59.2014.403.6128 - EGIDIO FRANCISCO DE ANDRADE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 166.303.104-2. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho.Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.

0000614-41.2014.403.6128 - LUIZ ROBERTO TERUEL(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 106.376.202-0. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho.Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.

0000698-42.2014.403.6128 - VALENTIM ANTONIO BONOMI(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS às fls. 120/121, providencie a Secretaria o desentranhamento da contestação em duplicidade de fls. 99/117 e a devolução ao seu subscritor.Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 81/98, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime (m)-se. Cumpra-se.

0002350-94.2014.403.6128 - DENILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 164.600.454-7. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 08 de outubro de 2014.

0002778-76.2014.403.6128 - ELISA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Chamo o feito à ordem. Ante a certidão de fls. 74, redesigno audiência para o dia 16/12/2014, às 14h:30min, para oitiva da(s) testemunha(s), esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. Intimem-se as partes via diário eletrônico. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto, sendo advertida(s) de que, uma vez regularmente intimada(s), não poderá(ão) deixar de comparecer sem motivo justificado, sob pena de condução coercitiva. Expeça-se o necessário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002815-06.2014.403.6128 - AERCAMP IND E COM DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Desentranhe-se a petição de fls. 196/217, uma vez que se trata de exceção de incompetência, encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Após, aguarde-se o julgamento daqueles autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003488-96.2014.403.6128 - MARIA REGINA IVO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 151.944.282-0. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.

0004063-07.2014.403.6128 - JOSE LAFAIETE DOS SANTOS(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente aos benefícios nº 149.785.881-7 e 150.422.910-7. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.

0004290-94.2014.403.6128 - JOSE LAZARO BUSAT(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 107.883.708-0. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.

0005212-38.2014.403.6128 - JOAO LAERCIO RAMOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 106.933.511-5. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.

0005249-65.2014.403.6128 - EDMILTON APARECIDO FERREIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 160.937.876-5. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 08 de outubro de 2014.

0007243-31.2014.403.6128 - LUIZ JACINTO ROMEIRO (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012826-94.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-06.2014.403.6128) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AERCAMP IND E COM DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)
Apense-se aos autos principais. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009662-92.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO FERNANDES X APARECIDA LENSO FERNANDES X BRUNA MAYARA FERNANDES (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X APARECIDA LENSO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA MAYARA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que informe sobre o cumprimento do informado às fls. 230. O referido e-mail deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópia do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência à parte autora para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 238. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 06 de outubro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 554

MANDADO DE SEGURANCA

0000918-95.2014.403.6142 - SIDNEY JULIO FERREIRA(SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA) X GERENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL DE LINS - SP

I - RELATÓRIO.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Sidney Júlio Ferreira contra suposto ato ilegal praticado, em tese, pelo gerente da CPFL em Lins.Ocorre que está em tramitação nesta 1ª Vara Federal de Lins o mandado de segurança nº 0000920-65.2014.403.6142 que conta com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir e foi distribuído bem antes, a saber, aos 20 de agosto de 2014, perante a Justiça Estadual de Lins, sendo posteriormente redistribuído a esta Vara Federal e tendo recebido o nº 0000920-65.2014.403.6142.Resumo do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO.De início, ante o requerimento expresso na inicial e considerando o documento de fl. 31, que comprova ser o autor pessoa hipossuficiente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se.O presente feito merece ser extinto.Como dá conta o relatório supra, a parte autora repisou ação que já havia distribuído e que se encontra, atualmente, em tramitação perante este Juízo.Houve, pois, repetição de ação idêntica à outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. III - DISPOSITIVO.Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, extingo o presente feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC.Sem honorários advocatícios, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada e também diante da disposição expressa do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sem custas, ante a gratuidade de justiça aqui deferida.No trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.C.

0000920-65.2014.403.6142 - SIDNEY JULIO FERREIRA(SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA) X GERENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL DE LINS - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Sidney Júlio Ferreira contra suposto ato ilegal praticado, em tese, pelo gerente da CPFL em Lins.Distribuída a ação, originariamente, perante a 1ª Vara Cível da Comarca Estadual de Lins, foram os autos redistribuídos a este Juízo Federal, tendo em vista que aquele Juízo, na decisão de fls. 24/25, declarou-se absolutamente incompetente para processamento e julgamento do feito.Vieram os autos conclusos.Resumo do necessário, decidido.Antes de apreciar o pedido de concessão de liminar, determino que o impetrante seja intimado para trazer aos autos documentos comprobatórios de que os débitos que estão sendo cobrados pela autoridade apontada como coatora são, de fato, de terceiros e que se referem a períodos pretéritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos também documentos aptos a comprovar sua alegada situação de hipossuficiência econômica, para fins de apreciação do pedido de concessão de justiça gratuita.Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Em caso de inércia, conclusos para extinção.Intime-se, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002908-68.2006.403.6121 (2006.61.21.002908-3) - AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP122610 - JOAO ROLANDO TENUTO ROSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a autora pessoalmente para cumprir o despacho de fl. 872, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, arts. 267, inciso XI, e 257).Na ausência do cumprimento, abra-se conclusão para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000582-31.2012.403.6314 - JOSE DONIZETE MAGRAO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 158/162: ciente quanto ao v. acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento 0003278-96.2014.403.0000/ SP.Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 140, vindo os autos conclusos para sentença.Int.

0002748-36.2012.403.6314 - ALICE FRANCISCO DOS SANTOS(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE E SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifestem-se as partes acerca dos ofícios de fls. 74/75 e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais.Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006524-59.2013.403.6136 - JADER HUMBERTO BASSI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/184: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele substanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007958-83.2013.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0008036-77.2013.403.6136 - AIRTON DOMINGUES TORRES(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/84: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000505-03.2014.403.6136 - MANOEL FERREIRA DUARTE(SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006512-45.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-43.2013.403.6136) E. J. DEZUANI EMBREAGENS ME(SP218309 - MARIA BEATRIZ TAFURI) X EMERSON JOSE DEZUANI(SP218309 - MARIA BEATRIZ TAFURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fls. 88/97: indefiro os pedidos de depoimento pessoal do representante legal do exequente/embargado, prova pericial e testemunhal, requeridas pela parte embargante, uma vez que desnecessárias para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas. Os documentos constantes dos autos, entre eles, o contrato firmado pelas partes e a planilha de evolução das prestações, mostram-se suficientes para o exame da matéria em discussão, quais sejam, legalidade da cobrança, incidência de juros, correção monetária e outros consectários. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Inclusive: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1- Para que se reconheça o alegado excesso de execução ou a ausência de notificação da executada não se faz necessária a produção de prova pericial, visto que este tipo de prova, no processo de execução, somente é justificada quando imprescindível para avaliar o valor de bem, serviço ou prejuízo, bem como para apurar fatos novos referentes ao valor do débito, o que não se constata na hipótese. 2- Em razão da falibilidade humana e do mau uso da prova testemunhal, não há como se admitir o seu uso exclusivo, sem que sejam impostas determinadas restrições. Logo, a prova testemunhal colhida em sede de embargos à execução, em regra, não constitui elemento suficiente para desconstituir o título executivo, fundado em alegação de nulidade, por ausência de notificação, ou excesso. É caso de prova documental. 3- Agravo de instrumento não provido (AG 75518 RJ 2001.02.01.012958-3, TRF-2, 4ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 04.11.08, DJU 12.12.08, p. 219). Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

Expediente Nº 646

EMBARGOS A EXECUCAO

0000416-77.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003751-41.2013.403.6136) ARMELINDA RODRIGUES DOS SANTOS - ME(SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Quanto aos efeitos, verifico que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 739 - A, 1.º, do CPC. Por certo, através dos documentos juntados aos autos a fls. 95/97, percebe-se que a execução fiscal está integralmente garantida. Além disso, os argumentos despendidos pelo embargante no sentido de quitação da CDA n. 80412059841-19 e de parcelamento da CDA n. 80413026534-23, atestam que o prosseguimento da execução poderia causar grave prejuízo ao embargante. Diante disso, atribuo aos presentes embargos efeito suspensivo, sem prejuízo de reanálise posterior. Traslade-se cópia dessa decisão para a execução fiscal n. 0003751-41.2013.403.6136. Dê-se vista à Fazenda Nacional, para impugnação, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001012-95.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-28.2013.403.6136) MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CLELIA DE CASTRO CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X SYLVIA JOANA MARCHESONI CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X ANA MARIA DE SIQUEIRA CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Martinho Luiz Canozo, Clélia de Castro Canozo, Augusto César Canozo, Sylvia Joana Marchesoni Canozo, e Ana Maria de Siqueira Canozo, qualificados nos autos, em face da execução fiscal que lhes move, em apertado, a União Federal (Fazenda Nacional), visando afastar, pela ilegitimidade passiva, ou mesmo pela verificação da prescrição quinquenal, a cobrança executiva. Salientam os embargantes, em apertada síntese, que, em 24 de janeiro de 1996, a União Federal (Fazenda Nacional) propôs execução fiscal em face da empresa Canozo Madeiras - Indústria e Comércio Ltda., da qual fizeram parte como sócios. Buscava a União Federal (Fazenda Nacional) a satisfação da dívida de R\$ 72.298,59. No entanto, treze anos após a citação da principal devedora, sob a alegação de que esta teria encerrado irregularmente suas atividades, houve o redirecionamento, em face deles, da execução fiscal. Nada obstante, sustentam, de um lado, isto em relação a Clélia, Sylvia e Ana Maria, a ausência de legitimidade passiva, sendo certo que não faziam parte da direção da empresa, cabendo a gerência, apenas, a Martinho e Augusto César, e, de outro, no que toca a todos eles, a verificação da prescrição da dívida executada. Juntam documentos. Despachada a petição inicial, à folha 19, houve a determinação do aguardo, pelos embargantes, da regularização da representação processual, deferindo-lhes, ainda, a Juíza de Direito, o recolhimento das custas processuais devidas a posteriori. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada, desta forma, a competência federal delegada, os autos foram redistribuídos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 13, inciso I, c.c. art. 267, inciso IV, do CPC). Explico. Ao despachar a petição inicial, à folha 19, a Juíza de Direito determinou aos embargantes que regularizassem sua representação processual, na medida em que deixaram de juntar aos autos o competente instrumento de procuração. Contudo, embora intimados, e, além disso, transcorridos mais de 4 anos do despacho, não cumpriram a determinação. Nada mais resta ao juiz, portanto, aplicando à hipótese a legislação processual de regência, declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 13, inciso I, c.c. art. 267, inciso IV, do CPC). Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). PRI. Catanduva, 7 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0003838-94.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003837-12.2013.403.6136) MANOEL PERES BERNAL FILHO(SP130237 - HORACIO ALBERTO DA COSTA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MANOEL PERES BERNAL FILHO, qualificado nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, também qualificado, por meio dos quais, em apertada síntese, após reconhecer o crédito do embargado, no valor inicial da execução, aduz que passa por sérios problemas financeiros, os quais o impossibilitaram de honrar o pagamento das anuidades referentes aos anos de 1999, 2000 e 2001, bem como as multas eleitorais referentes aos anos de 1999 e 2001. No bojo dos embargos, apenas formulou proposta de parcelamento do débito. À fl. 09, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, o MM. Juiz de Direito deixou de recebê-lo até houvesse a regularização da penhora nos autos da execução. Na sequência, à fl. 13, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal de Catanduva/SP, determinei que os autos viessem conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c/c art. 267, inciso IV, todos do CPC, c/c 1.º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80). Explico. Como os presentes embargos foram opostos sem estar garantida a execução fiscal a que se referem, por expressa disposição legal, não podem ser admitidos. Com efeito, determina o 1.º do art. 16 da Lei n.º

6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, vez que o embargante deixou de garantir a execução - aliás, nos próprios embargos esclareceu que passa por dificuldades financeiras, não dispondo, assim, de condições de fazê-lo -, entendo que não resta alternativa ao juiz senão pôr fim ao processo dos embargos sem resolução do seu mérito. Com efeito, sendo a garantia da execução fiscal uma condição de procedibilidade dos embargos à execução, a sua ausência caracteriza a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual dos embargos. No mais, esclareço que a via dos embargos à execução não é a adequada para formulação de pedido de parcelamento judicial do débito exequendo junto ao embargado, pois a concessão de parcelamento (moratória) é medida de natureza administrativa a ser tratada pelas partes fora do âmbito do processo judicial de execução fiscal, sendo, inclusive, uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (v. art. 151, inciso I, do CTN). Por fim, devo mencionar, embora não tenha havido qualquer pedido nesse sentido, que é inviável o recebimento da petição destes embargos como petição de exceção de pré-executividade porque, a uma, quando de seu protocolo, deu origem a um processo autônomo de embargos, não havendo como, sem consequências, supor que tal processo simplesmente não tenha surgido, e, a duas, não trata de qualquer matéria passível de ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade (nesse sentido, v. súmula n.º 393, do C. STJ, in verbis: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória - destaquei). Do exposto, parece-me claro, nada mais resta senão a extinção do feito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso IV, do CPC c/c 1.º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80). Não são devidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve citação do embargado. Concedo ao embargante o benefício da gratuidade da Justiça. Custas ex lege, observada, no entanto, a condição do embargante de beneficiário da gratuidade da Justiça. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 06 de outubro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000246-42.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: Transportadora Joverno (Proc. N. 0000246-42.2013.403.6136 e 0004270-16.2013.403.6136), com endereço à Rua Belo Horizonte, n. 385, Sala 01, Centro, Catanduva/SP
DESPACHO / MANDADO Fls. 389/406. Em que pese a reiteração do ofício de fls. 249 ao Denatran, ainda não houve resposta por parte daquele órgão sobre a apontada constrição às fls. 224/229. Por outro lado, sobreveio aos autos ofício da Ciretran local demonstrando que em relação aos veículos indicados pelo executado para penhora subsistem apenas as constrições decorrentes de ordem emanada destes autos, razão pela qual este juízo pode inferir que a anotação de alienação fiduciária constante dos extratos obtidos pelo sistema RENAJUD (fls. 224/229) demonstram mera inconsistência ou falta de atualização do referido sistema, fato que não pode prejudicar o executado. Por essa razão determino as seguintes providências com urgência: I- PENHORA dos VEÍCULOS CONJUNTO RODOTREM- CAR/S REBOQUE/BASCULANTE- REB/FACHINI- SRF- ANO 2000, COR BRANCA, PLACAS GXM 3346, GXM 3347, GXM 3218; CONJUNTO RODOTREM- CAR/S REBOQUE BASCULANTE - REB/FACHINI - SRF CB- ANO 2007- COR BRANCA, PALCANAS CVN 2456, CVN 2457 E CVN 2458, de propriedade do executado supracitado, para a satisfação da dívida no valor de R\$ 2.455.208,22 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e oito reais e vinte e dois centavos). II - INTIMAÇÃO do executado a respeito da penhora, no endereço acima descrito; III - REGISTRO da penhora no Detran; IV - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; V - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruído com cópia de fl. 60. Com a juntada do mandado cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de liberação dos demais veículos bloqueados nos autos pelo Sistema Renajud. Intime-se. Cumpra-se.

0001557-68.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MEBRAS INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP269039 - SILVIA FRANCISCA NEVES PERLES)

Proceda a Secretaria a atualização do patrono do executado no Sistema Processual (fls. 107/108). Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 105. Intime-se. Cumpra-se.

0008273-14.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Fl. 50/54, 375: Embora haja plausibilidade no requerimento do exequente de penhora no rosto dos autos n. 0482638-69.1982.403.6100, não há certeza acerca da imprescindibilidade de reforço de penhora, eis que os imóveis penhorados nos autos poderão, em tese, ser arrematados em primeira hasta, ou mesmo em segunda hasta, por lance igual ou superior ao valor da avaliação. Diante disso, somente após eventual arrematação poderá ser analisada a necessidade acerca do reforço de penhora. Nesse sentido, cite-se a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REFORÇO DA PENHORA - EMBARGOS - SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Efetuada a penhora, momento em que é verificado se os bens são suficientes para garantia da dívida, apenas será possível sua ampliação na fase de avaliação, nos termos do que preceitua o artigo 685, II, do Código de Processo Civil, ou ainda se, após feita a arrematação, ficar constatada a existência de saldo remanescente. Uma vez suspenso o processo por força da interposição dos embargos à execução, somente na fase de avaliação, que antecede a arrematação, poderá ser questionado o valor, se suficiente ou não para garantia do débito. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AG: 9885 SP 2000.03.00.009885-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, Data de Julgamento: 22/09/2003, QUINTA TURMA)No mais, considerando a decisão de fl. 312, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 0000384-72.2014.403.6136. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 651

MONITORIA

0002190-79.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ATILIO CRISTIANO CARRARO X ALINE TAIS DA CUNHA CARRARO

Tendo em vista o bloqueio judicial ocorrido em conta bancária da ré Aline Tais da Cunha Carraro e sua alegação de que os valores bloqueados são relativos aos proventos percebidos a título de remuneração mensal, conforme descrito no termo de comparecimento juntado a fl.44, abra-se vista à parte autora, afim de que se manifeste, no prazo máximo de 48 horas, a respeito dos bloqueios judiciais nas contas dos réus nos valores de R\$ 737,31 e de R\$ 250,19, especialmente em relação à alegação apresentada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-45.2014.403.6136 - FABIANO PERPETUO IZELLI(SP285280 - JOÃO HENRIQUE KODAMA DO AMARAL E SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 03 de novembro de 2014 às 14h45min. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 832/2014-GAB, ao autor Fabiano Perpétuo Izelli, residente na Rua Maria de Oliveira Soares, nº 480, Residencial Marcelia, em Pindorama-SP. Intimem-se. Cumpra-se Catanduva, 06 de outubro de 2014. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-29.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO RODRIGO CARNEIRO X EDMIR RENAN PEREIRA RIOS(MS007556 - JACENIRA MARIANO) X ITAMAR VERGILIO BITENCOURT JUNIOR(MS009930 - MAURICIO D. CANDIA JUNIOR E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X CASSIO LUIZ MACHADO DO NASCIMENTO X JULIO CESAR MAXIMIANO(RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS) X RODNEI DE MENEZES ANDRADE

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º18/2014 PRAZO 15 (QUINZE) DIAS SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - 1ª VARA FEDERAL EM CATANDUVA. O Dr. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. Juiz Federal da Vara supra, faz saber, a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos da Ação Penal nº.0000458-29.2014.403.6136, desmembrada dos autos 0006120-08.2013.403.6136, que o Ministério Público Federal move contra EDMIR RENAN PEREIRA RIOS, vulgo Kaipira ou Fox, brasileiro, portador do CPF 018.250.331-37, RG 1556022-SEJUSP/MS, nascido aos 06.03.1969, natural de Ponta Porã/MS, filho de Gabriel Rios e Marly Pereira Rios; ITAMAR VERGÍLIO BITENCOURT JUNIOR, vulgo Júnior, brasileiro, portador do CPF 005.062.851-89, RG 1437749-SSP/MS, nascido aos 12.04.1983, natural de Ponta Porã/MS, filho de Itamar Vergílio Bitencourt e Carmen Gomes Bitencourt; CÁSSIO LUIZ MACHADO NASCIMENTO, vulgo Tony Stark, brasileiro, portador do CPF 264.065.688-00, RG 28.751.249-SSP/SP, nascido aos 11.01.1978, natural de São Paulo/SP, filho de Luiz Carlos do Nascimento e Nudia Fernanda Machado; JÚLIO CÉSAR MAXIMIANO, vulgo Lyoto Machida, brasileiro, portador do CPF 294.947.308-36, RG 271112086-SSP/SP, nascido aos

11/01/1978, natural de Botucatu/SP, filho de Antonio Maximiano e Clarice Costa Maximiano; RODNEI DE MENEZES ANDRADE, vulgo Obama, BRT ou Baratão, brasileiro, portador do CPF 052.780.487-86, RG 110038908-IFP/RJ, nascido aos 25/02/1980, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de Elitreu Andrade Filho e Vilma de Menezes Andrade; CELSO RODRIGO CARNEIRO, vulgo Gabriel, brasileiro, portador do CPF 341.237.198-05, RG 45.175.856-SSP/SP, nascido aos 31.03.1982, natural de Dracena/SP, filho de Célio José Carneiro e Roseli Aparecida Orelli Carneiro, denunciados como incurso, em tese, nas penas do artigo 2º, 2º e 4º, incisos IV e V, da Lei 12.850/2013 (réus Celso, Edmir, Itamar, Cássio e Júlio), artigos 33, caput, c.c. art. 40, I e V, e 35, todos da Lei 11.343/2006 (réus Celso, Edmir, Itamar, Cássio, Júlio e Rodnei) e artigo 18 c.c. artigo 19, ambos da Lei 10.826/2003 (réu Rodnei). E por estarem os réus em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, através do qual ficam os réus CITADOS para responderem a acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, através de defensor constituído, caso contrário, ser-lhe-á nomeado advogado dativo para apresentar a resposta. Em virtude do que, foi expedido o presente edital para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado na Imprensa Oficial. Eu _____, Ingrid Mogrão Oliveira, Analista Judiciário, digitei e conferi. Eu _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva, em 07 de outubro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000068-72.2013.403.6143 - LENI CERQUEIRA LEITE DE MORAIS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão do Tribunal Regional Federal que negou seguimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000278-26.2013.403.6143 - MANUEL TEIXEIRA NUNES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo instituto réu, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000750-27.2013.403.6143 - MARLENE DE FATIMA DA SILVA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 210/217 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000924-36.2013.403.6143 - CARLOS EDUARDO BUENO DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001127-95.2013.403.6143 - EDINA CARVALHO DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo instituto réu, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002179-29.2013.403.6143 - LUCY APARECIDA ANTONY RIBEIRO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida por LUCY APARECIDA ANTONY RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual se pretende a revisão da pensão por morte 150.080.869-2. Alega que seu benefício é desdobramento da aposentadoria por tempo de serviço 081.362.662-5, concedida em 24/11/1988 sem que a renda mensal inicial observasse a média dos últimos 36 salários de contribuição atualizados, conforme preconizava o artigo 202 da Constituição Federal. Diz que o modo de atualização somente foi disciplinado em 1991, com a edição da Lei nº 8.213, que, regulamentando o dispositivo constitucional, revogou a Lei nº 6.423/1977 e afastou a correção pela ORTN/OTN. Assim, para que não seja prejudicado por ter seu benefício sido concedido durante período sem regulamentação (lapso temporal que a doutrina e a jurisprudência chamam de buraco negro), requer o autor a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do instituidor da pensão pelo INPC, na forma preconizada pelos artigos 29, 31 e 144 da Lei nº 8.213/1991. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 9/16. Na contestação (fls. 20/26), o INSS sustenta a decadência do direito à revisão do benefício, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido. Contestação instruída com documentos (fls. 27/35). Houve réplica (fls. 38/42). É a breve síntese dos autos. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de decadência. Isso porque a revisão pretendida pela autora é de seu próprio benefício, concedido em 12/08/2009 (fl. 29), ou seja, há menos de cinco anos. O fato de a pensão por morte ser revisada reflexamente, em decorrência da alteração do valor do benefício percebido pelo instituidor, não faz a contagem do prazo decadencial correr para o pensionista a partir da concessão deste, mas sim da implantação daquela. Do contrário, estar-se-ia impedindo o pensionista de reclamar direito próprio, que ainda poderia ser penalizado pela inércia do segurado enquanto vivo. Passando ao exame do mérito, verifico que o benefício do de cujus foi concedido em 24/11/1988, data inserida no período que foi consagrado como buraco negro - período entre a entrada em vigor do artigo 202 da Constituição da República (05/10/1988) e a data em que Lei nº 8.213, que regulamentou o dispositivo constitucional, começou a produzir efeitos (05/04/1991 - vide artigo 145). O texto original do artigo 202 da Constituição preconizava que seria assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...). Embora se trate de norma constitucional de eficácia limitada (dependente de regulamentação infraconstitucional), o dispositivo em comento serviu para, pelo menos, revogar as disposições legais anteriores conflitantes. Para tentar sanar o problema, o artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 determinou o recálculo e o reajuste de todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05/10/1988 e 05/04/1991 de acordo com os parâmetros fixados na própria lei - aplicação retroativa, portanto. Sendo recalculados de acordo com as regras da Lei nº 8.213/1991, os salários de benefício ficaram sujeitos ao limite máximo do salário de contribuição, estabelecido no 2º do artigo 29 da mesma lei. Posteriormente, em 15 de abril de 1994, foi editada a Lei nº 8.870, cujo artigo 26 assim dispôs: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213/91, com data de início entre 05.04.91 e 31.12.93, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência 04/94, mediante aplicação de percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994. Como se vê, a regra do art. 26 da Lei nº 8.870, de 1994, expressamente foi dirigida apenas aos benefícios com data de início entre 05.04.1991 e 31.12.1993, não alcançando os benefícios com datas de início entre 05.10.1988 e 04.04.1991, aos quais houve extensão da aplicação das regras de concessão dispostas na Lei nº 8.213, de 1991 (art. 144). Essa distinção é válida porque deve ser mantida a revisão apenas para os benefícios nela expressamente estabelecidos (com DIB entre 05.04.1991 e 31.12.1993). Com efeito, as regras dos artigos 29, 2º, e 144 da Lei nº 8.213/1991, foram consideradas válidas pelo STF, que lhes reconheceu a constitucionalidade (STF, 2ª T., REAgR 423.529/PE, Rel. Min. Ellen Gracie Northfleet, DJU 05.08.2005; e STF, Plenário, RE 193.456/RS, Rel. p/ ac. Min. Maurício Correa, DJU 07.11.1997), não havendo vício que deva ser reparado em relação a todos os benefícios aos quais foram aplicadas as regras. Também não há inconstitucionalidade na restrição da revisão aos benefícios nela especificados, quer por violação ao princípio da irredutibilidade (art. 194, IV, da CF), quer por violação da isonomia (art. 5º da CF). Adoto, no ponto, os fundamentos bem lançados pelo Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF desta 4ª Região: A restrição imposta na norma não ofende o princípio da irredutibilidade (194, IV da CF), porque a limitação pelo teto é lícita e, ademais, os reajustes devem ser feitos nos termos da lei. Não se cogita, também, de

ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º da CF), uma vez que situações distintas podem receber tratamentos diversos justamente em razão da dessemelhança. O artigo 26 da Lei 8.870/94 limitou-se a dispor para o futuro, deixando de contemplar benefícios compreendidos no buraco negro, os quais, a propósito, em rigor sequer deveriam necessariamente ser revistos à luz da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em razão da retroatividade benéfica determinada pelo artigo 144 do mencionado Diploma. Não há direito, pois, à aplicação da regra do artigo 26 da Lei 8.870/94 para os benefícios deferidos antes de 04 de abril de 1991. (TRF4, AC 2005.72.04.010934-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/06/2007) Assim, faz jus a autora à revisão nos termos preconizados pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, afastada a aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS revise a pensão por morte da autora, aplicando ao benefício do qual ela decorre (081.362.662-5) a forma de cálculo previsto no artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Sobre as diferenças a serem apuradas incidirão correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, aplicada a limitação da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário (súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça).P.R.I.

0002394-05.2013.403.6143 - NESSIS APARECIDA ALBINO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 54: Defiro, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

0003029-83.2013.403.6143 - OSVALDO SIMAO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação da parte autora e do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS e a parte autora contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003158-88.2013.403.6143 - GENI ALVES(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu- INSS, no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004485-68.2013.403.6143 - JULIO CESAR DE FREITAS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação de fls. 74/94 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ciência ao INSS da sentença de fls. 65/70. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004929-04.2013.403.6143 - ANITA MARIA INACIO PIMENTEL(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Decisão sujeita ao reexame necessário. (fls. 65/66).II. Subam, pois, os autos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e com as cautelas necessárias.Int.

0005895-64.2013.403.6143 - JOSE DE JESUS SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 183/184 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0006059-29.2013.403.6143 - ODETE FIGUEIREDO ABRAHAO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Fls. 226/232: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.II. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006378-94.2013.403.6143 - ILDA VITORINO DO NASCIMENTO CRUZ(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo instituto réu, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006659-50.2013.403.6143 - VERA APARECIDA MIRANDA BARBOSA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de apelação interposto pela parte autora às fls. 272/277 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0006961-79.2013.403.6143 - SONIA MARIA CAETANO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009136-46.2013.403.6143 - ESTEVAO DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 113: O v. acórdão de fls. 100/101 deu provimento à apelação interposta pelo INSS, julgando improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, assim, não há que se falar em execução invertida. II. Arquivem-se os autos. Int.

0011478-30.2013.403.6143 - JUCELINO RODRIGUES DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011675-82.2013.403.6143 - ORLEI DIBBERN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão do Tribunal Regional Federal que deu provimento à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000750-90.2014.403.6143 - ROSANGELA FERRAZ CEREDA(SP197130 - MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão do Tribunal Regional Federal que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010991-60.2013.403.6143 - ELAINE ALZIRA LAMIM(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/55: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, venham-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001176-39.2013.403.6143 - THIFANY LUISA DOS SANTOS SILVA X CRISTINA DOS SANTOS(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIFANY LUISA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Fls. 60: Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a memória de cálculo com o valor da condenação fixado na sentença transitada em julgado, devidamente atualizado com os consectários legais, requerendo a citação da Autarquia federal nos termos do artigo 730 do C.P.C. III. Com a juntada, CITE-SE O INSS nos termos do Artigo 730 do CPC. IV. HAVENDO CONCORDÂNCIA DO INSS, expressa ou tácita, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, e, de pronto, deverá ser expedido ofício requisitório - RPV, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168/2011 do CJF. V. Em termos, voltem para transmissão. VI. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0004633-79.2013.403.6143 - ADALGISA MARTA FERRARI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI

GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGISA MARTA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 195/200: Trata-se da conta de liquidação trazida aos autos pelo executado.II. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda ou não com aqueles valores apresentados pelo INSS.a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0005889-57.2013.403.6143 - CARMINDO ARTE(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Fls. 143: Trata-se da execução dos honorários na qual, para o cálculo, os valores percebidos pelo de cujus em decorrência da tutela antecipada podem ser obtidos administrativamente junto à Autarquia Federal. Assim, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a conta de liquidação do julgado, requerendo a citação da Autarquia federal nos termos do artigo 730 do C.P.C.III. Com a juntada, CITE-SE O INSS nos termos do Artigo 730 do CPC.IV. HAVENDO CONCORDÂNCIA DO INSS, expressa ou tácita, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, e, de pronto, deverá ser expedido ofício requisitório - RPV, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168/2011 do CJF.V. Em termos, voltem para transmissão.VI. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0006834-44.2013.403.6143 - SEBASTIANA FERNANDES MIGUEL(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA FERNANDES MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 165/169: Trata-se da conta de liquidação trazida aos autos pelo executado.II. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda ou não com aqueles valores apresentados pelo INSS.a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0011690-51.2013.403.6143 - ODETE BRITO COELHO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE BRITO COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 172: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.II. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 434

EXECUCAO FISCAL

0000179-83.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X NAIR MARQUIZETTI GARCIA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Nomeio como advogado(a) dativo(a) para o solicitante identificado a fls. 13, o advogado(a) Dr. Edmilson Francisco Polido, inscrito(a) na OAB/SP nº 121098, com escritório estabelecido na Rua Dom Pedro II, nº 275, Sala 12, Centro, Americana-SP, telefone (19) 3405-6709.referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação.É vedada ao advogado dativo a percepção de qualquer valor pecuniário, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, nos termos do art. 5º, parágrafo 1º, da referida resolução, in verbis:Em hipótese alguma o advogado voluntário ou dativo poderá postular, pactuar ou receber qualquer valor, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, ensejando a violação de tal dispositivo sua imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções.É vedado ao advogado firmar com o(a) requerente contrato de mandato em relação ao objeto desta nomeação, sendo proibida a juntada de instrumento de procuração em eventual processo.O servidor responsável pela entrega deverá advertir o(a) requerente que o ajuizamento de eventual processo e a atuação do advogado dativo no feito estarão isentos de qualquer custo para o requerente, seja inicial, sobre eventuais valores atrasados ou sobre parcelas de qualquer benefício que venha a receber.Caso haja qualquer tipo de cobrança, o(a) requerente deverá informar o fato, imediatamente, a este Juízo Federal, para as providências cabíveis.Intime-se.

0000413-65.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP256946 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

I. Vista à executada, a fim de se manifestar a respeito da petição de fls. 45/45v, no prazo de 05 (cinco) dias.II. Intime-se.

0000612-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BIAZI PALACE HOTEL LTDA(SP300875 - WILLIAN PESTANA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 51/72, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição. A excepta manifestou-se a fls. 87/88.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento.Com relação à alegada prescrição, a exequente demonstrou que os créditos em cobro estiveram inseridos em programa de parcelamento Simples Nacional, entre 26/07/2007 e 17/02/2012, em relação às CDAs 80.2.12.005681-71, 80.6.12.012991-49, 80.6.12.012992-20 e 80.7.12.005773-39, e que para a inscrição 80.6.026.076415-57 houve inclusão no Parcelamento da Lei 11.941/09 em dezembro de 2009.A inclusão de débito em programa de parcelamento implica a confissão de tal débito.Nesse caso, considerada a interrupção da prescrição em face dos parcelamentos acima citados, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e o despacho que ordenou a citação da executada em 13/05/2013 (fls. 49), não se operou a prescrição.Sem razão, portanto, a parte excipiente.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prosseguindo a execução, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento.

0002140-59.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TAMARIZ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA)

Defiro o desarquivamento dos autos. Dê-se vista à executada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002958-11.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ATIVO

ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Int.

0005231-60.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PROFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES)

A parte executada, por meio da petição de fls. 548/554, requer seja determinado à exequente que indique em seus sistemas que o crédito tributário em cobro encontra-se suspenso, de modo a não impedir a emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. Sustenta que a suspensão do crédito se deu em razão do depósito integral da quantia cobrada na ação anulatória nº 2006.61.09.002467-1. A exequente manifestou-se a fls. 588/589, em que aduziu que o crédito não estaria suspenso, mas somente a execução, defendendo, em síntese, que a suspensão do crédito tributário deveria ser resolvida pelo juízo da ação anulatória. O pedido veiculado pela executada deve ser deferido. Compulsando os autos, constata-se que, em sua primeira manifestação, a fls. 53/60, a executada informou que teria ajuizado a ação anulatória nº 2006.61.09.002467-1 para discutir os débitos em cobro, promovendo, em tais autos, o depósito judicial dos valores cobrados, o que demonstrou pelas guias de fls. 72/149. Ante tal informação, foi proferida decisão neste executivo pelo juízo então competente, julgando extinta a execução quanto a 16 (dezesesseis) CDAs, permanecendo a cobrança em relação às dívidas ativas inscritas sob nº 80.2.04.022221-46, 80.2.06.033070-50 e 80.2.06.033080-21 (fls. 316/318). Em face da sobredita decisão o exequente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 381/384), entendendo o Exmo. Desembargador Federal Relator do recurso que o depósito dos valores teria apenas o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, II, do CTN, e não de extingui-los, já que a exequente teve ciência do depósito somente após ajuizada a ação executiva. A fls. 445 foi proferida sentença para extinguir a execução em relação às certidões nºs 80.2.04.022221-46, 80.2.06.033070-50 e 80.2.06.033080-21. Analisando tal contexto, entendo que, efetivamente, os créditos em cobro remanescentes estão com sua exigibilidade suspensa. De proêmio, sabe-se que, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito integral da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário. Sobredito ato constitui direito do contribuinte, podendo ser feito independentemente de decisão prévia do juiz, bastando, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que o valor seja integral e em dinheiro, consoante dispõe a Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, apenas ad argumentandum, conforme entendimento do mesmo tribunal, o juiz não pode também ordenar o depósito ou o indeferir (REsp nº 324.012/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Gomes de Barros, DJ: 05/11/2001). Ou seja, a suspensão da exigibilidade ocorre por conta do próprio depósito, e não de decisão judicial que a autorize ou reconheça, pelo que, comprovada a realização do depósito integral, vedado está o prosseguimento da cobrança do crédito do contribuinte. Assim, não assiste razão à exequente em sua alegação de que a referida suspensão deve ser analisada pelo juízo da ação em que ocorreu o depósito, pois a causa de suspensão é o próprio depósito, bastando a ciência da Fazenda Nacional para que verifique a integralidade do valor oferecido. No caso em tela, constato que o executado demonstrou que houve o depósito dos créditos discutidos na ação anulatória mencionada (fls. 72/149), informando representar o valor integral do débito, o que não foi refutado pela exequente quando ciente do ato; esta, ao contrário, admitiu a suspensão dos créditos tributários objeto desta execução em sua manifestação a fls. 519. Outrossim, constata-se que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto afirma que (...) o crédito tributário somente resta suspenso, não tendo havido a extinção da ação executiva (fls. 381, último parágrafo). Ainda, no próprio executivo a decisão de fls. 489 determina o desbloqueio de valores anteriormente constrictos, por estarem os créditos tributários suspensos. Esta decisão não foi objeto de recurso. Portanto, demonstrado que, à época própria, houve o depósito dos valores que aqui se discute pela executada, e considerando as decisões de fls. 381/384 e 489, há de ser considerada suspensa a exigibilidade dos créditos tributários objeto deste executivo, o que permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, a teor do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Posto isso, defiro o pedido feito pela executada a fls. 548/554 e determino que a exequente permita a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa à executada, salvo se houver outros débitos que impeçam tal ato. Intimem-se.

0005597-02.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUTUR CAMP COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP099067 - JULIO ROSSI)

A parte excipiente, por meio das petições de fls. 100/109 e 116/125, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. A exceção manifestou-se a fls. 144/146. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a

matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nossos

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossos

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. No caso destes autos, a empresa executada foi citada por via postal em 27/05/2005 (fl. 10), tendo a exequente requerido a inclusão dos sócios Francisco Carlos Viesi, Osvaldo Baldan, Luiz Roberto Tronchini, Roberto Capozzi Baldan e Fernando Baldan Capozzi em 11/06/2010 (fls. 71/72), quando já havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente. Saliente-se que, nos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a continuidade da execução contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para obstruir o transcurso do prazo prescricional em face dos sócios. Portanto, não apresentada pela exequente qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação aos sócios, e não tendo a inserção dos sócios no pólo passivo da execução ocorrido no prazo de 05 (cinco) anos a partir da citação da devedora principal, é de se reconhecer a prescrição intercorrente na forma do entendimento majoritário do STJ. Por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública,

cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados Osvaldo Baldan, Roberto Capozzi Baldan e Fernando Baldan Capozzi, a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação acima relatada. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Francisco Carlos Viesi e Luiz Roberto Tronchini do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, os nomes de Osvaldo Baldan, Roberto Capozzi Baldan e Fernando Baldan Capozzi. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida dos sócios no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devidos para os patronos dos excipientes, pro rata. Prosiga-se a execução, intimando-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de trinta dias. Publique-se e intime-se.

0005923-59.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA(SP101677 - ERALDO DOS SANTOS)

Visto em inspeção. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Indefiro o pedido de fls. 27, uma vez que o parcelamento não é causa extintiva e sim suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Defiro o pedido de fls. 26. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0006031-88.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RIZZO & PRADO LTDA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA)

Comprove o interessado o recolhimento das custas para desarquivamento dos autos, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 126. Recolhida as custas, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a referida petição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0007215-79.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Converto o julgamento em diligência. A executada Batagin, com escopo de sustentar não ter havido a sucessão tributária pela Peralta, aventa que ainda continua em atividade. Tendo em vista a petição da exequente às fls. 409/410, que apresenta os CNPJ das filiais, determino que a executada Batagin traga aos autos, no prazo de trinta dias, documentos que comprovem as atuais razões sociais, CNPJ e endereços nos quais se encontra em efetiva atividade. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no mesmo prazo.

0008150-22.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUPERMERCADO BATAGIN LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Ante a manifestação da exequente acerca do requerimento de adesão a parcelamento, intime-se a executada Batagin para que, no prazo de dez dias, apresente as informações solicitadas a fls. 702v. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente, conforme requerido. Após, voltem conclusos para decisão das exceções de pré-executividade.

0008410-02.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SONIA MARIA CARNEIRO ME

Encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, considere-se intimada(o) acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para que, no prazo de trinta dias, requeira o que de direito.

0008452-51.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA(SP101677 - ERALDO DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de fls. 29, uma vez que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, não ensejando a extinção do feito enquanto não houver adimplemento do mesmo. Defiro o pedido de fls. 30, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0008465-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MANASSES RODRIGUES DE ALMEIDA ME

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Int.

0008917-60.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEXTIL RENIRIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 85/94, postula sua exclusão do pólo passivo do executivo, argumentando, em síntese, a ilegalidade do redirecionamento da execução fiscal. Sustenta que a dissolução da empresa não se deu de forma fraudulenta, sendo ilegítima sua inclusão no pólo passivo. A exequente manifestou-se a fls. 98/104. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. No mérito, contudo, improcede a pretensão. Não constando o nome do excipiente na certidão da dívida ativa, deve a exequente, para fins de redirecionamento do executivo, fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Quanto a isso, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). No caso dos autos, a circunstância da dissolução irregular da pessoa jurídica fora provada pelo documento de fls. 26 e 37, ensejando a decisão de redirecionamento de fls. 80/81. O excipiente não anexou aos autos provas pré-constituídas capazes de assentar a dissolução regular da empresa ou que não tinha poderes de gerência. Quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, denota-se que a pessoa jurídica fora citada por edital em 13/04/2007 (fls. 45), enquanto o despacho que deferiu a inclusão do excipiente no polo passivo do executivo fora proferido em 11/07/2011 (fls. 80/81), dentro, pois, do prazo quinquenal de prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento.

0009022-37.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 743/801, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009225-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X USESP MODELACAO E EQUIPAMENTOS INDS LTDA ME(SP175097 - CARLOS ANTONIO FRANÇA E SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO)

Indefiro o pedido de fls. 298, tendo em vista a extinção do feito, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 296). Intime-se.

0009849-48.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MUCILLO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 217/249, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição e sua ilegitimidade para figurar do pólo passivo da demanda. A exequente manifestou-se a fls. 293/313. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. Com relação à alegada prescrição, a exequente demonstrou que os créditos em cobro estiveram inseridos em programa de parcelamento entre 31/07/2003 e 31/08/2006. Nesse caso, considerada a interrupção da prescrição em face do parcelamento acima citado, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e o despacho que ordenou a citação da executada em 17/09/2009 (fls. 178), não se operou a prescrição. Sem razão nesse ponto, portanto, a parte excipiente. Passo à análise do redirecionamento da execução fiscal. Verifico que foi determinada a citação da pessoa jurídica no endereço constante da CDA, a qual teve resultado positivo (fl. 180). Seguidamente, procedeu-se à penhora por meio do BacenJud, o qual obteve resultado negativo (fls. 182/188), o que motivou a inclusão no pólo passivo dos sócios José Ângelo Buccioli, Ailton Carlos Mucillo e Eduardo Lemes. Em sua manifestação, a excepta deixou de apresentar impugnação quanto à alegação de ilegitimidade passiva, por conta no enquadramento em hipótese prevista no Parecer 495-PGFN. Quanto a isso, sabe-se que a mera falta de

pagamento do tributo não autoriza o redirecionamento da execução. Nesses termos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) (gn) Ressalte-se que os documentos juntados pela exequente não são suficientes para demonstrar as alegações expendidas de que os coexecutados agiram de forma fraudulenta/dolosa. Também, tenho que, por ora, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos co-executados Ailton Carlos Mucillo e Eduardo Lemes, a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação acima relatada. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR José Ângelo Bucciolli do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, os nomes de Ailton Carlos Mucillo e Eduardo Lemes. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida dos sócios no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devidos ao patrono do excipiente. Prossiga-se a execução, intimando-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de trinta dias. Publique-se e intímese.

0010187-22.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL BORDANIL LTDA X FATIMA APARECIDA COVEZZI X DANUNCIO VEDOVELLO COVEZZI X JOAO TADEU COVEZZI (SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 134/154, postula a sua exclusão do polo passivo da execução, sustentando, em síntese, ausência de responsabilidade. A exequente concordou com o pedido, manifestando-se a fls. 165. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão é passível de conhecimento. Verifico que foi determinada a citação da pessoa jurídica no endereço constante da CDA, a qual teve resultado positivo (fl. 130). Constato, ainda, que o nome do excipiente consta na CDA, pelo que lhe pertenceria o ônus da prova da não incidência do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. No entanto, em sua manifestação, a excepta concordou com o pedido de exclusão formulado, afirmando não ter constatado existência de fraude, apropriação indébita ou outro elemento que caracterize infração ilegal vinculada ao fato gerador do tributo, bem como que não se caracterizou a dissolução irregular da empresa executada. Quanto a isso, sabe-se que a mera falta de pagamento do tributo não autoriza o redirecionamento da execução. Nesses termos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) (gn) Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Antônio Marcos Covezzi do pólo passivo da lide. Quanto aos demais sócios, ante a certeza e liquidez do título executivo, bem como ante a ausência de questionamentos quanto à permanência deles no polo passivo, impossível

estender a eles os efeitos aqui determinados, em razão de ausência de informações de eventual semelhança quanto à situação acima relatada. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devidos ao patrono do excipiente. Prosseguindo-se a execução, defiro o pedido da exequente a fls. 165 e determino a expedição de mandado de constatação e avaliação sobre os bens penhorados a fls. 132. Cumprido, vista à exequente. Publique-se e intime-se.

0010608-12.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADELCA INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA - ME(SP199623 - DEMÉTRIO ORFALI FILHO)

Indefiro o pedido de fls. 48, tendo em vista a extinção do feito, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 46). Intime-se.

0010654-98.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Int.

0011000-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA BERNADETE CAMARGO DE MATOS

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Int.

0011172-88.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARTUR VALTER JANJON(SP279928 - CATHERINE ELIZABETH KFOURY JANJON)

Uma vez que os débitos em cobro referem-se a anuidades e multa e tendo em vista que a ação foi ajuizada em 05/05/2011, indefiro o pedido de extinção formulado pelo executado. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento.

0011740-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X VILA RICA TECIDOS LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X SERGIO LUIZ BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X NEUSA MARIA BAZZANELLI(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 221/223, postula sua exclusão do pólo passivo do executivo, argumentando, em síntese, a ilegalidade do redirecionamento da execução fiscal pela ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se a fls. 236/239. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. No mérito, contudo, improcede a pretensão. Não constando o nome da excipiente na certidão da dívida ativa, deve a exequente, para fins de redirecionamento do executivo, fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Quanto a isso, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). No caso dos autos, a circunstância da dissolução irregular da pessoa jurídica fora provada pelos documentos de fls. 31 e 100, ensejando a decisão de redirecionamento. A excipiente não anexou aos autos provas pré-constituídas capazes de assentar a dissolução regular da empresa ou que não tinha poderes de gerência. Quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, denota-se que a ação foi distribuída em 09/10/1996, enquanto o despacho que deferiu a inclusão da excipiente no polo passivo do executivo fora proferido em 04/05/1998 (fls. 37), dentro, pois, do prazo quinquenal de prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento.

0015077-04.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X THEODOCON CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD(SP223327 - DANIEL JOSE HELENO)

Indefiro o pedido de fls. 67, uma vez que o parcelamento é causa suspensiva de exigibilidade do crédito, não extinguindo a execução enquanto não houver o pagamento integral do débito. Defiro o pedido de fls. 82, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0015096-10.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X KASDI CONFECÇÕES LTDA
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Int.

0015097-92.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVANIA APARECIDA CORTEZIA NOVAES - ME
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Int.

0015621-89.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X G PEREIRA - ME
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Int.

0001757-47.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEPROFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Int.

Expediente Nº 441

EMBARGOS A EXECUCAO

0002260-05.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002259-20.2013.403.6134) ESTAMPAX TINTURARIA LTDA-ME- MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002349-28.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-13.2013.403.6134) SOVRANA TEXTIL LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009820-95.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009819-13.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL X FICOM FITAS PARA COMPUTADORES LTDA(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0014399-86.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-09.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SETTEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SETTEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA

NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001600-74.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-89.2014.403.6134) JOAO BATISTA MARQUES(SP131248 - JOAO BATISTA MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000851-91.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-09.2013.403.6134) TECELAGEM DONA ANGELA LTDA X EDUARDO HANSEN JUNIOR X ANGELA MARIA MUFATTO X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000885-66.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-10.2013.403.6134) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000897-80.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-95.2013.403.6134) JOAO BATISTA GUION(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X MARIA AUGUSTA RABELLO GUIAO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000898-65.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-95.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA GUION(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X MARIA AUGUSTA RABELLO GUIAO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002043-59.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-74.2013.403.6134) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002049-66.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-51.2013.403.6134) SONIA MARIA NARDINI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002712-15.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-15.2013.403.6134) ANDROMEDA MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003770-53.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-75.2013.403.6134) CIATEL TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP151125 - ALEXANDRE UGO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003785-22.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-37.2013.403.6134) NEUSA MARIA BAZZANELLI(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003811-20.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-35.2013.403.6134) INVISTA NYLON SUL AMERICANA LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004757-89.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-07.2013.403.6134) DISTRAL LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006606-96.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-59.2013.403.6134) BERTIE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009819-13.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009818-28.2013.403.6134) FICOM FITAS PARA COMPUTADORES LTDA(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009821-80.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009818-28.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL X FICOM FITAS PARA COMPUTADORES LTDA(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001432-72.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-87.2014.403.6134) PIMENTA TECIDOS LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001433-57.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-87.2014.403.6134) PIMENTA TECIDOS LTDA X SERGIO LUIZ BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001969-68.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-83.2014.403.6134) GOLD BRAZIL COMERCIO, REP. IMP E EXPORTACAO LTDA MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001970-53.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-

76.2013.403.6134) JACOMO SALVADOR X ALZIRA VASSALO SALVADOR X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003786-07.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-37.2013.403.6134) AGENOR GREGO X ANNA SFRISO GREGO(SP062398 - JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001605-96.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-14.2014.403.6134) GERVASIO ESTEVAM(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000740-10.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000850-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TECELAGEM DONA ANGELA LTDA X EDUARDO HANSEN JUNIOR X ANGELA MARIA MUFATTO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000896-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA GUION(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X MARIA AUGUSTA RABELLO GUIAO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002042-74.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002050-51.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SONIA MARIA NARDINI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002259-20.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ESTAMPAX TINTURARIA LTDA-ME- MASSA FALIDA X JOAO CARLOS NUNES X MARCIA MARANHA X JOAO CARLOS DE NUNES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002350-13.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SOVRANA TEXTIL LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002399-54.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ESTAMPAX TINTURARIA LTDA-ME- MASSA FALIDA X JOAO CARLOS NUNES X MARCIA MARANHA X JOAO CARLOS DE NUNES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002615-15.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ANDROMEDA MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003775-75.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CIATEL TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP151125 - ALEXANDRE UGO)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003784-37.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X VILA RICA TECIDOS LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003810-35.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INVISTA NYLON SUL AMERICANA LTDA
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004756-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DISTRAL LTDA X LUIZ CARLOS CORREA X MUNIR ZABANI X LUIZ CARLOS CECCHINO X AGUINALDO BARTAG X MARCOS CECCHINO ZABANI(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006602-59.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BERTIE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009818-28.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FICOM FITAS PARA COMPUTADORES LTDA(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001431-87.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X PIMENTA TECIDOS LTDA
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001599-89.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO BATISTA MARQUES
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001604-14.2014.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BIGOTEX CALCADOS LTDA - ME X IVANIL APARECIDA ZAGO ESTEVAN X GERVASIO ESTEVAM X REINALDO ESTEVAM(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001968-83.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GOLD BRAZIL COMERCIO, REP. IMP. E EXPORTACAO LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000268-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SETTEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SETTEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 446

CARTA PRECATORIA

0002230-33.2014.403.6134 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA - EPP(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - CAMPINAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 16:30 horas, para a realização da oitiva deprecada. Intime-se pessoalmente a testemunha, por meio de mandado. Sem prejuízo, intimem-se as partes e comunique-se ao Juízo Deprecante.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001046-30.2008.403.6109 (2008.61.09.001046-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO ANTONIO LEITE PENTEADO(SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES)

Analisando a resposta à acusação de fls.362/379, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas. Registro que dada a independência entre as esferas penal e administrativa, não cabe a este Juízo analisar as nulidades aventadas pelo acusado no procedimento administrativo que culminou com a sua demissão. Ademais, depreendo dos autos que o acusado constituiu advogado, que o acompanhou em seu depoimento no processo disciplinar, tendo oferecido, inclusive, defesa escrita. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal residentes em Botucatu, pelo método convencional. Após seu cumprimento, designarei audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as demais testemunhas de acusação, eventuais testemunhas de defesa e interrogado o acusado. Da expedição da Carta Precatória intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, indefiro, o pedido para expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e INSS-Instituto Nacional da Seguridade Social, vez que cabe ao acusado, entendendo necessário, requerer tais informações diretamente, sendo prescindível a interferência do Juízo. Ademais, o acusado não comprovou nos autos que houve recusa no fornecimento das informações pretendidas. Conquanto o momento oportuno para a indicação de testemunhas seja na apresentação da resposta à acusação, a fim de se evitar alegações de cerceamento de defesa, concedo ao acusado o prazo de três dias para a apresentação, caso queira, do rol das testemunhas que pretende ser ouvidas. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007132-19.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DARCIO DE VECCHI(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI)

Havendo dúvidas quanto à higidez mental do réu RODRIGO DARCIO DE VECCHI, com fundamento no artigo 149 e ss., do Código de Processo Penal, INSTAURO incidente de insanidade mental e determino que referido acusado seja submetido a exames. Nomeio como curador nos autos do incidente de insanidade mental, a Sra. GENI DE SOUZA DE VECCHI mãe do acusado. A curadora deverá ser intimada pessoalmente da sua nomeação e apresentar, caso haja interesse e no prazo de 03 (três) dias, os quesitos que entenda necessários. Nomeio como peritos deste Juízo os Doutores LUIS FERNANDO NORA BELOTI e DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, na área

de psiquiatria, que deverão ser intimados da nomeação para a realização da perícia no acusado, cujos laudos deverão ser entregues no prazo estabelecido no artigo 150, 1º, do CPP, ou seja, até 45 (quarenta e cinco) dias a contar das respectivas intimações. Cientifique-os que deverão comunicar ao Juízo a data e local designados para o exame, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciadas as necessárias intimações. Formulo, desde já, os seguintes quesitos: 1. Por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era o investigado RODRIGO DARCIO DE VECCHI ao tempo da ação delituosa, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento? 2. Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o acusado, ao tempo da ação delituosa, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 3. Sobreveio doença mental ou perturbação da saúde mental após referido tempo? 4. Em que condições de saúde mental se encontra, atualmente, o acusado? 5. Se portador de doença mental ou perturbação da saúde mental atualmente, qual a perspectiva e prazo de restabelecimento do acusado? Autue-se o incidente de insanidade mental em apartado, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, instruindo-se com cópia desta decisão, bem como das demais peças pertinentes. Por fim, suspendo o andamento destes autos até o julgamento do incidente de insanidade mental. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para apresentar outros quesitos que entenda pertinentes. À secretaria para as providências necessárias.

0000566-64.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGILA THEODORO (SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES) X ELISABETE THEODORO DOS SANTOS (SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)

Analisando as respostas à acusação de fls. 288/296 e 310/322 não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Nesse ponto, cabe assentar, a despeito do alegado pelas defesas das acusadas de que a denúncia não individualizou todas as condutas a elas imputadas, que a jurisprudência pátria tem defendido a possibilidade de recebimento de denúncia nos crimes contra a ordem tributária com a descrição mínima da participação dos acusados, a fim de permitir-lhe o conhecimento do fato que lhe está sendo imputado e, assim, garantir o pleno exercício de seu direito de defesa, pois, nos crimes societários, a descrição pormenorizada é requisito que não se mostra imprescindível (STJ. RHC 201400843837, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/05/2014). Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e defesa da ré Rosangila Theodoro, residentes em Piracicaba, a ser realizada pelo método convencional. Após seu cumprimento, designarei audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as demais testemunhas de defesa e interrogado as rés. Da expedição da Carta Precatória intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, determino expedição de novo ofício à Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba para que informe a data exata da constituição definitiva do crédito referente ao processo n. 13888.723666/2012-95. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000898-31.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JUSSARA DE OLIVEIRA LUZ (SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA)

Intime-se a defesa da ré para apresentar, no prazo legal, as alegações finais (art. 403, 3º do CPP). Cumpra-se.

0001064-63.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X DANILO CARDOZO DA CRUZ X ADEMIR JOSE BARBOSA X MARCELO YAIA ROCHA

Analisando as respostas à acusação de fls. 85/94, fls. 100/104 e fl. 109, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 13 de novembro de 2014, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se para comparecimento pessoal, pois inexistentes as hipóteses do artigo 185 do Código de Processo Penal. Por fim, a fim de se evitar alegações de cerceamento de defesa, concedo ao acusado, Ademir José Barbosa, o prazo de três dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas mencionado em sua defesa preliminar. Com a informação nos autos, se o caso, intime-as para comparecimento na audiência ora designada. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002083-07.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Ademar Benedito Veronezi Filho, imputando-lhe fato previsto como crime no artigo 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Decido. As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do artigo 41 do citado código, pelo que não me parece inepta. Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelos elementos de informação existentes no procedimento investigatório, formado por cópia integral dos autos da ação penal nº 0009658-83.2010.403.6109 que tramitou perante a 1ª. Vara Federal em Piracicaba. Recebo, pois, a referida denúncia. A Secretaria deverá: a) citar o acusado para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal; b) requisitar folhas de antecedentes do acusado e certidões do que nelas porventura constar; c) oficiar aos órgãos competentes para as anotações necessárias junto ao SINIC e IIRGD; d) remeter os autos ao SEDI para as anotações devidas, tais como, alteração da classe processual, complementação da qualificação do acusado e expedição de certidões de antecedentes criminais, as quais deverão ser juntadas aos autos; e) oficiar à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba-SP para que informe, no prazo de cinco dias, a DATA EXATA da constituição definitiva dos créditos resultantes do processo administrativo fiscal nº 10865.002493/2006-08. f) intimar o Ministério Público Federal e o acusado. Apresentada a resposta à acusação, deverão voltar os autos conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001418-25.2013.403.6134 - DIRCEU DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0005070-50.2013.403.6134 - JAIME PEREIRA DE CASTRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 93/98) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0008333-90.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006261-33.2013.403.6134) ECOSIMPLE INDUSTRIA COMERCIO TECIDOS SUSTENTAVEL EIRELI(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA(SC012076 - ANTONIO CARLOS GOEDERT E SC012259 - PATRICIA APARECIDA SCALVIM E SC015690 - RICARDO RODA E SC019370 - PATRICK SCALVIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado fl. 223, intimem-se as partes para requer o que de direito no prazo de 10 (dez dias). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0013059-10.2013.403.6134 - EDMAR OSMARE(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X GIOVANA CARLA ALVES RIBEIRO(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 281/314) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0015679-92.2013.403.6134 - OSVALDO MATHEUS RIBEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para

querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0015682-47.2013.403.6134 - LAZARO QUAINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015737-95.2013.403.6134 - RANER INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 301/313) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0015749-12.2013.403.6134 - OSMAR GONCALVES DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 114/117) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000137-97.2014.403.6134 - LOURI HERCULANO DE ALMEIDA X MARLENE DE BARROS ALMEIDA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000161-28.2014.403.6134 - DORIVAL BORGES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000285-11.2014.403.6134 - PAULO NASCIBENE MARGUTTI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da sentença ao requerido. Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000503-39.2014.403.6134 - JOSE PEREIRA TERCEIRO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 106/111 e fls. 112/115) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000977-10.2014.403.6134 - PEDRO MAURO ANTONIASSI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da ausência da manifestação da parte autora (fl. 226) e das informações da ré (fls. 220/225), remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001079-32.2014.403.6134 - VALDECI DOS SANTOS DO AMARAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001913-35.2014.403.6134 - ARNALDO MURASSE JUNIOR(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mais bem analisando os autos, torno sem efeito o despacho de fl. 45.Recebo a emenda à inicial (fl. 47/59) e defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001916-87.2014.403.6134 - WALDIR RODRIGUES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002068-38.2014.403.6134 - ODAIR MORENO DAMANSAN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002069-23.2014.403.6134 - ARLINDO CICCOLIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002070-08.2014.403.6134 - MIGUEL DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002071-90.2014.403.6134 - ARLINDO FERNANDES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002072-75.2014.403.6134 - GUARACI DE PAULA WILDEN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002167-08.2014.403.6134 - TOYOBO DO BRASIL LTDA.(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 205/211 - Cumpra-se a Secretaria o despacho retro, citando-se a União, a qual deverá se manifestar no prazo de defesa quanto à petição de fl. 205.Após a juntada da contestação, voltem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001505-78.2013.403.6134 - CARLOS MINA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X MARIA ROSA DA SILVA MINA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ANTONIO VICENTE DE CAMARGO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X

DARCY PIGATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ELDO BUENO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X GERALDO PIAI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X GERALDO SANTILE(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X IVO FAE(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X REGINA DENADAI FAE(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOAO SANTA CHIARA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE MARIA LOPES(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE MATHEUS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE SALVADOR(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X LOURDES PAVIOTTI MARTINS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X OCTAVIO CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ANA REGINA CONTATTO DE PAULA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X REALINO JOSE DE PAULA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CLAURENICE APARECIDA CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JACIR CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X MARIA INES CONTATTO CIA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X WALDEMAR CIA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X VILMA ELENICE CONTATTO ROSSI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSELI CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X REINALDO JOAO MULLER(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Autarquia Previdenciária contestou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, alegando, em síntese, ser indevida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data anterior à inscrição do precatório/RPV (fls. 438/445). A parte autora, por seu turno, anuiu com os cálculos em questão (fl. 436). Assiste razão ao INSS. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, considerou descabida a incidência de juros de mora no lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por entender que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 492779 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 03-03-2006 PP-00076 EMENT VOL-02223-05 PP-00851 RTJ VOL-00199-01 PP-00416) Em igual sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS ACOLHIDOS. 1. Configurada a existência de omissões no v. acórdão que determinou a exclusão de juros moratórios entre a data de inscrição do débito no orçamento e seu efetivo pagamento, porém não apreciou a matéria atinente aos juros em continuação entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento, bem como em relação à correção monetária e quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser sanadas em sede de Embargos Declaratórios para integralização do julgado. 2. Indevida a incidência de juros moratórios no período que medeia a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório. 3. Descabe o prosseguimento da execução a título de juros em continuação e de correção monetária, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000 e após, com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010 e com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011. 4. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo INSS com o necessário efeito infringente, a fim de integralizar o v. acórdão embargado ser indevido o prosseguimento da execução. (AI 00110950320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por conseguinte, na linha jurisprudencial acima colacionada, reputo indevida a incidência de juros moratórios no período que intercede a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório. Destarte, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para feitura de novos cálculos, excluindo-se os juros de mora após a data da conta de liquidação, remanescendo, portanto, apenas a atualização monetária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001677-20.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-35.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ILDA FERNANDES DOS REIS X ROSA MARIA DOS REIS NICOLETTI X SONIA REGINA DOS REIS REBESCHINI X VERA LUCIA DOS REIS(SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER)

Aguarde-se a informação do E. TRF3 quanto ao trânsito em julgado da ação rescisória.Com a chegada da referida informação, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001678-05.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-35.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ILDA FERNANDES DOS REIS X ROSA MARIA DOS REIS NICOLETTI X SONIA REGINA DOS REIS REBESCHINI X VERA LUCIA DOS REIS(SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER)

Aguarde-se a informação do E. TRF3 quanto ao trânsito em julgado da ação rescisória.Com a chegada da referida informação, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015487-62.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015154-13.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015617-52.2013.403.6134 - GISELLE NICOLETTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE AMERICANA - SP

Fl. 155 - Defiro o pedido da forma mais expedita, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 13 e 18, da sentença (fls. 143/144) e dos ofícios de fls. 154/155.Fls. 156/168 - Considerando que eventual atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pelo impetrado compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, recebo referido recurso somente no efeito devolutivo como determina o artigo 14, 3º da Lei 12.016/2009. Ao impetrante para as contrarrazoes no prazo legal. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006261-33.2013.403.6134 - ECOSIMPLE INDUSTRIA COMERCIO TECIDOS SUSTENTAVEL EIRELI(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA(SC012076 - ANTONIO CARLOS GOEDERT E SC012259 - PATRICIA APARECIDA SCALVIM)

Tendo em vista o depósito de fls. 169/171 e o trânsito em julgado (fl. 172), intime-se a parte autora para requer o que de direito no prazo de 10 (dez dias). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001231-17.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-32.2013.403.6134) HENRIQUE GONZALES VALLESQUINO FILHO(SP106217 - HENRIQUE GONZALES VALLESQUINO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HENRIQUE GONZALES VALLESQUINO FILHO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0001730-98.2013.403.6134 - CLOVIS JOSE BOSSO X MARIA CONCEICAO DA SILVA RAMOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS JOSE BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mais bem analisando os presentes autos, verifico que a expedição do ofício requisitório de fl. 283 se deu de forma prematura, pois as partes ainda não foram formalmente intimadas do cancelamento do Ofício requisitório de fl. 276. Assim, cancelo o ofício de fl. 283, bem como determino às partes que se manifestem acerca do cancelamento do ofício de fl. 276, ficando intimadas do inteiro teor dos documentos acostados aos autos às fls. 277/281, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe a autora MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA RAMOS se é portadora de doença grave. Nada sendo requerido, expeça-se novo ofício, diante da alteração do nome da autora MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA RAMOS, ficando a Secretaria autorizada a promover a intimação das partes acerca da expedição de requisitório por meio de ato ordinatório, mas realizado nos autos por certidão específica. Intimem-se.

0015542-13.2013.403.6134 - CARLOS ANTONIO NUNES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mais bem analisando os presentes autos, verifico que foram expedidos dois ofícios requisitórios, todavia antes da homologação dos cálculos de liquidação (fl. 90). Assim, determino o cancelamento dos mencionados ofícios, certificando-se nos autos. Após, cumpra-se o despacho anterior, publicando-se aquele, sem olvidar deste. Intime-se, ainda a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 90: Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS (fl. 82), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo requerente. Determino a expedição de PRECATÓRIA/RPV, na quantia de R\$ 57.425,16, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 5.742,51. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

Expediente Nº 451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014810-32.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X GILSON ADRIANO ANDRADE(SP104273 - LEANDRO ROGERIO CHAVES)

Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 17:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório do réu. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001274-32.2014.403.6129 - VICENTE FIUMARELLI(SP144254 - PATRICIA MARA RODRIGUES BENEVIDES E SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X MUNICIPIO DE IGUAPE(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

ATO ORDINATÓRIO1. Nos termos do artigo 162 4º do Código de Processo Civil, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo réu.2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.3. Intime-se.

Expediente Nº 578

EXECUCAO FISCAL

0000089-56.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MAURICIO MATSUDA(SP158054 - ANA MARIA DO LAGO MATSUDA)

Fls. 34/35: O Executado requereu o desbloqueio de valores constrictos por meio do sistema Bacen-Jud às fls. 33/33-v, para tanto, alega tratar-se de salário percebido junto à Prefeitura Municipal de Iguape. Anexou cópia de comprovante bancário às fls. 37. O executado peticionou às fls. 39/41 na qual requereu, novamente, o desbloqueio dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal às fls. 33/33-v, bem como requer que a presente execução fiscal seja suspensa haja vista o parcelamento do débito junto à Receita Federal. Juntou cópias de documentos às fls. 42/56. Fls. 58/59: O Exequente manifestou que não foi comprovado pelo executado que o valor bloqueado decorre totalmente de seu salário, uma vez que na cópia do extrato bancário às fls. 37 constam valores de natureza não comprovadas, portanto, requer seja mantido o bloqueio, ou que seja desbloqueado apenas a quantia exata do salário do executado. Manifestou também que houve parcelamento do crédito, conforme extrato de fls. 60. Com a inteligência do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil (Redação dada pela Lei nº 11.382/2006), prescreve que são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.... A cópia do extrato juntado às fls. 37 apresenta o valor percebido pelo executado a título de salário no valor de R\$ 5.965,07. Determino o desbloqueio em favor do executado quanto ao valor de R\$ 5.178,47 bloqueado na Caixa Econômica Federal. Quanto ao valor bloqueado no Banco Santander determino a transferência para conta judicial, pois a constrição foi efetivada no dia 19/08/2014 e o pedido de parcelamento do débito no dia 22/08/2014, como se vê às fls. 53. Esse entendimento é pacífico conforme jurisprudência que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGA 200801000258957 MG 2008.01.00.025895-7 (TRF-1). Data da Publicação: 25/10/2013. Ementa: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ADESÃO AO PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DA GARANTIA - POSSIBILIDADE. 1. É pacífico no eg. STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (precedente: AGRESP 201102589836). 2. Com efeito, a penhora somente pode ser liberada caso a constrição ocorra após a consolidação do parcelamento; o que não é o caso dos autos. 3. Assim, cabível a manutenção da penhora, na hipótese de parcelamento do débito objeto de execução fiscal; pois, apesar de o parcelamento tributário possuir o condão de suspender a exigibilidade do débito, e, conseqüentemente da execução fiscal, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em Juízo. (in AGARESP 201101486978/STJ). 4. Agravo regimental não provido. Prepare-se minuta de desbloqueio e transferência. Intimem-se.

0000464-57.2014.403.6129 - UNIAO FEDERAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LANCHONETE E RESTAURANTE RODO REGIS LTDA - ME

Fls. 126 - A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Diante da informação do fls. 126 julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000902-83.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X LIFE IT CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME(SP148719 - RIBAS FERREIRA DE OLIVEIRA NETTO)

O pedido de fls. 216 resta prejudicado, uma vez que houve o deferimento em relação à suspensão do feito. Cientifique-se e cumpra-se a determinação de fls. 214. Int.

0000912-30.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VALTENCY NEGRAO DA SILVA(SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO)

Fls. 116 - A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Diante da informação do fls. 116 julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se

houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000949-57.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE PAULO ORSINI DE CARVALHO(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI)

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo com base no art. 38 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014. Defiro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Cientifique-se, intime-se e cumpra-se.

0001331-50.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AURELINO FERREIRA CRUZ - EPP

Fls. 28 - A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 4 14 000099-60, objeto da presente execução. É o relatório. Decido. Diante da informação do fls. 28 julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001345-34.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EDITORA E AGENCIA SUL PAULISTA DE COMUNICACOES LTDA - ME(SP146654 - JOSE LUIZ SATTO JUNIOR)

A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001959-39.2014.403.6129 - CLELIA BRUNA CECILIO GOMES(SP342668 - CELIA MARIA ALVES VEIGA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICO, ENSINO E PESQUISA LTDA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Trata-se de Ação de Extinção Contratual c.c. Inexistência de Débito e Indenização de Danos Morais, proposta pela parte autora, acima nominada, contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), a FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIBEIRA (UNISEPE) e a ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA (UNIP). A requerente aduz, para tanto, em resumo, que em 10 de agosto de 2012 firmou o contrato de financiamento de crédito estudantil - FIES nº 656.300.662 com o primeiro requerido. Por tal contrato, teria obtido o financiamento dos valores referentes aos oito últimos semestres anteriores à graduação junto à segunda requerida. Entretanto, em meados de maio de 2013, a autora teria se mudado para a cidade de São Paulo/SP por força de uma oportunidade de emprego, ocasião em que afirma ter efetuado pedido de aditamento do contrato de financiamento, para mudança de instituição de ensino, da segunda para a terceira requerida (esta em São Paulo/SP). Ocorre que, ainda de acordo com a autora, passados alguns meses da suposta transferência, a terceira requerida teria informado que o aditamento do contrato não teria sido concluído. Em razão disso, a autora e suas fiadoras teriam uma dívida junto ao primeiro requerido de aproximados R\$ 4.000,00, a qual teria ensejado a inscrição de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito. Sustenta a autora não ter dado causa ao alegado erro, e que vem sofrendo danos morais e materiais decorrentes dessa situação. Juntou documentos de fls. 12/35. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela a requerente, qualificada nos autos, pretende ver declarado suspenso os efeitos do contrato do FIES e a exclusão dos nomes da autora e de suas fiadoras dos cadastros negativos de consumo, sob pena de aplicação de multa diária. Os autos vieram conclusos. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino a emenda da peça inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), nos seguintes termos: (a) esclarecer o motivo da inserção da Entidade de Ensino Superior (Unisepe) no polo passivo da demanda. Tal se deve, porquanto, se verifica nos autos do processo que (i) o contrato do Financiamento Estudantil se formalizou somente com o FNDE, via Banco do Brasil, agente operacional, e (b) a inscrição do nome da requerente no SERASA se deu por inclusão da UNIP; (b) juntar o contrato de prestação de serviços educacionais entabulado com a Unip, o qual gerou a inscrição do nome da aluna/autora no cadastro do SERASA, conforme noticiado. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o

caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Cumprida a determinação supra, cite-se os requeridos.Tendo em vista a declaração de fl. 35, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.Registro, 08 de outubro de 2.014.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 580

PETICAO

0001679-68.2014.403.6129 - JOSE TADEU DA SILVA(DF036710 - PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT) X CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS(SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI E SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA)

INDEFIRO o pedido visando a designar nova data para audiência de transação penal, sob o argumento de que o advogado do querelante já tem outro compromisso assumido anteriormente, conforme recebido via email juntado nas fls. 45/48. Tal se deve, inicialmente, porquanto em se tratando de audiência de transação penal, a proposta do querelante já se encontra formalizada nos autos processuais.Ademais, verifico da procuração anexada na fl.07 que o autor encontra-se representado, no presente processo, por mais 09 advogados, além daquele ora postulante.Nesse sentido, temos o julgado do nosso Regional.PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Diante da existência de diversos procuradores constantes do instrumento procuratório carreado pela CEF, ora recorrente, não se afigura como motivo justo as alegações apresentadas pela agravante de molde a ensejar a redesignação de nova audiência. IV - Agravo improvido. (AI 00228845220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2010 PÁGINA: 119 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Intimem-se.Registro, 09 de outubro de 2.014.JOÃO BATISTA MACHADOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2738

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002060-12.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ADAO ARAUJO DA SILVA(MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA)

Defiro o pedido de f. 242v. Intime-se o réu, pela imprensa oficial, para que, no prazo de dez dias, entregue voluntariamente o veículo à Caixa Econômica Federal, considerando que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, não havendo demais requerimentos, cumpra-se a parte final do despacho de f. 232.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006009-15.2011.403.6000 - ARNOL LEMOS NETO - incapaz X VERA HELENA FERREIRA CASTELLO LEMOS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X BANCO DO BRASIL S/A(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES)

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0012020-26.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ONEIDE ALVES DE LIMA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Oneide Alves de Lima, em face da decisão de fls. 93-96, que saneou o Feito, afastando a preliminar de falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, por ela sustentada em contestação, e indeferiu a prova pericial contábil (fls. 99-101). A embargante alega existir omissão no decisum hostilizado, no que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, como consequência da aplicação do CDC, bem como de determinação à autora para que traga os extratos da conta corrente, desde a data de assinatura dos contratos. Ainda, defende não terem sido fixados os pontos controvertidos. Relatei para o ato. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. No caso sub judice, assiste razão à embargante, quanto à presença das omissões apontadas. Da aplicação do CDC Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre registrar que as instituições financeiras, assim como os estabelecimentos comerciais, estão sujeitos aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor, em todas as suas operações bancárias, inclusive nos contratos pactuados, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na mesma linha, o STF consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Assim, presente o caráter consumerista na relação entre as partes nestes autos. Da inversão do ônus da prova e da apresentação dos extratos bancários No presente caso, todavia, apesar de se tratar de típica relação de consumo, conforme acima dissertado, não vislumbro a ocorrência das hipóteses de inversão do ônus da prova, constantes no

art. 6º, VIII, do CDC. Isto porque a instituição bancária está no polo ativo do Feito, sendo aplicável o modo de distribuição do ônus da prova previsto no art. 333 do CPC; vale dizer, já recai sobre a autora o onus probandi de que prestou o serviço contratado, bem como a existência do seu crédito, dele decorrente. A ré terá que provar eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do seu direito (inciso II do referido artigo). Requer a ré, seja a autora compelida a trazer aos autos todos os extratos bancários das contas correntes de sua titularidade, desde a data da assinatura dos contratos objetos da demanda. Todavia, inexistente nos autos notícia de que a CEF teria se negado a fornecer à correntista os mencionados extratos. Como se sabe, basta que o consumidor se dirija à sua agência bancária e faça o requerimento do detalhamento, para que os mesmos sejam obtidos, ainda que após o pagamento de taxa. No mais, sendo a matéria objeto dos autos eminentemente de direito, cabe à fase de liquidação de sentença, conforme já alinhavado na decisão impugnada, verificar o possível quantum a ser compensado, caso a ré saia vencedora. Somente então, poderá haver necessidade de apresentação dos referidos extratos. Pelas razões expostas, indefiro os pedidos. Ponto controvertido Em que pese não pairar dúvidas sobre o objeto da demanda, para que não haja maiores impugnações, fixo o ponto controvertido como sendo a alegada nulidade das cláusulas dos contratos de Construcard e Cheque Azul, firmados pelas partes, a fim de que se verifique a presença, ou não, de cláusulas abusivas, no que tange aos juros, à capitalização mensal, à correção monetária, e à multa contratual. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, e os acolho no que tange à fixação do ponto controvertido, para que a decisão de fls. 93-96 seja assim complementada: Fixo como ponto controvertido, a alegada nulidade das cláusulas dos contratos de Construcard e Cheque Azul, firmados pelas partes, a fim de que se verifique a presença, ou não, de cláusulas abusivas, no que tange aos juros, à capitalização mensal, à correção monetária, e à multa contratual. Mantenho os demais termos da r. decisão. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002302-83.2004.403.6000 (2004.60.00.002302-8) - RIBERTO RAMAO FONTOURA OJEDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002446 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

0010842-47.2009.403.6000 (2009.60.00.010842-1) - OSORIO XAVIER X GONCALINA ALVES XAVIER(MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS016279 - MARIA VALDERES LISSONI) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL
Acolho o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, instrua o feito com documentos que comprovem a interdição de Osório Xavier, bem como a condição de curadora de Sandra Maria Xavier Gonçalves. Intime-se.

0012040-22.2009.403.6000 (2009.60.00.012040-8) - JOVELINA PARREIRA DA SILVA(MS011736 - THIAGO JOVANI E MS013928 - ALMIR OTTO GONZALES CANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005801-65.2010.403.6000 - BENEDITO FRANCISCO BUENO(MG100962 - DELSO SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0005801-65.2010.403.6000A Srª. Juraci de Souza não cumpriu a determinação constante dos despachos de fls. 92, 98 e 102, no sentido de regularizar a representação processual do espólio de Benedito Francisco Bueno, eis que não informou o endereço dos filhos do de cujus, para que ingressem no pólo ativo da demanda, na condição de herdeiros. Instado a fornecer o endereço atualizado da Srª. Juraci, o seu advogado manifestou-se às fls. 105-109, insistindo na legitimidade da autora para prosseguir sozinha, como sucessora processual do Sr. Benedito Francisco Bueno, e não forneceu o endereço atualizado de sua cliente. Ora, não há como este Juízo alterar a lei, admitindo que o cônjuge supérstite prossiga sozinho no Feito. Todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. Basta a ausência de um único herdeiro necessário ou do cônjuge supérstite para tornar inviável o prosseguimento do processo. Diante disso, concedo uma última oportunidade à Srª. Juraci de Souza para, no prazo de quinze dias, informar o endereço dos filhos do Sr. Benedito Francisco Bueno, sob pena de arquivamento do Feito. Regularizada a representação processual, remetam-se os autos à SEDI, para correção nos registros do feito.

Intime-se a Sr^a. Juraci de Souza, por meio de seu advogado.Campo Grande, 29 de setembro de 2014.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009070-15.2010.403.6000 - RAFAEL CHUDECKI DE ALMEIDA - incapaz X LAURA SAMUDIO CHUDECKI(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito. Após o que, os autos retornarão ao arquivo.

0010876-85.2010.403.6000 - CONSTANCIA GOMES DE CARVALHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO)

Diante do caráter infringente dos embargos de declaração apresentados pela CEF, bem como do novo documento apresentado (f. 277), intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, apresente manifestação.Intime-se.

0003629-19.2011.403.6000 - OSSALES PEIXOTO DE LIMA X OSSIELE RIBEIRO DE LIMA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos nº 0003629-19.2011.403.6000 Autora: Ossales Peixoto de Lima e Ossiele Ribeiro de Lima Ré: União Federal DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores buscam provimento jurisdicional que condena a ré ao pagamento de dano moral, em decorrência do óbito de Célia Ribeiro de Lima, ocorrido em 16 de janeiro de 2010. Na audiência de instrução, o Juízo oficiante determinou a realização de perícia indireta, a ser efetivada no prontuário médico da falecida (fl. 151). O expert judicial apresentou o laudo de fls. 1950-1951. Irresignados com a conclusão do aludido laudo pericial, os autores pugnaram pela declaração de nulidade da perícia, ao argumento de que não foram intimados para participar do ato, bem como sob a alegação de que o perito apenas respondeu, e ainda de forma sintética, aos quesitos apresentados pela ré, sem descrever a situação fática, sem apresentar o histórico da lide, sem embasar-se na literatura médica aplicada ao caso, e, pasme, sem apresentar sequer uma conclusão! (grifo no original) Acrescentam, ainda, que o laudo foi confeccionado com atraso exacerbado, com extrema desídia, sendo errático, tendencioso e inconsistente. Em razão disso, pugnam pela realização de nova perícia. Subsidiariamente, requerem a intimação do perito, para prestar esclarecimentos. Manifestação da União (fls. 1969-1973). É o relato do necessário. Decido. O pedido de declaração de nulidade da perícia judicial indireta, bem como de realização de nova perícia devem ser indeferidos. O art. 437, do Código de Processo Civil, estabelece: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Da leitura do citado dispositivo, resta claro que o cabimento de nova perícia depende exclusivamente da circunstância de ao juiz não parecer suficientemente esclarecida a matéria. O mero inconformismo da parte com as conclusões do laudo pericial judicial não é motivo para a designação de nova perícia, caso não esteja demonstrada, por exemplo, a desídia, a suspeição ou a falta de qualificação do perito do Juízo. Esse é o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ-3ª Turma, Resp 217.847-PR, Rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u, DJU 17.04.05, p. 212). Outrossim, por se tratar de perícia judicial indireta, a ser realizada em documentos, a intimação das partes para comparecimento ao ato é prescindível, uma vez que, em casos da espécie, a atuação das partes restringe-se à apresentação de quesitos. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERÍCIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES QUANTO À DATA E LOCAL DOS TRABALHOS - VIOLAÇÃO AO ART. 431-A, DO CPC - NULIDADE DO ATO. É indispensável a convocação das partes sobre a data e local da perícia a ser realizada para o acompanhamento dos trabalhos periciais. A ausência de intimação impõe a nulidade da perícia e a determinação de nova realização, com a participação das partes. V. V. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL - INTIMAÇÃO PARTES E ASSISTENTES TÉCNICOS - NULIDADE NÃO VERIFICADA. 1. Segundo o princípio da ausência de prejuízo, a invalidação de ato processual deve ser vista como solução de ultima ratio, tomada apenas quando não for possível aproveitar o ato praticado com defeito. Considerando que as partes foram intimadas pelo perito por meio idôneo e o laudo técnico respondeu aos quesitos formulados por ambas, não se verifica o prejuízo para a recorrente, neste momento processual, que ensejasse o reconhecimento da nulidade. 2. O assistente técnico é auxiliar da parte e não do Juízo, sendo que aquela deverá providenciar a sua respectiva intimação. 3. Recurso não provido. (TJMG-Agravo de Instrumento Cv AI 10145110000356001, Des. Estevão Lucchesi, Data de publicação: 18/07/2014) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DA PERÍCIA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA DATA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS. ARTIGO 431-A DO CPC . PERÍCIA

DOCUMENTAL. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. Em ambas as oportunidades que teve para se manifestar acerca do laudo pericial realizado, os agravantes apontaram a nulidade da prova pericial, sem que tenha havido qualquer decisão do juízo de origem a respeito da alegação. Não se constata a ocorrência de preclusão quanto à matéria em análise, haja vista que a questão não foi discutida, analisada ou decidida na instância de origem. 2. O artigo 431-A do Código de Processo Civil determina que as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. 3. A previsão normativa justifica-se, haja vista o intuito de preservar o contraditório e a ampla defesa das partes, proporcionando a oportunidade para que acompanhem o procedimento pericial e examinem o substrato fático da perícia. 4. Por outro lado, quando a prova consiste em perícia realizada a partir de documentos, este e. Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de se mostrar prescindível a intimação das partes acerca da data e do local designados para a produção da prova pericial, haja vista que a atuação das partes restringe-se à apresentação de quesitos, e a ausência dessas não causa prejuízos (Acórdão nº. 543629, 20110020130495AGI, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/10/2011, Publicado no DJE: 28/10/2011. Pág.: 203). 5. Ademais, em regra, a decretação de nulidade dos atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, o que não ocorreu na espécie. Precedentes. 6. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (TJDF - Agravo de Instrumento AGI 20140020002952 DF 0000296-65.2014.8.07.0000, Data de publicação: 19/09/2014) Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova, bem como ante a inexistência de prejuízo às partes, entendo não ser nula a perícia judicial indireta realizada nos presentes autos, nem, tampouco, ser necessária a realização de uma nova perícia. Diante do exposto, indefiro os pedidos de declaração de nulidade da perícia judicial indireta e de realização de nova perícia. Defiro o pedido subsidiário, de intimação do expert judicial, para esclarecimentos. Intimem-se. Campo Grande, 1º de outubro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007627-92.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE BELA VISTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido formulado pela parte autora, no qual requer a juntada de documentos para a procedência da ação (f. 266/337). No entanto, o Feito há muito foi sentenciado (f. 241/242 e 252/253), tendo o autor, inclusive, manifestado desinteresse em apelar da sentença (f. 257). Em consequência, os autos foram encaminhados ao arquivo em 29/11/2011. Ante o exposto, deixo de apreciar o mencionado pedido. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0008079-05.2011.403.6000 - ISABEL MATHEUS PACITO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0013324-94.2011.403.6000 - ANTONIO DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002769-81.2012.403.6000 - AERCIO DA SILVA PIO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido, qual seja, seis meses. Intime-se a autora de que, decorrido o prazo, deverá providenciar a juntada dos documentos mencionados à f. 263, independentemente de nova intimação. Intime-se a União Federal dos esclarecimentos de f. 259-260, bem como, posteriormente, após a juntada dos documentos pela parte autora. Encerrada a fase instrutória, requisite-se o pagamento do perito no valor arbitrado na decisão de f. 204. Ato subsequente, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0008174-98.2012.403.6000 - JOAO MARCELO PEREIRA DE SOUZA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi designado o dia 17/12/2014 às 7:30 para a realização de perícia médica no autor, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Julio Rahe, 2309 - Bairro Santa Fé - Campo Grande - MS).

0010921-21.2012.403.6000 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003928-25.2013.403.6000 - JORGINA APARECIDA CONCEICAO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi designado o dia 01/12/2014 às 9:00 para a realização de perícia médica na autora, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Julio Rahe, 2309 - Bairro Santa Fé - Campo Grande - MS).

0002021-78.2014.403.6000 - EDNALDO MARIANO DOS SANTOS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ednaldo Mariano dos Santos ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a implementar em seu favor, o benefício da aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença. Como fundamento do pleito, conta ser portador de neoplasia maligna de próstata (CID10: C61), estando afastado de suas atividades laborais desde outubro de 2011. Alega ter usufruído do benefício de auxílio-doença de 20/10/2011 a 20/01/2012 (NB 548.514.528-7), quando foi cessado pela autarquia previdenciária apesar de seu quadro de saúde não ter sofrido qualquer alteração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-53. Justiça gratuita deferida à fl. 56. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando preliminar de ausência de aplicação dos efeitos da revelia. No mérito, alega que o benefício previdenciário é devido para a pessoa que cumpra os requisitos cumulativos de concessão. Aduz que em 17/01/2013, o autor realizou novo pedido administrativo que concluiu novamente pela ausência de incapacidade para o labor (NB 600.338.034-2) (fls. 59-65). Juntou documentos de fls. 66-75. Réplica às fls. 78-81, onde o autor requer a produção de perícia médica, bem como depoimento pessoal do réu, oitiva de testemunhas e juntada de documentos. À fl. 82, o INSS se manifestou no sentido de não ter outras provas a produzir. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Revelia Em que pese seja a contestação apresentada pelo INSS intempestiva, não cabe a aplicação dos efeitos da revelia, tendo em vista que a autarquia previdenciária defende interesse público indisponível: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) III - Embora o réu não tenha apresentado impugnação específica a todos os fatos apresentados pelo demandante em sua inicial, observo que, de acordo com o entendimento pretoriano, tais fatos não podem ser imputados como verdadeiros, eis que, em relação ao INSS, não há falar em presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, por não se operar os efeitos da revelia em face do INSS, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II, do art. 320 do CPC). (...) XII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XIII - Embargos de Declaração desprovidos. (AC 00057553920074036111, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF-3, 18/10/2013) - destaquei. Sendo assim, acolho a preliminar arguida pelo INSS, e deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, com fulcro no art. 320, II, do CPC. No mais, por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente demanda (compelir o réu a implementar em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez) faz-se necessário deferir o pedido de realização de perícia médica. Quanto ao depoimento pessoal do representante do INSS, bem como à oitiva de testemunhas, requeridos pelo autor, tendo em vista a ausência de justificativa de pertinência, bem como a impossibilidade de obtenção de confissão da autarquia, indefiro os pedidos. No mais, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a) _____ (oncologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Tendo em vista que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico, às fls. 65-67, intime-se o autor para que o faça, se quiser, no prazo de cinco dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito no prazo comum de dez dias. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. Está o periciando incapacitado para realizar qualquer atividade laboral que lhe garanta o sustento, em razão da neoplasia maligna de próstata que lhe acomete? 2. Em caso de incapacidade, esta é parcial ou total? 3. Em caso de incapacidade, esta é temporária ou permanente? 4. Pode o quadro de saúde do periciando ser revertido através da utilização de medicamentos e realização de tratamentos, tornando-o apto novamente para exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento? Se sim, qual o tempo aproximado para recuperação? Intimem-se. Cumpra-se.

0006614-53.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANA LUIZA CARTIDES(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA)
REPUBLICAÇÃO: Processo nº. 0006614-53.2014.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Ana Luiza Cartides DECISÃO Caixa Econômica Federal propôs a presente ação reivindicatória contra Ana Luiza Cartides, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata desocupação do imóvel localizado na Rua Dolores Duran, n. 1.532, Residencial Sitiocas III, casa 38, nesta Capital, pela parte ré ou por quem quer que esteja na posse do bem. Como fundamento do pleito, alega que firmou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial, sob a égide da Lei n. 10.188/2001, em 09/10/2008. Por ocasião do pedido de quitação antecipada do imóvel, em maio de 2014, tomou ciência de que, na época da contratação, a ré declarou-se solteira, apresentando cópia de sua certidão de nascimento, quando já era casada desde 18/09/2008, com George Serconek. Aduz que a falsidade da declaração prestada impossibilita o correto enquadramento da mesma ao programa, e que tal ato enseja a rescisão contratual, consoante o disposto na cláusula décima nona do contrato. Documentos às fls. 12-48. Contestação às fls. 56-68, onde a ré sustenta que possui justa posse; que na época em que requereu o seu cadastro no programa de arrendamento - ocasião em que são valoradas as condições pessoais do interessado -, em meados de 2007, estava realmente solteira; bem como que, mesmo estando casada, continuaria sendo beneficiada pelo PAR, vez que ambos os cônjuges não possuíam imóvel registrado em seu nome e somavam renda dentro do limite estabelecido pelo programa. Documentos às fls. 67-101. É a síntese do necessário. Decido. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil, que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que estejam preenchidos os requisitos, quais sejam: prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos, exige-se estar demonstrado um dos requisitos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem. Embora haja plausibilidade nas alegações da autora, vez que o casamento da ré com George Serconek de Oliveira, desde 18/09/2008, está comprovado nos autos por instrumento público (fl. 36), é desaconselhável a antecipação da tutela, para se determinar, in limine litis, a desocupação do imóvel pela ré e sua família, pois a medida se tornaria praticamente irreversível, de ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência da causa, o que encontra óbice no último dos requisitos legais anteriormente transcritos. Por outro lado, ao decidir casos da espécie, o magistrado não pode se afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia, e que, possivelmente, no futuro será novamente um de seus destinatários. Ademais, a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio de conservação e continuidade do mesmo, até que se tenham condições jurídicas para isso; bem como que atenua o princípio da autonomia contratual, nessas mesmas condições, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana, o que, ao menos por ora, ocorre no presente caso. A ré requer autorização judicial para depositar em Juízo o valor das parcelas porventura vencidas e vincendas no curso do processo. Tenho que o deferimento do pedido para o pagamento das parcelas vencidas e que se forem vencendo poderá, inclusive, remunerar a própria CEF, pela ocupação do imóvel, em caso de decisão final pela procedência dos pedidos desta ação, e, ao mesmo tempo, resguardará o interesse da reconvincente, prevenindo-lhe possível dificuldade financeira no caso de se confirmar tal hipótese, uma vez que os depósitos ficarão à disposição do Juízo. A ré terá o prazo de 30 (trinta) dias, depois de a CEF informar detalhadamente, no prazo de 15 dias, o valor dos débitos vencidos, para efetivar o depósito, sob pena de revogação da decisão denegatória do pedido de antecipação de tutela da CEF, que, nessa situação, desde já fica deferido. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela CEF, e defiro o pedido formulado pela ré, a fim de assegurar o depósito do valor das parcelas vencidas e vincendas do Arrendamento Residencial nº 672460035074 e das taxas de condomínio, o que deverá ser feito através de depósitos mensais em conta específica, atrelada a este Feito e à disposição do Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita, formulado pela ré. No mais, considerando que a CEF, em outras ações análogas a esta, sinalizou a possibilidade de acordo, mediante análise da renda dos cônjuges à época da celebração do contrato, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2014, às 14H, na sede deste Juízo Federal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2014. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

0004758-33.2014.403.6201 - VALENTIM ALVES CORREA (Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Com a morte do autor, desaparece a capacidade para ser parte, tornando-se imprescindível a habilitação do espólio ou sucessores, conforme disposições contidas nos artigos 43 e 1055 do CPC. Tendo em vista o óbito do autor, Sr. Valentim Alves Correa, seus herdeiros, assistidos juridicamente pela Defensoria Pública da União, juntaram aos autos certidão de Óbito (fl. 200), e os documentos pessoais, que comprovam a sua qualidade (fls. 203-236), e requereram a sua habilitação. A sucessão processual, se houver bens e enquanto estes não são partilhados, dá-se na

figura do Espólio, representado nos autos na pessoa de seu inventariante. De outro modo, realizada a partilha ou inexistentes bens, sucedem a parte falecida seus herdeiros. Assim, esclareçam os herdeiros se houve abertura de inventário, caso em que deve ser juntado aos autos o termo de inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, regularizando-se o polo ativo da demanda, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004411-21.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA AUSTRIA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Desentranhe-se a petição de f. 153/156 (Prot. 2014.60000029225-1), entregando-a ao seu subscritor, eis que estranha aos autos.Em seguida, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, esclarecer se persiste o seu interesse na produção da prova documental, haja vista o lapso temporal decorrido desde a data do correspondente pedido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002233-36.2013.403.6000 (96.0004602-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-96.1996.403.6000 (96.0004602-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X LIGIA MARIA VIEIRA VELASQUES FARIAS(MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de f. 34, fica a parte embargada intimada da conta apresentada às f. 35/37.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010484-15.1991.403.6000 (91.0010484-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Descabidas as alegações de f. 211/213.Basta uma simples leitura do ocorrido nos presentes autos, para se constatar a regularidade nas medidas processuais.Conforme se vê à f. 162, foi determinada a intimação da embargante para efetuar o pagamento da dívida (sucumbência), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil; deflagrando-se, pois, a fase de cumprimento de sentença.A intimação se deu em 04/06/2007 (f. 163).Desde então, várias medidas foram tomadas, sem qualquer manifestação da parte embargante (ora executada), até a derradeira intimação (f. 209), em 28/08/2014, da decisão de f. 208.Ora, o ilustre subscritor da peça de f. 211/213, provavelmente deve ter conhecimento do art. 475-R, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.Indefiro, pois, os pedidos de f. 211/213.Intime-se a exequente para se manifestar sobre o bem indicado à penhora. Prazo: 15 (quinze) dias.Havendo concordância, lavre-se termo de penhora, intimando-se a parte executada. Avalie-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002916-40.1994.403.6000 (94.0002916-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X NERI SUCOLOTTI X SUCOLOTTI AGROPASTORIL LTDA(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE)

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimada a parte executada para tomar ciência do ofício de f. 412.

MANDADO DE SEGURANCA

0011267-35.2013.403.6000 - AUTO POSTO ASA BRANCA LTDA(PR005914 - RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO E PR058856 - VINICIUS ROCCO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos. Intime-se o IMPETRANTE para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001866-75.2014.403.6000 - DALMO CORONEL PALMA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo IFMS, no efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005808-38.2002.403.6000 (2002.60.00.005808-3) - WILSON CUSTODIO RODRIGUES(MS008597 -

IVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X WILSON CUSTODIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0005808-38.2002.403.6000 Autor/exequente: Wilson Custódio Rodrigues Réu: União (Fazenda Nacional) DECISÃO As questões tratadas na petição de fls. 550-553 estão preclusas, não podendo mais ser discutidas nos presentes autos. Com efeito, por meio de despacho de fl. 530, este Juízo determinou a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. O autor/exequente, por meio do petição de fls. 532-534 requereu a reconsideração do teor de fl. 530, informando que concordava com os cálculos apresentados pela União, para evitar controvérsias. (fl. 533) Outrossim, informou que se reserva no direito de fazer valer a garantia de auferir as quatro ajuda (sic) de custo (previstas na letra f da Tabela I - Ajuda de Custo - da Medida Provisória nr 2.215-10 de 31 Ago 01) perante o Juizado Especial Federal. (fl. 533) Diante disso, considereei supridas as formalidades previstas no aludido art. 730, do CPC, e determinei a expedição dos ofícios requisitórios (fl. 535). Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 543 e 548), após a apresentação dos documentos necessários, pelo autor/exequente e seu Advogado (fls. 537-541). No entanto, às fls. 550-551, o autor/exequente requer complementação de execução, com os mesmos argumentos trazidos na petição de fls. 495-504, protocolada em 17/12/2012. Ocorre que, com a concordância de fls. 532-534, havida em 25/07/2013, precluiu o direito de o autor/exequente discutir a esse respeito. A manifestação de anuência com os cálculos apresentados pela União, com a consequente expedição dos ofícios requisitórios, pôs fim à celeuma outrora existente. Se o autor/exequente pretendia insistir na cobrança de valores não incluídos na conta da União, referentes ao atraso na implantação da determinação judicial, deveria ter deixado a execução tomar seu curso normal, com a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC. No entanto, como concordou com os cálculos apresentados, precluiu, como dito alhures, seu direito de discutir sobre o assunto. Logo, não há litigância de má-fé por parte da União. Diante disso, indefiro o pedido formulado às fls. 550-553, e determino o arquivamento dos autos, logo após o pagamento dos precatórios em questão. Campo Grande, 30 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 937

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000985-98.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X DENIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS(MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES) X JORGE GONDA(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X JOSE LUIZ GONCALVES(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X LUIZ CARLOS DE MESQUITA(MS008706 - KEILA VANIA FERNANDES JARA) X MARIA LUCIA RIBEIRO(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA E MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) X REINALDO RODRIGUES FAGUNDES(MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES) X SILVIA SALLES PUBLIO(MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

ACAO MONITORIA

0012123-48.2003.403.6000 (2003.60.00.012123-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X RODRIGO NOGUEIRA(MS013495 - RAFAEL QUEVEDO DE SOUZA LEAO)

Por competir ao juiz velar pela rápida solução do litígio e a qualquer momento buscar a conciliação entre as partes (CPC, art. 125, II e IV), bem como por versar a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de novembro de 2014, às 16h, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005963-31.2008.403.6000 (2008.60.00.005963-6) - EDSON FERREIRA DIAS X CLEUSA DE SOUZA

DIAS(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 331-342.

0014113-93.2011.403.6000 - ROSANA DE MELO PEREIRA X APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)
Intimem-se as partes, de que a perita Dr^a. Kátia Vanusa de Alcântara Queiroz Menna Barreto, designou o dia 03 de novembro de 2014, às 13:00 horas, para realização da perícia na autora, na sede do Juizado Especial Federal, sito à Rua 14 de Julho, 356, Vila Glória, nesta Capital.

0006812-61.2012.403.6000 - WILSON FERREIRA SANTOS(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE JARAGUARI(MS004954 - MARCIO MARTINS MEDEIROS) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)
SENTENÇAWILSON FERREIRA SANTOS ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO, o INCRA, a Enersul e o Município de Jaraguari/MS, objetivando que o INCRA repasse o montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais) constantes no contrato n. MS01380000247 para aquisição de material de construção no lote n. 67 no Projeto de Assentamento Rural Estrela, situado no Município de Jaraguari/MS, do qual é possuidor, bem como que a Enersul proceda a imediata instalação de energia elétrica em seu imóvel rural.Sustenta que foi obrigado pelo INCRA a construir a residência na distância máxima de 40mt da estrada vicinal, o que culminou na impossibilidade de utilização da mesma, visto que constantemente está alagada. Tal fato foi atestado, inclusive, pela Engenheira Agrônoma do Município de Jaraguari. Assim, procedeu à instalação de um barraco a 180 mt da estrada, no qual está vivendo, de forma precária, com sua família.Também, em função de não poder utilizar a residência construída, a Enersul, também integrante do pólo passivo, não instalou a energia elétrica no imóvel, fato que impede por consequência a liberação de valores pelo PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.Às ff. 94-95 requereu a inclusão no polo passivo do Estado de Mato Grosso do Sul e do IBAMA, sob o fundamento de que os mesmos devem apresentar os processos administrativos que culminaram no embargo da obra de construção da moradia do autor, pleito este também direcionado originalmente ao Município de Jaraguari/MS.Juntou documentos. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.Este Juízo deferiu a tutela de urgência pleiteada às fls. 96/99.A Enersul S/A interpôs agravo de instrumento e requereu a retratação da decisão de fls. 96/99, aduzindo ser impossível o seu cumprimento (fls. 145/159).O INCRA apresentou contestação (fls. 168/173). Juntou documentos. Foi designada audiência de conciliação (fl.238).A Enersul S/A contestou às fls. 239/245.A União contestou às fls. 254/258.O Município de Jaraguari/MS juntou documentos às fls. 264/278.Foi realizada audiência de conciliação, ocasião em que não foi possível a realização de acordo e o autor pugnou pela emenda à inicial. O pedido autoral restou indeferido, tendo em vista a não concordância por parte da União e do Incra (fls.286/288).Instadas a manifestarem sobre o pedido autoral de desistência da ação, o Incra e a União manifestaram-se contrários, a menos que o autor renuncie aos direitos sobre os quais se fundam este feito (fls. 313/314 e 316/317); a Enersul S/A não apresentou objeção à desistência (fls. 321); o Município de Jaraguari/MS ficou-se inerte (fl. 330). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Faz-se mister a homologação do pedido de desistência da ação, para que produza seus devidos e legais efeitos previstos no artigo 158, parágrafo único, do CPC, formulado pelo requerente às fls. 310-v, devidamente justificada, em razão da alteração fática da situação do autor, que ensejou o ajuizamento da ação apenas, cujos autos tramitam neste Juízo sob o n. 0000316-79.2013.403.6000. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a desistência da ação não importa renúncia ao direito (JTA 106/80). Por isso, a sentença homologatória de desistência da ação não impede o ajuizamento de nova demanda contra o réu, visando ao mesmo objetivo (RT 490/59, JTA 89/281, Bol. AASP 1.520/27). Ainda, A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (STJ - RT 761/196:4ª T.REsp 90.738; STJ - 1ª T., RESP 864.432, Min Luiz Fux, j. 12/02/08, DJU 27.03/2008). No mesmo sentido, o réu não pode, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação (RT 758/374, maioria) . De fato, constato que a lei 9469/97 impõe aos representantes da União, das autarquias, fundações e empresas públicas federais a possibilidade de concordância com a desistência de ação sob a condição de que o autor renuncie expressamente ao direito sobre o qual ela se funda, nos seguintes termos:Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).Entretanto, tal obrigação é dirigida aos

representantes judiciais dos entes públicos regidos por tal legislação e não às partes, nem tampouco ao magistrado, que, ao apreciar a lide, deve fazer prevalecer, dentre os interesses envolvidos, aquele que mais se aproxima de aperfeiçoar o direito de ação constitucionalmente previsto. Assim, verifico que deve ser contemplada a jurisprudência pátria que se firmou, permitindo a desistência da ação mesmo após a citação dos requeridos, uma vez que não restou demonstrado às fls. 313/314 e fls. 316-317, qualquer prejuízo ou motivação legítima por parte da União ou do Incra em caso de ajuizamento de nova demanda visando ao mesmo objetivo - embora alterando-se parcialmente o pedido -, tal qual ocorreu por meio dos autos n. 0000316-79.2013.403.6000. De outro vértice, quanto à responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, o art. 26 do Código de Processo Civil prescreve que Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Há muito tempo a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a desistência da ação após a citação gera o dever de o autor arcar com os honorários do advogado do réu, além das despesas processuais. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litis-consortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, 4º do CPC (causas em que não houver condenação). 4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação. 5. Recurso especial provido. (STJ: Segunda Turma; RESP 200300992593; Relatora: Eliana Calmon; RESP - RECURSO ESPECIAL - 555139 DJ DATA: 13/06/2005 PG:00240) Grifei. Da mesma forma, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhece a necessidade de a parte autora arcar com as custas judiciais e honorários do advogado da parte requerida, em caso de desistência da ação após a citação, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APELO IMPROVIDO. 1. A hipótese dos autos trata de desistência da ação formulada pela parte exequente. 2. A doutrina conceitua a desistência da ação como ato privativo do autor e que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Estabelecem também os processualistas que se a desistência ocorre antes da citação, o autor responde apenas pelas custas e despesas processuais, mas não por honorários de advogado. Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta para o autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, editora RT, pág. 392). 3. Assim, se o autor desiste da ação antes de realizada a citação do réu, o mesmo apenas responde pelas custas e despesas processuais. No entanto, se é pleiteada a desistência após ser formada a relação processual com a citação do réu e conseqüente apresentação de defesa, a sentença de homologação da desistência deve fixar para o autor o ônus de arcar com a verba honorária da parte contrária, que veio a Juízo se defender, com fulcro no artigo 26 do Código de Processo Civil. [...] (TRF3: Primeira Turma; AC 00222348220034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286751; Relator: De-sembargador Federal Johansom di Salvo; DJF3 DATA: 08/09/2008). Grifei. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente com fulcro no art. 158 parágrafo único do Código de Processo Civil e extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Ante o princípio da Causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos requeridos, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 11, 2º, e no art. 12, ambos da Lei 1.060/50. Sem custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos nº 00003167920134036000 em apenso. Noutro vértice, determino o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, mediante a sua substituição por cópia. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000699-23.2014.403.6000 - ARIADNE NOBRE DE OLIVEIRA SILVA (MS017612 - LARISSA FRANCO SERPA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

AUTOS N. *00006992320144036000*DECISÃO Comparece, novamente, a autora, relatando que foi aberto novo concurso de remoção interna no âmbito do Ministério Público da União, regido pelo Edital n. 12/2014, no qual se repete a vedação da inscrição de servidores que tenham entrado em exercício posteriormente a 10/10/2011, eis que há menos de três anos de efetivo exercício na localidade original. Sustenta, mais uma vez, que está na iminência de ter o seu direito violado, eis que não preenche o requisito temporal previsto no edital mencionado. É o relato. Fundamento e decido. Verifico que as razões de indeferimento da inscrição da demandante no concurso de remoção regido pelo Edital 12/2014 são as mesmas que constavam no Edital 01/2014, de janeiro do corrente ano. Assim, considerando que ainda, ao que tudo indica, permanece vigente o 7º concurso para novos servidores do MPU, para os cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União (11/2013), permanece o risco de servidores nomeados após a demandante, oriunda do 6º concurso, serem lotados em localidades, em tese, melhores do que a da autora (Coxim). Logo, pelas mesmas razões já despendidas na decisão de fls. 42/45, defiro a antecipação de tutela para que seja propiciada à autora a inscrição no concurso de remoção regido pelo Edital 12/2014, bem como em futuros editais que tenham o mesmo fim, tal como pleiteado inicialmente em sede provimento liminar (fl.20), desde que a vedação refira-se tão somente ao critério temporal de efetivo exercício da requerente. Intimem-se com urgência, ante ao fato de que a inscrição termina às 18h (horário Brasília-DF) do próximo dia 29 (segunda-feira). Campo Grande-MS, 26 de setembro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

0004926-56.2014.403.6000 - NEIDE MACHADO RUSSO NANTES (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X BANCO BMG S/A

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: A autora ajuizou a presente ação visando a limitação dos descontos efetuados em seu salário no percentual de 30% sobre seus rendimentos. Às f. 27 requereu a desistência da ação. Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 28/08/2014.

0007295-23.2014.403.6000 - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DE MATO GROSSO SO SUL, GOIAS E TOCANTINS - CENTAL SICREDI BRASIL CENTRAL X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI PANTANAL MS X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SU X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SECREDI UNIAO MS X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CELEIRO CENTRO OESTE - SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS (MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0008182-07.2014.403.6000 - TEREZA FERNANDES MOLINA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. *00081820720144036000*DESPACHO Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, que objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 39.066,82 (trinta e nove mil sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos). Contudo, considerando que, de acordo com a planilha acostada à inicial, a sua CTPS, o valor do salário da autora é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), o fato de que o ajuizamento da ação se deu em 30/06/2014 e, por fim, que o benefício foi cessado em 30/06/2013, é possível afirmar que o valor da causa deve ser fixado nos termos do art. 260 do CPC, ou seja, as parcelas vencidas acrescidas de uma anuidade, o que implica no seguinte: Parcelas vencidas - julho de 2013 a junho de 2014 = $13 * 724,00 = R\$ 9.412,00$ Parcelas vincendas - $12 * 724 = R\$ 8688,00$ Total = R\$ 18.100,00. Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista o valor da presente causa determino a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 30 de setembro de 2014 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - Segunda Vara

0008947-75.2014.403.6000 - SONIA AUXILIADORA GUTIERREZ EICEMONTE (MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À presente causa foi atribuído o valor de R\$ 13.762,80 (treze mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende. Ante o exposto, o presente caso é de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001, motivo pelo qual, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Campo Grande, 30 de setembro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0009580-86.2014.403.6000 - WANDERLEY GUENKA (MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Wanderley Guenka ajuizou a presente ação ordinária contra a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos atos referentes ao processo administrativo 25185.013.424/2013-77, especialmente o ato de exclusão da rubrica 82490 VPNI - 1º, ART. 147, LEI 11.355/06 de sua remuneração, além da suspensão do despacho que determinou a instauração de processo administrativo para reposição ao erário, iniciado pela Nota Técnica nº 013/2014-SEREH. Narra, em breve síntese, que ser ocupante do cargo de Odontólogo do quadro de pessoal da FUNASA, estando sujeito a uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, razão pela qual a Lei 9.624/98 lhe autorizou a percepção da rubrica denominada 464 DIF. VENC. ART. 17 LEI 9624/98, que foi paga até o mês de novembro de 2009 sob esse título sendo, posteriormente, alterada sua nomenclatura para VPNI - 1º, ART. 147, LEI 11.355/06. Em sede de processo administrativo, no qual exerceu o direito de contraditório, a Administração requerida entendeu por bem suprimir essa rubrica, ao argumento de que o art. 144, da Lei 11.355/06 veda a acumulação de vantagens pecuniárias aos servidores da carreira do autor com outras vantagens de qualquer natureza. Destaca, entretanto, que a vedação em questão está relacionada a vantagens de qualquer natureza, não se referindo à rubrica em questão, pois ela possui, no seu entender, natureza vencimental ou salarial e não de vantagem propriamente dita. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada. Inicialmente, verifico que o art. 17 da Lei 9.624/98 assim dispõe: Art. 17. A parcela dos vencimentos decorrente da carga horária complementar comprovadamente cumprida pelos servidores ocupantes de cargo efetivo de Odontólogo da Fundação Nacional de Saúde, em função de contrato de trabalho anterior à Lei nº 8.112, de 1990, será considerada, para todos os efeitos, como diferença de vencimentos. Em contrapartida, os artigos 144 e 147, 1º, da Lei 11.355/06 - mencionado pela requerida em sua decisão administrativa - tem o seguinte teor: Art. 144. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos dos Planos de Carreiras e das Carreiras de que trata esta Lei com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor ou empregado faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras, de Classificação de Cargos ou de norma de legislação específica.... Art. 147. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões. I - Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação das Carreiras, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) Desta forma, ao que parece, a verba em questão detém natureza salarial e não de vantagem pecuniária que, teoricamente poderia ser suprimida a teor do art. 144, da Lei 11.355/06, uma vez que não se está a tratar de vantagens de qualquer natureza, mas sim de parcela dos vencimentos decorrente da carga horária complementar - conforme dispunha a Lei 9.624/98, cujo pagamento não foi vedado pela referida Lei e, aliás, nem poderia. Assim, aparentemente, assiste razão ao argumento inicial no sentido de que em se tratando de verba de cunho salarial - ou vencimental - não se poderia haver a supressão nos termos da Lei 11.355/06, sob pena de ilegalidade do ato administrativo e, ainda, de violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos que, aliás, foi observado pelo art. 147 dessa Lei, quando determinou que as diferenças na remuneração, oriundas de sua aplicação, fossem pagas a título de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. A jurisprudência pátria, aliás, já analisou o tema e assim decidiu: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA - ODONTÓLOGO DA FUNASA - MUDANÇA DE VÍNCULO PARA ESTATUTÁRIO - TRANSFORMAÇÃO DA RUBRICA DIF. DE VEN. ART. 17/LEI 9624/98 EM VPNI - 1º ART. 147, LEI 11.355/06 - SUPRESSÃO DE VERBA DE NATUREZA PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE - REAJUSTE DEVIDO. 1 - Inexistente norma legal válida que disponha, expressamente, sobre vedação ao pleito formulado pelos autores, não merece acolhida a preliminar de

impossibilidade jurídica do pedido. 2 - A parcela dos vencimentos decorrente da carga horária complementar comprovadamente cumprida pelos servidores ocupantes de cargo efetivo de Odontólogo da Fundação Nacional de Saúde, em função de contrato de trabalho anterior à Lei nº 8.112, de 1990, será considerada, para todos os efeitos, como diferença de vencimentos. (Lei nº 9.624/98, art. 17.) 3 - Sem razão a Apelante ao alegar ocorrência, no caso, de REAJUSTE INDEVIDO DEFERIDO NA SENTENÇA APELADA (fls. 429), pois a decisão recorrida apenas afastou os efeitos de ato administrativo que, indevidamente, suprimiu verba de caráter permanente devida aos Apelados. 4 - Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 5 - Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento. 6 - Sentença confirmada.AC 200832000064132 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200832000064132 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:05/06/2014 PAGINA:518ADMINISTRATIVO. ODONTÓLGO DA FUNASA. DIFERENÇA VENCIMENTAL PREVISTA NO ART. 17 DA LEI Nº 9.624/98. NATUREZA SALARIAL PERMANENTE. REAJUSTE DE 47,11% INSTITUÍDO PELA LEI 11.355/06. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. PEDIDO CAUTELAR ASSEGURADO. 1. O entendimento assente no Plenário desta Corte Regional, quando do julgamento dos EINFAC 471.111, em 13.04.2011, é no sentido de se reconhecer que a parcela remuneratória percebida pelos odontólogos da FUNASA sob a rubrica 464 - DIF. VENC. ART. 17 L 9624/98 - nada mais é do que a segunda parte do vencimento-base a que passou a fazer jus o autor - e os demais colegas na mesma situação - em face da Lei nº 9.624/98. 2. Desse modo, o percentual de reajuste de 47,11%, previsto na Lei 11.355/06, alterada pela Lei 11.490/07, deve incidir sobre a rubrica denominada DIF. VENC. ART. 17 l 9.624/98, em face de sua natureza salarial permanente, integrando, por essa razão, os vencimentos básicos dos servidores odontólogos ex-celetistas, inclusive para efeito de reajuste das demais parcelas que nela tenham a base de cálculo. Fumaça do bom direito caracterizada. 3. O perigo da demora, por sua vez, evidencia-se na natureza salarial da verba em comento, indispensável ao sustento do servidor e de sua família. 4. Apelação provida para julgar procedente o pedido cautelar, determinando a suspensão tanto da exclusão da rubrica DIF. DE VEN. ART. 17 LEI 9.624/98 dos contra-cheques do apelante, quanto da reposição ao erário, bem como do lançamento dos valores pagos sob tal denominação para a nomeclatrura VPNI parágrafo 1º, art. 147, Lei 11.355/06. AC 200982000095243 AC - Apelação Cível - 510212 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data::20/12/2012 - Página::235Presente, então, a plausibilidade do direito invocado.O segundo requisito, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente na media em que a verba em questão detém natureza alimentar, sendo, a priori, indispensável ao sustento do autor e de sua família. Ademais, considerando que a presente decisão tem natureza precária e sendo o demandante servidor público integrante do quadro efetivo da FUNASA, eventual reposição ao erário, em caso de improcedência desta ação, será normalmente feita nos termos da legislação vigente.Tecidas essas considerações, vejo que o processo administrativo de reposição ao erário também deve ser suspenso até o final julgamento da presente ação, sob pena de causar prejuízos irreversíveis ao autor.Ante todo o exposto, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela final, para o fim de determinar ao requerido que se abstenha de proceder ao desconto da rubrica denominada VPNI - 1º, ART. 147, LEI 11.355/06 da remuneração do autor, bem como que suspenda, até o julgamento final desta ação, o processo administrativo para reposição ao erário, iniciado por meio da Nota Técnica nº 013/2014-SEREH.Cite-se. Intimem-se.Campo Grande, 02 de outubro de 2014.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3115

ALIENACAO JUDICIAL

0004691-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005383-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X SERGIO RICARDO CACHELLI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JOAO DE LIMA X GILBERTO PEREIRA DA COSTA X ROGERIO RAMON DOS SANTOS(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X BEATRIZ DA SILVA SANTOS X NASSER KADRI X TRANSPORTADORA KADRI LTDA X CLOVIS SANDRINI X LUIZ EDUARDO MENDES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E

SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS) X DANIELA PEREIRA DE SOUZA(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ESTACIONAMENTO E LAVA JATO TREVISAN LTDA - ME X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN Vistos, etc. Vistos, etc. Intime-se o interessado para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o valor da avaliação de fls. 1811/1813. Após, conclusos para decisão. Campo Grande/MS, em 6 de outubro de 2014.

Expediente Nº 3116

ALIENACAO JUDICIAL

0010074-53.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS007449 - JOSELAINA BOEIRA ZATORRE E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVI PADOIM(MS009011 - FALCONERI PRESTES)

Vistos, etc. Intime-se o interessado para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o valor da avaliação de fls. 772/775. Após, conclusos para decisão. Campo Grande/MS, em 8 de outubro de 2014.

Expediente Nº 3117

ALIENACAO JUDICIAL

0006369-52.2008.403.6000 (2008.60.00.006369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)) JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X JOSE SEVERINO DA SILVA X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA X ZELIA ALEXANDRE ALMEIDA X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X SILVIA CRISTINA CORREA DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA FILHO(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JACKELINE CORREA DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERA BEZERRA TORRES X JOAO NEVES DE JESUS X GILSON BENTO DA SILVA(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X ZELIA ALEXANDRE X FRANCISCA MOURA DA SILVA X ANTONIO JOAO DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)

Vistos, etc. Elza Aparecida da Silva quer excluir do leilão o imóvel da Rua Pedro Labatut, 421, Bairro Coronel Antonino, em Campo Grande-MS, argumentando que poderá reverter a situação mediante agravo em recurso especial. Em diversos pontos deste processo, restou assentada a devida fundamentação quanto à necessidade de alienação dos bens sequestrados no interesse da respectiva ação penal, esta já com trânsito em julgado. A decisão de fls. 993/994 é uma. A de fls. 1032/1033 é outra. Na última, ficou assentado que houve trânsito em julgado. Foi

inadmitido recurso especial, podendo ser executada a decisão condenatória. Houve agravo em recurso especial, mas, pelo óbvio, este não tem efeito suspensivo. As decisões sobre alienação, mesmo antecipada, o que não é o presente caso, pois há trânsito em julgado, também não têm efeito suspensivo. A Lei 11.343/2006 disciplina a questão no art. 62, 10. A Lei 9.613/98 trata da questão no art. 4º-A, 9º e 13. Na verdade, o imóvel não mais pertence à requerente Elza, que deve desocupá-lo, mas à União. Deve, pois, ser indeferido o pedido de fls. 1057/1059. O imóvel já se encontra avaliado, conforme fls. 1065/1077. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de fls. 1057/1059, feito por Elza Aparecida da Silva. Publique-se intimação para que os réus, querendo, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre as avaliações de fls. 1065/1093. A seguir, se houver oposição, imediatamente conclusos. I-se. Campo Grande-MS, 30.09.2014. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS X CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN (MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA X FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES X JUDITH ARAUJO DA SILVA (MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO) X EDENICE DE ALBUQUERQUE X DOROTI EURAMES DE ARAUJO X VANDERLEI EURAMES BARBOSA (MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SIMONE AGUIAR RAMOS (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X VANDERLEI JOSE RAMOS (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E MS010273 - JOAO FERRAZ) X FRANCISCO RAMOS (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X SIMONE PRADO SAMPAIO (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ANTONIO JOAO CASIRAGHI (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E SP206101 - HEITOR ALVES E SP276466 - VINICIUS AMARAL LAPA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Vistos, etc. l. F. 839: O juízo da 3ª vara do trabalho de Piracicaba - Estado de São Paulo, através de ofício extraído dos autos da execução de sentença em reclamação trabalhista n. 0165000-80.2006.5.15.0137, em que é reclamado Francisco Ramos e reclamante Mário de Paula Junior, solicita reserva de crédito suficiente à quitação de verbas condenatórias de natureza trabalhista, no valor de R\$ 21.677,75 (vinte e um mil seiscentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), em relação aos R\$ 30.750,00 apurados com a arrematação cautelar antecipada do veículo caminhonete NISSAN/FONTIER, placa DLC-5477, sequestrado nos autos de pedido de busca e apreensão criminal n. 0009985-06.2006.403.6000, vinculado à ação penal n. 0000111-60.2007.403.6000. O MPF arazoou dizendo que é inviável a reserva de crédito em relação ao valor oriundo do leilão do veículo caminhonete NISSAN/FONTIER, placa DLC-5477, tendo em vista que o título executivo judicial oriundo da Justiça do Trabalho (sentença transitada em julgado em 23.05.2008) foi posterior ao sequestro dos bens determinado nos autos do pedido de medidas assecuratórias nº 2006.60.00.009985-6, referente à ação penal nº 2007.60.00.000111-3 (IPL nº 519/2006-SR/DPF/MS). 6. Ademais, os bens sequestrados não pertencem a Francisco Ramos, embora vários estejam em seu nome... (f. 1095/1102). No mesmo sentido, manifestou-se a União, às f. 1134. Decido. O veículo sequestrado por esta Vara Federal e que foi leiloado cautelarmente e arrematado, está vinculado à ação penal n.º 0000111-60.2007.403.6000. Naqueles autos, Dirnei de Jesus Ramos, Vanderlei José Ramos (filhos de Francisco Ramos) e outros foram denunciados pela prática de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por delitos antecedentes a prática de tráfico internacional de drogas. O referido veículo NISSAN/FONTIER, placa DLC-5477, em nome de Francisco Ramos, foi sequestrado por decisão judicial proferida no ano de 2006, no interesse da investigação levada a efeito nos autos do IPL 519/2006-SR/DPF/MS, atual ação penal 0000111-60.2007.403.6000, no sítio São Francisco, em Capivari/SP, de propriedade dos acusados Vanderlei José Ramos e Dirnei de Jesus Ramos. Só posteriormente foi constituído o título executivo judicial oriundo da Justiça do Trabalho, vez que o trânsito em julgado da sentença trabalhista ocorreu em 23.05.2008. Esta Vara de Lavagem procedeu à alienação antecipada do veículo, em setembro de 2013, que foi arrematado por R\$ 30.750,00. O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP quer reserva de crédito de parte desse valor, para satisfação de crédito trabalhista de Francisco Ramos, reconhecida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0165000-80.2006.5.15.0137, atualmente em fase de execução. A pretensão formulada deve ser analisada à luz das seguintes constatações, que até o presente momento, muito provavelmente, não devem ser do conhecimento da parte e do Juízo solicitantes: I - HÁ INDÍCIOS DE QUE O VEÍCULO NISSAN/FONTIER NÃO PERTENCERIA A FRANCISCO RAMOS, MAS SIM AOS ACUSADOS VANDERLEI JOSÉ RAMOS E DIRNEI DE JESUS RAMOS. O Ministério Público Federal, ao oferecer denúncia em desfavor de Vanderlei José Ramos, Dirnei de Jesus Ramos e outros, concluiu que os dois acusados, de forma livre e plenamente consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, ocultaram, dissimularam, de forma habitual, a origem, localização ou propriedade de bens, direitos e valores (imóveis e veículos), auferidos e/ou adquiridos mediante a prática de crimes de tráfico internacional de drogas, haja vista não possuírem fonte de rendimentos de origem lícita capaz de justificar a aquisição de tal patrimônio. Assim, os indícios apontam claramente no sentido de que o veículo pertence de fato a Vanderlei José Ramos e seu irmão e corréu Dirnei de Jesus Ramos, estando oculto em nome de seu pai Francisco Ramos, o que

levou este Juízo a decretar o sequestro do bem, em 18.12.2006, às f. 138/143 dos autos de n. 0009985-06.2006.4.03.6000. Posteriormente, como já afirmado, o veículo foi leiloado, estando o respectivo valor apurado devidamente depositado em Juízo até decisão final, com trânsito em julgado. Se os indícios se confirmarem, eventual reserva de crédito não poderá ser revertida em favor do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP. II - EM CASO DE CONDENAÇÃO, O BEM PERTENCERÁ A UNIÃO Destarte, como se constata, se procedente a ação penal, com a comprovação da ilicitude da origem dos bens e valores sequestrados, o patrimônio será definitivamente confiscado em favor da União, com efeitos retroativos à data de sua aquisição. Serão, portanto, bens da União. Nesse caso, a União não está obrigada a quitar débitos, seja de Francisco, seja de Vanderlei José Ramos, seja de Dirnei de Jesus Ramos. O patrimônio não terá sido de nenhum deles, mas da própria União. Então, enquanto não decidida a questão penal, ainda que haja reserva de crédito, não será possível a liberação de bens ou valores para quitar débitos, seja de que natureza forem, de qualquer dos réus ou mesmo de Francisco, que não foi denunciado na ação penal. Eventual futura destinação de reserva de crédito em favor de terceiro ficará condicionada à improcedência das acusações. III - ANTERIORIDADE DO SEQUESTRO DA 3ª VARA FEDERAL EM RELAÇÃO À CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO PERANTE A 3ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA/SP. A constituição do título executivo perante a 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP ocorreu com o trânsito em julgado da sentença, em 23.05.2008, segundo consta da consulta processual (f. 1101). A decretação do sequestro e a apreensão do veículo ocorreram bem antes, ou seja, em 18.12.2006, às f. 138/143 dos autos de n. 0009985-06.2006.4.03.6000. Vale salientar que, mesmo que houvesse ocorrido o sequestro depois da constituição do título executivo judicial perante a justiça trabalhista e a restrição do veículo em tela, uma vez procedente a denúncia, o embargo teria recaído sobre bem, em tese, de procedência ilícita. Como já afirmado, não cabe à União saldar dívidas de particulares, em favor de particular, com bens e valores arrecadados como objeto de lavagem. Com efeito, sendo isso admitido, configuraria chancela judicial para uma nova forma de branqueamento do capital de origem ilícita. Existe decisão do TRF/4 (ACR 200171000282970, 2ª Turma, relator AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, DJ 31/07/2002, Decisão: 17/07/2002) que laboram no mesmo sentido esposado na presente decisão: SEQUESTRO DE BENS. LIBERAÇÃO DE VALORES. PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM RECLAMATÓRIA INTENTADA. ART. 131, INC. II, DO CPP. - O sequestro no Processo Penal recai necessariamente sobre os bens adquiridos com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros. - Inviável que tais bens sejam desviados para o atendimento de outros interesses. - Os terceiros de boa-fé, querendo, poderão levantar a medida constritiva, prestando caução idônea, nos termos do art. 131, inc. II, do CPP. Do julgado acima colacionado, cumpre transcrever trecho do voto do relator: Em que pese o inegável caráter alimentar dos créditos trabalhistas, parece evidente que não tem o menor cabimento transformar o processo penal acautelatório em espécie de execução por concurso universal de credores, com verificação e classificação de créditos, conforme os respectivos títulos legais de preferência, o que naturalmente pressupõe a declaração da insolvência do devedor. Até porque, apesar de presumíveis dificuldades operacionais, em face de notórias circunstâncias, a empresa recorrida, como bem assinala o parecer ministerial, continua em plena atividade, devendo, assim, cuidar de atender suas obrigações civis sem desfalque das garantias reservadas para indenização dos danos causados pelos crimes imputados aos seus sócios gerentes. Se o sequestro do Processo Penal recai necessariamente sobre os bens adquiridos com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros, com a finalidade específica de assegurar as obrigações que nascem do crime e se tornam certas com a sentença condenatória (Hélio Tornaghi, Compêndio de Processo Penal, José Konfino Editor, vol. III, pág. 965), realmente não tem o menor sentido permitir que tais bens sejam desviados para o atendimento de outros interesses, ainda que a pretexto de proteger terceiros de boa-fé. Esses, aliás, os terceiros de boa-fé, querendo, podem levantar a medida constritiva, desde que se disponham a prestar caução idônea, nos explícitos termos do artigo 131, II, do Código de Processo Penal (Fernando da Costa Tourinho, Processo Penal, Editora Jalovi, vol. 3, pág. 19). Nessas condições, dou provimento ao recurso para reformar a decisão hostilizada, indeferindo a transferência dos valores sequestrados para a Justiça do Trabalho. No mesmo sentido: PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. LIBERAÇÃO DE VALORES. PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM RECLAMATÓRIAS INTENTADAS. ART. 131, INC. II, DO CPP. - O sequestro no Processo Penal recai, necessariamente, sobre os bens adquiridos com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros. - Inadmissível que tais bens sejam desviados para o atendimento de outros interesses. - Os terceiros de boa-fé, querendo, poderão levantar a medida constritiva, prestando caução idônea, nos termos do art. 131, inc. II, do CPP. (ACR 200171000250815 (Acórdão), TRF4, Rel. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, DJ 31/07/2002, PÁGINA: 843, Decisão: 17/07/2002). Sendo assim, na hipótese de confirmação do sequestro com perdimento do valor, eventual reserva de crédito em favor do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP será infrutífera, pois não poderá ser convertida em favor de terceiro. Por outro lado, considerando que a ação penal ainda se encontra em sua fase instrutória, não havendo decisão de mérito a respeito, é de se considerar a possibilidade de absolvição dos acusados, caso em que o valor depositado em juízo, que representa o veículo sequestrado, estaria liberado em favor de seu legítimo titular. Mesmo assim, vale salientar que o que consta dos autos, é que o veículo pertence aos irmãos Vanderlei e Dirnei, tendo sido inclusive apreendido na propriedade rural dos mesmos. Logo, salvo melhor juízo, parece temerário

admitir a reserva de crédito do valor, quando o que consta dos autos é que ele pertence a Vanderlei e Dirnei e não a Francisco. Todavia, essa questão relativa ao interesse na reserva de crédito, em condições tão desfavoráveis, diz respeito ao juízo cível, devendo-se aguardar a pertinente manifestação ratificando ou não a referida pretensão, levando-se em conta todo o presente arrazoado. Diante do exposto, oficie-se ao Juízo solicitante comunicando que é possível a reserva de crédito requerida no ofício de f. 839, mas que eventual liberação futura do respectivo valor, em favor do executado Francisco Ramos, somente poderá se concretizar no caso de eventual levantamento do sequestro, por ocasião da decisão definitiva de mérito, na ação penal. Havendo perdimento do valor, na esfera penal, ficará cancelada a reserva. Destarte, solicite-se, no mesmo ofício, manifestação daquele juízo ratificando ou não o pedido de reserva de crédito, com tal condicionante. 2. F. 1114/1115: à vista do noticiado, reitere-se o ofício de nº 001/2014-SV03, para que a transferência seja efetivada sem a cobrança de multa prevista no art. 233 do CTB, excluindo-se os pontos lançados no prontuário do arrematante, em razão deste fato. Encaminhe-se o ofício bem como dê-se ciência ao interessado, pelo meio mais célere. Após, prossiga-se, nos termos do despacho de f. 1083/1084. Campo Grande-MS, 23 de setembro de 2014. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0004417-38.2008.403.6000 (2008.60.00.004417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-93.2005.403.6000 (2005.60.00.001342-8)) JUSTICA PUBLICA X RUY MORAES VIEIRA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS005078 - SAMARA MOURAD E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X RAMAO CAMARGO - ESPOLIO X MARILETI PEREIRA CAMARGO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

Vistos, etc. No prazo de cinco dias, manifeste-se o espólio de Ramão Camargo sobre a avaliação do imóvel da Rua Batista de Azevedo, 1284 (fls. 323/332), em Ponta Porã. A seguir, imediatamente conclusos. Campo Grande-MS, 30.09.2014 Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3281

MANDADO DE SEGURANCA

0011269-05.2013.403.6000 - SIMASUL SIDERURGIA LTDA(PR005914 - RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO E PR058856 - VINICIUS ROCCO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SIMASUL SIDERURGIA LTDA impetrou a presente ação, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Pretende ver reconhecido o direito de recolher o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, por entender que tal contribuição não entra no seu faturamento/receita. Sustenta que a inclusão ofende o disposto no art. 195, I, da Constituição Federal. Nesse passo, pugna pelo direito de compensar os valores já recolhidos nos últimos dez anos, com incidência de correção monetária e juros de mora, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005. Juntou documentos (fls. 21-44). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 46-9). Notificada (f. 53), a autoridade prestou informações (fls. 54-60). Mencionou a medida cautelar deferida na ADC nº 18. Sustentou a constitucionalidade da inclusão, com fulcro nas súmulas 68 e 94 do STF. Afirmou que o ICMS caracteriza-se tributo indireto (por dentro), de forma que compõe o preço do produto, deslocando o ônus ao consumidor final. Já a COFINS é tributo direto que deve ser suportado pela pessoa jurídica, mas que igualmente tem seu custo repassado ao consumidor final. Dessa forma é este último quem efetivamente paga o ICMS em ambos os casos. Defendeu a decadência do direito de pleitear compensação e sua impossibilidade antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Alternativamente, ressaltou a prescrição quinquenal para a restituição dos valores e a correção dos mesmos exclusivamente pela SELIC. Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito (fls. 64-6). É o relatório. Decido. A controvérsia reside na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal matéria chegou na Suprema Corte através do Recurso Extraordinário 240.785/MG - Rel. Min. Marco Aurélio e também na ADC 18. Entanto, ambos os processos estão pendentes de julgamento, pelo que é cedo para saber o posicionamento daquele sodalício acerca do tema. Insta ressaltar, ainda, ter cessado a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, que determinava a suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a

matéria: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA. (ADC 18 QO3-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno). Pois bem. A hipótese de incidência das contribuições sociais em questão está prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e tem como fato gerador a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Por conseguinte, incidindo tais contribuições sobre o faturamento, claro está que o valor alusivo ao ICMS inclui-se nas respectivas bases de cálculo, como, inclusive, está de longa data sumulado pelo STJ (súmulas 68 e 94). Aliás, este entendimento até hoje é seguido por aquela Egrégia Corte, conforme os julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 12.09.2007). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.109.883/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 08.02.2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 07/02/2012). Grifei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART.º 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. (...) 3. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: REsp 1.195.286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013 e AgRg no AREsp 340.008/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24/09/2013. 4. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 201303791024, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, 13/05/2014). Grifei Assim, acompanho as recentes manifestações acima transcritas e demais precedentes do STJ. Nesse passo, os demais pedidos (compensação, obstar a exigência dos valores e restrições) restam prejudicados, ante a denegação do direito

material pretendido. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente arquivem-se os autos. Campo Grande, 29 de setembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0002181-06.2014.403.6000 - SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Fls. 181-2. Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0006539-14.2014.403.6000 - CAROLINE KRUGER GUIMARAES (MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA UFMS
Trata-se de pedido de liminar para suspender os efeitos do Concurso Público de Provas e títulos para provimento de vagas para o cargo de Professor das Classes Adjunto A, Assistente A e o Auxiliar do quadro permanente da UFMS. Alega que em razão de sua eliminação na segunda fase do concurso, apresentou recurso à Banca Examinadora para revisão da nota. No entanto, a autoridade impetrada, acompanhando parecer da comissão central, manteve a nota, conquanto a competência para reavaliar as notas fosse da Banca Examinadora. Ademais, não apreciou uma das questões abordadas. Decido. O Edital 042/2014 está amparado, entre outros normativos, na Resolução CD nº 25/2014 (f. 17), a qual dispõe que o recurso será dirigido à Comissão Organizadora, que após ouvir a Banca Examinadora, divulgará o resultado dos recursos por meio de Edital a ser disponibilizado no endereço eletrônico do Concurso (art. 68, 21º, f. 98). Inicialmente, deve ser observado que, ao contrário do que alega a impetrante, o recurso diz respeito apenas ao desconto de pontuação por excesso de tempo na exposição da aula didática (fls. 86-87). Aliás, consta no recurso afirmação de que os componentes da banca examinadora atribuíram à recorrente excelentes notas. De acordo com a norma citada, os recursos serão decididos pela Comissão Organizadora, após oitiva da Banca Examinadora. No caso, porém, a impetrante alegou no recurso que houve confusão durante a apresentação da prova didática em razão do Presidente da banca não ter se expressado de forma clara quanto ao tempo de apresentação. Assim, essa oitiva deu-se por meio da gravação em áudio, quando contactou que os membros da Banca Examinadora obedeceram as exigências referente aos parágrafos 1º e 2º do Art. 53 da Resolução nº 25/2014 (f. 88). Assim, a comissão recomendou a manutenção da nota e o resultado final do concurso (f. 89). De sorte que o não encaminhamento do recurso à Banca Examinadora não trouxe prejuízo à candidata, dado que a finalidade da norma foi alcançada. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se (f. 69). Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 agosto de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0010404-45.2014.403.6000 - ANA CAROLINE LEMES MEDINA DE SOUZA DIAS (MS017510 - GUSTAVO GONCALVES DE ASSUNÇÃO BERMUDEZ) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

0001986-12.2014.403.6003 - THAYNA CAROLINE LIMA NUNES (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X PRO-REITORIA DE ENSINO DO IFMS
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a expedir a declaração parcial de proficiência com base no resultado do ENEM 2013. Explica que, diante das pontuações obtidas na prova do ENEM nas áreas de conhecimento Ciências Humanas e suas Tecnologias e Matemática e suas Tecnologias, entende possuir direito à Declaração Parcial de Proficiência. A autoridade negou o documento, sob a alegação de que não havia completado 18 anos quando da realização da prova. Entende que o desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da referida declaração, ainda que não tivesse completado 18 anos. Decido. Aplico ao caso o mesmo entendimento que adotei ao decidir o pedido de liminar de Alcindo Moreira de Figueiredo Neto, autos nº 302-61.2014.403.6000: Verifico que nesta Vara tramitam outras ações com o mesmo objetivo: compelir a autoridade impetrada a certificar a conclusão do segundo grau com base nas notas do ENEM, sem que o aluno tenha atingido 18 anos. Cito os processos pendentes de decisão: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangi 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick

de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Como se vê, em sendo deferida a pretensão do impetrante, outro caminho não restará ao juízo a não ser aplicar a mesma tese em relação a todos os outros alunos que obtiveram a pontuação mínima no ENEM, inclusive, no caso exemplificado, ao menor Valdecir da Silva Barros Junior, que sequer cursou o segundo grau e conta com apenas 14 anos. É óbvio, pois, a inviabilidade de o Judiciário deferir pedidos desse jaez, sob pena de admitir alunos no curso superior sem o mínimo de maturidade, que deve ser medida através da idade e com o cumprimento da carga horária do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. A inconstitucional Portaria MEC privilegiando aqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular não deve servir de fundamento para o avanço pretendido. Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). É certo que aqui a impetrante pretende somente a declaração parcial de proficiência, mas o raciocínio é o mesmo. Pouco importa se faltavam alguns dias para completar 18 anos, pois deve ser observado o marco temporal imposto a todos como requisito para a declaração. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Intimem-se inclusive o representante judicial do impetrado. Após, ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3282

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011141-34.2003.403.6000 (2003.60.00.011141-7) - JORGE DE SOUZA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI E MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL (MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

1) Intime-se a Drª Rosa Luiza de Souza Carvalho para apresentar cópia autenticada da certidão de óbito dos falecidos, assim como certidão negativa de inventário, devidamente atualizada, conforme requerido pela ré à f. 280.2) A habilitação à pensão deve ser feita na via administrativa pelos dependentes, os quais deverão apresentar a certidão referente ao deferimento do benefício para decisão do pedido de habilitação. Int.

0002949-81.2009.403.6201 - MARIA DE LOURDES DIONISIO MORISHITA (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Expeça-se requisição de pequeno valor em favor do Dr. Edson José da Silva, conforme petição de fls. 167. Nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório. OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO ÀS FLS. 170.

0002929-38.2014.403.6000 - SERGIO DE SOUZA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
1. Dê-se ciência às partes do Ofício 985/2014-DIPREF/PFCG/DISPF/DEPEN/MJ e documentos de fls. 284/347.2. Diante das conclusões do médico do SUS, diga o autor se insiste no prosseguimento do feito, esclarecendo, se for o caso, se pretende produzir provas.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000524-34.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA) SEGREGO DE JUSTICA (MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X SEGREGO DE JUSTICA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREGO DE

JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Ficam as partes intimadas de que o Perito médico Dr. Celso Nanni Júnior, otorrinolaringologista designou a perícia para o dia 11 de novembro de 2014, às 13:00 horas, em seu consultório situado na Rua Dr. Antônio Alves Arantes, 201, Chácara Cachoeira, nesta capital, telefone 3042-7590.

0000559-91.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) FATIMA ELIANE ARGUELHO(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 20.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 20.000,00, totalizando, pois, R\$ 40.000,00; 3) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (itens 1 e 2), ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 4) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (que reconheço ter ocorrido em 1999, conforme licença concedida pela AL-MS), conforme súmula nº 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti. DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. Intimem-se. Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1582

EXECUCAO PENAL

0000321-67.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO APARECIDO BERTO(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS011212 - TIAGO PEROSA)

Cancelo a audiência designada às fls. 58, tendo em vista que o apenado reside na Comarca de Maracaju - MS (fls. 02). Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem consagrado seu entendimento acerca da competência do Juízo da execução no caso de alteração do domicílio do condenado. Nesse sentido : CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.273 - SC (2009/0123951-5) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA RÉU : PAULO ROBERTO SILVA ADVOGADO : FREDERICO MULLER SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SJ/SP EMENTADA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TEVE O TRÂMITE PROCESSUAL. 1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. 2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, ora

suscitado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Este Juízo tem a premissa seguir a orientação dos Tribunais Superiores, que se encontra corroborado pela Lei n.º 7.210/84 que a regula e estabelece o seguinte: Art. 65. A execução penal competirá ao juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Art. 66. Compete ao juiz da execução: (...) V - determinar: (...) g) o cumprimento de pena ou de medida de segurança em outra comarca; Dessa forma, depreende-se da leitura dos artigos que, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade. Não havendo, portanto, a transferência da competência, apenas de alguns atos. Entretanto, os decisórios são da competência do Juízo Federal responsável pela execução no local da condenação. Assim sendo, expedir-se carta precatória para a Comarca de Maracaju - MS, para a fiscalização da pena do condenado MARCELO APARECIDO BERTO, tendo em vista que este se encontra residindo em Maracaju - MS. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0009502-92.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FERREIRA MENDES DE SOUZA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

0010117-82.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ELY MATTOS FUKUSHIMA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

0010118-67.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALDO MASSAHIRO SHINKAMA(MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

0010119-52.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BALDONADO GARCIA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Porã - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

0010120-37.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ABRAO ABENER AFONSO GOMES(MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim,

encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Porã - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

HABEAS CORPUS

0000874-17.2014.403.6000 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA X RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE X MARINALDO ASSUNCAO ROXO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos etc., Intime-se o recorrente para manifestar-se sobre o interesse no seguimento do recurso, tendo em vista a decisão que determinou o retorno do preso ao Juízo de origem, bem como revogou a inclusão dele no RDD (fl. 87). Intime-se. Cumpra-se.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0005450-87.2013.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X GENILSON LINO DA SILVA(BA021351 - GILDO LOPES PORTO JUNIOR E BA020493 - EVANIO MASCARENHAS VIANA)

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o interno GENILSON LINO DA SILVA, requereu, em 13.05.2014, atendimento pela Defensoria Pública da União, bem como a desconstituição de qualquer advogado particular que constasse no feito (fls. 1091/1093, dos autos n.º 0005452-57.2013.4.03.6000, em apenso), razão pela qual não foram publicados todos os atos posteriores ao dia 06.06.2014, data da juntada do citado pedido. Fls. 667/669. Indefiro o requerimento dos defensores constituídos, uma vez que a publicação por carta registrada é deferida quando não existe órgão de publicação de atos oficiais, o que não é o caso da Justiça Federal, onde os atos são publicados no Diário Eletrônico da 3ª Região, disponível, diariamente, na site www.jfms.jus.br. Por fim, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada do original da procuração (fls. 669), dando poderes ao Dr. GILDO LOPES PORTO JUNIOR, OAB/BA 21351 e ao Dr. EVÂNIO MASCARENHAS VIANA, OAB/BA 20493, para atuar no presente feito.

0001162-62.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1a. VARA DE EXECUCOES PENAIS DE SAO LUIS/MA X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X EDMILSON VIANA RIBEIRO JUNIOR Fls. 52/54 e 63. Tendo em vista que o Juízo de Direito da 1ª Vara Execução Penal da Comarca de São Luis/MA não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de EDMILSON VIANA RIBEIRO JÚNIOR ao Juízo de origem. Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça(NS.LG-05), determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara Execução Penal da Comarca de São Luis/MA e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara Execução Penal da Comarca de São Luis/MA, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso EDMILSON VIANA RIBEIRO JÚNIOR. Int. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000023-32.2001.403.6000 (2001.60.00.000023-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MANOEL BENTO RODRIGUES PEREIRA X ELIANE APARECIDA HERMANN(MS006365 - MARIO MORANDI)

Face a manifestação (fls. 245), revogo o despacho (fls. 244) no tocante aos bens restituíveis ao sentenciado MANOEL BENTO RODRIGUES PEREIRA. Intime-se por meio de seu advogado constituído, a fim de que compareça neste Juízo Federal para entrega dos bens, mediante termo. Oportunamente, arquite-se.

0002615-68.2009.403.6000 (2009.60.00.002615-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MANOEL CATARINO PAES(MS000786 - RENE SIUFI E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado MANOEL CATARINO PERÓ. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. P.R.I.C

Expediente Nº 1587

ACAO PENAL

0009835-83.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEBERSON CLAYTON RABELO X RICARDO SEVILHA MENDES DE ARO X VAGNER APARECIDO RITTER(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Chamo o feito à ordem.Fls. 457: Defesa informa novo endereço de Vagner Aparecido Ritter.Chamo o feito à ordem./10/2014 para audiência de instrução (fl. 428).Fls. 457: Defesa informa novo endereço de Vagner Aparecido Ritter.tra-se pendeFoi designado o dia 13/10/2014 para audiência de instrução (fl. 428).Entretanto, citação do acusado Ricardo Sevilha Mendes de Aro encontra-se pendente (fls. 448 e 464).Naviraí informou que a testemunha Walter Evandro Zari tomO acusado Cleberson foi citado. Porém, não respondeu a acusação. Ricardo Soares A Polícia Federal de Naviraí informou que a testemunha Walter Evandro Zari tomou posse no cargo de Auditor Fiscal do Estado do Paraná, e que Ricardo Soares Nunes está lotado na Delegacia de Polícia Federal em Uruguaiana (fl. 472).am aCom vistas à regularização do feito, cancelo a audiência anteriormente marcada, e postergo a oitiva das testemunhas para depois que todas as defesas sejam apresentadas.Dê-se baixa na pauta de audiências. da União para que responda a acusação em nOficie-se à Polícia Rodoviária Federal, informando o cancelamento da audiência, a fim de que as testemunhas requisitadas não precisem se deslocar até este Juízo.nformação prestada pelo Polícia Federal de Naviraí em fl. 472, informandoIntime-se.ro da testemunha Walter Evandro Zari.Abra-se vistas à Defensoria Pública da União para que responda a acusação em nome de Cleberson Clayton Rabelo.ndes de Aro. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca informação prestada pelo Polícia Federal de Naviraí em fl. 472, informando o paradeiro da testemunha Walter Evandro Zari.Aguarde-se o retorno da carta precatória, encaminhada à Justiça de Eldorado para citação de Ricardo Sevilha Mendes de Aro.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carolyne B. de A. Mendes

Expediente Nº 745

EXECUCAO FISCAL

0001721-15.1997.403.6000 (97.0001721-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELIDIO JOSE DEL PINO X ENGECRUZ ENGENHARIA CONTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Engecruz Engenharia Construções e Comércio Ltda (fls. 266-274) em face da UNIÃO, por meio da qual se alega, em síntese, a ocorrência de prescrição.Manifestação da União às fls. 277-278, pela rejeição do pedido.Síntese do necessário. DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Pois bem. Passo agora à resolução da questão suscitada pelo excipiente.Como se pode ver dos dados consignados na CDA nº 13.2.95.000944-49, o débito em questão foi auferido com base em declarações da parte executada, com notificação pessoal do contribuinte.Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último.Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda).Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera

constituído o crédito (v.g. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF). Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) No presente caso, vê-se que as declarações foram entregues em 30-07-92 (fls. 294-299), após as datas de vencimento constantes no título executivo. Assim, a constituição definitiva do crédito deu-se com a entrega das declarações, em 30-07-92. A partir de então conta-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, cujo termo final ocorreria em 30-07-97. Antes de 09-06-05 vigia a antiga redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual previa a interrupção da prescrição pela citação do devedor. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 08-04-97. A empresa foi citada em 02-12-97 (fl. 45 verso). Nestes termos, constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito (30-07-92) e a data de ajuizamento da execução em 08-04-97. Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição com relação à CDA remanescente nº 13.2.95.000944-49. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, mas a INDEFIRO. Prossigam-se com os atos referentes à realização do leilão designado. Intimem-se.

Expediente Nº 746

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009644-96.2014.403.6000 (98.0002948-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-06.1998.403.6000 (98.0002948-6)) DIONISIO FURUSE (MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DIONISIO FURUSE interpôs embargos de terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de suspender o leilão designado para o dia 14 de outubro próximo vindouro. Alega, em apertada síntese, que adquiriu a posse do imóvel matriculado sob o nº 147.983, em julho de 1993, por contrato de compra e venda de direitos e obrigações relativos, conforme Instrumento Particular de Cessão, Pacto Adjeto de Hipoteca e Transferência de Direitos e Obrigações. A fim de comprovar o fato alegado, apresenta a cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada às 20 horas, do dia 17-11-1993, em que esteve presente como ocupante e possuidor do apartamento nº 502, bem como os boletos bancários das taxas de Condomínio do apartamento 502 e a conta de energia elétrica. Fundamenta seu pedido na Súmula nº 84, do STJ, que reza: admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Juntou documentos (f. 10-57). Ante o exposto, presentes os requisitos de

admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro. Declaro suspensa a respectiva execução em relação ao imóvel objeto da discussão, via de consequência a suspensão do leilão. Cite-se a embargada para, no prazo legal, querendo, contestar a presente ação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOAO FELIPE MENEZES LOPES. 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3224

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003816-55.2010.403.6002 - INES MORAIS DINIZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO CABRAL MARTINS X VANESSA CABRAL MARTINS

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 22/01/2015, às 15:00 horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 13. A autora e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação deste Juízo, conforme requerido. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003304-53.2002.403.6002 (2002.60.02.003304-3) - ANALIA OLIVEIRA BONATO(SP197565 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X ANALIA OLIVEIRA BONATO X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 330/331, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000109-89.2004.403.6002 (2004.60.02.000109-9) - AUGUSTO DANIEL FLORENTINO CAVALHEIRO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO DANIEL FLORENTINO CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fl. 164, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000211-14.2004.403.6002 (2004.60.02.000211-0) - EDSON ARECO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA) X EDSON

ARECO X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fl. 227, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000731-71.2004.403.6002 (2004.60.02.000731-4) - MELANIAS BRONEL(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X MELANIAS BRONEL X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fl. 147, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000995-88.2004.403.6002 (2004.60.02.000995-5) - LUCIA PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fl. 201, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002452-58.2004.403.6002 (2004.60.02.002452-0) - EDIVALDO SERAFIM SANTANA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EDIVALDO SERAFIM SANTANA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 228/229, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003238-29.2009.403.6002 (2009.60.02.003238-0) - EURICA COSTA RIBEIRO FRANCISCO(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURICA COSTA RIBEIRO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01,

tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 110/111, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003418-45.2009.403.6002 (2009.60.02.003418-2) - SELITA TIRLONI DA SILVA (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELITA TIRLONI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 181/182, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0005283-69.2010.403.6002 - GILSON JOSE FAUSTINO DA SILVA (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON JOSE FAUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 98/99, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000929-64.2011.403.6002 - MARIA LOURENCO LEMOS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LOURENCO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 177/178, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001130-56.2011.403.6002 - GENI DO NASCIMENTO RODRIGUES (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01,

tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 126/127, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002235-68.2011.403.6002 - CLARICE JACINTA RODRIGUES GUIMARAES(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE JACINTA RODRIGUES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 107, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002533-60.2011.403.6002 - JOSE GERALDO DE LANA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO DE LANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 68/69, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002828-97.2011.403.6002 (2003.60.02.003892-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-26.2003.403.6002 (2003.60.02.003892-6)) LAUDELINO LIMBERGER(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fls. 247/248, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002829-82.2011.403.6002 (2003.60.02.003886-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003886-19.2003.403.6002 (2003.60.02.003886-0)) LAUDELINO LIMBERGER(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fls. 206/207, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando

o imediato arquivamento dos autos.

0003689-83.2011.403.6002 - MARIA GILCA SOARES CASSEMIRO(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GILCA SOARES CASSEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 118/119, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

Expediente Nº 3226

ACAO CIVIL PUBLICA

0000411-74.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Considerando que o feito não pode ficar paralisado por tempo indeterminado, sem uma justificativa técnica, defiro o pedido formulado pela União à f. 376. Intime-se o MPF. Prazo: 10 dias. Advirta-se que o não cumprimento implicará na conclusão do feito para julgamento, no estado em que se encontra.

ACAO MONITORIA

0000089-20.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS014988 - JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a Caixa Econômica Federal externou, por meio de correio eletrônico recebido por este Juízo, interesse em realizar audiência de conciliação nos presentes autos, designo o dia 29/10/2014, às 15:30 horas, para o ato, a realizar-se no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, nesta cidade. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002042-29.2006.403.6002 (2006.60.02.002042-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X CILAS LEMOS MADUREIRA X DONIZETE FERREIRA DA COSTA

Vistos, SENTENÇA - Tipo CA UNIAO FEDERAL e o BANCO DO BRASIL S/A ajuizaram a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de CILAS LEMOS MADUREIRA E DONIZETE FERREIRA DA COSTA, objetivando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 22.088,64 (vinte e dois mil, oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), oriundo de Cédula Rural Pignoratícia de nº 93/00134-7, atual 96/70157-9. Às fl. 280, a União Federal requereu a desistência da presente ação, tendo em vista que o crédito já está sendo exigido por meio de execução fiscal em trâmite na Justiça Estadual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 569 c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino a exclusão do Banco do Brasil S/A do polo ativo da demanda, pois o crédito da presente execução foi cedido para a União e inscrito em Dívida Ativa da União. Ao SEDI para a retificação necessária. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003141-53.2014.403.6002 - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

DECISÃO01. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de que seja suspensa a obrigação de apresentar Declaração de ITR, a exigibilidade e a cobrança do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural referente ao exercício de 2013 e seguintes, da Fazenda Remanso-Guaçu, até que seja

julgado o presente mandado de segurança.2. Narra o impetrante que é co-proprietário do imóvel rural denominado e conhecido por Fazenda Remanso-Guaçu, com a área registrada de 2.633,71,00 hectares, objeto da matrícula nº 352 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mundo Novo/MS, propriedade esta devidamente cadastrada junto ao INCRA sob código 913.200.006.289-4.3. Sustenta que em janeiro de 2004 referida propriedade foi objeto de invasão de índios guaranis da aldeia Porto Lindo, levando os proprietários do imóvel a ajuizarem ação de reintegração de posse (processo nº 0000047-49.2004.403.6002), com pedido liminar contra a União, Funai e outros, para serem reintegrados em sua posse.4. Acrescenta, em 08 de novembro de 2011, foi proferida sentença na demanda reintegratória acima referida, julgando procedentes os pedidos e determinando a reintegração do Impetrante na posse da integralidade do imóvel denominado Fazenda Remanso-Guaçu, confirmada, após, pelo v. acórdão proferido em sede de julgamento dos Recursos de Apelação dela interpostos.5. Salienta que em face da r. sentença referida, FUNAI, União, Ministério Público Federal e Comunidade Indígena interpuseram recursos de Apelação e, em razão destes não terem sido recebidos no efeito suspensivo, a FUNAI propôs suspensão de Execução de Sentença (processo nº 2012.03.00.000072-3), perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que culminou com o deferimento do pedido de suspensão dos efeitos da sentença proferida pelo juízo da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, nos autos do processo nº 0000047-49.2004.403.6002, para que os indígenas fossem mantidos numa área correspondente a 10% (dez por cento) da Fazenda Remanso-Guaçu, até que fosse transitada em julgado a ação possessória, o que ainda não ocorreu.6. Mesmo assim, o Impetrante vinha mantendo as atividades rurais que sempre exerceu em sua propriedade, respeitando a ordem judicial. Neste sentido nunca deixou de apresentar as Declarações anuais de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, bem como de recolher o tributo respectivo.7. Contudo, em outubro de 2013, a Fazenda Remanso foi novamente invadida por um grupo de indígenas, conforme boletim de ocorrência, os quais ameaçaram os funcionários ali residentes com suas respectivas famílias, expulsando-os do local e ordenando que o imóvel fosse integralmente desocupado de todos os seus bens e pertences, inclusive, do numeroso rebanho bovino empastado na fazenda. 8. Assim, conclui que a presença dos indígenas na Fazenda Remanso e a ilegal (mas real) proibição da permanência dos funcionários na propriedade desde outubro de 2013, impossibilitou a manutenção das atividades rurais no imóvel, bem como sua conservação, acarretando uma abrupta diminuição dos índices de utilização da área rural.9. Em virtude da invasão e da perda involuntária da posse da Fazenda Remanso, o Impetrante protocolou junto à Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP, pedido de suspensão da obrigação de apresentação da Declaração de Imposto Territorial Rural referente ao exercício de 2013, até que fosse reintegrado na posse de sua propriedade.10. A Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP, encaminhou o requerimento à Agência da Receita Federal em Naviraí/MS, local do imóvel rural, que, por sua vez, o enviou à Delegacia da Receita Federal de Dourados/MS, por entender ser o órgão para conhecer e julgar o pedido, porém, até o presente momento, o Impetrante, não obteve resposta, sendo o prazo para apresentação da referida Declaração de Imposto Territorial Rural - ITR, esgotou-se em 30.09.2014.É o sucinto relatório. Decido.11. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.12. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.13. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar pleiteada se pauta na aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.14. No caso em tela, o Impetrante não se desincumbiu em evidenciar a relevância do fundamento com a aparência do direito. 15. Ora, a *prima facie*, verifica-se a incongruência dos argumentos expendidos pelo Impetrante de modo a tentar furtar-se do pagamento do imposto devido, no caso o Imposto Territorial Rural, ao menos até o julgamento do presente mandamus.16. Nesta toada, o próprio Impetrante cita o artigo 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que disciplina o Imposto Territorial Rural, nos seguintes moldes:O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.17. Desta feita, não obstante a argumentação tecida pelo Impetrante, compulsando os autos, verifico que ele é co-proprietário indiscutível da propriedade (fl. 10/11), fato gerador do tributo devido, ITR, cuja suspensão da exigibilidade se busca através deste writ, embora, por diversas vezes, ele tente eximir-se do pagamento do referido imposto pelas reverses que o imóvel está passando desde 2004. 18. Ora, certamente, em momento algum, o Impetrante perdeu o seu pleno direito de propriedade envolvendo todos os atributos inerentes a ela, tais como: dispor, gozar, fruir e reaver. Logo, pelo que demonstrou nos autos, continua com o direito de dispor e reaver a sua a propriedade de quem quer que a detenha, como o fez, através da ação possessória.19. Saliento ainda, que o Boletim de Ocorrência acostado aos autos não é prova cabal da aludida invasão sofrida na fazenda por indígenas, demandando dilação

probatória.20. Logo, ante a inexistência do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar vindicada.21. Abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.22. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0004639-24.2013.403.6002 (2008.60.02.003699-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003699-0)) CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO(MS012358 - CAROLINE DUCCI) X COMUNIDADE INDIGENA CURRAL DE ARAME X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Fls. 367/369: Defiro. Tendo em vista o Ofício nº 1479/2014-DPF/DRS/MS (fl. 326) e, ainda, a informação da realização da reunião, pela DPF, para tratar da reintegração de posse nos autos nº 0002689-43.2014.403.6002, conforme Ofício nº 2441/2014-DPF/DRS/MS, pertencente à 2ª Vara Federal de Dourados/MS (ora anexado), solicite-se ao Delegado Chefe de Polícia Federal de Dourados que inclua os presentes autos (0004639-24.2013.403.6002) na mesma pauta, objetivando as tratativas necessárias que o caso requer, para o cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse objeto destes autos. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO 169/2014/SM01-AGO, que deverá seguir acompanhado da decisão monocrática juntada à fl. 336, de lavra do Desembargador Federal Peixoto Júnior. Intime-se as partes e o MPF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014946-43.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LUCICLEIA GOMES PEREIRA

Fls. 94/96 e 98/114: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M. GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5619

ACAO MONITORIA

0004135-52.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EVERSON PEREIRA DE CARVALHO(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em que objetiva o recebimento de contrato de abertura de crédito celebrado com Everson Pereira de Carvalho. A CEF requereu a desistência do feito (fls. 105) em face de acordo entre as partes. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO, nos termos do art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009938-85.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X JOCIR SOUTO DE MORAES
SENTENÇA Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Jocir Souto de Moraes, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 47). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000306-10.2005.403.6002 (2005.60.02.000306-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X UEMURA SUPERMERCADO LTDA - EPP X EDUARDO TAKASHI UEMURA
SENTENÇA União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Uemura Supermercado Ltda - EPP e

Eduardo Takashi Uemura, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 86/91). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003256-55.2006.403.6002 (2006.60.02.003256-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ZAIRA ROBERTO CORREA

SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Zaira Roberto Correa, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 83/86). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002157-16.2007.403.6002 (2007.60.02.002157-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X TAVARES GOMES CONSTRUCAO LTDA X LUCELEA DE LOURDES TAVARES GOMES

SENTENÇA União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Tavares Gomes Construção Ltda e Lucelea de Lourdes Tavares Gomes, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 75/86). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003618-23.2007.403.6002 (2007.60.02.003618-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SOCIEDADE MATODORADENSE DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA

SENTENÇA União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Sociedade Matodoradense de Agricultura e Pecuária Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 138/147). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002944-11.2008.403.6002 (2008.60.02.002944-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X VALDECI XAVIER DOS SANTOS E IRMAO LTDA - EPP

SENTENÇA União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Valdeci Xavier dos Santos e Irmão Ltda - EPP, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 77/81). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000309-86.2010.403.6002 (2010.60.02.000309-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JESUE MARQUES

SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Jesue Marques, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 58). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003936-98.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SONIA FATIMA MARTINS DE ALMEIDA ARRUDA

SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Sônia Fátima Martins de Almeida Arruda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 55/59). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Libera-se penhora de fl. 37. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

se.

0001234-77.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ROGERIO DA ROCHA RIBEIRO

SENTENÇAINMETRO ajuizou execução fiscal em face de Rogério da Rocha Ribeiro, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 32/33).Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000202-03.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA - CRM/PR(PR011615 - AFONSO PROENCO BRANCO FILHO) X MARINA MATSUI

SENTENÇAConselho Regional de Medicina do Paraná - CRM/PR ajuizou execução fiscal em face de Marina Matsui, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 18).Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002355-09.2014.403.6002 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X PHILIPPE VIEIRA NUNES

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD/MS em face de Philippe Vieira Nunes, objetivando o recebimento da CDA que instrui a inicial (fls. 02/03).Juntou documentos (fl. 04/05).A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 08).Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002652-16.2014.403.6002 - TAIS DA SILVA PIMENTEL(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança proposto por Tais da Silva Pimentel em face do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Gerente do Banco do Brasil S/A em Itaporã/MS e Reitor do Centro Universitário da UNIGRAN, em que objetiva, em síntese, a regularização de sua situação quanto ao FIES e a efetivação de sua matrícula no 8º semestre do curso de Fisioterapia.Após decisão liminar que declinou a competência à subseção judiciária de Brasília/DF (fls. 70/72), a parte autora informou que propôs ação naquele Juízo, requerendo a desistência do feito (fl. 74).Considerando o pedido de desistência formulado pelo autor, o que confere a perda de interesse superveniente, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000413-54.2005.403.6002 (2005.60.02.000413-5) - CLEUSA CUSTODIA GALAN(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERANADO ONO MARTINS) X CLEUSA CUSTODIA GALAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito das Requisições de Pequeno Valor fls. 279/281.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004923-37.2010.403.6002 - ADAMIR TEIXEIRA DOS SANTOS(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ADAMIR TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X ERICA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 214 e 218), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001456-45.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLAUDIA REGINA DE LIMA MARSIGLIA DOS REIS(MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA REGINA DE LIMA MARSIGLIA DOS REIS

SENTENÇATrata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em que objetiva o recebimento decorrente de contrato de abertura de crédito celebrado com Claudia Regina de Lima Marsiglia dos Reis. Considerando a notícia de pagamento da obrigação, com composição entre as partes (fls. 119), homologo o acordo para que surta seus legais efeitos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos moldes do art. 269, inciso III do CPC. Custas e honorários advocatícios resolvidos (fl. 119). Oportunamente, arquite-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002896-42.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇATrata-se representação fiscal para fins penais para apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) praticado por Nelio Amaral da Silva no dia 06/05/2013, do distrito Ipezal, município de Angélica-MS, ao praticar importação irregular de mercadoria permitida. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos tange o valor de R\$ 11.205,75 (onze mil duzentos e cinco reais e setenta e cinco centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 11.205,75 (onze mil duzentos e cinco reais e setenta e cinco centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo

Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002897-27.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Trata-se representação fiscal para fins penais para apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) praticado por Cleunice Mendonça Lopes no dia 28/05/2013, em Maracaju/MS, ao praticar importação irregular de mercadoria permitida. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos tange o valor de R\$ 11.601,06 (onze mil trezentos e seiscentos e um reais e seis centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 11.601,06 (onze mil trezentos e seiscentos e um reais e seis centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo com o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002928-47.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Trata-se representação fiscal para fins penais para apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) praticado por Priscilla Aparecida Alves no dia 20/02/2013, em Rio Brilhante/MS, ao praticar importação irregular de mercadoria permitida. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos tange o valor de R\$ 13.527,43 (treze mil quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante representação fiscal para fins

penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 13.527,43 (treze mil quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0003097-44.2008.403.6002 (2008.60.02.003097-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X BENEDITO TEIXEIRA PIRES

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Benedito Teixeira Pires, qualificado às fls. 51/53, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 12/01/2008, por volta das 15h30min, na cidade de Batayporã/MS, no estabelecimento denominado Supermercado Econômico, Benedito Teixeira Pires, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, tentou introduzir em circulação 1 (uma) cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsificada, ao efetuar o pagamento de compras no mercado. A denúncia foi recebida em 10.02.2009 (fl. 55). Citação em 17/09/2009 (fl. 75). O acusado apresentou defesa prévia às fls. 78/80. Audiência de instrução com oitiva das testemunhas (fl. 145/146). O réu, assistido pela Defensoria Pública Federal, apresentou resposta à acusação, requerendo sua absolvição por força da incidência do princípio da insignificância (fls. 151/153). Interrogatório do réu fl. 168 e CD fl. 173. O Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, reiterou a procedência da acusação ante a robustez da prova da materialidade e autoria delitivas (fls. 183/185). A Defensoria Pública da União, em memoriais, pugnou pela absolvição do acusado; subsidiariamente requereu a desclassificação do delito para a infração do art. 289, 2º do CP, assim como que fosse reconhecida a inconstitucionalidade do art. 289, 1º do CP. Não havendo diligências de ofício a realizar, nem nulidades a sanar, os autos vieram conclusos, estando aptos para julgamento. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao réu a prática do delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal. A materialidade delitiva é incontestada, na medida em que a inautenticidade da cédula foi atestada por perícia técnica (fl. 18/22, laudo de exame de moeda, numeração C2517046153D), cuja conclusão atestou não apenas a falsidade, mas também sua capacidade para

confundir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras das características de impressão e segurança de cédulas verdadeiras de mesmo valor. Quanto à autoria, reputo haver nos autos elementos probatórios suficientes à condenação do acusado. Afinal, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa corroboraram os elementos informativos colhidos na seara policial. A vítima, Claudenilso de Vecchi (fl. 145), ao prestar depoimento em Juízo, confirmou que o réu tentou dar em pagamento uma nota falsa de cinquenta reais. Segue o resumo da declaração: (...) que era proprietário do estabelecimento comercial onde o acusado tentou passar uma nota falsa; que percebeu que a nota era falsa, pois tem prática e utilizou uma caneta para identificar a nota; que percebeu por ter experiência no comércio; que a falsidade era bem feita; que após perceber que a cédula era falsa ia acionar a polícia, mas a viatura estava passando no local no momento, vindo o acusado a empreender tentativa de fuga (...) que acredita que outra pessoa, sem experiência no comércio, não perceberia que a nota era falsa (...). Ancorando tal depoimento, a caixa do supermercado, Selma de Almeida Sobral, declarou que (fl. 146): (...) estava no caixa quando o acusado tentou passar a cédula falsa; que o acusado chegou com pressa, querendo passar à frente das outras pessoas na fila; que ao pegar a nota desconfiou que era falsa, e confirmou ao passar a caneta de identificação de nota falsa; que o acusado sabia que a nota era falsa; que acredita que uma pessoa sem experiência no comércio poderia não perceber que se tratava de nota falsa (...) ao perceber a falsificação, chamou seu patrão, que então, iria acionar a polícia; que o acusado ficou nervoso e empreendeu fuga, porém uma viatura da polícia ia passando pelo local dos fatos (...). O acusado Benedito Teixeira Pires disse em Juízo (fl. 173) que foi ao mercado trocar a nota, mas não sabia que era falsa. Aduziu que pegou a referida nota com Joel, conhecido dele de Batayporã. No entanto, confessou que também tentou trocar a nota no bar onde estava bebendo uma pinga e depois foi trocá-la no supermercado. Ao ser questionado acerca da fuga do supermercado, alega que fugiu porque ficou com medo. Pois bem. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia a capitulação penal prevista no art. 289, 1º, do Código Penal: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 03 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O crime equiparado ao de moeda falsa tem previsão no 1º do art. 289, CP, e impõe a mesma pena do caput, de 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão e multa, como consignado. Tem como objeto material a moeda metálica ou papel-moeda falsificada, porque elenca como objetividade jurídica a fé pública de tais documentos monetários. Em verdade, trata-se de crime formal, instantâneo e eminentemente doloso. In casu, para a consumação delituosa, exige-se tão somente a realização da conduta daquele agente que, dolosamente e ciente da contrafação, guarda (possui) moeda falsificada, sem validade e assemelhada a verdadeira, com aptidão visual suficiente em si para enganar o homem comum (pessoa de diligência ordinária), independente de qualquer resultado naturalístico dessa ação, ou seja, causar efetivo prejuízo, porque este é mero exaurimento do delito. Pela prova processual discorrida, é contundente que o acusado possuía moeda falsa e tentou efetuar compra no supermercado, sendo surpreendido pela autoridade policial na verificação da ocorrência noticiada pela vítima. Evidenciado, ademais, pelo laudo pericial, que a moeda que ele portava é falsa e possui eficácia para enganar terceiros de boa-fé, considerando que os comerciantes (dono do mercado e a caixa) só perceberam a falsidade da nota entregue pelo réu por possuírem experiência no ramo e ter contato diário com dinheiro. Como se denota, a falsidade não foi grosseira. Portanto, houve ofensa à objetividade jurídica da norma prevista no art. 289 do CP. O dolo voltado à realização da conduta típica, do mesmo modo, restou incontestado. O fato de haver tentado passar adiante a nota em outro estabelecimento comercial, sem sucesso, já é um indicativo de que tinha conhecimento de que a cédula que portava era contrafeita. Não bastasse isso, verifico que o réu apresentou postura incompatível com a de quem porta uma cédula falsa desconhecendo esta condição. Alguém em tais condições não teria motivo para apresentar comportamento apreensivo ou apressado, como relataram as testemunhas ouvidas em Juízo, e, principalmente, não teria razão para empreender fuga quando confrontado com a falsidade da cédula que portava. Finalmente, a mera alegação do réu de negativa da ciência da falsidade da moeda não tem respaldo em qualquer elemento de prova e vai de encontro ao acervo probatório dos autos. Assim agindo, o réu praticou todas as elementares do tipo do 1º do art. 289, do CP, tornando incontestado a tipificação penal da conduta. No particular, as alegações da defesa, no sentido de que, apesar da tipicidade formal, o caso não seria materialmente típico em razão da incidência do princípio da insignificância, não merecem prosperar. O princípio da insignificância, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, não se aplica aos crimes de moeda falsa, porque a norma penal referida tem como objetividade jurídica a fé pública (conf. TRF3, ACR 00025264120024036113. 11ª T. Rel Juíza Convocada Silvia Rocha. Publicado no DJ 10.11.2011). Seguem arrestos a título de ilustração: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO: NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A existência de decisão neste Supremo Tribunal no sentido pretendido pela Impetrante, inclusive admitindo a incidência do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, não é bastante a demonstrar como legítima sua pretensão. 2. Nas circunstâncias do caso, o fato é penalmente relevante, pois a moeda falsa apreendida, além de representar um valor vinte vezes superior ao do precedente mencionado,

seria suficiente para induzir a engano, o que configura a expressividade da lesão jurídica da ação do Paciente. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reverenciar - em crimes de moeda falsa - a fé pública, que é um bem intangível, que corresponde, exatamente, à confiança que a população deposita em sua moeda. Precedentes. 4. Habeas corpus denegado. (STF, 1ª Turma, HC 96153, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ 26/05/2009, unânime - g.n.)HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE OU DE REENQUADRAMENTO AO ART. 289, 2o. DO CPB. RECONHECIMENTO QUE DEMANDARIA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO DA ORDEM. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. Considerando-se que a tutela penal deve se aplicar somente quando ofendidos bens mais relevantes e necessários à sociedade, posto que é a última dentre todas as medidas protetoras a ser aplicada, cabe ao intérprete da lei repressora delimitar o âmbito de abrangência dos tipos penais abstratamente positivados no ordenamento jurídico, de modo a excluir de sua proteção aqueles fatos provocadores de ínfima lesão ao bem jurídico protegido, abrindo ensejo à aplicação o princípio da insignificância. 2. A ofensividade mínima no caso do crime de falsificação de moeda, que leva à aplicação da medida descriminalizadora, não está diretamente ligada ao montante total contrafeito, mas sim à baixa qualidade do produto do crime, de sorte que seja incapaz de iludir o homem médio. Por sua vez, a idoneidade dos meios no crime de moeda falsa é relativa, razão pela qual não é necessário que a falsificação seja perfeita; bastando que apresente possibilidade de ser aceita como verdadeira. 3. Sedimentado o entendimento de que a contrafação era hábil a enganar terceiros, tanto no laudo pericial, quanto na sentença e no acórdão hostilizado, resta caracterizado o crime de moeda falsa, não incidindo o princípio da bagatela no caso. (...)5. Parecer ministerial pelo indeferimento da ordem. 6. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.(STJ, Quinta Turma, HC 177686, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 16/11/2010, unânime - g.n.) Assim, irrelevante o valor da moeda introduzida em circulação para a tipicidade formal e material do crime. A ofensa resta configurada com a mera conduta de introduzi-la em circulação, pondo em risco a certeza jurídica das relações monetárias e econômicas do país.Por outro lado, anoto não haver inconstitucionalidade do preceito sancionador do art. 289 do CP.O bem protegido pela norma penal, como dito, é a fé pública que detém tais papéis monetários.Ultima-se resguardar a integridade e a segurança das relações jurídicas decorrentes do uso da moeda de curso forçado no país, valores que detém extrema importância para a estabilidade da economia, o regular fluxo de riquezas e o pleno desenvolvimento socioeconômico brasileiro.Assim, a relevância dos valores juridicamente protegidos pela norma penal e a nocividade das condutas que causam lesão ou perigo de lesão a esses bens jurídicos tutelados demonstram a proporcionalidade dos parâmetros sancionatórios insculpidos no preceito secundário do tipo penal em voga. Nesse sentido:PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PROVA. PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. - Descabida a aplicação do princípio da insignificância. Precedente. - Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual. Delito que não se configura na modalidade privilegiada. - Alegações de inconstitucionalidade da pena cominada ao delito rejeitadas. Não há se pretender validamente ofensa a princípios da isonomia, da proporcionalidade ou qualquer outro. O legislador estabelece as penas em abstrato no legítimo poder de valoração da gravidade em tese das condutas, na argüição que se faz laborando-se exclusivamente com o halo subjetivo de interpretação e sem renúncia ao princípio da segurança jurídica não podendo a lei penal ficar à mercê de casuísmos interpretativos. - Circunstâncias judiciais que não autorizam a graduação da pena-base acima do mínimo legal. - Aplicação da agravante da reincidência que se justifica ante a prática de novo delito pelo acusado após sentença condenatória transitada em julgado. Inteligência do artigo 63 do Código Penal. - Estabelecido o regime semiaberto para início de cumprimento de pena. Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça. - Recurso parcialmente provido. (Processo ACR 00041500220044036002 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50065 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013).PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 289, 1º, DO CP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PROVA DO CONHECIMENTO DA FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Constitui o delito capitulado no art. 289, 1º, do CP guardar ou introduzir na circulação moeda falsa. 2. Alegação de inconstitucionalidade do 289, 1º, do CP, sob o fundamento de ofensa ao princípio da proporcionalidade e da individualização da pena, que se rejeita. 3. É inviável a aplicação do princípio da insignificância, visto que o grau de lesão deste delito não se mede pelo valor da cédula, mas pela sua potencialidade de ofensa à fé pública e à segurança na circulação monetária. 4. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelo conjunto probatório acostado aos autos. 5. O dolo é a vontade de praticar a conduta descrita no tipo penal, exigindo-se que o agente tenha ciência de que se trata de moeda falsa. 6. Inexistindo prova de que o apelante tinha o conhecimento da falsidade, impõe-se a sua absolvição, com espeque no art. 386, inc. VII, do CPP. 7. Apelação provida. Sentença reformada. (Processo ACR 201035000022519 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 201035000022519 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA

TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 20/02/2014 PAGINA:106).Nestas condições, tenho como comprovado que Benedito Teixeira Pires guardou em seu poder e tentou introduzir em circulação cédula falsa, ciente da falsidade da nota, bem como da ilicitude e reprovabilidade social dessa conduta.O fato é antijurídico, posto que verberados pela lei penal e não alcançados por qualquer das causas excludentes de ilicitude elencadas no artigo 23 do Código Penal. O acusado é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade.Assim, provadas a materialidade e a autoria delitivas, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de Benedito Teixeira Pires nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal.Passo a dosimetria da pena, com observância do art. 68, do CP.A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS O réu praticou fato reprovável e com consciência de sua ilicitude, não sendo, porém, sua culpabilidade acentuada a ponto de merecer exacerbação em sua reprimenda por tal aspecto. No tocante aos antecedentes criminais, não há registros (fls.64/86/176/177/179). Os autos não ministram elementos suficientes para aquilatar a conduta social e a personalidade do agente (Súmula n. 444 do STJ). O motivo da prática do delito que emerge do conjunto probatório é o comum da espécie, ou seja, o desejo de locupletar-se à custa alheia. As circunstâncias são normais para o tipo. As consequências são inerentes ao próprio tipo penal e não foram de monta. Por último, o comportamento da vítima não teve qualquer implicação para a prática do ilícito.B) PENA-BASEEm obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, e considerando a inexistência de circunstância desfavorável ao acusado, fixo a pena-base privativa de liberdade em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e a de multa em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, dada a situação econômica do réu.C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTESInexistem.D) CAUSA DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃOInexistem causas de aumento ou diminuição de pena.E) PENA DEFINITIVA Vencidas as etapas do artigo 68, do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu definitivamente condenado a 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato, dada a situação econômica do réu.F) REGIME INICIALDe acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, para o início do cumprimento da pena estabeleço o REGIME ABERTO, cujas condições deixo de fixar, em face da substituição que se operará a seguir.G) DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADEEm face do disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direito, a saber: LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado; e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do art. 46, do Código Penal - à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu, cujas condições e forma de cumprimento das penas restritivas serão fixadas pelo juízo da execução penal.A indicação da entidade ou órgão para a efetivação do trabalho e a respectiva fiscalização, bem como a casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, serão indicados por ocasião da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada.H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAINcabível, tendo em vista a disposição contida no artigo 77, inciso III, do Código Penal.I) DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADETendo em vista que o réu respondeu em liberdade o processo e inexistindo motivos para a decretação de sua prisão preventiva, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu Benedito Teixeira Pires, nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO E MULTA DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato. Em consequência, condeno-o ao pagamento das custas e demais despesas processuais.IV - DISPOSIÇÕES FINAISDeixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferível, neste momento, a extensão do dano em concreto, sem, contudo, implicar na impossibilidade de ressarcimento dos danos pelas vítimas através das vias ordinárias.Com o trânsito em julgado desta sentença:a. lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal);b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);c. intime-se o réu para o recolhimento da pena de multa e das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;d. para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução;e. determino ao Banco Central do Brasil que proceda a destruição da nota falsa apreendida, nos termos do art. 270, inc. V do Prov. COGE nº 64/2005. f. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001305-16.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MOACYR RODRIGUES DA SILVA FILHO X JOSE SIDNEI TIBES FERREIRA

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração interpostos por Moacyr Rodrigues da Silva Filho e José Sidnei Tibes Ferreira, por meio dos quais alegam ter havido contradição na sentença de fls. 403/406, tendo em vista que, conquanto reanalisados os fundamentos para o cálculo da pena atinente à causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, restou mantida a aplicação da fração de 1/3 (um terço) para o cálculo da referida causa

de diminuição. Assim, requer a modificação do decisum, a fim de que seja aplicada a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 no patamar de 2/3 (dois terços), objetivando evitar-se o bis in idem em relação aos fundamentos para o cálculo das demais fases da dosimetria da pena. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No presente caso, não vislumbro a existência de contradição na decisão impugnada (fls. 403/406-v). Registre-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ao conceder a ordem de habeas corpus ao réu Moacyr Rodrigues da Silva Filho, determinou que o Juízo de 1ª instância reexaminasse e justificasse adequadamente a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. Este Juízo, em atendimento à referida determinação, conquanto tenha mantido o patamar da redução em tela em 1/3 (um terço), reexaminou a aplicação da minorante e justificou as razões de seu convencimento. A manutenção da redução de pena no patamar de 1/3 (um terço), diferentemente do alegado pela defesa, não divergiu da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, tampouco das justificativas esposadas por este Juízo, tendo em vista que a motivação se deu com fundamento, notadamente, na conduta de prover com entorpecentes um grupo criminoso, tanto que receberiam pela empreitada o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e da distância que percorreriam os réus para abastecerem o interior do Brasil com drogas. Dessa sorte, evidencia-se que as alegações dos embargantes visam, exclusivamente, a alterar o conteúdo da sentença embargada, em face de sua irresignação com aquilo que decidido, não vislumbrando este Juízo obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5620

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004015-77.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X ARY MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY MARQUES

Fica a Caixa intimada de que o Juízo Deprecado de Caarapó-MS informou às fls.189 que a carta precatória expedida às fls. 181, para o fim de penhora e avaliação de veículo de propriedade da ré Marilene Simone Amorim Marques Bullmann, encontra na dependência de recolhimento de custas, no valor de R\$286,95, para distribuição. FICA A CAIXA INTIMADA DE QUE A COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DEVERÁ SER EFETUADA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO E NÃO NESTES AUTOS.

Expediente Nº 5621

EXECUCAO FISCAL

0002000-48.2004.403.6002 (2004.60.02.002000-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP164062 - RICARDO FERREIRA BALOTA) X CAMPO REAL COM. IMP. E EXP. DE CEREAIS LTDA

SENTENÇABanco Central do Brasil ajuizou execução fiscal em face de Campo Real Comércio Importação e Exportação de Cereais Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a desistência da execução devido o cancelamento administrativo da dívida (fl. 101). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil c/c a Lei 11.941/2009. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002350-84.2014.403.6002 - MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA(SP212922 - DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança proposto por MERCABENCO Mercantil e Administradora de Bens e Consórcios LTDA em face do Delegado da Receita Federal em Dourados (MS), por meio do qual objetiva o cancelamento do arrolamento administrativo que recai sobre o veículo MERCEDES-BENZ, INDUSCAR PICOLO, placa DMS-2811, Chassi 9BM6881563B335227 - RENAVAL 826349781, para viabilizar a transferência do bem. Determinada emenda à inicial para esclarecer acerca da autoridade apontada como coatora (fl. 55). Petição de fls. 56/59 esclarece que a Receita Federal impôs arrolamento em bem objeto de alienação fiduciária, sendo esta a autoridade impetrada. Decisão de fl. 61/62 deferiu a liminar determinando a retirada da

restrição (fl. 61/62).Petição de fl. 69/72 narrando a recusa de retirada do arrolamento administrativo. A autoridade impetrada ofertou informações (fls. 78/82) alegando, em síntese, o arrolamento é ato vinculado, não gerando excussão patrimonial ou indisponibilidade dos bens, alega que os atos estão pautados na legalidade, motivo pelo qual requereu a denegação da segurança. A União informou que não possui interesse em ingressar no feito (fls. 84).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca da controvérsia, reputando inexistente interesse público a legitimar sua atuação (fls. 85/86).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A decisão liminar de fl. 61/62, ao apreciar o pedido liminar, aprofundou substancialmente a questão de fundo, cabendo assim a transcrição dos doutos fundamentos para que passe a fazer parte integrante desta sentença:O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.5. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.6. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar pleiteada se pauta na aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.7. No caso em tela, evidencia-se a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado e o perigo da demora, visto o caminhão já ter sido vendido em leilão judicial pela impetrante/fiduciante (fl. 06). 8. A aparência do direito revelado se faz presente tanto nas alegações, como nas provas trazidas aos autos. 9. Cumpre esclarecer que o arrolamento de bens, regulado pela Lei 9.532/97, convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, pode ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 10. A finalidade da medida é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens à satisfação do débito fiscal. Efetivado o arrolamento, deve ser formalizado no registro imobiliário ou em outros órgãos, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. 11. Pois bem, depreende-se, no caso dos autos que o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária demonstra que o veículo foi alienado fiduciariamente à Viação Netto Ltda-ME, em 05/11/2007 (fls. 32/33). Em razão do inadimplemento do contrato foi ajuizada ação de busca e apreensão, com a retomada do bem pela impetrante Mercabenco Mercantil Administração de Bens e Consórcios Ltda (fl. 42/43).12. Ocorre que consta registrado no Departamento de Trânsito, o arrolamento sobre o veículo (fl. 45). Atente-se que o arrolamento pressupõe a propriedade, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.(...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.(...) 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, 2011)13. Nesse sentido, a solução mais adequada ao caso é desconstituir a ordem de arrolamento sobre o caminhão Mercedes-Bez, posto que inviável a incidência da medida sobre o bem objeto de alienação, devido a condição de proprietária permanecer com o banco/impetrante. 14. Outro não é o entendimento da jurisprudência do TRF 3ª Região, in verbis:DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64, DA LEI N.º. 9.532/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. EXCLUSÃO. 1. No caso vertente, pela análise dos documentos acostados aos autos, mormente pelo contrato de financiamento entabulado com Álvaro de Mendonça Castro, nota-se que houve a transferência, por meio de alienação fiduciária, apenas da posse direta do bem, ficando a transmissão da propriedade condicionada à quitação integral da dívida. 2. Por outro lado, o arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, à época, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 e a 30% do patrimônio conhecido do devedor. 3. Não obstante haver previsão legal para a adoção da medida ora impugnada, mostra-se inviável a incidência da referida regra sobre um bem objeto de alienação fiduciária, haja vista que a condição de proprietário permanece com o alienante, possuindo o devedor, até a liquidação integral da dívida, tão somente a posse direta

do bem, não sendo possível que o arrolamento recaia sobre o aludido bem. 4. Não tendo sido transferida a propriedade do bem ao devedor antes de efetuado o arrolamento, de rigor o seu afastamento em relação ao veículo BMW, modelo 3281 AM51, placas DEG-0024. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (Processo AMS 00029796020114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338386 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012).15. Desse modo, DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que, atendidos os demais requisitos, proceda a retirada da restrição administrativa do caminhão Mercedes-Benz, modelo Induscar Piccolo, placas DMS-2811, Renavam 826349781. Acolho integralmente os fundamentos acima, que passam a integrar o presente decisum.III - DISPOSITIVO Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a decisão liminar de fl. 61/62, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC) para reconhecer o direito da impetrante ao cancelamento do arrolamento administrativo que recai sobre o veículo MERCEDES-BENZ, INDUSCAR PICCOLO, placa DMS-2811, Chassi 9BM6881563B335227 - RENAVAL 826349781, de forma a possibilitar sua transferência.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS).Isento de custas.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002927-62.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇATrata-se representação fiscal para fins penais para apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) praticado por Aline Alessandro Caetano e outros no dia 06/05/2013, em Nova Andradina/MS, ao praticarem importação irregular de mercadoria permitida. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, o montante de tributos iludidos tange o valor de R\$ 55.277,30 (quinhentos e cinco mil e duzentos e setenta e sete e trinta centavos), no entanto a autoria do delito restou prejudicada devido à apreensão das mercadorias ter ocorrido em um ônibus, sendo, portanto, configurados de propriedade dos 19 passageiros. Logo, a média do tributo iludido por pessoa perfaz valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo

Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3864

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001473-44.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA - ME X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

Classificação: C SENTENÇA: A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação cautelar, contra Marco Aurélio Oliveira - ME, nome de fantasia Restaurante Bom Gosto, e de Marco Aurélio Oliveira pedindo a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente aos requeridos. Deferida a liminar à folha 40, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 44). A parte ré informou que já havia parcelado todos os débitos junto à Caixa Econômica Federal (fl. 46). Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002408-84.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-

40.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Tratam-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao fundamento de haver excesso da execução por cálculo indevido dos honorários advocatícios. A embargada sustenta que os honorários advocatícios foram fixados no título judicial à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a limitação prevista pela Súmula 111 do STJ. Apresenta o valor que entende devido. O embargado apresentou impugnação (folha 22), sustentando que o valor deve corresponder à soma dos meses devidos entre a DIB e a DIP, não devendo ser compensados valores recebidos durante o processo. É o relatório. 2. Fundamentação. A solução deve atender ao que está disposto no título executivo. A sentença prolatada aos 27/08/2012 condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença a partir do dia subsequente à cessação do benefício, ou seja, a partir de 26/08/2011, e a pagar as parcelas vencidas a partir dessa data. De outra parte, a interpretação do STJ representada pela Súmula n. 111 limita o cálculo da verba honorária aos valores vencidos até a data da prolação da sentença. Dessa análise, constata-se que o cálculo elaborado pelo autor (embargado) se apresenta correto, porquanto os honorários foram calculados sobre as parcelas vencidas a partir do início do benefício reconhecido judicialmente (26/08/2011) até a data da sentença (27/08/2012). 3.

Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condeno o embargante a pagar os honorários advocatícios em favor da embargada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC. Sem custas (artigo 7º, Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, junte-se cópia da presente aos autos da execução e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001551-48.2008.403.6003 (2008.60.03.001551-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DEMETRIO SALOMAO ABUD

Classificação: B SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em face de Demétrio Salomão Abud, objetivando o recebimento de crédito de folha 10.A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 42).É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 42). 3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 42, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.

0001398-44.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X JAQUELINE MARTINS X ELISEU MARTINS X AILTA DAS DORES MARTINS

Defiro o pedido de conversão da presente em Ação Monitória.Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 14/10/2010) de R\$ 11.365,57 (onze mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Ante a petição de fls. 194/196, que informa o falecimento da executada Jaqueline Martins antes da propositura da ação, determino sua exclusão do polo passivo.Ao SEDI para as retificações necessárias.Cumpra-se. Intime-se.

0001657-39.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ MARIO ARAUJO BUENO

Classificação: B SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Luiz Mario Araújo Bueno, objetivando o recebimento de crédito de folha 11.A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 44).É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 44). 3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 44, certifique-se o trânsito em julgado.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.

0009974-30.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RAQUEL ANET SILVA CORREA LEMOS DE FARIA

Classificação: B SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Raquel Anet Silva Correa Lemos de Faria, objetivando o recebimento de crédito de folha 07.A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 22).É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 22). 3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 22, certifique-se o trânsito em julgado.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.

0000050-83.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ENEVALDO ALVES DA ROCHA

Classificação: B SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em face de Enevaldo Alves da Rocha, objetivando o recebimento de crédito de folha 07.A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 49).É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 49). 3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 49, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.

0000270-47.2014.403.6003 - BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS015007 - YVES DROSGHIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X TOSINORI SUGUISAWA - ESPOLIO(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)
Classificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela União em face de Tosinori Suguisawa - Espólio, objetivando o recebimento de crédito.A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 465).É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 465). 3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.

0001335-77.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VALMIR GONCALVES E CIA LTDA X VERA LUCIA GONCALES X VALMIR GONCALES

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a recolher o valor das diligências do oficial de justiça, para cumprimento da Carta Precatória n. 0003138-23.2014.8.12.0018, diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba, conforme ofício de fl. 51.

0001719-40.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA - ME X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA
Classificação: CS E N T E N Ç A1. Relatório.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial por meio da qual o exequente pleiteia o pagamento de R\$ 115.638,71 (cento e quinze mil seiscentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos) relativos às cédulas de crédito bancário. Juntou procuração e documentos às folhas 05/37.À folha 40 foi determinada a citação do executado.Às folhas 43/62 a exequente concedeu ao devedor desconto especial para renegociação do débito, requerendo a extinção do feito, desistindo da presente ação.À folha 43 o exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.É o relatório. 2. Fundamentação.Trata-se de processo de execução de execução de título extrajudicial, razão pela qual é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência (art. 569, CPC).3. Dispositivo.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII, c.c. o art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000784-34.2013.403.6003 - DIEGO RICARDO DE SOUZA FARIAS(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS
Fls. 122/123: Defiro. Intime-se o impetrado para que cumpra integralmente a sentença de fls. 97/98, devendo expedir o respectivo histórico escolar bem como certificado de colação de grau e/ou diploma ao impetrante, de forma a permitir seu registro no conselho de classe.Intimem-se.

0000029-73.2014.403.6003 - LAISA MICHELI LEITE GATTI(MS011408 - CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0001118-34.2014.403.6003 - GABRIEL DO NASCIMENTO ROSA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X SECRETARIO GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS DE TRES LAGOAS - AEMS(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002411-39.2014.403.6003 - MATEUS DE SOUZA SANTOS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENCAO DO IFMS

Classificação: BSENTENÇA:1. Relatório.Mateus de Souza Santos, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com o intuito de compelir a autoridade impetrada a fornecer o certificado de conclusão do

ensino médio ou documento equivalente. O impetrante alega que realizou o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM em 2013, no qual obteve êxito, tendo sido classificado para o curso de Engenharia de Produção da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas/MS. Alega que requereu ao IFMS o Certificado de conclusão do 2º Grau, não emitido em virtude de não possuir 18 (dezoito) anos na data da realização da primeira prova do ENEM no dia 26/10/2013. Alega que nasceu em 08/02/1996 e tem 18 (dezoito) anos completos e que irá colar grau médio na data de 17/07/2014 e que a matrícula na UFMS encerra-se em 02/07/2014. Por fim, afirma que a não concessão da liminar impedirá seu acesso ao ensino superior. O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente às folhas 24/26, e a autoridade impetrada prestou informações (folhas 41/43). O impetrante requereu a emenda da inicial objetivando a inclusão da UFMS no polo passivo da demanda (fls. 37/38), ao qual foi indeferido (fl. 39). O impetrado juntou cópia do agravo de instrumento interposto da r. decisão de folhas 24/26 (fls. 47/60). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às folhas 65/66. É o relatório.

2. Fundamentação. Adoto como razões de decidir as mesmas lançadas por ocasião da concessão da liminar, nos seguintes termos: A Carta Maior, no art. 208, inciso V, também estabelece que o dever do Estado para com a educação será efetuado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um (Grifou-se). Ressalta-se que a Constituição Federal, assim como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não estabelece idade mínima para expedição de certificado de conclusão de ensino médio, tampouco para o ingresso em Universidade, tendo o art. 205, inciso V, da CF/88 feito referência expressa tão somente à capacidade de cada um (Grifou-se). A Portaria MEC nº 807/2010, que instituiu o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, prevê no art. 2º que os resultados do ENEM possibilitam a constituição de parâmetros para auto-avaliação do participante (inc. I) e a certificação no nível de conclusão do ensino médio, pelo sistema estadual e federal de ensino (inciso II). No caso, o impetrante obteve aprovação no ENEM (fls. 16 e 19/21) a partir de regular inscrição e realização das provas, demonstrando reunir as aptidões técnicas exigidas e necessárias para o ingresso na Universidade. Por conseguinte, tendo o impetrante demonstrado sua capacidade (CF, art. 208, V) para ingresso no nível superior, não se faz razoável impedir sua matrícula na Universidade em razão de não possuir o certificado de conclusão de ensino médio, não emitido em virtude de o impetrante não atender ao requisito etário, ou seja, não possuir 18 anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM 2013 (26/10/2013) (fls. 14/15). Com efeito, o princípio de vinculação ao edital do certame - exigência de idade mínima para a obtenção do certificado de conclusão do segundo grau prevista no Edital nº 002/2014 PROEN/IFMS, de 06 de janeiro de 2014 - não deve prevalecer sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de se privilegiar o formalismo excessivo em detrimento do mérito do estudante, constatado, no presente caso, a partir da efetiva aprovação da impetrante no ENEM, que possui efeito de certificação no nível de conclusão do ensino médio, pelo sistema estadual e federal de ensino (Portaria MEC nº 807/2010, inciso II). Não se faz razoável negar o acesso ao direito social fundamental à educação em virtude tão somente do requisito etário previsto na Portaria nº 144 INEP/MEC, de 24 de maio de 2012 - frise-se: desprovido de embasamento constitucional e legal, e que não é exigido para os estudantes que cursam o segundo grau regular. Proceder de forma contrária significa desprezar os princípios que regem a educação nacional, como a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 3º da Lei 9.394/96), e desestimular o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, negando efetividade à garantia constitucional prevista no art. 208, V, da CF/88. Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: **CONSTITUCIONAL. UNIVERSIDADE. VESTIBULAR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM FACE DE APROVAÇÃO NO ENEM. 18 ANOS INCOMPLETOS. RAZOABILIDADE. CONCESSÃO.** 1. Remessa Oficial e Apelação interposta contra sentença proferida que concedeu a segurança para que o IFRN forneça a certificação de conclusão do ensino médio ao Impetrante, devendo a UFERSA garantir sua matrícula na vaga em que o mesmo obteve aprovação no processo seletivo de 2011.2, de que trata o Edital 009/2011 da CPPS/UFERSA. 2. O caso dos autos refere-se a aluno que cusa o último período do curso de eletrotécnica e que inscreveu-se para o ENEM 2010, tendo sido aprovado e convocado para o curso de Ciências e Tecnologia da UFERSA. Contudo, para efetuar a matrícula, necessário o Certificado de Conclusão de Ensino Médio com base na ENEM 2010. 3. A Portaria MEC 807/2010 possibilita a utilização do resultado do ENEM para obtenção de certificação de conclusão do ensino médio, mesmo para aqueles que ainda não o concluíram. Contudo, juntamente com o item 2 do Edital 01/2011- PROEN- IFRN fixa a idade mínima de 18 anos para obtenção do referido certificado. 4. Apesar do objetivo da exigência da idade mínima ser direcionado ao atendimento diferenciado aos jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria, e de não se enquadrar o Autor nesta condição, entendo que devida é a concessão da segurança. 5. Em que pese a exigência, traduzida na regra de vinculação ao edital do certame, bem como à Portaria do MEC, não se há de privilegiar a imposição meramente formal em detrimento de princípios outros traçados implicitamente no texto constitucional, dos quais destaco o postulado da razoabilidade - de construção pretoriana norte-americana - e o da proporcionalidade - com alicerce na doutrina alemã. 6. Não seria de forma alguma razoável se ater a aspectos unicamente formalistas, quando se depreende inequivocamente que o Impetrante, a esta altura, foi aprovado no concurso Vestibular e quando da realização da 1ª etapa do ENEM possuía 18 anos incompletos, faltando aproximadamente 5 meses para implementar o requisito. Entender o contrário implicaria em se apegar

excessivamente a forma em desprestígio do conteúdo, que se resume a negar direito social fundamental da educação sob pretexto de requisito etário. 7. A hipótese é de se valorizar o mérito do estudante que, prestes a concluir o ensino médio, obteve aprovação em vestibular. O prevalecimento do alegado pelos apelantes somente denotaria punição ao aluno que possui conhecimento suficiente para se matricular no curso aprovado. 8. Remessa Oficial e Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação e Reexame Necessário nº 00008492720114058401, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, 2ª Turma, DJE de 15.12.2011, p. 69). (Grifou-se). Neste sentido, restando demonstrada a aptidão do candidato para o ingresso no ensino superior através de legítimos e competentes mecanismos, conclui-se que a concessão da segurança é a medida que se impõe, visto que a parte impetrante comprovou ter direito líquido e certo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, confirmando a liminar. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009). Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região da presente sentença para instrução do agravo de instrumento (folhas 61/62) P.R.I.

0002913-75.2014.403.6003 - FERNANDO AUGUSTO GALHARDO MARTINHO (MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRÊS LAGOAS/MS

Classificação: B SENTENÇA: 1. Relatório. Fernando Augusto Galhardo Martinho, qualificado na inicial, ingressou o presente mandado de segurança em face do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Três Lagoas/MS, com o objetivo de colar grau no curso de Direito independentemente da participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE de 2009. Alega, que ingressou no curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas/MS, no segundo semestre de 2008, trancou matrícula no ano de 2009 e retornou no segundo semestre de 2010 e concluiu o curso no primeiro semestre de 2014. Aduz que a colação de grau está marcada para o dia 08/08/2014 e que no dia 05/08/2014, o coordenador do curso de Direito lhe informou que não poderia colar grau em virtude de não ter participado do ENADE de 2009. Por fim, sustenta que não participou do ENADE de 2009 porque sua matrícula estava trancada e que a UFMS teve vários anos para regularizar a situação do impetrante, uma vez que é responsabilidade da instituição de ensino a inscrição dos estudantes selecionados para realizar o exame previsto na Lei nº 10.861/04, a qual não prevê qualquer tipo de sanção para o estudante não participante do ENADE. Assevera que o ENADE avalia os cursos e não os alunos e se não colar grau terá de esperar 3 (três) anos para fazê-lo e que foi aprovado em todas as disciplinas, tendo apresentado monografia e realizado estágio obrigatório. O pedido de liminar foi deferido às folhas 56/57. A autoridade impetrada prestou informações às folhas 61/78, e informou o cumprimento da liminar concedida (folhas 70/71). A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, representada pela Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, manifestou ciência da decisão de folhas 56/57 e do processado. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (folhas 82/83). É o relatório. 2. Fundamentação. Adoto como razões de decidir as mesmas lançadas por ocasião da concessão da liminar, nos seguintes termos: No caso, a ausência do estudante ao ENADE de 2009, quando a sua matrícula estava trancada na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, não pode impedi-lo de colar grau, pois se houve falha, não pode ser atribuível somente ao aluno impetrante. Portanto, arbitrária e ilegal demonstrou-se a recusa da autoridade em permitir a colação de grau do impetrante. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENADE. UNIÃO FEDERAL. INTERESSE. JUSTIÇA FEDERAL. É manifesto o interesse jurídico da UNIÃO FEDERAL em processo que versa sobre a ilegalidade na administração do ensino superior, por impedimento à colação de grau devido a ausência do aluno na avaliação de desempenho feita através do ENADE, sendo portanto competente a Justiça Federal para apreciar o pedido principal. A finalidade do ENADE - Exame Nacional dos Estudantes é a de avaliar estatisticamente a qualidade do ensino ofertado aos alunos dos cursos superiores. Saliente-se que o ENADE é feito por amostragem e não é realizado todos os anos, não devendo por esta razão impedir a expedição do certificado de colação de grau de aluno aprovado em todas as matérias do histórico escolar. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 00030901120114030000, Juiz Convocado Paulo Sarno, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 28.07.2011, p. 613. No que tange a expedição do diploma e histórico escolar, o acatamento do pedido decorre naturalmente da participação na colação de grau, sem o que a medida liminar restaria inócua. Nestes fundamentos, reside o direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. 3. Dispositivo. Em face do exposto, confirmando a liminar anteriormente deferida, CONCEDO A SEGURANÇA para tornar definitiva a medida concedida liminarmente ao impetrante para garantir-lhe o direito à colação de grau do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, bem como à expedição do respectivo diploma e histórico escolar. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000125-11.2002.403.6003 (2002.60.03.000125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 -

LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X MOACIR NUNES DE FREITAS(MS003998 - ADEMAR REZENDE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR NUNES DE FREITAS

Classificação: CS E N T E N Ç A1. Relatório.Trata-se de ação monitória, por meio da qual a parte autora pleiteia o recebimento do valor devido pelo réu, relativos a saldo devedor em conta corrente. Após o devido processamento do feito, a parte autora requereu a desistência da presente demanda (folha 210).É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de processo em fase de execução, razão pela qual é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência (art. 569, CPC).3. Dispositivo.Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII, c.c. o art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

000005-94.2004.403.6003 (2004.60.03.000005-5) - ARMANDO ALVES NAVARRO(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X ARMANDO ALVES NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001294-23.2008.403.6003 (2008.60.03.001294-4) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X VIACAO SAO LUIZ LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIACAO SAO LUIZ LTDA

Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000897-27.2009.403.6003 (2009.60.03.000897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ANTONIO FRANCISCO GONCALVES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO GONCALVES

Classificação: CS E N T E N Ç A1. Relatório.Trata-se de ação monitória, por meio da qual a parte autora pleiteia o recebimento do valor devido pelo réu, em decorrência da utilização dos empréstimos pessoais que fora concedido ao mesmo, em sua conta corrente, através do Crédito Direto Caixa - CDC. Após o devido processamento do feito, a parte autora requereu a desistência da presente demanda (folha 145).É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de processo em fase de execução, razão pela qual é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência (art. 569, CPC).3. Dispositivo.Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII, c.c. o art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001278-35.2009.403.6003 (2009.60.03.001278-0) - MUNICIPIO DE SELVIRIA/MS(MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE SELVIRIA/MS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SELVIRIA/MS

Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente para o cumprimento da determinação de folha 530.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001077-09.2010.403.6003 - ACIR KAUMS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACIR KAUMS

Classificação: CSENTENÇATendo em vista a manifestação do exequente, reveladora de desinteresse no prosseguimento da execução (folha 207), extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000631-98.2013.403.6003 - ELZA BARBOSA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003369-25.2014.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X MAURO LUIZ BARZOTTO

DECISÃO: América Latina Logística Malha Oeste - ALL S.A., qualificada na inicial, atualmente sob a denominação social de Ferrovias Novoeste, propôs a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de Mauro Luiz Bartozzo, visando à reintegração de posse e o desfazimento das construções realizadas na área da faixa de domínio da via férrea (entre os pátios TCS e TVI, município de Chapadão do Sul, com início no Km 250). Trata-se de serviço público explorado pelo regime de concessão por pessoa jurídica de direito privado, circunstância insuficiente para demonstrar o interesse da autarquia federal e, conseqüentemente, fixar a competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da pretensão deduzida por meio deste processo. Por conseguinte, determino a intimação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, a fim de que se manifeste acerca de eventual interesse no objeto da lide e, se o caso, ingresse no feito. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002200-37.2013.403.6003 - CECILIA ELIAS LOPES NOGUEIRA(MS015374 - ANA CAROLINA ELIAS DA SILVA E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo da ação. Ao SEDI para retificação. Cite-se a requerida. Com a vinda da manifestação, dê-se vista ao requerente e ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0002403-62.2014.403.6003 - JOSIEL DOS SANTOS(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o interessado, nos termos do art. 1.105, CPC. Apresentada a resposta, intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3865

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003520-88.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003517-36.2014.403.6003) DANILO COSER BEZERRA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Embargos declaratórios interpostos pela defesa de Danilo Coser Bezerra, contra a decisão de folhas 54/56, fundados em omissão (fls. 62/65). Sustenta que há não houve indicação de abalo concreto autorizador da prisão preventiva, o que estaria inviabilizando a interposição de habeas corpus. Ademais, a competência para o processo e julgamento seria da Justiça Estadual, uma vez que a vítima do eventual crime teria sido o Município de Bataguassu/MS. Por fim, pediu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, com a anulação de todos os atos e a soltura do preso. O MPF manifestou-se à folha 67. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios está autorizado nas situações previstas no artigo 382 do Código de Processo Penal, quais sejam, obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Embora o recurso não tenha por objeto sentença, é de se admitir o seu uso, conforme doutrina Júlio Fabbrini Mirabete: Embora a lei preveja embargos de declaração apenas contra sentença ou acórdão (art. 619), por analogia cabe o recurso quanto a qualquer decisão judicial enquanto não houver preclusão. (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal

Interpretado, Atlas, 11ª ed., p. 975). Portanto, conheço do recurso. No mérito, porém, sem razão o recorrente. Com efeito, logo no início da decisão está explicado porque foi considerada a Justiça Federal como sendo a competente, ou seja, porque a conduta do preso também afetou a imagem dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos, que também dela é vítima (além do Município de Bataguassu/MS). Quanto à questão da ordem pública também consta da decisão o que foi considerado como suficiente para tê-la como abalada, de modo que o uso dos meios defensivos perante as instâncias superiores não está obstado. Portanto, a decisão está completa. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a decisão recorrida em sua totalidade.

Expediente Nº 3866

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003164-93.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-12.2014.403.6003) CAMILO FARIA HORNKE(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO:1. Relatório. Camilo Faria Hornke ingressou com pedido de liberdade provisória, visando livrar-se de prisão em flagrante ocorrida na data de 26/08/2014. Alegou, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão. Quanto a isto, seria tecnicamente primário, possuiria residência fixa e ocupação lícita. Além disto, ainda que condenado, não teria que cumprir pena em regime fechado, visto ser possível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos. O MPF opinou contrariamente (fl. 14) e o pedido foi indeferido (fls. 34/37). Irresignada, a defesa ingressou com habeas corpus (fls. 43/50), mas não obteve êxito quanto à liminar (fls. 64/67). Às folhas 93/94 consta que foi oferecida denúncia contra Camilo Faria Hornke, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, c/c art. 297, caput, ambos do Código Penal., a qual foi recebida (fl. 95). Em resposta à acusação, a defesa reiterou o pedido de liberdade provisória, acrescentando que foi denunciado apenas pelo crime do artigo 304, CP, o qual teria sido praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, o que autorizaria a liberdade (fls. 97/100). É o relatório. 2. Fundamentação. Em 27/08/2014 converti a prisão em flagrante em prisão preventiva. A decisão contou com a seguinte fundamentação:(...). Observo que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Assim, tenho que a prisão encontra-se em ordem. Com as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, assim disposto: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Por sua vez, a prisão preventiva está assim sistematizada: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em

liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967).Embora a redação estranha do artigo 311, não resta dúvida que o magistrado pode decretar a prisão de ofício, diante da clareza do disposto no artigo 310, II, CPP. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. NÃO-OCORRÊNCIA. SIMPLES CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 310, INCISO II, DO CPP. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE IN CONCRETO DO AGENTE. BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 8.072/90. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.1. Não se verifica a alegada nulidade da prisão preventiva, por ter sido decretada de ofício pelo juízo processante, porquanto se trata, na realidade, de simples conversão da prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento dos ditames do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal.2. Tem-se por fundamentada a negativa do benefício da liberdade provisória, com expressa menção à situação concreta, em razão, essencialmente, do modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, representando periculosidade ao meio social.3. A vedação contida no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90, acerca da negativa de concessão de fiança e de liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do seu próprio texto (art. 5.º, inciso XLIII, da CF), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.4. Desse modo, a aludida vedação, por si só, constitui motivo suficiente para negar ao preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado o benefício da liberdade provisória. Precedentes.5. No que diz respeito às medidas cautelares substitutivas do cárcere, segundo assentado no acórdão impugnado, não se mostram compatíveis, na espécie, ante o não-atendimento dos pressupostos legais, não se considerando adequadas e suficientes, em face da gravidade e das circunstâncias do crime perpetrado.6. Ordem de habeas corpus denegada.(STJ, Quinta Turma, HC 222521, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 10/05/2012).De início, verifico que os crimes pelos quais foi preso em flagrante possuem penas de 01 a 04 anos (art. 180, caput, CP) e de 02 a 06 anos (art. 304 c/c art. 297, CP), ou seja, no segundo caso supera 04 anos, o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição das prisões por medidas cautelares.De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor dos fatos. Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão (art. 313, I, CPP).Por fim, está presente o requisito da salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385).Quando a este requisito, observo pelo INFOSEG que o preso possui três passagens policiais, acusado da prática do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, ou seja, em liberdade, o preso tem demonstrado tendência para a reiteração de condutas tidas como criminosas, de modo que apenas o seu encarceramento é suficiente para o estancamento das ações.A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 44 DA LEI 11.343/2006 - ORDEM DENEGADA .1. O paciente é acusado de contribuir para a inserção em território

nacional de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes, havendo indícios sérios de seu envolvimento com estruturada organização criminoso voltada ao tráfico internacional de drogas. 2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 3. A vedação legal à liberdade provisória aos delitos de tráfico de entorpecentes coaduna-se com a Constituição Federal, tendo em vista a maior e significativa lesão trazida à sociedade pela prática de crimes deste jaez, fator que autoriza o discrimen em relação às demais espécies delitivas. 4. Não há falar-se na retroatividade benéfica da Lei nº 11.464/2007 (lei geral), porquanto em se tratando a Lei Antitóxicos de norma especial, não pode ser derogada por lei geral, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, solucionador do aparente conflito entre as normas penais supracitadas. 5. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC - HABEAS CORPUS - 42424, JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 796). Pois bem, entre a data da decretação da prisão preventiva e esta não ocorreu qualquer modificação fática ou jurídica a autorizar a mudança no entendimento exposto naquela decisão. Veja-se que a decisão faz menção à existência de três passagens policiais por parte do acusado. Aliado a isso, consta a existência de mandado de prisão contra o mesmo, conforme informado pelo Ministério Público Federal (fl. 103). Deste modo, a fundamentação de que a prisão era necessária para assegurar a ordem pública vai se confirmando, tanto que o TRF-3ª Região negou a liminar em habeas corpus, recentemente. A propósito, foi dito: E, a par disso, como bem consignado pelo juízo de origem, a manutenção de sua segregação cautelar se funda na necessidade de resguardo da ordem pública, à medida que o paciente ao longo dos anos vem reiterando na violação da lei, adotando condutas contrárias à tessitura social, numa demonstração de desapego à normatividade vigente a todos imposta (fl. 70). Deste modo, não vejo como deferir o pedido. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de liberdade provisória de folhas 97/100. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação penal nº 0003150-12.2014.403.6003. Intimem-se.

Expediente Nº 3867

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003669-84.2014.403.6003 - CAMILA NANY REIS FLAMINIO (MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) Proc. nº 0003669-84.2014.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Camila Nany Reis Flaminio, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de manutenção de posse, com requerimento de concessão de liminar, contra a Caixa Econômica Federal e o Município de Três Lagoas/MS, visando manter-se no Apartamento nº 101, do Bloco H, do Residencial Andorinha, do Loteamento Novo Oeste, nesta cidade. Alegou, em síntese, que está no imóvel mencionado desde dezembro de 2013, inclusive vem pagando as prestações. Não possui local para onde ir com seu filho menor. Com base nisto, pediu fosse autorizada a permanecer no imóvel até que os requeridos lhe providenciem uma moradia. À folha 33 apresentou emenda à inicial, justificando que vários ocupantes dos apartamentos do residencial não se enquadrariam como pessoas de baixa renda e requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação. É o relatório. 2. Fundamentação. A parte requerente é também requerida em ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal tendo como objeto o imóvel acima mencionado (proc. nº. 0000356-18.2014.403.6003, desta Vara), sendo que a decisão liminar foi concedida e o mandado expedido. Em princípio, a parte requerente não possui qualquer direito de permanecer no imóvel, visto que ele faz parte do Programa Minha Casa Minha Vida, programa habitacional destinado a famílias de baixa renda, tendo sido sorteado para outra pessoa. Embora isso, considerando que a parte requerente aparenta ser potencial beneficiária do mesmo programa habitacional, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, suspendo o cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido nos autos nº. 0000356-18.2014.403.6003, tendo como objeto o imóvel mencionado. 3. Conclusão. Diante do exposto, suspendo o cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido no proc. nº. 0000356-18.2014.403.6003, tendo como objeto Apartamento nº 101, do Bloco H, do Residencial Andorinha, do Loteamento Novo Oeste, nesta cidade. Defiro a emenda à inicial de folha 33. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de novembro de 2014, às 14 horas. Na oportunidade será verificada a possibilidade de disponibilização de algum imóvel residencial à parte requerente no mesmo conjunto habitacional e se ela se enquadra nos requisitos para ser contemplada pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nas folhas 06/07. Apensem-se aos autos nº 0000356-18.2014.403.6003. Ao serviço de distribuição para o correto cadastramento do segundo requerido: Município de Três Lagoas/MS. Citem-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de outubro de 2014. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 3868

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001931-95.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ARISTEU SALOMAO FUNES(MS012132A - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO E MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para o dia 28/10/2014, às 16h30min, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Aracaju/SE (Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, 1500), para oitiva da testemunha Agamenon Alves Freire Júnior, carta precatória n. 0802261-46.2014.4.05.8500.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6843

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000292-73.2012.403.6004 - MARLI GUADALUPE DE OLIVEIRA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica, a ser realizada no dia 30/10/2014, às 14:00 horas, na Clínica CEMED, com endereço na Rua Cuiabá, nº 938, centro, em Corumbá-MS, conforme determinado na r. decisão de fls. 70/72.

0000289-50.2014.403.6004 - GONCALO DA SILVA RODRIGUES(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 30/10/2014, às 09:00 horas, na Clínica COC, com endereço na Rua Cuiabá, nº 1.043, centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fl. 34/37vº.

0000587-42.2014.403.6004 - ERICA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO GONCALVES(MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 30/10/2014, às 09:00 horas, na Clínica COC, com endereço na Rua Cuiabá, nº 1.043, centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 124/126vº.

Expediente Nº 6845

ACAO PENAL

0001202-71.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X SEGUNDINA HUANCA HERRERA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X APARECIDA FATIMA DO ESPIRITO SANTO(MS013593 - FELIPE INOCENCIO ROCHA DE ALMEIDA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)

Diante do contido nas certidões (f.443 e 446), informando que a testemunha GILVANA GLAUCIA DA SILVA AJALA não reside no local informado e que a testemunha CLEYDE MIRANDA DA SILVA reside atualmente em Aquidauana/MS, intime-se a defesa da ré Aparecida Fatima do Espirito Santo para, no prazo de 5 dias, manifestar se insiste ou desiste das referidas testemunhas, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, solicitem-se

informações, via e-mail, acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 231/2014-SC em relação à testemunha MATEUS FERREIRA DA PAIXÃO.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6432

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000316-64.2013.403.6005 - GERSON EDUARDO LOPES BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que até o presente momento não foi realizada a perícia designada anteriormente. Para tanto redesigno para o dia 228/10/2014, às 09:00 horas perícia médica a ser realizada em sala reservada no prédio desta Justiça Federal.Cumpra-se no mais a decisão de fls. 78/79, com urgência, intimando-seas partes.Intimem-se.

0001511-50.2014.403.6005 - FLAVIANE MORINIGO DOS SANTOS(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03.12.2014, às 9h30. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.d) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000104-09.2014.403.6005 - MARIA APARECIDA DA ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o processo foi devolvido pelo INSS bem depois da data da audiência designada, redesigno nova data para audiência de conciliação para o dia 18/12/2014 às 16:20 horas e desde já para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento.O autor será intimado por publicação através de seu procurador o qual deverá vir acompanhado de suas testemunhas independentemente de intimação pessoal.Requisite-se cópia do procedimento administrativo como ja determinado.Cumpra-se. Intime-se.